



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

EXECUCAO FISCAL

0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X OTAVIO MARCEL FACHOLI(SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

1 - Fls. 265/269: Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.2 - Cumpra-se o item 05 de fl. 253.3 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutada.Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 242/v e 244), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente.Assim, concedo 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste se concorda com a conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 247 e 249, sob código da receita 7525 ou informe o código correto. Com a devolução, oficie-se à CEF.4 - Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000536-81.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FIS(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

A parte executada afirmou, às fls. 42/43, que havia efetuado o parcelamento do débito cobrado neste feito.Às fls. 114/115, a exequente requereu o pracemento do bem penhorado, juntando extrato da dívida, aparentemente não parcelada.Após a designação do leilão (fls. 117/119), a executada peticionou, às fls. 126/127, insistindo no pedido de suspensão do feito, eis que estaria pagando o parcelamento.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, sem esclarecer sobre a regularidade ou não do parcelamento, requereu a realização do leilão, com suspensão dos efeitos de eventual arrematação.Passo a decidir:Observe que o documento de fl. 66 demonstra

que, em 24/08/2014, a executada solicitou, nos termos do disposto na Lei nº 12.996/2014, o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN. Às fls. 67/76 há demonstração de que as parcelas estavam sendo pagas, pelo menos até maio/2015. Assim, considerando que a dúvida sobre a regularidade ou não do parcelamento não foi sanada pela exequente, já que esta requereu a suspensão dos efeitos de eventual arrematação, aparentemente postergando sua efetiva manifestação quanto ao solicitado, reputo que não há elementos suficientes à manutenção da praça designada, mormente diante do fato que o débito pode estar com sua exigibilidade suspensa. Não verifico, ademais, prejuízo à exequente, já que, caso o parcelamento não esteja sendo honrado, poderá o bem ser incluído na próxima pauta. Exclua-se o bem da pauta de leilão. Após, diga a exequente, em dez dias, sobre o cumprimento do parcelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000101-68.2016.403.6107 - DANIELLE DOMINGUES ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

1- Dê-se ciência às partes sobre a distribuição do presente feito a este Juízo. 2- Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Redesigno para o dia 14 de abril de 2016, às 17h, a audiência de inquirição das testemunhas Wellington Régis Pereira Liberal e Aparecido Carlos Pereira (arroladas pela defesa do acusado Alexandre Pagnani), a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000880-64.2015.403.6137). Cuide a defesa do acusado Alexandre Pagnani de apresentar no e. Juízo Federal de Andradina-SP as testemunhas Aparecido Carlos Pereira e Wellington Régis Pereira Liberal, acaso o Sr. Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado não as localize para intimá-las da audiência. Endereços indicados à localização das testemunhas: 1) Aparecido Carlos Pereira: Rua Rio Grande do Sul, esquina com a Rua Paraíba - Almoarifado Central (comercial), ou Rua Bejamin Constant n.º 471 (residencial), ambos em Andradina-SP, fones para contato (18) 3722-6774 e (18) 99615-4166, e 2) Wellington Régis Pereira Liberal: Rua Amazonas n.º 1571, Vila Mineira, Andradina-SP, fone (18) 98114-2887. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória n.º 0000880-64.2015.403.6137. Sem prejuízo, informe-se o Núcleo de Informática acerca da presente redesignação, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002455-28.2000.403.6107 (2000.61.07.002455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-10.1999.403.6107 (1999.61.07.003907-8)) LABIB ADAS(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.213/215 e verso, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070039078.00 .Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010448-78.2007.403.6107 (2007.61.07.010448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-27.2005.403.6107 (2005.61.07.003556-7)) OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls.78/79 e 87 e verso, assim como da presente decisão para o feito principal.Desapensem-se os autos executivos para processamento em separado.Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na decisão de fls.78/79.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002483-44.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-65.2004.403.6107 (2004.61.07.010197-3)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.106/115 E 117 E VERSO, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 0010197-65.204.403.6107 para OBSERVÂNCIA pela exequente. Ciência às partes para início da execução de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000800-30.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-88.2013.403.6107) COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA ME em face da execução fiscal (autos nº 0002428-88.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante sustenta, em sua inicial, duas teses: a) necessidade de suspensão da execução fiscal (processo principal), pois aderiu a programa de parcelamento fiscal, em 19/11/2012 e b) ocorrência de excesso de penhora, tendo em vista que o valor do débito é de apenas R\$ 22.425,44 e foi penhorado imóvel de sua propriedade, no valor de mais de um milhão de reais.Em sua impugnação (fl. 33) a FAZENDA aduz que a suspensão do feito principal já foi requerida e deferida, porém informa que o pedido de parcelamento somente teria ocorrido em 19/12/2013. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser julgados improcedentes; sobre a alegação de excesso de penhora, não se manifestou.Os autos vieram conclusos.É o relatório, passo a decidir.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino:a) Que a parte exequente seja intimada a trazer aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) as seguintes informações, relativas à inscrição em dívida ativa nº 80 4 13 045001-87: data que foi formulado o pedido de adesão ao programa de parcelamento; data em que foi deferido o pedido de parcelamento e situação atual do parcelamento (se o pagamento das prestações está em dia ou não); deverá ainda apresentar documentação comprobatória de suas alegações;b) Que a parte exequente seja intimada a se manifestar, especificamente, sobre a alegação de excesso de penhora, eis que não o fez por ocasião da manifestação de fl.33;c) Após prestadas as informações e esclarecimentos supra, seja dada vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC. Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. FLS/58 CONSTA A JUNTADA DA PETIÇÃO DA FN COM OS ESCLARECIMENTOS DETERMINADOS NA DECISÃO DE FL. 44/45.

0001130-27.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 131/136, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 10(dez dias). (Processo nº 00011302720144036107).

0001458-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-86.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(Protocolo nº201561070014846-1), fls. 60/128, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 00014582020154036107).

0001519-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 3/968

subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0001903-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-17.2013.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003073-50.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional é substituta processual do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS proceda a secretaria à ALTERAÇÃO DO POLO para constar como Embargado a FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a decisão de fl. 200 dos autos da execução fiscal sob n.º 0805109-57.1997.403.6107 recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002442-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804341-97.1998.403.6107 (98.0804341-0)) ADENIR PAIVA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 47/54: recebo a apelação da EMBARGADA no efeito devolutivo tendo em vista que ocorreu o cancelamento da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0804341-97.1998.403.6107 (fl. 45). Intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000515-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) DOLORES ALVES LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por DOLORES ALVES LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 35/36.A embargante entende ser inconteste a existência de omissão na sentença atacada, isto pois, não obstante conste expressa fundamentação no sentido de que os direitos como usufrutuária devem ser respeitados, sustenta haver a necessidade de manifestação quanto ao instituto da impenhorabilidade do bem de família.Requer, por isso, a integração do julgado, para o fim de integrar a sentença, sanando a omissão nela contida. É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque, em análise aos termos constantes na sentença proferida, verifica-se que a fundamentação ali contida é suficiente e adequada, não havendo que se falar em qualquer omissão. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-30.2014.403.6107) ANTONIO CARLOS LEITE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1484/2015 Folha(s) : 3215 de imóvel ocorrida na execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCOS ROBEVistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiro, proposto por ANTONIO CARLOS LEITE, com relação à penhora de imóvel ocorrida na execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA ME e MARCOS ROBERTO FERREIRA.Aduz o embargante, em síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, foi realizada penhora sobre o bem identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba. O imóvel corresponde a um terreno com edificação de um prédio residencial, situado na Rua Comendador Alberto Dias, n 61, bairro Jardim Jussara, nesta cidade de Araçatuba. Alega, em síntese, que o mencionado bem foi doado por seus genitores, na data de 17/12/2012, e que lhe pertence o equivalente a 1/6 do imóvel; nesse sentido, por entender que a penhora judicial recaiu sobre fração de bem imóvel que lhe pertence, tal penhora é ilegítima e incabível e requer que a mesma seja desfeita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/12).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 17/19). Sustentou ser absolutamente cabível e devida a penhora efetivada sob o bem imóvel descrito, tendo em vista que a parte embargante e o executado MARCOS ROBERTO FERREIRA são casados e optaram, de forma expressa no pacto antenupcial, pelo regime de comunhão total de bens. Não haveria, portanto, qualquer irregularidade na fração sob a qual recaiu a penhora, pois ambos teriam o compromisso de responder pela dívida em conjunto. Requereu, pois, a improcedência do pedido

apresentado pelo embargante. Réplica às fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo quaisquer preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. Passo ao exame do mérito. Conforme documento de fl. 07, o Embargante casou-se com MARCO ROBERTO FERREIRA, aos 27/09/2013, sob o regime da comunhão universal de bens. MARCOS figura como executado na execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107. De acordo com o artigo 1.667, do Código Civil, o regime de comunhão universal de bens abrange o seguinte: Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. No entanto, o artigo subsequente, em seu inciso III, dispõe o seguinte: Art. 1.668. São excluídos da comunhão: (...) III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; Consequentemente, por disposição expressa de lei, mesmo que o regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, as dívidas contraídas por um dos cônjuges, antes da união, não atingem o patrimônio do outro, salvo se forem relativas aos seus aprestos (providências e equipamentos necessários à realização do casamento), ou reverterem em proveito comum do casal. Pelo cenário fático, a dívida fiscal cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107 é relativa à ausência de recolhimento de contribuições sociais para a Seguridade Social de fatos geradores compreendidos de 03/2004 a 09/2013, ou seja, créditos tributários anteriores à união do casal. Por outro giro, as dívidas fiscais não tem qualquer relação com as despesas da celebração do casamento, em razão de sua natureza (contribuições sociais), bem como não foram contraídas para serem para serem revertidas em benefício do casal. Sendo assim, pelo que determina o artigo 1.668, III, do Código Civil, não poderia jamais o patrimônio do Embargante, cônjuge do executado no processo nº 0000994-30.2014.403.6107, ser atingido por dívidas fiscais contraídas pelo outro, anteriores ao casamento, como é o caso apresentado. Logo, a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107, que recaiu sobre 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel de matrícula 92.271, de propriedade do Embargante, deve ser desfeita, por não observar a regra do artigo 1.668, III, do CC/02. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, a invalidade da penhora efetivada aos 2 de março de 2015, que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel identificado pela matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP; assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão do decreto de improcedência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000994-30.2014.403.6107). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003060-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800408-58.1994.403.6107 (94.0800408-6)) KLAUSS MARTIN ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de providência liminar, por KLAUSS MARTIN ANDORFATO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se objetiva o levantamento de construção levada a efeito sobre imóvel de sua propriedade. Aduz o embargante, em breve síntese, que, no bojo do feito principal (Execução Fiscal nº 0800408-58.1994.403.6107, em que são partes a FAZENDA NACIONAL [exequente] e MARCELO MARTIN ANDORFATO [executado]), foi determinada a penhora de parte ideal de imóvel a si pertencente, objeto da Matrícula n. 44.992 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, denominado Fazenda Barra Bonita. Destaca que, embora a aquisição do aludido bem tenha se dado, em 03/05/1993, em condomínio com outras duas pessoas, inclusive o executado dos autos principais (MARCELO MARTIN ANDORFATO e GLAUCO MARTIN ANDORFATO), desde 08/05/1997 ele lhe pertence inteiramente, conforme demonstrado por Escritura de Extinção de Condomínio e Permuta, lavrada junto ao 3º Cartório de Notas de Araçatuba, às fls. 191vs/195vs. Obtempera, nesse sentido, ser parte legítima para a oposição dos presentes embargos, ainda que seu título aquisitivo não tenha sido levado a registro, consoante, aliás, prescrito no Enunciado n. 84 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Em arremate, cita decisões (liminar e sentença) deste Juízo, exaradas nos autos dos embargos de terceiro n. 0000170-37.2015.403.6107, em que a questão ora debatida (levantamento de contribuição sobre o imóvel objeto da matrícula n. 44.992 - CRI de Araçatuba) foi enfrentada com resultado favorável à sua pretensão. Requer, em sede de liminar, seja mantido na posse do imóvel até o julgamento desta demanda, bem como seja suspenso o feito principal e que, ao final, sua pretensão seja julgada procedente, determinando-se que o imóvel rural permaneça, em definitivo, em sua propriedade. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 5.000.000,00 - cinco milhões de reais), foi instruída com os documentos de fls. 10/163. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, é de se destacar que, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de até 30 dias, justificar o valor atribuído à causa à luz do proveito econômico intentado, devendo, no mesmo prazo, promover a emenda da inicial com complementação das custas processuais na eventual hipótese de alteração, para maior, daquele valor, sob pena de cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, verifica-se que a cópia da matrícula imobiliária n. 44.992, juntada às fls. 17/20-v, não faz alusão a nenhuma constrição que tenha sido determinada nos autos do feito principal (Execução Fiscal n. 0800408-58.1994.403.6107). Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo já assinalado, providenciar a juntada aos autos de cópia atualizada da mencionada matrícula. Após o cumprimento ou com o decurso do prazo, façam os autos conclusos, oportunidade na qual o pedido de providência liminar será apreciado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-42.2003.403.6107 (2003.61.07.000462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-35.2001.403.6107 (2001.61.07.002019-4)) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X INSS/FAZENDA

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 241 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005509566617 VALOR R\$5.464,27.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0805014-27.1997.403.6107 (97.0805014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802507-93.1997.403.6107 (97.0802507-0)) PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls.317 : Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exeqüente. Int.

0007987-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009060-4)) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

AO SEDI para retificação da classe para constar cumprimento de sentença. Intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.264,89 em 05/2015 (fls. 316/317), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos COM BAIXA FINDO.

0003739-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804125-10.1996.403.6107 (96.0804125-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO FERNANDES ANTONIALI(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Com o transcurso de prazo sem cumprimento pela embargante/executada da decisão de fl. 159 intinem-se os embargados/exeqüentes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) e que os valores da execução de sentença serão divididos tendo em vista a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Não havendo manifestação ao arquivo baixa-findo. Intinem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 302/311: Defiro o andamento prioritário do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos para observância pela secretaria. C I T E - S E a exequente, ora executada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.898/94, ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) Autor(a), cuja cópia segue anexa, sendo que o crédito apontado perfaz a quantia total de R\$ 2.635,72 (Em outubro de 2015) para Cacildo Baptista Palhares e R\$ 6.635,72 (Em outubro de 2015) para Raul Faria de Mello Filho. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. (CONSTA ÀS FLS. 316/317 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20160000045/20160000046, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 312 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/168: Defiro o andamento prioritário do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos para observância pela secretaria. C I T E - S E a exequente, ora executada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.898/94, ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) Autor(a), cuja cópia segue anexa, sendo que o crédito apontado perfaz a quantia total de R\$ 5.341,56 (Em outubro de 2015) para Cacildo Baptista Palhares e R\$ 5.341,55 (Em outubro de 2015) para Raul Faria de Mello Filho. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. (CONSTA(M) ÀS FLS. 173/174 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20160000047/20160000048, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 169 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

0003331-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805062-49.1998.403.6107 (98.0805062-0)) MARCIO JOSE NOGUEIRA(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Embargos de Terceiro/Execução de Sentença. fl. 98. Já foi efetivada a exclusão da restrição judicial que recaiu sobre o veículo conforme cópia acostada à fl. 96. C I T E - S E a exequente, ora executada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.898/94, ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) Autor(a), cuja cópia segue anexa, sendo que o crédito apontado perfaz a quantia total de R\$ 900,00 (Em novembro de 2014). Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. (CONSTA ÀS FLS. 107 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20160000044, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 99 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

Expediente Nº 5632

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002139-24.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2014.403.6107) PABLO HENRIQUE PEREIRA SOARES DE AZEVEDO(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 50/52: Anote-se. Defiro vista dos autos ao petionário pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-33.2012.403.6107 - NICOLLY ORTIZ SALES - INCAPAZ X MICHELE ORTIZ SALES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a representante da autora: MICHELE ORTIZ SALES seu nome junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, prazo 10 (dez) dias. Após requisite-se o pagamento dos valores devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, em 08/09/2011. Sustenta que, em decorrência das enfermidades que possui, está incapacitada para o trabalho. Nos dias 08/09/2011 e 22/09/2011, efetuou requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, tal benefício foi negado, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 13/14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). O chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP informou que não foi localizado qualquer documento a título de laudo médico em nome da autora (fl. 41). Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 42/52), pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Foram agendadas duas perícias médicas (fl. 53). À fl. 60, o perito informou que a autora não compareceu à perícia agendada para 13/11/2014. O laudo psiquiátrico veio aos autos às fls. 62/64. A autora manifestou-se à fl. 65, requerendo que fosse agendada nova perícia médica. Tal requerimento foi deferido à fl. 66. O laudo veio aos autos às fls. 73/76. As partes se manifestam acerca do laudo às fls. 79 e 81/82. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Sem preliminares, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Verifico que a ação se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo pericial, elaborado do ponto de vista psiquiátrico, concluiu pela capacidade laboral da autora (fls. 62/64). Por outro lado, constatou o segundo médico perito, especializado em ortopedia e traumatologia (fls. 73/76), que a autora é portadora de artrose de ombros, joelhos, coluna lombar e tornozelo (questo 01, fl. 75). O expert afirmou que tais patologias a incapacitam para trabalhos com carga, curvada ou com marcha médias a longas distâncias, de forma definitiva (questo 04, fl. 75). Informou, ainda, que a incapacidade que acomete a autora é permanente, sem possibilidade de recuperação por meios clínicos ou cirúrgicos (questo 05, fl. 76). Diante do quadro clínico constatado, da idade avançada da requerente (65 anos), e do caráter das atividades habituais anteriormente realizadas (laborava como doméstica, faxineira, cozinheira e confeiteira, conforme elucidado pelo douto perito à fl. 74), exsurge de forma manifesta a incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que inexistente condição para a reabilitação da parte autora ao exercício de nova atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento. Todavia, apesar de asseverar que a postulante encontra-se incapacitada para o labor, o perito judicial não soube dizer, com precisão, quando se iniciou a incapacidade, tendo fixado como data de início da incapacidade a data da perícia, qual seja, 13/08/2015 (fls. 66 e 73/76). Infere-se do documento de fls. 82 (CNIS), que a autora, na data fixada pelo perito, ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária, de modo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia. Nesse contexto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, já que postula o recebimento do benefício desde 08/09/2011 (fl. 05). Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DELFINO MOURA, desde 13/08/2015. Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Defiro o pedido de antecipação de

tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer para requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: MARIA APARECIDA DELFINO MOURA; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de restabelecimento do benefício (DIB): 13/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem-se os exequentes COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA, CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA e COLAFERRO MOTOR LTDA a(s) razão(ões) social(is) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, prazo 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, prazo 10 (dez) dias. Após, requirite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BIANCHINI & BIANCHINI LTDA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Redesigno a audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 355, para o dia 11/02/2016, às 16 hs 00 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.

MANDADO DE SEGURANCA

1301551-80.1998.403.6108 (98.1301551-9) - IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Tendo em vista a manifestação de fls. 604/619, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, a alteração da denominação social da impetrante IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA para COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Providencie a Secretaria o traslado das decisões do agravo de instrumento contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário, n. 2007.03.00098399-1, que ainda não se encontrem nos autos. Após, promova o desapensamento de referido agravo destes autos, remetendo o agravo ao arquivo. Defiro a conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) de todos os valores depositados pelas impetrantes nestes autos (CNPJs 50.746.577/0001-15 e 43.932.102/0005-81), pois depositados para efeito de pagamento, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito, os quais deverão ser devidamente corrigidos na data da conversão. Cópia do presente servirá de ofício n. 04/2016 à CEF/PAB da Justiça Federal, para que realize referida conversão e a comprove nos autos. Com a comprovação da conversão nos autos, dê-se vista ao MPF e archive-se o feito definitivamente, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Fls. 232/233 - a questão refoge ao objeto da demanda, o qual se resume a dar efetividade à sentença de fls. 194/196. Comprove a CEF ter cumprido a decisão de fl. 216. Após, intemem-se as devedoras e tornem conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9374

MANDADO DE SEGURANCA

0005712-33.2015.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social instituída pela Lei n.º 9.876/99, afirmando haver manifesta inconstitucionalidade, bem como suspendendo a exigibilidade das mesmas até julgamento final da demanda. Pleiteou, também, que fosse determinado, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que não seja negada certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Por fim, ainda em sede de liminar, pugnou pela determinação da impetrada, para que não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação. Aduz que o inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que o e. STF já declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22, da Lei 8.212/91, em julgamentos realizados. Alega que o art. 195, da Constituição, ao reger o financiamento da seguridade social, prevê a edição de lei complementar, ao passo que a lei 9.876/99 é

lei ordinária. Como medida final, pleiteou a concessão da segurança para: 1) que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, instituído pela Lei 9.876/99, referente aos fatos geradores futuros ocorridos a partir do ajuizamento da presente demanda, bem como os ocorridos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, declarando-se sua inconstitucionalidade. 2) declarar o direito à compensação do valor de R\$ 65.203,46 (sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos), recolhido, a título de Contribuição Previdenciária, instituída pela Lei 9.876/99. Juntou representação processual e documentos, às fls. 42/109. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. A Lei Complementar n.º 84/96 instituiu, no seu art. 1.º, II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (g.n.). Contudo, com a edição da Lei n.º 9.876/99, que revogou aquela LC e incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, passou a ser exigida contribuição previdenciária a cargo da empresa, em vez das cooperativas de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Assim, com a referida lei, o legislador transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras de serviços, ou seja, para aquelas que contratavam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Com efeito, a empresa tomadora de serviço é típica contribuinte da contribuição, não funcionando como substituta tributária para fins de retenção, na forma, por exemplo, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, ao tempo da edição da Lei n.º 9.876/99, já era vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, a partir da qual passou a ser exigida das empresas e das entidades a ela equiparadas contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (g.n.). Acontece que, em nosso entender, ao contrário do que, aparentemente, pensava o legislador ao modificar o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a empresa tomadora de serviços não paga remuneração diretamente ao cooperado, tido como suposta pessoa física que lhe presta serviço. Em verdade, a prestação dos serviços é realizada pela sociedade cooperativa, definida como sociedade de pessoas no art. 4º da Lei n.º 5.764/71. É diretamente para as cooperativas contratadas que as empresas tomadoras de serviço pagam pelos serviços que lhe foram prestados. Por consequência, a nosso ver, a contribuição em comento não encontra guarida no art. 195, I, da CF, pois não ocorre, na espécie, o fato gerador de pagamento de remuneração à pessoa física que presta serviço à contribuinte empresa, mas sim pagamento de valor fixado em relação contratual firmada entre a cooperativa e a tomadora de seus serviços. Como destacou o Min. Dias Toffoli no elucidativo voto proferido no julgamento pelo e. STF do RE 595.838/SP, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E mais. Por se tratar de pagamento realizado pelo serviço prestado pela cooperativa contratada, o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, base de cálculo da contribuição, não necessariamente engloba apenas os rendimentos do trabalho que serão repassados aos cooperados, mas também pode refletir outros custos da cooperativa, na manutenção de sua estrutura, repassados ao preço contratado, como, por exemplo, taxa de administração. Em outras palavras, não havia como o legislador presumir que o valor das notas fiscais necessariamente, e sempre, integraria apenas os valores a serem repassados aos cooperados como rendimentos do trabalho prestado. Logo, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, por não se caracterizar, na espécie, contribuição sobre rendimentos do trabalho pagos pela empresa às pessoas físicas que lhe prestam serviço, visto que os pagamentos efetuados às cooperativas não podem se confundir com os valores efetivamente pagos ou creditados por aquelas aos seus cooperados. Por conseguinte, a contribuição criada pela Lei n.º 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a qual, para ser legítima e constitucional, deveria ter sido criada por lei complementar, como exigido pelo art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da Carta Magna, e não pela ordinária Lei n.º 9.876/99. Nesse sentido, decidiu o e. STF no julgamento do referido RE 595.838/SP, em regime de repercussão geral: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, evidenciada a inconstitucionalidade da exação (*fumus boni iuris*), também vislumbro perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar na forma requerida (suspensão da exigibilidade), pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições indevidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, na

redação dada pela Lei n.º 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante em razão do não-pagamento da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0005722-77.2015.403.6108 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU - SP

Considerando que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito liminar, a oitiva da autoridade impetrada acerca da majoração da taxa de registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá manifestar-se, também, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 51.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA PEREIRA ALVES

Fls. 171/172-verso: Vistos etc.Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores porque no extrato juntado à fl. 179 consta bloqueio de R\$ 18.638,28, ocorrido em 20/01/2016, ao passo que no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores consta, à fl. 180-verso, terem sido bloqueados do executado Marco Antônio Alves a quantia de R\$ 18.656,99, junto ao Banco do Brasil.Ademais, os documentos de fls. 178/179 demonstram o recebimento salarial de R\$ 3.017,55, em 08/01/2016.Assim, concedo o prazo de cinco dias para o executado demonstrar, documentalmente, o total do montante bloqueado em suas contas, junto ao Banco do Brasil, cuja somatória deve coincidir com o informado pelo banco, bem como trazer ao feito extrato integral de suas contas atingidas, referentes a dezembro de 2015 (mês anterior à data do bloqueio), esclarecendo a origem dos valores que extrapolam os R\$ 3.017,55, percebidos a título de salário.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9890

DESAPROPRIACAO

0006059-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES X CRISTIANA LUIZ NEVES PINTO X GIL NEVES PINTO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)

1. Diante da expedição de carta de adjudicação em favor da União, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 12/968

assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Tendo em vista que a certidão negativa de débito juntada à f. 230 refere-se ao lote 7, intuem-se os coexpropriados Higna Cazelotto da Silva Gomes e Adilson da Silva Gomes a colacionarem aos autos certidão negativa de débitos de IPTU do lote que pretendem o levantamento da indenização(nº 8), bem como nova matrícula atualizada do imóvel, uma vez que vencida a apresentada à f. 224. 4. Com o cumprimento do item 3, cumpra-se item 2 do despacho de f. 228.Int.

MONITORIA

0001086-43.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINHO E PASQUINELLI PREST SERV DE COBR LTDA X FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (26/02/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autos n.º 0004184-75.2012.403.6105 Exequente(s): ANTONIO BUSCHINI Executado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor objeto do acordo realizado nos autos englobando o valor principal e verba sucumbencial (fl. 242), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 247). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito realizado nos autos, em favor da exequente. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos requerentes (fls. 230/238), ora embargantes, objetivando a declaração da sentença prolatada às fls. 223/226. Refere que requereu a condenação da União à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente com a devida correção monetária pela taxa Selic. Sustenta que a sentença incorreu em omissão na parte dispositiva quanto ao critério da correção monetária. Aponta contradição para o fim de reconhecer a desnecessidade do reexame necessário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, em vista da Mensagem Eletrônica PGFN/CR nº 001/2015, de 04/02/2015, bem como ao julgamento da matéria em questão pelo STF. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Primeiramente, em relação ao critério de correção monetária, embora conste da parte dispositiva o parágrafo que trata de atualização da repetição/compensação

tributária, com remissão ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é razoável acolher a pretensão da embargante para aclarar que na atualização dos valores aplica-se a Taxa Selic, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Quanto ao duplo grau de jurisdição, a sua dispensa se verifica no caso específico porque decorrente de normas expressas. Com efeito, o artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prevê que está sujeita ao reexame necessário a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras hipóteses. Para o caso específico, também há referência expressa no artigo 19, caput, II e IV, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, quando, em suma, trata de matérias afetas à jurisprudência pacífica ao STF e STJ e que seja objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como não se subordina ao duplo grau na hipótese em que o Procurador que atua no feito reconhece o pedido, como ocorre no caso. Assim, considerando que a sentença proferida por este Juízo (fls. 223/226) apreciou tanto a questão da prescrição como a matéria de mérito, pautando-se em jurisprudência do Plenário da Suprema Corte (RE 566.621; RE 595.838, respectivamente), além de notar o reconhecimento do pedido pela União Federal, de rigor admitir que não é o caso mesmo de submeter o julgado ao reexame necessário, ficando dispensada a remessa oficial dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ressalve-se, por óbvio, a remessa ao E. Tribunal em havendo recursos voluntários das partes. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar em parte a sentença de fls. 223/226, conforme acima definido, passando a integrar o dispositivo o seguinte: Na atualização dos valores aplica-se a Taxa Selic, vedada a sua incidência com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. (...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 19, caput, II e IV, 1º, I, e 2º, da Lei nº 10.522/2002. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P. R. I. Campinas,

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos requerentes, ora embargantes, objetivando a declaração da sentença prolatada às fls. 101/105. Refere que a sentença incorreu em omissão por não apreciar os argumentos formulados na exordial acerca da competência deste Juízo para o julgamento integral do feito, inclusive em relação às unidades sediadas na cidade de Poço Fundo/MG e na cidade de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 94, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja mantido o entendimento, requer seja sanada a omissão incorrida quanto à impossibilidade de declaração de ofício acerca da incompetência relativa. Requer a aplicação dos efeitos modificativos para não extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação às embargantes sediadas em outras comarcas (fls. 107/117). Pelo despacho de fl. 119, este Juízo determinou a intimação da parte autora para informar sobre o registro do estabelecimento centralizador no cadastro previdenciário, bem como a intimação da União. A autora manifestou-se às fls. 120/141, afirmando que não há estabelecimento centralizador, pois cada estabelecimento arrecada suas exações em suas respectivas unidades. Ao final, ratificou que as autoras poderiam escolher o domicílio de qualquer delas para ajuizar a presente, e, por conveniência, elegeu o foro do domicílio da unidade de Campinas-SP, sede de uma das autoras. A União manifestou-se às fls. 144/145, alegando, em suma, que no caso das contribuições previdenciárias, existe apenas um sujeito passivo, seja empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não há omissões a serem sanadas. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). No caso dos autos, é de se registrar que ao revés do quanto alegado pela parte embargante, a sentença embargada não apresenta as omissões alegadas, conquanto expressamente referiu-se à incompetência absoluta (artigo 109, parágrafo 2º, da CF/1988) para processar e julgar os pedidos deduzidos pelas autoras (matriz com sede em Poço Fundo/MG; filial com sede em São Paulo/SP), conforme entendimento exarado na fundamentação (fls. 101/102). Prosseguiu-se, então, à análise e julgamento do mérito apenas em relação à autora (empresa-filial) com sede na cidade de Campinas. Em consequência, decidiu o Juízo (fl. 105): ... (1) extinguir o feito sem resolução de mérito, com relação às autoras inscritas no CNPJ sob ns. 01.363.446.0001-43 e 01.363.446/0005-77, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando, assim, quanto a elas, a tutela antecipada concedida nestes autos. (2) acolher o pedido autoral para o fim de determinar que à ré que se abstenha de exigir da autora inscrita no CNPJ nº 01.363.44.0003-05 a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito dessa autora de promover a compensação tributária (...). Nesse passo, registro que no momento da prolação da sentença não havia informação nos autos sobre o registro no cadastro previdenciário de que uma das autoras fora eleita estabelecimento centralizador, tanto que este Juízo se deu por incompetente e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à autora (matriz) sediada na cidade de Poço Fundo/MG, bem como à filial com sede em São Paulo/SP. Nesse ponto, a embargante esclareceu a posteriori que não há registro de estabelecimento centralizador e que cada autora arrecada suas exações em suas respectivas unidades (fls. 120). A União, por sua vez, sustenta que a jurisdição tributária federal será definida pela localização de sua matriz ou estabelecimento centralizador registrado nos respectivos sistemas. Nesse contexto, entendo que a modificação do decísum na forma pretendida pela parte autora não pode ser objeto de correção por meio dos embargos opostos, que a tanto não se prestam. Ademais, o juiz somente pode alterar a sentença nos casos expressamente previstos nos artigos 463 e 535, ambos do Código de Processo Civil, hipóteses tais ausentes no caso dos autos. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressaltado, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Por fim, ainda que, excepcionalmente, são admitidos efeitos infringentes aos embargos,

não é o caso dos autos porque os efeitos daí decorrentes não teriam alcance para o fim de declaração de eventual nulidade de sentença. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas,

0001012-23.2015.403.6105 - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

1. Fls. 455/483: Considerando que a petição de protocolo 2015.61000204287-1 trata-se de impugnação ao valor da causa, determino o desentranhamento da petição e remessa ao SEDI para que proceda a exclusão da referida petição dos registros do presente feito e a sua distribuição, vinculada ao presente feito. 2. Após, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Neta mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011039-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-67.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MOACIR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1- Apensem-se aos autos principais. 2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 650/652: Chamo o feito à ordem. Fls. 504/537, 543/545, 549/553, 559/589, 616/621, 623/624: Sobre o destino do depósito com objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, após o trânsito em julgado de sentença denegatória, veja o seguinte aresto da E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189) Analogamente, é o caso dos autos. Objetivou a impetrante nestes autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito judicial em garantia do juízo, realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0024547-46.2004.4.03.0000, distribuída por dependência, valores que foram transferidos para contas vinculadas a estes autos (ff. 520/523), conforme extratos juntados nestes autos às ff. 646/649. Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (ff. 138/147). A União interpôs recurso de apelação, tendo sido dado provimento ao recurso, reformando a sentença proferida e denegando a ordem. Foram interpostos recurso especial e extraordinário. Em sede de recurso especial, foi parcialmente acolhido o pedido para afastar a base de incidência definida no 1, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (ff. 427/428). Da decisão foi interposto pela parte impetrante agravo (ff. 438/445). Antes do julgamento, a impetrante 3M do Brasil Ltda. renunciou ao direito que se funda a presente ação em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e o feito foi extinto com apreciação do mérito a teor do art. 269, V, do CPC, conforme decisão de fl. 482. Os autos retornaram ao Supremo Tribunal Federal para prosseguimento do feito quanto à impetrante 3M Global Trading do Brasil S/A. Houve manifestação de desistência do recurso por parte da referida impetrante (f. 491/492), homologado à f. 494. O caso dos autos se amolda ao entendimento do E. STJ (REsp 252.432/SP). Quanto à impetrante 3M Global houve concordância entre as partes e todo o valor já foi levantado, conforme consta de ff. 543, 558, 590 e 607/608. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 427/428), não resta dúvida que é devida a conversão do depósito em renda da União de parte dos depósitos realizados nos autos pela impetrante 3M do Brasil Ltda., não impedindo a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração (adesão ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009), entenda lhe serem devidas. No mesmo sentido: DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o

Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÕES FÁTICAS. LEVANTAMENTO. 1. In casu, o Agravante obteve êxito na ação mandamental, transitada em julgado, no sentido de reconhecer a incidência do Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate ocorrido em 2004, no tocante à parcela do fundo de previdência complementar constituída por contribuições do Agravante, exclusivamente sobre o montante aportado após 31.12.95, afastando o disposto no art. 33, da Lei n. 9.250/95. 2. Impossível a discussão acerca de questões fáticas não levantadas no momento adequado, não havendo que se inovar a fim de obstar o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado da ação. 3. Definitivamente julgado o aludido mandado de segurança, impõe-se o seu cumprimento, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser autorizado, portanto, o levantamento dos depósitos pela parte vencedora, ressalvando-se à Fazenda Pública a apuração e cobrança de eventuais diferenças que entenda devidas. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00181153520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1396 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, reconsidero a decisão de f. 625, uma vez que, diante do acima exposto, não se justifica a realização de perícia contábil nos autos. Em consequência, restam prejudicados os pedidos de ff. 633/636 e 645. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado a título de honorários periciais (f. 641/642). Deverá a Secretaria, ainda, informar ao Sr. Perito nomeado nos autos o cancelamento da realização da perícia. Acolho a manifestação de ff. 549/533 da União quanto à impetrante 3M do Brasil Ltda. e determino a conversão em renda da União dos valores informados às ff. 616/621, o que não impede a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração, entenda lhe serem devidas. Tendo em vista a divergência de cálculos entre as partes, bem como que a União apresentou valores a serem restituídos/convertidos separadamente para cada competência, acarretando a ausência de indicação da soma total a ser levantada pela impetrante 3M do Brasil, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente o valor a ser levantado pela impetrante, considerando estritamente a soma dos valores indicados às ff. 620/621. Apresentados os cálculos, deverá ainda a Contadoria do Juízo indicar, em percentuais, o valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser levantado pela parte impetrante. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61000177357-1.2) Defiro a vista do autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Indefero o pedido genérico de devolução de prazos, diante da ausência de comprovação de supressão indevida de prazos e ainda diante da atual fase do processo. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-s

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015060-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015060-5) - ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie o subscritor da petição de fl. 585 juntada de procuração ou substabelecimento. Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010725-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004169-38.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Fls. 490/492: DEFIRO. Conforme se denota da certidão de fl. 493, o nome da dra. Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, inscrita na OAB/SP sob nº 102.019, advogada da ora embargante, não constou da publicação da sentença de fl. 485/485-v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 02 de outubro de 2014, apesar do requerimento manifestado à fl. 15 dos autos. Assim, de rigor a devolução do prazo ora postulado. ANOTE-SE, com as cautelas de praxe, o nome da advogada acima mencionada no sistema de acompanhamento processual desta Justiça. Por fim, republique-se a sentença de fl. 485/485-v. Cumpra-se. Intime(m)-se. (Fl. 485/485-v: Sentença Recebo a conclusão. PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. opção embargos à execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 00152589220134036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 00044656020144036105, o-postos dias antes, em 29/04/2014. Configura-se, portanto, a preclusão consumativa, além de litis-pendência, pois a matéria argüida é a mesma. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

EXECUCAO FISCAL

0017078-40.1999.403.6105 (1999.61.05.017078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CPD DO BRASIL IND/ E COM/ DE SUPRIM P/ INFORMATICA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CPD do Brasil Ind. e Com. de Suprimentos para Informática Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.7.98.001589-60. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 31/32). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002063-26.2002.403.6105 (2002.61.05.002063-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BB E S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 71: indefiro, por ora, eis que o ato processual requerido mostra-se sem qualquer utilidade e/ou efetividade. Considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da duração razoável do processo, bem como o que consta da certidão de fl. 36, das fichas cadastrais de fls. 43/44 que indicam a retirada dos sócios administradores que constituíram a sociedade após a data dos débitos e de sua constituição (fls. 04/08), do anexo II da CDA (fls. 09/10) e da certidão de fl. 62, manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90. Intime-se.

0008788-94.2003.403.6105 (2003.61.05.008788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cândido da Mota Barreto Filho, na qual se cobra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 17/968

tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.03.001024-03. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 60). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001973-47.2004.403.6105 (2004.61.05.001973-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J F REPARACOES AUTOMOBILISTICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pedido de fl. 37, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o valor da dívida exequenda é, provavelmente, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, devendo ser observado, in casu, o disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000029-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000029-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Defiro o pleito de fls. 321 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 322. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 24/27, tendo em vista a arrematação do imóvel constricto nos autos n. 1999.61.05.014402-6. Intime-se. Cumpra-se.

0007867-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007867-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010563-37.2009.403.6105 (2009.61.05.010563-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASAS DE RACOES ADEI

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 30: defiro. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0011974-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011974-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETH CORDEIRO DA COSTA

Prejudicado o pedido de fl. 24, tendo em vista a petição de fl. 25. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013432-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MARIA OLIVEIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

1. Fls. 76: Intime-se o executado para que atenda ao requerido pela exequente, devendo comprovar que as Guias DARF juntadas se referem/relacionam ao débito executado neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista ao exequente. 3. No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS, aguardando provocação da parte interessada. 4. Intimem-se.

0015587-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015587-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 93/93-v: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 88. Fl. 95/97: recebo a apelação do(a)

exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016701-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016701-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE WALDOMIRO SILVA(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA)

Vistos, etc. Fls. 69/91: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fl. 99/101: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 65/67. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000929-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSIEL INOCENCIO DA SILVA

Fl. 41: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004948-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CRISTINA MARCOLINO

Fl. 43: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000447-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLIANE VIEIRA DE ARAUJO LEANDRO

Prejudicado o pedido de fl. 38, tendo em vista a petição de fl. 40. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003118-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAPHAEL D URBINO FERRARI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Prejudicado o pedido de fl. 13, tendo em vista a petição de fl. 15. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007224-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAVTECH ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO DE FL. 25: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, cuja diligência restou parcialmente cumprida, de fls. 23/24.

0007281-20.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ZACCARO ZANIBONI

Ante o Termo de Comparecimento do executado à fl. 19, concordando com a transferência dos valores bloqueados, via SISBACEN, para quitação do débito até o limite cobrado nesta Execução Fiscal, informe o exequente, com urgência, se o pagamento noticiado à fl. 20 refere-se ao valor de R\$ 1.087,53 (um mil e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), bloqueado via Bacenjud. Em caso positivo, informe o exequente os dados da conta bancária para futura conversão em renda do valor bloqueado à fl. 22. Após, voltem conclusos, imediatamente.

0007561-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON TOURINHO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 24: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, de fls. 20/23.

0007609-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M & S - TELECOMUNICACOES, INFORMATICA E

COMERCIO

Defiro o pleito de fl. 12, para obtenção do endereço atualizado do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Em se tratando de pessoa jurídica, determino desde logo que se proceda à constatação das atividades da empresa, na mesma oportunidade da citação ou independentemente desta, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se. (*DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS)

0009410-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGEDRYING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o veículo se encontra na posse da(o) Executada(o), com acordo firmado com o agente fiduciário e a petição da Exequeute de fl. 169, indefiro a liberação da restrição no Renajud. Outrossim, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora já formalizada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015306-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JACKSON GOMES(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Fls. 71/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 65/66. Int.

0004217-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAMIE RODRIGUES PAIVA

Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista a petição de fl. 39. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007973-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cremasco e Faccioli Advogados S/C, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.11.053991-20 e 80.6.11.098421-84. A exequite requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 21). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009394-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 35-v: INDEFIRO a consulta ao sistema INFOSEG, vez que os dados relativos a este sistema referem-se a questões de segurança pública, não tendo utilidade no caso concreto. Requeira, então, o(a) exequite o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s), nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001537-73.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REINALDO LEOPOLDO VIAN BARBOSA

Prejudicado o pedido de fl. 27, tendo em vista a petição de fl. 29. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002326-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO

GUASTELLI RODRIGUES) X EDILEUSA DE JESUS SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 27, tendo em vista a petição de fl. 29. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008895-89.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fl. 43 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado parcelamento e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009520-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 38 e 39: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 35/36-v. Fls. 41/57: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014662-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDRE LUIS MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009547-72.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA MARCONDES CELESTINO

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto à certidão e documentos de fls. 19/25 colacionados aos autos, alegando parcelamento da dívida exequenda. Intime-se.

0009565-93.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARIA BORGHI COTRIN

CERTIDÃO DE FL. 28: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, cuja diligência restou parcialmente cumprida, de fls. 21/27.

0009569-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA LICIA LAUDANO E SILVA

Tendo em vista que o parcelamento noticiado às fls. 17/20 foi realizado em 03 (três) parcelas e a última com vencimento em 31/08/2015, dê-se vista ao Exequente para que informe se houve o pagamento integral ou requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0009610-97.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE AUGUSTO RODRIGUES

Fls. 20/22 e 25/30: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009620-44.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X IVAN LUIZ TEIXEIRA E PAULA

CERTIDÃO DE FL. 24: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, cuja diligência restou parcialmente cumprida, de fls. 19/23.

0010247-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TATIANE CARNEIRO YOSHIZAKI

CERTIDÃO DE FL. 14: Dê-se vista ao exequente do mandado de citação, penhora e avaliação, cuja diligência restou negativa, de fls. 12/13.

0013223-28.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSIAS ANACLETO DE CARVALHO(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Josias Anacleto de Carvalho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.14.044668-09.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 27).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013440-71.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS VALERIO

CERTIDÃO DE FL. 20: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora de fls. 16/19.

0000656-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATA BUZIN NUCCI

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s)de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000710-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA CRISTINA JULIO

CERTIDÃO DE FL. 24: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora de fls. 19/23.

0000725-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO MATEUS NAZARENO

Fl. 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000736-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA PATRICIA VOLPI

Fl. 20: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000967-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE TEDESCHI ROQUE

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000977-63.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001144-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABELY MARCHESI SILVA

Fl. 14: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 13, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES

CERTIDÃO DE FL. 16: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 14/15.

0001187-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMOEL GIMENEZ

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001189-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO GAMA LUKAS

CERTIDÃO DE FL. 18: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora de fls. 12/17.

0001218-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO GIROTO

CERTIDÃO DE FL. 15: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora de fls. 13/14.

0001223-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA MALFATTI PEREIRA PORTELA

CERTIDÃO DE FL. 16: Dê-se vista ao exequente do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 13/15.

0001250-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MACHADO CANDIDO

Considerando o certificado às fls. 17 e 20 dos autos, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 18/19, totalizando o importe de R\$ 202,64 (duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001769-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ESTELA INDALECIO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001792-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRINA ALDA GOMES

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001811-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA BRESSANE COUTINHO

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001819-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos etc. Tendo em vista o certificado à fl. 29 dos autos, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 23/968

da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Intime(m)-se e cumpra-se.

0001821-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BARBARA JULIANA GUELERE JOAQUIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002527-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MATHEUS POLLI

Fl. 26: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0002729-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA ADRIANA PIATTO

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004065-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004156-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUZA MORASCO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004627-21.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA MARIA DA LUZ SANTOS(SP039547 - OSWALDO BONFIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ana Maria da Luz Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.1.14.105528-51. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004883-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO APARECIDO DE PAULA RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004959-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THALITA DE MELO LUIZ

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011214-59.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650

- ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011422-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARYMANA CONTABILIDADE LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011461-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SITTA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011466-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA BARBOSA DA CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011471-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE MORAIS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011478-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI DOMICIANO CURVELO

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 12/15 colacionados pelo(a) Executado(a) aos autos, alegando parcelamento da dívida exequenda. Intime-se com urgência.

0011480-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA COELHO SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012080-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA VIEIRA SARDINHA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012084-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANGELA DE PAULA PENA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012086-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY PHYLHIS RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s)

parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012088-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA REGINA NICOLAU

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012111-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS APARECIDO SALGADO ALVES

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012113-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ALVES FRANZONI JACOB

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012141-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO TRABAQUINI

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012831-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIEL JOSE AYRES HANSTED

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6071

ACAO CIVIL PUBLICA

0001915-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001915-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. LETICIA POHL E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 1707/1710: dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1701.Int.

DESAPROPRIACAO

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 26/968

GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MISHADI ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X SIMONE ABON ALI MAGNANI(SP213025 - PEDRO GUILHERME GALI) X CRISTINA ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MARINA CRISTINA ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DEBORA ABON ALI MAGNANI(SP213025 - PEDRO GUILHERME GALI)

Fls.330: intime-se a INFRAERO a fazer o depósito da diferença do valor a ser indenizado.Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.Publique-se.

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Reitere-se a intimação ao Sr. Perito acerca de seu interesse em realizar a perícia.

MONITORIA

0010113-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

DESPACHO DE FLS. 316: Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 314, tendo em vista o requerido às fls. 315.Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 315, sendo assim, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 321: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 320, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 316.Int.

0012624-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON DE CARVALHO

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0012634-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

DESPACHO DE FLS. 28: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 33: Manifeste-se a Exeçüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 348, no tocante ao número de cautelas, visto que razão assiste ao Sr. Perito, sendo que nos autos encontram-se 17 (dezessete) cautelas a serem periciadas, sendo assim, visto que fora arbitrado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cautela, intime-se a CEF para que efetue o depósito da diferença dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei.Outrossim, trata-se, às fls. 372/374, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (25/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21.A

partir de fls. 215, ou seja, mais precisamente, a partir de março de 2002, constato que somente a advogada, Dr^a Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de março de 2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesesseis) anos, sendo que por 14 (quatorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 372/374, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Por fim, visto que houve a juntada dos documentos solicitados pelo i. perito (fls. 380/414), aguarde-se o depósito pela CEF do complemento dos honorários periciais e intime-se o Sr. Perito através de mensagem eletrônica, para dar início aos trabalhos.

0002225-50.2004.403.6105 (2004.61.05.002225-3) - JOSE MATIAS PIRES X MARIZA MARIANO PIRES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 284/287, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010614-09.2013.403.6105 - ROGERIO DINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005723-08.2014.403.6105 - GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILSON CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 16.08.2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/162.286.285-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 51/133. À f. 135, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/149vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 154/182vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 186/196. Foi designada Audiência de Instrução (f. 197), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-R de f. 219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º}. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 25.07.2006 e 01.01.2008 a 24.03.2014, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01.07.1988 a 24.08.1995 e 01.04.1996 a 05.03.1997 já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 164vº/165, que informa o exercício da atividade de fúmeiro junto à empresa RAPIDO LUXO CAMPINAS, nos períodos de 01.07.1988 a 24.08.1995, 01.04.1996 a 25.07.2006 e 01.01.2008 a 04.07.2013, data da emissão do PPP, estando exposto a radiações não-ionizantes dos serviços de soldagem elétrica e oxiacetilênica. Impende salientar que a exposição a radiações não-ionizantes, provenientes de solda elétrica e a oxiacetileno, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, que o PPP mencionado atesta que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, a ruído de motores de máquinas, thinner e poeiras lixamento de fibras, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. Outrossim, da análise do documento de f. 179, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01.07.1988 a 24.08.1995 e 01.04.1996 a 05.03.1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à referida empresa (RAPIDO LUXO CAMPINAS) deve ser tido como especial. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 16.08.2013 (f. 154vº). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 22 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial

em comum. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, requer o Autor seja reconhecido o tempo em que trabalhou como lavrador no período de 27.08.1975 a 31.03.1987. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Título Eleitoral, atestando a profissão de lavrador, em 30.03.1982 (f. 166vº); Certidão de Casamento, atestando a profissão de lavrador, em 29.06.1985 (f. 159); Comprovante de seguro, atestando a profissão de agricultor, em 16.05.1985 (f. 167) e Carteira INAMPS, atestando a condição de trabalhador rural, com validade até 09/1987 (f. 167 e vº). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas IRINEU CARVALHO VIEIRA e DENIRTO RODRIGUES (CD-R - f. 219), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período alegado. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 01.07.1988 a 24.08.1995 e 01.04.1996 a 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a

publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (16.08.2013) com 38 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 16.08.2013 (f. 154vº), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97,

quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 27.08.1975 a 31.03.1987, bem como a converter de especial para comum os períodos de 01.07.1988 a 24.08.1995 e 01.04.1996 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, GILSON CARLOS DOS SANTOS, com data de início em 16.08.2013 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS.306: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 304/305. Nada mais.

0013343-71.2014.403.6105 - ARTHUR CALIENTO X LILIAN MACEDO CALIENTO(SP317895 - JOÃO CALIENTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca das contestações apresentadas, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011230-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H C DA SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME X HELLEN CRISTINA DA SILVA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

0011547-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

0011549-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA JOSE DE LIMA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X JOSE MORAES X JOSE OSSUNA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 -

SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABEL DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO FLS. 1058:J. Dê-se vista ao beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-98.2006.403.6105 (2006.61.05.000232-9) - CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA

Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o valor pago, conforme fls. 199, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.P.R.I.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do requerido às fls.101/102: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008073-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA APARECIDA RAMALHO

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 26 e documentos de fls. 27/31, noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 6075

DESAPROPRIACAO

0006688-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO) X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO)

Intime-se a advogada subscritora da petição de f. 80 para regularização da representação processual, bem como intimem-se pessoalmente os expropriados para cumprimento da presente determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face do Termo de Sessão de Conciliação de fls. 297, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007850-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Manifestem-se os expropriados acerca da petição de fls. 229.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 156, resta prejudicado o pedido retro, considerando-se a homologação efetuada junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls. 150. Intimadas as partes do presente, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO (SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE JADER PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 708 (verso) publique-se novamente a decisão de fls. 700 e após, cumpra-se a parte final. Int. DESPACHO DE FLS. 700: Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca da decisão trasladada às fls. 698/699. Fls. 694/696: trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Entretanto, verifico que os valores devidos aos honorários advocatícios já foram levantados integralmente pela advogada, Dra Márcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme alvará de fls. 669. Assim sendo, nada mais há a requerer nestes autos. No mais, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na atuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 694, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009455-85.2000.403.6105 (2000.61.05.009455-6) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 258/259, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente, tão somente para fins de intimação do despacho. Assim sendo, publique-se novamente o despacho de fls. 260 e após, cumpra-se a sua parte final. Int.

0000910-89.2001.403.6105 (2001.61.05.000910-7) - WALTER ESTEVES DA CUNHA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER ESTEVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 340: J. Dê-se vista ao beneficiário.

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE (SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 159: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se a parte Autora, ora executada, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios - atualizado até julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 177/181 e 182/185, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias para contrafe. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0015766-38.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005585-41.2014.403.6105 - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 149/164. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0006135-02.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JOSÉ APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA, RG: 04873742135 SSP/SP, CPF: 090.092.128-58; DATA NASCIMENTO: 26.08.1961; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, NB 149.440.434-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 131: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da AADJ, solicite-se novamente a cópia do procedimento administrativo, conforme determinado às fls. 106. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 106. Int. CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 134/167 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0009166-30.2015.403.6105 - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos. MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado às Rés que se abstenham de exigirem a Contribuição Previdenciária, inclusive a destinada à terceiros, sobre: aviso prévio indenizado; terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas e auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 dias. Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há a obrigatoriedade da inclusão das mesmas na base de cálculo das exações em comento. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação na ação em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas contestações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem antecipação da tutela. Registre-se, cite-se e intímem-se. DESPACHO DE FLS. 219: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Publique-se a decisão de fls. 56/57. Int.

0000476-97.2015.403.6303 - MANOEL LUIZ DE LIMA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015118-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a relevância dos fundamentos argüidos na inicial, recebo os embargos, suspendendo-se a execução, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, aguarde-se decisão do Incidente de Falsidade em apenso, processo nº 0015119-72.2015.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005503-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANA APARECIDA CHINNICI GAZZETTA MALENTACHI

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 25/26, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008470-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 108, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015119-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc.Suspendo o feito principal (ação de Execução nº 0002599-80.2015.403.6105), nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que os documentos, objeto do presente incidente, foram produzidos pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica, às fls. 13/20, 30/37 e 47/54 da ação executiva, intime-se-a para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006715-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006715-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 203, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado e após, publique-se novamente o despacho de fls. 201.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 208: Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 199/200, providencie a secretaria a inclusão do nome do procurador requerente tão somente para fins de publicação do presente despacho.Outrossim, dê-se vista em secretaria e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 127 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 53/62.Int.

Expediente N° 6076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000239-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8) - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, requeira a parte vencedora, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010215-97.2001.403.6105 (2001.61.05.010215-6) - BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008626-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008626-4) - JOSE MARIA MACHADO JUNIOR X CRISTALINA APARECIDA LIMA MACHADO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003146-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003146-3) - RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a certidão de fls. 260, aguarde-se a decisão no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003560-60.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ISRAEL GUSMAO FERRAZ(SP099216 - MARCIA DE ASSIS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011996-71.2012.403.6105 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014854-70.2015.403.6105 - RODISLEI JOSE GALDEZANI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, simulação da RMI e a relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0014873-76.2015.403.6105 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015472-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009002-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR)

Petição da CEF de fls. 79: resta indeferido o pedido de penhora de salário, mesmo que em percentual, tendo em vista o que preceitua o inciso IV, do art. 649 do CPC, senão vejamos a jurisprudência majoritária de nossos tribunais: AGI 20150020080358. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA Julgamento: 27/05/2015, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2015. Pág.: 357. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL. ORDEM DE PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1. A impenhorabilidade dos salários prevista no art. 649, IV do CPC é absoluta, de forma que não se permite sua constrição percentual, seja diretamente em folha de pagamento, seja por meio do sistema Bacen-Jud. 2. Recurso conhecido e provido. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito no prazo legal e sob as penas da Lei. Int.

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS

SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 143, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 776/777. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, à título de esclarecimentos, devo ressaltar que a decisão de fls. 193/199 apenas interpretou o v. acórdão. Por outro lado, a UNIÃO deveria entrar com o recurso cabível, no momento de sua intimação do Acórdão no TRF, motivo pelo qual não há como esse Juízo receber o recurso a tempo e modo, assim sendo, deixo de receber a petição de fls. 756/759 como Recurso de Apelação, em face da manifesta inadequação da via recursal eleita pela UNIÃO, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar, no caso, de erro grosseiro, não possibilitando assim, sequer receber a referida petição como Agravo de Instrumento. EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição como apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando se trate de erro grosseiro, como o da interposição de apelação em lugar de recurso extraordinário AI-AgR 419175 Votação: unânime. Resultado: desprovido. Inclusão: 17/06/04 Sendo assim e, visto estar suspensa a execução nos presentes autos, conforme certificado às fls. 753, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-50.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Prejudicado o pedido de fl. 126 formulado pela Infraero, ante o despacho de fl. 125. Cumpra-se o despacho de fl. 125. Int.

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 39/968

Fls. 283/328. Dê-se vista à parte autora e ao réu José Anastácio dos Santos. Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria, COM baixa no livro de registro de processos para sentença. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/482. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, a saber: Osni Martins e Denise DSantis Pinto, devendo ambos serem intimados através de seus respectivos superiores hierárquicos. Fls. 931/932. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, designo o dia 08/03/16 às 15H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a testemunha arrolada pelo réu à folha 482, Sra. Neide Regina Barnabé Franzolin, com as advertências legais e por meio de seu superior hierárquico. Int.

0006405-26.2015.403.6105 - RONALD GLANZMANN(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0007755-49.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há preliminares a serem apreciadas e as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013406-62.2015.403.6105 - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação ordinária, cujo objeto é o imediato fornecimento à autora do medicamento ALEMTUZUMAB, na posologia de PRIMEIRO CICLO: 1 FRASCO 12G/DIA - POR 5 DIAS; SEGUNDO CICLO: APÓS UM ANO 1 FRASCO 12 G/DIA - POR 3 DIAS, conforme receituário médico prescrito pela Dra. Maria Gracia I. Gomes, CRM 74105 (fls. 9 e 10). Afirma a autora, em apertada síntese, ser portadora de esclerose múltipla - doença rara, grave, crônica, progressiva e altamente letal (CID 10 G35) e que o medicamento em questão, recém registrado na ANVISA, tem mostrado resultados satisfatórios em comparação com o tratamento de primeira linha, reduzindo significativamente a taxa de recidiva da doença, não apenas em pacientes com esclerose múltipla recorrente não tratados previamente, mas também naqueles que apresentavam recidivas com o tratamento de primeira linha. Relata a autora que já utilizou diversos medicamentos, porém mesmo em uso das terapias imunossupressoras padrões fornecidas pelo SUS, apresentou piora significativa em seu quadro clínico, conforme se verifica pelos exames de ressonância magnética. Salaria que o medicamento pleiteado já possui registro na ANVISA e também obteve registro na Europa (EMA - European Medicines Agency) e nos Estados Unidos (FDS/FDA - U.S. Food and Drug Administration, órgão de controle norte-americano), mas que tem um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira familiar. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/68. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 71 e determinada a realização de perícia médica, estando os quesitos da parte autora e a indicação da assistente técnica às fls. 75/77, sendo que a União não apresentou os seus. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 86/93, juntamente com o documento de fls. 94/95, Laudo pericial às fls. 97/99. Réplica às fls. 104/122. Às fls. 123/124 a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. DECIDO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que é solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde em relação ao fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. 1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC. 2. Decorre de preceito constitucional a obrigação de fornecer remédios aos necessitados, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que se objetiva a garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças

consideradas graves. Jurisprudência STF e STJ. 3. Compete ao Estado garantir a saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 4. Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 5. No caso concreto, busca-se assegurar o fornecimento do medicamento denominado EMBREL (etanercepte). Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 6. A perícia médica confirmou ser o autor portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderia levar à sequelas articulares irreparáveis. 6. Negar-se ao autor o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida (AC 00221045820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifou-se)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (AI 00029288420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifou-se)Firmada a legitimidade passiva da ré e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Em casos como o vertente, a decisão judicial quase sempre interfere na forma de prestação dos serviços públicos de saúde e assim, ainda que indiretamente, na própria execução da política pública de saúde, a qual incumbe constitucional e precipuamente ao Poder Executivo nas três esferas da federação. Tal intervenção judicial deve ser, portanto, extremamente cautelosa, ponderada e pontual, mas é absolutamente necessária - e inafastável - quando se constatar que o Estado não está prestando o serviço nos termos previstos na Constituição e explicitados pela legislação aplicável. O assunto, objeto de extensos e calorosos debates (conhecido também como judicialização da saúde ou das políticas públicas de saúde), já foi devidamente enfrentado e equacionado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos sumariados em bem lançada decisão do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos principais trechos transcrevo: A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social. O art. 196 da Carta, por sua vez, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde, encontra-se a assistência farmacêutica. O art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n. 8.080/90 expressamente inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços, seja fornecendo gratuitamente as drogas de acordo com as necessidades. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos, de responsabilidade dos três gestores do SUS, os remédios utilizados nas ações de assistência farmacêutica relativas à atenção básica em saúde e ao atendimento a agravos e programas de saúde específicos inseridos na rede de cuidados da atenção básica. De outro lado, os Medicamentos Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto socioeconômico, tocando sua aquisição ao Ministério da Saúde, e seu armazenamento e distribuição, aos Municípios. Por sua vez, o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças específicas, que atingem um número restrito de pacientes, os quais necessitam de medicamentos com custo elevado, cujo fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde e de recursos oriundos do Ministério da Saúde, bem como daquelas Secretarias, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação das drogas (vide a classificação e a responsabilidade pelo financiamento destas na Portaria n. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006). (...) Pois bem, levando-se em conta a notória escassez dos recursos destinados ao SUS, não se pode deixar de pesar as consequências do deferimento judicial de drogas ou tratamentos estranhos aos administrativamente disponibilizados. Defêr-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite a um paciente burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros cidadãos na mesma ou em piores circunstâncias. Bem por isso o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 196 da Constituição da República e se debruçando sobre toda a problemática da efetividade dos direitos sociais e da chamada judicialização da saúde, após a realização de audiência pública com participação de diversos segmentos da sociedade, fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos. Nos termos da decisão referida, a Corte Suprema entendeu que é possível identificar [...] tanto um direito individual quanto um direito coletivo à saúde. Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer

procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada. Diante disso, seguindo na linha do precedente do STF, a análise judicial de pedidos de dispensação gratuita de medicamentos e tratamentos pressupõe que se observe, primeiramente, se existe ou não uma política estatal que abranja a prestação pleiteada pela parte. Se referida política existir, havendo previsão de dispensação do tratamento buscado, não há dúvida de que o postulante tem direito subjetivo público a tal, cabendo ao Judiciário determinar seu cumprimento pelo Poder Público. De outro lado, não estando a prestação buscada entre as políticas do SUS, as circunstâncias do caso concreto devem ser observadas, a fim de que se identifique se a não inclusão do tratamento nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema, elaborados com fundamento na corrente da Medicina com base em evidências, trata-se de omissão legislativa/administrativa, ou está justificada em decisão administrativa fundamentada/vedação legal. Afinal, o medicamento ou tratamento pleiteado pode não ser oferecido, pelo Poder Público, por não contar, exemplificativamente, com registro na ANVISA, o qual constitui garantia à saúde pública e individual, só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n. 6.360/76 e 9.782/99 (hipótese de vedação legal). Outrossim, a prestação pode não estar inserida nos Protocolos por força de entendimento no sentido de que inexistem evidências científicas suficientes a autorizarem sua inclusão (hipótese de decisão administrativa fundamentada). Se o medicamento ou procedimento requerido judicialmente não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, mas houver outra opção de tratamento para a moléstia do paciente, deve-se, em regra, privilegiar a escolha feita pelo administrador. Afinal, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais ao atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Não se pode ignorar, contudo, que, em algumas situações, por razões específicas do organismo de determinadas pessoas - resistência ao fármaco, efeitos colaterais do mesmo, conjugação de problemas de saúde, etc. -, as políticas públicas oferecidas podem não lhes ser adequadas ou eficazes. Nesses casos pontuais, ficando suficientemente comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, é possível ao Judiciário ou à própria Administração determinar que seja fornecida medida diversa da usualmente custeada pelo SUS. Finalmente, se o medicamento ou procedimento postulado não constar das políticas do SUS, e tampouco houver tratamento alternativo ofertado para a patologia, há que se verificar se a prestação solicitada consiste em tratamento meramente experimental ou se trata de tratamento novo ainda não testado pelo Sistema ou a ele incorporado. Os tratamentos experimentais são pesquisas clínicas, e a participação nos mesmos é regulada pelas normas que regem a pesquisa médica. As drogas aí envolvidas sequer podem ser adquiridas, uma vez que nunca foram aprovadas ou avaliadas, devendo seu acesso ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido. Não se pode, assim, compelir o Estado a fornecer tais experimentos. Já os tratamentos novos, não contemplados em qualquer política pública, merecem atenção e cuidado redobrados, tendo em vista que, se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Sendo certo que a inexistência de políticas públicas não pode implicar violação ao princípio da integralidade do Sistema, conclui-se que é possível, pois, a impugnação judicial da omissão administrativa no tratamento de determinado mal, impondo-se, todavia, que se proceda a ampla instrução probatória sobre a matéria - o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Em conclusão, independentemente da hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário, é clara a necessidade de instrução das demandas de saúde, a fim de que, à luz das premissas e critérios antes declinados, o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Na intenção de lograr referida conciliação, passo, pois, à análise do caso concreto. (...) Até o presente momento, não há, no processo, qualquer elemento que conduza à conclusão de que o profissional da saúde tenha prescrito a medicação equivocadamente. O fato de o medicamento não ser padronizado, pelo SUS, não é óbice à sua concessão, tendo em vista que, como anteriormente dito, inexistem protocolos do Poder Público que fixem as drogas passíveis de fornecimento para a assistência oncológica. Finalmente, o fato de, consoante as normas administrativas a respeito do tema, os CACONS e congêneres serem responsáveis por dar tratamento integral aos pacientes oncológicos não retira destes o direito de buscarem, em face dos Entes Políticos, o fornecimento das drogas tidas por necessárias ao seu tratamento. Isso porque a relação administrativa entre instituições de saúde e União não pode ser oposta aos cidadãos, de molde a excluir a responsabilidade do Poder Público em assegurar e efetivar seu direito à saúde. As discussões sobre a suficiência dos valores extrajudicialmente repassados aos hospitais e clínicas, para fazerem frente a todos os gastos destes - inclusive com antineoplásicos -, deve, pois, ser travada na via própria, não na presente ação. Tal se mostra suficiente, pois, a caracterizar, em análise perfunctória e sem prejuízo de outra conclusão após a perícia médica, a verossimilhança do pedido inicial, cuja urgência, de outro norte, exsurge do fato de se estar diante de doença severa que precisa ser controlada. As considerações acima demonstram, à saciedade, que a tutela antecipada pretendida pela autora encontra pleno amparo em nosso ordenamento jurídico. No mais, não há, até o momento, qualquer elemento que conduza à conclusão de que o medicamento requerido tenha sido prescrito equivocadamente, ou que se trate de droga experimental, ainda que não conste expressamente do rol de medicamentos normalmente fornecidos pelo SUS. Demais disso, a verossimilhança das alegações está suficientemente demonstrada pelo laudo médico pericial acostado às fls. 97/99, elaborado por profissional nomeado pelo Juízo, que abona e recomenda o tratamento pretendido pela autora. Os documentos médicos constantes dos autos bastam para demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora e o agravamento das suas condições em caso de demora no fornecimento do medicamento prescrito. É certo que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas tal não obsta a concessão da

antecipação da tutela no caso vertente, já que o dano a ser experimentado pela autora, caso negada a antecipação, será certamente irreparável. Nessa situação, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção da vida do indivíduo em detrimento de um eventual dano patrimonial que possa ser causado à parte adversa. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. STJ: A regra do 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido (REsp n. 417.005-SP). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize à autora o medicamento ALEMTUZUMAB, na posologia de PRIMEIRO CICLO: 1 FRASCO 12G/DIA - POR 5 DIAS; SEGUNDO CICLO: APÓS UM ANO 1 FRASCO 12 G/DIA - POR 3 DIAS, conforme receituário médico prescrito pela Dra. Maria Gracia I. Gomes, CRM 74105, de fl. 9 e 10. Fica a autora advertida que, em caso de suspensão ou interrupção do tratamento, deverá imediatamente comunicar o fato nos autos e restituir os medicamentos não utilizados. Intimem-se e oficie-se com urgência.

0016067-14.2015.403.6105 - ERNANI VIEIRA GUIMARAES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/02/16 às 16H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/07, 12/14 (quesitos autor), 30/33, 51, 55/56 (quesitos INSS), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Fls. 57/71. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/205. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0017108-16.2015.403.6105 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/62. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, consoante fl. 02. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 58. Int.

0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam fls. 02/05, 10/12, 16, 23, 27/28 (quesitos autor) e 40/41 (quesitos INSS). Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0001346-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, deverá a parte autora retificar o pólo ativo da presente, uma vez que no contrato de fls. 48/62, consta que Antônio Coutinho Rezende é casado sob o regime da comunhão universal de bens, juntando inclusive procuração de Nilda Coelho Rezende, sob as penas da lei. Int.

0001408-63.2016.403.6105 - ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0001419-92.2016.403.6105 - VLADimir ANTONIO BENITE MUNHOZ(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 171.120.070-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0001478-80.2016.403.6105 - NELSON DE PAULA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NELSON DE PAULA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempos especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/154.972.976-1. Foi dado à causa o valor de R\$ 51.577,68. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014552-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-89.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X ANTONIA APARECIDA DOMINGOS

Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, alegando, em síntese, que o mesmo foi estipulado de forma exagerada, sem qualquer parâmetro ou comprovação. Postula, assim, a fixação do valor da causa em R\$ 25.042,12, correspondente ao valor venal do imóvel. A impugnada apresentou a petição de fls. 32/33, pugnano pela rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com a ação judicial. Nesse sentido, a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. O montante indicado pelo impugnante corresponde ao valor venal do imóvel, constante de fl. 28, enquanto que o valor indicado na inicial da ação principal corresponde ao valor de mercado do imóvel, segundo a impugnada. No entanto, deve-se considerar que o objeto da ação é apenas o valor do saldo devedor que está sendo cobrado da autora, ou seja, R\$ 31.582,77, que é, portanto, correspondente ao conteúdo econômico da demanda. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 31.582,77 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0012667-89.2015.403.6105. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e remeta-se o presente incidente ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/292: Mantenho a decisão agravada de fls. 261 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor dos esclarecimentos

juntados às fls. 270, pelo prazo legal. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 261, expedindo-se a solicitação de pagamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 134/240, que noticiam suspensão da exigibilidade dos débitos para, em querendo, se manifestarem no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo ora concedido. Int.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a apresentar declaração a que alude a lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, bem como a emendar a inicial a fim de bem explicitar a situação atual do contrato, tempo de inadimplência e apresentar a matrícula atualizada do imóvel, um vez que na carreada aos autos (fls. 192), sequer consta o registro do contrato (fls. 34/54) que contém cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 41). Concedo à autora prazo de 10 dias para cumprimento do ora determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Retifico, de ofício, o valor da causa, para constar o valor do saldo devedor teórico em 18/07/2015 constante do extrato de fls. 124, qual seja, o importe de R\$98.799,91. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder às alterações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017996-82.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A impetrante pretende obter provimento judicial liminar que lhe permita compensar créditos apurados sobre receitas de exportação, sob o regime REINTEGRA, com débitos decorrente de contribuições previdenciárias patronais. A autoridade impetrada, por sua vez, pelas informações prestadas e juntadas às fls. 383/387 refuta as alegações da impetrante e diz que a pretensão da demandante não pode prosperar, em razão da compensação pretendida ser expressamente vedada na legislação tributária de regência, que se for realizada será considerada como não declarada e que eventual manifestação de inconformidade não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A pretensão liminar da impetrante não pode ser acolhida. A Súmula n.º 212 do STJ dispõe expressamente que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional bem explicita que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5382

DESAPROPRIACAO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

1. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Orlando de Oliveira Rosa, que não constam do polo passivo da relação processual. 2. Em face do decurso do prazo requerido pela Infraero, à fl. 250, intime-a para que cumpra o despacho de fl. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Certidão de fls. 258: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 256. Nada mais.

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

CERTIDAO DE FLS.330: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a requerer o que de direito, em relação as três ações, conforme decisão de fls.321. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008733-60.2014.403.6105 - PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de intimação dos outros procuradores, formulado pelo Dr. Miler Rodrigo Franco, tendo em vista que cabe a ele tomar tal providência.2. Comprove ainda o referido advogado que deu ciência ao autor acerca da renúncia ao mandado.3. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA

CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca da juntada de Certidão Negativa do Oficial de Justiça às fls. 118. Nada mais.

0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 58/72. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME X VICENTE PEREIRA DE DEUS

CERTIDAO DE FLS.163: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das Cartas Precatórias, juntadas às fls. 152/158 e fls. 159/162. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604059-88.1994.403.6105 (94.0604059-0) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0000293-03.1999.403.6105 (1999.61.05.000293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3)) JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Em face da r. decisão de fls. 336/338, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1) - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo o contrato de honorários original ser juntado aos autos no prazo de 10 dias. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 26.478,46, sendo, R\$ 18.534,92 em nome do autor e R\$ 7943,54 em nome de seu procurador, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, referentes aos honorários contratuais. Não havendo a juntada do contrato original, expeça-se o RPV no valor total em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0013753-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013753-4) - RAMON PAGOTTO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RAMON PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do julgado (averbação de tempo especial). Com a comprovação dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação,

devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDAO DE FLS;336: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 334. Nada mais

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 347: Intime-se, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 340/346. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 140.901,03, e outro RPV no valor de R\$ 6.274,88 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 336. Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 477/478. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 116.859,04, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 11.327,75 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 473. Int. DESPACHO DE FLS. 473: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BENATTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende devidos. 2. Em caso negativo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé. 3. Em face da certidão de fl. 186, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 194: Intime-se, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 190/193. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 36.011,34, e outro RPV no valor de R\$ 3.601,13 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 189. Int.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 338: Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 328/338. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 191.525,46, e outro RPV no valor de R\$ 24.667,15 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 324. Int.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO AFONSO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 245/247. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, tendo em vista encontrar-se com assunto inativo. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 12.066,50 em nome do exequente. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 242. Int. DESPACHO DE FLS. 242: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 197 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 193. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a depositar o valor dos honorários periciais estimado às fls. 204, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 194. Nada mais

0004992-27.2005.403.6105 (2005.61.05.004992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO EDUARDO DE CASTRO & CIA/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. Certidão de fls. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 324/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ALEXANDRE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

Expediente N° 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-94.2011.403.6105 - MARIA MAFALDA ROGGERI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS.180: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da expedição do ofício precatório de fls. 177, que já foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179). Nada mais.

0010365-24.2014.403.6105 - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDAO DE FLS.378: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls.377. Nada mais. CERTIDAO DE FLS.387: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 385, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 933/938: Trata-se de impugnação aos cálculos da Contadoria (fls. 927//929) por não concordar o executado (INSS) com a incidência de juros moratórios sobre a parcela incontroversa entre a data da elaboração da conta e a data do efetivo pagamento do precatório judicial ante a ausência de mora, bem como em relação à substituição da TR pelo INPC para efeito de correção monetária por infringir o art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, com redação da pela Lei n. 11.960/09. Manifestação do exequente à fl. 942. É o necessário a relatar. Decido. Quanto à aplicação de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, considerando a sistemática legal de sua contagem e incidência nas condenações contra a Fazenda Pública que prevê a necessidade do trânsito em julgado da decisão para que se possa requisitar o pagamento, fica o credor já prejudicado pela mora na satisfação de seu crédito, também prejudicado pelo prejuízo emergente da indisponibilidade do valor a que tem direito. Explico: Devido à ampla defesa e a necessidade de aplicação dos prazos legais e as infundáveis oportunidades recursais postas à disposição da parte, o trâmite processual arrasta-se, às vezes, por anos. O credor contra a Fazenda Pública, para ver satisfeito seu direito, submete-se a esse ritual e aguarda pacientemente o desenrolar do procedimento judicial. Ao final, depois de condenado o devedor e liquidado o valor, há que se aguardar seu trânsito em julgado. Esse período compreendido entre a conta e a requisição do pagamento, por vezes, como no caso presente, pode levar e leva anos. Aceitar que o valor a ser requisitado deve ser o original da conta, congelado no tempo, por anos a fio, mostra-se incorreto e injusto com o credor. Observo que na situação inversa, a Fazenda Pública quando credora, exige incidência de juros (às vezes com taxa diferenciada como a Selic) dia a dia, até final satisfação, sem interrupção ou perdões. No caso do credor da Fazenda Pública, a taxa de juros, sempre é menor que a taxa na situação inversa e a incidência por todo o período, decorre da necessária equidade é o mínimo de justiça que se lhe pode garantir. A demora, se às vezes não é imputável diretamente à devedora, mas é imputável à observância do rito em homenagem ao devido processo legal, assim, não se pode abreviá-la. A jurisprudência já concretizou-se, há décadas, que a correção monetária (ora batizada de mera atualização) não é um plus à condenação. É apenas a recomposição da dívida de valor em favor do credor. Assim, igualmente o que acontece com os juros de mora, são devidos, mesmo que não haja pedido explícito por decorrerem da lei e da sua aplicação com a necessária equidade. Dessa forma, é inafastável a necessidade de se corrigir a injustiça e impedir o prejuízo do credor do Estado, por situação de demora e ineficiência a que não deu causa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sensibilizou-se com essa situação e vem revendo posicionamentos restritivos ao interesse do credor súdito em desfavor do Estado, acolhendo essa necessária remuneração, determinando o pagamento, às vezes, até por precatórios suplementar. Deferindo previamente essa correção, abrevia-se o infundável trâmite processual e garante-se uma justiça mais justa ao credor. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no sentido de que são incabíveis juros entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo do artigo 100 da Constituição Federal, pois não havia mora do ente público. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWAN-DOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, A-CÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-171 DIVULG 03-09-2014 PU-BLIC 04-09-2014) A matéria voltou a ser debatida pelo Plenário da Suprema Corte no RE 579.431, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, nos seguintes termos da Ementa a seguir transcrita: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA), RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 29/01/2016)

em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809) Iniciado o julgamento, o eminente Ministro Marco Aurélio (Relator), negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, paralisado ante o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Em seu voto, o eminente Relator assim concluiu: Demora A mora decorre da demora, e há um responsável pela demora. Esse responsável não é o credor, é o devedor, disse o ministro Marco Aurélio em seu voto. Para ele, o argumento de dificuldades de caixa pa- ra quitar as requisições é um argumento metajurídico. O Estado não pode apostar, tendo em vista o grande volume de processos, na mo-rosidade da Justiça. Um precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe inadimplemento, e se este persiste, incidem juros. A mora é documentada pela citação inicial, e vem a ser posteriormente confirmada mediante sentença condenatória, e persiste até a liquidação do débito, salientou o ministro. Enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora, desde a citação, como termo inicial firmado no título e- xecutivo, até a efetiva liquidação da Requisição de Pequeno Valor. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a te- se de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamen- to de debito de pequeno valor. Acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Lu- iz Fux. (texto extraído do site do Supremo Tribunal Federal - Notícias STF -29/10/2015-<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302869>). Assim, sobre a constitucionalidade de se aplicarem juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, embo- ra haja posicionamentos ainda divergentes na jurisprudência acerca da matéria, até o momento, o julgamento do leading case ainda não terminou e a impossi- bilidade de ser modificada se apresenta ante os seis votos favoráveis aos cre- dores da fazenda pública, motivo pelo qual sigo o entendimento do nobre Rela- tor Ministro Marco Aurélio e demais Ministros no sentido de que não existe fun- damento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da expedição do precatório. Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condena- ções judiciais da fazenda pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, cor- roída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às divi- das de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objeti- vos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou de- ram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados de- vem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir- se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tem- po. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Jus- tiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atu- alização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nú- mero 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescen- tar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstituciona- lidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já con- sagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço.. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reco- nhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordi- nário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a pers- pectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e conde- nações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar- se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimen- tando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quan- tidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fa- zenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de- termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no to- cante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a de- claração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na conde- nação da imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma pena- lidade, servindo

apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Sendo assim, concluo pela correção dos cálculos a-presentados pela Contadoria do Juízo às fls. 927/929 ao aplicar juros, em conti-nuação, da data do cálculo até a data da expedição do precatório, bem como por substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de corre-ção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013). Int. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que informe se os cálculos de fls. 630/642 estão de acordo com o julgado. 2. Em caso positivo, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um, em nome de Marilde de Lima Ribeiro Teixeira, no valor de R\$ 48.318,92 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) (PRC), outro em nome de Rosângela Botelho Fernandes, no valor de R\$ 65.422,61 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) (PRC) e outro em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, no valor de R\$ 17.244,40 (dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) (RPV). 3. Dê-se ciência à parte exequente acerca da liberação do valor requisitado através do Ofício nº 2140000279, fl. 653. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 660: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 656/658, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 599: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 594, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 599 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 598, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0003521-92.2013.403.6105 - TEREZA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 467: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 460, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de conciliação (fls. 236/236vº), expeça-se a requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 20.696,68, sendo, R\$ 14.487,68 em nome do autor e R\$ 6.209,00 em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP nº 287.131. Após a expedição e conferência da requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 241, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 244, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0015655-54.2013.403.6105 - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

específicos para renunciar ao crédito reconhecido na presente ação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Esclareço, porém, que a verba honorária, por ser personalíssima do advogado, não está sujeita à renúncia por parte da empresa. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, como exequente, a empresa incorporadora Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013501-44.2005.403.6105 (2005.61.05.013501-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de seus memoriais no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.Com a resposta, intime-se o defensor do réu MÁRIO AUGUSTO ALBINO a se manifestar expressamente se ratifica ou não seus memoriais apresentados às fls.361/367, no prazo de 05(cinco) dias. (MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS, FLS.370/376)

Expediente N° 2779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Manifêste-se a defesa da acusada Rosangela da Conceição Silva Lazarin acerca do informado às fls.298, no prazo de 03(três) dias, consignando que o silêncio será considerado como desistência na oitiva da testemunha ALINE CRISITNA FELIX DOS SANTOS , bem como de sua eventual substituição.

Expediente N° 2780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA AS RÉS DIZEREM SE POSSUEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO.

Expediente N° 2781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)

Considerando as certidões de fls. 469 e fls. 472, informando problema na gravação da audiência realizada em 11 de novembro de 2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas, data em que será realizado novamente o interrogatório do acusado FABIO PILL.Procedam-se às intimações necessárias.

Expediente N° 2782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013421-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YLLEN JOSE MONTEIRO PENA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação ministerial de fls.405, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 23 de FEVEREIRO de 2016, às 15:30 horas.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-22.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AILY CERIBINO(SP219118 - ADMIR TOZO) X DEBORAH AILY(SP219118 - ADMIR TOZO)

Com o retorno da carta precatória 405/2014, juntada às fls.390/419, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa BRUNO DI FRANCESCO NUCCI, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Notifique-se o ofendido.Renovem-se os antecedentes criminais dos réus BRUNO e DEBORAH.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2625

MONITORIA

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404208-85.1998.403.6113 (98.1404208-0) - MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 54/968

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0) - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000286-50.2000.403.6113 (2000.61.13.000286-1) - LUIZ ANTONIO JUSTINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ ANTONIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA PADUA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4) - DIRCEU PINTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Tendo em vista o recebimento do valor alusivo ao complemento do precatório, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003594-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6) - PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000451-24.2005.403.6113 (2005.61.13.000451-0) - SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BENEDITO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento do valor alusivo ao complemento do precatório, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 327/328, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/14) e às fls. 187/188 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 327/328, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício n.º 156264228-3 (fl. 227), implantado judicialmente, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CELIO ALVES BRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 03/11/2010, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos, como ruídos, fumos, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), nas funções de: SAPATEIRO, de 13/01/1981 a 27/03/1984 (Calçados Martiniano S.A.), de 21/01/1986 a 26/03/1991 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados), de 23/01/1992 a 30/11/1994 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.); SERVIÇOS DIVERSOS NA PRODUÇÃO DE SALTOS DE MADEIRA, de 01/08/1984 a 03/12/1985 (Kisalto Indústria de Saltos de Madeira LTDA.); PRENSEIRO, de 01/04/1995 a 14/08/1996 (G.M. Artefatos de Borracha LTDA.), de 10/08/1998 aos dias atuais (MSM Produtos para Calçados LTDA.); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 20/05/1997 a 02/06/1997 (MSM Produtos para Calçados LTDA.). A ação foi julgada parcialmente procedente, sem realizar a prova pericial por similaridade. As partes apelaram e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou o processo, por cerceamento do direito de defesa, em face da negativa da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. João Barbosa, CREA Nº 506011371, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE REIS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 17/11/2010, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Houve sentença de parcial procedência, e posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 56/968

da Terceira Região, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial.É o relatório.DECIDO.Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização da prova pericial, inclusive a por similaridade.Para a realização do trabalho, nomeio o perito, Sr. Michel Lucas Leite Lima, CREA nº 114837 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente?b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto?c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação em relação às diferenças em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias, observando:a) Data de Início do Benefício (aposentadoria integral por tempo de contribuição): 02/02/2010 (fls. 411/417 e 43).b) Honorários: recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.c) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial.d) Compensar com a quantia a receber os valores recebidos no período do cálculo.A Renda Mensal Inicial deverá ser apurada pela forma mais favorável à parte autora, a partir do momento que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria, ainda que em data anterior à fixada para início do pagamento do benefício, consoante já assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de recurso com repercussão geral:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei).O v. acórdão estipulou que os juros e correção monetária, esta incidente sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, devem ser calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se também, no que couber, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Considerando que nestas ações diretas de inconstitucionalidade ficou decidido pela inconstitucionalidade da correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança, os valores em atraso deverão ser calculados, em todos os períodos, observando o disposto na Resolução 267 de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado.A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução.Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, proceda às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 411/417, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Inicie a parte autora a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos de liquidação em relação a diferenças em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias, observando:a) Data de Início do Benefício (revisão de aposentadoria por tempo de serviço): 18/06/2004 (fls. 309/313).b) Prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/04/2007.c) Honorários de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo as prestações vencidas até a data da sentença (4/12/2014 - fl. 288), depois de atualizadas a acrescidas dos juros moratórios.d) Comprovar documentalmente os critérios utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial.e) Compensar com a quantia a receber os valores recebidos no período do cálculo.O v. acórdão estipulou que os juros e correção monetária devem ser calculados na forma da legislação em regência. Entenda-se por legislação em regência o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267 de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, na apuração dos valores a receber, a parte autora deverá observar os índices de juros e correção monetária previstos nesta resolução.Apresentados os cálculos, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante a simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado.A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução.Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 309/313, conforme determinação contida à fl. 312, verso, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e

oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para execução do julgado.

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FL. 149: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em Setembro de 2014 a parte autora foi intimada a depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Não depositou e pediu a concessão de assistência judiciária gratuita. A benesse foi denegada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por isso, determinei a intimação da autora para efetuar o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. O prazo foi prorrogado e determinei até mesmo a intimação pessoal, que não foi concluída porque não se encontrou a autora e a representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a parte autora não comunicou a mudança do endereço, conforme dever estatuído no artigo 39, II, do Código de Processo Civil, declaro preclusa a prova pericial por falta de depósito dos honorários respectivos e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Chamo o feito à ordem. Converto julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MAGUIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME propõe em face de S. R. SUCATAS RIBEIRÃO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteou, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a suspensão e/ou cancelamento dos protestos que indicou. Ao final, pede que se declare que a empresa autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, confirmando-se a tutela concedida, e condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. Verifico que o processo tramitou nesta vara de forma irregular dado que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001), o fato de que os autos estão conclusos para sentença e foi realizada audiência de instrução e julgamento, o que, a princípio vincularia o magistrado ao julgamento, não impede a declinação de competência, dado que a competência absoluta deve ser reconhecida de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição (artigo 113, do Código de Processo Civil). Nestes termos, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP nos termos da legislação supra. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.º 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por REINALDO ALVES BRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 27/01/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas seguintes funções: AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 12/01/1981 a 13/12/1986 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados); AUXILIAR DE ACABAMENTO, de 02/03/1987 a 31/03/1987 (Indústria de Calçados Claudimar LTDA.); SAPATEIRO, de 06/04/1987 a 14/05/1987 (Calçados Pargon S.A.), de 28/07/1987 a 25/10/1988 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.), de 01/11/1988 a 11/10/1990 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.); CORTADOR DE FORRO, de 01/04/1991 a 08/06/1993 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.), de 04/05/1999 a 12/04/2001 (Calçados Roberto LTDA.); CORTADOR, de 15/06/1993 a 18/12/1998 (São Paulo Alpargatas S.A.), de 16/04/2001 a 14/06/2001 (Fernando Rogério Regatieri - ME), de 07/03/2002 a 29/04/2002 (Andrade & Silva Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - ME), de 20/05/2002 a 31/12/2002 (Dinitan Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 01/04/2003 a 17/12/2003 (Dinitan Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 19/01/2004 a 23/05/2005 (Dinitan Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 23/08/2005 a 10/12/2005 (Rolg Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - ME), de 09/03/2006 a 17/05/2006 (Indústria de Calçados Boraschis LTDA. - EPP), de 23/03/2006 a 30/08/2006 (Calçados Sândalo S.A.), de 14/09/2006 a 12/12/2006 (Calçados Ramilo LTDA. - EPP), de 19/02/2007 a 14/12/2007 (Calçados Ramilo LTDA. - EPP), de 14/03/2008 a 23/11/2008 (Calçados Ramilo LTDA. - EPP), de 04/05/2009 a 29/08/2009 (Couto & Silva Pesponto LTDA. - ME), de 09/09/2009 a 07/12/2009 (Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA.), de 15/03/2010 a 11/12/2011 (Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA.) Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. Decisão de fls. 314 afirmou que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor deve ser comprovada, obrigatoriamente, mediante laudos. Assim, determinou ao autor a comprovação de que fez o requerimento formal às

empresas para a obtenção dos laudos técnicos. O autor interpôs agravo retido às fls. 321/225, em face da decisão proferida às fls. 314. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, interposto o agravo retido e depois de ouvida a parte contrária, o juiz poderá reformar a sua decisão. No caso, tenho que a irresignação deduzida pela parte autora no agravo retido deve ser acolhida. Assim, reconsidero a decisão de fls. 314, pois entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive por similaridade. Vinha rejeitando a produção de perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 314, e defiro a realização de prova pericial direta nas empresas que se encontram ativas, e por similaridade em relação às inativas. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, CREA nº 34163/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por WAGNER DEGRANDE TELES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 26/11/2011, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/09/1978 a 28/02/1982 (Andrade, Augusto de Andrade LTDA.), de 15/03/1982 a 04/05/1984 (Sandflex LTDA.); PESPONTADOR, de 15/05/1984 a 14/05/1986 (Indústria de Calçados Kim LTDA.); CORTADOR, de 19/05/1986 a 21/08/1990 (Sandflex LTDA.), de 01/10/1990 a 25/04/1991 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.), de 02/06/1991 a 16/07/1992 (Terrye Artefatos de Couro LTDA.), de 13/08/1992 a 01/07/1994 (Personal Arabelli Calçados LTDA.), de 12/09/1994 a 19/10/1995 (Calçados Martiniano S.A.), de 04/04/1996 a 08/01/1997 (São Paulo Alphargatas S.A.), de 08/01/1997 a 06/09/1997 (Indústria de Calçados Karlitos LTDA.), de 03/02/1998 a 14/07/2006 (Indústria de Calçados Karlitos LTDA.), de 01/08/2006 a 08/05/2009 (Barpa Indústria e Comércio LTDA. - ME), de 17/09/2009 a 31/10/2009 (Adilson de Paula Franca - ME), de 5/11/2009 a 26/11/2011 (Indústria de Calçados Karlitos LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 132/143. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. Decisão de fls. 228 afirmou que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor deve ser comprovada, obrigatoriamente, mediante laudos. Assim, determinou ao autor a comprovação de que fez o requerimento formal às empresas para a obtenção dos laudos técnicos. O autor interpôs agravo retido às fls. 229/233, em face da decisão proferida às fls. 228. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, interposto o agravo retido e depois de ouvida a parte contrária, o juiz poderá reformar a sua decisão. No caso, tenho que a irresignação deduzida pela parte autora no agravo retido deve ser acolhida. Assim, reconsidero a decisão de fls. 228, pois entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive por similaridade. Vinha rejeitando a produção de perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 228, e defiro a realização de prova pericial direta nas empresas ativas, e por similaridade em relação às inativas. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Michel Lucas Leite Lima, CREA nº 114837 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para

que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. pa 1, 10 Int.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JAIR LOPES PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 27/08/2012, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas seguintes funções: AUXILIAR DE ESTEIRA, de 06/10/1982 a 23/03/1983 (Big Calçados LTDA.); SAPATEIRO, de 15/04/1983 a 30/04/1986 (Indústria de Calçados Pal-Flex LTDA.), de 07/05/1986 a 02/02/1987 (Calçados Paragon S.A.), de 24/03/1987 a 22/04/1991 (Indústria de Calçados Palermo S.A.), de 02/05/1991 a 01/07/1994 (Indústria de Calçados Palermo S.A.); COSTURADOR, de 01/08/1994 a 12/09/1994 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.), de 17/10/1994 a 13/09/1996 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.), de 01/03/1997 a 14/08/1997 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.), de 01/07/1999 a 27/08/2012; AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 13/04/1998 a 09/03/1999 (Componam Componentes para Calçados LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 141/154. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. É o relatório. DECIDO. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, a fim de se permitir que a parte autora tenha a chance de comprovar suas alegações, bem como, porque o réu impugnou o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, defiro a prova pericial direta e por similaridade e, para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, CREA nº 34163/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 19/06/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou que, trabalhou exposto a ruídos de máquinas; ao contato direto com hidrocarbonetos aromáticos, os quais estão presentes na cola de sapateiro; substâncias nocivas, tais como: tinta, solventes, halogênio, cromo, calor (forno), frio (sorveteira) e níveis agressivos de tolueno e acetona, quando no exercício das profissões de: RURÍCOLA, de 04/07/1977 a 03/05/1979 (Noé Rezende); AUXILIAR DE ACABAMENTO, de 02/07/1979 a 23/04/1981 (Joaquim Leôncio Alves); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 04/07/1981 a 29/09/1989 (Calçados Sândalo S.A.); LUSTRADOR, de 02/10/1989 a 31/10/1994 (Calçados Sândalo S.A.); ENCARREGADO DE PRANCHEAMENTO, de 01/02/1995 a 14/02/2007 (Calçados Sândalo

S.A.). Alegou que o trabalho rural está enquadrado no Decreto nº 53.831/64, razão pela qual sua insalubridade deve ser presumida. Em relação ao período laborado na indústria calçadista, afirmou que houve exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, componentes da cola de sapateiro. Quanto ao ruído, sustentou que a perícia a ser realizada, comprovará que no exercício das funções de sapateiro há a exposição a níveis superiores aos permitidos pela legislação e pelos órgãos de saúde. Postulou pela designação de perícia técnica, a fim de se apurar a especialidade dos períodos em que trabalhou na empresa Calçados Sândalo S/A. Citado, o réu apresentou resposta às fls. 87/100. No mérito, afirmou que a demanda é improcedente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, defiro a prova pericial por similaridade e para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. João Barbosa, CREA Nº 506011371, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SERGIO AUGUSTO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 25/01/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de: SAPATEIRO, de 29/12/1976 a 18/03/1977 (Edimar Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 01/03/1979 a 18/12/1982 (Alfredo Lopes de Azevedo Filho & Cia.), de 01/02/1983 a 17/08/1983 (Indústria de Calçados Calce-Cley LTDA.), de 03/04/1984 a 03/01/1985 (Spoli Indústria de Cortes para Calçados LTDA.), de 12/09/1991 a 03/11/1995 (Calçados Netto LTDA.), de 02/12/1996 a 31/07/1998 (Calçados Netto LTDA.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/12/1977 a 12/01/1979 (Calçados Reicomar LTDA.); CORTADOR DE FORRO, de 01/09/1983 a 14/03/1984 (Calçados Spessoto LTDA.); CORTADOR, de 01/06/1985 a 11/09/1985 (Indústria de Calçados Calce-Cley LTDA.), de 04/08/2000 a 18/11/2000 (Orcade Artefatos de Couro LTDA.), de 01/03/2001 a 24/05/2001 (San Genaro Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 02/07/2001 a 02/10/2001 (Agostinho Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - EPP), de 01/03/2002 a 17/12/2003 (Impaktus Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 02/06/2004 a 08/12/2004 (Agostinho Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - EPP), de 02/03/2005 a 14/10/2005 (Agostinho Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - EPP), de 01/06/2006 a 30/11/2006 (B. D. Leonardo Pesponto de Calçados LTDA.), de 01/02/2007 a 06/12/2007 (B. D. Leonardo Pesponto de Calçados LTDA.), de 02/06/2008 a 05/12/2008 (B. D. Leonardo Pesponto de Calçados LTDA.), de 09/03/2009 a 03/12/2009 (B. D. Leonardo Pesponto de Calçados LTDA.), de 03/05/2010 a 30/11/2010 (B. D. Leonardo Pesponto de Calçados LTDA.), de 01/03/2011 a 21/12/2011 (B. D. Leonardo Pesponto de Calçados LTDA.), de 01/06/2012 a 18/11/2012 (Agostini Indústria e Comércio de Calçados); CORTADOR DE PELE, de 23/04/1986 a 04/08/1990 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados), de 10/01/1991 a 24/09/1991 (Calçados Martiniano S.A.); CORTADOR DE COURO, de 02/05/1996 a 15/08/1996 (Sinergia Indústria de Calçados LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a realização de prova pericial, a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a análise da prejudicial de mérito prescrição quinquenal está superada, tendo em vista que a concessão da aposentadoria foi pleiteada a partir do requerimento administrativo (25/01/2013). Assim, declaro saneado o processo. Quanto à prova pericial, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O

EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e por similaridade, e para a realização do trabalho nomeio o perito Sr. Michel Lucas Leite Lima, CREA Nº 114837 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Franca, redistribuída e processada por esta Vara Federal, proposta por ANTONIO DOS REIS BARCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 26/03/2008, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos, como ruídos, fumos, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), nas funções de: MODELADOR, de 01/11/1973 a 21/02/1975 (Amazonas - Produtos para Calçados S/A), de 28/06/1976 a 11/11/1976 (M.S.M. Artefatos de Borracha S/A); SAPATEIRO, de 08/05/1975 a 18/05/1976 (Calçados Terra S/A), de 07/12/1976 a 16/03/1977 (Makerli Indústria e Comércio de Calçados), de 01/09/1977 a 23/08/1978 (El Pazzo Calçados LTDA.), de 01/10/1978 a 12/09/1980 (Calçados Charm S/A), de 11/11/1980 a 25/03/1981 (Calçados Roberto LTDA.), de 18/08/1981 a 30/06/1988 (H. Bettarello S/A Curtidora de Calçados); CONFORMADOR DE MOCASSIM, de 03/08/1988 a 28/08/1988 (Vulcabrás S/A Indústria e Comércio); MOLDADOR, de 31/08/1988 a 01/06/1990 (Calçados Maperfran LTDA.); MOLDADOR ENSACADO, de 12/06/1990 a 13/03/1995 (Fundação Educandário Pestalozzi); MOLDADOR DE MOCASSIM, de 08/01/1996 a 31/05/1996 (Bruttus Calçados LTDA.), de 03/06/1996 a 15/08/1996 (Mr. Collie Calçados LTDA.). Sustenta que, para as atividades exercidas até a vigência da Lei nº 9.528/97, o caráter especial deve ser reconhecido em razão do enquadramento delas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080.79. Afirma que houve exposição habitual e permanente a diversos agentes nocivos, físicos e químicos, salientando a exposição ao tolueno, que está previsto nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 como agente nocivo. É o relatório. DECIDO. Não há prescrição a ser pronunciada, porquanto a parte postula a concessão de aposentadoria desde 26/03/2008, e a presente ação foi ajuizada em 14/03/2013, isto é, antes de se consumar o prazo prescricional. No que toca ao pedido de prova pericial, considerando a decisão que proferi em 29/04/2015, no processo nº. 0000987-21.2013.403.6318, reconsidero a decisão de fls. 204, pois entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive a por similaridade. Vinha rejeitando a produção de perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e por similaridade. Para a realização do trabalho, nomeio o perito, Sr. Michel Lucas Leite Lima, CREA nº 114837 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-87.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, cominado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/05/2013, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 33). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Keller Ltda 01/02/1978 a 29/06/1982 Auxiliar de sapateiro Furlan & Cia Ltda 12/07/1982 a 20/11/1982 Sapateiro Alphamax Artefatos de Couro S/A 03/10/1983 a 12/04/1985 Pespontador e serviços correlatos Indústria de Calçados Pal-Flex

Ltda 26/07/1985 a 21/05/1986 Pespontador J G Peixoto & Cia Ltda 18/06/1986 a 12/01/1987 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda 13/01/1987 a 21/06/1987 Pespontador Wilson Calçados Ltda 08/07/1987 a 08/02/1989 Sapateiro e serviços correlatos Sanbino Clds e Artefatos Ltda 05/07/1989 a 15/11/1990 Pespontador Cust-couro Artef de Couro Equip de Prot. Ind. Ltda 07/12/1990 a 01/03/1991 Pespontador e serviços correlatos Foot Company Manufatura de Calçados Ltda 08/05/1991 a 11/11/1993 Pespontador Calçados Netto Ltda 26/01/1995 a 05/03/1997 Sapateiro Proferiu-se decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Franca - JEF por entender que o pedido de indenização por danos morais não é apropriado, cujo escopo é o de elevar o valor da causa para fugir da competência absoluta do juizado. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso (fls. 130/131). Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos processuais praticados, momento em que se concederam os benefícios da justiça gratuita (fl. 127) e foi determinada a citação do réu (fl. 206). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 211/219). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 227/234 e reiterou o pedido de prova pericial. O INSS manifestou-se à fl. 235 sustentando a improcedência do pedido, alegando que a prova juntada aos autos não é suficiente para comprovar a nocividade a qual a parte autora estava submetida. À fl. 236 foi determinado que a empresa Calçados Netto Ltda fornecesse a este Juízo Laudo Técnico das condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente ao período que originou o PPP de fl. 53, o que foi cumprido às fls. 242/280. Instadas, a parte autora manifestou-se sobre o LTCAT (fls. 283/284) e o INSS alegou ciente do laudo juntado (fl. 285). Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto na empresa que ainda se encontra ativa, Calçados Netto Ltda. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já na empresa em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade de realização da perícia direta, uma vez que foram juntados aos autos PPP e LTCAT referente ao período trabalhado pelo autor. Na oportunidade, foi determinado às partes apresentarem alegações finais. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 304/305). As partes não se manifestaram em alegações finais. O CNIS do autor encontra-se à fl. 306. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 23/05/2013. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Netto Ltda e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Netto Ltda, acostado à fl. 53, indica que a parte autora exerceu a atividade de pespontador exposto a uma pressão sonora de 83,5 dB(A). Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora, no período compreendido entre 26/01/1995 a 05/03/1997, término da vigência do Decreto n.º 2.171/97. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Keller Ltda 01/02/1978 a 29/06/1982 Auxiliar de sapateiro Furlan & Cia Ltda 12/07/1982 a 20/11/1982 Sapateiro Alphamax Artefatos de Couro S/A 03/10/1983 a 12/04/1985 Pespontador e serviços correlatos Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 26/07/1985 a 21/05/1986 Pespontador J G Peixoto & Cia Ltda 18/06/1986 a 12/01/1987 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda 13/01/1987 a 21/06/1987 Pespontador Wilson Calçados Ltda 08/07/1987 a 08/02/1989 Sapateiro e serviços correlatos Sanbino Clds e Artefatos Ltda 05/07/1989 a 15/11/1990 Pespontador Cust-couro Artef de Couro Equip de Prot. Ind. Ltda 07/12/1990 a 01/03/1991 Pespontador e serviços correlatos Foot Company Manufatura de Calçados Ltda 08/05/1991 a 11/11/1993 Pespontador Calçados Netto Ltda 26/01/1995 a 05/03/1997 Sapateiro Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por

tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 23/05/2013, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 7 meses e 3 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Calçados Keller Ltda Esp 01/02/1978 29/06/1982 - - - 4 4 29 Furlan & Cia Ltda Esp 12/07/1982 20/11/1982 - - - - 4 9 Alphamax Artefatos de Couro S/A Esp 03/10/1983 12/04/1985 - - - 1 6 10 Ind/ de Calçados Pal-flex Ltda Esp 26/07/1985 21/05/1986 - - - - 9 26 J G Peixoto & Cia Ltda Esp 18/06/1986 12/01/1987 - - - - 6 25 ARTCO - Artefatos de Couro Ltda Esp 13/01/1987 21/06/1987 - - - - 5 9 Wilson Caçados Ltda Esp 08/07/1987 08/02/1989 - - - 1 7 1 Sanbinos Clds e Artefatos Ltda Esp 05/07/1989 15/11/1990 - - - 1 4 11 Cust-couro Art de Couro Eq de Pro Ind Ltda Esp 07/12/1990 01/03/1991 - - - - 2 25 Foot Company Manuf de Calçados Ltda Esp 08/05/1991 11/11/1993 - - - 2 6 4 Calçados Netto Ltda Esp 26/01/1995 05/03/1997 - - - 2 1 10 Calçados Netto Ltda 06/03/1997 21/03/2003 6 - 16 - - - Porto Seguro Ag de Emp Temporários Ltda - EPP 07/08/2003 07/11/2003 - 3 1 - - - Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 10/11/2003 08/03/2005 1 3 29 - - - Claudinei Vicente Rodrigues Pesponto - ME 14/06/2005 13/02/2007 1 7 30 - - - Claudinei Vicente Rodrigues Pesponto - ME 03/03/2008 13/12/2008 - 9 11 - - - Ting Indústria e Comércio Ltda 02/02/2009 05/05/2009 - 3 4 - - - A de Oliveira Pesponto - ME 12/05/2009 28/05/2009 - - 17 - - - Cloves de S Avelar Pesponto - ME 02/06/2009 18/12/2009 - 6 17 - - - Wellington J F de Souza - ME 11/01/2010 05/03/2010 - 1 25 - - - Claudinei Vicente Rodrigues Pesponto - ME 10/03/2010 12/12/2010 - 9 3 - - - Claudinei Vicente Rodrigues Pesponto - ME 20/05/2011 11/12/2011 - 6 22 - - - Claudinei Vicente Rodrigues Pesponto - ME 01/02/2012 13/12/2012 - 10 13 - - - - - - - Soma: 8 57 188 11 54 159

Correspondente ao número de dias: 4.778 5.739 Tempo total : 13 3 8 15 11 9 Conversão: 1,40 22 3 25 8.034,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 3 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 20/03/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1978 a 29/06/1982, 12/07/1982 a 20/11/1982, 03/10/1983 a 12/04/1985, 26/07/1985 a 21/05/1986, 18/06/1986 a 12/01/1987, 13/01/1987 a 21/06/1987, 08/07/1987 a 08/02/1989, 05/07/1989 a 15/11/1990, 07/12/1990 a 01/03/1991, 08/05/1991 a 11/11/1993, 26/01/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comuns. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 20/03/2014. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DE DESPACHO DE FL. 168: (...) dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOKSÍDIO FELIPE DE SÃO JOSÉ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou o autor que trabalhou exposto a agentes nocivos na função de TÉCNICO MECÂNICO, de 15/04/1970 a 18/09/1978, de 16/10/1978 a 11/03/1980, de 15/09/1980 a 03/06/1991, de 24/04/1997 a 07/10/1998, de 03/11/1998 a 30/06/1999, e de 01/07/1999 a 01/09/2003. Afirmou que as

atividades exercidas até 28/04/1995 devem ser consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 171/183. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. Decisão de fls. 200 afastou a preliminar de carência de ação arguida pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu, já foi afastada por decisão de fls. 200. Pronuncio a prescrição da pretensão em relação a eventuais diferenças das prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, dado que a parte autora postula diferenças desde data da concessão do benefício, em 13/05/2004. Assim, declaro saneado o processo. Quanto à prova pericial, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição de eventuais diferenças das prestações vencidas antes de 09/05/2009 e declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e por similaridade e para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, CREA nº 34163/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por GERALDO JOSE MOURA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 01/08/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a agentes insalubres químicos (cola de sapateiro, tintas, acetonas, etc.) e físicos (ruído e calor excessivos) nas funções de: SAPATEIRO PLANCHEADOR, de 01/03/1976 a 14/07/1982 (Benedito Thomaz Silva), de 01/09/1982 a 21/02/1984 (Benedito Thomaz Silva); SAPATEIRO, de 14/08/1984 a 06/04/1985 (Martiniano), DE 02/09/2002 A 30/07/2003 (Tradpar); SAPATEIRO INSPETOR DE QUALIDADE, de 02/05/1985 a 01/02/1987 (Curtume Bella Franca), de 01/04/1987 a 30/03/1990 (Curtume Bella Franca), de 01/04/1990 a 01/10/1998 (Curtume Bella Franca). Alegou que as atividades exercidas na indústria calçadista são realizadas em ambientes fechados, onde há exposição aos referidos agentes nocivos (cola de sapateiro, acetonas, ruído excessivo, etc.). Sustentou que essa exposição apenas pode ser comprovada através da realização de prova pericial, visto que a maioria das empresas não emitem os laudos e formulários para comprovar a insalubridade, ou, quando o fazem, omitem informações. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial por similaridade e para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, CREA Nº 34163/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos em relação às empresas que não tem documentos carreados aos autos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001451-44.2014.403.6113 - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIS CARREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 05/03/2009, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Mencionou que trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes insalubres, na função de PESPONTADOR, de 05/06/1973 a 14/01/1976 (Jermarter Calçados LTDA.), de 15/01/1976 a 17/09/1976 (Fundação Educandário Pestalozzi) e de 01/10/1976 a 19/07/1984 (Fundação Educandário Pestalozzi). Afirmou também que contribuiu na condição de contribuinte individual e facultativo, de 01/03/1985 a 31/01/1993, de 01/07/1994 a 31/07/1997, de 01/06/1998 a 30/05/1999, de 01/06/1999 a 30/04/2000 e de 01/07/2005 a 31/07/2006. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, pronuncio a prescrição da pretensão em relação a eventuais diferenças das prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, dado que a parte autora postula diferenças desde data em que apresentou o requerimento administrativo, em 05/03/2009. Quanto à prova pericial, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição de eventuais diferenças das prestações vencidas antes de 30/05/2009 e declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial por similaridade e para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, CREA nº 34163 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-66.2014.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 302: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 66/968

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a reconhecer tempo de serviço especial, convertê-lo em comum e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/02/2014 (DER). O autor pretende que os períodos trabalhados nos interstícios de 14/01/1985 a 17/11/1986, 18/11/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 27/02/2014, nos quais trabalhou como médico, sejam declarados especiais e, posteriormente, convertidos em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho que assiste razão ao réu ao aduzir a falta de interesse processual no reconhecimento de trabalho especial em relação ao período que vai até 28/04/1995. Isso porque esse interregno já foi reconhecido pelo réu. Portanto, neste ponto, a demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito. Quanto aos demais períodos, tenho por relevante a produção da prova pericial, a fim de aferir se no período de 29/04/1995 em diante houve trabalho habitual e permanente exposto a riscos ambientais, quando prestou serviços à Prefeitura Municipal de Franca (SP). Com efeito, o PPP fornecido pela empregadora não está formalmente em ordem, de modo que a prova pericial surge como única forma de se dar à parte autora a chance de comprovar suas alegações. ANTE O EXPOSTO, extingo, sem resolução do mérito, o processo em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício que vai até 28/04/1995, por falta de interesse processual. (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente nos locais em que a parte autora trabalhou para o Município de Franca (SP). Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. João Barbosa, CREA N° 5060113717, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pelo autor, sob pena de preclusão da prova. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor, no período de 29/04/1995 a 27/02/2014, trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 304: Chamo o feito à ordem. Na decisão de fls. 302, verso, na parte em que são formulados os quesitos do juízo, onde se lê: a) O autor, no período de 29/04/1995 a 27/02/2014, trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? O autor, no período de 29/04/1995 a 27/02/2014, trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? O autor, no período de 29/04/1995 a 27/02/2014, trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? O autor, no período de 29/04/1995 a 27/02/2014, trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? O autor, no período de 29/04/1995 a 27/02/2014, trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Por oportuno, tendo em vista a documentação carreada aos autos, decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. a aos autos, decreto o sigilo Intime-se. Cumpra-se. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0003129-94.2014.403.6113 - ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 29/04/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. A parte autora alega que trabalhou exposta a agentes nocivos, como ruídos, fumos, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), nas funções de: SAPATEIRA, de 01/06/1982 a 17/12/1982 (Marcantonio Cia. LTDA.), de 02/02/1998 a 11/02/2003 (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA.); AUXILIAR DE PROCESSAMENTO, de 01/08/1983 a 17/09/1990 (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA.); CONFERIDEIRA, de 07/01/1991 a 25/02/1997 (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 26/03/2009 aos dias atuais (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA.); REVISORA DE PESPONTO, de 01/10/2003 a 25/12/2008 (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA.). As partes foram intimadas para especificar provas. A parte autora impugnou a contestação às fls. 145-166 e reiterou o pedido de produção de prova pericial direta e indireta, a fim de comprovar a natureza especial das atividades que exerceu. O réu se manifestou à fl. 168 e postulou o desentranhamento do laudo técnico juntado pela parte autora às fls. 50/97, alegando que ele seria imprestável. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. A questão controvertida em discussão nos autos cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antônio Monteiro Gomes, CREA 34163/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu

trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Por fim, não se faz necessário o desentranhamento do laudo de fls. 50-97, porquanto este juízo dará a ele a credibilidade que entender e cujas razões serão expostas na sentença. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JAIR BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 28/02/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos, como ruídos, fumos, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), na funções de SAPATEIRO, de 01/03/1969 a 20/02/1971 (João Caceres Munhoz), de 04/06/1971 a 11/01/1972 (Vulcanizadora Contex de Calçados LTDA.), de 14/09/1972 a 24/02/1975 (Calçados Sândalo S.A.), de 01/11/1975 a 02/08/1976 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.), de 01/08/1977 a 04/01/1978 (Fundação Educandário Pestalozzi), de 20/01/1978 a 27/02/1978 (Sebastião Taveira), de 08/03/1979 a 27/04/1979 (Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A.), de 01/10/1979 a 10/06/1980 (Abdalla Hajei e Cia. LTDA.), de 03/07/1980 a 24/05/1982 (Galhardo Martins Cia. LTDA.), de 23/08/1982 a 06/03/1984 (Keller S.A.), de 18/04/1984 a 14/06/1984 (Sparks Calçados LTDA - ME), de 09/07/1984 a 04/07/1986 (Indústria de Calçados Palflex), de 20/10/1987 a 03/11/1987 (Ravelli Calçados LTDA - ME), de 03/11/1987 a 17/08/1988 (Calçados Ricarello Indústria e Comércio LTDA.), de 07/11/1988 a 06/12/1988 (Indústria de Calçados Palflex LTDA.), de 16/03/1989 a 08/05/1989 (Calpasso Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 16/05/1990 a 20/07/1990 (Tek Artefatos de Couro LTDA. - ME), de 01/08/1990 a 01/12/1990 (Radical Calçados LTDA.), de 10/04/1991 a 24/04/1991 (Shoear Artefatos de Couros LTDA.), de 01/06/1991 a 26/09/1992 (Calçados Marrone LTDA.), de 01/09/1993 a 28/04/1995 (Calçados Samello S.A.). Sustentou que, para as atividades exercidas até a vigência da Lei nº 9.528/97, o caráter especial deve ser reconhecido em razão do enquadramento delas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080.79. Afirmou que houve exposição habitual e permanente a diversos agentes nocivos, físicos e químicos, salientando a exposição ao tolueno, que está previsto nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 como agente nocivo. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 72/81. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. É o relatório. DECIDO. Entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive a por similaridade. Vinha rejeitando a produção de perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e por similaridade. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. João Barbosa, CREA Nº 506011371, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-40.2014.403.6113 - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO GOES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação da ré a revisar benefício previdenciário titularizado pelo autor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o atendimento prioritário nos termos da Lei 10.741/03. O autor relatou que está aposentado, por tempo de serviço, desde 14/05/1997 e com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 665,55 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Mencionou que a Emenda Constitucional n 20, publicada em 16/12/1998, elevou o teto dos benefícios previdenciários de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). No entanto, a Portaria MSP n 4.883/98 estabeleceu que o limite fixado na referida Emenda Constitucional deveria ser aplicado somente para os benefícios concedidos após 16/12/1998. Surgiram, assim, dois limitadores para o valor dos benefícios, simultaneamente em aplicação. O primeiro (R\$ 1.081,50) adotado para aqueles que tiveram seus benefícios concedidos antes da EC n 20; e o segundo (R\$ 1.200,00) para aqueles cujos benefícios foram concedidos após o dia 16/12/1998. Defendeu que a desconsideração do novo teto por conta da Portaria n 4.883/98 resultou em claro prejuízo para o autor. Afirmou, ainda, que a Emenda Constitucional n 41/03 aumentou

o teto do INSS para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), mas a Portaria MPS n 12 de 06/01/2004, estabeleceu que tal limite deveria ser aplicado apenas para os benefícios concedidos a partir de 31/12/2003, sendo que os anteriores respeitariam o limite máximo até então vigente de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Alegou que, com a devida aplicação da EC n 41/03, o benefício recebido pelo autor passaria a ser superior a R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Como não o foi, faz jus à revisão de sua renda mensal desde 2003. Por fim, defendeu que há evidente dano real ao autor caso não sejam recompostas as perdas, o que também acarretaria o enriquecimento ilícito da requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Decisão de fls. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42. Preliminarmente, alegou a decadência dos atos de concessão e/ou revisão em benefícios previdenciários, uma vez que esta ocorre em 10 (dez) anos a contar da percepção da primeira prestação, conforme disposto no artigo 103 da Lei n 8.213/1991. Assegurou que, ainda que se considerem as datas das Portarias do MSP (16/12/1998 e 06/01/2004) como marco inicial, está caracterizada a decadência, pois a ação foi ajuizada em 25/11/2014. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vencidas. Sustentou que a revisão somente seria devida caso o autor recebesse o benefício no valor do teto estabelecido, o que não é o caso, pois em junho de 1998, seu benefício era de R\$ 701,60 (setecentos e um reais e sessenta centavos), valor inferior ao limite da época, R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Alegou, ainda, que o autor não tem direito à revisão do maior teto porque seu benefício não teve a RMI fixada no valor máximo. Rogou, ao final, que fossem acolhidas as questões prejudiciais de mérito e julgados improcedentes os pedidos. O autor apresentou impugnação (fls. 51/56), requerendo o afastamento dos argumentos do INSS e reiterando os pedidos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto, apesar de existirem questões de fato a serem analisadas, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, passo a proferir sentença, conforme autoriza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. O artigo 103 da Lei n 8.213/1991 prevê prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Nesta demanda, a parte autora não pretende revisar o ato de concessão, mas, tão somente, haver diferenças de prestações devidas, em razão da elevação do teto do salário-de-benefício. Quanto à arguição de prescrição, verifico que o autor postulou o recebimento das diferenças apenas em relação aos últimos cinco anos, de modo que não há prescrição a ser pronunciada. Passo a julgar os pedidos. As Emendas Constitucionais n. 20, de 16.12.1998 e 41, de 31.12.2003, elevaram, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, os quais eram de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) em junho de 1998, e de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003. Apesar disso, os novos limites dos salários-de-benefício somente foram aplicados para os benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e a partir janeiro de 2004. Desse modo, os segurados que recebiam seus proventos limitados ao valor máximo, concedidos antes de dezembro de 1998 e 2003, permaneceram recebendo o valor do teto anterior, isto é, limitados a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, apesar da elevação do teto para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Vale lembrar, no entanto, que a fixação de novos tetos dos salários-de-benefício não significa que todos os segurados que até então recebiam o valor máximo têm direito, automaticamente, a receber pelos novos valores fixados pelas emendas constitucionais. O que se permitiu foi o recebimento do benefício, calculado de acordo com o salário-de-contribuição, até o montante dos novos tetos estabelecidos. Com efeito, há de se lembrar que o cálculo da renda mensal inicial tem por base os salários-de-contribuição sobre os quais o segurado contribuiu para a Previdência Social. Esse é um fato inmutável e que não pode ser desconsiderado pela Administração Previdenciária. Nesse passo, os segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado quando da concessão de seus benefícios, têm direito à recomposição da renda mensal até os novos valores fixados pelas mencionadas emendas constitucionais, pois a natureza jurídica do teto constitucional é o de simplesmente limitar o valor dos pagamentos. Não se trata, pois, de aumento de benefício, mas de simples imposição de novo valor máximo. Assim, quem tinha o valor de sua prestação limitado ao valor do teto, passou a ter direito ao recebimento do mesmo benefício, limitado ao valor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, em regime de repercussão geral, que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ-e de 15.02.2011. No caso, de acordo com a carta de concessão (fls. 23), o benefício previdenciário do autor não sofreu limitação ao teto, tendo sua renda mensal inicial sido concedida em apenas 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, definida em R\$ 665,55 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Verifica-se, pela análise da planilha de cálculo de fls. 24/25, que, em junho de 1998, o benefício era pago no valor de R\$ 701,60 (setecentos e um reais e sessenta centavos), importância inferior ao teto da época, qual seja, R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos); e que, em junho de 2003, era concedido em R\$ 1.092,95 (mil e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), e o teto do INSS era de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Ora, o autor pretende a revisão de seu benefício para adequá-lo aos maiores tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas o valor do benefício não era limitado ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Assim, as majorações dos tetos promovidas pelas mencionadas emendas não implicaram aumento da renda mensal do benefício previdenciário do autor e, portanto, foram irrelevantes para o seu reajuste, não havendo que se cogitar sobre a possibilidade de aplicação dos novos valores máximos estabelecidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. Não se pode pretender a incidência da legislação anterior à EC 20/98 (renda mensal inicial calculada pela média dos 36 últimos salários de contribuição) no cálculo do benefício concedido na vigência de legislação posterior, pois estaria se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as

Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (AC 200771000473703, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, D.E. 26/10/2009). Portanto, o autor, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, não tem direito à renda mensal superior ao valor que recebeu, porquanto esta não era limitada pelo teto, conforme se infere dos documentos de fls. 23-25. ANTE O EXPOSTO, afasto as prejudiciais de decadência e prescrição e julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas isento-o dos pagamentos por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certicado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-23.2015.403.6113 - JOSE LUIS DE REZENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE LUIS DE REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 12/03/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, nas funções de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 12/08/1986 a 26/12/2008 (Amazonas - Produtos para Calçados S/A); SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, de 01/10/2009 a 20/08/2010 (Proquimaq Ind. Borrachas Com. Maq. LTDA. EPP); SUPERVISOR DE QUALIDADE, de 01/12/2010 a 03/01/2014 (Proquimaq Ind. Borrachas com Maq. LTDA. EPP). Instadas a se pronunciar sobre as provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, bem como a requisição dos laudos periciais às empregadoras Amazonas e Proquimaq. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que inexistem questões processuais ou prejudiciais de mérito que impeçam o regular prosseguimento do feito. Quanto às provas postuladas pelo autor, entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, porquanto consta que as empresas estão ativas. ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta, a ser realizada na sede das empresas Amazonas - Produtos para Calçados S/A e Proquimaq Ind. Borrachas Com. Maq. LTDA. EPP. Para a realização do trabalho, nomeio o perito, Sr. Michel Lucas Leite Lima, CREA nº 114.837 D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Esta comunicação pode ser feita, inclusive, por e-mail. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RUTE MACHADO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (28/08/2014), com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposta a diversos agentes nocivos, sobretudo componentes tóxicos da cola de sapateiro, na função de CHANFRADEIRA, de 02/05/1978 a 26/07/1982 (Calçados Terra LTDA.), de 02/08/1982 a 31/12/1982 (Ivan Luis de Melo Freitas), de 17/11/1983 a 06/12/1983 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Art. de Couro), de 15/01/1984 a 30/09/1984 (Calçados Thais LTDA.), de 22/02/1984 a 16/12/1986 (Calçados Samello S/A), de 10/02/1987 a 27/02/1987 (H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA.), de 02/12/1987 a 11/04/1988 (Calçados Terra LTDA.), de 06/04/1989 a 24/04/1989 (Indústria e Comércio de Calçados e Art. Mariner), de 13/06/1989 a 13/07/1989 (Toni Salloum Cia. LTDA.), de 17/07/1989 a 10/08/1990 (N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística), 09/10/1990 a 01/11/1991 (Cust. Couro Art. Couro e Equip. de Prot. Ind.), de 29/07/1993 a 17/12/1994 (Calçados Paragon LTDA.), de 06/04/1995 a 30/12/1995 (Ind. De Calçados Soberano), de 09/05/1996 a 09/12/1999 (São Paulo Alpargatas S/A), de 01/06/2000 a 18/08/2000 (Passo Firme Franca Calçados LTDA.), de 19/10/2000 a 13/03/2004 (Cartoon Pré Frezados LTDA. - ME), de 10/05/2004 a 15/08/2006 (Calçados Pina LTDA.), de 01/03/2007 a 06/02/2009 (Lacre Ind. E Com. De Artefatos de Couro LTDA.), de 09/10/2009 a 08/01/2010 (Agiliza Agência de Empregos Temporários), de 11/01/2010 a 27/08/2014 (Calçados Netto LTDA.). Alegou que as atividades exercidas até o advento da Lei nº 9.035/1995 devem ser consideradas especiais por enquadramento aos Decretos nº 53.835/64 e nº 83.080.79. Postulou pela realização de prova pericial a fim de apurar a efetiva exposição aos agentes nocivos, porquanto as informações contidas nos formulários apresentados pelos empregadores não correspondem à realidade. É o relatório. DECIDO. Entendo que é o caso de se deferir a prova pericial, inclusive por similaridade. Esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade.

Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, defiro a prova pericial por similaridade e para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. João Barbosa, CREA Nº 5060113717, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-79.2015.403.6113 - BEATRIZ BELOTE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BEATRIZ BELOTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 08/09/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, como fármacos, radiação não ionizante, vírus e bactérias, na função de FARMACÊUTICA, de 01/10/1982 a 13/11/1986 (Laboratório de Radioensaio Laborens S/C), de 01/04/1986 a 31/05/2004 (Farmácia Pronatura), de 01/07/2004 a 30/08/2006 (Farmácia Pronatura) e de 12/06/2006 a 07/09/2014 (Farmácia Mantovani LTDA.). Afirmou que, para as atividades exercidas antes do advento da Lei nº 9.032/95, basta o enquadramento da função aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080.79 para ser o reconhecimento do caráter especial. Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 127/140. No mérito, afirmou que os pedidos são improcedentes. O autor impugnou a contestação às fls. 159/169, requerendo a realização de prova pericial. É o relatório. DECIDO. A produção da prova pericial se faz necessária e pertinente, a fim de se permitir que a parte autora tenha a chance de comprovar suas alegações, bem como, porque o réu impugnou os PPPs acostados aos autos. Esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade ou indireta, devendo o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, defiro a prova pericial direta e por similaridade e, para a realização do trabalho, nomeio o perito João Barbosa, CREA Nº 506011371, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-06.2015.403.6113 - TRANSPORTADORA TURISTICA FRANCA DO IMPERADOR LTDA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a parte autora o recolhimento do preparo (complemento das custas judiciais e porte de remessa e retorno), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001486-67.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS PASTORELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002186-43.2015.403.6113 - GRANORTE FERTILIZANTES LTDA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002448-90.2015.403.6113 - ELIANE PEREIRA RIBEIRO DIB(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada dos documentos regularizados às fls. 79/91.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003388-55.2015.403.6113 - FRANSERGIO DA SILVA PITA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, providencie, ainda, a mensuração do pedido de dano moral desvinculado de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do presente feito.Após, venham os auto conclusos. Int.

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.Após, venham os auto conclusos. Int.

0003404-09.2015.403.6113 - RUBENS PAULO DE MORAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil).Providencie, ainda, o autor a regularização da procuração de fl. 22 e da declaração de pobreza de fl. 23, tendo em vista a rasura verificada nas datas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONALDO MELAURO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAURO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por RONALDO MELAURO GUILHERME e outros, sob a alegação de nada ser devido aos embargados. De acordo com a inicial, houve a cobrança de parcelas indevidas decorrentes de: a) equívocos na apuração do valor da execução, porquanto o valor a ser cobrado deve ficar limitado à data do óbito do segurado; b) não desconsideração do período em que o segurado trabalhou; c) erro na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI); d) erro no cômputo dos juros e correção monetária; e) inexistência de honorários advocatícios de sucumbência na fase de conhecimento. Os embargados foram intimados e apresentaram resposta, em que pediram a rejeição dos embargos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não demanda a produção de prova em audiência ou pericial, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento das questões debatidas. Por isso, passo a proferir sentença, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicio o julgamento pela questão da Renda Mensal Inicial.O segurado pediu expressamente que a renda mensal inicial de seu benefício fosse fixada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Porém, nem a r. sentença e nem a r. decisão de fls. 173-175 deferiram essa pretensão. No entanto, concederam o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2004.Nesse passo, o valor do

salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes ao período contributivo imediatamente anterior à data de início do benefício. Ocorre que o segurado não verteu nenhuma contribuição no período de julho/1994 a 30/11/2004 (fls. 55 e 163, autos principais). Logo, tem-se que a renda mensal inicial deve ser calculada à base de um salário-mínimo, conforme determina o artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1990. Período de trabalho após a data de início do benefício. Consta dos autos principais (fls. 55 e 163) que o segurado trabalhou para o empregador AILTON JOSÉ DOS SANTOS FRANCA - ME de 01/12/2004 a 31/05/2005. Portanto, nesse interstício não é devida prestação alguma, pois ainda que estivesse doente, o segurado efetivamente trabalhou, o que impede o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. De fato, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.213/1990, a aposentadoria por invalidez cessa, automaticamente, a partir da data do retorno voluntário ao trabalho. Assim, ainda que a data inicial do benefício tenha sido fixada em 14/12/2004, é certo que nos meses de dezembro de 2004 e de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2005, os proventos de aposentadoria por invalidez são indevidos. Quanto à limitação do valor da execução até a data do óbito do segurado. Neste ponto, o embargante também tem razão. Isso porque, a partir do óbito, o benefício devido será o de pensão por morte, cujos requisitos são distintos dos exigidos para o pagamento da aposentadoria por invalidez. Logo, a habilitação dos embargados deve ser restringida a cobrar eventuais prestações vencidas até a data do falecimento do segurado, ocorrido em 13/07/2012, conforme certidão de fls. 220 dos autos principais. Compensação dos valores pagos administrativamente. Do mesmo modo, o embargante está correto ao defender a compensação com eventual quantia a pagar, das prestações já recebidas administrativamente, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito dos sucessores do segurado por eventual pagamento em duplicidade, em prejuízo do erário federal. Correção Monetária e Juros de Mora. No particular, os embargos são improcedentes, haja vista que a r. decisão de fls. 173-175 determinou expressamente a incidência do INPC para correção monetária a partir de 11/08/2006, de modo que não há se falar em incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal na forma da Resolução 134/2010. Honorários de Sucumbência. No que toca aos honorários de sucumbência, não prospera a alegação de que nada é devido. De acordo com o título judicial, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Assim, a base de cálculo para apuração da verba honorária deve levar em conta as prestações efetivamente devidas ao segurado até a data da sentença, independentemente de já ter sido ou não paga administrativamente. Isso porque o pagamento administrativo de prestação vencida até a data da sentença não afeta o direito autônomo do advogado em receber a verba sucumbencial. No caso, considerando que a r. sentença foi proferida em 16/06/2006 e que o segurado trabalhou até 31/05/2005, o cálculo dos honorários advocatícios deve levar em conta o saldo das parcelas vencidas de 01/06/2005 a 16/06/2006. Para calcular o valor dos honorários advocatícios, a Contadoria deverá apurar o quantum era devido ao segurado até 16/06/2006, com juros de mora, a contar da citação, e correção monetária. Apurada a base de cálculo em 16/06/2006, será contabilizado o valor dos honorários, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora até a data da expedição da requisição de pagamento, na forma estabelecida pela v. decisão de fls. 173-175. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e, nos termos da fundamentação: a) fixo a renda mensal inicial do benefício em 1 (um) salário mínimo; b) declaro que não são devidas prestações ao segurado no período de 01/12/2004 a 31/05/2005; c) determino que todos os pagamentos já realizados administrativamente sejam descontados do quantum devido; d) limito à data do óbito (13/07/2012) os valores em atraso, para fins de cálculo das parcelas vencidas. Em consequência, declaro que nada é devido aos embargados, conforme Parecer da Contadoria anexo a esta sentença. Fixo o valor dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento em R\$ 1.179,38 (mil e cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), de acordo com os cálculos anexos. Julgo improcedente o pedido de alteração dos critérios de correção monetária e juros, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargante sucumbiu de parcela ínfima do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Porém, isento-os do pagamento, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 226, autos principais). Mantenham-se os autos de embargos apensados aos autos da ação principal até o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-39.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-49.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ADEMIO FENGLER (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra execução de título judicial promovida por ADEMIO FENGLER, sob a alegação de nada lhe ser devido, porquanto o tributo pago a maior já lhe foi ressarcido administrativamente. Por isso, pede que os embargos sejam julgados procedentes e o embargado condenado nos ônus da sucumbência. Intimado, o embargado asseverou que os embargos são improcedentes, uma vez que os valores eventualmente devolvidos se refeririam a outras receitas tributárias. Destaca que é impertinente discutir sobre eventual pagamento nesta ação, porque nada foi alegado na fase de conhecimento. Conclui que o título judicial deve ser cumprido fielmente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não demanda a produção de prova em audiência ou pericial, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Por isso, passo a proferir sentença, em atenção ao disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante esclarecer que o Embargado não impugnou os documentos carreados com a petição inicial e, tampouco, negou ter recebido a restituição do imposto de renda informada no documento de fls. 12. Em consequência, presumo a veracidade dos fatos retratados pelos documentos de fls. 10-16, nos termos dos artigos 302, caput, e 372, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos são parcialmente procedentes. A r. sentença (fls. 119-122) julgou procedente a demanda e determinou... que o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas rescisórias nos autos da reclamação trabalhista n.º 1578-2005.076.15.00-3, seja realizado mediante a observância do período ao qual se refere, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência. E condenou a Embargante a restituir os valores pagos a maior pelo Embargado, bem como a

pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A r. sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 140-141, na qual se determinou que:Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença.No mais, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.Ocorre que o próprio Embargado, antes mesmo de ajuizada a ação, fez constar na sua Declaração de Ajuste Anual, ano-base 2010 e exercício 2011, a informação do recebimento de rendas auferidas acumuladamente, bem como informou o pagamento da quantia de R\$ 52.683,36 (cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) de imposto de renda referente aos valores recebidos na ação trabalhista n.º 1578-2005.076.15.00-3.Consta da declaração, ainda, que a Embargante calculou o imposto devido a título dos pagamentos obtidos na ação trabalhista em tela, no importe de R\$ 7.254,99 (sete mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Este montante, somado ao imposto devido por força de outras rendas do Embargado, totalizou a quantia de R\$ 23.236,64 (vinte e três mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) de imposto de renda devido no ano-base 2010.Ainda no documento de fls. 10, verso, consta a informação que nesse ano-base de 2010 o Embargado sofreu a retenção, na fonte, da quantia total de R\$ 65.789,08 (sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), resultado da soma do imposto retido pela fonte pagadora de seus proventos (R\$ 13.105,72) e da quantia retida na ação trabalhista n.º 1578-2005.076.15.00-3 (R\$ 52.683,36). O comprovante do valor retido na ação trabalhista está às fls. 85 dos autos em apenso.Portanto, nada mais há a ser pago ao Embargado a título de restituição de imposto de renda, porquanto uma parte do valor a maior foi utilizado para compensar diferença de imposto de renda a pagar no ano-base de 2010, cujo fato gerador foi o auferimento de proventos, e a outra parte, a maior parcela, foi restituída atualizada pela Taxa Selic, conforme ficou provado pelo documento de fls. 12.Por isso, é improcedente a tese do Embargado ao afirmar que os valores devolvidos teriam origem em outras rendas. Que outra renda?Também não prospera a defesa do Embargado, quando diz que a decisão condenatória deve ser cumprida a qualquer custo, pela falta de alegação oportuna dos acertos levados a efeito na seara administrativa.Não é bem assim. Na decisão de fls. 140-141 dos autos em apenso ficou muito claro que em relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença, de modo que não há se falar em preclusão.Apesar disso, o Embargado, que já tinha apurado o imposto devido na época própria e recebido a respectiva restituição no ano de 2012, simplesmente insistiu em executar título com a obrigação principal já extinta.Ora, foi o próprio Embargado que, antes mesmo de ajuizar a ação de conhecimento, calculou o imposto na forma como entendia devido, observando a época própria de cada recebimento, e fez o autolancamento. A rigor, considerando que a homologação e restituição do imposto recolhido a maior ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação, o Embargado não tinha nem mesmo interesse de agir.De todo modo, esses fatos foram omitidos na petição inicial e não foram alegados pela Embargante no momento oportuno, que era o da contestação.Com efeito, a ação de repetição de indébito foi distribuída no dia 15 outubro de 2012 (fls. 02, dos autos principais), ao passo que o documento de fls. 12 comprova que a restituição do imposto de renda vertido a maior foi encaminhado para crédito em conta-corrente do Embargado, mantida no Banco do Brasil, no dia 15 de maio de 2012. Isto é, a ação de conhecimento foi ajuizada cinco meses depois de o Embargado receber administrativamente a restituição do imposto de renda pago a maior.Portanto, tem-se que a ação de conhecimento se iniciou e prosseguiu discutindo direito em tese.Vale realçar que, ao contrário do que sustentou o Embargado, o valor do imposto restituído refere-se sim ao pagamento a mais que fez em razão do recebimento acumulado de rendas. Nota-se da declaração que fez à Receita Federal no exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 14, verso), a informação de retenção na fonte da quantia de R\$ 52.683,36 (cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) a título de imposto de renda.Essa retenção foi efetivada em decorrência do recebimento acumulado de renda no ano-base de 2010, cuja origem foi a ação trabalhista n.º n.º 1578-2005.076.15.00-3, conforme se infere do comprovante de pagamento juntado às fls. 83 dos autos da ação de conhecimento. Foi neste processo, conforme relata o Embargado na primeira página da petição inicial (fls. 02, autos principais), que teria havido o pagamento a maior.Portanto, não tenho dúvida que a repetição da quantia demandada no título executivo é a mesma que foi declarada à Embargante e restituída administrativamente, conforme comprovado pelo documento de fls. 12 destes autos.Assim, o título judicial é inexigível (art. 741, II, do CPC), o que impõe a procedência dos embargos neste ponto.No que toca à verba honorária devida por força do título judicial, tenho que os embargos devem ser rejeitados.Iso porque a Embargante, quando foi citada para a ação (04/05/2013, fls. 97, verso), já tinha até mesmo pago a restituição ao Embargado e, ainda assim, nada mencionou sobre este fato. Ao contrário, sustentou a legalidade do pagamento pelo regime de caixa e não pelo de competência.Portanto, está claro que deu causa à sua própria sucumbência. Logo, não pode se furtar ao dever de pagar os honorários advocatícios fixados pelo título judicial.De fato, aqui deve incidir, por analogia, o disposto no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, que diz: 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei)Subsiste, pois, o dever de pagar os honorários de sucumbência, sobretudo por se tratar de verba autônoma e que pertence aos advogados do Embargado.Por fim, no que toca aos honorários advocatícios destes embargos, tenho que a Embargante sucumbiu de parcela mínima do pedido. Nesse passo, o Embargado deverá responder pelo respectivo pagamento, a rigor do que está disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. (grifei)ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos e, nos termos da fundamentação, declaro cumprida a obrigação principal representada pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo de execução por inexigibilidade do título em relação à obrigação principal, o que faço com fundamento no artigo 741, II, do Código de Processo Civil.Julgo improcedentes os embargos, em relação à verba honorária fixada no título judicial.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Condenno o Embargado a pagar honorários advocatícios à Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Mantenham os autos apensados até o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado e depois de expedida a requisição do pagamento e paga a verba sucumbencial desta ação, remetam-se ambos os autos ao arquivo. Sem custas.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-67.2006.403.6113

(2006.61.13.003524-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JAIME DE SOUSA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou os termos da Lei nº 11.960/09 e Resolução CJF nº 134/10 ao elaborar seus cálculos. Afirma que a embargada utilizou indevidamente os parâmetros da Resolução CJF nº 267/13. Aduz ser devido o montante de R\$ 10.083,86 (dez mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 04/27).Instada (fl. 28), a parte embargada não se manifestou (fl. 30).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Considerando a concordância tácita da parte embargada, o valor da execução é aquele apontado pelo INSS em sua inicial, uma vez que houve o reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 10.083,86 (dez mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte embargada, ficando suspensa a execução em razão do disposto na Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-31.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Autue-se em apenso.Manifêste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0003330-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Autue-se em apenso.Manifêste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003277-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-16.2015.403.6113) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB(BA006274 - MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO) X RENY PEREIRA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Autue-se em apenso. Manifêste-se o excepto, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4) - GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X ANTONIO DE PADUA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 209, tendo em vista que os habilitantes Marcos Aurélio e Maria Aparecida não comprovaram documentalmente que são divorciados e que, caso sejam casados no regime de comunhão total de bens, seus cônjuges são meeiros de suas quotas partes, nos termos do artigo 1667 do Código Civil. Pelo mesmo motivo, providencie o advogado a habilitação do cônjuge de Antônio de Pádua Pinto, no prazo de 15 dias.Int.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X LUZIA MARIA DE ANDRADE SILVA X MARLENE DA SILVA LAUREANO X NIVALDO DA SILVA X MICHELLE CRISTINA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que o autor obteve provimento judicial determinando que o INSS lhe concedesse benefício de prestação continuada a partir da data da citação (02/09/2004). Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Em petição de fls. 195/196, Luzia Maria de Andrade Silva, Marlene da Silva Laureano, Nivaldo da Silva, Michele Cristina da Silva, Dione Vicente Rosa, Samira Vicente Rosa e Rubemar Vicente Rosa requereram a habilitação nos presentes autos, com a consequente expedição de alvará de levantamento para

possibilitar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor n 20120036848, tendo em vista o falecimento do autor (certidão óbito às fls. 198). Decisão de fls. 259 admitiu a habilitação dos herdeiros Luzia Maria de Andrade Silva, Marlene da Silva Laureano, Nivaldo da Silva e Michele Cristina da Silva, autorizando a expedição de alvará de levantamento apenas em favor destes. Determinou, ainda, a intimação dos demais herdeiros, Dione Vicente Rosa, Samira Vicente Rosa e Rubemar Vicente Rosa, para que promovessem suas habilitações nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Os herdeiros habilitados foram intimados e retiraram os alvarás de levantamentos, conforme recibos acostados às fls. 325, 329, 336 e 345. Os habilitandos Dione Vicente Rosa, Rubemar Vicente Rosa e Samira Vicente Rosa não promoveram suas habilitações no presente feito, apesar de intimados (fls. 321 e 352). Tendo em vista o desinteresse de tais herdeiros no levantamento do feito, a decisão de fls. 367 determinou solicitação ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que procedesse ao estorno do montante devido aos herdeiros. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação da retirada dos alvarás de levantamentos pelos herdeiros habilitados Michele Cristina da Silva, Nivaldo da Silva, Merlene da Silva Laureano, Luzia Maria de Andrade Silva. Quanto aos herdeiros Dione Vicente Rosa, Samira Vicente Rosa e Rubemar Vicente Rosa, constata-se que, embora intimados pessoalmente para promover suas habilitações no feito, não deram cumprimento à determinação. A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo de execução, aplicando-se, por analogia, os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros habilitados Michele Cristina da Silva, Nivaldo da Silva, Merlene da Silva Laureano, Luzia Maria de Andrade Silva. Extingo o processo de execução por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros habilitandos Dione Vicente Rosa, Samira Vicente Rosa e Rubemar Vicente Rosa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispense a executada do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 307, quanto ao reconhecimento de firma dos anuentes. Defiro a requisição do pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome do advogado informado à fl. 309, tendo em vista a anuência de fl. 305. Int.

0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0) - IMALDA GOMES MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários do pagamento do complemento do precatório. Comprovado o recebimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELRMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELRMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X UNIAO FEDERAL X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DIONICIA ROSA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MESSIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária nesta Vara Federal, no período de 23 a 27 de novembro de 2015, defiro a

devolução de prazo requerida pela União, às fls. 1869/1871, para apresentação de contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001718-21.2011.403.6113 - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ LEMES DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0) - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA

1. Ciência ao autor do trânsito em julgado. 2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0004742-77.1999.403.6113 (1999.61.13.004742-6) - POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA X ROBERTO MELLEM KAIRALA X RICARDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MELLEM KAIRALA X SANDRA AGUIAR MELLEM KAIRALA X VERA LUCIA LESSA KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIS ANTONIO SATURI, TARCISIO BOTTO, ROBERTO MELLEM KAIRALA, RICARDO MELLEM KAIRALA, REINALDO MELLEM KAIRALA e SANDRA AGUIAR MELLEM KAIRALA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS

Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à pesquisa de bens

por meio do Sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também a Caixa Econômica Federal regularizar sua representação processual quanto ao advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado. Cumpra-se e intímem-se. DESPACHO DE FL. 87, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO

Verifico que a parte executada não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intímem-se. ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 96: (...) intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003835-43.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a União e o IBAMA para que, no prazo de 10 dias, informem se tem interesse no ingresso do feito como litisconsórcio ou assistente, para fins de verificação de competência deste Juízo. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização da representação processual, tendo em vista que o peticionário não tem poderes para atuar nos autos, pois não consta no feito procuração outorgada pela CEMIG ao substabelecete de fl. 16. Int.

Expediente Nº 2633

EXECUCAO DA PENA

0000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Intime-se as partes do cálculo de fl. 312, devendo o apenado ser novamente advertido da necessidade do escorreito cumprimento da pena e que eventuais ausências só serão admitidas mediante a comprovação documental da necessidade da falta. Cumpra-se.

0003042-07.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DARLENE APARECIDA DA SILVA(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela defesa para a apresentação de documentos à fl. 45.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 787/791, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações.

0000518-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO(SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343./2006. Consta em fls. 02/04 que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo em fiscalização de rotina, apreendeu nove sementes que se assemelhavam a maconha, camufladas em uma camiseta, que vinha de uma correspondência postada na

Grã-Bretanha, por pessoa não identificada, que tinha como destinatário Felipe Balbo, com endereço em Ituverava-SP. Decisão proferida à fl. 15 pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Barretos, por entender que a conduta supostamente delituosa teria ocorrido na cidade de Ituverava-SP, local do destinatário da mercadoria. Ouvido, fl. 48, Felipe Prudente Corrêa Balbo, afirmou que a época dos fatos residia na cidade de Ituverava/SP, em uma república localizada no endereço para o qual a correspondência foi endereçada, mas negou qualquer envolvimento com os fatos. Laudo de Perícia Criminal Federal encartado às fls. 50/55. O Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP, fl. 66, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Franca/SP em razão de alteração da jurisdição determinada pelo Provimento n.º 401 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 71/73, no sentido de que a competência para apuração do suposto delito não da Justiça Federal de Franca, requerendo que seja suscitado o conflito de competência. Em 30 de julho de 2014 foi proferida r. decisão que suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. R. decisão proferida no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, fls. 91/96, declarou a competência do deste Juízo para o processamento e julgamento dos presentes autos. O Ministério Público Federal, fls. 99/102, requereu o arquivamento dos presentes autos por entender que não havia indícios suficientes de autoria. Decisão de fl. 103, determinou a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos ao Procurador Geral. A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a designação de novo Procurador para promover a denúncia. (Fls. 108/109). Denúncia apresentada às fls. 118/119. Decisão de fl. 120 determinou a notificação do acusado. Com a notificação a defesa apresentou defesa prévia, fls. 129/150 - 166/187, e exceção de incompetência apresentada em autos apartados. Transladada para os presentes autos cópia da decisão que apreciou a exceção de incompetência. Em sua defesa prévia o acusado apresentada alega preliminarmente: a inépcia da denúncia, inexistência de descrição das condutas ditas como criminosas e o excesso da acusação. Aduz que primeiramente o Ministério Público Federal optou pelo arquivamento dos autos e que após decisão de fl. 103 que entendeu: os fatos narrados não poderiam embasar uma condenação, mas poderiam ser realizadas novas investigações no intuito de apurar quem era de fato, o destinatário das sementes apreendidas, houve o oferecimento de denúncia sem que fossem realizadas qualquer outra diligência, sendo ainda a peça acusatória inepta, pois não descreve qualquer conduta criminosa e que denúncia é evadida de nulidades, requer que ela não seja recebida e conhecida como inepta. Alega, também, que a conduta é atípica, uma vez que as sementes de maconha não contêm substâncias com potencial efeito entorpecente ou psicotrópicos necessários para a caracterização do tráfico internacional de drogas e que o porte da semente quando muito poderia ser considerado como ato preparatório, o que não é suficiente para a persecução penal. Bem como a aplicação do princípio da insignificância. Aduz, ainda, o que não há indícios de autoria, posto que a única ligação do acusado como o crime é que a correspondência foi endereçada em seu nome e para o seu endereço, que inclusive estava errado, sendo que o seu endereço era conhecido por várias pessoas e que qualquer um poderia ter colocado seu nome no envelope, mesmo ele não tendo nada com os fatos. Decido. 1. Inépcia da Inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. O fato criminoso é a suposta importação de sementes da planta cannabis sativa, considerada matéria prima para a produção da substância entorpecente conhecida por maconha. O pacote contendo as sementes estava endereçado ao denunciado, que residia na rua e número apontados na correspondência (Coronel Dionísio Barbosa Sandoval, 444, ap. 12, Ituverava, São Paulo, 14500-000, fl. 06), ainda que em apartamento diverso do mencionado na correspondência. A narrativa dos fatos se deu de maneira simples porque não poderia ser de outra forma: a conduta descrita é importar, trazer do exterior, matéria prima destinada à produção de substância entorpecente. A denúncia também aponta qual o dispositivo legal supostamente infringido pelo denunciado: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Preenchendo todos os requisitos legais, a denúncia não pode ser considerada inepta. 2. Atipicidade da Conduta O réu sustenta que as sementes de maconha não detém o princípio ativo de substância entorpecente e que possa causar dependência física ou psíquica. Diz, também, lastreado por jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a semente de maconha não pode ser considerada insumo da produção da droga e sua importação é, portanto, fato atípico (HC 00255900320134030000, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3, 26/11/2013). A denúncia classificou o crime como o do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; Contudo, essa não é a posição do Superior Tribunal De Justiça que entende que, não obstante não ser considerada insumo, a semente de maconha é matéria prima da maconha. Confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76). 2. No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal ter em depósito e guardar matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. 3. Ordem denegada. Esse entendimento também é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 581, INC. X, DO CPP - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO NÃO SUSCITADO PELO MM. JUÍZO A QUO - FATOS QUE SE SUBSUMEM, EM TESE, AO DELITO PREVISTO PELO ART. 33, 1º, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06 - TIPICIDADE CARACTERIZADA - DECISÃO REFORMADA - DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES -

RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.1. A r. decisão recorrida possui caráter de concessão de habeas corpus de ofício, fundando-se o presente recurso, pois, no art. 581, inc. X, do Código de Processo Penal.2. O MM. Juízo a quo não se declarou incompetente, de forma expressa, para processar e julgar o feito, circunstância que, em tese, justificaria a interposição do presente recurso em sentido estrito, também com base no inciso II do artigo 581 do Código de Processo Penal. Tanto é assim que deixou de suscitar conflito negativo de competência, tal como requerido pelo Parquet, o qual, se houvesse sido suscitado, deveria ser processado e julgado por uma das Seções desta C. Corte, e não por esta E. Turma Julgadora.3. Recurso conhecido apenas em relação à determinação de trancamento do inquérito policial por atipicidade da conduta investigada.4. Da análise dos fatos apurados no bojo dos autos, não há que se falar em ausência de justa causa para a continuidade das investigações. 5. Os fatos narrados, consistentes na importação pela investigada de 05 (cinco) frutos aquênios da planta Cannabis sativa L. (popularmente conhecida como maconha), subsumem-se, em tese, ao delito previsto pelo art. 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.6. Conquanto os frutos apreendidos não contenham a substância tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, enquadram-se no conceito de matéria-prima, porquanto podem dar origem à planta Cannabis sativa L., a qual se encontra relacionada na Portaria SVS/MS n.º 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999. Precedente desta E. Corte.7. Durante as investigações e possível instrução processual, a investigada/ré responderá pelos fatos lhe imputados, não pela capitulação jurídica indicada pelo Parquet Federal, a qual será confirmada ou modificada pelo MM. Juízo a quo quando da prolação da sentença, conforme preceituado pelo instituto jurídico da emendatio libelli (art. 383 do CPP).8. Determinação de continuidade das investigações.9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. PENAL - PROCESSUAL PENAL - REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA - CONDUTA PENALMENTE TÍPICA - MATÉRIA-PRIMA PARA A PRODUÇÃO DA DROGA - RECURSO PROVIDO.1. Reexame necessário criminal contra decisão que determinou, de ofício, o arquivamento do inquérito policial instaurado através Portaria IPL n.º 2205/2013-2 DPF/ SP, para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, 1º, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.2. A hipótese dos autos versa sobre inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de tráfico internacional de drogas previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, tendo em vista à apreensão pela Polícia Federal, no Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega, de encomenda consistente em 28 sementes de Cannabis Sativa Lineu.3. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do inquérito policial sob o fundamento da atipicidade do fato, por considerar que as sementes de maconha não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC), geradora da dependência, e ainda que, caso o fato ora descrito fosse tratado como contrabando, o mesmo seria atingido pela aplicação do princípio da insignificância.4. Não se pode descaracterizar a semente da maconha como matéria-prima para a produção da droga, dado que a germinação da mesma é a etapa inicial do crescimento da planta. Precedentes. 5. A semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção da planta de maconha e, portanto, sua importação é proscriba e configura ilícito penal, haja vista que sua internalização em território nacional não é permitida.6. A pequena quantidade de sementes, no presente caso, deve ser posteriormente analisada no contexto dos elementos que vierem à lume com o prosseguimento das investigações, podendo, a critério do órgão ministerial de primeiro grau, ensejar, inclusive, significativa redução no apenamento ou mesmo a incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006, conforme a prova produzida.7. Recurso provido. Considerando que as sementes de maconha são consideradas matéria prima, a conduta de importa-las se amolda ao tipo penal do inciso I, 1º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se tratando, portanto, de conduta atípica. 3. Princípio da InsignificânciaÉ pacífico na jurisprudência nacional, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o princípio da insignificância não se aplica aos delitos relacionados com substâncias entorpecentes, conforme se constata dos julgados que transcrevo abaixo:RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes. 2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. 4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso em habeas corpus não provido. HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABÍVEL O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 3. Na hipótese, fixada a pena-base da Paciente, ré primária, no mínimo legal, porque reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito. Inteligência do art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte. 4. No tocante à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o Plenário da Suprema Corte, nos autos do HC n. 97.256/RS, julgou inconstitucional a vedação contida no 4.º do art. 33 e também no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação da

Paciente, fixar o regime aberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva, bem como determinar ao Juízo das Execuções Criminais que proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no tráfico de entorpecentes, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a saúde pública, sendo irrelevante a pequena quantidade de droga apreendida. PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de realização, através da restrita via eleita, da desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de porte para consumo pessoal, se, como na hipótese vertente, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória, dada a impossibilidade de se proceder à análise do parâmetro probatório, em indevida substituição à instância ordinária, soberana no conhecimento dos fatos e no julgamento. 2. Habeas corpus não conhecido. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância ao tráfico de drogas. 2. Segundo o 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 3. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal. 4. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF. 5. Inviável a aplicação do regime aberto ou mesmo do sursis, dada a quantidade de pena imposta ao paciente. 6. Ordem denegada. 4. Ausência de Indícios da Autoria Em sede de oferecimento e recebimento de denúncia, não se exigem elementos contundentes da prova da autoria do fato, o que só será certificado ao longo da instrução criminal e considerado por ocasião da sentença. Exige-se apenas indícios que apontem que determinada pessoa possa ter praticado a conduta que lhe é imputada. Nessa fase, não vigora o princípio in dubio pro reo, ou seja, na dúvida, absolve-se. Ao contrário, vigora o princípio de in dubio, pro societate, ou seja, na dúvida da autoria, denuncia-se e processa-se a pessoa contra quem pairam indícios da autoria e sua inocência ou culpa ficará demonstrada ao longo da instrução. E, caso não se logre comprovar ter sido o autor do fato, deverá ser absolvido. Mas a absolvição deverá ocorrer por ocasião da sentença, não antes. Na hipótese dos autos, as sementes de maconha foram endereçadas ao denunciado no endereço de sua residência. Tal fato é suficiente para torna-lo réu em uma ação penal. Por isso, e ao contrário do que alega em sua defesa preliminar, há indícios de autoria suficientes para embasar a instauração de uma ação penal. Os indícios da autoria, aliados à prova da materialidade, demonstrados pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 50/55, autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, ausentes quaisquer fundamentos que autorizem a rejeição da peça acusatória e presentes os requisitos legais, com fundamento nos artigos 56 da Lei n. 11.343/2006 e 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO. Considerando a informação de fls. 199/200, providencie, a Secretaria, junto ao setor competente, data para a realização da audiência via vídeo conferência, que deverá ser anexada aos autos que, por sua vez, deverão vir conclusos para a sua designação. Cite-se o denunciado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002997-37.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 195, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003188-82.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LINIKER DOS SANTOS DUTRA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 154/155, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal às fls. 120/121 e ratificada à fl. 129, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Guará/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional e, no caso de aceitação, a fiscalização e o acompanhamento. Ciência as partes. Cumpra-se.

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Defiro o pedido de restituição de prazo apresentado pela defesa dos réus Dilmar e Daniel à fl. 158. Intime-se.

0001349-85.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 261/268, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001416-50.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAVID RIBEIRO ALVES(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra David Ribeiro Alves, para apuração de possível crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 386/395, alegando, preliminarmente o direito a suspensão condicional do processo, e no mérito a atipicidade do fato por não ter ocorrido a prejuízo ao erário e a obtenção de vantagem indevida pelo réu, bem como a ausência de dolo. Alega ainda a reparação do dano e, em caso de condenação, a substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, verificam-se indícios de materialidade nos documentos oriundos do Ministério da Saúde, com relatório de auditoria do DENASUS, e os indícios de autoria pelo contrato social e pelo depoimento do próprio réu, transcrito às fls. 259/360. encaminhados pelo As alegações de atipicidade do delito e da ausência de dolo, são questões de mérito, dependendo de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e será apreciada no momento oportuno. As notas fiscais mencionadas na defesa, conforme o próprio réu menciona à fl. 388, não foram acolhidas pela auditoria. Por outro lado, o arrependimento posterior e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito são levados em consideração no momento processual oportuno: quando da prolação da sentença. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista o requerido pelo DD. Procuradora da República às fls. 351/355, bem como pelas apresentações das certidões de antecedentes às fls. 370, 372, 376 e 380, além da manifestação da defesa na sua resposta a acusação. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2652

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o rol dos mutuários com os respectivos endereços com pendências financeiras com a COHAB para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação. Após, encaminhem-se os autos à CECON para agendamento de data e horário das audiências. Em seguida, intuem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Aguarde-se o exaurimento do prazo concedido no despacho de fl. 277. Após, não havendo o cumprimento do determinado no referido despacho, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 290/293. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003125-23.2015.403.6113 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos da r. sentença de mérito proferida nestes autos às fls. 109-111, em que o embargante aponta contradição na parte dispositiva em relação à fundamentação. Isso porque a sentença examinou o mérito da demanda e rejeitou o pedido formulado, mas na parte dispositiva fez-se constar que a segurança teria sido denegada em consequência de pronunciamento de prescrição ou decadência. Dessa forma, requer que os embargos sejam acolhidos, a fim de que a contradição na r. sentença seja sanada e conste na parte dispositiva o julgamento com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23, da Lei 12.016/09. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos, porquanto a decisão embargada foi publicada em 08/01/2016 e os prazos ficaram suspensos até 20/01/2016, nos termos da Resolução 1533876, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015. A irrisignação da parte autora, nestes embargos, deve ser acolhida, mas sem efeitos modificativos. De fato há contradição no dispositivo da sentença, porquanto o pedido foi rejeitado na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e não por suposta prescrição ou decadência como constou da parte dispositiva. Por isso, realmente há contradição no dispositivo da sentença, haja vista que o fundamento para rejeição do pedido é o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não o artigo 269, inciso IV, do CPC c. c. o art. 23 da Lei 12.016/2009. Destaco, porém, que o acolhimento destes declaratórios não altera o resultado da demanda, razão porque não se faz necessária a prévia intimação do impetrado. ANTE O EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, sem alteração do resultado da demanda, de modo que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença fica mantida tal qual exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-86.2015.403.6113 - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela impetrada às fls. 50/88. Int.

0003677-85.2015.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo a petição de fls. 378/383 como comprovação do valor da causa atribuído ao presente feito. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra a serventia os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 372. Int. Cumpra-se.

0000280-81.2016.403.6113 - LUAN GOMES(SP347019 - LUAN GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, o complemento das custas judiciais, perfazendo-se o valor mínimo da tabela apresentada no Provimento CORE n.º 64/2005 para ações cíveis que é atualmente R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Após, complementada as custas, cumpra-se a secretaria as determinações de fl. 19. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2973

MONITORIA

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Manifestem-se os requeridos/embargantes sobre a impugnação de fls. 63/73, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0000233-44.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Manifeste-se o requerido/embargante sobre a impugnação de fls. 70/76, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001362-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIA CECILIA VERNA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0001152-78.2007.403.6318 - MARIO GERALDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita requerida na inicial.Após, voltem os autos conclusos.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 29.10.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/190.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 197/208, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e acostou documentos às fls. 209/260.Manifestação do autor à fl. 264, pugnando pela produção de prova pericial.Deferida a realização de prova perícia (fl. 265), esta foi suspensa, nos termos da decisão de fl. 269, para apresentação de esclarecimentos pelo autor.Em face da decisão de fl. 269 o autor interpôs agravo retido (fls. 271/275).Manifestação e juntada de documentos pelo autor às fls. 276/296.Este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 265 para indeferir a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida às fls. 299/302.Às fls. 307/312 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora.Após interposição de recurso pelas partes (fls. 315/327 e 394/404), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial (fls. 410/411). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 414).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 421/437, acompanhado dos documentos de fls. 438/455.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, bem assim para apresentarem alegações finais (fls. 456), sobreveio manifestação do autor às fls. 458/459, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 460-v.).Em atendimento à determinação de fl. 461 foram juntados os documentos de fls. 466/487, 491/502, 512/533 e 538/607 e apresentados esclarecimentos pelo perito às fls. 488/490, acerca dos quais as partes tomaram ciência (fls. 610 e 611).O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 614).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALRejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (29/10/2009) e a presente ação fora ajuizada em 26.05.2010, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ, SERVENTE, MODELADOR, CILINDREIRO, REVISOR, SAPATEIRO, REVISOR DE CORTE, CORTADOR E AUXILIAR DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à

forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 30.01.1973 a 14.03.1973, 01.04.1973 a 16.06.1973, 01.10.1973 a 26.10.1976, 25.04.1978 a 05.08.1981, 21.09.1981 a 02.06.1984, 31.07.1984 a 09.01.1985, 21.01.1985 a 22.01.1987, 09.02.1987 a 11.03.1987, 01.04.1987 a 17.02.1990, 03.05.1990 a 12.06.1991, 08.10.1991 a 08.04.1992, 04.05.1992 a 15.10.1994, 06.03.1995 a 20.12.1996, 01.07.1997 a 23.12.1997, 01.06.1999 a 10.12.1999, 01.03.2001 a 29.12.2001, 03.06.2002 a 24.12.2003, 01.07.2004 a 26.11.2004, 01.03.2005 a 23.11.2005, 01.09.2006 a 07.12.2006, 12.02.2007 a 30.11.2007, 16.07.2008 a 19.12.2008 e 18.05.2009 a 29.10.2009, como aprendiz, servente, modelador, cilindreiro, revisor, sapateiro, revisor de corte, cortador e auxiliar de produção, para Comercial Construtora Cyrino Ltda., Milton Borasqui, Amazonas Produtos para Calçados S/A, M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, G. M. Artefatos de Borracha Ltda., Malásia - Artefatos de Borracha Ltda., N. Martiano & Cia Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Cust-Couro Artefatos de Couro e Equipamentos de Proteção Individual Ltda., Componam Componentes para Calçados Ltda., Calçados Paragon Ltda., Indústria de Calçados Ebikar Ltda., Luciana Penha Fernandes - ME, Calçados Pizzane Ltda. e Sebastião Maurício dos Santos Peres Franca. Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por algumas empresas em que trabalhou (fls. 106/107, 108/109, 110/114 e 119/124) e laudo técnico da empresa G. M. Artefatos de Borracha Ltda. (fls. 115/118). De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial (fls. 421/437), que revela a exposição do autor a agentes agressivos. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a atividade de servente, exercida pelo autor no período compreendido entre 01.04.1973 a 16.06.1973, subsume-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. Em relação aos períodos de 01.10.1973 a 26.10.1976, 25.04.1978 a 25.08.1981, 01.04.1987 a 17.02.1990, laborados para Amazonas Produtos para Calçados S/A, M. S. M. Artefatos de Borracha S/A e Indústria de Calçados Kissol Ltda., a perícia foi realizada diretamente nas empresas em que o autor trabalhou e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído nas intensidades de 85,8 dB, 85,7 dB e 82,1 dB, respectivamente (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64) e vapores, gases, silicone do aquecimento de borracha de solados, poeiras minerais e fumos de borracha (Anexo III, código 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), sendo cabível, assim, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. No tocante aos períodos de 21.01.1985 a 22.01.1987, 09.02.1987 a 11.03.1987, 03.05.1990 a 12.06.1991, 04.05.1992 a 14.10.1994 e 06.03.1995 a 20.12.1996, no qual o autor trabalhou para N. Martiniano & Cia Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Cust-Couro Artefatos de Couro e Equipamentos de Proteção Individual Ltda., Calçados Paragon Ltda. e Indústria Ebikar Ltda., o perito informa que as empresas estão inativas, sendo, então, realizada perícia por similaridade junto às empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Villione Calçados Ltda. (nome fantasia da empresa Pigran - Montagem de Calçados Ltda.), eleitas como paradigmas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a

extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Desse modo, embora em muitos casos tenha considerado que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com empresas desativadas, tenho que no caso em questão não se aplica tal entendimento. Com efeito, verifico que o autor também trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda. e consta dos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa da referida empresa (fls. 513/516), no qual há indicação da presença de ruídos emitidos pelas máquinas do setor de corte, setor em que o autor exerceu atividades como revisor de corte, na intensidade de 82 a 84 dB. Assim, em relação aos mencionados períodos, vale dizer, de 21.01.1985 a 22.01.1987, 09.02.1987 a 11.03.1987, 03.05.1990 a 12.06.1991, 04.05.1992 a 14.10.1994 e 06.03.1995 a 20.12.1996, o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 82,1 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), o que é corroborado pelo documento da empresa paradigma, sendo suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor nos referidos lapsos. Note-se que, em relação ao período de 31.07.1984 a 09.01.1985, no qual o autor trabalhou para Malásia Artefatos de Borracha Ltda., a perícia foi realizada por similaridade na M.S.M Artefatos de Borracha Ltda., empresa em que o autor trabalhou e, embora não tenha sido juntado nenhum documento da empresa M.S.M. Artefatos de Borracha Ltda., tratam-se de indústrias de artefatos de borracha nas quais foram desempenhadas as mesmas atividades, vale dizer, o autor trabalhou como cilindreiro. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade da atividade, considerando que o laudo informa a exposição de ruído, com nível de pressão sonora na intensidade de 85,7 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64). Quanto aos períodos de 21.09.1981 a 02.06.1984 e 08.10.1991 a 08.04.1992, trabalhados nas empresas G. M. Artefatos de Borracha S/A e Componan Componentes para Calçados Ltda., não obstante a realização da perícia por similaridade em razão das empresas estarem desativadas, verifico que constam dos autos os laudos técnicos emitidos anteriormente pelas empresas (fls. 115/118 e 468/487), indicando o exercício de atividades de cilindreiro e auxiliar de produção, respectivamente, com exposição a ruído em níveis de 85 a 87 dB (primeiro período) e acima de 80 dB e inferior a 85 dB (segundo período), portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos remanescentes, quais sejam, de 01.07.1997 a 23.12.1997, 01.06.1999 a 10.12.1999, 01.03.2001 a 29.12.2001, 03.06.2002 a 24.12.2003, 01.07.2004 a 26.11.2004, 01.03.2005 a 23.11.2005, 01.09.2006 a 07.12.2006, 12.02.2007 a 30.11.2007, 16.07.2008 a 19.12.2008 e 18.05.2009 a 29.10.2009, nos quais o autor trabalhou para Luciana Penha Fernandes - ME, Calçados Pizzane Ltda. e Sebastião Maurício dos Santos Peres Franca, a perícia foi realizada diretamente nesta última empresa e por similaridade nas demais, sendo informado no laudo, a exposição a ruído de 82,4 dB. Todavia, incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora indicado no laudo é inferior ao exigido pela legislação vigente nos períodos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), consoante já mencionado, o que é corroborado pelos documentos da empresa Sebastião Maurício dos Santos Peres Franca (fls. 491/502) e pela conclusão da perícia, informando a exposição a ruído em nível abaixo do limite de tolerância (fl. 435). Outrossim, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 125/175), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. Assim, reiterando, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de

determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato de cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 30.01.1973 a 14.03.1973, 01.10.1973 a 26.10.1976, 25.04.1978 a 05.08.1981, 21.09.1981 a 02.06.1984, 31.07.1984 a 09.01.1985, 21.01.1985 a 22.01.1987, 09.02.1987 a 11.03.1987, 01.04.1987 a 17.02.1990, 03.05.1990 a 12.06.1991, 08.10.1991 a 08.04.1992, 04.05.1992 a 15.10.1994, 06.03.1995 a 20.12.1996.

III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 20 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir.

IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29.10.2009 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

V - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia

analisar os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 30.01.1973 a 14.03.1973, 01.10.1973 a 26.10.1976, 25.04.1978 a 05.08.1981, 21.09.1981 a 02.06.1984, 31.07.1984 a 09.01.1985, 21.01.1985 a 22.01.1987, 09.02.1987 a 11.03.1987, 01.04.1987 a 17.02.1990, 03.05.1990 a 12.06.1991, 08.10.1991 a 08.04.1992, 04.05.1992 a 15.10.1994, 06.03.1995 a 20.12.1996.** 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de **ODAIR ALVES DE OLIVEIRA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (29.10.2009), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (29.10.2009) e 31.01.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários periciais equivalentes a duas vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.02.2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC) Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das

prestações vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 381/415, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 171/173. Designo o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002236-11.2011.403.6113 - ANTONIO CELIO LAZARINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308: Considerando a escusa do perito Antônio Monteiro Gomes do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 304, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 304. Intimem-se.

0003721-46.2011.403.6113 - MAURO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 336/380, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: Considerando a escusa do perito Antônio Monteiro Gomes do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 377, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios

disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 377. Intimem-se.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 214/215. Designo o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298/299: Considerando a escusa do perito Antônio Monteiro Gomes do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fl. 282, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá indicar ao juízo ou cientificar diretamente as partes, pelos meios disponíveis, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Ficam mantidos os demais termos decisão de fl. 282. Intimem-se.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 252/283, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 148. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fl. 367. Designo o perito judicial Antônio Monteiro Gomes, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito

judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Defiro. Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à autora. Após, tomem os autos conclusos.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES X TAMIRES CRISTINA SILVA DE CASTRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fl. 175 e face à ausência de representante legal do incapaz, na forma da lei civil, nomeio a Sra. Thamiris Cristina Silva de Castro como curadora especial do autor, para representá-lo no presente processo, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos em seguida.

0000861-67.2014.403.6113 - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sílvia Helena da Silva e Vinicius Pablo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, assim como, indenização por danos morais. Em síntese, afirmam os autores que, em razão do falecimento de seu esposo e pai, Sr. Paulo Sérgio da Silva, ocorrido em 10.10.2011, requereram administrativamente o benefício da pensão por morte junto à autarquia previdenciária, o qual foi indeferido ao argumento de falta da qualidade de segurado. Alegam preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, porque o falecido se encontrava incapacitado para o trabalho desde janeiro de 2009, quando havia adquirido o direito de aposentar-se por invalidez ou de receber o auxílio-doença, levando em conta que o encerramento do seu último contrato de trabalho ocorreu em 04.07.2008. Sustentam que, após o encerramento do referido vínculo empregatício, o de cujus não mais exerceu atividades laborativas em razão dos problemas de saúde, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Desse modo, defendem a ilicitude da conduta do INSS ao deixar de conceder-lhes o benefício a que teriam direito, o que lhes causaram prejuízos, devendo, assim, verem seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereram a procedência do pedido. Instruíram a petição com os documentos acostados às fls. 24/71. Em atendimento à determinação de fls. 73, carream aos autos os documentos de fls. 75/77. Decisão de fls. 79/80 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/95, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais, especialmente no tocante à qualidade de segurado do falecido. Acostou documentos de fls. 96/103. Réplica às fls. 106/113. À fl. 114, foi proferido despacho saneador, determinando-se a realização de perícia médica judicial indireta. Laudo pericial acostado às fls. 119/129. As partes apresentaram as suas alegações finais às fls. 132/135 (autores) e 137/138 (réu). À fl. 139 foi designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se também a requisição dos prontuários médicos do falecido perante a Secretaria Municipal de Saúde. Prontuários do falecido colacionados às fls. 151/161. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento na qual foram colhidas as declarações das testemunhas arroladas pela autora (Cristina Lemos Teixeira e Reginaldo Julio da Silva) e das testemunhas do Juízo (Giovani Gonzaga de Oliveira - subscritor do termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido - e do Dr. Edson Teixeira Pinto de Abreu - médico subscritor do relatório médico carreado à fl. 52), sendo os depoimentos registrados através de gravação de áudio e vídeo (fls. 165/170). As partes apresentaram as suas alegações finais às fls. 172/176 (autores) e 177 (réu). É o relatório. DECIDO. I - DA PENSÃO POR MORTE. É devido que o benefício pleiteado pelos autores rege-se pelas regras insculpidas nos arts. 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado, através da certidão de óbito anexada com a inicial (fl. 32). Outrossim, a qualidade de dependentes dos autores em relação ao falecido restou demonstrada, na forma do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, mediante cópias da certidão de casamento do de cujus com a autora e da carteira de identidade do co-autor Vinicius, filho do falecido (fls. 28 e 30). Contudo, a controvérsia agitada nos autos cinge-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão. Nessa senda, note-se que, conforme cópia da CTPS carreada aos autos, o último contrato de trabalho do falecido foi encerrado em 04.07.2008 (fl. 38) e o óbito ocorreu em 10.10.2011, o que, em tese, ocasionaria a perda da qualidade de segurado. Contudo, o deslinde da demanda reclama atento exame das peculiaridades do caso, especialmente no que diz respeito à alegada data de início da incapacidade decorrente da patologia diagnosticada (alcoolismo). Nessa senda, verifica-se que foi realizada perícia judicial indireta em 25.02.2015, tendo o perito concluído que o falecido apresentava quadro de ALCOOLISMO CRÔNICO E CARDIOPATIA HIPERTENSIVA (fl. 126). Esclareceu o experto que o falecido encontrava-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 01/2009, baseando-se sua conclusão no relatório médico acostado à fl. 52. No entanto, o INSS impugnou o laudo da perícia indireta, sustentando que o relatório médico colacionado aos autos foi emitido somente em 08.11.2012, ou seja, após ter decorrido aproximadamente 03 (três) anos da alegada data de início da incapacidade, não sendo, assim, apto para comprovar que o falecido estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Nesse diapasão, à luz

dos registros constantes na CTPS do de cujus, notadamente a data de encerramento do último vínculo empregatício (04/07/2008), poder-se-ia concluir que, nos termos do artigo 13, inciso II e do artigo 14 do Decreto nº 3.048/99, a respectiva qualidade de segurado subsistiu até 15.09.2009. Contudo, o acervo probatório é insuficiente para se extrair a convicção de que o Sr. Paulo Sérgio da Silva ostentava a qualidade de segurado à época do seu óbito, ocorrido em 10.10.2011. Nesse diapasão, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, não diviso nos autos a existência de elementos probatórios suficientes para se concluir pela fixação da data de início da incapacidade do cônjuge e pai dos autores retroativamente a janeiro de 2009. Nesse quadrante, é de bom alvitre ressaltar que o prontuário médico de atendimentos do de cujus informa que, em momento anterior ao óbito, não há expressa indicação de alcoolismo, sendo que o diagnóstico de sua doença se resumia, até então, à hipertensão essencial primária (fls. 153/156). Ademais, insta consignar que constam no prontuário médico do falecido (fls. 151/152) supostos atendimentos realizados após a data do óbito, nos quais somente, então, passou a ter a indicação expressa do diagnóstico de cirrose hepática, acrescentada da observação de que, desde janeiro de 2009, estava incapaz para o trabalho (sic). Tal constatação causa certa estranheza na medida em que, salvo melhor juízo, não poderia ser aberto atendimento em prontuário de pessoa já falecida. Além de tal irregularidade, frise-se, ainda, que não há qualquer documento médico apto a indicar que Paulo Sérgio estava impossibilitado para o desempenho de atividade profissional e, assim, corroborar o diagnóstico de cirrose hepática consignado post mortem. De igual forma, no que tange à prova oral produzida em juízo, melhor sorte não assiste aos autores, uma vez que os depoimentos colhidos em audiência não são suficientes para comprovar a existência de incapacidade laborativa retroativamente ao ano de 2009. De fato, as testemunhas arroladas pela parte autora (Cristina e Reginaldo) afirmaram que o de cujus exercia a atividade de pedreiro, tinha problemas com alcoolismo e não trabalhava, não sendo, portanto, aptas a subsidiar a convicção quanto à fixação da data do início de eventual incapacidade laborativa. Por sua vez, a testemunha do Juízo, Giovanni Gonzaga de Oliveira, confirmou o exercício da atividade desempenhada na empresa Pe Quenina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., da qual era um dos sócios (razão social alterada em 07.05.2013 para Francano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. em conformidade com consulta realizada perante o sítio eletrônica da JUCESP). Afirmou, ainda, que, embora Paulo Sérgio tivesse pouca experiência na área de produção de calçados, fora contratado para exercer a função de serviços diversos consistentes em preparação e lixação de solados dos calçados e quando não havia serviço no setor, trabalhava como pedreiro. Afirmou que, apesar de saber do problema de Paulo Sérgio com o alcoolismo, não o viu trabalhando alcoolizado. Desse modo, infere-se do cotejo do depoimento prestado pelo Sr. Giovanni Oliveira com as declarações firmadas pelas testemunhas Cristina e Reginaldo divergência quanto à própria natureza dos serviços prestados pelo Sr. Paulo Sérgio, eis que para estes últimos depoentes citados o de cujus sempre foi pedreiro. A seu turno, a testemunha do Juízo, Dr. Édson Teixeira Pinto de Abreu, médico que atendia o falecido na UBS Brasilândia, em Franca (SP), informou que Paulo Sérgio apresentava sinais de hepatopatia crônica, no entanto, nunca teve como confirmar tal diagnóstico porque o paciente se recusava a fazer os exames laboratoriais solicitados. Acrescentou que, apesar do tratamento do Sr. Paulo ser destinado ao controle da pressão arterial, solicitava os exames com a finalidade de verificar a existência de alterações em razão do alcoolismo, porque quando a doença está em fase avançada há alteração significativa nos exames, mas se está na fase inicial não indica alteração. Esclareceu o depoente que o diagnóstico de cirrose do Sr. Paulo Sérgio era baseado somente no exame clínico, já que não possuía qualquer resultado laboratorial para corroborar a hipótese diagnóstica. No entanto, asseverou que passou a consignar o referido diagnóstico somente após a morte do paciente, levando em conta os fatos narrados pela esposa do Sr. Paulo Sérgio e o pedido dela para elaboração de um relatório médico. Posteriormente, o depoente afirmou que nunca teve condição de afirmar que o paciente era portador de cirrose hepática, porque ele nunca fez os exames para confirmar. Ora, se não havia qualquer documento médico apto a comprovar tal doença, como poderia o depoente elaborar um relatório médico, mormente a pedido da esposa do paciente, e indicar que Paulo Sérgio era portador de cirrose hepática e se encontrava incapaz para o trabalho desde janeiro de 2009? Nessa senda, verifica-se que seu depoimento se apresenta impreciso e contraditório, pois, apesar de declarar ser possível relatar a incapacidade do paciente baseando seu diagnóstico em relatos realizados nas consultas, os quais indicavam que Paulo Sérgio vinha bebendo reiteradamente e não trabalhava, em resposta às perguntas formuladas pela Procuradora Federal, disse que não se recordava claramente se nas consultas fora relatado acerca do desemprego do paciente. Note-se também que a testemunha utilizou-se do mesmo argumento, ou seja, de que com fundamento nos fatos relatados durante as consultas, teria elementos suficientes para fixar a data da incapacidade, afirmando que lhe fora relatado pela autora que o paciente não estava trabalhando desde aquela época (janeiro de 2009 - fl. 52), em razão do alcoolismo. Ademais, em uma explanação científica da patologia o próprio médico afirmou que o fígado tem alta capacidade de desempenho e pode funcionar com aproximadamente 30% (trinta por cento) de sua capacidade, podendo não ser constatadas alterações nos exames laboratoriais. Assim, com fundamento na sua própria narrativa, como poderia ele afirmar que em 2009 o instituidor da pensão se encontrava incapacitado para o trabalho? Destarte, a par das inconsistências existentes entre a atividade preponderante desempenhada pelo falecido (pedreiro) e aquela exercida no seu último emprego, registro ser irrelevante ao caso em tela, tendo em vista que sequer restou demonstrada a incapacidade laborativa do instituidor da pensão no período momento em que supostamente detinha a qualidade de segurado. Nesse quadrante, é de bom alvitre ressaltar que não se desconhece a gravidade e as consequências do alcoolismo, no entanto, no caso presente, não restou evidenciado que a referida enfermidade determinava a inaptidão do Sr. Paulo Sérgio para o trabalho, nem tampouco que, caso efetivamente existente, a inaptidão laboral tenha se configurado desde os idos de 2009. Logo, assiste razão à irrisignação do INSS acerca da data do início da incapacidade atestada pelo perito, eis que tal conclusão não resiste a um exame acurado do prontuário clínico do falecido, Paulo Sérgio da Silva (fls. 151/159). Por conseguinte, uma vez ausentes elementos probatórios convincentes à comprovação da incapacidade laborativa, bem assim, da respectiva data de início, é de rigor a improcedência do pedido. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do

INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DOS SANTOS, MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO e GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO, condenando-os ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Franca, bem assim, ao Ministério Público Federal para que adotem as providências cabíveis para a apuração de eventual irregularidade no procedimento do médico, Dr. Édson Teixeira Pinto de Abreu, lotado na UBS Brasília, consistente na abertura de atendimentos no prontuário do Sr. Paulo Sérgio da Silva em datas posteriores ao seu óbito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

000101-84.2015.403.6113 - MARIA LAURA DE LUCA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, bem assim, o pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, afirmou a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 30.06.2010, tendo completado 25 anos, 05 meses e 29 dias de exclusivamente de atividade de magistério. Contudo, ao conceder o benefício, a autarquia aplicou o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Nesse diapasão, pretende que seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria de professora, por entender que deve ter o mesmo tratamento da aposentadoria especial em razão da redução do tempo, eis que concedida aos 25 anos para professora e 30 anos para o professor, ou, sucessivamente, o reconhecimento da natureza especial da atividade de professora no período de 02.01.1985 a 05.03.1997, com posterior conversão em tempo comum e recálculo da renda mensal inicial. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/30. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/44, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos de fls. 45/47. Réplica às fls. 52/52, oportunidade em que a autora pugnou, caso necessário, pela realização de prova pericial. O INSS afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PROVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE O cerne da controvérsia agitada nos autos cinge-se à questão relativa à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida aos professores. Nessa senda, cumpre registrar que, ao dispor sobre a previdência social, assim estabelece a Carta Política de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Depreende-se, pois, do texto constitucional vigente que o legislador constituinte expressamente conferiu à categoria dos professores (exercentes das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme redação da EC nº 20/98) tratamento especial no que diz respeito ao tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Desse modo, o 8º do art. 201 da Carta Magna estabelece uma redução de 05 (cinco) anos em relação ao período exigido dos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para a fruição

do benefício, os quais submetem-se à regra geral disposta no 7º do aludido dispositivo constitucional. Outrossim, quanto aos segurados que desempenham suas atividades em ambiente laboral exposto a agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física, bem assim, aos segurados portadores de deficiência, a Carta Magna expressamente determinou que o legislador ordinário conferisse tratamento excepcional em relação à regra geral que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS (1º). Nesse diapasão, dando concretude aos referidos preceitos constitucionais, sobreveio a Lei nº 8.213/91, a qual, dentre outros benefícios previdenciários, disciplinou a aposentadoria por tempo de contribuição (Subseção III da Seção V; arts. 52 usque 56) - no bojo da qual, insere-se a disciplina da aposentadoria concedida aos professores (art. 56) - e a aposentadoria especial (arts. 57 e 58). Por sua vez, o legislador ordinário consignou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, é definida pelo Poder Executivo (art. 58). A respeito da atividade de professor, é cediço que tal labor era considerado penoso, nos termos do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4). Contudo, desde o advento da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor passou a ter disciplina diferenciada pelos textos constitucionais subsequentes, fixando-se menor tempo para a sua concessão. De outra parte, é assente a orientação no sentido de que, a partir da edição do citado diploma normativo, a atividade de magistério deixou de ser considerada especial, embora, por expressa determinação constitucional, lhe fosse outorgada uma disciplina excepcional, tal como ocorre com a Carta Política vigente desde a sua redação primitiva. Com efeito, tenho que, no plano constitucional, não se pode extrair da Carta Magna qualquer preceito cogente a impor que seja conferido ao magistério a natureza de atividade especial. A uma, porque, caso tal propósito fosse efetivamente a vontade do legislador constituinte, tê-lo-ia feito à semelhança do que ocorreu com os segurados portadores de deficiência. Vale dizer, teria o legislador constituinte disposto sobre a aposentadoria do professor no mesmo dispositivo em que estabeleceu a exceção à regra da vedação geral de adoção de requisitos e critérios diferenciados (1º), e não em preceito específico e remissivo à disposição fixada para os segurados em geral (8º). A duas, porque o próprio constituinte (originário e derivado) incumbiu ao legislador ordinário o processo de conformação de tal direito social. Por sua vez, no plano infraconstitucional, não diviso igualmente qualquer preceito (legal ou regulamentar) que confira ao magistério a natureza especial de tal atividade. De outra parte, quanto aos critérios de apuração da renda mensal do benefício, é certo que a LBPS, em seu art. 29, estabelece fórmulas distintas para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria especial, excluindo desta a incidência do fator previdenciário determinada para aquela. Nesse ponto, sem ignorar a existência de limitações ao exercício do poder de conformação dos direitos sociais e, consequentemente, a possibilidade do controle jurisdicional dos atos normativos, não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal da aposentadoria concedida ao professor. A uma, porque, não mais sendo o magistério considerado atividade especial, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, cujo conteúdo indica a necessidade de se conferir tratamento desigual aos desiguais. Assim, a despeito de relevantes considerações subjetivas sobre as condições laborais do professor em nosso país, não tenho como crível se estender à respectiva aposentadoria o mesmo tratamento diferenciado legalmente atribuído à aposentadoria dos segurados cujas atividades satisfazem os requisitos legais e regulamentares para o reconhecimento da natureza especial. A duas, porque não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que o legislador ordinário ao fixar as regras aplicáveis ao cálculo da renda mensal do professor estatuiu regra compensatória da redução do tempo de contribuição, qual seja: Art. 29 (...) 9º. Para efeito de aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher; II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). A três, porque, data venia, o acolhimento da exegese que sufragava a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria do professor mal fere o caráter contributivo e a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput), bem assim, consubstancia violação ao princípio da precedência da fonte de custeio (art. 195, 5º), na medida em que, assim como o legislador ordinário optou por não reconhecer a natureza especial da atividade, igualmente não estabeleceu para os empregadores de tal categoria profissional alíquotas adicionais de contribuição fixadas para os demais trabalhadores a quem se reconheça o exercício de atividade sujeita a condições nocivas à saúde (Lei nº 9.732/98 e MP nº 83). Desse modo, à míngua de expressa previsão legal, estar-se-ia, a meu sentir, majorando benefício para o qual, na esfera da relação contributiva, não houve qualquer previsão de fonte de custeio. Destarte, sem embargo das louváveis razões que inspiram a preocupação de se dotar mecanismos de valorização a uma relevante categoria profissional que historicamente tem sido submetida a um nefasto processo de depreciação, tenho que, à míngua de flagrante inconstitucionalidade das normas de regência, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no exercício discricionário de definição de políticas públicas. Assim, a exegese que ora se afirma nestes autos nada obsta a que, de lege ferenda, as instituições (legislativa e executiva) competentes corrijam essa histórica e grave distorção verificada na política de valorização do trabalho, conferindo aos professores um regime jurídico condigno com a relevância de suas atribuições, seja, no plano do sistema previdenciário, para se reconhecer a sua natureza especial, seja tão somente para se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da respectiva aposentadoria, fixando-se, em contrapartida, a contribuição por parte dos empregadores. Contudo, de lege lata, não tenho como procedente a pretensão deduzida na exordial, eis que a autora somente cumpriu os requisitos para a aposentadoria após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria

do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.(2ª Turma, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 01/09/2015)II - DO PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ATUAL (ART. 56) PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 52 DA LBPS). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.Por fim, cumpre consignar a manifesta improcedência do pedido sucessivo formulado na inícia, eis que a pretensão da contagem ponderada da atividade de magistério implica na submissão às regras vigentes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.Nesse diapasão, é curial que, com o advento da EC nº 20/98, a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais exige a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade em se tratando de segurado do sexo feminino (art. 9º, inc. I).Na espécie, ainda que fosse possível o reconhecimento do vindicado direito à conversão do período de atividade de magistério exercida posteriormente à edição da EC nº 18/81 em tempo de serviço comum, a requerente não faria jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, conforme a sua própria tabela de contagem descrita na exordial (fl. 07-v), possuiria apenas 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, inferior, portanto, ao tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria integral, qual seja, 30 (trinta) anos, no caso de segurado do sexo feminino.Outrossim, à época do requerimento administrativo (30/06/2010), a requerente não possuía a idade mínima necessária para o deferimento da aposentadoria com proventos proporcionais, tendo em vista que nascera no dia 28.05.1964.Destarte, não procede igualmente o pedido sucessivo, restando, assim, prejudicado o exame do pleito de indenização por perdas e danos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre a demandante e o seu patrono.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora MARIA LAURA DE LUCA SILVA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 132);Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0001307-36.2015.403.6113 - ANA LUISA BARCELLOS DE MORAES JARDIM - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001464-09.2015.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FERNANDO BERSANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão das atividades especiais em comuns, ou, sucessivamente, aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 03/02/2014.Assevera que trabalhou exposto a agentes nocivos na atividade de MÉDICO durante todo o tempo trabalhado, ou seja, de 1976 a 2014, possuindo tempo de contribuição superior ao exigido, tendo cumprido todos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.Alega que o INSS computou administrativamente apenas o período relativo ao vínculo empregatício com INAMPS e não levou em conta o período em que verteu contribuições como contribuinte individual e exerceu a atividade de médico autônomo/cooperado. Desse modo, pretende que referido período seja somado como tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário postulado. Para provar os fatos alegados, postula a prova pericial técnica, a fim de que seja feita a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, e a prova testemunhal.Em relação à exposição aos agentes agressivos no ambiente laboral, afirma em síntese, que a atividade especial está devidamente comprovada através dos documentos colacionados aos autos, bem assim, ressaltando a possibilidade do reconhecimento pelo enquadramento da categoria profissional.Afirma que o tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo comum, majorando-se todo o tempo de contribuição, sustentando fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois a verossimilhança resta clara diante da documentação acostada com a inicial. Diz que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao negar o benefício, contraria norma legal e desrespeita os princípios básicos da administração pública, e que a demora na concessão do benefício causa notória e indiscutível lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Postula a aplicação de pena de multa diária em seu benefício, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da medida.Conclui rogando a procedência da demanda, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou aposentadoria especial, desde a DER (03/02/2014), com juros e correção monetária, a concessão da prioridade na tramitação do feito por ser idoso, reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço anotado em CTPS e recolhido como contribuinte individual, reconhecimento de atividade especial em todos os períodos, com a conversão em comum, condenação da

autarquia nas verbas da sucumbência.À petição inicial acostou os documentos de fls. 24/129.Houve apresentação de eventual prevenção com o mandado de segurança (nº 0002170-26.2014.403.6113) impetrado pelo autor perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 130), sendo solicitados documentos (fls.132/134).A parte autora foi intimada para comprovar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 135). No tocante à prevenção apontada foram colacionadas cópias dos documentos solicitados às fls. 138/151 e 167/168.O autor apresentou planilha de apuração do valor da causa e promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 153/163).Após a remessa dos autos 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 169/170), os autos foram restituídos a esta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 173/175.À fl. 179 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, considerando que a ação anteriormente ajuizada transitou em julgado em 20.02.2015 (fl. 168-v.), afasto a prevenção apontada à fl. 130.Recebo a petição e documentos de fls.153/163 em aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, sobretudo em relação à possível realização de prova pericial.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001574-08.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERRAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial (LTCAT), expeça-se mandado de intimação à empresa CALÇADOS KISSOL LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do laudo das condições ambientais do trabalho (LTCAT).Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0002187-28.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002282-58.2015.403.6113 - SEBASTIAO ADELMO DURANTE(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 72, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 30.785,99, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que, somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza o montante de R\$ 61.571,98, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Deste modo, sendo requisito da petição inicial, adequo de ofício o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda e determino o prosseguimento do feito nesta Vara Federal.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de fl. 70, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Intime-se.

0002342-31.2015.403.6113 - NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO X LEONICE FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/109: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 116/117 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC), nos termos da decisão de fl. 91.

0002376-06.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam também intimadas as partes para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

0002928-68.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.478,49.Intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, a parte autora retificou o valor para R\$ 58.785,76 (fl. 57). Os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou o valor da causa, segundo o proveito econômico pretendido com a demanda (fls. 59/78).Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa

constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Por outro lado, tratando-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas acrescidas de doze prestações vincendas, na data da propositura da ação, nos termos do art. 260, do CPC. Dessa forma, conforme planilha de cálculos de fl. 60, a soma das prestações vencidas (R\$ 8.840,52) acrescidas de doze prestações vincendas (R\$ 20.505,48) resulta no total de R\$ 29.346,00 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003472-56.2015.403.6113 - IVONE APARECIDA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0003526-22.2015.403.6113 - ENES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0003528-89.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO PINHEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0003530-59.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO FRADIQUE(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0003566-04.2015.403.6113 - JOSE MARQUES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, considerando o valor de seu salário auferido no mês de outubro/2015, equivalente a R\$ 4.153,14, conforme extrato do CNIS anexo, que passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003567-86.2015.403.6113 - JOSELIA ROTA DRIGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003672-63.2015.403.6113 - JORGE EURIPEDES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor de seu salário auferido no mês de outubro/2015, equivalentes a R\$ 4.490,73, conforme extrato do CNIS anexo, que passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003675-18.2015.403.6113 - MONICA MARIA DE LIMA SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os valores da sua remuneração mensal, conforme extrato do CNIS de fls. 36/40, bem ainda o valor da renda mensal inicial, equivalente a R\$ 4.208,51 (quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos), fl. 21, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Nelson Capoia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Com efeito, conquanto presentes formulários previdenciários que atestam atividades exercidas em condições especiais (fls. 29/30, 70/82 e 83/84), não são suficientes para subsidiar o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança das alegações do autor, devendo-se aguardar a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Por outro lado, a continuidade do exercício da atividade profissional, conforme se extrai da cópia da CTPS acostada à fl. 21, mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão do escopo do benefício pleiteado, que substitui a remuneração. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição às fls. 117/118, bem como sobre os documentos juntados às fls. 119/142, emendando a petição inicial, se for o caso. Intime-se.

0003699-46.2015.403.6113 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição à fl. 105, uma vez que o feito nº. 0003392-30.2013.403.6318 foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a divergência entre o valor da causa constante na inicial e o valor apurado na planilha de cálculos de fl. 102, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Intime-se.

0003700-31.2015.403.6113 - RUTH CARDOSO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor de seu salário auferido no mês de outubro/2015, equivalentes a R\$ 3.301,20, conforme extrato do CNIS anexo, que passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003776-55.2015.403.6113 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003922-96.2015.403.6113 - ANTONIO ERIBELTO FOLHETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0004046-79.2015.403.6113 - MAURILIO PEREIRA LUIZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0000334-47.2016.403.6113 - ROBERTO LUIS MENDES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, da Universidade Estadual de São Paulo (USP) - Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos e da Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que os requeridos sejam compelidos a fornecerem ao autor medicamento experimental composto da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da doença de que é portador (neoplasia maligna). Inicialmente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, justificando a razão da inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda. Note-se que o próprio requerente afirma se tratar de medicamento de baixo custo, que vem sendo distribuído gratuitamente pelos pesquisadores da USP de São Carlos (fl. 04). Por outro lado, verifica-se que o autor sequer postulou a citação da União na exordial. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita previsto na Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (portador de doença grave), devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003891-76.2015.403.6113 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MATEUS GABRIEL DA SILVA SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Nomeio o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica determinada, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos pessoais. Arbitro desde já os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001342-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Cecília Sanchez Carrion, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente incluíram parcelas indevidas, considerando que o período do crédito exequendo corresponde somente ao interstício de 08.06.2006 a 24.09.2006, bem assim, não foram observados os parâmetros da Lei nº 11.960/09 quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 14/19). Em atendimento à determinação de fl. 22, o embargante juntou os documentos de fls. 24/41. Em sede de impugnação, a embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 44/45). Determinou-se a remessa dos autos à contaduría deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 46), resultando na informação e cálculo de fls. 47/49. O INSS manifestou-se pela procedência dos embargos (fl. 51), não havendo manifestação da embargada (fl. 51-v.). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Controverte-se nos autos, essencialmente, quanto ao período a ser pago e aos critérios de correção monetária e juros de mora. Nesse aspecto, insta consignar que foi concedido à parte embargada no feito principal o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 08.06.2006 e, considerando que a implantação do benefício ocorreu em 25.09.2006, são devidas as parcelas compreendidas entre 08.06.2006 e 24.09.2006. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, verifico que a sentença prolatada na ação principal, em 25.09.2006, assim estabeleceu... Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 08.06.2006, à base de 1% ao mês. (fl. 29). Após a interposição de recurso pelo INSS, a sentença foi mantida integralmente (fls. 25/38), de modo que, para correção monetária devem ser aplicados os critérios do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 e, para os juros de mora, aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30.06.2009 e, a partir de 01.07.2009 a taxa prevista na Lei nº 11.960/09. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contaduría judicial acostados às fls. 47/49, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. Em relação às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da parte embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contaduría judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a parte embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na ação principal (R\$ 7.447,71) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contaduría ora acolhidos (R\$ 3.154,62) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 3.146,41). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contaduría judicial (fls. 48/49), atualizados até fevereiro/2015. Tendo em vista a sucumbência da embargada na maior parte do pedido, condeno-a, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data, sob pena de ser fixado valor ínfimo ou desproporcional ao crédito da embargada. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001343-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA - INCAPAZ X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Danilo de Andrade Garcia Silva e Laio Andrade Garcia e Silva, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente os

honorários advocatícios foram calculados de maneira equivocada, uma vez que aplicaram indevidamente juros sobre tal verba, majorando o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/21). Instado (fl. 24), o embargante juntou os documentos de fls. 26/71. Não havendo manifestação dos embargados (fl. 72-v.), determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 73), resultando na informação e cálculo de fls. 74/77. Devidamente intimadas (fls. 78/79), as partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria, consoante certidão de fl. 79-v. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Insta consignar que a divergência das partes resume-se aos honorários advocatícios, em relação ao qual, sustenta o embargante, houve a indevida incidência de juros na apuração do respectivo valor. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante total de R\$ 22.282,73 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.857,71 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) devido a título de honorários advocatícios. Verifica-se, pois, que tais valores guardam conformidade com aqueles apresentados pelo embargante. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que atendidos os parâmetros do título executivo, conforme o esclarecimento prestado à fl. 74. O pedido do embargante de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, os cálculos apresentados, pela parte embargada, na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os créditos apurados pela contadoria judicial às fls. 75/77, atualizados até março/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, sob pena de ser fixado valor irrisório. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelos embargados nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001672-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002698-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move João Batista Betanha Sobrinho, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não aplicaram a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária, não observaram que os juros anteriores à citação são englobados e somente a partir da citação são contados de forma decrescente, além de considerar a data da citação em 08/2006, quando o correto é 03/2007. Outrossim, alega que, por consequência, os honorários advocatícios resultam no valor de R\$ 2.537,74. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/30). Instado (fl. 33), o embargante juntou os documentos de fls. 35/60. Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 63/64). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 65), resultando na informação e cálculo de fls. 67/70. As partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria (fls. 71-v. e 72). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 68/70, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 28.874,30 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), com os quais houve concordância das partes. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo, com aplicação de juros de 0,5% a partir da citação, ocorrida em agosto/2006, consoante esclarecimento prestado à fl. 67. Em relação às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da parte embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a parte embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na ação principal (R\$ 39.706,85) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 28.874,30) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 27.915,16). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o

entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 68/70), atualizados até maio/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada na maior parte do pedido, condeno-a, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 39.706,85) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 28.874,30 - fl. 69), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001738-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP027971 - NILSON PLACIDO)

Não obstante a concordância manifestada pelo embargado (fls. 41/42), considerando o valor da liquidação apresentado às fls. 05/10 (R\$ 209.684,54), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a conformidade do cálculo de liquidação apresentado pelo embargante com a decisão transitada em julgado. Cabe consignar que, no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, deve prevalecer a decisão transitada em julgado em 09/02/2015 (fls. 23/31). Nos termos da referida decisão, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma das normas vigentes, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser aplicado o INPC, não se aplicando as disposições da Lei nº. 11.960/09. Devem ser descontadas as parcelas pagas por força da antecipação da tutela. Os juros de mora incidem na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as posteriores, até a data da liquidação. Os honorários advocatícios foram fixados no montante de 15 % (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002594-34.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-24.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO)

Fls. 78/79: Não obstante a concordância manifestada pelo embargado, considerando o valor da liquidação apresentado às fls. 05/07 (R\$ 149.898,77), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a conformidade do cálculo de liquidação apresentado pelo embargante com a decisão transitada em julgado. Cabe consignar que, no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, deve prevalecer a decisão transitada em julgado em 12/02/2015 (fls. 46/52). Nos termos da referida decisão, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os juros moratórios serão devidos a contar da citação até a data da conta de liquidação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002774-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003834-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003450-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) - MARINA ANDRADE MOREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARINA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da parte autora, conforme requerido à fls. 122. Int.

0003421-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003421-1) - ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANELISA DE FREITAS AFONSO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência acerca da existência de saldo na conta de depósito aberta para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos, conforme documentos de fls. 227/230, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as providências necessárias ao levantamento da quantia depositada em seu favor, conforme extrato de fl. 211. Intime-se a autora, pessoalmente, para ciência desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em relação aos valores incluídos na petição de fl. 334 a título de honorários advocatícios e custas judiciais, como despesas previstas no contrato. Considerando que a executada depositou em juízo o valor de R\$ 33.500,00 para quitação do débito, verifico que a controvérsia reside apenas quanto ao pagamento de honorários advocatícios e custas, no valor de R\$ 1.963,16. Dessa forma, manifestem-se as partes se há interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, visando por fim à controvérsia. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002450-60.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA BATISTA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA e RANI DE OLIVEIRA BATISTA, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/22. Decisão de fl. 26 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo designada data para realização da audiência às fls. 28 e 34. A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel transposto na matrícula nº 65.598, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. No entanto, houve manifestação da Caixa noticiando a composição amigável entre as partes, inclusive, quanto à inclusão dos honorários advocatícios ao montante ajustado (fls. 37/38), nada restando ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Diante do exposto, considerando que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, para que produza seus efeitos legais, e nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003043-89.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCEU DE LIMA X MARIA HELENA VELOZO DE LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCEU DE LIMA e MARIA HELENA VELOZO DE LIMA, com o objetivo de obter a concessão da reintegração de posse de imóvel de sua propriedade face ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial mercantil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/19. Decisão de fl. 22 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal informou que houve liquidação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 26/28). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel transposto na matrícula nº 41.939, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. No entanto, houve manifestação da Caixa noticiando a composição amigável entre as partes, inclusive, quanto à inclusão dos honorários advocatícios ao montante ajustado (fls. 27/28), nada restando ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Diante do exposto, considerando que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, para que produza seus efeitos legais, e nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Ante a certidão e documento de fls. 94/96, intime-se a CEF a diligenciar junto ao E. Juízo Deprecado, providenciando o que for necessário ao devido cumprimento da Carta Precatória n.º 0003509-26.2015.8.26.0288, informando nestes autos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001967-30.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN DA CUNHA SOUSA

1. Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, especificar suas provas.4. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003655-66.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

Ante a diligência negativa de penhora de bens (fl. 104), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s) - endereço à fl. 119 verso, intimando-se a exequente para recolhimento do valor relativo às diligências necessárias ao efetivo cumprimento da carta precatória, junto ao E. Juízo Deprecante.3. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. observação: renajud infrutífero. Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Outrossim, ante o pedido de fl. 265, defiro a vista dos autos aos exequentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000205-7) - ILDA CRISTINA MOREIRA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ILDA CRISTINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001101-0) - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA APARECIDA DE

OLIVEIRA

Considerando que faltam apenas duas parcelas referentes ao parcelamento do débito, aguarde-se em secretaria, o último depósito. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à suficiência do pagamento efetuado. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Ante a diligência negativa de fl. 145, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 232/235, informando quanto à suficiência dos depósitos realizados nos autos: fl. 99 (custas recolhidas para ajuizamento da ação), fl. 206 (reembolso da taxa judiciária), e fl. 233 (pagamento da multa), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado do executado, haja vista a diligência negativa de fl. 157. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. OBS: PESQUISA RENAJUD REALIZADA SEM ÊXITO. VISTA À EXEQUENTE.

0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

1. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento da quantia solicitada pela exequente (fls. 294), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista dos autos à Exequente (CEF), para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se e intemem-se

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a manifestação da CEF de fl. 304, intime-se a corré Cristiane Silva (filha de Creuza Maria da Silva), na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento da obrigação a que foi condenada pela sentença proferida às fls. 177/186 (devolver administrativamente a primeira e terceira parcelas do seguro desemprego, num total de R\$ 1.090,00, em outubro de 2013), comprovando documentalmente, ou deposite nos autos a quantia acima, no mesmo prazo, devidamente atualizada, sob pena deste Juízo requisitar a abertura de inquérito policial pelo crime de apropriação indébita.2. Deverá a corré se manifestar, ainda, sobre o depósito efetivado à fl. 305 dos autos, pela CEF (estorno da quantia de R\$ 622,00, relativo ao pagamento da 4ª parcela do seguro desemprego).3. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado da executada, haja vista a diligência negativa de fl. 60. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. JOBSERVAÇÃO: RENAJUD INFRUTÍFERO

0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: RENAJUD INFRUTÍFERO.

0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: RENAJUD INFRUTÍFERO

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

0001909-32.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOURADO

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

0003249-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MARTA DOS REIS MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DOS REIS MASSON

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando nos autos se houve acordo extrajudicial (fl. 66). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0000468-79.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA

Intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 25. Para tanto, expeça-se mandado, que deverá ser cumprido nos endereços de fl. 57. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000825-59.2013.403.6113 - JOANA ROSA FERREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X

JOANA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a execução se encontra garantida (fl. 203), defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela executada, às fls. 198/242. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002618-33.2013.403.6113 - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da CEF de fl. 150, uma vez que a mesma é sucumbente nesta demanda. Requeira a exequente, Sra. Aline Cristina da Silva Scot, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003420-94.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCHIO - BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA

Dê-se vista à exequente do ofício encaminhado pela E. 3ª Vara Cível desta Comarca (anexo), o qual noticia a decretação de falência da empresa executada, oportunidade em que deverá requerer o que de direito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001170-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0001308-21.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO

1. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os documentos e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 223/242. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 2757

MANDADO DE SEGURANCA

0001132-47.2012.403.6113 - CREUSA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou eventual manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4874

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Tendo em vista a informação retro, proceda-se ao aditamento da Carta Precatória n. 83/2015, que encontra-se em tramitação na 1ª Vara Federal de Resende-RJ, via e-mail, para incluir, se possível, na audiência designada para o dia 17 de fevereiro, conforme informação de fl. 1.026, a oitiva de Edson Pinto de Almeida Júnior. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Feira de Santana-BA, solicitando-lhe os préstimos para o sobrestamento da Carta Precatória n. 84/2015, até que seja verificado se a testemunha Edson Pinto de Almeida Júnior terá sua oitiva positiva ou negativa na Cidade de Resende-RJ. Ciência às partes da data da audiência designada no juízo federal de Resende-RJ. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 1.025. Int.-se.

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

O despacho de fl. 175 não deferiu todas as provas requeridas pela parte ré, mas tão somente a colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Desta forma, entendo como desnecessária a realização de prova pericial nos moldes requeridos pela parte ré às fls. 172/174. Quanto ao pedido de intimação de autoridades policiais para que estas informem sobre ocorrências policiais envolvendo o senhor César Figueiredo Morgado, fica indeferido tal requerimento, tendo em vista que o acesso a estas informações independem de autorização judicial. Fica deferida, no entanto, a produção de prova documental pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a Carta Precatória de Oitiva de Testemunha n. 183/2015 retornou infrutífera, nos termos da certidão lançada à fl. 368, manifeste-se a parte ré sobre referida certidão, trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha Waldir Coutinho Antônio, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002451-64.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES)

1. A parte ré não juntou declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias, conforme manifestado à fl. 287, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de gratuidade da justiça por ela formulada. 2. Para que não aja prejuízo à parte ré, considero a manifestação de fl. 301 como contestação ao presente feito. 3. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001167-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA CHEVROLET, MODELO S10 EXECUTIVE D 4x4, ano/modelo 2010/2011, placa ERO 9092, chassi 9BG138KJ0BC436508, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO VALEJO (Valejo & Valejo Cobrança Ltda.), CPF 144.665.838-46 (FL. 52). Expeçam-se ofícios ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual conforme requerido na inicial. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69,

na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca CHEVROLET, modelo GM/ Astra HB, 2007/2008, placa CLH 8077, chassi 9BGTR48W08B192564, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca CITROEN, modelo C4 P 2.0, 2008/2008, placa EAN 9239, chassi 8BCLDRFJ28G562614, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-63.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca CHEVROLET, modelo Celta Life 1.0, 2010/2010, placa EPO 5185, chassi 9BGRZ08F0AG314694, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000144-74.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVI MARCELO DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

Publicação do despacho de fl. 58, item 2, para a parte ré.(...)2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.(...).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-12.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o quanto determinado nos autos da Ação Cautelar Inominada em apenso.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001037-94.2015.403.6118 - CARRARA COML/ LTDA - ME(SP355422 - SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 70/2015 DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r X UNIAO FEDERAL

Acolho o quanto requerido pela União Federal à fl. 129. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da parte impetrada.Vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000041-62.2016.403.6118 - REGIANE APARECIDA CAMPOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, inciso II, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000046-84.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

0000055-46.2016.403.6118 - JEFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Emende a parte impetrante sua inicial, indicando a autoridade coatora nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 12.016/09.Complemente as custas iniciais, observando-se a certidão lançada à fl. 95.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000119-90.2015.403.6118 - MARIA TEODORO DA CONCEICAO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-65.2015.403.6118 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Diante dos documentos de fls. 24/30, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-50.2015.403.6118 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Diante dos documentos de fls. 24/28, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001792-26.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MELO X INALDA LIBERATA DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO

DESPACHO /MANDADO.1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal as fls. 1215.2. Intime-se o MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo projeto e respectivos memoriais descritivos, se necessário, com os esclarecimentos apontados pelo MPF a fls.1212/1215.3. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-90.2013.403.6118 - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Tendo em vista a certidão de fl. 261, expeça-se nova Carta Precatória para citação da litisconsorte passiva Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Int.-se.

Expediente N° 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001493-8) - JOAO ANTONIO MEDINA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO ANTÔNIO MEDINA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-68.2015.403.6118 - ERICK BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X CAIO BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X ELAINE PINTO BRITTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Dessa forma, INDEFIRO a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001936-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001936-0) - ISAUARA VIEIRA DE JESUS X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 734 e 738), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUCIMARA VIEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0) - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e

reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 434), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7) - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RUFINO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 384, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ RUFINO ELIAS, MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE, ANTÔNIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVEIRA, MILTON GONÇALVES, SEBASTIÃO GREGORIO e NEUZA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 345, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RUI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 217/222: Vista à parte exequente acerca das informações trazidas aos autos pelo Exército Brasileiro.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001442-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001442-0) - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO) X ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001340-6) - MARIA AUXILIADORA LAZARINI(SP241627 - RAQUEL CAMACHO SOUZA PINTO E SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY(SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA FIGUEIRA ALVES) X MARIA AUXILIADORA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ LIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 286/348: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8) - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 232 e 234/240), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO SERGIO FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2) - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 241/243), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENEROSA TONDIA POTYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias

0000445-26.2010.403.6118 - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDOMIRO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 307/310), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDOMIRO PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 81), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEILA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 177/178), dentro do prazo

legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEILA DE JESUS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias

0000230-45.2013.403.6118 - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias

0001895-96.2013.403.6118 - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINÉ DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000434-55.2014.403.6118 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENESES VAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESES VAZ DA SILVA

SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 39), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a Autora substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Expediente Nº 11500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000502-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X UBIRAJARA NUNES BASTOS

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UBIRAJARA NUNES BASTOS (qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Regularmente citado, o réu deixou de se manifestar nos autos, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para apresentação de sua resposta escrita à acusação. Nesta data, comparece o réu em audiência acompanhado de advogada constituída, que ora assume o patrocínio de sua defesa. Interrogado o acusado por meio de videoconferência, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de absolvição do réu, ante a absoluta ausência de provas da acusação. Como revela a simples análise dos autos, todo o material probatório que ampara a acusação provém da representação fiscal para fins penais, e consiste, basicamente, (i) no depoimento de ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA e MARCELO DOS SANTOS REIS FELIPE e (ii) nas etiquetas de bagagem em nome do ora réu, UBIRAJARA NUNES BASTOS. Vale dizer, nenhuma prova foi produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal deixou de requerer quaisquer outras provas, não se dando ao trabalho, sequer, de arrolar como testemunhas ANTONIO e MARCELO (possivelmente interessadas em atribuir a culpa a terceiros, visto que pegas em flagrante de crime de descaminho), tampouco os auditores da Receita Federal e da Polícia Federal que participaram do episódio da apreensão de bagagens no Aeroporto Internacional de Guarulhos, transportadas, frise-se, justamente por ANTONIO e MARCELO. Ainda que seja suspeita a etiquetagem de inúmeras bagagens em nome do ora réu e, sobretudo, o abandono, junto ao Duty Free, de cinco malas em seu nome juntamente com uma em nome de ANTONIO, o Ministério Público Federal abriu mão, pura e simplesmente, da oportunidade de, partindo das suspeitas e indícios identificados na representação fiscal, produzir prova da culpa do réu nesta ação penal. Poderia a Acusação - veja-se - não só ter arrolado as testemunhas dos fatos, como, por exemplo, verificar junto à companhia aérea o nome dos viajantes que teriam, na cidade americana de partida, efetivamente despachado as malas com importados apreendidas. Mais, poderia ter ouvido novamente os envolvidos e o próprio réu, em investigação própria (cujo poder para tanto já foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal) ou em sede de inquérito policial que requisitasse, na tentativa de descobrir uma ligação concreta do ora réu com ANTONIO e MARCELO e as bagagens apreendidas. Tão grande foi o desinteresse da Procuradora da República que subscreve a inicial na instrução desta ação penal, que sequer trouxe aos autos certidão de movimentos migratórios do acusado (diretamente obtível junto à Polícia Federal) e informes do desdobramento do outro termo de retenção de bagagens em nome do réu, datado de 18/12/2006 (também facilmente obtível junto à Receita Federal). Chama atenção, ainda, a circunstância de que MARCELO e ANTONIO foram denunciados em autos separados no ano de 2009 e, tendo esta ação penal sido ajuizada em face do ora réu em 2010, nenhum cuidado tomou o Ministério Público Federal para buscar a tramitação conjunta das ações penais. Nesse cenário, tenho que o Ministério Público Federal não se desincumbiu, no caso concreto, do ônus que lhe competia de produzir, no curso da ação penal, provas da culpa do réu, que nega veementemente a acusação. Como destacado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, do C. Supremo Tribunal Federal, Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Em realidade - como lembra nossa C. Suprema Corte - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Assim, conquanto seja relevante ponto de partida para as investigações do Ministério Público Federal, a representação fiscal para fins penais é, precisamente, mero ponto de partida, e não prova cabal de culpa. Presentes estas considerações, resta evidente a insuficiência de provas nos autos para condenação do réu. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU UBIRAJARA NUNES BASTOS, qualificado nos autos. Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem as partes imediatamente intimadas, devendo manifestar eventual interesse em recorrer na Ata de Audiência. Oportunamente, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11501

INQUERITO POLICIAL

0007310-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Vistos, Trata-se de pedido de arquivamento, formulado pelo Ministério Público Federal, de inquérito policial que investiga a suposta prática do crime de descaminho e tem como investigados YOSHIMI MORIZONO e a empresa WHITE LOTUS LLC. O crime dependeria, essencialmente, da comprovação de criação de situação jurídica documental que não corresponderia à realidade - empresas de fachada - para dar lastro jurídico ao registro de aeronave no exterior e seu uso por brasileiro em regime disfarçadamente de admissão temporária, resultando na sonegação dos tributos que seriam devidos em importação regular. Ponderou o MPF que a aeronave estrangeira N947GA operou, primordialmente, transportando diretores de empresas no interesse de pessoas jurídicas estrangeiras, ficando caracterizado o uso legítimo da admissão temporária prevista no Decreto nº 97.464/89 e, conseqüentemente, a suspensão total dos tributos incidentes, não havendo que se falar em descaminho. É o caso, portanto, de arquivamento do presente inquérito policial, que fica determinado, com a conseqüente liberação da constrição sobre o bem, devendo os mandados nesse sentido serem recolhidos e a RFB comunicada, bem como as demais autoridades científicas quando da deflagração da operação (ANAC etc.). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

Expediente N° 11503

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000290-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-56.2016.403.6119) RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/35: Os argumentos invocados pelo requerente não desconstituem as razões invocadas na decisão de fls. 21/23. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 21/23. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014752-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Foi informado pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru/SP a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Paulo Roberto Gonçalves para o dia 25/02/2016, às 14h00min (fls. 217/218). Assim, ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo deprecado. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 10490

INQUERITO POLICIAL

0010911-03.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATTY VIVIANA GALLEGOS GONZALEZ(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA)

1. Diante do informado à fl. 60 e tendo em vista a procuração de fl. 59, intime-se a defesa a esclarecer se continua patrocinando os

interesses de KATTY VIVIANA GALLEGOS GONZALES.2. Caso positivo, intime-se para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. 3. Caso contrário ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. 4. Fl. 60: Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários da intérprete no triplo da tabela vigente, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 10491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-34.2016.403.6119 - ROSILVETE MESSIAS DE MACEDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 06/91).É o relatório necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora (fl.03), e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas (diante do rol de patologias lançado a fl. 03), nomeando a Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial.1. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se a Sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 117/968

apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos de concessão de benefício NBS 608.929.751-1, 603.551.013-6, 516.979.104-2, 545.169.407-5, 551.782.288-2 e 605.472.748-0.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, por equívoco, constou em branco o conteúdo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça para o presente feito na data de 28/01/2015. Sendo assim, reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 189 à seguir transcrita: Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRO CESAS PIRES SOS SANTOS, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito Rotativo (Produtos e Serviços Pessoa Física). Juntou documentos (fls. 05/126). À fl. 187 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu não constituiu advogado, não que se falar em honorários de sucumbência. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 299/303: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de vinte dias à CEF para que apresente (a) extrato das contas nº 157995-0, 157996-9, 157997-7 e 157998-5, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, ainda que seja zero o saldo nesse período ou (b) comprovante de encerramento das contas, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade do pagamento efetuado na revisão administrativa do benefício objeto da presente. Após, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC

DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Esclareça a Requerida se insiste no requerimento de prova pericial diante do laudo apresentado às fls. 351/372 dos autos. Caso ainda persista o seu interesse na realização de referida prova deverá indicar, fundamentadamente, o ponto controvertido que ainda precisa de comprovação através da perícia. Prazo, 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 236/240. No mais, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 67/2015 ante o e-mail de fl. 245. Int.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 166: Concedo à parte o prazo de trinta dias para a apresentação do cálculo.

0012433-07.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE, SERGIO, SIRLEI, CLEBERSON, CLAUDEMIR e SUELI formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela somente a requerente IVONE SILVA DE OLIVEIRA é dependente habilitada perante o INSS, conforme se constata da certidão anexada aos autos (fl.388). Assim, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram recebidos pela parte autora em vida. Nestes termos, defiro o pedido de habilitação de IVONE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 075.228.658.75, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Comunique-se ao SEDI.Fls. 256/381 - Dê-se ciência à parte autora. Por fim, considerando a certidão de fl. 397, depreque-se a intimação pessoal do representante legal da empresa EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, para o cumprimento do item 01, da decisão de fl. 243. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 139: concedo à parte o derradeiro prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos indicados nas fls. 133, sob pena de preclusão. Int.

0009821-62.2012.403.6119 - MARIA LURICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial juntado.Int.

0012656-23.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Considerando o cumprimento parcial da decisão de fl. 186, intime-se a CEF, novamente, para apresentação dos extratos faltantes conforme indicado à fl. 212, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos ao perito judicial (Dr. Antonio Carlos Vendrame) para, considerando os setores e atividades desenvolvidas pelo autor entre 1993 e 2014 e a vistoria in loco do ambiente laboral (cf. descrito no laudo técnico), prestar os seguintes esclarecimentos ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias:(1) Segundo a petição inicial, (...) desde que trabalha naquele setor da empresa (20 anos) nada se alterou (nem o maquinário, nem o EPI) (...) - f. 3. Nesse contexto, quando vistoriados os setores da empresa nos quais o segurado presta (ou prestava) serviços, verificou-se alteração de maquinário ou lay out dos locais de trabalho do autor? Ou essas condições ambientais dos locais de trabalho (maquinário, físico-construtivas etc) mantiveram-se inalteradas por todo o período laborativo? (2) Às fls. 85/86 do laudo técnico consta que Segundo avaliações realizadas nos PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - da empresa Maggion, os níveis de pressão sonora a que esteve submetido o autor são os constantes de tabela abaixo (...). Lado outro, ao responder o quesito 5.3 do autor (f. 89), o Sr. Perito disse Sim, as avaliações foram realizadas em condições reais de trabalho (f. 89). Nesse contexto, queira o Sr. Perito informar quais os níveis de pressão sonora que efetivamente constatou por si mesmo com a utilização do equipamento e da metodologia descrita no aludido laudo técnico, no dia que realizou a vistoria técnica na empresa. Saliento que, ao tempo da realização da perícia técnica, o autor trabalhava na empresa como recuperador de lona, conforme informado à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 119/968

f. 82 do laudo técnico. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. No prazo de dez dias, providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e CNIS atualizado. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das petições e documentos de fls. 175/261, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005081-27.2013.403.6119 - ULISSES BERNARDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar nos autos planilha de cálculos oriundas da revisão administrativa do benefício NB 42/063.528.418-9, devendo constar, claramente, qual o valor pago ao Autor e a data de início do benefício. Após, conclusos. Int.

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 288v, intime-se, pessoalmente, o representante legal do HOSPITAL MUNICIPAL PIMENTAS BONSUCESSO para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente, com relação ao Autor da ação GENIVAL JOSÉ DA SILVA, nascido em 27/09/1963, CPF nº 196.158.738-61, RG nº 21.271.519, filho de José Eugênio Barboza e de Maria Erotilde de Queiroz, cópia integral e legível prontuário médico, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o PPP de fls. 28/29, indefiro o pedido formulado às fls. 137, item 1. Com relação ao item 2, expeça-se ofício ao ex-empregador para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se o Autor possuía porte de arma de fogo no período de 16/11/1982 a 30/07/1997, apresentando cópia do respectivo documento. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova documental tem condições, por si só, de comprovar o ponto controvertido. Int.

0006725-05.2013.403.6119 - ZENILDA AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo e o noticiado retorno das atividades dos Servidores do INSS, cumpra a parte autora o despacho de fl. 129, no prazo e pena impostos. Int.

0006731-12.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que também se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/1989 a 06/11/1989 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição), de 06/11/1989 a 18/04/1991 (Hospital Paulistana Ltda.), de 01/03/1991 a 31/08/1991 (SERMED Serviços Médicos Hospitalares), de 01/09/1991 a 16/11/1999 (Saint Joseph Assistência Médica), de 01/09/2000 a 23/10/2001 (Indiclinicas) e de 12/03/2005 a 09/05/2005 (Associação Beneficente Jesus José), mas não foram acostados quaisquer documentos a esse respeito. Assim, sob pena de preclusão, concedo o prazo de trinta dias à autora para que traga aos autos, com relação a estes períodos: 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário; 2. Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP; 3. Declaração da empresa (em papel timbrado), informando se, além da denominação social, houve alteração do endereço do local de prestação do serviço; se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; 4. Declaração, em papel timbrado, informando se os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários; Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, em que se pretende a condenação de RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a título de danos materiais e morais em razão do atraso na entrega do imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário. Na contestação (fls. 74/79) a CEF arguiu ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e sustentou a improcedência do pedido. A

corrê RIWENDA alegou a ocorrência de atraso nas obras por motivos diversos, requerendo a improcedência dos pedidos (fs. 97/101). Houve réplica. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta 19ª Subseção Judiciária e recebidos nesta 5ª Vara Federal. Os autores alegaram não ter condições financeiras para arcar com a verba de sucumbência (f. 165). Na decisão de f. 168, o julgamento foi convertido em diligência. Na oportunidade, o pedido de desistência formulado pelos autores restou prejudicado pela discordância da CEF, tendo sido designada audiência para a colheita do depoimento da parte autora e tentativa de conciliação. No ato, não houve conciliação entre as partes e os autores se manifestaram no sentido de não terem mais interesse em desistir da ação tampouco em renunciar ao direito em que ela se funda (f. 180). É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, conforme deliberado em audiência, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Acerca da legitimidade ad causam, cabe destacar a lição de MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167), cujo trecho segue transcrito: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre indenização por danos materiais e morais decorrentes do alegado atraso na entrega do empreendimento imobiliário cuja unidade residencial é objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS, celebrado entre a parte autora e a ré, Caixa Econômica Federal, em 20 de Agosto de 2010 (fs. 20/46). O documento indica a corrê Riwenda como interveniente construtora/incorporadora/fiadora (item A - qualificação das partes - f. 20). Este instrumento traz cláusulas explícitas a respeito da fiscalização da obra pela CEF, inclusive mediante o pagamento de taxa para tal fim: Cláusula Terceira - Levantamento de Recursos - O levantamento dos recursos referentes à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) b) o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. (...) Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (...) Parágrafo Quinto - Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento, a CEF providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das cotas do FGTS, retornando à conta vinculada do DEVEDOR, os valores remanescentes que se encontrarem na conta poupança, operação 012, de titularidade do DEVEDOR. (...) Cláusula Quarta - Prazo de Construção - O prazo para o término da construção será de 18 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Cláusula Quinta - Levantamento dos recursos - Além do disposto na cláusula terceira, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: (...) c) RAE atestando o percentual físico de obra executado; ed) atendimento de eventuais pendências apontadas no RAE. Parágrafo primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte: a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues. Verifica-se ainda que o empreendimento imobiliário em questão e, por conseguinte, o imóvel em construção está vinculado a programa habitacional criado pelo Governo Federal para atender as famílias de média e baixa renda (Programa Minha Casa, Minha Vida), nos termos especificados na matrícula do imóvel (em especial fs. 19/19vº); no item C, 13 (f. 22) e nas cláusulas 2ª e 42ª do contrato, cujos recursos são geridos pelo banco réu. A esse respeito, transcrevo as disposições da Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009, que disciplina aludido programa habitacional: Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (...) Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Logo, como se depreende dos documentos anexos aos autos, a CEF não atuou exclusivamente como agente operador do financiamento para aquisição de casa própria; ela também formalizou a hipoteca do terreno junto ao proprietário e participou do processo administrativo que enquadrou o imóvel no programa Minha Casa Minha Vida. Desta forma, ela é parte legítima desta ação. No sentido acima exposto, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EQUÍVOCA. DEFINIÇÃO DE UM PRAZO PARA CONCLUSÃO E POSTERIOR REMESSA A ATOS NORMATIVOS DO CCFGTS, SFH E CEF. AMBIGUIDADE. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC). AFETAÇÃO DO INÍCIO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL. OBEDIÊNCIA À REGRA CONTRATUAL PERTINENTE. DESTAQUE DO VALOR, PARA PAGAMENTO PELO ADQUIRENTE, ATINENTE À FRAÇÃO DO TERRENO RELATIVA À UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEVOUÇÃO DO MONTANTE PAGO A TAL TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.(...). 2. (...). 3. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente por atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima

renda (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). Note-se que, segundo cláusulas contratuais, além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção (O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação [...] - parágrafo terceiro da cláusula terceira). Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. (...). 14. Apelações desprovidas. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 564560 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - Fonte: DJE - Data::12/12/2013 - Página::232, destacou-se)PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. 2. De rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação. Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, diante da ausência de manifestação da parte autora quanto as provas que pretendia produzir (fl. 295), e a causa estar em condições de imediato julgamento. 3 (...). 10. Apelação provida. Sentença anulada. Ação parcialmente procedente. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501734 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1160)No mais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 165), providenciem os autores o devido requerimento e declaração de pobreza. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, SOB PENA DE PRECLUSÃO.No silêncio ou tratando-se de protesto genérico de provas, certifique-se o decurso de prazo.Intimem-se.

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 134, depreque-se a intimação pessoal do representante legal da empresa BEHR BRASIL S/A para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente, com relação ao Autor da ação LUIZ ALVES DA ROCHA, CPF Nº 088.607.108-98, cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010176-38.2013.403.6119 - GUSTAVO DA SILVA TRIGO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81 - Manifeste-se o INSS. Fls. 82/83 - Dê-se ciência às partes. Fls. 86/88 - Dê-se ciência às partes, devendo o INSS comprovar o cumprimento nos autos. Int.

0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 105, depreque-se a intimação pessoal do representante legal da empresa BEHR BRASIL S/A para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente, com relação ao Autor da ação VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº 104.563.538-36, cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010536-70.2013.403.6119 - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 319, integralmente, providenciando os documentos ali mencionados, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

F. 389 - Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, pela procuração de f. 14, não foram outorgados poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0003475-27.2014.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004997-89.2014.403.6119 - ELISMAR JOSE DA SILVEIRA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X EDINALDO JOSE DE SOUSA X EDSON SANCHES X EDIVALDO ALVES DE CARVALHO X EDSON MACHADO DA SILVA X EDUARDO EMIDIO CHAGAS X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS POMPEU DE CARVALHO X EDERALDO NAVAS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELISMAR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. À fl. 228 decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP. À fls. 230/231 pedido de reconsideração do declínio de competência. À fl. 259 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo. Fls. 264/371 - Planilha e cálculos. É o relatório. Decido. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 264/371, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do INPC-E. Nas duas situações o valor da causa apurado, tendo por base o valor correspondente a cada litisconsorte individualmente considerado, não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. É importante ressaltar que nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve considerar a pretensão de cada litisconsorte e não a soma das parcelas de todos os litigantes. Nesse sentido, temos a Súmula 261 do TFR, que em situação analógica dispõe: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. No mesmo sentido, temos a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. LEI 10.259/2001. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR OU SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Já se pronunciou esta Corte no sentido de que no litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). (AGA 0033592-89.2008.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.507 de 16/12/2011). 2. Hipótese em que, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, verifica-se que a pretensão individual de cada autor seria inferior a sessenta salários mínimos. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00044970420144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2015 PAGINA:431.). Neste contexto, mantenho a decisão de fl. 228 que declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição Intime-se e Cumpra-se.

0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo e o noticiado retorno das atividades dos Servidores do INSS, cumpra o Autor a decisão de fls. 88/89, no mesmo prazo e pena impostos. Int.

0005611-94.2014.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA(SP348577 - ELAINE APARECIDA DALEPRANE CARNEIRO E SP353792 - VICENTE ALTIVO DE CAMPOS FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a ausência da peça contestatória (fls. 102) decreto a revelia do correu RONNY CONCEIÇÃO SILVA, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Dê-se vista dos autos ao INSS para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005813-71.2014.403.6119 - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 123/968

mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 233v, intime-se o Autor a providenciar a juntada aos autos do CNIS atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 234/235 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007050-43.2014.403.6119 - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89 - Cumpra o Autor, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 86, sob pena de preclusão da prova. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 76/83, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 84 decreto a revelia do Réu THIAGO HENRIQUE LOPES, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010020-16.2014.403.6119 - SEBASTIAO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330 - Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000914-93.2015.403.6119 - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para emenda à inicial, na qual deverá indicar, especificamente, as cláusulas consideradas abusivas, a quantia pretendida a título valores pagos indevidamente, bem como descrever qual conduta da CEF ensejou ofensa à sua honra e dignidade para o pleito de indenização por danos morais. Int.

0002153-35.2015.403.6119 - JOAO LIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 59: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 318/337, bem como do laudo pericial de fls. 340/343. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004775-87.2015.403.6119 - CARMINO DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004775-87.2015.403.6119 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004935-15.2015.403.6119 - ODAIR CARLOS DA COSTA(SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 59/60, como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 36.959,16. Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Manifeste-se a CEF acerca do retorno negativo do mandado de fls. 26/27, no prazo de 10(dez) dias, informando o endereço correto e atual do Requerido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005986-61.2015.403.6119 - NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido, assinalando prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006119-06.2015.403.6119 - CLAUDECIR DA SILVA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80 - Defiro. Oficie-se, conforme requerido, assinalando prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006178-91.2015.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006287-08.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006572-98.2015.403.6119 - MANOEL HONORIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se o Autor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006588-52.2015.403.6119 - SAMUEL ARAUJO DA SILVA(SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007347-16.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato que o demandante não deu o exato cumprimento ao despacho de fl. 153. Isto porque, além de não anexar os documentos indicados, sua petição de fls. 154/156 não se refere aos autos do processo apontado no Termo de fl. 150. Desse modo, concedo ao Autor o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 153. Int.

0007377-51.2015.403.6119 - ADRIANA DA SILVA KANNO(SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/140 - Considerando a manifestação da CEF à fl. 160, manifeste-se a autora se remanesce interesse no pedido. Manifeste-se, ainda, a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008208-02.2015.403.6119 - CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERA FRANCISCA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.872.815-9 mediante o reconhecimento do período especial laborado de 29.4.1995 a 20.9.1995 e de 16.1.1996 a 26.10.2009. Afirmou a autora que recebe benefício previdenciário desde 26.10.2009 (2ª DER), e como o Instituto não considerou especiais os períodos acima mencionados houve diferença no tempo de serviço e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Instada, a autora comprovou inexistir identidade entre esta ação e aquela ação previdenciária em tramitação no Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (fs. 160/165). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de f. 155, uma vez que esta ação versa sobre revisão da renda mensal inicial e o processo nº 0005889-04.2015.403.6332 trata de pedido de desaposentação. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que a autora é aposentada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fs. 14/21, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar supostamente majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013, destacou-se) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Nada obstante, providencie a autora a apresentação de nova procuração aos autos, uma vez que aquela de f. 10 foi outorgada em 16.1.2013, ou seja, há mais de dois anos da propositura desta ação. No mesmo prazo, apresente recente declaração de hipossuficiência econômica condizente com a data de ajuizamento desta ação. Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s); 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. P.R.I.

0009294-08.2015.403.6119 - JOSE GILMAR DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, pretende-se a concessão do benefício aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Atribuiu-se à causa a importância de R\$ 50.000,00. Em fs. 295/312, o autor requer o aditamento à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 175.425,29, apresentando uma simulação de cálculo da renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário, na quantia de R\$ 2.973,31 (f. 298). Segundo esse documento, o valor da causa resultou da soma de 47 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, aduzindo o autor não há o que falar que o REQUERENTE não postulou o benefício há 3 anos 11 meses e 13 dias, vez que o INSS não reconhece os tempos posteriores a 1995 como especial (...). Contudo, pelo estudo dos autos, constata-se que o benefício foi requerido administrativamente em 28.11.2014 (f. 29), o que a toda evidência não justifica o total de 47 parcelas vencidas, para fins do valor da causa, na forma requerida pelo autor, ou mesmo aquele parâmetro inicial. Como cediço, o valor da causa há de manter direta correspondência com o possível proveito econômico da demanda. Assim, sob pena de indeferimento, emende o autor a

inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para:(a) apresentar nos autos a cópia do requerimento administrativo protocolizado no INSS há 3 anos 11 meses e 13 dias (f. 296) a fim de justificar cabalmente a DIB e, por conseguinte, o parâmetro utilizado para atribuir o valor da causa em R\$ 175.425,29, ou (b) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil, em face do requerimento administrativo apresentado em 28.11.2014 (f. 29). Oportunamente, tomem conclusos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contrafê de f. 313/315.Int.

0011200-33.2015.403.6119 - SIDNEI CANTO INFANTINI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011212-47.2015.403.6119 - PAULO ROBERTO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.655,88 - R\$ 2.996,08 = R\$ 1.659,80. Portanto, o valor da causa é de R\$ 19.917,60 (12 x R\$ 1.659,80), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 27/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 19.917,60, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011533-82.2015.403.6119 - VANILDO UMBELINO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011534-67.2015.403.6119 - JOSE EVANGELISTA DE ARAUJO(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o instrumento de procuração de fl. 11 foi apresentado por cópia, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, do respectivo documento na sua forma original. Após, conclusos. Int.

0011537-22.2015.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DE PAIVA FILHO(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de

GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.280,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011545-96.2015.403.6119 - HELENA JOANA DA CONCEICAO(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0011607-39.2015.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0011618-68.2015.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada e da DER, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso, bem como a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos. Int.

0011619-53.2015.403.6119 - YOKO HAYACHIGUTI(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YOKO HAYACHIGUTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte instituída pelo cônjuge Takeiça Hayachiguti, falecido em 11.12.2013. Em síntese, relatou a autora que o Instituto indeferiu o pedido de pensão por morte pelo fato de receber o benefício assistencial de amparo ao idoso desde 13.10.2005. Segundo afirma, a demandante e o Sr. Takeiça se separaram de fato, mas reataram o relacionamento conjugal que perdurou até o falecimento do cônjuge. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). É o relatório. DECIDO. Verificam-se não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo estudo dos autos, a autora comprovou o falecimento de Takeiça Hayachiguti por meio da certidão de fl. 15, com data do óbito em 11 de Dezembro de 2013. O Sr. Takeiça era aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e nessa condição ostentava a qualidade de segurado (fls. 20 e 23). Todavia, neste momento, não há prova inequívoca da alegada separação de fato e retomada do casamento até o momento do óbito do instituidor. Desse modo, os documentos apresentados servem apenas como um indício da situação fática descrita na inicial, mas não a comprova por si só. Sob esse viés, necessário que se aguarde a instrução probatória para elucidar a questão relativa à qualidade de dependente e econômica da requerente. Lado outro, a propositura desta demanda em 27 de Novembro de 2015, mais de um ano após o

requerimento administrativo, afasta a caracterização do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem esquecer que a autora recebe benefício assistencial (fl. 27). Portanto, o caso também não revela excepcionalidade a justificar a medida de urgência. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos (fl. 13), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, considerando as alegações, determino à parte autora que apresente, no prazo de trinta dias, a seguinte documentação: a) Cópia integral e legível das cinco últimas declarações de rendimento (IRPF); b) Cópia integral e legível dos processos administrativos nº 084.993.337-4; nº 139.136.523-0 e nº 168.030.384-5. c) Certidão de casamento atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012411-07.2015.403.6119 - JACKSON OLIVEIRA DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Tratando-se de parte autora civilmente incapaz, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos processuais, nos termos do artigo 82, incisos I e II, do CPC. Intime-se.

0012461-33.2015.403.6119 - AMIM LUIZ LOTTFI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0012485-61.2015.403.6119 - GUIOMAR ELSA ADELINO DA SILVA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Arujá-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 9456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0012503-82.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012468-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2014.403.6119) SIDNEY LUIZ HESSIELBARTH(SC014627 - VANESSA MARIA SENS RECKELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o excepto intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei. Guarulhos, 07 de janeiro de 2016.

Expediente N° 3819

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a requerente no prazo de 05 dias pesquisa atualizada de restrições do veículo, uma vez que a consulta anexada aos autos data de 05/06/2014 (fl.742).Após, tornem conclusos.

0010839-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

ALCIR DOS SANTOS JÚNIOR formulou pedido de desbloqueio de sua conta bancária e liberação dos valores bloqueados, afirmando serem os soldos que recebe da Polícia Militar do Estado de São Paulo a sua única fonte de renda. Apresentou o documento de fl. 05. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 09 e verso, pugnando pela liberação apenas dos valores relativos aos vencimentos da Polícia Militar, com a manutenção do bloqueio no tocante aos restantes dos valores. O requerente, em cumprimento à determinação de fl. 10, informou os dados da conta bancária em que recebe seus soldos (fl. 12) e apresentou demonstrativos dos pagamentos (fls. 13/23). Breve relatório. Decido. Defiro o pleito do requerente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 09 e verso. Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitada em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo. Contudo, considerando a ausência de comprovação de vinculação entre a atividade profissional de militar exercida pelo requerente e os fatos criminosos a ele imputados, todos os soldos depositados desde 09/04/2015, pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, devem ser desbloqueados. No mais, permanece inalterada a decisão, proferida nos autos do processo 0001379-15.2013.403.6119, que determinou o bloqueio em relação ao restante dos valores e bens do denunciado. Ante o exposto, defiro a restituição dos valores bloqueados, desde 09/04/2015, exclusivamente em relação aos soldos pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na conta 19838-2, agência 6836-5, Banco do Brasil (fls. 12), em favor de ALCIR DOS SANTOS JÚNIOR. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005530-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMANTA BERNAL CASTANHO X RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X GLAUCO LUIZ FONTES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X MARCELO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS E AM008104 - LUCIANA VIANA CIDRONIO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 11 de junho de 2012, em face de SAMANTA BERNAL CASTANHO; RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI; GLAUCO LUIZ FONTES; MARCELO JOSÉ NORONHA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2012, em face de todos os acusados (fls. 440-v). Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. Breve síntese das respostas apresentadas pelos denunciados: SAMANTA BERNAL CASTANHO, citada (fl. 735), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 678/692, preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, por estar ausente requisito descrito no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente no que tange à sua participação em atos ligados à administração da empresa. No mérito, alega: a) inexistência de crime contra a ordem tributária, uma vez que não praticou qualquer ato de gestão ou administração da empresa em foco; b) ausência de elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, o que caracterizaria responsabilidade objetiva, inaceitável na atual ordem jurídica penal. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição, com base nos incisos IV, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas. RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI, citado (fls. 783), por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita de fls. 784/797. Preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, por estar ausente requisito descrito no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se observando elementos mínimos de ligação entre sua conduta e os fatos apontados, sobretudo porque acreditava que estaria desligado formalmente da empresa desde dezembro de 2006. No mérito, alega: a) inexistência de crime contra a ordem tributária, uma vez que não praticou qualquer ato de gestão ou administração da empresa em foco, limitando-se a gerenciar a parte comercial; b) ausência de elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, o que caracterizaria responsabilidade objetiva, inaceitável na atual ordem jurídica penal; c) no período apontado pela acusação não mais fazia parte do quadro societário da empresa. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição, com base nos incisos IV, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas. GLAUCO LUIZ FONTES, citado (fls. 665), por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita de fls. 633/645. Preliminarmente, aduz: a) inépcia da denúncia, por estar ausente requisito descrito no artigo 41 do Código de Processo Penal, não se observando elementos mínimos de ligação entre sua conduta e os fatos apontados, sobretudo porque acreditava que estaria desligado formalmente da empresa desde dezembro de 2006. No mérito, alega: a) inexistência de crime contra a ordem tributária, uma vez que não praticou de qualquer ato de gestão ou administração da empresa em foco, limitando-se a administração financeira da sociedade em período anterior ao apontado pela acusação; b) ausência de elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, o que caracterizaria responsabilidade objetiva, inaceitável na atual ordem jurídica penal; c) no período apontado pela acusação não mais fazia parte do quadro societário da empresa. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição, com base nos incisos IV, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou 2 (duas) testemunhas. MARCELO JOSÉ NORONHA DE OLIVEIRA, citado (fls. 846), por meio de defesa técnica, apresentou resposta escrita de fls. 848/864. Preliminarmente,

aduz a) inépcia da denúncia, pois narra os fatos de forma genérica, estando ausente, ainda, requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não aponta elementos mínimos de ligação entre sua conduta e os fatos narrados, o que lhe impossibilita direito de defesa. No mérito, alega: a) inexistência de crime contra a ordem tributária, uma vez que não praticou qualquer ato de gestão ou administração da empresa em foco; b) ausência de elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, o que caracterizaria responsabilidade penal objetiva, inaceitável no atual ordem jurídica; c) que no período apontado pela acusação não mais fazia parte do quadro societário da empresa. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição, com base nos incisos IV, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou 2 (duas) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às preliminares aduzidas pelos denunciados, às fls. 757/758-v; 828/829-v; 667/668; e 886/887-v, respectivamente. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES: O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. I.1) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Trata-se de tese comum a todos os denunciados. Aduzem, em linhas gerais, que a peça acusatória narra os fatos de forma genérica, porquanto não aponta elementos mínimos quanto às suas condutas, o que vulneraria a norma prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, impossibilitando-lhes o direito de defesa. Não lhes assiste razão. Vejamos. Assim dispõe o tipo penal imputado aos réus. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Observo que a inicial acusatória vem acompanhada da representação fiscal para fins penais, assim como de cópia do procedimento administrativo n. 16095.000036/2011-82 em que se apurou aludido débito fiscal, apontado pela acusação em R\$ 2.821.165,27 (dois milhões oitocentos e vinte e um mil cento e sessenta e cinco reais e sete centavos) (fls. 04 e seguintes). Narra que no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2007, no município de Guarulhos, os denunciados, na condição de representantes legais e sócios e administradores da empresa NET BRASIL TRANSPORTES LTDA, de forma livre e conscientes, unidos por um propósito criminoso, teriam suprimido e reduzido pagamento de tributos, omitindo receitas, fraudando, dessa forma, a fiscalização tributária. Destaca suposta participação dos denunciados no episódio criminoso, apontando, inclusive, prova documental, consistente na ficha cadastral da empresa NET BRASIL TRANSPORTES LTDA (fls. 289/295), na qual consta a participação dos acusados na condição de sócios e administradores desta empresa. Aponta documento por meio do qual o Ministério da Fazenda, pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, informou que referidos débitos tributários, em nome da empresa NET BRASIL TRANSPORTES LTDA, não foram pagos, nem mesmo parcelados pelos contribuintes, encontrando-se, atualmente, inscritos em Dívida Ativa, desde 11 de agosto de 2010 (fls. 425/426). Assim, presente a condição objetiva de punibilidade, uma vez que constatado o lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, estando, ainda, ausente causa extintiva de punibilidade, pelo não pagamento do débito, ou mesmo de suspensão da persecução penal, pelo não parcelamento de tais valores. Demais disso, inconsistente a alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia, já que não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa. Vale frisar que nos crimes de autoria coletiva, como é o caso sob análise, basta que a acusação demonstre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas ao tempo dos fatos, sendo a instrução criminal o locus apropriado para a confirmação ou negação da presunção daí decorrente. Nessa linha de raciocínio, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nos casos em que a acusação não tem elementos para especificar a conduta de cada coautor e participe, como forma de não inviabilizar a persecução penal, é possível narração genérica do fato, sem descrever a conduta de cada um, notadamente porque a inaugural poderá ser emendada, se for o caso, até a sentença condenatória (6ª T., RHC 2.438-4, j. 4-5-1993; 6ª T., HC 2.840-6, j. 11/10/94; 5ª T., RHC 4.251-6, j. 15/02/95; 6ª T., HC 4.721/RJ, rel. Min. William Patterson, DJU, 28/04/97, p. 15918; 5ª T., HC 48.611/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6/05/08). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que, desde que seja viabilizado o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, no tocante aos requisitos do artigo 41 do CPP, não importa em rejeição da denúncia, já que podem ser supridas a todo tempo até a sentença final, na forma do artigo 569 desse Diploma Legal. Nesse sentido: STF, 2ª T., HC 85.636/PI, rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/12/05, DJ, 24/02/06, p. 50. É claro, por outro lado, que a presunção pode ser desfeita de plano pela verificação de que os acusados não possuíam qualquer vínculo com os fatos narrados, ou seja, que não exerciam qualquer cargo ou função na referida empresa. Mas, no caso concreto, isso não ocorreu. Válido notar que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, julgou-a apta, pois considerou que os fatos narrados eram típicos, antijurídicos e culpáveis com relação aos denunciados. Verificou-se, ainda, com relação aos indivíduos supramencionados, que a descrição feita pelo Ministério Público Federal permitia a cognição dos fatos a eles imputados, de modo a poderem exercer a ampla defesa. Repise-se que nos crimes de autoria coletiva é no curso da ação penal que se poderá identificar, com afinco, a responsabilidade individual de cada agente, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados das Cortes Superiores: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODEM SER FEITAS NA VIA ELEITA. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO.

ORDEM DENEGADA. Denúncia que imputou às pacientes a prática, em tese, de delito contra a ordem tributária, consistente na possível prestação de declarações falsas em documentos fiscais para reduzir ou suprimir o pagamento de ISS. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. Evidenciada a presença de fortes indícios de crime contra a ordem tributária, torna-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 25754 - RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 01/04/2003, D.J.U. de 12/05/2003, p. 316). CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA, AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODEM SER FEITAS NA VIA ELEITA. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO DELITO. CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL QUE ACARRETARIA PRESCRIÇÃO. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. ORDEM DENEGADA. I. Não se conhece dos argumentos referentes à impossibilidade de aditamento da peça acusatória, ocorrência de abolitio criminis, bem como ofensa ao princípio da reserva legal, sob pena de indevida supressão de instância, se os temas não foram objeto de debate e discussão por parte do Tribunal a quo. II. Denúncia que imputou aos pacientes a prática, em tese, de delito contra a ordem tributária, consistente na possível prestação de declarações falsas em documentos fiscais para fazer crer que o produto sobre o qual deveria incidir ICMS - açúcar - seria semi-elaborado e destinado à exportação, como se não fosse passível de tributação. Tal procedimento teria acarretado a redução ou supressão de pagamento do citado imposto em quantia bem superior a um milhão de reais. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. IV. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. V. Evidenciada a presença de fortes indícios de crime contra a ordem tributária, torna-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. VI. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. (...) IX. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 24994 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 11/03/2003, D.J.U. de 28/04/2003, p. 221). HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido (...). (STJ, HC 85.496/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 02.02.2010, DJe de 01.03.2010) (grifo nosso). Desse modo, considerando ainda que crimes societários, de autoria coletiva, não exige que a peça vestibular pormenorize detidamente o suposto envolvimento de cada acusado, podendo, inclusive, ser suprida eventual omissão até a sentença final; considerando, também, que a participação específica de cada agente será apurada no curso do processo, e por fim, considerando que in casu a própria narrativa da peça vestibular possibilitou entrever a razão pela qual estão sendo os referidos indivíduos acusados, descabe, neste momento, sustentar a inépcia da denúncia. Afasto, pois, a preliminar aduzida pelos réus. II) DO MÉRITO. Vale repetir que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados, em linhas gerais, buscam absolvição com o argumento da inexistência de crime contra a ordem tributária, uma vez que não teriam praticado qualquer ato de gestão ou de administração da empresa em foco. Acrescentam, no mesmo sentido, a tese de que no caso estaria ainda ausente elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, já que não tinham ciência nem vontade de praticar o crime que lhes foi imputado, sobretudo porque no período apontado pela acusação não faziam parte do quadro societário da empresa. Restaria, então, caracterizada responsabilidade objetiva, inaceitável na atual ordem jurídica penal. Contudo, tais questões não podem ser analisadas em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não apontam, de forma manifesta e evidentemente a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, deverá se limitar a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, de rigor que tais questões, amplamente trazidas pelas defesas dos acusados, sejam apreciadas em cognição exauriente,

oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Designo audiência para a oitiva das testemunhas, de acusação quanto e de defesa, para o dia 05 de abril de 2016, às 14h00 horas. Tendo em vista o tempo decorrido, já que a denúncia data de 11/06/2012, intimem-se o Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado da testemunha arrolada. Com a juntada, expeça-se o necessário para intimação desta testemunha. Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pelos denunciados. Sem prejuízo, no tocante à testemunha arrolada pelo réu MARCELO (Francisco Edmir Marques, domiciliado à Rua E, quadra 9, número 33, bairro Armando Mendes, Manaus-amazonas, CEP: 69089-090), intimem-se o advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, justifique a necessidade de sua oitiva, tendo em vista que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005189-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUIZ RIBEIRO(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Trata-se de procedimento investigatório criminal para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, supostamente cometido por RUBENS LUIZ RIBEIRO. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal às fls. 02/04. Deprecada a realização de audiência, o averiguado concordou com a proposta de transação (fl. 35 e verso). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 62, pela extinção da punibilidade. É o relatório do necessário. Decido. O averiguado cumpriu os termos da transação penal, conforme fls. 43 e 54/59. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS LUIZ RIBEIRO, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

Vistos. Ficam as partes cientes do correio eletrônico de fl. 1806 designando o dia 29/03/2016 às 15h00 para oitiva da testemunha de defesa Giovani Giodenis Filho no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Atenda-se a solicitação do juízo deprecado, remetendo cópia da denúncia (fls. 110/112) e cópia da resposta à acusação apresentada pelos acusados Antonio Luiz Thomé Gantus e Luiz Carlos Grisola (fls. 144/177). Int.

0002766-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIAS EMIDIO DA SILVA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 680/680-v: expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas nos endereços indicados pelo MPF. Em razão da notícia da morte da testemunha Yufo Okuma, homologo a desistência de sua oitiva, na forma como requerido pela acusação (fls. 680-v). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 675/676. Concluídas tais diligências, tornem os autos conclusos. Int.

0008923-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008923-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA COLLE(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

SENTENÇA DE FLS. 528/533: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSELI APARECIDA COLLE, por infringência às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada, dolosamente, obteve vantagem ilícita consistente na concessão indevida de benefício auxílio-doença, NB 31/502.332.510-1, no período de 11.11.2004 a 12.11.2005, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, ao apresentar documento médico falsificado em perícia médica realizada em 19.11.2014, gerando prejuízo ao erário no montante de R\$ 24.294,49. Consta que IZAÍDE, à época servidora do INSS, era líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, quadrilha que restou desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Falsário, Inquérito Policial n. 14-0295-05 (2005.61.19.002619-3), distribuído perante esta 5ª Vara de Guarulhos. IZAÍDE obtinha atestados, receiptários e exames médicos falsos e orientava os segurados ao modo de se comportarem a fim de ludibriar os médicos peritos do INSS. Consta que a acusada Roseli, previamente orientada por Izaíde, apresentou na perícia administrativa, um laudo médico datado de 11.11.2004, supostamente subscrito pelo Dr. Mário Lúcio Machado, CRM-SP 59.177, em papel timbrado da Clínica Médica e Laboratório Santa Bárbara S/C Ltda, fornecido onerosamente por Izaíde. A falsidade do documento foi comprovada pelas correspondências enviadas pela referida Clínica e pelo laudo de exame grafoscópico realizado. Consta, ainda, que durante as investigações efetivadas na denominada Operação Falsário, na residência de IZAÍDE foram apreendidos cadernos nos quais havia menção ao nome da segurada Roseli, dando ensejo à realização de investigações pela auditoria do INSS e pela autoridade policial, restando infirmada a declaração de Roseli de que não conhecia Izaíde. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação da acusada nos termos da denúncia. Por ocasião da denúncia (fls. 190/191), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 193/194). A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2011, deprecando-se a citação da acusada para apresentação de resposta e determinando-se a vinda aos autos de folhas de antecedentes

criminais e eventuais certidões (fl. 198 e verso).A acusada foi citada (fl. 228) e a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar sua defesa (fl. 234). Resposta à acusação veio aos autos às fls. 235/236. Requeveu a defesa a absolvição sumária da acusada, salientando que ela não incorreu em nenhum crime e, subsidiariamente, requereu a suspensão condicional do processo. Deprecada a realização de audiência de suspensão condicional do processo, a acusada não aceitou os termos da proposta (fl. 315). À fl. 325 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, deprecando-se o interrogatório da acusada. Interrogatório às fls. 347/348.A acusada constituiu advogado, que se manifestou às fls. 356/378, apresentando procuração e documentos (fls. 379/450).À fl. 451 foi determinada a requisição de antecedentes criminais atualizados, dando prazo à defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. A defesa requereu a inquirição de testemunhas e a expedição de ofício ao INSS para que informe a respeito dos benefícios previdenciários da acusada, além de ofício ao SUS e realização de perícia médica na pessoa da acusada. Dos requerimentos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se apenas a expedição de ofício ao INSS (fls. 472). O INSS encaminhou documentos (fls. 478/497).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 500/503 e requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 507/527. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do feito desde a decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas e realização de perícia, sustentando que tal decisão violou as normas e princípios garantidos constitucionalmente. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada, salientando que em nenhum momento no processo restou provada a ligação entre a pessoa de Izaíde e a ré Roseli, neste caso vítima de uma trama, provavelmente engendrada para obter vantagem de si (fl. 512). Salientou que deu entrada no benefício em Suzano porque passou por um médico gastroenterologista naquela cidade, além de seu marido estar realizando serviços de pedreiro em uma casa em Suzano. Asseverou que a acusada nunca disse ter sido avaliada pelo médico Mario Lúcio Machado. Afirmou que na época dos fatos fazia jus ao benefício e não havia motivo para fraude, sofria de obesidade mórbida e necessitava realizar cirurgia bariátrica com urgência. A acusada não conhecia Izaíde e ao se deparar com pessoa chamada Aparecida e que demonstrava conhecimento profundo dos trâmites do SUS e do INSS, que se oferecia para ajudá-la a conseguir a cirurgia bariátrica de forma mais célere, acreditou que tudo estava dentro da normalidade. Salientou que a acusada já recebeu benefício auxílio-doença em outras oportunidades em razão de seu estado de saúde. Por fim, sustentou que a conduta da acusada não se alinha com o tipo penal imputado porque não realizou nenhum ato ou agiu com a vontade de participar de um crime em desfavor da autarquia federal. A ré não ostenta antecedentes criminais conforme fls. 212, 214/215, 220/221, 458/459, 462/463 e 467/469.É o necessário relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Preliminares.2.1.1 Indeferimento de provasO pedido de realização de prova pericial, bem como de oitiva de testemunhas deve ser feito em momento processual oportuno, qual seja, a apresentação da defesa prévia nos termos do art. 396-A do CPP, estando tal tema precluso conforme decisão de fls. 472.Se não bastasse, nos memoriais finais o douto causídico, apesar de suscitar a referida preliminar e colacionar doutrina e jurisprudência sobre o tema, não demonstrou dentro do contexto fático tratado no caso em tela a conveniência e pertinência da prova requerida a destempo. Não constituem cerceamento de defesa diligências consideradas desnecessárias, protelatórias, impertinentes que nada irão contribuir para o esclarecimento dos fatos. Neste sentido:HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...) 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 244.048/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) Negrito nosso.HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA.1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual.3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica.4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfêz o dever de motivação.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014) Negrito nosso.Afasto a preliminar suscitada.2.2 MéritoO tipo penal imputado à denunciada possui a seguinte redação:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena

aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Passo ao exame da materialidade do delito. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos. Com efeito, há nos autos suficiente comprovação de que a acusada formalizou perante o INSS pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/502.332.510-1, instruindo-o com atestado médico de fl. 84. Nesse sentido, é o dossiê juntado às fls. 48/70. Ainda conforme Relatório de Informações de fls. 49/50, em diligência realizada pela Força Tarefa, com a expedição de ofício à Clínica Médica de Laboratório Santa Bárbara S/C Ltda a respeito de laudo médico supostamente emitido pelo Dr. Mário Lúcio Machado, CRM 59177, veio a informação de que a ora acusada, paciente em questão não é e nunca foi sua cliente, que a caligrafia constante não é do médico supra. A falsidade do documento médico também restou comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 153/154: Os confrontos grafoscópicos realizados entre o lançamento em forma de assinatura do médico MÁRIO LÚCIO MACHADO, no documento questionado de fls. 84, e os respectivos padrões acautelados, apresentaram divergências gráficas (idiografismo, dinamismo, gênese gráfica e pressão de punho), indicando que tal grafismo é falso, ou seja, não partiu do punho do fornecedor dos padrões confrontados. Cumpre salientar também que a impressão de carimbo constante do documento examinado também é falsa, uma vez que foi produzida utilizando impressora jato de tinta, mesmo procedimento utilizado para a impressão do timbre da Clínica. Assim, em razão do uso de documento falso, a ré obteve vantagem ilícita com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença fulcrado em atestado médico fraudulentos causando prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentado documento médico falso para obtenção de vantagem patrimonial indevida - obtenção de benefício previdenciário - que lesionou os cofres previdenciários e o bem jurídico tutelado pela norma, caracterizando o duplo resultado inerente aos delitos de estelionato. Passo ao exame da autoria. Igualmente comprovada encontra-se a autoria delitiva pelo farto conjunto probatório juntado aos autos. Nesse tópico, importante ressaltar que os fatos relativos a presente ação penal tiveram origem na Operação Falsário, autos do inquérito policial 14-0295/05, de acordo com o relatório de fls. 05/30, contendo notícias sobre irregularidades na concessão de benefícios. Ouvida em sede investigativa em duas oportunidades, a acusada afirmou não conhecer Izaíde Vaz da Silva (fls. 105 e 169/170). Em juízo, a acusada disse que sempre morou em Guarujá. É vendedora de móveis. Possui ensino médio completo. Não são verdadeiros os fatos. Na época era obesa e tinha dificuldades para trabalhar em razão de problemas cardíacos, hérnia de disco e outros, faltando muito ao serviço. Era difícil conseguir cirurgia bariátrica pelo SUS e não tinha condições de pagar. Passou mal na loja e uma pes soa a procurou e falou que conseguiria agilizar o processo de cirurgia, dizendo-lhe que precisava se afastar. Ficou afastada, mas não conseguiu a cirurgia pelo SUS. Já foi afastada outras vezes por hérnia de disco, pressão alta e excesso de peso, com afastamentos por mais de quinze dias. Fez a cirurgia bariátrica pelo convênio, em 2010. Essa pessoa que se ofereceu para ajudar se chama Aparecida. Então a acusada passou por médico em São Paulo, Dr. Ming, e ficou seis meses afastada. Não conhece Izaíde Vaz da Silva. Passou primeiro por consulta com clínico e ele deu encaminhamento para afastamento e o médico do INSS encaminhou-a para o médico bariátrico. O médico bariátrico pediu exames e em razão de dificuldades para realizar os exames em São Paulo, resolveu pagar convênio para realizar a cirurgia e assim fez. Nunca ouviu falar no médico Dr. Mário Lúcio Machado. A ré foi quem deu entrada no benefício, sem auxílio de ninguém. Indagada por qual motivo em seu processo existia um atestado do Dr. Mário não sabe dizer. Não conhece a Clínica Médica e Laboratório Santa Bárbara S/C Ltda. Não sabe dizer por que Izaíde teria um caderno com anotações sobre sua pessoa. O INSS nunca encaminhou carta cobrando a devolução de valores. Deu entrada no auxílio-doença em São Paulo, não sabe se na capital. Sempre morou no Guarujá. Ficou afastada por seis meses. Não pagou pelo atestado médico. Nunca fez exames na clínica Santa Bárbara. Conheceu Aparecida na loja quando passou mal e ela era cliente da loja. Recebia pelo trabalho na loja R\$ 3.000,00 a 3.500,00. Recebia do INSS R\$ 1.290,00 a 1.390,00. Não tinha vantagem nenhuma em ficar afastada pelo INSS. Depois do benefício em questão, recebeu outro benefício. Indagada se teve outro contato com Aparecida, disse que ela ligou uma vez e pediu dinheiro por tê-la ajudado na cirurgia e disse à Aparecida que não conseguiu operar. Quando Aparecida ofereceu ajuda ela não pediu dinheiro. Pesava 130 Kg e hoje pesa 82 Kg e trabalha normalmente, embora com dores em razão da hérnia de disco. De acordo com a documentação juntada aos autos, a acusada ingressou com requerimento de benefício auxílio-doença em 22/09/2004, perante a agência da Previdência Social de Suzano, o qual recebeu o nº 502.332.510-1 (fl. 76). Assim, é incontroverso que a concessão do benefício em questão ocorreu de forma irregular, uma vez que o perito do INSS levou em consideração documento médico falso para o deferimento do benefício, ocasionando recebimento indevido do benefício no período de 11/11/2004 a 12/11/2005. Incontestável também o dolo da acusada, na medida em que a documentação juntada aos autos, especialmente fls. 71/74 e 109, permite concluir que ela manteve contato com Izaíde Vaz da Silva, funcionária da Agência da Previdência Social em Suzano/SP, com a finalidade de agilizar seu pedido de benefício previdenciário, embora afirme desconhecer a pessoa de Izaíde. Em juízo, a acusada disse que uma pessoa que conheceu por Aparecida se ofereceu para ajudá-la a conseguir de forma mais célere a cirurgia bariátrica. Afirmando, ainda, que na data dos fatos pesava 130Kg. Todavia, o doc. de fl. 84 consta a altura e o peso da acusada - bem diverso daquele alegado, constando 95Kg. Assim, o quadro probatório produzido nesta ação penal com a negativa apresentada pelo próprio médico e comprovação de que a assinatura não foi autêntica, bem como as anotações no caderno de Izaíde deixa incontestes a intenção deliberada da acusada em praticar o crime de estelionato contra o INSS, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva. Vale, ainda, destacar a contradição de versões apresentada pela acusada em sede policial e judicial, ambas sem respaldo probatório nos autos. Às fls. 105 consta o primeiro termo de declarações da ré à Polícia Federal em 05/06/2008, negou conhecer Izaíde e que cuidou do recebimento do benefício previdenciário pessoalmente e que não se recordava do médico Mário Lúcio Machado, afirmou ter passado por tratamento na Clínica Médica e Laboratório Santa Bárbara sem definir a época. Em 09/02/2011 foi novamente ouvida pela Polícia Federal trazendo versão diversa da anterior. Que recebeu indicação para realizar cirurgia bariátrica e procurou o Dr. Ming em Suzano, porque os médicos de Santos à época não realizavam tal procedimento cirúrgico com o peso da declarante. Afirma que o INSS não aceitava laudos fornecidos por médicos de outras cidades, por isso requereu seu benefício em Suzano e, coincidentemente, seu marido, pedreiro, fazia um serviço em uma casa nessa cidade. Às fls. 105/107, verifica-se declaração de residência em Suzano apresentado pela ré ao INSS quando do requerimento do benefício previdenciário tratado nos presentes autos. Em juízo, a acusada afirmou que veio a São Paulo passar por médico e tratar do benefício previdenciário. À acusação cabe provar a autoria e dolo para ensejar a responsabilidade penal. Contudo, as alegações defensivas não podem ser meramente aleatórias, sendo absolutamente

indispensável o amparo em um mínimo de suporte probatório.No caso, além de não ter sido produzida pela defesa a prova sobre qualquer uma das versões apresentadas pela acusada em sede policial ou em juízo, é incontroverso que a acusada apresentou o documento falso na perícia realizada em 19/11/2004 com a indevida concessão do benefício previdenciário, tendo afirmado que tratou pessoalmente da concessão do seu benefício.Assim, a prova produzida nos autos depõe sensivelmente contra a acusada, não apenas no sentido de que sua conduta não decorreu de erro, mas de que possuía vontade livre e plena consciência da ilicitude. A conduta, pois, foi direcionada à perpetração da fraude, tipificando o delito de estelionato contra a Previdência Social. Com efeito. Em razão do uso de documento falso, a ré obteve vantagem ilícita com a concessão de benefício previdenciário por incapacidade causando prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária, caracterizando o duplo resultado inerente aos delitos de estelionato.Por fim, vale frisar que o fato da ré conhecer ou não pessoalmente Izaide não é relevante para caracterização da prática delitiva. Conforme se demonstração nos processos relacionados à Operação Falsário, o esquema comandado por Izaide possuía diversos prepostos que faziam contato direto com os segurados interessados em obter benefícios previdenciários a margem da Lei. Lado outro, a própria acusada afirmou que contou com o auxílio de pessoa de nome Aparecida, não declinando seu nome completo, contato, ou até mesmo indicando-a como testemunha.Presentes, portanto, todos os pressupostos (autoria, materialidade e dolo), é de rigor a condenação de ROSELI APARECIDA COLLE nas sanções do art. 171, 3º do Código Penal.Dosimetria da PenaCom fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: no caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminoso, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois os cofres previdenciários foram prejudicados.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com base no mesmo critério, ao pagamento de 13 (treza) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incidem causas de diminuição.Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), majoro em 1/3, pelo que fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multaFixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.3) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a ROSELI APARECIDA COLLE (filha de Joaquim Cole e Aladia Moreira Colle, naturalidade Guarujá/SP, nascimento 24/04/1972, RG 21784298, CPF, 09957148868) como incurso nas sanções do art. 171 3º do CP à pena a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.A pena privativa de liberdade será substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que, considerando a situação econômica da ré, fica fixada em 03 (três) salários-mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo douto juízo de execução e prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.Fixo valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, R\$ 24.294,49 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos, fls. 70).Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão, podendo a ré recorrer em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.544:Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.540/543 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões.Confirmada a intimação pessoal da acusada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.Publique-se a sentença de fls.528/533.

0004211-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004211-4) - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA(SP148591 - TADEU CORREA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 289/293 e acórdão de fls. 515/521-v. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3) - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Fl. 619: Manifeste-se a defesa do acusado VANDERLEI APARECIDO CORREA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre a certidão de fl. 619 apontando a não localização da testemunha Jaime de Oliveira. Fornecidos novos endereços no prazo assinalado, defiro desde já a expedição do necessário para inquirição da testemunha acima apontada. Decorrido o prazo supra sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos. Int.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Corrijo de ofício a decisão de fls. 535 apenas para fazer constar que a audiência para oitiva das testemunhas de defesa, por videoconferência, e para o interrogatório dos réus está marcada para o dia 15 de março de 2016, às 15 horas, e não dia 15 de março de 2015, como havia constato. Expeça-se o necessário. Int.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 331/336 e acórdãos de fls. 403/408 e fls. 438/439. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003326-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tornou definitiva a pena da ré em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e fixou regime inicial SEMIABERTO para início do cumprimento da pena, em aditamento à decisão de fls. 332/333, expeça-se mandado de prisão. No mais, cumpra-se o quanto já determinado a folhas retro. Int.

0009319-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE GARCIA MINGAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

DECISÃO DE FL.196/VERSO: Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HELDER JOSÉ GARCIA MINGAS, denunciado em 20/07/2012 como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 03/11/2014 (fl. 173). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 146/147 optando por melhor abordar todas as questões ao curso da instrução processual (resposta à acusação ratificada à fl. 192). É uma breve síntese. Decido. 2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Tendo em vista que a defesa optou por abordar todas as questões ao curso da instrução processual, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme já explicitado na decisão que recebeu a denúncia há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 137/968

HELDER JOSÉ GARCIA MINGAS prevista no artigo 397 do CPP. Tendo em vista que o acusado foi regularmente CITADO conforme se denota à fl.144 deixando de manter o seu endereço atualizado nos autos vez que não foi encontrado conforme certidão de fl.182, aliada a informação constante de fl.194 dando conta de sua saída do país em 21/03/2015 sem registro de retorno, decreto a REVELIA do acusado HELDER JOSÉ GARCIA MINGAS.3. DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, às 16 HORAS E 30 MINUTOS para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Int. DESPACHO DE FL.221: Vistos. Diante da manifestação do MPF à fl.220, dissentindo da manifestação de fls.207/209-v e pugnando pelo regular prosseguimento do feito, mantenho a audiência designada à fl.196/verso para o dia 23 de FEVEREIRO de 2016 às 16h30. FL.211: Manifeste-se o MPF se insiste na oitiva da testemunha Dario Campregher, tendo em vista a informação de sua transferência para o município de Santos/SP. FL.218: Intime-se a defesa do acusado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, novo endereço da testemunha Leonid Manuel André, vez que não foi encontrado no endereço constante dos autos. Fornecido novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário para sua intimação a fim de que compareça na audiência do dia 23/02/2016 neste Juízo. Publique-se a decisão de fls.196/verso. Int.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Vistos. Diante do teor da certidão retro, intime-se o advogado Dr. Arnaldo dos Santos Jardim, constituído em favor do réu Marcelo da Silva Freitas para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0008218-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SOARES DE SA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Fls. 149/154: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de adoção de medida cautelar diversa da prisão, formulado pela defesa de JUAN CARLOS SOARES DE SÁ. Alega, em suma, que é primário, não possui antecedentes e tem endereço e residência fixos; bem como, de não estarem presentes causas justificantes da preventiva. Sustenta excesso de prazo na formação da culpa e por consequência da prisão preventiva, alegando que sua prisão cautelar se perpetua há mais de 4 meses. Aduz que o feito é de baixa complexidade e que não é razoável que a instrução criminal exceda 120 dias, permanecendo o acusado preso sem previsão da designação de data para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 169/171. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: *fumus commissi delicti*, isto é, indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e *periculum libertatis*, consubstanciado na demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal: Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No presente caso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o *periculum libertatis*. Não se trata de hipótese de revogação da prisão do acusado. Com efeito, a defesa não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a revogação da prisão preventiva contra ele decretada. Considerando a gravidade do crime imputado, as condições pessoais favoráveis como: primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não são suficientes para autorizar a revogação da prisão cautelar. Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 169/171, quando entende que continuam presentes os pressupostos da manutenção da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e resguardo da ordem pública. A garantia da aplicação da lei penal, e a conveniência da custódia do investigado à instrução penal aparecem claras na consideração de o acusado ter se proposto a realizar viagem internacional para a prática do crime de tráfico de drogas, podendo evadir-se do distrito da culpa (Guarulhos) com o qual o indiciado não possui vínculo, para assim furtar-se à execução penal. Além disso, vale destacar que a audiência de instrução e julgamento está prestes a acontecer, oportunidade em que o acusado poderá exercer seu direito de defesa; procurando-se com a custódia cautelar do investigado, quando menos, garantir o bom andamento do processo. A ordem pública vê-se tangenciada pela clara demonstração de vinculação habitual do réu com a prática delituosa de que é acusado. Há indícios de

habitualidade e envolvimento do indiciado com associação criminosa voltada ao crime de tráfico de drogas, conforme se verifica pelo seu interrogatório (fls. 05/06). Assim, eventual liberação (ainda que temporária) do indiciado implicaria em retomada de tais práticas ilícitas. Ademais, a alegação de excesso de prazo na instrução processual, e da falta de razoabilidade na permanência do acusado preso sem previsão da designação de data para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento não tem mais razão de ser, tendo em vista que a audiência já foi designada quando do recebimento da denúncia para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 15 horas (conforme fls. 157). Nesse contexto, ausentes os requisitos para a revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva de JUAN CARLOS SOARES DE SÁ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009863-09.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERIC ARAMIS JESUS DE ASSIS(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

Trata-se de ação penal em face de ERIC ARAMIS JESUS DE ASSIS, como incurso nas penas do artigo 299 c.c artigo 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, entre os dias 22 e 24 de agosto de 2009, fez uso de documento particular ideologicamente falso perante o Cartório da 335ª Zona Eleitoral de Arujá, a fim de ver decretada a extinção de sua punibilidade por crime eleitoral. Consta que o acusado, pela prática de crime eleitoral de pequeno potencial ofensivo, aceitou benefício de transação penal, de pagamento de uma cesta básica no valor de meio salário mínimo, a ser entregue à instituição beneficente Sociedade São Vicente de Paula, Conselho Particular de Arujá. No dia 22 de agosto de 2009 Eric dirigiu-se ao supermercado e adquiriu mercadorias em valor inferior a meio salário mínimo, entregando-as à Adília, Presidente do referido Conselho, que conferiu os itens e forneceu a Eric uma declaração no sentido de ter recebido uma cesta básica no valor de meio salário mínimo. Eric, mesmo ciente da falsidade da informação constante na declaração, entregou o documento no Cartório do Juízo Eleitoral. O processo tramitou perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel, sobrevivendo sentença condenatória às fls. 157/160. Por ocasião do julgamento da apelação interposta, o recurso não foi conhecido, oportunidade em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/212). A Corte Regional Federal, por sua vez, reconheceu como nula a sentença proferida pelo Juiz de Direito Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal, conforme r. voto de fls. 240 e verso. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, salientou a invalidade dos atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual e requereu o reconhecimento da prescrição, com a absolvição sumária do denunciado (fls. 265/267-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua r. manifestação de fls. 265/267-verso. Tal como se fez referência no r. voto de fls. 240 e verso, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual fulminou todos os atos decisórios proferidos naquele âmbito. A nulidade verifica-se desde a decisão que recebeu a denúncia, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Assim sendo, imperioso o reconhecimento da prescrição no presente caso. Considerando a pena mínima de 1 (um) ano de reclusão cominada ao delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos. E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, dificilmente o acusado receberia pena superior a dois anos de reclusão, em caso de eventual condenação. Destarte, considerando o transcurso de mais de quatro anos entre o marco interruptivo data dos fatos (ocorrido entre 22 e 24 de agosto de 2009) sem que haja denúncia válida até o momento, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do STJ. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), impõe a decretação da extinção da punibilidade. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIC ARAMIS JESUS DE ASSIS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 3824

MONITORIA

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 139/968

NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Fls. 130/134: Reporto-me à decisão de fls. 129. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias par comprovar o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Fl. 443: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Decorridos, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004468-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004468-3) - IOLINA FRANCISCA MOREIRA DA PAIXAO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 249/254: Nada a prover, tendo em vista que já houve preclusão temporal para impugnar os cálculos apresentados pelo INSS, conforme certidão de fl. 240v. Tornem ao arquivo. Int.

0011590-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011590-0) - JOAO JEPES FLORES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004843-42.2012.403.6119 - EDNA SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011662-92.2012.403.6119 - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte

correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002389-55.2013.403.6119 - ANTONIO BORJAS RODRIGUES(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do informado pela União Federal às fls. 170/183, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, certifique-se o trânsito em julgado com remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 471: defiro o desentranhamento da CTPS requerido pela autora mediante a substituição por cópia integral e legível, que deverá ser apresentada via petição endereçada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 470.Int.DECISÃO DE FL. 470: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007094-96.2013.403.6119 - MIRTES SARDINHA TORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009306-90.2013.403.6119 - REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALERIA VIEIRA DE SOUZA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010276-90.2013.403.6119 - GILSON EUSTAQUIO DE LIMA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008217-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista que não houve o recebimento do recurso de apelação interposto pela CEF, assim como a intimação da parte contrária, julgo prejudicado o pedido de extinção da presente ação em face da sentença de fls. 67/68 e determino seja certificado o trânsito em julgado da aludida sentença, com remessa imediata dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009969-68.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119) ANTONIO

SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005843-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-03.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE ARAUJO CALEGARI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X URSULINO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

FLS. 160: Autos nº 0000493-40.2014.4.03.6119 Vistos. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Depreque-se o necessário, observando-se as formalidades dos artigos 343, 1º e 2º, do CPC cumulados com o art. 413, do mesmo diploma. Int. Guarulhos, 27 de novembro de 2015.
FLS. 167: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas de que foi designado o dia 30 (trinta) de março de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela ré, União Federal, a ser realizada no Juízo deprecado da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente N° 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Fls. 203: ciência às partes da não localização da autora Izilda Maria de Souza Teixeira no endereço declinado na inicial. Fls. 205: com razão o peticionante. Contendo o despacho de fls. 192 erro material, corrijo-o de ofício para fazer constar como data da audiência o dia 17/2/2016, às 14h00, mantendo as demais determinações. Expeça-se o necessário. Int. Guarulhos, 08 de janeiro de 2016.
LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008885-71.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os julgamentos noticiados às fls. 381/396, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008506-96.2012.403.6119 - JOSE OLIVIO PINCERNO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 348/350: Dê-se ciência ao autor acerca do alegado cumprimento da ordem judicial às fls. 346 dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003300-67.2013.403.6119 - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 457/458: Manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS.ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COM EFEITO, DEPOIS DE EMENDADA A PETIÇÃO INICIAL, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PASSOU A SER DE R\$ 30.000,00 (FL. 45), OU SEJA, INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSIDERANDO-SE QUE, NO ÂMBITO A JUSTIÇA FEDERAL, A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, MESMO EM VIRTUDE DO VALOR DA CAUSA, É ABSOLUTA, ESTE JUÍZO É INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.DESTARTE, DECLINO A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JEF DE GUARULHOS.INT.GUARULHO, 07 DE DEZEMBRO DE 2015DR. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

.PA 1,7

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Int.

0005242-66.2015.403.6119 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 SENTENÇATEREZA DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo de forma objetiva seu pedido (fl. 33), a parte autora não cumpriu aludida determinação (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO HIDEKI NIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 144/968

Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para manifestação acerca dos cálculos por 10(dez) dias.Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006276-81.2012.403.6119 - MASAACKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MASAACKI HIRAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006276-81.2012.403.6119 EXEQUENTE: MASAACKI HIRAKI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MASAACKI HIRAKI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 195/196). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 195/196). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0003131-80.2013.403.6119 - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON ROCHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0006171-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 145/968

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 311: Nos termos do presente julgado, proceda a Secretaria a intimação da CEF para comprovar a emissão do termo de quitação do imóvel, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação judicial de fls. 303 dos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9722

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Comprovada a arrematação da totalidade do imóvel matriculado sob n. 33.766 nos autos da EF 0005734.1999.403.6117, defiro o pedido formulado pelo arrematante João Valdecir Fernandes às fs. 751/752 e determino ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú proceda ao levantamento das restrições incidentes sobre o referido bem, a saber: R. 05, R. 06, AV. 08 e Av. 10, todas emanadas deste juízo.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO N. 130/2016.Fs. 759/785: Os créditos tributários preferem a todos os demais, ressalvados os decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. O produto da arrematação de imóvel penhorado

em execução fiscal, ainda que a alienação tenha sido levada a efeito em autos de execução diversa, deve ser destinado à satisfação do crédito fiscal, em primeiro lugar, por força de lei (artigos 186 e 187, CTN e 29 e 30 da LEF), sendo legítima a instauração de concurso de preferência de créditos em havendo saldo remanescente da venda judicial. Prossiga-se nos termos do comando de f. 734. Intime-se a interessada Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.

Expediente Nº 9723

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA X INTERJET AVIATION LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X GEORGES ASSAAD AZAR(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Proceda a secretaria, por meio da rotina processual própria, à alteração do sigilo de fases para sigilo de documentos. Publiquem-se as decisões de fs. 39/42, 279/283 e 626. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. DECISÃO DE FLS. 39/42: Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido liminar inaudita altera pars, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA. (antiga BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR E FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, todos qualificados nos autos, em que objetiva liminarmente a indisponibilidade do patrimônio, presente e futuro, dos requeridos até o limite de R\$ 155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Discorreu na peça inaugural que as autoridades fazendárias verificaram o cometimento de infrações pela Indústria de Plásticos de Bariri e por seu sócio-administrador Georges Assaad Azar no processo administrativo nº 15889.000506/2008-11, consistentes na utilização de contas correntes para o recebimento de numerários provenientes de operações mercantis subfaturadas à margem de escrituração contábil, com o propósito de omissão de receitas, o que levou à elaboração do termo de arrolamento de bens e direitos. Expôs ainda que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade da Indústria de Plásticos Bariri excede a 30% de seu patrimônio conhecido e, após o trânsito em julgado administrativo, apurou-se que os créditos tributários constituídos totalizam R\$ 155.471.144,14, concluindo que as dívidas da requerida ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido. Ressaltou que a diligência fiscal nº 10010.026686/0715-20 trouxe à tona a existência de um grupo econômico, composto por pessoas jurídicas relacionadas intrínseca e interdependentemente, com unicidade de controle e confusão patrimonial, utilizando diversos CNPJs no exercício de uma única atividade econômica, com o escopo de blindar o patrimônio amealhado. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar inaudita altera pars é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A medida cautelar fiscal encontra suporte na Lei nº 8.397/92 e possui como requisitos indispensáveis: (a) prova literal da constituição do crédito fiscal, exceto nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º; (b) prova documental de alguma das situações descritas no art. 2º. A concessão dessa medida sem a ouvida da parte contrária é resguardada para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que postergá-la para depois da defesa impedirá o alcance do bem almejado pela tutela de urgência. Em outras palavras, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida da parte contrária é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa e isso se legitima quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. A legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária se justifica na necessidade de providências imediatas, levando à postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. A imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a manifestação da parte ex

adversa, não só porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz a propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaudita altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir a parte contrária, desde que a culpa da urgência não seja imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Segundo vasta documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da requerente e a presença dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação das obrigações. A requerente constituiu crédito fiscal em desfavor do grupo econômico Indústria de Plásticos Bariri Ltda., no montante de R\$ 155.471.144,14. Além disso, apresentou prova documental de que os requeridos possuem débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido, amoldando-se à hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. Sobre a indisponibilidade de bens com base na hipótese supramencionada, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou recentemente de modo favorável, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDA. RISCO DE DILAPIDAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 2. Em que pese a existência de decisões em contrário, uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Precedentes. 3. Ainda, em seara administrativa, à requerida foi atribuída a condição de sujeito passivo solidário dos tributos constituídos por desvelar interesse comum no fato gerador, nos termos do artigo 124 do CTN. 4. O crédito constituído ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da parte requerida e supera em muito o limite legal preconizado no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. 5. O Processo Administrativo por meio do qual foi feita a fiscalização permite vislumbrar a verossimilhança das alegações da requerente, sendo patente restar tipificada a conduta descrita no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, bem como a demonstração documental da existência de crédito constituído em face da parte requerida. 6. Presentes o risco de dilapidação do patrimônio da agravante é de rigor a decretação da indisponibilidade dos seus bens, como medida assecuratória do ressarcimento do erário público, o que, ademais, não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AI 00405085120094030000, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015) Ainda apresentou documentos no sentido de que o grupo econômico Indústria de Plásticos Bariri praticou atos que impediram a satisfação do crédito, pois utilizou contas correntes de pessoas físicas para receber numerários oriundos de operações mercantis subfaturadas, à margem de escrituração contábil, com escopo de omitir receitas para evitar a incidência de tributos e desviá-las em proveito próprio, redirecionando parte do faturamento a contas pessoais do administrador, subsumindo-se à situação prevista no art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92. Ademais, o iminente risco de dilapidação do patrimônio pelos requeridos impõe a decretação da indisponibilidade dos bens como medida assecuratória do ressarcimento ao erário. Ante o exposto, defiro a medida liminar e decreto a indisponibilidade dos bens, valores e direitos de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA. (antiga BARIPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, até o limite de R\$ 155.471.144,14 (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Para cumprimento da medida, expeçam-se ofícios à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, valores e direitos nos termos requeridos nos itens c3 e c4 (fl. 33) a fim de que, no âmbito de suas atribuições, cumpram a constrição judicial (art. 4º, 3º, da Lei nº 8.397/92). Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo nos termos requeridos no item c5 (fl. 33), para que arquite a presente decisão e registre a indisponibilidade das cotas do capital social dos requeridos, de modo que fica vedado o arquivamento de disposição contratual que implique a redução do capital social, alienação de bens do ativo permanente e integralização/incorporação dos lucros acumulados. Quanto aos itens a, b e c1 (fl. 32), utilize a Secretaria as ferramentas eletrônicas disponíveis (ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para a constrição judicial e, no que se refere ao item d (fl. 33), expeça-se carta precatória aos juízos da sede dos requeridos para o arresto dos bens de valor relevante, inclusive integrantes do ativo permanente (máquinas, equipamentos, móveis e/ou semoventes) na sede/residência dos requeridos. Quanto ao pedido formulado no item c2, comunique-se às Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o teor desta decisão para que deem conhecimento aos juízos para eventual bloqueio de créditos existentes em nome dos requeridos. Ficam advertidos os requeridos que a medida cautelar poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação na forma do art. 9º da Lei nº 6.830/80, após ouvida da Fazenda Pública (art. 10 da Lei nº 8.237/92). Em face da existência de documentos abrangidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça, restringindo o acesso aos presentes autos às partes e procuradores, cujo acesso será autorizado após o cumprimento das medidas acima deferidas, a fim de evitar que os requeridos possam vir a frustrar o resultado prático das diligências, providenciando a Secretaria a inclusão do sigilo no sistema processual (rotina MV-SJ) e sua anotação na capa dos autos. Autuem-se por linha os documentos que instruem a petição inicial. Finalmente, determino o apensamento deste procedimento cautelar aos autos da execução fiscal nº 0001666-71.2015.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem o pedido, indicando as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO DE FLS. 279/283:1,15 Vistos.Em sede de agravo de instrumento foi proferida decisão parcialmente favorável ao agravante Fernando Assaad Barrak Azar (fls. 275/277), determinando o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que a Fazenda Nacional não formulara esse requerimento na petição inicial.Analisando-se os autos e com o objetivo de adequar a decisão judicial proferida às fls. 39/42 ao pedido efetivamente formulado pela Fazenda Nacional, reconsidero-a, em parte, no ponto em que determinou a utilização do sistema BACENJUD para a constrição judicial de ativos financeiros, adotando os mesmos fundamentos exarados na decisão do recurso interposto (pedido não contemplado na petição inicial e, sim, expressamente excluído do rol de pretensões).Isto porque ela está, de fato, em desconhecimento com o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, objetivando a expedição de ofício às instituições financeiras com quem os requeridos se relacionam (arroladas no documento de fl. 48 do apenso), com ordem para que 30% (trinta por cento) de toda e qualquer quantia que existisse ou viesse a ser eventualmente depositada em suas contas correntes, contas poupanças e/ou aplicações financeiras fosse imediatamente bloqueada, conforme expressamente consignado no item c.1 da petição inicial (fl. 32).E com supedâneo nos mesmos fundamentos jurídicos expostos na decisão proferida às fls. 39/42, acolho o requerimento formulado pela Fazenda Nacional para determinar que a ordem de bloqueio de ativos financeiros seja feita por meio de expedição de ofícios às instituições financeiras nas quais os réus mantêm conta ativa e/ou aplicações financeiras (exclusivamente em relação às instituições financeiras relacionadas no documento 48 do apenso) e seja limitada à constrição judicial de 30% (trinta) por cento da quantia existente nas contas vinculadas e da que venha a ser depositada futuramente.Ante o exposto, deverá a secretaria deste Juízo:Comunicar esta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0028980-10.2015.403.0000/SP (fls. 275/277) e certificar nestes autos e no sistema processual;Expedir Ofícios às Instituições Financeiras abaixo declinadas, por e-mail e com urgência.2.1. Banco Bradesco S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.1.1. Desbloqueio integral do valor que fora constrito pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828, na(s) conta(s) de titularidade de:Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50);BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (CNPJ, 12.092.750/0001-10);BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CNPJ 18.252.980/0001-85);BARIPLAST FR EIRELI -EPP (CNPJ 18.253.116/0001-06);BARIPLAST SJ EIRELI (CNPJ 18.486.144/0001-65);BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP (CNPJ 19.000.731/0001-65);BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP (CNPJ 03.062.853/0001-46);AUTO POSTO F. L 1 Ltda (CNPJ 07.239.339/0001-94);INTERJET AVIATION LTDA (CNPJ 09.048.332/0001-10);MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA (CNPJ 09.247.055/0001-75);KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01);KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 10.729.511/0001-00);KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 14.805.700/0001-68);BARIPLAST JAU EIRELLI - EPP (CNPJ 16.899.212/0001-92).2.1.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus acima mencionados (à exceção de AUTO POSTO F. L 1 Ltda (CNPJ 07.239.339/0001-94)), bem como em relação a INDÚSTRIA DE PLASTICOS BAURU LTDA (CNPJ 71.527.618/0001-52) e GEORGE ASSAAD AZAR (CPF n.º 225.200.408-82), a seguir discriminados:Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50);b) BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (CNPJ, 12.092.750/0001-10);c) BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CNPJ 18.252.980/0001-85);d) BARIPLAST FR EIRELI -EPP (CNPJ 18.253.116/0001-06);e) BARIPLAST SJ EIRELI (CNPJ 18.486.144/0001-65);f) BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP (CNPJ 19.000.731/0001-65);g) BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP (CNPJ 03.062.853/0001-46);h) INTERJET AVIATION LTDA (CNPJ 09.048.332/0001-10);MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA (CNPJ 09.247.055/0001-75);j) KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01);k) KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 10.729.511/0001-00);l) KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 14.805.700/0001-68);m) BARIPLAST JAU EIRELLI - EPP (CNPJ 16.899.212/0001-92); INDÚSTRIA DE PLASTICOS BAURU LTDA (CNPJ 71.527.618/0001-52);GEORGE ASSAAD AZAR (CPF n.º 225.200.408-82).2.1.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus qualificados no item 2.1.2.2.2. Banco Safra S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.2.1. Desbloqueio integral do valor que fora constrito pelo sistema BACENJUD na conta de titularidade de Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50), nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828.2.2.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade do réu acima qualificado.2.2.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade do réu acima qualificado.2.3. Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 horas proceda ao Desbloqueio integral do valor que fora constrito pelo sistema BACENJUD na conta de titularidade de Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50), nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828.2.4. Itaú Unibanco S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.4.1. Desbloqueio integral do valor que fora constrito pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828, nas contas de titularidade de:Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50);Auto Posto F. L. 1 Ltda (CNPJ 07.239.339/0001-94);2.4.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR (CPF n.º 262.952.238-50) e INDÚSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (CNPJ 71.527.618/0001-52).2.4.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus qualificados no item 2.4.2.2.5. Banco do Brasil S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao:2.5.1) Desbloqueio integral do valor que fora constrito pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828, nas contas de titularidade de:KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-

01);KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 10.729.511/0001-00).2.5.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade da ré KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (CNPJ 10.594.759/0001-01).2.5.3. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade da ré qualificada no item 2.5.2.2.6. Santander Brasil S/A para que, concomitantemente e no prazo de 24 horas, proceda ao proceda ao:2.6.1. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia existente na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade de BARIPLAST SÃO PAULO EIRELLI - EPP (CNPJ 03.062.853/0001-46);BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI (CNPJ, 12.092.750/0001-10);BARIPLAST JAU EIRELLI - EPP (CNPJ 16.899.212/0001-92);BARIPLAST FR EIRELI -EPP (CNPJ 18.253.116/0001-06);BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI (CNPJ 18.252.980/0001-85);BARIPLAST SJ EIRELI (CNPJ 18.486.144/0001-65);2.6.2. Bloqueio, por ofício manual, de 30% (trinta por cento) da quantia que eventualmente vier a ser depositada na(s) conta(s) ativa(s) corrente/poupança e/ou aplicação (ões) financeira(s) de titularidade dos réus qualificados no item 2.6.1.2.6.3. Desbloqueio dos valores irrisórios encontrados em nome de Georges Assaad Azar (CPF n.º 225.200.408-82), que fora constrito pelo sistema BACENJUD, nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0001833-88.2015.403.6117, referente aos Protocolos n.º 20150003865827 e 20150003865828.Após o cumprimento dos itens acima e resposta das instituições financeiras, desbloquear pelo sistema BACENJUD os valores irrisórios encontrados em nome de Georges Assaad Azar (CPF n.º 225.200.408-82), na conta do Banco HSBC Brasil, e, em nome de Fernando Assaad Barrak Azar (CPF n.º 262.952.238-50), no Banco Citibank;Intimar a Fazenda Nacional desta decisão e da que fora proferida em sede de agravo de instrumento, por e-mail;Publicar esta decisão com urgência.Aguarde-se o cumprimento das demais determinações proferidas nestes autos e, após, tornem os autos conclusos.Publicar-se. Intime-se.DECISÃO FL. 626:Requerem as empresas requeridas empresas Karintrans Transportadora Ltda, Keitarou Administradora e Empreendimentos Eireli e Interjet Aviation Ltda, por intermédio de seu advogado constituído Dr. Rafael Oliveira Beber Peroto, OAB/SP 302, a expedição de certidão de intimação pessoal das decisões de fls. 37/42 e 279/283, para fins do disposto no artigo 525, I, do CPC (fl. 598).Por este juízo foi determinada a regularização da representação processual, levada a efeito às fls. 601/625.Conquanto os instrumentos de mandato tenham sido outorgados no dia 15 de dezembro de 2015 e acostados aos autos em 22 de janeiro de 2016, a efetiva ciência das empresas acima mencionadas, representadas por Fernando Assaad Barrak Azar, por intermédio de seu advogado constituído, se deu no dia 21/01/2016, quando retirou os autos em carga (fl. 597).Acrescente-se que referidas empresas foram apenas citadas, na pessoa de seu advogado com poderes para receber citação, pelo oficial de justiça, no dia 18/12/2015, sem que tenham sido intimadas das decisões acima mencionadas.Assim, defiro a expedição de certidão de intimação pessoal, com a menção de que ela ocorreu no dia 21/01/2016.Após a expedição, voltem os autos conclusos para outras deliberações.Intime-se e expeça-se.

Expediente Nº 9724

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003273-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8)) IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se não haver objeção, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da autora acerca do valor depositado nestes autos.Após, adimplida a obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-53.2009.403.6117 (2009.61.17.000575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ARTUR SILVERIO X VERA LUCIA FERREIRA SILVERIO - ESPOLIO

Para cumprimento da determinação de levantamento da penhora aperfeiçoada, contida na sentença extintiva (f134), intime-se o executado, por intermédio de carta de intimação n.º 127/2016-SM01, para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula de n.º 16.622 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita.Após, se comprovado o recolhimento, expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora, consistente no Av. 4-16.622, instruindo-se com cópias deste despacho e demais elementos necessários ao seu cumprimento.Comunicado pelo cartório o cumprimento da obrigação, ou permanecendo inerte o executado, ou ainda, sendo devolvida a correspondência por ausência/mudança de endereço, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o recolhimento prévio das custas do cartório de registro de imóveis.Oficie-se a 2ª Vara de Barra Bonita solicitando a devolução da carta precatória (n.º 1869/2012) independentemente de cumprimento, servindo este despacho como ofício n.º 126/2016-SM01.

0001797-80.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAVEDON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - EPP X PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em relação a CAVEDON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP e PAULO ROBERTO DEL BONI CARDOSO. Notícia a credora ter a parte executada liquidado o débito, com o pagamento total da dívida, acrescida de custas e honorários advocatícios (fls. 52-55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois abrangidos pelo pagamento realizado na via administrativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) e bloqueio(s) de valor(es) constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-91.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO SURITA X SELMA APARECIDA ANTONIO SURITA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CELSO SURITA e SELMA APARECIDA ANTONIO SURITA. A exquente requereu a desistência da ação em razão da renegociação da dívida (fls. 71-74). É o relatório. No presente caso, os executados renegociaram a dívida no âmbito administrativo. Na forma do art. 569 do Código de Processo Civil, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Assim, não há necessidade da anuência dos devedores para que seja homologada a desistência da execução nem condicioná-la à renúncia dos honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma dos art. 569 c.c arts.158, parágrafo único, e 267, VIII, que os aplico subsidiariamente, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois os executados deram causa ao ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) e bloqueio(s) de valor(es) constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Recebo a petição de fls.131/136 como emenda à inicial.Nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 11.419/2006, intime-se a Procuradoria Geral Federal, por e-mail, para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 131/141, instruído com cópias, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo do acima exposto, ciência à requerente acerca da juntada pelo requerido de cópias dos processos administrativos n.º 20.843 e 20.844.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que o cálculo da credora (beneficiária de gratuidade judiciária), aparentemente, excede os limites da decisão em execução, cabível a remessa dos autos à Contadoria Judicial (art. 475-B, 3º) para aferir a exatidão do cálculo apresentado em cotejo com os apresentados pelo devedor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000890-71.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO ADRIANO BAUMAN X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIRO ADRIANO BAUMAN e ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA. Foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 43-45). A parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 151/968

requereu a extinção da ação em virtude do pagamento realizado pela parte ré na via administrativa (fl. 63). É o relatório. No presente caso, a parte autora informou que os réus adimpliram administrativamente as parcelas em atraso referente ao contrato de arrendamento residencial. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de profêrir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior que: As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é profêrida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Desse modo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura da ação, havendo superveniente perda do objeto e consequentemente do interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois abrangidos pelo pagamento realizado pelos réus na via administrativa (fl. 55). Igualmente sem condenação nas custas, pois os réus reembolsaram administrativamente o valor recolhido a esse título à parte autora (fls. 27 e 54). Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004191-44.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-86.2015.403.6111) MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo Município de Julio Mesquita em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 0003548-86.2015.403.6111. Nos autos principais foi profêrida sentença, extinguindo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001532-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Cuida-se de execução de honorários advocatícios promovida por PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 19. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 1057/2015/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 22/23). Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS

Cuida-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIBELE FAIA KARPS ME e CIBELE FAIA

KARPS, objetivando o recebimento de R\$ 71.033,35 oriundo de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Foi concedido à autora o prazo de 10 dias para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, no entanto, apesar de regularmente intimada, a autora não apresentou todos os documentos, ou seja, não trouxe o demonstrativo atualizado do débito nem os contratos nº 24.1205.734.0000179-30, nº 24.1205.734.0000241-20, nº 24.1205.734.0000289-75, nº 24.1205.734.0000292-70, nº 24.1205.734.0000294-32, nº 24.1205.734.0000298-66, nº 24.1205.734.0000311-78 e nº 24.1205.734.0000330-30 que deram origem à dívida. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõe os artigos 614 e 616, ambos do Código de Processo Civil: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida. Tratando-se de ação visando a cobrança de dívida renegociada sem importar em novação (cláusula 8ª do contrato que instruiu a inicial), é necessário que a ação seja proposta com os todos os contratos que deram origem à dívida, os quais encontram-se discriminados na cláusula primeira do contrato acostado às fls. 06/12, bem como com a planilha que demonstre a evolução do débito - a exequente não demonstrou o motivo pelo qual o valor líquido da dívida em 19/11/2014 era de R\$ 50.439,73 (fl. 27) e, em 19/01/2015 passou a ser de R\$ 48.469,09 (fl. 29), sendo que não houve o pagamento de nenhuma das parcelas (fl. 28). Entretanto, apesar de ser intimada, nos termos do artigo 614 do CPC, para emendar a inicial, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, a exequente não o cumpriu integralmente, restando necessária a extinção do processo sem julgamento de mérito. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 598, 616 e 248, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração das executadas ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004742-92.2013.403.6111 - CLEIDE PRADO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CLEIDE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348 - Defiro. Determino o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20150232993 (Ofício Requisatório nº 20150000687) de fls. 343. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-61.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTA FRANCO PRACZ (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRANCO PRACZ

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTA FRANCO PRACZ, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000320160000142824 vencido e não pago. A ré foi citada e não ofereceu embargos nem pagou o débito (fls. 21 e 22). Aos 13/01/2016, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 46 (quarenta e seis) meses, considerando que a ré renegociou a dívida através do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3626

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Considerando que no extrato bancário juntado às fls. 295/296 não consta registro de bloqueio de valores, comprove a executada que efetivamente houve bloqueio de numerário na sua conta poupança, bem como que o valor bloqueado tenha sido constricto em razão de determinação proveniente deste feito. Intime-se pelo meio mais célere.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003380-70.2004.403.6111 (2004.61.11.003380-8) - CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA X ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE S/C LTDA X FDG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a ANATEL, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada tendo sido requerido pela ANATEL, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Marília.Publique-se e cumpra-se.

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004236-19.2013.403.6111 - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP150485

- LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela autora à fl. 253, manifestem-se as rés.Publicue-se.

0002241-34.2014.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação da perícia médica (fl. 67), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para o dia 30 de março de 2016, às 14 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO DE FLS. 250:Por ora, manifeste-se a CEF sobre a emenda da petição inicial requerida às fls. 246/249.Publicue-se.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação da prova pericial médica (fls. 69/73) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, na mesma oportunidade deverão dizer se tem outras provas a produzir, justificando-as.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se com urgência.

0005110-67.2014.403.6111 - EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002966-86.2015.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h30min..Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003920-35.2015.403.6111 - CLOVIS DE BRITO CORREIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 30/03/2016, às 15 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004420-04.2015.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Prevenção não há entre este feito e aqueles de nº 0002289-71.2006.403.6111 e nº 0000918-96.2011.403.6111, já que os mesmos encontram-se definitivamente julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. De sua vez, sobre a ocorrência de coisa julgada deliberar-se-á após a realização das provas pericial e social.II. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente

técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000220-17.2016.403.6111 - TAIS APARECIDA BOTASINI LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Ubirajara, como bem se vê do endereço informado na petição inicial e nos documentos que a instruem. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo e do Juizado Especial Cível de Bauru, ambos com sede em Bauru. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de março de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000277-35.2016.403.6111 - CRISTIANE MENEZES SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado

escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 10h15min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000286-94.2016.403.6111 - VANESSA MANZON SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige

prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de abril de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002394-38.2012.403.6111 - ARMINDO DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 189: Comprove a patrona da autora que cientificou sua mandante a fim de que nomeie outro advogado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que deverá continuar representando-a neste feito durante os 10 (dez) dias seguintes ao da notificação.Publique-se.

0002191-71.2015.403.6111 - ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-68.2016.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à IMPETRANTE o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido (fl. 72), recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004069-6) - EDNA CANDIDO MACIEL(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNA CANDIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5) - JOSE IVAM SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim

considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0000743-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000743-1) - RUTE ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MOYA BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0001265-27.2014.403.6111 - JAIR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 176/180, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Após, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002568-0) - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 19/01/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 145:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000248-82.2016.403.6111 - JOAO CARLOS APARECIDO TOLEDO X ADRIANO APARECIDO DE TOLEDO X ALEXSANDRO APARECIDO TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Postulam os requerentes a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente em nome de seu pai João Aparecido Teixeira de Toledo, falecido em 11/11/1998 (fl. 15).DECIDO:Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento.No Conflito de Competência n.º102854 (DJ 23/03/2009), do Relator Benedito Gonçalves, o Superior Tribunal de Justiça assentou: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília.Publicue-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos.Sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003818-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER

Fl. 34: Defiro à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 31.Publicue-se.

MONITORIA

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Vistos.Fl. 94: ante a manifestação da CEF, desconstituiu a penhora realizada nestes autos, conforme documento de fls. 81/85. Oficie-se ao 2.º CRI, em atendimento ao ofício de fl. 92, informando acerca da desconstituição da penhora, que segundo consta, não tinha sido efetivada por falta de pagamento de emolumentos por conta da CEF.Ante a inexistência de bens penhoráveis, sobrestem-se os autos em arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-89.2004.403.6111 (2004.61.11.000223-0) - ISABEL FIRMINO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 163/968

CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004516-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004516-9) - DAVI CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando o esclarecimento quanto ao significado da tela de fl. 243, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000695-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000695-5) - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000978-69.2011.403.6111 - JOAO BORTOLO BONESSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003982-80.2012.403.6111 - JOAO PEDRO DE ANDRADE GRANADA X ISABELA APARECIDA DE ANDRADE GRANADA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE GRANADA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do comunicado à fl. 118.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003558-04.2013.403.6111 - NELSON ALEIXO CORREA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios, calculado às fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA STEPHANY DE LIMA DIAS OLIVEIRA(MG135155 - ELANE CRISTINA LANGKAMMER METZKER CARVALHO)

Vistos.Sobre a manifestação do INSS de fls. 197 e V.º, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001325-97.2014.403.6111 - TATIANE FELGADO PERACINI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001552-87.2014.403.6111 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X CLAUDIA MEIRE DO NASCIMENTO PINHEIRO VIEIRA X REGINA APARECIDA SILVA DE JESUS X JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 164/968

autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intímem-se os réus do conteúdo da decisão dos embargos de declaração de fls. 255. **TEOR DA DECISÃO DOS EMBARGOS: I - RELATÓRIO** Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos autores à sentença de fls. 241/243v.º. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver omissão e contradição do julgado por entender, em síntese, que não examinou toda a prova produzida. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. A matéria guerreada, ao contrário do alegado, recebeu a devida análise, tanto que a fl. 243, depois de várias considerações acerca da notificação dos autores para pagamento do débito, se consignou o seguinte: Não há como acolher a justificativa dos autores de nulidade das notificações para purgação da mora pelo fato de estarem ausentes do imóvel por motivo de trabalho e estudo, haja vista ser esta a realidade da grande parte da população. Repita-se que o cartorário lá esteve em três oportunidades e não localizou os autores. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entenda que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, valer-se do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0005145-27.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a cota do ilustre membro do Ministério Público Federal, necessária se faz a investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intím-se pessoalmente o INSS.

0005227-58.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em observância ao disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.289/96, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000309-74.2015.403.6111 - LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 32/35 entremostra-se claro e dissertativo, havendo respondido, sem reticência, às questões propostas pelas partes e pelo juízo. Indefiro, assim, o requerimento de nova perícia ou de complementação da realizada, formulado pela autora. Declaro encerrada a instrução processual. Vista, assim, ao MPF para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000627-57.2015.403.6111 - OSVALDO BERENGUELI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais (metade do valor mínimo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das providências cabíveis. Publique-se.

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O INSS requer o depoimento pessoal da autora (fl. 96), embora, por vezes, não esteja comparecendo nas audiências designadas. No caso em análise, em se tratando de benefício assistencial requerido por idosa, estudo social, imprescindível no caso, já foi realizado. Desta feita, diga o INSS se insiste na tomada do depoimento pessoal da autora, ficando de logo advertido que, designada audiência e a ela deixando de comparecer o instituto previdenciário, a ele poderão ser aplicadas sanções por litigância de má-fé. Publique-se e intím-se.

0001615-78.2015.403.6111 - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intím-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X

Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a inicial, identificando corretamente as pessoas que compõem o polo passivo da demanda, na forma do despacho de fl. 260. Publique-se.

0001813-18.2015.403.6111 - ITAMAR MATARUCO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001905-93.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Fls. 113/125: A alegação de fls. 07/08, no sentido de que a remuneração que serviu de base para a decisão de fls. 105/106 era esporádica, ficou desconfirmada pelos contracheques de fls. 115/117. Indefiro, assim, os benefícios da justiça gratuita ao autor. Concedo-lhe o prazo último de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, na forma determinada às fls. 105 e V.º. Publique-se.

0002589-18.2015.403.6111 - DENISE DA SILVA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002791-92.2015.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 100/101 em emenda à inicial. Sob apreciação pedido de antecipação de tutela por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo (NB 142.115.928-4), cessado pela autarquia previdenciária em 01/10/2014 em virtude de constatação de irregularidade na concessão do benefício, com o pagamento das prestações devidas desde a cessação. Sustenta que apresentou todos os documentos necessários quando da concessão do benefício, os quais foram atestados pelo servidor da autarquia; que a irregularidade decorre da suspensão prematura do benefício, sem prévia comunicação da motivação que levou à cessação; que o instituto previdenciário não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, cessando o benefício sem a observância do devido processo legal e que, portanto, faz jus ao seu restabelecimento. É o relatório. Decido. Por primeiro, observo que a revisão do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício ao autor encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Da análise do texto legal, verifica-se que é legítima a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, com possibilidade de suspensão e cancelamento do pagamento das prestações. No presente caso, os documentos de fls. 74/75 indicam que o autor foi cientificado da existência de irregularidade e da possibilidade de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 dias. Veja-se que seu advogado compareceu no INSS e apresentou suas CTPS que restaram apreendidas pelo servidor (vide fls. 79 e 32/51). Apesar de ter sido oportunizado o direito de defesa e contraditório, não localizei nos autos defesa escrita por ele apresentada, motivo pelo qual há que prevalecer a informação do INSS constante do documento de fl. 24 no sentido de não ter sido apresentada defesa, o que resultou na suspensão do benefício que recebia. Neste juízo de cognição sumária, tenho que foi respeitado o devido processo legal. Ressente-se, portanto, de prova inequívoca a tese da inicial, o que afasta a verossimilhança do direito invocado. Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se. Publique-se.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual, alegando ter sido indevidamente cobrado e negativado junto ao SPC e SERASA, o autor postula a declaração de inexistência de débito no montante de R\$ 55.891,20 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos) originado em razão do contrato de financiamento nº 24.0320.110.0017347/30, que teve suas parcelas mensais descontadas do benefício previdenciário nº 42/150.209.701-7, com condenação das requeridas ao pagamento de indenização à título de danos morais. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirado o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em virtude dos débitos decorrentes do contrato apontado. Instado a recolher as custas de distribuição, o autor efetuou regularmente o recolhimento (fls. 83/84). Brevemente relatados, DECIDO. Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presente, neste momento do iter processual, a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, os documentos de fls. 57/60 apontam registro em nome do autor informado pela Caixa Econômica Federal, decorrente do contrato nº 24.0320.110.0017347/30, com parcelas vencidas em 07/10/2012 a 07/10/2014, cujo pagamento foi cancelado por estorno. Verifica-se que sobre os fatos objeto da presente demanda o requerente formulou reclamação junto à Ouvidoria da Caixa, a qual, após investigações internas da instituição financeira, se desenrolou conforme narrado e concluiu na Ocorrência nº 4227743, juntada às fls. 57/58, que esclareceu a necessidade de que se entrasse em contato com o INSS para se perquirir sobre a glosa por ele efetuada. Não veio aos autos quaisquer informações sobre a glosa por parte do INSS. Ademais, não há nos autos demonstrativo de haver o autor efetuado o pagamento do boleto emitido em 15/05/2015 e juntado à fl. 56, onde supostamente estaria quitando uma dívida de R\$ 20.804,58, por meio do pagamento de R\$ 2.598,30, à título de negociação. Deveras, anoto que só negar a obrigação pelo pagamento da dívida, mediante alegação de cobrança de valor indevido, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arredar. Não avulta, portanto, logo neste início do andamento processual, a plausibilidade do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Finalmente, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, cite-se a CEF e o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os do teor da presente decisão. Ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo, conforme consta da petição inicial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003380-84.2015.403.6111 - ELIANA BONFIM SILVERIO X RAFAELLA BONFIM SILVERIO X ELIANA BONFIM SILVERIO(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 40.

0003716-88.2015.403.6111 - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0004294-51.2015.403.6111 - APARECIDA PEREIRA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por meio da presente APARECIDA PEREIRA pede a concessão de pensão

por morte, apanhando ter sido companheira de MARIO ANTONIO BOLOGNESE, falecido em 16.09.1986. Sustenta que mantiveram união estável até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. Brevemente relatados. DECIDO: Não se avistam copulativamente presentes, no presente momento, os requisitos do artigo 273 do CPC. Diante do longo lapso temporal decorrido entre o evento morte (16.09.1986) e a propositura da presente demanda (23.11.2015), perigo na demora não avulta. Com esse contexto, caso não é de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Indefiro, pois, a antecipação de tutela requerida. Prossiga-se, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004384-59.2015.403.6111 - DEBORA FERNANDA BEGNOSSI FLORENCIO VAZ(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, empregada da Fundação Casa contratada segundo regime celetista, pretende obter a prorrogação do benefício de licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, na forma autorizada pela Lei n.º 11.770/2008 e pela Lei Estadual n.º 10.261/68. Brevemente relatados, DECIDO: A situação laboral da autora e sua natureza (celetista ou estatutária) não se acham provadas nos autos, circunstância que deixa instável a composição do lado passivo da demanda. Também não se provou que a autora se encontra em gozo de licença-maternidade (pressuposto para que venha a ser prorrogada) e, muito menos, o indeferimento que a inicial refere (fl. 04, terceiro parágrafo). De tal base fática, indeterminada ao extremo, não se podem extrair verossimilhança e perigo na demora, razão pela qual fica indeferida a medida de urgência postulada. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004396-73.2015.403.6111 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a condenação da CEF a restituir, em dobro, valor que aduz indevidamente cobrado, referente a débito decorrente da utilização do cartão Minha Casa Melhor, bem como a pagar-lhe indenização pelos danos morais que assevera decorrentes da cobrança indevida e do apontamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pede tutela de urgência para que seu nome seja imediatamente excluído dos órgãos protetivos nos quais se acha apontado. DECIDO: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Jurisdição, como não é dado deslembrar, identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcioníssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal. Anoto, desde logo, que não há nos autos indicação de que o nome do autor está inscrito em órgão de proteção ao crédito. De qualquer forma, como há relação contratual entre o autor e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indigitação guerreada, exteriorizando boa-fé e aplacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada. Posto isso, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004444-32.2015.403.6111 - LUCINEIDE BALDACIN PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Passo à apreciação do pedido de urgência formulado pela autora com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a autora encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004457-31.2015.403.6111 - JOSE PRADO - MARILIA - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo

0004468-60.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO JANNA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é empregado do Supermercado São Francisco de Marília Ltda. e aposentado pelo RGPS, fontes das quais tira rendimentos, já somados, no importe de R\$ 4.582,29 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 23 não reflete o estado de penúria afirmado.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, em primeira linha de evidência, não desponta para o autor a condição de necessitado (aquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família), hábil a lhe garantir a tramitação do feito aos favores da justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta de veracidade do que nela se afirma, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Juntem-se, na sequência, as pesquisas realizadas.Publicue-se.

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publicue-se.

0004606-27.2015.403.6111 - HELENA FRANCISCA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho urbano exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000628-42.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os novos documentos juntados aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002393-48.2015.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 110/119, nos moldes do art. 398 do CPC, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das vs. decisões de fls. 78/83 e 91/93 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 96. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004442-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-48.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0004631-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-39.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ISRAEL MORENO CARRENHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004405-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-90.2015.403.6111) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PAMELA LEITE DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime-se a excepta para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-57.2002.403.6111 (2002.61.11.001329-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000651-71.2004.403.6111 (2004.61.11.000651-9) - MARILAN ALIMENTOS S/A(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST NACIONAL DO SEG SOCIAL - INSS EM MARILIA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.Providencie, então, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006142-8) - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000162-53.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000340-65.2013.403.6111 - JOSE MOLINA RODRIGUES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da averbação de tempo de trabalho comunicada à fl. 106.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 794, I, CPC).Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4221

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005891-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS X MARIA LIVIA DE SANTANA CAVALCANTE(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Fls. 70 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/02/2016 às 17:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005886-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Fls.79/127; 130: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros bloqueados pelo Sistema BacenJud.Considerando o envolvimento de recursos públicos, eis que a exequente é empresa pública federal, por cautela, ainda que diante da manifestação favorável do credor, passo ao exame da regularidade da constrição efetuada.(fl. 70/73.)Pois bem.Inicialmente, cumpre assinalar que ANNA ASSUMPTÃO BERTINATO CARDOSO e LENNY BERTINATO CORREA não fazem parte do pólo passivo da presente demanda, razão pela qual devem pleitear o resguardo de seus direitos por intermédio de via e esfera adequada, na condição de terceiros supostamente afetados pela constrição ora impugnada e não através dos executados.Ademais, como se infere de fls.94, apenas os valores de R\$ 1.863,13 e R\$ 796,12 foram bloqueados em conta corrente, sendo que os valores de R\$ 61.303,59, R\$ 26,01 e R\$ 35.007,69, em princípio, encontravam-se aplicados em fundos de investimento, para os quais se vislumbra viável a efetivação da penhora on line pretendida, em relação aos valores depositados no Banco do Brasil.Há que se considerar ainda, em relação a tais valores, que os documentos de fls. 99/104 consignam extratos de movimentação do ano pretérito ao bloqueio impugnado, obstando, assim, a devida análise.Da mesma forma, em relação ao valor de R% 854,24 bloqueado junto a valores depositados no Banco Santander, não foram trazidos aos autos os extratos de movimentação do mês de novembro/2015, oportunidade na qual realizada a constrição, o que obsta a análise e deferimento do pleito, como é de rigor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de nova apreciação no caso da vinda de documentos novos e competentes embargos de terceiro.Intimem-se.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 66.

0003883-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA

Fls. 90/91: O pedido de desbloqueio, data venia, não comporta acolhimento, eis que não restou instruído com o suporte documental hábil a comprovar as alegações tecidas às fls. 90. Por estas razões, indefiro, desde já o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, caso suprido o requisito ora ausente.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 82/83, e, oportunamente, dê-se ciência à CEF para manifestação acerca de eventual proposta de acordo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES

DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESÍ X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, pelo prazo derradeiro de 5(cinco) dias, se os valores percebidos junto a 2ª Vara Federal local trata-se de matéria distinta desta existente, comprovando nos autos suas alegações.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 867

EMBARGOS A EXECUCAO

0003305-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-34.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MARGARETE REGINA CORRER(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução de honorários promovida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010241-34.2011.4.03.6109, nos termos do artigo 730 do CPC. A embargante se insurge em relação aos valores apresentados a título de verba honorária de sucumbência naqueles autos, impugnando a aplicação de multa de 10% (dez por cento), ao argumento de que não houve mora. Reforçou seu argumento, afirmando que as disposições contidas no artigo 475-J do CPC não tem aplicação em face da Fazenda Pública. A embargada apresentou impugnação (fl. 08/10) argumentando que a embargante está em mora uma vez que os honorários advocatícios deveriam ter sido pagos no momento do trânsito em julgado da sentença, o que justificaria a aplicação da multa de 10% (dez por cento). É o relatório. DECIDO. De fato, assiste razão à embargante, pois a Fazenda não se submete ao procedimento previsto no artigo 475-J do CPC, mas sim àquele previsto no artigo 730 do mesmo códex. Em consequência, a multa não pode ser exigida da embargante. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando o valor da condenação em R\$ 2.167,77 (dois mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até abril de 2015. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-33.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0004574-33.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, requer a embargante o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaíram as constrições realizadas na execução fiscal embargada, ao argumento de que se enquadram na categoria de bens impenhoráveis descrita no inciso V do artigo 649 do CPC, pois constituem instrumentos indispensáveis ao funcionamento da empresa executada. Ainda com relação à penhora, questiona a avaliação feita pelo senhor Oficial de Justiça, argumentando que os valores conferidos mostraram-se abaixo do valor de mercado. No mérito, aponta nulidade da CDA ao argumento de que a fundamentação está genérica e impossibilita a compreensão do título, principalmente com relação aos critérios de cálculo e índices utilizados. Alegou inexistência de fato gerador, esclarecendo que no caso em tela não se trata de exigência de impostos e contribuições sobre o faturamento decorrente da venda de produtos industrializados, mas sim de produtos beneficiados sobre encomenda, os quais, defende a embargante, são isentos do PIS e do COFINS. Para defender a sua tese da isenção, inicialmente a embargante apresentou o conceito de insumo, como sendo matéria-prima, produtos intermediários, materiais de embalagem e quaisquer bens que se desgastem, danifiquem ou percam suas propriedades em função da utilização no processo de fabricação. Neste mesmo sentido, afirma que a Lei nº 10.865/04 prevê a aplicação de alíquota zero sobre as receitas de venda de pessoa jurídica executora de industrialização por encomenda, destacando-se especificamente o que se define como receita bruta. Em sua impugnação (fls. 135/143-verso), a embargada afirma que a embargante faz alegações genéricas e desprovidas de provas quanto à irregularidade da penhora, nulidade das CDAs e o suposto direito à isenção do PIS e COFINS, pois não teria juntado nenhum documento apto a comprovar suas alegações. Defende a regularidade da penhora, bem como das CDAs, aduzindo acerca da presunção de certeza e liquidez não infirmadas. Refuta a alegação de isenção do PIS e COFINS, principalmente porque os créditos foram constituídos por confissões da própria embargante por meio de DCTFs encaminhadas à Administração Tributária para lançamento por homologação. No mais, esclarece que as hipóteses de desconto de créditos relativos ao PIS e COFINS são exaustivamente estabelecidas por lei, não cabendo qualquer espécie de analogia ou interpretação extensiva. Afirma ainda que a embargante não comprovou quais as receitas da empresa executada que compuseram efetivamente a base de cálculo do PIS e da CONFINS cobrados, e que essa verificação só seria possível por meio da apresentação de documentos contábeis idôneos da executada, acrescentando que o ônus de comprovar os fatos e a suposta exorbitância de valores é da própria embargante, especialmente por tratar-se de crédito constituído por lançamento por homologação. Às fls. 152/238-verso foram juntadas cópias do processo administrativo. À fl. 239 foi concedido à embargante o prazo de 15 (quinze) dias par que instruisse os autos com documentos contábeis idôneos que discriminassem as receitas auferidas no período da dívida. À fl. 240 a embargante pugnou por um prazo adicional de 30 (trinta) dias, o que foi deferido à fl. 243. No entanto, ainda que com o deferimento do prazo adicional, a embargante não atendeu à determinação feita no despacho de fl. 239. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam

acolhimento. Da legitimidade da penhoraEm preliminares a embargante limitou-se a impugnar a penhora realizada na execução embargada, a qual recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. De início, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Desse modo, não há que se falar em aplicação da disposição contida no artigo 649, inciso V, do CPC. Quanto à impugnação da avaliação, rejeito-a, pois desacompanhada de qualquer documento idôneo. Da nulidade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da alegação de isenção do PIS e da COFINS nos casos de Industrialização por EncomendaA alegação da embargante de que está isenta do recolhimento do PIS e da COFINS sobre produtos advindos da Industrialização por Encomenda não pode prosperar. Isso porque no caso em tela se trata de matéria fática, a qual a embargante deveria ter comprovado por meio de documentos idôneos quais as receitas resultantes do processo de industrialização por encomenda, bem como da utilização de insumos isentos de recolhimento. Observe-se que foram dadas duas oportunidades para que a embargante trouxesse os documentos pertinentes, nas quais quedou-se inerte. Desse modo, considerando que a embargante não logrou comprovar suas alegações, não há como ser acolhido o seu pedido. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005991-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8)) GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00031615820074036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há formação de grupo econômico de fato, sendo as provas amealhadas na ação principal insuficientes para tanto. Sustenta, ainda, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, além da necessidade de se excluir do encargo legal fixado no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 172/181, alega a Fazenda Nacional, preliminarmente, que a discussão acerca da cobrança do IPI não foi objeto de impugnação e, como tal, se encontra incontroversa. No mérito, pugna pela validade da cobrança em face da parte autora e em todos os seus termos. Em sua réplica, a embargante reiterou suas razões iniciais. É o relatório. Decido PreliminarMatéria incontroversa - Inexistência Não assiste razão à embargada quando afirma que existe matéria incontroversa, pois, ao requerer a sua exclusão do polo passivo da demanda, houve, ainda que de maneira indireta, impugnação integral da cobrança. E, mesmo que assim não fosse, não é objeto do presente feito a declaração ora almejada pela Fazenda Nacional, fato este que impede o juízo de assim se manifestar, nos termos dos arts. 460 e 469, ambos do CPC. No mérito, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Grupo econômico - Existência - Ausência de prova em contrário - Manutenção Quanto ao ponto suscitado, mister se faz trazer a estes autos traslado, o qual ora procedo, da decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da demanda principal, que teve por lastro um extenso e minudente dossiê trazido pela Fazenda Nacional em mídia digital (fls. 207 - autos da execução fiscal). Naquela oportunidade, concluiu-se que estava havendo aproveitamento do fundo de comércio da Fazanaro Indústria e Comércio S/A pela General Chains do Brasil LTDA de maneira irregular, ainda que parcial, e diante de uma situação de fraude, determinou-se a inclusão desta segunda no processo de execução. A seu turno, analisando a petição inicial, que veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, a embargante tão somente expôs, sob sua ótica, o processo de sua formação e refutou as conclusões tidas nos autos principais, questionando a valoração dada aos documentos que instruíram o pedido de sua inclusão. Pois bem. O art. 333 do CPC define a regra geral para o ônus da prova, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Observando o comando legal acima, fica claro que seria ônus da embargante, autora deste feito, comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que há plena independência de atuação entre ela e a devedora principal da execução, o que se deixou de fazer. Por outro lado, conforme se depreende do decisum que determinou a sua inclusão, cujos fundamentos ratifico, os elementos trazidos pela Fazenda Nacional são suficientes para a inclusão da General Chains do Brasil LTDA. Portanto, seja porque a parte autora não cumpriu o seu dever processual de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, como também a Fazenda Nacional, nos autos principais, comprovou a existência de fato hábil para se imputar a embargante responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário, não acolho o pedido formulado na inicial. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PISA legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS é questão já decidida no C. STJ, razão pela qual não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a

seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal, dispensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006345-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6)) DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 389/391, que julgou improcedente os embargos à execução. Aduz, em suas razões recursais de fls. 395/396, em resumo, a existência omissão, pois o acolhimento integral do recurso interposto contra o despacho inicial englobou o seu recebimento apenas em parte, devendo ser analisada toda a matéria ventilada. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, destaco que, da leitura integral da decisão proferida pelo E. TRF3, verifico que nem no relatório, bem como na sua fundamentação, se enfrentou a discussão acerca do recebimento parcial dos embargos à execução, limitando-se a análise apenas da concessão ou não de efeito suspensivo no processamento do feito. Dessa forma, por se tratar de questão não resolvida naquela seara, este juízo não pode expandir os termos ali declinados. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. No mais, prossiga-se o feito, conforme já decidido à fls. 390vº, deixando de determinar a comunicação ao E. TRF3, ante ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007198-6. P.R.I.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00020761819994036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a sua inclusão no processo foi indevida, ante a ausência de prévio processo administrativo para apurar grupo econômico, além de não haver, no caso concreto, tal responsabilidade por falta de fundamento legal hábil a justificá-la aqui e de interesse comum entre a devedora principal e a autora no fato gerador do tributo. Feito recebido sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 35/37, sustenta a Fazenda Nacional preliminarmente, a preclusão consumativa da discussão ventilada, em virtude desta já ter-se esgotada na exceção de pré-executividade oposta. No mérito, pugna pela manutenção da embargante no polo passivo da execução. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fl. 41), já julgado em caráter definitivo (fls. 57/63). Réplica da autora às fls. 52/54. É o relatório. Decido. Preclusão consumativa - Inexistência. Não vislumbro, no caso concreto, a existência de preclusão quanto à matéria suscitada pela embargante, a saber. A existência de preclusão consumativa pressupõe que uma determinada matéria foi resolvida, em caráter pleno e definitivo noutra oportunidade, de forma a impedir a sua rediscussão (arts. 471 e 473, CPC). No caso dos autos, analisando detidamente os termos do decisum que rejeitou a exceção de pré-executividade, vejo que a questão atinente à responsabilidade tributária da embargante não foi enfrentada de forma integral, e sim dentro do âmbito indiciário, até mesmo porque, naquela seara, existe vedação para a instrução probatória. Tanto isto é verdade que, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 201503000130061, tal situação restou-se caracterizada no momento em que aquela E. Corte analisou o tema. Logo, rejeito a matéria preliminar. No mérito, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Grupo econômico - Configuração. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele. 4. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) No caso dos autos, ab initio, de todo o conjunto probatório, defino que há grupo econômico no senso amplo de tal assertiva, pois existe um ente controlador central (Dedini S/A Administração e Participações) que coordena a atividade empresarial de outras, entre elas a executada principal (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), conforme documentos acostados em mídia digital (fl. 30). Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos

tributos em cobro. Neste diapasão, assiste razão à Fazenda Nacional na manutenção da Dedini S/A Administração e Participações pela existência de interesse comum ocasionada pela identidade dos negócios, senão vejamos. Analisando detidamente as fichas cadastrais da JUCESP trazidas na execução (fls. 297/308 e 315/322 daquele processo - mídia digital), vejo que os objetos sociais das empresas envolvidas hoje têm pontos de grande semelhança, quase chegando à plena identidade de fins sociais. Somado a isto, destes documentos citados logo acima e conforme se depreende da matrícula nº 9.273 do 1º CRI desta cidade (fls. 350/380 - autos da execução), verifico que a atividade econômica de uma está sempre ligada a da outra, havendo comunicação de interesses entre elas. Além disso, a executada principal aqui nos autos está alugando imóvel de sua propriedade por valores de elevada monta, superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), procedendo, assim, atividade típica daquela preconizada pela embargante. Com relação à ausência de processo administrativo prévio, também não assiste razão à parte autora. Isto porque, apesar deste juízo ter o entendimento de que a responsabilidade tributária cuja origem se dá na constituição do crédito deve ser apurada naquele momento, também não foge da nossa alçada que não se pode exigir da Fazenda Nacional o impossível, como passo a expor. Analisando toda a documentação envolvida na conclusão de existência de grupo econômico, revela-se nele um complexo emaranhado de atos sociais que, num primeiro momento, a Fazenda Nacional não teria como saber que as empresas executadas estão umbilicalmente ligadas uma na outra. De outra forma, a realidade a que se chegou agora é fruto de anos de diligências de cobranças infrutíferas, cujo fracasso na obtenção de um resultado prático na solução da lide fez com que se chegasse ao conhecimento deste fato. Neste ponto específico, mister salientar a diligência realizada neste juízo (fls. 309/311 dos autos principais - mídia digital). Logo, diante da complexidade criada pela própria embargante, exigir prévio processo administrativo anterior à execução seria beneficiar a devedora por fato próprio. Por sua vez, se a responsabilidade de terceiro passou a ser de conhecimento do exequente ao longo processo judicial, é nesta seara que tal se decide. Assim, considerando a justa razão anterior à propositura do processo para a não inclusão da ora embargante, entendo que, neste caso, não é hipótese de se exigir processo administrativo prévio. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004034-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-08.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição inicial, observando o que segue: a) Adequar o polo passivo, tendo em vista que a exequente é a Fazenda do Estado de São Paulo; b) Em razão dessa alteração, justifique seu interesse no processamento dos embargos, considerando que na CDA constam as informações necessárias à identificação do processo judicial que gerou a exigência, bem como considerando o valor irrisório do débito, já depositado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00153160820134036134. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-72.2013.403.6109) EMERSON ROBERTO TABAI (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EMERSON ROBERTO TABAI em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0006050-72.2013.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP. Alega o embargante, em síntese, que em 14/04/2014 adquiriu o veículo Car/Caminhão CAR Aberta VW/VW 7.90, Placa BFO 9368, ano 1987/1987 da executada. Afirma que antes de efetuar a compra, seu despachante pesquisou eventuais restrições sobre o veículo, as quais restaram negativas. E que no prazo de 30 (trinta) dias após a compra, é que tomou conhecimento de que a transferência não seria possível em razão do bloqueio judicial sobre o veículo. Sustenta que a aquisição se deu de boa fé e invoca as disposições contidas no Código Civil, no sentido de que a propriedade de coisas móveis se transfere no ato da tradição, que no caso em tela ocorreu em 10/04/2014. A embargada apresentou impugnação (fls. 51/52-verso), afirmando que o crédito foi inscrito em 16/08/2013, e que qualquer alienação efetuada pela empresa executada após esta data deve ser considerada como fraude à execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 11/13. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, observo que o veículo em discussão não foi transferido para o nome do embargante em razão da constrição que recaiu sobre ele. Ocorre que na data da alienação já havia ocorrido a propositura da execução fiscal e citação da executada. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 178/968

termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Em tempo, observe-se o embargante não logrou comprovar a situação de solvência do executado e da empresa executada. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006050-72.2013.403.6109. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100383-58.1997.403.6109 (97.1100383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO SERGIO PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA. - MASSA FALIDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 105/130, os coexecutados ANTÔNIO FRANCISCO VALÉRIO e PAULO SÉRGIO PETROCELLI interpuseram exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. No mérito, apontaram nulidade da CDA nº 34.417.266-4 ao argumento de que parte do débito já teria sido pago, tornando ilegítima a cobrança. Questionam a legitimidade dos sócios para permanecer no polo passivo de todas as execuções fiscais apenas, ao argumento de que o fundamento de teria sido caracterizado crime de apropriação indébita teria ocorrido apenas na hipótese da CDA nº 34.417.266-4. Apontam ainda ausência de notificação na esfera administrativa, seja acerca do lançamento do débito, seja para se defender naquela esfera. Os excipientes alegam ainda a ocorrência de prescrição intercorrente entre a data da citação da pessoa jurídica e a data da citação dos sócios. Por fim, aduz que a empresa está passando por processo de falência, defendendo que houve, portanto, dissolução regular, o que por sua vez afastaria o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN para a manutenção dos sócios do polo passivo. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 241/242) alegando inicialmente preclusão da discussão da matéria relativa à legitimidade dos sócios, pois já teria havido decisão a esse respeito proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009344-63.2012.4.03.0000/SP (fls. 92/93). Ainda com relação à questão da legitimidade dos sócios, afirma primeiramente que os excipientes tiveram oportunidade de defesa na esfera administrativa. Na sequência, argumento que o crédito relativo à CDA nº 34.417.266-4 decorre de contribuições previdenciárias retidas dos valores pagos aos funcionários e não repassadas aos cofres públicos. No mais, sustenta que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa. Reconhece que em 18/06/1996 teria sido feito pagamento imputado na CDA nº 34.417.266-4, informando que os autos teriam sido encaminhados à Receita Federal para alteração do crédito. Por fim, refuta a alegação de prescrição intercorrente para formalização da pretensão de redirecionamento do feito para os sócios pois eles já faziam parte do polo passivo da demanda desde o ajuizamento. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. De início, cumpre observar que não merece acolhimento a tese de preclusão da discussão acerca da legitimidade dos sócios em virtude do julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 0009344-63.2012.4.03.0000/SP, pois o Colendo TRF 3ª. Região indicou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual conta o nome de sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Assim, a questão não poderia ter sido decidida de ofício, o que não implicaria na impossibilidade dos sócios a possibilidade de defesa nos autos. A alegação de que houve indicação de ocorrência de crime de apropriação indébita apenas com relação ao débito cobrado na CDA nº 34.417.266-4 não justifica a exclusão dos sócios nem do processo piloto, tampouco das execuções apensadas. Isso porque a certidão de fl. 12 indica que em 28 de janeiro de 1998 o senhor oficial de justiça não encontrou a empresa executada no endereço indicado na inicial, sendo que a decretação da falência ocorreu apenas em 17/06/1998 (fl. 268), razão pela qual, verifico que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, justificando, portanto, a permanência dos excipientes no polo passivo desta execução fiscal - processo piloto, bem como em todas as execuções apensadas. Também não pode

prosperar a alegação de prescrição intercorrente para inclusão dos excipientes no polo passivo, uma vez que o seus nomes já constavam na petição inicial, tendo integrado a lide desde o seu início. Ademais, os autos não ficaram paralisados entre a citação da empresa e a citação dos excipientes, mais uma razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Por fim, a alegação de pagamento de parte do débito relativo à CDA nº 32.417.266.4 não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade de dilação probatória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 105/130. Em prosseguimento, considerando que já houveram tentativas frustradas de bloqueios de ativos financeiros em nome dos sócios, bem como a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl. 55), aguarde-se o encerramento em escaninho próprio. Cumpra-se. Intimem-se.

0001603-32.1999.403.6109 (1999.61.09.001603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Chamo o feito a ordem. Diante da informação existente à fl. 176vº (Av. 55), remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o polo passivo da demanda, devendo ali constar a atual denominação e qualificação da empresa-ré (DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - CNPJ/MF nº 67.541.961/0001-84). Após, cumpra-se a ordem já proferida às fls. 274. Despacho fls. 274 Fls. 160: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, conforme passo a expor. Nos moldes do requerimento apresentado, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 9.273 do 1º CRI local. Proceda a secretaria a averbação da penhora pelo Sistema ARISP, consignando, nesta oportunidade, que este ato é isento de emolumentos. Para fins de registro, nomeie como depositário do bem a própria executada. Atribuo ao bem o mesmo valor de avaliação que for apurado no processo nº 1101263-84.1996.403.6109 e, em caráter provisório, se adota o montante de R\$ 164.782.820,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme laudo de avaliação pendente de homologação naqueles autos. Para todos os fins, providencie a secretaria, assim que ali houver solução definitiva, o traslado da decisão que definir este ponto, além das demais certificações de praxe. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, consignando que está preclusa a oportunidade para apresentação de embargos à execução, ante a expressa renúncia deste direito (fls. 23 e 90). Decorrido o prazo de ciência, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem ora penhorado, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002798-71.2007.403.6109 (2007.61.09.002798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GUIMARAES MARQUES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 126/140). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008666-30.2007.403.6109 (2007.61.09.008666-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GECON - GRUPO DE ESTUDO E EXECUCAO DAS CONSTR X JOSE EDUARDO HELLMEISTER(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GECON - GRUPO DE ESTUDOS E EXECUÇÃO DAS CONTRUÇÕES LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 31/39, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, o cabimento da medida para a discussão da matéria aventada. No mais, apontou ilegalidade da cobrança, em razão de ocorrência da decadência do crédito referente ao período de 12/1991 a 02/1996, ao argumento de que o lançamento só ocorreu em 30/03/2001, conforme informação que consta na própria CDA, acrescentando que os débitos em questão jamais poderiam ter sido objeto de confissão, parcelamento ou lançamento pelo Fisco. Argumentou ainda, acerca da ocorrência de prescrição pois, ainda que considerado como termo inicial, a data da sua adesão ao parcelamento (26/04/2000), ou a data do lançamento (30/03/2001), já teria ocorrido o lapso prescricional quando da propositura da ação. Os coexecutados José Eduardo Hellmeister e Carmen Silva de Toledo Hellmeister também interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 54/67), defendendo a mesma tese da empresa executada acerca da possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, bem como os argumentos acerca da ocorrência da decadência e da prescrição. Defenderam ainda, a impossibilidade de integrarem o polo passivo da execução, juntamente com o senhor Adriano Ranzani, que retirou-se do quadro societário da empresa em 1991. Alegam que a responsabilização dos sócios só se justifica se comprovada a realização de atos praticados com excesso de poder, acrescentando que a exequente não logrou demonstrar que os excipientes teriam agido em fraude, dolo, simulação, ou qualquer espécie de ação que implicasse em excesso de poder. Afirma que, em não havendo processo administrativo para apurar responsabilidade dos sócios, a CDA estaria maculada, e comprometida, assim, sua presunção de certeza e liquidez. O senhor

Adriano Ranzani também veio aos autos (fls. 104/108), para pugnar a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a sua pessoa, sob o argumento de que sua retirada do quadro societário se deu em 15/10/1990. Instada a se manifestar (fls. 133/134), a exequente inicialmente reconhece que os créditos relativos ao período de 12/1991 a 02/1996, de fato, foram atingidos pela decadência, informando que a análise realizada pela Receita Federal concluiu pela decadência parcial do crédito, propondo, inclusive a exclusão destas respectivas competências. No entanto, no tocante à prescrição, alegam que o crédito foi incluído no REFIS em 26/04/2000 e excluído em 01/05/2006, devendo ser esta última, a data a ser considerada para contagem do prazo prescricional, acrescentando que todos os débitos em nome da executada, vencidos até 29/02/2000 devem ser considerados para efeito da adesão ao REFIS, tenham eles sido constituídos ou não. Defende que, apesar de os débitos não terem sido constituídos antes da adesão ao REFIS, já efetivamente existiam e estavam vencidos, razão pela qual o parcelamento do REFIS deve ser considerado para efeito de interrupção do lapso do prazo prescricional. Por fim, defendeu a permanência do sócio José Eduardo Hellmeister no polo passivo, pois na condição de administrador da empresa, responde pelos débitos da pessoa jurídica nos termos do artigo 135 do CTN. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da legitimidade dos sócios Observe que a exequente manifestou interesse na responsabilização pessoal do sócio José Eduardo Hellmeister. Ademais, no caso, o documento de fls. 128/128-verso indica que a excipiente Carmen Silva de Toledo Romano Hellmeister compõe o quadro societário da executada apenas na condição de sócia cotista, afastada, portando, sua responsabilidade para figurar no polo passivo da execução, pois ausente a responsabilidade atribuída àqueles que ocupam cargo de gerência. O documento juntado às fls. 116/118, indica que Adriano Ranzani retirou-se da sociedade em 01/12/1989, antes da ocorrência dos fatos geradores que culminaram no crédito, razão pela qual também não há que se falar em sua permanência no polo passivo. Já quanto à legitimidade do sócio José Eduardo Hellmeister para figurar no polo passivo da execução fiscal, mister se faz salientar, primeiramente, que ele está no polo passivo da demanda desde o ajuizamento e, em razão disto, não há responsabilidade subsidiária e sim solidária, conforme se depreende da CDA. Além disso, o AR negativo juntado à fl. 103, bem como a pesquisa realizada junto ao SINTEGRA (fl. 131), que demonstra que a empresa está inapta e não habilitada desde 31/12/2000, indicam ocorrência de dissolução irregular, do que se conclui que aplicável a hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CTN para o coexecutado José Eduardo Hellmeister, devendo ele permanecer no polo passivo desta execução fiscal. Da Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Os créditos referem-se ao período de 12/1991 a 13/1998. A CDA indica que houve lançamento de débito confessado em 30/03/2001. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que houve decadência de parte do crédito, relativo ao período de 12/1991 a 13/1995. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301) Da Prescrição Trata-se de crédito constituído por Lançamento de Débito Confessado em 30/03/2001, razão pela qual fixo nesta data o termo inicial da prescrição. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 24/09/2007, e o despacho inicial ocorrido em 28/05/2008. No entanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois em 26/04/2000 a empresa aderiu ao REFIS, Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/00, no qual permaneceu até 01/05/2006. Nos termos da Lei nº 9.964/00, não há necessidade de que os débitos estejam definitivamente constituídos para que fossem incluídos no parcelamento, bastando que estivessem vencidos, como ocorre no caso em tela. Transcrevo o artigo 1º para melhor compreensão: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Assim, concluo que houve a interrupção do prazo prescricional, que só foi retomada em 01/05/2006, quando a empresa executada foi excluída do REFIS. Face ao exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 31/39 e 54/67 para reconhecer a ilegitimidade da sócia CARMEN SILVIA DE TOLEDO ROMANO HELLMEISTER, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC, bem como para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito relativo ao período de 12/1991 a 13/1995, pela ocorrência de decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação ao débito remanescente. Sem condenação em honorários de advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia CARMEN SILVIA DE TOLEDO ROMANO HELLMEISTER e de ADRIANO RANZANI do polo passivo da execução fiscal. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome da pessoa jurídica e do coexecutado José Eduardo Hellmeister, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de

bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Indefiro, por ora, o pedido de alteração do valor da causa, haja vista que a exequente não informou, por ocasião da substituição das CDAs, qual seria o valor da causa na ocasião da distribuição da execução. Da mesma forma, indefiro o pedido de levantamento de quaisquer valores, uma vez que de acordo com o documento de fl. 654, o valor de R\$ 279.385,15 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) corresponde ao valor inscrito e não ao valor atualizado do débito, o qual, segundo demonstrado pela exequente, corresponderia ao valor depositado, não havendo assim excedente. Após o decurso do prazo para eventuais recursos retornem os autos para deliberação nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0010207-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010207-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida não tributária, referente à devolução de benefício previdenciário cancelado administrativamente. A executada propôs o Processo nº 2010.61.09.001035-1, objetivando o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, bem como o cancelamento da cobrança dos valores que recebeu entre 20/01/2006 e 02/08/2009. A ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que o INSS cessasse a cobrança dos pagamentos recebidos pela executada a título de auxílio-doença, valores estes que estão sendo cobrados nesta execução fiscal. Face o julgamento definitivo do Processo nº 2010.61.09.001035-1, bem como a inércia da exequente face à determinação contida no despacho de fl. 183, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem custas. Considerando o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010829-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCIO MONTEIRO TEIXEIRA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 47/60, pois verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 36.984, do 1º CRI local, penhorado às fls. 46, trata-se de sua residência, como se observa da matrícula do bem, dos documentos acostados e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 45 verso. Dessa forma, constituindo-se o único bem de propriedade do executado, caracteriza-se como bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, razão pela qual torno sem efeito a penhora de fls. 46, sendo desnecessária qualquer outra providência, pois não averbada. Inexistindo pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0011128-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ISABEL CARONI DE GASPARI(SP027510 - WINSTON SEBE) X ISABEL CARONI DE GASPARI

Fls. 56/66: Indefiro uma vez que intempestivo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. No mais, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 45. Int.

0010513-62.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRABRAS COMERCIAL LTDA - EPP(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 127, bem como sobre a petição da executada de fls. 129/160. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição retro para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em nome da executada pessoa jurídica, bem como cópia do contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação, pois a Sra. ELIANI DETONI MOURA não é parte nos autos. Intime-se.

0002445-55.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X J P A AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63, intime-se a executada para informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua

titularidade ou os dados da pessoa autorizada para devolução dos valores bloqueados pelo BACENJUD nos autos (fls. 07). Com a informação, expeça-se ofício à CEF ou o competente Alvará de Levantamento. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009780-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANTINA TAQUARAL LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Considerando que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos são de difícil alienação, e tendo em vista que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro e, finalmente, a faculdade concedida a exequente pelo art. 15, inciso II, da LEF, de requerer a substituição da penhora, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), a ser realizada por meio eletrônico através do sistema BACENJUD, que deverá, caso positiva a diligência, substituir os bens anteriormente penhorados, caso suficiente para garantia da dívida. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que não será reaberto o prazo para oposição de embargos. Frustrada a tentativa de penhora via BACENJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e retornem os autos conclusos para demais deliberações quanto a realização de hastas públicas. Int.

0000560-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM&A IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 48/50, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000844-77.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES)

Converto os valores bloqueados via BANCENJUD em penhora (fl. 33). Considerando a insuficiência da penhora (fl. 40), determino a reiteração da ordem de bloqueio, até o limite do valor do débito. Após, convertidos os valores em penhora e diante da concordância da executada com a conversão em renda da União (fls. 35/36), expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores. Cumpridas tais providências, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito ou, caso reste infrutífera a reiteração da ordem de bloqueio, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.,

0002101-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 81/83, sustenta a excipiente que a dívida declinada na CDA nº 80.3.14.002936-88 se encontra integralmente prescrita, pois foi constituída por meio de declaração entregue à autoridade fiscal no ano de 2009. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA

FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Para esgotamento do tema, primeiramente, destaco que o tema em questão, para ser resolvido de forma plena, depende do conhecimento pelo juízo da data efetiva de lançamento, com o excipiente comprovando a data de entrega da sua declaração, o que foi omitida pelo executado.Neste ponto, mister consignar dois pontos de fundamental importância.A um, a CDA ora impugnada expressa a cobrança de IPI pertinente a 30 (trinta) competências, sendo que apenas àquela que diz respeito ao mês de agosto de 2009 estaria prescrita pelos fatos narrados no incidente oposto, estando plenamente hávida quanto as outras 29 (vinte e nove).A dois, apesar de alegar de forma clara que o lançamento se deu no ano de 2009, não foi trazido nos autos nada que levasse a tal certeza, devendo prevalecer, diante disso, a presunção de validade do título executivo formado.Além do mais, consigno que é fato notório nesta subseção que a executada procedeu a vários parcelamentos de débitos ao longo do interregno entre os fatos geradores dos créditos ora exigidos e a propositura do feito, fazendo com que o prazo prescricional, ao longo do tempo, viesse a ser suspenso e interrompido inúmeras vezes.Portanto, dentro de todo o quadro, antes de apenas alegar que a competência de agosto de 2009 está extinta, a excipiente também teria que demonstrar cabalmente a data da efetiva constituição do débito tributário e a ausência destas causas suspensivas e interruptivas da prescrição, nos moldes do art. 333, I, do CPC.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 81/83.Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido à fl. 80 e do despacho inicial.Int.

0002293-02.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29/32).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003674-45.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 70/71: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente de forma satisfatória a propriedade do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0004720-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 124/125, indefiro o pedido da executada de fls. 22/24 para penhora do bem lá indicado. Indefiro também o pedido da executada de fls. 105/106 para liberação do bloqueio por ser fruto de contrato de capital de giro para pagamento de 13º salário dos funcionários, pois a executada também não trouxe extratos bancários, com abrangência inclusive dos meses anteriores ao bloqueio, bem como comprovantes das folhas de pagamentos desses meses, de modo a comprovar que a conta bancária era utilizada para o pagamento desse tipo de despesa.Quanto ao argumento de que impenhorável os valores constritos, entendo que mesmo eventual juntada da folha de pagamento dos funcionários e extratos bancários não constitui também causa para a liberação das quantias.Com efeito, não se aplica ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta essa natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor constrito. Dessa forma, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD para conta da CEF agência 3969 à disposição do Juízo.Em seguida, considerando que o bloqueio realizado é insuficiente para a garantia integral da dívida aqui cobrada, intime-se a executada para que junte aos autos laudo atualizado de avaliação dos títulos, tendo em vista a impugnação apresentada pela exequente às fls. 124/125, de modo a permitir a sua constrição a título de reforço de penhora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 119, devendo a constrição recair sobre bens livres da executada, nos termos da decisão de fls. 18/19, intimando-a quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, da LEF.Intime-se.

0006131-50.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 17/19).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006132-35.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 19/20).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006140-12.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 14/18).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006175-69.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 14/17).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006178-24.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 20/25).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007453-08.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 11/22).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008791-17.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40,

parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-22.2015.403.6109 - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de mandado de segurança proposto por José Eduardo Ribeiro, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP. Aduz o impetrante, em síntese, que seu nome foi incluído nas CDAs de nº 80.3.06.005980-50 e 80.3.06.005982-12, relativas a débitos da pessoa jurídica Dedini S.A. Indústria de Base. Relata que essa inclusão causou-lhe perplexidade, pois nunca foi sócio, acionista, representante, diretor, mandatário ou mesmo empregado daquela empresa. Esclarece que após realizar diligências junto à PGFN, apurou que essa inclusão decorreu do registro de uma ata de reunião do Conselho de Administração da empresa devedora, realizada em dezembro de 2001, que o nomeou como superintendente de energia. Afirma que desconhecia esse fato, tanto que obteve da empresa uma declaração, no sentido de que a nomeação se deu por equívoco e que não se aperfeiçoou, pois o impetrante nunca tomou posse, o que tornaria nulo o ato, nos termos do art. 149, 1º, da Lei 6.404/76. Ademais, defende que, ainda que válida a nomeação, entre as atribuições do cargo não constava poderes de administração ou gerência. Requer a concessão da segurança para a obtenção de certidão negativa de débito, bem como que seja afastada a sua responsabilidade em relação às CDAs referidas. O feito foi inicialmente distribuído livremente para a 3ª Vara Federal. Na sequência, em razão da existência de execução fiscal já em tramitação perante esta 4ª Vara Federal (0003605-13.2015.403.6109), foi requerida pelo impetrante e deferida por aquele Juízo a redistribuição dos autos para cá, por conexão. A medida liminar foi deferida (fls. 226/227). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 231/251, sustentando, preliminarmente, a perda do objeto ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal 0003605-13.2015.403.6109 e, no mérito, a inexistência de ato coator, uma vez que por ocasião da responsabilização do impetrante pelos débitos exigidos na execução fiscal, os documentos públicos disponíveis à autoridade coatora indicavam que o impetrante ocupava o cargo de superintendente de energia na empresa executada. O Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo não vislumbrar hipótese de sua intervenção nos presentes autos (fls. 253/255). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeito a preliminar de mérito arguida. O pedido veiculado neste feito trata de questão mais abrangente que aquela que restou decidida na execução fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109. Naqueles autos, houve a exclusão dos coexecutados do polo passivo da ação ante a ausência de fundamento legal para sua responsabilização, decisão que pode inclusive ser objeto de recurso por parte da exequente. Por sua vez, o que busca o impetrante neste mandamus é o reconhecimento de que jamais exerceu poderes de administração da sociedade e, ainda, a obtenção de certidão negativa de débitos. Quanto ao mérito, depreende-se da exordial e dos documentos que a instruem que o impetrante realmente nunca exerceu atos de administração, direção ou gerência na empresa devedora, conforme acima relatado. Declaração da empresa devedora esclarece que a inclusão do impetrante na ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em dezembro de 2001, nomeando-o para o cargo de superintendente de energia, foi equivocada e não se aperfeiçoou, pois o impetrante nunca tomou posse. E, nesse caso, a nomeação tornar-se-ia sem efeito, como consignado pelo impetrante, nos termos do art. 149, 1º, da Lei 6.404/76. Ademais, ainda que superada essa questão, observa-se, pela descrição das atribuições do cargo, que o impetrante não exerceria poderes de administração ou gerência na empresa. Ou seja, seu cargo teria atribuições exclusivamente técnicas. Desta forma, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada de que não houve ilegalidade no ato administrativo que ensejou a responsabilização tributária do impetrante. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que responsabilize o impetrante pelos débitos constantes das CDAs nº 80.3.06.005980-50 e nº 80.3.06.005982-12, bem como para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante certidão negativa de débitos, quanto à estas inscrições. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X PRIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132/133: Nada a decidir, eis que o valor devido a título de honorários advocatícios ao petionário já se encontra disponível para saque (fl. 128), devendo o mesmo adotar as providências cabíveis nos termos da Resolução nº 68/2011 para sua efetivação, não havendo se falar em desbloqueio. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 129. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005175-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005175-4) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada às fls. 342/354, na qual requereu a nulidade da intimação para pagamento de fl. 336-verso; o reconhecimento da cobrança indevida da verba honorária, ante o pagamento já efetuado em sede administrativa (adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e a consequente liberação dos valores bloqueados, inclusive em

excesso de penhora, pelo sistema BACENJUD. Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 421), a exequente sustentou que a intimação da executada foi validamente efetivada (fl. 336v), que o pagamento noticiado diz respeito ao crédito cobrado na execução que não abrange o crédito cobrado nesta fase de cumprimento de sentença. E ainda, que a verba honorária em cobrança tem respaldo em sentença transitada em julgado (fls. 423). Requer, por fim, a liberação do excesso no bloqueio de fls. 338 e, após, a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, e em prosseguimento a extinção do presentes autos, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Decido. Primeiramente, explico que a juntada do substabelecimento nos autos da execução fiscal pelo executado, não o desincumbe de proceder à regularização nos presentes embargos, já que os embargos à execução é uma ação autônoma. Assim, caberia ao executado proceder à regularização da representação processual nos presentes autos, trazendo assim, a estes autos, o substabelecimento. Ante o exposto, considero válida a intimação de fls. 336-verso. Nesse sentido, a jurisprudência desse E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBASEM AS ALEGAÇÕES. I - É incumbência da embargante informar ao juízo, nos autos dos embargos, a substituição do respectivo patrono, não bastando a juntada do substabelecimento nos autos principais, porquanto a execução tem seguimento, em face do efeito meramente devolutivo do apelo interposto. II - Indispensável a instrução do feito com cópia dos documentos comprobatórios de suas alegações, nos termos do 2º, artigo 16, da LEF, c.c. artigo 283, do CPC, porquanto sua ausência compromete o conhecimento pelo órgão julgador de questões elementares acerca da questão ora em debate. III - Apelação não conhecida. (TRF3 00096771, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969633, processo 0028409-74.2002.4.03.6182, UF: SP, órgão julgador: quarta turma, data do julgamento: 08/06/2005, Fonte: DJU data:05/10/2005, relator: Desembargador federal Alda Basto) Quanto à cobrança dos honorários advocatícios, relato que o pagamento noticiado pelo executado na execução fiscal não abrange o crédito cobrado nesta fase de cumprimento de sentença, razão pela qual procede a cobrança da verba honorária exigida nestes autos. Afasto a tese de excesso no bloqueio, tendo em vista que à fl. 337 o débito foi atualizado para R\$ 3.693,64. O documento de fls. 338/338v. demonstra que foi transferido o valor de R\$ 3.423,06 do Banco do Brasil e apenas R\$ 270,58 do Banco Itaú, tendo ocorrido a liberação do valor remanescente, conforme fl. 338v. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 342/354. Preclusa a decisão, oficie-se a CEF para que proceda à conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo a favor da União Federal (Fazenda Nacional), através da guia DARF, utilizando para tanto o código 2864, comunicando-se este Juízo o efetivo cumprimento. Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TELXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0004038-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 721: Comunique-se ao Delegado de Polícia Divisionário do IIRGD que o manddo de prisão 0004038-47.2011.403.6112.003 foi expedido em 18/05/2015, portanto com data posterior ao Contramandado de Prisão 02/2015, com data de expedição de 17/03/2015 e assim, o MANDADO DE PRISÃO acima mencionado continua VÁLIDO e deve ser cumprido.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a Defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual da ré para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Tendo em vista que foi fixado o regime semi-aberto, expeça-se mandado de prisão. Com o cumprimento do mandado de prisão expeça-se guia de execução; 4- Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 5- Requisite ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida. 6- Fica a ré intimada, através de seu defensor a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Int.

0008891-65.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeçam-se as guias de execução, remetendo-se-as ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lancem-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 5- Com relação a fiança determino que seja descontado o valor das custas processuais (R\$ 99,92 - noventa e nove reais e noventa e dois centavos para cada réu) e mais R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em relação aos réus José Antonio Bispo e Victor Bispo de Campos, valores que deverão ser colocados à disposição do Juízo da Execução Penal para pagamento da pena pecuniária. Em relação ao restante da fiança deverá ser devolvido aos réus, inclusive o valor apreendido em poder de VICTOR BISPO DE CAMPOS (item 2 de fl. 13). Para que seja possível a devolução, forneçam os defensores dos acusados os dados bancários dos sentenciados (nome, CPF, nome do Banco, número do banco, da agência e da conta bancária. Fornecido os dados bancários, comunique-se a CEF para que seja efetuada a transferência. Int.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa. Apresente a DEFESA as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3a. Região. Int.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a DEFESA intimada a manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal.

Expediente N° 937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 522/523: Defiro.Cancelo a Hasta Pública designada.Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas - CEHAS, desta decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1667

EXECUCAO FISCAL

0311425-08.1990.403.6102 (90.0311425-0) - IAPAS/CEF(SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE NILSON PONTES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Fls. 149: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0310069-31.1997.403.6102 (97.0310069-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu efeito suspensivo (fls. 164), recebo a apelação de fls. 156/163 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

0317314-93.1997.403.6102 (97.0317314-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LUIZ BARRETO LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FLAVIO WAGNER GOMES X JOSE CARLOS GOMES

Ciência às partes acerca do Ofício retro, expedido pelo 1º C.R.I. local, que condiciona o levantamento da penhora realizada em imóvel ao pagamento de custas e emolumentos pelo interessado. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a parte final da sentença de f. 141. Int.-se.

0308211-28.1998.403.6102 (98.0308211-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAV ENG LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002212-36.403.6102 encontra-se pendente de julgamento e, tendo em vista o recebimento da mesma em ambos os efeitos, aguarde-se no arquivo o retorno daqueles autos ou, eventual manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0009337-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009337-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X JOSE ROMEIRO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO(SP114180 - DAISY LUCY ALVES DA SILVA PIERRI)

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0001230-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAN E PAVAN S/C LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 74/77), intime-se o executado do despacho de fls. 66 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se por fim os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0016932-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls. 232/233: Diligencie a serventia junto a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal a abertura de conta vinculada ao presente feito para recebimento do depósito judicial nos termos do despacho de fls. 209. Após, intime-se imediatamente a Seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A, por meio do advogado constituído, para efetivação do depósito respectivo, comprovando-se nos autos. Prazo de 05(cinco) dias. Int. Certidão de fls. 237: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 236, foi aberto a conta junto à agência da Caixa Econômica Federal conforme extrato que junto a seguir. (CONTA 2014.635.34443-8).

0019678-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANO APARECIDO FESTUCCI ME - MASSA FALIDA X FABIANO APARECIDO FESTUCCI

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0006952-66.2001.403.6102 (2001.61.02.006952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Ciência do retorno dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0007715-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002612-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPOCANA TRANSP LTDA X TRANSPOCANA TRANSP LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0007236-06.2003.403.6102 (2003.61.02.007236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0007236-06.2003.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Indústria de Papel Irapuru Ltda. e Outros Fls.: 348/398: Vistos. Trata-se de pré-executividade oposta pelo executado Gabriel Capoletti Nehemy em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas procurador da empresa denominada Banshee Bridge Inc., empresa sócia da executada Ind. de Papel Irapuru Ltda. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente de ilegitimidade passiva, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com meios e recursos a ela inerentes), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 113/114), recebo a apelação de fls. 93/101 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007327-28.2005.403.6102 (2005.61.02.007327-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA. X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o

controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011705-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011705-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA DE LOURDES CASTRO BESSA(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0011705-27.2005.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Maria de Lourdes Castro BessaSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do crédito tributário em relação à CDA 8 1 05 024672-08, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito representado na CDA 80 1 05 024671-19, ambos na esfera administrativa (v. fls. 146/147). Assim, em virtude da ocorrência das situações previstas nos incisos I e II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constringências eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012108-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007606-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODRIGO COUTINHO TORRES(SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES E SP236275 - VIVIAN ABDALLA ZANQUETA)

Despacho de fls. 37: Considerando que o prazo de validade de 60 dias contados a partir da data da emissão do Alvará de Levantamento nº 02/2015 expirou, consoante certidão de fls. 36, promova a serventia o cancelamento do referido alvará, com o arquivamento do mesmo em pasta própria, em consonância com o que estabelece a Resolução 110/2010 do CJF. Após, tendo em vista que a intimação para retirada do referido alvará ocorreu quando já decorrido o seu prazo de validade, determino que a serventia expeça novo alvará, nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado, intimando o executado para a retirada do mesmo.Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos, devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 40: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 37, expedi o Alvará de Levantamento nº 02/2016 (formulário nº NCJF 1990003), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (25/01/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0010020-48.2006.403.6102 (2006.61.02.010020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROBERTO SILVA COSTA(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA)

Fls. 83/84: Considerando que a Fazenda Nacional sequer foi citada nos termos do art. 730 do CPC em relação aos honorários sucumbências devidos no presente feito, indefiro o pedido formulado.Assim, requeira o executado, ora credor, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003014-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRIA SC LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida, certificando-o posteriormente. Ademais, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro em relação às demais CDAs (fls. 75) e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0015156-89.2007.403.6102 (2007.61.02.015156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CARLOS JIMENEZ TORRES

Execução Fiscal nº 0015156-89.2007.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CARLOS JIMENEZ

TORRESENTENÇA Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002966-60.2008.403.6102 (2008.61.02.002966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 133/136), intime-se a executada do despacho de fls. 123 para visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se por fim os autos ao E. TRF 3 conforme lá já determinado. Int-se.

0006545-16.2008.403.6102 (2008.61.02.006545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1- Fls. 249: defiro o pedido de vista formulado pelo executado Rogério de Jesus Fernandes pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Ciência à exequente do aviso de recebimento encartado aos autos (fls. 248), bem como, do retorno negativo da carta de citação endereçada ao co-executado Rodrigo Cauchick da Silva (fls. 246/247), para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 3- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito.Int.-se.

0014368-41.2008.403.6102 (2008.61.02.014368-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUIZA PUGA DE OLIVEIRA(SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0014368-41.2008.403.6102Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutada: Maria Luiza Puga de OliveiraSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011341-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERGIO JACINTO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 58/61), intime-se o executado do despacho de fls. 48 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0014361-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014361-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

Considerando-se o que restou decidido na sentença proferida nos embargos à execução nº 0003890-03.2010.403.6102 e, ainda, o pedido da executada de fls. 94 determino, primeiramente, que a executada apresente neste Juízo cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 13 possui poderes para representar a empresa em juízo. Adimplida a condição supra e após a intimação das partes da presente decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 14 intimando-se a executada a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0007795-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GTEC TOPOGRAFIA E

Tendo em vista a atual fase processual, bem como, a inexistência de sentença nestes autos, esclareça a Executada a petição de oferecimento de embargos de declaração de fls. 43/45. Prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a executada a sua representação processual. Int.

0000229-79.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PORTO SAN MARINO AUTO POSTO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0000229-79.2011.403.6102 Exequirente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Executada: Porto San Marino Auto Posto Ltda. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002843-57.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LICOPEL LIMPADORA E COMERCIO DE PAPEL TOALHA LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0002843-57.2011.403.6102 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP Executada: LICOPEL LIMPADORA E COMÉRCIO DE PAPEL TOALHA LTDA. Fls.: 22/28: vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da exequirente, alegando a ocorrência de prescrição em relação às anuidades de 2005 e 2006, bem como a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que as anuidades foram criadas pelo exequirente por meio de resolução, o que feriria o princípio constitucional da reserva legal. Uma vez intimado a se manifestar acerca da exceção, o exequirente quedou-se inerte (fls. 33/34). Sobreveio a decisão de fls. 35, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento (fls. 39/50), tendo sido dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à prescrição, na falta de cópia do procedimento administrativo, que deveria ter sido acostada pela excipiente, observo que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial foi lavrada no ano de 2010, portanto, dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelos artigos 173 e 174 do CTN. De 2010 em diante, a exequirente teria mais 5 anos para o ajuizamento da execução, o que foi levado a efeito no ano de 2011, datando de 03/06/2011 o despacho que determinou a citação (interruptivo da prescrição), portanto, dentro do prazo legal para a cobrança do débito, nos termos do citado art. 174 do CTN. Por estas razões, rejeito a alegada prescrição. Por outro lado, rejeito também a alegação da excipiente quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da instituição da anuidade por meio de atos normativos internos do réu. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. No presente caso, verifica-se que as anuidades foram fixadas pelo artigo 48, do Decreto 61.934/67 que regulamenta o artigo 12, da Lei 4.769/65, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser declarada. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, devendo, pois, ser intimado o exequirente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 326/328), intime-se o executado do despacho de fls. 314 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0006708-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BERNARDES & BERNARDES SONDAGEM AMBIENTAL LTDA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequirente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0002253-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequirente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade

do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004287-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002850-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DULCELENA MARQUES(SP328344 - YURI DE AZEVEDO MARQUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002857-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEVAIR MADEO(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007800-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANCHITO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA EM GERAL LTDA ME(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0007800-33.2013.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Pancho Transportes Rodoviários de Carga em Geral Ltda.-ME Fls.: 50/64: Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada PANCHITO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.-ME em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário e irregularidades na CDA que embasa a execução, o que infringe a norma do artigo 614 do CPC. Pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo todos os argumentos lançados pela excipiente (fls. 59/64). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a exceção de executividade de fls. 50/64, tendo em vista que, conforme alegado e comprovado documentalmente pela exequente (v. fls. 59/64), a entrega da declaração mais remota efetuada pela executada se deu em 12/12/2009 (fls. 61/64). Assim, considerando esta como sendo a data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional (art. 174 do CTN), temos que a prescrição não ocorreu no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação da executada - vale dizer, interruptivo do prazo decadencial - foi proferido em 27/11/2013 (fls. 42), portanto, menos de 5 anos após o início da contagem do referido prazo, donde se conclui que dentro do prazo quinquenal do citado diploma legal. Quanto às alegadas irregularidades no título executivo, cabe lembrar que em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos, tendo em vista que a matéria nela ventilada (validade jurídica do débito questionado) não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Por fim, entendo aplicável às pessoas jurídicas - microempresas - a regra da Lei 1.060/50, razão pela qual defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0007882-64.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008419-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 69/72) e, ainda, que o executado não foi intimado da sentença proferida, intime- o da sentença de fls. 104 e ainda do recebimento da apelação (fls. 112) intimando-o inclusive para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001914-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA - EP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 158/161), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 143/150 já foi recebida, intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002083-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REFRESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 69/72) e, ainda, que o executado não foi intimado da sentença proferida, intime- o da sentença de fls. 46 e ainda do recebimento da apelação (fls. 56) intimando-o inclusive para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007075-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERALDO MOURA GONCALVES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0007075-10.2014.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Geraldo Moura GonçalvesSentença tipo ASENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/455) apresentada pelo executado Geraldo Moura Gonçalves, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade do tributo em cobrança, uma vez que o mesmo foi integralmente pago, conforme documentação que acostada à exceção. Aberta a possibilidade de impugnação, compareceu a União aos autos para informar que, após análise administrativa do alegado pagamento, procedem as alegações do executado, todavia, o valor dos juros referentes ao IRRF (pagos) não poderão ser aproveitados e devem ser novamente pagos pelo executado (v. fls. 449/455). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso concreto a matéria ventilada - pagamento prévio do crédito tributário que embasa o presente executivo fiscal - vem amplamente demonstrada na documentação que acompanha a exceção de executividade, tendo havido, inclusive, o cancelamento do débito na via administrativa (v. fls. 449/455), remanescendo apenas o valor dos juros sobre o IRRF, que também foi devidamente pago pelo executado, todavia, por questões administrativas, a União alega a impossibilidade de apropriação do mesmo.Não procede esta alegação da União. Uma vez pagos aqueles juros, conforme admite expressamente a Receita Federal (fls. 450), não poderia a União obrigá-lo a realizar a imputação do pagamento perante a Receita Federal. Esta tarefa cabe à exequente na via administrativa, não podendo, portanto, cobrar novamente dívida já paga pelo excipiente.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Condeno a exequente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008148-17.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 36-42).Dê-se vista à EXECUTADA, para intimação sobre o conteúdo da sentença de f. 34, bem como para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002571-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRATA CONFECÇÕES DE BROWSKI LTDA - ME(SP322419 - GUILHERME FORTINI VIOLIN)

A documentação acostada aos autos pela União (fls. 76/81) comprova que o entabulamento do acordo se deu após o bloqueio de ativos

financeiros existentes na conta do executado. Assim, INDEFIRO o pedido de fls.51. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1,12 Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. 1,12 Int.-se.

0002937-63.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE AUGUSTO PIGNATA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 71/72: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como, da decisão de fls. 56 e dos extratos de fls. 61/62 emitidos pelo sistema BACENJUD. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002994-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

1- Fls. 537/538: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome dos executados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. 2 - Publique-se esta decisão no Diário Oficial e, posteriormente, intime-se a Exequente sobre esta decisão e sobre a de f. 536, mantendo-se o quanto ali deliberado. Sem prejuízo, após o prazo de suspensão deferido, deverá a exequente esclarecer, também em sua manifestação, o motivo pelo qual constam apenas cinco executados na petição inicial e, nas CDAs que a instruem, constam seis responsáveis pelo débito tributário. Cumpra-se.

0004477-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

1- Nos termos do art. 8º da Lei 6830/80, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Por outro lado, o pagamento da dívida inscrita pode ser efetuado de forma parcelada, diretamente junto ao exequente, importando na suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI do CTN. Desta forma, o parcelamento deve respeitar regras de natureza administrativa e é firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário. Considerando que a executada reconhece a existência do débito cobrado na presente execução (fls. 27 - 5º parágrafo), o que se pretende é a obtenção do parcelamento judicial do débito tributário, o que não tem previsão legal. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 23/28. 2- Fls. 21: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, intime-se o executado por meio de seu procurador constituído (fls. 29) para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. DA JUNTADA DE DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES POSITIVO ÀS FL. 43.

0007141-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 50 verso, intime-se o executado a trazer para os autos certidão de inteiro teor da medida cautelar nº 0002717-65.2015.403.6102, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007515-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X J.U.

UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X ALCEU UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X JADIR UNGARO

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0007515-69.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: J.U. Ungaro Agro Pastoral Ltda., Ligia M. Z. de Almeida Ungaro, Alceu Ungaro, Yvone U. Garílio e Jadir Ungaro SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Homologo a desistência da execução requerida na fl. 86, em relação à CDA nº 80 6 15 058783-00, e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à referida CDA. Sem condenação em honorários em face do disposto no artigo 26 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução nos moldes do requerido pela exequente às fls. 86 verso, cujos pedidos constantes dos três últimos parágrafos ficam desde já deferidos. Ao SEDI para a adequação do polo passivo aos termos desta sentença. P. R. I.

0007885-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAREMONTI RIBEIRAO PRETO RESTAURANTE LTDA.(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0007885-48.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Maremonti Ribeirão Preto Restaurante Ltda. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrações eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008137-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0008137-51.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Luis Henrique Busse Gallão Bebedouro-EPP Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 470648961 e 470648970. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 470648961 e 470648970. Aguarde-se o pagamento integral dos débitos representados nas CDAs nº 47.557.226-2 e 47.557.227-0, que se encontram parceladas. P.R.I.

0009564-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

De acordo com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006252-02.2015.403.6102 em trâmite pela E. 2ª Vara Federal local cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 203/216 e 228/245, a exigibilidade das CDAs nº 80615062995-84 e 80715011238-41 que embasam a presente execução foram suspensas. Assim, promova a serventia o imediato recolhimento do mandado de citação expedido conforme certidão de fls. 199. Após, aguarde-se o desfecho da ação acima mencionada. Int.

0010636-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RICARDO CESAR SESTARI - ME(SP212885 - ANDRÉ LUIS SELANI)

Apresente, a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original outorgada ao subscritor das petições de fls. 39, 43, 44. Cumprida a providência acima determinada, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pela executada. Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pela executada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308321-03.1993.403.6102 (93.0308321-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho de fls. 122: Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 102 (R\$ 172,66). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. Minuta do requisitório encartado às fls. 124.

0011722-63.2005.403.6102 (2005.61.02.011722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULO ROBERTO GALAFAZZI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PAULO ROBERTO GALAFAZZI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 85, bem como da minuta de ofício requisitório expedida à fl. 87, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0307077-39.1993.403.6102 Embargante: Associação Beneditinos Olivetanos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante alega, em preliminar, a prescrição e decadência. Aduz, também, a quitação da dívida, bem como o excesso de execução. Pede a procedência dos pedidos com o reconhecimento dos pagamentos e extinção da execução fiscal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão. O embargado foi intimado, apresentou impugnação, rebateu as preliminares levantadas pela embargante e defendeu a higidez da CDA que embasa a execução fiscal nº 90.0307674-0. O embargante não se manifestou sobre a impugnação. Foi apresentado o procedimento administrativo, do qual foram extraídas as cópias que se encontram às fls. 37/55, havendo a desistência, pela embargante, da produção da prova pericial (fls. 64), ante a apresentação dos cálculos de fls. 60/62 pelo embargado. Houve a prolação de sentença, na qual houve o acolhimento das preliminares de prescrição e decadência aduzidas pela embargante (fls. 67/77). Esta sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 103/121). Interposto, o recurso especial teve seu seguimento negado (fls. 126/147), sendo interposto o recurso de agravo de instrumento do E. STJ, com provimento negado por esta corte, do que houve interposição de recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento no E. STF. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. As preliminares não serão objeto deste julgamento, tendo em vista que já foram devidamente analisadas pelo E. TRF da 3ª Região (v. fls. 103/121). Rejeito a alegação de que a certidão de dívida ativa teria sido emitida em desconformidade com a legislação de regência. O Código Tributário Nacional (art. 202) e a Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 5º, c. c. 6º) estabelecem, como condição de validade do título executivo da Fazenda Pública, o atendimento de uma série de requisitos formais, cuja inobservância pode acarretar até mesmo a nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança dela decorrente, a teor do que estabelece o art. 202, II, do CTN, conforme alegado pela embargante. Estabelecem os 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Desmerece guarida o argumento de que a embargada não teria apresentado demonstrativo de apuração dos valores quanto empregados, uma vez que a legislação não faz essa exigência e tampouco que a certidão esteja acompanhado do respectivo termo de inscrição nos autos judiciais. Não há necessidade de ser apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada uma dessas contas, bastando que a petição inicial da execução fiscal venha aparelhada com Certidão de Dívida Ativa revestida dos requisitos legais. Ademais, a certidão de dívida ativa traz especificadas, uma a uma, as parcelas que integram a cobrança, mês a mês, bem assim o valor originário do débito em execução, valor esse expresso tanto na moeda vigente à época da autuação, quanto em número de UFIR (Unidades Fiscais de Referência), havendo expressa referência, à legislação que prevê a incidência, sobre a dívida inscrita, de atualização monetária, juros de mora e demais encargos, a qual contém os critérios e a maneira de calcular os juros. Não se pode falar, assim, em nulidade da certidão de dívida ativa, pois contém todos os requisitos legais e permitiu aos embargantes o pleno conhecimento dos valores cobrados e o exercício da ampla defesa, como se observa por toda a argumentação expendida nos embargos. Por outro lado, considerando a inexistência de provas quanto ao sustentado nesses embargos, deve predominar a presunção de veracidade dos atos administrativos e a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Constitui atributo dos atos administração a presunção de veracidade. Celso Antônio Bandeira de Mello escreve sobre o tema :59. Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes:a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (in Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, de p. 257). As alegações de pagamento dos créditos oriundos do FGTS não estão acompanhadas de provas documentais suficientes a embasar o alegado. O embargante não provou que os débitos relativos ao FGTS e representados na CDA que embasa a execução ora embargada, tenham sido efetivamente pagos, o que lhe cumpria demonstrar (art. 333, I, CPC). Assim, mera suposição não serve para elidir a robustez da CDA. Ademais, o pagamento de contribuições ao FGTS deve ser comprovado mediante guias de recolhimento, o que, efetivamente, não ocorre no caso dos autos. Prevalece, dessa forma, a presunção de veracidade dos atos administrativos levados a cabo pela Administração Pública, os quais geraram a inscrição de dívida e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 predomina a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, diante da inexistência de prova em sentido contrário. Ademais, apresentados os cálculos do valor devido (fls. 60/62), a embargante desistiu da produção da prova pericial (fls. 64), o que denota ter concordado com os valores

apresentados pela embargada/exequente. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo a certidão de dívida ativa e a cobrança tal como apresentada. Sem honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal - processo nº 90.0307674-0. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-59.2006.403.6102 (2006.61.02.000468-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Acolho os embargos de declaração. Razão assiste a União, pois o presente feito foi julgado IMPROCEDENTE, e, portanto, os recursos de apelação interpostos devem ser recebidos de acordo com o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 1500, para o fim de receber as apelações interpostas apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante já apresentou as respectivas contra-razões, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente suas contra-razões. De outro lado, verifico que os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, contudo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Assim, a atribuição e manutenção de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do *fumus boni juris*, tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente, inexistindo, portanto, os requisitos necessários para manutenção do efeito suspensivo, e, portanto, revogo a decisão de fls. 859 no tocante a este tópico. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal respectiva para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0000469-44.2006.403.6102 (2006.61.02.000469-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Acolho os embargos de declaração. Razão assiste a União, pois o presente feito foi julgado IMPROCEDENTE, e, portanto, os recursos de apelação interpostos devem ser recebidos de acordo com o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 1386, para o fim de receber as apelações interpostas apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante já apresentou as respectivas contra-razões, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente suas contra-razões. De outro lado, verifico que os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, contudo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Assim, a atribuição e manutenção de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do *fumus boni juris*, tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente, inexistindo, portanto, os requisitos necessários para manutenção do efeito suspensivo, e, portanto, revogo a decisão de fls. 773 no tocante a este tópico. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal respectiva para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0005950-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005950-4) - NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO SERRANA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 242/243, NOMEIO como perita a Doutora Rita de Cássia Casella, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que que,

querendo, poderão indicar assistentes-técnicos.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro os pedidos formulados às fls. 88/89, eis que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes no interesse de seus direitos. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante apresente neste Juízo os documentos que entende necessários para o deslinde do feito, bem como aqueles mencionados às fls. 88/89, eis que não é necessária a intervenção do judiciário para obtenção dos mesmos.Cumpra-se e intime-se.

0008569-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPEmbargos à ExecuçãoProcesso: 0008569-75.2012.403.6102Embargante: Caixa Econômica Federal.Embargado: Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP.Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega que a Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto - SP lavrou contra si, o Auto de Infração nº 653/2010 e a multa punitiva, sob a alegação de que a embargante deixou de recolher o ISSQN relativo ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003. Aduz, em preliminar, a decadência parcial do crédito pleiteado. No mérito propriamente dito, alega que a atuação é indevida, na medida em que as receitas tributadas não são receitas de prestação de serviço, mas sim, financeiras, não configurando hipótese de incidência do ISS. Afirma que não agiu com intuito de fraudar o Fisco Municipal, e que ocorreram divergências entre a embargante e a embargada, a respeito da incidência do ISSQN sobre algumas receitas, bem como divergência no enquadramento na lista de serviços de algumas receitas auferidas pela instituição financeira. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto foi intimada e apresentou impugnação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Preliminar - Decadência Sustenta a parte embargante que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a dezembro do ano de 2003, pois entende que estariam homologados tacitamente desde 31 de dezembro de 2008, data anterior à lavratura do auto de infração, que ocorreu em 08.02.2010. A embargada, todavia, aduz que, como não houve pagamento do tributo devido, é cabível o lançamento direto, previsto pelo artigo 149, V, do CTN e o prazo decadencial rege-se de acordo com a norma do artigo 173, I, do CTN. Desse modo, considerando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, como o termo de início da ação fiscal e intimação (TIAF) foi lavrado em 04.12.2006, tem-se que dentro do prazo para a constituição do crédito tributário, que se extinguiria após 31.12.2006. E o prazo para o término da constituição do crédito tributário terminará em 05 (cinco) anos após o seu início, ou seja, somente em 04.12.2011. Desse modo, não houve decurso de prazo de cinco anos que levasse a decadência dos fatos geradores relativos ao ano 2004, conforme artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. EXERCÍCIO SEGUINTE. 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem, corroborando entendimento sentencial, entendeu que a aplicação do preceito disposto no art. 173, I, do CTN conduzia à contagem do prazo decadencial com relação ao ISS levando em conta o mês subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.2. Consoante jurisprudência do STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. A peculiaridade de tratar-se de ISS lançado mês a mês não afasta os preceitos de que o exercício a partir do qual o lançamento de ofício - o único cabível em face do inadimplemento - passou a poder ser efetuado é o próprio exercício em que ocorreu o fato gerador e venceu o prazo para pagamento do tributo, contando-se os cinco anos do prazo decadencial do dia 1º de janeiro subsequente (Paulsen, Leandro. Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pág. 1.183)4. Com efeito, os créditos referentes aos meses de janeiro a agosto de 1996 tiveram como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 1º de janeiro de 1997, de modo que os lançamentos efetuados em setembro de 2001 não se encontram decaídos, porquanto ainda poderiam ter sido constituídos até 31.12.2001.Recurso especial provido. (STJ, Recurso especial, 1421487, relator Ministro Humberto Martins, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 01.07.2015) Desse modo, afasto a preliminar lançada. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Os pedidos são parcialmente procedentes. Inicialmente, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, segundo a qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados. Com efeito, acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Tal orientação já havia sido firmada em julgado de 2005, de que resultou o seguinte acórdão:Resp 728/126, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2005: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. O tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação do art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão em orientação contrária à pretensão do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para incidência do ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo,

uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. Recurso especial provido. Ademais, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ assim se manifestou: Resp 1111234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/10/2009: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 Assim, firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeita ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. No caso concreto, a CEF foi autuada nas seguintes subcontas: a) Grupo 7.1.1.055-0 - empréstimos e comissões; 7.11.055.106-6 - crédito pessoal/parcelado/POS - comissões; 7.11.0555.605-0 - empréstimo PJ/parcelado/PRE - comissões e 7.11.0555.606-8 - empréstimo PJ/parcelado/POS - comissões. Observo que essas subcontas não decorrem de atividades que se enquadram em qualquer serviço constante da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Nestas subcontas, são registradas as receitas relacionadas à abertura e renovação de crédito. E a referida Lei Complementar 116/2003 exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CEF. EXTINÇÃO. PER RELATIONEM. 1. A mais alta corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, pois, os termos da sentença como razão de decidir. 2. Não incidência do ISS sobre as subcontas de juros e comissões sobre adiantamento a depositantes, empréstimos Pessoa Física - Juros e comissões, Juros e comissões sobre crédito rotativo - pessoa física, empréstimos setor privado - juros e comissões - acima de 29 dias, Juros/Comissões sobre crédito rotativo - setor privado, títulos descontados - setor privado - juros e comissões, operações de crédito - taxa de administração e abertura - até 29 dias, operações de crédito - taxa de administração e abertura - acima de 29 dias, comissão de permanência, comissão de permanência acima de 29 dias, comissão sobre adiantamento e depositante e excesso sobre limite, rendas de taxação em contas paralisadas, SFH/SH - Taxas sobre operações de crédito e receitas eventuais. 3. Remessa oficial não provida. (Remessa Ex Officio 00013519520134058400, relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 14/08/2014) Desse modo, correta a insurgência da CEF contra o enquadramento das subcontas acima referidas na legislação do ISS. b) Grupo 7.19.300.016-3 - Taxas da compensação - recuperação. As taxas referentes à compensação de cheques devolvidos não envolvia qualquer atividade de prestação de serviços, mas mero ressarcimento à Caixa das despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação de cheques. Nesse sentido, a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, na Apelação Cível nº 0000252572009436114, DJF3 13/12/2013: (...) 6. Atividades bancárias típicas: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); assim como: Juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes; operações de crédito - taxa de administração e abertura de operação de crédito e SFH/SH - Taxa sobre operações de crédito; ressarcimento de despesas; ressarcimento de despesas de telefone e telex; Taxas de compensação - recuperação e ressarcimento de taxa de exclusão CCF; autenticações, reproduções, e cópias - recuperação de despesas realizadas por terceiros; recuperação de despesas diversas.... (grifos nossos). O mesmo raciocínio se aplica à subconta 7.19.300.024-4 - Ressarcimento de taxa de exclusão CCF. Essa taxa, de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos não constitui fato gerador do ISS, na medida em que se trata de recuperação de despesas, que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços. Ademais, também em relação a esse tópico, a jurisprudência não favorece o ente municipal. Desse modo, incorreta a interpretação da Fazenda Pública de Ribeirão Preto no enquadramento da subconta acima referida. c) Grupo 7.19.990.001-8 - operações de crédito - taxa de administração e abertura; 7.19.990.019 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito ag. Financeiras. Estas operações não se sujeitam ao ISS, pois são operações de crédito sujeitas ao IOF, não estando incluídas nos itens 95 e 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68. A questão já se encontra pacificada na jurisprudência, consoante se observa da seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. EXIGIBILIDADE. DEMAIS SERVIÇOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 2. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto Sobre Operações Financeiras - (IOF). 3. A LC 116/2003 estabeleceu nova lista de serviço, concentrado no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. Não obstante, no presente caso os fatos geradores que deram origem à CDA são anteriores à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, devendo, pois serem analisados à luz da lista da LC 56/87. 4. No tocante à taxa de concessão de concessão e de abertura de crédito (TAC) não se subsume às hipóteses previstas nos itens da lista do DL 406/68, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, será cobrado IOF. Nesse caso, mais do que prestar serviço, a instituição terá que emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. Destarte, por não constarem claramente na lista do DL 406/68 e configurarem, em princípio, operações de crédito, sobre elas não cabe a incidência. 5. Afastada a incidência de ISSQN sobre o ressarcimento de taxa de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, porquanto se trate de ressarcimento de despesas arcadas pela embargante perante o Banco Central do Brasil, bem assim por não se enquadrar na lista de serviços aplicável ao caso concreto. A administração de serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61

da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, não de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 7. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim o disposto no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado. (Apelação Cível nº 00487309120064036182, Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 22.08.2014) (grifos nossos.) Grupo 7.1.990.017-4 - SIDEC - Manutenção de contas inativas; 7.19.990.051-4 - Receita participação REDESHOP; 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura de cartão de crédito; 7.19.990.058-1 - SIDE - Receita de depósitos; 7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxas sobre operações de crédito. 9.13.01-2. Em todas essas subcontas, houve a cobrança do ISS, sendo indevida a sua incidência, uma vez que não há previsão legal para a cobrança, tanto na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, quanto na Lei Complementar 116/2003, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo STJ em precedentes sob o regime do art. 543-C do CPC. Deste modo, não há que se falar em incidência do ISSQN nas subcontas acima. Nesse sentido, transcrevo trecho da recente ementa da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0006978-93.2008.403.6110, DE de 29.09.2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) 2. (...) 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mútuos em execução (7.9.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.29.990.001-8), SFH-SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH - taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas sobre empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), rendas de taxas sobre financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1)... 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC... 8. Agravo inominado desprovido.)e) 7.19.990.150-0 - taxa de manutenção - Construcard. Essa taxa trata-se de um encargo financeiro, que era cobrada pela CEF do tomador do Construcard e não está vinculada a uma prestação de serviço, mas sim a uma operação financeira, sujeita ao IOF. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. EXIGIBILIDADE. DEMAIS SERVIÇOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. (...) 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do CONSTRUCARD, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão CONSTRUCARD, o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 00021196920064036121, relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, DJF3 02.08.2013) Por fim, no tocante à multa aplicada, entendo que a mesma não deve ser mantida, na medida em que não são devidas as cobranças efetuadas pelo Município de Ribeirão Preto no auto de infração nº 653/2010. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim anular o auto de infração nº 653/2010, por ser indevida a cobrança de ISS das seguintes subcontas: 7.1.1.055-0; 7.11.055.106-6; 7.11.055.605-0; 7.11.055.606-8; 7.19.300.016-3; 7.19.990.001-8; 7.19.990.019; 7.1.990.017; 7.19.990.051-4; 7.19.990.053-0; 7.19.990.058-1; 7.19.990.063-8; 9.13.01-2 e 7.19.990.150-0. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-56.2013.403.6102 - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1. Tendo em vista a decisão de fls. 266/267, NOMEIO como perita a Doutora Rita de Cássia Casella, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.2. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que que, querendo, poderão indicar assistentes-técnicos.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0005655-67.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-62.2013.403.6102) CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, e, para tanto, NOMEIO como perita a Doutora Rita de Cássia Casella, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.2. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que que, querendo, poderão indicar assistentes-técnicos.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0002215-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$64.200,91, atualizada para janeiro de 2016 (f. 66/67), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$70.621,00, posicionado para janeiro/2016, com base no artigo 655-A do CPC. PA 1,12 Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.4. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça.Int.

0004576-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução fiscal Processo: 0004576-19.2015.403.6102 Embargante: Vanderci Aparecida de Almeida Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Vanderci Aparecida de Almeida em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve o bloqueio de valores no sistema BACENJUD em 09/03/2015 (fls. 78 da execução fiscal nº 0014225-23.2006.403.6102), sendo determinado seu desbloqueio em 06/05/2015 (fls. 79 da referida execução), tendo a embargante distribuído a inicial dos presentes embargos a este Juízo em 08/05/2015 (fls. 02), ou seja, momento em que não havia mais penhora nos autos da execução fiscal, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0005622-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

0009525-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-10.2015.403.6102) RENATO AMERICO COSTA(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo: 0009525-86.2015.403.6102 Embargante: Renato Américo Costa Embargado: Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a parte embargante alega a impossibilidade de bloqueio judicial de saldo em conta bancária, uma vez que se trata de conta para recebimento de salário, e, portanto, impenhorável por disposição legal. Antes do recebimento dos embargos, compareceu a embargante aos autos para informar a realização de acordo entre as partes, para pagamento parcelado da dívida, conforme se verifica das fls. 25/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Há fato superveniente, que

acarreta extinção da ação com julgamento de mérito por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da adesão, pela embargante, a parcelamento administrativo da dívida cobrada na execução fiscal nº 0003529-10.2015.403.6102, concedido pelo embargado. Verifica-se assim que a adesão da parte embargante ao parcelamento, fato incontroverso nos autos (v. fls. 25/29), acarretou a confissão dos débitos tributários cobrados na execução fiscal acima mencionada e objeto desta demanda, mesmo considerando os acessórios da dívida incluídas no referido parcelamento. Com isso se conclui que a adesão da parte embargante ao parcelamento, mediante a apresentação da opção, operou ipso facto a consolidação dos débitos objeto desta demanda naquele parcelamento e, via de consequência, ensejou a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Dessa forma, estes embargos devem ser julgados extintos com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação/intimação do embargado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso - processo 0003529-10.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-70.2015.403.6102) CLESIO SOUSA SOARES(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução fiscal Processo: 0010508-85.2015.403.6102 Embargante: CLÉSIO SOUSA SOARES Embargada : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Clésio Souza Soares em face da Fazenda Nacional, nos quais pugna pela desconstituição do título executivo, com pedido de liminar, para a retirada do nome do embargante do Cadastro de Inadimplentes da Receita Federal-CADIN, ao argumento de que um dos créditos tributários, cobrado nos autos da execução fiscal nº 0007502-70.2015.403.6102, foi declarado inexigível por sentença proferida em ação anulatória que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Pondera, ainda, que o crédito remanescente daquela execução fiscal está sendo discutido judicialmente perante o já citado Juizado, estando em grau de recurso na respectiva Turma Recursal. Foi determinada a juntada da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0003851-46.2014.403.6102, o que ocorreu conforme se vê das fls. 76/82. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar deve ser indeferida. Analisando a cópia da sentença acostada às fls. 76/82, proferida nos autos da ação anulatória nº 0003851-46.2014.403.6102, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, verifico que esta foi de IMPROCEDÊNCIA, encontrando-se em grau de recurso, conforme noticiado pelo embargante (v. fls. 03), o que por si só é suficiente para o indeferimento da medida. Destarte, INDEFIRO a liminar requerida às fls. 04, uma vez que ausente um de seus requisitos, qual seja, o *fumus boni juris*. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do termo/auto de penhora aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Int.

0000490-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5)) TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0000536-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102) ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0000582-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006341-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006341-4) - SERGIO BARIZON(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada. Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

0010954-11.2003.403.6102 (2003.61.02.010954-6) - NOBORU YAMASHITA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000220-44.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2)) BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros Processo: 0000220-44.2016.403.6102 Embargante: Beneditinas Fundação Vita Et Pax Monjas e Oblatas Embargada: Fazenda Nacional DECISÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 224/229, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 221/222), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003266-51.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X WALDIR LUIZ(SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Fls. 125: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2) - NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS ALVES

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. À propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 205/968

jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.4. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015)Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se.

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 334, na qual noticia que o débito devido a título de honorários advocatícios não se encontra parcelado indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 256/261.De outro lado, tendo em vista que o mandado de constatação e avaliação do bem penhorado nos autos retornou a este Juízo sem cumprimento, em razão do bem estar localizado em outra cidade, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Jardinópolis/SP, solicitando a realização do ato retro mencionado.Cumpra-se e intime-se.

0006530-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006530-3) - SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA

Fls.98-100: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPCumprimento de SentençaProcesso: 0005983-75.2006.403.6102Exequente: INSS/FazendaExecutada: Agropecuária Anel Viário S.A.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito conforme DARF de fls. 259, com o que concordou a exequente (fls. 264). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 1670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 3897/3899, determino a remessa dos presentes autos a Contadoria Judicial para que esclareça se o cálculo pericial apresentado às fls. 3862/3876, atendeu aos comandos da coisa julgada de fls. 3849/3854.Com adimplemento, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0003079-43.2010.403.6102 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0009569-13.2012.403.6102 - ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência em prova pericial, de sorte que este Juízo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 206/968

possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se

0008486-25.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os pedidos relacionados aos feitos em apenso serão apreciados nos respectivos autos.No tocante a expedição de ofícios solicitando informações acerca de agravos de instrumento interposto nos autos, a parte interessada pode conseguir tais dados diretamente no Tribunal respectivo, não necessitando de intervenção deste Juízo para tanto, motivo pelo qual os mesmos restam indeferidos.De outro lado, verifico que a embargante já foi intimada acerca da juntada dos procedimentos administrativos aos autos, conforme se verifica às fls. 417, motivo pelo qual determino que os autos sejam conclusos para sentença.Cumpra-se.

0009860-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de fls. 1019 que recebeu os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a respectiva execução fiscal.É o relatório. Decido.Com efeito, a decisão de fls. 1019 encontra-se devidamente fundamentada, sendo que na própria decisão ficou expresso que não basta apenas o Juízo estar seguro para atribuição de efeito suspensivo, devendo serem preenchidos outros requisitos.Ademais, a embargante alega que o Juízo se encontra seguro, pois teria oferecido um bem á penhora que, em tese, garantiria integralmente o débito discutido na execução fiscal correlata, contudo, não comprovou nos presentes autos tal alegação, bem como de que o bem oferecido a penhora foi aceito pela exequente.Portanto, não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão a autorizar o manejo dos presentes declaratórios, devendo a parte irredimida se valer do recurso cabível para a modificação pretendida.Cumpra-se a decisão de fls. 1019 sem mais delongas, intimando-se a embargada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne os presentes embargos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, complemente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, promova a serventia o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 0003998-27.2013.403.6102, tal como determinado às fls. 349, e, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Primeiramente, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 125.Com a juntada dos documentos informando efetivamente quais os valores que foram penhorados, faça-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 131.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe os valores atualizados do débito aqui em cobro.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312500-09.1995.403.6102 (95.0312500-6) - DANIELLA ALVES FELICIO X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foram apresentados documentos a fim de se regularizar a divergência apontada às fls. 186/187, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o

sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X PAULO SERGIO PUPIN X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULO SERGIO PUPIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X USINA SANTA LYDIA S/A

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$26.074,87, atualizada para outubro de 2015 (f. 545-547), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.2. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$28.682,36, posicionado para outubro/2015, com base no artigo 655-A do CPC. 3. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.4. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4312

MONITORIA

0006466-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fl. 63, requisitando-se os honorários do advogado dativo nomeado e arquivando-se os autos a seguir

0000223-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313989-81.1995.403.6102 (95.0313989-9) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0315148-59.1995.403.6102 (95.0315148-1) - PAULO RICARDO DE CARVALHO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0014249-61.2000.403.6102 (2000.61.02.014249-4) - MARCOS VINICIUS DA SILVA CENEVIVA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª vara federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010588-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010588-3) - ROSANGELA CANTARELLA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0014825-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014825-4) - ENDO VEICULOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDINEI PERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004516-32.2004.403.6102 (2004.61.02.004516-0) - ROBSON LUIZ PAIM X DANIELA CRISTINA MARTINS PAIM(SP194853 - LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X DEMETRIO ISPIR RASSI

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012753-55.2004.403.6102 (2004.61.02.012753-0) - JOSE CARLOS RAMOS(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013371-97.2004.403.6102 (2004.61.02.013371-1) - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª vara federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010226-62.2006.403.6102 (2006.61.02.010226-7) - RACOES FRI-RIBE S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011277-11.2006.403.6102 (2006.61.02.011277-7) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª vara federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013174-74.2006.403.6102 (2006.61.02.013174-7) - BEATRIZ CECILIA MOREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007445-96.2008.403.6102 (2008.61.02.007445-1) - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-

se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005321-72.2010.403.6102 - ANTONIO OLINTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito à esta 2ª vara federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007048-32.2011.403.6102 - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, comunicando-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0010464-44.2012.403.0000, com trâmite pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

0001525-05.2012.403.6102 - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009942-44.2012.403.6102 - ALDO LUIZ CAMPOS(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010174-51.2015.403.6102 - LIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual o autor postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessado em razão do recebimento simultâneo de subsídios inerentes ao cargo eletivo de vereador da Câmara Municipal de Pradópolis, legislatura 2013/2016. Sustenta, em síntese, não haver impedimento legal no acúmulo das remunerações por ser a vereança um direito político oriundo da cidadania, e sem natureza trabalhista. Pede, ainda, a suspensão de qualquer ato tendente à repetição de valores por ele recebidos em boa-fé. Apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica pelos fatos narrados na inicial e da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício suspenso por indícios de irregularidade em novembro de 2014 e somente agora veio a Juízo reclamar o seu alegado direito. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intemem-se.

0010491-49.2015.403.6102 - COIMBRA & RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Coimbra & Ribeiro Fomento Mercantil Ltda ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA SP, requerendo a concessão de tutela antecipada. A peça exordial é forte em ter a autora firmado com a requerida um acordo judicial de quitação das anuidades devidas e correspondentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, junto a 1ª Vara Federal local. Ocorre que a Requerida permanece cobrando extrajudicialmente referidas anuidades, já devidamente quitadas. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Há nos autos cópia da certidão nº SRPO/3569/2014, emitida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Ribeirão Preto, onde é informado que a empresa autora encontra-se quite com as anuidades daquele Conselho Regional até dezembro/2014. Além deste, foram juntados outros documentos, tais como: cópia de acordo judicial sem o devido protocolo judicial e cópia de parcelas adimplidas. Assim sendo, de rigor a retirada de eventuais apontamentos cadastrais negativos já efetivados em desfavor da requerente, pelo menos enquanto não for possível um juízo em sede de cognição plena. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar à requerida que providencie, no prazo improrrogável de quinze dias, o cancelamento de todo e quaisquer apontamentos negativos em cadastros de inadimplentes efetivados em desfavor da autora, relativa as anuidades em quest. O não cumprimento dessa decisão implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência. Cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006855-56.2007.403.6102 (2007.61.02.006855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307992-15.1998.403.6102 (98.0307992-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls. 16/18, do V. Acórdão de fls.77 e certidão de fl.80v, dispensando-se e arquivando-se a seguir.

0005451-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102) VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004995-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004995-5) - CASA LEONELLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do cálculo de fl.53, sentença de fls. 61/64, V. Acórdão de fls. 98/100 e certidão de trânsito em julgado de fl. 103, dispensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

0006595-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópia da sentença de fls. 118/120, acórdão de fls. 138/139 e de fls.153/155 bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 170. Após, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

0009115-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303217-25.1996.403.6102 (96.0303217-4)) INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0315147-74.1995.403.6102 (95.0315147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315148-59.1995.403.6102 (95.0315148-1)) PAULO RICARDO DE CARVALHO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001801-46.2006.403.6102 (2006.61.02.001801-3) - DANIELA CRISTINA MARTINS PAIM(SP194853 - LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-25.1999.403.6102 (1999.61.02.001288-0) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X 907(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X 907 X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.075,60, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE GOMES DE LIMA

Designo o dia 01 de março de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

ACOES DIVERSAS

0000416-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO ROSARIO AGUIAR SILVA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X PAULO HORACIO CORGA CRISTIANO SILVA(Proc. EDUARDO A.R.DA SILVA-OAB/RJ 61.891)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que apresente novos cálculos nos termos do V.Acórdão de fls.387/391, no prazo de 15(quinze) dias...

Expediente N° 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-41.2013.403.6102 - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl 117 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58960, para o dia 16/02/2016, às 12:30 horas, na sala III, deste Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo o autor apresentar documento de identidade, a fim de ser periciado).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 39-40, que em momento algum foi derogada ou revogada. Diante do acima exposto, resta prejudicado o recurso de fls. 117. Cumpra-se.

Expediente N° 4054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048901-27.1988.403.6102 (88.0048901-0) - FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 329: defiro nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do destino dos depósitos efetuados. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 183-193, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002432-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-44.2014.403.6102) L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por L & L Cervejaria Ltda em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a exclusão de juros e encargos do contrato de n. 241612734000029486 que entende ser indevidos. Alegou, ainda, excesso na execução. A embargante foi intimada, conforme fls. 55, 56 e 58, para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial declarando o valor que entendia devido, bem como para fornecer memória de cálculo atualizada. Foi intimada, ainda, para demonstrar a precária situação da pessoa jurídica para fins de concessão de justiça gratuita. A embargante ficou-se inerte, por duas vezes. Relatei o necessário, e, em seguida, fundamento e decido. O 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (...). Pois bem, intimado, por duas vezes, para apresentar a memória de cálculo e o valor que entendia devido, o embargante ficou-se inerte (fls. 56/58). Da própria leitura do que dispõe o art. 739-A, 5º, vislumbra-se que não se trata de faculdade outorgada à parte, mas de dever processual. Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força de Lei.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008310-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-82.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Rejeito a exceção, pois no mandado de segurança a competência é absoluta. Segue decisão nos autos do mandado de segurança.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308253-58.1990.403.6102 (90.0308253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIPLAN CORRETORA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA X ANA GOMES AGUILAR DA SILVA X ANTONIO GOMES AGUILAR FILHO X CLAUDIA HELENA CARNEIRO AGUILAR(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição das f. 107-109 sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento da f. 303 dos autos da consignação em pagamento, em apenso, refere-se apenas àquele feito. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de extinção do feito, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Ciência às partes do ofício recebido do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, informando que foi averbado (n. 9) o cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 73.316. Cumpra a Serventia o 3º parágrafo do despacho da f. 944.Int.

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Alertada por este Juízo (fls. 180 e 194) a esclarecer se a petição de fl. 101 importava em desistência da execução em relação à empresa Conter Conectores e Terminais Elétricos Ltda., a exequente ficou-se inerte. Nessas circunstâncias, homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 101 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apenas em relação à empresa Conter Conectores e Terminais Elétricos Ltda. Determino ao SEDI que proceda à alteração pertinente, retificando o termo de autuação. Prosiga-se em relação às executadas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do art. 666, parágrafo 1º do CPC, se concorda que o depósito seja realizado em mãos do Sr. Carlos Camilo, indicado na certidão de constatação do veículo na cidade de Bauru, conforme f. 144 dos autos, ou, se o caso, indique depositário. Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Considerando a petição da f. 172, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-21, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007974-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA GONCALVES X CRISTIANE CATTO GONCALVES

F. 60: homologo a desistência manifestada pelo Exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Tendo em vista que a presente execução tramita à revelia do executado, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Indefiro, todavia, o requerimento de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante a impropriedade da via eleita, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

F. 226-227: ante a informação de que não foi entabulado o acordo proposto em audiência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, especificar sua pretensão, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Aguarde-se o delinde dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0005056-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MANO

F. 51: defiro o desentranhamento dos documentos das f 05-10 e 13-23, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (dez) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Por fim, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003749-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-65.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de impugnação, na qual a União alega, em síntese, que o correto valor a ser atribuído à causa nos autos do processo nº 2717-65.2015.403.6102 é de R\$ 74.713,20 (setenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte centavos), que corresponde ao montante do seguro ofertado, nos mencionados autos, para antecipar a garantia do débito tributário da parte impugnada, viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 15-16. Relatei o necessário.

Em seguida, decido. Ao atribuir o valor da causa, o autor deve observar os parâmetros legais. No caso dos autos o objetivo intentado com a cautelar é ofertar garantia de um débito equivalente a R\$ 2.337.884,61 (dois milhões, trezentos trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para o fim de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O conteúdo econômico da demanda equivale ao valor da dívida da impugnada, que, consoante o documento da fl. 75 dos autos da ação cautelar, perfaz o valor mencionado. Anoto, outrossim, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou o entendimento de que, no caso como o dos autos que deram origem a presente impugnação, o valor da causa equivale ao valor da dívida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. 1. Na ação cautelar de origem a autora FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP pretendeu prestar caução (no caso dos autos antecipar penhora em execução fiscal mediante oferecimento de bem imóvel avaliado unilateralmente em R\$ 9.200.000,00) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível oferecer em garantia bem imóvel, afirmando que não se pode equiparar oferecimento de garantia com celebração de penhora; ainda, compeliu a autora/agravante a emendar a inicial para o fim de emprestar correto valor à causa e recolher as custas em complementação, sendo esta a decisão ora agravada. 3. No tocante a emenda da inicial assiste inteira razão ao Juízo a quo, uma vez que o critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação e, no caso dos autos, equivale ao valor da dívida da agravante para com a Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (omissis) (TRF-3ª Região, AI 00298899620084030000 - 343834, Primeira Turma, e-DJF3 12.1.2009, p. 146) Dessa forma, impõe-se reconhecer que o valor atribuído à causa está correto. Ante ao exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 2717-65.2015.403.6102. Decorrido o prazo legal, desapareçam-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004623-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004623-4) - VICENTE SIN COM/ SECOS E MOLHADOS (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X COORDENADOR DA DIVISÃO REGIONAL/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003963-96.2015.403.6102 - G. R. COMERCIO, MANUTENCAO, CONSTRUCAO E REFORMA EM GERAL LTDA - ME (SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 142-143, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005565-25.2015.403.6102 - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade e férias regularmente gozadas. A impetrante ainda formula pedido de compensação dos

valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de lhes impor quaisquer penalidades em razão do débito em questão. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 92/112. O Serviço Social do Comércio - SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC se manifestaram às fls. 116/133. O Ministério Público Federal deixou de intervir no processo por entender pela desnecessidade de sua presença (fls. 216/217). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE se manifestou às fls. 232/245. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI se manifestou às fls. 286/302. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI se manifestou às fls. 311/330. A Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX BRASIL se manifestou às fls. 386/396. Relatei o necessário e, em seguida, fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às verbas descritas na inicial. A compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso das férias. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (omissis) (TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 - 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Diante da orientação sufragada no eg. Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS), aplica-se, às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, a disposição contida no art. 3º da citada lei, tendo por extinto o crédito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, afastando, portanto, nestas hipóteses, a aplicação da consagrada tese dos cinco mais cinco. 2. Não se figura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, uma vez que tais verbas não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho. Precedentes dessa e. Corte. 3. O STF já decidiu não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela percebida pelo servidor a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; REL: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; REL: MIN. EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08). 4. No concernente aos valores pagos a título de salário-maternidade, segundo o recente precedente advindo da Primeira Seção do eg. STJ, ao apreciar o REsp 1322945, é indevida a contribuição previdenciária sobre tais verbas, porque não se revestem de caráter retributivo, tendo em vista a ausência de efetiva prestação de serviço pelo trabalhador. (TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX 449163201. Data de publicação: 01/08/2013). Anoto, outrossim, que tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, 4º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; Precedente do STF - repercussão geral: recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito das empresas à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, julgo procedente e concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de salário-maternidade e adicional de um terço sobre a remuneração de férias, nos termos da fundamentação; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005794-82.2015.403.6102 - CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

DECISÃO Neste caso, o Conselho Regional de Administração deliberou sobre a necessidade de que a empresa impetrante se registrasse perante o órgão fiscalizador (fls. 72/83). Em seguida, ao ratificar o auto de infração e negar provimento ao recurso administrativo, interposto pela impetrante, tendo poderes para desfazer o ato, o Conselho se tornou a autoridade, em tese, coatora para figurar no polo passivo do writ. Nesse sentido, cito o precedente do STJ no AgRg no Resp n. 1.400.114. Tendo em vista que o Conselho Regional, sediado na capital, é a autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para decidir o presente Mandado de Segurança. Ante o exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retificação do polo passivo. Sendo feita essa retificação determino a remessa destes autos, de ofício, para uma das Varas Federais cíveis da Capital. Caso não haja a retificação, voltem conclusos para sentença de extinção sem análise do mérito.

0005846-78.2015.403.6102 - LAZARO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 101-108, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000554-78.2016.403.6102 - JULIANO CARLOS DA SILVA NAVES (SP313782 - GISLAINE HELENA GOULART RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, ratifico o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme consta da f. 57 dos autos. Tendo em vista que o documento da f. 42, expressamente, menciona que a lista de famílias incompatíveis foi realizada após minuciosa pesquisa e avaliação feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/GIGOVPR, excludo, de ofício, o Prefeito Municipal de Altinópolis do polo passivo do feito. Note-se, ademais, que a decisão da f. 60 já havia se manifestado nesse sentido: Como se vê, o Prefeito Municipal somente cumpriu o inciso II do art. 12 do Decreto Municipal nº 124/2013 dando publicidade à lista (vide fls. 42/44). Portanto, a autoridade coatora nesse caso é o apontado gerente da agência da Caixa Econômica Federal e não o Prefeito Municipal de Altinópolis. Nesta esteira de entendimento, considerando que a questão relativa à compatibilidade de cadastro do Impetrante às normas do Programa Minha Casa Minha Vida, nesta localidade, estão afetas à GIHAB/RP, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o polo passivo do feito, indicando o Gerente Executivo de Habitação de Ribeirão Preto como autoridade coatora, possibilitando, assim, sua correta notificação. Publique-se para ciência da Advogada que subscreveu a inicial, indicada pela Subseção da OAB/SP, conforme convênio celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ficando cessada sua atuação neste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União para cumprimento do quanto determinado, prosseguindo no feito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, contra a sentença proferida às fls. 231/232, que julgou procedente a ação cautelar de produção antecipada de provas e condenou a embargante nas custas processuais. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença os condenou nas custas processuais, porém, são isentos de custas, a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei 9.289/96. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los. A Lei 9.298/96, em seu artigo 4º, garante a isenção de custas judiciais aos órgãos da administração direta. Nesse sentido, há,

de fato, contradição na sentença das fls. 231/232. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, lhes dou provimento para corrigir a contradição contida na sentença das fls. 231/232 e afastar a condenação da União em custas judiciais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006667-19.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP254611 - NIVAR GOBBI)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo IBAMA em face de CAPIN- COMÉRCIO AGRÍCOLA PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA., objetivando a concessão de expedição de autorização judicial para o ingresso na Fazenda Capão da Cruz, de propriedade da requerida, para efetivar a escavação do local onde, em tese, foram enterrados litros de agrotóxicos vencidos, com o fim de produzir provas para eventual ajuizamento de ação civil pública. A liminar foi concedida às fls. 30/31. A ré apresentou contestação às fls. 49/58. O IBAMA juntou o relatório das fls. 64/74, comprovando que, de fato, havia material agrotóxico enterrado irregularmente na propriedade. Laudo de Constatação às fls. 124/136. Réplica do IBAMA às fls. 80/87. O Ministério Público Estadual requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 144/147). A Fazenda do Estado de São Paulo também requereu seu ingresso como assistente simples (fl. 160). O MPF, por seu turno, requereu sua atuação como custos legis. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O objetivo da presente ação cautelar era o de obter a concessão de autorização judicial para o ingresso na Fazenda Capão da Cruz, de propriedade da requerida, para efetivar a escavação do local, pois, segundo se apurou, a empresa teria enterrado, de maneira irregular, produtos agrotóxicos. Conforme se observa do laudo juntado aos autos (fls. 124/136), havia produtos enterrados irregularmente no local. Com relação aos argumentos trazidos pela ré no sentido de que a prova seria ilegal e que por isso deveria ser declarada sua nulidade, consigno que esse não é o momento oportuno para se aventar tal ilegalidade, na medida em que é direito da parte autora se resguardar na obtenção de provas que entende pertinentes (art. 846 do CPC), sobretudo quando se trata de órgãos públicos na defesa do meio ambiente. Assim, vislumbro que o procedimento cautelar está exaurido e a função judicial é meramente homologatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA. MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. PRAZO DO ART. 806 DO CPC. DISPENSABILIDADE. 1 - A sentença que encerra o processo cautelar de produção antecipada de provas é de cunho meramente homologatório. 2- Desnecessário o ajuizamento da ação principal no prazo de trinta dias. Precedente desta Corte. 3 - Apelação não provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 29339 SP 0029339-76.2004.4.03.6100. Data de publicação: 06/12/2012). Diante do exposto, julgo procedente a ação cautelar inominada, que culminou na lavratura do laudo pericial das fls. 124/136, com supedâneo no artigo 798, 846 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I.

0001082-65.2014.403.6108 - ALINE FRANCOISI BELLINI(SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 125: prejudicado o pedido de desistência ou renúncia ao direito que se funda a ação ante a atual fase do processo, visto que o feito encontra-se extinto, com sentença transitada em julgado (f. 116-117 e 120). Assim, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002717-65.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, por meio da qual requer a antecipação da penhora a ser realizada em futura execução fiscal, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A requerente alega, em síntese, que: a) possui, junto à Fazenda Nacional, débito de IPI, que foi apurado no procedimento administrativo nº 10840.004184/97-18; e b) referido débito já foi inscrito em Dívida Ativa, mas não é objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada. Pede, liminarmente, provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do crédito tributário por meio de seguro garantia, e determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Foram juntados documentos às fls. 10-44. A f. 73, a requerente adequou o valor atribuído à causa ao montante atualizado do débito em questão, ou seja, R\$ 2.337.884,61 (dois milhões, trezentos trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). A decisão das fls. 79-81 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da requerente, desde que não haja outros débitos, além daquele inscrito na CDA nº 80.3.15.000256-00, que é objeto do seguro garantia ofertado nestes autos. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 88-101, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual da requerente e, no mérito requerendo a improcedência do pedido. À fl. 105, a União informou o ajuizamento da execução fiscal dos débitos controlados no procedimento administrativo nº 10840.004184/97-18, oportunidade em que requereu a transferência da garantia ofertada neste feito para os autos da execução fiscal nº 7141-53.2015.403.6102. A requerente voltou a se manifestar às fls. 107-111. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, mesmo que a liminar concedida nestes autos tenha atingido os efeitos fáticos perseguidos pela requerente, ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso

concreto. Destaco, ademais, que, em pesem os argumentos da requerida, o interesse processual da requerente em promover esta cautelar decorre do receio de ver obstada a expedição da Certidão Negativa de Débito. Em razão da natureza satisfativa da medida cautelar de caução, é desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfôr Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201102652390 - 112823, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2012) O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (ERESP n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200502078110 - 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007) Ressalto, outrossim, que a Lei nº 13.043-2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que passou a ter a seguinte redação: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (omissis) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do seguro garantia como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário. (TRF/3ª Região, AI 00255317820144030000 - 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015) No caso dos autos, verifico que a apólice do seguro garantia nº 059912015005107750008272000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. tem por objeto o valor total do débito inscrito na CDA nº 80.3.15.000256-00, que foi apurado no Procedimento Administrativo n. 10840.004184/97-18; e que referido seguro foi feito pela requerente em favor da União (fls. 27-42). Ainda é pertinente anotar que a Portaria PGFN nº 164/2014, ao regulamentar o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal, estabeleceu: Art. 7º É admissível a aceitação de seguro garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido. Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput: I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e; Ao restringir direito resguardado por lei, a referida portaria extrapolou seu poder regulamentar, em flagrante ofensa ao princípio da hierarquia das leis, razão pela qual não pode prevalecer. A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei nº Lei nº 13.043-2014 ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que admite que a execução seja garantida por seguro. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da requerente, desde que não haja outros débitos, além daquele inscrito na CDA nº 80.3.15.000256-00, que é objeto do seguro garantia ofertado nestes autos. Condeno a requerida ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto o feito, que não demandou dilação probatória, versa sobre questão eminentemente de direito e de pouca complexidade (STJ, AGRESP 201401843541 - 1470983, Segunda Turma, DJe 3.3.2015). Custas, na forma da lei. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3044

HABEAS DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de remédio constitucional que objetiva compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a fornecer extratos de conta corrente do sistema SINCOR. Alega-se, em resumo, que a impetrada nega-se a entregar os dados solicitados. A liminar foi deferida (fl. 59). Informações às fls. 67/72. O MPF requer a procedência do pedido (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (fl. 59) e reafirmo que a impetrante faz jus ao recebimento dos dados solicitados. Com o devido respeito, aos argumentos deduzidos nas informações, caberia à autoridade ter cumprido integralmente a determinação de fl. 59 ao invés de interpretá-la, afirmando que os dados já estariam disponíveis em outra plataforma. Assim, as informações deveriam ter sido prestadas no prazo determinado. Isto apenas significa cumprimento de ordem judicial, respeitados os parâmetros do sistema e a ausência de determinação judicial (não houve interposição de agravo). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a impetrada forneça os dados solicitados ao contribuinte ou a seu procurador, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.507/97, art. 21). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003939-68.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nego conhecimento aos embargos de declaração de fls. 226-228 por dois motivos. Em primeiro lugar, a embargante não dispõe de legitimidade para alegar eventual nulidade que, segundo meu entendimento, decorreria de falta de intimação do órgão de representação judicial da entidade em que se encontra a autoridade impetrada. Somente tal entidade, por meio do seu órgão de representação, poderia fazer tal tipo de alegação, que, aliás, estaria prejudicada pelo fato de que a sentença lhe foi favorável. Em segundo lugar, por razões óbvias, a omissão de intimação não foi praticada pela sentença, mas ocorreu em fase anterior do processo. P. R. I.

0000538-27.2016.403.6102 - AEROTRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça, em atenção ao comando do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, contrapõe para intimação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. 2) No mesmo prazo, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1017

INQUERITO POLICIAL

0008109-98.2006.403.6102 (2006.61.02.008109-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante requisição ministerial, instruída com Representação Fiscal para Fins Penais, em face de AGUINALDO PEDRESCHI, EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA e SIDNEI HELLWIG CALIL, representantes legais da pessoa jurídica FRANCE AUTOMOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que estes teriam, supostamente, reduzido e/ou suprimido tributos (PIS e CONFINS), mediante escrituração contábil fraudulenta, nos anos-calendário 1999 e 2000. A defesa dos investigados requereu a extinção da punibilidade dos averiguados pelo parcelamento do débito (fls. 58/61). Oficiado à DRF em Ribeirão Preto e à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi informado que o crédito não se encontrava parcelado (fls. 87 e 100). Em petição acostada às fls. 119, a defesa dos investigados reiterou o pedido de extinção da punibilidade dos averiguados, requerendo a juntada dos comprovantes de opção pelo parcelamento e das guias de recolhimento. Oficiado novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi informado que o crédito não se

encontrava parcelado, estando com a exigibilidade plena (fls. 194), tendo, então, sido dado prosseguimento às investigações policiais (fls. 198). Nesse ínterim, foi impetrado Habeas Corpus pelos investigados junto ao E. TRF 3ª Região, cuja ordem foi denegada (fls. 190). Em Habeas Corpus impetrado junto ao C. STJ, os investigados obtiveram a concessão de liminar, que obistou o andamento das investigações até o julgamento de seu mérito (fls. 199), que, ao final, cassou a liminar, e não concedeu a ordem (fls. 271). Em petição acostada às fls. 276, a defesa do investigado Eduardo Jacintho Fernandes Moreira requereu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c.c. artigos 109, inciso IV, e 110, caput, e 1º, todos do Código Penal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto em perspectiva, com a consequente extinção da punibilidade do averiguado, sob o fundamento de que entre a data em que a empresa deixou de pagar o parcelamento (janeiro/2007) e a presente data decorreram mais de 08 (oito) anos, sendo que as penas cominadas ao delito imputado são de 02 (dois) a 05 (cinco) anos; em caso de entendimento diverso, requereu vista dos autos, fora de cartório, para extração de cópias dos 13 (treze) volumes apensados aos autos do inquérito policial. O MPF opinou pelo afastamento da tese aventada pela defesa, pugnano pelo prosseguimento das investigações (fls. 280/283). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A tese levantada pela defesa não merece prosperar. É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de duas grandes espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva (da qual a retroativa e a superveniente são subespécies) e a prescrição da pretensão executória. Contudo, surgiu no ambiente doutrinário, uma espécie anômala de prescrição, que se convencionou chamar de virtual, antecipada ou em perspectiva. Tal espécie anômala consiste na possibilidade de o magistrado reconhecer a prescrição retroativa antes mesmo do início da ação penal ou já no curso desta, com base na eventual pena a ser aplicada na sentença. Em outras palavras, se o juiz, valorando antecipadamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como as demais circunstâncias da infração penal (agravantes/atenuantes e majorantes/minorantes), puder concluir que, mesmo sendo o acusado condenado, com base na pena concretamente fixada, fatalmente, no futuro, a prescrição viria a se consumir em sua espécie retroativa, o que acabaria por revelar que toda a instrução criminal teria sido inútil e despicienda. Entrementes, tal construção doutrinária, apesar de suscitar, aprioristicamente, grande celeuma no meio jurisprudencial, encontra-se hoje superada, tanto no STF (Embargos Decl. Nos Embargos de Decl. no Inq. 2584 - julgado em 01/03/12), quanto no STJ (súmula 438), no sentido de sua impossibilidade ante a ausência de previsão legal para tanto, o que, aliás, foi mencionado pela própria defesa em seu petição. Com efeito, o repúdio ao acolhimento da referida tese tem base na eventual, e não rara, possibilidade de aditamento à denúncia e/ou da descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta (*mutatio libelli*), o que acabaria por interferir na fixação da pena. Por todo o exposto, deixo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, a extinção da punibilidade pleiteada pela defesa do averiguado Eduardo. Prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo causídico constituído pelo averiguado Eduardo, pois tal pleito já foi deferido anteriormente para o mister, conforme se verifica às fls. 272, tendo os autos saído, em carga aos 30.09.2015 (fls. 275), devendo o feito retornar, com urgência ao MPF, nos termos da Resolução 63-CJF para prosseguimento das investigações, dado que esteve paralisado por liminar proferida pelo C. STJ por mais de 07 (sete) anos - de 06/11/2007 a 02/06/2015 -, sendo que desde a instauração do inquérito policial, há praticamente 10 (dez) anos, até a concessão da liminar, a autoridade policial limitou-se a meras solicitações de dilação de prazo, devendo, agora, o feito merecer tramitação PRIORITÁRIA. Determino seja aposta etiqueta de prioridade na capa dos autos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-04.2014.403.6102)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR ZARA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pela defesa requerendo, em apertada síntese, a extinção do feito referente à liberdade provisória do acusado (Autos nº 0004652-77.2014.403.6102) e o levantamento do valor depositado a título de fiança, sob o fundamento de que as condições impostas ao acusado na liberdade provisória tornaram-se sem efeito após a homologação de transação penal por este juízo (fls. 354/355). O MPF opinou pelo levantamento das medidas cautelares pessoais impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, por terem perdido o efeito, e pelo indeferimento do pedido de levantamento da fiança depositada (fls. 361/362). É a síntese do necessário. DECIDO. O pleito defensivo para levantamento das medidas cautelares pessoais e da fiança não merece prosperar. Inicialmente, é de se consignar que o benefício concedido ao acusado consiste na suspensão condicional do processo, o que difere substancialmente da transação penal mencionada pelo nobre Defensor, pois enquanto o descumprimento desta pode implicar na execução do acordo entabulado, o daquele implicará no prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Ante a diversidade das consequências jurídicas de ambos os institutos, não há como se deferir o pleito defensivo consistente no levantamento das medidas cautelares pessoais e da fiança deferidas ao acusado por ocasião da concessão da liberdade provisória. Tal levantamento só poderá ser objeto de apreciação após o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo pelo acusado, pois o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas ao réu no *sursis processual* implicará no prosseguimento do feito, com todas as suas consequências. Note-se que, até o presente momento, não se verificou o cumprimento das condições impostas ao acusado na suspensão condicional do processo, pois sequer transcorreu a totalidade do período de prova do benefício concedido. Indefiro, pois, o pedido formulado pela defesa às fls. 354/355. Aguarde-se o término do período de prova do benefício concedido no Termo de Audiência de fls. 332. Intime-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013814-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300167-54.1997.403.6102 (97.0300167-0)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X VITORIO FAROJ CHODRAUI X JOSE CARLOS D AMBROSIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CHODRAUI(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à arrematação interpostos por LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMÓVEIS em face de FAZENDA NACIONAL, SALOMÃO FAROJ CHODRAUI, VITÓRIO FAROJ CHODRAUI, JOSÉ CARLOS D AMBROSIO DA SILVA e CARLOS ALBERTO CHODRAUI objetivando a nulidade da arrematação ocorrida em 27.11.2008 do imóvel matriculado sob n. 52.608 no 2º CRI de Ribeirão Preto (fl. 152 da execução fiscal n. 0300167-54.1997.403.6102 em apenso).A embargante alegou nulidade da arrematação, pois deixou de constar no edital a indisponibilidade do bem e as demais penhoras existentes sobre o imóvel levado à hasta pública, nos termos do art. 686, V do CPC. Os embargados refutaram os argumentos apresentados na inicial (fls. 54/55 e 72/73).Réplica (fls. 78/80).Despacho saneador (fl. 81).É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, a ausência do valor da causa, embora requisito previsto no art. 282 do CPC, não impede nem tampouco dificulta o julgamento lide, especialmente porque o proveito econômico buscado identifica-se com o valor pelo qual o imóvel foi adquirido, cuja arrematação a embargante pretende ver anulada. No mérito, a embargante requer a nulidade da arrematação, pois o edital da hasta pública está eivado de nulidade por falta de menção a existência de ônus para o imóvel (indisponibilidade e outras penhoras).Ocorre que a falta de legitimidade para postular a nulidade do edital é evidente.A questão posta em debate se trata de nulidade relativa, que restou devidamente sanada, na forma como prescreve o art. 694 do CPC, verbis:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável.No caso dos autos, como os arrematantes do imóvel não se queixaram das irregularidades apontadas, a suscitada nulidade por vício de forma, por ser relativa, quedou-se sanada. Nesse sentido:EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. REMISSÃO GENÉRICA A OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CIVIL. LOCAÇÃO. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. ARREMATACÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO EDITAL DE PRAÇA E DA ARREMATACÃO AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VÍCIOS FORMAIS DO EDITAL. NULIDADE RELATIVA SANADA. LEGITIMIDADE. FALTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INTERESSE. FALTA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE.I - É deficiente a fundamentação da peça recursal que se limita a indicar a ofensa ao dispositivo infraconstitucional por remissões genéricas a outras peças recursais. Aplicação da Súmula 284/STF.II - Se houver nulidade por vício de forma na elaboração do edital de praça, resta devidamente sanada com a assinatura do respectivo auto de arrematação (art. 694 do CPC). Com mais razão, não é caso de se anular edital de arrematação quando não é o próprio arrematante que contra ele se insurge, mas terceiro que participou da hasta, efetuou lances, sem contudo, conseguir arrematar o bem.III - Para propor ou contestar ação, inclusive declaratória de nulidade, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). À falta desses requisitos, que são condições da própria ação, o magistrado está autorizado a declarar, de ofício, o demandante carecedor do direito de ação, julgando desde logo extinto o processo sem julgamento do mérito (artigos 267, I e VI, c/c 295, III, CPC).Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AgRg no Recurso Especial 824741/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/06/2006 e publicado no DJ em 19/06/2006) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser retomado o imediato andamento da execução fiscal.Condenado a embargante a arcar com a verba honorária em favor dos embargados (dividindo-a pro rata) que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0300167-54.1997.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3344

EMBARGOS A EXECUCAO

0007548-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-83.2013.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3248 - JOAO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS) X GOOD PACK INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002328-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005820-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 76/78 verso, bem como da certidão de fl. 89 para os autos da execução fiscal n. 2009.61.26.005820-1.Tendo em vista a sucumbência fixada em favor da embargante, no montante de R\$100,00 (cem reais), fixada na sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002758-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão.traslade-se cópia das fls. 482/484 verso, para os autos principais da execução n. 00001274820124036126, levantando-se a penhora formalizada nequeles autos. Intime-se a embargante-exequente para que se manifeste, nestes autos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se.

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1305/1307: Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da manifestação da Fazenda Nacional.Int.

0001110-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-40.2014.403.6126) 7800 FAHRENHEIT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA - EPP(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença FAHRENHEIT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da decadência dos créditos cobrados nos autos da execução fiscal n. 0001772-40.2014.403.6126. Sustenta que com a apresentação da DCTF o crédito encontra-se lançado e que a partir de então inicia-se o prazo decadencial.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 36/36 verso). Juntou documentos (fls. 37/49).Réplica às fls. 52/53. As partes, intimadas, não requereram a produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.A embargante pretende, com o presente embargos à execução, o reconhecimento da decadência do crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001772-40.2014.403.6126.Os extratos carreados com a impugnação demonstram que o débito mais antigo cobrado nos autos da execução fiscal supramencionada tem data de vencimento em 15/08/2006, relativo à CDA n. 80 7 13 016995-02 (fls. 43/43 verso). Segundo tais documentos, a declaração foi apresentada pelo contribuinte em 29/09/2011.A referida execução fiscal foi protocolada em 27/03/2014.Os tributos lançados por homologação, em regra, se sujeitam ao prazo decadência previsto no artigo 150, 4º, do CTN, desde que acompanhados de pagamento ao menos parcial. Caso contrário, aplica-se a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400428840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.)Ademais, como já dito acima, os tributos foram lançados a partir da apresentação da declaração pelo contribuinte em 29/09/2011. Ou seja: não foi apresentada a declaração na época correta ou foi apresentada de maneira irregular, ensejando, de todo modo, a aplicação do artigo 173, I, do CTN. A partir da declaração de 29/09/2011 os tributos foram lançados e iniciou-se o prazo de prescrição.Não transcorreu o prazo prescricional entre a declaração de 29/09/2011 e a data da propositura da ação.Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003188-09.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-36.2012.403.6126)
INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003387-36.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo. Impugna a ordem de penhora sobre seu faturamento bruto, medida gravosa à manutenção da atividade comercial. Suscita, em síntese, (a) a nulidade da execução, pois não houve prévio procedimento administrativo para a constituição da dívida; (b) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; (c) a iliquidez das certidões, pois exigido imposto de renda e contribuição social sobre o lucro presumido; (d) a ausência de indicação quanto ao valor dos juros e do encargo legal nas CDAs; (e) a inexigibilidade e a iliquidez da multa aplicada; (f) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo legal. A embargada apresentou a impugnação das fls.194/199, na qual bate pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, 5º, do CPC. Defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. Manifestação da embargante às fls.201/202, pugnando pela juntada do processo administrativo. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito, motivo pelo qual reconsidero a decisão da fl.200. Com efeito, a leitura das certidões que embasam a execução fiscal é suficiente para evidenciar que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte. A edição da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o entendimento jurisprudencial de que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal ou, ainda, participação do contribuinte, fulmina de pronto o pedido de produção de prova documental formulado. Pelo mesmo fundamento, vai rejeitada a tese de nulidade da execução. Anote-se nesse particular que o contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova a evidenciar eventual excesso de execução ou ainda incorreção dos valores exigidos, ônus que lhe toca por força do artigo 333, II, do CPC. De outro giro, aponto que eventual insurgência em face da penhora sobre o faturamento determinada não pode ser examinada em sede de embargos à execução, via processual destinada a examinar a higidez do débito cobrado.O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos à execução fiscal, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. No que se refere à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS cumpre anotar que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ICMS deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda do IRPJ e da CSLL quando apurados sob a sistemática de lucro presumido. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.510.905?BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?04?2015, DJe 06?05? 2015.) PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83?STJ.1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp

1.198.002?SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.3.Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.507.669? DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?04?2015, DJe 04?08?2015.) Veja-se que igual posicionamento está sendo adotado pelo TRF3, conforme ementas que ora colaciono:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 352521, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(MAS 351585, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)Não se desconhece a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 240785. Porém, citada decisão possui efeito inter partes, de modo que não existe razão para a extensão de seus efeitos para o caso concreto. Sustenta ainda a empresa que o percentual de imposto de renda sobre o lucro líquido deve estar previsto em lei complementar. Sem razão, todavia. O imposto de renda encontra previsão legal no Código Tributário Nacional, o qual possui eficácia de lei complementar. Estão previstos nos artigo 43 e seguintes do citado diploma legal os fatos geradores, as bases de cálculos e os contribuintes do citado tributo, na forma exigida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal. À míngua de previsão constitucional, forçoso reconhecer que a fixação de alíquota de imposto, bem como do coeficiente utilizado para a apuração da base de cálculo (percentuais de presunção), não é matéria reservada à lei complementar, inexistindo eiva nesse sentido.Veja-se ainda que a fixação de coeficientes diversos, de acordo com o ramo de atividade explorado, não implica quebra de isonomia, à medida em que o legislador tributa de forma igual contribuintes que apresentam situação similar e considera as margens obtidas por diversos ramos explorados economicamente, observando a capacidade tributária da sociedade empresarial. Impugna ainda o contribuinte a cobrança de imposto de renda sobre fato gerador pendente, oriundo de vendas realizadas para recebimento futuro. Anote-se que no regime do lucro real, o lucro é apurado mediante a apuração do resultado contábil (registro de todas as despesas e custos para deduzi-las de sua receita) ao longo do exercício.Já no regime do lucro presumido, a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida pela empresa - produto da venda de bens ou da prestação de serviços- em determinado período de apuração, determinando a Receita Federal um percentual a ser aplicado, conforme o ramo de atividade. A base de cálculo é presumida porque o lucro pode ser maior daquele utilizado para a tributação, em vantagem do contribuinte. Vendas canceladas poderão ser subtraídas da receita bruta, ajustando-se o imposto devido, de modo que não existe prejuízo. Tampouco merece guarida a impugnação feita em face da cobrança de juros de mora e do encargo legal. A lei exige que a CDA indique o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e encargos, e seu fundamento legal, bem como a individualização do crédito exigido. A ausência de indicação do montante exigido a tal título não acarreta nulidade, mormente quando simples operação aritmética é capaz de evidenciar a quantia devida a tal título. Nesse particular, anoto que a cobrança de citadas rubricas deve ser mantida, já que a parte deixou de demonstrar, através de memória de cálculo ou ainda de perícia contábil, eventual incorreção no montante exigido. A planilha anexada à fl.16 não se presta a amparar a insurgência ventilada, pois sequer espelha o valor executado. Contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diversos julgados. A sua aplicação substitui a parcela de honorários sucumbenciais, e demais emolumentos administrativos, devidos nas cobranças de dívida ativa da União, sendo inexigível sua inscrição como dívida ativa para a cobrança, como pretende a executada, justamente por se tratar de honorários e não de tributo. No ponto, valho-me dos seguintes precedentes, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.1. A agravante deixou de combater fundamento do

Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7?STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃOOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DEREVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. TR?TRD. JUROS DE MORA.APLICABILIDADE. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. COBRANÇA DE ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025?69. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DEPREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que, à vista da dissolução irregular da pessoa jurídica, reconheceu a responsabilidade dos sócios.2. O Tribunal a quo, fundado no princípio da persuasão racional, consignou que o ora agravante não teria demonstrado a real pertinência e necessidade da prova pericial e, desse modo, não havia motivo para a sua realização. Reexaminar o entendimento da Corte de origem exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado, em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7?STJ.3. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório do autos. Incidência da Súmula 7?STJ.4. Quanto à responsabilidade do sócio, o Tribunal de origem entendeu cabível o redirecionamento da execução fiscal tendo em vista que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, sem remanescerem bens para garantia de seus credores. Concluir de modo diverso do que restou decidido no acórdão recorrido,demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se exigível independente de homologação formal ou notificação prévia.6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.1.025?69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175?SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º7?2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.8. É inviável apreciar a questão relativa à prescrição do direito de ação, pois é estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa.9. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1355308?PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22?03?2011, DJe 25? 03?2011).A irresignação ventilada em face da multa imposta deve ser rejeitada. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e repreender a conduta do contribuinte inadimplente. Atente-se ademais que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)No que toca a sua exigibilidade, impõe-se ao devedor comprovar que sua aplicação é indevida, prova essa não produzida, na forma do artigo 333,II, do CPC. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, cabe sinalar a legalidade da aplicação da taxa Selic, nos termos de remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, inclusive sob a sistemática do recurso repetitivo. Transcrevo, abaixo, a decisão representativa da controvérsia:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC,

ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. omissis5. omissis6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844 / MG, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009) Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 25 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0003906-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126) TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal até decisão em primeira instância. Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.

0007768-82.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-20.2015.403.6126) JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

SENTENÇA JULIAO COMPRESORS SERVICE INDÚSTIA E COMÉRCIO, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0004888-20.2015.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, ante a ocorrência de cerceamento de defesa na fase administrativa. Oferece em penhora bem imóvel, situado na cidade de Sorocaba e objeto de constricção na execução fiscal 000161-23.2012.403.6126. É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).Consigno que a oferta de bem à penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal, devendo estar acompanhada da respectiva documentação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 20 de janeiro de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuza Federal Substituta

0007801-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-39.2015.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003799-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003712-0)) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO X ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 134/135v, 163/163v e 166 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.003712-0, para posterior dispensamento. Após, manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009249-71.2001.403.6126 (2001.61.26.009249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0002289-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002289-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X VALDIR PERRUZZETTO(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CONCETTA DRAGO MENDES(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento, conforme requerido às folhas 288.Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 286.Intimem-se.

0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SAUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual

quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002980-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Executada às folhas 316/321. Intime-se a Executada para que retire a certidão de objeto e pé em horário de expediente bancário, considerando que a certidão de objeto e pé custa R\$ 8,00 e as demais folhas R\$ 2,00 cada. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003018-23.2004.403.6126 (2004.61.26.003018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Executada às folhas 297/302. Intime-se a Executada para que retire a certidão de objeto e pé em horário de expediente bancário, considerando que a certidão de objeto e pé custa R\$ 8,00 e as demais folhas R\$ 2,00 cada. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERER JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Ossamu Taniguchi em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, a inexistência de fraude à execução e a ilegalidade da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, eis que bem de família. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 839/844, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta a ilegitimidade para responder pelo débito, possível o exame da defesa apresentada. Considerando-se que a exequente reconhece que Ossamu não deve responder pelo débito, uma vez que se retirou do quadro societário em junho de 2001, antes portanto da dissolução irregular da pessoa jurídica, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00, considerando-se a apresentação de petição única, o valor executado e a simplicidade da matéria discutida. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.710 (fls. 743/785), afastando ainda o reconhecimento da ocorrência de fraude (decisão da fl. 786). Prejudicadas, ainda, a determinação de conversão do arresto em penhora e de respectiva averbação junto ao Registro de Imóveis. Cumpra-se o determinado no sétimo parágrafo do despacho da fl. 734. Intimem-se, devendo a PFN se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a concessão de prazo para diligências pela executada, aguarde-se provocação em arquivo.

0001981-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Fls. 570/579: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 567/verso. Int.

0004949-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X MARIO ELISIO JACINTO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Fls. 192/197: Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos (fls. 171 e 190). Após, considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 184, prossiga-se a execução. .pa 0,10 Dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fl. 208/209: anote-se.Publique-se o despacho de fl. 207.Intime-se.DESPACHO DE FL. 207: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003460-42.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA

Vistos etc.Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 13, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

000169-97.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

POR ORA, providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Após a vista, tornem conclusos para apreciação de pedido de fl. 78/79.

0001901-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 77.Fls. 84/97: defiro o requerido. Para tanto, deverá a executada indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, juntando ainda, a procuração com poderes para receber quitação, caso necessário. Com o cumprimento, expeça-se o alvará.Intime-se.

0000289-09.2013.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0001509-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUD(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Indefiro o pedido retro. A exequente deverá comprovar a ocorrência de fato novo, a fim de fundamentar suficientemente a utilidade e necessidade da repetição da diligência. Tendo em vista a decisão de fl. 206/207 que reconheceu a inexigibilidade da dívida cobrada nas CDAs 36.323.798-4 e 36.323.810-7, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão destas. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretária pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretária, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

0001728-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X PAULO SERGIO GOMES X BENEDITO CLAUDINE PREVIATO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, nos quais se alega a presença de obscuridade na decisão, haja vista a não concessão da AJG requerida. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Inexistem custas processuais na execução fiscal na primeira instância. Eventual recurso contra a decisão interlocutória será dirigido ao tribunal competente, órgão que deve decidir acerca da concessão do benefício pretendido. Ainda

que assim não o fosse, o valor ínfimo das custas processuais em agravo não justificam o deferimento da AJG, mormente quando a parte executada possui renda suficiente para fazer frente a tal despesa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002610-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sendo este, anterior a data da penhora on-line, procede o pedido de desbloqueio das contas da executada através do sistema BACENJUD, cabendo ao exeqüente o controle do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, DETERMINO o imediato desbloqueio das contas do executado através do sistema BACENJUD e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005250-56.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Defiro o sobrestamento dos autos, no arquivo, até a decisão final dos embargos à execução fiscal 0002113-32.2015.403.6126.Int.

0006319-26.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RPSOUZA REPRESENTACAO LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006688-20.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X P & S GELLIS REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por P&S GELLIS REPRESENTAÇÕES LTDA EPP em face da União Federal, requerendo a extinção da execução, ante a inexistência de débito. Narra que são cobrados débitos referentes a Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o faturamento pela apuração trimestral referentes aos procedimentos administrativos nºs 10805.501183/2014-88 e 10805.501182/2014-33. Sustenta que efetuava os pagamentos antecipadamente e, que por diversos meses recolheu valores a maior. Ressalta que já pagou os débitos cobrados no feito executivo e que compareceu na Receita Federal para comprovar os pagamentos. Afirma que, embora orientada no sentido de que os DARFS antecipados seriam inclusos no sistema e seria processada a baixa nos débitos, não foi o que ocorreu, sendo surpreendida com a presente execução. Saliencia que o título executivo é inexigível, pois os valores declarados nas DCTFs foram devidamente recolhidos. Informa que em 07/04/2015 protocolizou na Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União para os processos administrativos que originaram as inscrições ora cobradas. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 272, destacando que os recolhimentos efetuados foram alocados e que remanesce o débito de R\$ 0,04 da CDA 80214007456-03 e, que foi cancelada a CDA 80614017060-07. Afirma que os valores recolhidos não foram alocados anteriormente, pois a devedora não os informou na DCTF respectiva, apenas protocolando o pedido de revisão após o ajuizamento desta execução. Às fls. 285/286 manifestou-se a executada, pleiteando a extinção do feito executivo, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Aduz a executada que efetuou os pagamentos de Imposto de Renda e Contribuição Social cobrados nesta execução de forma antecipada, sendo surpreendida com a propositura do feito executivo. Afirma que em 07/04/2015 protocolou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União para os procedimentos administrativos que originaram essa execução. Dos documentos apresentados pela exequente às fls. 273/283 verifica-se que a inscrição 80 6 14 017060-07 foi cancelada e que da inscrição nº 80 2 14 007456-03 remanesce o débito de R\$ 0,04, uma vez que a executada teria apresentado impugnação administrativa em 07/04/2015 (fls. 65/69 e 109/113). Esclareceu a exequente que os recolhimentos efetuados pela executada não haviam sido anteriormente alocados porque a devedora não os informou na DCTF respectiva. Às fls. 74/153 constata-se que a executada efetuou pagamentos de parcelas a maior do declarado nas DCTFs respectivas de fls. 154/233. Logo, a divergência entre o valor informado na DCTF e o valor pago por DARF impossibilitou que a exequente identificasse os pagamentos antes da propositura do feito executivo. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários, observando-se o princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda

Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DACAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358- SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.111.002 - SP, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 01/10/2009) No caso dos autos, anoto que a impugnação administrativa da executada que possibilitou que a alocação dos pagamentos fosse efetuada de maneira correta apenas foi apresentada em abril do ano corrente, posterior à propositura do feito executivo. Logo, a ausência de informação correta pelo contribuinte nas DCTFs respectivas acarretou a propositura do feito executivo, não havendo razão para condenação da exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução apenas quanto à inscrição 80614017060-07. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Considerando a existência do saldo de R\$ 0,04 referente à CDA 80214007456-03 e o disposto pela Súmula 452 do STJ (A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.), manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004781-73.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DIAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Intime-se o executado para que providencie o parcelamento do débito junto ao Conselho Exequente, considerando que o parcelamento é ato administrativo. Após a formalização do parcelamento informar o Juízo, a fim de suspender o processamento da presente execução.

0005079-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI -(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI ME em face da União Federal, na qual a parte busca o reconhecimento da inexigibilidade do crédito. Sustenta a ocorrência de prescrição da dívida. A Fazenda Nacional se manifesta à fl. 52, defendendo a higidez do crédito e postulando a aplicação de pena de litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A leitura da confusa petição da exceção apresentada, além de demonstrar a falta de conhecimento de seu subscritor quanto à matéria tributária, permite concluir que a devedora suscita a prescrição dos valores executados. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). As CDAs apresentadas indicam que são exigidos valores atinentes a tributos constituídos por GFIP entre 2013 e 2014. A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2015, dentro do prazo de cinco anos do artigo 174 CTN, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 15/09/2015. Não houve, portanto, a fluência do lustro. Anote-se que a citação da pessoa jurídica não ocorreu, diante de sua não localização no domicílio registrado junto à Receita Federal, tendo a devedora comparecido espontaneamente aos autos em 29/09/2015 (fl.36). Apenas a título explicativo, não há de se falar (a) em decadência, pois o tributo foi constituído no prazo legal mediante confissão do contribuinte; (b) em prescrição intercorrente, haja vista o recente início da marcha processual; (c) em aplicação do Decreto Lei 20.910/32, diante de legislação tributária específica; (d) em aplicação do artigo 40

da Lei 6.830/81, pois ausente arquivamento do feito; ou ainda (e) na necessidade de citação pessoal do devedor para interrupção do lustro, na forma da redação do artigo 174, parágrafo único, I,, do CTN, com a alteração promovida pela LC 118/2005. Como se vê, a defesa apresentada é absolutamente desprovida de fundamento, lógica e amparo, o que atrai a conclusão quanto a seu caráter meramente protelatório, a autorizar a aplicação de multa por litigância de má-fé (artigo 14, III c/c o artigo 18, caput, do CPC). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Condene a executada à multa, na forma do artigo 18 do CPC, ora fixada em 1% sobre o valor atribuído à execução fiscal. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl.52, qual seja, a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI ME, CNPJ 11.129.621/0001-96. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 287.435,24. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

0007300-21.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, requisite-se o mandato expedido independente de cumprimento. Após, abra-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da nomeação de folhas 22/24. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004898-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequite, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequite para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Expediente Nº 3373

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON JOSE DOS SANTOS

Fls. 224/229: Instado a realizar o pagamento dos ônus sucumbenciais (fl. 223), o Executado sustenta que eles não são devidos, uma vez que seria beneficiário da justiça gratuita, de acordo com a decisão de fl. 103. Ao compulsar os autos, verifica-se que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Executado por meio da decisão de fl. 103. Contudo, a concessão daqueles benefícios foi revogada por meio da decisão proferida na Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita nº 0005820-13.2012.403.6126, cuja cópia encontra-se trasladada às fl. 146/146-v, e contra a qual não houve interposição de recurso voluntário (fl. 147). Assim, não assiste razão ao Executado e a pretensão executiva apresentada pelo INSS às fls. 216/217 é plenamente legal. Portanto, cumpra o Executado a decisão de fl. 223. Intime-se.

Expediente Nº 3374

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 499/508. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Mantenho a decisão de fls. 141, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fl. 191: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelos sistemas Infojud e eleitoral. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Fls. 136: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002208-62.2015.403.6126 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 194/206 - Indefiro, por ora, o pedido de imposição de multa à ré por descumprimento de decisão judicial, ante a informação de fl. 189 de que as cobranças referentes a anuidades e juros já foram estornadas, nada sendo devido pela autora. Verifico do documento de fl. 202 que houve o estorno de anuidades na fatura do mês de novembro de 2015. Contudo, diante das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro constando anuidades, intime-se a ré a esclarecer se tais valores foram estornados e se houve o cancelamento do cartão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0000304-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço do réu por meio do sistema eleitoral. Resultando tal consulta endereço diverso daqueles onde já houve diligências, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Se certificado nos autos que no endereço obtido na consulta já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 97. Intime-se.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista a oposição de embargos às fls. 104/122, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 159. Intime-se.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZIAEL DO NASCIMENTO DANTAS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, bem como, os endereços indicados na petição de fls. 54/55 e 80/81, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 109 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA MARINA FERREIRA

Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente da nota de débito atualizada. Intimem-se.

0007066-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007212-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO LUIZ RUMY, para o pagamento da quantia de R\$ 54.194,60, valor consolidado em 28/10/2014, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 404916000082811, entabulado pela Caixa com o réu em 22/09/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos no contrato. O réu foi citado (fls. 34/35), apresentando embargos à ação monitória às fls. 27/31. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Sustenta que a taxa de juros aplicada é abusiva e impugna a capitalização dos juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 43/48, não recebida por ser intempestiva (fl. 49). Intimadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir, a CEF deixou de se manifestar e o embargante requereu medida liminar para retirada de apontamentos em seu nome nos cadastros de maus pagadores. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 22 de agosto de 2012, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 404916000082811, no valor de R\$ 50.000,00, com prazo de 96 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2012, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2012, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 236/968

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador.Sustenta o embargante, ainda, que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula oitava indica que foi pactuada a incidência de juros na taxa mensal de apenas 1,75 % ao mês. Citado percentual não pode ser considerado como exorbitante ou abusivo, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Assim, deve prevalecer a taxa de juros no percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso.A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. contratos bancários. INADIMPLENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA. I- Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. II- O Superior Tribunal de Justiça, adotada a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, da Relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.03.2009, assentou, quanto aos juros remuneratórios, em contratos bancários, as seguintes orientações: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. III - Uma vez reconhecida a regularidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros remuneratórios e tendo em vista a documentação acostada aos autos (contrato e planilhas de evolução de débito) nas quais existe previsão expressa do valor do débito assumido pelo mutuário, das condições de utilização do valor, do prazo de duração do financiamento, dos encargos incidentes, restando indicada, igualmente, a data de lançamento da inadimplência, não encontra qualquer amparo a vaga alegação de que a perícia contábil é necessária a fim de que seja possível aferir e apontar as cláusulas abusivas do contrato. IV - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051050011616 RJ , Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014)A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança de juros remuneratórios pactuados.Portanto, não assiste razão ao embargante com relação ao pedido de retirada de seu nome dos cadastros de maus pagadores.Estando o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4049160000082811, no montante de R\$ 54.194,60, valores atualizados para 28/10/2014, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a

natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0004426-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA TROMBINI PINESI

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA TROMBINI PINESI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Foi expedido o mandado de fl. 31 para citação da ré, restando negativa a diligência (fl. 32). À fl. 33, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmado que os honorários advocatícios e as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, julgo extinto feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO DOS SANTOS X ODETTE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006243-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO IMPELLIZZIERI JUNIOR

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO IMPELLIZZIERI JUNIOR, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Expedido mandado nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, o réu foi citado (fl. 28v). À fl. 29, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Manifêste-se a autora acerca do termo de prevenção de fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0006326-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-07.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais MARCIO BENEDITO CAITANO busca o reconhecimento da nulidade do feito executivo. Sustenta a inépcia da petição inicial do feito executivo, salientando que o contrato firmado é instrumento particular de mútuo, não firmado por testemunhas, fato esse que lhe retira a eficácia

executiva. Bate pelo direito à inversão dos ônus da prova, ante sua hipossuficiência. Suscita a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. Pugna, por fim, pela concessão da AJG. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 25/54, na qual suscita a preliminar de inépcia, ante a ausência de juntada de documentos essenciais. Sustenta que os documentos que instruíram o feito executivo são aptos a demonstrar detalhadamente o crédito, em conformidade com o pactuado. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência destes acerca dos encargos do contrato. Afirmo que a avença não viola o Código de Defesa do Consumidor, que não há vedação a capitalização mensal de juros e que os juros estão de acordo com o mercado. Impugna o pedido de AGJ formulado. É o relatório. Decido de forma antecipada. Verifico a presença de litispendência, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. A execução foi ajuizada em face da firma individual de titularidade do ora embargante, que apresentou os embargos de nº 0006328-51.2015.403.6126, ora em apenso. A empresa individual e a pessoa natural que a titulariza não possuem personalidades jurídicas distintas. A firma individual é a expressão do nome empresarial e identifica o empresário individual no exercício da empresa, nos termos dos artigos 1155 e seguintes do Código Civil. A firma individual apenas torna público que é o empresário individual quem responde com todo o seu patrimônio pelas obrigações civis e empresariais que assumir, seja em nome próprio, seja sob a firma individual, já que inexistente distinção entre o seu patrimônio pessoal e o da empresa, que se confundem. Assim, e tendo em conta que a matéria ventilada no presente feito é idêntica àquela trazida à apreciação no processo acima indicado, sendo idênticas ainda as partes e os pedidos, resta evidente que se está diante de litispendência, na forma do artigo 301, 1º, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos à execução sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como as custas processuais, sobrestada a obrigação em da AJG que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 18 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0006328-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-07.2015.403.6126) MARCIO BENEDITO CAITANO - ME(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais MARCIO BENEDITO CAITANO busca o reconhecimento da nulidade do feito executivo. Aponta, de início, a incidência do Código de Defesa do Consumidor por restar caracterizada a relação de consumo e pleiteia a inversão do ônus da prova. Sustenta a inépcia da petição inicial do feito executivo, salientando que o contrato firmado é instrumento particular de mútuo, não firmado por testemunhas, fato esse que lhe retira a eficácia executiva. Suscita a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004. Pugna pela concessão da AJG. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 25/54, na qual suscita a preliminar de inépcia, ante a ausência de juntada de documentos essenciais. Sustenta que os documentos que instruíram o feito executivo são aptos a demonstrar detalhadamente o crédito, em conformidade com o pactuado. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência destes acerca dos encargos do contrato. Afirmo que a avença não viola o Código de Defesa do Consumidor, que não há vedação a capitalização mensal de juros e que os juros estão de acordo com o mercado. Impugna o pedido de AGJ formulado. É o relatório. Decido de forma antecipada. A preliminar de inépcia da inicial do feito executivo confunde-se com o mérito e como tal será analisada. A ausência de juntada de documentos essenciais à petição dos embargos não é motivo para a extinção do feito. De fato, não veio aos autos cópia dos contratos ora impugnados. Porém, e diante do apensamento dos feitos, tal irregularidade não prejudica a apreciação da matéria ventilada. De igual sorte, não há de se falar em inobservância ao artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que não se discute a dívida, mas a executividade do título que ampara o feito. Por primeiro, insta asseverar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. O contrato foi entabulado pela firma individual, figurando a pessoa física como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a firma individual e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) Por tal motivo, descabido acolher o pedido de inversão dos ônus da prova. Guerreia o embargante o contrato firmado, alegando que o mesmo não possui natureza de título executivo extrajudicial. Sem razão, todavia. A simples leitura dos instrumentos anexados às fls. 10/26 é suficiente para evidenciar que a firma individual firmou cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil, no valor de R\$ 70.000,00, em 25/03/2014, e

cédula de crédito bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 52.500,00, na mesma data, figurando em ambas as avenças o sócio como avalista. Vieram aos autos ainda extratos de movimentação financeira, bem como dados gerais dos contratos e planilhas de evolução da dívida. Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo. No que se refere à inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, por suposta ofensa à Lei Complementar 95/98, cabe sinalar que o próprio diploma legal declara que eventual ocorrência de vício material não constitui escusa válida para o descumprimento da norma. Além disso, não existe até o presente momento manifestação acerca do tema pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça a ideia de consonância com as disposições constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como as custas processuais, sobrestada a obrigação em face da AJG que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 18 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0006866-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126)
C.ROSSANELI AUTOS - ME/SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante a regularização da representação processual, juntando cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003486-98.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126)
SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1) Certifique a secretaria o trânsito em julgado. No caso, não houve interposição de recurso voluntário, bem como a sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se a requerente, ora exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, observando-se a parte final da manifestação de fl. 126. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação e vista. Int.

0007180-84.2015.403.6317 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CINTHIA PAULA DO ROSARIO DA SILVA(SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA ANTONIO CARLOS DA SILVA E CINTHIA PAULA DO ROSÁRIO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram medida cautelar inominada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF no Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a sustação de leilão para a venda do imóvel que adquiriram mediante contrato de financiamento habitacional ou, que sejam suspensos os efeitos do leilão. Sustentam a aquisição do imóvel descrito no documento de fls. 18/20 mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em 06/02/2014 e, que devido a dificuldades financeiras, adimpliram o contrato até dezembro de 2014, quando não puderam mais honrar com as prestações. Aduzem que em 17/04/2015 receberam intimação para comparecerem no Registro de Imóveis para pagarem o valor em atraso, em 15 dias. Relatam que, por não terem condições financeiras de cumprirem com a obrigação, não compareceram ao cartório. Reportam que procuraram a requerida em agosto de 2015 para regularizar sua situação, porém não obtiveram sucesso, obtendo a informação acerca da consolidação da propriedade. Sustentam que estão sendo executados por dívida que não se recusam a pagar e afirmam a existência do periculum in mora, consistente na possibilidade iminente da perda do único imóvel da família. Juntou documentos. A decisão de fls. 26/27 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi distribuído a este Juízo, sendo indeferido o pedido liminar pela decisão de fls. 32/32v, bem como, concedida a AJG postulada e determinado que os autores regularizassem a petição inicial. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 43/64. Suscitou a preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, bate pela ausência de perigo da demora e fumus boni juris, defendendo a legalidade do procedimento para excussão do imóvel. É o relatório. DECIDO de maneira antecipada, ante a desnecessidade da produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido foi para a suspensão do leilão ou a sustação de seus efeitos e não a revisão contratual. No mérito, não assiste razão aos requerentes. Pretendem os requerentes com a presente medida cautelar, a suspensão ou sustação de efeitos de leilão para a venda do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo com obrigações e alienação

fiduciária com a Caixa Econômica Federal. Firmada a avença, houve o inadimplemento das parcelas mensais por mais de três meses consecutivos, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação do imóvel nas mãos da credora fiduciária. Nesse passo, não há como ser reconhecida qualquer abusividade por parte da Caixa, não merecendo guarida a tese da demandante quanto à ofensa aos direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal. Inexiste prova de que a Caixa se distanciou das disposições da Lei nº 9.514/97, aplicável ao contrato firmado com os requerentes. Pelo contrário, os próprios requerentes afirmam que foram intimados em 17/04/2015 para purgarem a mora, acostando cópias da intimação às fls. 13/17, e se quedaram inertes. Os documentos acostados pela requerida às fls. 52/64 dão conta do cumprimento dos requisitos para a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira nos termos do artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97. Destarte, por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelos próprios requerentes, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67 Por fim, assiste razão à CEF ao apontar que a medida cautelar exige da parte a apresentação de prova da plausibilidade do direito afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito para sua acolhida. Pela fundamentação acima lançada, e diante da inadimplência da parte com a consolidação da propriedade em nome da credora, forçoso concluir que ambos os elementos não estão presentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 98: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SUELI FERREIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0005727-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

Intime-se o réu para que compareça perante à agência no qual firmou contrato para tentativa de renegociação ou liquidação, devendo informar nos autos eventual acordo formulado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 3375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003452-65.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6)) JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópias das fls. 78/79 verso, 89/89 verso e 96/98 verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 verso, para os autos principais da execução n. 0001462-78.2007.403.6126, levantando-se eventual penhora formalizada naqueles autos relativa a bens do embargante Jaime Sussumo Oshiro. Intime-se a embargante-exequente para que se manifeste, nestes autos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

0003202-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-10.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006353-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-34.2014.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇANILSA ELIANA DE SOUZA -ME., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006118-34.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexistência do tributo. É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.

8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Indefiro o pedido de concessão de AJG, uma vez que não demonstrada que a pessoa jurídica embargante possui precária situação financeira, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003). P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005414-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005414-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X WILSON APARECIDO FASSINA

Indefiro o pedido de folhas 587/588, eis que tal providência já foi deferida às folhas 466. Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se vista ao exequente da presente decisão, cientificando-o de que pedidos de prazo para diligências administrativas serão deferidos com o encaminhamento do feito ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0012532-05.2001.403.6126 (2001.61.26.012532-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X M B 40 INCORPORADORA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X MARCELO BAIAMONTE X MARCIO BAIAMONTE

Proceda, a secretaria, à retificação da numeração das folhas dos autos, à partir da fl. 384. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação deste Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. .PA 0,10 Int.

0003354-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS

Decorrido o prazo constante da citação do executado, o mesmo transcorreu sem que houvesse o pagamento ou garantia da dívida. Assim, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 655-A do CPC. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0000344-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000344-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ISOPOLO COMERCIO E SERVICOS LTDA. X ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA X STANLEY BARBOSA DA ROCHA(SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA) X AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Stanley Barbosa da Rocha em face da decisão de fls. 303/304, alegando o embargante a existência de contradição na decisão, na medida em que deixou o quadro societário da empresa em setembro de 2005, tendo a inscrição da dívida ativa ocorrido em janeiro de 2007. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Conforme exposto na decisão, são cobrados valores referentes ao período de 02/2004 a 05/2005, período em que Stanley atuou como sócio gerente da empresa. O próprio executado afirma que teria deixado o quadro societário da empresa em setembro de 2005. Assim, o requerimento foi apreciado segundo o entendimento exposto na decisão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANCI RODRIGUES CORREA

Fls. 240/244: anote-se. Tendo em vista o certificado à fl. 238, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestrados. Intime-se.

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Cumpra-se a decisão de fl. 256. Para tanto, intime-se o coexecutado Jaime Sussumo Oshiro, para que forneça um número de conta bancária de sua titularidade, para devolução do valor penhorado nos autos, e, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado do pólo passivo deste feito. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 215. Intime-se

0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.B 40 INCORPORADORA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X MARCIO BAIAMONTE

Preliminarmente, cumpra-se o determinado à fl. 347, expedindo-se mandado para a intimação do coexecutado Marcio Baiamonte para que constitua novo patrono nos autos, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 320/323. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento da dívida informado. Intime-se.

0005202-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de de 30 (trinta) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0002403-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METALCAD DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO BOTANI VIRGINIO DE LIMA X LUCIANO CEZAR RODRIGUES GIL

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração dando poderes ao outorgante da procuração. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação deste Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. .PA 0,10 Int.

0002563-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOMINUS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0000382-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA D(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Fls. 118/119: regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração concedendo poderes ao outorgante da procuração. Pleiteia a exequente a penhora sobre percentual do faturamento mensal bruto da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, a ser deferida somente diante da ausência ou insuficiência de bens hábeis para garantir a execução, devendo ser fixada em percentual que não comprometa o exercício da atividade da empresa. No presente caso, a adoção de tal expediente faz-se aplicável, ante a demonstração por parte da exequente de que restaram infrutíferos os meios ordinários empreendidos com o objetivo de viabilizar a construção. Nestes termos, DEFIRO o pedido de penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, por entender ser um percentual razoável e de subtração suportável. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, que deverá ser depositada mês a mês, em conta judicial a disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Santo André, agência 2791. apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita estimar o faturamento mensal. Deverá ser alertado o representante legal da executada que, caso não aceite o encargo de depositário ou não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá resultar na nomeação de um Auditor Fiscal da Receita Federal ou um Administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se o competente mandado, que deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa. Após, publique-se.

0003183-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16/06/2011 para o pagamento de contribuições previdenciárias. Citada, a executada veio aos autos noticiar o pagamento do débito, ocorrido em setembro de 2011 (fls. 55/90). A Fazenda Nacional informou, às fls. 103/105, que o débito foi extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Atentando para o princípio da causalidade, deixo de condenar a Fazenda a pagar honorários advocatícios, uma vez que a quitação ocorreu após o ajuizamento do feito. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004092-68.2011.403.6126 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DIASA DISTRIBUIDOR E IMPORTADOR DE AUTOMOVEIS S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000143-02.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHEMA COMERCIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Preliminarmente, informe a exequente sobre qual CDA deverá ser convertido o valor depositado nos autos. Com a informação, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0002122-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0002912-12.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls. 111/112: anote-se. Publique-se o despacho de fl. 110. DESPACHO DE FL. 110: Dê-se vista dos autos à executada para que traga aos autos, certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança 0000375-82.2010.403.6126 e ainda as cópias que comprovem que a dívida ora cobrada se encontram garantida naqueles autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para

manifestação. Intime-se.

0006083-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 574/576, na qual alega a existência de omissões, pois não examinados os pontos suscitados na exceção apresentada. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos. Tendo em conta que a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade é idêntica àquela já examinada na ação anulatória ajuizada pela empresa, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório. A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, tampouco obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é de rigor. Fica a executada condenada ao pagamento da citada penalidade, no valor de 1% (um por cento) ao montante posto em execução. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a executada ao pagamento da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, no patamar de 1% da quantia em cobrança.

0006463-97.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALCAD DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração dando poderes ao outorgante da procuração. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. .PA 0,10 Int.

000423-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA SOARES NUNES(SP276411 - DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente, conforme determinado determinação de fl. 95. Int.

0002904-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRIOTEC SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005766-91.2005.403.6126 (2005.61.26.005766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-13.2004.403.6126 (2004.61.26.002663-9)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 683: assiste razão à exequente. A exigibilidade do presente título executivo, advém de decisão transitada em julgado, não havendo qualquer obscuridade no despacho de fl. 678. Dê-se total cumprimento ao referido despacho. Intime-se.

0001037-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002791-7)) AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X JORGE LUIZ VIEIRA(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão de fls. 156/157-verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001767-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005814-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, requeira a embargante o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003647-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP346025 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004536-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006502-4)) ELAINE NAVARRO(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Elaine Navarro, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0006502-51.2001.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a prescrição do débito, já que decorridos mais de cinco anos de sua constituição. Aponta ainda que a dívida foi quitada, sendo possível ter ocorrido erro no preenchimento da guia correspondente. Fira, por fim, que retirou-se do quadro societário, não sendo possível sua responsabilização pelo débito. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 31/46, buscando a improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de FGTS, constituído através de Notificações para Depósito de Fundo de Garantia. A arguição de ocorrência de prescrição não comporta acolhida. Muito embora tenha o plenário do Supremo Tribunal Federal revisto sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral, é fato que houve a modulação dos efeitos da decisão. Assentou-se que para o novel prazo quinquenal somente se aplica aos casos cujo marco inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, ocorrido em 13/11/2014. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja fluindo, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do inadimplemento, ou 05 anos, a partir deste julgamento. Como estão em cobrança valores vencidos e não recolhidos ao longo dos anos de 1994 a 1998, deve ser observado o prazo trintenário, ainda não vencido. Quanto à alegada quitação, não veio aos autos documento que demonstre, cabalmente, o alegado adimplemento do valor exigido. Anote-se que a CDA possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo ônus do contribuinte arrostar aquela, o que não se verifica no caso concreto. O pretendido reconhecimento da irresponsabilidade da executada pela dívida não comporta guarida, uma vez que o nome da embargante figura como co-devedora na CDA, na condição de sócia da empresa. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como co-executado na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/04/2009) Ausente prova de que a embargante não era responsável pela administração da sociedade à época dos fatos geradores, deve arcar com a dívida. Os pedidos de desconstituição da penhora que recaiu sobre um automóvel (tido como bem de família pela executada, frise-se) e de redução dos juros de mora e da multa sequer foram devidamente justificados, juridicamente, na petição inicial, devendo ser prontamente rechaçados. Por fim, o pleito de inversão dos ônus da prova é, no mínimo, bisonho, diante das presunções legais que acompanham as certidões da dívida ativa e do fato de que tal benesse somente encontra amparo no ordenamento jurídico nacional em demandas de cunho consumerista, e ainda, assim, após criteriosa análise judicial quanto a seu cabimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, que a CDA que embasa a cobrança incluiu o encargo legal, na forma da Lei 9.964/00 (fl.45). Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002567-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-12.2012.403.6126) METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 247/968

- CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 76 para receber a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença julgou procedente somente o pedido em relação à CDA 40.055.377-5. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão, para que prossiga somente em relação à CDA nº 40.055.378-3. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002105-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-71.2011.403.6126) CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 208/220 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003155-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-54.2014.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a Secretária a exclusão dos advogados indicados na petição de fls. 99/104 do sistema processual. Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado Dr. Leonardo Santos dos Anjos (fl. 22) para recebimento das futuras intimações. Recebo a apelação interposta pela embargada em seus regulares efeitos de direito. Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005816-05.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-92.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0000805-92.2014.403.6126 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, sustentando a inexigibilidade do débito. Suscita a preliminar de prescrição da dívida, a impossibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos usuários titulares de planos privados, além da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Intimada, a ANS se manifestou às fls. 50/72, na qual defende a obrigação de ressarcimento ao SUS quando da utilização dos serviços de saúde pública por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Salaria que a prescrição daquele deve observar o prazo quinquenal, inexistindo motivo para afastar a exigência. Vieram aos autos os documentos das fls. 78/214. Manifestação da embargante às fls. 216/221. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito. O ressarcimento pelos custos de internação e dos serviços de saúde prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos privados de saúde tem natureza não tributária. Consequentemente, não se aplica a esses créditos a prescrição prevista no Código Civil. Tampouco incidem as regras da Lei nº 9.873/99, que estabelecem prazos para a ação punitiva da Administração Pública Federal bem como para a realização dos créditos decorrentes da aplicação de penalidades, já que não se trata de cobrança de penalidade. Assim, deve incidir o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, em assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. Anote-se que questão já foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o citado dispositivo legal, conforme as ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1236866/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. (...) 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/09/2010). O marco inicial da contagem do prazo quinquenal ocorre com o vencimento da dívida (com o término da discussão na esfera administrativa), data a partir da qual se torna exigível a obrigação legal de ressarcimento ao SUS,

e, conseqüentemente, o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Conforme os documentos das fls.23/27 os vencimentos dos créditos ocorreram em 29 de junho de 2011, tendo o executivo sido ajuizado em 28/02/2014. Logo, não há prescrição. Quanto à Lei nº 9.656/98, foi ela promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de serviços médicos particulares, quando seus associados recebem tratamento em instituições públicas. O valor que seria despendido pelas empresas privadas é despendido pelo Estado, acarretando prejuízos ao sistema público, à medida em que os gastos gerados pelos cidadãos vinculados aos planos de saúde no sistema público importa redução do orçamento disponível para assegurar o acesso daqueles que não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3, conforme precedentes que adoto como razões complementares de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA SEGUNDA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória. Precedentes do e. STJ. 2. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, mas sim de recomposição patrimonial do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, decorrente do enriquecimento sem causa daquele que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigado de modo a ensejar a atuação de instituição pública ou privada remunerada pelo SUS. 3. Os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de abstenção da ANS de inscrever o nome da parte no CADIN e ajuizar execução fiscal têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrem do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. 4. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do feito a Sexta Turma desta e. Corte.(CC 00248588520144030000, ORGÃO ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00275114020074036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Encerrando a controvérsia, frise-se que a constitucionalidade do artigo 32 da lei supracitada foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram as seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos

valores a serem ressarcidos ao sus demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED 593576, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator RICARDO LEWANDOWSKI) AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - sus e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 510606, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator JOAQUIM BARBOSA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto na Lei 10.522/2002, deixo de fixar a honorária. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006946-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-41.2012.403.6126) EDUARDO D AMATO(SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Eduardo DAmato, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, requerendo o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o automóvel Ambulância Ford, placa BJI2552, alegando, para tanto, que o bem havia sido alienado antes do deferimento do bloqueio de bens. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 07/14. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/28. Juntou documentos. Intimado, o embargante deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. A Fazenda requereu o julgamento antecipado da lide. Decido. Trata-se de embargos de terceiro na qual se pleiteia o levantamento de constrição judicial, sob o fundamento de que a alienação lhe foi anterior. Na esfera tributária, basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, conforme previsão contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime

anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583 ..DTPB..) - destaquei Assim considerando que a alienação do bem se deu após a inscrição em dívida ativa e posterior citação da executada, tem-se que ela não surte efeitos em relação à execução fiscal, na medida em que se deu de modo fraudulento. Destaco que o embargante sequer se preocupou em produzir provas relativas à sua boa-fé, cingindo-se a trazer aos autos, com a inicial, documentos comprobatórios do negócio jurídico celebrado entre ele e a executada Sociedade Portuguesa de Beneficência. Isto posto e o que mais dos autos conste, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Antes de dar cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 403, intime-se o executado Rogério de Castilhos Pauli, por meio de sua advogada constituída nos autos, de que foi nomeado como depositário do imóvel de sua propriedade, localizado na Travessa Sem Nome, nº 140, Riacho Grande, em São Bernardo do Campo/SP, ficando ainda intimado desta penhora que se deu sobre a cota parte proporcional de 1/12 avós do imóvel registrado no 2º CRI de São Bernardo do Campo sob matrícula nº 42.091. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 403. Intimem-se.

0008946-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X JOSE AVEIRO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X MARCILIO AVEIRO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Marcílio Aveiro em face da União Federal, na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois sua citação ocorreu mais de 5 anos após a citação da pessoa jurídica executada. Salienta que o co-devedor Jose Aveiro foi excluído do polo por decisão do TRF3, pugnando pela extensão dos efeitos da citada decisão. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 538/542, rejeitando os argumentos trazidos pelo executado. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é ca a bível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor argui a prescrição intercorrente. Ajuizada a execução fiscal em 2001, a empresa devedora foi citada em 29/01/2003 (fl.46). Em 29/06/2006, foi constatado que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades de forma irregular, não sendo localizado patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29/06/2006 (fl.208). O pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores foi acolhido na data de 26/10/2006 (fl.225). A citação do ora excipiente aconteceu em 10/03/2008. Em casos como o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 251/968

dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do co-devedor. Ocorre porém que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente Simples compulsar dos autos é suficiente para constatar-se que a Fazenda Nacional deu o devido impulso ao feito ao longo de toda sua tramitação, não sendo possível a citação do sócio redirecionado em momento anterior ante o desconhecimento de seu novo endereço.No que se refere à exclusão do co-executado José Aveiro, vale salientar que não houve o trânsito em julgado da decisão, estando pendente de apreciação o recurso especial aviado pela Fazenda Nacional, já admitido. Logo, inviável a extensão dos efeitos ao ora excipiente, especialmente quando seu conteúdo é frontalmente contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA) X ANIZIO ALVES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 503/683: trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência a estes autos, opostos pelo ESPÓLIO DE ANÍSIO ALVES, representado por seu inventariante, Paulo Roberto Alves, pleiteando a exclusão da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de propriedade do espólio, descritos à fl. 507. Alega o embargante que o de cujus, Anísio Alves, não se trata do ora coexecutado, sendo o caso de homonímia.À fl. 504, este juízo determinou o cancelamento da distribuição dos embargos opostos, tendo em vista que o pedido era plenamente viável por simples petição nos presentes autos. Verifico desnecessária a intimação da exequente para manifestação, porquanto o alegado resta claramente comprovado pelos documentos apresentados, em especial, os documentos de fls. 545/549, 613/614 e 667/669. Assim passo a apreciar o pedido.Conforme acima mencionado, a alegação de homonímia restou amplamente comprovada por toda a documentação acostada às fls. 503/683.Insta salientar, todavia, que a decisão de fl. 252, cumprida através dos ofícios expedidos às fls. 253/256, determinou especificamente a decretação de indisponibilidade sobre os bens e direitos, especificamente do coexecutado, Anísio Alves, CPF 591.115.858-20.Tanto assim o é, que verifico pela certidão emitida pelo 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, juntada às fls. 671/673, que a comunicação de indisponibilidade emitida por este Juízo consta averbada junto ao Livro de Indisponibilidades, e não propriamente nos imóveis de propriedade do Espólio. Diante de todo o exposto, não há como se deferir o pedido de fls. 506/511, determinando a exclusão do registro de indisponibilidade sobre os bens do Espólio de Anísio Alves, conforme requerido, tendo em vista que não houve determinação neste sentido. De igual modo, não que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Oficie-se ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, informando que a comunicação de indisponibilidade, decretada por este Juízo, sobre os bens e direitos do coexecutado Anísio Alves, CPF nº. 591.115.858-20, não deverá constituir óbice à regularização por parte do Espólio de Anísio Alves, representado pelo seu inventariante Paulo Roberto Alves, das matrículas dos imóveis de sua propriedade. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 506/511, 545/549, 613/614 e 667/669. Intimem-se.

0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X M B 40 INCORPORADORA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE X MARCIO BAIAMONTE(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Ciência ao beneficiário, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI, do pagamento de fl. 416. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0013295-06.2001.403.6126 (2001.61.26.013295-5) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0013132-89.2002.403.6126 (2002.61.26.013132-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades relativas aos anos de 1999 e 2001. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 30/11/2007, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 51). Intimado, o exequente nada disse (fl. 52 verso). É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Santo André, 27 de outubro de 2015.

0004355-81.2003.403.6126 (2003.61.26.004355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X WILSON APARECIDO FASSINA X JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 164), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 131. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO)

Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 121), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0001777-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Ante o trânsito em julgado da decisão retro, dê-se vista dos autos à executada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004577-78.2005.403.6126 (2005.61.26.004577-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X DIMAS JESUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS X PAULO BENACHIO X DALRIVAN GOMES DA SILVA

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 253 e 258), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 309. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Ante a recusa por parte do representante legal da executada em assumir o encargo de fiel depositário do bem penhorado à fl. 341 e tendo em vista a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de S - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 212/213, apenas para fim de registro da penhora, o(a)Sr(a). LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, inscrito no CPF/MF sob nº 515.211.308-25, registrado na JUCESP sob nº 569, com endereço Avenida Indianópolis nº 2826, Bairro Planalto Paulista, São Paulo Capital - Fone (11)5586-3000. Expeça-se mandado de nomeação de depositário. Feito isso, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/C LTDA X ARTUR MAINARDI JUNIOR(SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN) X CLAUDIO LAVACCA

Fls. 242: dê-se ciência à beneficiária, Sandra Mazaia Christmann, do pagamento de fl. 242. Após, remetam-se os autos SEDI para a exclusão do sócio, ARTUR MAINARDI JUNIOR, do pólo passivo da presente execução fiscal. Fls. 239: preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 191, citando-se o coexecutado, Claudio Lavacca, no endereço de fl. 170. Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento. Frustrada a tentativa, expeça-se edital para citação do(s) executado(s) Claudio Lavacca, CPF Nº. 080.237.658-41, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do art 8º, IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos.

0003715-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003715-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X M B 40 INCORPORADORA LTDA X BONINI SANTI X THEREZINHA SALINAS BONINI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001125-89.2007.403.6126 (2007.61.26.001125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 331, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

0003946-66.2007.403.6126 (2007.61.26.003946-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MB 40 REPRESENTACAO COML/ LTDA X EDSON DE DEUS X MARCIO BAIAMONTE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 87/8, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003556-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 78), em favor do(a) Exequente, mediante expedição de guia DARF para pagamento da dívida no mês de quitação. Solicite-se à instituição bancária, no mesmo ato, que informe o valor do saldo que remanescerá na conta. 2. A conversão em renda da União das custas judiciais (fls. 75). 3. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinção do débito e a devolução do saldo remanescente ao executado. 4. Intimem-se.

0001856-46.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 68), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 69. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a extinção do processo. Int.

0002236-69.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 217, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004126-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 32 e 49), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 55/56. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida nas respectivas datas dos bloqueios efetuados nos autos, atualizados posteriormente para a data atual. Int.

0005956-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 59/60, sob fundamento de que a penhora foi irregular. Instada a se manifestar, a exequente requereu a substituição da penhora. É a síntese do necessário. Houve penhora de bens que garantiram integralmente a execução. Determinada nova reavaliação dos bens, por um lapso, o Sr. Oficial de Justiça constatou somente parte destes bens, ficando a somatória muito aquém do valor do débito. Com isso, diante do pedido da exequente, foi deferido reforço de penhora, com bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, que restou positiva. Às fls. 65 foi determinada nova reavaliação de todos os bens penhorados nos autos, totalizando assim valor acima do débito atualizado. Diante disso, tem-se que a penhora on line realizada às fls. 59 foi indevida, pois foi realizada em reforço, quando a execução se encontrava devidamente garantida. Sendo assim, defiro o requerido pela executada e determino a liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud. Preliminarmente, dê-se ciência à exequente desta decisão, que deverá na mesma oportunidade requerer o que de direito. Decorridos os prazos legais, cumpra-se, liberando-se o montante penhorado. Intimem-se.

0006687-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 83, manifestando-se na mesma oportunidade sobre a petição de fls. 84/85. Manifeste-se, ainda, sobre o crédito existente nos autos da execução fiscal nº 0005126-49.2009.403.6126. Intimem-se.

0001377-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 172/207: Tendo em vista que a decisão de fls. 151/152, que REJEITOU a exceção de pré-executividade, não se qualifica como sentença, mas sim como decisão interlocutória, contra a qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522) e não a apelação (CPC, art. 513), portanto, DEIXO de receber a apelação, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ter sido interposto em segunda instância. Sendo assim, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada, convertendo-se o valor depositado nos autos em renda da União. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0003075-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Vistos etc. Através da petição das fls. 59/75, a empresa executada comparece aos autos para requerer a nulidade da penhora que recaiu sobre máquina de sua propriedade. Aponta que o equipamento é fundamental para seu funcionamento, revestindo-se, por tal motivo, da impenhorabilidade do artigo 649 do CPC, além de ter sido constrito em outra execução fiscal. Pugna pela suspensão da execução, nos moldes do artigo 475-M, do CPC. A Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 77/79, na qual rejeita a tese de impenhorabilidade suscitada.

É o relatório. DECIDO. De arrancada, deve ser indeferido o pedido de suspensão da execução, pois a situação fática narrada, e a via processual adotada, destaque-se, não autorizam a paralisação da marcha processual. Compulsando os autos, verifico que houve anterior penhora de bens móveis da executada, com a realização de leilões, sem sucesso. Requerida nova penhora, em substituição à anteriormente realizada, foi constricta a máquina descrita à fl.58. No que se refere à alegada impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, vale mencionar inicialmente que inexistente prova de que o equipamento constricto seja de fato indispensável à continuidade da atividade fabril, ônus que toca à devedora por força do artigo 331, I, do CPC. Por tal motivo, o pedido deve ser rejeitado de plano. Ainda que assim não o fosse, a impenhorabilidade suscitada engloba tão somente os bens da empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Tal linha de entendimento tem sido reiteradamente adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera que a impenhorabilidade de maquinário é situação excepcional. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381709/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013) Anote-se ainda que inexistente prova nos autos de que o faturamento da empresa permite sua classificação em uma das categorias que autorizam, em tese, o reconhecimento da impenhorabilidade, fato esse que reforça o indeferimento do pleito. Por fim, o fato de estar o bem penhorado em outra execução manejada pela Fazenda Pública não torna a constrictão realizada nestes autos espúria. A existência de execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo credor e garantidas pelo mesmo bem é situação fática que acarreta, tão somente, a satisfação do crédito conforme a ordem cronológica das penhoras efetuadas, até que se esgotem as forças do bem penhorado. Não há, portanto, ilegalidade em tal situação. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado às fls. 59/63. Intimem-se, inclusive a PFN para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0003387-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 195, ficando suspenso o cumprimento da penhora sobre o faturamento até decisão final do agravo. Em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se pelo julgamento em arquivo como sobrestado, ficando a cargo dos interessados comunicar o trânsito em julgado nestes autos. Intimem-se.

0004387-71.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 44, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0002596-96.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 21/28: Não foi determinada juntada de documentos nestes autos. Desentranhe-se a petição, para ser devolvida ao seu signatário. Não sendo retirada no prazo de 10 dias, proceda a secretaria ao seu descarte, certificando. Certifique a secretaria se houve interposição de embargos e, em seguida, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0003785-12.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Defiro o sobrestamento dos autos, no arquivo, até a decisão final dos embargos à execução fiscal 0005815-20.2014.403.6126.Int.

0005886-22.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0006567-89.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRAD - CLINICA MEDICA S/S LTDA - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Fls. 173/206: nada a decidir com relação ao pedido de devolução do prazo de defesa por meio de embargos, visto que não houve

abertura de prazo para tal finalidade nos presentes autos. Com relação aos demais pedidos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Dê-se ciência à exequente, da decisão de fl. 171, devendo ainda requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002875-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORSUL ABC LTDA - ME(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento da dívida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003806-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213267 - MARISA MARCATTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. Aponta ainda ser terceiro responsável pelo débito, já que não exerceu cargo de gerência na sociedade executada. A Fazenda se manifesta às fls. 69/84, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida, já que aquela foi constituída por lançamentos de ofício e com vencimentos ocorridos entre março/2012 e novembro/2014. Aponta que não ocorreu redirecionamento do feito, sendo a defesa apresentada descabida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a multas aplicadas por atraso na entrega de declarações enviadas pelo contribuinte em fevereiro e março de 2012 e outubro de 2010, lançadas de ofício e com vencimentos entre março de 2012 e novembro de 2014. O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal constitui o crédito tributário, nos termos do artigo 142, do CTN, de forma que, notificado o devedor para apresentar recurso administrativo, a decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Não sendo apresentada impugnação na via administrativa, a data da notificação será tomada como termo inicial para a fluência do quinquênio. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento. 2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais. 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado os recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) A execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2015, tendo sido ordenada a citação da sociedade em 29/07/2015 (fl.43). Logo, de clareza solar que o quinquênio do artigo 174 do CTN não foi ultrapassado. No que diz com a alegada irresponsabilidade da excipiente, cumpre explicar à parte que a execução fiscal foi aforada em face da pessoa jurídica. Não houve a responsabilização da pessoa física ou ainda pedido para sua inclusão no polo passivo, sendo inoportuno discutir eventual solidariedade pela dívida na presente quadra processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl.70, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada MARISA MARCATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ. 011.601.963/0001-67. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 33.249,79. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4341

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 257/968

0007410-20.2015.403.6126 - JOSE LUIZ RETT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 30/31 - Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. P. e Int.

0008021-70.2015.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 64/73 - Solicitem-se informações à autoridade impetrada sobre as alegações do impetrante, bem como sobre o teor da petição inicial. Após, prestadas as informações, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 609: Não obstante o trânsito em julgado do presente feito, verifico que a carta de fiança foi ofertada para suspender a exigibilidade dos débitos elencados a fls. 348/349 e assim, obter o direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A ação foi julgada procedente, ante a expressa aceitação da garantia pela União Federal. Por outro lado, no mandado de segurança n.º 0007337-87.2011.403.6126, cuja esta cautelar foi distribuída por dependência, a impetrante objetivava sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ante a sua exclusão ilegal. A segurança foi denegada. Desta feita, tenho por prudente, preliminarmente, intimar a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da inclusão da requerente no referido parcelamento, bem como do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008015-63.2015.403.6126 - FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS. Alega que em decisão o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento esse que também pode ser aplicado ao PIS, tendo em vista que eles possuem a mesma base de cálculo, o que lhe gerou um crédito. Diante desse quadro, pretende, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do referido tributo, evitando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ainda que assim não fosse, o autor não logrou demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Acresça-se a isso o fato de que a exação combatida vem sendo recolhida de longa data, o que enfraquece a tese da urgência. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil tem personalidade jurídica própria, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo, substituindo-o pela UNIÃO FEDERAL. Citem-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5736

EXECUCAO FISCAL

0003919-73.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Promova o subscritor da manifestação de fls. 60, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil c.c. art. 5º., 1º. da Lei n. 8906/84 e sem prejuízo dos leilões designados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104

AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, mediante apresentação da documentação pertinente, no que ressalto que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com com o ajuizamento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104

AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, mediante apresentação da documentação pertinente, no que ressalto que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com com o ajuizamento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104

AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, mediante apresentação da documentação pertinente, no que ressalto que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com com o ajuizamento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ISABELLE MUNHOZ BACHEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765

IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA

DECISÃO

De acordo com o cronograma estabelecido na Resolução nº 445, de 22/09/2015, as ações de competência da 2ª Seção (artigo 10, § 2º do Regimento Interno do E. T.R.F. da 3ª Região), tal como ocorre na espécie, ainda não se encontram aptas a serem distribuídas por meio do sistema eletrônico. Até o momento, na Subseção de Santos, o PJ-e foi implantado apenas para as matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções.

Sendo assim, **CANCELE-SE imediatamente** a presente **DISTRIBUIÇÃO** eletrônica e intime-se o I. Advogado para que reproponha a demanda por meio físico a este Juízo o qual se encontra preventivo. Indevidas custas processuais

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3860

MONITORIA

0003212-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOAO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008830-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X TEREZA APARECIDA DE ARAUJO PRAIA GRANDE X TEREZA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Manifestem-se os devedores sobre o teor da impugnação aos embargos monitorios, em 10 (dez) dias. Int.

0009587-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE ALMEIDA LIMA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Considerando que os extratos acostados aos autos às fls. 97/99 referem-se ao mesmo contrato objeto da presente cobrança, e ainda, diante da indicação de renegociação da dívida e pagamento de parcelas, manifeste-se expressamente a CEF sobre o teor de tais documentos, em 10 (dez) dias. Int.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016 às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

RETIRAR MINUTA DE EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da diligência de bloqueio eletrônico de valores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010528-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA SOARES CARDOSO

Tendo em vista a petição de fl. 78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA SOARES CARDOSO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010707-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARSO DE SOUZA DIB

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000247-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER MURILO FERREIRA ROSAS

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos divergentes de fls. 111 e 112. Intime-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016 às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL

NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. retro, tendo em vista que já fora proferida nos autos. Assim, nada requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR

Verifico que até a presente data o(a)(s) ré(u)(s) ainda não foi(ram) localizado(s) para citação e intimação. Atente a parte autora que lhe compete o fornecimento dos endereços (a)(s) ré(u)(s), de modo a viabilizar a citação deste(a)(s), inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Além do mais, depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha detalhada da evolução do débito, informando se houve a incidência de IOF. Com a manifestação, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0000022-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO PROENCA JUNIOR - ME X GERALDO PROENCA JUNIOR(SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da diligência de bloqueio eletrônico de valores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da diligência de bloqueio eletrônico de valores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Ante o teor de fls. 158/159, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006673-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA NUNES

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos divergentes constantes das petições de fls. 113/114. Intime-se.

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA

APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA(SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREA NETO

Indefiro o pedido de realização de pesquisas a respeito do endereço atualizado do executado, tendo em vista já haver sido realizada em todos os sistemas disponibilizados ao Juízo, em março de 2015. No mais, não comprovou a CEF o esgotamento das vias administrativas conforme alegado à fl. 95. Sendo assim, tratando-se de competência que compete à parte, apresente a exequente o endereço atualizado do devedor, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

000500-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO REIS(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO REIS

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016 às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0004809-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA PEREIRA

Defiro por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação. Int.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). ... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (grifo nosso).O documento de fl. 87 demonstra que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança do executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se.

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS

Ante o teor de fl. 79, e, com fundamento no artigo 1.102C, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Assim, apresente a CEF planilha atualizada, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos consignados no último parágrafo da petição de fl. 79. Int.

ACOES DIVERSAS

0003204-78.2005.403.6104 (2005.61.04.003204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARCO ANTONIO BRANDAO COSTA

Vistos em despacho. Providencie a CEF cópia da petição inicial para formação da contrafé, bem como planilha atualizada do referido débito. Cumpra-se.

Expediente N° 4005

MANDADO DE SEGURANCA

0013095-21.2008.403.6104 (2008.61.04.013095-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000076-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000076-3) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008159-45.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011931-16.2011.403.6104 - MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004550-20.2012.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007779-85.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007813-60.2012.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em despacho. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do v. acordão. Oficie-se.

0009015-72.2012.403.6104 - KLEBER WILSON BOZZATO X WANDA MARCIA BARONETTO GASPAS X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES X WANIA TEIXEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004544-76.2013.403.6104 - DILZA FERREIRA BATISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Forneça a impetrante a cópia dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

0008587-56.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012863-11.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMMTEK ELETRÔNICA LTDA. em face da sentença de fls. 113/116, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, ao argumento de que haveria contradição no decisum. Sustenta a embargante haver pleiteado a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que referido valor não se insere no conceito de valor aduaneiro, ao passo que a sentença guerreada fundamentou-se em legislação e jurisprudência que regem o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais de PIS e COFINS sobre as operações realizadas pela impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Com efeito, há contradição na sentença, de modo que deve ser retificado o decisum vergastado. Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que, mantido o relatório, assim passe a constar a fundamentação e o dispositivo da sentença: Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita,

conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abrangam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso

extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00116) - (grifei) É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda

Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) Em acréscimo, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. No que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: i) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS, nas importações realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a regra do art. 170-A do CTN. Indévidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

0009817-02.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face da sentença de fls. 83/85, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, ao argumento de que haveria omissão no decisum. Sustenta a embargante que na sentença recorrida não houve pronunciamento específico sobre o pedido formulado na inicial de concessão da ordem reconhecendo o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprio, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Há omissão na sentença. De fato, consta na inicial, pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social no percentual de 15%, incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sendo assim, passo ao saneamento da omissão. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com

quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00116) - (grifei) É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 19/12/2014, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a dezembro de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA**

LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, para integrar à sentença a fundamentação supra, e para que assim conste no dispositivo da sentença: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social no percentual de 15%, incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, e para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, comprovados nos autos, observando-se os limites legais, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada. P. R. I.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 184: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Após o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002983-46.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003083-98.2015.403.6104 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a manifestação da autoridade impetrada à fl. 46, sobre a possibilidade de recebimento da declaração de Imposto de Renda retificadora de modo físico, informe o impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003675-45.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCLU2129989. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 192 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 201). O Gerente do Terminal pronunciou-se às fls. 203/212. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 223/238, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Transbrasa S/A no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Tendo em vista o consignatário das cargas importadas - a Fort Solutions Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., CNPJ nº 08.416.313/0001-37 - não iniciou o despacho de importação de suas mercadorias em tempo hábil, os bens passaram a ser considerados abandonados, nos termos do art. 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 008/2015, pelo Terminal Alfândegado Transbrasa. O abandono de mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, foi concluída a lavratura do respectivo AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.724007/2015-

95. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente do Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda., e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner TCLU 212.998-9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003710-05.2015.403.6104 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSMÃO VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 18/59). Recolheu as custas (fl. 60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar

ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torna nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e

1º- A.Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembarço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento.Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.Intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2013.HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado. Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

0003867-75.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU 3039163. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner acima mencionado, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembarço aduaneiro no prazo legal.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner.Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Recolheu as custas.Emenda à inicial às fls. 49/58.A fl. 59 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fls. 67 aduzindo que a carga em questão já havia sido desunitizada, sendo que o contêiner já encontrava-se vazio à disposição da impetrante.Intimada a se manifestar, à fl. 70 a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidade de carga objeto do presente mandamus.É o relatório.Fundamento e decido.Constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005154-73.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005910-82.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED contra ato do

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres TRLU 755.226-7 e TGHU 800.817-6. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembarço aduaneiro no prazo legal. Relata ainda que em resposta a requerimento feito à autoridade impetrada, esta determinou que as unidades de carga só poderiam ser liberadas após a lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos (fls. 22/65). Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 148/150. À fl. 146 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/169 aduzindo, em síntese, que o importador das mercadorias já deu início ao despacho aduaneiro, sendo que as unidades de carga são necessárias para a proteção dessas mercadorias até o seu respectivo desembarço. Alega ainda inadequação da via eleita, pois trata-se de divergência comercial entre particulares e não configura ato coator da autoridade impetrada. A decisão de fls. 172/174 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 181/200 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 201/209. Em manifestação de fl. 210, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução das unidades de cargas objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006860-91.2015.403.6104 - BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA (SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra atos do CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, provimento jurisdicional que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs, e no presente caso, especificamente, os de nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzando que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015. Juntou os documentos de fls. 23/105. Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 109). Emenda à inicial às fls. 111/113. Pela decisão de fls. 115/116, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 122/128), noticiando o cumprimento da decisão liminar. À fl. 130 foi noticiada a suspensão do movimento grevista. A Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 133). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 122/128), a Autoridade Impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação (fl. 130). Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006931-93.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48

(quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006932-78.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006934-48.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006978-67.2015.403.6104 - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

AMBEV S.A, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra atos do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a fiscalização das mercadorias (cerveja de malte), descritas na Licença de Importação nº 15/3055209-0. Para tanto, relata que atua na fabricação de cervejas e refrigerantes. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora fiscalize suas mercadorias descritas na Licença de Importação supra. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise das mercadorias importadas. Juntou os documentos de fls. 14/175. Pela decisão de fls. 178/179, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 186/189), noticiando a suspensão do movimento grevista. Instada a se manifestar (fl. 190), a Impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 194). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 186/189), a autoridade impetrada noticiou o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007104-20.2015.403.6104 - AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X VALTRA DO BRASIL LTDA. (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e VALTRA DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra atos do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a inspeção dos pallets de madeira que acondicionam as mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 15/1658210-3, 15/1671903-6, 15/1670068-8, 15/1672672-5, 15/1673521-0, 15/1673822-7, 15/1677035-0, 15/1678563-2, 15/1678654-0, 15/1689293-5, 15/1690080-6, 15/1704429-6, 15/1704455-5, 15/1704985-9, 15/1704405-9, 15/1651513-9, 15/1668019-9, 15/1667970-0, 15/1670951-0, 15/1670974-0, 15/1671842-0, 15/1671870-6, 15/1672608-3, 15/1672639-3, 15/1673536-8, 15/1673864-2, 15/1673911-8, 15/1676563-1, 15/1677758-3, 15/1678579-9, 15/1678608-6, 15/1678627-2, 15/1686640-3, 15/1686844-9, 15/1704389-3, 15/1704488-1, 15/1704877-1, 15/1704889-5, 15/1704899-2, 15/1710140-0, 15/1710157-5, 15/1710724-7, 15/1710726-3 e 15/1710744-1. Para tanto, relata que atua no ramo de fabricação e comercialização de tratores agrícolas e industriais, máquinas e implementos agrícolas e seus insumos, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para importar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os produtos contidos nas declarações acima mencionadas. Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza

essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer provimento jurisdicional que determine a imediata análise das mercadorias supra. Juntou os documentos de fls. 18/21. Foi determinado à impetrante que emendasse à inicial (fl. 25). Emenda à inicial às fls. 26/28. Pela decisão de fls. 30/32, foi deferido parcialmente o pedido liminar. Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 39/40), noticiando o cumprimento da decisão liminar, bem como a suspensão do movimento grevista. Instada a se manifestar (fl. 41), a impetrante informou não mais possuir interesse no feito, devido à perda superveniente do objeto (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado nos autos (fls. 39/40), a autoridade impetrada analisou e liberou as mercadorias descritas na inicial, tendo sido noticiado o término do movimento grevista que motivou a instauração da ação. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007365-82.2015.403.6104 - RC BRAZIL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO GUARUJA - SP

RC BRAZIL LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias gozadas e ii) salário-maternidade. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). A União manifestou-se à fl. 61. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 62/75). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Da natureza das verbas mencionadas na inicial A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para afêr se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO

EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Salário-maternidade. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer. Após, venham conclusos para sentença. Santos, 01 de dezembro de 2015.

0007452-38.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres BMOU579076-4 e EISU947063-8. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 67 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/93, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação dos contêineres. O Gerente do Terminal pronunciou-se às fls. 94/97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfândegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato e o Consignatário da carga abrigada nos contêineres BMOU 579.076-4 e EISU 947.063-8 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado: CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do discurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF). Entrementes, antes mesmo da decretação do perdimento dos termos da legislação, as mercadorias foram

inspecionadas pela ANVISA que concluiu que as mesmas não estão em condições de consumo e comercialização, pois não haverá tempo hábil para consumo do produto dentro do prazo de validade. Destarte, por se tratar de mercadorias perecíveis, no momento estão sendo adotados por esta Alfândega os procedimentos visando sua destruição, conforme Portaria MF nº 282/2011, que normatiza a destinação de bens apreendidos e abandonados... Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB.:) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente do Terminal Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda., e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres BMOU579076-4 e EISU947063-8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 1º de dezembro de 2015.

0007948-67.2015.403.6104 - LUIS EDUARDO HICKENBICK (SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 54/58: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008045-67.2015.403.6104 - MONICA MORAES DIAS (SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA MORAES DIAS, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a anulação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, aplicada à impetrante, em razão de prática de ato fraudulento nas atividades escolares (cola e plágio de trabalhos similares). Alega haver sido surpreendida pela aplicação de referida penalidade, bem como não ter gozado de acesso ao teor do processo administrativo. Sustenta a desproporcionalidade da penalidade aplicada. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 26, após o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinada a emenda da inicial, para apresentação de cópias para formação da contrafé. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 31/37. É a síntese dos autos. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Depreende-se da análise dos

fatos relatados no processo administrativo cuja cópia foi carreada aos autos às fls. 51/74 que a impetrante tomou ciência da penalidade aplicada no dia 04/11/2015, exatamente na data da expedição da Portaria pelo Diretor do Centro de Ciências Exatas, Arquitetura e Engenharia (fl. 59). O lapso decorrido desde a data da apresentação do trabalho acadêmico rejeitado (15 de outubro de 2015) e a aplicação da penalidade (04 de novembro de 2015) é compatível com o regular desenvolvimento do processo administrativo. Portanto, não vislumbro tenha havido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Cumpre salientar, inclusive, que a impetrante apresentou pedido de revisão, ainda pendente de apreciação, conforme se depreende do teor de fl. 60/71. No mais, considerando que a própria impetrante reconhece às fls. 61/62 haver abusado das referências bibliográficas, sem ressalva de sua fonte, e ainda, ante a afirmação expressa de que a transcrição de trechos obtidos em obras alheias é prática corriqueira entre os estudantes, não reputo como desproporcional a penalidade de suspensão aplicada, no que deve ser salientado que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Pois bem. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e elas sendo asseguradas os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Dispõem os artigos 137, inciso III e 140, inciso V, do Regimento Geral da Universidade Católica de Santos: Art. 137 - Os membros do Corpo Docente sujeitam-se às penas de: ...III- suspensão de até 30 (trinta) dias; ...E, Art. 140 - Incorre na pena de suspensão o aluno que: ...V - ter comportamento fraudulento nas atividades escolares, tais como: cola, plágio de trabalhos similares. Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro como requerido. Intime-se.

0008451-88.2015.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TGHU 339895-5, CMAU 531472-9 e TTNU 488977-0. Afirmo a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante em relação aos contêineres nºs TGHU 339895-5 e CMAU 531472-9 decorre do abandono da carga, uma vez que não foi providenciado o despacho de importação em tempo hábil. Já no que tange à unidade de carga TTNU 488977-0, noticia que o despacho aduaneiro encontra-se em andamento. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] Devido ao fato de o consignatário das cargas não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, já deu início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que

trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Outrossim, no que se refere à unidade de carga TTNU 488.977-0, conforme informado pela própria autoridade impetrada, o importador está promovendo o despacho aduaneiro da mercadoria, encontrando-se em fase de registro da Declaração de Importação - DI. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Pelos motivos expostos, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008466-57.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008481-26.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 919.558-3. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner acima mencionado, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembarço aduaneiro no prazo legal. Relata ainda que em resposta a requerimento feito à autoridade impetrada, esta determinou que a unidade de carga só poderia ser liberada após a lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos (fls. 22/71). Recolheu as custas. Foi determinada a emenda à inicial à fl. 157. Em manifestação de fl. 158, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidade de carga objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008489-03.2015.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, sob pena de extinção do feito. Outrossim, tendo em vista o recolhimento integral dos tributos em questão, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008626-82.2015.403.6104 - MEGATECH-DUMON LTDA.(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 -

WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Forneça a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008667-49.2015.403.6104 - RICARDO PIMENTA TEIXEIRA MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Vistos em despacho. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0009218-29.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A

Vistos em despacho. Emende o Impetrante a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009510-14.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009511-96.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0009516-21.2015.403.6104 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 285/968

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Melhor analisando os autos, depreende-se da decisão prolatada pela Turma Recursal, à fl. 111, a necessidade de prova pericial contábil. Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que o Sr. Contador Judicial esclareça se o INSS observou todos os valores efetivamente percebidos pelo segurado, ao apurar RMI de sua aposentadoria. Deverá esclarecer, ainda, se houve a devida correção dos salários de contribuição, bem como do salário de benefício. Em caso negativo, deverá o Núcleo de Contas efetuar o cálculo da RMI observando os documentos juntados, embasando suas conclusões em planilhas que demonstrem, inclusive, a evolução da renda mensal. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 2 do CNJ. Com a juntada das informações da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora ABREU- MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - AMOI, com endereço à Estrada Piaçaguera, KM 6, área interna da COSIPA (USIMINAS), CEP: 11573-900, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um (delese) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009179-37.2012.403.6104 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de exames (fls. 44) que apontam como resultado oclusão de aorta abdominal distal e oclusão da artéria ilíaca comum direita e esquerda, bem como alterações eletrolíticas (fls. 332), além de outras possíveis doenças (diabetes, hipertensão), reconsidero a decisão de fls. 377, e determino a realização de nova perícia com médico cardiologista. Intimem-se.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0001543-44.2013.403.6311 - FABIA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS X FABIOLA CRISTINA OLIVEIRA X MARCELE FERNANDA OLIVEIRA (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 272. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data apazada. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 96/97. Int.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0004688-79.2015.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 27. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005257-80.2015.403.6104 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005259-50.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005261-20.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005912-52.2015.403.6104 - SIMONE SIMOES SAO MARTINHO CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005937-65.2015.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005988-76.2015.403.6104 - LENIR FERNANDES FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0005989-61.2015.403.6104 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0006101-30.2015.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0006109-07.2015.403.6104 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0006615-80.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 21, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006617-50.2015.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 15, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006871-23.2015.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 18, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007111-12.2015.403.6104 - NEUSA NEGRAO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fl. 27. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, assim como a existência de precedentes de julgamento de causas idênticas à presente lide por parte deste Juízo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A do CPC. Int.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que MAURO VICENTE recebe R\$ 2.669,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais) e pretende a (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.994,00 (mil, novecentos e noventa e quatro reais). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 23.928,00 (vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-83.2016.403.6104 - WILSON DE ARAUJO SOUZA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000225-60.2016.403.6104 - TANIA MARIA CANDIDO CUNHA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-35.2012.403.6104 - BENEDITO DONZALISH X YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino, com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0006274-59.2012.403.6104 - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0010772-04.2012.403.6104 - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0010773-86.2012.403.6104 - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pelo autor encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0002076-42.2013.403.6104 - ELIENE DOS SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Considerando a interposição de Agravo contra a decisão denegatória do Recurso Especial interposto pelo autor, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região , por força do disposto no art. 543-C do CPC, determino , com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento deste ação.

Expediente N° 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0) - MARIA DE JESU BATISTA FREITAS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002746-80.2013.403.6104 - MARCIO MARTINEZ AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002979-09.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010979-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 38/39: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Com a juntada da cópia integral da reclamação trabalhista nº 1666/92, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0008726-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fls. 32/64, recalculando a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, com reflexos na renda mensal atual da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Em outras palavras, a Contadoria deverá considerar somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Deverá, ainda, proceder à compensação dos valores recebidos pelo exequente, sob o mesmo título. Determino, ainda, que constem expressamente os valores das rendas apuradas e o montante do saldo em favor do autor, caso existente. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 308/310 dos autos principais), retornem os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fls. 63/78, no que concerne aos honorários de sucumbência, de modo que os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, e até a data da sentença, ainda que por força de decisão em antecipação de tutela, integrem a base de cálculo da verba honorária. Determino, ainda, que seja elaborado quadro comparativo com os montantes apurados por todas as partes (principal, juros e honorários), atualizado para outubro de 2013. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002821-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCOS CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WALDETE LOPEZ CORTEZ nos autos n. 00019605620014036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada iniciou o cálculo das diferenças em 29.03.2001, data do ajuizamento. Todavia, sustenta que o título determina o pagamento da aposentadoria por idade a partir da citação, em 07.05.2001. Defende, ainda, a existência de irregularidade quanto aos juros. Intimada a oferecer impugnação, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 29/30). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 33/44 e 58. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 49, 51, 63 e 65. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 33/44 da Contadoria, in verbis: Sentença: fls. 108/112; Acórdão: fls. 161/162; Conta do autor: fls. 198/200; e, Conta do réu: fls. 04/06 (emb.). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 31, emb.). Foi concedida a aposentadoria por idade ao autor, a partir da citação, ocorrida em 07/05/2001. À fl. 189, o INSS informou, entre outros dados, que o valor da RMI para aposentadoria por invalidez foi de R\$ 151,00 (para 03/2001). Examinadas as contas, discordamos de alguns elementos. Quanto à conta do autor, observamos que foi considerada a DIB de 29/03/2001, enquanto o v. julgado concedeu o benefício a partir da citação (07/05/2001); que utilizou índices de correção inferiores aos vigentes; e, que houve majoração nos juros. Com relação à conta do réu, a diferença significativa fica por conta do critério de correção monetária, no qual o réu utilizou a TR para a atualização das parcelas devidas a partir de 07/2009. Para os nossos cálculos, consideramos os seguintes parâmetros: RMI no valor de R\$ 151,00 (03/2001); DIB em 07/05/2001; período de apuração das diferenças, de 07/05/2001 a 06/07/2004; correção monetária e juros de acordo com os critérios recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e alterado pela Resolução 267/2013. Desta forma, apuramos os seguintes saldos: Marcos Cortez: R\$ 38.254,22 (01/2005); e, Honorários advocatícios: R\$ 2.582,98 (01/2015). À consideração superior. Pela sistemática utilizada, foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a DIB (data da citação - 07.05.21) e o dia anterior ao início do pagamento da aposentadoria (06.07.2004), com a incidência de juros de 0,50% a.m., simples, de 06/2001 a 12/2002; de 1,00% a.m., simples, de 01/2003 a 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 01/2015. Consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 40.837,20, apurado para janeiro de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 2.582,98 referem-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.837,20 (quarenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 33/44. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que conste Waldete Lopez Cortez, onde se lê Marcos Cortez, nos termos do despacho de fl. 174 dos autos da ação ordinária. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006271-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-15.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUY CASTRO TAROUCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RUY CASTRO TAROUCO nos autos n. 00028041520114036311, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 20/21). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 28/42. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 49/50 e o embargante à fl. 52. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, tendo transitado em julgado, na ação ordinária, decisão que

acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 28/42: Cuida-se de revisão do benefício do autor Ruy Castro Tarouco, mediante a aplicação do novo teto constitucional, estabelecido pela EC n.º 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 26, embargos). Após a recomposição da RMI do benefício 42/119.232.391-0, evoluímos o percentual de 100% da média dos salários de contribuição, no valor inicial de R\$ 1.397,68 (22.01.21), sem limitá-la ao teto, até a vigência da emenda constitucional em comento, cotejando-a com o teto novo definido pela referida norma. A partir daí, calculamos a RMI pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício (fls. 48/49), no caso, aplicando o coeficiente do benefício de 76%. Mesmo que houvesse a implantação dessa revisão previdenciária, o autor perceberia as mesmas rendas mensais pagas atualmente, conforme demonstrado no cálculo Evolução da média dos salários de contribuição, ressalvando que as rendas mensais podem sofrer pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Autor Média dos Salários de Contribuição (100%) Média dos Salários de Contribuição (76%) Teto (EC 41/03) Ruy Castro Tarouco R\$ 1.884,07 R\$ 1.431,89 R\$ 2.400,00 Por fim, cumpre esclarecer que a diferença percentual decorrente da limitação do benefício do autor ao teto (coeficiente de teto = média dos salários de contribuição / teto do salário de benefício), no percentual de 5,22% (R\$ 1.397,68 / R\$ 1.328,25 = 1,0522), já fora devidamente considerada pela autarquia previdenciária e em nossos cálculos. Por estas razões, entendemos que a revisão em comento não é favorável ao autor por não gerar diferenças. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 29/32, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, evoluindo a média dos salários de contribuição, emerge da planilha de fl. 29, que os valores resultantes equivalem aos já pagos pela Autarquia Previdenciária, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006350-15.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-54.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SILVIO NEVES MESQUITA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008666-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborado parecer e cálculo com planilhas que demonstrem a evolução da renda, com os correspondentes coeficientes de reajuste, nos exatos termos do julgado, a partir do PBC utilizado pelo INSS quando da implantação do NB 102.369.772-3. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009099-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DOUGLAS RANIERI (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DOUGLAS RANIERI nos autos n. 00032306620114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pela parte embargada é excessivo, uma vez que o exequente deixou de deduzir o valor recebido administrativamente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/22). Às fls. 25/62 foram juntadas as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do Núcleo de Contas, houve concordância do embargado (fl. 67). O INSS, por sua vez, manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial assegurou ao autor o direito à revisão da aposentadoria sob o NB 129.451.367-0 com DIB em 13.06.2003 mediante recálculo do salário de benefício pelo novo teto da Emenda

Constitucional n.º 41/2003. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 25/62 da contadoria, in verbis: Sentença: fls. 47/50 (16/05/213); Acórdão: fls. 77/78); Conta do autor: fls. 104/106; e, Conta do réu: fls. 04/05 (embargos). Cuida-se de revisão do benefício do autor Douglas Ranieri, mediante a aplicação do novo teto constitucional, estabelecido pela EC n.º 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 23, emb.). Recalculada a RMI original, com a aplicação do fator previdenciário e do valor da média dos salários de contribuição sem restrição do teto (R\$ 2.058,27), apuramos que o salário de benefício, e consequentemente a RMI, sem o limite de teto, perfêz o valor de R\$ 2.339,12, ou o índice total de teto de 1,2513 [R\$ 2.339,12 (SB)/R\$ 1.869,34 (teto) = 1,2513 ou 25,13%]. Observamos que o INSS já incorporou ao benefício o índice de 1,1010, relativo à diferença entre a média dos salários de contribuição, no valor de R\$ 2.058,27, e o teto de R\$ 1.869,34, no momento do 1º reajustamento do NB 42/129.451.367-0. Então, para a revisão da EC 41/03, restou a diferença de 1,1365 (1,2513/1,1010 = 1,1365), que foi devidamente aplicada a partir da competência 08/2011, conforme valores constantes da relação de créditos. RM 07/2011: R\$ 3.165,82; RM 08/211: R\$ 3.598,04. R\$ 3.598,04 / R\$ 3.165,82 = 1,1365 ou 13,65%. Segundo as informações da hiscreweb e Plenus, quanto às parcelas atrasadas e não prescritas, houve pagamento administrativo do montante de R\$ 31.304,94 (01/2013), que deve ser compensado nos termos do julgado, remanescendo, no entanto, a diferença decorrente dos juros e da correção monetária. No que tange aos cálculos das partes, discordamos deles pelas seguintes razões. Às fls. 104/106, quanto aos valores devidos ao segurado, para o cômputo dos juros de mora, foi estendido o cálculo até 16.05.2013, quando o correto seria até 31/07/2011, não observando a implantação administrativa da revisão a partir de 08.2011; não descontou o valor do pagamento administrativo de R\$ 31.304,94 (01.2013); e, contabilizou em duplicidade as diferenças relativas às competências 04 e 05/2006. Com relação ao cálculo dos honorários advocatícios, constatamos tão somente pequena diferença de R\$ 11,76 (10/2014), proveniente de critério de arredondamento do índice de juros. E no que se refere ao cálculo elaborado pelo INSS, quanto ao valor remanescente devido ao segurado, desconsiderou os juros variáveis previstos pela Lei n.º 12.703/2012, que resultou na majoração do saldo remanescente ao autor. Para a apuração da verba honorária, o réu incidiu o percentual de 10% sobre o saldo remanescente devido ao segurado, excluindo de sua base de cálculo o valor do pagamento administrativo e as parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), que, S.M.J., encontram-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial de que o pagamento administrativo e as parcelas vencidas até a data da sentença (em 16.05.2013) entram na base de cálculo dos honorários advocatícios. Assim, em razão da distinção da base de cálculo, apresentamos nossos cálculos desmembrados em saldo remanescente ao segurado e da sucumbência; aplicamos os critérios de correção monetária e dos juros do Manual de Cálculos alterado pela Resolução 267/2013 - CJF; e, apuramos os seguintes saldos atualizados: Douglas Ranieri: R\$ 4.338,94 (08/2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 6.337,03 (08/2015). À consideração superior. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à mingua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Com efeito, os pagamentos administrativos realizados pelo INSS no curso da ação são computados para efeito da condenação em honorários advocatícios, integrando a sua base de cálculo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. CRÉDITO EXISTENTE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. Ainda que o crédito principal não mais exista, em face de pagamentos realizados administrativamente após o ajuizamento da ação, a imposição contida no título executivo referente à verba de sucumbência deve ser adimplida pelo INSS. 3. Correta a sentença que manteve a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. 4. Apelação do INSS não provida. (AC 00141411320114013803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2015 PAGINA:197.) Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 67), sendo que o INSS, conquanto intimado, ficou inerte. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 10.675,97, apurado para agosto de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 6.337,3 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.675,97 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 25/62. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009101-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-47.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO REIS DA CONCEICAO (SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO REIS DA CONCEIÇÃO nos autos n. 00020974720114036311, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 23/24). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 27/43. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 48/49 e o embargante à fl. 51. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, tendo transitado em julgado, na ação ordinária, a decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a

incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 27/43: Cuida-se de revisão do benefício do autor João Reis da Conceição, mediante a aplicação do novo teto constitucional, estabelecido pela EC n.º 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 25, embargos). Para processar a citada revisão, evoluímos a média dos salários de contribuição (100%) do NB 42/101.693.124-4, de R\$ 952,14 (15.01.1996), sem constrição ao teto, até a vigência da emenda constitucional em comento. A partir daí, calculamos a RMI pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício (fl. 10), no caso, aplicando o coeficiente do benefício de 94%. Após cotejarmos a média dos salários de contribuição evoluída (100%) com o teto novo definido pela referida norma, constatamos que sequer chegou a ser limitada ao novo teto constitucional. Autor Média dos Salários de Contribuição Cr\$ 423.958,71 (100%) Tetos (EC 41/03) João Reis da Conceição R\$ 1.684,81 R\$ 2.400,00 Ressalvamos que as rendas mensais podem sofrer pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Por fim, cumpre esclarecer que a diferença decorrente da limitação do benefício do autor ao teto (coeficiente de teto = média dos salários de contribuição/teto do salário de benefício), em virtude da revisão administrativa pela variação IRSM e pelo 3º, art. 35, Decreto n.º 3.048/99, no índice de 1,1434 [R\$ 952,14 (média dos salários de contribuição)/R\$ 832,66 (teto do salário de benefício) = 1,1434] já foram devidamente consideradas pelo INSS e em nossos cálculos, não remanescendo índice residual relativo à limitação do teto. Pelos motivos acima expendidos, opinamos que a revisão em comento não é favorável ao autor por não gerar diferenças. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 28/38, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009102-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILO FERNANDES DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NILO FERNANDES DA COSTA nos autos n. 00057514720124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que em 1994 houve recomposição, gerando a correção da renda mensal devida. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 12/13). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 16/28. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 35 e o embargante à fl. 37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fl. 35, uma vez que os dados constantes dos autos, baseados no sistema do INSS (Plenus), são suficientes para a verificação a que aduz o embargado. Trata-se de embargos à execução, tendo transitado em julgado a decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 16/28. Sentença: fls. 53/55; Acórdão: fls. 83/85; e, Conta do autor: fls. 24/27, 104/106. Cuida-se de revisão do benefício de Nilo Fernandes da Costa, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais, estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 14, embargos). Para processar a citada revisão, evoluímos a média dos salários de contribuição do NB 46/047.909.814-0, de Cr\$ 2.751.734,82, sem constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais em comento. Após cotejarmos a média dos salários de contribuição evoluída (100%) com os tetos novos definidos pelas referidas normas, constatamos que sequer chegou a ser limitada aos novos tetos constitucionais. Autor Média dos Salários de Contribuição (Cr\$ 2.751.734,82) Tetos (ECs 20/98 e 41/03) Nilo Fernandes da Costa R\$ 761,76 R\$ 1.186,62 1.200,00 R\$ 2.400,00 Ressalvamos que as rendas mensais podem sofrer pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). À fl. 25, o autor indevidamente calculou a diferença entre os tetos antigos (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34) com os novos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), aplicando os percentuais de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50 = 1,1096) e (R\$ 2.400,00 / R\$ 1.869,34 = 1,2839), respectivamente, na vigência das ECs 20/98 e 41/03, quando, como demonstrado acima, o benefício não chegou a ser limitado ao teto, mesmo calculado em 100% do valor da média dos salários de contribuição. Por fim, cumpre esclarecer que a diferença percentual

decorrente da limitação do benefício do autor ao teto (coeficiente de teto = média dos salários de contribuição/teto do salário de benefício), em virtude da revisão administrativa pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, no percentual de 29,38% [Cr\$ 2.751.734,82 (média dos salários de contribuição) / Cr\$ 2.126.842,49 (salário de benefício) = 1,2938] já fora devidamente considerada pelo INSS e em nossos cálculos a partir de 04/1994, não remanescendo índice residual relativo à limitação do teto. Por estas razões, entendemos não haver diferenças em favor do autor. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 18/20, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000036-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IVANIZIO JOSE BATAGLINI nos autos n. 00072256820034036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado não deduziu o pagamento realizado pelo INSS, em 08/2005, no total de R\$ 8.628,86. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 12/13). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 16/35. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 41/42, ao passo que o INSS ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (03.04.2003). Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 16/35 da Contadoria, in verbis: Decisão (tutela antecipada): fls. 99/102; Sentença: fls. 149/154 (1º/08/2005); Acórdão: fls. 158/162, 170; Conta do autor: fls. 192; e Conta do réu: fls. 3/05 (embargos). Cuida-se de ação previdenciária em que foi julgada a procedência da concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, em 03.04.2003. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 14, embargos). Após a recomposição da RMI e sua evolução, cotejamos as rendas mensais constantes da hiscreweb, e constatamos que houve pagamento administrativo das parcelas em atraso, compreendidas no período de 03.04.2003 a 30.09.2003, em 08/2005. No entanto, como o INSS também foi condenado ao pagamento da correção monetária pela Resolução 242/2001 - CJF e aos juros de mora (fl. 154), apuramos saldo remanescente ao autor, visto que a autarquia previdenciária aplicou índices de atualização inferiores ao determinado judicialmente, e não incluiu juros de mora no referido pagamento. No que tange aos cálculos elaborados das partes, verificamos que todos se encontram em desacordo com a r. sentença quanto à incidência de correção monetária e dos juros de mora: o INSS aplicou índices inferiores para corrigir os valores devidos por utilizar a TR, e taxa de juros superior à que apuramos; o autor aplicou índices inferiores tanto na atualização quanto nos juros. Além disso, o INSS equivocou-se no valor da renda mensal de 05/2003, sendo correta a de R\$ 1.171,17, ao invés de R\$ 1.369,91, pois o benefício sofrera reajuste apenas em 06/2003, de acordo com a Portaria MPAS n.º 727, de 30.05.2003; e o autor não descontou os valores pagos administrativamente (R\$ 7.840,90 e R\$ 787,96, para 08/2005) e equivocou-se na apuração das parcelas de 04/2003 a 09/2003, mostrando-se, em sua maioria, com valores inferiores aos devidos. Para a apuração dos honorários sucumbenciais, s.m.j., entendemos que a base de cálculo abarcaria a totalidade dos valores devidos, não excluindo do cálculo os valores pagos na esfera administrativa (após citação), como feito pelo INSS. Pelas razões acima expostas, apresentamos nossos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, nos quais apuramos os seguintes saldos remanescentes já atualizados. Ivanizio José Bataglini: R\$ 5.031,48 (07/2015); e Honorários advocatícios: R\$ 4.852,3 (07/2015). À consideração superior. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Com efeito, os pagamentos administrativos realizados pelo INSS no curso da ação são computados para efeito da condenação em honorários advocatícios, integrando a sua base de cálculo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. CRÉDITO EXISTENTE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. Ainda que o crédito principal não mais exista, em face de pagamentos realizados administrativamente após o ajuizamento da ação, a imposição contida no título executivo referente à verba de sucumbência deve ser adimplida pelo INSS. 3. Correta a sentença que manteve a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. 4. Apelação do INSS não provida. (AC 00141411320114013803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2015 PAGINA:197.) Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fls. 41/42), sendo que o INSS, conquanto intimado, ficou-se inerte (fl. 44). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 9.883,51, apurado para julho de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 4.852,03 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.883,51 (nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até julho de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão

de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 16/35. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008979-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-60.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000376-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 189/198), no importe de R\$2.685,30 (autor) e R\$89,07 (hon.adv.), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se. ntes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 227/232), no importe de R\$8.158,97, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7) - LUIZ MIGUEL DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 251/264), no importe de R\$9.034,47 (autor) e R\$3.484,25 (hon.adv.), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se. ntes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - DEIVIS DA SILVA X JULIANA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X DEIVIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 251/258, bem como a anuência da União Federal/AGU (fl. 265), defiro a habilitação de DEIVIS DA SILVA (CPF nº 126.831.278-98) e JULIANA DA SILVA (cpf nº 212.815-598-30), filhos herdeiros da falecida autora. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000229 (fl. 239). Publique-se.

0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 176/178), no importe de R\$16.018,85, eis que se coadunam com o

dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se. ntes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/175: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004942-04.2005.403.6104 (2005.61.04.004942-4) - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fl. 369, o contrato de honorários celebrado com o autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 367/368, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4) - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 522: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006287-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006287-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/163: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios. Publique-se.

0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3) - LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PELIZZON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA SANCHES PELLIZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/162: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004668-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004668-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1) - JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285 e 286/292: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/248: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIMAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/196: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo

INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220, 221/232 e 233/235: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/178: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios. Publique-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

Fls. 154/159: Intime-se o Banco Mercantil do Brasil S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0) - ANDREA CHRISTINA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o título executivo (fls. 204/210 da ação ordinária), foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n.º 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Assim, a União foi condenada a restituir as quantias retidas na fonte, a título de Imposto de Renda. Por fim, restou expressamente consignado que a devolução ficaria restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Conforme se infere, o título executivo nada dispôs acerca de um percentual de isenção. Outrossim, depreende-se dos autos (fl. 53) que a Petros, conquanto intimada a informar o percentual vertido pelo autor, limitou-se a apresentar as contribuições por ele vertidas, de modo que o cálculo somente se torna viável, mediante sua substituição pela estimativa de 1/3 (um terço), sedimentada pela jurisprudência. Por fim, em complemento ao parecer de fl. 320, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que junte a planilha demonstrando a utilização e o esgotamento do crédito de 1/1996 até 12/1998, conforme determinado à fl. 117. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 76/80, retornem os autos à Contadoria a fim de que o Sr. Contador Judicial complemente as informações e cálculos de fls. 63/72. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007243-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os embargados apresentem seus informes de rendimentos, conforme r. determinação de fl. 39 (2ª parte). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8) - ANDREA CHRISTINA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do COC, julgando prejudicada a apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) - JULIO PAIXAO FILHO SA VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO SA VEICULOS PECAS E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/232: Primeiramente, providencie o autor Durval Donizeti Ferreira de Lima, a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta de seu documento de identidade de fl. 10. Publique-se.

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela da Contadoria Judicial (fls. 257/265), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório complementar, que deverá ter a mesma natureza do principal, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008781-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008781-7) - JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/322: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP04023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a advogada da parte autora (Dr^a. Rosimari Lobas), para que regularize a petição de fl. 449, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0012446-61.2005.403.6104 (2005.61.04.012446-0) - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FORNOS DE LIMA

Fl. 287: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA

Fl. 352: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a CEF preste a informação determinada na r. decisão de fl. 133. Publique-se.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 138: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/356: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA EDNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4216

MONITORIA

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a CEF o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 3 de dezembro de 2015.

0008107-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Considerando que o réu, citado pessoalmente (fls. 31/32) não apresentou defesa nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 36/37), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 36 e 38. Int. Santos, 3 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7) - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao autor da revisão do benefício previdenciário. Manifeste-se o autor requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 248/257: trata-se de reprodução do ofício já acostado aos autos às fls. 219/227. No mais, em atenção ao determinado às fls. 235, tendo em vista que o autor já apresentou seus memoriais (fls. 238/243), concedo à ré, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007205-91.2014.403.6104 - ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008279-83.2014.403.6104 - WALDIR LUCIANO BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0005929-83.2014.403.6311 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/117, no prazo legal.Intime-se

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 91/93: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, do informado pelo SERASA às fls. 94.Int.

0002661-26.2015.403.6104 - JOSE ALDIMIR CARDOSO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002666-48.2015.403.6104 - JOANA CELIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (União) às fls. 88/125 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0004939-97.2015.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006657-32.2015.403.6104 - VALNEIDA DE FATIMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007317-26.2015.403.6104 - MARIA HELENA MARZABAL PAULINO(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009010-45.2015.403.6104 - VICENTE MARQUES MANCILHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002365-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002365-1) - DANIEL TEIXEIRA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito.Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 48/99.No silencio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Intemem-se.

0008803-46.2015.403.6104 - REGINA CELIA FIORI(SP085362 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE SANDALL - ESPOLIO X VICMAR INVESTIMENTOS LTDA X ROMEU HABIB X MARIA PIRCIO HABIB X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 305/968

FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, bem como forneça os dados necessários para a expedição dos mandatos citatórios, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005734-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo a apelação do embargante de fls. 82/86 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000773-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000774-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-88.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000784-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012413-61.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA JARDIM(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000785-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000786-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-03.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008353-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-26.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DE MORAES MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Apensem-se à Ação Ordinária nº 0006897.26.2012.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as críticas formuladas pela CEF. Intime-se.

0010395-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X GONCALO FERNANDES MOYSES X JOSE MANUEL GOMES X LUIZ JUSTINO DANTAS X LUIZ PEDRO DA SILVA X MAURICIO BOTELHO DE OLIVEIRA X ADENILSON DOS SANTOS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X JOAO BARROS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de

direito. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 39/40, 49/50, 58/62 e 63 para os autos principais, desampensando-se. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se a r. determinação de fls. 179. Após, dê-se vista ao MPF e MPE. Int.

0006528-61.2014.403.6104 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO X SUELI APARECIDA RIBEIRO CAMARGO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Altere-se no sistema processual o nível de sigilo, adequando-o para sigilo de documentos. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 213. Int.

0002715-75.2015.403.6141 - GALAOR PEREIRA X GLAUCIA CONCEICAO SOUSA PEREIRA(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Altere-se no sistema processual o nível de sigilo, adequando-o para sigilo de documentos. Regularizem os embargantes o polo passivo da ação, a fim de proceder à inclusão do alienante do imóvel objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003085-54.2015.403.6141 - DERLY FERREIRA DA SILVA(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Altere-se no sistema processual o nível de sigilo, adequando-o para sigilo de documentos. Intime-se a embargante a regularizar o polo passivo da ação, a fim de proceder à inclusão do alienante do imóvel objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 244. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 165. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 196, conforme requerido à fl. 197. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Requeira o exequente o que entender de direito para fins de citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003712-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL

PAULINO PIZZARIA - ME X CLOVESMAR PAULINO X MICHEL PAULINO X JOSE CLOVESNILDO PAULINO X CLAUDISNEY PAULINO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas (fls. 193 e 195), requerendo o que entender de direito para fins de citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008734-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-85.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS)

Apense-se aos Emb. à Execução nº 0007423-85.2015.403.6104.Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002538-96.2013.403.6104 - BENEDITO PEDRO INOCENCIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor da decisão de fls. 70/72, requeira a requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4) - LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 172 consta que o falecido autor tinha dois filhos menores, intime-se o patrono da parte autora, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 211/213), a exequente Lígia concordou e o INSS impugnou sob a alegação de que deverá afastar a os termos da Portaria 0758643 de 7/11/2014.A Contadoria Judicial informa que retificou os cálculos de fl. 197 excluindo o abono de 1988 e atualizou com base na aplicação dos índices determinados na sentença, acórdão e despacho de fl. 209.Portanto, tendo em vista que o Setor Contábil efetuou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada e de acordo com o entendimento deste Juízo, e com o qual a parte autora concordou (fl. 214), é de rigor o seu acolhimento.Posto isto, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 211/213, e fixo o valor devido no montante de R\$ 5.922,80, atualizado para maio de 2015, em conjunto com a informação prestada à fl. 211, que adoto integralmente.Int.Santos, 9 de dezembro de 2015.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 369.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se RPV. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X NADIR BELLACOSA COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 1087 no arquivo sobrestado.Int.

0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7) - JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X MARIA DO CARMO PEREIRA NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005015-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005015-2) - ALCEU BAGAILOLO X EDIO LUIZ STEINER X LILIAN RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X TEODORO LOHNHOFF FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU BAGAILOLO X UNIAO FEDERAL X EDIO LUIZ STEINER X UNIAO FEDERAL X LILIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NEWTON FARIA YOUNG X UNIAO FEDERAL X TEODORO LOHNHOFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo para a União apresentar os cálculos, intimem-se os exequentes para apresentação dos cálculos dos valores que entendem devidos, juntamente com as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, no prazo de 30 dias. Apresentados os cálculos, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

0013803-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013803-9) - PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fls. 164/175), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta do exequente de fls. 164/175. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005927-26.2012.403.6104 - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fls. 193/194), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta do exequente de fls. 177/190. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0002704-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OLMIRO FLORES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

PRELIMINARMENTE À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO, ANTE O LAPSO DO DECORRIDO DESDE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 121/146, INFORME O AUTOR ACERCA DO ANDAMENTO DO INVENTÁRIO DE OLMIRO FLORES (PROCESSO Nº 2864/2004), NOTADAMENTE COM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE PARTILHA DE BENS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. SEM PREJUÍZO, MANIFESTE-SE ACERCA DO ALEGADO PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 157/158. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 872/950: manifeste-se a CEF.Intime-se

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram encaminhados à contadoria, que elaborou cálculos, atualizados pela JAM, em virtude da sentença à fl. 155 ser genérica quanto a atualização monetária. A CEF regularmente intimada a se manifestar, apresentou discordância quanto aos critérios aplicados pela contadoria, e apresentou cálculos que entende corretos, atualizando os índices pelo provimento 26/01 e juros de mora de 0,5% desde 04/1994 até 01/2003. A partir de então utiliza exclusivamente a taxa SELIC para correção monetária e apuração da mora, deixando, porém, de aplicar juros remuneratórios. De fato, seria incabível a alteração do julgado em fase de liquidação, cabendo ao juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de conhecimento, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada. No caso, é fato que o julgado expressamente consignou a aplicação de correção monetária na forma do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral de Justiça (fl. 52). Todavia, desse comando não segue que sejam aplicáveis à apuração das diferenças de FGTS os índices de atualização previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que o ato normativo supracitado ressalva expressamente em suas observações gerais, que: A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização. A melhor dicção do supracitado ato normativo é a aplicação da legislação especial quando existente, restringindo-se a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral para os casos de omissão legislativa ou expressa determinação do julgado. No que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 26/2001 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial. Deste modo, nas eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a legislação do FGTS, salvo expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso dos autos. Quanto aos juros, de fato, salvo determinação em contrário no título executivo, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Porém, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Diante do exposto, intime-se a CEF para que refaça seus cálculos, observando os parâmetros acima. Intime-se.

Expediente Nº 4217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Nos termos do determinado às fls. 4913/4914, intime-se o perito, Dr. Sérgio Antônio Loureiro Scuder, para que informe se aceita o encargo para o qual foi nomeado, bem como para que proceda à estimativa dos respectivos honorários. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito, bem como sobre os mandados de avaliação de fls. 5015/5048.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Considerando o local de apreensão do bem, esclareça a CEF o requerido às fls. 155, tendo em vista que o endereço informado pertence à circunscrição de Brasília.Int.

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.70. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Primeiramente, traslade-se cópia do termo de conciliação de fls. 369/370 para os autos da ação ordinária n. 0010158-33.2011.403.6104, em apenso.Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar dos valores depositados às fls. 377, nos termos do acordo de fls. 369/370, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Após, e em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009205-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados.Int.

0004711-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

À vista das certidões negativas de fls. 60 e 62, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009986-28.2010.403.6104 - ADILSON DIAS RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio

da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0010158-33.2011.403.6104 - HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da manifestação da autora às fls. 147/148, diga a ré (CEF).Após, conclusos.Int.

0008251-86.2012.403.6104 - CELSO DIAS DE BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 14:00 horas, a ser realizada na sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, no fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar - Centro - Santos.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publiche-se.Santos, 19 de janeiro de 2016.

0001262-59.2015.403.6104 - EVAIR ABADIO DOS SANTOS(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JOAO LOZANO X IVONE GALEAZZI LOZANO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça a CEF em que polo pretende figurar como assistente. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito, nos termos do artigo 51 do CPC.Int.

0001864-50.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002619-74.2015.403.6104 - JOSUE FEITOSA MAIA(SP319767 - IDENILCE DE ARRUDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(DESPACHO DE FL. 39)Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial.Ao SUDP para recadastramento para procedimento ordinário, conforme determinado na parte final de fls. 35.Cite-se a CEF.Int.(DESPACHO DE FL. 42)Fl. 38v: defiro, para tanto designo perícia agendada para 26/02/2016, às 11:30 hs. a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar, com o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros

exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Intimem-se.

0003704-95.2015.403.6104 - EDUARDO ROBERTO DE SOUZA X LEANDRO FARIA RODRIGUES X KLEBER DONIZETE RODRIGUES X MAURO BORGES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC. Determinada a vinda de esclarecimentos (fls. 68), os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 42.664,86 (fls. 74). Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0007731-24.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 17, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007735-61.2015.403.6104 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 16, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008345-29.2015.403.6104 - RUTH HELENA DE OLIVEIRA DOURADO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27 redesigno audiência para o dia 02 DE MARÇO DE 2016, às 16:00 HORAS. Cite-se e intime-se corré Maria Goreti da Fonseca Silva para comparecer à audiência a fim de colher seu depoimento pessoal, devendo o mandado ser acompanhado da inicial e da petição inicial (fls. 02/15). Intime-se o INSS. Comunique-se ao Juízo deprecante da redesignação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208862-80.1997.403.6104 (97.0208862-3) - GISELA LEITE MARTINS X JAIR GONCALVES PEREIRA X LUCIO DINIZ COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARLENE FERREIRA CAMPOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X GISELA LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a manifestação de desinteresse no destaque de honorários (fls. 289 E 291) do patrono Orlando Faracco Neto acerca do requerido às fls. 269/278, defiro a expedição do ofício requisitório do montante de fl. 267, em favor do causídico Donato Antonio de Farias. Após a expedição, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos exequentes ALBERTO AUGUSTO MENDES e MANUEL VIEIRA (fls. 910/913), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 1 de dezembro de 2015.

0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 313/968

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se a CEF sobre as alegações do exequente.Intime-se.

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA

Providencie a autora (CEF) certidão de objeto e pé do processo de usucapião mencionado na petição de fls. 297.Cumprida a determinação venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 326.Int.Santos, 3 de dezembro de 2015.

Expediente N° 4255

PETICAO

0007890-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-47.2013.403.6104) OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Indefiro o pedido formulado pelos requerentes acerca da não retenção de imposto de renda, uma vez que a questão não foi debatida nesta ação com o devido contraditório, cabendo aos autores pleitear, na via adequada, o que entenderem de direito.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200037-55.1994.403.6104 (94.0200037-2) - ANTONIO CARLOS LUZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 96/103, bem como dê-se ciência do informado à fl. 92.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei

7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010789-16.2007.403.6104 (2007.61.04.010789-5) - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/194, bem como dê-se ciência do informado às fls. 181/182. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005962-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005962-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls 171/180 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 116/117, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 111 promovendo a execução invertida. Após, apreciarei o postulado às fls. 118/119. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002031-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALAIR VELLOSO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls 144/155 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2003.61.04.007690-0), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0) - UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ficam intimados os devedores (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal às fls. 392/393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se

0000860-17.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por NIVALDO DE PAULA e WLADIMIR KONSTANTYNER, nos autos da Ação Ordinária nº 00008601720114036104, argumentando haver excesso na pretensão. Os embargados manifestaram-se às fls. 22/26. Encaminhados os autos ao Contador, sobrevieram as informações de fl. 40 instruída com cálculos de fls. 41/50, em relação aos quais disconcordou o Embargante, alegando erro material. Os embargados manifestaram-se satisfatoriamente. Remetidos novamente ao Setor Contábil, o auxiliar do juízo apresentou as informações de fl. 71; efetuou a atualização da conta antes apresentada, juntando a correspondente memória às fls. 72/92. Intimadas as partes, discordou o INSS, enquando os

executados manifestaram concordância. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pelo Senhor Contador, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. Por sua vez, a despeito de o embargante ter impugnado os valores (fls. 53/65), a contadoria ratificou à fl. 71, a informação constante de fl. 40, as quais acolho como razões de decidir. Da controvérsia, nota-se que a discordância parcial decorre da utilização de métodos distintos para a apuração da renda mensal inicial do autor/exequente Wladimir Konstantyner, ante a falta de informações sobre os seus salários de contribuição. Sendo assim, afigura-me correto o procedimento adotado pelo órgão auxiliar do juízo ao elaborar os cálculos partindo do mesmo valor da RMI revisada, desprezando o método próprio do INSS que aplica percentual apenas sobre a diferença do MVT, que minimiza a RMI. Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria, será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 119.192,14 (cento e dezenove mil, cento e noventa e dois reais e quatorze centavos), atualizado até novembro/2014. Em razão da sucumbência, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 71/92 para os autos principais. P. R. I.

0007868-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO BITTENCOURT (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0008198-03.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELISA FURQUIM DE CAMARGO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos. Após, intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FATIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20140000295, em razão de já existir uma requisição protocolizada sob n 20090052055 em seu favor, referente ao processo originário n 8700002735, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência Clemir Costa, Jurema de Oliveira Ferreira da Silva, Vera Lucia de Araujo, Benedito Dionizio Rodrigues, Vladimir Conforti Sleiman e Neide dos Santos Cavalheiro do crédito complementar efetuado (fls. 862/870). Intime-se

0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO (SP144049 - JULIO CESAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 316/968

DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 376, expedindo-se os ofícios requisitórios. Santos, data supra.

0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4) - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do extrato do pagamento complementar de fl. 167. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 161. Int.

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Leonora Ferreira Soares do crédito complementar efetuado (fl. 207). Considerando o depósito complementar efetuado, bem como o alegado pelo INSS a fl. 208, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste a discordância apontada. Intime-se

0011351-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011351-0) - ANA PERES INACIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PERES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYL MARA GOMYDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre o levantamento do valor livre da penhora já efetuada nos presentes autos, oficie-se à 7ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando informações acerca do processo nº 0009918-64.1999.403.6104, mencionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1) - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire o alvará expedido em 11/12/2015. Após, cumpra-se o determinado à fl. 311.

0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4) - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 214. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 215/217), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 317/968

NANCI CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 14/2015. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 239, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 484. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 488/489 no sentido de que se recusou a efetuar a liquidação do alvará de levantamento n 14/2015 em virtude de uma das autoras ter débito com a instituição financeira. Intime-se.

0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2) - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 408/425 - Indefiro a juntada por tratar-se de assunto estranho à relação processual, nada havendo a ser apreciado por este Juízo. Desentranhe-se a petição e a restitua ao I. Patrono mediante recibo. Aguarde-se o deslinde dos embargos em apenso. Int.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 333/ 335: oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 1181.005505969997 e vinculado a este processo para uma conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo digital nº 4000151-20.2013.8.26.0590 (Alvará Judicial que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente- Justiça Estadual) e no qual são partes Maria de Fatima de Oliveira Barbosa e outro X Carlos Alberto Barbosa (falecido), comunicando a este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação, formulado às fls. 271/283. Após, a manifestação, e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de Judilita Azevedo de Medeiros, Rosban Medeiros, Paulo de Tarso Machado Medeiros e Desiree Machado Medeiros. Intime-se.

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Fl. 257 - Defiro a juntada tardia, dando por prejudicado o pedido ante o retorno dos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 255. Int.

0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0) - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos solicitando informações sobre a execução fiscal nº 0004861-74.2013.403.6104, tendo em vista as alegações constantes das petições de fls. 200/2014 e 240/243, que deverão instruir o referido ofício. Int. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 181/189), bem como o requerido à fl. 271, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 3900128382747, banco 001 (fl. 251) em favor da parte autora. Com relação a quantia depositada em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, primeiramente, determino que se oficie ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da importância depositada na conta n 3900128382746 (fl. 251) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206, ficando vinculada a este processo, bem como a disposição deste juízo. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a transferência da quantia penhorada para a 7ª Vara Federal de Santos, bem como sobre a quantia a ser levantada pelo Dr. Roberto Mohamed Amin Junior. Intime-se. Santos, data supra.

0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4) - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que para elaborar a conta, a parte autora, utilizou-se de subsídios para tanto. Assim, para agilizar o trâmite processual, deveria juntar ao feito os documentos de que se utilizou; porém, até a presente data não o fez. Não obstante o lapso temporal decorrido, não há como aferir a exatidão do cálculo ofertado pela autora, sem que seja carreado aos autos a relação da categoria que pertenceu o Sr. Osvaldo de Souza Lobato, bem como a relação de salários, no período de 1973 a 02/1997. Dessa forma, ainda não havendo resposta do ofício expedido à fl. 215, ao Ministério dos Transportes, reitere-se. Cumpra-se e Intime-se.

0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL - MEX

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0) - MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4) - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 159/164. Havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório, em não havendo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006948-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA QUINTAS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos. Intime-se a defesa da acusada Sueli Aparecida Quintas para apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos à fl. 364, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela ré. Publique-se.

0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Vistos. Diante do certificado à fl. 1532, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 1537, com apoio no artigo 367 do CPP, decreto a revelia do réu Valdir Martins Domingues. Considerando que o Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo não tem nada a requerer, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO E SP300199 - ALBERTO FERREIRA DA COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 296/2015 Folha(s) : 208 Autos nº 0007251-95.2005.403.6104ST-DVistos. ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, ter obtido benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestados médicos falsos perante a Agência da Previdência Social em Itanhaém/SP, recebendo indevidamente, no período de abril de 2003 a maio de 2005, o valor de R\$ 19.615,27. Recebida a denúncia aos 13.04.2010 (fl. 210), o réu foi regularmente citado (fl. 244), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 239/240). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 251), foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 265) e promovido o interrogatório do réu (fls. 318/319). Com a vinda de ofício do INSS informando que o acusado requereu o parcelamento do débito (fl. 351), e com a juntada de cópia do processo concessório do benefício, superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 530/533 e 536/537. O Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do réu, ao fundamento, aqui sintetizado, de que não há provas suficientes que demonstrem a autoria delitiva. A seu turno, a defesa aduziu a inocência do réu, argumentando que, embora ele se proponha a assumir o prejuízo causado ao INSS, a ação teria sido praticada pela pessoa com quem ele convivia à época dos fatos. É o relatório. Imputa-se a ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB a prática de estelionato majorado, ao fundamento de haver induzido o INSS a erro mediante o fornecimento de atestado médico idôneo para obtenção de benefício de auxílio-doença, causando um prejuízo aos cofres do Instituto no montante apurado de R\$ 19.615,27. Da análise de todo o processado, observo que, embora a materialidade delitiva esteja bem comprovada pelos documentos que compõem o processo concessório de benefício de auxílio-doença nº. 127.480.343-5 (fls. 41/172 e cópia de fls. 387/485), a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial, e tampouco de ter agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência. Com efeito, a única testemunha ouvida, o médico CARLOS GUNTZEL, embora tenha confirmado a falsidade do atestado médico apresentado, nada soube esclarecer a respeito da autoria (fl. 265). Quando interrogado em Juízo, ANDERSON negou as acusações. Afirmando que nunca esteve no INSS, quer para dar entrada no requerimento do benefício, quer para se submeter à perícia médica. Tampouco assinou qualquer documento referente a este caso, ou recebeu qualquer quantia decorrente do pagamento do benefício em questão, do qual somente veio a tomar conhecimento quando convocado pelo INSS. O acusado atribuiu os fatos a uma pessoa chamada Luiz Claudio Donizete Pereira, com quem convivia à época, a qual, segundo ele, foi responsável por adulterar seus documentos pessoais, assim como de outras pessoas, utilizando-os para pleitear benefícios previdenciários fraudulentos. Afirmando não ter tomado providências em relação a tal indivíduo em razão de ter sofrido ameaças. Compreendo que tais afirmações apresentam contornos de verossimilhança, e, embora não comprovadas, lançaram dúvida razoável acerca da efetiva prática da ação criminosa pelo acusado, levando, inclusive, o próprio órgão da acusação a pleitear a sua absolvição, dada a fragilidade da prova colhida no sentido de demonstrar a autoria delitiva. Assim, certo que as provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. Materialidade delitiva devidamente demonstrada. 2. Autoria não comprovada. 3. Ante a ausência de prova suficiente da participação do réu na ação delituosa, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001120-05.2004.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB (RG nº. 33.661.235-7/SSP/SP, CPF nº. 285.435.358-75) da imputada prática de afronta ao art. 171, 3º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 14 de dezembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 1 de março de 2016. Ato contínuo, designo o dia 12 de maio de 2016, às 15 horas para a realização da audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Antônio Carlos Bicudo e Silvinei Cordeiro Toffanini, além do interrogatório do réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a 5ª Vara Criminal de São Paulo, autos n. 0012829-50.2015.4.03.6181, solicitando a intimação das testemunhas e do réu. Instrua-se a comunicação com as informações acerca da reserva da sala de videoconferências I de São Paulo, além dos nº do IP-Infóvia. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002049-22.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando a comunicação de fls. 325-332, dê-se ciência às partes acerca da suspensão do presente feito. Após, sobreste-se em Secretaria, no aguardo de ulterior decisão do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 18/12/2015

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Vistos.Petição de fl. 292. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Henrique Mantilla Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação em nome deste réu.Depreque-se à Comarca de Jacareí-SP, a citação dos termos da presente ação, bem como a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Ana Paula dos Santos Areão, observando-se o endereço indicado na informação de fl. 298. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da petição de fl. 235, além desta decisão.Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação à certidão de fl. 296.Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos às fls. 276 e 277 para a citação do corréu Paulo Cesar de Menezes.Ciência ao MPF. Publique-se.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProcesso nº 0007428-44.2014.403.6104Vistos.Como bem apontou o i. membro do Ministério Público Federal à fl. 807, a r. sentença de fls. 665/719 apresenta erro material na dosimetria da pena de multa aplicada à fl. 717, no tocante à soma aritmética dos valores informados, tendo sido registrado o total de 1700 dias-multa, quando o correto é 2.100 dias-multa, conforme consta, aliás, do dispositivo de fls. 717/718.Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP, corrijo o erro material verificado, a fim de que no primeiro parágrafo de fl. 717, onde consta totalizando 1700 (mil e setecentos) dias-multa, leia-se totalizando 2.100 (dois mil e cem) dias-multa.Façam-se as anotações e registros necessários.Dê-se ciência às partes.Santos, 11 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Ante o agendamento de fl. 710, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 2 de março de 2016, às 15h00min, quando serão interrogados os réus.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus José Camilo dos Santos e Ricardo dos Santos Santana compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP.Providencie a serventia o necessário para intimação dos réus José Camilo dos Santos, Ricardo dos Santos Santana e Carlos Roberto da Paixão Ferreira.Intime-se o réu Anderson Lacerda Pereira via edital.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos acusados até o local da realização da teleaudiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000373-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos.Petição de fl. 539. Acolhendo a manifestação do MPF que, diante da impossibilidade do comparecimento da testemunha arrolada DPF Rodrigo Paschoal Fernandes, em virtude de férias, requer a redesignação de sua oitiva, cancelo o ato marcado para o dia 25 de fevereiro de 2016.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intimem-se as defesas constituídas pelos acusados para que deem ciência às testemunhas arroladas do cancelamento da oitiva.Em ato contínuo, designo o dia 19 de abril de 2016, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando serão interrogados os réus, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as ou notificando-as, quando necessário, a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º e 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se os acusados André Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva e Gilcimar de Abreu por edital para que compareçam à audiência supramencionada.Intime-se a defesa do acusado André Oliveira Macedo para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Rogério Martins de Melo, não localizada, conforme certificado à fl. 535.No mesmo prazo, poderão as defesas requerer a substituição das testemunhas arroladas, na hipótese de se tratarem de depoimentos abonatórios, por declarações escritas, até a data de audiência.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 7625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 321/968

CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 0030205-65.2015.4.03.0000/SP (fls. 5282-5283), considerando tratar-se de feito com réu preso, designo o dia 1 de março de 2016, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Fabrício Alves da Silva. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços indicados à fl. 5099. Oficie-se aos órgãos de praxe para anotação do alvará de soltura expedido à fl. 5304. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 5193-5195 juntada aos autos pelos patronos dos acusados Anni Caroline Clara Negrão e Leandro de Lima Genco, certificando-se em ambos os autos. Após, tendo em vista o informado às fls. 5269/5270, esclareçam os referidos patronos se ainda representam a acusada Anni Caroline Clara Negrão. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 7626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RINALDO CALIXTO X MURILO SOUZA RODRIGUES(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CICERO MOREIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS RIBEIRO X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

SEGUE ÍNTEGRA DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA AOS 12/01/2016 NOS AUTOS DA CP N° 0004924-1720154036141 (1ª VF SÃO VICENTE-SP):-----*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em São Vicente/SP, situada na Rua Benjamin Constant, nº 415, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à Carta Precatória nº 0004924-17.2015.403.6141, extraída da ação penal nº 0006659-07.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de RINALDO CALIXTO, MURILO SOUZA RODRIGUES, CÍCERO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO e Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA. Realizado o pregão constatou-se a presença da Dra. Anamara Osorio Silva, representante do Ministério Público Federal, ausentes os réus. Presente o Defensor Público da União, Dr. Bruno Marco Zanetti e o advogado da ré Nanci Cristina Dias da Silva, Dr. Marco Aurelio Magalhães Junior, OAB/SP 248.306. Ausentes as testemunhas arroladas pelas defesas de José de Assis Ribeiro e Nanci Cristina Dias da Silva: Herbert Alves dos Santos, João Bosco de Queiroz Ferreira e José Raimundo de Souza, ausente Luciano Oliveira Batista Santos que não foi localizado. Iniciados os trabalhos, diante da ausência da advogada do réu Murilo Souza Rodrigues, foi nomeado o Dr. Sérgio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049, para atuar como defensor ad hoc. Na sequência, foi dada a palavra ao defensor da ré Nanci, que requereu a desistência da oitiva da testemunha José Raimundo, com apresentação de declaração escrita junto ao juízo deprecante, eis que se trata de testemunha de antecedentes. Dada a palavra ao Defensor Público da União, insistiu na oitiva das testemunhas Herbert e João Bosco. A seguir, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Raimundo. Comunique-se o juízo deprecante acerca da desistência bem como da intenção da defesa da ré Nanci de apresentação de declaração escrita. No mais, redesigno audiência para o dia 25/02/2016 às 14:00. Intimem-se as testemunhas Herbert e João Bosco para comparecimento sob pena de condução coercitiva, hipótese em que arcarão com os custos da condução. Pela atuação do advogado nomeado, Dr. Sérgio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049, fixo seus honorários em 2/3 do valor mínimo dos valores previstos na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (artigo 25, 4º e Anexo Único, Tabela I da Resolução). Providencie a Secretaria a imediata solicitação de pagamento. Comunique-se o juízo deprecante. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.-----FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FOLHA 300, PROFERIDO AOS 22/01/2016, QUE SEGUE:-----Ação Penal nº 0006659-07.2012.4.03.6104. Vistos. Fl. 296Vº: diante da manifestação do i. Defensor Público, dou por preclusa a oitiva da testemunha Luciano Oliveira Batista Santos, arrolada pelo acusado José de Assis Ribeiro. Fls. 297/299: diante da desistência da oitiva da testemunha José Raimundo, arrolada pela acusada Nanci Cristina Dias da Silva, aguarde-se a apresentação de declaração por escrito, em substituição, nos termos da decisão do Juízo Deprecado. Dê-se ciência às partes e comunique-se o Juízo Deprecado acerca deste despacho. Publique-se. Santos, 22 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5212

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000425-67.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-73.2003.403.6104 (2003.61.04.001534-0) - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Manifeste-se o réu GUIOMAR JULIÃO AMORIM nos termos do artigo 403,3 do CPP.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0010324-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010324-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TADEU GARCIA(SP329671 - THAIS CORREIA POZO)

Autos nº 0010324-70.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 92/93) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDSON TADEU GARCIA pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/03/2010 (fls. 94/95). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 155/160, onde alega, preliminarmente, estado de necessidade e requer a absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso II, do CPP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nos documentos de fls. 06/12, 84/86 e demais documentos acostados ao IPL 5-1004/2008, e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende do auto de qualificação e interrogatório do acusado, onde confessa o crime perante a Autoridade Policial, às fls. 60/61, do IPL 5-1004/2008. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. O pedido de absolvição sumária, com base no reconhecimento do estado de necessidade não merece acolhimento, já que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações. Portanto, necessária se faz a instrução processual para averiguar a veracidade do alegado, não bastando a simples referência genérica para excluir a culpabilidade da conduta. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 02/08/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Willians (fls. 159) e interrogatório do acusado. 7. Intime-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 15 de dezembro de 2015. ARNALDO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Em tempo, considerando que as declarações abonatórias foram tempestivamente apresentadas pelos réus Rodrigo Oliveira Fuser e Everson Oliveira Fuser, mediante protocolo integrado, reconsidero em parte a r. decisão de fls.1102, a fim de validar a juntada documentos de fls. 1110/1112.No mais, cumpra-se a r. decisão às fls.1102/1104.Int.

0004924-65.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl.289, indique a ré SUELI HENKELS o respectivo endereço atualizado, a fim de viabilizar a intimação acerca da audiência a ser realizada no dia 24.05.2016 às 16 horas, ou manifeste o interesse no comparecimento independentemente de intimação pessoal.Na oportunidade, considerando o comparecimento anterior, esclareçam as rés NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA e FÁTIMA APARECIDA ALVES, no prazo de 5(cinco) dias, se mantêm o interesse na realização do interrogatório na sede deste Juízo. Silentes, expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se.

Expediente N° 5225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

Autos nº 0005575-97.2014.403.6104Fls. 317v: Manifeste-se a Defensoria Pública da União em Santos/SP acerca da certidão do Oficial de Justiça, que comunica a não localização da testemunha MÁRCIO DIAS.Fls. 318: Considerando que o Juízo Deprecado (9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP) informa que o endereço da testemunha ALEX IDALINO ALVES se encontra incompleto (nº de CEP faltando), impossibilitando sua localização, INTIME-SE a defesa do acusado Cícero Moreira da Silva para fornecer o endereço completo da testigo suso mencionada, no prazo de 3 (três) dias. Santos, 22 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos ofícios resposta de fls. 186/190.Após, voltem conclusos. (INTIMA A DEFESA).

Expediente N° 5228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006076-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)

Visto que não se manifestou a defesa do corréu EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES, no prazo legal, dou por preclusa a oitiva das testemunhas FERNANDA MARQUES DA SILVA GALHARDO e WANDERLEY DE AGUIAR TOFALO. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.(INTIMA A DEFESA)

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003967-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

INTIMA A DEFESA PARA oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508516-09.1997.403.6114 (97.1508516-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 292, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004705-08.2003.403.6114 (2003.61.14.004705-2) - JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X EDSON CARLOS CERUTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da Ação Rescisória nº 2007.03.00.007373-1, dê-se vista à CEF para cumprimento do julgado em 60(sessenta) dias.

0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9) - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 325/968

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 279/280, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil Transitada em julgado, providencie a Secretaria desta Vara a expedição do necessário ao levantamento dos valores depositados às fls. 179 e 265, correspondentes às multas impostas, intimando-se o Autor para recebimento. Após, em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000369-09.2013.403.6114 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, em face do requerido na petição retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005591-84.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte Ré-EMGEA, por carta precatória, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008744-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-09.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X JURACI NOVAIS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA X ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X X

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 1376/1399 como impugnação calcada no art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. O v. Acórdão objeto de execução apenas faz por reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores despendidos a título de empréstimo compulsório e a orientar a forma de cálculo dos seus consectários. Os cálculos elaborados pela parte autora, por outro lado, se baseiam em mera estimativa sobre aquilo que, segundo entende, constitui o valor recolhido mês a mês, já que não dispõe dos valores corretos. Nessa linha de raciocínio, afigura-se plausível o argumento da Eletrobrás sobre não haver, nesta fase processual, elementos concretos que justifiquem a ordem de depósito ou penhora dos valores pretendidos pela Exequente, por absoluta iliquidez da conta, havendo, antes, necessidade de concreta aferição do valor pretendido. Descabe, porém, liquidação por arbitramento no caso concreto, por depender a definição do quantum devido de meros cálculos aritméticos baseados nos efetivos valores recolhidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Posto isso, à míngua de base concreta à aferição dos cálculos neste momento processual, defiro à Eletrobrás o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos a conta que entende correta, devidamente fundamentada, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação, nos moldes do 2º do art. 475-L do estatuto processual civil e prosseguimento segundo o valor pretendido pela Autora., Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005809-64.2005.403.6114 (2005.61.14.005809-5) - MARIANA MERIQUI RODRIGUES X JULIA MERIQUI RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738E - PAULO DE MORAES CORREIA TOMASETE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARIANA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005290-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005290-9) - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRACINDA BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000009-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000009-8) - EDUARDO MENDES FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora

acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002575-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002575-7) - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE PEDRO MONTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, informe a parte ré acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro. Intime-se.

0005900-47.2011.403.6114 - MARIA HELENA TEOFILO(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA HELENA TEOFILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDGARD DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0001404-04.2013.403.6114 - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELZA LUIGI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE A M ANDRETTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do cálculo apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JUVANIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006664-62.2013.403.6114 - ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3507

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008436-31.2011.403.6114 - BACKER S/A(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO TOSCANO

Trata-se de embargos à arrematação opostos por BACKER S/A em face da UNIÃO FEDERAL, alegando nulidade do leilão e arrematação sobre os bens penhorados nos autos do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito informando que o arrematante desistiu do lance ofertado, nos termos da manifestação de fls. 298/302 dos autos da execução fiscal a estes apenso de nº 0002898-89.1999.403.6114. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por BACKER S/A na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002898-89.1999.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005908-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI-PARCEIRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO SEGURA

Vistos. Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATACÃO opostos por MULTI PARCEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e FABIO SEGURA, alegando, em suma a baixa avaliação do bem e a arrematação se deu por preço vil. Requer o recebimento deste no efeito suspensivo. Os Embargos foram recebidos com suspensão do processo principal (fl.31). A Fazenda Nacional impugnou às fls.41/43. O Arrematante foi citado às fls.37/38. Em 06 de outubro de 2015, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém daquele descrito no auto de avaliação. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 692, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil. Unificada está a determinação de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização, deve se levar em conta diversos fatores, tais como, natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Raras as situações nas quais o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente, fora da esfera judicial, principalmente quando não há licitantes no primeiro leilão. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor da Execução, como pretende o embargante. In casu, o bem arrematado foi penhorado em julho de 2013, pelo sistema RENAJUD (fls.22), foi avaliado em setembro de 2013 (fls. 25/26). A Embargante não impugnou a avaliação. O leilão ocorreu em 09 e 23 de setembro de 2014, um ano depois de intimado da penhora e avaliação. O bem foi arrematado, nos termos do edital, devidamente publicado e de todos os atos a executada foi regularmente intimada, quedando-se silente. A arrematação se deu por valor correspondente a mais de 50% do valor da avaliação: avaliado em 09/2013 por R\$ 41.000,00, foi arrematado por R\$ 24.200,00 em setembro de 2014 (fls.25, 29). Ora, não há como aceitar a tese da ocorrência do preço vil uma vez que não se questionando o valor da avaliação a arrematação se deu por mais da metade do valor da avaliação (60%). A jurisprudência colacionada é no sentido de ser

aceita a arrematação, afastando a adjetivação de vil:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ.AGARESP201102317784AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0002258-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-18.2012.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos à arrematação opostos por PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., alegando, em resumo, nulidade da arrematação do veículo GM Modelo Astra Sedan Elite.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito informando a entrega do veículo automotor, objeto da arrematação.Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004186-18.2012.403.6114.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou, (1) a nulidade do auto de infração não descreveu o fato e a correspondente disposição legal infringida, nem a penalidade aplicável a cada suposta infração, nos termos da legislação vigente, dificultando a defesa do contribuinte, conferindo iliquidez, incerteza e inexigibilidade a CDA. (2) o diretor era empregado e, portanto legal o pagamento de 13º salário. (3) os gastos com mão-de-obra e manutenção dos equipamentos e instalações destinados ao controle da poluição ambiental são despesas operacionais e não devem ser registrados no ativo permanente. E a prevalecer o entendimento da fiscalização de que aquisição de bem de vida útil superior a um ano é bem do ativo permanente, há então que ser feita a depreciação a ser computada como despesa operacional da pessoa jurídica. (4) foi glosado os valores gastos com brindes de final de ano por terem sido muito elevados e não poderiam ser tidos como despesa operacional. A época os valores corresponderam a 0,028% da receita bruta anual da empresa. A legislação da época não mencionava tais despesas com brindes, mas incluía no conceito global de despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. (5) as despesas com dois contratados para pintar caminhões, atividade tida por insalubre e merecer a contratação de um convênio médico visando prevenir ou mitigar futuras despesas de atendimento e tratamento foram glosadas quando deduzidas por não terem sido estendidas aos demais empregados, contudo a assistência médica para os demais empregados representa salário indireto e como tal é tributado. (6) descabida a infração por omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa, entretanto a fiscalização analisando a documentação contábil expurgou lançamentos regulares feitos pela Embargante fazendo com que saldo devedor transforma-se em saldo credor. O que se deu foi um recebimento antecipado, em conta da embargante, mas que por não ter ocorrido o fornecimento do material à compradora Sebo Sol Ltda., os valores foram devolvidos e isso não pode ser considerado saldo credor em conta Caixa, como foi entendido pela fiscalização. (7) não houve omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício (fornecedores), isso porque o procedimento adotado pela Embargante em relação a seus fornecedores habituais, especialmente aqueles de quem adquiria sebo e osso, consistia em lhes pagar um adiantamento, por conta de futuros e sistemáticos fornecimentos. Na medida em que os fornecimentos eram feitos, o saldo da conta que mantinha com cada um seria reduzido e, ao final, quitado pelo valor remanescente, tudo devidamente registrado na contabilidade. (8) não houve omissão de receita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 330/968

caracterizada por passivo não comprovado. Aliás, essa exigência só veio com a Lei 9430/96, na época dos fatos - 1985 a norma era a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. (9) outra autuação foi a de omissão de receita caracterizada pelo estorno de cheques destinados a pagamentos de fornecedores, apropriados como custo, sem trânsito pelas contas de resultados. Houve um estorno em 31/07/1986 de três cheques emitidos nos meses de outubro e novembro de 1985 para pagamento de fornecedores, que não foram apresentados até a data, acreditando que o agente fiscalizador confundiu recebimento pelo credor com a extinção da obrigação do devedor, logo com a extinção do próprio custo. Mas a obrigação com os credores não se extinguiu, pois se extingue com o decurso do prazo prescricional das obrigações estabelecido na lei comercial. Somente após o decurso desse prazo, extinta a dívida, poder-se-ia cogitar da recuperação de custos. (10) A glosa das despesas referentes ao fornecimento de alimentação aos empregados da empresa deveu-se a equívoco da autuada que lançou os valores despendidos na conta indevidamente denominada Programa de Alimentação do Trabalhador, e a fiscalização imaginou que a empresa tivesse se beneficiado dos incentivos fiscais, o que não aconteceu pois a empresa autuada não tinha programa aprovado no Ministério do Trabalho que a habilitasse a usufruir do incentivo, mas apesar do equívoco a empresa não se beneficiou dos incentivos, pois tão somente deduziu referidos gastos como despesa operacional. (11) não houve omissão de receita não operacional caracterizada pela não comprovação da existência física dos bens discriminados na conta bens não destinados à atividade, são bens cedidos aos fornecedores de matéria-prima, em regime de comodato. Não estavam fisicamente na sede da embargante, mas são de sua propriedade. (12) a provisão para o imposto de renda formada no encerramento do balanço de 1985 foi considerada pela Fiscalização em valor menor do que o correto concluindo que o patrimônio da empresa restava indevidamente majorado, majorando por consequência também a despesa de correção monetária no ano seguinte, caracterizando, assim a glosa como apropriação de despesa de correção monetária do patrimônio líquido a maior. (13) omissão de receita de correção monetária caracterizada pela não apropriação da correção de adiantamentos a fornecedores, destinados à aquisição de bens do ativo permanente, contudo a obrigatoriedade de corrigir o saldo da referida conta somente surgiu com a Lei 7799/1989, até então os adiantamentos a fornecedores de máquinas e equipamentos eram registrados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, fora portanto, do grupo de contas sujeitas à correção monetária. (14) se algum valor ainda for devido os juros deverão incidir a partir do trânsito em julgado, quando então estará caracterizado o atraso. (15) não é possível acumular juros e multa de mora, um é excluyente do outro, assim, ou cabe juros de mora, ou cabe multa de mora. (16) ilegalidade do encargo do DL 1025/69 e da incidência da Taxa Selic. Por fim, requer a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal nº 2000.6114.5967-3 e 2000.6114.005966-1 apensada. Documentos de fls. 55/1953, 1957/2002. Os embargos foram recebidos (fls.2003). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 2004/2007, 2049/2076 e encaminhou cópia do Processo Administrativo (fls.2007 e seguintes). Réplica às fls. 2013/2026 e petição da Embargante às fls.2978. Pedido de perícia negado às fls.2028. Agravo retido às fls.2031/2033. Decisão determinando a perícia às fls.2973. Quesito de perícia (fls.2038/2043). Laudo pericial apresentado às fls.3232/3264. Manifestação da Embargada às fls.3317/3327. Esclarecimentos do perito às fls.3352/3366 É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Esses embargos à execução foram inicialmente processados na 1ª Vara Federal em 2001 e só em julho de 2012 é que veio redistribuído para essa 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal (fls.3331). A fiscalização que deu origem a cobrança dos tributos ora embargados cuidou de analisar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Empresa Embargante, dos anos de 1986 a 1989 e a autuação se deu em 16/08/1989. Para dirimir as questões embargadas na execução fiscal nº 0005966-13.2000.403.6114, que pretende a cobrança de valores originários do auto de infração tributário, que gerou, após regular procedimento fiscal, devido processo legal em procedimento administrativo, a CDA nº 80.2.99.050311-66, no valor originário de R\$ 1.168.594,76 (24/04/2000), foi realizada perícia judicial contábil. Essa perícia foi acompanhada pelos assistentes técnicos das partes. O Sr. Perito respondeu aos quesitos das partes após análise de todos os documentos dos autos e outros requeridos e entregues pelo Embargante (fls.3234/3264). Esclarecimentos complementares do Sr. Perito (fls.3352/3366). Passo a analisar os quesitos/irregularidades apontados. 1. Nulidades do auto de infração e da CDA Formalmente esses documentos se encontram em consonância com a legislação corrente. Não há irregularidade material no auto de infração. Imprópria a alegação de dificuldade de defesa, pois o contribuinte defendeu-se na esfera administrativa, até a segunda instância junto ao Conselho de Contribuintes. Passo ao exame de mérito das questões pontualmente. 2. Pagamento do 13º salário ao Diretor João Pugliesse era empregado e também Diretor da Executada/Embargante. Ele não era sócio, mas foi eleito em assembleia para cargo de direção e nesta condição não lhe foi imposto o ônus da subordinação hierárquica que tanto caracteriza o empregado. Assim, enquanto exercendo as atividades de administrador, não pode ser considerado empregado. O art.196, do RIR/80, para a época dos fatos geradores, permite a interpretação de que resta definido como infração a dedução, a título de despesa, da gratificação paga a dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. Assim, a gratificação paga a diretor empregado é indedutível. Desta forma, correta a glosa da Fiscalização neste particular. 3. Gastos com mão-de-obra e manutenção com equipamentos O documento capaz de comprovar os gastos que foram glosados, embora esteja em uma nota da Série A que se destinaria a serviços, discrimina mão-de-obra aplicada em montagem de lavador de gases. Não há qualquer referência a serviço de manutenção como defende a embargante. A discriminação na nota fiscal não permite interpretações: houve uma montagem de lavador de gases. Assim, correto o entendimento da Fiscalização quando da autuação neste particular. Aliás tomo como razão de decidir os argumentos do voto vencido do Conselheiro no julgamento administrativo às fls. 2934 destes autos e mantenho a glosa da fiscalização. 4. Valores gastos com brindes de final de ano pela Empresa Executada/Embargante Brindes, segundo a perícia judicial pode ser considerada a mercadoria que não constitui objeto normal da empresa. A explicação da Embargante é de que era mais barato, na década de 80, presentear com uma secadora, um fogão, do que bebidas importadas comumente distribuída aos colaboradores por ocasião do Natal. Parece bastante razoável considerando que à época a inflação era galopante, ainda que o tipo de brinde possa parecer exótico, mas o que importava era entregar um brinde aos colaboradores num valor condizente. Ademais não era incomum nas grandes empresas esse tipo de brinde. São conceitos amplos, não técnicos. Brinde parece ser tudo aquilo que alguém possa receber como um presente. O objeto em si pouco importa. A observação do perito (fls.3358) de que os valores questionados a esse título seriam no montante de 0,028% da receita líquida me parece ser objetivo e suficiente para aceitar as despesas como brindes e afastar a glosa da fiscalização. 5. Despesas com plano de saúde para dois contratados para pintar veículos por ser atividade insalubre. A autuação do Fisco se deu em razão de que dois empregados contratados temporariamente tinham plano de saúde e os demais empregados não e que esse benefício deveria ser estendido a todos. Nos termos da resposta da perícia, todos os empregados tinham o benefício do plano de assistência à saúde. Logo, essas duas pessoas contratadas por

mais de um ano, em atividade insalubre, poderiam sim receber tal benefício, que os demais empregados já recebiam e a empresa autuada poderia deduzir tais valores, nos termos da legislação. Neste ponto discordo da Fiscalização devendo ser excluída essa glosa.6. A infração por omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa Consoante análise da perícia contábil às fls. 3246/3247, a Embargante comprova que houve uma antecipação no pagamento do contrato no dia 05/12/1985 e que a empresa embargante precisou devolver os valores, pois não efetuou a entrega do material. Se no procedimento administrativo não restou comprovado, nos autos judiciais, conforme resposta do Perito Judicial, essa transação de Caixa restou comprovada e, portanto afasto a glosa da fiscalização neste item, com base na perícia judicial. 7. Omissão de Receita Operacional caracterizada por passivo fictício (fornecedores) Na análise do Sr. Perito (fls. 3248) a fiscalização não comprovou que a Embargante mantinha em seu passivo obrigações já pagas. E ainda, os documentos apresentados nestes autos comprovam o registro dos adiantamentos pagos a seus fornecedores. Se a Fiscalização estava entendendo como omissão de receita caracterizada pela não apropriação da correção monetária sobre os adiantamentos a fornecedores, seria devida só a partir da Lei 7799/89, que passou a exigir na apuração do lucro real. Assim, restou comprovada a operação de adiantamento a fornecedores e não omissão de receita operacional, como foi autuada a Embargante/contribuinte. Afasto a glosa da fiscalização também neste particular.8. Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado ou fictício. Assim como no item anterior e como já dito pelo Conselho de Fiscalização em sua decisão (fls.2932), essa matéria depende de prova. Segundo a perícia judicial os fatos apresentados pela fiscalização não foram suficientes para autorizar a presunção de omissão de receita (fls.3250/3251). Ademais presumir omissão só passou a ser possível com a Lei 9430/96, quando da existência de passivo não comprovado. Assim, afasto a glosa neste particular, pois a fiscalização não poderia presumir omissão à época.9. Omissão de receita caracterizada pelo estorno de cheques destinados a pagamentos de fornecedores Segundo a Perícia (fls.3252) o fato autuado pela Fiscalização não autoriza a presunção de omissão de receita pelo estorno de cheques destinados a pagamento de fornecedores. A decisão administrativa também entendia que a análise dependeria de prova, se essa não existiu não há como prevalecer a presunção de veracidade da fiscalização. Se não houve prova para autuar não pode prevalecer a glosa.10. Fruição dos benefícios referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador sem, contudo estar inscrito no sistema. A fiscalização autuou o Embargante/contribuinte porque encontrou valores que supostamente teriam sido deduzidos no Programa de Alimentação do Trabalhador. A perícia, no entanto, reconheceu os documentos que comprovam os gastos realizados com alimentação dos trabalhadores, entretanto a Empresa autuada não usufruiu dos benefícios de tal Programa, deduzindo os valores gastos com alimentação dos trabalhadores como despesas operacionais como na época estava previsto na legislação do RIR/80 (fls.3256). Afasto a glosa da Fiscalização.11. A fiscalização não identificou fisicamente alguns bens caracterizando omissão de receita não operacional. A perícia apurou que não houve omissão de receita operacional. Os bens que não foram encontrados fisicamente pela Fiscalização estavam em outro local (fornecedor) documentado por contrato de comodato (fls. 1851/1939), legalmente possível e, portanto a glosa deve ser afastada.12. Apropriação de despesa de correção monetária do patrimônio líquido a maior Segundo a perícia judicial (fls.3260/3262) o procedimento adotado pela Embargante não implicou na redução indevida do lucro submetido a tributação, ademais os documentos trazidos pela Embargante que estão acostados às fls. 3288/3301 comprovam o registro do montante da provisão para o imposto de renda. Assim, afasto a glosa da fiscalização, neste quesito.13. A glosa pela omissão de receita de correção monetária caracterizada pela não apropriação da correção de adiantamentos a fornecedores, destinados à aquisição de bens do ativo permanente. Consoante parecer do perito, à época dos fatos geradores a que se reporta a Fiscalização, não era obrigatória, por lei, a correção monetária do saldo da conta representativa de adiantamentos realizados aos fornecedores. Essa exigência passou a existir com a Lei 7799/89. Afasto a glosa neste particular também.14 e 15 - DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. No caso dos autos o fato gerador é anterior a criação da Taxa Selic e, portanto não incide essa. DA MULTA multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como

acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.16. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se encontra pacificada quanto a este tema: Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EResp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) De todo o exposto e fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os presentes embargos à execução fiscal, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Como a Embargante foi vencedora em maior parte fixo honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverão ser pagos pela Embargada, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Julgamento conjunto dos autos de nº 00034604920094036114 e 00004300620094036114 Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, afastar a cobrança da dívida

em cobro defendendo: 1) não incidência do ISS sobre as operações de crédito bancário e serviços bancários; 2) não incidência do ISS sobre as subcontas de rendas de operações de crédito, rendas de administração de fundos, rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, recuperação de encargos e despesas, e outras rendas operacionais ; 3) irregularidade do lançamento. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão das execuções fiscais n. 200761140077372 e 200961140034590 Impugnação do Município de São Bernardo do Campo, pela improcedência das alegações. O juízo determinou a realização de perícia contábil em 26/07/2010 (fl.227), diligência necessária para o deslinde do feito. Em diversas oportunidades a executada, ora embargante Caixa Econômica Federal-CEF foi intimada a apresentar documentos necessários a realização da perícia contábil. Todos os comandos judiciais restaram frustrados. Com efeito. Em 25/06/2013, intimada pelo diário oficial à fl.283, apresenta a embargante documentação incompleta às fls.284/285, conforme esclarecimento do expert (fls.289/291); Em 27/11/2013, intimada pelo diário oficial à fl. 293, apresenta esclarecimentos quanto a forma de arquivamento das movimentações financeiras. Houve consenso pelo expert judicial ao pleito da CEF, quanto aos documentos necessários para realização da perícia. Em 10/07/2013, intimada pelo diário oficial (fl.304) apresentada pedido de dilação de prazo (fl. 311). Às fls. 314/315 foram acostados arquivos digitais aos autos. Em 03/09/2014, novamente a CEF, apresenta em juízo arquivos digitais. Às fls.335/336 o Sr. Perito judicial informa a falta de arquivos eletrônicos necessários. Em 09/01/2015, às fls.346, fora concedido prazo complementar para apresentação dos arquivos eletrônicos. Intimação da CEF em 09/01/2015 pelo Diário Eletrônico. Às fls.353/354 a embargante apresenta documentos eletrônicos, contudo incompletos, o que sobreveio pedido de dilação de prazo. O expert à fl.357 alerta o juízo que os documentos de fls.353/354 são os mesmo juntados anteriormente; Este Juízo deferiu a dilação de prazo requerido pela embargante - fl.358. À fl.359 a embargante requer a intimação pessoal do superintendente regional do ABC. Em decisão fundamentada determinei a intimação do Superintendente Regional para apresentação dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob a hipótese de caracterização do tipo penal previsto no Artigo 330 do Código Penal. O superintendente fora intimado pessoalmente em 12/06/2015 pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.365. Em que pese a intimação pessoal do Superintendente Regional da CEF, os documentos eletrônicos acostados aos autos as fls. 366/372 restaram inúteis, haja vista a manifestação do expert judicial (fls. 375/378) e a certidão lavrada pela serventia deste Juízo às fls. 279/284; Na decisão de fl.385, fora fixado prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento dos comandos judiciais, em especial: intime-se pessoalmente o Sr. Superintendente Regional da CEF no ABC para que apresente arquivos eletrônicos em formato .txt e .pdf, no formato dos arquivos acostados às fls.315/334 e 354 ; Carta precatória com a intimação pessoal do Superintendente Regional juntada aos autos às fls.392, com certidão de intimação lavrada no verso em 19/10/2015; Nova petição protocolizada em 26/10/2015, da embargante, requerendo dilação de prazo por 10 (dez) dias; Às fls.395/396 (protocolo de 05/11/2015) restaram juntados arquivos eletrônicos pela embargante, novamente incompletos, conforme manifestação do perito judicial às fls.399/402; Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A designação de perícia contábil para apurar a natureza dos serviços e movimentações bancárias é necessária e indispensável para apreciação do pleito da embargante. Trata-se de matéria técnica contábil que foge da competência desta magistrada e que inviabiliza o julgamento do feito pelo mérito. As diversas oportunidades concedidas à embargante para apresentar os documentos eletrônicos necessários a realização da perícia contábil restaram negativas. Frisa-se que o feito ficou paralisado, para este fim, desde julho de 2010 até a presente data. Restando prejudicado o exame das alegações impostas na exordial, face a falta de apresentação dos documentos contábeis a perícia técnica, em flagrante descumprimento aos comandos judiciais, evidencia-se a falta de interesse de agir da embargante, razão pela qual extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que houve a formação da relação jurídica processual, bem como aos honorários periciais fixados no importe de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), haja vista a frustração da realização de perícia pela embargante e a diligência do Sr. Perito nos autos. Oportuno, ainda, destacar que os Artigos 600, III, c/c 601 da lei processual civil, fixa sanção de multa, quando caracterizada a resistência injustificada às ordens judiciais. Evidente, a clara afronta aos ditames processuais, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela embargante, razão pela qual fixo multa em desfavor da embargante, no patamar máximo legal de 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do débito executado. É flagrante, ainda, o descumprimento das determinações judiciais pela executada, ora embargante, o que caracteriza o tipo penal previsto no Art. 330 do Código Penal, nos exatos termos da decisão proferida às fls.361. Desta feita, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal encaminhando-se cópias desta decisão e dos documentos supracitados para instauração de inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003460-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176585E - DANIEL DO NASCIMENTO MANUSSAKIS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Julgamento conjunto dos autos de nº 00034604920094036114 e 00004300620094036114 Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, afastar a cobrança da dívida em cobro defendendo: 1) não incidência do ISS sobre as operações de crédito bancário e serviços bancários; 2) não incidência do ISS sobre as subcontas de rendas de operações de crédito, rendas de administração de fundos, rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, recuperação de encargos e despesas, e outras rendas operacionais ; 3) irregularidade do lançamento. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão das execuções fiscais n. 200761140077372 e 200961140034590 Impugnação do Município de São Bernardo do Campo, pela improcedência das alegações. O juízo determinou a realização de perícia contábil em 26/07/2010 (fl.227), diligência necessária para o deslinde do feito. Em diversas oportunidades a executada, ora embargante Caixa Econômica Federal-CEF foi intimada a apresentar documentos necessários a realização da perícia contábil. Todos os comandos judiciais restaram frustrados. Com efeito. Em 25/06/2013, intimada pelo diário oficial à fl.283, apresenta a embargante documentação incompleta às fls.284/285, conforme esclarecimento do expert (fls.289/291); Em 27/11/2013, intimada pelo

diário oficial à fl. 293, apresenta esclarecimentos quanto a forma de arquivamento das movimentações financeiras. Houve consenso pelo expert judicial ao pleito da CEF, quanto aos documentos necessários para realização da perícia. Em 10/07/2013, intimada pelo diário oficial (fl.304) apresentada pedido de dilação de prazo (fl. 311). Às fls. 314/315 foram acostados arquivos digitais aos autos. Em 03/09/2014, novamente a CEF, apresenta em juízo arquivos digitais. Às fls.335/336 o Sr. Perito judicial informa a falta de arquivos eletrônicos necessários. Em 09/01/2015, às fls.346, fora concedido prazo complementar para apresentação dos arquivos eletrônicos. Intimação da CEF em 09/01/2015 pelo Diário Eletrônico. Às fls.353/354 a embargante apresenta documentos eletrônicos, contudo incompletos, o que sobreveio pedido de dilação de prazo. O expert à fl.357 alerta o juízo que os documentos de fls.353/354 são os mesmo juntados anteriormente; Este Juízo deferiu a dilação de prazo requerido pela embargante - fl.358. À fl.359 a embargante requer a intimação pessoal do superintendente regional do ABC. Em decisão fundamentada determinei a intimação do Superintendente Regional para apresentação dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob a hipótese de caracterização do tipo penal previsto no Artigo 330 do Código Penal. O superintendente fora intimado pessoalmente em 12/06/2015 pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.365. Em que pese a intimação pessoal do Superintendente Regional da CEF, os documentos eletrônicos acostados aos autos as fls. 366/372 restaram inúteis, haja vista a manifestação do expert judicial (fls. 375/378) e a certidão lavrada pela serventia deste Juízo às fls. 279/284; Na decisão de fl.385, fora fixado prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento dos comandos judiciais, em especial: intime-se pessoalmente o Sr. Superintendente Regional da CEF no ABC para que apresente arquivos eletrônicos em formato .txt e .pdf, no formato dos arquivos acostados às fls.315/334 e 354 ; Carta precatória com a intimação pessoal do Superintendente Regional juntada aos autos às fls.392, com certidão de intimação lavrada no verso em 19/10/2015; Nova petição protocolizada em 26/10/2015, da embargante, requerendo dilação de prazo por 10 (dez) dias; Às fls.395/396 (protocolo de 05/11/2015) restaram juntados arquivos eletrônicos pela embargante, novamente incompletos, conforme manifestação do perito judicial às fls.399/402; Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A designação de perícia contábil para apurar a natureza dos serviços e movimentações bancárias é necessária e indispensável para apreciação do pleito da embargante. Trata-se de matéria técnica contábil que foge da competência desta magistrada e que inviabiliza o julgamento do feito pelo mérito. As diversas oportunidades concedidas à embargante para apresentar os documentos eletrônicos necessários a realização da perícia contábil restaram negativas. Frisa-se que o feito ficou paralisado, para este fim, desde julho de 2010 até a presente data. Restando prejudicado o exame das alegações impostas na exordial, face a falta de apresentação dos documentos contábeis a perícia técnica, em flagrante descumprimento aos comandos judiciais, evidencia-se a falta de interesse de agir da embargante, razão pela qual extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que houve a formação da relação jurídica processual, bem como aos honorários periciais fixados no importe de R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), haja vista a frustração da realização de perícia pela embargante e a diligência do Sr. Perito nos autos. Oportuno, ainda, destacar que os Artigos 600, III, c/c 601 da lei processual civil, fixa sanção de multa, quando caracterizada a resistência injustificada às ordens judiciais. Evidente, a clara afronta aos ditames processuais, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela embargante, razão pela qual fixo multa em desfavor da embargante, no patamar máximo legal de 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do débito executado. É flagrante, ainda, o descumprimento das determinações judiciais pela executada, ora embargante, o que caracteriza o tipo penal previsto no Art. 330 do Código Penal, nos exatos termos da decisão proferida às fls.361. Desta feita, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal encaminhando-se cópias desta decisão e dos documentos supracitados para instauração de inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007800-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-59.2011.403.6114) PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em resumo, nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio de decisão de fls. 202, a apresentar os documentos nos autos do executivo fiscal, objeto destes embargos, bem como a adotar providências no sentido de comprovar, através da apresentação de cópias das três últimas declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial. Foi lavrada certidão informando o não cumprimento da determinação judicial em ambas as ações (fl 203 - verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 202. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003610-59.2011.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008779-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001589-5)) MICHELE MARSAN (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL

MICHELE MARSAN opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese a nulidade das certidões de dívida ativa e requerendo sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 159 a promover o aditamento da inicial, apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais, termo de intimação de penhora. A embargante cumpriu apenas parte da determinação, deixando de apresentar o termo de intimação da penhora. Instada novamente a apresentar referido documento (fl. 303), a embargante não cumpriu a determinação judicial. Sobreveio nova determinação, no sentido de comprovar a incapacidade patrimonial, ou promover a garantia do Juízo (fls.315/316). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que a embargante deixou de cumprir a ordem de emenda e não apresentou o termo de penhora nos termos das determinações de fls. 159 e 303. Não obstante a isso, igualmente

não restou comprovada a incapacidade patrimonial nos termos das declarações de IR apresentadas. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001589-52.2007.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003084-87.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-23.2013.403.6114) FILTRABEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE F(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. FILTRABEM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS DE PAPEL LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 55/57). Em sua impugnação, a Exequeute afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 60/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos aqui em cobro foram constituídos porém não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação, onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em ilegalidade da Declaração tampouco da CDA, que trouxe os elementos apresentados pelo contribuinte. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequeute. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº

8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n.

1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de SIMPLES é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. A multa não é punitiva, mas indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei) E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO

AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO SÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA

ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0003800-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-05.2013.403.6114) HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

HOSPITAL DA REABILITAÇÃO DO ABC LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A embargante noticia, por meio de petição de fls. 287/294, o parcelamento dos débitos, os quais restaram confirmados pela impugnação apresentada pela União Federal (fls. 296/300). A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Atenta ao princípio da causalidade, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios em benefício da parte embargada, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002555-05.2013.403.61.14Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006302-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2014.403.6114) BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

BACKER S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em resumo, a nulidade da execução fiscal, a declaração de inconstitucionalidade de multa e da Taxa Selic aplicadas sobre o valor dos créditos que aparelham o executivo.Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio de decisão de fls.75/76, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl.74, bem como a adotar providências no sentido de comprovar, através da apresentação de cópias das três últimas declarações de IR, a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo.A embargante, devidamente intimada, cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar as últimas declarações de IR, e/ou proceder à garantia integral do Juízo.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 75/76. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001103-23.2014.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006508-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-53.2010.403.6114) PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO X YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO(PR060358 - YVONETE RAQUEL MARTINS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 339/968

PEDRO PAULO MARTINEZ VALÉRIO E OUTRO opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese a nulidade do procedimento administrativo, prescrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Os embargantes foram instados, por meio do despacho de fl. 134, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 133. A embargante, deixou de apresentar procuração ad judicium original, bem como termo de intimação da penhora. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 134. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008495-53.2010.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006596-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4)) DJALMA LEAL DE ANDRADE (SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSS/FAZENDA

DJALMA LEAL DE ANDRADE opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre bem imóvel, argumentando tratar-se de bem de família. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 26, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 25. A embargante, deixou de apresentar procuração ad judicium original. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 26. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000840-35.2007.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006765-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-33.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP (SP221830 - DÉNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERAMERICAN LTDA - EPP contra sentença proferida às fls. 62, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A disponibilização da sentença, ora impugnada no Diário Eletrônico da Justiça, deu-se aos 19/11/2015, conforme certidão de fl. 63, iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias em 23/11/2015. Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 02/12/2015, quando a data limite seria o dia 27/11/2015. Desta feita, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007675-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-41.2013.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

ESPERANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, aduzindo, ainda a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio de decisão de fls. 32/33, a adotar providências no sentido de juntar aos autos documentos faltantes elencados na planilha de fl. 31 e ainda comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. A embargante se manifestou por meio de petição de fls. 34/35, apresentando os documentos requeridos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Embora a embargante tenha colacionado aos autos os documentos requeridos, não logrou êxito em comprovar a incapacidade patrimonial, vez que conforme se infere das declarações de IR constantes da mídia constante à fl. 36, a empresa obteve lucro nos exercícios de 2012/2013 e 2014. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em

garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Pelas razões expostas, a extinção do feito é medida que se impõe.Desta feita, extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007713-41.2013.403.6114.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008548-92.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-98.2010.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em resumo, a nulidade da execução fiscal, a declaração de inconstitucionalidade de multa e da Taxa Selic aplicadas sobre o valor dos créditos que aparelham o executivo.Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio de decisão de fls.73/74, a apresentar os documentos elencados na planilha de fl.72, bem como a adotar providências no sentido de comprovar, através da apresentação de cópias das três últimas declarações de IR, a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo.A embargante, devidamente intimada, não apresentou as últimas declarações de IR, e tampouco procedeu à garantia do Juízo.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 73/74. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004806-98.2010.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008610-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114) TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra sentença proferida às fls.230/233 sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A disponibilização da sentença, ora impugnada no Diário Eletrônico da Justiça, deu-se aos 19/11/2015, conforme certidão de fl.234 verso, iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias em 23/11/2015.Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 30/11/2015, quando a data limite seria o dia 27/11/2015.Desta feita, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-64.2014.403.6114) IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Imobiliária Marques Modelo S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a penhora sobre percentual do faturamento penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Não foram apresentados documentos.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Não obstante a inicial esteja inepta, posto que desprovida de documentos, observo, da planilha constante à fl. 05, que não foi efetivada penhora nos autos da execução fiscal objeto dos presentes embargos.Ausente penhora, os presentes embargos não merecem prosperar.Desta feita, a extinção do feito é medida que se impõe.Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000376-64.2014.403.6114.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000843-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-66.2014.403.6114) IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Imobiliária Marques Modelo S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em

resumo, a penhora sobre percentual do faturamento penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Não foram apresentados documentos. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante a inicial esteja totalmente desprovida de documentos, não resta comprovada a efetivação da penhora nos autos do executivo fiscal. Desta feita, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004036-66.2014.403.61.14. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001898-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114) FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD BRASIL LTDA ME EM LIQUIDAÇÃO em face da decisão de fl.203. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte, busca na verdade, alterar o conteúdo decisório e para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

0002236-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-63.2014.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baico os autos em diligência. Comprove o embargante a efetivação da penhora nos autos do executivo fiscal nº 0007567-63.2014.403.6114, juntando para tanto, cópia do auto de penhora/avaliação/termo ou certidão de intimação de penhora. Consigno, para cumprimento, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003112-21.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2015.403.6114) VIA SANTONY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

VIA SANTONY CONFECÇÕES LTDA EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o cancelamento da inscrição da dívida ativa em razão de pagamento dos débitos que aparelham a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Planilha de fl. 68 informa ausência de penhora nos autos do executivo fiscal. Emenda da inicial (fls. 69/90). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de

23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal nº 0001066-59.2015.403.6114. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004502-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)) PEDRO RIGHI NETO X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP038076 - SAMIR CARAM)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL e de EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, sustentando, em síntese, que os Embargantes não figuram no polo passivo da ação principal (autos nº 1999.61.14.004438-0), sendo certo que são proprietários do bem que foi arrematado na execução fiscal nº 1506847-18.1997.403.6114 onde lá figuraram como executados junto com a pessoa jurídica. Trouxe documentos de fls.06/28. Aditou a inicial requerendo a inclusão da EXPO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA no polo passivo (fls.32/33). Embargos foram recebidos. (fls.34). Houve citação dos Embargados (fls.41/42, 45/46). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com razão a parte.A parte Embargante não figura no polo passivo da execução nº 1999.61.14.004438-0. A parte Embargante é proprietário do bem que foi arrematado nos autos 1506847-18.1997.403.6114.Assim, eventual valor excedente da arrematação não pode ser aproveitado nos autos onde não figura como devedor como no caso sub judicis. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 269, I do CPC.Custas, ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, dividido em partes iguais entre os Embargados.Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P.R.I.

0008726-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA EPP opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e AETFRIO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., requerendo, em síntese, o levantamento da penhora efetivada sobre veículo, alegando ser legítima possuidora do referido bem.Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio de decisão de fl. 21, a promover o aditamento da inicial, entretanto, deixou de cumprir, na íntegra referida determinação.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl.21. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008274-65.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505684-03.1997.403.6114 (97.1505684-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 161/162, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 101, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1509748-56.1997.403.6114 (97.1509748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LATICINIOS TABOAO LTDA X MARCIO SNIOKA(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 305/306, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 87, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1500890-02.1998.403.6114 (98.1500890-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E Proc. MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 133/136, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501248-64.1998.403.6114 (98.1501248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JKS MAO DE OBRA EFET E TEMPORARIA E CONS REC HUM LTDA X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X EDSON ROSA DE ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando omissão na decisão de fls. 155/156, na medida que não se manifestou acerca do requerimento de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, com base no princípio da actio nata. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Vislumbro a omissão apontada. Realmente não constou da referida decisão as razões de indeferimento do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Desta feita, acolho os embargos opostos suprimindo a omissão apontada, devendo constar da parte final da decisão de fls. 155/156 da seguinte forma: (...) Por fim, o pedido de redirecionamento e inclusão no polo passivo da presente ação em relação às pessoas físicas dos sócios não merece prosperar. Observo que no caso em apreço, conforme já dito, que a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal aos 21/06/1999. E mesmo que se alegue que houve a dissolução irregular da empresa com base na certidão de fls.16 - verso, referida certidão data de 30/09/1998, portanto, há mais de 17 anos. A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Caracteriza-se pela inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o

redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No presente caso, há óbice ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, haja vista a ocorrência de prescrição intercorrente, sendo inaplicável o princípio da actio nata, como requer a exequente, que tomou conhecimento de todos os atos processuais praticados há muito. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão de fls. 155/156. Intimem-se.

0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Expo Extintores e Produtos contra Incêndio Ltda, objetivando o recebimento de tributos Lucro Real relativo ao ano Base/Exercício de 1993, constituído por auto de infração de 1998, inscrito em dívida ativa nº 80.2.98.022826-03, ajuizada a ação em agosto de 1999. Embora tenha sido determinada a citação (fls.11), o AR retornou negativo e após deferimento de reiterados pedidos de suspensão dos autos para novas diligências (fls.15, 18, 21, 23), a Exequente requereu a suspensão do processo nos termos do art.40, da Lei 6.830/80 (fls.24), que foi deferida. Desta decisão a Exequente tomou ciência por cota (fls.26).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/02/2002 (fl. 26v).É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2002 onde permaneceram até manifestação do executado (fls. 27) datada de 03/03/2011.Mais de nove anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Nem mesmo promoveu os atos de citação. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. E a alteração processual observa o princípio segundo o qual tempus regit actum, atingindo os procedimentos em curso no estado em que se encontram.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios pois não se formou a relação processual.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005992-45.1999.403.6114 (1999.61.14.005992-9) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 249/251, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, realizada à fl.24, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002963-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

Considerando os termos da petição e documentos de fls.331/344, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008924-69.2000.403.6114 (2000.61.14.008924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X FERNANDO EDUARDO MARTIN CASTRO X RICARDO DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.102, argumentando que não foi apreciado o pedido de gratuidade da Justiça. Acolho os presentes embargos, haja vista que a decisão embargada foi omissa em relação ao pedido veiculado por meio de petição de fls.62/64, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se acostada à fl.66. Defiro ao executado RICARDO DE SOUZA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 107/114, especialmente acerca da alegada prescrição, ficando, desde já advertida de que deverá informar a este Juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso, a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es); data(s) do(s) vencimento(s) e data(s) da(s) constituição(ões) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(is) retificação(ões)/modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(is), e ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de sustentar suas alegações. Prazo: 60(sessenta) dias,

vindo após conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0006854-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X Z.S. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA ME(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X EDSON ZACHETTI X IZILDA PASTORE BLASQUES

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA ME E OUTROS em face da decisão de fls.117/118.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, a questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls.117/118 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FRANCISCO JOSE GERALDO(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl.367.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte, busca na verdade, alterar o conteúdo decisório e para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são

os embargos de declaração. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

0002983-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIA APARECIDA PRADO - EPP(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003368-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOVEIS CAPELL SC LTDA(SPI49772 - DALCIR CAPELL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 150/151, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003426-79.2006.403.6114 (2006.61.14.003426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAGGI & PAGGI SERVICOS E COMPOSICOES GRAFICAS LTDA X ANA PAULA DE LUNA PAGGI(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES)

Vistos em decisão.Fls. 254/265: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - PAGGI E PAGGI SERVIÇOS E COMPOSIÇÕES GRÁFICAS LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto; (3) prescrição do débito. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 270/331, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na inicial que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a

aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM

AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE

DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada. A presente execução fiscal foi proposta em 2006, bens foram oferecidos a penhora - apólices de obrigação de guerra de 1942 (fls.221/224), mas recusados. O débito em agosto de 2014 era de mais de R\$ 300.000,00 em tributos a título de lucro presumido, COFINS e PIS. A Excipiente alega que todos os débitos estão prescritos. Contudo não é verdade. São débitos declarados e portanto sua constituição se dá com a entrega da declaração e não do vencimento como acredita a Excipiente. Assim, considerando que a propositura da presente execução se deu em junho de 2006, apenas os débitos declarados antes de 06/2001 é que estariam prescritos, se não houver nenhum cláusula interruptiva de prescrição. Pelos documentos acostados às fls. 273/331, tem-se que uma pequena parte encontra-se prescrito até porque nenhuma cláusula interruptiva foi apresentada pela Excepta capaz de alterar esse raciocínio. Assim, estão prescritos os seguintes débitos: 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (fls.278, 284 e 289) e 1º trimestre de 2001 (fls.295). Os demais não estão prescritos, pois foram constituídos dentro do prazo quinquenal.Diante do exposto acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição parcial das CDA N° 80.6.06.049533-29, 80.2.06.032485-33, consoante fundamentação.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Desnecessária a substituição das certidões fiscais indicadas, na forma do art.2º, 8º da Lei 6.830/80, sendo possível, pois, a mera exclusão dos valores indevidos pelo Executado/Excipiente, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fl.251 Intimem-se.

0006518-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006518-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOAO CORSI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006600-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006600-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO PEDRO SAMPAIO THORSCHMIDT

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 48 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006624-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006624-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RAFAEL

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 45 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA TEXTIL LTDA E OUTROS reiterando pedidos já analisados e decididos por este Juízo por meio da decisão de fls.688/689.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de

agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls.688/689 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.688/689. Intimem-se.

0003635-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROSEMAR APARECIDA LOPES BOVOLON(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X ROSEMAR APARECIDA LOPES BOVOLON(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR)

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 248/250, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) executado(s), certificada à fl. 190, e eventual baixa em seus registros de BACENJUD, RENAJUD, ARISP, dentre outros, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009421-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AULETTA

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 51 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009427-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009427-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHUDLEIGH DE CAMPOS LEIROS

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 37 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008779-61.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIZABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE)

Tendo em vista o cancelamento dos débitos noticiados às fls. 136/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente, devidamente atualizado, do depósito realizado nestes autos, às fls. 31/33.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000174-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X PAULO AFONSO CARDOSO(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X OTHON DE SOUSA SILVA

Vistos em decisão. Fls. 63/86: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por PAULO AFONSO CARDOSO, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixada a pessoa jurídica antes mesmo do fato gerador, prescrição do débito e cerceamento de defesa pois não foi notificado de qualquer processo administrativo e nulidade da CDA. A Excepta se manifesta às fls. 90/113. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de contribuição previdenciária de 2009 e 2010 (fls.04/05). O Excipiente foi incluído no polo passivo por presunção de dissolução irregular da sociedade devedora (fls.28, 46/47). Resta documentalmente comprovado que PAULO AFONSO CARDOSO deixou a sociedade em maio de 2007, consoante cópia de alteração contratual, registrada na JUCESP - Santo André (fls.79/83). Como os débitos são posteriores a saída da sociedade não há que ser responsabilizado por tais valores, devendo ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Prejudicada a análise dos demais pedidos, até mesmo porque a Excepta/Exequente, concorda expressamente com a exclusão do Excipiente do polo passivo (fls.103) Diante do exposto ACOLHO a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 351/968

exceção de pré-executividade proposta por PAULO AFONSO CARDOSO, reconhecendo ser este parte ilegítima devendo ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Como a presente decisão põe fim ao processo para a parte Excipiente, fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00. Ao SEDI para exclusão de PAULO AFONSO CARDOSO do polo passivo desta execução fiscal. Outrossim, considerando o AR negativo juntado à fl. 114, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do executado OTHON DE SOUSA SILVA. Na hipótese de não haver novo endereço, fica desde já autorizada sua citação por edital, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009048-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando omissão na decisão de fls.120/121 quanto à apresentação de documentos por parte da executada, para fins de informações acerca de valores. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Assiste razão à Exequente. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos de declaração para afastar a omissão apontada para determinar que a executada promova as retificações das declarações de IR apresentando os documentos comprobatórios, nos termos da petição de fls.129/130. Com a juntada dos documentos, promova a Secretaria a intimação da União Federal para que proceda à apuração do valor devido e apresente nova CDA. No mais, a decisão aqui embargada permanece em vigor, devendo assim, ser cumprida na parte não alterada por esses embargos de declaração. Intimem-se.

0001522-14.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ RAFAEL

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 35 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001525-66.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SEBASTIAO JOAO CORSI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004405-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos. Fls.: 24//29 e 44/57: Trata-se de petitório do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de aposentadoria por tempo de serviço, cuja fonte pagadora é o INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança dos últimos 3 meses, demonstrativos de pagamento, cópia da Declaração de Ajuste Fiscal de 2006 e 2015, como também da constrição judicial. Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 19. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 06. As

alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente inpenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú. Expeça-se o necessário Alvará de Levantamento. Em prosseguimento ao feito, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres do executado, até o limite do débito, no endereço indicado às fls. 24. Int.

0006784-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl.370. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte, busca na verdade, alterar o conteúdo decisório e para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

0001387-65.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO PEDRO SAMPAIO THORSCHMIDT

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 39 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005899-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO MINAS S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X PRO TE CO INDL/ S/A X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X PAOLO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPANONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X SEA AUTOMACAO S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 374. A análise dos embargos de declaração fica deferida quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão, que encontra-se em gozo de férias. Cumpra-se.

0007009-28.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN NASCIMENTO VIEIRA

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 42 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 34), com a consequente baixa em seu registro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007027-49.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHUDLEIGH DE CAMPOS LEIROS

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 31 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007710-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLOOM PRODUTOS DE COMBUSTAO DO BRASIL LTDA.(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA)

Bloom Produtos de Combustão do Brasil Ltda apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que as inscrições que aparelham a presente execução fiscal foram objeto de pedidos de revisão perante o DICAT da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, em 2015, devido ao erro no preenchimento das guias (GPS) relativas aos meses de 05/2009, 09/2009, 12/2009, 01/2010, 06/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 13/2010 e 02/2013, razão pela qual assevera inexistentes tais débitos. Manifestação da União Federal requerendo a extinção do feito por cancelamento das certidões fiscais que aparelham o procedimento (fls. 117/122). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, noticiando o cancelamento das inscrições, após pedido de revisão da excipiente. Diante do exposto, extingo este feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 156, IX do CTN. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade uma vez que a Executada deu causa a instauração desta ação, quando pagou os valores em desacordo com a legislação pertinente, ainda que de boa fé. (AGARESP 201402614843 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 604325. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE DATA:25/02/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008625-38.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIRIO DE SOUZA TRANSPORTE ME(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 159/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente, devidamente atualizado, do depósito realizado nestes autos, às fls. 147/148. Após a providência acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADRESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 46, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001876-68.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO AULETTA

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 46 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002498-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Dikar Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA

NACIONAL, argumentando, em síntese, que os valores objeto das CDAs nº 80 6 13 101125-68 e 80 7 13 033964-26 que abarcam a presente execução fiscal encontram-se quitados. Requer, por conseguinte a extinção da presente ação. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 128/130). Solicitados esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo e prestadas as informações (fls. 148/153), A União Federal ofertou sua resposta, reconhecendo a quitação e alocação dos débitos, informando, entretanto que houve erro no preenchimento da DCTF por parte da executada. (fls. 127/129). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da União Federal ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Dikar Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo. P. R. I.

0005243-03.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GERALDO FRANCISCO DE ANDRADE

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 30 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006660-88.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADRESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008238-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPF referente ao período de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, consoante CDA 80.1.14.092528-66. O executado noticiou às fls. 20/29 que a legalidade dos débitos exequendos estavam sendo discutidos em processo administrativo de revisão de débitos nº 13819.600836/2014-40 protocolado em 18/09/2014. A inscrição dos supostos débitos se deu em 22/09/2014, quando os débitos estavam com a exigibilidade suspensa pela interposição de recurso administrativo. É esse o entendimento jurisprudencial pacificado. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido (STJ. AGARESP 201401195967AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 519222. Relatoria Ministra ASSUETE MAGALHÃES. DJE DATA:07/04/2015). E como se não bastasse a suspensão da exigibilidade por força de lei, o julgamento do recurso administrativo reconheceu o erro na apuração dos débitos, determinando o cancelamento da inscrição do débito (fls. 76). A Fazenda Nacional desrespeitou a determinação legal de suspender a exigibilidade do crédito de IRPF do período de 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011, inscrevendo o débito em dívida ativa sob nº 80.1.14.092528-66 em 22/09/2014 e promovendo o ajuizamento da presente execução fiscal em 05/12/2014. Não obstante, houve decisão administrativa determinando o cancelamento da referida inscrição. A Exequente requer a extinção do feito em decorrência do cancelamento noticiado pela DRF/SBC (fl. 83). Ante o

exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO, o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no montante de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-87.2016.4.03.6114

AUTOR: SELMA MARIA DE JESUS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685, AILSON DOS SANTOS TENORIO - SP339832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-74.2015.4.03.6114

AUTOR: LAERTE MATHEOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração, em face da decisão anterior que determinou a remessa dos autos ao JEF, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Recebo o recurso e lhes nego provimento.

Com efeito, não há omissão na decisão, uma vez que os documentos e cálculos da Contadoria Judicial dizem respeito ao benefício do autor, inclusive com informes do Dataprev, apenas o nome na planilha encontra-se incorreto.

A decisão e os cálculos estão conformes os documentos e peças processuais.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Intimem-se.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-72.2016.4.03.6114

AUTOR: WILSA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

O valor atribuído à causa é de R\$ 100,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-74.2015.4.03.6114

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração, em face da decisão anterior que determinou a remessa dos autos ao JEF, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Recebo o recurso e lhes nego provimento.

Com efeito, não há omissão na decisão, uma vez que os documentos e cálculos da Contadoria Judicial dizem respeito ao benefício do autor, inclusive com informes do Dataprev, apenas o nome na planilha encontra-se incorreto.

A decisão e os cálculos estão conformes os documentos e peças processuais.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Intimem-se.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Conversão do julgamento em diligência Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Às fls. 243/243vº foi proferido despacho de providências preliminares. No entanto, observo que, na ocasião, não foram distribuídos os ônus das provas a serem produzidas, o que futuramente pode comprometer o regular julgamento do feito.2 - Do despacho de providências preliminaresO despacho de providências preliminares de fls. 243/243vº fixou os pontos controvertidos, quais sejam:a) labor exercido sob condições especiais (insalubres) no período de 08/01/1998 a 11/08/1999 - encarregado no Posto Castelo;b) comprovação da incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde 21/06/2004.Ratifico o teor do despacho de fls. 243/243vº, no que diz respeito ao ponto controvertido a, referente ao período que se pretende ver reconhecido como especial.No mais, retifico a fixação do ponto controvertido b, referente à incapacidade laborativa, para que conste:b) comprovação da incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde a cessação do benefício de auxílio-doença (09/01/2007). Isso porque o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 21/06/2004 a 04/10/2006 e de 23/10/2006 a 09/01/2007, quando teve alta médica. Desta forma, como inclusive peticionou o autor à fl. 158, é sobre esse momento que deve incidir o conjunto probatório dos autos quanto à alegação de incapacidade.3 - Dos meios de prova

previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são:- documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor à época da cessação do benefício de auxílio-doença. - pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época da cessação do benefício, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando da cessação do benefício. 5 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de que sua incapacidade física existia e, ainda, que era total e permanente, no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 6 - Deliberações finais Ante o exposto, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Converto o julgamento em diligência. À fl. 111 foi proferido despacho em que houve determinação expressa para que o INSS trouxesse aos autos cópia da decisão administrativa que apreciou o pedido de revisão do autor, inclusive, concedendo prazo para que o setor médico do INSS se pronunciasse sobre o reconhecimento do tempo de serviço como especial, caso ainda não o tivesse feito. No entanto, observo que nenhum documento novo foi juntado, tendo o INSS encaminhado nova cópia do PA (fl. 115), em que não consta qualquer deliberação a respeito do pedido administrativo de revisão postulado pelo autor. Ante o exposto, intime-se o INSS, com urgência, para que esclareça o ocorrido, devendo providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, o necessário para cumprimento das determinações já exaradas à fl. 111. Após, tornem conclusos.

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE X IRENE PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de títulos com pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto e indenização por danos morais. Em síntese, ao que interessa a esta demanda, a autora alega que foram protestados contra si três duplicatas mercantis emitidas pela empresa Pandag Ind. e Com. de Artigos de Alumínio Ltda-ME nos cartórios de Protesto da Cidade de São Caetano do Sul, conforme discriminado na inicial, e que a CEF foi a apresentante dos títulos a protesto. Traz a documentação a respeito dos protestos. Afirma a autora que jamais teve qualquer relação jurídica com a empresa Pandag Ind. e Com. De Artigos de Alumínio Ltda-ME motivo pelo qual está sendo vítima de fraude. Alega, ainda, que os protestos jamais poderiam ter sido apontados sem as cautelas de praxe, de modo que a instituição financeira, por não ter tomado as cautelas necessárias, é responsável, também, pelo ato ilícito praticado. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para que sejam sustados os efeitos dos protestos havidos ante os danos causados a seu nome com tal inserção negativa. Ao final, pede a procedência da demanda para a declaração de inexigibilidade dos títulos objeto da demanda, posto que falsos; o cancelamento definitivo dos protestos, bem como a condenação das requeridas em danos morais. Foi oportunizada à CEF a manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do regular prazo de resposta. Decorrido o prazo concedido, a CEF não se manifestou sobre o pleito de urgência. Vieram os autos conclusos. É o que basta. Decido. O pedido liminar de sustação dos efeitos do protesto tem nítido caráter cautelar, de modo que será analisado com os requisitos da tutela cautelar, ou seja, a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Registro, também, que dada oportunidade à CEF, nos termos da decisão de fls. 42, a mesma manteve-se inerte e não trouxe aos autos qualquer manifestação até este momento e, tampouco, cópia dos títulos objeto da demanda acompanhados do comprovante de entrega da mercadoria/serviço, o que justificaria, de plano, o protesto dos títulos. A meu ver, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida de urgência pleiteada. Os títulos levados a protesto consistem em duplicatas mercantis. A parte autora afirma categoricamente que nunca realizou qualquer transação comercial com a emitente dos títulos apresentados, o que implica dizer que os mesmos, em tese, não teriam qualquer lastro para justificar a emissão. A apresentante conclamada a se manifestar sobre o pleito liminar, não trouxe nenhum subsídio a justificar, desde logo, a apresentação. Assim, vislumbro a presença dos pressupostos legais para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação e publicidade do protesto. A medida se justifica tendo em vista que a indicação de duplicata mercantil por indicação a protesto decorre de ação unilateral do suposto credor. E a parte autora afirma que nada deve e que terá sérios problemas se a publicidade do protesto prosseguir. Não me parece justo que a indicação a protesto se mantenha. Ademais, os réus não experimentarão qualquer prejuízo com a concessão da medida de urgência, já que não estão impedidos de ajuizar ação para o recebimento de eventual crédito. Não se pode dizer o mesmo em relação à parte autora, que certamente sofrerá prejuízos com a manutenção da publicidade do protesto. Desnecessária, a meu ver, neste momento o oferecimento de caução. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a suspensão dos efeitos dos protestos realizados até ulterior deliberação deste Juízo. Expeçam-se ofícios: i) ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP; ii) ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul/SP e iii) ao 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, para que suspendam os efeitos dos títulos protestados em suas serventias, conforme comprovam, respectivamente, os documentos de fls. 18/19, 20/21 e 22/23. No mais, observo que o pedido fulcral da autora, do qual decorrem os demais, é a declaração de inexigibilidade dos títulos apontados a protesto. Nesse caso, de ataque ao título protestado pela CEF, inexistiu hipótese de litisconsórcio entre a CEF e a emitente PANDAG IND. E COM. DE

ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME, pois a sentença decidirá apenas sobre a executabilidade do título protestado, nada dispondo sobre a certeza da existência da relação jurídica de direito material. Assim, indefiro o recebimento da petição inicial quanto à requerida PANDAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME, sendo desnecessária sua citação o que apenas tumultuará o andamento deste feito, notadamente diante da informação de que a empresa se encontra baixada. Intime-se a CEF dos termos desta decisão a fim de que comece a correr o prazo para sua resposta.

000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREAÇÃO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento da complementação das custas e despesas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o despacho de fl.34. Intime-se. Cumpra-se.

000088-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Fl. 48: acolho a emenda à inicial e, em consequência, torno sem efeito a decisão de fl. 45 no tocante à suspensão da liminar. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo. Após, cite-se o Estado de São Paulo para contestação no prazo legal, intimando-o, no mesmo ato, do inteiro teor da decisão de fls. 25/35.3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

000211-43.2016.403.6115 - NEWTON TALARICO (SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Observo, também, que a inicial não se fez acompanhar do original do instrumento de procuração. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP, bem como juntar o instrumento de procuração em sua via original. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

000229-64.2016.403.6115 - SIDINEY FRANCISCO RIZZO (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002840-24.2015.403.6115 - CARLOS RAFAEL PASCHOAL (SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE ENSINO DA AERONAUTICA - AFA-PIRASSUNUNGA/SP

Vistos, Anteriormente havia declinado da competência para o processamento destes autos. Contudo, conforme se verifica do telegrama juntado às fls. 271, o C. STJ firmou a competência deste Juízo para o processamento do mandamus. Os autos foram materializados e devolvidos a esta Subseção pelo Juízo da 9ª Vara Federal da SJDF. Reativados em 22.01.2016, vieram conclusos. Este Juízo já havia proferido decisão sobre o pleito liminar, conforme decisão de fls. 243/248. Comunicada sobre a decisão liminar, a Organização Militar enviou, em 09.12.2015, ofício ao Juízo com as ponderações retratadas no ofício de fls. 258/259, acompanhados dos documentos de fls. 260/269, pugnando pela reconsideração da decisão diante do risco de se submeter o candidato ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF, atentando-se ao parecer da Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA realizado exclusivamente para o caso em tela. Nesses termos, por cautela, diante da séria questão levantada pela Autoridade Militar, oportuno ao impetrante sua regular manifestação, inclusive para dizer se ainda há interesse no prosseguimento deste mandamus. Com a manifestação do impetrante, tomem os autos conclusos para deliberações pertinentes, inclusive para análise sobre o pedido de reconsideração da decisão liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 360/968

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003035-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-61.2015.403.6106)
CLEVERSON CARDOSO SANTIAGO(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do MPF de fls. 20/21 e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido.O pedido será reapreciado quando da prolação de sentença nos autos principais.Intimem-se. Apensem-se aos autos 0000382-61.2015.403.6106.

INQUERITO POLICIAL

0002159-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

1 - Em face do contido às fls. 182/183, designo audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e a 3ª Vara Federal de Belém/PA: OFICIO 109/2016 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 3ª Vara de BELÉM/PA - Solicito o aditamento da carta precatória 15622-69.2015.4.01.3900, extraída dos autos em epígrafe, para intimação da testemunha CLEBER ANDRADE FERREIRA, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GUAÍRA/SP a INTIMAÇÃO do réu MARCELO BRUNO DE PAIVA, residente na Rua 34, nº 118, Campos Elíseos, Guaíra/SP, para que compareça nesse Juízo de São José do Rio Preto, para a audiência designada para o dia 10 de maio de 2016, às 14:30 horas, a fim de acompanhar a oitiva de testemunha da acusação.3 - Preclusa a oitiva da testemunha JORGIANO DA SILVA. 4 - Cópia do presente servirá como Ofício/Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0002649-06.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP340863 - DAVI RODNEY SILVA)

Considerando que os autos abrigam documentos protegidos pelo sigilo, defiro a vista dos autos ao advogado da VIVO mediante juntada de procuração.Intime-se.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS E SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA)

Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 862, expeça-se Guias para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010017-52.2004.403.6106 (2004.61.06.010017-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA SAUD MAIA FAVARO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que as Execuções Provisórias (fls. 987 e 990) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 1086/1097 e da decisão de fls. 1296/1297. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a

Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA E DF014621 - EUCLIDES RODRIGUES MENDES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 474, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do réu, encaminhando à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002959-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002959-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRASSAO(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Fl. 271: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação do advogado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006079-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006079-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 267/272, expeça-se Guias para Execução Penal, em nome da ré, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Recebo a apelação do réu (fls. 629/630). Tendo em vista que o réu apresentará suas razões em superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Providencie a Secretaria a destruição dos bens apreendidos descritos nos itens 01, 02, 03 e 04 de fl. 14. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Tendo em vista o decidido no habeas corpus de fls. 397, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Considerando que a ANATEL já informou em seu ofício 10950/2014, arquivado em Secretaria, que não tem interesse em bens como os apreendidos nestes autos, solicite-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária que proceda à destruição dos mesmos, juntando-se termo aos autos. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 1314.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 403/406), bem como a do réu Wilson José de Souza (fl. 414). Intimem-se as defesas para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu Wilson José de Souza para apresentar as razões de sua apelação. Consigno que esta decisão abrange também os autos em apenso 0005054-54.2011.403.6106. Intimem-se.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 1332: Defiro a carga dos autos à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Ao SUDP para constar a absolvição do réu. Após as comunicações necessárias remetam-se os autos ao arquivo juntamente com a exceção de suspeição em apenso nº 0002662-10.2012.403.6106. Intimem-se.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) do réu Osvaldo Rodrigues da Silva para requerer(em), no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 475.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO DE CASTRO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu JORGE APARECIDO DE CASTRO. Comunique-se. Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 495/497), bem como as apelações dos réus SÉRGIO SOARES DA SILVA (fls. 514/520), CÁSSIO HENRIQUE SABADOTO (fls. 521/527) e ADENILSON BAIONI (Fl. 528). Intime-se a defesa do réu ADENILSON BAIONI a apresentar as razões de sua apelação, bem como as contrarrazões à apelação do MPF. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Desentranhe-se a petição 2015.61060027127-1 (fls. 848/875) remetendo-a ao SUDP para distribuir como Exceção de Ilegitimidade de Parte, por dependência a este processo. Providencie o advogado JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO juntada aos autos de procuração outorgada pelos réus Antonio Cesar da Silva Zborowski e Ricardo Marrubia Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Ao arquivo. Intimem-se.

0002851-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Fls. 232: o pedido deverá ser formulado no Juízo da Execução Penal. Intime-se.

0003177-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELTON RODRIGUES DE ARAUJO X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(MG127148 - ANDRE ARLINDO FERREIRA DA CRUZ)

Providencie o advogado André A.F. Cruz juntada aos autos de procuração outorgada pelo réu Henrique Barbosa de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se referido réu a constituir novo defensor, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo. Intime-se.

0003213-53.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Nilton de Avila. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004517-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X VANDERLEI PEREIRA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05

dias, nos termos da determinação de fls. 411.

0005529-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 84/151 e 157/161) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Consigno que a folha 02 de 03 reclamada pela defesa do réu Osni Donizeti Baioni, encontra-se no verso da fl. 46. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu Rubens José Bernardo, tendo em vista que as custas são pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2016 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela acusação e pela defesa do réu Osni Donizeti Baioni: IVO FERREIRA DOS SANTOS, cabo PM, RE 119904-8, lotado na 2ª CIA/30º BPM/I, Novo Horizonte/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado. Cumpra. Intimem-se.

0002314-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Regularize o advogado sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo réu.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 742 e 751/752: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029125-66.2015.403.0000, interposto pelo INSS, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 739, expedindo o alvará de levantamento em favor da parte autora. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A autora não compareceu à audiência de conciliação (fl. 28), enquanto que a Caixa, devidamente citada, não apresentou contestação (fl. 30v). Posto isso, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:50 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

0006637-35.2015.403.6106 - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 209/210, atualizada em 01/11/2015. Intimem-se.

0003010-62.2011.403.6106 - MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP282967 - AMANDA BOTASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/188: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 189/192, atualizada em 09/12/2015. Intimem-se.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 75/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra Fazenda Pública) Autor: JOÃO VENTURA LEITE Réu: INSS Fls. 169/170: Defiro a habilitação de MARIA DO CARMO VOLPE LEITE como sucessora de João Ventura Leite. Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, para incluir MARIA DO CARMO VOLPE LEITE, CPF 002.642.998-50, como autora, bem como para alterar o cadastramento de João Ventura Leite, fazendo constar como sucedido, observando o Comunicado NUAJ 02/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor depositado em razão do ofício PRC nº 20140000151, protocolo nº 20140000151 (fls. 161 e 180), colocado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora ora habilitada. Cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 9448

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADRIANA BORGES BOSELLI X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Observe que, às fls. 226/230, dos autos da ação penal nº 0003869-20.2007.403.6106, a Procuradoria da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto informa que o crédito tributário decorrente do Procedimento Administrativo nº 16004.000939/2006-78, também objeto deste processo (fls. 180), encontra-se na situação de ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO. Abra-se vista à defesa para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, e para oferecimento de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2325

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANO HAYASAKI- ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA. X FABIANO MASSAKI HAYASAKI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

DECISÃO/MANDADO N° ____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: FABIANO HAYASAKI - ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA e FABIANO HAYASAKI Defiro o pedido da exequente contido a fl. 93, ficando a publicação do Edital a cargo da exequente. Antes, porém, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os executados para que compareçam à audiência designada:a) FABIANO HAYASAKI - ARQUITETURA, INTERIORES E URBANISMO LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 4508, Redentora, nesta cidade;b) FABIANO HAYASAKI, com endereço na R. Las Vegas, nº 33, Condomínio Débora Cristina, nesta cidade, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o teor de fls. 93, oficiando-se ao CREA. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2338

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 - ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005975-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-97.2013.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 36/38 e desta decisão para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública de n. 0002835-97.2013.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 36/38. Não interposto recurso pela Embargante, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0712582-55.1998.403.6106 (98.0712582-0) - COSENZA COSENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 363/371, 381/385 e 387/387v para os autos da EF 0705075-43.1998.4036106 e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009188-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-57.2002.403.6106 (2002.61.06.008702-8)) MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 101 e 104 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.008702-8). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (fls. 62/66), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (fls. 48/59), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009016-61.2006.403.6106 (2006.61.06.009016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) FRANK BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 88/90 e 92 para os autos da EF 2006.61.06.006669-9 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009850-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010195-0)) PAULO ROBERTO DODI(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 148/152, 161/162 e 166 para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.06.010195-0 e desapensem-se os autos. Diga a Embargado/Conselho se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 14), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 14. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002363-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002703-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 367/968

SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 219: Anote-se.Fl. 169: Exclua-se.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006872-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls.117/120, 132/137 e 142 para os autos da EF n. 2008.61.06.004799-9 e arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do ofício de fls.493/497. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual do TRF3 - extrato que será juntado - a decisão de fl.200/205 foi objeto de recurso especial, onde poderá ser revertida a decisão que reconheceu a prescrição nas inclusões das pessoas físicas no polo passivo do feito executivo. Não obstante referido recurso não tenha efeito suspensivo, eventual extinção deste feito, conforme requerido pelas partes, com a reversão do julgado, tornará preclusa a oportunidade para apresentação de novos embargos. Assim, diga o Embargante se está desistindo do presente feito, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005242-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-27.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trasladem-se cópias de fls. 121 e 128 para os autos da Execução Fiscal correlata (0003745-27.2013.403.6106). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 21), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) Executado.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000033-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos de fls.1771/1773, no prazo de cinco dias. Após, considerando o desinteresse das partes na produção de provas, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos de fls.287/310, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se para prolação de

sentença. Intime-se.

0001895-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-29.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA 06/10/2015 À FOLHA 83:Junte-se. Desnecessária réplica, eis que a Embargante, digo, a Embargada não aduziu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante, não arguiu preliminares processuais ou de mérito, nem mesmo juntou documentos à sua defesa. Requisite-se cópia integral do PAF nº 45.374.300-5 à PSFN/SJRP no prazo de cinco dias. Com a juntada por linha, promova-se a abertura de vistas sucessivas dos autos às partes para que falem a respeito no prazo de cinco dias casa. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. -----
-----Certidão: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o PAF juntado às fls. 86/110, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 83.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003833-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003833-7) - DANILO RODRIGUES TORRES(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Desnecessário o traslado para o feito principal, eis que já arquivado com baixa. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005300-79.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-86.2006.403.6106 (2006.61.06.007333-3)) ALCEU VICARI X MIRIAN CLEMENTE VICARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/265 às fls. 267v.,arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004590-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701920-08.1993.403.6106 (93.0701920-7)) SEBASTIAO CARLOS CESTARI(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Suspendo do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0701920-08.1993.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo Fiat Uno Mile Fire Flex, placa GYR 9516), ex vi do art. 1.052 do CPC.O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida.Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 912,33. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2012 (vide fl. 326-EF).Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da L. 1060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada.Após, cite-se a Embargada para contestar no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700399-91.1994.403.6106 (94.0700399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP059785 - MARLY VOIGT) X RICARDO REYNOLD FALAVINA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marcelo Navarro Vargas para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 145 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 134 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0008957-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008957-6) - THAIS DOS SANTOS LEONHARDT(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS DOS SANTOS LEONHARDT X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marco Aurélio Marchiori para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 218 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 204 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011733-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002144-4)) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X INSS/FAZENDA X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Victor Alexandre Zilioli Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 366 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 353 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001156-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)) WILDEVALDO ORASMO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WILDEVALDO ORASMO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Alexandre Junco para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 204 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 194 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004644-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2)) ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a alteração da classe processual (206). Trasladem-se para estes autos cópias de fls.295, 319/320 e 362/364 do feito executivo originário (0703251-49.1998.403.6106)Intime-se o Exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005779-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003159-8)) MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-36.1999.403.6103 (1999.61.03.000039-4) - ANTONIO RIVELLO DO CARMO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON

MOREIRA GODOY) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

F. 163: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresentado novo endereço da ré, cite-se.

0010040-60.2011.403.6103 - ROSELENE DE PAULA RAMOS(SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000666-83.2012.403.6103 - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006642-71.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PERETA DOS SANTOS X MARIA JOSE LEITE(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002841-16.2013.403.6103 - MARCELO ANDRE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001068-96.2014.403.6103 - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003458-39.2014.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004201-49.2014.403.6103 - SAULO ANAIA COUTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004346-08.2014.403.6103 - SELF SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007410-26.2014.403.6103 - JONATHAN MOSCARDINI TORRES(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007961-06.2014.403.6103 - JOSE LUIS CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875

- ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001179-46.2015.403.6103 - ARMANDO BATISTA MENDES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001183-83.2015.403.6103 - AURELINA MARIA LOPES(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001312-88.2015.403.6103 - RICARDO ANTONIO SOMAIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001452-25.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIRINO ESCUDEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002717-62.2015.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003081-34.2015.403.6103 - DORIVAL MARIA DE CAMPOS(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003121-16.2015.403.6103 - JOSE RENATO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003224-23.2015.403.6103 - JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003449-43.2015.403.6103 - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003479-78.2015.403.6103 - LOURIVAL APARECIDO ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 372/968

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003681-55.2015.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004835-45.2014.403.6103 - CLAUDIONOR DE JESUS SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008210-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008210-1) - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERAFIM GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008966-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008966-1) - ARNALDO TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004997-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004997-7) - MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0) - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000347-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000347-7) - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002840-36.2010.403.6103 - ADEMAR TERRA PARONETI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR TERRA PARONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005194-34.2010.403.6103 - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA FARIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007306-73.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RAMOS(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDITA PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001824-76.2012.403.6103 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001992-78.2012.403.6103 - ROLANDO JOSE COLLARD ORUE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ROLANDO JOSE COLLARD ORUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006427-95.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente N° 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-18.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) AVENIR ISAAC NETTO e MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC, arrolada(s) à(s) fl(s). 97, para o dia 29 de janeiro de 2016, às 12h.2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7427

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-05.2012.403.6103) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Apresente a embargante planilha dos cálculos que entende devidos mês a mês desde a inadimplência, até a data da interposição destes, bem mencionando quais são os índices que entende indevidos (prazo: 15 dias).. 2. No mesmo prazo, deverá a embargante juntar documentos. 3. Decorrido o prazo in albis ou com pedido de novo prazo (que ficadesde já indeferido), venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004085-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Apresente a parte embargante planilha de cálculos mês a mês desde o início da inadimplência, bem como indique quais os índices que entende ilegais no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo in albis ou com pedido de novo prazo (que fica desde já indeferido), venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004496-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103) GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/22.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00000215320154036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0005186-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-73.2012.403.6103) CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/31.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00003117320124036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

Ante as cópias carreadas aos autos pela CEF, cumpra a Secretária o despacho de fls. 420, expedindo novo mandado de levantamento do arresto.Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Fls. 130/132: manifeste-se a exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0009625-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).Int.

0010035-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Tendo em vista que aos embargos à execução 00051868120154036103 não fora atribuído efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 133, com a expedição de mandado de penhora.Int.

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003038-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 0003525-04.2014.403.6103 em apenso.

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização de bens para penhora e as certidões negativas de citação, exaradas pelo Sr. oficial de justiça, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0008978-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA H R J LTDA X LUIS CLAUDIO SALES CARDOSO X LEILA HASMANN RIBEIRO

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0008979-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Sobre a penhora efetivada nos presentes autos, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Int.

0008997-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. M. P. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME X JOAO MAURO PALMA NOGUEIRA

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0009003-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

000554-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Sobre as certidões negativas de citação e arresto (fls. 132 e 135), manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0000781-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

Vistos em Despacho. Expeça-se o necessário para que: 1. PENHORE o(s) bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado(s) sob o(s) nº(s) 146.680 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 47.092,72, atualizado em 01/2014, nos termos da Lei 5.741/1971. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) fore(m). 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano

Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.

0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0004085-43.2014.403.6103 em apenso.

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004272-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES ARANTES BOMFIN

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004982-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHOTUS DESIGN DE IMAGENS LTDA - ME X IRANI COSTA MOREIRA X RODRIGO JOSE GOMES COSTA

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Juitça Avaliador, manifêste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0005139-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Juitça Avaliador, manifêste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0005140-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Juitça Avaliador, manifêste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0005144-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

Sobre as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Juitça Avaliador, manifêste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0005659-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLI FARIA GUSMAO

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007780-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008141-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA X ISABEL CRISTINA ESTEVAO X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME(SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO E SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

Fl(s). 36. Anote-se. Face ao comparecimento espontâneo da empresa Rene Nogueira de Moura Me, dou-a por citada. O prazo para oposição de eventual embargos começará a fluir da publicação deste.Int.

0008144-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PILLARES INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA X ANNE CAROLINE MONTEIRO MOREIRA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para correta autuação de acordo com fl(s). 02. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000006-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAZUL COML/ LTDA ME(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Fl(s). 105. Anote-se. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000780-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIMAS PEREIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 55.184,05, atualizado em 02/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001381-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOCA DO LOBO AGROINDUSTRIAL - EIRELI X CAMYLLA SCARPELINI ARRUDA

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre as certidões negativas de citação exaradas pelo Sr. Executante de Mandados.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001981-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCAS FERREIRA DE NORONHA - ME X LUCAS FERREIRA DE NORONHA

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre as certidões negativas de citação exaradas pelo Sr. Executante de Mandados.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003521-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre as certidões negativas de citação exaradas pelo Sr. Executante de Mandados.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003921-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS X BENEDITO DONIZETE CAMPOS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0004001-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre as certidões negativas de citação exaradas pelo Sr. Executante de Mandados.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004377-91.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X AGENOR MARTINS DE SOUSA

1.Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 02/04.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 380/968

ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.9. Int.

0005342-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEMARA DA SILVA PIMENTEL FERREIRA

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 56.967,54, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005527-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 80.506,59, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005528-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 45.038,25, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005531-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 165,209,57, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005532-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAISY FERNANDES SANTOS

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 109.308,73, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005676-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE ALVES DE SOUZA LIMA

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 40.145,85, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005677-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER GONCALVES CANDIA JUNIOR

Vistos em Despacho.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 44.280,38, atualizado em 10/2015, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba

honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos, requeira a exequente, o que de direito.Int.

0004585-75.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JALMIR FERNANDO MIRANDA X ANDREIA DOS SANTOS ELIAS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) BRENNO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALLI E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRENNO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos 04013451919924036103 em apenso.

Expediente Nº 7436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 226. Defiro. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 215/218. Manifeste-se à parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0005381-30.2010.403.6301 - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0002743-02.2011.403.6103 - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0004696-98.2011.403.6103 - LAERCIO PAULINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005642-70.2011.403.6103 - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.918,03, em JUNHO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003722-27.2012.403.6103 - AUGUSTO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: dê-se vista à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0003222-24.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0404986-73.1996.403.6103 (96.0404986-0) - ARLINDO DO PRADO X BENEDITO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X MARIA LAURENE FACCIOLI X MARLI DUARTE KOGAKE X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DO PRADO X BENEDITO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X

Fl(s). 337/339. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6) - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas, uma vez que eventuais saques em tais conats devem obedecer ao disposto no artigo 20 da lei 8036/90.No mais, intime-se a CEF na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste conclusivamente sobre o exequente Sebastião Alves de Oliveira, conforme parte final da petição de fls. 463.Prazo: dez dias, sob pena de desobediência.Int.

0003012-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003012-5) - MARIA AUGUSTA LEMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA LEMES

Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento Interposto, conforme se depreende de fls. 355/360, requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/257: dê-se ciência às partes, requerendo o que de direito, em 10 dias.Int.

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELSON SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 110).Int.

0003158-14.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74: defiro o prazo suplementar de 10 dias.Int.

Expediente N° 7536

EMBARGOS A EXECUCAO

0008467-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, no tocante à verba honorária, com fundamento em excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo transcorrido o prazo para tanto in albis. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.38/39.Intimadas as partes, o embargado requereu a desistência dos embargos e manifestou concordância com o cálculo oferecido pelo INSS. O embargante pugnou pelo acolhimento dos embargos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/09/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, no que toca à manifestação de fls.43, o pedido de desistência revela-se completamente impertinente, posto que os presentes embargos foram manejados pelo INSS e não pela parte adversa.No mais, observo que o valor apresentado pela embargante

como correto (R\$2.044,00) é inferior ao valor de conferência trazido pela Contadoria Judicial (R\$2.084,88), a despeito do que embargado-exequente concordou expressamente com o valor apresentado pelo INSS, pugnano pela continuidade da execução, com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Ocorre que os presentes embargos têm como objeto tão-somente a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, os quais, a despeito da manifestação do advogado substabelecido (fls.43), configuram verba de natureza alimentar, renunciável somente pelo respectivo titular, qual seja, a advogada que atuou durante todo o curso do processo (e que substabeleceu às fls.44). À vista disso, é de ser considerado o cálculo ofertado pela Contadoria do Juízo. Sim, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$2.084,88 (dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurado em 03/2013, conforme planilha de cálculos de fls. 39/40, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$2.084,88 (dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurado em 03/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h24min do dia 10.11.2015, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr. (a) Hercy Aparecida Vianna Santos Pinto, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. RENATO BARTH PIRES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos objetos desta ação judicial é de R\$15.770,00 posicionado para abril de 2006. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 14.918,76, em 10/12/2015. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida na forma parcelada, conforme proposta apresentada pela CEF. O demandado deverá comparecer no dia 30.11.2015, na agência 1400 Vila Adyanna, situada na cidade de São José dos Campos, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Hercy Aparecida Vianna Santos Pinto, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): MARCOS ANTÔNIO BOTELHO Advogado(a): Preposto(a) da CEF (digitar o nome): Dr. LEANDRO BIONDI - OAB/SP 181110

0004057-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIMEC SOLDAS ESPECIALIZADAS LTDA ME X SILVIA REGINA CORREA X MICHEL FLORENCIO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que sob a ótica da relação custo benefício, não tem mais interesse no prosseguimento da demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 105. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO ANDREONI e ORLANDO ANDREONI ME visando ao recebimento da quantia de R\$ 120.370,76, decorrente do suposto inadimplemento do pagamento da Cédula de Crédito Bancário nº 731000051680. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43, 45 e 66). Autos conclusos para sentença aos 07/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte exequente) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à execução do crédito reivindicado na petição inicial. Estou a

referir-me à prescrição da pretensão executiva. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (título executivo extrajudicial por força de lei), vencida e não paga. A propositura da presente execução deu-se em 05/07/2010. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título de crédito), o artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 03 (três) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 05/07/2010, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte exequente. De fato, não houve a citação do(s) executado(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) executado(s), tem-se que, restou operada a prescrição trienal do direito da credora de buscar a satisfação do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 05/07/2013), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretenso credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA TIEME HASIOKA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Efetuada a citação pessoal da executada (fl.27), sobreveio aos autos petição da exequente noticiando a renegociação da dívida e requerendo a suspensão do feito (fl.32), o que foi deferido por este Juízo (fl.35). Decorrido o prazo, a exequente informou o cumprimento do avençado e requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito (fl.43). É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a renegociação da dívida foi satisfeita pelo pagamento do débito exequendo JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8) - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls.313, 314, 316 e 340). À exceção do valor pertencente ao exequente, sobre o qual houve penhora no rosto dos autos (fls.235/244), o(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) aos advogados da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Do total depositado em favor do exequente, a parte cabível a ele foi objeto de alvará de levantamento (fls.325) e o valor objeto da penhora no rosto dos autos foi transferido para conta à disposição do Juízo da Comarca de Brasópolis/MG (fls.349). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 233), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.235/240). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008135-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008135-2) - JOSE LOPES DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOPES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº00081359320064036103EXEQUENTE: JOSÉ LOPES DO PRADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, em sede de recurso, deu parcial provimento à apelação autárquica, para restringir o reconhecimento do trabalho rural do exequente ao interstício de 1º/1/1970 a 28/2/1970 e, por consequência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cassando expressamente a tutela jurídica antecipada. Manteve-se a condenação em sucumbência recíproca. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o INSS comunicou a este Juízo o cumprimento do julgado, com a averbação do período acima mencionado, nos termos da decisão transitada em julgado (fl.212). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos aos 27/11/2015. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela INSS revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a averbação do tempo reconhecido em Juízo trabalhado pelo autor em atividade rural. Oportunizado ao exequente manifestar-se, ficou-se inerte. Assim, não restando sequer honorários a serem executados, em face da sucumbência recíproca delimitada na sentença, impõe-se a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proféri sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00084671620134036103, em apenso.

0004027-11.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 120), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406251-42.1998.403.6103 (98.0406251-8) - MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO(SP120902 - MARIA THEREZA SILVA CALASANS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL SILVA DE CALASANS TIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.106/109). À fl.112 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de expedição de alvará para levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte exequente e de sua advogada, das quantias depositadas às fls.107 e 109, respectivamente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ

JURADO(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h30min do dia 10 de Novembro de 2015, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) CLAYTON ESTREANO NOGUEIRA, Conciliador, sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. RENATO BARTH PIRES, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos objetos desta ação judicial é de R\$ 37.287,79. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 25.0314.185.0003774-98, é de R\$ 37.287,79, atualizado para o dia 25/11/2015,. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber, à vista, o valor de R\$ 37.287,79 no dia 25/11/2015,. Alternativamente, para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor de R\$ 37.287,79 a totalidade das prestações vencidas e não pagas, bem como a dilatar o prazo em 95 (Noventa e cinco) meses e a recalculas as prestações proporcionalmente, a contar da data da formalização do acordo, passando a prestação a ser de R\$ 447,36. Serão mantidas as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros, que foi fixada no novo percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, com incidência a partir da publicação da Lei n. 12.202, de 14/01/2010. Esclarece, porém, que os valores apresentados serão atualizados na data da assinatura do acordo. Comparecer a ag. Vinculada do contrato com Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, extraída do SisFIES (Portal MEC); Cópia do documento de identificação, CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual o superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores; Petição de solicitação de acordo protocolada e juízo ou termo de audiência de substitua a petição. Manutenção ou apresentação de novo FIADOR, com renda igual ou superior ao dobro da prestação calculada. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento com o pagamento do valor de R\$ 37.287,79, de uma só vez, com recursos próprios. O demandado deverá comparecer até o dia 25/11/2015, na agência da cidade de Jacareí/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, CLAYTON ESTREANO NOGUEIRA, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador: Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF (digitar o nome): Advogado(a) da CEF:

0005072-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de crédito CONSTRUCARD CAIXA nº 25214316000044206, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.67. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 67, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000303-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes, conforme fls.52/59. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h20min do dia 10.11.2015, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr. José Armando Amaral, Conciliador nomeado, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Dr. RENATO BARTH PIRES, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos nº 252143400000329120 - 252143400000337140 - 2143201000075142, objetos desta ação judicial é de R\$ 25.863,98. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.228,03, em 10/12/2015. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento com o pagamento do valor de R\$ 7.228,03, da seguinte forma: R\$ 2.674,97 com recursos próprios. apropriação, pela CEF, dos valores bloqueados pelo BACENJUD nestes autos, no montante de R\$ 4.553,06, bem como de eventual correção monetária desse valor, para liquidação/renegociação da dívida. O demandado deverá comparecer no dia 10.12.2015, na agência 2143 Monte Castelo, situada no Jardim Paulista, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr Conciliador à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, José Armando Amaral, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal: Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF - Vitor Tadaaki Souza Yoshida: Advogado(a) da CEF:

0009841-38.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 392/968

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência (fls.1482/1490). Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.1516). Instada a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento a seu favor, bem como a extinção do feito (fl.1520). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0026465-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0009374-25.2012.403.6103 - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

EXECUÇÃO Nº 00093742520124036103EXEQUENTE: MARIA IVONE DOS SANTOSEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 98).Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor, informando que o mesmo satisfaz a condenação fixada (fl.100). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo ao valor depositado à fl.98.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009375-10.2012.403.6103 - MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LIMA DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA LIMA DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

EXECUÇÃO Nº 00093751020124036103EXEQUENTE: MARIA LIMA DA COSTAEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 111).Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor, bem como requereu o seu levantamento (fl.113). Tendo em vista a expressa concordância da exequente quanto ao valor depositado pelo executado, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.111.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005689-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA

Cumprimento de Sentença nº 00056897320134036103Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDAVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que julgou procedente o pedido da parte autora, ora exequente, e condenou o executado a restituir o valor apontado na inicial.Intimado a dar cumprimento ao julgado, o executado quedou-se inerte. Instada a se manifestar, a exequente requereu o arquivamento sem baixa do presente feito, nos termos do art.48 da lei nº 13.043/2014, em razão do valor consolidado ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não haver garantia para quitação da dívida.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.O pedido da exequente coaduna-se com desistência pela execução do julgado, uma vez que, a exequente desistiu de executar o valor fixado em seu favor, na sentença proferida nestes autos.Ante o exposto, recebo a petição de fl. 55 como pedido de desistência e, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158

e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007073-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento, em razão de terem as partes se composto na via administrativa, conforme fl.81. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a afirmação expressa da exequente de que houve pagamento da dívida, impõe-se a extinção do feito (fl.81). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007758-78.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA COSTA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.116/117). Instada a se manifestar, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência, a parte exequente ficou-se inerte. Ante o exposto, tendo em vista que o valor depositado pela executada coaduna-se com o valor arbitrado em sentença, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.117. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a vista fora de cartório por 10(dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001364-26.2011.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que cumpra o que restou decidido nos autos, em 30(trinta) dias. Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora e após, ao arquivo. Int.

0002025-68.2012.403.6103 - CARLOS GILBERTO VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002483-85.2012.403.6103 - LENY MENDES QUIRINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requeira o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003079-69.2012.403.6103 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo outros requerimentos, retornem ao arquivo. Int.

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que informe, em 5 (cinco) dias, sobre a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor e sua inclusão em programa de reabilitação profissional, conforme determinado na r. sentença de fls. 132/137. Após, ao INSS. Int.

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Em que se pese a alegação da CEF, defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme solicitado. Int.

0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 65: anote-se. Requeira o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

0005052-25.2013.403.6103 - DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Comprove a parte ré o depósito judicial referente à cota parte de Taina Stefani Cupido Morais, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento da ordem providencie a Secretaria a expedição do necessário para levantamento de aludidos valores. Int.

0005582-29.2013.403.6103 - PEDRO MARIA FAUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005697-50.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA

Cite-se a VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de sua administradora judicial, no endereço indicado à fl. 321-verso. Expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial da empresa PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, conforme solicitado no item 2 de fl. 321-verso. Publique-se a informação de fl. 319.

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 205: defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela CEF. Após, este Juízo deliberará acerca do solicitado pela parte autora. Int.

0000546-69.2014.403.6103 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001672-57.2014.403.6103 - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário pela aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. À vista do teor dos documentos de fls. 16, 48 e 73/75, a fim de viabilizar a escorreita solução da lide, oficie-se ao INSS, por correio eletrônico, requisitando-se que demonstre documentalmente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 395/968

título de renda mensal, na competência de abril de 1994, resultou da revisão da Aposentadoria Especial nº076.534.299-5 (DIB: 27/04/1991), efetivada pela aplicação do artigo 26 da Lei nº8.870/1994, ou seja, qual o valor a que, na referida competência se chegou, após a incidência do índice-teto (considerando-se que o valor-teto de abril de 1994 era R\$582,86). Com a resposta, cientificado o autor, tornem cls. Int.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0003513-87.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS E REGIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56: anote-se.Defiro a carga pelo prazo de 20(vinte) dias.Após, em não havendo outros requerimentos, retornem ao arquivo sobrestado nos termos de fls. 54.Int.

0003622-04.2014.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP348825 - DAMASIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOMINGUES E MILANI OFICINA MECANICA LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, considerando que a empresa DOMINGUES E MILANI OFICINA MECÂNICA LTDA ME, ao lado da CEF, também compõe o polo passivo da demanda (fls.24/28), remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no sistema processual, bem como o respectivo advogado (Rogério Cesar de Moura - OAB/SP nº325.452).Após, republique-se o despacho de fls.83, para regular intimação da cita corrê.Ainda, a fim de viabilizar o escoamento julgamento da lide, esclareça a ré DOMINGUES E MILANI OFICINA MECÂNICA LTDA ME, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que o título pago pela autora (nº11.656) é diverso do título protestado (nº11501), já que consta registrado, na cópia de fls.41, que, em substituição à Ordem de Serviço - OS nº011501 foi emitida outra OS, cadastrada no Livro-Caixa (sob nº11.656 - fls.37).Outrossim, uma vez que a duplicata levada a protesto pela CEF foi a ela transferida por endosso-mandato (que apenas autoriza o endossatário a receber o crédito devido ao endossante, mas não lhe transfere o direito de crédito consubstanciado na cártula), deverá a citada corrê também esclarecer se comunicou à CEF acerca do pagamento do título nº011501, ocorrido em 17/01/2015, registrado no documento de fls.40. Int.DESPACHO DE FL. 83: 1. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos;2. Ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP;3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação. Prazo: comum de 10 (dez) dias.4. Após, sem em termos, conclusos para novas deliberações ou prolação de sentença.

0003895-80.2014.403.6103 - JORGE BECKER FILHO X MARIA ERMINIA MASCIGRANDE(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Primeiramente traga o Banco Santander S/A original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e subestabelecimentos de fls. 79/104, apresentados aos autos, em 10(dez) dias.Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, constando Banco Santander S/A no lugar de Cia Real de Crédito Imobiliário e anotação da União Federal como Assistente Simples da CEF. Com o retorno, façam-me conclusos os autos.

0004491-64.2014.403.6103 - MAURO AMARAI BORGES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

A documentação apresentada pelo Banco do Brasil não cumpre a determinação proferida em audiência, uma vez que, excetuada a cópia do Estatuto, os demais documentos devem ser originais. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Int.

0005877-32.2014.403.6103 - RAFAEL MELLO DA FONSECA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência.1. Retifique-se a autuação do processo, devendo do polo passivo constar (somente) a UNIÃO FEDERAL.2. Fls.164/168: muito embora a parte autora, a despeito de intimada, tenha permanecido inerte em relação às determinações constantes do item 03 de fls.79, não verifico a existência de litispendência ou relação de dependência entre a presente ação e a de nº0003621-19.2014.403.6103 (de onde emanda a decisão apontada no documento de fls.71).3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0006008-07.2014.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 02 de março de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS Int.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Apresente a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do procedimento extrajudicial referente à lide.Int.

0007306-34.2014.403.6103 - MARCIO FERREIRA BAVAROTI(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado interesse em conciliar manifestado pela CEF, designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo.Devem os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Advirto a todos, que quando esta Juíza marca uma audiência de conciliação, é para que todas as partes venham acompanhadas de seus advogados, e que esses últimos tenham efetivamente poderes para fazer propostas e contra propostas; na hipótese de não haver qualquer interesse na audiência de conciliação, deveria o advogado da parte, comunicar este Juízo, com antecedência de 10 dias para que possa se cancelar esta audiência e colocar outra audiência em seu lugar, a fim de atender os jurisdicionados que estão com os processos nesta vara esperando uma apreciação jurisdicional e que necessitem de uma audiência para prova de seu direito.Int.

0007845-97.2014.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006365-91.2014.403.6327 - JOSE ROSA DA SILVA FILHO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, original do instrumento de procuração.Após, em não havendo maiores requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int,

0000431-14.2015.403.6103 - EDNA MARIA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo e contestação juntados aos autos.Int.

0000794-98.2015.403.6103 - ALTAIR CELESTINO DA SILVA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Fl.112: defiro o pedido do autor. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diga a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.Especifiquem as partes provas, em 10 (dez) dias, justificando, de modo fundamentado, a respectiva necessidade.Int.

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 21. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas de Nova Rezende/MG (Praça Capitão Joaquim Anacleto, 206, Nova Rezende/MG, 37860-000. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003193-03.2015.403.6103 - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BALANÇO PATRIMONIAL FIRMADO PELO CONTADOR NÃO CONSTITUI PROVA IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. A declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. 3. Agravo desprovido. (AI 561901 - Nº DOC 6/118 - PROC 0015606-24.2015.4.03.0000 - UF SP - DOC: TRF00540917) Assim sendo, nos termos do que restou decidido e determinado nos autos, façam-me conclusos os autos. Int.

0004149-19.2015.403.6103 - CARLOS MARINO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, cumpra a parte autora, em 10(dez) dias, a decisão de fl. 57. Int.

0005266-45.2015.403.6103 - JOSE COSME RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS. 2. Diante dos documentos trazidos aos autos às fls. 49/62, e a despeito da inexistência de indicação da ação anteriormente processada no termo de prevenção de fl. 29, esclareça o autor acerca da ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada. 3. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 63/69. 4. Providencie a parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar a manutenção de sua qualidade de segurado. 5. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006075-35.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-58.2012.403.6103) JOAO ALEXANDRE PALMA(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do processo 0008751-58.2012.4036103 discute-se em Superior Instância questão prejudicial para os presentes autos, determino a suspensão do feito até decisão final daquele processo, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado. Int.

0006292-78.2015.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDOLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido (o autor apresentou demonstrativo de débito com valor divergente do atribuído à causa), justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifique a Promove Construções e Vendas Ltda. as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando-as. Int.

0009351-79.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o que restou decidido pela Superior Instância, encaminhando os autos para uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005803-12.2013.403.6103 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra a Secretaria o que restou decidido pela Superior Instância, realizando a citação dos litisconsortes passivos necessários Maria de Fátima Cunha e Priscila Cunha dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da presente ação, incluindo Maria de Fátima Cunha (CPF 395.018.578-08) e Priscila Cunha dos Santos (menor). Proceda a Secretaria pesquisas de endereços das litisconsortes junto aos Sistemas CNIS e Webservice. Após, cite-m-se e intime-m-se.

0008759-98.2013.403.6103 - CRISTINA CELIA GIMENES BERNARDINO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por idade recebida pela autora (NB 160944996-4) para a DER do primeiro requerimento administrativo indeferido (NB 153082272-3), em 27/07/2010, com todos os consectários legais. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Contestação do INSS. Cópia do processo administrativo do benefício da autora foi juntada aos autos. Os autos conclusos aos 09/10/2015. Decido. Melhor analisando a documentação dos autos, observo que embora tenha a parte autora declarado (e não comprovado por documento idôneo), na petição inicial, que reside nesta cidade, na Rua José Colombani Filho, 270, apto 101, Residencial Ana Maria, os extratos de fls. 131/132 (obtidos do CNIS e sistema WEBSERVICE da Receita Federal), bem como os documentos de fls. 27, 29 e 70/71, registram que a autora reside na Rua Alexandrino Correa Leite, 122, Jardim Ana Emilia, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SP RELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SP DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da

previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (TAUBATÉ/SP), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo ao qual forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro tão-somente a produção da prova documental requerida pela parte autora, à vista da sua utilidade para o correto julgamento da lide. Assim, com arrimo no artigo 355 do CPC, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, através do qual a autora aderiu ao fundo de investimento denominado FIC CAIXA PATRIMÔNIO IND DE PREÇOS. 2. SEM PREJUÍZO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES - CECON, QUE FUNCIONA JUNTO A ESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência acima designada e publique-se o presente despacho.

0001273-91.2015.403.6103 - SEBASTIAO NELCI DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 138.539.372-3 (DIB: 19/05/2005)- em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 13/10/2015. 2. Fundamentação. Observo que a parte autora, em sua petição inicial (sem apresentar nenhum comprovante de endereço, mas apenas a declaração de fls. 18), declarou que reside na Rua Tietê, 49, Jardim Paranangaba, nesta cidade. Não obstante, os extratos de fls. 85/86 (obtidos do CNIS e sistema WEBSERVICE da Receita Federal) e o extrato de fls. 80 (que indica o local da agência bancária através da qual o autor recebe o seu benefício) registram que o autor reside na Rua Severino Cândido, 410, Bairro São Dimas, ANDRELÂNDIA/MG, cidade afeta à jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção Judiciária de LAVRAS (conforme pesquisa feita ao site do TRF1 na Internet). A mera declaração de terceiro, juntada às fls. 18, não tem o condão de infirmar o conteúdo dos documentos acima citados (extraídos de bancos de dados oficiais). Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de segurados ou beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, em ANDRELÂNDIA/MG), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de LAVRAS/MG, afeta à Justiça Federal da 1ª Região) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, BELO HORIZONTE/MG - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. No presente caso, o domicílio de residência do autor encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de LAVRAS/MG, afeta à Justiça Federal da 1ª Região. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (Seção Judiciária de São Paulo, vinculada ao TRF da 3ª Região), pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural, tratando-se, no presente caso, de competência absoluta. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária

Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.Desarte, por ser regra de competência absoluta, não há que se falar em prorrogação de competência.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que prescreve:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Tratando-se de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da matéria (estabelecida constitucionalmente), esta não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de LAVRAS/MG (com jurisdição sobre a cidade de ANDRELÂNDIA/MG), afeta à Seção Judiciária de MINAS GERAIS (vinculada ao TRF da 1ª Região), para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo respectivo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0002947-07.2015.403.6103 - JANSEN RIBEIRO COUTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº00029470720154036103AUTOR: JANSEN RIBEIRO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBaixo os autos.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.Contestação do INSS.Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial (sem apresentar nenhum comprovante de endereço), declarou que reside na Rua Oliveira Viana, 76, Nova Esperança, Jacaré/SP. Não obstante, os extratos de fls.114 e 115 (obtidos do CNIS e sistema WEBSERVICE da Receita Federal) afastam a veracidade de tal asserção. O primeiro (atualizado em janeiro de 2015) registra que o autor tem como endereço a Rua Afonso Pena, 639, Centro, Cruzeiro/SP (mesmo endereço indicado no processo administrativo do pedido de aposentadoria, formulado em 2015 - fls.37 e 49). Já o segundo contém informação de que o autor residiria na cidade de Itanhandu/MG, na Rua Joaquim José Ribeiro, 80, Centro. Considerando que, recentemente (em 2015), o autor delineou seu pedido de benefício perante a agência do INSS de Cruzeiro/SP, concluo que o seu local de residência, conforme declarado para fins de inclusão no CNIS, é a Rua Afonso Pena, 639, Centro, Cruzeiro/SP, cidade abrangida pela 18ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - Guaratinguetá/SP-, criada pela Lei nº 8.416, de 24/4/1992, e implantada pelo Provimento nº 185 - CJF3R, de 28/10/1999, a partir de 05/11/1999, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, CRUZEIRO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal

Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolher entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciais que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 18ª Subseção Judiciária, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo ao qual forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0005919-47.2015.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS X FABIOLA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 2.741,78. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da

Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006702-39.2015.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO RODRIGUES ALVES FILHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 2.844,11. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006703-24.2015.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JOSE DA SILVA SANTOS X JACQUELINE UCHOAS DOS SANTOS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 3.360,81. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de

litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causam nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007144-05.2015.403.6103 - JANUARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e recálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0007414-29.2015.403.6103 - REGINA CELIA SANT ANA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002835-45.2015.403.6327 - ADRIANO RODRIGUES CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da redistribuição do feito. Ao SEDI para anotação do valor da causa, nos termos da decisão de fl 03/04 e cadastramento do procurador da CEF. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003151-58.2015.403.6327 - ANDREA DANTAS ALVES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da redistribuição do feito. Ao SEDI para anotação do valor da causa, nos termos da decisão de fl 03 e cadastramento do procurador da CEF. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito

Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0000037-70.2016.403.6103 - LUIZ CAMILO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0000037-70.2016.403.6103 Parte autora: LUIZ CAMILO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O artigo 260 do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 259, inciso II, e 260 do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença entre o valor do benefício pretendido (R\$4.591,43 - fl.74) e o valor recebido atualmente (R\$2.684,44, conforme pesquisa CNIS anexa - fl.85), equivale a R\$1.906,99. Multiplicando-se pelas doze parcelas vincendas, chega-se ao valor de R\$22.883,88, inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005425-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-57.2015.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDUARDO A DE

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº0005425-85.2015.403.6103EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEXCEPTO: EDUARDO A DE SOUZA TRANSPORTES - EPPVistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo excipiente, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes estabelece como foro de eleição a Justiça Federal na cidade de São Paulo/SP, além do fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possuir sede na capital do estado de São Paulo.O excepto, após sagrar-se vencedor na licitação nº10000014 - GERAD/DR/SPM, firmou contrato de prestação de serviços com a ECT (transporte de cargas). Diante de divergências na garantia contratual, a excipiente estipulou multa em desfavor do excepto, o que ocasionou o ajuizamento da ação principal (feito nº00004545720154036103, em apenso).Instado a manifestar-se, o excepto ficou-se silente.Os autos vieram à conclusão.Decido.A presente exceção de incompetência possui dois fundamentos, quais sejam, a sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possuir sede na capital do estado de São Paulo, e o fato do contrato firmado entre as partes estipular como foro de eleição a Justiça Federal na cidade de São Paulo.No contrato firmado entre as partes há cláusula expressa de eleição do foro, a qual prevê como competente para dirimir quaisquer divergências oriundas do referido contrato o Foro da Subseção Judiciária de São Paulo. Vejamos:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO15.1. É competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas, porventura oriundas do presente Contrato. (v. fl.42 dos autos principais)Em que pesem os argumentos expendidos pela excipiente, observo que a alegada cláusula de eleição de foro não especifica a Subseção Judiciária da Justiça Federal, limitando-se a indicar a Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Pois bem. A Justiça Federal da 3ª Região divide-se em Seção Judiciária de São Paulo e Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as quais, por sua vez, subdividem-se em Subseções Judiciais.Na Seção Judiciária de São Paulo há a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com jurisdição na cidade de São Paulo (capital do estado de São Paulo). Há, ainda, a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com jurisdição em diversas cidades do interior do estado de São Paulo. Na sequência, há a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, onde se encontra instalada esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. E assim, sucessivamente, existem diversas Subseções Judiciais no estado de São Paulo.No caso da cláusula de eleição de foro suscitada pela parte excipiente não foi especificada a Subseção Judiciária da Justiça Federal que seria competente, mas, apenas e tão somente, a Seção Judiciária, a qual se refere a todo o Estado de São Paulo, razão pela qual não há como ser acolhida a exceção de incompetência sob este fundamento.De outra banda, quanto à alegação de que deveria ser reconhecida a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo em razão do endereço do réu, verifico que assiste razão à excipiente.De fato, a regra inserta no artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, determina que é competente o foro do lugar onde está a sede, ou, ainda, da agência ou sucursal, quanto às obrigações por esta contraídas, para a ação em que for ré pessoa jurídica.Com efeito, sendo o excipiente pessoa jurídica de direito público interno, e tendo o contrato objeto da ação principal sido firmado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA, consoante fl.66 dos autos principais, a qual está situada à RUA MERGENTHALER, Nº592, VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO/SP, e mais, tendo havido a apresentação da presente exceção de incompetência, mostra-se necessário o declínio de competência deste Juízo.Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos principais (feito nº00004545720154036103, em apenso).Se não for esse o entendimento do Juízo Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) - RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se o que restou decidido pela Superior Instância, remetendo os autos para uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006330-95.2012.403.6103 - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da certidão de fls. 148.Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de fls. 124.I.C.

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o decurso de prazo, diga a parte autora se conseguiu os documentos alegados às fls. 75/76, em 05(cinco) dias. Em caso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 406/968

positivo, que providencie a juntada dos mesmos. Em caso negativo, providencie a Secretaria a solicitação mediante ofício.Int.

0004159-70.2015.403.6327 - MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, original de instrumento de procuração.Após, em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

0004800-58.2015.403.6327 - JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, original de instrumento de procuração.Após, em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos.Int.

Expediente Nº 7735

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Baixo os autos.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA prevista no artigo 475-J, 1º do CPC, equivocadamente atuada como EMBARGOS À EXECUÇÃO.A despeito do erro material de nomenclatura havido na atuação do expediente em questão, o fato é que a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença já foi enfrentada, por decisão transitada em julgado, nada mais havendo que pronunciar neste incidente processual.Com efeito, a decisão proferida por este Juízo às fls.83/84 que, resolvendo a impugnação, acolhera o cálculo da Contadoria Judicial de fls.75/77, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela CEF, que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, por entender ter se tratado de pronunciamento judicial de primeiro grau ultra petita, deu parcial provimento recurso da CEF, PARA LIMITAR O CRÉDITO EXEQUENDO AOS VALORES ENCONTRADOS NOS CÁLCULOS DOS EXEQUENTES, QUAL SEJA, ao total de R\$41.418,86 (FLS.167/178), DECISÃO ESTA - REPISO - JÁ TRANSITADA EM JULGADO (FLS.178). Desse modo, incabível falar-se em quantificação de valores, sendo inadmissível, diante da coisa julgada, prosseguir com qualquer discussão sobre o quantum debeatur que já foi definido pela Instância Superior. Por tal razão fica revogado o despacho de fls.183, segunda parte.Dessarte, estando definido o crédito devido aos exequentes, ora embargados (valor de R\$41.418,86, segundo a decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado), e já se encontrando o respectivo valor depositado nos autos (abrangido pelo depósito de fls.05), nada mais resta a decidir, DEVENDO A EXECUÇÃO SER EXTINTA, O QUE FAÇO, NESTA DATA, NOS AUTOS PRINCIPAIS (Nº9504026010).Nesse passo, trasladem-se para os autos principais (nº9504026010) cópias de fls.05, 74/77, 116, 83/84 e 164/178.Após, desapensem-se e arquivem-se, na forma da lei.Int.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção de classe (para Impugnação ao Cumprimento de Sentença).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X IVONE GALVAO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X EUNICE AYELO DE FARIA BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X ELZA CARVALHO DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE AYELO DE FARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 13/2016, nº 14/2016, nº 15/2016, nº 16/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Wilson Roberto Paulista, OAB 84.523.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 387 e fls. 395: Anotem-se.Fl(s). 393, 398 e 399: Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 386, objetivando a conversão em renda a favor da União (PFN), observando o quanto apontado às fls. 353/354, referente às demais parcelas depositadas.Para tanto, oficie-se por meio eletrônico ao Banco do Brasil, instruindo com as cópias necessárias (trf3@bb.com.br).Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Noutro aspecto, oficie-se por meio eletrônico ao Banco do Brasil, para que comprove nestes autos o cumprimento do ofício nº 238/2015, juntando neste processo extrato da operação bancária.Após as respostas do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JORNAL O VALEPARAIBANO LTDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Com relação ao pagamento realizado às fls. 239 para Jornal O Valeparaibano Ltda e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao PAB do Banco do Brasil no endereço eletrônico trf3@bb.com.br, para vincular ao processo nº 0006107-16.2010.403.6118 o valor depositado na conta 2500101232535, cujo processo tramita perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos-SP.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.3. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos-SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).5. Int.

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 12/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB 115.710.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para apreciar pedido de fls. 611.5. Int.

0402257-11.1995.403.6103 (95.0402257-0) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X INSS/FAZENDA

Observe que foi expedido ofício por meio eletrônico ao Banco do Brasil S/A, para cumprimento da conversão em renda determinada no despacho de fls. 633.Posteriormente, sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, demonstrando que o saldo da conta judicial não foi movimentado (fls. 647/652).Assim, reitere-se ofício ao Banco do Brasil S/A por meio eletrônico, aos cuidados do Sr. Eduardo Takahashi, escriturário, para que comprove o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Instrua-se com as cópias necessárias.Após a resposta do Banco do Brasil S/A, se em termos, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, informando a conversão em renda. Em seguida, abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da conversão realizada.Int.

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA X APARECIDA ROSA DA COSTA X JOAO DONIZETI DA COSTA X ANGELA MARIA DA COSTA X APARECIDA CRISTINA DA COSTA SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Márcia Xavier Ribeiro de Moraes, OAB 114.842.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI X JOAO CLAUDEMIR TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/269: verifico que os depósitos noticiados às fls. 242 e 272, foram requisitados em nome do exequente sucedido. Assim, se faz mister a conversão de tais depósitos à disposição do Juízo desta Vara Federal. Assim, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, para que seja feita a conversão dos depósitos em questão, à disposição deste Juízo, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 221. Int.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ETEVALDO PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 184/185: defiro a habilitação do(s) filho(s) e viúva, sucessor(es) do falecido Francisco Etevaldo Pereira de França, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Francisco Etevaldo Pereira de França como sucedido por Maria Helena Bizzarria França, Aline Pereira de França Teixeira e Anne Pereira de França Damaceno.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 184/194 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3@trf3.jus.br). Int.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 11/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Valdirene Sartori Medina Guido, OAB 142.143.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Fls. 643/663: Indefiro, tendo em vista o entendimento já externado por este Juízo, no sentido de que, ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença pela IMBEL, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu (fls. 628). Destarte, dê-se prosseguimento ao feito conforme determinado às fls. 634. Int.

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 6/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Humberto Marques de Jesus, OAB 182.194.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU

LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANDO GOMES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA MARTINS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº200861030012752 foi resolvida por decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, restando fixado o crédito exequendo no valor de R\$41.418,86 (quarenta e um mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos). Autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Uma vez que o crédito devido aos exequentes encontra-se albergado pelo depósito efetuado pela CEF na conta 22307-1 (da agência 2945 - PAB - JF), conforme guia de fls.05 juntada aos autos nº200861030012752 (em apenso), tem-se que foi satisfeita a obrigação constituída em favor dos credores LUIZ FAUSTO REIS, IVO CUSTODIO, HERNANDO GOMES CUSTODIO, ROSA MARIA FERRARI VIEIRA, EDDA MARTINS BORGES e OSCARINA GENU LEAL DA SILVA, razão por que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos referidos exequentes, devendo, previamente, ser os autos remetidos ao Contador do Juízo, para indicação da cota cabível a cada um deles individualmente. Após a expedição de alvará em favor dos exequentes, fica autorizado que o remanescente dos valores depositados naqueles autos (nº200861030012752) seja revertido à CEF, independentemente da expedição de alvará. Em relação a JOSE DE MAGALHAES RABELLO, nada a decidir, tendo em vista que sofreu sentença de improcedência do pedido. P.R.I.

0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Marcos Antonio Almeida, CPF 046.634.578-00.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004479-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 10/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Karina Zambotti de Carvalho, OAB 181.430.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000728-36.2006.403.6103 (2006.61.03.000728-0) - ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VERISSIMO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 7/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Adriana de Oliveira Santos Velozo, OAB 115.768.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP350720 - DIEGO SOUZA PACHECO MARQUEZ)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 8/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Diego Souza Pacheco Marquez, OAB 350.720.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de

validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente N° 7750

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X MARIA DORLY AREA X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Diante da manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fls. 920/924, promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, às retificações na planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, de forma a atender às exigências do DNIT no que concerne à necessidade de menção das distâncias dos pontos da divisa até o eixo da rodovia, bem como da faixa non aedificandi.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 917, devendo a mesma, no prazo acima, indicar o rol de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 407 do CPC.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista a homologação da renúncia ao direito de fls. 400. Indique a parte autora quais esclarecimentos entende necessários. Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação. Silente, voltem os autos ao arquivo.

0008979-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008979-0) - CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 285-301, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003966-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003966-0) - JOSE ANTONIO FRANCA LABINAS(SP186568 - LEIVAIR

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008427-68.2012.403.6103 - ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 95: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004577-35.2014.403.6103 - SERGIO RODRIGUES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nos termos determinados às fls. 66 e requeridos pelo Ministério Público Federal. Cumprido, dê-se nova vista ao MPF, vindo os autos a seguir conclusos para prolação da sentença. Int.

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 128. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 81: Dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos para prolação da sentença.

0005899-56.2015.403.6103 - DAVID PAULO SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em em vista que foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, reconsidero o despacho de fls. 59 para determinar o cumprimento efetivo da determinação de fls. 57.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-62.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 56 e de fls. 57: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0003232-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 62: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0005030-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 97: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 696: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5) - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 415: Intime-se a parte autora dos documentos de fls. 421-425 e 428-431.

0010187-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010187-2) - PAULO PEIXOTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 413/968

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 101: Dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

0004054-23.2014.403.6103 - ELI SILVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 366/367: Prejudicado pedido, tendo em vista a manifestação do Contador Judicial às fls. 336/354. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 8666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-47.2001.403.6103 (2001.61.03.002601-0) - JOSE LUIZ CORREA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003304-75.2001.403.6103 (2001.61.03.003304-9) - TRANSTOK COMERCIAL LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003826-05.2001.403.6103 (2001.61.03.003826-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSS/FAZENDA

Fls. 3246-3256: Trata-se de petição datada de 24/7/2015 (protocolo integrado) que aborda questão já dirimida às fls. 3245. Desta forma, não há o que se decidir. Publique-se a decisão de fls. 3245. Fls. 3245: Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, objetivando a suspensão da contribuição social sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas de natureza não salarial, em que a autora formulou pedido de desistência do recurso e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativo aos débitos discutidos, em virtude de adesão a programa de parcelamento, realizado no âmbito administrativo. Requereu ainda, a parte autora/recorrente, a conversão em renda em favor da União da integralidade do montante depositado por engano nestes autos, alocando-se como pagamento definitivo de débitos específicos junto à Receita Federal (fls. 3218-3221). O pedido de renúncia foi homologado e o processo foi extinto por meio da decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 3223 e 3232), restando pendente a questão relativa ao levantamento ou conversão em renda, para solução pelo Juízo de origem. Com o retorno dos autos e dada vista à União, foi determinada a conversão em renda em favor da União, dos valores equivocadamente depositados nos autos, que foi devidamente cumprido, tendo sido intimada a parte autora, que nada mais requereu (fls. 3235-3244). Com efeito, a questão de alocação do valor convertido em renda para pagamento de débitos específicos, não comporta discussão nestes autos, devendo ser resolvida administrativamente. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Fls. 755-759: Manifeste-se a parte autora. Caso haja discordância, deverão ser apresentados os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do artigo 730, CPC, conforme determinado às fls. 519.

0005116-84.2003.403.6103 (2003.61.03.005116-4) - NIVALDO BARION(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a reconhecer o labor rural desempenhado pelo autor no período de 15/11/1962 a 21/09/1975, além do pagamento de honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007639-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006903-0)) DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003883-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003883-9) - NELSON ALVES FERREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente condenar o réu a reconhecer os períodos trabalhados pelo autor à GERALDO MAGELLA MIRANDA, de 06.11.1976 a 30.04.1980; IZAEEL CASTANHEIRA, de 01.06.1981 a 30.06.1985; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.03.1986 a 18.12.1992, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição, além da do pagamento de honorários advocatícios. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006834-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006834-0) - JOSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004200-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004200-1) - MARCUS DE SOUZA MOTTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 415/968

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Tendo em vista a inclusão de honorários advocatícios da fase de execução aos cálculos apresentados pela parte autora, faz-se necessária uma nova citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190. Em caso de concordância, a autarquia deverá ser citada, nos termos já determinados. Em não havendo concordância, deverá o INSS ser citado acerca dos cálculos apresentados às fls. 183, sujeitando-se o autor, neste caso, à oposição de embargos à execução. Int.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007165-83.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que restou decidido pela superior instância, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006903-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006903-0) - DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-66.2007.403.6103 (2007.61.03.010275-0) - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE SOUZA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do

artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000890-84.2013.403.6103 - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4) - ANTONIO ALVES(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 17.04.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 01.11.1985 a 20.03.1989, GENERAL MOTORS, de 20.06.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 17.01.2015.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifô nosso).Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000038-55.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outros, devedores fiduciários. Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000040-25.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMBERG RAMOS PEREIRA X ANA PAULA DA CONCEICAO PEREIRA

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outros, devedores fiduciários. Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000041-10.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO JOSE DA SILVA X ERIKA REGINA VARLEZ CLEBIS

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outros, devedores fiduciários. Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessário. Intime-se.

necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0000121-71.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE FARIA GIMENES

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outro(s), devedor(es) fiduciante(s). Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000122-56.2016.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outro(s), devedor(es) fiduciante(s). Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições

condominais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa. Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou. Também se destaca a seguinte decisão do STJ: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 02/06/2014). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000224-78.2016.403.6103 - DANIEL DA SILVA OLAVIO X PATRICIA GALERA OLAVIO (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, apesar do valor atribuído na petição inicial de R\$ 84.839,58,00, o benefício econômico pretendido refere-se ao valor da repetição do indébito (R\$ 5.239,58). Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 e como não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007092-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-32.2006.403.6103 (2006.61.03.001459-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO ALVES (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0000118-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-98.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0000230-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DA

CRUZ X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente N° 8678

CAUTELAR INOMINADA

000444-76.2016.403.6103 - REGINALDO ANTONIO FILPI X SHEILA DIAS FERNANDES FILPI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 28.01.2016, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes, em síntese, que firmaram empréstimo com ré no valor de R\$550.000,00, com taxa de juros de 17,04% ao ano, para pagamento em 120 meses, cujo valor da parcela é de R\$14.447,07, tendo dado como garantia imóvel de sua propriedade. Sustentam, entretanto, que se trata de contrato de financiamento imobiliário (habitacional), o que se observa dos documentos juntados, quais sejam a intimação dos devedores, notificação extrajudicial, informativo à Receita Federal, bem como nos elementos encontrados no próprio contrato, tais como, seguro de morte e invalidez permanente alienação fiduciária de imóvel. Acrescentam que, apesar de terem celebrado um financiamento imobiliário, foi aplicada a taxa de juros de 17,04%, quando o correto seria a taxa de 8,75%. Narram que tentaram solucionar a controvérsia administrativamente, porém sem sucesso, o que acabou resultando na rescisão unilateral do contrato e consolidação da propriedade pela ré, que apenas foram notificados por correio para desocupação do imóvel em 10 dias, deixando de proceder a notificação pessoal dos autores quanto à realização do leilão. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Com efeito, os próprios autores confirmam que pagaram apenas 19 parcelas do financiamento, o que afasta o *animus solvendi*. Observo, além disso, que a parte autora está impugnando o próprio contrato firmado, ao alegar que se trata de financiamento imobiliário e não de mútuo com alienação fiduciária. Ocorre que, o contrato foi firmado em 25.05.2012 (fls. 26-40), devidamente assinado pelas partes e por testemunhas, sendo que eventual vício de consentimento (o que parece pouco provável, por serem os autores engenheiro e advogada), somente poderá ser resolvido após instrução processual, não estando presente a plausibilidade do direito substancial invocado. Verifica-se ainda, que se trata de imóvel que pertence aos autores desde 1999 (fls. 72-73) e que seu refinanciamento, não se submeteria às mesmas regras e taxas aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação, como se alega. Ademais, os autores efetuaram o pagamento do empréstimo por 19 meses (fls. 44), o que pressupõe seu consentimento com seus termos, somente submetendo a questão ao crivo do judiciário, às vésperas do leilão do imóvel, o que afasta o *periculum in mora*. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte cópia da planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-84.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 974/975. Defiro o prazo suplementar requerido. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

0005712-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2012.403.6103) AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, esclareça a embargada a divergência existente entre as datas de entrega das declarações contida no extrato de fl. 263 e a contida na consulta realizada às fls. 266/274. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 843 e vº, alegando contradição, uma vez que a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; sustenta que o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC, ante a renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0001095-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-39.2013.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. DELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 111/119, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 124/129, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição e documentos de fls. 124/129 para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001866-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 104/112. Considerando a manifestação da embargada às fls. 115/116, comprove a embargante a alegação de que houve inclusão no parcelamento apenas parcial dos débitos em cobrança, juntando o recibo de consolidação de parcelamento que aponta as CDAs nele incluídas. Após, tornem conclusos em gabinete.

0004098-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-14.2012.403.6103) KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIME(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

KORYMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento, bem como o desbloqueio dos valores penhorados. Subsidiariamente, pugnou pela utilização dos valores bloqueados para o abatimento das parcelas a serem pagas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal e desbloqueio de valores, em razão do parcelamento. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora e ao parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a suspensão do processo em razão de parcelamento, bem como o desbloqueio de valores são medidas a serem pleiteadas por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará os pedidos nos autos da Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem, bem como da sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005196-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-66.2014.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA (SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, nos autos dos embargos em apenso foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. DECISÃO PROFERIDA EM 19/11/2015: Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, bem como que o débito executado encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

0005712-48.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-37.2014.403.6103) FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

VERACINI GIROLDO FARIAS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, visando à extinção da execução. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a embargante não é parte execução fiscal em apenso nº 0007655-37.2014.403.6103, resta patente a sua ilegitimidade ativa. Ademais, não há penhora nos autos da execução fiscal supra referida, de modo que a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a embargante não comprovou situação de miserabilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005855-37.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-34.2014.403.6103) CECILIA OLIVEIRA BARROS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

CECILIA OLIVEIRA BARROS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0007985-34.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006289-26.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO (SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que na EF nº 0003707-78.2000.403.6103 houve penhora, realizada em 26/03/2007. Posteriormente, em 15/09/2014, foi realizada penhora on line, a título de substituição, que resultou no bloqueio de R\$ 8.296,88.SENTENÇA PROFERIDA EM 24/11/2015: Vistos, etc.JOSÉ CRISTÓVÃO RIBEIRO CURSINO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução - e a consequente retirada de seu nome do cadastro da JUCESP; o reconhecimento da preliminares suscitadas, bem como a extinção da execução fiscal. Pugna, ainda, pela liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante se verifica da execução fiscal nº 0003707-78.2000.403.6103, foram penhorados diversos bens móveis no ano de 2007. Posteriormente, considerando a não localização dos bens penhorados, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line.A primeira penhora foi realizada em 26 de março de 2007, tendo sido opostos embargos à execução já julgados e encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de apelação interposta. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80).1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel MIn Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.I.Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa.II.O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001212-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-41.2012.403.6103) LARISSA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante foi intimada a comprovar o valor do negócio realizado, juntar prova de pagamento do veículo objeto de indisponibilidade, e juntar cópia dos documentos de fls. 09/12 para a instrução da contrafé. Embora devidamente intimada às fls. 32º e 34, até a presente data a embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004999-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-19.2003.403.6103 (2003.61.03.000723-0)) MARCOS VICENTE PASCALE(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS VICENTE PASCALE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão do processo de execução, bem como a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 25.523 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pugna pelo cancelamento da penhora sobre o referido imóvel, uma vez que não mais pertence ao executado. Sustenta que em agosto de 2011 arrematou a metade ideal da propriedade do aludido bem em leilão realizado na Justiça do Trabalho (76ª Vara do Trabalho de São Paulo). É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa somente sobre a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 25.523, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao cancelamento da penhora, em razão de arrematação anterior, devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Destarte, o pedido de cancelamento da penhora em razão da arrematação é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do Código de Processo Civil, este juízo apreciará o pedido nesta sede. À vista dos documentos acostados aos autos (fls. 16/25 e 51/61), que corroboram as alegações apresentadas pelo embargante, impõe-se a liberação do bem imóvel de matrícula nº 25.523, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Considerando que o Registro n. 19 e a Averbção de n. 22 do aludido imóvel decorrem da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0000723-19.2003.403.6103 (fls. 43/74 e

117/140), proceda-se ao cancelamento de ambas anotações naqueles autos, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0005467-37.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-87.2010.403.6103) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a desconstituição da indisponibilidade realizada sobre bem imóvel alienado fiduciariamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da indisponibilidade realizada sobre bem alienado ao Banco embargante. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que referida questão deve ser ventilada na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da indisponibilidade de bem imóvel alienado fiduciariamente é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem e sentença, para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0408229-88.1997.403.6103 (97.0408229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J. AUGUSTO FREIRE NETO & CIA LTDA X JOSE AUGUSTO FREIRE NETO(SP106140 - BENEDITO ALVES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 102. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA)

Para a liberação dos valores penhorados, primeiramente comprove a exequente, com urgência, a data da adesão ao parcelamento. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 178/187 e 196/198, bem como informação da exequente às fls. 189/195, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007274-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X STM CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X ISRAEL TOLEDO GONCALVES X FABRICIO LUIZ DE JESUS X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Primeiramente, considerando a petição e extrato juntados às fls. 155/158, esclareça a exequente o motivo que ensejou a extinção do débito. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0005840-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Tendo em vista a informação da exequente às fls. 52/57, comprovando a adesão da executada ao parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007666-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X FADEMAC

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 310/313 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 19/11/2015: Fls. 193/302. Pleiteia a executada, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 9, inciso II, da Lei nº 6830/80; exclusão de seu nome do cadastro do SERASA; desconstituição da penhora realizada, bem como a extinção do processo, ante a existência de sentença procedente proferida na Ação Anulatória nº 0003491-29.2014.403.6103. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 307/308, requerendo a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para o fim de efetivar a compensação determinada na referida Ação Ordinária e, consequentemente, anular o crédito tributário em questão. Juntou, inclusive, documento comprobatório de que a exigibilidade dos créditos em cobrança encontra-se suspensa. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando os documentos juntados pela executada, a manifestação da Fazenda Nacional, bem como as informações da consulta realizada ao sistema e-CAC à fl. 316, de que o débito objeto desta Execução Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pela exequente. Determino ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Outrossim, determino a desconstituição da penhora realizada às fls. 312/313, uma vez que na ocasião da realização da constrição já havia sido proferida a sentença na aludida Ação Anulatória. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000042-20.2015.4.03.6110

AUTORES: FABIO TICIANI, ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Fábio Ticiani e Zenaide Costa Ferreira Lima Ticiani ajuizaram a presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pleiteando a inclusão do **Contrato de Aporte Caixa com a alienação do bens nº 15552643985** junto ao Sistema Financeiro de Habitação para posterior liberação dos saldos existentes em suas contas de FGTS, para amortização do financiamento.

Por meio da petição ID 15291 os demandantes requereram a desistência da ação.

2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte demandante, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

3. P.R.I.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000042-20.2015.4.03.6110

AUTORES: FABIO TICIANI, ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Fábio Ticiani e Zenaide Costa Ferreira Lima Ticiani ajuizaram a presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pleiteando a inclusão do **Contrato de Aporte Caixa com a alienação do bens nº 15552643985** junto ao Sistema Financeiro de Habitação para posterior liberação dos saldos existentes em suas contas de FGTS, para amortização do financiamento.

Por meio da petição ID 15291 os demandantes requereram a desistência da ação.

2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte demandante, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

3. P.R.I.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000042-20.2015.4.03.6110

AUTORES: FABIO TICIANI, ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HUMBERTO TICIANI - SP298070

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Fábio Ticiani e Zenaide Costa Ferreira Lima Ticiani ajuizaram a presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pleiteando a inclusão do **Contrato de Aporte Caixa com a alienação do bens nº 155552643985** junto ao Sistema Financeiro de Habitação para posterior liberação dos saldos existentes em suas contas de FGTS, para amortização do financiamento.

Por meio da petição ID 15291 os demandantes requereram a desistência da ação.

2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte demandante, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

3. P.R.I.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

Autos nº 0002132-67.2007.403.6110 Ação Penal DECISÃO 1. Tendo em vista a concessão, pela Relatora do HC nº 0001171-11.2016.4.03.0000/SP, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de decisão liminar para determinar a concessão de liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, ao acusado (=paciente no HC impetrado) ENIO RODRIGUES DE ARRUDA, determino a expedição, após a comprovação do recolhimento do valor arbitrado, de Alvará de Soltura Clausulado em favor do mesmo. 2. Ainda, em observância, à decisão proferida (fl. 660), encaminhem-se, no prazo legal, as informações solicitadas. 3. Sem prejuízo, designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14h30min, neste Fórum (Justiça Federal em Sorocaba/SP - Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim), para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado ENIO RODRIGUES DE ARRUDA. 4. Com a juntada aos autos da guia de recolhimento de fiança, expeça-se, com urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra preso, a fim de que seja o acusado solto, cumprindo-se o Alvará de Soltura Clausulado emitido e intimado, por cautela, do item 3 supra (=designação da audiência), uma vez que, segundo a decisão proferida pelo TRF, ficaram os defensores do denunciado responsáveis pela sua apresentação em Juízo, para ser interrogado o mais breve possível. 5. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

PARTE AUTORA: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181

PARTE DEMANDADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Indefiro à parte demandante os benefícios da Lei n. 1.060/50, na medida em que, consultando nesta data o sistema RENAJUD,

verifiquei que em seu nome constam dois (2) veículos - placas EYL-1986 e BKO-6613. Assim, se o autor tem condições de manter automóveis em seu nome, sem prejuízo do sustento da família, por certo que possui capacidade econômica para proceder ao recolhimento das custas devidas.

Assim, no prazo de dez (10) dias, sob pena da extinção do processo sem análise do mérito, promova o recolhimento das custas iniciais, observada eventual retificação do valor atribuído à causa, consoante item abaixo.

2. No mesmo prazo acima consignado e considerando a pena processual já relatada, cuide a parte demandante de:

a) juntar cópia de seu documento de identificação;

b) acostar cópia atualizada da matrícula do imóvel (aquela juntada data de abril de 2015);

c) juntar cópia legível do contrato firmado com a CEF (as fotos acostadas pelos Id's 19927 a 19934 estão ilegíveis);

d) atribuir à causa valor coerente com o benefício econômico almejado (=evitar a perda do imóvel) que deve equivaler ao valor de avaliação do bem que será vendido em leilão, demonstrando como o encontrou.

3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 27 de janeiro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023796-43.1996.403.6110 (96.0023796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902453-63.1996.403.6110 (96.0902453-0)) IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA

PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpram os herdeiros habilitados as determinações de fls.255. Int.

0011023-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011023-2) - LOURDES WOSNE FOGACA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDETE SOARES DE BRITO X ISABEL RIBEIRO ALVES(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro a expedição de ofício ao INSS a fim de requerer o histórico de créditos, uma vez que cabe ao autor, se entende ainda haver valores a receber, diligenciar para obter os documentos necessários. Int.

0005430-57.2013.403.6110 - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 406. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 408/413, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006321-44.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao representante processual do autor do ofício do INSS de fls. 69, para que junte aos autos a certidão de óbito do autor. Int.

0006989-15.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO PIRES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Após a contestação do réu, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do tempo de contribuição segundo o pedido do autor e os documentos apresentados pelo INSS. Entretanto, retornaram sem a contagem requisitada, posto que ausente nos autos o processo administrativo, do qual são extraídos os elementos necessários para esse fim. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício nº 169.607.057-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer acompanhado de contagem de tempo de contribuição segundo o pedido do autor e os documentos trazidos pelo INSS. Nada mais requerido pelas partes, tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0007507-69.2014.403.6315 - EDMILSON MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, com o reconhecimento de períodos de atividades que alega ter exercido em condições especiais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 37/65. No entanto, observo que os documentos juntados pela parte autora e que visam a comprovação da alegada atividade especial exercida, cujo reconhecimento pleiteia na demanda, constituem-se fotocópias com informações ilegíveis. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os originais ou cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial a fim de possibilitar a análise deste Juízo. Instruído os autos com os documentos da forma como requisitados, dê-se ciência ao INSS e, na sequência, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de contagem do tempo de contribuição da parte autora consoante pedido e documentos que instruem o feito. Após o retorno dos autos, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

0008401-44.2015.403.6110 - RILTON HERMANO FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0008716-72.2015.403.6110 - ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. pedido de tutela antecipada, movida contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em decorrência de cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Segundo relato da inicial, em agosto de 2015, a autora foi notificada acerca de lançamento fiscal referente à cobrança de Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA. Contudo, entende a autora que não está sujeita ao pagamento da referida taxa, pois sua atividade comercial não se amolda à descrição do sujeito passivo desse tributo. Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final desta ação. Juntou documentos a fls. 09/35. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para delinear a hipótese de verossimilhança de suas alegações. Dispõem os artigos 17-B e 17-C da Lei n. 6.938/1981, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.165/2000, in verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000) Assim, as atividades cujo exercício dão ensejo à cobrança do indigitado tributo estão definidas no Anexo VIII da referida Lei n. 6.938/1981, incluído pela Lei n. 10.165/2000, que são aquelas classificadas como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Destarte, num primeiro momento, a despeito da fundamentação contida na notificação de lançamento de crédito tributário às fls. 27/28, restou demonstrado nos autos, pelo contrato social da autora (fl. 16), que as atividades por ela desenvolvidas não se amoldam àquelas descritas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 e, dessa forma, em princípio, não está sujeita ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora determinado, de imediato, a suspensão do crédito tributário referido a fls. 27/28 até decisão final nesta ação. Cite-se a ré e intímem-se as partes desta decisão.

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, adequando o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, o(a) autor(a) deverá juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação e fazer o recolhimento das custas iniciais devidas por ocasião da distribuição. Int.

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecer e/ou adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010065-67.2002.403.6110 (2002.61.10.010065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901937-14.1994.403.6110 (94.0901937-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVONE SOARES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vista às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial juntada a fls. 767/789. Após, traslade-se para os autos principais as decisões de fls. 67/69, 85/87, 99/102, 120, 762, 767, 786/790 e deste despacho e arquivem-se estes autos e os principais de n. 09019371419944036110 definitivamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da conta apresentada pelo autor em razão da decisão de fls. 235/236. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório complementar. Assim que disponibilizado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 25/01/2016: Ciência ao beneficiário do pagamento da diferença de correção monetária referente ao precatório paga em 2014.

0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0) - ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 300/307, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. .pa 1,10 Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INIDIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do parecer e cálculos da contadoria. Após, retornem conclusos. Int.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Vista ao autor. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 137 (aguardar em situação SOBRESTADO). Int

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012426-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012426-3) - MARIA LUIZA PIRES X SONIA MARIA PIRES X DALVA MARIA PIRES X NILZA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTTAS E SP218207 - CELSO AFONSO MATURANO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista Às partes da manifestação do perito a fls. 1363/1364. Após, venham conclusos. Int.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Vista à autora da carta precatória negativa juntada aos autos. Int.

0003477-24.2014.403.6110 - VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0005501-88.2015.403.6110 - LUCILENE DA SILVA(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM CORPORATE PLAZA INVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Indefiro a realização de oitiva de testemunhas requerida pela autora, considerando que os fatos narrados na inicial devem ser comprovados documentalmente, bem como que a autora não justificou a pertinência da prova testemunhal. Dê-se vista aos réus do documento apresentado a fls. 229 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifêste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008318-28.2015.403.6110 - ANDERSON DOS SANTOS MACHADO(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 37. No0 silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 437/447 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000096-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Defiro à embargada o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 37. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Fls. 43/57: Diga o embargado. Int.

0007665-26.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Considerando que compete à própria exequente, ora embargada, juntar aos autos os documentos necessários ao cumprimento da sentença bem como, referidos documentos podem ser obtidos diretamente pela parte sem a necessidade de requisição judicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado traga aos autos os documentos elencados pela União Federal a fls. 06 dos autos. Juntados os documentos, dê-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício precatório conforme determinado a fls. 613, com o destaque de honorários de 20% em favor do patrono indicado a fls. 624. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação sobrestado em secretaria. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se a parte interessada e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000073-91.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-31.2015.403.6110) SUPORTE LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos por SUPORTE LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP em relação à Ação de Execução nº 0008279-31.2015.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de tributos inscritos na Dívida Ativa da União. É o relatório. Decido. A embargante se opõe à execução promovida nos autos nº 0008279-31.2015.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda. Nesse aspecto, a Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008279-31.2015.4.03.6110 e arquite-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902451-59.1997.403.6110 (97.0902451-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SORAL VEICULOS LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 08.05.1997 pelo INSS para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 55.670.157-7 e 55.592.051-8. Decisão proferida à fl. 355, determinou a suspensão da execução nos termos requeridos pela exequente à fl. 352. Consoante certidão de fl. 358, os autos foram remetidos ao arquivo em 08.09.2008. A exequente requereu vista dos autos para análise quanto ao prosseguimento da execução (fl. 359), noticiando a rescisão do parcelamento aderido pela executada. Juntou documentos de fls. 360/361. Determinada à fl. 362, a intimação da exequente para informar nos autos a data da rescisão do parcelamento do débito exequendo. Às fls. 363/365 a exequente reiterou o pedido de vista dos autos para análise quanto ao prosseguimento da execução, e, às fls. 367/370, a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa e penhora de bens se positiva a constatação. Deferido o requerimento conforme decisão de fl. 371 e reiterada a determinação para que a exequente informe a data da rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que às fls. 374/376, consta requerimento da exequente protocolizado em 04.09.2015 e juntado aos autos extemporaneamente. Sem prejuízo, no entanto, tendo em vista requerimento de igual teor às fls. 359/361. Em que pese a determinação de fl. 362 e 371, para que venham aos autos a informação da data da rescisão do parcelamento da dívida da executada, observo que a notícia da referida rescisão, trazida aos autos pela exequente, veio acompanhada de extratos de consulta do crédito, do qual consta a data de exclusão do parcelamento REFIS em 11.09.2009. Anote-se que a execução da dívida foi suspensa e os autos permaneceram arquivados desde 08.09.2008, sendo certo que a exequente impulsionou o andamento do processo tão somente em 21.07.2015, por meio do requerimento de fl. 359, que determinou o desarquivamento dos autos. Assim a rescisão do parcelamento que autorizou a suspensão do processo, e a ausência de requerimento de prosseguimento da execução por mais de 5 (cinco) anos, configura inércia do credor exequente, possibilitando a retomada da contagem do prazo prescricional a partir da data da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Destarte, pelo critério objetivo do decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo o fim da suspensão da execução por conta da rescisão do parcelamento ocorrida em 11.09.2009, os créditos exequendos estão irremediavelmente extintos pela prescrição, porquanto o acompanhamento da execução se constitui em ônus da exequente. Portanto, em face do lapso de tempo superior a cinco anos, decorrido a partir da data da rescisão do REFIS (11.09.2009), bem como a não ocorrência de qualquer novo fato ensejador de interrupção, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, deve-se reconhecer a prescrição da presente ação de cobrança, impondo-se a extinção dos créditos tributários que deram origem à demanda, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-64.1999.403.6110 (1999.61.10.001342-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da exequente sob os nºs 55.724.830-2 e 55.658.208-0. A executada foi citada à fl. 21. Às fls. 123/124 comunicou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000. Às fls. 149/150 informou sobre sua adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009. Às fls. 174/178 juntou comprovantes alusivos aos pagamentos de suas dívidas. À fl. 195 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PV - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE ENZ(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80 2 06 044740-81, 80 2 06 044741-62, 80 6 06 105809-20 e 80 6 06 105810-63. A coexecutada PV-Engenharia e Construções LTDA-ME não foi localizada para citação (fls. 33 e 49). Decisão prolatada à fl. 64 determinou a inclusão do sócio Carlos Henrique Enz no polo passivo desta execução. O coexecutado Carlos Henrique Enz foi citado à fl. 87. Às fls. 88/93 consta a penhora do veículo Ford/Fiesta, placas DHG 9218. A tentativa de venda do veículo penhorado, por meio da hasta pública, restou infrutífera (fls. 118/119). À fl. 132 verifica-se o bloqueio de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Decisão prolatada à fl. 144 determinou a conversão do valor bloqueado em renda para a exequente. Às fls. 146/151 documento da PAB da CEF comprovando a conversão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a PAB da CEF informou a existência de saldo remanescente na importância de R\$ 225,68 (fl. 146), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado para devolução do alusivo valor. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio do veículo penhorado (fls. 88/93). Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002808-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002808-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA BOCARDI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 015446/2007, 015526/2009 e

030928/2009. A executada foi citada (fl. 13), deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução fiscal (fl. 14). Às fls. 19/22, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, que restou infrutífera em razão do valor mínimo inicialmente bloqueado e já liberado. O exequente requereu à fl. 27 o sobrestamento do feito, uma vez que concedeu à executada o parcelamento administrativo dos alusivos débitos. Às fl. 38 requereu o prosseguimento do processo em face do descumprimento do parcelamento concedido. À fl. 39 o exequente pleiteou, novamente, a suspeição deste feito e à fl. 43 o prosseguimento do processo em razão de novo descumprimento do parcelamento concedido à executada. À fl. 45, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que encaminho para publicação o tópico final do despacho de fl. 222: Após, intime-se o executado nos termos do nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980.

0007939-24.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO CENTRAL DE IBIUNA LTDA - EPP(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 79. A executada informou nos autos, às fls. 16/17, o pagamento da dívida exequenda e juntou cópia de comprovante de pagamento à fl. 27. À fl. 29, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento havido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JAIRO PEREZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente, inscrições nos. 2011/032916, 2012/006517, 2013/013477 e 2015/005416. Não localizado o executado no endereço declinado na exordial (fls. 22 e 23), foi deprecada sua citação, assim como a penhora de bens, no endereço declinado pelo exequente às fls. 26/27. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução fiscal (fl. 38). O juízo deprecado realizou o Bloqueio de Ativos Financeiros através do Sistema BACENJUD, que restou infrutífero em razão do valor mínimo inicialmente bloqueado e já liberado. Outrossim, o juízo deprecado gravou com restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD o veículo VW Gol, placas CQF-9893 em nome do executado. Pela certidão de fl. 38 consta informação prestada pelo executado que alienou alusivo veículo há mais de três anos. Com o retorno da missiva o exequente manifestou-se à fl. 46 requerendo a desistência do presente processo. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o necessário quanto ao levantamento da restrição judicial no sistema Renajud, em relação ao veículo VW Gol, placas CQF-9893 (fls. 42/43). Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-03.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da exequente sob os nºs 19150/2015, 19151/2015, 19152/2015 e 19153/2015. Às fls. 13/27 a executada comprovou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À fl. 28, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008420-50.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CERAMICA GUARAU LTDA. - EPP(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da exequente sob os nºs 27367/2015, 27368/2015, 27369/2015 e 27370/2015. A executada foi citada, carta com aviso de recebimento de fl. 09. Às fls. 10/24 comprovou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2932

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Luis Hernandez da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 28046178-1 SSP/SP, inscrito no C.P.F./MF sob o n.º 268.455.418-84. Segundo narra o autor, o réu, mediante conduta dolosa obteve vantagem indevida mediante a movimentação fraudulenta de contas mantidas junto às agências Além Ponte e Mairinque, incorrendo em improbidade administrativa conforme previsão dos artigos 9º, XI e XII, 10, VI, e 11, I, todos da Lei n.º 8.429/92. Conforme Decisão de fls. 44/48 houve a determinação de notificação do requerido. Em sua resposta, o réu efetuou o depósito referente à indenização requerida e requerendo sua disponibilização à vítima. Intimada a se manifestar sobre o requerido pelo réu, a CEF pede (fls. 462) a apropriação do valor depositado. O Ministério Público Federal (fls. 463 verso) pede o prosseguimento da ação diante da multiplicidade de pedidos. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se que o réu não impugnou a pretensão da autora. Outrossim, destaca-se que, a legislação em vigor não permite a transação, acordo ou conciliação no presente caso (art. 17, 1º, da Lei n.º 8.429/92). Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial a cópia do procedimento administrativo disciplinar, restou suficientemente evidenciada a circunstância de que houve a movimentação irregular de valores depositados por correntistas do banco, sendo certo que tais condutas podem configurar atos de improbidade por constituírem vantagem indevida, independentemente de dano ao erário público. Com efeito, a situação narrada, aliada ao fato de que há robustas provas colhidas no procedimento administrativo, indica suficientemente possível irregularidades na movimentação das contas dos clientes em benefício próprio, resultando em eventual ato de improbidade. Destaque-se o conteúdo dos depoimentos das testemunhas transcritas às fls. 21 e 22 do procedimento administrativo, que indicam, nesta fase preliminar, a necessária probabilidade aos fatos descritos na inicial... que havia a orientação da gerência geral para não pagar cheques sem a devida provisão de fundos, sem exceção, mas que o empregado Jeferson sempre fazia exceção para as empresas José Roberto Aparecido da Silva Me e Irmão Villela Ltda... (fls. 10)... que o empregado Jeferson reconheceu a autoria das transferências e que a destinação foi para uso próprio... (fls. 11) Ainda, em seu depoimento o próprio réu declara às fls. 23/24... informou-o que havia feito as transferências par uso próprio e que restituiria os valores aos clientes; que não tinha documento dos clientes autorizando as movimentações feitas... que não havia nenhuma instrução do Ponto de Atendimento no sentido de realizar as transferências sem que fossem formalizados pelo clientes; que em nenhum momento pensou em causar prejuízos aos clientes ou à Caixa, sendo sua intenção a devolução desses valores no menor tempo possível. (fls. 23/24) Quanto ao dano e o prejuízo ao erário, verifica-se que a presente ação encontra fundamento no artigo 9º, caput, XI e XII, 10º, VI e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, que assim dispõem: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: ...XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ...VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; No mais, os extratos das movimentações das contas e os depoimentos já citados indicam a apropriação de valores pelo réu e a realização de operações financeiras em desacordo com as normas legais. Ainda, informa a CEF que efetuou por conta própria o ressarcimento dos saldos das contas envolvidos, havendo, assim, forte indício do dano. Por sua vez, para a conduta prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade, não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica. Neste sentido transcrevo forte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA

NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO. CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES. I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório. II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois adiscussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo. III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07. IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial). V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva. VI - Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE. 1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente. 2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010.) Outrossim, neste Juízo de admissibilidade da ação, verifica-se que o réu não logrou apresentar documentos para afastar a inicial, sequer negando os fatos. Desse modo, a inicial e os documentos que a instruíram pormenoriza fato que constitui, em tese, improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.249/92, e apontam para as autorias relatadas. Assim, de acordo com o artigo 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Medida Provisória nº 2225-45, RECEBO a inicial apresentada em face do réu. Cite-se o réu para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pedido de apropriação do valor depositado referente ao ressarcimento do dano, sua análise somente poderá ocorrer por ocasião do sentenciamento do feito. Intimem-se as partes da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação do réu.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008227-35.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-42.2011.403.6110) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

I) Defiro o depósito dos valores na forma do artigo 895 do Código de Processo Civil, devendo a autora observar o disposto no artigo 892 do supracitado diploma legal. II) Citem-se os réus na forma da Lei. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0009552-45.2015.403.6110 - MARCOS LELIS MENDES(SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) recolhendo as custas processuais devidas em função da redistribuição da ação; b) regularizando o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a discussão travada pela União acerca do valor pago através do precatório expedido nos presentes autos, há previsão legal de renúncia de valores referentes aos valores devidos em face da desapropriação de bens imóveis não operacionais da extinta RFFSA (artigo 8º, par. 1º, da Lei nº 12348/2010, motivo pelo qual determino a intimação da União para que se manifeste acerca da aplicação de regra ao presente caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao MPF da manifestação da autora de fls. 122/125 e de 126/131. Após, conclusos.

0003305-48.2015.403.6110 - CLAUDIA ESTEFANIA DE OLIVEIRA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 439/968

Apresente o autor cópia atualizada da matrícula do imóvel, tendo em vista a notícia de cancelamento da penhora, conforme extrato do andamento da execução fiscal n.º 0903757-63.1997.403.6110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0009009-42.2015.403.6110 - HELENA DA SILVA SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP105177 - ODECIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se, pessoalmente, os autores, dando-lhes ciência da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como para regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a não aceitação da proposta de conciliação pela autora, ora exequente, prossiga-se com o feito. Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o réu Márcio Marchesin para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904552-74.1994.403.6110 (94.0904552-5) - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4) - COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do polo pativo conforme comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ da parte autora em anexo. Após, expeça-se RPV, conforme cálculo de fls. 265, dando-se ciência às partes do teor do ofício para posterior transmissão. Int.

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001453-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001453-8) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 630, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 631, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECCOES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, uma vez que não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação, conforme assinalado na decisão de fls. 657/658, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Inicialmente, manifestem-se a União e a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 468/470. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que devolva o ofício 51/2015-ORD sem cumprimento. Após, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 58/2015-ORD.

0002027-32.2003.403.6110 (2003.61.10.002027-8) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 545, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 546, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5) - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 226, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 227, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005509-85.2003.403.6110 (2003.61.10.005509-8) - EDSON DE MATTOS X IRAI RIBEIRO DA SILVA MATTOS(SP193355 - EDSON DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012066-54.2004.403.6110 (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001701-34.2005.403.6100 (2005.61.00.001701-1) - CAMILO BIANCHI(SP122203 - FABIO GENTILE E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ante o silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (fls. 390 e 400), conforme certificado às fls. 396, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003114-47.2008.403.6110 (2008.61.10.003114-6) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIEDADE - ACIP(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, representada pela Advocacia Geral da União - PFN.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA X NIRVANDA CELESTINO VIEIRA X MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA X PATRICIA CELESTINO VIEIRA X RICARDO CELESTINO VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro, do recurso de apelação, de acordo com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de complementação do laudo pericial, facultando-se a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004960-60.2012.403.6110 - ALEXANDRE PALMA DE LIMA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004420-75.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 135: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 1205/1213) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 1205/1213. Intime-se.

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação declaratória, proposta sob o rito ordinário, por YAZAKI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja (...) declarada a inexistência de qualquer relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que, de alguma forma, vincule a primeira adotar o critério de cálculo de preço-parâmetro imposto pelo fisco federal nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000174/2008-12, feito com base na Instrução Normativa nº 243/2002, reduzindo seu saldo de prejuízo fiscal e base negativa que detinha, especificamente no ano-calendário de 2003, afastando referido critério de cálculo e culminando com o cancelamento do auto de infração lavrado em face da autora que resultou em redução nos seus saldos de base de cálculo negativa e prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL, com a restauração dos respectivos saldos nos moldes calculados inicialmente pela Autora em sua contabilidade, com os valores atualizados nos termos da legislação em vigor. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade empresário de capital privado que, no desempenho de suas atividades, utiliza-se de insumos e produtos importados de empresas vinculadas sediadas no exterior, estando sujeita às regras de preços de transferência (transfer pricing), estabelecidas pela Lei 9430/96, com as alterações perpetradas pela Lei nº 9959/2000. Refere que, em 27/11/2008, foi autuada por agentes da Receita Federal do Brasil, no procedimento fiscal sob nº 0817100/00174/06, posteriormente consolidado no processo administrativo nº 16561.000174/2008-12 para fins de ajuste da base de cálculo de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2003, uma vez que, segundo o fisco, não teria aplicado corretamente, as regras de preços de transferência para as importações de matérias-primas, submetidas a processos de industrialização no Brasil, realizadas por pessoas jurídicas vinculadas. Esclarece que o ajuste determinado pela fiscalização resultou numa significativa redução do saldo de prejuízo fiscal e bases negativas do IRPJ e CSLL, sendo certo que, por discordar da forma de cálculo determinada pela autoridade fiscal, notadamente em face da ilegalidade dos critérios de cálculo estabelecidos pela IN 243/02, em clara dissonância com a

Lei 9430/96, apresentou impugnação que, no entanto, foi julgada improcedente. Assinala que, ainda assim, recorreu ao CARF, que manteve o lançamento fiscal tal como lavrado pela autoridade fiscal. Narra, em síntese, que a Instrução Normativa SRF nº 243/2002 (...) criou um método de cálculo de preço-parâmetro que destoa completamente do que foi delineado pelas alterações perpetradas pela Lei nº 9.959/2000, e alínea d do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430/96, mergulhando em cristalina ilegalidade. Isso porque a referida IN afastou a dedução integral do valor agregado no País no cálculo da margem de lucro e adotou um critério estranho ao que está disposto na legislação: considerou uma espécie de proporcionalização do preço de venda em relação ao percentual entre o custo do produto importado e o custo total da produção, com uma significativa diminuição da base de cálculo utilizada para aplicação da margem de 60% e, consequentemente, na apuração de um preço parâmetro inferior, que resulta na necessidade de adição da diferença na base de cálculo do IRPJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/209. Emenda à inicial às fls. 218/221. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 228/238. Em suma, aduz que (...) na metodologia veiculada no 11 do art. 12 da IN SRF nº 243/2002, a margem de lucro de 60% não é aplicada sobre o preço líquido de venda do produto acabado, mas sobre a parcela desse valor que corresponde ao bem importado, i.e., a chamada participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, o que viabiliza a apuração do preço-parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência. Assinala que a disciplina dos preços de transferência tem por objetivo impedir a alocação artificial de lucros entre pessoas relacionadas e, assim, proteger a base tributável nacional. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 242/252. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 254/255 e 257). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se deve ser afastado o disposto no artigo 12, 11, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 243/02, ao argumento de ilegalidade no tocante ao cálculo do preço-parâmetro dos bens importados pela autora de empresas vinculadas estrangeiras, e aplicados na produção local de bens pelo método do Preço de Revenda menos Lucro de 60% (PRL-60), tal como previsto no comando legal do art. 18 da Lei nº 9.430/96. Desse modo, a matéria em discussão diz respeito aos Preços de Transferência relativos a bens, serviços e direitos adquiridos no exterior, por pessoas jurídicas vinculadas, sendo certo que tal matéria encontra-se prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que na redação original de seu art. 18, dispunha acerca do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), eleito pela parte autora, em suas transações comerciais. Acerca da questão trazida à baila, compartilho do entendimento perfilhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Muta, na decisão proferida em 02 de outubro de 2014, nos autos do Mandado de Segurança nº 0028594-62.2005.4.03.6100 que, em voto-vista, entendeu que a IN/SRF 243/2002, editada em substituição à IN/SRF 32/2001, não se trata de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade, o qual me permito transcrever: (...) Inicialmente, cumpre transcrever a redação original do artigo 18 da Lei 9.430/1996: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (...) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; (...) 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. (...) 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados. Na sequência, a MP 2.013-4, de 30/12/1999, convertida na Lei 9.959, de 27/01/2000, alterou a alínea d do inciso II, do referido artigo, verbis: d) da margem de lucro de: 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. Com o fim de regulamentar a Lei 9.430/1996, a Receita Federal do Brasil editou a IN 32/2001, de 30/03/2001, a qual manteve a sistemática prevista na referida lei para a apuração do preço parâmetro de bens importados, através do Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL60. O artigo 12 da IN/SRF 32/2001 possuía a seguinte redação: Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens; b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção. (...) 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim: I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País. Posteriormente, a Receita Federal editou a IN 243, de 11/11/2002, sendo pertinente a transcrição do artigo 12: Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos; b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. (...) 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a

margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir: I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I; IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III; V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. Como se observa, a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção (artigo 18, II, d, 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000. Antes e contrariamente ao postulado na inicial, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 9.959/2000, prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade. Grifos nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI Nº 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE. 1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02. 2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n. 9.430/1996. 3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. Apelação improvida. (AMS 00173813020034036100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 18/02/2011) TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida

manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária. 2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002. 3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 4. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento. 5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a conseqüente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal. 6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arms length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. 8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. 9. As questões relativas a eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva. 10. Sentença recorrida reformada. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00061259020034036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 01/09/2011) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-94.2013.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X MARIA JULIA ATHAYDE DE ALMEIDA X ANTONIO JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005062-48.2013.403.6110 - WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005354-33.2013.403.6110 - ANDERSON TRINDADE MATIUSSO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 117 - Inicialmente, no tocante ao pedido de intimação do executado para pagamentos dos honorários advocatícios, resta indeferido, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 46), estando, por ora, suspensa a execução dos honorários, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, nada a apreciar quanto ao requerimento de desentranhamentos dos documentos originais, posto que os juntados aos autos já tratam-se de cópias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000142-94.2014.403.6110 - MASAYUKI HORIGUCHI(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP210452 - ERIVALDO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 10 (dez) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de pesquisa disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal e comprovante de inscrição no CNPJ, extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (2 documentos / 3 laudas). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MASAYUKI HORIGUCHI em face da UNIÃO FEDERAL e do FNDE objetivando afastar a exigibilidade da contribuição salário-educação, sob o fundamento de ser produtor rural pessoa física, com empregados, não se revestindo de condições de empresa. Requer, ainda, que lhe seja restituído o montante de R\$ 486.930,60 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta reais e sessenta centavos), valor recolhido a tal título no período de 01/2007 até a data da propositura da demanda. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física e que, portanto, não seria devida contribuição para o salário-educação incidente sobre a remuneração paga a seus empregados. Refere que a citada contribuição somente é devida por empresas, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 9424/96 e artigo 212, 5º, da Constituição Federal, não se aplicando às pessoas físicas. Emenda à inicial às fls. 266. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 267/269. Citadas, a União Federal e o FNDE contestaram o feito às fls. 273/278. Em suma, aduzem que tudo indica que a parte autora trata-se, em verdade, de sociedade de fato envolvendo três ou mais pessoas que desenvolvem atividade equiparada a empresa e, portanto, são contribuinte obrigatórios da exação guerreada. Refere, mais, que a cobrança do salário-educação com base na Lei 9424/96 é constitucional, tendo assim sido declarada pela Súmula 732 do STF. Assinala, mais, que o artigo 15, único, da Lei 8212/91 equipara à empresa, para efeitos legais, o contribuinte individual em relação à segurador que lhe presta serviço. Impugna o valor pleiteado pelo autor à título de restituição e propugna pela improcedência do feito. Réplica às fls. 285/287, acompanhada dos documentos de fls. 288/297. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de

qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 15/01/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 15/01/2009 não foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de salário-educação sobre as atividades desenvolvidas pelos impetrantes como produtores rurais - pessoas físicas encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. Pois bem, cumpre registrar que, inicialmente, o autor demonstrou ser pessoa física, que desenvolve atividade econômica com ajuda de empregados, ou seja, é produtor rural contribuinte individual, cadastrado no CEI - Cadastro Específico do INSS sob nº 369500126589. Outrossim, durante a instrução processual, consoante pesquisa realizada na base de dados disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal e sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (em anexo), verificou-se que o autor é portador de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob nº 16.809.926/0001-62. Dessa forma, o exame da questão sob o enfoque da qualidade de contribuinte do tributo em tela não merece amparo, uma vez que o autor, detentor do CNPJ acima referido, se equipara a empresa, não merecendo respaldo a pretensão de deixar de recolher o salário educação, sob a alegação de se tratar de pessoa física. Inicia-se, portanto, o exame da matéria trazida à baila no campo da constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que, no presente caso concreto, o autor é produtor rural contribuinte individual, com diversos empregados, cadastrado no CEI e portador de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e como tal, equipara-se a empresa. Nessa esteira, o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição de lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes

juízes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. EQUIPARADO À EMPRESA. ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ARTS. 12, V, A, E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante, na qualidade de produtor rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96 sobre a folha de salários. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, dentre elas a contribuição social do salário-educação. Portanto, a União constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Segundo o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 966, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 4. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. 5. O mesmo diploma legal, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação a seguro que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. 6. Denota-se, portanto, que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição em lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 7. No caso sub examine, sendo o autor produtor rural empregador pessoa física, considerado empresa nos termos da legislação supra, afigura-se legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação. 8. Apelação provida. Reforma da sentença. Denegação da segurança. (AC 00067971420104058100, AC - Apelação Cível - 526729, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::21/05/2012 - Página::63, Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012) Em sendo assim, conclui-se que o autor, que é contribuinte individual com segurados a seu serviço, se equipara à empresa, devendo cumprir as mesmas obrigações da empresa constituída como tal, motivo pelo qual urge discorrer sobre a constitucionalidade, ou não, da exigência do salário-educação. A Constituição Federal de 1946 dispunha a respeito da educação: Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII - é garantida a liberdade de cátedra. (grifei) O salário-educação teve origem com o advento da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964. Segundo o artigo 1º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, infere-se que o salário-educação foi criado com o seguinte escopo: Art 1º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Assim, todas as empresas vinculadas à Previdência Social deveriam contribuir para o salário-educação, independentemente de terem ou não empregados, a serem alfabetizados, e do número destes. O artigo 7º, da Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964 equiparou à manutenção do ensino primário gratuito o recolhimento do salário-educação, o que acabou por atender ao disposto pelo artigo 168, inciso III, da Carta Magna de 1946 acima transcrito. A Lei nº 4863, de 29 de novembro de 1965, unificou as contribuições baseadas na folha de salários, dispondo, no seu artigo 35, sobre base de cálculo e alíquota da contribuição do salário-educação. À época, por força da opção oferecida ao contribuinte, que deveria, alternativamente, pagar a contribuição em tela ou prestar o ensino fundamental, defendeu-se a natureza do salário-educação como contribuição especial extratributária. Segundo José Souto Maior Borges, a alternatividade da obrigação não lhe retirava o caráter compulsório, pois, feita a opção, restava firmado o vínculo legal entre Administração e empresa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 01/69, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou o caráter tributário do salário-educação, não obstante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83662/76 tenha firmado posicionamento no sentido da natureza extratributária do salário-educação como contribuição sui generis, sem, portanto, caráter tributário. Faz-se oportuno salientar, segundo José Souto Maior Borges, que a correspondência instaurada entre atribuição constitucional de encargos referentes a serviço público educacional e sua cobertura financeira, poderia ocorrer, quer pela via tributária, por força do disposto pelos artigos 15, 19 e 29, combinados com artigo 30, incisos I e II, quer pela via extratributária, com fulcro no disposto pelo artigo 30, inciso III, todos da Constituição Federal de 1946. Verifica-se, dessa forma, que a constitucionalidade do salário-educação, com base no diploma legal supracitado, tem fulcro nos mais distintos pressupostos exegéticos, conforme acima exposto. Posteriormente, o Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975, passou a disciplinar o regime jurídico do salário-educação. Os recursos do salário-educação passaram a ser administrados na forma prescrita pelo artigo 2º, do Decreto-lei 1422, de 23 de outubro de 1975. Urge salientar que, embora os operadores do direito tenham levantado vozes contra a utilização do decreto-lei para regular matéria tributária, a Emenda Constitucional 1/69 afastou as objeções levantadas, ao ter acrescentado na parte final do seu artigo 55, inciso II, a expressão "finanças públicas, inclusive normas tributárias". Neste passo, faz-se necessária a transição do disposto pelo artigo 178 da Emenda Constitucional nº 01/69: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze

anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. Da leitura do dispositivo supratranscrito, infere-se que as empresas deveriam manter o ensino primário gratuito de seus empregados ou dos seus filhos, ou propiciar o alcance desse fim, mediante o pagamento do salário-educação. A instituição do salário-educação pelo Decreto-lei 1422 veio a atender o dever constitucional do Estado ministrar a educação em diversos graus, em obediência ao disposto pelo artigo 176, da Emenda Constitucional 01/69. Cumpre frisar que, se a educação é fim do Estado, o salário-educação é meio, meio esse que é suportado pela unidade econômica empresa, já que são obrigadas a prestar ensino primário ou a pagar uma contribuição denominada salário-educação. Exsurge a natureza de contribuição do domínio econômico do salário-educação, pois compete às empresas, como classe, o cumprimento de uma obrigação de dar (pagar uma contribuição), acaso não cumprida a obrigação de fazer (prestar ensino primário). Interessante questão diz respeito à competência do Poder Executivo para alterar as alíquotas das contribuições da Emenda Constitucional 01/69 nas condições e limites estabelecidos em lei, tendo em vista o fato de que, no caso do salário-educação, a autorização condicionada e limitada para a fixação da sua alíquota consta do Decreto-lei 1422/75. Ocorre, entretanto, que o salário-educação adotou o sistema do custo atuarial distribuído entre todas as empresas, motivo pelo qual o diploma legal sob análise, em seu artigo 1º, 2º, deixou de instituir diretamente a alíquota do salário-educação, na medida em que não é estática a mensuração das despesas educacionais com o ensino primário. Portanto, como o salário-educação não poderia ser cobrado por outro critério, nem ultrapassar o custo atuarial, conforme acima exposto, restavam caracterizadas as condições e os limites, respectivamente, preexistentes à determinação da alíquota do salário-educação em ato do Poder Executivo, nos termos do artigo 1º, 1º e 2º do Decreto-lei 1422/75. O Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, que regulamenta o Decreto-lei 1422/75, promoveu a modificação de alíquota, permitida pelo artigo 21, 2º, inciso I da Emenda Constitucional 1/69, na medida em que, segundo este dispositivo constitucional, para caracterizar a legítima alteração de alíquota, não importava que estivesse prevista uma alíquota qualquer na própria lei de delegação, ou noutro diploma legislativo, como ocorreu in casu. Assim, com base na competência presidencial para dispor sobre finanças públicas, nos termos do artigo 58, inciso II, da Emenda Constitucional 1/69, dispôs o artigo 15, do Decreto 76923, de 26 de dezembro de 1975, operando a seguinte modificação de alíquota: Art. 15: a alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. No mesmo diapasão, tem-se o disposto pelo artigo 3º, do Decreto 87.043/82. Urge salientar que somente com o advento da Lei 9424/96 é que o Decreto-lei 1422/75 foi revogado, uma vez que ela regulou inteiramente a matéria e o referido decreto-lei, até então, permaneceu materialmente compatível com a Constituição Federal de 1988. Neste passo, cumpre ressaltar que o artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou o artigo 1º, 2º parte, no que tange à alteração da alíquota pelo Executivo, mas não a norma que autorizou a fixação inicial da alíquota, nem a norma (artigo 15 do Dec. 76923/75) que fixou a alíquota com base na autorização do artigo 1º, 2º, pois, segundo José Souto Maior Borges: Assim sendo, só a norma de competência autorizativa para alteração da alíquota de 2,5% do Dec.-lei 1422 está revogada a partir da vigência da CF/88. Doravante, só a lei poderá fazê-lo. Não assim a norma que o Dec.-lei 1422 autorizou a sua fixação inicial, que já está consumada em trato de tempo anterior, nem finalmente a norma que, no Dec. 76923, a fixou. Aí nada há que revogar. Aquilo que faticamente já aconteceu (o ato de fixação da alíquota) não pode juridicamente transformar-se em algo não acontecido (Kelsen). Revogar norma de autorização que já perdeu a sua validade (existência) é juridicamente impossível. Em decorrência do ADCT, art. 25, I, deu-se a revogação de delegações subseqüentes à sua vigência e não a revogação dos atos normativos anteriores, praticados pelo Executivo com fundamento na EC 1/69. Nesse sentido: Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 211.176, Min. Rel. Octavio Galotti, DJ de 13/02/98. Portanto, dada a compatibilidade material entre a Carta Magna de 1988 e o Decreto-lei 1422/75, o salário-educação tem os seguintes elementos da obrigação tributária: hipótese de incidência, consistente no pagamento da folha de salários da contribuição (artigo 1º, caput); a empresa como sujeito passivo (artigo 1º, 5º) e a União como sujeito ativo (artigo 1º, 5º), a folha de salário de contribuição como base de cálculo e a alíquota, fixada nos termos do artigo 1º, 2º, do Dec. 87043/82. A Constituição Federal de 1988 tratou da contribuição ao salário-educação, em seu 5º, do artigo 212, cuja redação restou alterada pela Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Urge frisar, ante a alteração do 5º, artigo 212, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 53/2006, que as empresas não podem mais deduzir do valor da contribuição a aplicação no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. A discussão acerca da instituição do salário-educação, através da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, resta afastada, tendo em vista posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao ter indeferido pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4, Rel. Min. Octávio Galloti (j. 05/12/96), por não vislumbrar inconstitucionalidade no referido diploma. Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, consoante amplamente demonstrado, é de se adotar sua orientação jurisprudencial, visto que, na lição do eminente Desembargador Federal Homar Cais, em trecho do voto prolatado quando do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 58116/SP - Reg. 92.03.01959-6: Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao qual compete ..., precipuamente, a guarda da Constituição (CF, artigo 102), é seu intérprete último. A aplicação de suas decisões, quando do julgamento de hipóteses concretas, ainda

que com a ressalva do entendimento eventualmente contrário dos julgadores ordinários, não é apenas recomendável, é exigência por força do princípio da economia processual e da tão reclamada rapidez na prestação jurisdicional. Por que submeter a parte ao percalço de ter que recorrer para obter no Supremo Tribunal Federal o previsível pronunciamento? Qual o motivo de abarrotar de recursos extraordinários as Subsecretarias do Tribunal e da Suprema Corte? Desta feita, curvando-me ao entendimento supra esposado, concluo que é admissível a exigência da contribuição ao salário-educação, nos moldes prescritos pela MP 1518/96 e posteriores reedições até o advento da Lei 9424/96. Outrossim, a Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, originária da Medida Provisória nº 1518, de 19 de setembro de 1996, é constitucional, conforme posicionamento sufragado pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 272872/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, constante do Informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 223, de 02 a 13 de abril de 2001: Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição de 1988 (v. Informativo 217). O Tribunal considerou que, embora o acórdão recorrido tenha apreciado o salário-educação em face da Constituição anterior e da atual, o pedido da inicial restringe-se à cobrança do salário-educação após a edição da Lei 9.424/96, cuja constitucionalidade já foi declarada com força vinculante e eficácia erga omnes no julgamento de mérito da ADC 3-DF (julgada 2.12.99, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 173). RE 272.872-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 4.4.2001. (RE-272872) A Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, com base no dispositivo constitucional supratranscrito, modificou os elementos do tributo, estipulando em seu artigo 15 os titulares da obrigação tributária, alíquota e base de cálculo da contribuição em tela. Cumpre salientar que lei ordinária tem o condão de instituir o salário-educação, haja vista constar da disposição constante do artigo 212, 5º, da Constituição Federal, a expressão na forma da lei, sendo, portanto, desnecessária a utilização de lei complementar. Além disso, a contribuição para o salário-educação encontra-se inserida entre as espécies de contribuições sociais, com finalidade constitucional dirigida, não sendo contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, vale transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF: O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral. Não está no rol de contribuições do 4º do art. 195, para as quais se exige lei complementar. O salário-educação está previsto no 5º do art. 212, com sua finalidade e sujeito passivo prefixados. Por sua vez, a constitucionalidade do artigo 15, da Lei 9424/96 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3-0/DF. Por fim, vale registrar que a Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão ao dispor: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-037 DIVULG 22-02-2012, PUBLIC 23-02-2012) Assim, a contribuição ao salário-educação, desde sua instituição até os dias de hoje, não padece de vícios de inconstitucionalidade, não merecendo, portanto, guarida o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. O.

0000290-08.2014.403.6110 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ouidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o Município de São Roque e para a União para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prova oral requerida. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora, ressaltando-se que as três primeiras são servidores públicos civis e deverão ser requisitados ao órgão de lotação: a) William de Lucca, servidor público federal, matrícula n.º 1417922, lotado na Agência de Previdência Social de Guarulhos, situada na Rua Doutor Eloy Chaves, 17 (Avenida Guarulhos), Guarulhos/SP, CEP.: 07040-030; b) Washington Gonçalves, servidor público federal, matrícula n.º 1517803, lotado na Agência da Previdência Social de Guarulhos, situada na Rua Doutor Eloy Chaves, 17 (Avenida Guarulhos), Guarulhos/SP, CEP.: 07040-030; c) Elza Francisca Teixeira, servidora pública federal, matrícula n.º 0656174, lotado na Agência da Previdência Social de Guarulhos, situada na Rua Doutor Eloy Chaves, 17 (Avenida Guarulhos), Guarulhos/SP, CEP.: 07040-030; d) Silvana Patrícia Hernandes, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 136.721, portadora do C.P.F. n.º 056.086.998-31, R.G. n.º 15521173, residente na rua Dorezópolis, n.º 1221, Jardim Santa Clara,

no entanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil glosou as compensações efetuadas, ao argumento de que só poderiam ter sido realizadas mediante decisão judicial com trânsito em julgado. Afirma que as compensações efetuadas relativas a redução da alíquota do RAT de 2% para 1% referem-se a autoenquadramento efetuado com base na atividades preponderante exercida pelo município. Anota que a SRF está adotando medidas restritivas, sendo certo que o simples ajuizamento de ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme jurisprudência do STJ. Sustenta que o simples ajuizamento de ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme jurisprudência do STJ. Continua, sustentando a solvabilidade presumida do ente federativo, motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade se dá apenas com o ajuizamento da ação anulatória. Alega haver grave prejuízo ao Município caso não seja fornecida a CND pretendida e sejam bloqueados valores do fundo de participação dos municípios. Entende ser viável a autoenquadramento de grau de risco do Seguro de Acidente de Trabalho- SAT, pela atividade preponderante. Afirma ser possível a compensação administrativa sem anuência da Receita Federal do Brasil, reservando a SRF o direito de conferir e homologar ou glosar os valores indevidamente compensados. Pretende, ainda, o afastamento da multa isolada de 150%, pois entende não haver falsidade na declaração fornecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 137/586. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 590/595. Inconformado, o autor noticiou, às fls. 598, a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 653/666 sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, litispendência e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de autoenquadramento do RAT. No mérito, assevera a improcedência do pedido. Réplica às fls. 718/746. Às fls. 748/749 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que é pretensão do autor, nesta lide, que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos créditos tributários constantes dos Autos de Infração - DEBCADs nºs 37.363.323-8, 51.014.293-1, 51.014.295-8, 51.014.294-0 e 51.064.087-7 e a consequente anulação dos sobreditos Autos de Infração; ainda, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere a cobrança da multa isolada de 150%; por fim, que sejam homologadas as compensações efetuadas pela parte autora, com a extinção do crédito tributário constituído. EM PRELIMINAR Inicialmente, anote-se que, da análise da petição inicial não vejo ofensa ao disposto pelo artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, nem caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Afasto, outrossim, a alegada litispendência entre esta demanda e os mandados de segurança nºs 0005620-25.2010.403.6110 e 0003199-28.2011.403.6110 por não identificar a mesma causa de pedir entre as demandas, a despeito da identidade de partes. Já a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de autoenquadramento do RAT, confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada. NO MÉRITO Inicialmente, registre-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Pois bem, da análise da petição inicial e de seus documentos, constata-se que o município autor realizou a compensação de diversos tributos federais. O Município apurou os valores que entendia como devidos e efetuou compensação, bem como sobre valores apurados em decorrência de autoenquadramento de grau de risco do Seguro de Acidente de Trabalho. No caso do DEBCAD n.º 51.014.293-1, a Receita Federal do Brasil procedeu à lavratura de auto de infração, sob o fundamento de que a compensação deveria observar a regra do art. 170-A do CTN, ou seja, o Município somente poderia compensar após o trânsito em julgado das decisões dos mandados de segurança n.º 0005620-25.2010.403.6110 (fls. 194). O DEBCAD n.º 51.014.294-0, que constou compensação indevidas de rubricas que não foram alcançadas pela suspensão da exigibilidade no mandado de segurança supracitado (fls. 204) e cujo recolhimento não foi comprovado (para as competências de 10/2002 e 11/2002) (fls. 204/205). O DEBCAD n.º 51.014.295-8 refere-se multa isolada devida em face de compensação indevida de contribuições sociais já prescritas ou cujo recolhimento não foi comprovado (para as competências de 10/2002 e 11/2002) (fls. 204/205). Já o DEBCAD n.º 51.064.087-7 refere-se a multa isolada devida pela prestação de informações falsas (fls. 162) ao preencher guias com informações sabidamente falsas. Por fim o DEBCAD n.º 37.363.323-8 refere-se a compensação indevida na competência 13/2007 (fls. 182), pois não teria o Município autor observado formalidades prévias ao procedimento administrativo de compensação (retificação de GFIP para constituidor o indébito a ensejar a compensação e apresentação de documentação comprobatória). Analisando os autos, observa-se que o ora autor ingressou com ação de mandado de segurança, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba e a 2ª Vara Federal de Sorocaba, para o fim de afastar cobrança de contribuição previdenciária recolhidas indevidamente, assegurando-lhe o direito de efetuar compensação dos aludidos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 170-A, do CTN (MS n.º 0003199-28.2011.403.6110 - fls. 348 - e MS n.º 000560-25.2010.403.6110 - fls. 384). Como se extrai dos autos, encontra-se pendente de julgamento os recursos interpostos nos autos dos mandados de segurança, de modo que o autor efetuou a compensação tributária, independentemente do trânsito em julgado da sentença monocrática, o que acarretou os apontamentos que pretende afastar, e que são objeto do pedido da presente ação. Com efeito, para a compensação, deveria a parte autora proceder à correta constituição de seu crédito por meio da retificação da GFIP para posteriormente proceder à compensação. Embora a compensação não dependa de autorização, a constituição prévia do crédito é indispensável. Vale ressaltar que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Assim, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos do autor estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se verificando, por ora, a prática de ilegalidade pela requerida, motivo pelo qual se conclui que a autora não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Destaque-se que a discussão trazida nestes autos não se assemelha àquela adota pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça (fls. 344 e seguintes) no sentido de que o ajuizamento da ação anulatória é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observe-se, outrossim, que a presente ação discute primordialmente a compensação e não a suspensão da exigibilidade dos tributos, o que foi objeto dos mandados de segurança mencionados no relatório. No mais, a compensação, tal como conduzida pela parte autora, mostra-se evitada de vícios, posto que somente poderia ter sido efetuada após o trânsito em julgado daquelas ações, a teor da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo certo que a compensação foi decidida nos autos do Mandado de Segurança 0008151-16.2012.4.03.6110, conforme documento anexo. Destarte, mister reconhecer a impossibilidade de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, há precedentes na Jurisprudência que afastam a aplicação do entendimento firmado no STJ, para concluir que o simples ajuizamento de ação anulatória não resulta automaticamente em suspensão da exigibilidade, caso ausente a verossimilhança das alegações. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA - NÃO QUESTIONAMENTO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Se o Município, pretendendo CPD-EN, ajuíza ação, sem impugnar concretamente, com argumentação genérica e imprecisa, fundado apenas em suposições sobre possível ilegalidade na aplicação dos juros, não se aplica a jurisprudência deste TRF1 e do STJ no sentido de que, ajuizada a ação anulatória para discussão dos débitos, suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens do ente público. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de junho de 2012., para publicação do acórdão. ((AG 0022380-32.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 29/06/2012)). Dessa forma, não há comprovação de que os créditos da parte autora superam seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas e, conseqüentemente, não há que se falar em anulação do débito fiscal. Observa-se, ainda, descabida pretensão da parte autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato insito à atividade da Administração. Quanto às compensações efetuadas por autoenquadramento, com redução da alíquota do RAT de 2% para 1%, destaque-se que o tributo em questão é recolhido sob o regime do lançamento por homologação. Significa isto dizer que é atribuição do contribuinte calcular o valor do tributo, inclusive mediante o denominado autoenquadramento. É certo que nestas hipóteses pode o fisco a qualquer momento rever o enquadramento efetivado pelo contribuinte, determinando a aplicação de alíquota diversa, se entender incorreto o lançamento efetuado. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. No tocante à multa aplicada, anote-se, inicialmente, que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao interessado fazer prova em sentido contrário e que a multa tributária deve levar em consideração a capacidade contributiva, sob o risco de insuportabilidade da pena, pondo em risco a manutenção econômica do contribuinte (ADI-MC 1075, Rel. Ministro Celso de Mello, em 30.09.2009). À vista da indevida compensação pela demandante na esfera administrativa, tida por não declarada, impôs a autoridade fiscal a multa isolada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos apurados, nos termos do disposto pelo 1º, do artigo 44, da Lei 9430/96. Insta, nesse sentido, transcrever o disposto no aludido artigo: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.829, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) Desta forma, a compensação indevida das referidas contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor e não homologada pela autoridade administrativa segue o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, 10, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiro somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Conquanto, não obstante o acima explanado, verifica-se, realmente, constituir-se desproporcional o percentual da multa aplicada, qual seja, 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez que embora legal, não está arbitrada em valor razoável, considerando a natureza e a finalidade do negócio, constituindo-se em sanção financeira desproporcional, devendo ser afastada em observância ao princípio do não confisco. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. 1. Apelação de sentença que denegou mandado de segurança, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo ante a constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade na multa aplicada no percentual de 150% em razão de sonegação fiscal. 2. O crédito tributário é solidário, haja vista ter o mesmo fato gerador e a mesma causa de cobrança, ou espécie tributária, e, portanto, pode ser cobrado de todos ou de cada um dos sujeitos passivos da relação tributária, não havendo necessidade ou pertinência da cobrança de cada um dos devedores solidários em procedimentos administrativos autônomos. 3. O art. 9º do Decreto-Lei nº. 70235/72, invocado pela apelante, que em seu parágrafo 1º dispõe que a exigência do crédito tributário e aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade, não se aplica ao caso concreto, porquanto se trata de tributos e penalidades idênticas aplicadas a devedores solidários. 4. O Código Tributário Nacional em seu art. 108 determina que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará a analogia, os princípios gerais de direito tributário, bem como os princípios gerais do direito público e a equidade. Dessa forma, o tratamento a sujeitos passivos solidários deve ser dado em procedimento único, evitando-se a nulidade de soluções diversas para partes que ocupam a mesma situação jurídica. 5. A multa tributária deve levar em consideração a capacidade contributiva, sob o risco de

insuportabilidade da pena, pondo em risco a manutenção econômica do contribuinte (ADI-MC 1075, Rel. Ministro Celso de Mello, em 30.09.2009). 6. Entende-se que a multa de 150% é exorbitante e desarrazoada, motivo pelo qual deve ser reduzida, sob o esteio da capacidade contributiva dos apelantes. 7. Parcial provimento da apelação para reduzir a multa para o percentual de 75%. (Grifo nosso) (AC 0008193220104058200 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541094 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 31/05/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 18, 4º DA LEI Nº 10.833/2003. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA NO PATAMAR DE 75%. APLICAÇÃO DO ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pelas partes em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES (fls. 645/656), que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da presente ação ordinária, para determinar a redução da multa imposta apenas no Auto de Infração MPF nº 0720100/01344/09 para 75% do valor do débito objeto do processo Administrativo nº 15578.000689/2009-51 e improcedente o pedido de nulidade dos Autos de Infração MPF nº 0720100/01075/09 e nº 0720100/01344/0. 2 - À vista da indevida compensação pela demandante na esfera administrativa, tida por não declarada, na forma do art. 74, 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, impôs a autoridade fiscal a multa isolada com fundamento no 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, nos percentuais de 75% e 150% sobre o valor dos débitos apurados. 3 - Hipótese de preclusão lógico-consumativa afastada, eis que as questões foram devidamente abordadas na peça de defesa. Os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao interessado fazer prova em sentido contrário. O magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, conforme orientação do STJ, no RESP 888436/RS, DJE 16/11/2011. 4 - As decisões administrativas que afetem direitos individuais devem ser devidamente fundamentadas, com os critérios jurídicos utilizados, a fim de dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o que se observa é que os Termos de Verificação, que foram indicados nas autuações impugnadas e a elas anexadas, trazem toda a fundamentação para a lavratura dos AIs, a motivação para a aplicação das penalidades, afastando-se, assim, suposto cerceamento de defesa. Não há afronta aos ditos princípios, tampouco violação ao art. 2º da Lei nº 9784/99, como aventado pela recorrente-Autora. 5 - O AI/MPF nº 0720100/01344/09 traz como fundamento o art. 18, 4º da Lei nº 10.833/2003, que trata da aplicação de multa quando a compensação for considerada não declarada, é o que se extrai do Termo de Verificação de Infração de fls. 107/111, que também determina a incidência do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. 6 - Conquanto o embasamento da multa esteja correto, pois acertadamente descritos os dispositivos pertinentes, houve a imposição da penalidade em percentual acima do permitido pela norma, qual seja 75%, o que demonstra mero equívoco do Fisco na interpretação do comando legal, o que não impede, contudo, o direito de defesa do contribuinte. A hipótese não é de nulidade de ato administrativo, posto que não estão caracterizados quaisquer dos elementos indicados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Correta a sentença que reduziu a multa de 150% para 75% sobre o valor do débito não compensado, na forma do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. 7 - O mero ajuizamento de ação anulatória sem a garantia do juízo não impede a exigibilidade do crédito e não autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal. 8 - Recursos conhecidos e improvidos. Sentença confirmada. (Grifo nosso) (APELRE 20150010048821 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 533673 - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 22/03/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) Destarte, há de ser reduzida a multa fixada em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável, portanto, a redução do percentual para 75% (setenta e cinco por cento), nos processos administrativos em que foi aplicada no percentual de 150%, ou seja, processos administrativos nºs 10855.723400/2014-01 (fls. 162/3) e 10855.720770/2012-17 (fls. 203/5). Conclui-se, destarte, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada nos processos administrativos nºs 10855.723400/2014-01 (fls. 162/3) e 10855.720770/2012-17 (fls. 203/5) ao patamar de 75% (vinte por cento), não devendo prevalecer a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), ante os fundamentos acima descritos. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação da CAIXA SEGUROS, para os atos e termos da ação ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado, desde já, a proceder na forma do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Fica a parte ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003053-45.2015.403.6110 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 400/408 e 431/433, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004128-22.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 454/968

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação homologatória de compensação e anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo rito ordinário pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora pleiteia a homologação de compensação realizada, bem como a anulação dos créditos tributários constituídos no auto de infração - DEBCAD nº 51.064.086-9. Sustenta a parte autora, em síntese, que no intuito de obter a extensão dos direitos contidos no RE 593.068 - Repercussão Geral e Jurisprudência Pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, impetrou ações de Mandado de Segurança, tendo obtido decisões favoráveis que lhe garantiram o direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre algumas verbas, tais como, horas extras, terço de férias e demais adicionais. Esclarece que, utilizando-se das faculdades contidas na legislação em vigor, apurou crédito tido por indevido dos últimos cinco anos, referentes a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as aludidas verbas indenizatórias/compensatórias, compensando tais créditos com débitos previdenciários vincendos. Assinala que as compensações efetuadas foram devidamente informadas em GFIP nos meses de competência, no entanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil glosou as compensações efetuadas, ao argumento de que só poderiam ter sido realizadas mediante decisão judicial com trânsito em julgado. Afirmar que as compensações efetuadas relativas a redução da alíquota do RAT de 2% para 1% referem-se a autoenquadramento efetuado com base na atividade preponderante exercida pelo município. Anota que a SRF está adotando medidas restritivas, sendo certo que o simples ajuizamento de ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme jurisprudência do STJ. Sustenta que o simples ajuizamento de ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito tributário conforme jurisprudência do STJ. Continua, sustentando a solvabilidade presumida do ente federativo, motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade se dá apenas com o ajuizamento da ação anulatória. Alega haver grave prejuízo ao Município caso não seja fornecida a CND pretendida e sejam bloqueados valores do fundo de participação dos municípios. Entende ser viável a autoenquadramento de grau de risco do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, pela atividade preponderante. Afirmar ser possível a compensação administrativa sem anuência da Receita Federal do Brasil, reservando a SRF o direito de conferir e homologar ou glosar os valores indevidamente compensados. Pretende, ainda, o afastamento da multa isolada de 150%, pois entende não haver falsidade na declaração fornecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 67/204 e documentos digitais gravados na mídia acostada às fls. 205 dos autos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 208/212. Inconformado, o autor noticiou, às fls. 230, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 274/287. A decisão de fls. 349 decretou a revelia da União Federal, em face da intempestividade da contestação ofertada, contudo, não registrou serem inaplicáveis à Fazenda Pública os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 354/360. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que é pretensão do autor, nesta lide, que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos créditos tributários constantes do Auto de Infração - DEBCAD nº 51.064.086-9 e a consequente anulação do sobredito Auto de Infração; ainda, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere a cobrança da multa isolada de 150%; por fim, que sejam homologadas as compensações efetuadas pela parte autora, com a extinção do crédito tributário constituído. Inicialmente, registre-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Pois bem, da análise da petição inicial e de seus documentos, constata-se que o município autor realizou a compensação de diversos tributos federais. O Município apurou os valores que entendia como devidos e efetuou compensação, bem como sobre valores apurados em decorrência de autoenquadramento de grau de risco do Seguro de Acidente de Trabalho. Analisando os autos, observa-se que o autor ingressou com ações de mandado de segurança n.º 0003589-27.2013.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, para o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno e mandado de segurança n.º 0003590-12.2013.403.6110, para o fim de assegurar seu direito ao auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante. Como se extrai dos autos, encontra-se pendente de julgamento os recursos interpostos nos autos dos mandados de segurança, de modo que o autor efetuou a compensação tributária, independentemente do trânsito em julgado da sentença monocrática, o que acarretou os apontamentos que pretende afastar, e que são objetos do pedido da presente ação, em sede de antecipação de tutela, inclusive. Da mesma forma, para a compensação, deveria a parte autora proceder à correta constituição de seu crédito por meio da retificação da GFIP para posteriormente proceder à compensação. Embora a compensação não dependa de autorização, a constituição prévia do crédito é indispensável. Com efeito, para a compensação, deveria a parte autora proceder à correta constituição de seu crédito por meio da retificação da GFIP para posteriormente proceder à compensação. Embora a compensação não dependa de autorização, a constituição prévia do crédito é indispensável. Vale ressaltar que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Assim, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos do autor estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se verificando, por ora, a prática de ilegalidade pela requerida, motivo pelo

qual se conclui que a autora não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Destaque-se que a discussão trazida nestes autos não se assemelha àquela adota pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 344 e seguintes) no sentido de que o ajuizamento da ação anulatória é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Observe-se, outrossim, que a presente ação discute primordialmente a compensação e não a suspensão da exigibilidade dos tributos, o que foi objeto dos mandados de segurança mencionados no relatório. No mais, a compensação, tal como conduzida pela parte autora, mostra-se evitada de vícios, posto que somente poderia ter sido efetuada após o trânsito em julgado daquelas ações, a teor da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo certo que a compensação foi decidida nos autos do Mandado de Segurança 0008151-16.2012.4.03.6110, conforme documento anexo. Destarte, mister reconhecer a impossibilidade de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, há precedentes na Jurisprudência que afastam a aplicação do entendimento firmado no STJ, para concluir que o simples ajuizamento de ação anulatória não resulta automaticamente em suspensão da exigibilidade, caso ausente a verossimilhança das alegações. Nestes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN PARA MUNICÍPIO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA - NÃO QUESTIONAMENTO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Se o Município, pretendendo CPD-EN, ajuíza ação, sem impugnar concretamente, com argumentação genérica e imprecisa, fundado apenas em suposições sobre possível ilegalidade na aplicação dos juros, não se aplica a jurisprudência deste TRF1 e do STJ no sentido de que, ajuizada a ação anulatória para discussão dos débitos, suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens do ente público. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de junho de 2012., para publicação do acórdão. ((AG 0022380-32.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 29/06/2012)). Dessa forma, não há comprovação de que os créditos da parte autora superam seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas e, conseqüentemente, não há que se falar em anulação do débito fiscal. Observa-se, ainda, descabida pretensão da parte autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Quanto às compensações efetuadas por autoenquadramento, com redução da alíquota do RAT de 2% para 1%, destaque-se que o tributo em questão é recolhido sob o regime do lançamento por homologação. Significa isto dizer que é atribuição do contribuinte calcular o valor do tributo, inclusive mediante o denominado autoenquadramento. É certo que nestas hipóteses pode o fisco a qualquer momento rever o enquadramento efetivado pelo contribuinte, determinando a aplicação de alíquota diversa, se entender incorreto o lançamento efetuado. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. No tocante à multa aplicada, anote-se, inicialmente, que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao interessado fazer prova em sentido contrário e que a multa tributária deve levar em consideração a capacidade contributiva, sob o risco de insuportabilidade da pena, pondo em risco a manutenção econômica do contribuinte (ADI-MC 1075, Rel. Ministro Celso de Mello, em 30.09.2009). À vista da indevida compensação pela demandante na esfera administrativa, tida por não declarada, impôs a autoridade fiscal a multa isolada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos apurados, nos termos do disposto pelo 1º, do artigo 44, da Lei 9430/96. Insta, nesse sentido, transcrever o disposto no aludido artigo: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.829, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) Desta forma, a compensação indevida das referidas contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor e não homologada pela autoridade administrativa segue o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, 10, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiro somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Conquanto, não obstante o acima explanado, verifica-se, realmente, constituir-se desproporcional o percentual da multa aplicada, qual seja, 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez que embora legal, não está arbitrada em valor razoável, considerando a natureza e a finalidade do negócio, constituindo-se em sanção financeira desproporcional, devendo ser afastada em observância ao princípio do não confisco. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. 1. Apelação de sentença que denegou mandado de segurança, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo ante a constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade na multa aplicada no percentual de 150% em razão de sonegação fiscal. 2. O crédito tributário é solidário, haja vista ter o mesmo fato gerador e a mesma causa de cobrança, ou espécie tributária, e, portanto, pode ser cobrado de todos ou de cada um dos sujeitos passivos da relação tributária, não havendo necessidade ou pertinência da cobrança de cada um dos devedores solidários em procedimentos administrativos autônomos. 3. O art. 9º do Decreto-Lei nº. 70235/72, invocado pela apelante, que em seu parágrafo 1º dispõe que a exigência do crédito tributário e aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade, não se aplica ao caso concreto, porquanto se trata de tributos e penalidades idênticas aplicadas a devedores solidários. 4. O Código Tributário Nacional em seu art. 108 determina que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará a analogia, os princípios gerais de direito tributário, bem como os princípios gerais do direito público e a equidade. Dessa forma, o

tratamento a sujeitos passivos solidários deve ser dado em procedimento único, evitando-se a nulidade de soluções diversas para partes que ocupam a mesma situação jurídica. 5. A multa tributária deve levar em consideração a capacidade contributiva, sob o risco de insuportabilidade da pena, pondo em risco a manutenção econômica do contribuinte (ADI-MC 1075, Rel. Ministro Celso de Mello, em 30.09.2009). 6. Entende-se que a multa de 150% é exorbitante e desarrazoada, motivo pelo qual deve ser reduzida, sob o esteio da capacidade contributiva dos apelantes. 7. Parcial provimento da apelação para reduzir a multa para o percentual de 75%. (Grifo nosso) (AC 0008193220104058200 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541094 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 31/05/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 18, 4º DA LEI Nº 10.833/2003. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA NO PATAMAR DE 75%. APLICAÇÃO DO ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pelas partes em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES (fls. 645/656), que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos da presente ação ordinária, para determinar a redução da multa imposta apenas no Auto de Infração MPF nº 0720100/01344/09 para 75% do valor do débito objeto do processo Administrativo nº 15578.000689/2009-51 e improcedente o pedido de nulidade dos Autos de Infração MPF nº 0720100/01075/09 e nº 0720100/01344/0. 2 - À vista da indevida compensação pela demandante na esfera administrativa, tida por não declarada, na forma do art. 74, 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.430/96, impôs a autoridade fiscal a multa isolada com fundamento no 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, nos percentuais de 75% e 150% sobre o valor dos débitos apurados. 3 - Hipótese de preclusão lógico-consumativa afastada, eis que as questões foram devidamente abordadas na peça de defesa. Os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao interessado fazer prova em sentido contrário. O magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, conforme orientação do STJ, no RESP 888436/RS, DJe 16/11/2011. 4 - As decisões administrativas que afetem direitos individuais devem ser devidamente fundamentadas, com os critérios jurídicos utilizados, a fim de dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o que se observa é que os Termos de Verificação, que foram indicados nas autuações impugnadas e a elas anexadas, trazem toda a fundamentação para a lavratura dos AIs, a motivação para a aplicação das penalidades, afastando-se, assim, suposto cerceamento de defesa. Não há afronta aos ditos princípios, tampouco violação ao art. 2º da Lei nº 9784/99, como aventado pela recorrente-Autora. 5 - O AI/MPF nº 0720100/01344/09 traz como fundamento o art. 18, 4º da Lei nº 10.833/2003, que trata da aplicação de multa quando a compensação for considerada não declarada, é o que se extrai do Termo de Verificação de Infração de fls. 107/111, que também determina a incidência do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. 6 - Conquanto o embasamento da multa esteja correto, pois acertadamente descritos os dispositivos pertinentes, houve a imposição da penalidade em percentual acima do permitido pela norma, qual seja 75%, o que demonstra mero equívoco do Fisco na interpretação do comando legal, o que não impede, contudo, o direito de defesa do contribuinte. A hipótese não é de nulidade de ato administrativo, posto que não estão caracterizados quaisquer dos elementos indicados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Correta a sentença que reduziu a multa de 150% para 75% sobre o valor do débito não compensado, na forma do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. 7 - O mero ajuizamento de ação anulatória sem a garantia do juízo não impede a exigibilidade do crédito e não autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal. 8 - Recursos conhecidos e improvidos. Sentença confirmada. (Grifo nosso) (APELRE 20150010048821 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 533673 - TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R: 22/03/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) Destarte, há de ser reduzida a multa fixada em 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo razoável, portanto, a redução do percentual para 75% (setenta e cinco por cento), no processo administrativo n em que foi aplicada no percentual de 150%, ou seja, processos administrativos nº 10855.723062/2014-08 (fls. 296/98). Conclui-se, destarte, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada nos processos administrativos nºs 10855.723062/2014-08 (fls. 296/98) ao patamar de 75% (vinte por cento), não devendo prevalecer à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), ante os fundamentos acima descritos. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005424-79.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento, uma vez que será repassado ao ente federativo. Ainda, segundo o autor, o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/40. Emenda à inicial às fls. 44/53 e 54/60. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 61/64. Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/87. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, assinala que não há como prosperar a tese da autora quanto à inconstitucionalidade do tributo por violar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal ao incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei 12.546/11, isso porque os valores referentes ao ICMS pago por determinada pessoa jurídica deve integrar a base de cálculo da contribuição, sendo certo que sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado.

Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/113. Inconformada, a União noticiou, às fls. 114, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidir a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF. 5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ. 6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010. 7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a

vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 16/07/2015, apenas os tributos recolhidos a partir de 16/07/2010 não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária, ressurte, ou não, de ilegalidade. Pois bem, o artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). A contribuição previdenciária exigida da autora é sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários. Da forma como vem sendo exigida a tal tributo o faturamento tem incluído o valor do imposto estadual sobre circulação de mercadorias - ICMS. Tal tributo estadual é recolhido pela autora em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de outras contribuições, firmando o entendimento que o tributo não reflete riqueza obtida com a comercialização da produção, pois constitui de fato, ônus tributário. Este foi entendimento firmado no julgamento do RE 240.785-2/MG: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE- 240785) A compreensão do conceito de receita bruta ou faturamento acima firmado, permite o claro entendimento de que o ônus fiscal representado pelo ICMS não o integra. Acerca da extensão de tal julgamento ao caso da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em recente julgamento, de forma favorável ao contribuinte da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. LEI N12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATOS IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa. 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997). 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e

da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei nº 12.546/2012. (AMS 00062386020134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.)COMPENSAÇÃO Por outro lado, a autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, de período não prescrito, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a

exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 16/07/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91,

com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 16 de julho de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE

15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo

inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P. R. I.

0005515-72.2015.403.6110 - ITU PLAZA HOTEL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por ITU PLAZA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea d do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/245. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 248/253. Citada, a União Federal informa, às fls. 260/261, não ter interesse em contestar a demanda. Réplica às fls. 272/273. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da

Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTOO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de

trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munido-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de

serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do

Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo avertado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ficando, portanto, prejudicado o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 248/253. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005517-42.2015.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/278. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 282/286. Citada, a União Federal manifestou-se nos autos às fls. 302/304, reconhecendo o direito da autora, ressaltando, porém, que os

valores pleiteados, decorrentes desse mesmo direito, não podem ser acatados antes da verificação e liquidação pelo órgão fazendário. Réplica às fls. 306/307. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 308). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a

autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no

juízo do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o

patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ficando, portanto, prejudicado o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. 1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 281/286. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005999-87.2015.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 472/968

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/239. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 242/247. Citada, a União Federal informa, à fl. 251, não ter interesse em contestar a demanda. Réplica às fls. 273/274. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois,

adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munido-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados,

verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. RESTITUIÇÃO

indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre ulo deos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido.No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional.Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido.Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima.Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso.Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios.Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ficando, portanto, prejudicado o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução

de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos, confirmando-se a tutela deferida às fls. 242/247. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006861-58.2015.403.6110 - WALDEMAR GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 27/28, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 30/44, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006862-43.2015.403.6110 - LEVI ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 73/74, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 76/90, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008372-91.2015.403.6110 - ELIANA RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008516-65.2015.403.6110 - MARIO VIEIRA DE MORAIS(SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 65 como emenda à inicial. Custas complementares recolhidas às fls. 67/68. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho; b) cópia da análise e decisão técnica de atividade especial a fim de comprovar o período incontroverso. Intime-se.

0009563-74.2015.403.6110 - LAR DONATO FLORES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009671-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer, consistente na retificação do item 2.5 do quadro de empregos, do edital nº 02/2015 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, o qual estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os

profissionais Terapeutas Ocupacionais. Alega a parte autora que o Município réu tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, através do edital nº 02/2015 (fls. 37/47). Contudo, consta no referido edital a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, em desobediência ao previsto na Lei 8.856/94 (fls. 53). Esclarece, também, que encaminhou ofício para a parte requerida a fim de que providenciasse a adequação da carga horária em consonância com o estabelecido na lei federal, qual seja, em 30 horas semanais (fls. 49/50), sem entretanto qualquer resposta até a data do ajuizamento da ação. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do item 2.5 do quadro de empregos, para o cargo de terapeuta ocupacional do aludido edital, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o fim de retificar para 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade acerca da nova carga horária, bem como seja assegurado o prosseguimento do concurso público e a investidura dos agentes, se for o caso, com a jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração prevista no edital. Sustenta a urgência, afirmando que as provas do concurso serão realizadas em 29.11.2015. É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. O edital impugnado é datado de 02.10.2015, com previsão de realização de prova em 29.11.2015. Verifico, contudo, que a ação foi ajuizada em 07.12.2015, quando já haviam sido encerradas as inscrições e realizada a prova do concurso. Assim, não é mais possível, neste momento, a mera retificação do edital para redução da carga horária prevista para os terapeutas ocupacionais, sendo certo que, uma vez encerradas as inscrições e realizadas as provas, não há como se proceder retificações no edital. Destaco que eventual redução da carga horária certamente refletirá na redução da remuneração oferecida. Medida como esta implica na necessidade de anulação do item e republicação do edital para tais profissionais. Diante desse quadro, é imperioso o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e que se aguarde a contestação da ré para que apresente sua defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Recolha a parte autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, encaminhe a carta precatória para citação do Município de Pilar do Sul.

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA (SP341061 - MARCELO MORAES ZICARI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Condomínio Residencial Bosque de Ipanema em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando os requisitos legais implementados. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, vislumbro estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos não demonstram que as ruas são públicas e igualmente não demonstram que elas estejam identificadas por placas de nomes instaladas pelo órgão municipal. No mais, o autor é Condomínio, indicando que as ruas não são públicas, o que afasta a obrigação dos correios em proceder à entrega da área particular conforme inciso IV do artigo 2º e inciso I do artigo 5º, ambos da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 567/2011, que estabelecem: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: ...IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; ...Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e Outrossim, não informa se houve a concessão de CEP para as ruas. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada, desde que satisfeita as circunstâncias de que as ruas sejam públicas e devidamente nomeadas, conforme transcrição abaixo: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. ARTIGOS 1º A 5º DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES N.º 567/2011. RECURSO DESPROVIDO.- O serviço postal está regido pelos artigos 21, inciso X, 22, inciso V, e 87, inciso II, da CF/88, 4º da Lei n.º 6.538/78, Decreto-Lei n.º 509/69, Decreto-Lei n.º 200/67 e pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 567/2011. Estabelecem os artigos 1º a 5º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 567/2011, verbis: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira: I - externa: a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II. II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis

apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando: I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias. Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando: I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilite a entrega externa; ou III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar. Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado. Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.- A documentação acostada aos autos comprova que a agravada tem logradouros públicos, identificados por placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal e os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única, bem como caixa receptora de correspondência, nos termos do artigo 2º anteriormente explicitado. Ainda que algumas residências sejam desprovidas de caixa receptora, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT, nos termos do parágrafo único desse dispositivo. De outro lado, a recorrente não comprovou a alegada restrição de ingresso às vias da recorrida, o que lhe autorizaria a entrega das correspondências em caixa receptora única instalada na área de acesso à coletividade ou ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim, a teor do artigo 5º, caput, c.c. o artigo 2º, inciso III, ambos da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 567/2011, a exemplo do que ocorre nos edifícios residenciais verticais.- Os artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil, 5º, 6º e 7º da Lei n.º 1.962/53, 20, 21, e 22 da Lei n.º 6.538/78, 2º, 4º e 22 da Lei n.º 6.766/79, 1º e 2º do Decreto 37.042/55 e 1º, 6º, 1º e 2º, 29 e 53 de seu regulamento, 6º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98 e Lei n.º 4.591/64 não infirmam o entendimento anteriormente explicitado, o que justifica a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração de fls. 183/187 prejudicado. (AI 00225758920144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540086, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0007732-55.2015.403.6315 - Nanci Aparecida Pescumo(SP144023 - Daniel Benedito do Carmo) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - Fabio Rodrigo Traldi) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0000070-39.2016.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 453.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, esclarecendo o pedido, tendo em vista que da leitura do item c verifica-se que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados tão somente sobre verbas remuneratórias, situação esta que não está coerente com a causa de pedir.Ademais, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de fato litisconsórcio necessário entre a União e as entidades destinatárias (terceiros), pois a autorização para arrecadação, fiscalização e cobrança não se confunde com titularidade e representação judicial, bem como diante do fato de que a eventual restituição dos valores deverá ser arcada para entidade beneficiária pela arrecadação. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.I - O apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional não merece acolhimento, porquanto inexistente similitude fática entre os julgados paradigmas, colacionados nas razões de recurso especial, e o acórdão recorrido, eis que naqueles não se afirma a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mas apenas a necessidade de citação do INSS, não tendo, portanto, pertinência com o caso específico dos autos.II - As matérias constantes dos arts. 46 e 485 do CPC, bem como do art. 119 do CTN, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o

recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286).IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0179101-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 194).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). (APELREEX 00063267220094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751506 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Preliminar do MPF acolhida. Sentença anulada. Apelo da União e remessa oficial prejudicados. (AMS 00078790820104036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, também, emende a petição inicial, sem prejuízo da determinação de emenda supra, com a inclusão no polo passivo das entidades supracitadas, sob pena de prosseguimento do feito apenas em relação ao tributo devido à União.

0000114-58.2016.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União no que se refere à exigência de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo no período de janeiro de 2011 a abril de 2015.Notícia a autora o ajuizamento de mandado de segurança perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba para o fim de suspender os pagamentos futuros do PIS e da COFINS, com majoração de suas bases de cálculo decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, em que se discutem os recolhimentos futuros a partir de janeiro de 2015. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A presente ação e a ação de mandado de segurança n.º 0008029-32.2014.403.6110 são conexas na medida em que há identidade de partes e ambas as ações têm a mesma causa de pedir, qual seja, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ensejando a reunião dos feitos a fim de se evitar decisões conflitantes, que poderiam a um só tempo decidir pela incidência ou não de uma mesma base de cálculo diante de uma mesma norma legal para um mesmo contribuinte.Ressalte-se que, no presente caso, a ação de mandado de segurança ainda não foi julgada, conforme extrato do andamento processual em anexo.Neste sentido é forte a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS

DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. A demandante impetrou, em 23/9/2004, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026740-0, em que pleiteou que se afastasse a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nestas inseridas as receitas das variações cambiais ativas resultantes das operações de exportação. Pugnou, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CSLL, o afastamento da negativa de CND e da realização de lançamento fiscal pela falta de pagamento de tais quantias. 2. Na presente ação, ajuizada em 19/8/2008, busca a autora a declaração de inexistência do crédito tributário pago a título de CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nestas inseridas as receitas das variações cambiais ativas oriundas das operações de exportação. Requer, ainda, a repetição dos valores recolhidos nesses termos, acrescidos de juros e correção pela taxa Selic. 3. Não se vislumbra aqui o fenômeno da litispendência entre as ações, mas sim, de possível conexão, já que ambas apresentam as mesmas partes e a mesma causa de pedir. In casu, a pretensão veiculada nesta ação declaratória diz respeito à restituição do que se recolheu a título de CSLL, cuja exigibilidade pretende-se afastar na forma acima descrita. Todavia, a reunião dos feitos restou inviabilizada, uma vez que o mandado de segurança foi sentenciado antes. 4. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial por não especificar o quantum debeat de CSLL que a União deverá restituir, pois a autora, ao pleitear a repetição do indébito acrescido de encargos como juros e correção pela taxa Selic, acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação e de compreensão do seu alcance, não havendo que se falar em pedido genérico. 5. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 7. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 8. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL. 9. Prejudicado o pleito referente à repetição, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL. 10. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a exigibilidade da CSLL incidente sobre o resultado proveniente das receitas de exportação e sobre a variação cambial positiva decorrente das operações de exportação, com a inversão dos ônus da sucumbência. (APELREEX 00203841720084036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510873, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011). Assim, em face da conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por conexão com o mandado de segurança n.º 0008029-32.2014.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009950-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES PEDROSO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES PEDROSO, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício de amparo assistencial n.º 87/1080390682 de 01/05/2008 a 30/11/2010, de 01/02/2011 a 01/12/2011 e de 01/01/2012 a 31/05/2013. Alega o autor em síntese, que houve irregularidade na manutenção do benefício assistencial, uma vez que o réu manteve vínculo empregatício a partir de janeiro de 2008, afastando assim o requisito deficiência, necessário para a concessão e manutenção do benefício. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato bloqueio de bens do réu. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da irregularidade no pagamento do benefício e as circunstâncias em que ocorreu a concessão do benefício supostamente indevido demandam a produção de provas. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110

(2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 43/47, 54/55, 109/110, 117/119 e 122 para os autos principais.3 - Desapensem-se os feitos, remetendo-se estes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe.4 - Intimem-se.

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009444-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-13.2015.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de exceção de incompetência interposta pela União sustentando a incompetência territorial deste Juízo, visto que o autor tem domicílio em Araçariguama/SP, cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Osasco/SP.Determinada a resposta pelo excepto, este requereu a prorrogação da competência deste Juízo, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela administração do débito seria da Procuradoria de Sorocaba. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista que a competência territorial é definida pelo domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, e que a competência de forma alguma é definida neste caso pelo domicílio da autoridade, acolho a presente exceção de incompetência e determino a redistribuição dos autos para umas das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a qual pertence, de fato, a competência territorial para sobre a cidade de Araçariguama/SP.Encaminhem-se os autos com os registros de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009591-42.2015.403.6110 - LUCIANA TIEMI HORIKOSHI(SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X NAO CONSTA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita. Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as várias penhoras no rosto dos autos, que abarcam a totalidade dos valores depositados em favor da exequente, e considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela impossibilidade de liberação dos valores aos requerentes no julgamento do agravo de instrumento n.º 0007982-21.2015.4.03.0000/SP (fls. 633/634), solicite-se ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Tatui a indicação de conta para transferência dos valores depositados a fim de que fiquem disponibilizados daquele Juízo.Com a indicação da conta, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas de fls. 480 e 631/632. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução nestes autos.Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo do Anexo Fiscal de Tatui/SP. Instrua-se o ofício com cópia dos autos de penhora.Int.

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 675/679 em seus regulares efeitos. Contrazões da União às fls. 683/684. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registro de praxe. Int.

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da autora MARIA MARTHA PEREZ DE

SANDAGORDA e do cessionário dos direitos creditórios da autora LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA com os valores pagos, consoante manifestações de fls. 896/7, 899 e 900, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento do valor pago à autora Lastenia Camacho de Malavia, às fls. 893, defiro a expedição requerida, sendo 80% (oitenta por cento) do total depositado devido ao cessionário e 20% (vinte por cento) à autora. No que se refere ao pleito de expedição de Alvará de Levantamento pela autora Maria Martha Perez de Sandagorda, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se a União para comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Sem prejuízo, em caso de concordância com os cálculos apresentados deverá ser informado nos autos o valor referente à contribuição devida a título de contribuição previdenciária do servidor público. Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 144, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 145, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 192/196, excepcionalmente, oficie-se ao Banco Itaú, requisitando-se o comprovante de saque na data de 20/07/1972 pelo autor. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006454-72.2003.403.6110 (2003.61.10.006454-3) - ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORTHOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados nos autos (fls. 375/377), e considerando a satisfação do crédito noticiada à fl. 372, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 346, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (CEF).

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

1. Considerando a autorização contida no art. 655 do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e

regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora do título patrimonial 0878-P do Clube de Campo de Sorocaba, em nome do executado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 562. 2. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora do título patrimonial 0878-P do Clube de Campo de Sorocaba, em nome de executado Helder Alves da Costa, discriminado às fls. 545verso dos autos, para abatimento do valor devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 516. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008632-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 26, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 2962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 11/2016Em face da designação deste Magistrado para exercer a titularidade desta 3ª Vara Federal, cumulativamente com a 4ª Vara e o Juizado Especial Federal, uma vez que se trata de designação temporária e que há diversas audiências que serão realizadas no JEF na mesma data, redesigno a audiência anteriormente marcada (02/02/2016 - 14h30min) para o dia 15 de Março de 2016, às 15h a ser realizada por meio do sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP acerca da nova data da audiência (carta precatória nº 0003147-44.2015.8.26.0443), solicitando as providências necessárias para que o ato deprecado seja realizado após a data supra (15/03/2016).Depreque-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP solicitando a intimação da testemunha VINICIUS LOQUE SOBREIRA (Delegado de Polícia Federal em S.J.Campos/SP - matrícula nº 9419) para que compareça à Sala de Videoconferência dessa Subseção Judiciária, na data supra, e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor). (cópia deste servirá como carta precatória nº 11/2016)Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em S.J.Campos/SP e à defesa dos réus acerca da redesignação da audiência, por meio telefônico.Manifeste-se a defesa de Wenyue Chen acerca da certidão de fl. 442, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a defesa de Ruixiang Liu e Chen Xin Yan acerca da certidão de fl. 444, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Josenildo Oliveira da Silva. Mantenho a decisão de fls. 104/112 por seus próprios fundamentos.Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Considerando que o réu José Carlos Gomes Cumbe dos Santos não foi localizado pelo Juízo da Comarca de Praia Grande/SP para a audiência de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório, embora o Sr. Oficial de Justiça tenha se dirigido ao endereço informado pelo réu nos autos (fls. 390 e 421), declaro sua ausência e determino o regular andamento do processo nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar em favor do réu e para requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Requisitem-se folha de antecedentes criminais e certidões consequentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, os defensores constituídos do réu para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e com a juntada das folhas de antecedentes e certidões consequentes, abra-se vista ao Parquet e, após, intime-se a a defesa do réu, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Códex. Com a juntada das certidões e alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP).

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Manifeste-se a ré sobre o ofício de fls. 485/488 o prazo de 05 (cinco) dias.

0003964-91.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 26 de abril de 2016, às 9h30, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado Wilson Roberto do Amaral. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo o dia 03 de março de 2016, às 14h15, para a realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP do teor deste despacho. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005002-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DE PAULA(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 30/06/2015, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo Micro-ônibus, marca/modelo FIAT/Ducato Minibus 2.3, cor branca, ano/modelo 2011/2012, chassi 93W245L34C2082129, placas FLA9885, RENAVAM 00340889926, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o Banco Panamericano e o réu, consubstanciado pelo Instrumento nº 000046082903 (fls. 08/09v), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 13). Em decisão proferida em 10/07/2015, foi deferida liminarmente a busca e apreensão vindicada, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 26). Consoante certidão lançada às fls. 51, pelo Sr. Oficial de Justiça, a busca e apreensão deixou de ser efetivada em razão da alienação do bem a terceiro, cujo paradeiro é incerto. As fls. 52, o réu noticiou a ocorrência de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção da presente ação e consequente desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Apresentou os documentos de fls. 54/60, para comprovar suas alegações. Reiteração do pedido supra às fls. 61/63. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu (fls. 65), a autora ratifica a quitação do débito garantido pelo bem vindicado nos autos, pugnano pela baixa da restrição judicial do veículo e pela extinção da ação diante dos fatos (fls. 67). É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 67 como sendo de desistência do processo, vez que administrativamente operou-se a quitação do contrato de financiamento ao qual

estava atrelado o bem ofertado em garantia, o que fundamentava a presente pretensão, sobrevivendo, assim, a perda do objeto da presente demanda. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considero levantada a restrição lançada sobre o veículo realizada nos autos, devendo a Serventia do Juízo proceder os atos necessários. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006984-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP131789 - ANA PAOLA LOSSURDO MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006993-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Providencie a parte ré procuração em original, conforme já determinado no despacho de fls. 86, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009501-34.2015.403.6110 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante mais uma cópia da inicial para cientificar a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme já determinado às fls. 70/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

0000302-51.2016.403.6110 - CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade aos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n 8.426/2015, a fim de obter a Certidão Negativa de Débitos, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas exações. Sucessivamente, caso não seja concedida medida liminar, requer-se seja autorizado o depósito em juízo dos valores a serem pagos nos meses subsequentes. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n 5.442/05. Sustenta que, a partir de 1 de julho de 2015, por meio do Decreto n 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo, passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. Alega, ainda, que referida alteração legislativa fere o princípio da estrita legalidade. É o relatório do essencial. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, a impetrante insurge-se contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto nº 5.442/2015, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto n 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De seu turno, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº

10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, com o que entendo não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Consoante se infere das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, vigoram as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00191667120154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015). De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial das exações em questão, tenho que os depósitos mensais tumultuariam o andamento do presente processo, bem como ensejariam uma fase de liquidação de sentença, inviável em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010025-31.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo espólio de ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o requerente a antecipação dos efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal com o oferecimento de caução de bem imóvel identificado na matrícula nº 21.289, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, avaliado em R\$ 330.000,00, de forma que os débitos exigidos não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal, indispensável ao registro do inventário de seu falecido pai, nos termos da Lei nº 11.441/2007. Juntou documentos às fls. 27/158. É relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 162/167 e 169/172 como emenda à inicial. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente obter a certidão negativa de débitos, por meio de oferecimento de imóvel como caução do valor do débito fiscal exigido, antecipando-se ao processo de execução fiscal. De fato, em que pese admitida pela jurisprudência a possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte, quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, a caução deve ser idônea e suficiente. No caso presente, o bem imóvel oferecido como garantia, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, revela-se impróprio à garantia do débito fiscal apontado nos autos, eis que em valor insuficiente e apresentado unilateralmente pelo requerente. Destaque-se que, tratando-se de

medida cautelar com indicação de caução de bem de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora e ao atendimento das formalidades da espécie. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. IMÓVEL. INSUFICIENTE PARA GARANTIR A DÍVIDA. A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo (art. 205 c/c art. 206 do CTN), bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI c/c 206 do CTN. A certidão deve espelhar a realidade do fato certificado. A expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos. Para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual o contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes de ajuizada execução fiscal, poderá se utilizar de caução a fim de garantir o juízo de forma antecipada, com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa. A caução (antecipação de penhora) ofertada em ação cautelar, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve ser suficiente para garantir o débito total. Não está comprovado que a caução dada é suficiente para garantir o total da dívida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00013541620154030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015). Desse modo, à falta de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos apontados, não faz jus o requerente à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Corrijo, de ofício, o polo passivo da presente ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Ao SEDI para anotações. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003413-14.2014.403.6110 - AERoclube de Itú X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X JOSE DOMINGOS BUENO CARVALHO X MOIZES LAURINDO DOS SANTOS X ANALIA MARIA DOS SANTOS X IZEQUIAS DOS SANTOS X NATANAEL DOS SANTOS (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO E SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 364/366. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão o Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar a questão referente à medida liminar concedida nos presentes autos às fls. 114/117. Contudo, entendo que o Juízo ao declinar da competência e, existindo medida liminar anteriormente deferida e não revogada expressamente, cumpre aplicar o poder geral de cautela para a sua manutenção, até que a questão seja apreciada pelo Juízo competente. Assim, por precaução, tenho que a liminar de fls. 114/117 deve ser mantida até a reapreciação pelo Juízo Estadual. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, mantendo no mais a r. decisão. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itú-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000560-31.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIGUEL ANGELO GAGLIARDI X EDILAINÉ GAGLIARDI

Em ação ordinária de obrigação de fazer a Caixa Econômica Federal pede a concessão de tutela específica para que os réus Miguel Ângelo Gagliardi e Edilaine Gagliardi procedam à imediata manutenção nas instalações hidráulicas do apartamento A4 (de propriedade dos réus) que têm provocado vazamento junto à laje de forro do apartamento A2 (de propriedade da CEF), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, alegando urgência e gravidade dos fatos motivadores do pleito. Vieram os autos conclusos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º do CPC diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 488/968

da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.No caso, a CEF afirma que é proprietária do apartamento A2, arrendado a Kele Cristina Paura pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial e que, em 03 de junho de 2015, notificou os réus a realizarem os reparos necessários na parte hidráulica do seu apartamento (A4) que têm ocasionado vazamento ininterrupto e já destruiu parte do forro da área de serviço do apartamento A2, suscetível de agravamento, conforme laudo de vistoria de danos físicos realizado pela CEF. Afirma, porém, que os mesmos se negaram a fazer o conserto e somente lhe restou ajuizar a presente ação.O caso, de fato, se enquadra no direito de vizinhança regulado pelo Código Civil que em seu artigo 1.277 prevê como instrumento para afastar o uso anormal da propriedade o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.De acordo com o laudo de vistoria da Caixa realizado em 17 de setembro de 2015 verificou-se ocorrência de vazamento nas instalações hidráulicas do Apto. A4 do Bloco 17, situadas junto à laje de forro da área de serviço do Apto. A2 do Bloco 17, devido ao desgaste natural do material, que em função do tempo e da falta de manutenção provocou o agravamento da situação (fl. 10).Consta ainda que os danos constatados no imóvel apresentam características que possibilitam a ocorrência de agravamento, caso não sejam solucionados. Cabe observar que o vazamento continua ocorrendo ininterruptamente (fl. 11).Por outro lado, o perito informa, com base em informações da própria arrendatária Kele que ela ocupava o imóvel desde o ano de 2006 e já ocorreram dois outros vazamentos nas instalações hidráulicas (no banheiro e na cozinha), sendo que ela arcou com as despesas para reparos das referidas instalações. Resolveu desocupar o imóvel quando da ocorrência do vazamento atual, iniciado a cerca de um ano (fl. 12).Como se vê, o vazamento teve início aproximado em setembro de 2014 e apesar de notificados em 03 de junho de 2015 (fl. 17) os réus permaneceram-se inertes de modo que inequivocamente têm feito uso anormal da propriedade e prejudicado a segurança, o sossego e a saúde dos moradores do apartamento de baixo (A2).Porém, atualmente o apartamento A2 encontra-se desocupado (fl. 11 e 12) de modo que, a despeito de o caso demandar solução urgente, não é tão urgente que não possa aguardar a realização de audiência de conciliação, a via mais adequada para solução de conflitos deste jaez.Assim, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de FEVEREIRO de 2016, às 13h30min. Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada, acompanhado de advogado e munido de documentos pessoais de identificação (RG e CPF).Intime-se. Cumpra-se.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Expediente Nº 4189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000505-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 67993600 emitida em 05/01/2015 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 08/07/2015 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 24.596,03 em 08/07/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENA VAN 322042704, da marca VW/Gol Power 1.6, 2011/2012, cor prata (fls. 06/12).Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 08/07/2015, a notificação da ré para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 22/09/2015 - fls. 16/17), decorrendo o prazo sem sua manifestação.Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca RENA VAN 322042704, da marca VW/Gol Power 1.6, 2011/2012, cor prata, placa EPE6233, chassi 9BWAB05U9CT004244, que pode ser localizado na residência da ré no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial.Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 67.002,56), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). No mais, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento de custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento da medida no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-20.2016.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Citrosuco S/A Agroindústria por meio do qual requer liminar objetivando assegurar, mediante a compensação do total de R\$ R\$ 180.949.691,34, a fruição de benefício fiscal denominado REINTEGRA, reinstituído pela

Lei n. 13.043/2014 mediante a aplicação do percentual de 3%, ou alternativamente, autorização para o imediato ressarcimento das quantias discutidas. Para tanto, alega que a Lei n. 12.545/11 - fruto da conversão da MP n. 540/11 - instituiu o benefício fiscal denominado REINTEGRA consistente na possibilidade de ressarcimento, pela pessoa jurídica exportadora, de parte dos custos tributários federais residuais que oneram a cadeia produtiva. Aduz que referido benefício, inicialmente criado para as exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, foi estendido para as exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013 (MP n. 601 e n. 610, convertidas na Lei n. 12.844/2013), posteriormente reinstituído pela MP n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014. Na sequência, afirma que o Decreto n. 8.304, de 12/09/2014, que regulamentou a matéria, ratificou a delegação de competência conferida pela Medida Provisória ao Ministro da Fazenda para estabelecer o percentual do benefício em questão que poderia variar entre 0,1% e 3%, tendo sido editada a Portaria MF n. 428/2014 fixando-o em 3%. Entretanto, cinco meses após a vigência do benefício, foi editado o Decreto n. 8.415, de 27/02/2015 que, sem qualquer motivação legítima, reduziu o percentual do benefício de 3% para 1% no período entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016 e para 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e a partir daí 3% até 31 de dezembro de 2018. Não bastasse isso, em seguida foi editado novo Decreto n. 8.543/2015 que reduziu de 1% para 0,1% o benefício do REINTEGRA o qual já havia sido indevidamente reduzido para 1%. Defende, assim, que os Decretos n. 8.415/2015 e n. 8.543/2015 ofendem a Lei n. 13.043/2014, assim como os princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da confiança, da lealdade e da boa-fé, além dos artigos 174, 149, 2º, inciso I e 150, III, b e c da Constituição Federal. Diz que orientou e programou suas atividades operacionais com a restituição do benefício sob coeficiente de 3% e que o Decreto somente poderia ter perpetrado a redução do benefício somente com base no fato de que o resíduo tributário na exportação tenha sofrido diminuição em virtude de redução da carga tributária ou se o mercado de exportação tenha sido alterado de alguma forma, o que não ocorreu no caso dos autos. Vieram os autos conclusos. Apesar da extensa petição inicial, rigorosamente o que pretende o impetrante é a concessão de liminar que autorize compensação dos créditos apurados com base nos custos tributários federais residuais que oneraram sua cadeia produtiva no percentual de 3%, previsto no revogado Decreto n. 8.304/2014, ou o ressarcimento do valor, cujas estimativas alcançam o montante de R\$ 180.949.691,34 (fl. 30). No entanto, sem entrar no mérito da plausibilidade jurídica da tese defendida na inicial, o fato é que a pretensão da impetrante não pode ser atendida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões que seguem. Primeiro, porque a dúvida, por si só quanto ao benefício fiscal de reintegrar custos no percentual de 3% com base em Decreto já revogado afastaria a relevância do fundamento. Segundo, porque a compensação tributária em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, tem-se que a jurisprudência, para além das vedações da Lei nº 12.016/2009 (2º do art. 7º: compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza), e normas outras, não abona, em linha de cognição sumária, liminares objetivando (e.g., dentre outras, (...)) congêneres à compensação (ressarcimento, aproveitamento ou creditamento) tributário (AG 00080379420134010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2014 PAGINA:1473.). Dessa forma, não vislumbro, por ora, a relevância dos fundamentos do pedido. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União Federal. Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4191

CRIMES AMBIENTAIS

0004092-47.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA X ANDRE LUIZ BIRUEL(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Fls. 260/266: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando prescrição do delito previsto no artigo 55, caput da Lei 9.605/98 e que o MPF não se manifestou sobre a proposta de transação penal. Ouvido o MPF, este concordou com a prescrição parcial quanto aos fatos ocorridos antes de 08/05/2011 (fls. 274/276). Fl. 277 - Por ofício, a Cetesb informa não ter poder estipular o valor mínimo para a reparação do dano ambiental. Ouvido o MPF, este reiterou a manifestação no sentido de que a CETESB, ao menos, poderia dar parâmetros para a fixação da responsabilidade reparatória, ou seja, o montante de areia, da turfa e de outras matérias primas eventualmente extraídas em desacordo com a licença, a extensão da área afetada pelo empreendimento, as atividades necessárias para a recuperação ambiental, incluindo o plantio de árvores, limpeza de rejeitos, entre outras. Todavia, como alternativa, pediu que na sentença seja especificado que a apuração do dano seja realizada em liquidação por arbitramento (fls. 279/283). Pois bem. No que diz respeito à prescrição, considerando que o delito da Lei 9.605/98 (art. 55) tem pena máxima de um ano e a denúncia foi recebida em 07/05/2015 (fl. 235 vs.), assiste razão à defesa. Assim, nos termos do artigo 109, V, c/c art. 107, IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados relativamente à imputação pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98 quanto aos fatos ocorridos até 08/05/2011. No tocante à possibilidade de transação penal já que a pena mínima do delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 é inferior a um ano (seis meses), melhor sorte não resta à defesa. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que há concurso formal entre os delitos (art. 55, da Lei Ambiental, e o art. 2º, da n. 8.176/91), não ocorrendo a novatio legis in melius: REsp 815079, HC 35559, REsp 815071, RHC 16801, RHC 15200, REsp 646869, HC 36624, HC 30852, REsp 440986, REsp 547047. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também considera que também não cabe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 490/968

transação na hipótese da Súmula 243, que diz que o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (Nesse sentido: HC 309975, Ministro Jorge Mussi, DJE 25/03/2015). No mesmo sentido, especificamente em relação à extração de areia, vide RSE 00003830220124013101, TRF1, Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 21/08/2014. Quanto aos parâmetros para a apuração do dano ambiental, de fato a CETESB talvez pudesse fornecer elementos sobre o dano que já não constam do inquérito, todavia, há que se convir que não será possível aferir qual a quantidade de areia foi extraída nesses anos todos. Assim, postergo para a eventual sentença condenatória a aferição do valor da reparação do dano. Dito isso, determino o prosseguimento do feito e designo audiência para oitiva da testemunha da acusação e interrogatório do acusado no dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 14h30 neste juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011218-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Diante da certidão supra, cancele-se o Alvará de Levantamento n.º 03/2016 e expeça-se novo alvará, conforme determinado no despacho da fl. 210. Traslade-se cópia desta para os autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0011227-23.2009.403.6120. (EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 11/2016, NOS AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 00011227-23.2009.403.6120, EM FAVOR DO ACUSADO CARLOS ROBERTO PINHEIRO)

0000020-85.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DE OLIVEIRA DA SILVA X ALEX PALMA NALLA(SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Fls. 306/308:- Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Alex. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, intime-se a defesa do réu Alex para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (fls. 309/313). Certifique-se o trânsito em julgado em relação à ré Angelita e façam-se as comunicações necessárias. Concluídas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (VISTA À DEFESA DO RÉU ALEX PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - FLS. 309/313)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas acerca da distribuição das cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante, conforme extratos de andamento processual juntados às fls. 2488/2490.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004038-0) - BENEDITO GUIDO MONTEIRO X BENEDITO LESSA X JOSE MARIA SALVATI X LUIZ ALFREDO MALZ X SEBASTIAO LUCIANO MOREIRA X SEBASTIAO MAURO MARTINS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados às fls. 358/367, bem como para manifestação.

0006309-51.2001.403.6121 (2001.61.21.006309-3) - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA BRANDAO X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO BARBOSA OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA DE PAULA X CELINA DE ROSA BECK X DJALMA FARIA CURSINO X DULCE DA CRUZ BARRETO X ELZA XAVIER X EMILIA MONTEIRO LEITE X ESMERALDA CUSTODIO X EURIDICE SANTOS FLORENCANO X FELIPE DE CAMPOS X GERALDO DE MOURA X ISALTINA TEOPHILO DE SOUZA X JAIRO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALEXANDRE DE CAMARGO X JOSE CARLOS FONTINELLE X JOSE GARCEZ X JOSE GERALDO CURSINO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE PLACIDIO BAPTISTA X JUAN LEAL DAPENA X MARGARIDA DE CASTRO CAMPOS X MARIA DE ASSIS BRANDAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MARIA GERTRUDES DOS SANTOS X MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NOEMIA MELLO DA SILVA X ODAIR PISCIOTTA X PEDRINA MARIA DE JESUS X RAIMUNDO MARTINS LIMA X ROSARIO SANCHES GERMAN X TEREZINHA SALGADO X THEREZA CARDOSO LEITE X VALFRIDO LEITE ROSA X VICENCIA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados às fls. 307/314, bem como para manifestação.

0001899-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001899-5) - MOACIR ESTEVAO BILARD(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência dos documentos juntados às fls.188/196, bem como para manifestação.

0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO GERALDO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que esta seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 8.028,49, devidamente corrigidos e acrescidos de custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor que é titular de um crédito judicial (RPV - Requisição de Pequeno Valor com disponibilização eletrônica de valores), depositado na conta nº 005.00915648-0, resultante de processo movido contra o INSS e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 492/968

julgado procedente. Alega que, ao se dirigir-se à agência nº 2766 da CEF para levantar o quantum, foi informado pela sua funcionária de que a referida conta não mais possuía saldo, vez que realizada transferência para outra conta de titularidade do requerente em Taubaté - SP, na agência 0360, com o número 013.00135232-6. Afirmo o autor que tendo comparecido nessa última agência (0360), foi informado pela gerência de relacionamento de que a transferência do numerário para a conta 013.00135232-6 jamais se efetivara não havendo sequer registro documental sobre o referido ato. Por fim, declara o autor que há suspeita de fraude no levantamento dos valores, posto que não requereu a sua transferência, tampouco recebeu qualquer importância referente ao crédito judicial ora questionado. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e documentos às fls. 31/42, sustentando não haver documentos que comprovem a existência de fraude no levantamento dos valores pelo autor. Foi apresentada réplica às fls. 45/53. Foi determinada a realização de prova pericial às fls. 57 e verso, sendo que o laudo pericial conclusivo foi juntado às fls. 96/100. Concedido prazo às partes para se manifestarem sobre o laudo, a CEF requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 103) e a parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 104/106). Às fls. 109 foi realizada audiência, não havendo conciliação entre as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, constata-se que o litígio em debate surgiu a partir de fato ocorrido em novembro/2004, ocasião em que o autor ao tentar realizar um saque de um crédito judicial depositado na conta nº 005.00915648-0, resultante de processo movido contra o INSS e julgado procedente e foi surpreendido com o saldo negativo. Como é cediço, as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica. Ademais, elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Assim, incumbe a elas a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ e Lei 8.078/90, arts. 6.º, VIII; 14, 3.º, II). Diante disso, é cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, haja vista a dificuldade de sua produção pelo cliente do banco e a sua hipossuficiência econômica diante da instituição financeira. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no 2 de seu art. 3, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (...) (TRF/2.ª REGIÃO, AC 346469/RJ, DJU 03/10/2005, p. 232, Rel.ª JUÍZA FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Portanto, é dever do banco, previsto no CDC, fornecer o serviço aos seus clientes dentro de condições normais de segurança, o que não foi observado pela CEF no caso em espécie, a teor do disposto no art. 6º, inciso I, combinado com o art. 14, inciso I, do CDC. Outrossim, é de responsabilidade da CEF os atos praticados por seus funcionários, conforme dispõe o art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e o art. 932, III, do Código Civil atual. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele. No caso dos autos, verifico que não há provas de que o autor tenha levantado o valor de R\$ 8.028,49 (correspondente a crédito judicial), depositado na conta nº 005.00915648-0. Senão vejamos. A CEF em sua contestação, juntou um comprovante de solicitação de pagamento assinado às fls. 37/39, bem como um comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF às fls. 40, afirmando ter recebido este último documento no ato do levantamento da importância. A ré afirma que os referidos documentos comprovam que os valores depositados na conta nº 005.00915648-0, referente a crédito judicial, foram levantados pelo autor, apresentando, inclusive, sua assinatura. No entanto, o documento apresentado às fls. 37/39 apresenta uma assinatura que, de acordo com laudo pericial apresentado às fls. 99, é falsa. Conforme o referido laudo, a perícia realizada observou expressivas divergências gráficas, abrangendo tanto os elementos de ordem geral, como os de natureza genética, concluindo que não foi o autor o responsável pela referida assinatura. Ademais, o documento juntado à fl. 40 (comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF) não é hábil para demonstrar que a pessoa responsável pelo saque é o titular da conta bancária, uma vez que não possui foto para identificação, dando margem a fraudes. Assim, conforme já dito anteriormente, é de responsabilidade da ré adotar procedimentos de segurança eficazes, no resguardo do interesse próprio e de seus clientes, não podendo estes arcar com eventuais prejuízos provenientes de conduta desidiosa. Desse modo, restando incontroverso nos autos que o autor sofreu desfalque financeiro em razão da usurpação de valores guardados na instituição ré, surge o dever da ré de ressarcir o autor, com recomposição da situação financeira original. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de ao autor do valor de R\$ 8.028,49, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os referidos valores deverão ser acrescidos da correção monetária e de juros, desde a data do evento danoso (26/04/2007), nos termos da Súmula 54/STJ, observando o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil. P. R. I.

0001484-78.2012.403.6121 - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 339, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes autoras sobre os documentos juntados às fls. 203/223 pela parte ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.

0002814-13.2012.403.6121 - RONILSON CANELA PAULO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000751-78.2013.403.6121 - EDGARD FERNANDES DE DEUS (SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000179-54.2015.403.6121 - FERNANDA TEIXEIRA RODRIGUES (SP239299 - THAIS RODRIGUES MARCONDES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X SOPEC - SOCIEDADE PINDAMONHANGABENSE EDUCACAO E CULTURA LTDA ME (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Os presentes autos foram remetidos a este juízo pelo Juízo Estadual de Taubaté para apreciação do pedido formulado pela parte ré de denunciação da lide à União. A União Federal instada a se manifestar, na petição de fl. 336, afirmou que não tem interesse no presente feito, visto tratar-se de relação de cunho privado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavaski, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. De outra parte, a denunciação da lide é a forma de intervenção de terceiros na qual estes são chamados ao processo na qualidade de litisconsorte da parte que o chamou. A denunciação da lide serve para que uma das partes possa exercer contra terceiros seu direito de regresso, sendo utilizada nas ações reivindicatórias ou de domínio. Tal modalidade de intervenção de terceiro é obrigatória em determinados casos conforme dispõe o art. 70 do CPC: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, deve ser interpretada restritivamente e, assim, só alcança os expressos casos de direito de regresso que decorrem da sub-rogação legal ou convencional. Descabe denunciação da lide cujo direito de regresso não decorre da lei ou do contrato, mas se funda em culpa do litisdenunciado, que eventualmente poderá surgir a posteriori da sentença condenatória. No caso em voga, a ré denunciante, objetiva a intromissão de fundamento novo, justificando de forma vaga e genérica, que cabe à União o dever de indenizá-lo por falhas de seus funcionários e órgãos no cumprimento da lei (fls. 65/66). Com efeito, a denunciação a lide, com espeque no inc. III do art. 70 do CPC, pressupõe o direito de regresso, resultante de lei ou de contrato. Simples alegações de não reconhecimento de curso, sem convenção, não autoriza o seu deferimento. Assim deve ocorrer pela óbvia razão de que não é possível introduzir nos autos, uma nova demanda, em que o reconhecimento do alegado direito de regresso, requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária. Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, seja legal ou contratual, deve ser comprovada pelo denunciante de plano, por provas necessárias à própria instrução da ação principal e, no caso, como incorreu qualquer demonstração, evidencia-se a introdução de fundamento novo. Nessa esteira tem sido a jurisprudência: A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária. (RSTJ 142/346). No mesmo sentido: RSTJ 14/440, 58/319, 133/277, 154/393, STJ-RT 780/207, RT 492/159, 799/395, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122. (grifo nosso). Destarte, não se admite denunciação no caso de mero direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória do réu (RT 598/191). Ademais, a própria União Federal à fl. 336 afirmou que não tem interesse no presente feito. Dessa maneira, não há como admitir a intervenção da União federal no processo na qualidade de litisconsorte em razão de denunciação à lide, tendo em vista as razões acima explanadas. Assim, não existindo qualquer participação das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), não haverá justificativa para o deslocamento do feito para Justiça Federal. In casu, a União Federal não pode assumir nenhuma das posições

jurídicas previstas no referido artigo. Por todos os motivos expostos, INDEFIRO A DENUNCIACÃO DA LIDE À UNIÃO e determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP, visto que na presente ação a União não se enquadra em nenhuma das posições indicadas no art. 109, I, da CF, faltando, dessa maneira, pressuposto lógico para alteração da competência para Justiça Federal.Int. ***DESPACHO DE 08.01.2016 - Com razão a parte ré, pois de acordo com a consulta processual juntada às fls. 427/428, o nome de seu patrono não constou na publicação da decisão de fls. 397/398.Desse modo, em virtude da irregularidade, concedo novo prazo, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do nome do advogado da parte ré no sistema processual, bem como republicar a decisão de fls. 397/398, certificando-se.Int.

0002356-88.2015.403.6121 - JOSE DE PAULA CARDOSO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça ao autor.No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.Compulsando os documentos juntados (PPP emitido pela empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA às fls.103/104), relativos ao período de 03/09/1990 a 31/01/1997, observo que NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante o período em que esteve exposto.Providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a juntada aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho-LTCAT que embasou a elaboração do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) aludido a fim de complementar a prova documental, no prazo de vinte dias.A presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ DE PAULA CARDOSO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Int.

0003889-82.2015.403.6121 - ROSA IZABEL SENNE LEMES X CASSIA DANIELE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP341120 - VINICIUS D ECA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

ROSA IZABEL SENNE LEMES, CASSIA DANIELE LEMES E CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA, qualificadas na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal, bem como a repetição de indébito referente à quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista.Alega a parte autora que o mencionado débito foi apurado pela Receita Federal por meio do Auto de Infração nº 16045-720.002/2015-27.Sustenta ainda que, em razão do débito apurado, a Fazenda Nacional, em 14/09/2015, ingressou com a Execução Fiscal de nº 0002945-80.2015.403.6121, a qual tramita ante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Taubaté - SP. Às fls. 123 e 124 foram juntadas cópias de consulta processual dos autos da Execução Fiscal nº 0002945-80.2015.403.6121, distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté.É a síntese do necessário. Decido.Como é cediço, a conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.No caso dos autos, verifico que a presente ação anulatória de débito refere-se ao quantum executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002945-80.2015.403.6121.Nesse passo, cumpre mencionar o entendimento firmado pelo E. STJ no sentido de que existe conexão entre o processo de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, quando está última tiver por objeto a discussão do crédito tributário indicado no feito executivo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 103, DO CPC. I - Tendo em vista que o próprio Tribunal a quo entendeu tratar-se do mesmo crédito em ambas as ações, tem-se como inarredável o reconhecimento da conexão entre elas. II - A ação anulatória que tem por finalidade desconstituir título executivo possui a mesma natureza da ação de embargos, podendo até mesmo substituir esta. Desse modo, a fim de se preservar a segurança jurídica e em atenção ao princípio da economia processual, há que se reunirem as ações em questão, diante do reconhecimento da conexão. Precedentes: REsp nº 169.868/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004; REsp nº 492.524/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/11/2004; CC 38.973/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004; CC 40.328/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004 e CC 38.045/MA, Rel. para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/12/2003. III - Recurso especial provido. RESP 200401350640. 1ª Turma do STJ. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Data da publicação: 28/11/200. (grifo nosso).Portanto, no caso dos autos, reconheço a conexão e imponho a reunião dos processos para julgamento conjunto (artigos 115, III, e 103, CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.Remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 2ª Federal de Taubaté - SP, para apensamento nos autos da Execução Fiscal nº. 0002945-80.2015.403.6121.Int.

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a autora Adriana Cândida Rocha a procuração de fls. 22, na sua via original.Sem prejuízo, providencie o autor Leandro Rodrigo Alves, documento que comprove sua situação de desemprego, com menção da data em que foi demitido.Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após

a vinda da contestação. Após a juntada dos documentos solicitados, cite-se a CEF.Int.

NATURALIZACAO

0000122-02.2016.403.6121 - CHIHAB ABDUL RAZAK YASSIN X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que à fls. 02 fora informado o domicílio do requerente, qual seja, Av. Celso Garcia, nº 5318, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03064-000. Logo, o juízo competente para processamento da presente ação é a Seção Judiciária de São Paulo. Assim, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo (Fórum Pedro Lessa) para redistribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-09.2011.403.6121 - SALVADOR VIEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNIO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor, à fl. 90, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ X CLEONICE DE TOLEDO X TERESA CRISTINA DE TOLEDO CRUZ X VERA LUCIA DE TOLEDO CRUZ X AGUINALDO DE TOLEDO CRUZ X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO CRUZ X MARCIA TOLEDO CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOMINGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de nº 559/2007 do CJF.

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A fim de evitar transtornos na ocasião do pagamento do Ofício Requisitório e que a consulta por meio do site da Receita Federal à fl. 276 aponta divergência entre o nome da autora e os outros documentos acostados nos autos; II - Regularize a autora TEREZA DE JESUS SOUZA DA SILVA seu nome junto à Receita Federal; III - Após remeta-se os autos ao SEDI para retificação; IV - Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003239-89.2002.403.6121 (2002.61.21.003239-8) - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 430/431 pela parte ré Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 2712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-32.2008.403.6121 (2008.61.21.002298-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia contra ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, devidamente qualificado nos autos, pleiteando a condenação do réu nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e artigos 40 c/c 40-A e 55, c/c o artigo 15, inciso II, a, da Lei n.º 9.605/98, pelos fatos assim descritos: 1- Consta dos inclusos autos que o averiguado é o responsável pela administração da empresa FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA (fls. 06, v). 2 - Aponta, outrossim, que no dia 10 de agosto de 2005, na Fazenda Marajoara s/n, Campo Grande, local de extração pertencente à FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada. 3- Na data e local dos fatos, uma patrulha da polícia Militar Ambiental, composta por policiais militares e técnicos do DEPRN foi encaminhada a fim de realizar diligências, oportunidade na qual foi constatada a extração

ilegal em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul - artigo 2, alínea a da Lei n 4771/65. 4 -Cumprе salientar que acerca da vegetação de preservação permanente delineadas pelo art. 2, da Lei n 4.771/65, não cabe outra decisão ao Departamento Nacional de Produção Mineral, ao IBAMA e aos órgãos ambientais estaduais a não ser cumprir as normas e negar os pedidos de autorização para lavras em jazidas inseridas em APPs. 5- Pelo exposto, além da infração aos artigos 2. da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n 9.605/98, o réu causou com sua conduta danos à Unidade de Conservação, constituindo infração ao artigo 40 da Lei n 9605/98, c/c 1 do artigo 40-A da mesma lei. 6- Autoria e materialidade evidenciam-se, entre outros elementos, através do Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 05/06, do Auto de Infração Ambiental de fl. 07, do Auto de Inspeção de fl. 08, do Laudo Pericial de fls. 24/28 e do Laudo de Vistoria de fls. 27/28. 7- Por Fim, cumpre observar que os fatos ilícitos ensejaram a obtenção de vantagem econômica por parte do denunciado, caracterizada pela comercialização da areia extraída (fls. 15).Recebida a denúncia em 28.08.2008 (fl. 73). Folha (s) de antecedente (s) (fls. 65/70). O réu foi citado pessoalmente (fl. 53) e apresentou defesa preliminar (fls. 78/122).O MPF manifestou-se às fls. 125/134, pugnano pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória.Na decisão de fls. 135/139 foi determinado à reunião dos processos n. 2008.6121.002297-8 e 2008.6121.002298-0 para julgamento em conjunto.Durante a instrução, a testemunha arrolada foi ouvida (CDs de fl. 133) e o réu interrogado (CD de fl. 134). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a procedência da acusação (fls. 141/143).É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o bem mineral pertence à União, para o minerador poder explorá-lo, ele deverá requerer a concessão de lavra junto ao órgão concedente o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, após ele ter definido na pesquisa porções de minérios dentro de uma poligonal para projetar seu empreendimento e desde que seja técnica e economicamente viável, para explorar aquela área da forma definida no seu projeto (PAE - Plano de Aproveitamento Econômico). Na mineração, a área da poligonal que é concedida não representa efetivamente a área que será totalmente minerada, ou impactada pelas atividades minerárias. Isso porque, existem áreas dentro da poligonal que estão sob proteção permanente, tais como as unidades de conservação de proteção integral, áreas prioritárias para proteção (áreas de preservação permanente - APP, de Reserva legal), ou em fase de recuperação ambiental, sítios arqueológicas, entre outras, para as quais o órgão ambiental estadual, em princípio, não concede licença.A principal função do DNPM é justamente analisar tecnicamente a viabilidade desse projeto e não as condicionantes ambientais que serão analisadas pelo órgão ambiental competente.Por outro lado, a competência para o licenciamento é do órgão ambiental, a teor da Lei 6.938/1981 que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que consiste no conjunto de entes administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas administrações indiretas, responsáveis pela proteção, controle, monitoramento, fiscalização, deliberação, execução e melhoria da qualidade e da política ambiental do país.Para tanto, o órgão ambiental exige para a instalação do empreendimento mineral, os estudos prévios de impacto ambiental que entender necessários e após aprovado o projeto apresentado que é aquele constante do Plano de Aproveitamento Econômico oriundo do processo minerário DNPM e sua poligonal, concederá a competente Licença de Instalação para uma porção da área da poligonal do processo DNPM como forma de melhor gerenciar as questões ambientais e com Licença de Operação com prazo de no máximo 03 anos.Em suma, o minerador precisa tanto do título minerário quanto da licença ambiental para operar, devendo respeitar as normas e regras de cada esfera, dentro de sua competência, já que restrições ambientais, tecnológicas e de propriedade do solo podem impedir que a poligonal seja totalmente explorada (existências de drenagens, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc). Pois bem.DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91.Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa.DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40 E ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI n.º 9.605/98, C/C o ARTIGO 15, inciso II, a, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000)Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;(...)Afirma a denúncia que houve extração de recursos minerais sem a competente autorização ambiental, o que causou dano à área de proteção ambiental e, de forma concomitante, extração de recursos minerais pertencentes à União (areia), sem a devida autorização legal pela Empresa Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, sob o comando de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE.A área em que ocorreu a extração irregular de areia encontra-se situada na Fazenda Marajoara, bairro Campo Grande, Caçapava - SP e, de acordo com o quesito 10 do Laudo Pericial de fls. 12/17, possui as seguintes coordenadas: UTM 428843E; 7450417N. De acordo com referido documento (laudo pericial de fls. 12/17), a empresa FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA é responsável pela exploração irregular de areia fora da área licenciada, dentro dos limites de Preservação Permanente, o que causou potencial dano ao meio ambiente degradado.No caso, o réu, por intermédio de sua empresa, realizou lavra de areia sem a devida autorização dos órgãos competentes, causando dano ao meio ambiente.Assim, configurados restaram os crimes descritos na denúncia, senão vejamos. MATERIALIDADE A MATERIALIDADE do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem a devida autorização legal, bem como os delitos previstos nos artigos 40 e 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, c/c o artigo 15, inciso II, a, do mesmo diploma legal, consistente em causar dano direto ou indireto à área de preservação permanente e extração de recursos minerais (areia) sem a competente autorização ficou amplamente demonstrada nos autos.Da leitura Laudo Pericial de fls. 12/17, cuja vistoria foi realizada em 05/08/2005, vale destacar os seguintes trechos:Ocorreu exploração irregular de areia fora da área licenciada, dentro dos limites de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 4.771/65...Não havia autorização dos órgãos administrativos competentes para o fato no local da perícia...a área encontra-se dentro dos limites de Preservação Permanente, conforme estabelecidos pela Lei nº 4.771/65... Houve dano ao meio ambiente , tendo ocorrido supressão de vegetação em estágio pioneiro de regeneração, conforme estabelece a Resolução CONAMA 001/94. Quanto ao solo, ocorreu sua remoção junto com a cobertura vegetal restando um buraco no

local. As atividades foram constatadas em 05 de agosto de 2005, e foram paralisadas após constatação. Da leitura dos artigos 7.º, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.985/2000, depreende-se que Área de Proteção Ambiental consiste numa espécie de Unidade de Conservação e compreende uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. O laudo n.º 73169/97- DEPRN/CETESB (fls. 27/28) esclareceu, de forma patente, que, na última vistoria realizada em 05/08/2005, na área vistoriada foi constatada dragagem irregular de areia dentro dos limites de APP, tendo sido autuada e embargada. No caso dos autos, conforme apurado pelo laudo pericial de fls. 12/17, a empresa Fábio Extratora e Comércio de Areia Ltda. é responsável pela exploração irregular de areia dentro de Área de Preservação Permanente. Segundo o referido documento, ficou constatado que a mineração de areia realizada pelo réu ocorreu em área não licenciável, vez que situada em espaço protegido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/65). Assim, o réu incidiu no crime previsto o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, vez que realizou extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. De outra parte, também incidiu nos delitos capitulados nos artigos 40 e 55 da Lei n.º 9.605/98, uma vez que realizou a extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB, causando danos à Unidade de Conservação. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. 4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas. 5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. HC 00170857220034030000. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 26/09/2003. (grifo nosso). A perícia realizada no local confirmou que a exploração realizada pelo réu Adilson ocasionou dano potencial ao meio ambiente, tendo ocorrido remoção da camada superficial do solo e de vegetação em estágio pioneiro de regeneração (Resolução CONAMA 001/94). Não há possibilidade de regeneração, pois foi removida a camada fértil do solo da área junto com a vegetação. A restauração também não é possível, só havendo possibilidade de recuperação da área através da deposição de solo fértil na área onde ocorreu a extração irregular de areia e posterior plantio de essências nativas (fls. 13/14). As fotos anexadas às fls. 16/17 deixam evidente a lavra ilegal na faixa de Área de Proteção Permanente-APP do Rio Paraíba do Sul. Outrossim, podem ser observados danos diretos causados na unidade de conservação em análise, como a supressão de vegetação natural e retirada e movimentação do solo decorrentes da abertura de cavas. Por fim, o laudo pericial, no quesito 14, ainda confirma que o réu Adilson aferiu vantagem pecuniária na comercialização do material extraído, no caso, a areia, incidindo na circunstância agravante prevista no artigo 15, inciso II, a, da Lei n. 9.605/98. AUTORIA A atuação de Adilson Fernando Franciscate como proprietário e único responsável por todas as atividades mineradoras desenvolvidas na empresa FÁBIO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., é fato incontroverso. A autoria restou confirmada pelo conjunto probatório, senão vejamos. A testemunha Antônio Alberto Prezotto Casanovas, engenheiro agrônomo, responsável por prestar consultoria para as empresas do réu, declarou, em síntese, que, no período de 10/08/2005 e 03/03/2006, não acompanhou as fiscalizações da empresa Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, no entanto, afirmou, que depois da autuação foi até o local e observou que tinha sido invadida a distância de 100 metros das margens do Rio Paraíba do Sul. Que a invasão não ocorreu com dragas. Que a invasão ocorreu com escavadeiras com rebaixamento do Greid, rebaixamento do terreno (fl. 133-v dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito). A testemunha ainda confirma que a empresa do réu Adilson tinha conhecimento de que não poderia mexer nesse espaço. (fl. 133 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito). Em seu interrogatório, realizado nos autos do processo nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito, o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, confirmou ser o único responsável da administração da empresa Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, e afirmou que á época dos fatos sua empresa extraiu recursos minerais (areia) em área de preservação permanente, em área inferior a 100 metros de distância das margens do Rio Paraíba do Sul. Relatou inclusive, que estava sendo vítima de perseguição de fiscais, que o intimidou a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) para deixar fazer o que quer, o qual se recusou a participar. No caso, depreende-se do interrogatório do réu, que este agiu de forma consciente e livre, com vontade de extrair o minério areia do solo, sem a devida autorização e licença para tanto, com o intuito de auferir vantagem pecuniária na comercialização do material extraído, bem como de causar dano a Área de Preservação Permanente -APP, pois dele advinham as ordens e comando para extração de minério (areia); ademais o réu é pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, conforme afirmou de forma reiterada durante o interrogatório, logo, deve saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes para a exploração. Desse modo, resta evidente a responsabilidade penal e a culpabilidade do réu Adilson. Cabia ao réu, na qualidade de responsável direto pelo empreendimento, providenciar a correta delimitação da área em que ocorreria a extração de areia, bem como a devida observação para não lavar em áreas de proteção ambiental, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, nota-se o total descaso com as normas legais, notadamente, com as que resguardam o Meio Ambiente, o que não pode ser utilizado a seu favor. Ademais, percebe-se que o réu agiu com dolo, intenção de extrair areia, sem a devida autorização de lavra e licença ambiental para tanto, não sendo crível que a extração irregular de areia, em Área de Preservação Permanente - APP, tenha ocorrido sem sua autorização, até mesmo porque na qualidade de proprietário e executor das atividades, possuía o dever de observar o fiel cumprimento das normas legais. Da mesma forma, acrescenta-se que a vontade livre e consciente de executar os tipos penais no presente caso ficou ainda mais evidente na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No

tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável. Assim, comprovadas a materialidade, a autoria dos delitos previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e nos artigos 40 e 55, c/c o artigo 15, inciso II, a, da Lei n. 9.605/98 e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena. DA PENAL. Crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPCulpabilidadeO réu é portador de maus antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 46/50 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 46/50 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito).No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos.Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de matéria-prima pertencente à União, é necessária a devida autorização dos órgãos competentes.Em relação às consequências do crime, verifico que houve potencial dano ao meio ambiente da área explorada (fls. 14 e 16). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima.Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em 02 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas.2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e AgravantesNa segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão.3.ª Fase - Causas de Diminuição e de AumentoJá na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. No caso, vislumbro causas de aumento de pena previstas no art. 15, inciso II, alíneas a e e da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu Adilson obteve vantagem pecuniária com a prática delituosa, bem como atingiu áreas de unidades de conservação.Logo, a pena deve ser aumentada para 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão.Não há causas de diminuição de pena.Assim, fixo a pena concreta final em 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão.2. Crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPCulpabilidadeO réu é portador de maus antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 46/50 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 46/50 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito).No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos.Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes.Em relação às consequências do crime, verifico que houve potencial dano ao meio ambiente da área explorada (fls. 14 e 16). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima.Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em 02 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas.2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e AgravantesNa segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão.3.ª Fase - Causas de Diminuição e de AumentoJá na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. No caso, vislumbro causas de aumento de pena previstas no art. 15, inciso II, alíneas a e e da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu Adilson obteve vantagem pecuniária com a prática delituosa, bem como atingiu áreas de unidades de conservação.Logo, a pena deve ser aumentada para 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão.3. Crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPCulpabilidadeO réu é portador de maus antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 46/50 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 46/50 dos autos nº 0002297-47.2008.403.6121, apenso a este feito).No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos.Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes.Em relação às consequências do crime, verifico que houve potencial dano ao meio ambiente da área explorada (fl. 14 e 16). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima.Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada no máximo legal, isto é, em 01(um) ano de detenção, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas.2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e AgravantesNa segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar 10(dez) meses de detenção.3.ª Fase - Causas de Diminuição e de AumentoJá na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. No caso, vislumbro causas de aumento de pena previstas no art. 15, inciso II, alíneas a e e da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu Adilson obteve vantagem pecuniária com a prática delituosa, bem como atingiu áreas de unidades de conservação.Logo, a pena deve ser aumentada para 01(um) ano de detenção.Não há causas de diminuição de pena.Assim, fixo a pena concreta final em 01(um) ano de detenção.CONCURSO FORMALOs delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91 e dos artigos 40 e 55 da Lei nº 9.605/98 foram cometidos em concurso formal, pois de único ato dois foram os resultados criminais ocorridos. Portanto, em atendimento ao previsto no artigo 70 do Código Penal, faço a majoração de 1/3, pois além da incidência em 03(três) crimes resultantes da única conduta, a prática criminosa

resultou em potencial dano ao meio ambiente, patrimônio de toda coletividade. Desta sorte, tomando-se em conta a pena mais grave, dentre as cabíveis, ou seja, aquela fixada em razão da prática do crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 - 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão, faço exasperar a reprimenda no mínimo legal, de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva fixada em 04(quatro) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, b, do Código Penal. PENA DE MULTA Em relação à pena de multa, fixo-a em 30 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei 8.176/91 e nos artigos 40 e 55, da Lei nº 9.605/98 impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 04(quatro) anos e 04(quatro) meses de reclusão e a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é de 01(um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime semi-aberto, consoante fundamentação. O réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, uma vez que o réu também não preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, 2 da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-97.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Em razão da informação supra, nomeio defensor dativo para atuar em defesa de Ronaldo Caetano Ferreira, a Dra. GREICE PEREIRA, OAB/SP 300.327, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para atuar, em continuidade, na defesa do referido réu. Int.

0001201-50.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA SOARES(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias(intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias(...)

0001856-22.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA CONCEICAO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias(...)

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-62.2015.403.6121 - DIRCEU ALVES PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1991 a 31/07/2002 como tempo de atividade rural, bem como os períodos de 07/12/1979 a 10/01/1980, 01/12/1981 a 18/08/1987 e 02/02/2004 a 28/06/2012 como exercidos em condições especiais. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro da justiça gratuita. 1. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2016, às 14: 30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, contados a partir da intimação desta decisão. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC. 2. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade especial, o autor requer seja reconhecida especialidade dos períodos de 07/12/1979 a 10/01/1980, 01/12/1981 a 18/08/1987 pela sua atividade profissional (motorista) e do período de 02/02/2004 a 28/06/2012 pela exposição ao agente físico ruído. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença,

poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000451-5) - VALTER RODRIGUES(Proc. FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001113-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001113-2) - APARECIDA DE CASTRO CORREIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000323-58.2011.403.6124 Parte Autora: APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 70/71. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 73 e ss; contestou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, diante da inexistência de recolhimentos previdenciários e pela ausência de comprovação do trabalho rural por meio de prova material nos últimos doze meses; ausência de comprovação da alegada incapacidade laboral. Laudo pericial carreado à fl. 116 e ss. Manifestações das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 126 e 131/132. Audiência de instrução realizada aos 05/11/2013 (fl. 146), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas. Alegações finais das partes às fls. 152/154 e 156. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, a demandante, que é trabalhadora rural há 40 anos e tem atualmente 52 anos de idade, encontra-se acometida de fibromialgia, tendinopatia e bursite em ombro direito, apresentando dor à mínima palpação de ombro direito que piora ao tentar movimentá-lo, não conseguindo realizar abdução de MSD maior que 30°. Pontuou a perita, ainda, que a autora sente dor à palpação de coluna cervical com limitação para realizar lateralização e rotação à esquerda, referindo dor lombar que irradia para MID, não conseguindo realizar satisfatoriamente movimento de rotação e lateralização à direita. A expert pontuou que a demandante encontra-se inapta para o exercício de atividade rural, sob o risco de agravamento de sua lesão e/ou dos sintomas; ela pode, porém, segundo a perita, ser reabilitada para outras funções com demanda física leve, como inspetora, supervisora, vendedora, desde que seja tratado o quadro algico. A perita esclareceu que não considerou o grau de escolaridade da autora e tampouco a sua dificuldade de deslocamento apresentado. Entendo que revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condic?o?es pessoais e sociais do segurado para a concessa?o de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (52 anos de idade), o baixo grau de instrução (4ª série do primeiro grau) e seu histórico laboral (trabalhadora rural há 40 anos), que notadamente exige esforços físicos repetitivos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e

permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), o que passo a verificar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A par do cotejo entre o quesito 13 de fl. 118 e os quesitos 14 e 15 de fl. 120, a DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de novembro/2010, data do exame de USG de ombro direito realizado. A perita judicial expressamente se debruçou sobre documentos mais antigos (2005 - fl. 117) e ainda assim fixou a data de início da incapacidade em 2010. Ressalte-se que não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A parte autora nunca verteu contribuições ao RGPS (CNIS à fl. 83). Sustenta, porém, que era segurada do RGPS na condição de segurada especial (trabalhadora bóia-fria/diarista), fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). Considero como início de prova material do período que necessita ser provado nesta ação (12 meses anteriores à DII fixada em novembro/2010), o contrato particular de parceria agrícola acostado às fls. 26/27, tendo em vista a proximidade temporal do referido documento com a DII. O referido contrato foi celebrado entre Aparecida de Fátima Bortoloti Silva, autora, Angela Aparecida Vicente e Alfredo Lihogi Mitiuhe, em 02/01/2008, com validade de 01 (um) ano, e evidência o cultivo de 1.100 (um mil e cem) pés de uvas da qualidade benitaca. Os demais documentos acostados não servem como início de prova material, eis que demasiadamente extemporâneos ao período que deve ser comprovado nesta demanda. Embora o referido contrato de parceria agrícola não seja dotado de fé pública e tampouco possua reconhecimento de firma dos subscritores em Cartório de Notas, o que poderia caracterizar razoável fragilidade probatória, entendo que a prova oral produzida nos autos foi firme e precisa o suficiente para corroborar a alegação acerca da atividade rural no período de carência, evidenciada no referido contrato de parceria agrícola. Nesse sentido, o primeiro depoente, José Henrique, asseverou que presenciou a autora dirigindo-se para o trabalho rural, pela última vez, no ano de 2010, aproximadamente (fl. 148). A segunda testemunha, Luzia Aparecida Barbosa de Freitas, afirmando que a autora sempre desempenhou atividades rurais, esclareceu que há 2 ou 3 anos da data da audiência, a autora havia parado de trabalhar por problemas de saúde (fl. 149). O terceiro depoente, Mário Kawano, sócio do Sr. Alfredo Mitiuhe, parceiro agrícola constante do contrato de fls. 26/27, declarou ser proprietário rural e que a autora trabalhou para ele, como diarista, no cultivo de uva. Ressaltou que a última vez que isso ocorreu foi há 3 anos da data da audiência. Indagado, respondeu que a autora também laborou na propriedade do depoente como porceiteira, no cultivo de uva, no ano de 2006 ou 2007, pertencendo para ela 20 ou 30% da produção bruta (fl. 150). Audiência realizada no ano de 2013 (fl. 146) Desse modo, o início de prova material acostado, robustamente corroborado pelos depoimentos colhidos, demonstraram que o labor rural da autora restou devidamente comprovado até o ano de 2010, pelo que, na DII, a demandante detinha cobertura securitária e já havia trabalhado por mais de 12 meses em atividade rural. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a trabalhadora rural (NB 545.143.786-2), desde a DER (09/03/2011), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI no valor de um salário mínimo, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de

liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proférda pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a elas a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a solicitação de pagamento. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL (NB 545.143.786-2) RMI: um salário mínimo RMA: a calcular DIB: 09/03/2011 (DER) DIP: 01/01/2016 ATRASADOS: à calcular

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 154/157. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000642-26.2011.403.6124 - CELIA ALONSO CABRERA MITIUE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000642-26.2011.403.6124 Parte Autora: CELIA ALONSO CABRERA MITIUE Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretária nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CELIA ALONSO CABRERA MITIUE, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 42 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 103 e ss. Manifestações das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 113/114 e 125. Audiência de instrução realizada aos 13/08/2013 (fl. 150), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas. Alegações finais das partes às fls. 167/174 e 176. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas

vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhadora rural) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, a demandante possui discopatia em coluna lombar desde 2010, com piora progressiva da dor. Acrescentou, a perita, que a autora possui obesidade, sendo que a diminuição do peso poderia apresentar melhora significativa dos sintomas ortopédicos, entretanto a restrição para esforços físicos intensos é permanente, sob o risco de agravamento das lesões já existentes. Pode, contudo, ser reabilitada para o exercício de funções sem esforço físico, tal como atendente, vendedora, telefonista, gerente, secretária, etc (resposta ao quesito 9 - fl. 107). É bem verdade que nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, embora a requerente tenha baixo grau de instrução (8ª série do primeiro grau) e seu histórico laboral (trabalhadora rural) seja afeto a atividades braçais, entendo, na esteira do que afirmou a perita, que é prematuro firmar pela impossibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades. Isso porque se está diante de segurada relativamente jovem, de apenas 47 anos de idade atualmente, em idade produtiva, havendo tempo suficiente para que seja buscada a sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, ainda que seja necessário que a autora adquira novas habilidades e conhecimentos, mediante cursos profissionalizantes que serão oferecidos pelo INSS como parte do processo de reabilitação. Ressalte-se inclusive que diante da limitação de caráter permanente (= longo prazo), que o impede de concorrer em condições de igualdade no mercado de trabalho (quesito 5, fl. 105), a demandante se inclui no conceito de pessoa com deficiência (conceito do art. 2º da Lei 13.146/2015: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). Nessa toada, verifica-se que o desiderato do legislador, visando uma efetiva inclusão social da pessoa com deficiência e almejando dar concretude às obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro, inclusive no plano internacional (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009), é a de instituir políticas públicas que resultem na efetiva inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho (Lei nº 13.146/2015, Capítulo VI - do Direito ao Trabalho). Assim, não entendo ser o caso dos autos hipótese de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais, sobretudo a idade, desautorizam o descarte da hipótese de reabilitação profissional para função diversa, ao menos por ora. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter PARCIAL e PERMANENTE, o que viabiliza a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade omni-profissional), acaso preenchidos os demais requisitos, o que passo a analisar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 13/04/2010, data do exame de RNM lombar (fl. 105 - quesito 13). Ressalte-se que não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A parte autora nunca verteu contribuições ao RGPS (CNIS à fl. 49). Sustenta, porém, que era segurada do RGPS na condição de segurada especial (trabalhadora bóia-fria/diarista), fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). Considero como início de prova material do período que necessita ser provado nesta ação (12 meses anteriores à DII fixada em abril/2010), a escritura de compra e venda acostada às fls. 23/24, tendo em vista a proximidade temporal do referido documento com a DII. A referida escritura evidencia a aquisição de um imóvel rural, com 1,21 hectares, pela autora e seu cônjuge, qualificados como agricultores, na data de 19/08/2008. Os demais documentos acostados não servem como início de prova material, eis que demasiadamente extemporâneos ao período que deve ser comprovado nesta demanda. Em prosseguimento, prova oral produzida nos autos foi firme e precisa o suficiente para corroborar a alegação acerca da atividade rural no período de carência, evidenciada no documento acostado como início de prova material. Nesse sentido, o primeiro depoente, Sívio Donizete Testi, asseverou que a autora mora em sua própria chácara e que teve problemas de saúde nos últimos três anos, parando de trabalhar a partir de então (fl. 152). A segunda testemunha, Cleusa Donizeti Torres Rozante, atestando o labor rural da autora, esclareceu que ela parou de trabalhar quando descobriu seu problema de saúde, na coluna e joelho (fl. 153). Audiência realizada no ano de 2013 (fl. 150) Desse modo, o início de prova material acostado, robustamente corroborado pelos depoimentos colhidos, demonstraram que o labor rural da autora restou devidamente comprovado até o ano de 2010, pelo que, na DII, a demandante detinha cobertura securitária e já havia trabalhado por mais de 12 meses em atividade rural. Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-

doença, desde a DER (08/07/2010 - fl. 50). - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO O INSS não poderá cessar o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, neste processo, fornecer ao segurado os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91). Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, tais como as perícias médicas periódicas e principalmente o processo de reabilitação. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém, que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é incontestável (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada. Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com máxima prioridade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5416840630) a trabalhadora rural, com DIB na DER, em 08/07/2010 e RMI no valor de um salário mínimo, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel. 2576, Recl. 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas

ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A TRABALHADORA RURAL (NB 5416840630) RMI: um salário mínimo RMA: à calcular DIB: 08/07/2010 (DER) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000478-22.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000904-73.2011.403.6124 - OSVALDO RODRIGUES PAGOTO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001492-80.2011.403.6124 - ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001664-22.2011.403.6124 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00041838720124036106 Parte Autora: SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, proposta pela parte autora em face do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 84 e ss., suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal e pugnano pela improcedência do pedido. Preliminar rejeitada pela decisão de fl. 112. Laudo pericial à fl. 121 e ss, seguido de vista às partes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, consoante já relatado, restou a mesma rechaçada pela decisão interlocutória de fl. 112, reportando-me por brevidade aos fundamentos lá aduzidos, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, ressaltando-se ainda a não interposição de qualquer recurso em face da mesma por parte da autarquia suscitante. Passo à análise da questão de fundo. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê, o benefício em tela visa indenizar e compensar o segurado que deixou de possuir plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não sendo suficiente a comprovação de que há um dano qualquer a sua saúde; ao revés, faz-se imprescindível que haja um comprometimento efetivo da sua capacidade laborativa, ainda que de pequena monta (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (convocado), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). E não só: extrai-se também da clara dicção legal que a redução da capacidade laboral deve ser verificada não de forma genérica (v.g. para toda e qualquer atividade possível), e sim de forma específica, já que a hipótese de incidência previdenciária aponta um referencial preciso e definido, ou seja, deve ocorrer redução na capacidade laborativa para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Assim, à guisa de exemplo, um segurado que exerça atividades intelectuais (advogado, arquiteto, etc) não fará jus ao benefício almejado se sofrer um acidente de qualquer natureza que implique em diminuição da sua capacidade de carregar pesos ou de fazer longas caminhadas. Nessa toada, destaco que a jurisprudência não tem descuidado dessa importante condicionante ao interpretar o artigo em comento, tal como se extrai da jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 1.109.591/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. No caso dos autos, o laudo médico-pericial considerado pela Corte de origem foi claro e preciso em afastar a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, razão por que indevido o benefício de auxílio-acidente. A propósito: EDcl no AREsp 283.910/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; AgRg no REsp 1404570/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 606.361/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Posto isso, analisando o caso concreto, verifico primeiramente ser incontroverso que a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza (in casu, automobilístico) nos idos de 2008, tendo em razão disso recebido benefício de auxílio-doença de 13/04/2008 a 25/01/2009 (fl. 90). Assim, deve-se averiguar se após a recuperação da sua capacidade laboral remanesceram sequelas consolidadas que implicaram em redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. Compulsando os autos, entendo que a resposta é inequivocamente negativa. Explico. Primeiramente, o documento de fl. 26, juntado pela própria parte autora (um laudo médico realizado por perito oficial - médico legista - em 2010), revela que embora o autor tenha experimentado 25% de diminuição de função do pé esquerdo (questo 3), esta seqüela não implicou em qualquer redução de capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Com efeito, no quesito 5 da fl. 26 colhe-se que atualmente está trabalhando como auxiliar de comércio, e segundo o próprio periciado, não está tendo dificuldade para exercer a atividade. Já o quesito 7 desse mesmo laudo (fl. 27) dá conta que em razão das sequelas o periciado apenas não estaria apto para exercer atividades laborais que requerem 100% da força dos pés, tais como tratorista ou outras que exigem permanecer em pé o dia

todo, não sendo esse o caso do segurado; vale lembrar, conforme pontuado alhures, o benefício almejado exige redução na capacidade laboral para o trabalho habitualmente exercido, e não para qualquer uma dentre a miríade de atividades possíveis de serem desenvolvidas no mercado de trabalho. Avançando para o laudo pericial judicial, à fl. 121 e ss., constato que a conclusão da perita de confiança do juízo não foi diversa, considerando o demandante capaz para o exercício de qualquer trabalho. É bem verdade que a expert pontou que o demandante necessitaria de investigação mediante exame complementar (escanometria de membros inferiores) para verificar um possível encurtamento de membro, de forma que, sendo a diferença inferior a 2 centímetros, não haveria mesmo qualquer restrição laboral; noutro giro, em sendo constatado encurtamento maior que essa grandeza, haveria restrição para atividades laborais que envolvessem caminhadas e locomoções de grandes distâncias. Ainda que diante dessa ressalva, entendo que, a um, ainda que houvesse o sobredito encurtamento superior a 2cm, as restrições daí decorrentes (caminhadas de longas distâncias) não causariam qualquer prejuízo à atividade habitualmente exercida pelo segurado, que é do comércio (segundo alegou aos peritos) ou torneiro (segundo CTPS de fl. 12), pelo que a demanda desaguaria igualmente em êxito de improcedência. A dois, é evidente que cabe ao segurado a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC); em sendo intimado do laudo que lhe foi desfavorável, e tendo interesse na produção do sobredito exame (ônus que lhe tocava), deveria tê-lo providenciado prontamente ou, no mínimo, requerido prazo para a sua confecção e pugnado por reavaliação posterior. Entretanto, transcorrido o prazo in albis, e passados quase dois anos da sobredita intimação (fl. 123), a demanda deve ser julgada mediante aplicação das regras de distribuição de ônus probatório. Assim, considerando que inexistente qualquer prova no caderno processual que sequer indicia redução de capacidade laboral para atividade habitualmente exercida (ao revés, até mesmo os laudos trazidos pela parte autora apontam em sentido diametralmente oposto), outra alternativa não há senão reconhecer a inexistência do direito vindicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra. a. Custas e honorários advocatícios Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0000078-13.2012.403.6124 - VALDERES DA SILVA MORAES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 00000781320124036124 Parte Autora: VALDERES DA SILVA MORAES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Contestação à fl. 42 e ss. Laudo pericial à fl. 78 e ss. Determinada a complementação do laudo por decisão de fl. 98/99, a qual foi cumprida pela perita à fl. 104. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (doméstica) de forma parcial e permanente, em razão de discopatia lombar. A expert pontuou que a demandante encontra-se incapacitada de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos intensos. Ao mesmo tempo, de acordo com a perita, a demandante está apta (e pode ser reabilitada) para atividades leves, como funções administrativas, vendedora, bordadeira, costureira, telefonista, atendente, etc (fl. 104). Consignou ainda que a sua incompatibilidade para sua a função de doméstica é parcial, podendo cozinhar, passar e até mesmo fazer

faxinas leves (fl. 104). Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. No mais, é bem verdade que nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ratifico a conclusão da perícia de que é prematuro firmar pela impossibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades, sobretudo porque se está diante de segurada ainda em idade produtiva, com 50 anos de idade, havendo tempo suficiente para que seja buscada a sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, ainda que seja necessário que a mesma adquira novas habilidades e conhecimentos, mediante cursos profissionalizantes que serão oferecidos pelo INSS como parte do processo de reabilitação. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade omni-profissional), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A respeito da DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, a perícia consignou que não é possível estabelecer o início da incapacidade, uma vez que não houve suspensão das atividades laborativas por causa da doença. Posto isso, analisando detidamente o laudo, verifico que a demandante é portadora da doença que culminou com a sua incapacidade desde 2008; contudo, esse fato, por si só, não autoriza considerar esta como sendo a DII, pois doença não pode ser confundida com incapacidade; embora seja possível que a autora estivesse trabalhando durante todo esse interregno (2008 até os dias atuais) acometida de incapacidade, essa circunstância (a permanência em atividade) deve ser ponderada em cotejo com os demais elementos coligados nos autos, tal como a afirmação da perícia de que se trata de doença com progressão lenta e gradativa (fl. 104) e que mesmo no âmbito da sua atividade habitual (doméstica) a autora ainda pode, na presente data, realizar algumas atividades, consoante consignado acima. Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que a autora não foi acometida de restrição laboral tamanha que tenha lhe impedido continuar a laborar; o caráter crônico da doença, que progride de forma lenta e gradativa e a impossibilidade do perito precisar a DII em momento anterior, entendo que o marco temporal juridicamente seguro para se fixar a data do início da incapacidade é mesmo a data da perícia, tendo em vista que nesse momento, submetida ao crivo da perícia judicial, constatou-se de forma indubitável a restrição laboral da demandante para suas atividades. Assim, fixo a DII em 28.01.2013. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA O CNIS trazido aos autos pelo INSS revela que na DII fixada no tópico anterior (01/2013) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 03/2001, contribuindo com regularidade a partir de então, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, tendo em vista que a DII foi fixada apenas na data da perícia, já tendo o INSS sido citado, esta data (28.01.2013) deve ser adotada para fins de DIB. - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral (no caso, reabilitação profissional) por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao

segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Salienta-se, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que a forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante. Caso seja feito o requerimento, anote-se para decisão com prioridade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da perícia (28.01.2013), com DIP após o trânsito em julgado e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido

benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇARMI: a calcular RMA: a calcular DIB: 28.01.2013 (data da perícia, nos termos da fundamentação) DIP após o trânsito em julgado, sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido da parte autora, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS: a calcular

0000354-44.2012.403.6124 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000802-17.2012.403.6124 - MARIA HERMELINDA VEIGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001444-87.2012.403.6124 Parte Autora: VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à trabalhadora urbana. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 16 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 58 e ss. Manifestações das partes às fls. 76 e 78/79. Arbitrados os honorários da médica perita à fl. 95 e solicitado o pagamento à fl. 97. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma total, porém temporária. De acordo com a perita, a demandante é portadora de depressão com queixa atual de sensação de angústia, desespero, sensação de morte e fraqueza. Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando a perita em 6 meses de tratamento medicamentoso adequado, a partir da data do laudo, para recuperação, devendo ser considerada a opção de psicoterapia. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões da perita em detrimento da exarada por outros profissionais da área médica referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 01/04/2011, conforme documentos apresentados (fls. 61 e 63). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fls. 80/94) revela que na DII fixada no tópico anterior (04/2011) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 27/08/1986, mantendo vínculos empregatícios de forma intercalada a partir de então até 08/2013, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos

de 16/04/2009 a 01/06/2009, 16/04/2011 a 08/09/2011, 28/10/2011 a 31/12/2011, 23/04/2012 a 22/05/2012, 23/11/2012 a 07/12/2012, 11/09/2013 a 10/12/2013 e de 14/02/2014 a 20/04/2014, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.- DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício anteriormente cessado, com DIB na DCB em 08/09/2011 (NB 5458500292). Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO O INSS não poderá cessar o benefício até que a segurada seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, neste processo, fornecer à segurada os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91). Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta à segurada protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se tem quanto à estimativa feita pela perícia judicial de recuperação em 6 meses com tratamento adequado. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutra giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX

00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5458500292), desde sua cessação indevida em 08/09/2011 (fixação da DIB na DCB deste benefício) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização

monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5458500292) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 08/09/2011 (DCB) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO (SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001520-14.2012.403.6124 Parte Autora: SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO Conversão em diligência Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial médico acostado às fls. 97/98 foi omissivo em relação aos quesitos do juízo, bem como quanto aos quesitos formulados pela parte autora, que chamaram a atenção para possível relação existente entre o problema de saúde da demandante e doença profissional ou acidente do trabalho eventualmente ocorrido. Assim, nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito nomeado nos autos, Dr. Frederico Marques Neves, para complementação da perícia médica, com prioridade. Encaminhem-se ao perito judicial cópias dos quesitos contidos às folhas 42/43 e 47/48 dos autos, assim como desta decisão. Após a vinda do laudo complementar, vista às partes por prazo de 5 (cinco) dias e anatem-se para sentença com prioridade. Por fim, determino a juntada aos autos das pesquisas realizadas ao Sistema Plenus. Jales, 14 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001584-24.2012.403.6124 - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00003073620134036124 Parte Autora: IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO Conversão em diligência Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora almeja o restabelecimento de auxílio-doença e a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como cediço, é a partir da DII (data do início da incapacidade) que se verifica o preenchimento dos requisitos genéricos exigíveis à concessão da benesse previdenciária almejada, quais sejam, a qualidade de segurado e a carência. Compulsando os autos, verifico que a perita atestou a incapacidade da demandante (de forma parcial porém permanente) e, quanto à DII, fixou-a no ano de 2012, em razão da segurada ter recebido auxílio-doença administrativamente naquele ano. A última contribuição da segurada anterior a esse ano de 2012 se deu nos idos de 2004; assim, se o benefício foi deferido, à época (2012), na esfera administrativa, é de se presumir que o INSS reconheceu a invocada qualidade de segurada especial da demandante, tendo em vista que, não fosse assim, a ausência de contribuições durante esse lapso implicaria na perda da sua qualidade de segurado. Contudo, isso não impede que o INSS conteste - como fez nesse caso concreto - a existência desse requisito em sede judicial, sustentando inexistir o trabalho rural da autora, tendo em vista ser postura compatível com o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, desde que respeitado o prazo decadencial (Súmulas 346 e 473 do STF). Com efeito, entendo que as provas coligadas nos autos até então não autorizam um juízo de certeza a respeito do labor rural vindicado, à medida em que, apesar do início de prova

material coligado, não foi ainda produzida qualquer prova oral. Observo ainda que a própria demandante alegou ter sido doméstica por mais de 18 anos à perita judicial, não tendo sido precisado quando esse trabalho urbano de fato ocorreu (se em época remota ou anterior à DII) e nem sob qual qualidade (empregada doméstica ou diarista contribuinte individual); Há ainda de se destacar que o contrato de parceria agrícola lavrado em 2012 em nome do (suposto) companheiro da parte autora sequer menciona a demandante, o que destoa do que comumente se observa na prática forense, pois não é raro que ambos os consortes sejam indicados como parceiros no instrumento. Ao mesmo tempo, porém, rememoro que para a antecipação dos efeitos da tutela a legislação se contenta com mera prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, num juízo de probabilidade, o que não se confunde com o standard exigido por ocasião da cognição exauriente, momento em que será necessária prova suficiente para um juízo de certeza. Posto isso, ao menos por ora, entendo que está demonstrada nos autos uma probabilidade razoável (= verossimilhança) do direito vindicado, tendo em vista que o próprio o INSS, embora conteste a qualidade de segurado em juízo, é sabidamente rigoroso na análise da alegação de faina campesina na esfera administrativa, e já emitiu parecer favorável por ocasião da concessão do benefício em 2012, aliado ao fato que a perícia médica judicial, já realizada, considerou a demandante incapaz. Outrossim, o outro requisito do art. 273 do CPC também se faz presente, já que a urgência é ínsita ao caráter alimentar do benefício almejado, prescindido de maiores digressões. 1. Assim, primeiramente, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com RMI em 1 salário mínimo (prestigiando, por ora, a alegação de se tratar de segurada especial) e DIP em 01/01/2016. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. 2. No mais, determino a designação de audiência de instrução em julgamento, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerida nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação por oficial de justiça. Rememoro à parte autora que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC), pelo que, em havendo interesse na oitiva de pessoa que se recuse a comparecer, basta a parte autora peticionar nos autos declinando seu endereço, a fim de que seja a mesma intimada por oficial de justiça e, havendo recalcitrância, condução coercitiva. 3. Nessa toada, nos termos do art. 130 do CPC, consigno que o Sr. Duilio Trevizoli será ouvido como testemunha do juízo, devendo o mesmo ser intimado no endereço que se vê no contrato de fl. 71; Frustrada a diligência de intimação, autorizo desde já a Secretaria a diligenciar a obtenção do seu endereço atualizado mediante os sistemas informatizados disponíveis à Vara; 4. Por fim, oficie-se à APS/ADJ a fim de que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as perícias realizadas na esfera administrativa, bem como cópia do processo administrativo que contém a análise do labor rural da parte autora e que ensejou a concessão do auxílio-doença NB 5529550645 em 2012. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000418-20.2013.403.6124 - ROMAIR PADILHA (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: tendo em vista que o autor deixou de comparecer pela segunda vez à perícia médica designada, declaro preclusa a oportunidade para realização desta prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000420-87.2013.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00004208720134036124 Parte Autora: SÍLVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ACuida-se de ação previdenciária por meio da qual SÍLVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS, nascida em 14.02.1957, atualmente com 57 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Em suma síntese, alega, às fls. 02/13: trabalhou como lavradora desde tenra idade, inicialmente com os pais e depois com seu esposo; atualmente continua suas atividades. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito para a comprovação do prévio requerimento administrativo (26/27). Foi interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 26/27, sendo que o e. TRF3 deu parcial provimento ao agravo para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora pudesse requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, desse prosseguimento ao feito no Juízo de origem. A autora comprovou o requerimento administrativo do benefício às fls. 45/46. Em contestação às fls. 55/59 o INSS sustenta, em resumo: a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregada ou diarista, uma vez que ela teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 (31.12.2010); existência de vínculos urbanos; inexistência de documentos contemporâneos; não cumprimento da carência, pugnando pelo julgamento de improcedência. Réplica à fl. 93 e ss. Prova oral colhida em audiência (fl. 109). Alegações finais da parte autora apresentadas em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas

vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJE 25/04/2011) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO Nessa toada, observo que o requisito etário (55 anos em se tratando de mulher) foi preenchido em 2012, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontinua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 1997 a 2012. Noutro giro, caso se considere a DER em 27/09/2013, o período sobre prova imediatamente anterior, equivalente à carência, será de 1998 a 2013, tendo em vista que, inexistindo o congelamento da carência para a aposentadoria por idade rural, deve-se observar o ano de 2013 na tabela de transição, ano para o qual são exigidos 180 meses (15 anos) de trabalho rural equivalente a carência. d. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR RURAL DIARISTA (BÓIA-FRIA) Vigente desde 28.12.2007, a Medida Provisória nº 410/2007, posteriormente convertida na Lei 11.718/08, promoveu modificações substanciais na aposentadoria por idade rural, sobretudo no que tange ao trabalhador rural comumente conhecido como boia-fria, que também recebe diversas outras denominações, tais como volante, diarista, dentre outras. Entretanto, apenas recentemente tais inovações tem sido objeto de atenção dos atores jurídicos de seara previdenciária, o que se provavelmente se dá em razão de falta de boa técnica legislativa (apenas parte das modificações da referida Lei foram feitas diretamente na Lei 8.213/91, sendo que outras alterações correlatas foram veiculadas como dispositivos esparsos na própria Lei 11.718/08). O enquadramento jurídico dos trabalhadores boias-fria é matéria tormentosa, mas que demanda sério aprofundamento, já que a subsunção numa ou outra classe de segurado do RGPS gerará reflexos jurídicos distintos. Exemplo dessa dificuldade pode ser colhido até mesmo do plano normativo infralegal; é digno de nota que a própria Instrução Normativa atualmente vigente (IN 45/2010) é vacilante, ora orientando o INSS a considerar o trabalhador volante como segurado empregado (art. 3º, inc. IV), ora fazendo alusão ao seu enquadramento como contribuinte individual (art. 86). Acompanhe: Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - DOU DE 21/7/2009). [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; Art. 86. Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto a aposentadoria por idade prevista no art. 215. Porém, antes de se avançar nessa polêmica do enquadramento, deve-se conceituar o trabalhador rural dito por boia-fria. O termo boia-fria originou-se da rotina de alimentação destes trabalhadores, que deixam suas casas em direção ao campo antes mesmo de amanhecer, levando consigo sua refeição em marmitas, que não são aquecidas antes de serem ingeridas. Essa espécie de trabalhadores presta serviços a diversos proprietários rurais, recebendo sua remuneração por tarefa executada ou dia de trabalho, sendo comumente contratada por intermediários, responsáveis pelo transporte desses trabalhadores até as propriedades rurais. São trabalhadores sazonais, normalmente contratados para trabalhar em períodos de safras e colheitas, e que não raro residem em áreas urbanas, diferente dos empregados rurais, que normalmente residem na zona rural, na

própria propriedade onde trabalham. (MANO, Luis Paulo Suzigan. A previdência do trabalhador rural no Brasil. Enquadramento jurídico do boia-fria. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 14 jan. 2015) Com efeito, são trabalhadores que a cada dia exercem atividade campestre em local diferente, via de regra, arrematado em praças pública, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados gatos (mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos) ou, ainda, por indicação dos vizinhos próximos. Uma vez conceituada essa forma de trabalho, deve-se buscar seu enquadramento legal. Observe-se que na disciplina da Lei nº 8.213 pode-se entender o trabalhador rural como um gênero, do qual se extraem quatro categorias distintas, quais sejam: (i) empregado rural, (ii) contribuinte individual rural, (iii) segurado especial e (iv) trabalhador rural avulso, sendo que esta última é de rara ocorrência fática, praticamente não abordada pela doutrina e jurisprudência. Note-se que não se trata de mera sistematização acadêmica; há no mínimo duas passagens da referida Lei em que a adoção de tal relação gênero-espécie fica evidenciada pelo próprio legislador: Art. 48, 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I [empregado rural], na alínea g do inciso V [contribuinte individual] e nos incisos VI [avulso] e VII [segurado especial] do art. 11. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei () Assim, deve-se perquirir em qual dessas categorias de segurado deve-se enquadrar o trabalhador rural boia-fria. A começar pela classe dos segurados especiais, depreende-se do art. 11, inc. VII da Lei de Benefícios a figura do pequeno produtor rural que, em área de até 4 módulos fiscais, sem auxílio permanente de empregados, dedica-se à produção agropecuária, seja individualmente, seja em regime de economia familiar, desde que o faça na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais; ainda nesta mesma classe estão enquadrados os seringueiros ou extrativistas vegetais (inc. VII, alínea a, item 2), o pescador artesanal (alínea b) e os familiares que trabalham com o grupo familiar respectivo (alínea c). Como se vê, ainda que haja a previsão na lei da figura do segurado especial que explora a atividade individualmente (é sempre bom lembrar: o regime de economia familiar não é a única forma de caracterização do segurado especial e com ele não se confunde, já que há na própria lei a previsão da figura do segurado especial individual), o fato é que o trabalhador rural diarista (boia-fria) não se subsume a essa categoria, tendo em vista que não é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Assim, o boia-fria não é considerado pela legislação segurado especial. Avançando, no tocante à classe dos segurados empregados rurais, não se tem grandes dúvidas quanto a sua delimitação posto que sua conceituação passa pela clássica definição de relação empregatícia do direito do trabalho. Exige-se, assim, a presença dos seis requisitos necessários para a caracterização desta forma de trabalhador, quais sejam: 1) pessoa física, ou seja, o trabalhador deve ser pessoa natural; 2) personalidade, requisito que demanda que o trabalho seja prestado de forma direta pelo próprio empregado, não por terceiros a seu mando; 3) habitualidade ou continuidade, que exige que a prestação do serviço se dê de forma regular; 4) subordinação jurídica ao poder de direção do empregador; 5) salário ou onerosidade, ou seja, o labor deve ser remunerado; 6) alteridade, que significa a prestação do serviço por conta e risco de outrem. Acrescente-se a esses seis requisitos gerais aplicáveis a todos os empregados, de forma geral, o sétimo e último requisito individualizador da caracterização do empregado rural, que é a prestação de serviços em prédio rústico ou propriedade rural. Ainda que ciente dos precedentes em sentido contrário, parece-nos claro o desacerto de considerar o trabalhador rural diarista (boia-fria) na classe dos segurados rurais empregados, tendo em vista que lhes falta justamente o requisito inafastável da habitualidade; diferentemente do boia-fria, o empregado rural presta serviço continuamente para o mesmo empregador, com regularidade, o que lhe retira a autonomia, caracterizando-o como segurado empregado. Já o boia-fria ou volante, como visto, presta serviços a proprietários distintos, numa relação não-habitual e descontínua, irregular, pelo que não pode ser considerado como segurado empregado. Deve-se, aqui, fazer uma ressalva: assim como se dá na seara urbana, muitas vezes verdadeiras relações de emprego são mascaradas através de falsos contratos de prestação de serviços eventuais, quando na verdade tais trabalhadores realizam a atividade fim do suposto tomador de serviços com habitualidade e subordinação. Em muitos casos, os trabalhadores rurais boias-frias, simulados como autônomos, exercem, na verdade, atividade nítida de empregado rural temporário, a despeito da utilização sazonal da mão-de-obra desta mão de obra. Assim, o enquadramento do boia-fria não pode ser feito de forma apressada, devendo-se analisar o caso concreto a luz dos seguintes parâmetros: a) caso verificada a habitualidade e subordinação, seja para um mesmo produtor rural, seja para um mesmo empregador de mão de obra, deve o mesmo ser enquadrado como empregado rural, e isto ainda que o próprio segurado se declare trabalhador boia-fria; b) caso verificada a inexistência de habitualidade e subordinação, sendo a prestação do serviço direcionada pelo próprio trabalhador, deve o mesmo ser enquadrado como trabalhador autônomo; Posto isso, chega-se à conclusão de que, seja por exclusão (a figura do trabalhador volante não se amolda às demais classes retro-analisadas), seja por força do princípio da especialidade, o enquadramento do trabalhador rural boia-fria deve se dar mesmo na condição de contribuinte individual, consoante o disposto no art. 11, inc. V, alínea g, que prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Sendo assim, apesar de segurado obrigatório da previdência social, o boia-fria era, até a vigência da Lei 11.718/08, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Isso significa que, caso não contribuísse, não faria jus aos benefícios previdenciários, já que se trata de Seguro Social contributivo, não cabendo aproveitar-se de sua própria torpeza, sob a alegação de que caberia a previdência fiscalizá-lo. Há, porém, uma exceção a esta regra: especialmente no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei de Benefícios estatuiu que o contribuinte individual rural também faria jus à aposentadoria por idade rural, independente da comprovação do recolhimento de contribuições, mas limitada ao valor de 01 (um) salário-mínimo: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se desde já que, muito embora o referido artigo mencione as três principais categorias de segurados trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual e segurado especial),

sua eficácia é, na verdade, bem mais restrita do que inicialmente se percebe, já que sua relevância é praticamente circunscrita ao âmbito dos segurados contribuintes individuais rurais (boias-frias). Diz-se isto porque, no que tange aos segurados especiais, há a regra permanente do art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, a qual, sem qualquer limitação temporal, franquia o acesso desta categoria de trabalhadores rurais a um rol restrito de benefícios (inciso I), dentre os quais se inclui a aposentadoria por idade rural, mediante a mera comprovação do exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; a exigência de contribuições fica jungida apenas aos demais benefícios não elencados no inciso I, consoante claramente dispõe o inciso II desta artigo. De igual sorte, no que tange aos segurados empregados rurais, deve-se lembrar que tal classe de trabalhadores rurais não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, ou seja, ainda que inexistisse o art. 143 da Lei de Benefícios, ele poderia comprovar a existência de vínculo empregatício e requerer o reconhecimento do tempo de serviço, sem que houvesse necessidade de indenização de qualquer sorte. Em diferente situação se encontram os contribuintes individuais, que são responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições (vide o já citado art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Concordamos, assim, que somente por ingerência do art. 143 da Lei de Benefícios podem eles requerer a concessão de aposentadoria por idade rural, independentemente de indenização, percebendo benefício no valor mínimo. Feitas essas observações, registro que o referido prazo de 15 anos do art. 143, contados da vigência da Lei 8.213/91, foi sendo sucessivamente prorrogado; a última alteração legislativa, promovida pela Lei 11.718/2008, estendeu o prazo até 31/12/2010, seja pelo que consta do art. 2º, parágrafo único, seja pelo que trouxe o art. 3º, parágrafo único. Verbis: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Como se vê, a prorrogação da eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91 promovida pela Lei 11.718/2008 não abrangeu o segurado especial, ficando circunscrita ao segurado empregado rural (caput) e ao contribuinte individual (parágrafo único). Entretanto, conforme já comentado alhures, os segurados especiais podem lançar mão de regra permanente no art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, o qual não foi alterado pela Lei 11.718/08, pelo que sua situação remanesce inalterada. No que atine ao segurado empregado rural, é pertinente a transcrição de passagem doutrinária: De início, constatamos que, muito embora a redação do caput do artigo em comento faça remissão expressa a essa categoria de segurado [empregados rurais], este não ficará obrigado, quando do pleito de seu benefício, a comprovar o recolhimento de contribuições, pois, como já tivemos a oportunidade de mencionar, não há que se exigir o pagamento dos tributos daquele que não é responsável por seu recolhimento. Assim, a expressão mês comprovado de emprego deve ser entendida como demonstração meramente da situação fática de sujeição empregatícia e não da regularidade tributária perante a Previdência Social. Sem embargo, não nos parece que a redação do art. 3º restou inócua aos segurados empregados, pois, a partir das datas previstas em cada um dos incisos, o empregado somente necessitará comprovar a parcela de carência mínima, e não mais todo o período necessário ao seu cumprimento, como ocorria no sistema da Lei nº 8.213/1991. Explico-me, exemplificando: suponhamos que um empregado requeira sua aposentadoria por idade no período compreendido no inciso I do comentado art. 3º (comprovação de cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses), e que o período de carência necessário para sua aposentadoria observe a regra geral de 180 meses. Nesse caso, o empregado necessitará comprovar tão somente o trabalho exercido durante quatro meses por ano, durante quinze anos (quatro meses, multiplicados por três, resultam em doze meses), e não mais todo o período de trabalho. Assim, uma regra que, à primeira análise, parecia uma restrição à concessão do benefício, se observada mais detidamente, revela-se uma benesse ao segurado empregado, posto que os requisitos probatórios foram abrandados, não mais sendo necessária a comprovação de todo o período de labor, mas tão só do número de meses (parcial) suficientes para o cômputo do período total de carência. (MENDES, Danilo Bueno. Da Aposentadoria por Idade Rural na Sistemática da Lei nº 11.718/2008. *Júris Síntese*, 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1249>. Acesso em: 16 jan. 2015) Por fim, resta analisar os reflexos da inovação legislativa quanto aos contribuintes individuais rurais. Consoante se extrai da mera leitura do supracitado artigo, a lei estatuiu quatro limites temporais delimitados por seus incisos, sendo que por expressa determinação legal contida no art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08 o segurado contribuinte individual pode dispor apenas da prorrogação veiculada no inciso I, ou seja, aquela que prorrogou até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei de Benefícios, artigo este que, como visto acima, é de curial importância para permitir o acesso à aposentadoria por idade mediante mera comprovação do trabalho rural, independentemente de contribuições, a um segurado obrigatório que, por ser contribuinte individual, estaria inicialmente obrigado ao recolhimento das próprias contribuições. Em razão disso, há aqueles que defendem que para os requerimentos de benefícios efetuados a partir de 01/01/2011, o segurado boia-fria, contribuinte individual que é, passaria a ter que comprovar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, e isto para todo o período, não lhe sendo possível invocar a regra do direito adquirido. Em outras palavras, os boias frias ou volantes que requeressem seus benefícios após 31/12/2010 teriam que demonstrar o recolhimento de 180 meses de carência, tal como se exige atualmente para os contribuintes individuais urbanos. Nesse sentido: Aqui cabe um parêntese para esclarecer que, em nosso entender, o marco determinante para a incidência de cada um dos incisos em questão será a data do requerimento administrativo (ou do ajuizamento da ação, caso inexistente prévio requerimento). Isto porque, até então, não há a possibilidade de percepção imediata do direito pleiteado pelo segurado, mas tão só expectativa de direito, ainda não colhido. Aplica-se ao caso, bem como ocorre nos demais atos concessórios de benefícios previdenciários, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato administrativo de concessão do benefício deverá observar a lei vigente ao tempo de sua realização, que é delimitada exatamente pela DER (data de entrada do requerimento). Não se aplicam aqui, em nossa opinião, os comentários tecidos acerca do direito adquirido na questão da data de implementação da carência mínima, pois os novos

dispositivos do art. 3º da nova lei trazem única e exclusivamente nova regra relativa à comprovação de uma situação fática, ou seja, têm natureza eminentemente procedimental. Tal constatação implica a impossibilidade de se cogitar em aplicação da regra anterior por suposto direito adquirido, visto que o requisito da carência permanece exatamente o mesmo (o direito material a ser aplicado ao caso em concreto não sofreu alteração), tendo-se alterado única e exclusivamente a forma de sua comprovação. Assim, a alteração se deu no campo estritamente probatório, que se insere em seara de direito adjetivo (processual ou procedimental) que, como sabemos, não comporta retroação para atingir situações pretéritas. Destarte, cremos ser inafastável a conclusão pela não aplicabilidade do direito adquirido a esta situação, tendo-se como marco de aplicabilidade da DER ou a data do ajuizamento da ação.(...)Aqui, então, encontramos o que nos parece ser a grande alteração fática trazida pelo art. 3º da Lei nº 11.718/2008, pois, a partir do primeiro dia de janeiro do ano de 2011, somente poderá se aposentar o contribuinte individual que comprovar o recolhimento de contribuições nos termos exigidos pela lei. (MENDES, Danilo Bueno, op. cit.) Contudo, não podemos concordar com o referido autor neste ponto específico, de curial importância. É que não se está diante de meras regras procedimentais ou de direito processual, e sim de verdadeira norma de direito material, pelo que lhe é plenamente aplicável a garantia da coisa julgada. Explica-se. A norma do art. 3º da Lei 11.718/08 não é de direito adjetivo/processual/procedimental visto que não está trazendo inovação quanto à prova do labor do trabalhador rural contribuinte individual; este trabalho, vale dizer, continua sendo provado da mesma forma, mediante início de prova material e provas testemunhais (art. 55, 3º da Lei 8.213/91); a inovação legislativa, bem verdade, traz profunda modificação na relação jurídica de proteção social, já que, durante a vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalho do rurícola boia-fria podia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de quaisquer contribuições. Em outras palavras, a forma de comprovação do labor rurícola do contribuinte individual não foi alterada; a norma do art. 143 da Lei 8.213/91, prorrogada até 31/12/2010 pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.718/08, é nítida norma de direito material, já que diz respeito não a simples questão procedimental, no campo estritamente probatório, e sim regula o aproveitamento jurídico do trabalho rural para fins de acesso à aposentadoria por idade independentemente de contribuições. O próprio articulista reconhece que, não fosse a existência do art. 143, os segurados contribuintes individuais rurais não poderiam ter acesso à aposentadoria por idade independentemente de indenização das contribuições devidas, o que, ao nosso ver, está claramente fora do âmbito de uma regra estritamente probatória; tanto assim o é que o art. 143 erige uma verdadeira penalidade para o contribuinte individual rural que pretende lançar mão de sua regra, qual seja, o salário-de-benefício no importe de um salário mínimo (do contrário, o cálculo deveria ser feito mediante a média dos salários-de-contribuição segundo a sistemática do art. 29 da LBPS). Ora, se o art. 3º da Lei 11.718/08 simplesmente prorrogou a eficácia temporal de tal dispositivo para os autônomos rurais até 31/12/2010, não há como cogitar que se está diante de mera regra de direito adjetivo. Essa distinção é de suma importância a medida que, como cediço, o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito; assim, por força do princípio *tempus regit actum*, o trabalho do contribuinte individual rural realizado durante a eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91, que foi prorrogada até 31/12/2010, deve ser considerado independentemente de contribuições previdenciárias para os fins de concessão de aposentadoria por idade (quanto aos demais benefícios, expressamente excluídos pela redação do art. 143 da LBPS, deve o contribuinte individual rural recolher contribuições). Esta é, ao nosso ver, a única interpretação conforme a Constituição Federal que se pode ter dos multicitados artigos em comento, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF/88), tanto na sua feição objetiva (proteção ao direito adquirido) e subjetiva (proteção à confiança, calculabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico). Restaria questionar, assim, se o trabalho do contribuinte individual rural após 01/01/2011 somente poderia ser considerado caso comprovado o recolhimento das contribuições correlatas. A resposta seria inicialmente afirmativa, ante a constatação da cessação da eficácia em 31/12/2010 do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91. Entretanto, uma análise atenta da legislação previdenciária, considerando outras inovações decorrentes da própria Lei 11.718/08, revela a existência de substituto tributário para a figura dos contribuintes individuais rurais, pelo que se deve aplicar a tais trabalhadores a mesma lógica aplicada, de longa data, aos segurados empregados (cujo recolhimento compete). Nesse sentido, transcrevo trecho de lapidar voto proferido pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, no âmbito do TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: Por sua vez, em relação ao contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 apenas determinou o cômputo, para efeito de carência, da atividade comprovada na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 até 31-12-2010. Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, o diarista, volante ou boia-fria não tem o seu labor posterior a 01-01-2011 disciplinado por regras de transição, mas sim por normas permanentes. Todavia, a análise atenta da legislação previdenciária evidencia que a disciplina jurídica da condição do lavrador diarista a partir de 2011 não se equipara à dos demais contribuintes individuais, conforme passo a explicar. Saliente-se que, ainda que comumente sejam contratados com o auxílio de intermediários (denominados gatos), os lavradores diaristas prestam serviços ou para segurados especiais, ou para empresários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que o inciso XIII do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, determinou que o segurado especial é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária dos trabalhadores a seu serviço. Da mesma forma, o artigo 4º da Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas empresárias rurais são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Por sua vez, o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação, ainda que contrate trabalhadores diaristas, conforme dispõem os artigos 12, V, a c/c 25 da Lei nº 8.212/91, o que se deve às condições em que a empresa rural e o labor volante são exercidos, do que decorre que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições também não recai sobre o trabalhador neste caso. Corroborando este entendimento, o artigo 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, enquadra na categoria de empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão-de-obra ou ao tomador de serviços. Portanto, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário

instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja aliado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). (AC 00275587820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É digno de nota que, conforme bem observado pelo julgado transcrito, a substituição tributária contida no art. 4º da Lei 10.666/03 não pode ser aplicada quando da contratação do contribuinte individual por produtor rural pessoa física, ante a expressa exclusão contida no seu 3º. Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Por fim, em grau de arremate, há de se atentar ainda para outra inovação da Lei 11.718/08, que em seu artigo 1º incluiu o artigo 14-A na Lei 5.889/73, disciplinando a contratação, pelo produtor rural pessoa física, de trabalhador rural (gênero) por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, estatuindo, ainda, em seu 7º, que compete ao contratante fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias (substituição tributária). Não pode ser outra a interpretação do novo artigo em comento, já que a mesma Lei (11.718/08) estabeleceu a obrigatoriedade do segurado especial recolher as contribuições dos trabalhadores a seu serviço (alterando o inciso XIII da Lei 8.212/91), pelo que, com maior razão, cabe o mesmo quanto ao produtor rural pessoa física por força do art. 14-A. Esse dispositivo de Lei já foi objeto de manifestação no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO ESPORÁDICO. TRABALHADOR BOIA-FRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI Nº 11.718/08. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA. 1. A prova oral e a pesquisa de campo realizada pelo Juízo de origem deixaram evidente que o trabalho rural era fonte de renda preponderante do grupo familiar, a despeito de, esporadicamente, a autora exercer atividade urbana de doméstica. 2. As figuras do trabalhador boia-fria e a do segurado especial não se confundem, há diferença na forma de exercício da atividade rural. A rigor, o boia-fria enquadra-se na categoria de contribuinte individual, ajustando-se à definição do art. 12, V, g, da Lei 8.213/91 (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego). O único ponto de semelhança entre as duas categorias é que a prova de recolhimento das contribuições era dispensada para ambas para fins de aposentadoria por idade rural. 3. No entanto, ainda que o boia-fria não esteja mais dispensado de verter contribuições para o RGPS, com o advento da Lei 11.718/08, essa categoria de trabalhador rural não está obrigada a efetuar diretamente o recolhimento, sendo esta obrigação tributária imposta ao contratante da mão-de-obra (art. 1º, 7º). Deste modo, independentemente da impossibilidade de equiparação fática com o segurado especial, também não está obrigado a comprovar o recolhimento, presumindo-se tenha sido feito pelo contratante, na forma da legislação vigente, tal como ocorre com o segurado empregado. Nesse caso, ao trabalhador, basta a demonstração da efetiva prestação do serviço rural na condição de boia-fria. 4. A ausência dos recolhimentos na forma prevista no art. 1º, 7º, da Lei 11.718/08 não pode ser imputada ao trabalhador rural eventual, mas ao contratante da mão-de-obra, na condição de responsável tributário. Com isso, a omissão nos recolhimentos não prejudica o direito à concessão de aposentadoria porque presumem-se operados, cabendo à fiscalização tributária o eventual lançamento daquilo que não foi recolhido oportunamente. 5. Recurso não provido. (Pedido de Uniformização 5016463-43.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013) Por todo o exposto, pode-se sintetizar as seguintes conclusões: a) Para o período posterior a 31/12/2010, ainda que diante da cessação da eficácia do art. 143 da LBPS, o boia-fria passa a contar com responsável tributário independentemente do contratante (art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91 quando contratado por segurado especial, art. 14-A, 7º, da Lei 5.889/73 quando contratado por produtor rural pessoa física e art. 4º da Lei 10.666/03 quando contratado por empresa rural), a quem incumbe o recolhimento de suas contribuições, pelo que, igualmente, basta a comprovação do efetivo trabalho nessa condição para ter seu tempo considerado para todos os fins (concessão de todos os benefícios, contando-se inclusive como tempo de contribuição e carência); b) Para o período anterior a 31/12/2010, no tocante exclusivamente à aposentadoria por idade rural, o labor do boia-fria pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições para fins de acesso à aposentadoria por idade, por força do art. 143 da Lei 8.213/91 c/c art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08, conjugado à proteção constitucional do direito adquirido, vez que o labor realizado sob a égide desta legislação se incorporou ao seu patrimônio jurídico dia após dia, tratando-se de

norma de direito material;c) Ainda no tocante ao período anterior a 31/12/2010 , para todos os demais benefícios (a regra do art. 143 da Lei 8.213/91 tem sua incidência limitada ao benefício de aposentadoria por idade), deve-se buscar averiguar se havia norma vigente estatuinto substituto tributário para as contribuições devidas pelo contribuinte individual rural, sob pena de restar vedado o acesso do bóia-fria aos demais benefícios do RGPS sem o efetivo recolhimento de contribuições (ex: auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade); a substituição tributária foi instituída a partir de 08/05/2003 na hipótese de contratação por empresa (art. 4º da Lei 10.666/03), salvo produtor rural pessoa física (3º), sendo que quando contratado por este, ou por segurado especial, a substituição tributária existe a partir de 23/06/2008, vigência da Lei 11.718/08, que incluiu o art. 14-A, 7º na Lei 5.889/73 e o inciso XIII no art. 30 da Lei 8.212/91, respectivamente. Consoante o exposto, nenhum óbice há para que o segurado boia-fria, volante ou diarista continue postulando a aposentadoria por idade rural independentemente de contribuições, ainda que seja diverso o fundamento jurídico aplicável para o labor exercido após 31.12.2013 (o art. 143 da LBPS cede passo ao art. 14-A, 7º da Lei 5.889/73, ao art. 4º da Lei 10.666/03 e ao art. 30, inc. XIII da Lei 8.212./91, conforme o caso).e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os contidos na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova: - Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento dos pais; - Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador; - Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição; - Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR; - Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural; - Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade; - Escritura de compra e venda de imóvel rural; - Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; - Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola; - Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais; - Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; - Recibo de pagamento de contribuição confederativa; - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais,

Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa.Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.2. DO CASO CONCRETOPara fazer prova de suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial:Data Documento Fl. Observação1984 a 1986, 1988 a 1990, 1992 a 2003 Anotação em CTPS do cônjuge na função de trabalhador rural, entre os anos de 1984 a 1986, 1988 a 1990, 1992 a 2003, nos municípios de Jales/SP, Iturama/MG, Inocência/MG e Colina/SP 19 a 22 Existência de vínculos urbanos (servente de pedreiro) nos intervalos, mais precisamente de 1987/1988, 1991 a 199227/07/2008 Certidão de óbito de familiar da parte autora (cônjuge), em que o falecido é qualificado como lavrador (local: Vitória Brasil/SP) 18Há de se destacar, contudo, a existência de inúmeros vínculos urbanos na CTPS da demandante, sendo estas as únicas anotações lá consignadas:Data Documento Fl. Observação1977 a 1984 Vínculos URBANOS na CTPS da parte autora nos anos de 1977 a 1978, 1980, 1981, 1983 a 1984 24 Vínculos urbanos - atestam de forma desfavorável ao invocado labor ruralAlém disso, a autora juntou a sua certidão de casamento que, para além de se referir à data remota, totalmente dissociada do período de carência, não qualificou os nubentes, pelo que é inservível para fins de início de prova material:24/03/1979 Certidão de casamento própria (local: Cassilândia - MS) 17 Não indica profissão dos nubentes - inservível para fins de início de prova materialDebruçando-se sobre esse conjunto, verifico que as provas materiais são extremamente frágeis.Não se pode perder de vista que o período sob prova (imediatamente anterior ao implemento da idade), como visto acima, refere-se ao intervalo de 1997 em diante, ou seja, o único documento apresentado contemporâneo ao período sob prova foi mesmo a certidão de óbito do cônjuge, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador em 2008. Para além disso, tem-se as anotações de empregado rural na CTPS do cônjuge, que findam em 1999; contudo, esses documentos indicam apenas um liame remoto da parte autora com a invocada atividade campesina, tendo em vista que dão conta de relação de emprego do cônjuge, e não de trabalho em regime de economia familiar, que envolveria a autora na faina rural.Deve-se destacar também a existência, com exclusividade, de vínculos urbanos na CTPS da autora, na condição de empregada doméstica, não havendo qualquer documento em seu nome, em data posterior, dando conta do alegado labor rural. Feitas essas considerações sobre a prova documental, avança-se para a análise da prova oral. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas, os quais, pela pertinência, transcrevo a seguir:AUTORA: VILMA MARIA SEIXAS DOS SANTOS- Trabalhei sempre no campo; comecei com meus pais e depois casei; trabalhava em propriedade da família; um sítio pequeno, bem pequeno; produzia leite e plantava roça de arroz, milho; tinham poucas cabeças de gado, porque eram apenas para as crianças, apenas para o leite mesmo; fiquei lá até 1979; não tínhamos empregados; depois me casei e continuei morando no mesmo sítio até mudar para Vitória Brasil; ficava no sítio, e meu marido também ficava lá; quando mudei para Vitória Brasil continuei trabalhando na roça, nós íamos na fazenda do Sr. Eliseu; colhíamos braquiária; até maio eu trabalhei, depois não aguentei mais porque tenho problemas de diabetes e pressão alta, até estou fazendo encaminhamento médico; depois minhas filhas começaram a me ajudar; trabalhava por dia; ele contava os latões de braquiária e pagava no final de semana; trabalhei até maio (2014) lá, depois fazia colheita de laranja quando acabou a braquiária ; não tinha gatos, eu trabalhava pra ele mesmo; trabalhei também com o Sr. Rossini e o Sr. Zé Pinoco, onde a gente colhia café; nós éramos meiros; no Rossini também era braquiária e laranja; no Zé Pinoco tinha pouco café, a gente nem contava; trabalhava eu e meu marido lá, até dois anos atrás; ficamos um ano e pouco no café, aí meu marido faleceu e nós mudamos para a Vila de Vitória Brasil.TESTEMUNHA: ROBERTO MÁXIMO GENTINI- Conheço a Dona Silvia há mais de vinte anos; nos conhecemos na roça; trabalhamos juntos; eu trabalhava com implementos e ela com inchada; trabalhamos juntos no Eliseu; ela tirava braquiária; só na safra, colhendo café; ela trabalhou para outras pessoas, mas não sei, que eu sei é só com o Eliseu; na safra ela sempre trabalhava com ele; não sei se ela tinha emprego na cidade; via sempre ela trabalhando na braquiária; conheci o marido dela, o Aparecido, que também trabalhava na braquiária; atualmente eu não sei se ela está trabalhando ou parada; não sei se ela ficou algum tempo sem trabalhar; quando eu conheci ela, ela estava trabalhando; mas recentemente não tenho contato com ela; não me lembro quando foi a última vez que eu vi ela trabalhando, só lembro que foi no capim.TESTEMUNHA: DALVA DA CRUZ PEREIRA- Conheci ela há vinte anos; nos conhecemos porque moramos na mesma cidade, moramos perto; quando conheci ela trabalhava na laranja lá no Pinoco, acho que é até parente dela; ela é lavradora; não trabalha na cidade; até pouco tempo ela trabalhou pro Eliseu, na laranja, até mês de março; agora ela cuida do neto dela; sempre trabalhando na roça; trabalhava na safra, até tirar a braquiária; tinha trabalho o ano inteiro; só quando faltava serviço que ela não trabalhava; conheci o marido dela; ele era lavrador; o nome dele é Aparecido; ela não trabalha na cidade, em lugar nenhum.Pergunta Advogada Autora: Sim, o marido dela e ela trabalhavam juntos. TESTEMUNHA: ELISEU ALVES DA COSTA- Conheço a Dona Silvia tem 15 anos; eu tinha uma propriedade no Córrego do Veado e ela morava do lado, ela e o finado marido dela; ele era retirado da fazenda Santa Helena, do finado Pinoco; ele tirava leite; eu mexia com semente e pastagem; então ela e as filhas dela iam prestar serviços pra mim, mas como diarista, no período de safra, quando ela carpia; aí o marido dela faleceu e ela foi pra Vitória, mas sempre me ajuda, quando tem algum servicinho, cata laranja; mas ela é muito doente, não aguenta; ela procura serviço, mas não aguenta; sempre trabalhando ativa; faz uns 60 ou 90 dias que ela estava trabalhando comigo catando laranja; ela trabalhou um pouquinho lá e aí as vezes a gente via que ela tá cansada; ela mora pertinho; aí ela vai embora; nesse meio aí ela trabalha pra quem tem laranja ali perto; nunca a vi trabalhando na cidade; sempre trabalhando; as pessoas pegam ela com o trator lá em Vitória, ela

vai, mas ela não aguenta; faz sempre um pouquinho; ela é muito humilde. Compulsando a prova oral, não julgo que a questão se mostrou suficientemente esclarecida. Explico. O depoimento da parte autora é no sentido de que após se casar, nos idos de 1979, continuou morando no mesmo sítio até se mudar para Vitória Brasil, trabalhando na roça continuamente durante todo esse período. A parte autora de fato se casou em 1979, em Cassilândia, no Mato Grosso do Sul (fl. 17), sendo que sua certidão de casamento não qualificou a profissão do cônjuge; antes, havia sido empregada urbana em indústria de sabão no município de Campinas/SP, em 1977/1978 (fl. 24); logo depois do casamento, teve outros 3 vínculos urbanos como empregada doméstica em 1980, 1981, 1983 a 1984, todos no Município de Jales/SP (fl. 24 dos autos). Como já ressaltado, inexistem quaisquer documentos em nome da parte autora dando conta de seu labor rural, pelo que escora toda sua pretensão nos documentos em nome do cônjuge. Contudo, embora seja inegável que o cônjuge tenha sido trabalhador rural (ante a existência de anotações em sua CTPS nos anos de 1984 a 1986, 1988 a 1990 e 1992 a 2003), o fato é que, conforme já foi ressaltado, esses documentos indicam apenas um liame remoto da parte autora com a invocada atividade campesina, tendo em vista que dão conta de relação de emprego do cônjuge, e não de trabalho em regime de economia familiar, que envolveria a autora. Não bastasse isso, no que atine ao período de carência (1997 em diante), verifico que o cônjuge foi empregado rural nas seguintes localidades: - 1997 a 1999: Jales/SP - 2001: Colina/SP - 2002/2003: Iturama/MG. Destaque-se que a versão da autora e de suas testemunhas é que a mesma sempre teria trabalhado em conjunto com o cônjuge; contudo, os relatos são absolutamente silentes quanto ao desempenho de atividade rural nesses municípios, que não são próximos: Colina/SP dista mais de 250km de Jales e mais de 85km de Iturama. Bem na verdade, a autora afirmou justamente o contrário, que desde o momento que se casou até se mudar para Vitória Brasil (município a 15km de Jales) permaneceu sempre morando no mesmo sítio. Ora, ou a autora faltou com a verdade, ou residiu distante do marido durante esses intervalos (que, valem lembrar, integram o período sob prova); de uma forma ou de outra, a prova material - que já era bastante frágil - restou totalmente dissociada da prova oral. Assim, conjugando a inexistência de início de prova material em nome da parte autora; a existência de vínculos urbanos na sua CTPS; a pretensão de utilizar como início de prova os documentos em nome do marido que, como visto, se mostraram inconciliáveis com os relatos colhidos em audiência e, por fim, a circunstância de que o último documento dando conta do alegado labor rural foi datado de 2008, mais de 4 anos distante do marco final necessário (2012), entendo que, se trabalho rural da autora houve, certamente não restou comprovado durante todo o período equivalente à carência (1997 a 2012), ainda que de forma descontínua, pelo que a demanda deságua em édito de improcedência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a. Custas e honorários advocatícios Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Reexame necessário Sem reexame necessário, ante a sucumbência da autora. c. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000534-26.2013.403.6124 - JULIO CESAR CAETANO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000534-26.2013.403.6124 Parte Autora: JULIO CESAR CAETANO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JULIO CESAR CAETANO, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à trabalhador urbano. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 34/35, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 38 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 81 e ss. Manifestações das partes às fls. 101/103 e 105. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 122 e solicitado o pagamento à fl. 124. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as

hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.I. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade remunerada de forma total, porém temporária (fl. 85 - quesito 12 e fl. 86 - quesito 18).De acordo com o perito, o demandante, que é portador do vírus HIV desde 14/03/2012 e dependente alcoólico desde 10/11/2012, possui prejuízo de interação social pela condição de estar internado para tratamento psicológico.Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando a perita a data de setembro de 2014, como termo final para recuperação da capacidade (data prevista para alta de sua internação - fl. 86, quesito 18, item a).Diante do inerente caráter estigmatizante da moléstia em questão, determino a anotação de SIGILO nestes autos, com fulcro na preservação da intimidade da pessoa do segurado (art. 5º, inc. LX da CF/88), que nesse caso específico, evidentemente, se sobrepõe ao interesse social no conhecimento dos termos dessa demanda. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pela perita judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões da perita em detrimento da exarada por outros profissionais da área da saúde referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 10/11/2012, segundo os documentos apresentados (fl. 84 e fl. 86).Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIAA pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fl. 106/121) revela que na DII fixada no tópico anterior (11/2012) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que no período de 19/07/2012 a 31/12/2012 recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 5523825758), pelo que na DII detinha cobertura securitária; ao mesmo tempo, o histórico de contribuições dá conta que o segurado já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais, tendo se filiado ao RGPS já em 05/2002, contribuindo com certa regularidade desde então. - DO BENEFÍCIOPor todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício anteriormente cessado, com DIB na DCB em 31/12/2012.Registro, ademais, que a parte autora conta com apenas 32 (trinta e dois) anos de idade, possuindo grande possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência após se submeter à reabilitação profissional promovida pelo INSS.Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO O INSS não poderá cessar o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91), cabendo ao INSS, neste processo, fornecer ao segurado os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91). Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao

segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5523825758), desde sua cessação indevida em 31/12/2012 (DIB fixada na DCB deste benefício), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme

fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI, Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5523825758) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 31/12/2012 (DCB) DIP: 01/01/2016 ATRASADOS: à calcular

0000669-38.2013.403.6124 - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000669-38.2013.403.6124 Parte Autora: MARIA JOSÉ DE PAULA SOUZA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA JOSÉ DE PAULA SOUZA, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 18 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 46 e ss. Manifestação das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 62/63 e 65. Arbitrados os honorários periciais à fl. 73 e solicitado o pagamento à fl. 75. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o

ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriçã?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescriçã?o das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescriçã?o do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma total e permanente. De acordo com a perita, a demandante é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, discopatia com abaulamento em coluna lombar e artrose de joelho esquerdo, queixando-se de lombalgia e dor em ombro direito. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pela perita ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada por outros profissionais da área médica referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que a examinadora do juízo é profissional habilitada para a função para a qual foi nomeada e está dotada de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 16/12/2010, esclarecendo que o quadro de incapacidade iniciou com o diagnóstico da doença discal, porém inicialmente sendo parcial e permanente. Com o diagnóstico de doença em ombro D, o conjunto de limitações gerado corresponde a uma incapacidade total e permanente (quadro atual). (fl. 51 - quesito 15). Em análise ao quesito 14, fl. 51, observa-se, também, que a perita médica esclareceu que a autora teve a sua capacidade laborativa comprometida em 100% desde 09/10/2012, quando foi diagnosticada a tendinopatia em ombro direito. Assim, do cotejo entre os quesitos 14 e 15 (fl. 51), temos que a data de início da incapacidade total e permanente da autora foi fixada em 09/10/2012, quando diagnosticada a doença em ombro direito, conforme constatado pela perita, ao passo que, a data de início da incapacidade parcial e permanente foi fixada em 16/12/2010. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (55 anos de idade atualmente), seu histórico laboral (faxineira), que notadamente exige esforços manuais repetitivos, bem como a inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, e novo quadro de incapacidade total constatado pela perita como iniciado no ano de 2012, entendo estar configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, desde dezembro/2010, quando constatada a incapacidade parcial, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho desde esta data e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omni-profissional e permanente, desde dezembro/2010. Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não compactua com tentativas de abuso do Seguro Social, mediante filiações oportunísticas, tais como se tem quando o pretense beneficiário só passa a contribuir já portador de incapacidade laboral, em franca violação do disposto no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, do caráter contributivo do RGPS e do princípio da solidariedade que o informa (art. 201, caput, CF/88). No caso dos autos, destaco que a parte autora se filiou ainda em idade produtiva e aparentemente não tentou ocultar documentos médicos que dariam conta de uma incapacidade mais antiga. Tanto é que a perita se debruçou sobre exames médicos realizados no ano de 2009 e, ainda assim, fixou fundamentadamente a incapacidade laboral da autora no ano de 2010, pelo que não há indícios de pré-existência da incapacidade à filiação. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E

CARÊNCIAA pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fls. 68/72) revela que na DII fixada no tópico anterior (12/2012) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 02/2008, efetuando recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/02/2008 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/01/2012 e 01/03/2012 a 28/02/2013, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.- DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir capacidade laborativa mesmo após tratamento adequado e reabilitação profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixar na DIB do auxílio-doença indeferido administrativamente (07/03/2013, NB 6009158137), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de aposentadoria por invalidez com os valores recolhidos como segurada facultativa pela parte autora após a DII, tendo em vista que a demandante só as verteu em razão de ter sido lançada indevidamente pelo INSS em situação de desamparo previdenciário ante o indeferimento indevido de seu pedido administrativo de benefício efetuado pela autarquia.- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurada poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é ínsito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante.Caso seja feito o requerimento, anote-se para despacho com prioridade.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6009158137), desde a DER em 07/03/2013 e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01).Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se

esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 6009158137) RMI: à calcular RMA: à calcular DIB: 07/03/2013 (DER) DIP: sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos ATRASADOS: à calcular

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00007646820134036124 Parte Autora: ARNALDO NUNES RODRIGUES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ACuidar-se de ação previdenciária por meio da qual ARNALDO NUNES RODRIGUES, nascido em 12.04.1953 (fl. 09), atualmente com 62 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Em suma síntese, alega, às fls. 02/06: trabalhou como lavrador desde tenra idade, em regime de economia familiar e como diarista; atualmente continua suas atividades. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 30. Em contestação às fls. 39/43 o INSS sustenta, em resumo: a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 (31.12.2010); inexistência de documentos contemporâneos; não cumprimento da carência; o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica da parte autora à fl. 84 e ss., chamando atenção para o fato de que sua esposa é aposentada por idade rural, e não comerciária. Prova oral realizada. Alegações finais da parte autora apresentadas em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. I. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural

denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJE 25/04/2011) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO Nessa toada, observo que o requisito etário (60 anos em se tratando de homem) foi preenchido em 2013, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 1998 a 2013. Noutro giro, considerando que a DER se deu no mesmo ano (2013), não há que se cogitar de análise de labor rural em outro interregno que não o já abordado no parágrafo anterior. d. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR RURAL DIARISTA (BÓIA-FRIA) Vigente desde 28.12.2007, a Medida Provisória nº 410/2007, posteriormente convertida na Lei 11.718/08, promoveu modificações substanciais na aposentadoria por idade rural, sobretudo no que tange ao trabalhador rural comumente conhecido como boia-fria, que também recebe diversas outras denominações, tais como volante, diarista, dentre outras. Entretanto, apenas recentemente tais inovações tem sido objeto de atenção dos atores jurídicos de seara previdenciária, o que se provavelmente se dá em razão de falta de boa técnica legislativa (apenas parte das modificações da referida Lei foram feitas diretamente na Lei 8.213/91, sendo que outras alterações correlatas foram veiculadas como dispositivos esparsos na própria Lei 11.718/08). O enquadramento jurídico dos trabalhadores boias-fria é matéria tormentosa, mas que demanda sério aprofundamento, já que a subsunção numa ou outra classe de segurado do RGPS gerará reflexos jurídicos distintos. Exemplo dessa dificuldade pode ser colhido até mesmo do plano normativo infralegal; é digno de nota que a própria Instrução Normativa atualmente vigente (IN 45/2010) é vacilante, ora orientando o INSS a considerar o trabalhador volante como segurado empregado (art. 3º, inc. IV), ora fazendo alusão ao seu enquadramento como contribuinte individual (art. 86). Acompanhe: Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - DOU DE 21/7/2009). [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; Art. 86. Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto a aposentadoria por idade prevista no art. 215. Porém, antes de se avançar nessa polêmica do enquadramento, deve-se conceituar o trabalhador rural dito por boia-fria. O termo boia-fria originou-se da rotina de alimentação destes trabalhadores, que deixam suas casas em direção ao campo antes mesmo de amanhecer, levando consigo sua refeição em marmitas, que não são aquecidas antes de serem ingeridas. Essa espécie de trabalhadores presta serviços a diversos proprietários rurais, recebendo sua remuneração por tarefa executada ou dia de trabalho, sendo comumente contratada por intermediários, responsáveis pelo transporte desses trabalhadores até as propriedades rurais. São trabalhadores sazonais, normalmente contratados para trabalhar em períodos de safras e colheitas, e que não raro residem em áreas urbanas, diferente dos empregados rurais, que normalmente residem na zona rural, na própria propriedade onde trabalham. (MANO, Luis Paulo Suzigan. A previdência do trabalhador rural no Brasil. Enquadramento jurídico do boia-fria. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 14 jan. 2015) Com efeito, são trabalhadores que a cada dia exercem atividade campestre em local diferente, via de regra, arregimentado em praças pública, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados gatos (mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos) ou, ainda, por indicação dos vizinhos próximos. Uma vez conceituada essa forma de trabalho, deve-se buscar seu enquadramento legal. Observe-se que na disciplina da Lei nº 8.213 pode-se entender o trabalhador rural como um gênero, do qual se extraem quatro categorias distintas, quais sejam: (i) empregado rural, (ii) contribuinte individual rural, (iii) segurado especial e (iv) trabalhador rural avulso, sendo que esta última é de rara ocorrência fática, praticamente não abordada pela doutrina e jurisprudência. Note-se que não se trata de mera sistematização acadêmica; há no mínimo duas passagens da referida Lei em que a adoção de tal relação gênero-espécie fica evidenciada pelo próprio legislador: Art. 48, 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I [empregado rural], na alínea g do inciso V [contribuinte individual] e nos incisos VI [avulso] e VII [segurado especial] do art. 11. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei. Assim, deve-se perquirir em qual dessas categorias de segurado deve-se enquadrar o trabalhador rural bóia-fria. A começar pela classe dos segurados especiais, depreende-se do art. 11, inc. VII da Lei de Benefícios a figura do pequeno produtor rural que, em área de até 4 módulos fiscais, sem auxílio permanente de empregados, dedica-se à produção agropecuária, seja individualmente, seja em regime de economia familiar, desde que o faça na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais; ainda nesta mesma classe estão enquadrados

os seringueiros ou extrativistas vegetais (inc. VII, alínea a, item 2), o pescador artesanal (alínea b) e os familiares que trabalham com o grupo familiar respectivo (alínea c). Como se vê, ainda que haja a previsão na lei da figura do segurado especial que explora a atividade individualmente (é sempre bom lembrar: o regime de economia familiar não é a única forma de caracterização do segurado especial e com ele não se confunde, já que há na própria lei a previsão da figura do segurado especial individual), o fato é que o trabalhador rural diarista (bóia-fria) não se subsume a essa categoria, tendo em vista que não é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Assim, o bóia-fria não é considerado pela legislação segurado especial. Avançando, no tocante à classe dos segurados empregados rurais, não se tem grandes dúvidas quanto a sua delimitação posto que sua conceituação passa pela clássica definição de relação empregatícia do direito do trabalho. Exige-se, assim, a presença dos seis requisitos necessários para a caracterização desta forma de trabalhador, quais sejam: 1) pessoa física, ou seja, o trabalhador deve ser pessoa natural; 2) personalidade, requisito que demanda que o trabalho seja prestado de forma direta pelo próprio empregado, não por terceiros a seu mando; 3) habitualidade ou continuidade, que exige que a prestação do serviço se dê de forma regular; 4) subordinação jurídica ao poder de direção do empregador; 5) salário ou onerosidade, ou seja, o labor deve ser remunerado; 6) alteridade, que significa a prestação do serviço por conta e risco de outrem. Acrescente-se a esses seis requisitos gerais aplicáveis a todos os empregados, de forma geral, o sétimo e último requisito individualizador da caracterização do empregado rural, que é a prestação de serviços em prédio rústico ou propriedade rural. Ainda que ciente dos precedentes em sentido contrário, parece-nos claro o desacerto de considerar o trabalhador rural diarista (bóia-fria) na classe dos segurados rurais empregados, tendo em vista que lhes falta justamente o requisito inafastável da habitualidade; diferentemente do bóia-fria, o empregado rural presta serviço continuamente para o mesmo empregador, com regularidade, o que lhe retira a autonomia, caracterizando-o como segurado empregado. Já o bóia-fria ou volante, como visto, presta serviços a proprietários distintos, numa relação não-habitual e descontínua, irregular, pelo que não pode ser considerado como segurado empregado. Deve-se, aqui, fazer uma ressalva: assim como se dá na seara urbana, muitas vezes verdadeiras relações de emprego são mascaradas através de falsos contratos de prestação de serviços eventuais, quando na verdade tais trabalhadores realizam a atividade fim do suposto tomador de serviços com habitualidade e subordinação. Em muitos casos, os trabalhadores rurais boias-frias, simulados como autônomos, exercem, na verdade, atividade nítida de emprego rural temporário, a despeito da utilização sazonal da mão-de-obra desta mão de obra. Assim, o enquadramento do bóia-fria não pode ser feito de forma apressada, devendo-se analisar o caso concreto a luz dos seguintes parâmetros: a) caso verificada a habitualidade e subordinação, seja para um mesmo produtor rural, seja para um mesmo empregador de mão de obra, deve o mesmo ser enquadrado como empregado rural, e isto ainda que o próprio segurado se declare trabalhador bóia-fria; b) caso verificada a inexistência de habitualidade e subordinação, sendo a prestação do serviço direcionada pelo próprio trabalhador, deve o mesmo ser enquadrado como trabalhador autônomo; Posto isso, chega-se à conclusão de que, seja por exclusão (a figura do trabalhador volante não se amolda às demais classes retro-analisadas), seja por força do princípio da especialidade, o enquadramento do trabalhador rural bóia-fria deve se dar mesmo na condição de contribuinte individual, consoante o disposto no art. 11, inc. V, alínea g, que prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Sendo assim, apesar de segurado obrigatório da previdência social, o bóia-fria era, até a vigência da Lei 11.718/08, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Isso significa que, caso não contribuisse, não faria jus aos benefícios previdenciários, já que se trata de Seguro Social contributivo, não cabendo aproveitar-se de sua própria torpeza, sob a alegação de que caberia a previdência fiscalizá-lo. Há, porém, uma exceção a esta regra: especialmente no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei de Benefícios estatuiu que o contribuinte individual rural também faria jus à aposentadoria por idade rural, independente da comprovação do recolhimento de contribuições, mas limitada ao valor de 01 (um) salário-mínimo: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se desde já que, muito embora o referido artigo mencione as três principais categorias de segurados trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual e segurado especial), sua eficácia é, na verdade, bem mais restrita do que inicialmente se percebe, já que sua relevância é praticamente circunscrita ao âmbito dos segurados contribuintes individuais rurais (boias-frias). Diz-se isto porque, no que tange aos segurados especiais, há a regra permanente do art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, a qual, sem qualquer limitação temporal, franqueia o acesso desta categoria de trabalhadores rurais a um rol restrito de benefícios (inciso I), dentre os quais se inclui a aposentadoria por idade rural, mediante a mera comprovação do exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; a exigência de contribuições fica jungida apenas aos demais benefícios não elencados no inciso I, consoante claramente dispõe o inciso II deste artigo. De igual sorte, no que tange aos segurados empregados rurais, deve-se lembrar que tal classe de trabalhadores rurais não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, ou seja, ainda que inexistisse o art. 143 da Lei de Benefícios, ele poderia comprovar a existência de vínculo empregatício e requerer o reconhecimento do tempo de serviço, sem que houvesse necessidade de indenização de qualquer sorte. Em diferente situação se encontram os contribuintes individuais, que são responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições (vide o já citado art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Concordamos, assim, que somente por ingerência do art. 143 da Lei de Benefícios podem eles requerer a concessão de aposentadoria por idade rural, independentemente de indenização, percebendo benefício no valor mínimo. Feitas essas observações, registro que o referido prazo de 15 anos do art. 143, contados da vigência da Lei 8.213/91, foi sendo sucessivamente prorrogado; a última alteração legislativa, promovida pela Lei 11.718/2008, estendeu o prazo até 31/12/2010, seja pelo que consta do art. 2º, parágrafo único, seja pelo que trouxe o art. 3º, parágrafo único. Verbis: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de

aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Como se vê, a prorrogação da eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91 promovida pela Lei 11.718/2008 não abrangeu o segurado especial, ficando circunscrita ao segurado empregado rural (caput) e ao contribuinte individual (parágrafo único). Entretanto, conforme já comentado alhures, os segurados especiais podem lançar mão de regra permanente no art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, o qual não foi alterado pela Lei 11.718/08, pelo que sua situação permanece inalterada. No que atine ao segurado empregado rural, é pertinente a transcrição de passagem doutrinária: De início, constatamos que, muito embora a redação do caput do artigo em comento faça remissão expressa a essa categoria de segurado [empregados rurais], este não ficará obrigado, quando do pleito de seu benefício, a comprovar o recolhimento de contribuições, pois, como já tivemos a oportunidade de mencionar, não há que se exigir o pagamento dos tributos daquele que não é responsável por seu recolhimento. Assim, a expressão mês comprovado de emprego deve ser entendida como demonstração meramente da situação fática de sujeição empregatícia e não da regularidade tributária perante a Previdência Social. Sem embargo, não nos parece que a redação do art. 3º restou inócua aos segurados empregados, pois, a partir das datas previstas em cada um dos incisos, o empregado somente necessitará comprovar a parcela de carência mínima, e não mais todo o período necessário ao seu cumprimento, como ocorria no sistema da Lei nº 8.213/1991. Explico-me, exemplificando: suponhamos que um empregado requeira sua aposentadoria por idade no período compreendido no inciso I do comentado art. 3º (comprovação de cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses), e que o período de carência necessário para sua aposentadoria observe a regra geral de 180 meses. Nesse caso, o empregado necessitará comprovar tão somente o trabalho exercido durante quatro meses por ano, durante quinze anos (quatro meses, multiplicados por três, resultam em doze meses), e não mais todo o período de trabalho. Assim, uma regra que, à primeira análise, parecia uma restrição à concessão do benefício, se observada mais detidamente, revela-se uma benesse ao segurado empregado, posto que os requisitos probatórios foram abrandados, não mais sendo necessária a comprovação de todo o período de labor, mas tão só do número de meses (parcial) suficientes para o cômputo do período total de carência. (MENDES, Danilo Bueno. Da Aposentadoria por Idade Rural na Sistemática da Lei nº 11.718/2008. *Júris Síntese*, 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1249>. Acesso em: 16 jan. 2015) Por fim, resta analisar os reflexos da inovação legislativa quanto aos contribuintes individuais rurais. Consoante se extrai da mera leitura do supracitado artigo, a lei estatuiu quatro limites temporais delimitados por seus incisos, sendo que por expressa determinação legal contida no art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08 o segurado contribuinte individual pode dispor apenas da prorrogação veiculada no inciso I, ou seja, aquela que prorrogou até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei de Benefícios, artigo este que, como visto acima, é de curial importância para permitir o acesso à aposentadoria por idade mediante mera comprovação do trabalho rural, independentemente de contribuições, a um segurado obrigatório que, por ser contribuinte individual, estaria inicialmente obrigado ao recolhimento das próprias contribuições. Em razão disso, há aqueles que defendem que para os requerimentos de benefícios efetuados a partir de 01/01/2011, o segurado boia-fria, contribuinte individual que é, passaria a ter que comprovar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, e isto para todo o período, não lhe sendo possível invocar a regra do direito adquirido. Em outras palavras, os boias frias ou volantes que requerem seus benefícios após 31/12/2010 teriam que demonstrar o recolhimento de 180 meses de carência, tal como se exige atualmente para os contribuintes individuais urbanos. Nesse sentido: Aqui cabe um parêntese para esclarecer que, em nosso entender, o marco determinante para a incidência de cada um dos incisos em questão será a data do requerimento administrativo (ou do ajuizamento da ação, caso inexistente prévio requerimento). Isto porque, até então, não há a possibilidade de percepção imediata do direito pleiteado pelo segurado, mas tão só expectativa de direito, ainda não colhido. Aplica-se ao caso, bem como ocorre nos demais atos concessórios de benefícios previdenciários, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato administrativo de concessão do benefício deverá observar a lei vigente ao tempo de sua realização, que é delimitada exatamente pela DER (data de entrada do requerimento). Não se aplicam aqui, em nossa opinião, os comentários tecidos acerca do direito adquirido na questão da data de implementação da carência mínima, pois os novos dispositivos do art. 3º da nova lei trazem única e exclusivamente nova regra relativa à comprovação de uma situação fática, ou seja, têm natureza eminentemente procedimental. Tal constatação implica a impossibilidade de se cogitar em aplicação da regra anterior por suposto direito adquirido, visto que o requisito da carência permanece exatamente o mesmo (o direito material a ser aplicado ao caso em concreto não sofreu alteração), tendo-se alterado única e exclusivamente a forma de sua comprovação. Assim, a alteração se deu no campo estritamente probatório, que se insere em seara de direito adjetivo (processual ou procedimental) que, como sabemos, não comporta retroação para atingir situações pretéritas. Destarte, cremos ser inafastável a conclusão pela não aplicabilidade do direito adquirido a esta situação, tendo-se como marco de aplicabilidade da DER ou a data do ajuizamento da ação. (...) Aqui, então, encontramos o que nos parece ser a grande alteração fática trazida pelo art. 3º da Lei nº 11.718/2008, pois, a partir do primeiro dia de janeiro do ano de 2011, somente poderá se aposentar o contribuinte individual que comprovar o recolhimento de contribuições nos termos exigidos pela lei. (MENDES, Danilo Bueno, op. cit.) Contudo, não podemos concordar com o referido autor neste ponto específico, de curial importância. É que não se está diante de meras regras procedimentais ou de direito processual, e sim de verdadeira norma de direito material, pelo que lhe é plenamente aplicável a garantia da coisa julgada. Explica-se. A norma do art. 3º da Lei 11.718/08 não é de direito adjetivo/processual/procedimental visto que não está trazendo inovação quanto à prova do labor do trabalhador rural contribuinte individual; este trabalho, vale dizer, continua sendo provado da mesma forma, mediante início de prova material e provas testemunhais (art. 55, 3º da Lei 8.213/91); a inovação legislativa, bem verdade, traz profunda modificação na relação jurídica de proteção social, já que, durante a vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalho do rural boia-fria podia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de quaisquer contribuições. Em outras palavras, a forma de comprovação do labor rural do contribuinte individual não foi alterada; a norma do art. 143 da Lei 8.213/91, prorrogada até 31/12/2010 pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.718/08, é nítida norma de direito material, já que diz respeito não a simples questão procedimental, no campo estritamente

probatório, e sim regula o aproveitamento jurídico do trabalho rural para fins de acesso à aposentadoria por idade independentemente de contribuições. O próprio articulista reconhece que, não fosse a existência do art. 143, os segurados contribuintes individuais rurais não poderiam ter acesso à aposentadoria por idade independentemente de indenização das contribuições devidas, o que, ao nosso ver, está claramente fora do âmbito de uma regra estritamente probatória; tanto assim o é que o art. 143 erige uma verdadeira penalidade para o contribuinte individual rural que pretende lançar mão de sua regra, qual seja, o salário-de-benefício no importe de um salário mínimo (do contrário, o cálculo deveria ser feito mediante a média dos salários-de-contribuição segundo a sistemática do art. 29 da LBPS). Ora, se o art. 3º da Lei 11.718/08 simplesmente prorrogou a eficácia temporal de tal dispositivo para os autônomos rurais até 31/12/2010, não há como cogitar que se está diante de mera regra de direito adjetivo. Essa distinção é de suma importância a medida que, como cediço, o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneficiário; assim, por força do princípio *tempus regit actum*, o trabalho do contribuinte individual rural realizado durante a eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91, que foi prorrogada até 31/12/2010, deve ser considerado independentemente de contribuições previdenciárias para os fins de concessão de aposentadoria por idade (quanto aos demais benefícios, expressamente excluídos pela redação do art. 143 da LBPS, deve o contribuinte individual rural recolher contribuições). Esta é, ao nosso ver, a única interpretação conforme a Constituição Federal que se pode ter dos multitudinários artigos em comento, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF/88), tanto na sua feição objetiva (proteção ao direito adquirido) e subjetiva (proteção à confiança, calculabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico). Restaria questionar, assim, se o trabalho do contribuinte individual rural após 01/01/2011 somente poderia ser considerado caso comprovado o recolhimento das contribuições correlatas. A resposta seria inicialmente afirmativa, ante a constatação da cessação da eficácia em 31/12/2010 do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91. Entretanto, uma análise atenta da legislação previdenciária, considerando outras inovações decorrentes da própria Lei 11.718/08, revela a existência de substituto tributário para a figura dos contribuintes individuais rurais, pelo que se deve aplicar a tais trabalhadores a mesma lógica aplicada, de longa data, aos segurados empregados (cujo recolhimento compete). Nesse sentido, transcrevo trecho de lapidar voto proferido pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, no âmbito do TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: Por sua vez, em relação ao contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 apenas determinou o cômputo, para efeito de carência, da atividade comprovada na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 até 31-12-2010. Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, o diarista, volante ou boia-fria não tem o seu labor posterior a 01-01-2011 disciplinado por regras de transição, mas sim por normas permanentes. Todavia, a análise atenta da legislação previdenciária evidencia que a disciplina jurídica da condição do lavrador diarista a partir de 2011 não se equipara à dos demais contribuintes individuais, conforme passo a explicar. Saliente-se que, ainda que comumente sejam contratados com o auxílio de intermediários (denominados gatos), os lavradores diaristas prestam serviços ou para segurados especiais, ou para empresários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que o inciso XIII do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, determinou que o segurado especial é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária dos trabalhadores a seu serviço. Da mesma forma, o artigo 4º da Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas empresárias rurais são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Por sua vez, o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação, ainda que contrate trabalhadores diaristas, conforme dispõem os artigos 12, V, e c/c 25 da Lei nº 8.212/91, o que se deve às condições em que a empresa rural e o labor volante são exercidos, do que decorre que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições também não recai sobre o trabalhador neste caso. Corroborando este entendimento, o artigo 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, enquadra na categoria de empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão-de-obra ou ao tomador de serviços. Portanto, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja aliado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). (AC 00275587820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É digno de nota que, conforme bem observado pelo julgado transcrito, a substituição tributária contida no art. 4º da Lei 10.666/03 não pode ser aplicada quando da contratação do contribuinte individual por produtor rural pessoa física, ante a expressa exclusão contida no seu 3º: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com

a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Por fim, em grau de arremate, há de se atentar ainda para outra inovação da Lei 11.718/08, que em seu artigo 1º incluiu o artigo 14-A na Lei 5.889/73, disciplinando a contratação, pelo produtor rural pessoa física, de trabalhador rural (gênero) por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, estatuinto, ainda, em seu 7º, que compete ao contratante fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias (substituição tributária). Não pode ser outra a interpretação do novo artigo em comento, já que a mesma Lei (11.718/08) estabeleceu a obrigatoriedade do segurado especial recolher as contribuições dos trabalhadores a seu serviço (alterando o inciso XIII da Lei 8.212/91), pelo que, com maior razão, cabe o mesmo quanto ao produtor rural pessoa física por força do art. 14-A. Esse dispositivo de Lei já foi objeto de manifestação no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO ESPORÁDICO. TRABALHADOR BOIA-FRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI Nº 11.718/08. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA. 1. A prova oral e a pesquisa de campo realizada pelo Juízo de origem deixaram evidente que o trabalho rural era fonte de renda preponderante do grupo familiar, a despeito de, esporadicamente, a autora exercer atividade urbana de doméstica. 2. As figuras do trabalhador boia-fria e a do segurado especial não se confundem, há diferença na forma de exercício da atividade rural. A rigor, o boia-fria enquadra-se na categoria de contribuinte individual, ajustando-se à definição do art. 12, V, g, da Lei 8.213/91 (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego). O único ponto de semelhança entre as duas categorias é que a prova de recolhimento das contribuições era dispensada para ambas para fins de aposentadoria por idade rural. 3. No entanto, ainda que o boia-fria não esteja mais dispensado de verter contribuições para o RGPS, com o advento da Lei 11.718/08, essa categoria de trabalhador rural não está obrigada a efetuar diretamente o recolhimento, sendo esta obrigação tributária imposta ao contratante da mão-de-obra (art. 1º, 7º). Deste modo, independentemente da impossibilidade de equiparação fática com o segurado especial, também não está obrigado a comprovar o recolhimento, presumindo-se tenha sido feito pelo contratante, na forma da legislação vigente, tal como ocorre com o segurado empregado. Nesse caso, ao trabalhador, basta a demonstração da efetiva prestação do serviço rural na condição de boia-fria. 4. A ausência do recolhimento na forma prevista no art. 1º, 7º, da Lei 11.718/08 não pode ser imputada ao trabalhador rural eventual, mas ao contratante da mão-de-obra, na condição de responsável tributário. Com isso, a omissão nos recolhimentos não prejudica o direito à concessão de aposentadoria porque presumem-se operados, cabendo à fiscalização tributária o eventual lançamento daquilo que não foi recolhido oportunamente. 5. Recurso não provido. (Pedido de Uniformização 5016463-43.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013) Por todo o exposto, pode-se sintetizar as seguintes conclusões: a) Para o período posterior a 31/12/2010, ainda que diante da cessação da eficácia do art. 143 da LBPS, o boia-fria passa a contar com responsável tributário independentemente do contratante (art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91 quando contratado por segurado especial, art. 14-A, 7º, da Lei 5.889/73 quando contratado por produtor rural pessoa física e art. 4º da Lei 10.666/03 quando contratado por empresa rural), a quem incumbe o recolhimento de suas contribuições, pelo que, igualmente, basta a comprovação do efetivo trabalho nessa condição para ter seu tempo considerado para todos os fins (concessão de todos os benefícios, contando-se inclusive como tempo de contribuição e carência); b) Para o período anterior a 31/12/2010, no tocante exclusivamente à aposentadoria por idade rural, o labor do boia-fria pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições para fins de acesso à aposentadoria por idade, por força do art. 143 da Lei 8.213/91 c/c art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08, conjugado à proteção constitucional do direito adquirido, vez que o labor realizado sob a égide desta legislação se incorporou ao seu patrimônio jurídico dia após dia, tratando-se de norma de direito material; c) Ainda no tocante ao período anterior a 31/12/2010, para todos os demais benefícios (a regra do art. 143 da Lei 8.213/91 tem sua incidência limitada ao benefício de aposentadoria por idade), deve-se buscar averiguar se havia norma vigente estatuinto substituto tributário para as contribuições devidas pelo contribuinte individual rural, sob pena de restar vedado o acesso do boia-fria aos demais benefícios do RGPS sem o efetivo recolhimento de contribuições (ex: auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade); a substituição tributária foi instituída a partir de 08/05/2003 na hipótese de contratação por empresa (art. 4º da Lei 10.666/03), salvo produtor rural pessoa física (3º), sendo que quando contratado por este, ou por segurado especial, a substituição tributária existe a partir de 23/06/2008, vigência da Lei 11.718/08, que incluiu o art. 14-A, 7º na Lei 5.889/73 e o inciso XIII no art. 30 da Lei 8.212/91, respectivamente. Consoante o exposto, nenhum óbice há para que o segurado boia-fria, volante ou diarista continue postulando a aposentadoria por idade rural independentemente de contribuições, ainda que seja diverso o fundamento jurídico aplicável para o labor exercido após 31.12.2013 (o art. 143 da LBPS cede passo ao art. 14-A, 7º da Lei 5.889/73, ao art. 4º da Lei 10.666/03 e ao art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91, conforme o caso). e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (S6TNU) Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de

comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os contidos na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova: - Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento dos pais; - Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador; - Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição; - Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR; - Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural; - Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade; - Escritura de compra e venda de imóvel rural; - Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; - Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola; - Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais; - Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; - Recibo de pagamento de contribuição confederativa; - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa. Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial: Ref. Data Documento F11 25/10/1980 Certidão de casamento própria - autor lavrador 112 06/05/1980 Certificado de dispensa de incorporação do autor, com a profissão de lavrador 133 05/10/1981 Contrato de parceria agrícola firmado pelo(a) autor, válido para o período de 10/1981 a 09/1984 (local: Estrela do Oeste/SP) 144 18/12/1985 Título eleitoral da parte autora, profissão lavrador (local: Estrela do Oeste/SP) 155 05/08/1980 Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Fernandópolis/SP, em nome da parte autora 166

01/10/1989 Ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis dando conta do recolhimento de mensalidades de 1980 a 1989
187 18/08/1994 Nota fiscal de comercialização de produção/criação rural (café), em nome da parte autora (endereço: Jales/SP) 28Já em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas, os quais, pela pertinência, transcrevo a seguir: AUTOR: ARNALDO NUNES RODRIGUES- Trabalhei toda vida no campo; trabalhava com a família; primeiro foi em Estrela DOeste, sítio N. S. Aparecida; trabalhava como parceiro; trabalhei 10 anos lá, pro Shigaki (?); depois vim pra Vitória Brasil, como diarista; catar algodão, carpir; quebrar milho; eu trabalhei pro Oscar; trabalhei pro Dirceu; e trabalhei pro Fernando; e agora tô trabalhando assim, o dia que tem trabalho; não tem patrão fixo; é dois, três dias; quando era parceiro eu tocava café; eu tocava 6 mil pés de café; um café bem fraco; trabalhei 10 anos e não fazia nada, mas era o jeito; era eu, a mulher e dois filhos; ninguém ajudava; era eu e a mulher; trabalhava até a noite; tô trabalhando agora na vila, mas trabalho na roça, em sítio; estava trabalhando hoje inclusive, tomei banho e vim pra cá; tava rancando braquiária pra um rapaz lá, no meio da cana. TESTEMUNHA: LAERCIO JOSÉ VERONEIS- Conheço ele desde 1980, mais ou menos; ele veio morar vizinho, no sítio do Sr. Paulo Shiraki (?); ele tocava café; tocava de 5 a 6 mil pés de café; tocava ele a mulher; ficara lá 10 anos, até 90; nessa época só vivia da renda de lá; depois que mudaram do Shiraki foram pra Vitória Brasil; ele sempre trabalhou na roça, por dia; via ele trabalhando, ainda ontem ele tava trabalhando; ontem foi para o José Luiz Correa; é retiro, criação; vi ele com o exadão rancando capim do pasto; sempre trabalhou; inclusive há pouco tempo ele machucou as costas, fez tratamento, sarou e voltou trabalhar; sempre trabalhou e sempre no campo. Perguntas advogado autor: Vejo ele sempre trabalhando pro Sr. Eliseu, Oscar, pro Fernando, catando algodão; ele tava sempre junto com eles; a esposa dele sempre foi trabalhadora rural; não sei se ela é aposentada. TESTEMUNHA: JOAQUIM SILVA MOURA- Conheci ele desse que ele tocou café nesse sítio do Paulo Shiraki; fica numa cabeceira do Córrego do Veadão com o Córrego do Desengano, no município de Estrela DOeste; ele foi pra lá em 80, 81; eu casei em 79 e fui pra lá; nós se conhecemos de lá; lá ele tocava café; no tempo era ele e a mulher; ele tem dois filhos; mas se tinha era um; era pequenininho; não tinha empregado; pra pessoa tocar naquela época era 4, 5 mil pés em média; era mais ou menos isso que ele tocava; nesse sítio eu morei 9 anos; nesse intervalo eu saí 1 ano, trabalhei 2 anos e sai 1 e fui pro São Francisco, aí não deu certo e o patrão foi atrás, aí voltei e fiquei mais 9 anos; ao todo foram 10, 11 anos que eu morei lá; aí quando o café foi fracassando ele veio pra vila; foi em 90, 91; mesmo morando na cidade ele trabalhava na roça; trabalhava de tirar o capim, colhia café; ia catar algodão; ia em um, ia em outro; diarista; ele trabalhou como diarista pro Fernandes, ele tinha um ônibus e puxava gente pra roça, na colheita da braquiária, do algodão; ele trabalhou muito tempo; o Fernandes era gato; pegava roça pra trabalhar; trabalhava pra esse Fernandes; trabalhou pro João Oscar de Carvalho, pro Eliseu Alves da Costa, o atual prefeito de Vitória; e trabalhou pra mais gente, mas acontece que teve gente que ele trabalhou um dia, uma semana; no meu conhecimento eu não sei se ele trabalhou na cidade; ele continua trabalhando; ele teve uns probleminhas de saúde, era de coluna, mas fez tratamento e continua trabalhando; não adianta eu falar que ele consegue subir em uma escada e catar laranja como é o serviço mais comum da nossa região, porque isso ele não dá conta, mas dentro do possível tá sempre trabalhando; vejo ele trabalhando; recentemente vi ele carpindo; ele fala pra mim, a gente sempre se encontra; moro no sítio, mas vou sempre na cidade; ele me fala que tava trabalhando; pro Eliseu eu acredito que ele tenha trabalhado por esses tempos, porque ele ainda mexe com essas coisas de horta, braquiária. Perguntas advogado autor: Conheço a esposa dele e ela sempre trabalhou na roça; ela é aposentada. Passo a analisar o conjunto probatório, lembrando que o período sob prova, no caso concreto, vai de 1998 a 2013, conforme fundamentei anteriormente. Inicialmente, compulsando a tabela acima, verifico a presença de um bom início de prova material, dando conta da vocação campesina do autor desde longa data. Quanto à alegação do INSS de que o demandante se inscreveu como pedreiro de 02/1989 a 05/1989 (CNIS à fl. 46/47), entendo, a um, que o trabalho rural não necessita ser contínuo; bem na verdade, a Lei de Benefícios, atenta para a realidade de intermitência de trabalho inerente à sazonalidade das safras, admite em inúmeras passagens que o trabalho seja descontínuo (art. 39, inc. I, art. 48, 2º, art. 143, caput). A dois, o fato é que em momento posterior a essa data há início de prova material dando conta do retorno às atividades rurais (doc. 7 da tabela, de 1994), pelo que se pode presumir a continuidade a partir de então, desde que respaldada por uma robusta prova oral. Superada essa questão, verifico que a vinculação campesina do autor desde longa data está bem respaldada por documentos; contudo, não foram apresentados outros documentos após 1994, de forma que o período equivalente à carência de 1998 a 2013 está desamparado de vestígios materiais. Fosse o caso de absoluta ausência de início de prova material, nem mesmo a mais robusta prova oral poderia suprir o vácuo documental; contudo, no caso concreto, existindo um bom respaldo documental do labor rural em época remota, pode-se colmatar essa lacuna desde que haja uma prova oral robusta e coesa, sendo cediço que a prova testemunhal deve ser tão mais enfática quanto mais frágeis forem os vestígios documentais. Primeiramente, deve-se destacar a alegação do autor, confirmada pelas testemunhas, de que após o exercício de atividade rural na condição de segurado especial, mudou-se para vila em Vitória Brasil e continuou até os dias atuais na faina campesina na condição de diarista rural; consoante já abordado, o entendimento assente no âmbito do e. STJ é de que, embora exigível o início de prova material (presente, in casu, como visto), esse não necessita acompanhar todo o período equivalente à carência para essa classe de segurados, dada a informalidade máxima que rege esse tipo de contratação. Com efeito, as duas testemunhas ouvidas afirmam, de forma uníssona, que o demandante continua na ativa até os dias atuais, e que nunca deixou de trabalhar no campo, sendo atualmente diarista rural. Por fim, para além da boa prova oral produzida, consigno, com arrimo no art. 335 do CPC, que o segurado se apresentou em audiência com os trejeitos típicos daquele que é trabalhador rurícola até os dias atuais, constatação essa que pode ser confirmada através do arquivo de vídeo contido no CD encartado nestes autos. Corrobora ainda a pretensão autoral a constatação de que sua esposa também é aposentada por idade rural mediante ação judicial que tramitou perante esta mesma Vara; à época, a autora lançou mão, evidentemente, do mesmo conjunto probatório do marido, e testemunhas distintas confirmaram sua atividade rurícola (vide depoimentos cuja juntada determino adiante), sendo que um dos depoentes naquele feito ratificou que o casal sempre se dedicou à roça; em grau de arremate, ressalto que a sentença de procedência lá proferida foi inclusive confirmada no âmbito do e. TRF-3. Assim, entendo que restou suficientemente provada nos autos que a atividade do demandante ainda é (e sempre foi) de trabalhador rural, sendo diarista (bóia-fria) durante o período equivalente à carência (1998 a 2013), pelo que o autor faz jus à aposentadoria por idade rural com Data de Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento (DIB na DER). 3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada do postulante.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 1 salário mínimo, com DIB na DER, fazendo jus aos atrasados desde então. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 0 (pág. 29), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários advocatícios Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto na titularidade plena

6. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO SEGURO ARNALDO NUNES RODRIGUES NB 1607547870 DIB 02/09/2013 (DER) DIP após o trânsito em julgado, sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido da parte autora, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS a calcular pelo INSS. Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>

0000800-13.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO CAMPOIO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000800-13.2013.403.6124 Parte Autora: JOSÉ ANTONIO CAMPOIO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do

INSS por JOSÉ ANTONIO CAMPOIO, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador urbano. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 43 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial carreado à fl. 71 e ss. Manifestações das partes sobre o laudo pericial, acostadas às fls. 81/83 e 85. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclus?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, a perita nomeada pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (pedreiro) de forma parcial e permanente. De acordo com a perita, o demandante possui histórico de câncer de estômago, diagnosticado em agosto de 2012, e apresenta quadro de lipodistrofia, fraqueza e dormência de MMII. Foi submetido a cirurgia de gastrectomia total e colecistectomia em 09/01/2013. Posteriormente, realizou radioterapia e quimioterapia com cura do câncer. A expert pontuou que o demandante encontra-se incapacitado de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos intensos, como carregamento de peso, agachamento frequente, deambulação prolongada; ele pode, porém, segundo a perita, ser reabilitado para outras funções com demanda física leve. Não obstante, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47 TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condic?o?es pessoais e sociais do segurado para a concess?o de aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ponderando a idade já avançada do requerente (54 anos de idade atualmente), o baixo grau de instrução (fundamental incompleto) e seu histórico laboral (pedreiro), que notadamente exige esforços físicos intensos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência. Assim, entendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pela expert na data de 28/08/2012, data em que foi diagnosticada a doença (fl. 75 - quesito 15). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fls. 93/98) revela que o autor filiou-se ao RGPS em 02/1994, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 09/02/1994 a 11/04/1994, 31/05/1994 a 20/06/1994; efetuando recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/05/2008 a 31/08/2009 (empregado doméstico), de 01/12/2012 a 28/02/2013 e de 01/05/2013 a 30/11/2013 (segurado facultativo), bem como recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/01/2013 a 30/04/2013, 25/03/2013 a 31/07/2013. Desse modo, na DII fixada no tópico anterior (08/2012), o demandante não mais detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que, após o seu último recolhimento como empregado doméstico (08/2009), o autor somente veio a reingressar no RGPS, como segurado facultativo, em 12/2012, quando já era portador da incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que o fato da parte autora ter recebido benefício por incapacidade na esfera administrativa, em 2013, não altera a conclusão a que se chegou a respeito da perda da qualidade de segurado; isso porque, a um, a conclusão a que se chegou na esfera administrativa não vincula a esfera judicial; a dois, não se pode ignorar o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, desde que respeitado o prazo decadencial (Súmulas 346 e 473 do STF). Assim, por falta de qualidade de segurado no momento do fato gerador do benefício em tela, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a) Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b) Recurso Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000892-88.2013.403.6124 - VANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000892-88.2013.403.6124 Parte Autora: VANDA VIEIRA DOS SANTOS Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por VANDA VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana. Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 18 e ss; contestou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Laudo pericial carreado à fl. 55 e ss. Manifestações das partes sobre o laudo, acostadas às fls. 60 e 73/74. Arbitrados os honorários periciais à fl. 75 e solicitação de pagamento à fl. 77. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as presta?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de atividade remunerada de forma parcial e temporária. De acordo com o perito, a demandante possui tendinopatia (inflamação nos tendões) do manguito rotador no ombro esquerdo e artrose facetária na coluna lombar. Assim, haveria uma incapacidade temporária, estimando o perito em 6 meses de tratamento, a partir da data do laudo, para recuperação com tratamento adequado. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada por outros profissionais da área da saúde referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de maio/2013, nove meses da data da perícia, conforme relato da paciente (resposta ao quesito 21 - fl. 57). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. Além do mais, o perito consignou no laudo que a autora refere possuir os sintomas alegados há quatro anos, porém relata incapacidade há aproximadamente nove meses e o quadro é compatível com a evolução natural da doença quando não tratada (perícia realizada em 17/02/2014 - fl. 55). Não existe melhor referencial acerca da situação de saúde e laboral da segurada do que o seu próprio relato e queixas feitas ao perito. Nesse ponto, ressalto que a existência de determinada doença não implica necessariamente na ocorrência de incapacidade laboral por parte do paciente. Deste modo, ratifico a DII fixada no laudo pericial. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior

(maio/2013) a demandante apesar de contar com a carência exigida, não mais detinha a qualidade de segurada, já que, após a cessação de seu último benefício de auxílio-doença (NB 5441796746), em 20/01/2011), não mais manteve vínculos empregatícios ou efetuou recolhimentos previdenciários. Assim, por falta de qualidade de segurada no momento do fato gerador do benefício em tela, a rejeição do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a) Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b) Recurso Consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000904-05.2013.403.6124 - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001144-91.2013.403.6124 - NEIDE FERNANDES JARDIM (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001175-14.2013.403.6124 - AMAURI DE CARVALHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001175-14.2013.403.6124 Parte Autora: AMAURI DE CARVALHO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO Conversão em diligência Compulsando os autos, constatei que a parte autora alegou, para a perita médica, ser trabalhador rural desde seus 07 (sete) anos de idade e que, na data da perícia, ainda exercia a referida atividade (laudo acostado à fl. 68 e ss). Neste caso, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, necessária se faz a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Deste modo, embora a petição inicial não faça qualquer menção ao trabalho rural alegado e tampouco existam nos autos documentos comprobatórios acerca do referido labor, converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para determinar à parte autora que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova oral, o que desde já defiro. No mesmo prazo, a parte autora poderá, se assim lhe aprouver, apresentar documentos tendentes a constituir início de prova material do alegado labor rural no período de carência. Saliento, ainda, que o início de prova material a ser acostado, assim como a prova oral a ser produzida, deverão compreender o período imediatamente anterior à DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial, haja vista que fatos remotos à esse período não são pertinentes ao objeto da ação. Caso sejam juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001242-76.2013.403.6124 - LUIZ DO NASCIMENTO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00012427620134036124 Parte Autora: LUIZ DO NASCIMENTO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP S P S N T E N Ç A Tipo ACuida-se de ação previdenciária por meio da qual LUIZ DO NASCIMENTO, nascido em 02.06.1953 (fl. 19), atualmente com 62 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Em suma síntese, alega, às fls. 02/16: trabalhou como lavrador desde os 07 (sete) anos de idade; inicialmente com seus genitores, e depois com sua esposa, em diversas propriedades rurais, mais recentemente na do sogro. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 60. Em contestação às fls. 62/64 o INSS sustenta, em resumo: existência de início de prova material no caso concreto; necessidade de produção de prova oral para corroborar os documentos acostados; o pedido deve ser julgado improcedente, caso não preenchidos os requisitos legais. Prova oral colhida em audiência. Alegações finais da parte autora apresentadas em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 543/968

Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclus?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALInicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJE 25/04/2011) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETONessa toada, observo que o requisito etário (60 anos em se tratando de homem) foi preenchido em 2013, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 1998 a 2013. Noutro giro, considerando que a DER se deu no mesmo ano (2013), não há que se cogitar de análise de labor rural em outro interregno que não o já abordado no parágrafo anterior. d. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR RURAL DIARISTA (BÓIA-FRIA)Vigente desde 28.12.2007, a Medida Provisória nº 410/2007, posteriormente convertida na Lei 11.718/08, promoveu modificações substanciais na aposentadoria por idade rural, sobretudo no que tange ao trabalhador rural comumente conhecido como boia-fria, que também recebe diversas outras denominações, tais como volante, diarista, dentre outras. Entretanto, apenas recentemente tais inovações tem sido objeto de atenção dos atores jurídicos de seara previdenciária, o que se provavelmente se dá em razão de falta de boa de técnica legislativa (apenas parte das modificações da referida Lei foram feitas diretamente na Lei 8.213/91, sendo que outras alterações correlatas foram veiculadas como dispositivos esparsos na própria Lei 11.718/08). O enquadramento jurídico dos trabalhadores boias-fria é matéria tormentosa, mas que demanda sério aprofundamento, já que a subsunção numa ou outra classe de segurado do RGPS gerará reflexos jurídicos distintos. Exemplo dessa dificuldade pode ser colhido até mesmo do plano normativo infralegal; é digno de nota que a própria Instrução Normativa atualmente vigente (IN 45/2010) é vacilante, ora orientando o INSS a considerar o trabalhador volante como segurado empregado (art. 3º, inc. IV), ora fazendo alusão ao seu enquadramento como contribuinte individual (art. 86). Acompanhe: Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - DOU DE 21/7/2009). [...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; Art. 86. Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto a aposentadoria por idade prevista no art. 215. Porém, antes de se avançar nessa polêmica do

enquadramento, deve-se conceituar o trabalhador rural dito por boia-fria. O termo boia-fria originou-se da rotina de alimentação destes trabalhadores, que deixam suas casas em direção ao campo antes mesmo de amanhecer, levando consigo sua refeição em marmitas, que não são aquecidas antes de serem ingeridas. Essa espécie de trabalhadores presta serviços a diversos proprietários rurais, recebendo sua remuneração por tarefa executada ou dia de trabalho, sendo comumente contratada por intermediários, responsáveis pelo transporte desses trabalhadores até as propriedades rurais. São trabalhadores sazonais, normalmente contratados para trabalhar em períodos de safras e colheitas, e que não raro residem em áreas urbanas, diferente dos empregados rurais, que normalmente residem na zona rural, na própria propriedade onde trabalham. (MANO, Luís Paulo Suzigan. A previdência do trabalhador rural no Brasil. Enquadramento jurídico do boia-fria. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 14 jan. 2015) Com efeito, são trabalhadores que a cada dia exercem atividade campestre em local diferente, via de regra, arrematado em praças públicas, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados gatos (mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos) ou, ainda, por indicação dos vizinhos próximos. Uma vez conceituada essa forma de trabalho, deve-se buscar seu enquadramento legal. Observe-se que na disciplina da Lei nº 8.213 pode-se entender o trabalhador rural como um gênero, do qual se extraem quatro categorias distintas, quais sejam: (i) empregado rural, (ii) contribuinte individual rural, (iii) segurado especial e (iv) trabalhador rural avulso, sendo que esta última é de rara ocorrência fática, praticamente não abordada pela doutrina e jurisprudência. Note-se que não se trata de mera sistematização acadêmica; há no mínimo duas passagens da referida Lei em que a adoção de tal relação gênero-espécie fica evidenciada pelo próprio legislador: Art. 48, 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I [empregado rural], na alínea g do inciso V [contribuinte individual] e nos incisos VI [avulso] e VII [segurado especial] do art. 11. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei () Assim, deve-se perquirir em qual dessas categorias de segurado deve-se enquadrar o trabalhador rural boia-fria. A começar pela classe dos segurados especiais, depreende-se do art. 11, inc. VII da Lei de Benefícios a figura do pequeno produtor rural que, em área de até 4 módulos fiscais, sem auxílio permanente de empregados, dedica-se à produção agropecuária, seja individualmente, seja em regime de economia familiar, desde que o faça na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais; ainda nesta mesma classe estão enquadrados os seringueiros ou extrativistas vegetais (inc. VII, alínea a, item 2), o pescador artesanal (alínea b) e os familiares que trabalham com o grupo familiar respectivo (alínea c). Como se vê, ainda que haja a previsão na lei da figura do segurado especial que explora a atividade individualmente (é sempre bom lembrar: o regime de economia familiar não é a única forma de caracterização do segurado especial e com ele não se confunde, já que há na própria lei a previsão da figura do segurado especial individual), o fato é que o trabalhador rural diarista (boia-fria) não se subsume a essa categoria, tendo em vista que não é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Assim, o boia-fria não é considerado pela legislação segurado especial. Avançando, no tocante à classe dos segurados empregados rurais, não se tem grandes dúvidas quanto a sua delimitação posto que sua conceituação passa pela clássica definição de relação empregatícia do direito do trabalho. Exige-se, assim, a presença dos seis requisitos necessários para a caracterização desta forma de trabalhador, quais sejam: 1) pessoa física, ou seja, o trabalhador deve ser pessoa natural; 2) personalidade, requisito que demanda que o trabalho seja prestado de forma direta pelo próprio empregado, não por terceiros a seu mando; 3) habitualidade ou continuidade, que exige que a prestação do serviço se dê de forma regular; 4) subordinação jurídica ao poder de direção do empregador; 5) salário ou onerosidade, ou seja, o labor deve ser remunerado; 6) alteridade, que significa a prestação do serviço por conta e risco de outrem. Acrescente-se a esses seis requisitos gerais aplicáveis a todos os empregados, de forma geral, o sétimo e último requisito individualizador da caracterização do empregado rural, que é a prestação de serviços em prédio rústico ou propriedade rural. Ainda que ciente dos precedentes em sentido contrário, parece-nos claro o desacerto de considerar o trabalhador rural diarista (boia-fria) na classe dos segurados rurais empregados, tendo em vista que lhes falta justamente o requisito inafastável da habitualidade; diferentemente do boia-fria, o empregado rural presta serviço continuamente para o mesmo empregador, com regularidade, o que lhe retira a autonomia, caracterizando-o como segurado empregado. Já o boia-fria ou volante, como visto, presta serviços a proprietários distintos, numa relação não-habitual e descontínua, irregular, pelo que não pode ser considerado como segurado empregado. Deve-se, aqui, fazer uma ressalva: assim como se dá na seara urbana, muitas vezes verdadeiras relações de emprego são mascaradas através de falsos contratos de prestação de serviços eventuais, quando na verdade tais trabalhadores realizam a atividade fim do suposto tomador de serviços com habitualidade e subordinação. Em muitos casos, os trabalhadores rurais boias-frias, simulados como autônomos, exercem, na verdade, atividade nítida de empregado rural temporário, a despeito da utilização sazonal da mão-de-obra desta mão de obra. Assim, o enquadramento do boia-fria não pode ser feito de forma apressada, devendo-se analisar o caso concreto a luz dos seguintes parâmetros: a) caso verificada a habitualidade e subordinação, seja para um mesmo produtor rural, seja para um mesmo empregador de mão de obra, deve o mesmo ser enquadrado como empregado rural, e isto ainda que o próprio segurado se declare trabalhador boia-fria; b) caso verificada a inexistência de habitualidade e subordinação, sendo a prestação do serviço direcionada pelo próprio trabalhador, deve o mesmo ser enquadrado como trabalhador autônomo; Posto isso, chega-se à conclusão de que, seja por exclusão (a figura do trabalhador volante não se amolda às demais classes retro-analisadas), seja por força do princípio da especialidade, o enquadramento do trabalhador rural boia-fria deve se dar mesmo na condição de contribuinte individual, consoante o disposto no art. 11, inc. V, alínea g, que prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Sendo assim, apesar de segurado obrigatório da previdência social, o boia-fria era, até a vigência da Lei 11.718/08, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Isso significa que, caso não contribuísse, não faria jus aos benefícios previdenciários, já que se trata de Seguro Social contributivo, não cabendo aproveitar-se de sua própria torpeza, sob a alegação de que caberia a previdência fiscalizá-lo. Há, porém, uma exceção a esta regra: especialmente no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei de Benefícios estatuiu que o contribuinte individual rural também faria jus à aposentadoria por idade rural, independente da comprovação do recolhimento de contribuições, mas limitada ao valor de 01

(um) salário-mínimo:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se desde já que, muito embora o referido artigo mencione as três principais categorias de segurados trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual e segurado especial), sua eficácia é, na verdade, bem mais restrita do que inicialmente se percebe, já que sua relevância é praticamente circunscrita ao âmbito dos segurados contribuintes individuais rurais (boias-frias). Diz-se isto porque, no que tange aos segurados especiais, há a regra permanente do art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, a qual, sem qualquer limitação temporal, franquia o acesso desta categoria de trabalhadores rurais a um rol restrito de benefícios (inciso I), dentre os quais se inclui a aposentadoria por idade rural, mediante a mera comprovação do exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; a exigência de contribuições fica Jungida apenas aos demais benefícios não elencados no inciso I, consoante claramente dispõe o inciso II desta artigo. De igual sorte, no que tange aos segurados empregados rurais, deve-se lembrar que tal classe de trabalhadores rurais não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, ou seja, ainda que inexistisse o art. 143 da Lei de Benefícios, ele poderia comprovar a existência de vínculo empregatício e requerer o reconhecimento do tempo de serviço, sem que houvesse necessidade de indenização de qualquer sorte. Em diferente situação se encontram os contribuintes individuais, que são responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições (vide o já citado art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Concordamos, assim, que somente por ingerência do art. 143 da Lei de Benefícios podem eles requerer a concessão de aposentadoria por idade rural, independentemente de indenização, percebendo benefício no valor mínimo. Feitas essas observações, registro que o referido prazo de 15 anos do art. 143, contados da vigência da Lei 8.213/91, foi sendo sucessivamente prorrogado; a última alteração legislativa, promovida pela Lei 11.718/2008, estendeu o prazo até 31/12/2010, seja pelo que consta do art. 2º, parágrafo único, seja pelo que trouxe o art. 3º, parágrafo único. Verbis: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Como se vê, a prorrogação da eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91 promovida pela Lei 11.718/2008 não abrangeu o segurado especial, ficando circunscrita ao segurado empregado rural (caput) e ao contribuinte individual (parágrafo único). Entretanto, conforme já comentado alhures, os segurados especiais podem lançar mão de regra permanente no art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, o qual não foi alterado pela Lei 11.718/08, pelo que sua situação remanesce inalterada. No que atine ao segurado empregado rural, é pertinente a transcrição de passagem doutrinária: De início, constatamos que, muito embora a redação do caput do artigo em comento faça remissão expressa a essa categoria de segurado [empregados rurais], este não ficará obrigado, quando do pleito de seu benefício, a comprovar o recolhimento de contribuições, pois, como já tivemos a oportunidade de mencionar, não há que se exigir o pagamento dos tributos daquele que não é responsável por seu recolhimento. Assim, a expressão mês comprovado de emprego deve ser entendida como demonstração meramente da situação fática de sujeição empregatícia e não da regularidade tributária perante a Previdência Social. Sem embargo, não nos parece que a redação do art. 3º restou inócua aos segurados empregados, pois, a partir das datas previstas em cada um dos incisos, o empregado somente necessitará comprovar a parcela de carência mínima, e não mais todo o período necessário ao seu cumprimento, como ocorria no sistema da Lei nº 8.213/1991. Explico-me, exemplificando: suponhamos que um empregado requeira sua aposentadoria por idade no período compreendido no inciso I do comentado art. 3º (comprovação de cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses), e que o período de carência necessário para sua aposentadoria observe a regra geral de 180 meses. Nesse caso, o empregado necessitará comprovar tão somente o trabalho exercido durante quatro meses por ano, durante quinze anos (quatro meses, multiplicados por três, resultam em doze meses), e não mais todo o período de trabalho. Assim, uma regra que, à primeira análise, parecia uma restrição à concessão do benefício, se observada mais detidamente, revela-se uma benesse ao segurado empregado, posto que os requisitos probatórios foram abrandados, não mais sendo necessária a comprovação de todo o período de labor, mas tão só do número de meses (parcial) suficientes para o cômputo do período total de carência. (MENDES, Danilo Bueno. Da Aposentadoria por Idade Rural na Sistemática da Lei nº 11.718/2008. *Júris Síntese*, 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1249>. Acesso em: 16 jan. 2015) Por fim, resta analisar os reflexos da inovação legislativa quanto aos contribuintes individuais rurais. Consoante se extrai da mera leitura do supracitado artigo, a lei estatuiu quatro limites temporais delimitados por seus incisos, sendo que por expressa determinação legal contida no art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08 o segurado contribuinte individual pode dispor apenas da prorrogação veiculada no inciso I, ou seja, aquela que prorrogou até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei de Benefícios, artigo este que, como visto acima, é de curial importância para permitir o acesso à aposentadoria por idade mediante mera comprovação do trabalho rural, independentemente de contribuições, a um segurado obrigatório que, por ser contribuinte individual, estaria inicialmente obrigado ao recolhimento das próprias contribuições. Em razão disso, há aqueles que defendem que para os requerimentos de benefícios efetuados a partir de 01/01/2011, o segurado boia-fria, contribuinte individual que é, passaria a ter que comprovar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, e isto para todo o período, não lhe sendo possível invocar a regra do direito adquirido. Em outras palavras, os boias frias ou volantes que requeressem seus benefícios após 31/12/2010 teriam que demonstrar o recolhimento de 180 meses de carência, tal como se exige atualmente para os contribuintes individuais urbanos. Nesse sentido: Aqui cabe um parêntese para esclarecer que, em nosso entender, o marco determinante

para a incidência de cada um dos incisos em questão será a data do requerimento administrativo (ou do ajuizamento da ação, caso inexistente prévio requerimento). Isto porque, até então, não há a possibilidade de percepção imediata do direito pleiteado pelo segurado, mas tão só expectativa de direito, ainda não colhido. Aplica-se ao caso, bem como ocorre nos demais atos concessórios de benefícios previdenciários, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o ato administrativo de concessão do benefício deverá observar a lei vigente ao tempo de sua realização, que é delimitada exatamente pela DER (data de entrada do requerimento). Não se aplicam aqui, em nossa opinião, os comentários tecidos acerca do direito adquirido na questão da data de implementação da carência mínima, pois os novos dispositivos do art. 3º da nova lei trazem única e exclusivamente nova regra relativa à comprovação de uma situação fática, ou seja, têm natureza eminentemente procedimental. Tal constatação implica a impossibilidade de se cogitar em aplicação da regra anterior por suposto direito adquirido, visto que o requisito da carência permanece exatamente o mesmo (o direito material a ser aplicado ao caso em concreto não sofreu alteração), tendo-se alterado única e exclusivamente a forma de sua comprovação. Assim, a alteração se deu no campo estritamente probatório, que se insere em seara de direito adjetivo (processual ou procedimental) que, como sabemos, não comporta retroação para atingir situações pretéritas. Destarte, cremos ser inafastável a conclusão pela não aplicabilidade do direito adquirido a esta situação, tendo-se como marco de aplicabilidade da DER ou a data do ajuizamento da ação. (...) Aqui, então, encontramos o que nos parece ser a grande alteração fática trazida pelo art. 3º da Lei nº 11.718/2008, pois, a partir do primeiro dia de janeiro do ano de 2011, somente poderá se aposentar o contribuinte individual que comprovar o recolhimento de contribuições nos termos exigidos pela lei. (MENDES, Danilo Bueno, op. cit.) Contudo, não podemos concordar com o referido autor neste ponto específico, de curial importância. É que não se está diante de meras regras procedimentais ou de direito processual, e sim de verdadeira norma de direito material, pelo que lhe é plenamente aplicável a garantia da coisa julgada. Explica-se. A norma do art. 3º da Lei 11.718/08 não é de direito adjetivo/processual/procedimental visto que não está trazendo inovação quanto à prova do labor do trabalhador rural contribuinte individual; este trabalho, vale dizer, continua sendo provado da mesma forma, mediante início de prova material e provas testemunhais (art. 55, 3º da Lei 8.213/91); a inovação legislativa, bem verdade, traz profunda modificação na relação jurídica de proteção social, já que, durante a vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalho do rurícola boia-fria podia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de quaisquer contribuições. Em outras palavras, a forma de comprovação do labor rurícola do contribuinte individual não foi alterada; a norma do art. 143 da Lei 8.213/91, prorrogada até 31/12/2010 pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.718/08, é nítida norma de direito material, já que diz respeito não a simples questão procedimental, no campo estritamente probatório, e sim regula o aproveitamento jurídico do trabalho rural para fins de acesso à aposentadoria por idade independentemente de contribuições. O próprio articulista reconhece que, não fosse a existência do art. 143, os segurados contribuintes individuais rurais não poderiam ter acesso à aposentadoria por idade independentemente de indenização das contribuições devidas, o que, ao nosso ver, está claramente fora do âmbito de uma regra estritamente probatória; tanto assim o é que o art. 143 erige uma verdadeira penalidade para o contribuinte individual rural que pretende lançar mão de sua regra, qual seja, o salário-de-benefício no importe de um salário mínimo (do contrário, o cálculo deveria ser feito mediante a média dos salários-de-contribuição segundo a sistemática do art. 29 da LBPS). Ora, se o art. 3º da Lei 11.718/08 simplesmente prorrogou a eficácia temporal de tal dispositivo para os autônomos rurais até 31/12/2010, não há como cogitar que se está diante de mera regra de direito adjetivo. Essa distinção é de suma importância a medida que, como cediço, o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito; assim, por força do princípio *tempus regit actum*, o trabalho do contribuinte individual rural realizado durante a eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91, que foi prorrogada até 31/12/2010, deve ser considerado independentemente de contribuições previdenciárias para os fins de concessão de aposentadoria por idade (quanto aos demais benefícios, expressamente excluídos pela redação do art. 143 da LBPS, deve o contribuinte individual rural recolher contribuições). Esta é, ao nosso ver, a única interpretação conforme a Constituição Federal que se pode ter dos multicitados artigos em comento, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF/88), tanto na sua feição objetiva (proteção ao direito adquirido) e subjetiva (proteção à confiança, calculabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico). Restaria questionar, assim, se o trabalho do contribuinte individual rural após 01/01/2011 somente poderia ser considerado caso comprovado o recolhimento das contribuições correlatas. A resposta seria inicialmente afirmativa, ante a constatação da cessação da eficácia em 31/12/2010 do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91. Entretanto, uma análise atenta da legislação previdenciária, considerando outras inovações decorrentes da própria Lei 11.718/08, revela a existência de substituto tributário para a figura dos contribuintes individuais rurais, pelo que se deve aplicar a tais trabalhadores a mesma lógica aplicada, de longa data, aos segurados empregados (cujo recolhimento compete). Nesse sentido, transcrevo trecho de lapidar voto proferido pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, no âmbito do TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: Por sua vez, em relação ao contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 apenas determinou o cômputo, para efeito de carência, da atividade comprovada na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 até 31-12-2010. Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, o diarista, volante ou boia-fria não tem o seu labor posterior a 01-01-2011 disciplinado por regras de transição, mas sim por normas permanentes. Todavia, a análise atenta da legislação previdenciária evidencia que a disciplina jurídica da condição do lavrador diarista a partir de 2011 não se equipara à dos demais contribuintes individuais, conforme passo a explicar. Saliente-se que, ainda que comumente sejam contratados com o auxílio de intermediários (denominados gatos), os lavradores diaristas prestam serviços ou para segurados especiais, ou para empresários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que o inciso XIII do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, determinou que o segurado especial é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária dos trabalhadores a seu serviço. Da mesma forma, o artigo 4º da Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas empresárias rurais são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Por sua vez, o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação, ainda que contrate trabalhadores diaristas, conforme dispõem os artigos 12, V, a c/c 25 da Lei nº 8.212/91, o que se deve às condições em que a empresa rural e o labor volante são exercidos, do que decorre que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições também não recai sobre o trabalhador neste caso. Corroborando este entendimento, o artigo 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, enquadra na categoria de empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão-de-obra ou ao

tomador de serviços. Portanto, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja aliado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). (AC 00275587820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É digno de nota que, conforme bem observado pelo julgado transcrito, a substituição tributária contida no art. 4º da Lei 10.666/03 não pode ser aplicada quando da contratação do contribuinte individual por produtor rural pessoa física, ante a expressa exclusão contida no seu 3º. Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Por fim, em grau de arremate, há de se atentar ainda para outra inovação da Lei 11.718/08, que em seu artigo 1º incluiu o artigo 14-A na Lei 5.889/73, disciplinando a contratação, pelo produtor rural pessoa física, de trabalhador rural (gênero) por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, estatuindo, ainda, em seu 7º, que compete ao contratante fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias (substituição tributária). Não pode ser outra a interpretação do novo artigo em comento, já que a mesma Lei (11.718/08) estabeleceu a obrigatoriedade do segurado especial recolher as contribuições dos trabalhadores a seu serviço (alterando o inciso XIII da Lei 8.212/91), pelo que, com maior razão, cabe o mesmo quanto ao produtor rural pessoa física por força do art. 14-A. Esse dispositivo de Lei já foi objeto de manifestação no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO ESPORÁDICO. TRABALHADOR BOIA-FRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI Nº 11.718/08. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA. 1. A prova oral e a pesquisa de campo realizada pelo Juízo de origem deixaram evidente que o trabalho rural era fonte de renda preponderante do grupo familiar, a despeito de, esporadicamente, a autora exercer atividade urbana de doméstica. 2. As figuras do trabalhador boia-fria e a do segurado especial não se confundem, há diferença na forma de exercício da atividade rural. A rigor, o boia-fria enquadra-se na categoria de contribuinte individual, ajustando-se à definição do art. 12, V, g, da Lei 8.213/91 (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego). O único ponto de semelhança entre as duas categorias é que a prova de recolhimento das contribuições era dispensada para ambas para fins de aposentadoria por idade rural. 3. No entanto, ainda que o boia-fria não esteja mais dispensado de verter contribuições para o RGPS, com o advento da Lei 11.718/08, essa categoria de trabalhador rural não está obrigada a efetuar diretamente o recolhimento, sendo esta obrigação tributária imposta ao contratante da mão-de-obra (art. 1º, 7º). Deste modo, independentemente da impossibilidade de equiparação fática com o segurado especial, também não está obrigado a comprovar o recolhimento, presumindo-se tenha sido feito pelo contratante, na forma da legislação vigente, tal como ocorre com o segurado empregado. Nesse caso, ao trabalhador, basta a demonstração da efetiva prestação do serviço rural na condição de boia-fria. 4. A ausência dos recolhimentos na forma prevista no art. 1º, 7º, da Lei 11.718/08 não pode ser imputada ao trabalhador rural eventual, mas ao contratante da mão-de-obra, na condição de responsável tributário. Com isso, a omissão nos recolhimentos não prejudica o direito à concessão de aposentadoria porque presumem-se operados, cabendo à fiscalização tributária o eventual lançamento daquilo que não foi recolhido oportunamente. 5. Recurso não provido. (Pedido de Uniformização 5016463-43.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013) Por todo o exposto, pode-se sintetizar as seguintes conclusões: a) Para o período posterior a 31/12/2010, ainda que diante da cessação da eficácia do art. 143 da LBPS, o boia-fria passa a contar com responsável tributário independentemente do contratante (art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91 quando contratado por segurado especial, art. 14-A, 7º, da Lei 5.889/73 quando contratado por produtor rural pessoa física e art. 4º da Lei 10.666/03 quando contratado

por empresa rural), a quem incumbe o recolhimento de suas contribuições, pelo que, igualmente, basta a comprovação do efetivo trabalho nessa condição para ter seu tempo considerado para todos os fins (concessão de todos os benefícios, contando-se inclusive como tempo de contribuição e carência);b) Para o período anterior a 31/12/2010, no tocante exclusivamente à aposentadoria por idade rural, o labor do bóia-fria pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições para fins de acesso à aposentadoria por idade, por força do art. 143 da Lei 8.213/91 c/c art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08, conjugado à proteção constitucional do direito adquirido, vez que o labor realizado sob a égide desta legislação se incorporou ao seu patrimônio jurídico dia após dia, tratando-se de norma de direito material;c) Ainda no tocante ao período anterior a 31/12/2010, para todos os demais benefícios (a regra do art. 143 da Lei 8.213/91 tem sua incidência limitada ao benefício de aposentadoria por idade), deve-se buscar averiguar se havia norma vigente estatuinte substituto tributário para as contribuições devidas pelo contribuinte individual rural, sob pena de restar vedado o acesso do bóia-fria aos demais benefícios do RGPS sem o efetivo recolhimento de contribuições (ex: auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade); a substituição tributária foi instituída a partir de 08/05/2003 na hipótese de contratação por empresa (art. 4º da Lei 10.666/03), salvo produtor rural pessoa física (3º), sendo que quando contratado por este, ou por segurado especial, a substituição tributária existe a partir de 23/06/2008, vigência da Lei 11.718/08, que incluiu o art. 14-A, 7º na Lei 5.889/73 e o inciso XIII no art. 30 da Lei 8.212/91, respectivamente. Consoante o exposto, nenhum óbice há para que o segurado bóia-fria, volante ou diarista continue postulando a aposentadoria por idade rural independentemente de contribuições, ainda que seja diverso o fundamento jurídico aplicável para o labor exercido após 31.12.2013 (o art. 143 da LBPS cede passo ao art. 14-A, 7º da Lei 5.889/73, ao art. 4º da Lei 10.666/03 e ao art. 30, inc. XIII da Lei 8.212./91, conforme o caso).e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU)Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova. Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa. Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. 2. DO CASO CONCRETO Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial: Ref. Data Documento Fl. Observação 1 18/08/1976 Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Jales, em nome da parte autora 272 19/04/1977 Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Jales, em nome da parte autora 273 12/03/1985 Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Jales, em nome da parte autora 264 20/06/1985 Certidão de nascimento de filho (Elieder), profissão da parte autora lavrador (local: Jales) 285 30/01/1989 Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Jales, em nome da parte autora 276 27/02/1989 Guia de recolhimento atinente a produtos rurais produzidos pelo autor 307 29/09/1992 Guia de recolhimento atinente a produtos rurais produzidos pelo autor 558 16/06/1994 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco) 319 31/07/1997 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários 32 Em nome do sogro, Leão

Pereira de Souza, vide indicação na cert. De nascimento de avó materno à fl. 2810 02/12/1997 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3311 02/12/1997 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3412 02/12/1997 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3513 22/04/1999 Certidão de nascimento de filho (Gioavni), profissão da parte autora lavrador (local: Jales) 2914 02/05/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3915 03/05/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3616 03/05/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3817 31/05/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 3718 28/06/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 4019 26/07/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 4120 03/09/2002 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 4221 14/06/2003 Nota fiscal de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 4422 12/08/2003 Notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 45/46/47/48/49/50/23 26/07/2004 Notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, em nome da parte autora (endereço: Sítio São Francisco (Urânia/SP)) 43/51/52. Já em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e de três testemunhas, os quais, pela pertinência, transcrevo a seguir, destacando os trechos de maior relevo em negrito: PARTE AUTORA- Comecei trabalhar com meus pais por volta dos sete anos no Córrego da Sofia; nessa época a propriedade era da família; tinha cinco alqueires; tinha um pouco de café, milho, roça, essas coisas; ficamos lá por três anos depois que eu comecei a trabalhar; depois mudamos pro Córrego da Anta/Prada para o Sr. José Martins; lá também tinha um pouco de café, um pouco de roça; depois fomos pro Córrego Comprido, no sítio do Sr. Sebastião; plantamos um roça de algodão; ficamos um ano lá; dali fomos para o Córrego da Sofia outra vez; aí já fomos pra outro sítio (Sr. Luiz Carraro?); a gente trabalhou mais com café; ficamos lá por três anos; aí saímos outra vez e fomos pro Córrego do Arara, no sítio do Sr. Ozias; lá foi roça, milho, arroz; ficamos um ano também; depois fomos pro Córrego do Taeté/Caeté (?); fomos pra propriedade do Sr. Miguel Pereira da Silva; plantamos a roça também; mais foi algodão; ficamos um ano também no sítio dele; depois mudamos pra outro sítio, no mesmo bairro, mesmo Córrego; no sítio do japonês, o Sr. Paulo; plantamos amendoim; ficamos mais um ano também; aí a gente mudou pro Córrego do Ararinha, no sítio do Sr. Felipe Machado; lá foi mais café também; roça também, mas mais café; ficamos dois anos; aí retornamos pra Sofia outra vez no mesmo sítio do Sr. Luiz Carraro; ficamos mais seis anos, até o ano de 80; tocando café também; aí a gente mudou pra Paranapuã; fiquei três anos trabalhando de diarista; em 83; aí em 83 eu me casei e me mudei pra Barra Bonita, no sítio do sogro e trabalho lá até hoje; quando eu era solteiro não tinha ajuda de empregado; a gente sempre tocou de acordo com as possibilidades que a gente tinha, só família; lá no sítio do meu sogro é oito alqueires; hoje a gente trabalha lá plantando horta; no começo era mais café; a gente plantava roça; e agora por fim, tem um pedaço com plantio de banana, mas mais é horta, plantação de tomate, é mais legumes né; não tem empregado também; somos em cinco, eu, minha mulher e meus três filhos; tem dia que trabalha todo mundo, tem dia que não; nunca trabalhei na cidade. TESTEMUNHA: ANTONIO RICARDO CAMELO SARAN- Conheço ele lá de dentro da propriedade mesmo; faz uns trinta anos que eu o conheço; a propriedade que ele mora é do sogro dele; sou vizinho dele; a propriedade é pequena, tem uns 5 a 10 hectares; ele casou e foi morar lá; ele trabalha lá; não tem outra fonte de renda; trabalha na roça; tem roça de tomate, horta; sempre que teve cultura de horta, é na horta; antes era café, essas coisas; nunca tiveram empregados; que eu vejo trabalhando é mais ele e a mulher dele; sempre ele para de trabalhar, porque tem um problema de coluna; mas sempre tá trabalhando quando não tá com problema de saúde. TESTEMUNHA: ARNALDO GOMES BATISTA- Eu praticamente moro na Barra Bonita há 34 (?) anos, faz uns 30, 31 anos que eu conheço ele; moro ali na Barra Bonita; agora ele tá morando em Paranapuã; mas já morou na Barra Bonita, lá no sitinho do sogro dele; o sítio tem uns 7, 8 alqueires; não passa de 10; ele morou um tempo lá; trabalhava lá; na época tinha café; tirava um leiteinho; plantando horta; sempre uma coisa ou outra; hoje em dia ele continua trabalhando no sítio; desde que eu conheço ele, ele sempre trabalha no sítio; que eu vi é só no sítio; nunca vi na cidade; no sítio não tem empregado; trabalha o Sr. Luiz, a Mulher, e os filhos; são dois filhos; sempre nesse sítio; ele mora em Paranapuã, mas trabalha no sítio, tira o sustento de lá. TESTEMUNHA: HELENO DE ALMEIDA BARRETO- Conheço ele desde 91; sempre morei na Barra Bonita; a gente sempre se encontrava ali; a propriedade é dele; tem 8 alqueires; ele trabalha direto lá; a gente se vê todo dia; moro perto dele; além dele trabalha os filhos dele; só a família; não tem ninguém de fora que trabalha lá; ele mexe com horta; na cidade ele nunca trabalhou; que eu conheço é sempre no sítio; que eu tô sabendo ele nunca ficou sem trabalhar no sítio; ele mora em Paranapuã, mas trabalha no sítio; ele vai lá todos os dias; eu vejo ele todos os dias. Passo a analisar o conjunto probatório, lembrando que o período sob prova, no caso concreto, vai de 1998 a 2013, conforme fundamentei anteriormente. Inicialmente, compulsando a tabela acima, verifico a presença de um bom início de prova material, dando conta da vocação campesina do autor desde longa data, sendo o documento mais antigo datado de 1974. Os documentos dão conta da continuidade desse labor rural por anos a fio, sendo o documento mais recente datado de 2004. Destarte, o período equivalente à carência de 2005 a 2013 está desamparado de vestígios materiais. Fosse o caso de absoluta ausência de início de prova material, nem mesmo a mais robusta prova oral poderia suprir o vácuo documental; contudo, no caso concreto, existindo um bom respaldo documental do labor rural durante décadas, pode-se colmatar essa lacuna desde que haja uma prova oral robusta e coesa, sendo cediço que a prova testemunhal deve ser tão mais enfática quanto mais frágeis forem os vestígios documentais. É justamente o que se tem no caso concreto; ao se debruçar sobre os relatos transcritos acima, verifica-se que a prova oral foi coerente, harmônica e verossímil, confirmando que o demandante continua na ativa até os dias atuais, e que nunca deixou de trabalhar no campo, trabalhando desde longa data na propriedade rural do sogro; foi também negada qualquer existência de trabalho rural neste período. Assim, entendo que restou suficientemente provada nos autos que a atividade do demandante ainda é (e sempre foi) a de trabalhador rural, sendo segurado especial, em regime de economia familiar, durante o período equivalente à carência (1998 a 2013), pelo que o autor faz jus à aposentadoria por idade rural com Data de Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento (DIB na DER).

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o

Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é inconteste (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada do postulante.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 1 salário mínimo, com DIB na DER, fazendo jus aos atrasados desde então. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 0 (pág. 28), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários advocatícios Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto na titularidade plena

6. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

SEGURADO LUIZ DO NASCIMENTO Nº 1596598813 DIB 03/07/2013 (DER) DIP após o trânsito em julgado, sem antecipação de tutela, ante a inexistência de pedido da parte autora, nos termos da fundamentação, ressalvada a possibilidade do segurado peticionar requerendo a mesma antes da subida dos autos. ATRASADOS a calcular pelo INSS. Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>

0001291-20.2013.403.6124 - GERSON ALVES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00012912020134036124 Parte Autora: GERSON ALVES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E

N Ç A Tipo ACuida-se de ação previdenciária por meio da qual GERSON ALVES, nascido em 14.09.1953 (fl. 10), atualmente com 62 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Em suma síntese, alega, às fls. 02/08: trabalho como lavrador desde tenra idade, em regime de economia familiar e como diarista; atualmente continua suas atividades. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 30. Em contestação às fls. 33/37 o INSS sustenta, em resumo: a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que o autor trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 (31.12.2010); inexistência de documentos contemporâneos; não cumprimento da carência; o pedido deve ser julgado improcedente. Prova oral colhida em audiência. Alegações finais apresentadas oralmente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário.

Fundamento e decido. 1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISa. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALInicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETONessa toada, observo que o requisito etário (60 anos em se tratando de homem) foi preenchido em 2013, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 1998 a 2013. Noutro giro, considerando que a DER se deu no mesmo ano (2013), não há que se cogitar de análise de labor rural em outro interregno que não o já abordado no parágrafo anterior. d. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TRABALHADOR RURAL DIARISTA (BÓIA-FRIA)Vigente desde 28.12.2007, a Medida Provisória nº 410/2007, posteriormente convertida na Lei 11.718/08, promoveu modificações substanciais na aposentadoria por idade rural, sobretudo no que tange ao trabalhador rural comumente conhecido como boia-fria, que também recebe diversas outras denominações, tais como volante, diarista, dentre outras. Entretanto, apenas recentemente tais inovações tem sido objeto de atenção dos atores jurídicos de seara previdenciária, o que se provavelmente se dá em razão de falta de boa de técnica legislativa (apenas parte das modificações da referida Lei foram feitas diretamente na Lei 8.213/91, sendo que outras alterações correlatas foram veiculadas como dispositivos esparsos na própria Lei 11.718/08). O enquadramento jurídico dos trabalhadores boias-fria é matéria tormentosa, mas que demanda sério aprofundamento, já que

a subsunção numa ou outra classe de segurado do RGPS gerará reflexos jurídicos distintos. Exemplo dessa dificuldade pode ser colhido até mesmo do plano normativo infralegal; é digno de nota que a própria Instrução Normativa atualmente vigente (IN 45/2010) é vacilante, ora orientando o INSS a considerar o trabalhador volante como segurado empregado (art. 3º, inc. IV), ora fazendo alusão ao seu enquadramento como contribuinte individual (art. 86). Acompanhe: Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009 - DOU DE 21/7/2009). [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; Art. 86. Os trabalhadores rurais denominados volantes, eventuais ou temporários, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar o NIT, ou o número do PIS/PASEP e os comprovantes de contribuição, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, inclusive, quando forem requeridos benefícios, exceto a aposentadoria por idade prevista no art. 215. Porém, antes de se avançar nessa polêmica do enquadramento, deve-se conceituar o trabalhador rural dito por boia-fria. O termo boia-fria originou-se da rotina de alimentação destes trabalhadores, que deixam suas casas em direção ao campo antes mesmo de amanhecer, levando consigo sua refeição em marmidas, que não são aquecidas antes de serem ingeridas. Essa espécie de trabalhadores presta serviços a diversos proprietários rurais, recebendo sua remuneração por tarefa executada ou dia de trabalho, sendo comumente contratada por intermediários, responsáveis pelo transporte desses trabalhadores até as propriedades rurais. São trabalhadores sazonais, normalmente contratados para trabalhar em períodos de safras e colheitas, e que não raro residem em áreas urbanas, diferente dos empregados rurais, que normalmente residem na zona rural, na própria propriedade onde trabalham. (MANO, Luis Paulo Suzigan. A previdência do trabalhador rural no Brasil. Enquadramento jurídico do boia-fria. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 14 jan. 2015) Com efeito, são trabalhadores que a cada dia exercem atividade campestre em local diferente, via de regra, arregimentado em praças pública, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados gatos (mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos) ou, ainda, por indicação dos vizinhos próximos. Uma vez conceituada essa forma de trabalho, deve-se buscar seu enquadramento legal. Observe-se que na disciplina da Lei nº 8.213 pode-se entender o trabalhador rural como um gênero, do qual se extraem quatro categorias distintas, quais sejam: (i) empregado rural, (ii) contribuinte individual rural, (iii) segurado especial e (iv) trabalhador rural avulso, sendo que esta última é de rara ocorrência fática, praticamente não abordada pela doutrina e jurisprudência. Note-se que não se trata de mera sistematização acadêmica; há no mínimo duas passagens da referida Lei em que a adoção de tal relação gênero-espécie fica evidenciada pelo próprio legislador: Art. 48, 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I [empregado rural], na alínea g do inciso V [contribuinte individual] e nos incisos VI [avulso] e VII [segurado especial] do art. 11. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei () Assim, deve-se perquirir em qual dessas categorias de segurado deve-se enquadrar o trabalhador rural bóia-fria. A começar pela classe dos segurados especiais, depreende-se do art. 11, inc. VII da Lei de Benefícios a figura do pequeno produtor rural que, em área de até 4 módulos fiscais, sem auxílio permanente de empregados, dedica-se à produção agropecuária, seja individualmente, seja em regime de economia familiar, desde que o faça na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais; ainda nesta mesma classe estão enquadrados os seringueiros ou extrativistas vegetais (inc. VII, alínea a, item 2), o pescador artesanal (alínea b) e os familiares que trabalham com o grupo familiar respectivo (alínea c). Como se vê, ainda que haja a previsão na lei da figura do segurado especial que explora a atividade individualmente (é sempre bom lembrar: o regime de economia familiar não é a única forma de caracterização do segurado especial e com ele não se confunde, já que há na própria lei a previsão da figura do segurado especial individual), o fato é que o trabalhador rural diarista (bóia-fria) não se subsume a essa categoria, tendo em vista que não é proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Assim, o bóia-fria não é considerado pela legislação segurado especial. Avançando, no tocante à classe dos segurados empregados rurais, não se tem grandes dúvidas quanto a sua delimitação posto que sua conceituação passa pela clássica definição de relação empregatícia do direito do trabalho. Exige-se, assim, a presença dos seis requisitos necessários para a caracterização desta forma de trabalhador, quais sejam: 1) pessoa física, ou seja, o trabalhador deve ser pessoa natural; 2) pessoalidade, requisito que demanda que o trabalho seja prestado de forma direta pelo próprio empregado, não por terceiros a seu mando; 3) habitualidade ou continuidade, que exige que a prestação do serviço se dê de forma regular; 4) subordinação jurídica ao poder de direção do empregador; 5) salário ou onerosidade, ou seja, o labor deve ser remunerado; 6) alteridade, que significa a prestação do serviço por conta e risco de outrem. Acrescente-se a esses seis requisitos gerais aplicáveis a todos os empregados, de forma geral, o sétimo e último requisito individualizador da caracterização do empregado rural, que é a prestação de serviços em prédio rústico ou propriedade rural. Ainda que ciente dos precedentes em sentido contrário, parece-nos claro o desacerto de considerar o trabalhador rural diarista (bóia-fria) na classe dos segurados rurais empregados, tendo em vista que lhes falta justamente o requisito inafastável da habitualidade; diferentemente do bóia-fria, o empregado rural presta serviço continuamente para o mesmo empregador, com regularidade, o que lhe retira a autonomia, caracterizando-o como segurado empregado. Já o boia-fria ou volante, como visto, presta serviços a proprietários distintos, numa relação não-habitual e descontínua, irregular, pelo que não pode ser considerado como segurado empregado. Deve-se, aqui, fazer uma ressalva: assim como se dá na seara urbana, muitas vezes verdadeiras relações de emprego são mascaradas através de falsos contratos de prestação de serviços eventuais, quando na verdade tais trabalhadores realizam a atividade fim do suposto tomador de serviços com habitualidade e subordinação. Em muitos casos, os trabalhadores rurais boias-frias, simulados como autônomos, exercem, na verdade, atividade nítida de empregado rural temporário, a despeito da utilização sazonal da mão-de-obra desta mão de obra. Assim, o enquadramento do boia-fria não pode ser feito de forma apressada, devendo-se analisar o caso concreto a luz dos seguintes parâmetros: a) caso verificada a habitualidade e subordinação, seja para um mesmo produtor rural, seja para um mesmo empreiteiro de mão de obra, deve o mesmo ser enquadrado como empregado rural, e isto ainda que o próprio segurado se declare trabalhador boia-fria; b) caso verificada a inexistência de habitualidade e subordinação, sendo a prestação do serviço direcionada pelo próprio trabalhador,

deve o mesmo ser enquadrado como trabalhador autônomo; Posto isso, chega-se à conclusão de que, seja por exclusão (a figura do trabalhador volante não se amolda às demais classes retro-analisadas), seja por força do princípio da especialidade, o enquadramento do trabalhador rural boia-fria deve se dar mesmo na condição de contribuinte individual, consoante o disposto no art. 11, inc. V, alínea g, que prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Sendo assim, apesar de segurado obrigatório da previdência social, o boia-fria era, até a vigência da Lei 11.718/08, responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Isso significa que, caso não contribuísse, não faria jus aos benefícios previdenciários, já que se trata de Seguro Social contributivo, não cabendo aproveitar-se de sua própria torpeza, sob a alegação de que caberia a previdência fiscalizá-lo. Há, porém, uma exceção a esta regra: especialmente no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, o art. 143 da Lei de Benefícios estatuiu que o contribuinte individual rural também faria jus à aposentadoria por idade rural, independente da comprovação do recolhimento de contribuições, mas limitada ao valor de 01 (um) salário-mínimo: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I [empregado], ou do inciso IV [autônomo, atual contribuinte individual] ou VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se desde já que, muito embora o referido artigo mencione as três principais categorias de segurados trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual e segurado especial), sua eficácia é, na verdade, bem mais restrita do que inicialmente se percebe, já que sua relevância é praticamente circunscrita ao âmbito dos segurados contribuintes individuais rurais (boias-frias). Diz-se isto porque, no que tange aos segurados especiais, há a regra permanente do art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, a qual, sem qualquer limitação temporal, franqueia o acesso desta categoria de trabalhadores rurais a um rol restrito de benefícios (inciso I), dentre os quais se inclui a aposentadoria por idade rural, mediante a mera comprovação do exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; a exigência de contribuições fica jungida apenas aos demais benefícios não elencados no inciso I, consoante claramente dispõe o inciso II deste artigo. De igual sorte, no que tange aos segurados empregados rurais, deve-se lembrar que tal classe de trabalhadores rurais não é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, ou seja, ainda que inexistisse o art. 143 da Lei de Benefícios, ele poderia comprovar a existência de vínculo empregatício e requerer o reconhecimento do tempo de serviço, sem que houvesse necessidade de indenização de qualquer sorte. Em diferente situação se encontram os contribuintes individuais, que são responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições (vide o já citado art. 30, inc. II da Lei 8.212/91). Concordamos, assim, que somente por ingerência do art. 143 da Lei de Benefícios podem eles requerer a concessão de aposentadoria por idade rural, independentemente de indenização, percebendo benefício no valor mínimo. Feitas essas observações, registro que o referido prazo de 15 anos do art. 143, contados da vigência da Lei 8.213/91, foi sendo sucessivamente prorrogado; a última alteração legislativa, promovida pela Lei 11.718/2008, estendeu o prazo até 31/12/2010, seja pelo que consta do art. 2º, parágrafo único, seja pelo que trouxe o art. 3º, parágrafo único. Verbis: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Como se vê, a prorrogação da eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91 promovida pela Lei 11.718/2008 não abrangeu o segurado especial, ficando circunscrita ao segurado empregado rural (caput) e ao contribuinte individual (parágrafo único). Entretanto, conforme já comentado alhures, os segurados especiais podem lançar mão de regra permanente no art. 39, inc. I da Lei 8.213/91, o qual não foi alterado pela Lei 11.718/08, pelo que sua situação remanesce inalterada. No que atine ao segurado empregado rural, é pertinente a transcrição de passagem doutrinária: De início, constatamos que, muito embora a redação do caput do artigo em comento faça remissão expressa a essa categoria de segurado [empregados rurais], este não ficará obrigado, quando do pleito de seu benefício, a comprovar o recolhimento de contribuições, pois, como já tivemos a oportunidade de mencionar, não há que se exigir o pagamento dos tributos daquele que não é responsável por seu recolhimento. Assim, a expressão mês comprovado de emprego deve ser entendida como demonstração meramente da situação fática de sujeição empregatícia e não da regularidade tributária perante a Previdência Social. Sem embargo, não nos parece que a redação do art. 3º restou inócua aos segurados empregados, pois, a partir das datas previstas em cada um dos incisos, o empregado somente necessitará comprovar a parcela de carência mínima, e não mais todo o período necessário ao seu cumprimento, como ocorria no sistema da Lei nº 8.213/1991. Explico-me, exemplificando: suponhamos que um empregado requeira sua aposentadoria por idade no período compreendido no inciso I do comentado art. 3º (comprovação de cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3, limitado a 12 meses), e que o período de carência necessário para sua aposentadoria observe a regra geral de 180 meses. Nesse caso, o empregado necessitará comprovar tão somente o trabalho exercido durante quatro meses por ano, durante quinze anos (quatro meses, multiplicados por três, resultam em doze meses), e não mais todo o período de trabalho. Assim, uma regra que, à primeira análise, parecia uma restrição à concessão do benefício, se observada mais detidamente, revela-se uma benesse ao segurado empregado, posto que os requisitos probatórios foram abrandados, não mais sendo necessária a comprovação de todo o período de labor, mas tão só do número de meses (parcial) suficientes para o cômputo do período total de carência. (MENDES, Danilo Bueno. Da Aposentadoria por Idade Rural na Sistemática da Lei nº 11.718/2008. *Júris Síntese*, 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1249>. Acesso em: 16 jan. 2015) Por fim, resta analisar os

reflexos da inovação legislativa quanto aos contribuintes individuais rurais. Consoante se extrai da mera leitura do supracitado artigo, a lei estatuiu quatro limites temporais delimitados por seus incisos, sendo que por expressa determinação legal contida no art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08 o segurado contribuinte individual pode dispor apenas da prorrogação veiculada no inciso I, ou seja, aquela que prorrogou até 31/12/2010 a vigência do art. 143 da Lei de Benefícios, artigo este que, como visto acima, é de curial importância para permitir o acesso à aposentadoria por idade mediante mera comprovação do trabalho rural, independentemente de contribuições, a um segurado obrigatório que, por ser contribuinte individual, estaria inicialmente obrigado ao recolhimento das próprias contribuições. Em razão disso, há aqueles que defendem que para os requerimentos de benefícios efetuados a partir de 01/01/2011, o segurado boia-fria, contribuinte individual que é, passaria a ter que comprovar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, e isto para todo o período, não lhe sendo possível invocar a regra do direito adquirido. Em outras palavras, os boias frias ou volantes que requerem seus benefícios após 31/12/2010 teriam que demonstrar o recolhimento de 180 meses de carência, tal como se exige atualmente para os contribuintes individuais urbanos. Nesse sentido: Aqui cabe um parêntese para esclarecer que, em nosso entender, o marco determinante para a incidência de cada um dos incisos em questão será a data do requerimento administrativo (ou do ajuizamento da ação, caso inexistente prévio requerimento). Isto porque, até então, não há a possibilidade de percepção imediata do direito pleiteado pelo segurado, mas tão só expectativa de direito, ainda não colhido. Aplica-se ao caso, bem como ocorre nos demais atos concessórios de benefícios previdenciários, o princípio do tempus regit actum, ou seja, o ato administrativo de concessão do benefício deverá observar a lei vigente ao tempo de sua realização, que é delimitada exatamente pela DER (data de entrada do requerimento). Não se aplicam aqui, em nossa opinião, os comentários tecidos acerca do direito adquirido na questão da data de implementação da carência mínima, pois os novos dispositivos do art. 3º da nova lei trazem única e exclusivamente nova regra relativa à comprovação de uma situação fática, ou seja, têm natureza eminentemente procedimental. Tal constatação implica a impossibilidade de se cogitar em aplicação da regra anterior por suposto direito adquirido, visto que o requisito da carência permanece exatamente o mesmo (o direito material a ser aplicado ao caso em concreto não sofreu alteração), tendo-se alterado única e exclusivamente a forma de sua comprovação. Assim, a alteração se deu no campo estritamente probatório, que se insere em seara de direito adjetivo (processual ou procedimental) que, como sabemos, não comporta retroação para atingir situações pretéritas. Destarte, cremos ser inafastável a conclusão pela não aplicabilidade do direito adquirido a esta situação, tendo-se como marco de aplicabilidade da DER ou a data do ajuizamento da ação. (...) Aqui, então, encontramos o que nos parece ser a grande alteração fática trazida pelo art. 3º da Lei nº 11.718/2008, pois, a partir do primeiro dia de janeiro do ano de 2011, somente poderá se aposentar o contribuinte individual que comprovar o recolhimento de contribuições nos termos exigidos pela lei. (MENDES, Danilo Bueno, op. cit.) Contudo, não podemos concordar com o referido autor neste ponto específico, de curial importância. É que não se está diante de meras regras procedimentais ou de direito processual, e sim de verdadeira norma de direito material, pelo que lhe é plenamente aplicável a garantia da coisa julgada. Explica-se. A norma do art. 3º da Lei 11.718/08 não é de direito adjetivo/processual/procedimental visto que não está trazendo inovação quanto à prova do labor do trabalhador rural contribuinte individual; este trabalho, vale dizer, continua sendo provado da mesma forma, mediante início de prova material e provas testemunhais (art. 55, 3º da Lei 8.213/91); a inovação legislativa, bem verdade, traz profunda modificação na relação jurídica de proteção social, já que, durante a vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalho do rurícola boia-fria podia ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de quaisquer contribuições. Em outras palavras, a forma de comprovação do labor rurícola do contribuinte individual não foi alterada; a norma do art. 143 da Lei 8.213/91, prorrogada até 31/12/2010 pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.718/08, é nítida norma de direito material, já que diz respeito não a simples questão procedimental, no campo estritamente probatório, e sim regula o aproveitamento jurídico do trabalho rural para fins de acesso à aposentadoria por idade independentemente de contribuições. O próprio articulista reconhece que, não fosse a existência do art. 143, os segurados contribuintes individuais rurais não poderiam ter acesso à aposentadoria por idade independentemente de indenização das contribuições devidas, o que, ao nosso ver, está claramente fora do âmbito de uma regra estritamente probatória; tanto assim o é que o art. 143 erige uma verdadeira penalidade para o contribuinte individual rural que pretende lançar mão de sua regra, qual seja, o salário-de-benefício no importe de um salário mínimo (do contrário, o cálculo deveria ser feito mediante a média dos salários-de-contribuição segundo a sistemática do art. 29 da LBPS). Ora, se o art. 3º da Lei 11.718/08 simplesmente prorrogou a eficácia temporal de tal dispositivo para os autônomos rurais até 31/12/2010, não há como cogitar que se está diante de mera regra de direito adjetivo. Essa distinção é de suma importância a medida que, como cediço, o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito; assim, por força do princípio tempus regit actum, o trabalho do contribuinte individual rural realizado durante a eficácia do art. 143 da Lei 8.213/91, que foi prorrogada até 31/12/2010, deve ser considerado independentemente de contribuições previdenciárias para os fins de concessão de aposentadoria por idade (quanto aos demais benefícios, expressamente excluídos pela redação do art. 143 da LBPS, deve o contribuinte individual rural recolher contribuições). Esta é, ao nosso ver, a única interpretação conforme a Constituição Federal que se pode ter dos multicitados artigos em comento, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF/88), tanto na sua feição objetiva (proteção ao direito adquirido) e subjetiva (proteção à confiança, calculabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico). Restaria questionar, assim, se o trabalho do contribuinte individual rural após 01/01/2011 somente poderia ser considerado caso comprovado o recolhimento das contribuições correlatas. A resposta seria inicialmente afirmativa, ante a constatação da cessação da eficácia em 31/12/2010 do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91. Entretanto, uma análise atenta da legislação previdenciária, considerando outras inovações decorrentes da própria Lei 11.718/08, revela a existência de substituto tributário para a figura dos contribuintes individuais rurais, pelo que se deve aplicar a tais trabalhadores a mesma lógica aplicada, de longa data, aos segurados empregados (cujo recolhimento compete). Nesse sentido, transcrevo trecho de lapidar voto proferido pelo Desembargador Federal Walter do Amaral, no âmbito do TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: Por sua vez, em relação ao contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 apenas determinou o cômputo, para efeito de carência, da atividade comprovada na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 até 31-12-2010. Assim, por se enquadrar como contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, o diarista, volante ou boia-fria não tem o seu labor posterior a 01-01-2011 disciplinado por regras de transição, mas sim por normas permanentes. Todavia, a análise atenta da legislação previdenciária evidencia que a disciplina jurídica da condição do

lavrador diarista a partir de 2011 não se equipara à dos demais contribuintes individuais, conforme passo a explicar. Saliente-se que, ainda que comumente sejam contratados com o auxílio de intermediários (denominados gatos), os lavradores diaristas prestam serviços ou para segurados especiais, ou para empresários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que o inciso XIII do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, determinou que o segurado especial é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária dos trabalhadores a seu serviço. Da mesma forma, o artigo 4º da Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas empresárias rurais são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Por sua vez, o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação, ainda que contrate trabalhadores diaristas, conforme dispõem os artigos 12, V, a c/c 25 da Lei nº 8.212/91, o que se deve às condições em que a empresa rural e o labor volante são exercidos, do que decorre que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições também não recai sobre o trabalhador neste caso. Corroborando este entendimento, o artigo 3º, IV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06-08-2010, enquadra na categoria de empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão-de-obra ou ao tomador de serviços. Portanto, verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria. Esta conclusão é o resultado de interpretação sistemática da legislação, realizada à luz das diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia. Interpretação diversa, além de desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais acima citados, ofenderia o princípio constitucional da isonomia, ao submeter o trabalhador rural diarista a regime previdenciário mais gravoso do que aquele outorgado ao segurado especial, embora possua menor capacidade econômica. De fato, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a contribuição própria do segurado especial é condicionada, uma vez que corresponde a percentual da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo que a comercialização da produção é evento incerto que pode não ocorrer, sem que isso afete sua proteção previdenciária. Por outro lado, a legislação previdenciária atribuiu aos contratantes do lavrador diarista a obrigação de recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, a fim de que o boia-fria não seja aliado do sistema previdenciário, o que frequentemente ocorreria em hipótese diversa. Assim, o cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). (AC 00275587820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). É digno de nota que, conforme bem observado pelo julgador transcrito, a substituição tributária contida no art. 4º da Lei 10.666/03 não pode ser aplicada quando da contratação do contribuinte individual por produtor rural pessoa física, ante a expressa exclusão contida no seu 3º. Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Por fim, em grau de arremate, há de se atentar ainda para outra inovação da Lei 11.718/08, que em seu artigo 1º incluiu o artigo 14-A na Lei 5.889/73, disciplinando a contratação, pelo produtor rural pessoa física, de trabalhador rural (gênero) por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, estatuindo, ainda, em seu 7º, que compete ao contratante fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias (substituição tributária). Não pode ser outra a interpretação do novo artigo em comento, já que a mesma Lei (11.718/08) estabeleceu a obrigatoriedade do segurado especial recolher as contribuições dos trabalhadores a seu serviço (alterando o inciso XIII da Lei 8.212/91), pelo que, com maior razão, cabe o mesmo quanto ao produtor rural pessoa física por força do art. 14-A. Esse dispositivo de Lei já foi objeto de manifestação no âmbito da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região: RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO URBANO ESPORÁDICO. TRABALHADOR BOIA-FRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI Nº 11.718/08. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONTRATANTE DA MÃO-DE-OBRA. 1. A prova oral e a pesquisa de campo realizada pelo Juízo de origem deixaram evidente que o trabalho rural era fonte de renda preponderante do grupo familiar, a despeito de, esporadicamente, a autora exercer atividade urbana de doméstica. 2. As figuras do trabalhador boia-fria e a do segurado especial não se confundem, há diferença na forma de exercício da atividade rural. A rigor, o boia-fria enquadra-se na categoria de contribuinte individual, ajustando-se à definição do art. 12, V, g, da Lei 8.213/91 (quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego). O único ponto de semelhança entre as duas categorias é que a prova de recolhimento das contribuições era dispensada para ambas para fins de aposentadoria por idade rural. 3. No entanto, ainda que o boia-fria não esteja mais dispensado de verter contribuições para o RGPS, com o advento da Lei 11.718/08, essa categoria de trabalhador rural não está obrigada a efetuar diretamente o recolhimento, sendo esta obrigação tributária imposta ao contratante da mão-de-obra (art. 1º, 7º). Deste modo,

independentemente da impossibilidade de equiparação fática com o segurado especial, também não está obrigado a comprovar o recolhimento, presumindo-se tenha sido feito pelo contratante, na forma da legislação vigente, tal como ocorre com o segurado empregado. Nesse caso, ao trabalhador, basta a demonstração da efetiva prestação do serviço rural na condição de boia-fria. 4. A ausência dos recolhimentos na forma prevista no art. 1º, 7º, da Lei 11.718/08 não pode ser imputada ao trabalhador rural eventual, mas ao contratante da mão-de-obra, na condição de responsável tributário. Com isso, a omissão nos recolhimentos não prejudica o direito à concessão de aposentadoria porque presumem-se operados, cabendo à fiscalização tributária o eventual lançamento daquilo que não foi recolhido oportunamente. 5. Recurso não provido. (Pedido de Uniformização 5016463-43.2011.404.7001, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013) Por todo o exposto, pode-se sintetizar as seguintes conclusões: a) Para o período posterior a 31/12/2010, ainda que diante da cessação da eficácia do art. 143 da LBPS, o boia-fria passa a contar com responsável tributário independentemente do contratante (art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91 quando contratado por segurado especial, art. 14-A, 7º, da Lei 5.889/73 quando contratado por produtor rural pessoa física e art. 4º da Lei 10.666/03 quando contratado por empresa rural), a quem incumbe o recolhimento de suas contribuições, pelo que, igualmente, basta a comprovação do efetivo trabalho nessa condição para ter seu tempo considerado para todos os fins (concessão de todos os benefícios, contando-se inclusive como tempo de contribuição e carência); b) Para o período anterior a 31/12/2010, no tocante exclusivamente à aposentadoria por idade rural, o labor do bóia-fria pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições para fins de acesso à aposentadoria por idade, por força do art. 143 da Lei 8.213/91 c/c art. 3º, parágrafo único da Lei 11.718/08, conjugado à proteção constitucional do direito adquirido, vez que o labor realizado sob a égide desta legislação se incorporou ao seu patrimônio jurídico dia após dia, tratando-se de norma de direito material; c) Ainda no tocante ao período anterior a 31/12/2010, para todos os demais benefícios (a regra do art. 143 da Lei 8.213/91 tem sua incidência limitada ao benefício de aposentadoria por idade), deve-se buscar averiguar se havia norma vigente estatuinte substituto tributário para as contribuições devidas pelo contribuinte individual rural, sob pena de restar vedado o acesso do bóia-fria aos demais benefícios do RGPS sem o efetivo recolhimento de contribuições (ex: auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade); a substituição tributária foi instituída a partir de 08/05/2003 na hipótese de contratação por empresa (art. 4º da Lei 10.666/03), salvo produtor rural pessoa física (3º), sendo que quando contratado por este, ou por segurado especial, a substituição tributária existe a partir de 23/06/2008, vigência da Lei 11.718/08, que incluiu o art. 14-A, 7º na Lei 5.889/73 e o inciso XIII no art. 30 da Lei 8.212/91, respectivamente. Consoante o exposto, nenhum óbice há para que o segurado boia-fria, volante ou diarista continue postulando a aposentadoria por idade rural independentemente de contribuições, ainda que seja diverso o fundamento jurídico aplicável para o labor exercido após 31.12.2013 (o art. 143 da LBPS cede passo ao art. 14-A, 7º da Lei 5.889/73, ao art. 4º da Lei 10.666/03 e ao art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91, conforme o caso). e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. (S6TNU) Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) Verifica-se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome da autora. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os contidos na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a

profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova: - Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento dos pais; - Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador; - Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição; - Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR; - Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural; - Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade; - Escritura de compra e venda de imóvel rural; - Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; - Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola; - Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais; - Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; - Recibo de pagamento de contribuição confederativa; - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa. Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO Para fazer prova de suas alegações, a autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial: Ref. Data Documento Fl. Observação 1 20/03/1973 Certidão de casamento própria - autor lavrador (local: Dirce Reis - SP) 122 20/05/1976 Certidão de nascimento de filho (Rubens Alves), profissão da parte autora lavrador (local: Comarca de Palmeira do Oeste, Município de São Francisco, Distrito de Dirce Reis) 253 31/08/1990 Contrato de parceria agrícola firmado pelo(a) autor, válido para o período de 1989 a 1992 (local: São Francisco, comarca de Palmeira do Oeste/SP, Sítio Recanto, no Córrego da Itapirema) 224 01/07/1995 Anotação em CTPS na função de trabalhador rural, com vigência de 07/1995 a 12/1997 (local: Dirce Reis/SP) 15 Foi antecedido por um vínculo urbano, o primeiro da CTPS, vide fl. 15 dos autos, operário em Cortume em Campinas/SP 04/03/1998 Contrato de parceria agrícola firmado pelo(a) autor, válido para o período de 1998 a 2001 (local: Dirce Reis/SP) 17 Contrato registrado em cartório em 1998 - fl. 19; imóvel de 8 alqueires; parceria de 50%; 6 01/01/2004 Anotação em CTPS na função de trabalhador rural, com vigência de 01/2004 a (data de saída ilegível) (local: Rubineia/SP) 16 Já em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas, os quais, pela pertinência, transcrevo a seguir: PARTE AUTORA- Sempre trabalhei com meus pais na roça, desde os 8 anos; trabalhei com ele o tempo de solteiro todo; depois casei e continuei trabalhando; no tempo de solteiro trabalhava na propriedade do meu pai; tinha 10 alqueires; ficava no Acampamento (Dirce Reis); naquele tempo plantava algodão, mamona, amendoim, milho, arroz, de tudo; cultivava toda a propriedade e plantava arrendamento por fora; não tinha empregado; era só nós mesmo; só meus irmãos; somos em 10 irmãos; isso quando eu era solteiro; ai eu casei em 76; a partir dai continuei trabalhando e depois que eu separei; continuei trabalhando com meu pai; fiquei bastante tempo trabalhando lá, mas não sei direito a época; ai separei e sai; ai vim trabalhar e morar no Nivaldo Simioli; eu era empregado; nesse sítio tirava leite e trabalhava com o trator; fiquei lá 14 anos; sai de lá em 90, 91, uma coisa assim, foi quase o ano que meu pai estava pra morrer; ai eu sai de lá e vim pra Perobinha, no sítio do Sr. Francisco, cirurgião-dentista, ele mexia com avestruz também; ai fiquei um ano lá; e fui pro Geraldo da Agromec lá pra Esmeralda; fiquei mais um ano lá; ai de lá eu voltei pra Dirce Reis de novo, ai fiquei morando num sítio, perto de Dirce Reis, durante 8 anos lá; era porcentagem também, mas não era registrado nem nada; ai mudei pra vila; ai agora trabalho por dia, quando acho serviço; trabalho sempre pro Marcio Scatena, pro Deonel, pro cunhado do Deonel; faz quase 10 anos que trabalho de diarista pro Marcio; trabalhei uma vez que fui pra Campinas num cortume, mas fora isso, só na roça; tô na roça até hoje, trabalhando de diarista. TESTEMUNHA: JOÃO DUTRA RIBEIRO- Conheço ele de Dirce mesmo, já há mais ou menos 38 anos; em 1976, quando eu mudei pra lá, onde estou até hoje; ele morava no sítio; o sítio era do pai dele; conheci ele na cidade e no sítio, por ser a cidade perto sempre passava perto da casa dele; é uma propriedade pequena; uns 10 alqueires, mais ou menos; empregados não, parece que era só família; ele trabalhava lá também; era lavoura, só pra manutenção da casa mesmo; plantava algodão, milho, era um plantio bem diversificado; não tinha empregado; eu conheci o Gerson depois que ele casou; ai ele morou um tempo com o pai dele, um ano, ou dois, ai depois foi trabalhar de empregado em outras propriedades; não foi pra cidade; pra cidade só recentemente; mas trabalha como diarista; ele trabalha no sítio, na zona rural; quando ele saiu do pai dele, ele veio pro Simioli, uma propriedade próxima de Jales; ele mudou pra outras propriedades que a gente não conhece; ele tá trabalhando de diarista tem uns dois anos; ele nunca trabalhou pra mim; eu não tenho propriedade; nesses 38 anos que eu o conheço ele sempre ficou na ativa; hoje ele trabalha todo dia, não perde um dia de trabalho; a mulher dele também; lá em Dirce nós temos ônibus que traz as pessoas que trabalham no comércio e os que trabalham na zona rural;

temos três ônibus; dois vêm para Jales, pro comércio e um vai levar os trabalhadores rurais, tanto ele quanto os outros; dou carona pra ele as vezes quando eu tô indo pra Dirce de carro; eu vejo ele esperando o ônibus na pista e ai levo ele antes. TESTEMUNHA: MARCIO JOSÉ SCATENA- Eu tinha amizade com os vizinhos deles; ai depois através do Simioli a gente foi pegando conhecimento; ai ele mudou mais pra perto; faz uns 12,13 anos que eu o conheço; teve uma época que ele morou no Simioli; ele morou lá acho que uns 8,9,12 anos, mais ou menos por ai; já conhecia ele pelos vizinhos que morava lá; trabalhava no Simioli; trabalhava com retiro, leite; depois ele veio no Sr. Francisco e depois ele veio no Geraldo da Agromec; ai depois ele veio pra vila Dirce; trabalhou bastante tempo ali; ai o sobrinho dele trabalhava comigo; ele trabalhou um tempo pro meu pai e hoje trabalha pra mim como diarista; desde que me conheço ele trabalha de diarista; trabalha de diarista um par de tempo; quando ele morava no sítio ele trabalhava no sítio; depois que ele foi pra vila Dirce, acho que ele trabalhou pro Zé Oveiro uma temporada no retiro também; depois voltou pra Vila e começou trabalhar de diarista; vai pra onde tem serviço; ele mudou pra vila mesmo tem uns 2, 3 anos; nunca cheguei a ver ele sem trabalhar; sempre trabalhando no sítio, na cidade não, mais no sítio; pra mim ele trabalha com trator, trabalha com todo serviço que tiver ele faz; serviço geral; atualmente ele trabalha pra mim, pro vizinho, por dia. PERGUNTAS PROCURADOR INSS: Com o trator ele gradeia, passa a roma(?), qualquer tipo de serviço; conheço a esposa dele; ela trabalha por dia também, diarista, e como doméstica também. TESTEMUNHA: DEONEL DONIZETE BARRIENTOS- Ele trabalha pra gente; diarista tal; pra mim ele trabalha há uns 4 anos atrás sempre que eu preciso; trabalhou pro vizinho, pro Simioli; uns 13,14 anos, que eu sei; eu via ele trabalhando lá; trabalhou pro Geraldo da Agromec; trabalhou pra outras pessoas também; em Dirce Reis, pro João Dutra; minto, perdão; pro Zé Oveiro; uns oito anos; pra mim ele trabalha por dia; de tudo; com o trator; carpe a lavoura; tem banana, ele corta banana; tem horta, ele ajuda na horta; no trator ele faz gradiação; o que eu precisar ele tá pronto; quando ele trabalhou pro Simioli ele não trabalhava pra fora, só no sítio mesmo; faz uns 15, 20 anos que eu conheço ele; nesse tempo que eu tenho informação ele trabalhou como servente de pedreiro, isso antes de começar trabalhar pra mim; ai ele trabalha pra mim, pro meu vizinho, sempre tá ali com a gente; ele nunca ficou sem trabalhar; ele é uma pessoa dedicada. PERGUNTAS DO PROCURADOR DO INSS: Eu não sei quanto tempo ele trabalhou de servente de pedreiro, acho que devido a necessidade dele; não lembro a última vez que ele trabalhou como servente; ele comentava comigo que não tinha ido um dia porque tinha ido trabalhar de servente de pedreiro. Passo a analisar o conjunto probatório, lembrando que o período sob prova, no caso concreto, vai de 1998 a 2013, conforme fundamentei anteriormente. Inicialmente, verifico a presença de um bom início de prova material, a qual, consoante já abordado alhures, não necessita se fazer presente ano a ano, dada a informalidade inerente ao meio rural. No caso concreto, o demandante tem documentos antigos dando conta da sua vinculação ao meio rural (vide certidão de casamento e certidão de nascimento do filho, bem como contrato de parceria agrícola - docs. 1, 2 e 3 na tabela acima). Como se vê, embora o autor ostente vínculo urbano (operário de cortume em Campinas/SP), tal contrato laboral vigorou apenas durante o ano de 1984 (fl. 15), sendo que após essa data há início de prova material de retorno ao campo, tal como o contrato de parceria agrícola de 1989 a 1992 (doc. 3 elencado acima) e a anotação em CTPS de vínculo na condição de empregado rural de 1995 a 1997 (doc. 4 na tabela). Logo após, há contrato de parceria agrícola registrado em cartório em 1998, com vigência até 2001 (doc. 5 na tabela). Assim, o marco inicial do intervalo equivalente a carência está bem respaldado por documentos. Avançando, o demandante conta com outro vínculo rural na sua CTPS durante o ano de 2004, confirmando a sua continuidade na labuta campesina. Contudo, sendo esse o último documento apresentado, é inegável que há um lapso considerável de cerca de 8 anos (2005 a 2013) desprovido de qualquer sustentáculo material; para que esse vácuo seja suprido, deve-se exigir uma prova oral robusta e coesa, sendo cediço que a prova oral deve ser tão mais enfática quanto mais frágeis forem os vestígios documentais. Compulsando a prova oral, entendo que há prova suficiente da continuidade do labor rural do demandante. Explico. Primeiramente, deve-se destacar a alegação do autor, confirmada pelas testemunhas, de que após o exercício de atividade rural na condição de empregado, continuou até os dias atuais na faina campesina na condição de diarista rural; consoante já abordado, o entendimento assente no âmbito do e. STJ é de que, embora exigível o início de prova material (presente, in casu, como visto), esse não necessita acompanhar todo o período equivalente à carência para essa classe de segurados, dada a informalidade máxima que rege esse tipo de contratação. Com efeito, as três testemunhas ouvidas afirmam, de forma uníssona, que o demandante continua na ativa até os dias atuais, e que nunca deixou de trabalhar no campo, sendo atualmente diarista rural. Ressalte-se que o fato da última testemunha ter afirmado ter conhecimento de que o demandante já trabalhou em alguma época (indefinida) como servente de pedreiro não erige óbice intransponível à pretensão em testilha; a um, transparece inegável sinceridade, de testemunha que não foi orientada a suprimir detalhes, adicionando credibilidade ao restante do seu relato; a dois, o trabalho rural exigido no período equivalente à carência para fins de APIR não necessita ser contínuo; ao revés, a Lei de Benefícios, atenta para a realidade de intermitência inerente à sazonalidade das safras, admite em inúmeras passagens que o trabalho seja descontínuo (art. 39, inc. I, art. 48, 2º, art. 143, caput), a saber: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, ainda que se tenha demonstrado que o diarista ou bóia-fria não é tecnicamente segurado especial, vale lembrar que o art. 11 da LBPS, após conceituar essa categoria de trabalhadores rurais, aponta

também para a possibilidade de descontinuidade do labor, inclusive trazendo parâmetro objetivo, pois afirma que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, 9º e inc. III da Lei 8.213/91). Como se vê, ainda que o demandante tenha exercido, esporadicamente, atividade de servente de pedreiro, a análise conjunta dos documentos apresentados e, principalmente, do relato das testemunhas confirma, de forma inarredável, que a atividade principal do demandante é e sempre foi rural, trabalhando na condição de rurícola até os dias atuais, pelo que, devidamente comprovado o labor campesino no período equivalente à carência (1998 a 2013), o autor faz jus à aposentadoria por idade rural com Data de Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento (DIB na DER).

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a parte autora poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto, porém que a segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal por mera petição, salientando-se desde já que estão presentes os seus requisitos, já que a prova inequívoca da verossimilhança do direito é incontestada (tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente) e o perigo na demora é insito ao caráter alimentar da verba almejada e à idade avançada da postulante.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 1 salário mínimo, com DIB na DER, fazendo jus aos atrasados desde então.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 0 (pág. 31), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários advocatícios Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).

CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2016.

FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto na titularidade plena

6. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO SEGURADO GERSON ALVES Nº 1607548744 DIB 16.09.2013 (DER) DIP após o trânsito em julgado

ATRASADOS a

calcular pelo INSS1 Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>

0001395-12.2013.403.6124 - ALMIR MARQUES MENDES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001435-91.2013.403.6124 - ANTONIO APARECIDO VIANA DE CASTRO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00014393120134036124 Parte Autora: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Postergada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Perícia médica à fl. 52. Perícia social à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 65 e ss.), alegando se tratar de incapacidade meramente parcial, bem como o não preenchimento do requisito socioeconômico (renda superior ao limite). Cientificado o Ministério Público Federal, apresentou parecer pela inexistência de interesse de incapaz a justificar a manifestação do Parquet. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação

do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Quanto ao requisito da deficiência, verifica-se que o laudo médico de fl. 52 e seguintes atestou que a demandante é portadora de artrose facetaria lombar (alterações degenerativas nas articulações posteriores da coluna), o que lhe causa graves dores e limitações de movimentos do tronco, sobretudo a extensão da coluna lombar (fl. 52, quesito 6). Assim, a demandante está permanentemente incapaz para sua atividade habitual de lavradora, tendo em vista que se trata de moléstia sem cura (quesito 10, fl. 53), tendo em vista que todas as atividades exercidas no campo exigem sustentação de peso e/ou movimentos de flexo-extensão repetitivos da coluna lombar (quesito 12). Assim, embora a demandante possa, em tese, ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não exijam realizar flexão e extensão da coluna, como, por exemplo, costureira, cozinheira, operadora de caixa, etc, é inegável que, a um, (i) a demandante é atualmente portadora de moléstia ortopédica que a incapacita para a atividade que habitualmente vinha mantinha seu sustento (trabalhadora rural), incapacidade essa que é permanente, satisfazendo a exigência do impedimento de longo prazo, e (2) eventual reabilitação futura da postulante para o exercício de outras atividades não altera a situação fática constatada no presente momento, além de que a reinserção da demandante no mercado de trabalho formal é altamente improvável. Deveras, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora a súmula se refira à benefício previdenciário, sua lógica subjacente é plenamente aplicável à incapacidade de manter próprio sustento para fins de benefício assistencial. Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (54 anos de idade), a ausência total de instrução (a autora é analfabeta) e seu histórico laboral (lavradora), atividade que notadamente exige esforços físicos de monta, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional diversa, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua

subsistência. Preenchido, assim, a primeira parte do art. 40 da Lei 13.416 (É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), restando saber se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento. Avançando para o requisito socioeconômico, verifiquei que na perícia social (fl. 54), realizada em setembro/2013, a assistente social constatou que residem na mesma casa a autora, que não tem renda, o cônjuge Jorge Aparecido, aposentado com 1 salário mínimo e com 58 anos de idade, o filho solteiro Jorge Marciano, diarista rural que não precisou sua renda (alegação de ficar muitos dias sem trabalho), e o menor impúbere Carlos Emanuel, sem renda (relação de parentesco com a parte autora não esclarecida). Consta ainda que a autora receberia renda cidadã no importe de R\$ 80,00 mensais. Posto isso, analisando detidamente o caderno processual, verifiquei, a partir da certidão de nascimento de fl. 19, que o menor Carlos Emanuel Ribeiro da Silva é neto da parte autora; contudo, a pessoa do neto não está incluída no conceito de família do art. 20, 1º, da Lei 8.213/91; também não há maiores esclarecimentos acerca da razão pela qual o núcleo familiar da autora eventualmente custearia a sua subsistência, tendo em vista que Carlos Emanuel é filho de Marta Marciano Ribeiro, que por sua vez é filha da autora e trabalha como diarista rural (fl. 62). Assim, deve o mesmo ser excluído para fins de cálculo de renda per capita. Segundo o próprio regulamento do benefício assistencial ora almejado (Decreto 6.214/2007), devem ser também desconsiderados, para fins de cálculo da renda mensal, dos valores oriundos de programas sociais de transferência de renda: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; É justamente o caso do Renda Cidadã, no âmbito da Assistência Social do Estado de São Paulo, vide art. 1º da Resolução SEADS - 010, de 29 de junho de 2010, que dispõe: Artigo 1º - O Programa Renda Cidadã tem como objetivo atender famílias em situação de pobreza, com renda mensal familiar per capita de até meio salário-mínimo nacional mediante ações complementares e transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário do Estado. Contudo, a renda do benefício previdenciário do cônjuge não pode ser descartada; isso por que, em que pese a aplicação analógica para benefícios previdenciários do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o cônjuge tem apenas 58 anos de idade, sendo que o dispositivo legal é claro ao exigir maior de 65 anos de idade; como o favor legis em comento sequer seria aplicável se o benefício em tela fosse um outro LOAS, não é possível pretender estendê-lo ao caso dos autos (benefício previdenciário e de menor de 65 anos de idade). Já o filho, segundo extrato do CNIS que adiante se vê, realmente ficou desprovido de vínculos laborais formais desde 11/2012, pelo que, na época da DER (10/2013), se é que renda havia, pode-se presumir que se tratava de montante incerto e esporádico/irregular, não havendo indício nos autos a respeito da sua expressão econômica, pelo que não pode ser considerada. É bem verdade que o filho passou a desempenhar atividade laborativa formal em momento posterior, o que resultará na cessação antecipada do benefício e será abordado em tópico apartado a seguir. Disso resulta que o núcleo familiar, para fins de LOAS, na época da DER, deve ser considerado como sendo composto por 3 integrantes (autora, cônjuge o filho Jorge Marciano Ribeiro), com renda de 1 salário mínimo, pelo que simples cálculo aritmético implica numa renda per capita de 1/3 do salário-mínimo, ou seja, montante inferior ao limite de renda flexibilizado pela jurisprudência do e. STF que, como visto, é de meio salário mínimo. Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário. No caso concreto, tais circunstâncias inexistem; ao revés, apurou-se que o imóvel em que a autora vive não denota pujança de recursos econômicos; a postulante reside em moradia bastante simples que, embora própria, detém apenas uma infraestrutura básica, localizada em área periférica da cidade, sem reboco e pintura, com janelas em ferro sem vidros e portas feitas de cortina de pano, havendo despesas com medicamentos tendo em vista os problemas cardíacos do cônjuge (quesito 11, fl. 59). Assim, no momento da realização do laudo social é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, fazendo a parte autora jus ao benefício assistencial com DIB na DER, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com um mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88). Contudo, não se afigura possível a manutenção do benefício até a presente data, limitando-se a condenação ao pagamento de atrasados, conforme passo a explicar. DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO Como dito, não é o caso de reconhecer o direito da demandante ao benefício almejado até a presente data. É que, nos termos do art. 462 do CPC, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na espécie dos autos, o CNIS do filho solteiro da autora dá conta que já desde 05/2014 Jorge Marciano Ribeiro passou a exercer trabalho formal, com remuneração média na casa dos R\$ 1.100,00, estando o vínculo ativo até a presente data. Destarte, ao menos desde 05/2014, tem-se que a nova atividade do filho elevou a renda mensal para cerca de R\$ 1.800,00 (considerando R\$ 1.100,00 da renda do filho e R\$ 724 do salário mínimo vigente à época), resultando em R\$ 600 per capita, montante que é superior à metade do salário mínimo vigente durante todo esse interregno, inclusive tomando por base o montante reajustado para 2016, de R\$ 880,00, cuja metade equivaleria a atuais R\$ 440,00. Assim, entendo que a nova renda amealhada pelo grupo familiar a partir de 05/2014 (inclusive) os afasta da clientela da Assistência Social, já que não se pode mais considerar que a família da autora continuava desprovida de condições de manter o seu sustento com um mínimo de dignidade, pelo que fixo a DCB em 01/05/2014. Destarte, o provimento fica circunscrito aos atrasados de 30/10/2013 (DER) a 30/04/2014. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que não há provimento para implantação de benefício, e sim apenas a condenação em atrasados, inviável a antecipação dos efeitos da tutela, exigindo-se para tanto o trânsito em julgado (art. 100 da CF/88). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Muito embora seja reprovável a demora na expedição do ofício à Gerência Executiva determinando o cumprimento da obrigação de fazer, o que poderia ensejar, inclusive, pedido de aplicação de astreintes, as parcelas vencidas somente deverão ser apuradas por ocasião da liquidação da sentença e pagas pela via do precatório judicial (art. 100,

3º, CF).A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o art. 100 da C.F., após a EC 30/2000, estabelece o trânsito em julgado da respectiva sentença, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública.III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG nº 258784, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, v.u., DJU 10/11/2006, p. 726).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS deficiente) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) com DIB em 30/10/2013 (DER) a 30/04/2014 (DCB), com RMI de 1 salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Desnecessária vista ao MPF ante a inexistência de interesse de incapaz. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais; requisitem-se os honorários periciais referentes às perícias nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Quanto ao reexame necessário (art. 475 do CPC), em que pese não ignorar o teor da Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas, o fato é que a condenação se circunscreve a pagamento de atrasados no importe de 1 salário mínimo em período inferior a um ano, montante esse que certamente não alcançará 60 salários mínimos mesmo com a incidência de juros moratórios e correção monetária, pelo que despicienda a incidência do instituto no caso em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal

deficiente (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7001928993)RMI: 1 salário mínimoRMA: a calcularDIB: 30/10/2013(DER)DCB: 30/04/2014ATRASADOS: a calcular

0001476-58.2013.403.6124 - JOSE RODOLFO BRIANEZ X JESUS FERREIRA DE FREITAS X TEREZA JULIA DA SILVA MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001497-34.2013.403.6124 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001518-10.2013.403.6124 - MARCOS COELHO GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00015181020134036124 Parte Autora: MARCOS COELHO GOMES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (r. decisão de fl. 80). Laudo pericial à fl. 88 e ss. Contestação à fl. 93 e ss. Réplica da parte autora e manifestação acerca do laudo pericial à fl. 112 e ss. Requisitados os honorários periciais (fl. 130). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), passo a tecer breves considerações a respeito da competência deste Juízo Federal, tendo em vista a polêmica nos autos a respeito da ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, o que configuraria a exceção prevista no art. 109, inc. I da CF/88, ensejando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, antes de mais nada, observo que o demandante levou sua pretensão à Justiça do Estado, sendo que a r. sentença cuja transcrição se vê à fl. 74 entendeu pela inoportunidade de acidente de trabalho, ainda que na modalidade in itinere. Em apertada síntese, restou consignado que faltaram informações a respeito do alegado acidente, inclusive a CAT (documento de comunicação de acidente de trabalho); embora o primeiro benefício por incapacidade deferido pelo INSS tenha sido na modalidade acidentária, os 3 (três) subsequentes foram na modalidade normal (não-acidentária); por fim, o perito judicial concluiu que a patologia apresentada pelo autor não advém de acidente de trabalho, tratando-se de doença de caráter crônico-degenerativo (fl. 74). Ratifico as conclusões constantes da r. sentença, acrescentando, ainda, que embora a perita judicial destes autos tenha afirmado no quesito 19 (fl. 90) que a demanda seria, sim, decorrente de acidente de trabalho, fez questão de registrar no quesito 27 que o paciente apresenta uma discopatia que provavelmente tem origem degenerativa, apesar do mesmo acreditar que a origem foi o acidente automobilístico. Como se vê, dois peritos judiciais distintos chegaram à mesma conclusão, qual seja, a de que a incapacidade que acomete o segurado não advém de acidente de trabalho e não apresenta nexo de causalidade com o acidente automobilístico por ele sofrido. Destrate, fixada a competência da Justiça Federal. Como prejudicial de mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. I. DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (mecânico), de forma permanente, em razão de discopatia degenerativa na coluna lombar e protusão discal. Assim, essas restrições realmente o

impedem de voltar a exercer a atividade outrora exercida, tendo em vista as restrições de flexão na coluna lombar. Ao mesmo tempo, de acordo com a perita, o demandante pode ser reabilitado para inúmeras outras atividades profissionais, como vigilante, motorista, operador em linha de montagem, etc (fl. 89, quesito 14). Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. No mais, é bem verdade que nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente. A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda assim, no caso concreto, ratifico a conclusão da perita de que é prematuro firmar pela impossibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades, sobretudo porque se está diante de postulante extremamente jovem, em idade produtiva, com apenas 36 anos de idade, havendo tempo suficiente para que seja buscada a sua efetiva reinserção no mercado de trabalho, ainda que seja necessário que o mesmo adquira novas habilidades e conhecimentos, mediante cursos profissionalizantes que serão oferecidos pelo INSS como parte do processo de reabilitação. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade omniprofissional), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A respeito da DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, a perita consignou ser esta em maio/2010 (fl. 90, quesito 21), sendo compatível com a evolução natural da doença. Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Ressalte-se que não foi outra a conclusão do próprio INSS, tendo em vista que deferiu benefício por incapacidade ao segurado a partir de 05/07/2010 (fl. 98). Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA O CNIS trazido aos autos pelo INSS revela que na DII fixada no tópico anterior (07/2010) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 1998, contribuindo com certa regularidade a partir de então, estando em vínculo laboral ativo ao menos desde 05/2008 junto à empresa Horacio e Filho Ltda - ME (fl. 96), pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais. - DO BENEFÍCIO Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, não bastasse o perito judicial ter afirmado que a incapacidade do segurado remonta aos idos de 2010 e permanece até a presente data (= data do laudo), constato que o segurado recebeu 4 (quatro) benefícios por incapacidade desde então; o intervalo exíguo entre as datas de cessação e nova concessão dos benefícios supracitados só confirma a conclusão de que a incapacidade da segurada é uma só, contínua desde 2010, sendo que a primeira cessação promovida pelo INSS em 10/09/2010 (fl. 98) foi indevida, pelo que o segurado faz jus aos atrasados desde então. - DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, ainda que legítimo o procedimento da alta programada, não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo se afirma quanto à sugestão de reavaliação consignada no laudo pericial. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral (no caso, reabilitação profissional) por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente

demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, que deverá ser promovido pelo INSS (art. 89 da LBPS).

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que a forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 5416683585, desde a data da cessação (10/09/2010), com DIP em 01/01/2016 (antecipação de tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados, procedendo-se a encontro de contas com relação aos benefícios já pagos, vedada, porém, a hipótese de encontro de contas nos meses em que há registro de recebimento de verbas salariais, nos termos da fundamentação. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso

seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, 1º, da Lei 10.259/01). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI, Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE: RESTABELECEER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 5416683585, desde a data da cessação (10/09/2010), com DIP em 01/01/2016 (antecipação de tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

0001584-87.2013.403.6124 - JOAO DONIZETI BICHOFF(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001655-89.2013.403.6124 - ANTENOR GUALBERTO TEIXEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA X VALDEMIR FRANCISCO DE SOUZA X AMELIA ANTONIO DOS SANTOS X JOSILAINE ANTONIA DE SOUZA X LEANDRO

BARBOSA LISBOA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X ANELCIDE JOAQUIM DOS SANTOS X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA X ANA FLAVIA GIMENES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000012-62.2014.403.6124 - EVANILDA ALVES DOS SANTOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000019-54.2014.403.6124 - TEREZINHA DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000107-92.2014.403.6124 - LUCIANO BARCO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000124-31.2014.403.6124 - VALDETE MARIA FELISBERTO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000170-20.2014.403.6124 - ADEMIR MESSIAS FERREIRA X JULIO CEZAR CECILIO X JOSE BROGIO X MARISA SANAE YASHIMA BROGIO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000173-72.2014.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para oferecimento de alegações finais, conforme determinação de fls. 91.

0000191-93.2014.403.6124 - VALDIR PEREIRA CAVALCANTE(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000193-63.2014.403.6124 - CLEDERSON GIBBIN FIALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000195-33.2014.403.6124 - WILSON BAPTISTA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000197-03.2014.403.6124 - WILSON JOSE GONCALVES FARIA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 569/968

PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000198-85.2014.403.6124 - NIVALDO PRETO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000199-70.2014.403.6124 - VILSON JOSE VIANA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000233-45.2014.403.6124 - CLAUDIA REGINA FUZARI DE PAULA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001214-74.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000405-50.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO BARBEIRO MORALES

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000405-50.2015.403.6124. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social. Réu: Antonio Barbeiro Morales. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em que o INSS, alegando recebimento indevido de benefício por Antonio Barbeiro Morales, pretende o reconhecimento do ilícito praticado pela parte ré e a sua condenação a ressarcir ao INSS a importância de R\$ 219.228,81 (atualizada até 27/06/2014). Como pedido antecipatório, requer o registro, na matrícula imobiliária nº 3.551 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, da pendência desta ação em que se discute restituição ao Erário, para dar ciência a terceiros interessados e preservar o verossímil direito ao ressarcimento público. Determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa (fl. 168), sobreveio a manifestação do INSS retificando o valor da causa para R\$ 219.228,81 (fl. 170). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para constar o novo valor da causa (R\$ 219.228,81) no lugar do anteriormente informado (R\$ 1.000,00). No mais, nos termos do processo administrativo, há verossimilhança da alegação de má-fé no recebimento do benefício, porquanto há fortes indícios de fraude cometidos na seara administrativa. Há perigo da demora, porquanto há risco concreto de dilapidação do patrimônio, o que tornaria muito dificultoso o ressarcimento ao erário público em caso de procedência do pedido formulado. Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que seja registrada, na matrícula do imóvel nº 3.551 do CRI de Santa Fé do Sul, a pendência desta ação que objetiva o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 219.228,81. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000672-22.2015.403.6124 - JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o polo ativo da demanda, tendo em vista a informação da existência de filha menor na data do óbito (Fl. 30), promovendo sua emenda, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 282 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome em razão da frágil comprovação de fl. 19 que está em nome de terceiro estranho à relação processual. Da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu

silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Neste sentido, trago à colação recente julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...). (RE 631.240-MG, Relator Ministro Roberto Barroso, STF). Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do (a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SEU RESPECTIVO RESULTADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Após o prazo assinalado venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000682-66.2015.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(RS093958 - LUCAS DANIEL BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000693-95.2015.403.6124 - PAULO CUSTODIO BELON(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o autor é ex-funcionário do banco Santander e recebeu, em 20/05/2010, elevado montante proveniente de ação trabalhista que afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0000754-53.2015.403.6124 - IRENE GARCIA DA SILVA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-82.2003.403.6124 (2003.61.24.001122-5) - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 383/385: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 185. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2001.403.6124 (2001.61.24.003179-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTENOR SIQUEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/05, da sentença de fl. 23, da decisão de fls. 55/57 e 65/68; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 70) destes autos para os autos do processo principal n.º 0003179-44.2001.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-42.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial e dos cálculos de fls. 02/14, da sentença de fls. 48 e 55, da decisão de fls. 80/81; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 83) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000444-67.2003.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-09.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-71.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000477-37.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-60.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000478-22.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-82.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000387-63.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-96.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIVALDO DE ABREU CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Tendo em vista que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e é processada em autos apartados, consoante disposto no 2º do art. 4º da lei 1060/50, determino o desapensamento destes autos dos autos principais 0000885-96.2013.403.6124.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 11/11 verso para os autos da ação ordinária nº 0000885-96.2013.403.6124. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-17.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-67.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Tendo em vista que a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e processada em autos apartados, consoante disposto no 2º do art. 4º da lei 1060/50, determino o desamparamento destes autos dos autos principais 0001553-67.2013.403.6124. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 48/50 para os autos da ação ordinária nº 0001553-67.2013.403.6124. Intime-se o INSS da sentença de fls. 48/50. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo (art. 17 Lei 1060/50). Apresente o INSS, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-22.2015.403.6124 - OLIVIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Autos nº 00011572220154036124 Impetrante: OLIVIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA FÉ DO SUL Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO O Chamado o feito à conclusão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se questiona ato da Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS, cuja cópia se vê à fl. 13. Ao relatório contido na r. decisão de fl. 80/80v, que ora adoto, acrescento que o pleito liminar foi apreciado e restou deferido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo é incompetente para conhecer deste mandamus. Como cediço, o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é aquele que jurisdiciona sobre a sede da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, devendo ser reconhecida de ofício. Embora tenha sido indicado no polo passivo, como impetrado, o Gerente do INSS de Santa Fé do Sul, o fato é que o ato questionado não emanou de tal autoridade; ao contrário, o ato impugnado partiu da Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS. Com efeito, o(a) impetrado(a) tem sede em Aparecida do Taboado/MS, município que está jurisdicionado à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, que detém jurisdição sobre o município de Aparecida do Taboado/MS. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS, a quem competirá deliberar sobre a necessidade de emenda à inicial e/ou retificação do polo passivo, bem como sobre a r. decisão já proferida nestes autos à fl. 80/80v, que reconsidero apenas no tocante à determinação de notificação e vista ao MPF. Façam-se as anotações necessárias, facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000037-07.2016.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-07.2012.403.6303 - JOSE ALCIDES ZARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, determinou a impressão dos arquivos virtuais, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, impressos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001766-55.2012.403.6303 - JOSE MARIA SCHEIDT(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, determinou a impressão dos arquivos virtuais, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, impressos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que, por decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela na ação 0001319-49.2004.8.26.0103, recebeu o auxílio de 12.05.2004 a 20.08.2012. Contudo, após o julgamento de improcedência pelo Tribunal e cessação administrativa, em 06.09.2012 formulou novo requerimento, agora indeferido porque o INSS não reconheceu sua condição de segurado, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 61/82) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 116/119). O INSS contestou o pedido. Alegou perda da qualidade de segurado em 31.08.2012, data de início da incapacidade fixada administrativamente, porque não se pode considerar o tempo de auxílio doença recebido por antecipação dos efeitos da tutela em demanda julgada improcedente. Também defendeu o não cumprimento de carência, doença preexistente e ausência de incapacidade laborativa (fls. 83/104). O autor apresentou documentos (fls. 128/170) e, atendendo requerimento do INSS (fl. 213), vieram informações médicas sobre tratamentos do requerente (fls. 220/225 e 231). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 259/270), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso dos autos. Rejeito as teses defensivas do INSS. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o recebimento do auxílio doença confere à parte autora a qualidade de segurado e a mantém pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A CTPS do autor comprova vínculos laborais de março de 1990 a outubro de 1992 (fl. 32), em conformidade aos dados inseridos no CNIS (fl. 40), e de dezembro de 1989 a março de 2002 (fl. 33), o que garantiu ao autor a condição de segurado até 15.05.2004, dada a extensão do período de graça, nos moldes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 15 da Lei

8.213/91. Assim provada a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. A prova técnica demonstra que o autor, com 58 anos de idade, é portador de diabetes mellitus insulino dependente de longa data e de difícil controle, associado à hipertensão arterial sistêmica, também de longa data, com antecedentes de crises convulsivas e episódios de síncope, em uso de medicações específicas, quadro crônico que evoluiu com complicações graves de caráter irreversível e progressivo, principalmente retinopatia diabética, sendo submetido à evisceração do olho esquerdo, com terapêutica para cefaleia crônica não responsiva a tratamento medicamentoso. A perícia médica concluiu pela incapacidade laborativa total e definitiva desde 2004. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e definitiva do requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 41). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 04.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49 e 116/119), devendo o INSS apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000168-32.2013.403.6303 - SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, determinou a impressão dos arquivos virtuais, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente instrumento de procuração e declaração de pobreza originais, bem como cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que digitalizados em desacordo com o que prevê o Provimento COGE 64/2005. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, impressos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001806-03.2013.403.6303 - FLAVIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, determinou a impressão dos arquivos virtuais, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, impressos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Police de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 575/968

do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a falta de interesse de agir, pois o autor está recebendo auxílio doença desde 10.04.2014 (fls. 65/71). Realizou-se perícia médica (fls. 95/97), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 105/106), rejeitada pela parte autora (fl. 113). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora esclarecesse a existência de interdição (fl. 114), bem como para que fosse oficiado o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista solicitando informações sobre a nomeação de curador (fl. 134), cuja resposta se encontra à fl. 151. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/127 e 154). Regularizada a representação processual do autor (fls. 159/160). Relatório, fundamentado e decidido. Afasto a preliminar. O objeto da presente ação é a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio doença concedido em 10.04.2014, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e de esquizofrenia paranóide, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 10.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 56). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 56), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de auxílio doença) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida cobrança de empréstimo pago por meio de desconto em sua folha de pagamento. Aduz, em suma, que em março de 2013 contratou junto à CEF um empréstimo consignado em sua folha de pagamento, e que os descontos das parcelas vêm sendo feitos regularmente desde então. Não obstante a regularidade dos descontos em seu salário, em fevereiro de 2014 passou a receber cartas de cobrança dessas mesmas parcelas. Dirigiu-se até a CEF para esclarecimentos, oportunidade em que recebeu uma proposta de renegociação da dívida, no montante de R\$ 4.527,66 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), relativas a 12 parcelas que supostamente não teriam sido quitadas. Em julho de 2013, recebeu carta do SCPC comunicando-a de que seu CPF estaria incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Discordando da atitude da CEF, requer seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré na repetição do indébito e no pagamento de indenização por dano moral. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinada a exclusão de seu nome da lista dos maus pagadores. Junta documentos de fls. 18/38. Pela decisão de fl. 41, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 48/54, esclarecendo que a empresa empregadora da autora, Itaiquara Alimentos S/A informou que possuía em seus quadros duas pessoas com o mesmo nome, e que em razão da demissão de uma delas, homônima, solicitou, por engano, a exclusão da autora do convênio. Com isso, para a CEF a autora constava como inadimplente. Defende, por fim, a inoccorrência de dano moral a ser indenizado. Junta documentos de fls. 57/62. Réplica às fls. 69/73, reiterando os termos da peça vestibular. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes da cobrança de valores já pagos e conseqüente envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a aparente quitação da dívida. O acordo firmado entre parte autora e a CEF, consistia num contrato de empréstimo a ser quitado por meio de 36 parcelas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), parcelas essas que seriam debitadas diretamente do valor de seu salário, por meio de consignação em folha. Os documentos acostados aos autos mostram que os valores objeto de restrição - competências fevereiro, maio, junho de 2014 foram sendo regularmente pagos, por meio de desconto em sua folha de pagamento. Ao que tudo indica, muito embora os valores tivessem sido descontados do salário da autora, não foram repassados à CEF por equívoco da empresa, que empregava duas pessoas como mesmo nome. Entretanto, tal falha foge ao controle da autora, que, nos termos do contrato firmado, acompanhava a quitação e seu empréstimo somente com o desconto em seu salário. Não lhe era legítimo pedir que acompanhasse, também, o repasse desse valor

descontado à CEF. Pelos termos do contrato, somente a ausência de desconto em seu salário obrigaria a autora a comparecer perante a CEF para fazer o pagamento de sua prestação por outros meios. Com isso, tudo leva a crer que o que de fato existiu foi uma falha nos serviços da CEF, não ocasionado pela autora. Portanto, infere-se que ilegítima a remessa de carta de cobrança de valores descontados do salário da autora a seu tempo. A autora pede a aplicação do artigo 42 do CDC ao caso presente, requerendo a repetição do indébito em dobro. A despeito de seus argumentos, só há que se falar em indébito e, portanto, em repetição se houver pagamento. Só se repete o que se paga de forma indevida. No caso dos autos, só houve a cobrança, não efetivo pagamento, de modo que não há que se falar em repetição e valores. Não há que se falar em dano material. A autora comprova que houve a inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito em decorrência desse contrato de empréstimo, donde decorreu sua lesão de ordem moral. O pedido de indenização por danos morais tem por base a cobrança de valores já pagos por meio de desconto em benefício e em conta corrente e restrição de seu nome. Passo, assim, a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida cobrança de valores já quitados. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída somente à CEF. A aparente falha nos seus sistemas levou ao não reconhecimento dos pagamentos feitos, o que gerou a emissão de várias cartas de cobrança. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da incessante cobrança quando a autora já viu de seu benefício/conta corrente ser descontado o valor referente ao empréstimo basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 22 de março de 2014 (fl. 28), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Denilson de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez que se trata de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Realizou-se perícia médica (fls. 70/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6072781962, espécie 31 (fl. 22). Ademais, em resposta ao quesito 13 do requerido, o perito médico esclareceu que não se pode afirmar haver nexo entre a atividade laboral do requerente e a moléstia por ele sofrida. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente discopatia lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por Andreia Cirilo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença percebido. Foi concedida a gratuidade (fl. 79). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora recebe auxílio doença desde 13.10.2014. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 82/85). Realizou-se perícia médica (fls. 144/149), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois o objeto da presente ação é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora está incapacitada de forma temporária. Como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente, não sendo esse o caso dos autos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0014386-31.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO ROQUETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria especial. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, determinou a impressão dos arquivos virtuais, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, impressos. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lucineide Leandrini Cardoso Schlive em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 11.09.2014, data do indeferimento administrativo e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que a incapacidade decorre da doença esclerose múltipla, diagnosticada em 2007, o que lhe garantiu o recebimento administrativo do auxílio doença de 19.06.2007 a 10.02.2008. Porém, em 09.2014 o requerido não lhe concedeu o benefício por não reconhecer a incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 44) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS contestou o pedido. Defendeu ocorrência da coisa julgada e ausência de incapacidade (fls. 92/95). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 108/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a coisa julgada. A presente decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença em 11.09.2014 (fl. 38), causa de pedir diversa das tratadas nas ações dos anos de 2008, 2010 e 2012 (fls. 41/42). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso dos autos. A prova técnica revelou que a autora é portadora de esclerose múltipla desde janeiro de 2012. Seu quadro é irreversível e a incapacidade é total e permanente. Documentos médicos, emitidos pela renomada UNICAMP, demonstram que pelo menos desde julho de 2007 a autora é portadora da mesma doença diagnosticada pela perícia judicial e que causa sua incapacidade (fls. 29/37). O CNIS mostra que a autora esteve filiada como empregada doméstica, ocupação indicada na inicial, até 30.06.2007 e depois recebeu auxílios doença e maternidade, este até 20.04.2010, voltando-se a filiar, agora como contribuinte facultativo, em 01.08.2013, filiação ativa pelo menos até 31.08.2015 (fl. 132). Do exposto, extrai-se que a autora teria perdido a qualidade de segurado em 16.06.2011, após a cessação do auxílio maternidade. Contudo, tal conclusão não se aplica ao trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de enfermidade que o impede de exercer atividade

laborativa, como no caso da autora. Assim, portadora de doença incapacitante, a autora não perdeu sua condição de segurada, pois a ausência de recolhimentos se deu em virtude da enfermidade e impossibilidade de trabalhar. Portanto, quando do requerimento administrativo indeferido em 11.09.2014 (fl. 38), a autora era segurada (filiação ativa iniciada em 01.08.2013 - fl. 132), havia cumprido a carência e estava incapacitada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000103-12.2015.403.6127 - CONCEICAO GABRIEL CANATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceicao Gabriel Canato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica (fls. 50/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial, diabetes mellitus, síndrome do manguito rotador direito e espondilartrose lombar com protusão discal. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 57/60). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000183-73.2015.403.6127 - WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro de Andrade Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente pós-operatório tardio de revascularização miocárdica, cardiopatia isquêmica e diabetes mellitus. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 69/72). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000420-10.2015.403.6127 - JAIME PIRES GONCALVES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Pires Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/31). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Entretanto,

quando ajuizou a presente ação, estava em curso ação com o mesmo objeto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 34/37. De fato, o autor, representada pelo mesmo patrono, em 19.12.2013, propôs ação em face do INSS perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, antes que houvesse o trânsito em julgado naquela ação, ajuizou ação idêntica (fl. 39). Tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando ara receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade (fls. 65/67). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 83/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de gonartrose, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito médico a possibilidade do autor executar atividades que não exijam esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulação em excesso etc. O início da incapacidade foi fixado em 06.05.2014. Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 09.12.2014, data da cessação administrativa (fl. 75). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 09.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Meira As Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 84). O INSS apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/92). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 130/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. A requerente ajuizou ação perante esta Vara Federal (autos 0001760-28.2011.4.03.6127), pleiteando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, posto que cessado seu benefício em 29.04.2011 (fls. 98/102). Tal pedido foi julgado improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 96 e 106/107). Após, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do auxílio doença cessado em 10.04.2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O documento de fl. 111 revela que o benefício da autora cessou em 30.04.2011. Tem-se, assim, que a causa de pedir e o pedido formulado em ambos os feitos são idênticos, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000514-55.2015.403.6127 - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Michiguerra Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/69). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 93/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de

recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de dores na coluna lombar, com restrição de mobilidade e atrofia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.04.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 108/111). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 24.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 93). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 24.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000528-39.2015.403.6127 - LUCIA HELENA VITORINO RODRIGUES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Vitorino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38). Realizou-se perícia médica (fls. 50/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente queixas de dores na coluna, joelhos e quadril. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 61/62). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000636-68.2015.403.6127 - SUELI BIANCHINI (SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 67/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0003474-07.2012.8.26.0180) perante a 1ª Vara do Foro de Espírito Santo do Pinhal/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 54/58, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito. Referida ação encontra-se em regular processamento (fl. 60), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Ademais, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001240-29.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se perícia médica (fls. 85/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 06.03.2015 (fl. 39), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2013. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cirrose hepática por vírus da Hepatite C, epilepsia secundária à neurocisticercose, desnutrição proteica calórica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 06.03.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 06.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 39). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mara Virginia Prado Barioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a perda da qualidade de segurada e, no mérito, a necessidade de se realizar perícia médica a fim de se verificar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade (fls. 59/62). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da doença foi fixado em 26.12.1989 e o da incapacidade, em 09.12.2014. Rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 75/78). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O benefício será devido desde 11.12.2014, data do requerimento administrativo do auxílio doença (fl. 46). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Ferbani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica (fls. 41/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente dores poliarticulares. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do

voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia

previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000581-20.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-67.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)

Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação de rito ordinário em que Elaine Cristina de Souza Vicente Pereira pleiteia benefício previdenciário por incapacidade laboral (processo nº 0001673-67.2014.4.03.6127). O excipiente alega que a segurada, apesar de declarar residência em Mogi Mirim, reside, na verdade, em Artur Nogueira, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda (fls. 02/05). A excepta discordou (fls. 09/0). Deferida a produção de provas requerida pelo INSS (fl. 11), foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Mogi Mirim e Artur Nogueira e vieram as constatações de que a excepta mora em Artur Nogueira há mais de uma década (fls. 16 verso e 23). Intimadas as partes, apenas o INSS manifestou-se (fls. 53 dos autos principais). Decido. Assiste razão ao excipiente. Depreende-se dos autos que a excepta reside em Artur Nogueira (fls. 16 verso e 23). O município de Artur Nogueira está sob a jurisdição da 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana, nos termos do Provimento nº 362-CJF3R, de 27 de agosto de 2012. Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência arguida pelo INSS e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Americana, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fl. 53 daqueles para estes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - VITORIA LINO DE OLIVEIRA X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA X ADENILTON DE OLIVEIRA FILHO X ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Adenilton de Oliveira, sucedido por Vitoria Lino de Oliveira, Lilian Vanessa de Oliveira e Adenilton de Oliveira Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/81), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 159/161). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio doença (fls. 97/102). Realizou-se prova pericial médica (fls. 127/131), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 134/137 e 140). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 149/153). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento para reformar a sentença e determinar a realização de perícia médica por profissional especialista em neurologia (fls. 187/189). Devolvidos os autos, foi noticiado o óbito do autor (fls. 196/197) e procedida à habilitação dos herdeiros (fls. 209/219 e 225). Realizou-se perícia médica indireta (fls. 237/238), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decido. Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data da cessação administrativa em 31.03.2008 (fl. 41) até 06.06.2013, data do óbito (fl. 197). Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica, de forma indireta, concluiu o perito judicial que o autor encontrava-se totalmente incapacitado de realizar suas atividades laborais no período pré morte, pois apresentava crises convulsivas de difícil controle que poderiam acarretar trauma grave para o mesmo e danos para outrem. A data de início da incapacidade foi fixada em 30.01.2008 (resposta ao quesito n. 6 do réu). A prova técnica (perícia médica), realizada em Juízo, prevalece sobre os documentos particulares. Ademais, o perito, examinando os documentos constantes dos autos e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Portanto, o primitivo autor fazia jus à aposentadoria por invalidez desde 31.08.2008 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 41). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 31.08.2008 a 06.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de

mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003072-34.2014.403.6127 - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Raul dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial, previsto no art. 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, que as condições sociais do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 51/55). O autor requereu a desistência da ação (fl. 105), com o que não concordou o réu (fls. 108/109). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 70/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 90/91). Relatado, fundamentado e decidido. O autor pretende com a presente ação a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203 da Constituição Federal. Entretanto, no decorrer desta, ajuizou nova demanda perante a 2ª Vara do Foro de Vargem Grande do Sul/SP com o mesmo fim, a qual se encontra em regular processamento e em fase mais adiantada, posto que já foi prolatada sentença, conforme comprovam os documentos de fls. 60/62, 63/64 e 65/66. Tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-17.2015.403.6127 - JOSE PINTO ALVES(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Pinto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando extinguir autuação administrativa que culminou na redução do valor de seu benefício previdenciário e, consequentemente, eximir-se do dever de devolver os valores já recebidos, além da condenação do INSS na restituição da quantia que dele foi descontada. Informa que é aposentado por invalidez desde 28.07.2003 e no ano de 2012 formulou pedido administrativo de revisão do benefício, que foi deferido gerando o recebimento de diferenças. Contudo, tempos depois, o requerido lhe informou que houve erro no cálculo, exigindo a restituição do montante pago a mais e passando a descontar do benefício ativo, do que discorda, alegando decadência do direito da autarquia rever seus atos, notadamente por conta da data de concessão de seu benefício em 2003, e também invocando a irrepetibilidade dos proventos previdenciários, recebidos de boa-fé. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 41/46). Sobreveio réplica, em que o autor alega descumprimento da liminar (fls. 72/79) e esclarecimento do INSS sobre o cumprimento da tutela (fls. 81/84). Relatado, fundamentado e decidido. Não procede a alegação do autor de descumprimento da ordem judicial para cessar os descontos (fl. 79). Os documentos de fls. 82/84 provam que o requerido cessou os descontos no benefício do autor em conformidade à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Passo ao exame da lide posta a julgamento. Rejeito a tese autoral de decadência. Seria ilógico pensar que o INSS estaria obrigado a manter o pagamento de benefício em quaisquer circunstâncias, posto que inexistente tanto o direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito, como a chamada coisa julgada administrativa, supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício, até porque a questão pode ser apreciada pelo Judiciário, nos moldes do art. 5º, XXXV da Constituição vigente. Além disso, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. No caso concreto, a aposentadoria por invalidez do autor teve início em 04.12.2007. Antes ele recebia auxílio doença, iniciado em 28.07.2003 (fl. 20). A revisão, que culminou na identificação de duplicidade de vínculos empregatícios e, portanto, reduziu a renda do benefício de R\$ 2.589,86 para R\$ 2.258,36 (fl. 11), foi precedida de provocação pelo próprio autor, que em 03.07.2012 formulou pedido administrativo de revisão (fls. 18/19). A partir dessa suscitação, cálculos foram feitos, chegando-se a constatação de irregularidade na apuração da renda mensal inicial, decorrente da incontroversa duplicidade de vínculos empregatícios. Depreende-se, portanto, que, provocado em 2012, o INSS procedeu à revisão do benefício, de modo que afastou a alegada decadência. Também não ocorreu cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Previamente à redução do valor do benefício, ao autor foi oportunizada defesa (fls. 11/12). Por outro lado, por fundamento que não a decadência, procede o pedido inicial. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados pelo INSS. Conforme fundamentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), e notadamente como provado pelo documento de fl. 11, o INSS reconheceu que errou ao calcular e pagar o benefício. O autor, por sua vez, não impugna o mérito da revisão administrativa, limitando-se a discordar de ter que devolver os valores que já recebeu. Nesse ponto, com razão o autor. Os benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos de forma regular e legal, uma vez que

preenchidos os requisitos. Mesmo porque, é de atribuição da autarquia a análise da documentação (processo administrativo) para concessão de benefícios. Não há participação do segurado que fornece, quando muito, os dados exigidos. Assim, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do segurado, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. A Administração, amparada no poder-dever decorrente da autotutela, pode cessar o pagamento de benefício indevido, mas não se admite a repetição dos valores já pagos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar o autor do pagamento dos valores pagos indevidamente pelo reque-rido (mesmo que na forma de desconto mensal de benefício ativo - aposentadoria por invalidez n. 32/529.722.091-9 - fl. 20), bem como para condenar o INSS a restituir os valores que descontou do benefício do autor, apurados em regular liquidação de sentença após o trânsito em julgado, abatidas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 35). Condeno o requerido no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002394-82.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Luiz de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

Vistos em decisão.Fl. 41: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Basilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 27/28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001219-5) - MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS X MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Ricelino Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES X MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I, do CPC.No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora, nos termos do art. 1.060-I do CPC.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003975-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003975-6) - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM X ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Carolina de Paula Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI X NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Polici Sacardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO X ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ormindia Mariano Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação,

cumpra pör fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS X PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO X MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002693-98.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BINI MANCINI X MARIA APARECIDA BINI MANCINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES X BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS X JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jacyara Salgado Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pör fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA X MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO X MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 590/968

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA X SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES X NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO X FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO X MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Florinda de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO X JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jesus de Souza Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Lucia Laporta Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS X TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tereza Delgado dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 591/968

qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA X ANA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA X PAULO SILVERIO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Silverio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO X JOANA LUCIA VILELA RAMALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Lucia Vilela Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS X SOLANGE IMACULADA ELIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Solange Imaculada Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO X CLORINDA RISSATO DE TOLEDO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente N° 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 173/181. Cumpra-se. Intimem-se.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87 - Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000353-45.2015.403.6127 - APARECIDA GOMES PURCINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Gomes Purcino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 38/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente queixas de dores no joelho após fratura e operação local. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000923-31.2015.403.6127 - LUCINALDO APARECIDO DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinaldo Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente seqüela de tuberculose pulmonar, drenagem torácica, DPOC e abscesso na incisão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002129-80.2015.403.6127 - ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002436-34.2015.403.6127 - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002623-42.2015.403.6127 - JOSE PEDRO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002626-94.2015.403.6127 - DONIZETE VERISSIMO PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002659-84.2015.403.6127 - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA X ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Altiva da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4) - HELENA VIANA ZITTO X HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0001159-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001159-6) - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

0004014-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004014-6) - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO X APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida Fernandes Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO X EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edivina Pascoalina Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida de Fatima Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS X MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ X MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Helena Faustino Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. **

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA X PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Cesar Aparecido Gamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA X MARIA GEZILDA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON X APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida Mantovani Percebon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vera Lucia de Oliveira Raspante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO X EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 -

ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Euripedes Aparecido Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO X JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Juliana Aparecida Borges de Freitas Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002541-79.2013.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS X LUIZA DE FATIMA MESSIAS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO X LAURINDO LINO FILHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS X MARCIA CAMILO DE MORAIS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ CARLOS SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA X VITOR APARECIDO PEREIRA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vitor Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO X MARIO SERGIO DAMACENO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mario Sergio Damaceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES X ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elaine Cristina Paina Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001492-66.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA PROTESTATO X FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fatima Aparecida Protestato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 8276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 19 de abril de 2016, às 14h:30min, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Casa Branca/SP). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 239/244. Int.

0000688-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 14 de março de 2016, às 14:00 hs, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Aguaí/SP). Int.

0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 14 de março de 2016, às 13h30min, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Aguaí/SP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1841

EXECUCAO FISCAL

0000042-26.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos termo de adesão dos proprietários do imóvel de matrícula 22.342 quanto ao oferecimento do bem em reforço de garantia dos presentes autos. Após, expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito a fls. 148/149. Com a juntada aos autos do mandado de avaliação cumprido, dê-se vista ao exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 144/145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001772-32.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Diante da certidão das senhoras oficiais de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001773-17.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0002585-59.2013.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X ARLINDO NARCISO DA SILVA X ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA X BERETA ENGENHARIA LTDA X EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 188/191). Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001141-20.2015.403.6140 - RONALDO DO NASCIMENTO(SP276309 - HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR) X ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

VISTOS. Trata-se de usucapião proposta por Ronaldo do Nascimento em face de Andres Fernandes Alarcon, ajuizada perante a Comarca de Mauá. Citados, o requerido não se opôs ao pedido (fls. 61/62) e o confrontante apresentou contestação às fls. 98/103. Edital

disponibilizado aos 25 de agosto de 2014, conforme certidão de fl. 97. Intimadas, as Fazendas Municipal e Nacional não se opuseram ao pedido (fl. 88/93 e 124), a Estadual não se manifestou (fl. 86). A Fazenda Nacional requereu a inclusão do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no polo passivo da ação, tendo em vista o imóvel confrontar com faixa de ferrovia. Deferido o requerido pela União, o DNIT apresentou a contestação e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ratifico os atos da Justiça Estadual. Intime-se o requerente a apresentar a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2015, na sala de conciliação da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação Monitória, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) Sueli Ferreira da Silva OAB/SP 64.158 e preposto(a), bem como do(a) requerido(a), desacompanhado(a) de advogado(a). Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito

0003466-02.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON STELA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

VISTOS. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001051-12.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE COREGLIANO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2015, na sala de conciliação da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação Monitória, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) Sueli Ferreira da Silva - OAB 64.158 e preposto(a), bem como do(a) requerido(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) Luis Henrique de Araujo - OAB/SP 104222. Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Defiro o requerido pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2015, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação Monitória, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158 e preposto(a) Sergio Ricardo de Siqueira Basi, bem como do(a) requerido(a) Edison Augusto Simões, desacompanhado(a) de advogado(a). Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0000473-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ALMEIDA HENRIQUE

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA SANTOS

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2015, na sala de conciliação da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudiciário, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) Sueli Ferreira da Silva OAB-SP 64.158 e preposto(a), bem como do(a) requerido(a), desacompanhado(a) de advogado(a). Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Saem os presentes devidamente intimados

0002038-19.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA)

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2015, na sala de conciliação da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Execução De Título Executivo Extrajudiciário, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64.158 e preposto(a), bem como do(a) requerido(a), acompanhado(a) do advogado(a) Dr. Carlos Roberto Batista, OAB/SP 325.806. Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI FERREIRA VIANA

FL. 70: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE A REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2015, na sala de conciliação da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação Monitória, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP: 64.158 e preposto(a) Janaina Pardini de Brito, bem como do(a) requerido(a), desacompanhado(a) de advogado(a). Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. O valor apresentado pela CEF para a quitação do contrato nº 001017001000102435, foi no valor de R\$: 12.814,99 (doze mil oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos). A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito

0003672-16.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2015, na sala de conciliação da 1ª Vara Federal de Mauá, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a audiência nos autos da Ação Monitória, de número acima epigrafado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como do(a) requerido(a), desacompanhado(a) de advogado(a). Diante disso, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a conciliação entre as partes, restando esta infrutífera. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito

Expediente Nº 1781

EXECUCAO FISCAL

0001790-82.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Anotem-se os patronos constituídos pela executada - fl. 29. Ante a comprovação do peticionário de parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs indicadas na exordial, proceda-se ao desbloqueio do numerário apreendido nas contas da executada, constantes na minuta de fls. 25/26. Satisfeito o comando acima, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento da presente execução. Cumpra-se; publique-se; intime-se.

Expediente N° 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico pericial acostado às fls. 284/295 concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o labor desde 13/07/2011 em razão de cistite, hérnia inguinal e cirrose hepática alcoólica child A (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo) fazendo jus, em tese, à concessão de auxílio-doença. Porém, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 27/05/2012 em razão da tutela antecipada concedida pelo E. TRF3 na decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 132/133. Desta forma, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001866-77.2013.403.6140 - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na exordial sofrer de problemas ortopédicos e psicológicos e que foi submetida à perícia médica com especialista somente na área de clínica geral, entendo necessária a realização de nova perícia com profissional especializado em psiquiatria. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 19/02/2016, às 17h30min horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002698-13.2013.403.6140 - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Diante da identidade entre o objeto destes autos e os de n. 0002317-68.2014.403.6140, que tramita neste juízo federal, reconheço a conexão e, nos termos do art. 105 do CPC, determino o apensamento das ações. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Os réus deverão comparecer à audiência representados por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se o Banco do Brasil a apresentar nos autos, até a data da audiência, o valor atualizado do contrato. Dê-se ciência ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à data da audiência designada. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003037-69.2013.403.6140 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do convênio firmado entre o IPEM e o INMETRO, consoante fls. 121 e ss., e com o intuito de evitar nulidade, promova o demandante a emenda da inicial, requerendo-se a citação do INMETRO, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumprida a diligência, cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica, assim como para justificar se deseja produzir outras provas. Cumpra-se. Intime-se.

000097-97.2014.403.6140 - EPAMINONDAS GOMES DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, constata-se que o benefício previdenciário do autor foi cessado em 24/10/2014 em razão de seu óbito. Desta forma, diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros, devendo o pedido ser instruído com a representação processual dos habilitantes, certidão de casamento atualizada e de óbito do falecido e certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0000876-52.2014.403.6140 - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a afirmação da perita clínica geral no sentido de que a parte autora deve ser submetida à perícia médica psiquiátrica visando aferir se o requerente tem ou não critério para reabilitação em atividades não militares e o quanto disposto no artigo 110, 1º da Lei 6880/1980, designo nova perícia médica a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias, devendo a União Federal ser intimada pessoalmente. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, e aos quesitos específicos abaixo: 1. Em caso de a parte autora possuir doença, moléstia ou enfermidade incapacitante para o serviço militar, referida patologia guarda relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar? 2. Em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, o autor possui capacidade para outro trabalho não militar? Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para designação de dia e horário para a perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito afirmou em seu laudo que a parte autora não é portadora de espondilite anquilosante, o que, em tese, contraria os exames genéticos às fls. 319/320, cujo HLA B27 restou positivo para referida doença, entendo por bem a designação de nova perícia profissional na área de ortopedia. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 23/02/2016, às 14h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na exordial sofrer de problemas ortopédicos e psiquiátricos, que foi submetida à perícia médica com especialista somente em ortopedia e que o próprio perito ortopedista sugeriu que a parte autora fosse avaliada por psiquiatra, entendo necessária a realização de nova perícia com profissional especializado em psiquiatria. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 19/02/2016, às 16h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá

comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002246-66.2014.403.6140 - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na exordial sofrer de problemas ortopédicos e psiquiátricos e que foi submetida à perícia médica com especialista somente em ortopedia, entendo necessária a realização de nova perícia com profissional especializado em psiquiatria. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 19/02/2016, às 16h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sem notícias nos autos sobre eventual autocomposição entre as partes, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Os réus deverão comparecer à audiência representados por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se o Banco do Brasil a apresentar nos autos, até a data da audiência, o valor atualizado do contrato. Dê-se ciência ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à data da audiência designada. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Diante da natureza patrimonial da lide, insta observar que os réus deverão comparecer à audiência representados por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto à data da audiência designada. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002695-24.2014.403.6140 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na exordial sofrer de problemas ortopédicos e psiquiátricos e que foi submetida à perícia médica

com especialista somente na área de ortopedia, entendo necessária a realização de nova perícia com profissional especializado em psiquiatria. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 19/02/2016, às 17h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retorne ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003397-67.2014.403.6140 - NECI SOARES VASCONCELOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da comprovação da existência do contrato de trabalho da demandante. Diante do estado de conservação em que se encontra a CTPS de fls. 16, necessária a colheita de prova oral para corroborar as anotações contidas no documento. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04/05/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002415-19.2015.403.6140 - DANILO VECCHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO VECCHI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 604.041.828-5), cessado em 28/05/2015. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 23/123). Declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção o autor interpôs Agravo de Instrumento desta decisão, no qual o E. TRF3 deu-lhe provimento para determinar o regular processamento da demanda perante este Juízo (fls. 131/134). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 13h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002735-69.2015.403.6140 - NEUZA CASSEMIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA CASSEMIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 546.969.957-5), cessado em 19/07/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 14/63). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 14h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003167-88.2015.403.6140 - ANTONIO CANDIDO BANDEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO CÂNDIDO BANDEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 519.971.161-6), cessado em 10/01/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 12/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção juntado aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 13h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializado em ortopedia, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2.301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANA APARECIDA DA SILVA, representada pela curadora, JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTÁCIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 111.940.944-3), cessado em 17/06/2003. Afirma que sempre foi dependente de seus genitores, em razão de possuir deficiência mental, porém, após completar 21 anos de idade o réu cessou sua cota-parte da pensão por morte instituída por seu genitor, sob a alegação de que a autora não é inválida. Juntou os documentos (fls. 13/156). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente sua invalidez na data do óbito do genitor, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 19/02/2016, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, especializada em psiquiatria, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000068-76.2016.403.6140 - RICARDO DA CONCEICAO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 12/12/2013. Juntou documentos (fls. 13/46). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente,

retornem os autos conclusos. Int.

0000078-23.2016.403.6140 - LUIZ JOSE SOBRINHO(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que LUIZ JOSÉ SOBRINHO, em sede de cognição sumária, requer a conversão de seu auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Afirma que sofreu acidente de trabalho em 09/09/2010, com emissão de CAT e consequente concessão de auxílio-acidente, NB 94/550.274.663-8. Porém, afirma que está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, motivo pelo qual entende cabível a conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora requer a conversão do seu benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sua patologia evoluiu acarretando incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Senão vejamos: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3. Remessa oficial provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Manaus/AM. (TRF1 Remessa de Ofício REO 449 AM 0000449-93.2000.401.3200, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Julgamento em 05/06/2012). Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0000089-52.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANUEL AGOSTINHO FERREIRA DE AGUIAR, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela parte ré até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Sustenta, em síntese, que o réu recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.040.596-2), haja vista a constatação de irregularidades na contagem do tempo de contribuição do segurado. Juntou documentos (fls. 12/184). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000897-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RUBIA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARA RÚBIA DOS SANTOS, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Além disso, desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do pedido de desistência, tendo em vista que a ré ainda não foi citada. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003112-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO SOARES RIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ALBERTO SOARES RIO, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que informa a existência de acordo extrajudicial e, por conseguinte, requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Além disso, desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do pedido de desistência, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 123), a exequente quedou-se silente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

MARIA GORETE DANTAS DE MATOS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de 1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2) FELIPE DANTAS DA SILVA e 3) SAMYRA SANTOS SILVA, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentou, em síntese, que convivia maritalmente com Alexandre Sebastião da Silva, falecido em 31/10/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/66). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). O primeiro corrêu (INSS) apresentou contestação com documentos às fls. 75/80, sede em que pugnou pela improcedência da ação em virtude da autora não ter demonstrado a condição de companheira do falecido. Devidamente citada, a terceira corrê (Samyra) formulou defesa no sentido de que a autora não mantinha união estável com o de cujus, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 96/109). Juntou documentos às fls. 111/191. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 232/233). Prova oral produzida (fls. 234/248). Alegações finais da autora às fls. 252/260, da corrê Samyra às fls. 262/265 e do corrê Felipe às fls. 268/269. Manifestação do INSS (fls. 270). Manifestação do MPF às fls. 272/274. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que vivia em união estável com o segurado falecido Alexandre Sebastião da Silva. Em que pese o fato da autora e o falecido terem um filho em comum, Felipe Dantas da Silva, segundo corrêu, os documentos trazidos pela demandante não possuem a força probante necessária para demonstrar que a autora era companheira do falecido. De fato, o endereço mencionado nos comprovantes de residência juntados com a inicial não coincide com aquele declarado pelo irmão do autor na certidão de óbito de fls. 26 (Rua Cláudio Savietto, nº 678, Jardim Zaira, Mauá/SP). Quanto às fotos colacionadas às fls. 61/66, embora seja possível notar que a autora e o falecido estavam juntos, verifica-se que os momentos registrados não são contemporâneos ao óbito. A título de exemplo, o documento de fls. 61 demonstra que o filho Felipe tinha somente 2 anos de idade na ocasião (na data do falecimento, o mesmo contava com 10 anos de idade). A prova oral colhida em juízo, por sua vez, não possibilita extrair a exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, os depoimentos colhidos indicam que o falecido chegou a se separar da autora e constituiu nova relação de companheirismo com Sandra dos Santos Silva, com quem também teve uma filha, Samyra (terceira corrê). Ademais, as testemunhas da demandante não foram seguras quanto à manutenção da relação de companheirismo com a autora no final da vida do segurado. Em contrapartida, as testemunhas trazidas pela corrê Samyra

evidenciaram que a sua mãe, Sandra, mantinha relação de união estável com o falecido à época do óbito, sendo certo que o Sr. Alexandre a apresentava como sua noiva. Tais fatos foram corroborados pelos documentos carreados com a defesa, que indicam que a Sra. Sandra incluiu o falecido como seu dependente perante a associação dos funcionários públicos da qual congregava (fls. 118) e também no pedido financiamento de casa própria (fls. 122). Por fim, as fotos de fls. 125/149 são atuais, o que demonstra que a relação de companheirismo entre o de cujus e a genitora da corré Samyra é mais recente que aquela estabelecida com a autora. Enfim, entendo que o conjunto probatório não permite concluir inequivocamente sobre a existência de união estável, faltando à autora demonstrar com maior segurança a existência da união estável coetânea ao óbito, imprescindível à concessão da pensão por morte. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, registro que, a despeito da citação da curadora especial do corréu Felipe não ter se efetivado, consoante certidão de fls. 217, o comparecimento da mesma aos demais atos processuais é suficiente para suprir a ausência desta formalidade. Em que pese a não apresentação de defesa pelo mencionado corréu, houve a constituição de advogado dativo a quem foi dada a oportunidade de acompanhar todo o processamento do feito. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, conforme se verifica na petição de alegações finais apresentada às fls. 268/269. Por fim, ainda que se pudesse cogitar na existência de qualquer irregularidade no trâmite da demanda, cumpre salientar que não houve qualquer prejuízo ao corréu Felipe, que é menor de idade, eis que o mesmo pugnou pela improcedência do pedido em sede de memoriais finais, solução esta que foi adotada por este Juízo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0011186-25.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERNANDES FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 07/07/2008, mediante:- a inclusão dos salários-de-contribuição concomitantes relacionados aos vínculos trabalhados no intervalo de 03/1997 a 07/2003;- o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01/03/1997 a 15/07/2003. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/93). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 96). A parte autora juntou documentos (fls. 99/107). Contestação do INSS às fls. 110/124, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 130/133 e fls. 139/142. A autarquia manifestou-se à fl. 148 e a parte autora ficou-se silente. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/07/2008 - fls. 58) e a do ajuizamento da ação (10/10/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou

a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/03/1997 a 15/07/2003, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 33/37, trabalhou exposto a ruído de 92dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Considerando que o laudo técnico é contemporâneo ao período trabalhado, indicando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. No entanto, insta observar que deve ser excluído da contagem de tempo especial o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 30/04/2003 a 19/5/2003 - fl. 67). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 66/69, reproduzido à fl. 132), a parte autora passa a contar com 35 anos, 09 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento (07/07/2008), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Passo a apreciar o pedido de revisão pela correção dos salários considerados pela autarquia. Argumenta o demandante que a autarquia não procedeu à soma dos salários-de-contribuição referentes aos vínculos concomitantes com a Monotonia Ind. Mecânica Ltda. e Paulo Sardinha Torres - ME, o que desrespeita o disposto no art. 32, inc. I da Lei n. 8.231/91. Ocorre que o demandante deixou de apresentar documentos nos autos que demonstrem os salários-de-contribuições duplamente recolhidos no período de 03/1997 a 07/2003. De acordo com o parecer da Contadoria, (fl. 139), o benefício do demandante foi calculado mediante o cômputo dos valores de salário-de-contribuição constantes do sistema CNIS do INSS. O demandante não apresentou comprovantes de que os valores estejam incorretos ou inferiores aos efetivamente recolhidos pelas empresas. Portanto, não restou demonstrado que haja quaisquer diferenças a serem pleiteadas. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao pagamento das diferenças da revisão operada pela autarquia, já que não houve demonstração do erro no cômputo dos salários-de-contribuição. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 01/03/1997 a 29/04/2003 e de 20/05/2003 a 15/07/2003, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/147.545.065-3), majorando-se o tempo contributivo para 35 anos, 09 meses e 02 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/07/2008. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001446-09.2012.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cominatória proposta por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES - OERP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Fiscais. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 197/198). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 225/228, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 241/242. Determinada novamente a intimação da parte autora para manifestação sobre a alegada litispendência (fls. 253), a demandante ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fls. 254 verso. Às fls. 244/245 informação acerca da revogação de mandato conferido aos patronos pela autora. A parte autora foi pessoalmente intimada para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 264), porém, ficou-se inerte (fls. 276). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada pessoalmente a constituir novo advogado para a defesa de seus interesses, a demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam, sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-12.2012.403.6140 - ANTONIO ALCIDES BARRETA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO ALCIDES BARRETA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/084.988.027-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/94, arguindo, em preliminar, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada. Réplica às fls. 101/106. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 111/114. As partes manifestaram-se às fls. 121 e 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da

renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (17/07/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 20/12/1988 e renda mensal inicial de Cz\$ 232.991,04 (fls. 28).Em 03/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cz\$ 601.960,00, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cz\$ 511.900,00 (fls. 42).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 17/07/2012.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVAN AFONSO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso, desde 08/10/2012.Juntou documentos (fls. 07/22).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26).Designada perícias médicas, a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 58 e 119).Intimada a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 120/120v).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/08/1978 a 31/10/1984, de 06/03/1985 a 23/01/1990 e de 03/12/1998 a 10/12/2011, somando-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/12/2011). Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/97). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/100). Contestação do INSS às fls. 106/112, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 113/159. Manifestação e réplica às fls. 162/182. Parecer da Contadoria às fls. 184/187. O feito foi convertido em diligência (fl. 189). A empresa prestou esclarecimentos às fls. 196/197. As partes manifestaram-se às fls. 199/200 e fls. 202. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora, uma vez que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empresa a fornecer o documento com a informação que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/08/1978 a 31/10/1984 e de 06/03/1985 a 23/01/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 43/45, trabalhou exposto a ruído. Não consta no documento a informação de que a empresa tenha conta, no período, com o profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual impossível concluir se foram feitas as medições à época do trabalho, exigência que sempre constou em lei. Portanto, o documento apresentado não se presta à demonstração do tempo especial requerido. 2. em relação ao intervalo de 03/12/1998 a 10/12/2011, embora existam informações divergentes entre os documentos apresentados nos autos, a empresa informou, às fls. 196/197, equívoco no preenchimento do primeiro PPP expedido e reafirmou a validade e correção do PPP de fls. 87/90, emitido em 04/09/2012, razão pela qual o utilizo como prova do tempo nos autos, considerando que a empresa se responsabiliza pela informações transcritas nos documentos. O PPP de fls. 87/90 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) entre 03/12/1998 e 31/12/2000, de 87,9dB(A) entre 01/01/2001 e 06/03/2012, conforme ratificado à fl. 197. Portanto, considerando que somente houve exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância nos interregnos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 10/12/2011, apenas estes intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 75, reproduzido à fl. 185), a parte autora passa a contar com 18 anos e 05 meses de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescendo-se os períodos de trabalho

especial ora reconhecidos ao tempo total do demandante, este passa a contar com 39 anos, 09 meses e 17 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (10/12/2011), conforme contagem de fls. 187, tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inéditos, não apresentados à época da concessão do benefício (fls. 87/90), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (18/12/2012), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo especial, os intervalos laborados de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 10/12/2011, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do demandante, NB: 42/130.587.026-0, a contar da data do ajuizamento da ação (18/12/2012), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 09 meses e 17 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0007465-96.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROGERIO AVANZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 28/03/1977 a 31/12/1991, de 27/04/1993 a 30/09/1997 e de 01/03/2000 a 31/03/2006, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, bem como a conversão inversa do tempo comum laborado de 20/02/1974 a 17/06/1974, de 19/09/1974 a 25/03/1977 e de 17/11/1992 a 03/05/1993, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (18/10/2010). Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos (fls. 29/85). O feito inicialmente foi distribuído perante a Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Determinada a emenda da inicial (fl. 87), a parte autora juntou documentos (fls. 88/89 e fls. 91/94). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citado, o réu apresentou exceção de incompetência (fl. 105). Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 115/116). As partes se manifestaram às fls. 119/120 e fls. 123/126. A autarquia juntou documentos às fls. 132/135. Parecer da Contadoria às fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento da autarquia (fl. 126), uma vez que as cópias apresentadas aos autos possuem presunção de veracidade e que o Réu não apresentou qualquer argumento para infirmá-las. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício ao empregador, uma vez que o fato de o demandante ter permanecido exercendo atividades no ano de 2012 não influencia nos autos. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da

União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 28/03/1977 a 31/12/1991, o demandante, conforme o formulário de fl. 70 e o laudo técnico de fls. 71/77, trabalhou exposto a produtos químicos (hidrocarbonetos, querosene, álcool etílico, benzina, perclorotileno ou triclorotileno), de modo habitual e permanente. Portanto, por ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.2. por sua vez, nos períodos de 27/04/1993 a 30/09/1997 e de 01/03/2000 a 31/03/2006, o demandante, conforme o PPP de fls. 78/85, indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído:- de 91db(A) entre 27/04/1993 e 31/12/1996;- de 89db(A) entre 01/01/1997 e 30/09/1997;- de 90db(A) entre 01/03/2000 e 31/03/2006. Analisando os níveis de pressão sonora indicados, observa-se que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 27/04/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/03/2006, razão pela qual apenas estes interregnos devem ter a especialidade declarada. Contudo, insta observar que, na contagem, devem ser excluídos os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 22/02/2003 a 24/06/2010 - fl. 134). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com apenas 18 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial na data do primeiro requerimento, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 134/135, reproduzido à fl. 138), a parte autora passa a contar com 42 anos, 11 meses e 04 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 28/03/1977 a 31/12/1991 e de 27/04/1993 a 05/03/1997; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/154.476.840-8, a contar da data do requerimento administrativo (18/10/2010), mediante a majoração do tempo contributivo para 42 anos, 11 meses e 04 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

000498-96.2014.403.6140 - CREUZA TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUZA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 31/530.909.308-3), mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/12). Contestação do INSS, às fls. 18/23, na qual suscita, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, coisa julgada em decorrência do acordo homologado nos autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 a falta de interesse de agir do demandante, diante de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do termo de prevenção e da sentença juntada aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a ação civil pública não impede o ajuizamento de ação de conhecimento individual. Da mesma forma, afasto a alegação de falta de interesse de agir, considerando que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de benefício, tendo em vista que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21 e n. 28 não implica, necessariamente, na automática revisão dos benefícios, bem como no pagamento das diferenças em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, e 5º DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. AFASTADA A EXTINÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. O juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta após a edição do Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que a Autarquia procede a revisão quando do pleito administrativo. 2. Recorre a parte autora. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão da revisão pretendida. 3. Afastada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. 4. Apesar de o INSS ter revogado suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e em 17/09/2010, ter editado o Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, entendo que persiste o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mera inclusão, pelo INSS, do benefício da parte autora dentre aqueles que serão revistos, não garante, por si só, a efetiva revisão do benefício nos termos em que requerido, nem, tampouco, que haverá o pagamento de atrasados. 5. Passo a analisar o mérito nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 6. O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais. Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Aplicação da Súmula 57 da TNU. 7. Assim

sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 8. Isto posto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. 9. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. 10. Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça. 11. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. 12. É o voto. (Processo 00341931420124036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.) Acolho, contudo, a alegação de prescrição referente a eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença de NB: 31/530.909.308-3, de 24/06/2008 a 21/09/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como a autora já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Da análise da carta de concessão do benefício às fls. 11, verifica-se que a autora verteu 155 contribuições entre a data de sua reafiliação até o requerimento do benefício. Destas contribuições, foram utilizadas as 80% maiores que totalizam 124 contribuições. Portanto, o benefício da parte autora foi concedido de acordo com o previsto no artigo 3º da Lei 9876/1999, inexistindo direito à revisão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002059-58.2014.403.6140 - DIVANEL ALVES DA COROA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVANEL ALVES DA COROA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 26/01/1988 a 14/12/1992, de 25/04/1994 a 14/08/1997 e de 04/12/1998 a 08/08/2013, somando-o ao período especial reconhecido administrativamente, bem como a conversão inversa do tempo comum laborado de 03/06/1983 a 18/07/1984, de 11/06/1985 a 19/11/1987 e de 12/05/1993 a 20/11/1993, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/09/2013). Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/124). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/129). Contestação do INSS às fls. 134/143, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/166. Parecer da Contadoria às fls. 169/170. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998,

conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 26/01/1988 a 14/12/1992 e de 25/04/1994 a 14/08/1997, o demandante, conforme o PPP de fls. 89/91 e fls. 93/94, trabalhou exposto a ruído de 89/90dB(A) e de 92dB(A), respectivamente. Ocorre que, no documento, consta a informação de que a empresa somente passou a contar com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei fora do período trabalhado pelo autor. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que as condições de trabalho e os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...)

XIX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:) Portanto, deixo de reconhecer os precitados intervalos como tempo especial. 2. no período de 04/12/1998 a 08/08/2013, o PPP de fls. 97/99 indica que obreiro trabalhou exposto:- 90,8dB(A) entre 06/10/1997 e 31/08/2003;- 90dB(A) entre 01/09/2003 e 31/05/2006;- 92,7dB(A) entre 01/06/2006 e 29/02/2013;- 92,2dB(A) entre 01/03/2013 e 08/08/2013. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Analisando os níveis de pressão sonora indicados, observa-se que somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância nos períodos de 06/10/1997 e 31/08/2003 e 18/11/2003 a 08/08/2013, razão pela qual apenas estes interregnos devem ter a especialidade declarada. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 03/06/1983 a 18/07/1984, de 11/06/1985 a 19/11/1987 e de 12/05/1993 a 20/11/1993 (devidamente anotado em CTPS - fl. 28), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 (trinta e cinco) anos em 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido e o de conversão inversa ao tempo especial computado administrativamente (fls. 107/109, reproduzido à fl. 170), a parte autora passa a contar com 18 anos, 06 meses e 13 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial o intervalo de 06/10/1997 a 30/08/2003 e de 18/11/2003 a 08/08/2013, bem como para declarar o direito do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 03/06/1983 a 18/07/1984, de 11/06/1985 a 19/11/1987 e de 12/05/1993 a 20/11/1993. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002084-71.2014.403.6140 - ROBERTO DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.961.353-0) ao novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 19/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/83, arguindo, em prejudicial de mérito, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Cópia do procedimento administrativo às fls. 87/107. Réplica às fls. 101/124. Parecer da Contadoria às fls. 128. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação do novo teto previdenciário instituído pelas EC nº. 20/98. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o mérito. Da mesma forma, afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação (09/06/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu

benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Pois bem. Com a edição da Emenda Constitucional acima narrada surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (NCz\$ 3.396,12), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 12/10/1989, era de NCz\$ 1.563,12 (fls. 106). Após a revisão denominada buraco negro, a renda mensal iniciou do autor passou a ser de NCz\$ 3.120,77, também abaixo do teto.O parecer da Contadoria Judicial concluiu que a renda mensal inicial originária e derivada do benefício do autor não foi limitada ao teto (fls. 130).Portanto, não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-88.2014.403.6140 - EDGAR RAPINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDGAR RAPINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.219.954-4) aos novos tetos

trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 10/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/44, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada. Réplica às fls. 50/57. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afasto a falta de interesse de agir, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o mérito da ação. Da mesma forma, afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/08/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento

no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 121.879,61 (fls. 47).Em 03/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cr\$ 156.281,89, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 118.860,00.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 06/08/2014.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-96.2014.403.6140 - JOSE EDMAR SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDMAR SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso, desde 12/02/2014.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (08/33).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/61, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 79/80.Laudos médicos periciais às fls. 40/47 e 86/90. A parte autora se manifestou acerca dos laudos médicos às fls. 81/82 e o INSS às fls. 94.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inexistindo preliminares a serem

apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 09/09/2014 e 19/06/2015, as quais concluíram pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta artrose crônica em joelho esquerdo decorrente de fratura e transtorno misto ansioso e depressivo, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laboral (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou nas datas das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-82.2014.403.6140 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 15/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/51, oportunidade em sustentou a falta de interesse de agir da demandante. Réplica às fls. 53/57. Parecer da Contadoria às fls. 59/60. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, pois a questão posta em debate é passível de comprovação documental. Veja-se, ainda, que a demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer os documentos que entende indispensáveis à demonstração de seu direito. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento. Afasto a preliminar suscitada pela autarquia, uma vez que o documento de fl. 19 comprova o requerimento formulado administrativamente. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. De acordo com a tabela apresentada às fls. 27/28, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial dos períodos trabalhados de 04/06/1991 a 25/11/1991, de 27/11/1991 a 08/03/1994, de 22/10/1994 a 19/03/1995 e de 19/04/1996 a 22/11/2012, porquanto tais interregnos estão computados com aplicação do fator 1,20. Destes intervalos, a autarquia reconheceu administrativamente os períodos de 22/10/1994 a 19/03/1995 e de 19/04/1996 a 05/03/1997 como tempo especial, conforme contagem de fls. 22/26, reproduzida à fl. 60. Portanto, não existe controvérsia quanto a tais períodos. Passo a apreciar o direito ao reconhecimento do tempo especial laborado de 04/06/1991 a 25/11/1991, de 27/11/1991 a 08/03/1994 e de 06/03/1997 a 22/11/2012. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de

laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. a demandante não apresentou nos autos quaisquer documentos para demonstrar o tempo especial trabalhado de 04/06/1991 a 25/11/1991 e de 27/11/1991 a 08/03/1994. Portanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 22/11/2012, o PPP de fl. 30 indica que a obreira trabalhou como auxiliar de enfermagem, sendo exposta a doenças infecto contagiosas. Consta, ainda, no documento, que a parte autora não fez uso de equipamento de proteção individual. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido, diante da previsão do agente agressivo no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Contudo, devem ser excluídos da contagem do tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 17/11/1997 a 06/01/1998, de 30/01/2001 a 13/05/2001 e de 02/11/2009 a 17/11/2009 - fl. 24). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, tais interregnos devem ser considerados tempo comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos ora reconhecidos como tempo especial aos intervalos especiais reconhecidos pela própria autarquia (fls. 22/26, reproduzido à fl. 60), a parte autora passa a contar com 17 anos e 05 meses de tempo especial na data do requerimento (24/06/2013), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 16/11/1997, de 07/01/1998 a 29/01/2001, de 14/05/2001 a 01/11/2009 e de 18/11/2009 a 15/05/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003171-62.2014.403.6140 - MARCOS TOTOLLO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS TOTOLLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/06/1978 a 31/01/1979, de 16/05/1979 a 30/11/1979, de 01/10/1980 a 13/09/1984, de 19/08/1985 a 21/10/1985, de 19/02/1990 a 18/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/04/2014, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data requerimento administrativo (22/04/2014). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/127). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/143, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos (fls. 144/172). Parecer da Contadoria às fls. 180/181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79

(Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 01/06/1978 a 31/01/1979, de 16/05/1979 a 30/11/1979, de 19/08/1985 a 21/10/1985 e de 19/02/1990 a 18/04/1990, o demandante, conforme anotação em CTPS de fls. 30/38, exerceu as seguintes funções, respectivamente: aprendiz de funileiro, aprendiz de torneiro, ajudante geral e operador de máquinas. Ocorre que referidas categorias profissionais não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos precitados não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, no período de 01/10/1980 a 13/09/1984, o PPP de fls. 63/66 não indica a exposição a quaisquer agentes agressivos. Considerando que a categoria profissional indica no documento não era prevista no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o tempo especial não deve ser reconhecido. 3. por sua vez, no intervalo de 06/03/1997 a 22/04/2014, o PPP de fls. 45/47 e 61/62 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada de acordo com as metodologias indicadas na NR-15 associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. No entanto, dos níveis de pressão sonora acima indicados, observa-se que somente houve exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância nos intervalos de 18/11/2003 a 22/04/2014, razão pela qual apenas este período deve ser reconhecido como tempo especial. Tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, apenas os intervalos de 18/11/2003 a 22/04/2014 deve ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos da contagem de tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 29/07/2008 a 30/12/2008 - fl. 69). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o interregno deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 61/62, reproduzido à fl. 94), a parte autora passa a contar com 19 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial na data do requerimento, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Considerando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, bem como a manifestação de fls. 144/145, e em respeito ao princípio da economia processual, passo a apreciar o direito do segurado à revisão de seu benefício em manutenção. Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 73/75, reproduzido à fl. 181), a parte autora passa a contar com 40 anos, 09 meses e 23 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (22/04/2014). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 18/11/2003 a 28/07/2008 e de 01/01/2009 a 22/04/2014; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.784.395-3, a contar da data do requerimento administrativo (22/04/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 40 anos, 09 meses e 23 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

MARIA DE FATIMA ARANTES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (08/04/2011). Argumenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde de 02/01/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 03/11/1987, de 03/11/1987 a 19/10/1994, de 02/01/1996 a 14/03/1996, de 01/09/1997 a 27/12/1999 e de 10/08/2005 a 08/04/2011. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/97). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/107, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/111. Parecer da Contadoria às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar a especialidade do período trabalhado de 02/01/1985 a 27/11/1985 (anotação correta, consoante fl. 19), a demandante apresentou apenas cópias de sua CTPS, conforme fl. 19, na qual consta que exerceu o cargo de serviços gerais. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. nos períodos de 02/12/1985 a 03/11/1987, de 03/11/1987 a 19/10/1994 e de 02/01/1996 a 14/03/1996, a demandante, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 24/27, exerceu suas funções como auxiliar de serviços gerais e atendente de enfermagem, trabalhando exposta a bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus. Para o reconhecimento do tempo especial com exposição a agentes microbiológicos, era suficiente, até 05/03/1997, a apresentação do formulário-padrão, razão pela qual os documentos apresentados nos autos fazem prova da especialidade do trabalho. Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo I item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. por fim, nos intervalos de 01/09/1997 a 27/12/1999 e de 10/08/2005 a 08/04/2011, a demandante, conforme os PPPs de fls. 29/30 e fls. 31/33, trabalhou exposta a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos. Por ter trabalhado exposta a agentes agressivos previstos no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, nos precitados documentos consta expressamente a informação de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, em virtude da Lei nº 9.732/98, descaracteriza a atividade desenvolvida a partir de 11/12/1998 como tempo especial. Destarte, apenas o interregno compreendido entre 01/09/1997 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 34/37, reproduzido às fls. 114), a parte autora passa a somar 27 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento

(08/04/2011), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 28 anos e 08 meses contribuídos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos laborados de 02/12/1985 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 19/10/1994, de 02/01/1996 a 14/03/1996 e de 01/09/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003534-49.2014.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HUGO ANTÔNIO SUFFREDINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/084.987.899-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 11/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 158/200, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada. Réplica às fls. 203/209. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afastado a falta de interesse de agir, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o mérito da ação. Da mesma forma, afastado a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/10/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da

época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 18/11/1988 e renda mensal inicial de Cz\$ 207,29 (fls. 18). Em 05/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cz\$ 527,29, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cz\$ 311,23 (409,52 - 76%) (fls. 18). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 29/10/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º,

0003590-82.2014.403.6140 - OLIMPIA CLAUDICEA BRANDAO SGARIONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OLIMPIA CLAUDICEA BRANDÃO SGARIONI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial de NB: 46/087.984.983-5, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 12/20.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, arguindo, em prejudicial de mérito, falta de interesse de agir, coisa julgada em razão de prévia sentença proferida em ação civil pública com o mesmo objeto e o decurso do prazo decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício de a parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 47/51.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o mérito da ação.Da mesma forma, afasto a alegação de coisa julgada, considerando que a propositura de ação civil pública não prejudica a pretensão do requerente, caso opte pelo ajuizamento da ação individual. Neste sentido a jurisprudência:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, não está ele, assim, obrigado a aguardar o pagamento com base em acordo feito em ação civil pública. 2. Agravo desprovido.(TRF3, Apelação 00001243220124036114, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 10/03/2015).Por fim, rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, tratando-se de matéria de ordem pública, é dever do magistrado verificá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, 04/11/2014.Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-

00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. O Parecer da Contadoria Judicial, que ora acolho, foi claro ao concluir que a Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial, que deu ensejo à pensão por morte da autora, foi limitada ao teto máximo de contribuição em 02/1991. Com efeito, a média dos salários de contribuição do benefício originário foi de Cr\$ 193.588,99, sendo limitado ao teto da época em Cr\$ 118.860,00 (fs. 39). Portanto, limitado ao teto o benefício originário que deu ensejo à pensão por morte da parte autora, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 300.396.975-9), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria especial originária de NB: 087.984.983-5 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (04/11/2014). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária,

nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-32.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA SANDOVAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BARBOSA SANDOVAL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.044-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/45, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício de a parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, sendo matéria de ordem pública, cabe ao magistrado analisá-la de ofício. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época,

sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/01/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 79.780,87 (fls. 25). Em 01/93, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cr\$ 155.628,26, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 92.168,11 (fls. 25). Portanto, limitado o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 10/11/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-30.2014.403.6140 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/084.989.141-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 10/26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Cópia do processo administrativo às fls. 31/145. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/165, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada. Réplica às fls. 169/176. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afastado a falta de interesse de agir, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o mérito da ação. Da mesma forma, afastado a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/11/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido

estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed.

ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 18/11/1988 e renda mensal inicial de NCz\$ 260,12 (fls. 130). Em 10/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cz\$ 1.130,32, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cz\$ 558,44 (734,80 - 76%) (fls. 130). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 12/11/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-22.2014.403.6140 - PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL, com qualificação nos autos, postula o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 18/10/1984 a 19/02/1986 e de 01/07/1989 a 22/07/2009 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22/07/2009. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do tempo comum posterior ao primeiro pedido administrativo e a concessão do benefício a partir dos requerimentos formulados em 13/09/2011 e 29/08/2012. Juntou documentos (fls. 18/94). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/106, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 117/123. Parecer da Contadoria às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, pois a questão posta em debate é passível de comprovação documental. Veja-se, ainda, que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre a exposição a agentes químicos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ

22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de acordo com o PPP de fls. 33/34, o demandante, no intervalo de 18/10/1984 a 19/02/1986 exerceu a função de coletor de lixo. No documento, não consta exposição a agentes nocivos à saúde, uma vez que os campos fator de risco estão preenchidos com a informação NA - não aplicável. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. por sua vez, no período de 01/07/1989 a 22/07/2009, o demandante, conforme o PPP de fls. 35/36, trabalhou exposto a ruído de 63dB(A), o que não supera os limites de tolerância vigentes nos intervalos, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, corretas as contagens perpetradas pelo réu (fls. 53/53/57). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais..

0003778-75.2014.403.6140 - EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 18/11/1999, de 22/11/1999 a 17/06/2002 e de 19/11/2003 a 22/02/2010, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/02/2010. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício, mediante majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/101). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107/111), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/120. Parecer da Contadoria às fls. 122/123. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver

exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 03/12/1998 a 18/11/1999, o demandante, conforme o PPP de fls. 58/61, trabalhou exposto a ruído inferior a 90dB(A), ou seja, abaixo do patamar de tolerância, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. por sua vez, nos intervalos de 22/11/1999 a 17/06/2002 e de 19/11/2003 a 22/02/2010, o demandante, conforme o PPP de fls. 62/63, trabalhou exposto a: ruído de 91dB(A) entre 22/11/1999 e 23/08/2000; ruído de 94dB(A) entre 24/08/2000 e 17/06/2002; ruído de 89dB(A) entre 18/06/2002 e 31/08/2004; ruído de 92,6dB(A) entre 01/09/2004 e 15/02/2010; ruído de 93,5dB(A) entre 16/02/2010 e 22/02/2010. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido auferida qualitativamente, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, nos intervalos gureados de 22/11/1999 a 17/06/2002 e de 19/11/2003 a 22/02/2010, considerando que houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, os períodos deve ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 78/81), a parte autora passa a contar com apenas 24 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (22/05/2010), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescendo-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 7/81, reproduzido à fl. 123), a parte autora passa a contar com 39 anos, 02 meses e 22 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício desde o requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 22/11/1999 a 17/06/2002 e de 19/11/2003 a 22/02/2010; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/153.339.426-9, a contar da data do requerimento administrativo (22/05/2010), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 02 meses e 22 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0004046-32.2014.403.6140 - VANDERLEY EDUARDO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEY EDUARDO DE PAULA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.354.973-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 11/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/66, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada. Réplica às fls. 68/75. E o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afasto a falta de interesse de agir, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o mérito da ação. Da mesma forma, afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/12/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente,

seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do

direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 05/03/1991 e renda mensal inicial de Cz\$ 110.035,95 (fls. 18).Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cz\$ 185.129,58, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cz\$ 127.120,76 (fls. 18).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 09/12/2014.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-35.2014.403.6140 - ARTUR BANDEIRA NETTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR BANDEIRA NETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 21/01/1997 a 03/04/2012, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (21/02/2011). Subsidiariamente, postula a concessão da aposentadoria especial a contar do segundo requerimento, formulado em 03/04/2012.Ainda em caráter subsidiário, postula a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (21/02/2011) ou a revisão do benefício, desde 03/04/2012, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/69).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/79, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/90.Parecer da Contadoria às fls. 93/94. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas

em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 21/01/1997 a 03/04/2012, conforme o PPP de fls. 21/22, trabalhou exposto a:- ruído de 91dB(A) entre 21/01/1997 e 30/09/1999;- ruído de 90dB(A) entre 01/10/1999 e 30/11/2005;- ruído de 97dB(A) entre 01/12/2005 e 31/07/2008;- ruído de 90dB(A) entre 01/08/2008 e 15/08/2011;- ruído de 88dB(A) entre 16/08/2011 e 03/04/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada de acordo com a metodologia indicada na NR-15 associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. No entanto, dos níveis de pressão sonora acima indicados, observa-se que somente houve exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância nos intervalos de 21/01/1997 a 30/09/1999 e de 18/11/2003 a 03/04/2012, razão pela qual apenas estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, apenas os intervalos de 21/01/1997 a 30/09/1999 e de 18/11/2003 a 03/04/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 61/62, reproduzido à fl. 94), a parte autora passa a contar com 24 anos, 05 meses e 05 dias de tempo especial na data do primeiro requerimento, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Em nada se altera este panorama na data do segundo pedido apresentado na via administrativa, uma vez que não existe qualquer outro período especial a ser inserido na contagem. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 61/62), a parte autora passa a contar com 39 anos, 05 meses e 06 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos novos (fls. 21/22), não existentes à época dos pedidos administrativos formulados, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (17/12/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Prejudicado, portanto, o pedido de revisão do benefício a contar da data dos requerimentos formulados. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 21/01/1997 a 30/09/1999 e de 18/11/2003 a 03/04/2012; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/157.708.764-7, a contar da data do ajuizamento da ação (17/12/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 05 meses e 06 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0004329-55.2014.403.6140 - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARCOS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 26/31), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33. Parecer da contadoria judicial às fls. 35/36. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, consoante parecer da Contadoria de fl. 35, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, tendo sido implantada em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 anos, 02 meses e 17 dias computados, tempo, inclusive, superior ao alegado pelo demandante na inicial. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000142-67.2015.403.6140 - CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/04/1980 a 08/10/1985, de 03/12/1998 a 31/05/2002 e de 10/05/2003 a 30/04/2007, somando-o aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados

desde a data do requerimento administrativo (28/12/2011).Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/70).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/81), na qual sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/87.Parecer da Contadoria às fls. 89/90. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 01/04/1980 a 08/10/1985, o demandante, conforme o formulário de fl. 45, trabalhou exposto a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, como solventes e cola de sapateiro), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, por ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos, o tempo especial deve ser reconhecido, mediante enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64.2. por sua vez, nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2002 e de 10/05/2003 a 30/04/2007, o demandante, conforme o PPP de fls. 46/48, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído:- de 92,5dB(A) a 98dB(A) entre 03/12/1998 a 31/05/2002;- de 91,5dB(A) a 94,2dB(A) entre 10/05/2003 a 30/04/2007.Apesar da técnica utilizada para a aferição do ruído ter sido a pontual, a descrição das atividades e do setor em que o segurado exercia suas funções indica que o trabalho era desenvolvido no setor produtivo da empresa e que, portanto, havia habitualidade e permanência na exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância.Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora que, mesmo com a variação detectada, sempre se manteve acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com apenas 29 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial na data do requerimento (28/12/2011), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora tem direito à revisão, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 01/04/1980 a 08/10/1985, de 03/12/1998 a 31/05/2002 e de 10/05/2003 a 30/04/2007, somando-os aos períodos especiais reconhecidos pela autarquia, bem como a converter o benefício do demandante em aposentadoria especial a partir de 28/12/2011 (data do início do benefício).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0000508-09.2015.403.6140 - DANIEL CASIMIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL CASIMIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.917.015-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Parecer da Contadoria às fls. 33/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/44, ocasião em que arguiu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja

limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável no caso o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - DJe de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso ora em exame. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 7. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. (AC 00566818020144013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2015 PAGINA:446.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os

novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 15/03/1991 (fl. 19).A renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício. Conforme reproduzido pela Contadoria deste Juízo, à fl. 36, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de Cr\$195.155,30, que, limitado ao teto vigente à época, de Cr\$127.120,76, deu origem à nova renda mensal inicial implantada.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000524-60.2015.403.6140 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/025.268.955-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 18/36.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/58, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não possui os requisitos para a revisão almejada.Réplica às fls. 89/110.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.De início, afasto a falta de interesse de agir, tendo em vista que a preliminar confunde-se com o mérito da ação. Da mesma forma, afasto a alegação de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/03/2015).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos

do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do

artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 26/01/1995 e renda mensal inicial de R\$ 582,86 (fls. 23).Observa-se às fls. 26 que os salários-de-benefício do autor alcançaram o valor de R\$ 829,69, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à renda mensal inicial apurada e implantada no valor de R\$ 582,86.Portanto, limitado o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, 25/03/2015.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-45.2015.403.6140 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 11/19).Os autos foram recebidos à Contadoria Judicial para verificação do valor dado à causa, com manifestação às fls. 24/26É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo

seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecido pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u.) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003205-71.2013.403.6140 - CLAUDIO DE CARVALHO (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada administrativamente, com base no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de seu benefício de auxílio-doença (NB: 522.604.889-7). Aduz, em síntese, que não existe justificativa para a autarquia ter programado o pagamento dos atrasados para o mês de maio de 2020. Sustenta, ainda, que tem direito ao imediato pagamento das diferenças devidas em razão do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (fls. 13/18). O INSS contestou o pedido às fls. 25/30, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora postula o imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 522.604.889-7), com base no art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91. Consoante fls. 15, verifica-se que o INSS apurou montante de R\$ 4.713,06 de atrasados em virtude de tal revisão, tendo previsto o

pagamento para o mês de maio de 2020. Ocorre que o procedimento revisional que a autarquia tem adotado deriva da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. É sabido que o ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência em relação às ações individuais já em trâmite, nos termos do art. 104 do CDC. Contudo, no caso dos autos, a presente lide foi ajuizada em 09/12/2013, enquanto a sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, que homologou a transação na qual o INSS comprometeu-se a proceder à revisão dos benefícios cuja concessão não seguiu os parâmetros do artigo 29, inc. II da Lei n. 8.213/91, foi proferida em 05/09/2012. Portanto, no momento em que a parte autora ingressou com a presente ação individual, já havia se aperfeiçoado a coisa julgada na ação coletiva, não cabendo a este Juízo, portanto, reapreciar a matéria já decidida nos autos da ação civil pública. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:) De outra parte, não foi comprovado que a parte autora tenha requerido sua exclusão do rol de substituídos durante o processamento daquele feito. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-67.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TECHNOLOGY INDUSTRIAL DO BRASIL IMPORTACAO E

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, sob o argumento de ajuizamento equivocado (fls. 35). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-10.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação (fl. 313). É o relatório. Decido. Considerando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002661-54.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JOSE FERNANDES(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. Intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito, a parte exequente quedou-se silente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010220-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-77.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDACAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 648/968

GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP206290E - ADRIANA GANDOLFI DA SILVA E SP209027E - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA E SP205493E - ANA LUIZA DIAS VALVASSORI E SP206700E - SIMONE SILVERIO DE LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela embargada em face de EDEM S/A Fundação de Aços Especiais. A embargante teve seus embargos julgados improcedentes, com a consequente condenação em honorários advocatícios (fls. 142). O devedor efetuou o depósito do montante devido (fls. 173/174). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os valores depositados (fl. 197). Expedido alvará de levantamento para liberação dos valores (fls. 120), cuja retirada ocorreu em 15/05/2015. Intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 203), a exequente ficou-se silente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002467-49.2014.403.6140 - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. Intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se silente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009022-87.2011.403.6140 - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELESTE ALICE DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentou, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, Michael Barbosa da Silva, falecido em 15/07/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/36). O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2009.003350-9). Decisão de fls. 38, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. O réu apresentou contestação sem documentos às fls. 43/53, sede em que arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 61). Decisão de fls. 65, ratificando os atos proferidos pela Justiça Estadual e designando audiência de instrução. Prova oral produzida (fls. 67/71). Réplica às fls. 74/75. Manifestação do INSS às fls. 91. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do óbito (15/07/2008) e a do ajuizamento da presente ação (13/03/2009), não transcorreu o lustrum legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a demandante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A certidão de óbito demonstra que Michael Barbosa da Silva faleceu no dia 15/07/2008. Os documentos juntados às fls. 14, 15, 17 e 19 indicam que o de cujus era filho da requerente, era solteiro e não deixou filhos ou dependentes habilitados perante o INSS. O requisito da qualidade de segurado do falecido também está demonstrado, tendo em vista a existência de vínculo empregatício estabelecido com a empresa Bio 2 Importação e Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda. (atual denominação de Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Prosintese ABC Ltda.) no período de 19/05/2008 a 15/07/2008, consoante se depreende da cópia da CTPS de fls. 18 e do extrato do CNIS juntado às fls. 83/84. Resta apreciar a relação de dependência econômica. A este respeito, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese, entendo demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Michael Barbosa da Silva. De acordo com as testemunhas ouvidas, o segurado morava no mesmo local da autora, na Rua Bartolomeu de Gusmão, Vila São Francisco, em Mauá/SP, fato este corroborado pelos documentos de fls. 20 e 76, sendo certo ainda que, na data do falecimento, habitavam nesta residência apenas três pessoas: a autora, seu marido e seu filho Michael. Embora a demandante tenha reconhecido em seu depoimento pessoal que laborava como Doméstica, recebendo valor equivalente ao salário mínimo, certo é que, após o falecimento de seu filho, a autora não conseguiu continuar a exercer a mesma função, passando a realizar trabalhos esporádicos e informais (vender salgadinhos e cuidar de crianças) para compor a renda familiar, o que perdurou por pouco tempo haja vista o agravamento de sua saúde, fazendo com que a mesma tivesse que fazer uso regular de medicamentos. Tal situação foi lastreada pela prova oral, já que ambas as testemunhas afirmaram que a autora não trabalhava à época do óbito e que a mesma tomava

remédios. Quanto ao pai do falecido, Sr. José Barbosa da Silva Filho, verifica-se que este trabalhou com registro em carteira até 16/07/1997 (fls. 34/36) e, após esta data, também passou à condição de autônomo, fazendo bicos como montador de móveis, consoante se extrai dos depoimentos de ambas as testemunhas. Já em relação a Michael, o extrato do CNIS (fls. 83/84) indica que o mesmo exercia atividade remunerada, com vínculo de emprego, recebendo salário de R\$ 842,00 por mês. Segundo o depoimento da testemunha Edimilson, o único gasto particular do falecido era a mensalidade da faculdade, a qual era custeada pela empresa onde o mesmo laborava. Em que pese as testemunhas jamais terem presenciado o segurado pagando contas ou despesas da casa, é possível concluir, com base nos relatos, que o Sr. Michael contribuía de maneira significativa com a manutenção do lar. Indagados sobre como sabiam que o falecido ajudava em casa, as testemunhas Edimilson e Antonio afirmaram com segurança que o próprio Michael confidenciou tal situação. A testemunha Antonio corroborou o depoimento pessoal da autora no sentido de que, nos meses em que todos conseguiram trabalhar e havia certa folga no orçamento familiar, a participação do segurado falecido era dirigida aos gastos de manutenção (estrutural) da casa. De fato, o depoente reconheceu ter visto Michael realizando consertos no imóvel. Não bastasse isso, há nos autos prova documental de que o falecido ajudava a pagar os gastos com remédios e com os reparos do lar (fls. 22/32). Embora nem todas as notas fiscais e receiptários médicos possam ser considerados (por não possuírem data, por não indicarem o nome do falecido e também por estarem ilegíveis), é razoável deduzir que a compra de remédios manipulados e a aquisição de porta e antena parabólica não eram voltadas tão somente ao uso próprio do segurado. Cumpre salientar que a autora e seu marido sempre tiveram que contar com a ajuda de familiares e amigos, notadamente após o acidente sofrido pelo pai do segurado. A testemunha Edimilson afirmou em seu depoimento ter auxiliado a família durante 1 ano, doando cestas básicas e ajudando a pagar algumas contas, e que a situação somente melhorou com a participação de Michael nas despesas da casa. Logo, entendo demonstrado que a renda do filho falecido era significativa para o sustento da família já que, apesar de não ser o único da família que possuía fonte de renda, o conjunto probatório indica que o falecido era o responsável pelo pagamento de parte substancial das despesas do lar, sendo que o seu falecimento gerou restrições financeiras à família. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, do ex-TRF), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, entendo demonstrada a dependência econômica da parte autora. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do requerimento administrativo (19/09/2008), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91, já que este foi realizado após o prazo de 30 dias previsto no inciso I do mesmo artigo (de acordo com a redação anterior à Lei nº 13.183/15, a qual não se aplica ao presente caso tendo em vista que a data do óbito é anterior à sua vigência). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/147.956.090-9), com início em 19/09/2008 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 38 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante a pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de multa, com DIP em 01/01/2016. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, bem como da Súmula nº 490 do C. STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.956.090-9 NOME DA BENEFICIÁRIA: CELESTE ALICE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 028.588.368-25 NOME DA MÃE: ATAIDES TEIXEIRA ALVES PIS/PASEP: -x-END: R. BARTOLOMEU DE GUSMÃO, 591, JD. SÃO FRANCISCO, MAUÁ/SP, CEP 09321-375

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICAÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e WELLINGTON DIAS COSTA, alegando, em síntese, que era companheira de WELLINGTON MARCELO DA COSTA, falecido em 09/03/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do falecimento. Afirma que requereu o benefício via administrativa, mas o INSS indeferiu o requerimento sob o argumento de falta da comprovação de dependência econômica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. O corréu Wellington contestou o pedido às fls. 106/109, sustentando pela improcedência da ação ao argumento de que a autora não vivia em união estável com o falecido, mas sim com sua genitora, Cristina Pontes Dias. Réplica às fls. 142. Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e seis testemunhas (fls. 164/172). Alegações finais das partes às fls. 184/186, 188/191 e 197. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustrum legal. Passo ao exame do mérito. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o falecido Wellington Marcelo da Costa até a data do óbito, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Conforme documentação encartada aos autos o endereço da autora é o mesmo constante na certidão de óbito e conta de telefone do falecido (fls.

13 e 15). Os depoimentos colhidos em audiência judicial foram robustos no sentido da existência da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e Wellington. Ressalta-se que a autora é solteira, enquanto que o falecido também era (fls. 13), inexistindo óbice legal à união estável. A testemunha Ismaura Cândida dos Santos afirmou em juízo que o falecido residia com a autora e que ele se apresentava como sendo o marido da autora. A testemunha Maycon da Silva sustentou que trabalhava no lava-rápido de propriedade do falecido. Acresceu que o falecido comentou que morava com a autora desde 2007. Sustentou que viu por diversas vezes a autora e o falecido juntos de mãos dadas. A testemunha Reginaldo Ferreira Piasentin afirmou que frequentava a casa da autora, asseverando que Gerciana era companheira do falecido. A testemunha Maria José Costa do Nascimento e Maria Costa afirmaram em juízo que o falecido convivia com Cristina Pontes, mãe de Wellington Dias Costa e que desconheciam o relacionamento de Wellington Marcelo com a autora. Cristina Pontes Dias sustentou que o falecido morava com ela e que ficou sabendo que Wellington se relacionava com a autora somente após o óbito dele. Logo, pela prova documental e testemunhal, restou demonstrada a união estável da autora com Wellington Marcelo da Costa, sendo certo que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma, as testemunhas Maria José Costa do Nascimento e Maria Costa comprovaram que o falecido também convivia em união estável com Cristina Pontes Dias ao afirmarem que ambos moravam sob o mesmo teto e se apresentavam como marido e mulher, fato corroborado pela documentação trazida pelo corréu Wellington Dias às fls. 123/136, onde constam comprovantes com o mesmo endereço residencial do falecido e de Cristina. A condição de segurado também restou comprovada. Conforme consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que o corréu Wellington Dias da Costa, na qualidade de filho menor do falecido e Cristina Pontes Dias, na qualidade de companheira do falecido, já tiveram implantado o benefício da pensão por morte, NB 153.989.218-0, tendo como instituidor o falecido, o que demonstra sua qualidade de segurado na data do óbito. Fixo o termo inicial do benefício em 09/03/2011 (data do óbito), considerando que a autora protocolou requerimento administrativo dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/1991 (fls. 38). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor WELLINGTON MARCELO DA COSTA, com DIB em 09/03/2011, respeitada a cota-parte de WELLINGTON DIAS COSTA e CRISTINA PONTES DIAS. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 01/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Ao SEDI para anotar a inclusão de CRISTINA PONTES DIAS no polo passivo, conforme decidido às fls. 164/165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/153.989.404-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICAÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 224.778.528-09 NOME DA MÃE: Emaide Oliveira do Carmo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santinho Gianasi, nº. 250, Bairro Colônia, Ribeirão Pires/SP

0009614-34.2011.403.6140 - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ TENÓRIO DE ASSIS, por si e representando os filhos ISABELLA FERREIRA ASSIS e DIEGO TEODORO DE ASSIS, todos com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de Vaulice Ferreira da Silva, ocorrido em 01/08/2007. Sustentam, em síntese, serem, respectivamente, cônjuge e filhos da falecida e que, ao requererem na via administrativa o benefício de pensão por morte, o INSS negou a pretensão, sob o argumento de falta da qualidade de segurada de Vaulice na data do óbito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 23. O INSS contestou o feito às fls. 63/67, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que os autores não fazem jus à concessão do benefício vindicado, em razão da falecida não ser segurada na data do óbito. Cópias do procedimento administrativo às fls. 84/88. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito, nos termos do art. 330, inc. do CPC. O pedido merece parcial acolhimento. O óbito de Vaulice Ferreira da Silva Assis, ocorrido em 01/08/2007, está comprovado pela certidão de fls. 11. A certidão de casamento de fls. 08 e as certidões de nascimento de fls. 09 e 10 indicam que os Coautores eram cônjuge e filhos da segurada. Nesse panorama, presumida a dependência econômica dos demandantes, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade do segurado obrigatório perdura por um período de doze meses. No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a falecida verteu contribuições

previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/2006 a 02/2007. Portanto, na data de seu óbito, 01/08/2007, ainda era segurada da previdência social, já que em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991. Nesse panorama, os coautores fazem jus à percepção da pensão por morte. O termo inicial do benefício em favor de José Tenório de Assis deve ser a data do requerimento formulado em 25/02/2013 (fls. 38), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, os demais Coautores, filhos da falecida, têm direito ao benefício desde a data do óbito da segurada, porquanto eram menores de idade naquela época, nos termos do art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aos Coautores, ISABELLA FERREIRA ASSIS e DIEGO TEODORO DE ASSIS, o benefício de pensão por morte, com início em 01/08/2007 (data do óbito). 2. também com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte em favor do Coautor, JOSÉ TENÓRIO DE ASSIS, a partir de 25/02/2013 (data do requerimento). Presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DOS BENEFICIÁRIOS FILHOS: ISABELLA FERREIRA ASSIS e DIEGO TEODORO DE ASSIS NOME DO BENEFICIÁRIO CÔNJUGE: JOSÉ TENÓRIO DE ASSIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA OS FILHOS (DIB) 01/08/2007 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA O CÔNJUGE (DIB): 25/02/2013 RENDA MENSAL INICIAL: xDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 15/01/2016 CPF: 286.914.438-77 NOME DA MÃE: Virginia Franceli de Assis PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS SEGURADOS: Rua Vitorio Veneto, nº. 630, Vila Vitória, Mauá/SP

0002943-24.2013.403.6140 - ALCINDA CANTONI TONUSSI (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCINDA CANTONI TONUSSI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Guilherme Tonussi, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Para tanto, aduz que era casada com o segurado falecido, não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que a autora era beneficiária do LOAS desde 2006 em razão de ter declarado perante a Autarquia que era separada do falecido, inexistindo, portanto, comprovação de dependência. Juntou documentos (fls. 07/21 e 30/42). Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/44, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de dependente. Réplica às fls. 47/50. Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 52/55). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 67/72. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 30/07/2013, conforme consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, tendo em vista que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a parte autora comprovou que era casada com o segurado falecido, conforme certidão de casamento às fls. 70v. A autora declarou em juízo que nunca se separou do falecido. Acresceu que no ano de 2006 pediu para uma advogada postular perante a Autarquia o benefício assistencial de prestação continuada, por entender que tinha direito, em razão da baixa renda da familiar. Sustentou que não compareceu

pessoalmente ao INSS para postular o LOAS e que não declarou naquela época era separada de seu cônjuge. As testemunhas Nilva de Matos Campos e Neide da Silva Jesus sustentaram em juízo, sem sombra de dúvidas, que a autora e o falecido sempre viveram sob o mesmo teto na condição de casados e que nunca houve separação do casal. Tal fato é corroborado pelos documentos trazidos pela autora às fls. 30/42. Em relação ao vínculo econômico, este é presumido, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, a parte autora preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). A prestação previdenciária seria devida desde a data do óbito (30/07/2013), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Porém, considerando que a parte autora recebeu LOAS até 01/09/2013, conforme se verifica em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, fixo a data de início do benefício da pensão por morte no dia seguinte à cessação do LOAS, 02/09/2013. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante em favor da autora o benefício da pensão por morte com DIB em 02/09/2013 e DIP em 01/01/2016. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a implantar em favor da autora o benefício da pensão por morte com DIB em 02/09/2013 e DIP em 01/01/2016, inclusive as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Por fim, considerando a existência de indícios da prática de crime previsto no artigo 299 do Código Penal quando da concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, extraia-se cópia do procedimento administrativo de fls. 68/72, do depoimento da parte autora e das testemunhas em audiência e desta sentença, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: ALCINDA CANTONI TONUSSIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 161.469.258-02 NOME DA MÃE: Cristina Vo Cantoni PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos de Campos, n. 476, Parque São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000749-51.2013.403.6140 - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 17:40h, referente a oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado de Centenário do Sul - PR.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a constatação no estudo social de que a representante legal do autor não se encontra mais residindo com este, e o requerimento do MPF (fls. 148/152), regularize o polo ativo sua representação processual, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 138). Cumpra-se. Intime-se.

0001743-53.2011.403.6139 - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de ingresso com interdição em face da parte autora (fl. 135), apresente o polo ativo o termo de curatela, ainda que provisório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS às fls. 69/73. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 34). Cumpra-se. Intime-se.

0003262-63.2011.403.6139 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Ante a notícia de falecimento da parte autora, primeiramente promova o advogado do polo ativo a juntada da certidão de óbito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES X RUBENS WAGNER GONCALVES X VERA LUCIA WAGNER GONCALVES DA FE X JOSE CARLOS PIRES X SILAS WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/94. Intime-se.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do Ministério Público Estadual (fl. 269) de que não conseguiu localizar o atual paradeiro da parte autora, manifeste-se o advogado do polo ativo quanto o atual endereço de Tuelen Thalia dos Santos, bem como a família em que se encontra, eis que, à fl. 249, informou que esta não estava mais residindo com sua irmã, Bruna Aparecida de Jesus Moraes, que até então a representou nesta ação. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao MP para ciência deste despacho, em resposta ao ofício 1760/2015 de fl. 269. Cumpra-se. Intime-se.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO X ELIZABETH MENK DERDERIAN(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ante a regularização da representação processual, e o compromisso para o encargo de Curador Especial do autor (Eduardo Menk Derderian Tiburcio), nomeio sua genitora, ELIZABETH MENK DERDERIAN, como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010124-50.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 12/20, bem como esclareça a qual propriedade se refere o recibo de entrega da declaração do ITR constante de fl. 12 e qual a relação entre o caso dos autos e a pessoa ali indicada como contribuinte. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 132/134: Alega o INSS que o benefício concedido à parte autora encontra-se suspenso pelo não saque, que não há valores atrasados a serem recebidos, bem como que os honorários advocatícios são devidos na base de R\$ 2.000,00, atualizado para 13/05/2014. Intimada a manifestar-se, a parte autora às fls. 137/138 apresentou o cálculo de seus honorários, e, às fls. 163/168, alegou que o benefício deferido nesta ação foi cessado em novembro de 2015, requerendo sua reativação, a juntada de documentos de comprovação de pagamento, bem como a expedição de ofícios requisitórios quanto aos honorários advocatícios. Ante as considerações acima, abra-se vista ao INSS para que esclareça o motivo da cessação do benefício deferido neste processo (conforme comprova documento de fl. 167), bem como para que promova a juntada de documentos que comprovem os pagamentos realizados à demandante. Em idêntico prazo, poderá manifestar-se quanto ao cálculo dos honorários advocatícios à fl. 138. Intime-se.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento da parte autora à fl. 92 (devolução da carta precatória expedida, independente de seu cumprimento, e o comprometimento no comparecimento da parte autora e testemunhas à audiência nesta Subseção), defiro a designação de audiência. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): VIVIANE DE MELO, CPF 403.706.208-95. TESTEMUNHAS: 1. Roseli Rodrigues de Almeida; 2. Katia Martins dos Santos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ante o comprometimento da parte autora à fl. 92, deixo de determinar sua intimação pessoal, bem como de suas testemunhas, que comparecerão independente de intimação. Intime-se.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (certidão retro), manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002505-35.2012.403.6139 - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 34, defiro o pedido de substituição das testemunhas apontadas à fl. 04, nos termos de referida petição. Intime-se.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se aguardando a regularização da representação processual da parte autora, eis que constatada em perícia médica tratar-se de pessoa incapaz para os atos da vida civil. No entanto, embora reiteradamente intimado o polo ativo a proceder referida regularização, não se vislumbra nos autos a procuração. Deste modo, promova a parte autora a correta regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração em nome da autora, por seu curador representada e assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que após ter sido expedida carta precatória à Comarca de Buri para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 36), o autor compareceu ao Cartório daquele Juízo, informou que já estava recebendo aposentadoria por idade e requereu a desistência da ação, conforme certidão de fl. 45. Restituída a carta precatória sem cumprimento (fl. 46), o autor foi instado a se manifestar (fl. 50), entretanto, não o fez (fl. 51). Intimado por publicação no DJE a se manifestar sobre o prosseguimento do processo (fl. 52), o advogado do autor aduziu que seu representado preenche os requisitos para usufruir do benefício pleiteado e pugnou pela procedência do pedido. Assim, depreque-se ao Juízo da Vara Distrital de Buri a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, bem como as intimações necessárias. Cópia desta decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri, para cumprimento no prazo de 90 dias. Após, o cumprimento da carta precatória, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Após, tornem-me conclusos. Int.

000099-07.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA ANDRADE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor do artigo 282, III do CPC, um dos requisitos da petição inicial é a indicação do estado civil das partes, dado que foi omitido pela autora. Observo que na procuração de fl. 08 a requerente foi qualificada como casada. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC, informando seu estado civil. Se a autora for casada, deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000111-21.2013.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Ademais, embora a parte autora tenha afirmado na exordial de que trabalha em serviços braçais, não apresentou documento de início de prova material referente a eventual atividade rural, bem como as cópias de sua CTPS apontam vínculos urbanos (fls. 07/09). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fl. 53). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 120). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. É de conhecimento desta Subseção Judiciária que a Vara Distrital de Buri/SP tem devolvido as Cartas Precatórias a ela encaminhadas para realização de audiência quando não apresentadas as testemunhas. Nesse sentido foi o despacho de fl. 55, em que determinou que a parte autora promovesse a juntada do rol de testemunhas diretamente no Juízo Deprecado. À fl. 56, a demandante juntou o rol de suas testemunhas. Ante tais circunstâncias, e considerando o teor da certidão retro, determino a expedição de nova Carta Precatória à Vara Distrital de Buri/SP, a fim de ser deprecada a realização de audiência (depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas). Cumpra-se. Intime-se.

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Conforme determinado à fl. 39, informe a parte autora, com urgência, o rol de suas testemunhas diretamente no Juízo Deprecado (processo 0000208-26.2015.8.26.0691 - Vara Distrital de Buri/SP), onde será realizada a audiência. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime-se.

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indicação de doença cardíaca que acomete a parte autora, bem como documentos (laudo médico de fls. 31/36), determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia,

cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no processo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 09 de março de 2016, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).Int.

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se com audiência designada para a data de 28/06/2016, às 16h40min. À fl. 116, a parte autora requereu a intimação pessoal de suas testemunhas. No entanto, verificou-se que uma delas veio a falecer, sendo substituída, conforme despacho de fl. 123, por Benedito Antunes Ferreira, residente na cidade de Buri/SP. Quanto à testemunha Otavio de Melo Lopes, também verificou-se que reside em Buri/SP. Desse modo, considerando a existência de Vara Distrital em Buri, município que foge à área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, determino que expeça-se Carta Precatória a fim desse realizar audiência para oitiva das testemunhas Otavio de Melo Lopes e Benedito Antunes Ferreira, conforme endereços apontados às fls. 135 e 141, respectivamente. No mais, aguarde-se a realização da audiência nesta Subseção. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora, ante seu compromisso em comparecer na data designada (fl. 140). Cumpra-se. Intime-se.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não foi apresentada cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento. Servirá o presente como mandado. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Informe a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, a alteração de seu endereço. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Intime-se.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO, CPF: 150.602.608-79, Rua Araucária, 111, Bairro Pinheirinho - Nova Campina/SP. Ante a determinação de fl. 52, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 42, agendada para o dia 08/04/2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 51, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 46/47. Int.

0001789-71.2013.403.6139 - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 657/968

e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fls. 36-v). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001922-16.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 37 (resposta ao requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001926-53.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 33 (resposta ao requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo (fls. 27, 36 e 69). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000697-24.2014.403.6139 - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. É de conhecimento desta Subseção Judiciária que a Vara Distrital de Buri/SP tem devolvido as Cartas Precatórias a ela encaminhadas para realização de audiência quando não apresentadas as testemunhas. Nesse sentido foi o despacho de fl. 30, em que determinou que a parte autora promovesse a juntada do rol de testemunhas diretamente no Juízo Deprecado. À fl. 31, a demandante juntou o rol de suas testemunhas. Ante tais circunstâncias, e considerando o teor da certidão retro, determino a expedição de nova Carta Precatória à Vara Distrital de Buri/SP, a fim de ser deprecada a realização de audiência (depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas). Cumpra-se. Intime-se.

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 135: Indefiro o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 133. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 61). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 51). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JOÃO APARECIDO DA SILVA, CPF: 034.280.318-22, Rua Seis de Setembro, 132, centro - Ribeirão Branco/SP. Ante a justificativa de fl. 52, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 38, agendada para o dia 09/03/2016, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 52, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38/39. Int.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à devolução, por duas vezes, pelos Correios, por motivo Não Procurado, do Ofício 128/2015 endereçado à empresa Demac Ind. e Com. Ltda., conforme envelopes que seguem, que desde já determino a juntada. Cumpra-se. Intime-se.

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 130/132: Indefiro a reconsideração do despacho de fl. 126, que designou audiência a ser realizada nesta subseção, eis que a parte autora, conforme certidão de fl. 134 do Oficial de Justiça, não se encontra mais residindo no Município de Itaberá/SP. Some-se a isso o fato de que até o presente momento não houve apresentação do rol de testemunhas do demandante, não sendo possível constatar se estas realmente residem em referido município. Portanto, as justificativas apresentadas pelo autor para expedição de Carta Precatória a Itaberá não estão comprovadas. Ante a certidão de fl. 134, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, bem como apresente o rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0000988-87.2015.403.6139 - PEDRO BAPTISTA DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 157: Indefiro o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, a não averbação do período reconhecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-12.2012.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ADALGISA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 122.831.098-09, Rua Pedro de Almeida Ramos, 640, Vila Santa Maria - Itapeva/SP. RÉUS: INSS e SINFOROSA CORDEIRO DE MATOS, CPF 077.145.778-27, Rua João Siqueira Pinto, 210, Vila São Francisco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Promovam as partes a apresentação do rol de suas testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) e a ré Sinforosa Cordeiro de Matos deverão ser intimados(a) para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) e à ré providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, regularize a ré Sinforosa Cordeiro de Matos sua representação processual no processo, apresentando procuração, bem como seus documentos pessoais. Intime-se.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações requeridas pelo Município de Itapeva (fls. 51/52) para cumprimento do ofício 124/2015 (fl. 49), nos termos do despacho 48, bem como as informações prestadas pela parte autora (fls. 63-v/65), expeça-se novo ofício ao Município de Itapeva, requisitando a realização de exames no autor, necessários para conclusão do laudo pericial (fl. 37). Apresentados os exames/laudos, abra-

se vista ao médico perito (fl. 37) para conclusão de seu laudo pericial.Cumpra-se. Intime-se.

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O autor ingressou com a presente ação, postulando, na qualidade de companheiro da segurada falecida, pensão por morte.Em preliminar (fl. 53/58), o INSS requereu a inclusão dos dependentes já habilitados à pensão no polo passivo da demanda, quais sejam, Vanderlei Higino Serafim Leite, Eduardo de Jesus Serafim Leite e Valéria Lais Serafim Leite (fl. 66).Em seu parecer (fls. 69/72), o MPF manifestou-se pela inclusão dos filhos ainda habilitados à pensão por morte, ressaltando a necessidade de nomeação de curador especial à lide, tendo em vista que os três filhos a serem incluídos no polo passivo não podem ser representados por seu genitor, eis que este é o requerente da presente ação.Por fim, arrolou Samantha Serafim dos Santos como testemunha.Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, promova o autor emenda à inicial, providenciando, com base no documento de fl. 66, a inclusão dos ainda habilitados (que permanecem percebendo a pensão por morte), Vanderlei Higino Serafim Leite, Eduardo de Jesus Serafim Leite e Valéria Lais Serafim Leite.Considerando que, por serem menores de idade, não possuem capacidade processual para receber citação, desde já nomeio Samantha Serafim dos Santos como curadora especial, irmã dos menores.Competirá à parte autora apresentar contrafé, a fim de instruir o mandado de citação, bem como apontando o endereço aonde poderão ser citadas, em nome de sua curadora especial.Cumprida, expeça-se o mandado de citação, bem como abra-se vista ao INSS.Int.

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Designada audiência (fl. 39), a parte autora foi intimada, via diário eletrônico, para apresentar o rol de suas testemunhas.No entanto, à fl. 41, requereu que o rol fosse apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência.À fl. 51, intimada para manifestar-se quanto à devolução do mandado de intimação pessoal para ciência da audiência (fl. 42), quedou-se inerte quanto a essa determinação.Primeiramente, quanto ao requerimento de fl. 41, indefiro, tendo em vista que o Art. 407 do CPC dispõe que compete à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo que o juiz fixar, prazo este estipulado no r. despacho de fl. 39.Ainda, ante a ausência de manifestação da parte autora quanto à sua atual localização, informe o advogado do polo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, bem como apresente o rol de testemunhas, tudo sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Os presentes embargos versam sobre a DIB a ser considerada para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados devidos ao embargado (exequente), bem como o critério de correção monetária a ser aplicado.Remetidos os autos à Contadoria, em seu parecer à fl. 73, o contador manifestou-se quanto à necessidade de definição da DIB e da correção monetária a ser aplicada para a elaboração de seus cálculos.Da análise dos autos, observa-se que a r. sentença de fls. 106/108 (autos principais) fixou a DIB na data do requerimento administrativo (18/03/2004).O v. acórdão apontou como DIB a data de 18/04/2000 (fls. 19/21).O INSS, no entanto, alega que não houve recurso da parte autora quanto à alteração da DIB, nem que referida questão foi objeto de recurso por parte do embargante.No entanto, consultando a apelação do INSS (fls. 126/128 dos autos principais), constata-se que o INSS recorreu quanto à data de início do benefício.Sustenta, ainda, o INSS, que tanto a sentença quanto o acórdão utilizaram-se de datas que não correspondem aos requerimentos administrativos do embargado, e nem à data da citação (27/07/2007 - fl. 38 dos autos principais).Por fim, alega que elaborou um cálculo mais vantajoso ao embargado, corrigindo o que alega serem erros materiais da sentença e do acórdão, utilizando como termo inicial 16/11/2006, data que entende ser o do primeiro requerimento administrativo da parte autora.Considerando que referida questão deve ser resolvida quando da prolação da sentença, deixo de me manifestar, neste momento, em termos de fixação, quanto à DIB a ser considerada para o presente caso.Ante tais considerações, e com fim de fornecer os parâmetros para a realização dos cálculos, promova a Secretária nova remessa dos autos à Contadoria.Determino que no que tange à DIB, deverão ser elaboradas três planilhas distintas, com as datas de 18/03/2004 (sentença), 18/04/2000 (acórdão) e 16/11/2006 (alegação do INSS).Quanto aos critérios de correção monetária, estes deverão obedecer à determinação do TRF 3.Após o parecer da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que terão ciência deste despacho.Cumpra-se, independente de intimação.

0001237-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 31, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial nada ser devido ao embargado (exequente),

determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, CPC, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor total da execução, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001238-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-34.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO - INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 42, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 937-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001343-97.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-04.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM X NANCY DE OLIVEIRA BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Requer a parte autora o pagamento dos valores vencidos e vincendos, a partir da data da implantação do benefício deferido ao autor falecido em 29.05.2009. Primeiramente, há que se esclarecer que quaisquer valores devidos à filha do autor, que o substitui no polo ativo, limita-se à data da concessão do benefício à data do óbito. Portanto, não há que se falar em valores vincendos. Ademais, se a implantação ocorreu em 07/2014, posteriormente à data do óbito do autor, não há que se falar em valores pagos administrativamente. Desse modo, indefiro o requerimento do polo ativo. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000999-19.2015.403.6139 - SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado e comprovado às fls. 89/91, abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 151/152.

0000540-90.2010.403.6139 - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 87/88 (implantação do benefício).

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 132/133.

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 189/190.

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo pericial juntado aos autos às fls. 261/262.

0001188-36.2011.403.6139 - OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 119/120 (implantação do benefício).

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 314/315.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 234/235.

0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 239/240 (revisão do benefício).

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 115/120.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora CLEUSA DO CARMO FOGAÇA DE LIMA, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl.89.

0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o advogado da parte autora, equivocadamente, destinou a petição de fl. 209 a estes autos principais, quando, em verdade, deveria ter efetuado o seu protocolo nos autos dos Embargos à Execução de nº 00011447520154036139.É o que se infere do conteúdo da referida manifestação, por meio da qual o exequente requer a improcedência dos embargos.Posto isso promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 209 e o seu posterior entranhamento nos autos dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Cumpra-se. Intime-se.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 76/81.

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES X CLAUDIO BRAZ DA SILVA X CAROLINE SALES DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANE DE SALES DILVA - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BRAZ DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 154/155.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 61/62.

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 86/87.

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 62/63 (implantação do benefício).

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls 53/88.

0002417-94.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 61/62.

0000488-89.2013.403.6139 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 183/184).

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 120/123.

0001322-92.2013.403.6139 - IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 71/75.

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINE APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 106/107.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 89/90.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 63/70.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do esclarecimento do laudo pericial juntado aos autos às fls. 93/94.

0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 82/89.

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 94/96.

0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 65/70.

0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do réu de fls. 161/173.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do esclarecimento do laudo pericial juntado aos autos às fls. 91/92.

0003058-14.2014.403.6139 - ANA ROSA MARTINS CARDOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 92/93 (implantação do benefício).

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 84/85.

0000568-82.2015.403.6139 - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 126/127 (implantação do benefício).

0000652-83.2015.403.6139 - ANTONIO CUSTODIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 148/152.

0000695-20.2015.403.6139 - LINEU FERNANDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 116/117 (implantação do benefício).

0000791-35.2015.403.6139 - RAMIRO PEDROSO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 151/152.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls 58/81.

0002283-96.2014.403.6139 - JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 63/64 (implantação do benefício).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fl.48

0001153-37.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-58.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fl.58.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal, do extrato de pagamento de RPV.

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal, dos extratos de pagamento de RPV.

0000538-86.2011.403.6139 - JURAMIR ALVES DA SILVA X PATRICIA PAULA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0002262-28.2011.403.6139 - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANI DE FATIMA LEMISZKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0002348-96.2011.403.6139 - DORVALINA DE JESUS FERREIRA PEREIRA X AGNA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIA MARTA PEREIRA DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGNA FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003396-90.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV.

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0004019-57.2011.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0004153-84.2011.403.6139 - ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AMAURI BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0004577-29.2011.403.6139 - MARIA IRENA SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA IRENA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0005503-10.2011.403.6139 - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 242/243 (implantação do benefício).

0005762-05.2011.403.6139 - JOSE LIBORIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0005795-92.2011.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0006140-58.2011.403.6139 - APARECIDA FILOMENA LEME(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X APARECIDA FILOMENA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal, do extrato de pagamento de RPV.

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA X KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0006828-20.2011.403.6139 - VALDIRENE PEDROSO X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0010889-21.2011.403.6139 - JOSIELE LOPES SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSIELE LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0010892-73.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0011097-05.2011.403.6139 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de pagamento de RPV.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0012078-34.2011.403.6139 - ROSANA DE MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSANA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0012851-79.2011.403.6139 - IVANILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0000062-14.2012.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0000092-49.2012.403.6139 - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NELSON LEITE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV.

0000499-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora , no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0002419-64.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0003136-76.2012.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal dos extratos de pagamento de RPV.

0000622-19.2013.403.6139 - ORACIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES X MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV.

0001112-41.2013.403.6139 - BEBIANO LIRIO VIEITEZ X MARIA APARECIDA LIRIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X BEBIANO LIRIO VIEITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0001983-71.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, dos extratos de pagamento.

0000547-43.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV.

0002473-59.2014.403.6139 - MARTHA LOPES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal, do extrato de pagamento de RPV.

0002617-33.2014.403.6139 - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, pela parte autora, no prazo legal, do extrato de pagamento de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, da resposta ao ofício - fls. 289/292.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1757

INQUÉRITO POLICIAL

0001347-23.2006.403.6181 (2006.61.81.001347-5) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DA PAIXAO MAGALHAES COELHO(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS)

Inquérito Policial n. 0001347-23.2006.403.6181 Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, perpetrado, em tese, por Tiago da Paixão Magalhães Coelho e Ítalo da Silva Cunha. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, na qual pugnou pelo arquivamento do feito em relação ao indiciado Tiago, em virtude de ausência de indícios de suficientes de autoria delitiva. Quanto ao investigado Ítalo, requereu a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude de Carapicuíba/SP, porquanto, à época dos fatos, o referido indiciado seria menor de idade (fls. 210/214). É o relatório. Decido. Sabe-se que a investigação policial, em sede de inquérito, possui o desiderato de apurar a materialidade e autoria de determinado delito, condições indispensáveis à ação penal. Todavia, conforme afirmado pelo Parquet Federal, não há indícios de suficientes de autoria delitiva quanto ao indiciado Tiago da Paixão Magalhães Coelho. PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITADO PELA JUSTIÇA LABORAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ORDEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PERFEIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO 1- Cabe ao Ministério Público, como dominus litis, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresenta, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpra-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não podendo o Juiz obrigá-lo a ofertar a Denúncia, mas apenas cabe-lhe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, se for o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo. 2- Na hipótese destes autos, o Parquet Federal, arrimado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato de requisição de pagamento por parte de um Presidente de Tribunal, decorrente de condenação judicial, reveste-se de natureza administrativa e não jurisdicional, e, não encontrando, à vista dos elementos de prova, indícios de prática de crime ou de outra conduta delituosa que se pudessem ensejar a delação penal, requereu o arquivamento do presente Inquérito. 3- Acolhe-se a Promoção Ministerial em face de ausência de indícios de crime, não havendo motivo que autorize a caminhar de acordo com a determinação contida na parte final do art. 28 do Código de Processo Penal - Pedido de arquivamento deferido. (INQ 200884000032269INQ - Inquerito - 2031, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Pleno, DJ - Data: 20/01/2009 - Página: 99 - Nº: 13, POR MAIORIA, 03/12/2008) (grifo nosso). Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, apenas no tocante ao indiciado Tiago da Paixão Magalhães Coelho. No mais, considerando que o investigado Ítalo da Silva Cunha era menor de idade à época dos fatos, determino a remessa do presente feito a uma das Varas da Infância e Juventude de Carapicuíba/SP, juízo competente para o prosseguimento das investigações. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD os termos da presente decisão. À secretária, para inclusão do defensor do indiciado Tiago da Paixão Magalhães Coelho (fl. 167) no cadastro processual informatizado. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Trata-se de inquérito policial no qual o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Ed Carlos Alves da Silva, preso em flagrante delito, e Aleciane Roberto Musupapa Druzian, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo consta, em 15 de dezembro de 2015, por volta das 10h30min, os policiais militares Renato Nunes da Gama e Fábio Luciano Silva receberam chamado via COPOM noticiando que casal, utilizando-se de veículo placa DFF3575, teria repassado moeda falsa no comércio local. Em diligência, os policiais fizeram buscas pelo casal, posteriormente identificado como Ed Carlos Alves da Silva e Aleciane Roberto Musupapa Druzian, localizando-os na Avenida Lorenço Beloli, Osasco/SP. Em revista à carteira do indiciado Ed Carlos, teriam sido encontrados R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Ainda, foram localizadas frutas dentro do veículo placa DFF3575. Em sede de interrogatório policial, o referido acusado confessou que, na manhã do dia 15 de dezembro de 2015, introduziu em circulação moeda falsa, através de sua namorada, Aleciane, que, a pedido do Sr. Ed Carlos, teria adquirido frutas em determinada feira local, e recebido R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) de troco, que compunham os R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que foram localizados na carteira do indiciado. O acusado, Ed Carlos, ainda afirmou que, em seguida aos fatos acima narrados, tentou, também através de Aleciane, introduzir moeda falsa em circulação, por meio da compra de vitaminas em farmácia local, contudo, não obteve êxito. Ato contínuo, o indiciado informou que, ao perceber que seria abordado pelos policiais militares, solicitou que Aleciane escondesse em seu sutiã uma nota de R\$ 100 (cem reais) falsa. O acusado ainda informou que sua namorada Aleciane não sabia da falsidade das cédulas. Alegou, também, que as notas falsas teriam sido adquiridas 02 (duas) semanas atrás, por R\$ 20,00 (vinte reais), na Feira do Rolo, entre Osasco e Carapicuíba/SP. Por fim, asseverou que já foi preso pelo crime de moeda falsa, no ano de 2009, na cidade de São José do Rio Preto/SP. O presente feito foi distribuído a este Juízo no dia 16/12/2015, às 11h35min (fl. 11 dos autos de prisão em flagrante). A prisão em flagrante do indiciado Ed Carlos foi convertida em preventiva (fls. 12/14 dos autos de prisão em flagrante). A Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão (fls. 27/31 dos autos de prisão em flagrante), pleito indeferido por este Juízo (fls. 32/33 dos autos de prisão em flagrante). Às fls. 53/56, o Ministério Público Federal apresentou, em plantão judiciário, peça acusatória. O Juízo plantonista proferiu decisão, na qual determinou a distribuição da denúncia apenas ao final do recesso judiciário (fl. 57). É o relatório. Decido. Antes de apreciar os termos da inicial acusatória apresentada pelo Parquet Federal, determino que se expeça ofício à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal em São Paulo, requisitando a remessa a este Juízo dos bens apreendidos, e o encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, do resultado da perícia efetuada nas notas apreendidas na data dos fatos e a conclusão do exame de corpo delito ao qual o indiciado Ed Carlos foi submetido. Cópia das fls. 02/03, 09/10, 27/28 e 35 deverão instruir o referido expediente. Cumpridas as determinações acima pela autoridade policial, proceda a secretária ao cadastro dos bens apreendidos, e, em seguida, remeta os autos imediatamente à conclusão. À secretária, também, para que proceda à inclusão provisória no cadastro processual informatizado do advogado Dr. Marcello da Conceição, OAB/SP 141.987, que representa os interesses do indiciado Ed Carlos no bojo do pedido de liberdade provisória n. 0009615-10.2015.403.6130. Desde já, consigno que, se o referido causídico for atuar neste feito, deverá apresentar instrumento original de procuração. Demais disso, deverá a serventia desentranhar as fls. 12/38 dos autos de prisão em flagrante, substituí-las por cópias, e, posteriormente, encartar os originais neste processado, certificando-se. Por fim, traslade-se cópia desta decisão aos autos de prisão em flagrante e acautele-o em secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009615-10.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009527-69.2015.403.6130) ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ED CARLOS ALVES DA SILVA, preso preventivamente em virtude da suposta prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a defesa que o requerente é tecnicamente primário, possui residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, razão pela qual lhe devem ser concedidos os benefícios da liberdade provisória. Juntou um único documento à fl. 08. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre destacar que, nesta data, este Juízo já apreciou pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União, no bojo do auto de prisão em flagrante n. 0009527-69.2015.403.6130, em favor do indiciado ED CARLOS ALVES DA SILVA, oportunidade na qual foi determinada a manutenção da custódia cautelar. Analisando o presente pedido de liberdade provisória, vislumbro que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, razão pela qual o referido julgado deve remanescer inalterado. Conforme revela o documento a seguir encartado, o requerente, no bojo da ação penal n. 0002549-07.2009.403.6124, foi condenado, no ano de 2012, pela prática, em continuidade delitiva, do crime de moeda falsa. Sendo assim, resta demonstrada a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que o fato de ter sido processado e condenado anteriormente não impediu o acusado de voltar a delinquir. Noutro giro, a defesa não apresentou nenhum documento, em nome do requerente, que comprove as informações pessoais deste. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se solto, o indiciado evada-se do distrito da culpa e tome paradeiro ignorado. Ressalte-se, ademais, que não foi fornecido nenhum registro que legitime a alegação inicial de existência de ocupação lícita. Contudo, ainda que assim não fosse, conforme remansosa jurisprudência, os bons atributos pessoais do paciente, v.g. residência fixa, primariedade, ocupação lícita e vínculo familiar, por si sós, não bastam à revogação da prisão preventiva. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO (...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...). I - Resta devidamente fundamentada a r. (...) II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a

recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (...) Ordem denegada. (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07) RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada. 8. Recurso improvido. (STJ, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se, no caso em tela, insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indiciado ED CARLOS ALVES DA SILVA. Comunique-se a Defensoria Pública da União, via correio eletrônico, a existência do presente feito, bem como os termos desta decisão. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida na ação penal n. 0002549-07.2009.403.6124. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CALADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CALADO LIMA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado, por itinerância, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, de audiência designada para ocorrer naquele Juízo em 04.02.2015 às 15h, para oitiva da testemunha de defesa Cicero Inácio da Cruz (Carta Precatória 298/2015 à fl. 2020, que tramitou originalmente em Barueri, nº 0011097-48.2015.403.6144 e correio eletrônico do Juízo Deprecado de Guarulhos à fl. 2109). Publique-se. Oportunamente, promova-se carga ao Ministério Público Federal. Outrossim, encaminhe-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, por intermédio de correio eletrônico, as cópias solicitadas da ação penal.

0000613-84.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tem como réu Waldir Camargo Campos Filho, denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso I, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 15/02/2012, na cidade de Osasco/SP, o réu Waldir Camargo Campos Filho subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Alexandro da Silva Medeiros, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Às fls. 223/228, a defesa pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental. Às fls. 231/237, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido do réu. É o relatório. Decido. O pedido de instauração de incidente de insanidade mental não merece prosperar, porquanto inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado. Após analisar detidamente o interrogatório do réu (fls. 195/201), é possível vislumbrar que o Sr. Waldir Camargo Campos Filho tem perfeita ciência dos fatos narrados na peça acusatória, tanto que narrou os acontecimentos de maneira extremamente clara e com riqueza de detalhes, não apresentando nenhuma contradição ou incongruência que pudesse evidenciar comprometimento da integridade mental. Logo, ficou comprovada a capacidade intelectual e a imputabilidade do acusado, que demonstrou pleno entendimento em relação à prática do ato delituoso. Demais disso, os documentos encartados aos autos pela defesa, além de se referirem a momento posterior ao delito objeto deste feito, não são capazes de infirmar o fundamento acima e permitir a instauração de incidente de insanidade mental. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudências (g.n): EMEN: HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ATESTADO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de exame de sanidade mental se não há dúvidas sobre a integridade mental do acusado, não bastando o simples requerimento da parte para que o procedimento seja instaurado. 2. O fato de haver acostado aos autos um atestado médico não basta para incitar fundadas dúvidas sobre a saúde mental do paciente, até porque somente consta que ele estava em tratamento e que estaria sem condições de sanidade mental para a retomada das atividades laborais, em nada mencionando, de fato, a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta que justificasse uma possível imputabilidade. 3. Sendo a dúvida sobre a integridade mental do acusado um pressuposto para a instauração do incidente e tendo a decisão do Juízo Singular - confirmada pelo acórdão objurgado - trazido fundamentação idônea a justificar a desnecessidade do procedimento ante a ausência de incertezas sobre as condições mentais do paciente, não se vislumbra o aventado constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada. EMEN (HC - HABEAS CORPUS - 95616, JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010 ..DTPB), EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PRELIMINAR - NULIDADE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EXAME TOXICOLÓGICO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A simples declaração do réu de ser dependente de drogas não obriga o juiz do processo a determinar a realização do exame toxicológico, cabendo ao julgador aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto, dentro de sua discricionariedade regrada. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Em sede de habeas corpus afigura-se inviável a decretação de nulidade do acórdão por julgamento contrário à prova dos autos, no que toca à desclassificação do delito, eis que para tanto faz-se necessário percuente reexame do conjunto fático-probatório. Ordem concedida, em parte, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 672/968

exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente. (HC - HABEAS CORPUS - 51619, PAULO MEDINA, STJ, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00426 DTPB).EMEN: PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO -NULIDADE - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA E/OU DE INSANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE -AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS RAZOÁVEIS APTOS A EMBASAR A REALIZAÇÃO DOS EXAMES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Magistrado singular não está adstrito a deferir todas as diligências pleiteadas pela defesa durante a instrução criminal, podendo indeferi-las de modo fundamentado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Eventual dependência toxicológica não é capaz, por si só, de afastar a imputabilidade do agente, notadamente quando ele declarara ser mero viciado, mas não dependente, não chegando sequer a suportar eventual crise de abstinência, além de possuir plena consciência sobre a ilicitude de sua conduta. 3. Justifica-se o indeferimento da realização do incidente de insanidade mental quando ausentes quaisquer indícios mínimos razoáveis aptos a denegir a higidez mental do agente. 4. Negado provimento ao recurso. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 23091, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:09/06/2008).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal, em idêntico prazo, e para a mesma finalidade. Desde já, consigno que se a defesa não pleitear nenhuma diligência, o Parquet poderá apresentar suas alegações finais, caso também nada requiera na fase do artigo 402 do CPP.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/66: Mantenho a decisão de fls. 53/56, nos seus próprios termos.Fl. 67. Redesigno a perícia, especialidade ortopedia, anteriormente designada para o dia 03/02/2016 para o dia 09/03/2016, às 10:00 h, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.Aguarde-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 53/56, bem como a juntada dos laudos periciais.Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Fl. Tendo em vista a efetiva busca e apreensão do veículo e a consolidação da posse do bem em favor da requerente, providencie a Secretária o levantamento da restrição judicial junto ao Sistema RENAJUD. Sem prejuízo, diga a requerente quanto à manifestação de fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001118-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Indefiro o pedido deduzido à fl. 153, uma vez que a pretensão formulada à fl. 142 já foi apreciada (fl. 143), não tendo a parte executada realizado o pagamento da dívida. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0000522-68.2011.403.6128 - DONIZETT FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA)

Fls. 300/301: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000110-06.2012.403.6128 - VICTORIA FERRAREZ MAILA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge separada judicialmente do segurado falecido. O pedido havia sido inicialmente julgado procedente, enquanto tramitava na Justiça Estadual, sendo a sentença, entretanto, anulada pelo e. Tribunal, diante da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, que já estava recebendo a pensão (fls. 226/227). Determinada a citação da sra. Anatalina P. de Oliveira, várias tentativas foram infrutíferas, sendo ela ao final citada por edital. Entretanto, analisando-se os autos com cuidado, verifica-se que a autora fora, à toda evidência, citada pessoalmente em 2010, constando o seu nome no aviso de recebimento de fls. 238 da carta de citação. Estava, assim, ciente da presente ação, deixando de apresentar contestação. De qualquer forma, os dois benefícios que tinham como segurado instituidor o ex-cônjuge da parte autora, José Felipe Elias Maila, já encontram-se cessados, conforme consulta ao sistema informatizado Plenus ora anexada, não havendo mais repercussão no caso de procedência da presente ação. No entanto, tendo sido anulados os atos processuais a partir da contestação apresentada pelo Inss, deve ser reaberta a instrução. Fixo como ponto controvertido a dependência econômica da autora em relação a seu ex-cônjuge, José Felipe Elias Maila, em data anterior ao óbito, que deve ser provada para que a autora faça jus à pensão, uma vez que estavam separados judicialmente desde 03/06/1981. Assim, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, qualificando já eventuais testemunhas a serem ouvidas. Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0000783-96.2012.403.6128 - ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001318-25.2012.403.6128 - IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 -

LUI'S GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 98/99: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0005044-07.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS TIROLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 29 de março de 2016, às 16:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Int.

0010218-94.2012.403.6128 - VALDECI PEREIRA COSTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

SENTENÇA (TIPO A)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Jorge Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 152.599.785-5, em 09/02/2010, com o pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 28/106).Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 110).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/129), suscitando que a atividade rural somente pode ser reconhecida entre os períodos em que há prova material, alegando ainda ausência de prova do trabalho ter se desenvolvido sob regime de economia familiar. Quanto ao período especial, sustenta a ausência de prova de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 130/132).Réplica foi ofertada a fls. 134/139.Foram deferidas as provas documentais e testemunhais, sendo indeferida a realização de perícia (fls. 146), tendo o autor interposto agravo retido (fls. 150/156), com contraminuta do Inss a fls. 165/167.O PA 152.599.785-5 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 159.Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 169/173), que reiterou em alegações finais os termos de suas manifestações anteriores.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 26/05/1968 a 23/06/1983.O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal.Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, registros de imóveis rurais em nome de seu genitor nos anos de 1961, 1979 e 1981 (fls. 60/65); filiação de seu genitor ao Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, em 1974, e sua própria, em 1982 (fls. 51 e 56); certidão de casamento, no ano de 1975, e título eleitoral, de 1974, em que é qualificado como lavrador (fls. 49/50).As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor na época que ele morava em Jardim Alegre-PR, do começo da década de 1960, e confirmaram que ele se dedicava integralmente à agricultura em economia familiar junto com sua família, em terras de propriedade de seu genitor, até sua mudança na década de 1980 para a cidade. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 26/05/1968, quando completou 12 anos de idade, até 31/05/1983, último mês anterior a seu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0		2,3	3 anos
De 20 anos	1,5		1,75	4 anos
De 25 anos	1,2		1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A

medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 24/06/1992 a 02/12/1998, laborado para a Sifco S.A., conforme despacho administrativo de fls. 113 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 36/37 e 66/68), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 24/06/1983 a 21/02/1984 (ruído de 89,26 dB, Elekeiroz S.A., fls. 36), de 03/12/1998 a 03/07/2003 (ruído de 93 dB, Sifco S.A., fls. 67) e de 18/11/2003 a 12/01/2010 (ruído de 86 a 87,84 dB, Sifco S.A., fls. 67). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 04/07/2003 a 17/11/2003, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 67), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87,84 dB. A exposição a calor de 26,45 °C não é considerada insalubre, nos termos da NR 15 do MTE, diante do tipo de atividade desenvolvida pelo autor, que não implica esforço físico, conforme PPP (executar trabalhos de inspeção no produto acabado, verificando as características dimensionais, metalúrgicas e visuais do produto). Com o reconhecimento do período de atividade rural, além do acréscimo da conversão do tempo de atividade especial, o autor passa a contar na DER, em 09/02/2010, com o tempo de contribuição de 40 anos, 04 meses e 12 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 26/05/1968 31/05/1983 15 - 6 - - - 2 Elekeiroz S.A. Esp 24/06/1983 21/02/1984 - - - - 7 28 3 Sifco S.A. Esp 24/06/1992 02/12/1998 - - - - 6 5 9 4 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 03/07/2003 - - - - 4 7 1 5 Sifco S.A. 04/07/2003 17/11/2003 - 4 14 - - - 6 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 12/01/2010 - - - - 6 1 25 ## Soma: 15 4 20 16 20 63## Correspondente ao número de dias: 5.540 6.423## Tempo total : 15 4 20 17 10 3## Conversão: 1,40 24 11 22 8.992,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 12 Tendo o autor apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos de atividade rural e atividade especial junto à Sifco S.A. com o processo administrativo, exceto do PPP da Elekeiroz S.A., que não influiria na concessão de seu benefício, já que o período é inferior a 08 meses, o benefício deve ter início na DER, em 09/02/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JORGE SIQUEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 09/02/10, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2016.

0010616-41.2012.403.6128 - ABEL JOSE PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ADAIR PAULIELO X ADAO FERREIRA PESSOA X ADEMAR PEREIRA ALVES X ADEMAR VIEIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X AGENOR ZARPAO X ALBERTO PINTO X ALCIDENEZ DE OLIVEIRA X ALCIDES EDUARDO X ALCIDES IOTTI X ALCIDES POZZANI X ALEXANDRE SCHIAVI X ALFIO DE MAURO X ALFREDO VELADO TORRES X ALTINO BRAZAO X AMALIA ANDRE X AMELIA BONANCA GALVANI X AMELIA DELIBERATO BUSO X AMELIA PEREIRA NEGRI X AMERICO DOMARCO X ANA ALVES DA SILVA X ANA MARIA GUINThER X ANADIR PAULIELLO X ANAIR BARBOSA DE MARCHI X ANGELO ARIAS X ANGELO DE MORAIS X ANGELO FAVA X ANIBAL BARBOSA X ANTHENOR DA CRUZ ZOIN X ANTENOR MINGOTTE X ANTONIA PERES X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO ARANDA X ANTONIO CANGANI X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CATOSSI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO CAVALETTO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO CRUZ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JOSE HAIBI X ANTONIO LIBA X ANTONIO MARTINS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ANTONIO MARTINS GOMES X ANTONIO STAFFEN X ANTONIO TREVISAN X APRINIO DE OLIVEIRA X ARCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BUZZO X ARLINDO GUZELLA X ARMANDO CAROLLA X ARMANDO LOPES SANTOS X ARMANDO PINTOR X ARNALDO PENNA X ARNALDO WRADEMIR CORADINI X ARY CASTRO NUNES X ATILIO SMILARI IACOVINI X AUGUSTO HONORIO DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X BENEDITO DOS SANTOS X JADER JOSE RUSSO X JAIR GAINO X JAIME TARABAL(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JAYRO MASSOTTI X JOAQUIM ANTONIO PADILHA X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOAQUIM STOCO X JOAO AGG FILHO X JOAO ALEIXO X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ARCIFA X JOAO CARLOS MULLER X JOAO DESIDERIO X JOAO GATOLIN X JOAO HILARIO DO REGO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOAO JOSE MOREIRA X JOAO MAJORAL MENDES X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOAO TAGKHARE X JOB DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE CILLO X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES X JOSE BENITO GUERRA X JOSE BRUNO X JOSE BURCHE X JOSE CHENE X JOSE CUCHITO X JOSE DAROZ X JOSE DOS SANTOS NETTO X JOSE FRANCISCO CAPLICA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MAION X JOSE MARIA QUEIRANTES X JOSE MORENO MOYA X JOSE ROSSATTO X JOSE SANSALONE X JOSE SCHIASSI X JUDITH RIBEIRO BONELLI X JULIO BRITTO X JULIO MANOEL DA SILVA X JURANDYR MARCELLO X JUVENAL CAETANO DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X KOJIRO HIRAHARA X LAERCIO PINTO FERREIRA X LAERCI VALDO X LAERTE MICHELETI X LAZARO FERRAZ X LEONILDES FLORENCIO X LIBIA BONJOVANE PEREIRA X LOURDES FERES KHAWALI X LUDOVINA IANELLI LOPES X LUIZ ADOLFO BERTAGLIA X LUIZ ADRIANO ENDRAMIN X LUIZ BRUNINI X LUIZ CEZAR PERUFFO X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DURIGON X LUIZ GONZAGA DARIO X LUIZ MONCHERO X LUIZ VICENTIN X LUZIA DE ALMEIDA AJUDARTE X MAFALDA LANCA ROCHA X MANOEL DE LIMA X MANOEL HENRIQUE MARCONDES X MARCILIO BUZZETTO X MARCOS PAGANATTO X MARIA APARECIDA EMILIO DA SILVA X MARIA APARECIDA EUSEBIO SANTORO X MARIA CARSSAVARA X MARIA CECILIA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MIGUEL X MARIA DA PENHA MARCONDES X MARIA DE LURDES DA SILVA X MARIA GUIO PADOVANI X MARIA TAVARES SPONCHIADO X MARIO GARCIA X MARIO GINATE X MARIO MORA X MARIO PINCINATO X MARIO SCHIAVO X MAURO BONIN X MERCEDES MARTINES ROVERI X MILTON ALVES MACHADO X MILTON BENEDITO CIRCELLO X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOTOO KUROKAWA X NATAL BENTO BORBUREMA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BERNARDO HENRIQUE X BIASI SIMPLICIO X BRUNO TREVISAN X CAETANO ALVES X CALISTRO FERRAZ X CAMILLO DE LELLIS TAMEGA X CANDIDO SOARES NETTO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA IAMILLI AMARO X CATHARINA GASPARINI BUENO DE MORAES X CELSO MASSOCATO X CESIRA SARTI GENATE X CLAUDINE GIORGANI X CLEONILDO PANDOLFO X CONCEICAO PASSALAUQUA X CURSINA RODRIGUES CRIVELARO X DANIEL DO PRADO X DARCY MARTINELLI X DECIO RODRIGUES DA SILVA X DIRCE FERRARESI X DOMINGOS ANTONIO X DOMINGOS BORGES DE MORAES X DUILIO ACORSI X DURVALINO BRONZERI X EDE GIMENEZ X EDEGAR CERIONI X EDGARD DE SANTIS X EDGARD VICENTIN X EDUARDO KOHLER X EDUARDO MOLONHONE X EDUARDO SIBON X ELISEU DE ALMEIDA MAIA X ELISEU ROMANO BENEVENUTTO X ELZIRA VANINI HASSUN X EMYDIO MOLENA X ERCILIO BORRIERO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ERNA PETZ TOSETO X ESTELITA DA SILVA ALVES X EURIDES BERTUCCI X EURIDES TOMAZETTO X EUZA APARECIDA SANTOS RIBEIRO X EVARISTO TOFFOLO X FABIO LORENCINI X FABIO TOSETO X FALCO ZEZZA X FAUSTO SERVELIN X FERMINIO COMPARONI NETTO X FRANCISCO ADOLFO FILHO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO X FRANCISCO BUENO DE CAMARGO X FRANCISCO ROVERE X GENTIL CARLIMBANCHI X GEORGINA ROSA X GERALDO BERTAGLIA X GERALDO BUCCI X GERALDO FERIGATTO X GERALDO MORAES X GERALDO PINTO X GERALDO STEFANO X GERALDO TONELLI X GIUSEPPINO PICCIANO X GUERINO AMACI X HAROLDO BELTRAME X HEDWICH ROJEK BAMPA X HEITOR BELTRESCHI X HELENA DE CAMPOS X HERBERTO DE LIMA X IDA COSIM FONTE BASSO X IGNES MACAM X INEZ ROMUALDA IENNE X IRANY NOGUEIRA RAMOS(SP111144 -

ANDREA DO PRADO MATHIAS) X IRMA TURQUETO PIOVESAN X ISMAEL MESTRINEL X ISIDORO BUENO X IZIDORO ZORZI X NATALE LUCATO X NATALINO PENNA X NELSON ZERBINATTI X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NERINO PINCINATO X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MARIA DE JESUS X NEWTON MACHADO X NIVALDO MOJOLA X NIVALDO SIVIDANIS X OCTAVIO MANZINI X ODETE BUENO PINTO X ODONI GONZAGA X OLGA SGUBIM CACEZES X OLIVIO VIOTTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X OPHELIA RUY DA SILVA X ORLANDO MARIANO X ORLANDO PIRANI X ORLANDO RUOCCO X ORLANDO TORQUATO X OSNY MARQUES X OSWALDO GIROTO X OSWALDO RIGHI X PASCHOA TAGLHARI CAUM X PAULINO DO NASCIMENTO X PAULO CARENHO X PAULO COELHO DE OLIVEIRA X PAULO FORNASARI X PAULO TREVIZAN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X PEDRO ANTONIO ZORZI X PEDRO BALZA X PEDRO LEONIDAS PESSOTTO X PEDRO NACOL IENNE X PEDRO PLINIO FREZZURA X RENATO ORSI X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RENE EDGARD GUYOT X REYNALDO BERARDI X REYNALDO PONTONI X RICARDO WHITEHEAD X ROGERIO ALFREDO GIUNTINI X ROMARIO SCHINCARIOL X ROMEU FERNANDES POVOA X ROMILDA FERRETI X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X SEBASTIAO ZORZI X SERGIO ARISTA X SERGIO FELICIANO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X SEVERIANO ALVES VIANA X SYLVIO PLATINETTI X TEREZINHA DE JESUS IAMILE X THEREZA DIAS DE OLIVEIRA X THEREZA MAMBELLI X TEREZA PEDROSO X TOMAZ JOSE DE ASSIS X WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA X VALENTIN ANTONIO RIZZATO X VANDERLEI TURRA X VANORDEM MALDEZI X VASCO JOAO BAPTISTA CRIVELARO X VICENTE DE PAULO TEIXEIRA LOTIERZO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VICENTE MARIANO DE OLIVEIRA X VICENTE PICCOLO X VICENTE VAZ DE LIMA X VICTORIO GIRALDO X VIRGINIO SCURCIATO X WALDEMAR RIBEIRO BORBA X VALDIR DOS SANTOS X WALDOMIRO PIRES X WALTER FERRARI X WALTER SIMOES X WARDY VALDO X WILSON GONCALO BELODE X ZAIRA BELODE PEDROSO X ROBERTO PANZARINI X DANIEL PANZARINI X JOSE ROBERTO PANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Roberto Panzarini (fls. 3867/3878).O INSS, regularmente intimado, não se manifestou sobre o pedido de habilitação (fl. 3880v.).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários DANIEL PANZARINI e JOSÉ ROBERTO PANZARINI, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da autuação do presente feito para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, cumpra o(a) patrono(a) dos autores a determinação exarada à fl. 3863, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 221/231 e 240/249). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aristides Betine em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, a partir da data do requerimento administrativo 155.327.336-0, em 17/03/2011, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/98), suscitando que o período rural somente pode ser considerado entre as datas dos documentos públicos apresentados em nome do autor, não podendo ser usado para fins de carência, sendo que não há prova ainda do trabalho em regime de economia familiar. Sustentou também que os períodos de tempo de contribuição devem ser considerados conforme constam na CTPS, e não o pretendido pela parte autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/102). Réplica foi ofertada a fls. 106/113, com apresentação de novos documentos a comprovar o labor rural a fls. 115/121. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 176/180). Alegações finais foram apresentadas pelo autor (fls. 182/187) e pelo Inss (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a

prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Período Rural Conforme se extrai da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural para o período de 01/01/1969 a 30/11/1987 O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, entre outros documentos, certidão de casamento, de 1958, de sua genitora com seu padrasto, em que este é qualificado como lavrador (fls. 116); contrato de parceria agrícola em nome do padrasto, para os anos de 1967 a 1969 (fls. 118/121); carteira e formulário de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubiratã, em seu nome, datados de 1973 (fls. 23/24); certidão de seu casamento, em 1978 (fls. 12), título eleitoral de 1982 (fls. 15), e certidões de nascimentos de seus filhos nos anos de 1979 e 1983 (fls. 35/37), sendo em todas qualificado como lavrador. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o autor trabalhou na lavoura quando vivia com seu padrasto em Ubirajara e depois no Paraná, em regime de economia familiar e para terceiros como meeiro e percenteiro, até quando veio para a região de Jundiá, em 1987. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 até 30/11/1987, último mês anterior a seu primeiro vínculo urbano, como laborados sob regime de economia familiar. Quanto aos períodos de atividade urbana, devem ser considerados aqueles registrados em CTPS e constantes do extrato CNIS. Especificamente quanto ao período laborado para a Técnica - Cons. Asses. Empregos Temp. Ltda., que está anotado na carteira de trabalho do autor de 02/09/1994 a 24/10/1994 (fls. 20), pode-se considerar como termo inicial o dia 11/07/1994, uma vez que consta expressamente em anotação geral na mesma CTPS que o trabalho temporário se iniciou nesta data (fls. 22). No entanto, apesar do registro que contrato temporário se estenderia até 01/11/1994, deve prevalecer a data da rescisão anotada, em 24/10/1994, não havendo informação de que o autor trabalhou efetivamente até a data posterior. Assim, com o reconhecimento do período de atividade rural, passa o autor a contar na

DER, em 17/03/2011, com o tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 01/01/1969 30/11/1987 18 10 30 - - - 2 Edsil Empr. Construção Civil 16/12/1987
20/06/1988 - 6 5 - - - 3 Inovak Serv. Temporários 22/06/1988 19/09/1988 - 2 28 - - - 4 Constr. São Luiz 20/09/1988 26/08/1991 2
11 7 - - - 5 Gelre Trab. Temporário 27/04/1992 06/05/1992 - - 10 - - - 6 Hochtief do Brasil 23/06/1992 23/12/1992 - 6 1 - - - 7
Tecnica Cons. Empr. Temp. 11/07/1994 24/10/1994 - 3 14 - - - 8 Estacionamento Rangel 02/01/1995 16/03/2011 16 2 15 - - - ##
Soma: 36 40 110 0 0 0### Correspondente ao número de dias: 14.270 0### Tempo total : 39 7 20 0 0 0### Conversão: 1,40 0 0 0
0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 20 A carência está devidamente cumprida, tendo o autor mais de 180
contribuições em atividade urbana. Tendo sido apresentada a documentação necessária ao enquadramento dos períodos com o processo
administrativo, conforme se infere de cópia do PA e decisões administrativas (fls. 31/49), o benefício deve ter início na DER, em
17/03/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ARISTIDES BETINI, o
benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 17/03/2011, nos
termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos
atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observada a
prescrição quinquenal. Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil
reais), diante da baixa complexidade da causa, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora
e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na
implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas
para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária
gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2016.

0002659-52.2013.403.6128 - ARNALDO TADEU RIZZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 136/150), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004476-54.2013.403.6128 - NELSON LUIZ BRUNELLI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 95/110), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005184-07.2013.403.6128 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 164.406.626-0, em 04/04/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/48 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 52). O Processo Administrativo 164.406.626-0 encontra-se juntado a fls. 57/99. O INSS apresentou contestação às fls. 101/106, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição efetiva a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 107/112). Réplica foi ofertada às fls. 118/120. Em face da divergência apontada pelo Inss entre os dados constantes no PPP apresentado pela empregadora do autor e os constantes no laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), foi determinado que se oficiasse à empresa para apresentação do laudo (fls. 122), o que foi cumprido a fls. 160/216, tendo o autor se manifestado sobre eles a fls. 220/221. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma

de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente

maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na especialidade do período laborado pela parte autora junto à empresa SKF do Brasil Ltda., de 24/03/1987 até a DER, em 04/04/2013 O perfil profissiográfico previdenciário apresentado pela empregadora (fls. 19/21) atesta que no período em questão o autor laborou no setor de produção, nos cargos de operador de retífica de rolos, preparador de retífica de rolos e, por fim, líder de produção, tendo ficado exposto a ruído de 91 dB, portanto acima do limite de tolerância. Diante da divergência apontado pelo Inss em relação a laudo ambiental fornecido pela mesma empresa, foi determinado que esta prestasse esclarecimentos, tendo apresentado LTCAT em nome do autor (fls. 160/161) confirmando as informações do PPP, quanto à exposição a ruído médio de 91 dB para o período em questão. Da análise do laudo do programa de

prevenção de riscos ambientais (PPRA), também fornecido pela empregadora (fls. 162/216), verifica-se que no setor de retífica de rolos foram apurados alguns valores de ruído superiores a 90 dB (fls. 177), inclusive em uma das avaliações de nível médio de exposição (fls. 179), de modo que, em tese, não seria incongruente a informação fornecido pela empregadora de exposição do autor a ruído médio de 91 dB. Deve-se considerar que durante a jornada de trabalho o empregado poderia ter ficado exposto a níveis variados de ruído de acordo com a atividade específica, sendo certo que há informação no laudo de outros setores de produção com índices superiores de ruído. De se frisar, ainda, que a responsabilidade de fiscalização das empresas é da autarquia previdenciária, que não se manifestou sobre o laudo apresentado (fls. 222). Por fim, em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. No caso do autor, há inclusive comprovação da redução da capacidade auditiva, conforme exame médico de fls. 125. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 24/03/1987 a 07/07/1995, de 01/08/1995 a 28/06/1999 e de 16/07/1999 a 04/04/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade, excluindo-se apenas os períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, conforme CNIS anexado, por não ser decorrente de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 25 anos, 11 meses e 01 dia, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SKF do Brasil Ltda. Esp 24/03/1987 07/07/1995 - - - 8 3 14 2 SKF do Brasil Ltda. Esp 01/08/1995 28/06/1999 - - - 3 10 28 3 SKF do Brasil Ltda. Esp 16/07/1999 04/04/2013 - - - 13 8 19 ## Soma: 0 0 24 21 61## Correspondente ao número de dias: 0.9331## Tempo total : 0 0 25 11 1 Entretanto, conforme informação constante no LTCAT fornecido pela empregadora (fls. 160/161), o autor continuou trabalhando em atividade especial até seu desligamento da empresa, em 01/08/2013, não podendo receber o benefício previdenciário neste período. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com a aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/04/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2016.

0006244-15.2013.403.6128 - ANTONIO OCTACILIO CARMEZINI X ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 201/212), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006718-83.2013.403.6128 - ILTON JOSE DE FIGUEIREDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 94/105), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010402-16.2013.403.6128 - JOZIR DE ALMEIDA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO JOZIR (ou JOSIR) DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade, desde a data dos requerimentos administrativos, em 23/05/2011 (NB 155.938.903-3) ou em 16/07/2013 (NB 165.478.303-7), computando-se períodos de atividade rural e urbana. Aduz que exerceu labor rural até o término de sua parceria agrícola em 31/03/2000, tendo iniciado atividade urbana junto ao Município de Itupeva em 19/04/2001, sendo que ambos os períodos devem ser considerados para fins de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 25/86). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 95). O processo administrativo 165.478.303-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 102. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 103/110, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não comprova tempo de atividade rural imediatamente anterior ao pedido do benefício, sendo que para a concessão de aposentadoria urbano não pode ser considerado o tempo rural sem contribuições para fins de carência. Juntou documentos (fls. 111/115). Réplica a fls. 121/129. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 171/175), tendo as partes reiterado em alegações finais suas manifestações anteriores. É relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Idade Rural A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei

8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do 1º do artigo 48, são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais. Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, dispõe que fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei n 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campesino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade rural. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade urbana. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de aposentadoria por idade, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272 Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292 Fonte DJ DATA: 25/06/2007 PG: 00215 Relator(a) FELIX FISCHER Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisor rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão. III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007 Observe-se que a parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: Os trabalhadores rurais de que trata o 1º. deste artigo que não atendam o disposto no 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima. No presente caso, o autor implementou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 28/03/2010. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício. Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 caput e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural. O artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições. Tempo Rural O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da

lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge. No caso em tela, o autor alega que trabalhou em atividade rural até o término de seu contrato de parceria agrícola, em 31/03/2000. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: escritura de pacto antenupcial, de 1982, em que é qualificado como lavrador (fls. 79); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, de 1984 (fls. 35); e vários contratos de parceria agrícola, entre os anos de 1983 a 2000 (fls. 36/62). Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. As testemunhas ouvidas em audiência, que são os proprietários das terras em que o autor laborou como meeiro, em Itupeva-SP, confirmaram sua atividade na lavoura da década de 1980 até o ano 2000. Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o autor como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1982 a 31/03/2000, como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Para o período anterior, inclusive quanto ao alegado labor rural do autor desde a infância em Minas Gerais, não é possível o reconhecimento, diante da ausência de prova material e testemunhal. Somando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido, com o período de atividade urbana registrado no CNIS, verifica-se o cumprimento da carência de 180 meses, que corresponde a máxima exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois completou 65 anos de idade no ano de 2010. Note-se que o contexto probatório autoriza a conclusão de que a parte autora laborou como rurícola e, após, em atividade urbana, até o implemento da idade mínima, continuando o exercício de atividade laborativa urbana mesmo após ter completado 65 anos, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade com fundamento no 3 do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Apesar de não ter sido juntado pelo Inss o primeiro requerimento administrativo 155.938.903-3, mas apenas o 165.478.303-7 (fls. 102), embora devidamente requerido (fls. 99), verifica-se que já no primeiro o autor havia apresentado início de prova material de sua atividade rural, conforme despacho de indeferimento de fls. 31, sendo o benefício, portanto, devido desde a primeira DER, em 23/05/2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, JOZIR (ou JOSIR) DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 23/05/2011, com renda mensal a ser apurada pela autarquia previdenciária, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de janeiro de 2016.

0010832-65.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DE BEM X SUELY MILAN DE BEM (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 138/141), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000321-71.2014.403.6128 - JOEL GONCALVES PEREIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000378-89.2014.403.6128 - ORLANDO MARIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 99/112 e 114/123). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

000384-96.2014.403.6128 - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo as apelações de fls. 239/249 e 253/257 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 230v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 189). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003199-66.2014.403.6128 - ELMO SOARES DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ELMO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 157.705.034-4, em 14/09/2011. Os documentos apresentados às fls. 40/181 acompanharam a petição inicial, incluindo os PAs 163.346.626-1 e 157.705.034-4. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 195). O INSS apresentou contestação a fls. 199/202, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 203/204). O PA 157.705.034-4 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 207. Réplica foi ofertada a fls. 211/212. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa

INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., de 01/01/1977 a 31/01/1977, de 01/01/1978 a 31/01/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979 e de 01/08/1979 a 27/04/1981, além dos períodos de 08/05/1984 a 22/04/1986 (Sifco S.A.), de 05/05/1986 a 06/03/1990 (Meritor do Brasil Ltda.) e de 15/10/1990 a 31/07/1995 (Plascar Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos de fls. 108/112. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre o restante do período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. e para a Plascar Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Plascar Ltda. (fls. 57/58), verifica-se que o autor também estivera exposto, nos períodos não enquadrados administrativamente, de 19/11/1999 a 02/06/2011, ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente (ruído de 91 dB), em sua atividade de ferramenteiro no setor de produção. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 19/11/1999 a 02/06/2011 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos laborados para a Thyssenkrupp Ltda., que já não foram enquadrados administrativamente. Conforme se verifica do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 55/56), nos intervalos em questão o autor, que era aprendiz do Senai, estava em atividade na escola técnica, não tendo ficado, portanto, exposto aos agentes insalubres de forma habitual e permanente. O período laborado para a Plascar Ltda., após a data de emissão de PPP apresentado pela parte autora (02/06/2011), também não pode ser reconhecido como especial, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 24 anos, 01 mês e 18 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1977 31/01/1977 - - - - 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1978 31/01/1978 - - - - 1 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1979 31/01/1979 - - - - 1 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/08/1979 27/04/1981 - - - 1 8 27 5 Sifco S.A. Esp 08/05/1984 22/04/1986 - - - 1 11 15 6 Meritor

do Brasil Ltda. Esp 05/05/1986 06/03/1990 - - - 3 10 2 7 Plascar Ltda. Esp 15/10/1990 31/07/1995 - - - 4 9 17 8 Plascar Ltda. Esp 19/11/1999 02/06/2011 - - - 11 6 14 ## Soma: 0 0 0 20 47 78## Correspondente ao número de dias: 0 8.688## Tempo total : 0 0 0 24 1 18Contando o autor com tempo insalubre bem próximo à concessão de aposentadoria especial, e continuando a trabalhar na mesma empresa, deve reformular administrativamente pedido de aposentadoria especial, com apresentação de PPP atualizado, a fim de que lhe possa ser concedido o benefício pleiteado, mais vantajoso para sua condição ante a não incidência do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/01/1977 a 31/01/1977, de 01/01/1978 a 31/01/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979, de 01/08/1979 a 27/04/1981 (Thyssenkrupp Ltda.), de 08/05/1984 a 22/04/1986 (Sifco S.A.), de 05/05/1986 a 06/03/1990 (Meritor do Brasil Ltda.), de 15/10/1990 a 31/07/1995 (Plascar Ltda.) e de 19/11/1999 a 02/06/2011 (Plascar Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.Entretanto, por ter sido reconhecido na sentença tempo insalubre próximo ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo especial, independentemente da interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 12 de janeiro de 2016.

0004732-60.2014.403.6128 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações de fls. 144/160 e 180/185 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 135v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 90).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005143-06.2014.403.6128 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES X STEPHANIE SANCHES DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 268/277), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOKeli Cristina Honomihel Costa, qualificada nos autos, move ação de rito ordinário, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando indenização por danos morais e materiais, em decorrência de gravame indevidamente lançado pela instituição financeira, sobre veículo de sua propriedade. Em síntese, a autora relata ter vendido o veículo TOYOTA HILUX, livre de qualquer financiamento, ao Sr. Luis Cláudio Soares, em 21/12/2012, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ocorre que, pretendendo transferir o veículo, o adquirente tomou conhecimento da existência de um gravame decorrente de contrato firmado com a CEF em favor de uma terceira pessoa, que nunca teve a propriedade ou posse do bem. A autora passou, então, a ser pressionada pelo adquirente para regularização da situação, tendo comparecido à agência da CEF onde tomou ciência da fraude perpetrada para obtenção dos empréstimos que resultaram no gravame incidente sobre o veículo. Destaca que até a regularização da situação enfrentou prejuízos de ordem moral e material, este último relativo aos gastos com contratação de advogado, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Liminarmente, requer a juntada, pela ré, dos contratos forjados.Documentos juntados às fls. 18/47.Pedido liminar indeferido - fl. 54.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 60/63 sustentando preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, destaca a inoccorrência de prejuízo de ordem moral ou material, bem como a ausência de culpa da instituição financeira. Foi apresentada réplica a fls. 109/125.A CEF ofereceu proposta de acordo à fl. 126, tendo sido recusada pela autora. As partes não produziram provas em audiência. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto, de início, as preliminares suscitadas pela ré, uma vez que se confundem com o próprio mérito da ação. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.No caso vertente, por se tratar de relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as

quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201001113250, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 .DTPB:.) É incontroverso nos autos que o gravame imposto sobre o veículo da autora decorreu de uma fraude perpetrada por terceiro perante a instituição financeira. Assim, não pairam dúvidas sobre a ilicitude do fato. Vale ressaltar que a Caixa Econômica Federal não contestou o equívoco, imputando-lhe, porém, ao terceiro que levou a erro a instituição financeira ao apresentar documento falso de transferência do veículo, oferecendo-o em garantia para celebração de contrato de empréstimo. Com efeito, a alegação de culpa de terceiro não afasta a responsabilização da ré. O fato de terceiro só atua como excludente de responsabilidade quando comprovadas sua inevitabilidade e imprevisibilidade. No entanto, as instituições financeiras, ao desempenharem suas atividades, têm plena ciência dos riscos na abertura de contas e concessão de créditos, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de tais ocorrências. Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011). Oportuna, outrossim, a colação do seguinte teor do voto, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. (...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. De sua vez, o dano, no caso, é decorrência da anotação de gravame inexistente sobre o veículo que, inclusive, já havia sido alienado a terceiro, passando a autora a suportar a cobrança do adquirente que não conseguia transferir a propriedade junto ao DETRAN. Embora a parte tenha conseguido solucionar o equívoco junto à instituição financeira, o constrangimento ao qual foi submetida - notadamente junto ao adquirente do veículo - ultrapassa o mero dissabor comum na vida cotidiana, caracterizando hipótese de dano moral. Todavia, como as partes alcançaram - administrativamente e sem maiores entraves - o cancelamento do gravame, entendo que a autora não faz jus ao reembolso das despesas com honorários contratuais. Isso porque a parte não foi obrigada a recorrer à via judicial para fazer cessar a violação do direito, estando claro que a contratação de advogada foi opção para buscar a indenização pelo prejuízo extrapatrimonial. Ademais, trata-se de causa singela, que poderia ter sido ajuizado perante o Juizado Especial Federal diretamente pela parte, sem o patrocínio de advogado. Acrescenta-se, ainda, que a autora não juntou aos autos o comprovante do pagamento dos honorários contratuais, deixando, portanto, de comprovar o prejuízo efetivamente experimentado. Firmada a responsabilidade da ré pelos danos morais, cabe fixar o valor da indenização. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição da República, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que o autor não teve nenhuma influência na causação do dano. Entretanto, a instituição financeira agiu com eficiência para mitigá-lo tão logo tomou ciência da fraude. De sua vez, além do constrangimento passado frente ao adquirente do veículo indevidamente gravado, a autora não experimentou outros prejuízos. Diante disso, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 25 de janeiro de 2015.

0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo as apelações de fls. 250/254 e 255/279 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 236) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 218v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008539-88.2014.403.6128 - SUSAMARA CRUZ(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 206/217), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008642-95.2014.403.6128 - IWAN FLEMING TAIBO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 94/104), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009030-95.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Manifeste-se o autor em relação aos documentos juntados às fls. 280/293, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0009607-73.2014.403.6128 - VALDEMIR TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 164/173 e 175/184 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 159) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 108). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010061-53.2014.403.6128 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Recebo a apelação do INSS de fls. 113/117 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 107) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010816-77.2014.403.6128 - JOSE MARCOS DORETO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo a apelação do INSS de fls. 182/186 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 175) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015761-10.2014.403.6128 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 745/759 e 762/786). Vista à parte contrária para apresentar,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 696/968

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016271-23.2014.403.6128 - HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA(SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 170.009.211-9, em 13/05/2014. Os documentos apresentados às fls. 15/28 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 37/42, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 43/47). O Processo Administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 48. Réplica foi ofertada às fls. 53/60. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliendo, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora

recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 03/11/1986 a 11/06/1992 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 10/05/1993 a 02/12/1998 (Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda.) por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 19/20. Restando incontestados e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre o período de 03/12/1998 a 31/03/2014, laborado para a Plascar Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 25/26), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, no período em questão, também estivera exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente (ruído de 90,36 a 92,9 dB), em suas atividades de operador de produção e ferramenteiro. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/03/2014 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade, inclusive o período em que o autor esteve afastado por auxílio doença (07/03/2002 a 15/05/2002), uma vez que decorrente de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 06 meses e 01 dia, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/11/1986 11/06/1992 - - - 5 7 9 2 Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda. Esp 10/05/1993 02/12/1998 - - - 5 6 23 3 Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda. Esp 03/12/1998 31/03/2014 - - - 15 3 29 ## Soma: 0 0 0 25 16 61## Correspondente ao número de dias: 0 9.541## Tempo total : 0 0 0 26 6 1 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/05/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, HENRIQUE CÉSAR DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/05/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

0016607-27.2014.403.6128 - SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em consideração o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 182/184), requiera o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0016978-88.2014.403.6128 - BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 64/69), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Providencie a autora, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 71/77, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0000844-49.2015.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE(SP341101 - SONIA LEITE PRADO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 281/288 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 236v.) que ratificou os termos da antecipação de tutela (fls. 80/90), e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos danos morais e dos demais valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 204/205: Ante a justificativa apresentada, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Em razão da proximidade da audiência marcada (26/01/16 - fl. 202) e a falta de tempo hábil para intimação das partes, cancelo a audiência designada. Providencie-se a liberação da pauta. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a designação de nova data para audiência. Int. Cumpra-se.

0001434-26.2015.403.6128 - VALDECI ANTONIO GUERRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECI ANTONIO GUERRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 171.968.323-6, em 18/08/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/59 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 62). O Processo Administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 64. O INSS apresentou contestação às fls. 67/73, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Juntou documentos (fls. 74/78). Réplica foi ofertada às fls. 82/95. A parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho (fls. 96). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do

Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram

expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 23/09/1985 a 14/05/1987 (Duratex S.A.), de 15/10/1987 a 04/04/1988 (Ideal Standard Ltda.) e de 02/05/1988 a 23/11/1990 (Roca Sanitários Ltda.), por exposição ao agente químico poeira mineral de sílica, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64, bem como os períodos de 12/04/1993 a 02/02/1994 (Vulcabrás S.A.) e de 06/06/1994 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos no processo administrativo (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, com exceção do período de 16/12/1997 a 18/01/1998, em que o

autor esteve afastado em gozo de auxílio doença, não decorrente de acidente de trabalho. Permanece a controvérsia sobre o período de 03/12/1998 a 13/08/2014, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 43/45), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, no período em questão, também estivera exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente (ruído de 93,5 a 102,9 dB), em suas atividades de forjador. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 19/03/2008 e de 10/08/2008 a 13/08/2014 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade, excetuando-se o período em que o autor esteve afastado em auxílio doença previdenciário, de 20/03/2008 a 09/08/2008. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 25 anos, 02 meses e 10 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Duratex S.A. Esp 23/09/1985 14/05/1987 - - - 1 7 22 2 Ideal Standard Ltda. Esp 15/10/1987 04/04/1988 - - - - 5 20 3 Roca Sanitários Ltda. Esp 02/05/1988 23/11/1990 - - - 2 6 22 4 Vulcabrás S.A. Esp 12/04/1993 02/02/1994 - - - - 9 21 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 06/06/1994 15/12/1997 - - - 3 6 10 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 19/01/1998 02/12/1998 - - - - 10 14 7 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 19/03/2008 - - - 9 3 17 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 10/08/2008 13/08/2014 - - - 6 - 4 ## Soma: 0 0 0 21 46 130## Correspondente ao número de dias: 0 9.070## Tempo total: 0 0 0 25 2 10 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 18/08/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDECI ANTONIO GUERRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 18/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de janeiro de 2016.

0001563-31.2015.403.6128 - ARNALDO COPELLI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Arnaldo Copelli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/47.845.799-5, DIB em 31/03/1992, com retroação da data de início de benefício para 31/03/1991 e com a aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/69). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/83). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 86. Réplica a fls. 90/93. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato que já houve a decadência de parte do pedido do autor, no tocante à retroação da data de início do benefício de 31/03/1992 para 31/03/1991, uma vez que esta revisão pretende alterar o ato de concessão do benefício, considerando novos salários de contribuição para o cálculo de sua renda mensal inicial, sendo que já transcorreram mais de dez anos do deferimento do benefício. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão da DIB de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a data de início de benefício, não podendo serem considerados outros salários de contribuição para apuração de uma nova renda mensal inicial. Por sua vez, entendo que a decadência não atinge a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tratando-se apenas de reajuste do benefício, sem modificação do ato de concessão. Assim, verifica-se que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial e constante do processo administrativo (fls. 29), o salário de benefício do autor, calculado em \$ 1.078.698,20, ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando de sua concessão, em 31/03/1992, que era de \$ 923.262,76, em moeda da época. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao

teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 42/47.845.799-5, com DIB em 31/03/1992, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. JULGO IMPROCEDENTE a retroação da data de início do benefício, diante da ocorrência de decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2016.

0002457-07.2015.403.6128 - ROSA MARIA FAVA DREZZA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Rosa Maria Fava Dreza, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 084.416.379-1, que deu origem à sua pensão por morte 164.177.899-4, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/668). Réplica a fls. 86/99. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De

acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 16), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 084.416.379-1, originário da pensão por morte da parte autora 164.177.899-4 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos art. 1º-F da lei 9.494/97. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 12 de janeiro de 2016.

0002539-38.2015.403.6128 - ANTONIO DA ROCHA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 29 de março de 2016, às 15:30 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0003064-20.2015.403.6128 - LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO X GIOVANNA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo, ficando o processo suspenso até a parte autora promover seu devido andamento.

0003695-61.2015.403.6128 - ALAIDE APARECIDA ENGEL(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 109: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0005191-28.2015.403.6128 - JOAO BATISTA ZORZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

João Batista Zorzi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial 86.109.912-5, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Réplica a fls. 50/62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento

da ação.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fls. 17), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal de seu benefício 086.109.912-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício,

nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 11 de janeiro de 2016.

0005193-95.2015.403.6128 - MARIA ELISABETH DONATO SANCHES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maria Elisabeth Donato Sanches, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 088.120.644-0, que deu origem à sua pensão por morte 300.526.690-9, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/28). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/42). Réplica a fls. 48/57. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 25), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB,

aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício 88.120.644-0, originário da pensão por morte da parte autora 300.526.690-9 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos art. 1º-F da lei 9.494/97. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0005785-42.2015.403.6128 - VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHER)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 555, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Cumpra-se.

0007634-49.2015.403.6128 - MOACYR JOSE DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacyr José da Silva em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda pessoa física ano base/exercício 2008/2009 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2009/15501852206925, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.12.010059-12 e objeto de execução fiscal 0006356-81.2013.403.6128, em trâmite nesta 2ª Vara

Federal.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.Requer, ao final, que após o recálculo do imposto devido, lhe seja restituído eventual valor pago a maior em decorrência de adesão ao parcelamento da dívida, sendo que já efetuou o pagamento de várias parcelas.É o relatório. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2009 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2008, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 25), com notificação de lançamento emitida em 30/05/2011 (fls. 36/38).Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2009, ano calendário 2008, objeto da execução fiscal 0006356-81.2013.403.6128, devendo a Fazenda providenciar as devidas anotações no Cadin.Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

0007745-33.2015.403.6128 - CLAUDIMIR APARECIDO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Claudimir Aparecido Liba em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

0007746-18.2015.403.6128 - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Jorge Paulo Trindade do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial, com apuração correta da contagem do tempo total insalubre, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar cópia do processo administrativo 170.808.274-0.Intimem-se.Jundiaí-SP, 18 de dezembro de 2015.

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de EBF - VAZ Indústria e Comércio Ltda, objetivando que a requerida cumpra os termos do convênio de concessão de empréstimo mediante consignação em pagamento, repassando-lhe os valores descontados da folha de salário de seus empregados. Em síntese, relata a autora que celebrou com a requerida convênio para concessão de empréstimos a seus empregados com garantia de consignação em folha de pagamento, sendo que a empresa, apesar de ter feito os devidos descontos dos salários dos empregados, reteve os valores e não os repassou à Caixa, nos meses de maio a setembro de 2015, totalizando a dívida R\$ 439.197,20 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), até o dia 10/12/2015. Requer, em antecipação de tutela, que seja fixada multa em caso de permanência do descumprimento, com o subsequente bloqueio dos valores. Juntou documentos a fls. 08/86. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob apreço, está devidamente comprovada a adesão da requerida aos termos da convenção celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a Central Única dos Trabalhadores, autorizando a concessão de empréstimos pela instituição financeira a seus empregados, com garantia de consignação em folha de pagamento (fls. 19/24), sendo uma de suas obrigações o repasse dos valores retidos à autora, no prazo de cinco dias úteis, conforme cláusula terceira. O descumprimento dos termos do contrato de convênio está evidenciado pelos ofícios de cobrança (fls. 29 e 32), o acordo celebrado entre as partes para regularização, com cláusula de vencimento antecipado (fls. 30/31), a consequente rescisão do convênio diante do inadimplemento (fls. 35), o ofício encaminhado à Polícia Federal para apuração dos fatos (fls. 34), bem como os holerites dos empregados (fls. 38/58), comprovando que os valores foram descontados de seus salários, além de ter sido necessário o ingresso de reclamação na Justiça do Trabalho contra a empregadora, para afastar a negatificação por ter permanecido o débito aberto junto à instituição financeira (fls. 59/60). Por sua vez, presente também o periculum in mora, na medida em que a instituição financeira não está recebendo os créditos que já foram descontados dos devedores. Assim, comprovada a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à requerida, EBF - VAZ Indústria e Comércio Ltda, que dê cumprimento aos termos do contrato de convênio para empréstimos consignados, repassando à Caixa Econômica Federal os valores já descontados da folha de salário de seus empregados, no valor de R\$ 439.197,20 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), atualizado até 10/12/2015, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais. Diante da evidência de ocorrência, em tese, de apropriação indébita, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-65.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. 0,10 RESSALVA : Ante a manifestação do embargante às fls. 211 e 211-verso, manifeste-se a embargada quanto ao seu interesse de especificar eventuais provas, conforme determinação da parte final do r. despacho supramencionado.

0004260-25.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-81.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AMELIO LUIZ MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. RESSALVA : Ante a manifestação do embargante às fls. 31 e 31-verso, manifeste-se a embargada o seu interesse de especificar eventuais provas, conforme determinação da parte final do despacho supramencionado.

0005584-50.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLAUDIO CARLOS REIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. 0,10 RESSALVA : Ante a manifestação do embargante às fls. 21 e 21-verso, manifeste-se a embargada quanto ao seu interesse de especificar eventuais provas, conforme determinação da parte final do r. despacho supramencionado.

0007100-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-87.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAXIMINO

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0003260-87.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009868-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-53.2014.403.6128) ADELINA MARQUESIM RODRIGUES(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Adelina Marquesim Rodrigues opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.021.518-9.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC em razão do encerramento do processo falimentar da executada principal - Construtora Jundiaí Ltda.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.Jundiaí-SP, 21 de janeiro de 2016.

0011553-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-81.2014.403.6128) J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JBR ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 31.448.314-4.Regularmente processado, o Embargante noticiou a sua adesão a parcelamento (fl. 70).É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto.Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0012899-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-81.2014.403.6128) SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002258-82.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-42.2013.403.6128) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

sobre o recebimento destes embargos, intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nestes autos sobre a cota de fl. 54v. da EF (informação de parcelamento da dívida).Após, conclusos.Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003489-81.2014.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA ESPOLIO X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON

Tendo em consideração a informação lavrada pela serventia à fl. 65, revogo o despacho exarado à fl. 63.Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001013-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAQSERVICE COMERCIO DE COPIADORA E SERVICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005503-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COSTA E COSTA CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005583-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X PRECISMAQ FERRAMENTARIA LTDA EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006321-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA. (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Intime-se o Executado bem como seu patrono para que se manifestem sobre a alegação de vício de representação processual sustentado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Jundiaí, 11 de janeiro de 2016.

0006693-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X PACTUM VERI DISTRIBUIDORA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006853-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X SERRALHERIA E CALDERARIA DO POVO LTDA ME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007301-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PABLO MARTIN ARAQUE TRANSPORTES LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009149-27.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SOFFER SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X PAULO ROGERIO PAIVA NOGUEIRA X ALBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO DE PAIVA NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Soffer S/C Ltda e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.406.446-2. O despacho citatório foi proferido em 10/03/2000 e os Executados não foram localizados. Em 23/10/2014, a União requereu a citação dos sócios com poderes de gerência à época dos fatos geradores. Os autos vieram conclusos pra sentença. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Os créditos executados foram constituídos em 24/03/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 25/01/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 10/03/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido uma vez que não houve citação nos autos. Assim, o prazo prescricional quinquenal se consumou cinco anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de janeiro de 2016.

0009182-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SONIA MARIA DOS SANTOS REIS

Ante o informado na certidão retro, ESCLAREÇA a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0010478-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IMJ INDUSTRIA DE MATRIZES JUNDIAI LTDA ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010530-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Trata-se de pedido de conversão parcial do depósito em renda, bem como o levantamento do excedente (fls. 203/207). Com razão a exequente (fls. 292/295), já que os depósitos judiciais devem ser realizados nos termos da Lei Federal 9.703/98 para que se sujeitem à atualização monetária própria dos tributos federais (SELIC). Por isto, DEFIRO a conversão do valor indicado às fls. 292 - verso, ou seja, R\$ 147.997,87 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) e AUTORIZO o levantamento do restante. Espeça-se ofício à agência 2950 da Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, realizada a conversão, intime-se o devedor para levantamento do valor remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0010538-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Trata-se de pedido de conversão parcial do depósito em renda, bem como o levantamento do excedente (fls. 31/35). Com razão a exequente (fls. 67/69), já que os depósitos judiciais devem ser realizados nos termos da Lei Federal 9.703/98 para que se sujeitem à atualização monetária própria dos tributos federais (SELIC). Por isto, DEFIRO a conversão do valor indicado às fls. 67 - verso, ou seja, R\$ 66.753,82 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) e AUTORIZO o levantamento do restante. Espeça-se ofício à agência 2950 da Caixa Econômica Federal para cumprimento. Após, realizada a conversão, intime-se o devedor para levantamento do valor remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0007386-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X VIA VITA SERVICOS DE BUFFET SC LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007991-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X EDISON FLAVIO CHINARELLI TRANSPORTES - EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003555-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X VILMA TANNERT STELLA(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 104/107: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema Bacenjud, sob a alegação de que o valor é inferior a 40 salários mínimos depositados em conta poupança. A Executada comprova que a conta de sua titularidade (pessoa física) - fls. 108/109 - mantida perante o Banco do Brasil é conta poupança (fls. 106/107) e o valor bloqueado - R\$ 5.745,02 é inferior a 40 salários mínimos. Nos termos do art. 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em razão do exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$ 6.892,68 que constava depositado na conta poupança da executada mantida no Banco do Brasil. Como já foi determinada a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - agência 2950, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intemem-se.

0005102-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X THELMA DA SILVA FIM

Ante o informado na certidão retro, ESCLAREÇA a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005141-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEITOR ROBERTO MORASCO EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009296-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GENESES SOLUTION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002581-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PLAST PARK INDUSTRIA E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003237-78.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELTON LUIS DOURADO TRINDADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Técnicos em Radiologia- 5ª Região, em face de Elton Luis Dourado Trindade, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 9985. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Custas recolhidas.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 22 de janeiro de 2016.

0008435-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO PECAS SOARES ZUINO LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009867-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 35.021.518-9.A ação foi ajuizada em 16/01/2003 e o despacho citatório foi proferido em 14/07/2003.Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 46, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011540-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUcoes LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Fls. 87/90: Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC.Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0011548-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-81.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUcoes LTDA(SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de JBR Administração e Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.448.357-8.Regularmente processado, nos autos da EF n. 00115408120144036128 a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 865).É o breve relatório.

Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0011549-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-81.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de JBR Administração e Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.728.462-2. Regularmente processado, nos autos da EF n. 00115408120144036128 a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 865). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0013125-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRESCENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Recebo a apelação (fls. 267/272) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001536-48.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO

Dê-se vista dos autos ao exequente, na forma do requerimento retro, para que REGULARIZE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-44.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002108-04.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 115/127) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002754-14.2015.403.6128 - DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Recebo a apelação (fls. 164/184) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002987-11.2015.403.6128 - VETOQUINOL SAUDE ANIMAL LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Recebo a apelação (fls. 104/109) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003444-43.2015.403.6128 - SIEMENS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Recebo a apelação (fls. 183/187) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003502-46.2015.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Recebo a apelação (fls. 221/246) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004191-90.2015.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 75/93) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006488-70.2015.403.6128 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação (fls. 63/67) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006876-70.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante, novamente, para juntar os originais da procuração e da guia de recolhimento de custas, como já havia sido determinado, e não fotocópias, como providenciou, no prazo máximo de dez dias, sob penas de extinção. Regularizados os autos, cumpra-se fls. 66/67.

0007736-71.2015.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR066176 - BRUNO FREITAS DRESSLER E PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Los Grobo Agroindustrial do Brasil S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise dos pedidos de restituição n 07702.16452.260914.1.1.11-3690 e 22255.78716.260914.1.1.11-3054, protocolados há mais de um ano, ambos em 26/09/2014, e ainda não apreciados. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo. É o breve relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 720/968

na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) No caso em questão, a impetrante protocolou os pedidos de restituição em 26/09/2014 (fls. 46/47), pelo que reconheço seu direito líquido e certo a tê-los apreciados, estando pendentes há mais de 360 dias. Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal. Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição n 07702.16452.260914.1.1.11-3690 e 22255.78716.260914.1.1.11-3054. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2015.

0007740-11.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Processe-se, sem apreciação de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

0000299-42.2016.403.6128 - BRENDA NAYARA DA SILVA (SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brenda Nayara da Silva em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí-SP, objetivando liminarmente que a instituição de ensino lhe forneça o certificado de conclusão de curso e histórico escolar com aprovação em todas as matérias, documentos necessários para tomar posse em cargo público. Em síntese, sustenta a impetrante que concluiu o curso de Ciência da Computação, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sendo que a instituição de ensino estaria lhe negando o fornecimento do certificado de conclusão, por não terem sido lançados no sistema as notas dos trabalhos de conclusão de curso. Aduz que tem urgência no recebimento do documento, diante de sua aprovação em concurso público junto à Câmara Municipal de Itatiba, sendo que tem até o dia 15/01/2016 para sua apresentação, conforme edital de convocação. Documentos acostados às fls. 07/30. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). A aprovação da impetrante em concurso público e a necessidade de entrega dos documentos de conclusão de curso estão devidamente comprovadas pelo edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Município de Itatiba-SP em 15/12/2015 (fls. 17/22), sendo certo também que a impetrante tentou de todas as formas junto à instituição de ensino a obtenção da documentação, explicitando a urgência necessária, sem resultado, conforme troca de e-mails e consulta informatizada ao sistema da faculdade (fls. 13/28). A urgência e o perigo de dano estão também devidamente demonstrados, diante do prazo de 30 dias concedidos pelo edital, podendo acarretar sua inobservância a exclusão da candidata do concurso público. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que instituição de ensino lance imediatamente as notas de todas as disciplinas e do trabalho de conclusão de curso da impetrante e para que forneça o histórico atualizado e o certificado de conclusão de curso, caso as notas sejam suficientes à aprovação. Diante do vencimento do prazo para apresentação de documentos para posse em concurso público na data de amanhã, 15/01/2016, determino a expedição de mandado com urgência para cumprimento, sendo que a instituição de ensino deve fornecer os documentos até às 12h00 do dia 15/01/2016, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos

ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Cumpra-se em regime de plantão. Jundiaí, 14 de janeiro de 2016.

0000374-81.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança proposto por Advance - Indústria Têxtil Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação e cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8051400617305 (fl. 51), referente a débito originado de multa trabalhista. Sustenta, em apertada síntese, ser indevida a cobrança, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de débitos inscritos em CDA. Documentos juntados às fls. 31/143. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, a impetrante insurge-se ao protesto da CDA com base apenas em sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, não contestando a origem e regularidade do débito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2016.

0000657-07.2016.403.6128 - SILVIO RIBEIRO DE MENEZES(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Silvio Ribeiro de Menezes contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a extinção do débito apurado no processo administrativo 19311.720097/2014-07 e o cancelamento do respectivo protesto. Em síntese, sustenta a impetrante que, após ser autuado diante de recebimento indevido de restituição de imposto de renda pessoa física, em 20/12/2013, dirigiu-se a uma unidade da Receita Federal e promoveu o pagamento do montante devido, em 29/05/2014, no valor total de R\$ 24.356,53. Aduz que, desde aquela data, por alegada carência de pessoal, não foi dado baixa no débito, que foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda para cobrança, tendo sido protestado. Os documentos anexados às fls. 16/38 acompanham a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Dos fatos e documentos trazidos com a inicial, considero não ser possível aferir, liminarmente e sem a oitiva da autoridade impetrada, que o pagamento efetuado em 29/05/2014, no valor de R\$ 24.356,53, junto ao processo administrativo 19311.720097/2014-07, refira-se, de fato, à CDA protestada, de n. 80.1.15.85728-34, no valor de R\$ 18.955,73, com vencimento em 13/11/2015. Além da divergência dos valores, não foi juntado o processo administrativo em questão, e do pedido administrativo de revisão dos débitos consta, ainda, que a inscrição da dívida se originou de outro processo administrativo, de n.º 13839.600239-2015-68, necessitando-se, portanto, de esclarecimentos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0000694-34.2016.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS EIRELI(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estrela Comércio de Sucos Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) terço constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

0000695-19.2016.403.6128 - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nectar Brix Indústria e Comércio de Sucos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) terço constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 26 de janeiro de 2016.

0000700-41.2016.403.6128 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dekra Vistorias e Serviços Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Jundiá - SP, objetivando, liminarmente, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que as únicas pendências fiscais apontadas pela autoridade coatora referem-se a débitos discutidos judicialmente, com exigibilidade suspensa, em vista do depósito integral. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Analisando os documentos que instruem a inicial, nota-se que as únicas pendências fiscais anotadas no Relatório de Situação Fiscal emitido em 21/01/2016 referem-se a débitos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade encontra-se, aparentemente, suspensa em face do depósito integral do montante questionado. No caso do processo n. 3008114-73.2013.8.26.0048, consta dos autos cópia do despacho proferido pelo Exmo. Juiz de Direito do Anexo Fiscal de Atibaia suspendendo a exigibilidade do débito, diante do depósito de R\$ 1.922.176,64. Já no que se refere ao processo n. 0015830-77.2015.4.03.6105 (CDA n. 8061506585757), que tramita na 8ª Vara Federal de Campinas, a impetrante acostou aos autos guia de recolhimento no valor de R\$ 964.973,36, que parece corresponder à integralidade do débito em 30/11/2015, vez que, conforme consulta ao e-cac, o débito atualizado na data de hoje corresponde a R\$ 975.419,17. Há, portanto, verossimilhança nas alegações da parte, sendo, de outro modo, indiscutível o periculum in mora que advém das pendências fiscais registradas em desfavor da pessoa jurídica. Isso posto, DEFIRO a liminar e determino a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, caso não haja como óbice outros débitos pendentes. Intimem-se as autoridades impetradas, notificando-as ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. As custas devem ser recolhidas até três dias após o término da greve dos bancários,

nos termos da portaria 8.054/15 da Presidência do Tribunal.Jundiaí, 26 de janeiro de 2016.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007623-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME e JOÃO DA SILVA GODOY NETO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis n.º 25.1883.650.00007/22 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1883.691.0000050-63).Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: ESCAVADEIRA HIDRÁULICA S75V NOVA MARCA DOOSAN (HEMZO-001826N), ano de fabricação 2012, conforme nota fiscal 000047939 (fls. 54).A Requerente informa a inadimplência dos requeridos e que a dívida atualizada atinge R\$ 218.148,27, para o dia 17/11/2015.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/58.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.O Requerido foi devidamente notificado (fls. 56).Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA S75V NOVA MARCA DOOSAN (HEMZO-001826N), ano de fabricação 2012.Intime-se a Requerente para indicação de fiel depositário, expedindo-se em seguida mandado de busca e apreensão e consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.Com a indicação do fiel depositário, cite-se e intemem-se.Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0007587-75.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016173-38.2014.403.6128) BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA(SP352182 - GABRIELA PAIXÃO ZAVATTI) X BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face do Banco Bradesco S.A., visando a obtenção de extratos bancários relativos aos anos de 2010 a 2015. Decido.Inicialmente, observo que não é da competência da Justiça Federal processar e julgar a presente cautelar, haja vista tratar-se a requerida de banco privado.A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 109, claramente enumera a competência da Justiça Federal. Veja-se o inciso I, o qual dispõe acerca da competência em razão da pessoa no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, conforme dispositivo legal acima citado:Artigo 109, I. CF. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No caso em tela, a pessoa jurídica requerida é um banco privado. Assim, por não ser entidade autárquica ou empresa pública federal, é incompetente a Justiça Federal para processar a presente ação, devendo a pretensão ser formulada perante a Justiça Estadual. É irrelevante a finalidade a que se destinaria os extratos bancários cuja exibição se busca, uma vez que o Banco Bradesco não tem qualquer relação com a alegada execução fiscal em andamento contra a autora. Veja-se jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. BANCO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO AFASTADA. REMESSA DOS AUTOS. 1. Mesmo que se cuide de medida cautelar incidental a embargos à execução fiscal de IRPF, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar ação de exibição de documento (extratos de contas bancárias) da executada em face do BRADESCO. 2. Não há necessidade de o juízo de primeiro grau extinguir o feito nos termos do art. 267, I, do CPC por sua incompetência absoluta, bastando determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que esta se pronuncie sobre o pedido autoral. 3. Sentença anulada e apelação prejudicada.(AC 00095788820104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/08/2012 - Página::141.)Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação cautelar em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí-SP, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí, 18 de dezembro de 2015.

0000375-66.2016.403.6128 - VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Vitrotec

Indústria e Comércio Eireli em face da Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a sustação de diversos protestos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Sustenta a autora, em apertada síntese, que desconhece a origem das dívidas, cujos valores protestados são muito superiores aos indicados nos títulos, sendo ainda ilegal e inconstitucional o protesto de CDAs. Documentos juntados às fls. 13/59. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, insurge-se a autora meramente contra a origem e os valores protestados, sem qualquer comprovação concreta a afastar a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa. Por sua vez, os bens oferecidos como caução dependem de aceitação da Fazenda, não podendo suspender, por ora, a exigibilidade dos débitos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de sustação de protesto. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2016.

000419-85.2016.403.6128 - SEMP TOSHIBA S A (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar proposta por Semp Toshiba em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.116981-80, oriunda de multa administrativa pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, com imediata comunicação do provimento ao Tabelaio de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências, além de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes SERASA. Em síntese, a requerente sustenta a irregularidade na aplicação da multa, por ter substituído prontamente todos os 23 equipamentos defeituosos que foram postos no mercado, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como alega ainda a impossibilidade de protesto de CDA. Requer liminarmente a sustação de protesto, tendo para apresentado seguro fiança no valor total protestado (fls. 54/67). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, a requerente apresentou seguro fiança do valor total da CDA 80.6.14.116981-80, garantido o débito em discussão. De sua vez, há indubioso periculum in mora, na medida em que o título vence na data de hoje (18/01/2016), daí emergindo os prejuízos que resultam do registro de um protesto. Assim, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto relativo à CDA n. 80.6.14.116981-80, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0533-13/01/2016-49. Comunique-se com urgência ao Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí o teor desta decisão, para imediatas providências. Indefiro expedição de ofício ao Serasa, diante da sustação do protesto antes do vencimento, não tendo a autora comprovado que seu nome já estaria inscrito no cadastro de inadimplentes. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-40.2012.403.6128 - PEDRO FERREIRA SOBRINHO X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X SILVIA HELENA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA FERREIRA ROSA X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X MARCIANA MARIA FIGUEIREDO X RENATO FERREIRA DE SOUZA X TATIANA DA SILVA FERREIRA X IVONE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA X ELAINE MARIA FERREIRA DE SOUZA X GILDO FERREIRA DA SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EMILIA REGINA FERREIRA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que à luz do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005133-30.2012.403.6128 - APARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X ODAIR ROBERTO MENDES X OMAIR BENEDITO MENDES X IRACEMA MARCOLINO DI FALCO X ELISABETE DI FALCO COSSIELLO X ANTONIO LOTURCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARMANDO CANAVESI X BENEDITA APARECIDA DE FARIA ALVES X BENTO SPONCHIADO X ILZA FELDE X CESAR FELDE X KATIA FELDE SILVA X RUI FELDE X ILKA FELDE GIUSTI X CARMEM GALDINO DE ASSIS X CELSO VENANCIO SANTOS X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X CLARICE PESCUA BORBA X CLODOARDO MORETTI X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X MERCEDES GASPARI X CLAUDIO ALBERTO GASPARI X LUIZA MARIA GASPARI X DOMINGOS

DIANI X ANUNCIADA GONCALVES GALO X EDINA GONCALVES GALO X EDGAR GONCALVES GALO X ROSARIA MARIA GONCALVES GALO X MARIA TERESA GONCALVES GALO X ELCIO GONCALVES GALO X DAVID JOAO GONCALVES GALO X CRISTINA DI NIRO SILVA X ANTONIETA DI NIRO CURCIO X ANGELA DI NIRO X MARCELO DI NIRO X ERIO CARON PRADO X FIORENTINO PICCOLI X FLORINDA MICHELONI MASSARINI X GERALDO DE ARAUJO X HAROLDO BELTRAME X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X JACYRA DUARTE DE SOUZA X JACYRA LOPES CAMARGO X JANDYRA FERNANDES PRADO X JAYR APARECIDO MALINVERNI X LUISA DE NATIVIDADE M NEVES X AMILCAR DOS SANTOS MAQUEDO NEVES X FILOMENA DA CONCEICAO NEVES DE SOUSA X VIRGILIO MAQUEDO NEVES X JOSE CARLOS NEVES X JOAO GENEZINI X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X DODOMILA CARDOSO TORQUATO X VALTER TORQUATO X ANA MARIA TORQUATO X JONAS DA SILVA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X APARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS PICCOLI X JOSE FERNANDES X JOSE NANI X JOSE PEREIRA X ALZIRA MARIA FONSECA ISHIMOTO X KARINA FONSECA ISHIMOTO X HANA FONSECA ISHIMOTO X WILLIAM MOZELLI X ANTONIO MOZELLI X LOURENCA ARROIO FERREIRA X AUGUSTA GUTIERRI BONELLI X MARILENE BONELLI X MARLI BONELLI AFONSO X MATILDE BONELLI LEME X ADEMAR BONELLI X LUIZ WALTER BONELLI X LUIZ MAION X LUIZ VALDIR LOPES X GIULINDA GESSI PIOVESAN X MARIA GESSI PIRES DO AMARAL X LUIZA DE SOUZA ZANIQUELLI X MANOEL MESSIAS X MARIANNA MARIA BRUNA CURLETTI PALOMBA X OSVALDO FERNANDES X PAULO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PEDRO PESCUMA X RODOLPHO WALTER BURKHARDT X AGOSTINHO BISSOLI X SEBASTIANA PINHEIRO BARROS X SEBASTIAO PEREIRA TEIXEIRA X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO X VALDEMAR MARINHO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1899: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0009785-90.2012.403.6128 - ABILIO CARESSATO X ADELAIDE CARDOSO X ADERALDO DA SILVA X ADERVAL FRANCISCO CAIRE X ADESIO PEDROSA X ADMER MARTINS X AECIO MARTINS ARAUJO X AFONSO RINCO CAPARROZ X ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA X ALBERTINA AMSTALDEN X ALBERTO FARINELLI SOARES X ALCEU FELICIANO PEREIRA X ALDEMARO CINGOTTA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALICE CARPINI MORENO X ALICE GIOIA X ALICE PERON SCHIOSER X ALMERINDA ANDRADE VILLELA X ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X ALVARO VAZ DE GOIS X ALZIRA DA SILVA GRACIANO X AMADEU PEREIRA X AMELIA RODRIGUES ZUCATTO X AMELIA ROTELLA CINCI X MARIO ANTONIO CINCI X MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA X AMERICO STOCCO X ANA CAROLINA DE MORAES X ANESIO MEAN X ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI X ANGELO BRAVI X ANGELO COLUSSI X ANGELO GROSSELLI X ANGELO JOEL BIANCARDI X ANGELO MARTINELLI X ANGELO MERLO X ANGELO MORAES X ANGELO PERNAMBUCO X ANA BRASSAN FONAZARI X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR LANGELA X ANTENOR ROVERI X ANTENOR RUZZA X ANTONIA FERRAZ PERALLI X ARAMYR BENEDICTO PERALLI X VICTORIA PERALLI PIACENTINI X DEONETE PERALLI PRODUCIMO X NELSON RODER JUNIOR X EDUARDO RODER X ANTONIO BENEDITO BIGUETTO X ANTONIO BORDINI X ANTONIO BRUZA MOLINO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X ANTONIO COTARELLI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO DEPIATTI X ANTONIO DIRCEU FINATI X ANTONIO FERREIRA DUARTE X ANTONIO FORNAZARI X ANTONIO GALDINO X ANTONIO GARONI X ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI X ANTONIO JOSE TABOADA X ANTONIO MELATO FILHO X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO OESTE X ANTONIO PALADINI X ANTONIO PAVAN X ANTONIO PELLEGRINE X ANTONIO PERES X ANTONIO SEMEZZATO X ANTONIO SPIANDORIM X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO TREVISAN X ANTONIO VERONEZE X ANTONIO VICHI X ANTONIO ANGELO CUNHA X ANIBAL FISCHER X APARECIDA IVANILDE CARASOLI X APARECIDA LOURENCAO DONOLLA X APARECIDO SIMOES X APARECIDO MANOEL DOS SANTOS X ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE X ARYOVALDO ANTIQUEIRA X ARISTIDES ANTUNES X ARISTIDES DE ANGELO X ARLINDO BELFI X ARLINDO COSER X ARLINDO STEFANI X ARMANDO BEJATO X ARMANDO CADORIM X ARMANDO GASPARI X ARMANDO MANCINI X ARMANDO GUELLER X ARMANDO SALARI X ARMANDO VECCHIATO X ARNALDO BALDI X ARTHUR FAVARO X AUREA FRARE TEIXEIRA X AVELINO BUZO X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDICTO ZUCCOLI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X BENEDICTO BARCARO X BENEDITO CAMPNHOI X BENEDITO DA SILVA X BENEDICTO LEME X BENEDITO ORESTES X BRAULINO BASSANEZI X BRUNO DONOLA X CARLOS EDUARDO MOURAO X CARLOS RUIZ X CARMO MARCIANO DE LIMA X CATARINO HONORIO DE LIMA X CECILIA LEME DE SIQUEIRA X CLAUDINO MIGUEL X CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN X CLEMENTINO DE GOUVEA X GLORINA CUNHA CHIQUETTO X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X DAISY SAGRILLO FERREIRA X DARCY MORI X DARCYR CORAZZARI X DENIS SCHIOSER X DECIO FELIX DOS SANTOS X DIMAS CUNINGHAN X DEONYZIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X THEREZA BENACHIO GUARIZE X RONALDO GUARIZE X ROBERTO GUARIZE X DIONYSIO BOVO X DIRCE DE SOUZA SILVA X DIRCE FIORANTE X DIRCE PINTAO SIGNORETTI X DOLORES BETELLI BELARMINO X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X DOMINGOS POLONI X DOMINGOS

SEMENZATO X DORA MARTIMBIANCO X DORIVAL FERRACINI X DORIVAL MARCELLINO X DURVAL DAMASIO X DURVAL DOMINGOS RUSSO X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA OLIVEIRA BICUDO X DORA RIGORINI ORESTES X EDENOR JOAO TASCA X EDISON TRINCA X ELGA ALVES DE MELO X ELIAS GALDEANO Y GALDEANO X ELMIRO NEVES MATA X ELVIRA PEDROLI BIAZON X ELZA IMPERATO DE BRITO X EMERSON FERREIRA DE MORAIS X EMILIO ISRAEL X EMILIO TAFARELLO X ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO X ERNESTINA BROLO MARQUES X EROTHILDE MARTINS X ESMERALDO DA FONTE X ESMERALDO FARIDE X ESTEVAM ROVERI X ESTEVAO RINCO X EUCLIDES DE JESUS X EUCIDES MARCHETTI X EUCLIDES WITZEL TAVARES X EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER X EUNICE DOVAL MARTINS X EVALDO SIMIONATO X FAUSTINO BOAVENTURA X FERNANDO GREZZANI X FLAVIO GARCIA X FLAVIO WAGNER DOPP X FORTUNATA THERESA TUSETO OLIVEIRA X FRANCESCO NELFI X FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES X FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI X FRANCISCO BRANDAO X FRANCISCO CAUN X FRANCISCO PAOLETTI X FRANCISCO VIANA X GERALDO CAMELLO X GERALDO LUIZ DA COSTA X GERALDO MARTINS SANTOS X GERALDO SMANIOTO X GERMANO ALBINE X GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI X GIL MATOS X GINO CAUCCI X GIUSEPPE MASCIOLI X GUERINO BELFI X GUIDO STELLA X GUILHERME CARLOS MAYER X GUILHERME DE OLIVEIRA X HELENA ANCETTI BASSANESE X HELENA HOMSI NOBREGA X HELENA INES GESTICH FERRARI X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE DE PAULA FILHO X HENRIQUE MANAZZERO X HELIO FULLER DE CAMPOS X IARO DE MATTOS X ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO X INGE BERGMANN NEUMANN X INES GARBUJO PIATTO X INES QUIONHA TESSARDI X IOLANDA TOFOLE X IRENE NEVES LEITE X IRMA INES RICCHEZZA X IRMA RUIZ MAZZUIA X IZAEEL RODRIGUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM X JAIR FERREIRA X JANET GUEDES X JANETE APARECIDA FRASSI X JARBAS MENEGASSO X JESUINO BASSO X JOANA DA SILVA CAMPOS X JOANA RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO X JOAQUINA QUILES MANAZZERO X JOAO ALARCON X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DEMARCHI X JOAO DONATI X JOAO EVANGELISTA X JOAO GANZERLA X JOAO MANOEL OLIVEIRA X JOAO MARINHO BARBALHO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO SCHIMIDT NETTO X JORGE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSEFA MENGUEIROS PAIXAO X JOSEFINA FURLAN GALLO X JOSE BARCARO X JOSE BATISTA GARCIA X JOSE BIQUETTI X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO X JOSE DE FREITAS CASTRO X JOSE DE PAULA NAVES X JOSE DEGELO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDUARDO MACAN X JOSE FESSARDE FILHO X JOSE FRANCISCO PELATIERO X JOSE GAMBALLI X JOSE GOZZO X JOSE GUIZELLI X JOSE HERNANI CALICHIO X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LEME DE SIQUEIRA X JOSE LOURENCO MORENO X JOSE MARIA MARTINS X JOSE NEVES X JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS X JOSE PADOVANI X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X JOSE RODRIGUES X JOSE ROQUE X JOSE RUFINO X JOSE RUSSO X JOSE VITALINO DIAS X JUSTINO DA SILVA X JUSTINO ROMANCINI X JUVENAL FERRARINI X LAURA DE OLIVEIRA RIGONE X LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO X LEANDRINO DE MAZI X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONILDO SEGANTIN X LEONTINA TEIXEIRA GERALDINI X LEOPOLDO DE OLIVEIRA X ELIDE FAVARO DE OLIVEIRA X LINDOLFO BROSSA X LOURDES APARECIDA BARBOSA DA SILVA X LOURDES GALAFASSI BRAVI X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VITTORI X ENILSON LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ BARDI X ROSA MARIA BARDI ANDRETTA X LUIZ DANIEL X LUIZ DE PAULA E SILVA X LUIZ DEL ROY X LUIZ FAVRIM X LUIZ HENRIQUE CASELATO X LUIZ PIRES X LUPERCIO RESAGHI X LUZIA APARECIDA CUNHA CAMILO X LAZARO SIQUEIRA X LIDIA MODA FURLAN X MAERCIO ZANELLATO X MAGALY THEREZA BOMEISEL CARDOSO X MAGDALENA FERRACINI X MALVINA JOAQUIM RINCO X MANOEL AFONSO F MOREIRA X MANOEL DA SILVA X MANOEL PACHECO X MANOEL VASCONCELLOS X MARCELINO BOGAJO X MARCELINO FONTOLAN X MARCILIO VIEIRA X MARIA AJJAR RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA X MARIA BENEDITA CAMARGO X MARIA COCCO ZECHIN X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIATO DE MORAES X MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA X MARIA DE JESUS ALVES X MARIA DE LIMA FILIPPINI X MARIA DE LOURDES CINCI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X MARIA DOMINGOS DUARTE X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X MARIANA SPEGLICH MARCHIORI X MARIANO BELLEZONE X MARILENE CAMILLO X MARINO ZAMBOM X MARIO RAIMUNDO X MARIO TOATE X MARIO TREVISAN X MARIO VIEL X MATHILDE ANNA ROVERI X MARURICIO MASSETI X MIGUEL MARTINS X MIGUEL THORRESSAN X MOACYR BONONI X MODESTO MARIA TORRES X NADIR RISSO X ANGELO TIMPONE X NAIR SIMONETTI MORON X NAIR TRIVELONI GAGLIARDI X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X CASSIA SELENE DONATO GAGLIARDI X NARCISO MARTINS PEREIRA X NARCISO RONDON X NATAL CATELAN X NATALINO BULIZANI X NATALINO CERGOLI X NATALINO CESTARI X NATALINO MEDEIROS X NATALINA POLO X NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI X NELSON MACHADO X ALVINA GESTIC MACHADO X NELSON NATHALINO BRAGUETTO X NELSON SIMONETTO X NEUZA ZANI GALVAO X NICOLA BIANCARDI X NILSON FERRAZ X NILTON CARBOL X NORIVALDO LONGUE X NORMA MURARI DA SILVA X NYSSIA CINCI ALEGRE X OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI X ODETH LENHAIOLI FAGUNDES X OPHELIA VIEIRA X OLAIRDO SAIDEL X OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS X OLIVAL CORAZZARI X OLIMPIO ZAMBON X OLIVIO BIAZOTO X OLIVIO DE OLIVEIRA X OLIVIO FRANCO DE CAMARGO X OLIVIO MILIOSI X ONDINA ANSELMO CARRION X ONEIDE MARTINS TOLEDO X ORESTE STEFANO - ESPOLIO X FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI X JOSE CARLOS STEFANO X ORIVAL ITALIANI X ORLANDA FURLAN PERSI X ORLANDO AJJAR X ORLANDA BANHE SEGALA X ORLANDO LAZARO DELGADO X ORLANDO PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X ADELIA MARINI PIEROBON X CARMEM SILVIA PIEROBON X CARLOS ALBERTO PIEROBON X ORLANDO PIRANI X ORLANDO ZEM X OSCAR ALBINO X OSCAR BENTINI X

OSCAR MONTEIRO X OSCARINO MACIEL X OSVALDO DA SILVA X OSVALDO STARNINO DE ARRUDA X OSVALDO ZOMERGNAN X OSVALDO DEGELO X OSVALDO ROSSI X OSVALDO TREVISAN X OTELLO BRANCHETTI X OTAVIO TORELLI X PALMIRA ALMEIDA FERREIRA X PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN X PASQUALINO DEGRANDE X PAULO DE LAURO X PAULO DE SOUZA FILHO X PAULO FORMAGGIO X PAULO MATTIUZZO X PEDRO JOSE GRACIANO X PEDRO LUIZ BELFI X PEDRO PIFALDINI X PELEGRINO MILANI X PLACIDO LANZA X PRANDO GADIOLI X QUITERIA BARROS DA SILVA X QUITERIA FRANCISCA DA SILVA X RICIERI IOTTE X RITA DA CONCEICAO DI STEFANO X ROBERTO GASPARI X ROBERTO PIRES X ROBERTO RIVA X ROBERTO ZARILHO X RODOLFO SILVA X ROMEU RAMAZOTTI X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO X ROMUALDO TEDELE MADASCHI X RONALDO MORETTI X ROSA YAMAUTI X RUBENS GIAROLLA X RUBENS MELATTO X RUBENS SIMONATTO X RUTH DE CARVALHO GEREMONTE X RUTH MALATESTA FAUSTINO X RUTHE ZUCHETTI X SANTINO RIVERA X SANTO ZAMPAR X SEBASTIAO BRESSAN X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA X SERGIO ANTIQUEIRA X SERGIO MATIOLI X SERGIO TAFARELO X SIGESMUNDO TURCHET X SILVESTRE BIANCHI X SILVIO MUSSELLI X SIRIO PENA X ANTONIO INACIO DA SILVA X TEREZA AVANCE SECHIM X THEREZA PEREIRA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO X THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI X THEREZINHA FACCHINI BROGLIO X UBIRAJARA DE MATTOS X VALDERIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA X VALTER ALBERGUINI X VERA LUCIA PALARO X VERGINIO PAPES X VERIDIANA FALCOCHIO RABETTI X VERNROY BERGAMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X VICENTE LUIZ ZANCHIN X VICENTINA MARIA FRASSI X VINCENZO SANTOMARTINO X VICTOR MURARI X VICTOR POIATTO DEL ARCO X VICTORIO SANTO MORAU X VIRGOLINO CANDIDO X VIRGINIO ALEGRE X VITO ALBANO CARLOS X VITORINO DE DEUS X VITORIO IMPERATO X VITORIO MENEGASSO X WALDEMAR BARRETA X WALDEMAR BRUNELLI X WALDEMAR RAMPIN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO RAMPIN X WALDOMIRO SCHIMIDT X WALTER PERLATTI X WALTER PIANCA X WANDA GEROMEL MOGENTALE X WILSON DECOLO X WILSON MENDES X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO X ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS X ZINEIDES DA SILVA SANTOS X ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ABILIO CARESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as alegações do Inss, manifestem-se os autores sobre a prescrição.Int.

0009109-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-89.2014.403.6128) MANOEL AGOSTINHO BUZINARO X LAURINDA DOURADO BUSINARO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LAURINDA DOURADO BUSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Manoel Agostinho Buzinaro (fls. 79/122).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 125).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à viúva e herdeira LAURINDA DOURADO BUSINARO, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da autuação do presente feito, para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, dê-se vista à autora/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 72/74). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 811

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

J. Considerando que, nos termos do documento de fl. 398, o bloqueio incidiu sobre conta-salário, bem como que o valor é relativamente baixo comparativamente ao débito, tendo em vista forte jurisprudência nesse sentido, decisão deste juízo a liberar previamente conta-salário e que a constrição é idônea a afetar negativamente o sustento da família (art. 649, IV, do CPC), determino o imediato desbloqueio pleiteado. Aguarde-se manifestação do MPF. Após, cls.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Ademais, solicite-se ao Oficial de Justiça, com urgência, informações acerca do cumprimento do mandado de Reintegração de Posse 703/2015, expedido em 13/10/2015. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Redistribuído o feito perante este Juízo Federal em 08/10/2012 (fl. 885), ante as manifestações e os elementos constantes dos autos, e no propósito de que sejam afastadas eventuais suscitações de nulidade, baixo o feito em diligência e DETERMINO:(i) comprove a parte autora nos autos a efetiva citação pessoal de TODOS os confrontantes do imóvel usucapiendo (CPC, art. 942), tal como determinado nos autos (fl. 16, 98 e 650: citem-se pessoalmente os confrontantes), com respectivo documento comprobatório em relação a cada um dos confrontantes, bem como apresente eventual justificativa de sua não citação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus processual de sua inércia;(ii) cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 906 deste Juízo, sobretudo em relação à devida habilitação dos herdeiros de Alfredo Ruddit, e(iii) intimem-se todas as partes para suas alegações finais.Intimem-se.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPAR CALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Conforme noticiado na petição de fls. 460, teria havido equívoco na sentença de fls. 427/442, tendo em vista que ali se declarava que o imóvel usucapiendo seria o de n.º 1.643, da Alameda Patriarca Antonio José Marques - Estrada do Camburi, quando, na realidade, o número correto do imóvel em questão seria 1.667.Ao compulsar os autos, verifica-se que a descrição do imóvel contida na petição inicial não indica a numeração do imóvel, de modo que eventual erro na sentença foi ocasionado pela omissão da peça inicial.Com relação ao item 2 da Nota de Devolução, de fls. 462, que afirma que o memorial descritivo de fls. 20 não traria indicação precisa dos prédios confrontantes, tal como exigido no item 61, Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Provimento CG n.º 37/2013, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo), deve-se considerar insubsistente o motivo da devolução por esse específico motivo, tendo em vista que o memorial de fls. 20 é mero documento informativo da instrução do processo.Com efeito, a sentença de fls. 427/442 traz indicações precisas dos imóveis confrontantes, suficientes à abertura da matrícula do imóvel usucapiendo, sem afronta à norma da Corregedoria referida na nota de devolução. Assim foi declarado na sentença...cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133.123.3486.0280.0000, situado no lado ímpar da Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.643, na altura em que se inicia a Rua Três Vicentes (perpendicular a ela), e que confronta, do lado esquerdo, com imóvel situado na mesma Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.641, e, do lado direito, com imóvel situado nesta mesma Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.671, do ponto de vista de um observador hipotético posicionado defronte à fachada do imóvel, de frente para ele, no logradouro mencionado... (sem destaque na sentença).Como se nota, há indicação precisa na sentença dos imóveis confrontantes, não apenas de seus proprietários / possuidores, como se afirma na Nota de Devolução.Dito isso, e apesar de não ter a parte autora interposto tempestivo recurso em face da sentença quando proferida, com fundamento no art. 463, I, do CPC, reconheço o erro material, a que este Juízo não deu causa, e, à pedido da parte autora, procedo à alteração da parte dispositiva da sentença de mérito, para lhe corrigir a inexactidão material (de n.º 1.643 para n.º 1.667 somente), de modo que a parte dispositiva passará a ostentar a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo de fls 20: ? um terreno situado no Bairro de Camburi, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, SP, localizado a 35,25m do alinhamento da Rua Três Vicente, medindo de frente para a antiga Estrada de Rodagem São Sebastião - Bertioiga, 17,20m - rumo NW 72º23 SE, com fundos no limite dos terrenos de marinha, onde mede 18,15 m, medindo do lado direito, de quem da frente olha para o imóvel, 21,70 m - rumo SW 14º28 NE, onde confina com área de Clóvis Calia e medindo do lado esquerdo 21,30 metros - rumo SW 11º55 NE, onde confina com a área de Corina de Magalhães Erismann, encerrando área de 378,70m (trezentos e setenta e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados), cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o n.º 3133.123.3486.0280.0000, situado no lado ímpar da Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.667, na altura em que se inicia a Rua Três Vicentes (perpendicular a ela), e que confronta, do lado esquerdo, com imóvel situado na mesma Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.641, e, do lado direito, com imóvel situado nesta mesma Alameda Patriarca Antonio José Marques (Estrada do Camburi), n.º 1.671, do ponto de vista de um observador hipotético posicionado defronte à fachada do imóvel, de frente para ele, no logradouro mencionado ?, excluindo-se os terrenos de marinha, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002).A presente sentença servirá de título para o registro da matrícula do imóvel, em nome dos autores, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel.No mais, fica mantido in totum o relatório e a fundamentação da sentença, tal como proferida, inclusive com as determinações de fls. 441/442.Determino aos autores a juntada (ou extração) de cópias dos documentos pessoais de identificação de fls. 08 a fls. 11, bem como de todos os demais documentos mencionados na petição de fls. 450, do memorial descritivo de fls. 20, do levantamento planimétrico de fls. 21, da petição inicial (fls. 2/5) e da procuração (fls. 6), autorizada a certificação pela Secretaria, com as quais deverá ser instruído o competente mandado de intimação

de registro de sentença, a ser promovida pelas partes autoras, nos termos do art. 945 do CPC, do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos);Tendo em vista a correção de inexactidão material em relação ao número do imóvel constante da sentença (de nº 1.643 para nº 1.667), ante os documentos constantes dos autos, determino a intimação da União para ciência.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fl. 355: Manifeste-se conclusivamente a parte autora a respeito das informações apresentadas pela União, dizendo se renuncia ou não a área apontada como terreno de marinha (246,89m).Int...

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE - ESPOLIO X MARIEL LORAINÉ PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 387/494). Fl. 495: Defiro o requerido. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento, referente valor provisório depositado à fl. 264.Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o depósito complementar referente honorários periciais, requerido às fls. 270/272, sob pena de não o fazendo ser o feito extinto sem julgamento do mérito, sobretudo considerando que, intimada para se manifestar sobre os honorários complementares (fls. 372), não apresentou qualquer oposição (fls. 374/377, operando-se a preclusão.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Aos autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:1. Forneçam certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais em face de LUCIO SALVADE na Justiça Federal e de VICENZINA BRISCHETTO SALVADÉ na Justiça Federal e na Justiça Estadual;2. Reconheçam a firma do responsável técnico que subscreve a planta de f. 28;3. Forneçam mídia contendo o memorial descritivo, gravado em formato word, a fim de possibilitar a expedição do edital para citação dos réus em lugar incertos e eventuais interessados.

0001396-90.2015.403.6135 - JOSE OLIVEIRA MIRANDA X NADIR NOGUEIRA(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção da lide.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à averbação e conversão dos períodos laborados sob condições especiais com a devida concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, bem como o consequente pagamento dos atrasados, desde o pedido efetuado na via administrativa. Juntou procuração e documentos.A ação foi distribuída, inicialmente, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos na data de 06/12/2012. Tendo em vista que o autor reside nesta comarca de Caraguatuba/SP, o MM Juiz Estadual declinou a sua competência em 12/12/2012 e o processo foi remetido a esta Vara, conforme o Provimento n.º n.º 90/ - CJF/3ª Região, de 18/03/1994 (fls. 58). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 05/03/2013 (fls. 61).Foi dado ciência da redistribuição e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Determinada a citação do INSS (fl. 65). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 67/85), suscitando preliminar a prescrição; ao final, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos (fls. 138/168). Ante a ausência da parte autora, procurador e testemunhas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, em 26/08/2015, foi determinado por este Juízo que a parte justificasse a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Em 04/09/2015, a parte autora informou que o INSS, administrativamente, concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.998.421-7, com DIB em 02/06/2014 (fls. 174/184). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Assim, tendo em vista que houve o cumprimento pela via administrativa, é de se reconhecer a carência da ação com relação ao pedido do autor. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS VENDAS A PRAZO, O VALOR RELATIVO AO FINANCIAMENTO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 2º da LC nº 87/96, devido à ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, 4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação, podendo, portanto, o

Tribunal de origem, de ofício, decretar a carência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. O acórdão recorrido está de acordo com o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/05/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmando o posicionamento de que, havendo necessidade de dilação probatória, não é líquido nem certo o direito pleiteado, para fins de segurança. 5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (grifei)(RESP 200700180230 RESP - RECURSO ESPECIAL - 920403 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009)Assim, nota-se falta de interesse de agir para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários de advogado, em face dos motivos expostos nesta sentença.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se.Intimem-se.

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o conseqüente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.A ação foi distribuída neste Juízo em 11/12/2013, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31) e determinada a citação do INSS (fl. 40). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43/55), suscitando preliminar a decadência e a prescrição; ao final, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e documentos (fls. 123/131). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSA matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II.1 - PRELIMINAR DE MÉRITOII.1.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o ENUNCIADO N.º 19, das TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO:19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n 8.213/1991), inclusive em grau recursal. (Grifou-se).Outrossim, neste sentido a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...).(TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.II.2 - MÉRITOII.2.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - TETO - EC 20/1998 E 41/2003 - JURISPRUDÊNCIA - STFDe plano, cumpre asseverar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se). Por outro lado, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/1991: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)- Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou

o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Egrégia Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tetovigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, afim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (Grifou-se). O r. acórdão foi apreciado pelo EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do tempus regis actum na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia: Extrai-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal

Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (Grifou-se). Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam. Ressalta-se que, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 somente os titulares de benefício concedido entre 05/04/91 e 31/05/1998 que possuam renda mensal atual próxima de R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), e interesse às diferenças referentes à Emenda Constitucional nº 41/03, os titulares de benefícios concedidos entre 01/06/1998 e 31/05/2003, cuja renda mensal atual se aproxime de R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011). No presente caso, com base em tais parâmetros e perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da APOSENTADORIA da parte autora (DIB: 25/08/1994 - NÃO LIMITADO AO TETO -) não foi limitado ao teto legal vigente à época (01/07/1997: 582,86 - Lei 9.069/1995), ou seja, não houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, eis que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou 70% (setenta por cento) do Salário-de-benefício do autor, uma vez que o tempo de contribuição do autor de 30 (trinta) anos e 16 (dezesesseis) dias. Houve limitação do Salário-de-benefício, e não da renda mensal inicial (RMI), conforme verifica-se no próprio documento anexado pela parte autora (fls. 22 - Memória de Cálculo -, da petição inicial). Conforme se verifica do parecer e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, quando do primeiro reajuste do benefício foi aplicada a diferença percentual de 1,2638 entre a média dos salários-de-contribuição e o teto, de acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, havendo a devida correção do valor devido, na via administrativa. Além disso, a Contadoria procedeu à revisão e evolução da renda mensal inicial até a presente data, sendo verificada que a renda atual no valor de R\$ 2.730,23 (Dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos), encontra-se consistente. Portanto, verifica-se que, apesar do benefício previdenciário titularizado pela parte autora se enquadrar inicialmente nos sobreditos valores decorrentes da EC 20/98 e da EC 41/03, com efetiva limitação ao teto com relação tão somente com o Salário-de-benefício e não com a renda mensal inicial (RMI), houve o devido reajustamento na via administrativa pela própria autarquia federal (INSS), ou seja, houve a aplicação correta do reajustamento previsto na legislação previdenciária vigente à época quando do primeiro reajuste do benefício; e, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de qualquer eventual erro ou diferença havida desse reajustamento, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-42.2015.403.6135 - JOSE GILMAR GIORGETTO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs, em 26/06/2015, ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, revisando o cálculo da renda mensal inicial (RMI), tendo em vista que à época, a renda mensal originária equivaleria a 5,51 salários mínimos (conforme declaração do autor às fls. 07 da petição inicial), e ao final, com o consequente pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data do recebimento da sua aposentadoria por invalidez. Requer sejam lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - DECADÊNCIA DECENAL Verifica-se a partir de documentos constantes dos autos que o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 32/083.585.523-6 - da parte autora foi requerida em 10/11/1987 (DER) e com início em 01/12/1989 (DIB). O art. 103, da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido

anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - Grifou-se).? ? ?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se).? ? ? PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Por oportuno, do voto do Eminentíssimo Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor: V O T O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampeei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se

sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado n.º 63: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se). Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifou-se). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012 - Grifou-se). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 26/06/2015 - portanto, após 28/06/2007 - incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e de consequente, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000031-1) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DANILO SIMOES DA COSTA

Fl. 203 - manifeste-se o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA JOSE DA SILVA X FRANCISCO CALBI ALVES DO NASCIMENTO

Fl. 237 - manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Intime-se o perito nomeado (fl.261), através de correio eletrônico, para o início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 60 dias.Int..

0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Abra-se vista ao DNIT para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000127-50.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

Vistos, etc.Necessária instrução probatória nos autos, a partir de produção de prova oral, nos termos requeridos pelas partes (fls. 95-verso e 98/148).Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Ubatuba/SP (Mário Gabriel do Prado, Emília Gabriel, Cláudia Gaspar, Orácio Marcolino e Aldair L. Gaspar) e São Paulo/SP (Mariana Sucupira Gomes), expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realização das oitivas (CPC, art. 410, II).Instrua-se com cópia de fls. 02/14, 17/24, 28/30-verso, 41/446, 48/84, 87/94, 95-verso, 98/138, 140/145 e da presente decisão.As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória perante os Juízos deprecados, nos termos da súmula 273 do STJ, providenciando-se o necessário a seu cumprimento, arcando com o ônus de eventual inércia.Informe-se os d. Juízos deprecados que a parte autora é pessoa jurídica de direito público, e que o réu apresentou declaração de hipossuficiência econômica nos autos (fl. 43), nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.Designo o dia 08 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, intrução e julgamento neste Juízo. Anote-se. Cumpra-se.I.

0000466-09.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SANDRA CASTRO DE SOUZA

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005383-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-20.2013.403.6136) ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP085096 - SERGIO LOMA E SP317124 - GISLENE CRISTINA NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Republicação de despacho após correção no cadastro dos procuradores da parte embargante: Defiro o pedido de vista retro, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000668-46.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000669-31.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-84.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000701-36.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-31.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000753-32.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-02.2015.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho de fl.236 para ciência ao embargante: Ciência às partes da redistribuição do feito à está Vara Federal.Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001071-15.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-91.2013.403.6136) MARIA DE FATIMA CALIXTO FRANZOTTI(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, que comprovem que os autos principais encontram-se garantido, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-17.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-68.2013.403.6136) MAIRA LUCIA HERRERO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000893-66.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-87.2013.403.6136) CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias que comprovem o registro da constrição do bem objeto dos presentes embargos no Ofício de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Com a regularização, retornem conclusos, inclusive para análise do pedido de liminar.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-75.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)

Vistos, etc.Arbitro os honorários advocatícios devido à advogada dativa que funcionou em defesa da executada, nomeada à folha 28, no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ.Cumpra-se.

0002591-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUPERMERCADO PINDORAMA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP198767 - GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.303, mantenho as condições existentes nos autos até a quitação do parcelamento.No mais, considerando a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até JANEIRO DE 2017.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0003289-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida às fls.173/176 está sujeita a reexame necessário, aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento das condições existentes nos autos.Ainda certifique a Secretaria eventual existência de recurso da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0008234-17.2013.403.6136 (fls.121/123).No mais, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls.182, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o retorno dos autos, em não havendo reforma da sentença, voltem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl.189.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-72.2013.403.6136) ATACADO DE ARMARINHOS CATANDUVA LTDA(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X ATACADO DE ARMARINHOS CATANDUVA LTDA

Republicação do despacho de fl. 35, para que seja publicado juntamente com o despacho de fl. 32: Despacho de fl. 35: Verifico que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se por cota à fl.34v. A fim de evitar tumulto ao andamento processual, analiso o requerido. Contudo, ressalte-se ao doutro Procurador que se abstenha de manifestar-se em local inapropriado dos autos. Verifico que não há necessidade de intimação pessoal do despacho de fl.32, uma vez que a empresa executada possui procurador constituído nos autos. Diante disso, publique-se juntamente com este, o despacho de fl.32, prosseguindo-se nos seus termos.Intimem-se.Despacho de fl. 32: Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Após, intimem-se os executados, para que cumpram a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 20/22, no importe de R\$ 2310,00 (dois mil trezentos e dez reais, conforme documento de fl. 30, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-90.2013.403.6136) VIACAO PAULISTA LTDA(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA

Republicação do despacho de fl. 54, após a devida retificação no cadastro de procuradores: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VIACÃO PAULISTA LTDADEBITO: R\$ 41.008,07DESPACHO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado VIACÃO PAULISTA LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 38/41, no importe de R\$ 41.008,07, conforme planilha de fl.53, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1088

EXECUCAO FISCAL

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X THEREZA DE SIMONI X JOAO DE SIMONI JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução FiscalPROCESSO: 0002435-90.2013.403.6136CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: VIAÇÃO PAULISTA LTDADESPACHO - MANDADO Designo os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem penhorado no presente feito (Fl.32), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, para que providenciem o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.Proceda-se à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado e descrito à fl.32, intimando-se a executada acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO à executada VIAÇÃO PAULISTA LTDA, localizada na Rua Sete de Setembro, n. 920 - Higienópolis, Catanduva-SP, na pessoa de seu representante legal, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se também o depositário do bem penhorado, Sr. JOÃO DE SIMONI JUNIOR, residente na Rua Três de Maio, n. 304 - Higienópolis, Catanduva-SP, conforme recente consulta ao banco de dados da Receita Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao depositário, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outrosDESPACHONão obstante haverem nos autos embargos de declaração pendentes de julgamento, os quais serão apreciados pelo Juiz Federal Titular desta Vara ao término de seu período de férias, não vislumbro que o conteúdo de referidos embargos possa influenciar na pena aplicada aos réus, portanto, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus Aureliano José da Silva (fls. 2547), Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior (fls. 2559), Vinícius Aparecido dos Santos da Costa (fls. 2568/2570), José Henrique Ribeiro dos Santos (fls. 2571/2573), Leonardo Henrique de Oliveira (fls. 2574/2576), Wagner Gimenes de Lima (fls. 2595/2598), Henrique Baltazar de Almeida Alvarenga (fls. 2617) e Renan Adriano Aparecido da Silva (fls. 2634), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Expeçam-se as guias de execução provisórias.Fls. 2541/2543. O requerimento de transferência de estabelecimento penal do réu Aureliano deverá ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Tendo em vista que o réu Renan está preso por outro processo (fls. 2487), prejudicada, no momento, a expedição de carta precatória para acompanhar as medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas na sentença.Fls. 2485. Ciente da correspondência enviada pelo réu Anderson, a qual restou respondida com a sentença de mérito prolatada em 19 de novembro de 2015.Intimem-se as defesas dos réus Aureliano José da Silva, Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, Vinícius Aparecido dos Santos da Costa, José Henrique Ribeiro dos Santos, Leonardo Henrique de Oliveira, Henrique Baltazar de Almeida Alvarenga e Renan Adriano Aparecido da Silva para que apresentem as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões dos recursos de apelação interpostos pelos réus. Após, com o julgamento dos embargos e estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício da Agência da Previdência Social, fl. 168, em que é facultado ao autor apresentar a opção pelo benefício que entender mais vantajoso: o reconhecido nesta ação ou a aposentadoria que já está recebendo, implantada em 14/03/2014, nº 42/165.407.731-0. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001909-07.2014.403.6131 - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001924-73.2014.403.6131 - HELIO APARECIDO CAMILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 69/77: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 66/67. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000823-64.2015.403.6131 - THEO ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do Município de Areiópolis. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001018-49.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO ALEXANDRE(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para tomar ciência da decisão de fls. 49/49-verso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001240-17.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPELI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

A citação realizada por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 44, foi feita na pessoa da ré, Rita de Cássia Capeli, que de tudo ficou ciente. A ação nº 0006555-27.2008.4.03.6307 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu e que deu causa a presente Ação de Ressarcimento foi movida em nome próprio pela ré, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 12/15. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para esclarecer o motivo pelo qual na contestação a parte ré aparece representada por sua genitora, Marina Silva Capeli, devendo comprovar documentalmente eventual interdição judicial para os atos da vida civil e juntar o termo de curatela. Não sendo este o caso, deverá a parte ré regularizar a representação processual juntando uma procuração devidamente assinada pela ré, Rita de Cassia Capeli, uma vez que a mesma é maior, conforme documento de fl. 69. Int.

0001447-16.2015.403.6131 - JOSE ERNESTO ALVES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor do Ofício nº 21.023.200/5263/2015 do INSS (fl. 156), bem como, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 157/161, dando conta de que já houve execução movida pelo autor desta ação em processo que tramitou perante o JEF de Botucatu-SP, onde foi concedido benefício previdenciário com a mesma D.I.B. deferida nesta ação (data do requerimento administrativo - 27/07/2004), preliminarmente, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001548-53.2015.403.6131 - MIRIAN VIVAN VIZZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 32, PROFERIDO EM 29/09/2015: Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 13 (conforme declaração de fl. 17). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001792-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-54.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0001794-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-71.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENEZIO MARIOTTO X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X ORLANDO BOLETINI X JOSE ROBERTO SARDINHA X BENEDITA LUCIO MARIOTTO X VALDEMIER ANTONIO MARIOTTO X LAERCIO MARIOTTO X CLAUDEMIR MARIOTTO X VALDECI MARIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0001795-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-39.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo

concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 316 E FLS. 347/348: DESPACHO DE FL. 316, PROFERIDO EM 02/07/2015: Às fls. 266 foi expedida a requisição de pagamento relativa aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 53 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 31.940,86, sendo R\$ 28.793,20 a título de principal, R\$ 2.879,32 a título de sucumbência, e, R\$ 268,34 a título de honorários periciais. Referidos valores foram depositados à fl. 270, e levantados pelo interessado através do alvará de levantamento de fl. 279. Os embargos à execução nº 0000911-05.2015.403.6131 (apenso) foram julgados improcedentes, prevalecendo o cálculo elaborado pela parte exequente, de fls. 246/250 (cf. fls. 45/46, 81/82 e 85 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 246/250, descontando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 2.343,57 (PRECATÓRIO); uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 234,36 (RPV); e outra relativa aos honorários periciais, no valor de R\$ 88,28 (RPV) - valores atualizados até junho/2008, num total de R\$ 2.666,21. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int. DESPACHO DE FL. 347/348, PROFERIDO EM 20/10/2015: Manifestação do procurador Odeney Klefens, fls. 343/346: 1.a) Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais independente de contrato, por ocasião da expedição da requisições de pagamento. Disciplina o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito da execução de contrato de prestação de serviço profissional: (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) Da mesma forma, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, quanto a viabilidade e requisitos para destacamento de verba contratual pactuada entre parte e advogado: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) É certo que o advogado tem direito a receber importância relativa aos honorários contratuais, regularmente pactuada entre as partes pelos serviços prestados até a data em que o contrato de prestação de serviços venha a ser denunciado unilateralmente. Entretanto, o causídico deixou de trazer aos autos cópia do aludido contrato de honorários, de modo que não há comprovação do valor que seria, em tese, devido. Ainda que o contrato estabelecido entre as partes tivesse sido pactuado de forma verbal, haveria de ser juntado aos autos para destacamento e execução do mesmo, aceite formal, por escrito, de parte e advogado. Com efeito, não se denota dos autos manifestação expressa e conjunta a viabilizar a expedição de requisitório com destacamento de verba contratual. De toda forma, a legislação supra citada é clara ao exigir a apresentação do contrato de honorários por escrito para que possa haver o destaque dessa verba. Considerando a ausência da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, conclui-se pelo indeferimento do destaque dos aludidos valores, já que não foram preenchidos os requisitos previstos em lei (art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB). Colaciono orientação jurisprudencial que disciplina a questão ora em discussão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUTAIS. DESTAQUE. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que o advogado tem direito a receber importância relativa aos honorários contratuais, conforme avençado entre as partes, pelos serviços prestados até a data em que o contrato de prestação de serviços venha a ser denunciado unilateralmente. 2. Entretanto, conforme observou o r. Juízo a quo, a sociedade de advogados (ora agravante) não apresentou cópia do aludido contrato de honorários, a despeito de ter tido a oportunidade de fazê-lo, de modo que não há comprovação do valor que seria, em tese, devido. 3. Alegou-se que, na ocasião em que o autor outorgou procuração aos advogados da parte agravante, as partes teriam acordado, de forma verbal, que os patronos fariam jus a 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos no caso de êxito da demanda, a título de honorários contratuais. Todavia, não existe nos autos qualquer elemento apto a comprovar essa versão e, mesmo que houvesse, melhor sorte não aguardaria a agravante, já que a legislação é clara ao exigir a apresentação do contrato de honorários por escrito para que possa haver o destaque dessa verba. 4. Considerando a ausência da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, conclui-se que não poderia ter sido acolhido o pedido de retenção dos aludidos valores, já que não foram preenchidos os requisitos previstos em lei (art. 22, 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB). 5. A despeito de não existir, ao que tudo indica, contrato escrito de honorários, o que inviabiliza o destaque dessa verba, nada impede que a parte autora se valha das vias ordinárias cabíveis, com observância do contraditório e da ampla defesa, para requerer a estipulação

de quantia de honorários contratuais a ser paga. 6. Agravo Legal não conhecido.(AI 00200200220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, indefiro o destacamento de valores da requisição a ser expedida em favor do autor-exequente, a título de honorários contratuais.1.b) Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em nome do advogado Odeney Klefens, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos embargos à execução em apenso, preliminarmente, faz-se necessária a apresentação de cálculo de liquidação e regular citação do INSS, a ser providenciada pelo i. causídico nos próprios autos dos embargos à execução. 2 - No mais, prossiga-se com a execução suplementar. A fl. 266 houve expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso reconhecido pelo INSS no cálculo de fls. 53 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 31.940,86, abrangendo valor principal, honorários sucumbenciais e honorários periciais. A sentença proferida nos referidos embargos (fls. 45/46 do apenso) julgou o feito improcedente e acolheu o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 246/250 deste feito, no valor total de R\$ 34.607,07 para junho/2008. O INSS apelou da sentença dos embargos à execução, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação, mantendo a sentença de 1º grau tal como proferida (cf. fls. 81/82 e 85 daqueles autos).Assim, restou acolhido nos autos dos embargos à execução nº 0000911-05.2015.403.6131, em decisão definitiva, o cálculo da parte exequente, de fls. 246/250 destes autos.Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, cumpria-se integralmente o determinado às fls. 316/verso, expedindo-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, da maneira como discriminado naquela decisão. Saliento que na requisição suplementar relativa aos honorários sucumbenciais deverá constar como beneficiário o advogado Odeney Klefens, que promoveu integralmente a execução do título judicial. Quanto ao ofício requisitório suplementar do valor principal, deverá ser anotado o nome do advogado constituído pela parte autora através da procuração de fls. 309.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 316.Int..

000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 235: Defiro. Providencie a parte exequente a juntada aos autos do cálculo homologado junto ao processo nº 00001803-42.2013.403.6307 do JEF de Botucatu, que originou a requisição de pagamento protocolizada sob o nº 20140199837 (fls. 205/213). Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS para manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000520-50.2015.403.6131 - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 278, quanto ao falecimento da parte exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Oportunamente serão apreciadas as petições de fls. 271/275 (cálculo da parte exequente) e a manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados, fl. 278.Int.

0001186-51.2015.403.6131 - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS X ANDERSON PADILHA SANTOS X ADAO PADILHA SANTOS X ANDREIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 193, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001248-91.2015.403.6131 - CELSO FELICIANO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 199/207, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001281-81.2015.403.6131 - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fls. 300/301, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001467-07.2015.403.6131 - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 173, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001592-72.2015.403.6131 - RAIMUNDA PEREIRA DA CUNHA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando-se os termos da decisão transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001593-57.2015.403.6131 (apenso), a qual julgou procedente o feito para reconhecer que nada é devido à parte embargada/exequente pelo INSS (cf. fls. 42/46, 68/70 e 72 daqueles autos), determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001756-37.2015.403.6131 - IZABEL APARECIDA DA SILVA MORETTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001776-28.2015.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/284. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 718/719. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 725. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 285). Contestações às fls. 289/345 e 734/753 (com documentos às fls. 346/479, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 754/840 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS) Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel do autor JOSÉ LUIZ MARCHETTO fora adquirido em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 105/111). Além disso, com base na documentação apresentada aos autos, a CEF sequer conseguiu identificar vínculo à apólice pública (ramo 66), e, tão pouco, eventual liquidação do contrato (fl. 596). Assim, constata-se que a realização do chamado contrato de gaveta, formalizado entre o mutuário originário e o autor desta ação, acima referido, deu-se em data posterior a outubro/1996. O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já enfrentou a matéria e decidiu que somente há legitimidade do cessionário para a discussão do contrato de gaveta se o contrato já se consolidou no tempo, com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, aplicando a teoria do fato consumando, reconhecendo-se não haver como considerar inválido e nulo o contrato de gaveta (REsp 355.771). É de se anotar, todavia, que esta orientação não se aplica no caso em tela, pois, conforme já mencionado anteriormente, não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovarem eventual liquidação dos contratos. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o mesmo STJ já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, o autor José Luiz Marchetto celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a este requerente, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370. Por tal motivo, carece o coautor indicado neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figura como cessionário, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação ao coautor José Luiz Marchetto a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de ser portador de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, ser excluído da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. II - DA INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, à fl. 596, quanto às coautoras LEONY MARIA KLAUS CORREA, THAIRINE MELINSKI BELMIRO e MARIA APARECIDA LEITE FILIPINI, que não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública, ramo 66. Assim, através de despacho proferido à fl. 906, foi determinado às referidas coautoras que

providenciassem a comprovação documental de suas vinculações às apólices do ramo 66 (público). Porém, às fls. 907/938, foi protocolada petição pelas referidas coautoras na qual limitam-se a afirmar que todos os contratos são privados, com consequente competência da Justiça Estadual. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação às coautoras Leony Maria Klaus Correa, Thairine Melinski Belmiro e Maria Aparecida Leite Filipini, vez que não comprovada a condição de mutuárias vinculadas a apólices públicas. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação às coautoras acima referidas. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estas coautoras e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a

preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653).

Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. MirP. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão MirP. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 285) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelas coautoras em relação às quais se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade do imóvel danificado, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação ao autor JOSÉ LUIZ MARCETTO, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual o EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a ele, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. (B) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, III e 267, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação às coautoras LEONY MARIA KLAUS CORREA, THAIRINE MELINSKI BELMIRO e

MARIA APARECIDA LEITE FILIPINI, razão pela qual determino a exclusão das mesmas do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Considerando tratar-se de ação complexa, multitudinária, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carreo às coautoras Leony Maria Klaus Correa, Thairine Melinski Belmiro e Maria Aparecida Leite Filipini o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontínente, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prolata. (C) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

0001232-74.2014.403.6131 - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Fls. 848/849: Anote-se.Ciência ao novo procurador da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros das datas designadas pelo perito para a realização de previstoria nos imóveis dos autores (dias 04/03/2016 e 05/03/2016 - fls. 841/842.Publicue-se com urgência.

0002134-90.2015.403.6131 - ANTONIO AMADEU AZEREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - INFEN - fls. 22/23), que o ora requerente percebeu, para competência 12/2015 valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 3.273,58, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo então vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº

1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-60.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131) ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se a estes os autos da Cautelar Inominada nº 0000040-38.2016.403.6131. O pedido liminar aqui efetuado já foi deduzido, analisado, e indeferido no âmbito da Ação Cautelar que o próprio requerente afirma haver distribuído no apenso. Daí, qualquer pretensão no sentido de viabilizar a providência de urgência solicitada pela parte há de ser devolvida às instâncias competentes por meio do manejo dos recursos próprios, não havendo como, pena de afronta à preclusão processual, proceder à revisão de decisão já consolidada no âmbito da Cautelar. Nesses termos, indefiro a liminar. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (demonstrativo de pagamento - fls. 24), que o ora requerente percebeu, para competência janeiro/2016, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 8.519,30, valor correspondente a mais de 9 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Mesmo considerando que houve recebimento do valor referente a 1/3 de férias no mês em questão, a renda mensal do autor ainda se mostra muito superior à média nacional. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.

INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS.

INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no

valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Do exposto, nos termos e prazo a que alude o art. 284 e único do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial, para as seguintes finalidades: (A) Regularizar o valor da causa, observando o benefício econômico pretendido em lide, que deve representar a diferença entre o valor indicado pelo autor ao imóvel aqui em questão e aquele pelo qual o credor efetivou a adjudicação;(B) Com base nessa correção, promover o recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000040-38.2016.403.6131 - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO EM PLANTÃO - DIA 30.12.2015 Vistos, em plantão judiciário. Pretende o autor seja concedida em seu favor medida liminar inaudita altera parte, de sorte a obstar a venda, mediante concorrência pública, do imóvel descrito na petição inicial, objeto de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de moradia. Descreve as dificuldades que enfrentou, ao longo do financiamento, para pagamento das respectivas prestações, e sustenta que a ré obteve para si a adjudicação do imóvel por preço vil, circunstância que macularia o certame. Alega também que não houve prévia avaliação do bem, e que não teria sido notificado para purgar a mora, como determina a legislação aplicável. Diz mais, que a adjudicação teria ocorrido por preço vil, restando assim vulnerado o artigo Juntos documentos. Relatados, decido. A concessão da medida ora pleiteada reclama a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Anoto, inicialmente, que o próprio autor não nega que várias das parcelas relativas ao financiamento estejam em aberto. Existem nos autos documentos que demonstram o fato, como, v. g., o aviso de cobrança datado do ano de 2014, com concessão de prazo para purgação da mora, sob pena de execução judicial do contrato. Não se mostra crível o argumento de que o autor não tivesse tomado conhecimento de que o imóvel financiado teria sido adjudicado à ré, fato este ocorrido em fevereiro de 2015, conforme anotação lançada na respectiva ficha de matrícula. Afinal, a consequência natural da falta de purgação da mora, no prazo concedido, seria mesmo a execução contratual, como o próprio aviso já deixara claro. Ademais, o registro contido na ficha de matrícula derivou de carta de adjudicação, presumindo-se, até prova em contrário, evidentemente, que os preceitos legais aplicáveis à espécie tenham sido cumpridos pela CEF. E não há nos autos, até aqui, qualquer elemento probatório apto a apontar eventual irregularidade cometida naquela fase, apenas meras alegações. Nota-se ainda que em setembro de 2015 o autor fora notificado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que poderia, mediante condições pré-definidas, adquirir o imóvel financiado, e que, caso não manifestasse interesse, a ré promoveria a venda do imóvel a terceiros, por meio de licitação pública, encerrando-se assim sua oportunidade de compra nessas condições especiais. É fora de dúvida, pois, que o demandante sabia que a ré proporia contra ele as medidas judiciais tendentes à adjudicação e à venda mediante licitação. Apesar disso, somente agora, estando já a avizinhar-se a data prevista para entrega dos envelopes de propostas da concorrência pública, o autor procura o Poder Judiciário, alegando vícios cuja existência só poderá ser aclarada a partir da resposta da ré e das provas a serem produzidas nos autos. Com efeito, a alegação de que a adjudicação não teria sido precedida de intimação, de avaliação do imóvel e de oportunidade para purgação da mora (não comprovada nos autos), assim como a assertiva de preço vil, haverão de ser analisadas à luz do conjunto probatório. O autor sustenta também que teria já pago cerca de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas, e, embora não tenha sustentado (pelo menos de forma direta) a tese do adimplemento substancial, não demonstrou documentalmente o fato. Concluo, portanto, que não restou comprovada a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), daí porque não existem elementos probatórios mínimos que autorizem a suspensão dos procedimentos tendentes à alienação do bem imóvel, na forma pretendida pelo demandante. Apesar disso, reputo indispensável que a notícia sobre a existência da presente ação chegue ao conhecimento de eventual adquirente de boa-fé, que pretenda habilitar-se ao certame licitatório de alienação do bem. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, mas determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, caso haja licitantes habilitados à concorrência pública para alienação do imóvel, faça chegar a eles a notícia da existência da presente ação judicial e do inteiro teor desta decisão, tão logo os envelopes sejam abertos no dia 07/01/2016, informando este Juízo e comprovando nos presentes autos o efetivo cumprimento desta determinação, assegurando-se aos licitantes, em qualquer caso, o uso da prerrogativa contida no art. 43, 6º da Lei nº 8.666/93 (fato superveniente). Deixo claro que todas as alegações feitas pelas partes serão analisadas à luz dos artigos 14, incisos I, II e III; 16, 17 e 18 do atual Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação da ré. Distribua-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 753/968

Diante da concordância da parte ré/INSS com as contas apresentadas pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 262/269, no valor de R\$ 37.556,23, para 10/2015, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000379-36.2012.403.6131 - MARINALVA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

A parte autora requereu, em face do trânsito em julgado da ação rescisória interposta pelo INSS, a qual foi julgada improcedente, o levantamento das quantias depositadas às fls. 207 e 208. Intimado para se manifestar a respeito, a autarquia previdenciária exarou seu ciente às fls. 365. Ante o exposto, determino a expedição de alvarás de levantamento para saque dos depósitos de fls. 207 e 208, os quais já se encontram à disposição da Justiça Federal, conforme consulta de fls. 367/368. Quanto ao depósito de fl. 209, referente aos honorários periciais, o qual ainda se encontra à ordem da Justiça Estadual (cf. cópia de fl. 369), considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, preliminarmente, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se o alvará de levantamento para saque dos honorários periciais, intimando-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000445-16.2012.403.6131 - JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da parte autora no sistema processual, devendo constar conforme documento de fl. 269. Com o retorno, cumpra-se integralmente a determinação contida na parte final da sentença de fls. 260/261, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000673-54.2013.403.6131 - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O i. advogado da parte exequente, regularmente intimado da decisão de fls. 263, protocolou a declaração de fl. 283, supostamente assinada pela filha da parte autora, entretanto, sem proceder a qualquer qualificação da declarante e sem comprovar se houve eventual falecimento da autora. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências, caso julgue pertinente. No mais, considerando-se o teor da petição de fls. 282, esclareça o i. causídico se houve falecimento da parte autora. Caso positivo, providencie a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001113-50.2013.403.6131 - VALNY APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 271: Defiro. Fica a parte exequente ciente de que a procuração autenticada será expedida anteriormente à publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1461

MANDADO DE SEGURANCA

0002437-05.2014.403.6143 - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Recebo as apelações do Sebrae, do Sesi/Senai e do Impetrante, ambas no efeito devolutivo, uma vez que tempestivas. Intimem-se as partes interessadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003146-40.2014.403.6143 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBÁU X JOSE DE ALENCAR MATTA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Alega o demandante que não pode ser equiparado à pessoa jurídica, pois se trata apenas de um consórcio formado por produtores rurais, pessoas físicas, com o objetivo de contratar empregados para atividades relacionadas à produção rural. Afirma que a sua inscrição no CNPJ seria mera formalidade exigida pela Receita Federal do Brasil e não a qualificaria como pessoa jurídica. Pugnou pela concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição em tela, mediante a realização de depósito no valor do respectivo crédito tributário. Requereu, por fim, a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, com a condenação dos réus a procederem à restituição administrativa do indébito. À inicial, foram juntados documentos (fls. 42/74). O pedido liminar foi indeferido (fl. 78). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 90/114, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o presidente do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, defendeu a equiparação dos participantes da impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Argumentou que realmente a inscrição da impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, porém, os integrantes do consórcio poderiam ser equiparados à empresa de acordo com a legislação de regência. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas, não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O FNDE, por sua vez, se manifestou nos autos às fls. 123/130, defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita pela impetrante. Ainda em preliminar, defendeu a ocorrência de decadência e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade da exação. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 157/158 e fl. 132). É relatório. Decido. Inicialmente, observo que a preliminar aventada pelo Delegado da DRFB de Limeira/SP, quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário, perdeu seu objeto com a citação do FNDE, razão pela qual deixo de apreciá-la. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, entendo que lhe assiste razão, em parte. Isto porque o impetrante deduz duas pretensões na inicial, sendo uma voltada ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição em tela e outra à condenação dos demandados ao ressarcimento administrativo do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição, patente a ilegitimidade do FNDE, uma vez que não lhe compete exercer atos destinados à arrecadação do crédito tributário em análise, o que afasta a sua competência para desfazer - ou ordenar que seja desfêito - eventual ato de cobrança relacionado à aludida contribuição (art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09). De igual modo, não poderá se abster de praticar - ou ordenar que se abstenham - atos de cobrança referentes ao salário-educação. Não obstante, subsiste a sua legitimidade passiva quanto à pretensão de ressarcimento do alegado indébito, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015.

Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1503711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015. Grifei)De seu turno, no que se refere à preliminar arguida pelo FNDE, no sentido de que a impetração se dirigiria contra lei em tese, não lhe confiro guarida. Isto porque, no que tange à matéria remanescente desta ação, a pretensão se volta aos atos de cobrança encetados pela autoridade fiscal e não contra a legislação que rege o assunto. Quanto à alegação de decadência do direito de impetração, observo que, na realidade, pretende o FNDE que seja reconhecida a prescrição quanto à pretensão de restituição do indébito, circunstância jurídica cuja declaração fica prejudicada diante do reconhecimento da inadequação da via eleita em relação a este pedido, conforme explanado alhures. No que tange à alegada ausência de direito líquido e certo, reputo genérica a alegação do FNDE, além de se confundir com a análise meritória da ação, razão pela qual a rejeito. Superados tais pontos, passo à análise do mérito. O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, 5º, da CF/88, o qual assenta que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à

Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1o Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2o Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3o Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06: Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, a menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Ademais, a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS. Aliás, a própria autoridade coatora confirma isso em suas informações (fls. 104/106). Diante disso, o empregador rural, pessoa física, não é sujeito passivo da contribuição social em referência. Contudo, verifico que a impetrante se caracteriza como um consórcio de empregadores rurais, instituição jurídica sui generis, que apresenta feição distinta do mero produtor rural pessoa física, na medida em que se vale da organização da atividade econômica empreendida pelos seus participantes e de seus meios de produção, ainda que se destine especificamente à gestão da mão-de-obra empregada na produção de seus integrantes. Com efeito, a formação de consórcio de empregadores rurais encontra previsão legal insculpida no art. 25-A, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Extrai-se de tal preceito, que o consórcio de empregadores rurais, em sua essência, apresenta-se como espécie de contrato de cooperação mútua firmado entre seus participantes, por meio do qual elegem um (ou mais) representante(s) para a contratação e gestão de mão-de-obra empregada em suas propriedades rurais, ao(s) qual(is) outorgam os poderes respectivos, ficando nele(s) centralizados tais atos. Há, assim, complexidade na auto-organização do consórcio, característica que já o distingue do mero produtor rural pessoa física. Ainda, há que se admitir que, para uma gestão eficiente da mão-de-obra empregada nas propriedades rurais de seus participantes, necessita o consórcio de certa organização da produção rural de seus membros, caso contrário, não terá condições de distribuir a mão-de-obra de seus empregados na medida da necessidade de cada produtor. Como se vê, a complexidade da auto-organização e da gestão de mão-de-obra própria do consórcio de empregadores rurais lhe confere a condição de empresário, enquadrando-se, a meu ver, no conceito amplo de empresa, haja vista, ainda, não exercer atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Desse modo, não pode ser lhe dado o mesmo tratamento tributário conferido ao produtor rural pessoa física. Valho-me do conceito de empresário insculpido no art. 966 do Código Civil o seguinte: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. O C. STJ, no julgamento do REsp 1162307 / RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, esclareceu o espectro de sujeição passiva da contribuição em tela, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de

empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Grifei) Embora a ratio decidendi do referido julgado se refira às associações desportivas, as premissas nele adotadas são as mesmas ora sob análise, razão pela qual há que se concluir pela sujeição passiva da impetrante ao salário-educação. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta denego a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000069-86.2015.403.6143 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA. impetrou o presente mandado e segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, ao SAT e a terceiros (sistema S) sobre as seguintes verbas:a) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença;b) férias gozadas;c) terço constitucional de férias;d) horas extras;e) salário maternidade;f) aviso prévio indenizado;g) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno;h) auxílio transporte pago em pecúnia; ei) auxílio alimentação pago em ticket ou em pecúnia;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento

das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 57/95. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 104/111), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 182/198), tendo sido negado seguimento ao seu recurso (fls. 207/209). Nas informações de fls. 115/180, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matriz da impetrante, onde se centralizam os recolhimentos e as fiscalizações realizadas contra si, teria domicílio tributário em Campinas. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despcienda sua intervenção (fls. 200/202). Este juízo determinou a inclusão das terceiras entidades e fundos no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários (fl. 204). A impetrante aditou a inicial, incluindo no polo passivo o INCRA, o FNDE, o SESC, o SENAC e o SEBRAE (fls. 219/220). O SEBRAE-SP se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Ainda em sede preliminar, defende que não poderia ser confundido com o SEBRAE Nacional, sendo este último quem recebe a contribuição questionada nesta ação e depois a distribui a ele, razão pela qual, por mais este ângulo, seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (238/254). O SENAC prestou informações às fls. 288/298 defendendo o caráter remuneratório das verbas e a consequente legalidade da incidência das contribuições sobre elas. O SESC, por sua vez, aduz, preliminarmente, a ocorrência de litispêndia, a ilegitimidade ativa da impetrante e a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, assevera que as contribuições destinadas a ele se distinguem das contribuições previdenciárias, uma vez que se enquadram na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Alega que, por conta deste enquadramento, sua base de cálculo não estaria delimitada pela Constituição, de modo que a sua incidência não estaria adstrita ao conceito de folha de salários. Sustenta, por fim, a ausência de caráter indenizatório das rubricas mencionadas na inicial e a necessidade de limitação em 30% dos valores a compensar, em cada competência (fls. 389/423). O INCRA e o FNDE se manifestaram nos autos no sentido de não terem interesse em integrar a lide (fls. 449/451). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Entendo assistir razão a autoridade coatora quanto à sua ilegitimidade passiva. Isto porque, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (grifêi). Como bem destacado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, a impetrante possui matriz com domicílio tributário na cidade de Campinas/SP, afeta à atuação fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Conquanto o conceito de domicílio tributário abranja todos os estabelecimentos da empresa (art. 127, II, do CTN), a centralização dos recolhimentos das contribuições em apreço na matriz da impetrante revela a inexistência de qualquer ato fiscalizatório a ser obstado de parte da autoridade coatora indicada na inicial, já que a fiscalização do cumprimento das respectivas obrigações tributárias também se opera de maneira centralizada na referida matriz. Por igual razão, não poderá a autoridade indicada na inicial reconhecer eventual compensação efetivada pela contribuinte relativa ao possível indébito alegado na inicial. Flagrante, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada pela parte autora, devendo a segurança ser denegada na espécie. Por consequência disso, fica prejudicada a análise das preliminares arguidas pelos litisconsortes passivos necessários. III. Dispositivo Posto isso, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, diante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Sem custas e honorários. Sem reexame necessário. Torno sem efeito a liminar de fls. 104/111. Oficie-se a autoridade coatora, informando-a desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000497-68.2015.403.6143 - IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

I. Relatório IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S.S. impetrou o presente mandado e segurança, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, ao SAT e a terceiros (sistema S) pagas no período de 02/2010 a 08/2012, sobre as seguintes verbas: a) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/67, 69/70 e mídia digital de fl. 68. Nas informações de fls. 81/120, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despcienda sua intervenção (fls. 123/125 e fl. 318). Este juízo determinou a inclusão das entidades do sistema S no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários (fl. 127). A impetrante aditou a inicial, incluindo no polo passivo o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC (fls. 128/129). O INCRA se manifestou nos autos no sentido de não ter interesse em integrar a lide (fls. 146/147 e 240/245). O SENAC prestou informações às fls. 148/158 defendendo o caráter remuneratório das verbas e a consequente legalidade da incidência das contribuições sobre elas. O SEBRAE-SP se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Ainda em sede preliminar, defende que não poderia ser confundido com o SEBRAE Nacional, sendo este último quem recebe a contribuição questionada nesta ação e depois a distribui a ele, razão pela qual, por mais este ângulo, seria ilegítimo para figurar no polo passivo da ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (248/257). O SESC, por sua vez, aduziu que as contribuições destinadas a ele se distinguem das contribuições previdenciárias, uma vez que se enquadram na categoria de

contribuição de intervenção no domínio econômico. Alega que, por conta deste enquadramento, sua base de cálculo não estaria delimitada pela Constituição, de modo que a sua incidência não estaria adstrita ao conceito de folha de salários. Sustenta, por fim, a ausência de caráter indenizatório das rubricas mencionadas na inicial (fls. 282/296). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de

1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.2.1. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição,

referência-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 2.2. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011. Grifei). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 2.3. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, a verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 3. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despropositado perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e

III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 763/968

PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, exclusivamente em relação ao período de 02/2010 a 08/2012, conforme pedido inicial;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, no mesmo período (02/2010 a 08/2012), com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001833-10.2015.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA opôs embargos de declaração para sanar contradição e omissão na sentença de fls. 115/118, integrada pela sentença de fl. 127. Alega que a sentença embargada não teria feito menção alguma aos acidentes de trabalho ocorridos no percurso do trabalhador da sede da empresa até a sua casa, considerados pelo impetrado para fins de cálculo do FAP. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em relação à omissão aventada, razão assiste-lhe. De fato, consignou a Sentença embargada, em sua parte dispositiva o seguinte: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para:a) afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP; (...) Não fora contemplado na parte dispositiva o afastamento dos acidentes ocorridos no percurso inverso, para fins de cálculo do FAP, ou seja, não consignou a sentença que os acidentes ocorridos no trajeto percorrido pelo obreiro ao deslocar-se da sede da empresa para a sua residência. Da análise do pedido inicial, noto que este não limitou à hipótese de acidente de trajeto ao ocorrido no percurso percorrido pelo trabalhador no deslocamento de sua residência até a sede da empresa, o que leva à conclusão de que o afastamento dos acidentes ocorridos no sentido inverso deste percurso, por também serem considerados como acidentes de trajeto/percurso, estavam abrangidos pelo pedido inicial. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para integrar à sentença, alterando parcialmente o seu dispositivo, o qual passará a contar com o seguinte texto: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para:a) afastar os acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, bem como no percurso inverso (da sede da empresa até a residência do trabalhador) do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP; b) determinar à autoridade coatora que passe a tributar e cobrar o SAT desconsiderando esses elementos no cálculo do FAP; e (...)As demais partes do dispositivo da sentença de fls. 115/118 permanecem inalteradas, observando-se, contudo, a integração operada pela a sentença de fl. 127, referente aos primeiros embargos declaratórios intentados pela impetrante. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0002055-75.2015.403.6143 - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da empresa impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). O impetrante sustenta que em 28/01/2015 solicitou a sua inclusão no Simples Nacional, e que, no entanto, foi comunicado na data de 11/02/2015 do indeferimento do pedido de inscrição. Relata que o indeferimento da inscrição teve por fundamento a existência de débito sem exigibilidade suspensa perante o Fisco Federal. Sustenta que, no entanto, o débito apontado pela autoridade fiscal como fundamento para o indeferimento de sua inclusão no referido regime foi liquidado em 22/09/2014, o que tornaria ilegítima a decisão. Com base em tais fundamentos, requereu a concessão de medida liminar no sentido de determinar a sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a Janeiro/2015. Requereu, ainda, a concessão da segurança por sentença final, em confirmação da liminar

deferida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/19. A fl. 26, foi determinado o aditamento da inicial para fins de incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, uma vez que o débito causador do indeferimento da inscrição do impetrante estaria inscrito em dívida ativa. A liminar foi deferida às fls. 30/32, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 49/52), não tendo sobrevivido notícia de julgamento do recurso até agora. O Delegado da Receita Federal manifestou-se às fls. 40/46, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam para os débitos já inscritos em dívida ativa. No mérito, aduz que, sendo válidos os pagamentos efetuados em 22/09/2015, assiste razão ao impetrante. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional não se manifestou. Por fim, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovida sua intervenção no feito (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal. Apesar da decisão de fl. 26, reconsidero o entendimento lá exposto para considerar parte legítima o Delegado da Receita Federal, tão-somente. Isso porque a inclusão ou a exclusão de beneficiário do regime do Simples só pode ser feita pelo Delegado da Receita Federal, ainda que a causa seja decorrente da existência de valores inscritos em dívida ativa. Assim, apesar de o Delegado da Receita Federal não ter atribuição para cancelar, suspender ou baixar débitos já inscritos em dívida ativa, cabe-lhe fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, bem como proceder à exclusão de ofício - vide artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. É desnecessária a demonstração da denegação administrativa do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que restou suficiente comprovada a necessária pretensão resistida aventada pela União Federal. 2. O Delegado da Receita Federal tem legitimidade para responder por mandado de segurança em que se questiona ato declaratório de exclusão do SIMPLES. 3. Comprovando o contribuinte a existência de causa extintiva do débito inscrito em dívida ativa que ensejou sua exclusão do SIMPLES, mostra-se indevido o ato declaratório que a determinou. 4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento (grifei). (AMS 00463765820004036100. REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY. TRF 3. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 548) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VEDAÇÕES. ARTIGO 17 DA LC 123/06. 1. É da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para análise dos pedidos de adesão ao SIMPLES Nacional e, portanto, é dos seus Delegados a legitimidade passiva para o mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de pedido dessa natureza. 2. As vedações à adesão das empresas ao SIMPLES Nacional encontram-se previstas no rol taxativo do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (grifei). (APELREEX 200871000167785. REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 09/03/2010) É preciso frisar que o ato coator neste mandado de segurança é a decisão administrativa que indeferiu a opção do impetrante pelo Simples Nacional (fl. 15), proferida pela Receita Federal e não pela Procuradoria Seccional da Fazenda. Como o pedido formulado na inicial não inclui a declaração de inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa que impediu a inclusão no Simples, é desnecessária a manutenção do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo. Quanto ao mérito, a autoridade coatora não se opôs à concessão da ordem ao dizer que, considerando válidos os pagamentos efetuados em 22/09/2015, entende-se, s.m.j., que assiste razão ao contribuinte. Assim, inalterada a situação fática que ensejou a prolação da decisão de fls. 30/32, adoto seus fundamentos, per relationem, como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Os documentos acostados pela impetrante evidenciam que a empresa teve a sua opção pelo Simples Nacional indeferida em 11/02/2015, em razão do débito inscrito em dívida ativa na data de 11/07/2014 (CDA 80.4.140.345.870-7), conforme termo de fl. 15. Ainda, a documentação trazida pelo impetrante revela que o débito em referência realmente foi pago antes mesmo do pedido de inclusão no Simples Nacional, consoante DAS de fl. 16 e despacho de encaminhamento de fl. 19, sendo que a baixa do débito em dívida ativa dependeria de ato a ser praticado pela segunda autoridade coatora (PFN), o que provavelmente não ocorreu. Neste passo, o fundamento apresentado pela primeira autoridade coatora para o indeferimento da inscrição do impetrante (suposta subsunção ao art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006) se mostra ilegítimo, já que o débito referido pela autoridade fiscal já se encontrava extinto naquela oportunidade, razão pela qual a decisão administrativa indeferindo a inscrição do impetrante deverá ser cassada. (...) Destaco ser plenamente possível inclusive, a retroação dos efeitos da inclusão do impetrante no Simples nacional à data de seu requerimento. Isto porque a Lei Complementar nº 123 de 2006, que regulamenta o Regime do Simples Nacional, bem como a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, em regra, conferem eficácia declaratória e retroativa ao ato de exclusão do mencionado regime tributário. Destaque-se que somente em alguns casos os efeitos desta declaração não se operam retroativamente, conforme art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça demonstrando a pacificação da jurisprudência sobre a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acatando a natureza declaratória do ato de exclusão do Simples Nacional: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância

excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 22/01/2015) grifo e negrito nosso. Ora, se o ato de exclusão do mencionado regime possui natureza declaratória, operando-se, em regra, retroativamente, a mesma sorte deve seguir o ato de deferimento da opção do simples nacional, ainda que manifestado por superior instância administrativa ou em sede de controle judicial dos atos. Não é outra a previsão constante na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 16, 3º, in verbis: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (...) 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Posto isso, excludo o Procurador Seccional da Fazenda em Piracicaba do polo passivo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira inclua o impetrante no Simples Nacional, observando a retroação dos efeitos desta inclusão à data da opção ao referido regime tributário (28/01/2015 - fl. 15), desde que inexistam débitos em nome da empresa que possam ensejar a exclusão dela. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se ao relator do AI nº 0021305-93.2015.403.0000 cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-88.2015.403.6143 - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X METALURGICA BRASPEC LTDA (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a ativação de suas inscrições no CNPJ. As impetrantes aduzem, em apertada síntese, que fazem parte de grupo econômico formado por elas juntamente com a empresa CREMASCO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA., e que todas estão sendo alvo de fiscalização levada a efeito pelo fisco. Sustentam que, em 02/12/2014, receberam uma notificação informando o início de procedimento fiscalizatório, com a requisição de envio de documentos. Relatam que forneceram os mencionados documentos e aguardavam o encerramento da fiscalização, com o seu resultado. Alegam que receberam nova notificação em 25/03/2015, por meio da qual a autoridade fiscal apenas informava a prorrogação da fiscalização para até 17/07/2015. Assevera que, no entanto, a partir do dia 29 de junho de 2015 não mais conseguiram emitir notas fiscais, recebendo do sistema informatizado que seus CNPJs teriam sido cancelados, informação esta que foi confirmada pela consulta de situação cadastral realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, no qual constou como motivação do ato a inexistência de fato das pessoas jurídicas impetrantes. Relatam não terem sido notificadas da baixa de seus CNPJs, uma vez que esta teria sido realizada por edital, o que violaria o devido processo legal, a publicidade e lealdade dos atos administrativos. Ressaltam não pretenderem discutir a motivação do ato administrativo que concluiu pela baixa de suas inscrições no CNPJ, uma vez que esta discussão estaria sendo travada na esfera administrativa. Requereram, liminarmente, o cancelamento do ato administrativo que culminou na baixa da inscrição das impetrantes no CNPJ. Pugnaram pela confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/118. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 121/124). As impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 131/133), os quais foram acolhidos (fls. 137/138). A União, de seu turno, interpôs agravo de instrumento (fls. 279/284), mas ainda não sobreveio notícia de julgamento do recurso. As fls. 151/172 a autoridade coatora prestou informações. Esclarece que o número do CNPJ das impetrantes foi cancelado porque, em processo administrativo, foi constatada a ausência de capacidade operacional de ambas. Defende que as impetrantes funcionam como empresas de fachada da Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda-ME, criadas com a finalidade de obtenção de benefícios fiscais. Reforçando essa conclusão, assevera que: a) foi verificada a ocorrência de confusão gerencial - os sócios das impetrantes e da Cremasco são parentes; b) os estabelecimentos comerciais possuem comunicação entre si pelos fundos; c) os administradores das três sociedades empresárias já foram empregados da Cremasco. Acrescenta a autoridade coatora que os três sócios-administradores foram intimados pessoalmente para prestarem esclarecimentos, mas deixaram de se manifestar. Após o silêncio dos sócios e com base nas provas colhidas, concluiu-se que inexistência de fato das impetrantes, tendo o ato de cancelamento do número do CNPJ sido publicado no Diário Oficial da União. Por fim, o impetrado aduz que o procedimento adotado é legal (amparado no artigo 29, 2º, da Instrução Normativa nº 1.470/2014) e que houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que as intimações pessoais somente não foram feitas a partir do momento em que os sócios-administradores deixaram de se manifestar após intimação pessoal para prestarem esclarecimentos. As informações estão acompanhadas dos documentos de fls. 173/247. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por considerar despicinda sua intervenção no feito (fls. 287/289). É o relatório. Decido. As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão de fls. 121/124. Em razão disso, adoto, per relationem, seus fundamentos como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Com efeito, o ato de baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ teve como móvel a conclusão obtida pelo fisco, no sentido de que seriam empresas de fachada, sendo que seus estabelecimentos empresariais, deveras, integrariam o

estabelecimento empresarial da pessoa jurídica CREMASCO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.. Referida conclusão se encontra embasada nas provas relacionadas no Relatório do Auto de Infração de fls. 51/99. Considerando que as impetrantes deixaram claro na inicial que não pretendem discutir o mérito do ato, direciono a análise da relevância da tese reticular ventilada na inicial, a qual se cinge à alegação de que a baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ se dera à revelia destas, em desrespeito aos princípios do devido processo legal administrativo, à publicidade e à lealdade processuais. Neste passo, constato que o ato impugnado pela parte, na realidade, encontra-se desdobrado em dois atos: 1) a suspensão da inscrição das impetrantes no CNPJ; e 2) a baixa definitiva desta inscrição. Referidos atos decorrem de previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, consoante arts. 27, II, a, e 29 desta, in verbis: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; (...) Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. O primeiro ato (suspensão) se dera em 28/04/2015 (fl. 101) e o segundo ato (baixa definitiva), que teve por pressuposto a ausência de manifestação das impetrantes quanto ao primeiro, fora praticado em 09/06/2015 (fl. 103). O primeiro ato baseou-se no 1º, e o segundo amparou-se no 2º do artigo 29, 1º, da Instrução Normativa nº 1.470/2014, isto é, ambos foram publicados por edital diretamente. Neste passo, entendo que as notificações da suspensão e do cancelamento da inscrição das impetrantes no CNPJ, realizadas exclusivamente por edital, violam as garantias constitucionais à ampla defesa e ao devido processo legal. Isto porque foge à razoabilidade se esperar que o cotidiano permita aos indivíduos consultarem diariamente as publicações constantes do Diário Oficial da União, mormente no presente caso, em que o início da fiscalização levada a efeito contra as impetrantes fora-lhes noticiado por meio de notificação pessoal (fls. 36/39). Desta forma, a conduta da Administração em notificar pessoalmente as impetrantes, tanto do início da fiscalização quanto da prorrogação desta (fls. 36/39), gerou expectativa diversa para elas, as quais não poderiam prever que o desfecho do procedimento fiscalizatório seria noticiado exclusivamente por edital, mediante intimação ficta. Ainda adotando as razões da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, seguem os seguintes trechos: Ademais, a previsão de intimação ficta, constante no art. 29, 1º, da IN-RFB 1.470/2014, não só destoa da presunção ordinária dos atos processuais (administrativos ou judiciais), na qual se tem a intimação ficta como exceção, como também é contrário às normas expressas acerca dos processos administrativos em geral e/ou em matéria fiscal. Com efeito, assentam os arts. 26 e 28 da Lei 9.784/99, e o art. 23 do Decreto 70.235/72, o seguinte: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Decreto 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Como visto, a intimação via edital consiste em modalidade excepcional e possui como pressuposto a inviabilidade de sua realização pelos outros meios. Diante de tais disposições, parece-me contrário à ordem jurídica que uma norma infralegal (art. 29, 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 1.470/2014) inove o ordenamento, em sentido oposto às regras gerais do processo

administrativo (Lei nº 7.784/1999) e às específicas do procedimento administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972), restringindo direitos fundamentais próprios de um Estado de Direito, como a ampla defesa e o devido processo legal (em suas vertentes substantiva e formal). Evidente, desta forma, a ilegalidade nas disposições normativas em referência e, conseqüentemente, a nulidade das intimações dos atos de suspensão e de cancelamento da inscrição das impetrantes no CNPJ, deve ser reaberto o prazo para apresentação de defesa administrativa quanto ao ato de suspensão. Neste sentido, os atos praticados posteriormente a esta intimação nula, como a baixa definitiva da inscrição das demandantes no CNPJ, mostram-se igualmente nulos, já que tiveram por pressuposto o não atendimento à malfadada intimação. Quanto aos demais argumentos trazidos pela autoridade coatora (atinentes à inexistência de capacidade operacional e à confusão gerencial, em suma), eles se referem ao mérito do processo administrativo e não foram impugnados pelas impetrantes, que se ativeram a ventilar máculas formais, tão-somente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) cancelar a suspensão e a baixa definitiva da inscrição das impetrantes no CNPJ; e b) determinar que a autoridade coatora realize novamente a intimação das impetrantes, nos termos da Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72, reabrindo prazo para defesa administrativa. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Comunique-se o relator do AI nº 00021304-11.2015.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002365-81.2015.403.6143 - LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LIMAQ LIMEIRA MÁQUINAS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/511. A liminar foi deferida (fls. 516/518), tendo a União recorrido dessa decisão (fls. 561/575), tendo sido negado seguimento ao seu recurso (fls. 577/578). Nas informações de fls. 522/557, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Aventou, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 580/582). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O

STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram

a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprender? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinhio os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo improcedente a pretensão da impetrante. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora informando a revogação, por esta sentença, da liminar outrora concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002514-77.2015.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio doença; b) férias usufruídas e 1/3 constitucional; c) salário maternidade; d) aviso prévio indenizado; e e) horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/231. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 234/238), tendo a União agravado da decisão (fls. 299/308), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 310/313). O impetrado apresentou informações às fls. 246/297, defendendo a legalidade da incidência das contribuições sobre as parcelas referidas pela impetrante, tendo também apontado óbices para a compensação de eventual indébito apurado. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, alegando ser desnecessária a sua intervenção (fls. 315/317). É o relatório. DECIDO. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 234/238, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes

mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014) n. nosso Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012 . Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a

questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege, a cargo do impetrante, pois exitosa em pequena parte da ação. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002694-93.2015.403.6143 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002782-34.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002878-49.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante que, na qualidade de empresa que explora o comércio atacadista de ferragens, ferramentas, tintas, vernizes, equipamentos de uso agropecuário, etc., realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou

em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nelas. Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/71. O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/84), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (101/118), recurso ao qual foi negada a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 119/120). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 91/100, alegando que o Decreto 8.426/2015 se encontraria em consonância com a Lei 10.865/2004, a qual teria autorizado o Poder executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições da contribuição ao PIS e da COFINS, de modo a inexistir ofensa ao princípio da legalidade. Ressaltou que teria sido plenamente observada a anterioridade nonagesimal para a incidência das referidas contribuições com suas alíquotas restabelecidas parcialmente. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 122/124). É relatório. Decido. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 90/93, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Lei 10.833/04: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº

6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).(...)Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitado o patamar legal. Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que me parece ter sido observado pelo Poder Executivo.O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015. Vale ressaltar que esta

desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Com efeito, não havendo qualquer irregularidade no restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, a sua exigência por parte da autoridade impetrada não configura violação a direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002885-41.2015.403.6143 - KIVEL - CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/104). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 116/152, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender que a presente ação estaria sendo utilizada como sucedâneo de ação de cobrança e por entender que não haveria direito líquido e certo a ser vindicado. No mérito, defendeu ter se operado a decadência do direito de impetração. Ainda em sede meritória, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Finalmente, apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 154/156). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança da COFINS sob a alíquota de 4%, de modo que não há discussão sobre créditos propriamente ditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço, por fim, a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, a o pedido é procedente. Este juízo assim já decidiu a questão em casos análogos: (...) Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº

2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no, 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003. (...) Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03. O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRADO NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, I, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agrado Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agrado Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental para dar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agrado desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014. Grifei) Mas não é só. A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de

seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência. Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvincilarem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei) Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS. Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie. (...) Adoto integralmente, per relationem, como razões de decidir a fundamentação supra porquanto representante, a mesma, do entendimento por mim perfilhado referente à matéria uma vez que, de fato, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98. Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na corretagem e administração de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários (fl. 18). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. III. Conclusão Posto isto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) declarar a inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela impetrante; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar valores que tenham como base a COFINS exigida na alíquota de 4%; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tal título com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002892-33.2015.403.6143 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as despesas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a autora que a despeito de ser empresa do ramo industrial, auferir receitas financeiras em virtude de aplicações de recursos momentaneamente disponíveis. Sustenta que o Decreto 8.426/2015 acabou por ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS de forma abarcar as referidas receitas, o que reputa ferir o princípio da legalidade tributária. Assevera que o mencionado decreto, por ser derivado do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, não poderia ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às operações internas, devendo ter se restringido às operações de importação, de modo que a mencionada norma regulamentadora teria extrapolado o seu fundamento de validade. Defende, ainda, que além do alargamento da base de cálculo das mencionadas contribuições, abarcando as receitas financeiras, deixou-se de prever a possibilidade de dedução das despesas financeiras, o que implicou na majoração efetiva da alíquota e flagrante violação ao caráter não-cumulativo da exação. Pede, em sede de pedido liminar, seja deferida a realização de depósito dos valores devidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, proibindo-se que a autoridade coatora realize quaisquer atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/86. O pedido liminar foi indeferido (fls. 92/93). A inicial foi aditada às fls. 97/98 para incluir no rol de pedidos da inicial o de que fosse determinada a devolução (por meio de restituição/compensação) dos valores de PIS e COFINS pagos sobre receitas financeiras. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 106/124, alegando que o Decreto 8.426/2015 se encontraria em consonância com a Lei 10.865/2004, a qual teria autorizado o Poder executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições da contribuição ao PIS e da COFINS, de modo a inexistir ofensa ao princípio da legalidade. Ressaltou que teria sido plenamente observada a anterioridade nonagesimal para a incidência das referidas contribuições com suas alíquotas restabelecidas parcialmente. Asseverou não

haver violação à não-cumulatividade em razão de as despesas financeiras não se encontrarem listadas no rol de dispêndios constante nos artigos 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 130/132). É relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido relacionado ao ressarcimento não poderia ser veiculado a rigor do entendimento constantes das Súmulas 269 e 271 do STF, in verbis: SÚMULA 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Consoante aditamento à inicial, o impetrante pretende a devolução (por meio de restituição/compensação) dos valores de PIS e COFINS pagos sobre receitas financeiras. Não objetiva, portanto, apenas a declaração de seu direito à compensação do alegado indébito, mas também a condenação dos réus ao ressarcimento (restituição) administrativo deste, circunstância que afasta a aplicação do entendimento constante da Súmula 213 do STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Neste passo, inadequada da via eleita pela impetrante no que tange a esta pretensão. Não obstante devesse a segurança ser denegada na espécie (art. 6º, 5º, e art. 10, ambos da Lei 12.016/09), restringindo-se a apreciação meritória da lide quanto à declaração seu direito à compensação, a pretensão em análise é dependente do acolhimento da tese da impetrante quanto à inexigibilidade da exação, de forma que, não reconhecido o indébito, nada há o que se restituir. Diante de tal quadro, passo à análise do mérito da ação. A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Lei 10.833/04: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso

VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal. Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que foi observado pelo Poder Executivo. O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015. Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de

redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade. Por fim, anoto que não houve violação ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.(...)Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196). Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O caráter facultativo conferido pela expressão poderá não deixar dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras. Referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com bom pontuado pela autoridade coatora, e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/125. Liminar concedida às fls. 128/129. A autoridade coatora prestou informações às fls. 136/159, defendendo a legalidade da exação e apontando óbices à compensação. A União também se manifestou nos autos, opondo-se apenas quanto à pretensão de compensação do indébito (fls. 161/162). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desnecessária sua intervenção no feito (fls. 163/165). É o relatório. DECIDO. Ante a manutenção da situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fls. 128/129, adoto-a, per relationem, como razões de decidir desta sentença: A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do

art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos estritos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002989-33.2015.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada/embargante em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fl. 283. Assevera que não teria sido intimada das decisões proferidas quando das análises de seus pedidos de compensação, razão pela qual não poderia ser considerado como efetivamente decididos tais pedidos no prazo conferido pelo art. 24 da Lei 11.457/07. Alega que, quando da propositura da ação, a consulta de tais pedidos apontava como situação a condição em análise, de maneira que possuía interesse na concessão da segurança pleiteada. Defende que mesmo que se considerasse como ocorrente a perda superveniente de objeto da ação, teria direito à declaração de seu direito em ter tais pedidos de compensação analisados no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar contradição, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0003033-52.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado e segurança objetivando o direito de deduzir as despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante que declara o IRPJ com base no lucro real, fazendo jus, portanto, à dedução em razão dos gastos com o PAT. Alega, contudo, que os Decretos nº 78.676/1991, 5/1991 e 3.000/1999, bem como a Instrução Normativa nº 267/2002, regulam a Lei nº 6.321/1976 e a limitam indevidamente, impondo restrições às deduções sem respaldo legal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/53. Nas informações de fls. 61/94, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da impetrante, falta de interesse processual pelo manuseio da ação incorreta, a decadência da impetração e a iliquidez e a inexigibilidade do crédito discutido nos autos. No mérito, defende que: 1) a impetrante declarou IRPJ com base no lucro presumido nos anos-calendário 2011 e 2012; 2) segundo consulta, a sociedade só foi aberta em 17/08/2011, e a inscrição no PAT ocorreu em 13/03/2013; 3) por causa dos fatos noticiados nos itens 1 e 2, é indevida a compensação dos créditos relativos aos últimos cinco anos; 4) o artigo 10 da Lei nº 9.532/1997 veda a dedução para declarantes de IRPJ pelo lucro presumido; 5) a legalidade da limitação das deduções, dizendo que a dedução direta do imposto de renda devido não compõe o resultado operacional como despesas nem constitui exclusão da base de cálculo do imposto de renda; 6) exclusões ou isenções tributárias dependem de lei; 7) é impossível a compensação nos moldes requeridos; 8) há que se atentar para as especificidades da correção monetária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fls. 97/99). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, já que não se veicula neste mandado de segurança pedido condenatório: requer-se a declaração de inexigibilidade dos créditos já pagos e o reconhecimento do direito de pleitear a compensação. A representação processual da impetrante está regular, uma vez que a procuração de fl. 25 prevê a propositura de ação judicial para discussão do objeto desta causa, não sendo exigível que o tipo de ação deva ser especificado. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a afastar as regras infralegais que limitam as deduções das despesas com o PAT do IRPJ, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que os decretos impugnados não ferem direitos líquidos e certos apenas por entrarem em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Afastadas todas as preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. Para melhor elucidação da controvérsia, cito cronologicamente as leis, decretos e instruções normativas que trataram do tema ao longo do tempo e que foram impugnadas pela impetrante. A Lei nº 6.321/1976 foi editada para prever a possibilidade de deduzir do IRPJ as despesas do PAT. Transcrevo abaixo seus artigos: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do

Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Da leitura dos dispositivos acima se conclui que: a) as despesas com o PAT poderão ser deduzidas do lucro tributável; b) a dedução pode ser de até o dobro das despesas realizadas no período base; c) o chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação da lei; d) a dedução não poderá, considerada isoladamente, exceder a 5% do lucro tributável. Para regulamentá-la, foram elaborados os Decretos nº 78.676/1976 e nº 5/1991. O primeiro foi expressamente revogado pelo segundo (vide artigo 11), não havendo razão para esmiuçá-lo nesta sentença porque, à luz da pretensão deduzida nestes autos, a decisão não alcançará fatos ocorridos até 1991. O Decreto nº 5/1991, ao abordar o assunto em debate, dispôs o seguinte: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) 3 As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. 4 Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. Art. 2 Para os efeitos do art. 2 da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos. 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991) 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991). Logo se percebe que o artigo 1º do Decreto nº 5/1991, ao prescrever que o contribuinte deve deduzir as despesas do PAT do imposto devido extrapola os ditames da Lei nº 6.321/1976, sendo ilegal pela inovação legislativa que traz, sem passar pelo crivo do Poder Legislativo. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência: AGRADO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI DE REGÊNCIA Nº 6.321/76, ART. 1º, CAPUT. 1 - Entendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC. 2 - Por oportuno, cumpre salientar que a dedução do incentivo fiscal a título de PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na Lei nº 6.321/76, deve ser efetivada nos termos do estabelecido no caput, do art. 1º, desse diploma legal, com base no lucro tributável ou real, e não no imposto de renda devido, a teor do disposto nos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, os quais extrapolaram a função meramente regulamentadora da lei de regência (Lei n. 6.321/76), em afronta aos princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 3 - Agravo inominado não provido (grifei). (AC 00130748620104036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DECRETO N.º 05/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 05/91, que regulamentou a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que o aludido decreto está evado de ilegalidade, visto que extrapolou os limites estabelecidos na lei, violando o disposto no art. 99, do CTN. 3. Deve prevalecer, assim, o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelo Decreto n.º 05/91. 4. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como o valor atualizado da causa e o grau de complexidade da demanda, razão pela qual se mostra desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, que deve ser majorada para o montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 5. Apelação da

União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida (grifei).(APELREEX 00159771620094036105. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF 3. 6ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I. As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 e não como disciplina o Decreto nº 05/1991 (deduzir do imposto de renda devido). II. A alteração da base de cálculo da dedução do lucro tributável para imposto de renda devido, como previsto no Decreto nº 05/1991 é ultra legem, uma vez que prevê critério não expressamente consignado em lei. III. (...) 1- A Lei de nº 6.321/76, definiu os critérios a serem adotados na forma de cálculo do benefício; melhor dizendo estabeleceu real natureza deste, definido como parcela deduzível do lucro real e, portanto, diretamente influenciadora da formação na base de cálculo do imposto de renda.(...) 4- O intuito de regulamentar o diploma legal instituidor do benefício extrapola os limites do exercício do poder regulamentador, ao estabelecer restrições não previstas na lei ou até mesmo modificar a natureza de conceitos legais ali estabelecidos, o que não pode prevalecer. (Precedente: .(TRF 3ª Região, REO - REMESSA EXOFICIO - 958, JUIZ ANDRADE MARTINS, DJU DATA:09/03/2001) III. Agravo de instrumento improvido.(AG 00155371120104050000. REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data::03/12/2010 - Página::1075)Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/1997, que passou a estabelecer:Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)Dos artigos mencionados vê-se que foi fixado em 4% do imposto devido o valor dedutível a título de despesas com o PAT (artigo 5º), observada a regra do artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.249/1995 - que diz que o valor do adicional do imposto de renda não pode sofrer deduções. Esse dispositivo revogou tacitamente o 1º do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976, que fixava o teto da dedução em 5% do lucro tributável. Aludida alteração legislativa não revogou o caput desse artigo 1º, mas somente o 1º. Com a modificação provocada pela lei mais recente, a regra dedutiva deve ser assim compreendida: as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável pelo IRPJ o dobro das despesas comprovadas com o PAT, limitada essa dedução (considerada isoladamente) a 4% do imposto devido, devendo o adicional do imposto ser recolhido sem nenhum desconto.Mais tarde, foi editado o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que tratou em seu artigo 582 da forma de calcular a dedução das despesas do PAT do IRPJ. Segue abaixo o teor do dispositivo:Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504 não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei 9.532 de 1997, art. 6º, inciso I).A regra acima citada não ultrapassa a previsão contida na Lei nº 9.532/1997 e deroga o Decreto nº 5/1991 na parte que fixava em 5% o limite da dedução (artigo 1º, 2º).Por fim, sobreveio a Instrução Normativa nº 267/2002 da Secretaria da Receita Federal, que trouxe as regras de cálculo a seguir transcritas:Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos. Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados. 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 2º pelo critério de rateio do custo total da alimentação.Art. 5º A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com PAT aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).Art. 6º Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. 1º Os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até cinco salários mínimos. 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição. 3º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo MTE, limitado ao máximo de doze meses. 4º O benefício previsto no Programa poderá ser estendido:I - aos trabalhadores dispensados pela pessoa jurídica, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses; II - aos empregados da pessoa jurídica que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.A instrução normativa em comento traz uma limitação de dedução das despesas com o PAT ao impor que o valor do benefício deve referir-se à quantidade de refeições multiplicada por R\$ 1,99, correspondente a 80% do custo máximo permitido por refeição, que é de R\$ 2,49.Conquanto seja razoável limitar o custo da refeição por trabalhador, certo é que as Leis

nº 6.321/1976 e 9.532/1997 indiretamente o fazem ao fixarem limites máximos de dedução de despesas pela pessoa jurídica. Assim, não deram margem a uma definição de custo máximo por ato infralegal. Por conseguinte, a Instrução Normativa nº 267/2002 da Secretaria da Receita Federal também padece do vício da ilegalidade. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº. 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº. 143/86 E 267/02. HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional não conhecida, porquanto ausente o interesse recursal da apelante, haja vista que este estaria embasado apenas na possibilidade de afastar o ônus da sucumbência, situação esta que não restou configurada, ante a ausência de condenação. 2. A Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/97 e as Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/2002 ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porquanto extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal Regional Federal (STJ), REsp 1217646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/07/2013; TRF5, APELREEX27997/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 01/08/2013) 3. Deve ser reformada a sentença no tocante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ que não foram atingidos pela prescrição quinquenal, porquanto não houve o referido pleito. 4. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 0009222520124058300. REL. Desembargador Federal Fernando Braga. TRF 5. 2ª TURMA. DJE - Data: 25/07/2014 - Página: 150) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. L. 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IN/SRF 267/02. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA L. 9.430/96, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02, E DO ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. I. Não se conhece do recurso da União quanto ao pedido de incidência do art. 170-A do CTN, pois a sentença decidiu nos termos do seu inconformismo, restando ausente o interesse recursal. II. O mandamus foi ajuizado posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e após o decurso da vacatio legis de 120 dias, em 14/09/2009, donde deve ser aplicado o lapso prescricional quinquenal, daí decorrendo a prescrição dos recolhimentos anteriores a 14/09/2004. III. Não obstante a inexistência de lei que limite os custos máximos com as refeições dadas aos trabalhadores para fins de aproveitamento do benefício fiscal previsto na L. 6.321/76, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e demais instruções correlatas, ao estabelecerem limitação de valores para o custeio do PAT, desbordaram de sua função ancilar à lei, extrapolando os limites do poder regulamentar. IV. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve se dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da L. 9.430/96, com a redação conferida pela L. 10.637/2002 e art. 170-A, do CTN, abrangendo tanto parcelas vencidas como vincendas. V. É plenamente aplicável, a partir de 01/01/1996, a Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária, com incidência a partir da data de cada recolhimento indevido. VI. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00205545220094036100. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014) Após tudo o que acima foi exposto, devem prevalecer as regras trazidas pela Lei nº 6.321/1976 com as inovações apresentadas pela Lei nº 9.532/1997, sem a observância das disposições regulamentares do Decreto nº 5/1991 e da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 já mencionados na sentença. Em suma: as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável pelo IRPJ o dobro das despesas comprovadas com o PAT, limitada essa dedução (considerada isoladamente) a 4% do imposto devido, devendo o adicional do imposto ser recolhido sem nenhum desconto (artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.249/1995). Passando a examinar o caso concreto, as partes não controvertem sobre a aplicação do benefício apenas aos contribuintes que declarem IPRJ pelo lucro real - até porque a vedação encontra-se expressa no artigo 10 da Lei nº 9.532/1997, que diz que do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal. Entretanto, a autoridade coatora demonstrou que a impetrante só declarou imposto de renda com base no lucro real no exercício de 2014 - nos exercícios de 2013 e 2012, declarou com base no lucro presumido (fl. 92). Portanto, as despesas com o PAT só poderão ser deduzidas a partir do ano-calendário 2013 (exercício 2014), observando-se que a inscrição no programa só se deu em 13/03/2013 (fl. 64, último parágrafo). Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se ao tributo objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A interpretação conferida pela autoridade coatora - de que o dispositivo abrange os créditos e os débitos das contribuições em tela - não merece prosperar, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 tão-somente excepciona o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que por sua vez trata apenas da possibilidade de compensação com débitos de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. A correção monetária deverá pautar-se pelos índices da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995. Nesse ponto, cabe ressaltar que a declaração de ilegalidade de decreto e instrução normativa emanados do Poder Executivo Federal implicam a declaração de nulidade absoluta, que produz efeitos ex tunc. Desse modo, não há razão para aplicar a SELIC a partir do trânsito em julgado. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar ilegais as limitações de dedução de despesas com o PAT impostas pelo Decreto nº 5/1991 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002; b) declarar que o cálculo da dedução deverá seguir a seguinte regra, extraída da interpretação das Leis nº 6.321/1976 e 9.532/1997: a impetrante poderá deduzir do lucro tributável pelo IRPJ o dobro das despesas comprovadas com o PAT, limitada essa

dedução (considerada isoladamente) a 4% do imposto devido, devendo o adicional do imposto ser recolhido sem nenhum desconto (artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.249/1995). c) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir do ano-calendário 2013 com débitos tributários de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos os valores pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003144-36.2015.403.6143 - L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 15/222. Às fls. 239/277, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 278/280). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Quanto ao mérito, não obstante a r. decisão que indeferiu a liminar, o meu entendimento caminha em outra direção. A respeito do direito invocado, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela afínica a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a

venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição administrativa ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003255-20.2015.403.6143 - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requereu o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/83. A liminar foi indeferida (fls. 90/94). Nas informações de fls. 101/140, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Aventou, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 141/143). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 90/94, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o desconhecimento da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de

alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos

sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifêi). A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação da conclusão obtida naquela oportunidade, razão pela qual adoto per relationem os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003481-25.2015.403.6143 - S.O.S. EMPILHADEIRAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

S.O.S. EMPILHADEIRAS LTDA. opôs embargos de declaração para sanar contradição e erro material na sentença de fls. 285/289. Alega que a sentença embargada seria contraditória, por não corresponder a sua parte dispositiva com seu relatório, uma vez que naquela se revoga a concessão de medida liminar que não fora pleiteada, bem como deferida nos autos. Afirma, ainda, que constou na parte dispositiva da sentença a menção quanto à interposição de agravo de instrumento, o que não se dera neste feito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em relação à contradição aventada, razão assiste-lhe. De fato, consignou a Sentença embargada a menção quanto à revogação de medida liminar que não foi pleiteada pela parte na inicial, tampouco houve provimento judicial deste jaez, havendo contradição entre tais dizeres na parte dispositiva e o relatório da sentença que consignou expressamente a ausência de pedido liminar na ação. Ainda, há evidente erro material na referida sentença no que tange à determinação para o encaminhamento de cópias da sentença ao Desembargador Relator do AI nº 0018002-71.2015.403.0000, uma vez que não houve interposição de agravo de instrumento por qualquer das partes deste feito. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para retificar a sentença, passando a sua parte dispositiva a possuir o seguinte teor: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X CLARO S.A.(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o acordo entabulado com a Claro S.A. (fls. 303/305), bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito quanto a ela. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para 14/06/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha residente em Araras/SP. Depreque-se para a oitiva da testemunha residente em Campinas/SP. Intime-se e cumpra-se.

0004453-92.2015.403.6143 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, observo que, além do pedido de invalidação da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial e cancelamento da averbação da Carta de Adjudicação emitida em favor da ré, os autores também objetivam a manutenção deles na posse do referido imóvel. Ocorre que, de acordo com a matrícula de fls. 38/40, o imóvel em questão se encontra situado em Ubatuba/SP, município afeto à jurisdição da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Dispõe o art. 95 do CPC o seguinte: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Trata-se de hipótese de competência territorial absoluta, insuscetível de prorrogação ou modificação pelas partes e reconhecível de ofício pelo juiz. Situando-se o imóvel em localidade não abrangida pela jurisdição desta subseção, há que ser reconhecida a incompetência deste juízo. Posto isso, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada para reconhecer a incompetência deste juízo e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as praxes de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário contra a União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, referentes a serviços prestados

por cooperativas de trabalho, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Dentre outros argumentos, alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito a não mais se submeter ao recolhimento da referida contribuição, bem como à compensação do indébito a ser realizada por sua conta, sem a necessidade de autorização administrativa ou qualquer outro procedimento. Além disso, acredita que não se enquadra na hipótese da exação em tela, porém ingressou com a ação porque foi autuado pela Delegacia da Receita Federal, que entendeu que ela deveria recolher a contribuição. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Requereu a declaração de seu direito, por sentença final, a não mais se submeter ao recolhimento da contribuição em tela, bem como que fosse a demandada condenada a restituir-lhe o respectivo indébito, alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/179. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Primeiramente, é preciso pontuar que, independentemente da discussão que envolva o enquadramento da autora como contribuinte da exação em tela, certo é que a Delegacia da Receita Federal, ao autuá-la por não recolher a contribuição (fl. 45), considerou-a tomadora dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Por isso, faz sentido examinar a matéria de fundo independentemente da apresentação de notas fiscais. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, quanto à autorização para depósito judicial, tal providência independe de manifestação deste juízo, ficando ao alvedrio da parte. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora referente a essa exação. CITE-SE. Intime-se.

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA (SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a sua rematrícula no Curso de Odontologia oferecido pela Fundação Hermínio Ometto (UNIARARAS) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Alega que desde o início de 2014 está matriculado no Curso de Odontologia oferecido pela Fundação Hermínio Ometto (UNIARARAS), cujas mensalidades estão sendo custeadas pelo FIES. Assevera que, no entanto, desde outubro de 2015, vem encontrando dificuldades para a renovação semestral do financiamento de seu curso junto ao FNDE, tendo sido informado pela instituição de ensino que haveria uma falha no sistema do FIES decorrente da desatualização do status do site do FIES referente ao 3º semestre de seu curso, no qual, a despeito de já ter sido cursado pelo requerente, bem como paga a instituição de ensino pelo FNDE, constam como status os seguintes dizeres: ...Em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF). Aduz que a instituição de ensino emitiu em 25/06/2015 o Documento de Regularidade de Matrícula; que na data de 02/07/2015 a CEF assinou o contrato de

aditamento de seu financiamento; e que no dia 05/07/2015, a CEF e o FNDE realizaram o pagamento à instituição de ensino referente àquele semestre de seu curso. Relata que se encontra impedido de realizar o aditamento de seu contrato referente aos 3º, 4º e 5º semestres de seu curso, em razão da desatualização do status de seu financiamento junto ao sistema do FIES, sendo que já abriu cinco demandas junto ao FNDE buscando solucionar o caso, não tendo recebido nenhuma resposta até a data de propositura da ação. Sustenta que a circunstância na qual se encontra, sem perspectivas de continuidade de seu curso, juntamente com o descaso dos réus na solução se seu caso lhe causaram danos morais. Requeru a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que os réus procedessem à atualização de seus sistemas, corrigindo as informações atinentes ao seu contrato, de modo a permitir com que adite seu contrato de financiamento, bem como liberem as informações devidas, realizem os aditamentos financeiros, pagamentos e matrícula devidos dos 3º, 4º e 5º semestres de seu curso, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00. Pugnou, por sentença final, pela confirmação da medida liminar e pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Juntou os documentos de fls. 20/56. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me da verossimilhança das alegações do demandante. Da análise dos autos é possível inferir que a razão pela qual não está sendo possibilitada a renovação mensal do contrato de financiamento do autor está atrelada a inconsistências iminentes ao sistema do FNDE (Sisfies). Com efeito, o documento de fl. 40 comprova que, em consulta realizada no site do SisFIES, ainda consta a informação ... Em tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF) referente ao aditamento contratual do 1º semestre de 2015 (1º/2015), o qual, segundo os documentos de fls. 33/35 foi realizado em 02/07/2015, tendo sido pago à instituição de ensino as mensalidades do 1º semestre de 2015, objeto deste aditamento, em 05/07/2015 (fl. 35). Observo, por outro lado, que as pendências apontadas pela instituição de ensino como óbice para a efetivação da matrícula são todas referentes ao semestre seguinte ao qual fora pago pelo FIES, qual seja, o 2º semestre de 2015, conforme documento de fls. 37/38. Não obstante, os documentos acima citados permitem concluir que as aludidas pendências somente existem em razão de não ter o autor conseguido formalizar o aditamento contratual no semestre seguinte (2º semestre de 2015), já que não procedida a devida atualização no sistema do FNDE quanto à finalização do aditamento do 1º semestre de 2015. A não formalização do aditamento do 2º semestre de 2015 certamente impossibilitou a realização de qualquer repasse de valores para o custeio do 2º semestre de 2015, gerando a pendência financeira que obsta a matrícula do requerente. De se observar, de outra parte, que os documentos de fls. 46/54 comprovam que o demandante se encontra regular com o pagamento das taxas atinentes ao seu financiamento. A conjunção de tais fatos confere a verossimilhança necessária à versão apresentada pelo autor de que a manutenção de seus estudos, com o financiamento estudantil (FIES), está sendo obstada por fatores que lhe são alheios. O art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem no esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Também não me parece admissível se permitir a ineficiência das estruturas administrativas vocacionadas à gestão do referido programa o transformem em figura meramente simbólica de conquista social, muito distante da realidade que motivou a sua criação. Por outro lado, observo que o pedido de matrícula não pode ser oposto em relação aos réus, uma vez que referido ato comete exclusivamente à instituição de ensino, a qual não compõe esta lide. Diante disso, tenho por presente, em parte, a relevância necessária à concessão da tutela de urgência requerida na inicial. No que tange à presença de periculum in mora, também a verifico nos autos, uma vez que a espera de provimento final a presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre que se inicia, adiando o prazo então previsto como término do curso do autor, o que fatalmente o impossibilitará de aproveitar oportunidades profissionais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida para determinar que a os réus procedam à atualização de seus sistemas, corrigindo as informações atinentes ao contrato do autor referente ao aditamento do 1º semestre de 2015, de modo a permitir com que adite seu contrato de financiamento, bem como liberem as informações devidas, realizem os aditamentos financeiros e pagamentos devidos dos 3º, 4º e 5º semestres de seu curso, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-33.2016.403.6143 - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva-se a reintegração da contribuinte no Simples Nacional, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos questionados no processo administrativo fiscal nº 10865.722996/2015-86. Afirmo a impetrante que foi excluída do referido regime de tributação em razão de ter sido constatado pela autoridade coatora a existência de débito pendente relativo à competência de 04/2015. Assevera que, no entanto, parte do débito, relativa aos tributos federais, foi pago mediante a utilização de créditos de origem da dívida pública externa (Apólice - Obrigação ao portador nº 092285), os quais teria adquirido através do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios nº 201.2014.26.11, celebrado com a empresa Avanth Soluções Empresariais. Aduz que, quanto aos valores correspondentes ao ICMS e ISS, estes foram pagos em espécie, através do Documento de Arrecadação do Simples - DAS. Relata, também, que o débito apontado no ato declaratório de sua exclusão (competência de 04/2015) está sendo discutido administrativamente no processo administrativo nº 10865.722996/2015-86, juntamente com outros débitos. Por conta destes fatos, defende ser indevida a sua exclusão do mencionado regime de tributação. Pugna pela concessão de medida liminar, reintegrando-a ao Simples Nacional, ou, subsidiariamente, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo fiscal nº 10865.722996/2015-86. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/50. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em

relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. Neste inicial juízo de deliberação, vislumbro a presença da relevância dos fundamentos expostos pela impetrante, na medida em que, consoante se verifica do documento de fl. 32, no qual plasmado o alvejado ato coator, a exclusão da sociedade empresária do Simples foi expressamente motivada pela existência do débito de R\$ 3.940,32, o qual, por seu turno, foi satisfeito, com juros e demais encargos, em 31/08/2015, conforme prova a fl. 36. Observo, à fl. 25, que as exigências feitas pela Receita Federal à impetrante, nos autos do processo do qual teria resultado sua exclusão do Simples pelo ato coator de fl. 32, foram-no em 16/11/2015, de onde se infere que o ato de exclusão só pode ter ocorrido posteriormente a esta última data, de modo que, como o pagamento do valor acima aludido se deu, como visto, em 31/08/2015, não há porque, a princípio, não incidir o 2º do art. 31 da LC 123/2006. Eis, a propósito, os dispositivos legais pertinentes à espécie: LC 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] IV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Grifei). Logo, resta devidamente demonstrado que o motivo ensejador da exclusão da impetrante do Simples, tal como informado no ato coator, não se revela idôneo para mantê-la alijada do referido sistema de arrecadação. Consigno que, caso haja outros motivos que tenham ensejado a exclusão da impetrante do Simples, sobre os mesmos foi omissivo o ato coator, sendo certo que, como sobre os atos da Administração recai a presunção de legitimidade e veracidade, há de se entender que a exclusão da impetrante ocorreu, de fato, por força da fundamentação ali constante. Também deixo desde logo frisado - em obter dictum, considerando tratar-se de pedido apenas subsidiário - que não assiste razão à impetrante no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade de outros débitos face à interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 153, III, do CTN, uma vez que a interposição de reclamações ou recursos administrativos gera a suspensão da exigibilidade do crédito, como expressamente alude o próprio art. 153, III, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de onde se depreende que teria a impetrante de produzir prova, mediante a juntada do aludido processo, de que se enquadrou na hipótese de suspensão. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. - O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. - Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora - envelopamento) podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. - Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. - Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3, APELREEX 00210537020084036100, Refª Desª Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2016. Grifei). Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do risco de ineficácia. In casu, evidencia-se o perigo de ineficácia da medida caso apenas ao final seja esta deferida, tendo em vista que se trata empresa de pequeno porte/microempresa, que certamente já se submete a vários sacrifícios para adimplir a carga tributária que lhe recai. É o que menciona a exordial, ao aludir que o ato de exclusão foi demasiadamente gravoso/oneroso à continuidade da atividade exercida pelo contribuinte (grifos originais). Ainda que pareça exagerado falar, aprioristicamente, em pronta inviabilidade de se continuar o exercício da empresa, soa evidente por si mesmo que o gravame tributário gerado pela exclusão da contribuinte do Simples poderá, decerto, causar-lhe transtornos cujas consequências podem ser as mais diversas e sombrias, mormente em se considerando o atual quadro brasileiro, submerso em profundo caos econômico, dentro do qual os pagadores de tributos, como soem ser as empresas, vêm sendo acuados pela força irresistível dos fatos. Em quadro tal, as atividades econômicas devem ser fomentadas e não sufocadas, sob pena de se comprometer ainda mais a higidez do país, com maior índice de desemprego, menor arrecadação de tributos, menor produtividade e aumento do caos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que permita a reinclusão da impetrante no SIMPLES, salvo se outro motivo, que não o expressamente indicado à fl. 32 (débito no valor de R\$ 3.940,32), justifique o impedimento de tal reinclusão. Intime-se a Autoridade Coatora desta decisão, notificando-a, também, para prestar informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS

Às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em cumprimento à decisão de fl. 1.721-1.722v, expediu-se a Carta Precatória n. 67/2016 para a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP visando a oitiva das testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1045

CARTA PRECATORIA

0003047-63.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X ALEXANDRE BROCHI(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

(Certifico e dou fê que republicuei a determinação de fl. 82 por ter saído com incorreção. Nada Mais. Americana, 27 de janeiro de 2016). Determinação de fls. 82: Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia das contestações. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 450

EXECUCAO FISCAL

0000721-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LUIZ CARLOS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000973-95.2013.403.6137, no qual por se primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. .PA 0,10 Diante da informação de fl. 196, determino a inclusão da pessoa física LUIZ CARLOS ALVES (CPF 078.655.188-70), no polo passivo, para que constem nos registros de distribuição (via sistema), entretanto, por se tratar de firma individual, entende-se desnecessária a citação de seu titular. Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe. Fl(s). 185/192: Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 185/186 e notificação extrajudicial de fls. 187/189, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Fl(s). 194: O pedido ora formulado será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Int.

0001030-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA X LUIZ CARLOS ALVES(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000973-95.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fl(s). 154/161: Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 154/155 e notificação extrajudicial de fls. 156/158, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Fl(s). 163: O pedido ora formulado será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Int.

0001082-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LUIZ CARLOS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fl. 144, determino a inclusão da pessoa física LUIZ CARLOS ALVES (CPF 078.655.188-70), no polo passivo, para que constem nos registros de distribuição (via sistema), entretanto, por se tratar de firma individual, entende-se desnecessária a citação de seu titular. Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000973-95.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0001281-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X LUIZ CARLOS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000973-95.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Diante da informação de fl. 189, determino a inclusão da pessoa física LUIZ CARLOS ALVES (CPF 078.655.188-70), no polo passivo, para que constem nos registros de distribuição (via sistema), entretanto, por se tratar de firma individual, entende-se desnecessária a citação de seu titular. Solicite-se ao SEDI que proceda às

alterações de praxe. Int.

0002586-53.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0002586-53.2013.403.6137 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 60.975.075/0001-10) Executado(a)(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (CNPJ 43.535.210/0001-97) CDAs: 48488/03 à 48493/03 Despacho/Ofício 0450/2015 Fl(s). 226/258: Mantenho a decisão de fl. 223, uma vez que não há documento novo juntado aos autos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 223, solicitando à CEF que encaminhe a este Juízo o ofício contendo as informações acerca do bloqueio de fls. 225/225vº. Prestadas as informações, retifique-se o termo de penhora de fl. 185, para fazer constar também os demais valores bloqueados. Após, tendo em vista que a executada já foi intimada da penhora de fl. 185, conforme certidão de fl. 263, cientifique a parte executada acerca da retificação da penhora, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, não reabrindo novo prazo para embargos. Fl(s). 264/264vº: Por ora, dê-se ciência à exequente acerca do valor total bloqueado em conta da executada (R\$ 15.405,09), para o fim de regularizar o parcelamento administrativo informado pela exequente à fl. 264vº, devendo intimá-la, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica, encaminhando cópia digitalizada das peças que se fizerem necessárias, para manifestação em termos de prosseguimento, uma vez que a executada, em contato direto com os procuradores da exequente, informou apenas o bloqueio da quantia de R\$ 5.964,22, feita anteriormente. No mesmo ato, intime-se a exequente para informar a quantidade de parcelas que foi realizado o parcelamento administrativo, para posterior suspensão do feito. Sem prejuízo, defiro a conversão em renda a favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à transferência, no prazo de cinco dias, dos valores vinculados aos presentes autos para a conta corrente nº 401245-3 agência 0385-9 do Banco do Brasil, de titularidade da exequente. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIO LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à fl. 28, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender a decisão foi omissa por não ter tratado do objeto da Ação Civil Pública cujo conteúdo da sentença consta das fls. 18/25. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÕES presentes Embargos são tempestivos (art. 536 do Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise não há qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor por parte da embargante. A omissão alegada pela embargante é matéria que deverá ser analisada quando da decisão da própria exceção de pré-execução oposta. Como foi enfatizado na decisão embargada, a antecipação de tutela é concedida em casos excepcionais. Não há como analisar o mérito da exceção oposta, na profundidade pretendida, em sede de liminar, sem considerar a opinião da parte adversa. Considerando o conteúdo da petição e dos documentos juntados às fls. 30/42, fica reforçada ainda mais os argumentos utilizados na decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida. No documento juntado à fl. 42 verifica-se que a parte executada, ora embargante, teve ciência do julgamento definitivo do procedimento administrativo em 24/06/2014, sendo a multa inscrita em dívida ativa em 25/05/2015, momento em que há a inclusão do nome devedor no cadastro de inadimplentes (CADIN). Se o registro no CADIN fosse algo tão relevante ao embargante, este já poderia ter questionado anteriormente. Não existe urgência em inibir algo que gera efeitos há quase um semestre. Ademais, retirar o nome do embargante do rol dos inadimplentes, mesmo que temporariamente, permitindo que este tome empréstimos, aumentando ainda mais suas dívidas, com o risco de, posteriormente, confirmar-se que o embargante é inadimplente, não é uma medida prudente. Ao analisar um pedido de antecipação de tutela, o magistrado deve se ater quanto aos efeitos da decisão em relação ao requerente, à parte adversa e à sociedade como um todo. Não se pode afastar o perigo de dano em relação ao requerente e transferi-lo ou gerar risco novo a terceiro. No presente caso, o deferimento da liminar ocasionaria uma insegurança no mercado que o instituto do CADIN visa afastar. Dessa forma, não há reparos a serem feitos na decisão embargada, tendo em vista que foi devidamente fundamentada e analisou todos os pontos necessários para a apreciação do pedido liminar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e REJEITO-OS no mérito. Quanto ao conteúdo da decisão embargada, mantenho seu inteiro teor. Decreto o sigilo de documentos devido os extratos bancários juntados. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Intime-se a defesa para que apresente a resposta à acusação nestes autos, originados do desmembramento do feito n 000115-31.2015.403.6137.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

DESIGNO o dia 15 de junho de 2016, às 14 horas, para ter lugar à audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e São José do Rio Preto/SP. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Araçatuba (carta precatória n 0002401-37.2015.403.6107), solicitando a intimação da testemunha de acusação testemunha de acusação ELIO MIORIM, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, a fim de ser inquirido.Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (carta precatória n 0005109-63.2015.403.6106), solicitando a intimação das testemunhas de acusação JOSÉ APARECIDO FIRMINO e CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, a fim de ser inquiridos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Vistas à CEF da certidão de fls. 56.Publique-se.

0000383-74.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS ALVES DE OLIVEIRA

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 37, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 408, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

Apresente o Autor certidão de inteiro teor da Ação de nº 0000227-10.2012.8.26.0118, mencionada na Certidão de fls. 347, em trâmite na Vara Estadual de Cananéia/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0000792-50.2015.403.6129 - MARCELO MORAIS SARRALHA(SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO E SP332316 - RODRIGO VICENTE) X JOAQUIM RIBEIRO NETTO(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC).Assim, intime-se o Autor para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente a via original da GRU das Custas Judiciais, ante a ilegitimidade da cópia apresentada às fls. 136.Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão de fls. 776-779.Intimem-se as partes.

0007579-44.2013.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELIO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEMIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SP129895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X JULIO DIAS FERREIRA FILHO(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA(SP129895 - EDIS MILARE)

Petição de fls. 910-912: defiro a suspensão requerida pelo prazo de 06 (seis) meses.Intimem-se as partes.

MONITORIA

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 96, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, o Setor, com a remuneração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0000232-11.2015.403.6129 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do da parte ré (fls. 149-173). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam, a Secretaria, os Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000908-56.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-11.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-75.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Traslade-se cópia da Decisão de fls. 16-19 para os Autos principais. Após, ante a certidão de fls. 54, desampense-se e arquite-se. Intimem-se.

0000025-75.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-47.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Apense-se aos Autos da Ação principal e anote-se a oposição de Embargos. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 10/2015 e 12/2015, formulários 2082011 e 2082012. Desentranhem-se os originais de fls. 54 e 57 e arquivem-se em livro próprio, observando-se o art. 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Fica a CEF autorizada, por força desta decisão, a apropriar-se dos valores totais das contas 005.017015146 e 017015138, da agência 0903. Devendo comprovar a este Juízo o efetivo levantamento. Publique-se.

0000024-27.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 86 e requeira o que entender devido. Publique-se.

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Indefiro o arresto requerido, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa de endereços via sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud, tendo em vista que compete ao Exequente indicar o endereço do executado. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-37.2010.403.6104 - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A curadoria é instituto que se extingue com a superveniente capacidade do interditado ou com seu falecimento. No caso dos Autos, com o falecimento da Exequente, descabe falar em legitimidade de sua curadora para representá-la. Assim, não conheço do pedido de fls. 330-331. No mais, intimem-se os herdeiros da Exequente Malvina Felizardo Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, habilitem-se nos Autos, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC. Providências necessárias.

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária (fls. 262-263) com os valores apresentados pela autora, homologo os cálculos de fls. 248-251 no valor de R\$ 19.644,57 (dezenove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em benefício da autora e R\$ 1.946,85 (um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2015. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 227

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes autos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se a execução fiscal n. 0003311-59.2015.403.6141, prosseguindo-se a execução da succumbência nestes embargos. Fls. 295/297: manifeste-se o embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005455-06.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-93.2014.403.6141) LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES - ME(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos principais.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-53.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-68.2014.403.6141) JOSE RENATO SILVA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1- Vistos,2- Apresente o Credor (Embargante) a planilha de cálculo atualizada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.3- Após, cite-se a Embargada pelo art. 730 do CPC.4- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.5- Publique-se. Cumpra-se.

0005410-36.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-51.2014.403.6141) CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135, intime-se o embargante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006175-07.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-22.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fl. 276: atente a secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Proceda-se à baixa no termo de trânsito em julgado lançado à fl. 276. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos seus regulares efeitos. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004291-06.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-21.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(Proc. 3208 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CONCLUSÃO DE 27/10/2015, fl. 37. VISTOS, Diante da certidão de fl. 36, intemem-se as partes do teor da sentença de fl. 29/33. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento com relação à intimação do Embargado. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001662-93.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Vistos.Fls. 53. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se.

0002581-82.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DE MACEDO(SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para cobrança de valores indevidamente recebidos relativos a benefícios previdenciários, inscritos na dívida ativa.É a síntese do necessário.DECIDO.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico ser de rigor a extinção da presente execução fiscal.De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valor recebido a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. Ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original)Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento.Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0003099-72.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X DALILA SOARES MARTINS MELARATO X RICARDO VERON GUIMARAES X DOMINGOS LOPES DOS SANTOS FILHO(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, por intermédio da qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas.Na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - estão incluídos como co-devedores os administradores da entidade à época do não recolhimento dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos administradores da entidade, à época do não recolhimento dos tributos - foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93.De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos administradores no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO

PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. Isto posto, determino a exclusão dos administradores do polo passivo desta execução fiscal, com a consequente liberação das restrições efetivadas em seu nome, se houver. Int.

0003788-19.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, por intermédio da qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas. Na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - estão incluídos como co-devedores os administradores da entidade à época do não recolhimento dos tributos devidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos administradores da entidade, à época do não recolhimento dos tributos - foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos administradores no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro

(dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressaltado, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. Isto posto, determino a exclusão dos administradores do polo passivo desta execução fiscal, com a consequente liberação das restrições efetivadas em seu nome, se houver. Int.

0003849-74.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X UBIRACI BARRIONUEVO MONTEIRO(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ubiraci Barrionuevo Monteiro, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a CDA não preenche os requisitos previstos legalmente e que vinha pagando regularmente o parcelamento efetuado, razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 65/66. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 65/66. Primeiramente, no que se refere ao pagamento de parte dos débitos que originaram as CDAs executadas, verifico que já foram devidamente considerados pela União, conforme documentos de fls. 8, 13, 20 e 84/87. No mais, observo que a executada apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo executado não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Por fim, desnecessária a prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito, eis que as dívidas cobradas na execução fiscal foram constituídas pelas declarações do próprio devedor, além de confessadas por meio de pedido de parcelamento rescindido por falta de pagamento - conforme documentos anexados pela União. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ubiraci Barrionuevo Monteiro. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

0003855-81.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ENILDO VALENTIM(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Enildo Valentim, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que não foi regularmente intimado para apresentar defesa em processo administrativo. Sustenta que a competência para fiscalização dos atos notariais é do Poder Judiciário Estadual, razão pela qual o procedimento efetuado pela Receita Federal é nulo. Afirma que aderiu ao programa de parcelamento e que após o pagamento de oito prestações foi comunicado sobre a redução do parcelamento de 90 para 60 parcelas. Alega que vem pagando o parcelamento, razão pela qual a presente execução deve ser extinta, sem resolução do mérito. Por fim, requer a redução do valor da multa imposta e a concessão de liminar para que seja excluído seu nome dos órgãos de restrição de crédito. Protesta pela ampla produção de provas. Recebida a exceção, foi determinado que o executado trouxesse aos autos seu último holerite para análise do pedido de gratuidade de justiça. A União se manifestou às fls. 198/202. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso concreto, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 26/54, tendo em vista que o exame da matéria suscitada pelo executado requer ampla dilação probatória, de modo que deve ser aduzida na via própria e não por meio do incidente em comento.Ressalto, por fim, que os documentos constantes dos autos não comprovam a consolidação do pedido de parcelamento solicitado pelo executado, o que não impede nova análise oportunamente.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Enildo Valentim.Intime-se a exequente para que traga aos autos informações acerca da consolidação do pedido de parcelamento solicitado pelo executado.Int.

0004091-33.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARSENIO DE GOUVEIA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO)

Fl. 3.077: Anote-se.Fl. 3.076: Defiro. Dê-se vistas ao Espólio do Executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004165-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA - ME X JOSE GONCALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias .Uma vez em termos, cite-se a ré (UNIÃO FEDERAL) nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório;Int. Cumpra-se.

0004235-07.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS TATUI LTDA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Amado Alcântara, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que os valores cobrados nesta execução fiscal são indevidos, já que alcançados pela prescrição quinquenal intercorrente. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 156/161.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 147/153.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda.O termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração, o que for posterior. (Resp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 21.05.2010 - Recurso Repetitivo - Tema 383) De fato, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou no intervalo entre a data do vencimento da obrigação (constante dos documentos anexados pela União) e o ajuizamento da execução fiscal.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado José Amado Alcântara.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito.Int.

0004544-28.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM SOBRAL(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS)

Vistos.Diante da manifestação da União às fls. 204, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006218-41.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GANNOUM(SP051426 - MITRI GANNOUM)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado sobre a alegação de fraude à execução (fls. 143/144-verso), para, no prazo de 15(quinze) dias comprovar sua solvabilidade.3- Após, voltem-me os autos conclusos.4- Publique-se.

0000619-87.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Pedro Paulo Rossi, por intermédio da qual aduz que a dívida que está sendo executada pela União está com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual deve a presente execução fiscal ser extinta.Anexou documentos.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 19, juntando o documento de fls. 20.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por

ela anexados, verifico que a exceção de pré executividade de fls. 12/14 deve ser parcialmente acolhida. De fato, o crédito que está sendo executado pela União teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida em outro feito. Tal decisão judicial, porém, foi proferida após a distribuição da presente execução fiscal - não se tratando, assim, de falta de condição da ação. É o caso, tão somente, de suspensão do curso desta execução, até que proferida decisão de mérito na demanda ajuizada pelo ora executado, ou até que reformada a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pelo executado, para determinar o sobrestamento da presente execução fiscal até que proferida decisão de mérito na demanda ajuizada pelo ora executado (n. 0006266-97.2014.403.61041), ou até que reformada a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, proferida nos mesmos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001188-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMUEL JULIS DOS SANTOS(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Samuel Julis dos Santos, por intermédio da qual aduz que a dívida que está sendo executada pela União não é devida, eis que os valores do imposto de renda ora cobrados foram recolhidos pela empresa reclamada, no bojo de reclamação trabalhista por ele ajuizada. Anexou documentos. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 38, juntando o documento de fls. 39. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico que a exceção de pré executividade de fls. 08/11 não tem como ser acolhida. O crédito que está sendo executado pela União é referente ao imposto de renda do ano base 2011, objeto da declaração apresentada pelo executado em 2012. De fato, tal crédito foi constituído pela declaração de ajuste anual apresentada pelo executado em março de 2012 - fls. 04. Assim, os documentos apresentados pelo executado não são suficientes para o reconhecimento da relação entre o crédito executado e a reclamação trabalhista, muito menos para o reconhecimento de que tais valores já foram quitados pela empresa reclamada. Ao que consta dos autos, o executado levantou os valores da condenação em 2013, não tendo, portanto, relação com sua declaração de IR 2012 - que é referente às rendas recebidas em 2011. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado. Int.

0002706-16.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E ASSESSORIA LTDA. -(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social. Após, tomem conclusos.

0002794-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT)

Fls. 211 e 212: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada e o seu silêncio quanto ao pagamento do débito (fls. 194/210), requeira a exequente em termos sobre o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-63.2016.403.6141 - JULIANA BATISTA DA SILVA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Juliana Batista da Silva, por intermédio da qual pretende seja o INSS compelido a pagar os valores devidos a título de pensão por morte, no período compreendido entre 05/12/1996 e 31/07/2008. Narra, em suma, que ingressou com mandado de segurança para ter reconhecido seu direito ao benefício, em razão do óbito de seu genitor. A sentença - transitada em julgado - reconheceu seu direito ao benefício, o qual foi implantado e pago administrativamente desde 01/08/2008. Com o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, ora pretende executá-la, com o pagamento dos valores devidos desde o óbito de seu genitor. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juízo Estadual de Praia Grande, foram os autos remetidos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que manifesta a ausência de condição da ação. Não dispõe a parte autora, ao contrário do que afirma, de um título executivo judicial apto a embasar a presente execução. De fato, o mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF, bem como do 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Deve a parte autora, por conseguinte, postular o pagamento dos valores atrasados anteriores à impetração administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim, pelo procedimento comum, e não executivo. A decisão proferida no mandado de segurança constitui-se em título executivo tão-somente para as prestações posteriores à data da impetração - sendo executada nos próprios autos, pelo mesmo Juízo. Assim, diante da inadequação da via eleita, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.

Expediente N° 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-49.2007.403.6311 - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez e sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos de certidão de inexistência de habilitados para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE MENEZES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0008089-91.2008.403.6311 - MAURINA ARAUJO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, esclareça a parte autora se houve o levantamento das quantias pagas em razão dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos às fls. 174/177. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do cálculo diferencial apresentado pela parte autora. Int.

0009283-58.2010.403.6311 - ADEILDA MEDEIROS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000162-39.2011.403.6321 - ERIBALDO MENEZES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001284-19.2013.403.6321 - ALBERTO JORGE DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo

n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-38.2014.403.6141 - OTACILIO EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a habilitação de Odete Rita Egídio (CPF 017.820.498-60) que deverá constar no polo ativo como sucessora da parte autora. Ao SEDI para anotações. Após, intime-se o INSS para promover a execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: nada a decidir, uma vez que a providência compete exclusivamente a parte autora, mediante retificação do seu nome na Receita Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0000382-87.2014.403.6141 - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que foi designada perícia social para o dia 02/03/2016, às 09:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Sibebe Lima.

0000415-77.2014.403.6141 - JOANA SERRACHIOLI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Antes de apreciar o pedido de habilitação, promova a parte autora a juntada aos autos de documento hábil para comprovar a vigência da curatela noticiada à fl. 154. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000475-50.2014.403.6141 - EDI BARBOSA DE JESUS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Antes de apreciar o pedido de habilitação dos herdeiros indicados à fl. 250, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça se houve reconhecimento post mortem de MANOEL ALVES DE JESUS, bem como providencie a juntada aos autos de formal de partilha ou termo de inventariança, uma vez que a falecida deixou bens. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000502-33.2014.403.6141 - JOAO LIMA E SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 829/832: ciência a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000551-74.2014.403.6141 - INEZ SPINASSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-70.2014.403.6141 - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos

apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-28.2014.403.6321 - JOVANI SOUZA VAZ(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a retificação de cálculos do INSS (f. 137/41). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES X PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora para o dia 17/03/2016 às 14 horas. As testemunhas indicadas deverão comparecer para realização da audiência independentemente de intimação. Int.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Analisando a petição inicial, verifico que o autor deve emendá-la, com a inclusão, no polo passivo do presente feito, de seu irmão Joan. Isto porque o pedido do autor de cômputo do período trabalhado para a empresa Climatec, de 1987 a 1993, cujos recolhimentos foram feitos no PIS de Joan, afeta-o diretamente. De fato, caso o período seja reconsiderado como sendo do autor, não poderá mais constar no CNIS de seu irmão - como de fato consta. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização da inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-58.2015.403.6141 - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-53.2015.403.6141 - RENALDO ALMEIDA DE MELO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 101/106 e 133/138, pois estranhos à lide, bem como dos documentos de fls. 124/130 e 139/151, pois em duplicidade. Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito negativo de competência em relação ao MM. Juízo da 2ª Vara Estadual de Praia Grande. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista do noticiado às fls. 305/307, depreque-se a realização da perícia médica para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu - PR. Int. Cumpra-se.

0002828-29.2015.403.6141 - ADILSON ASSIS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003151-34.2015.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003464-92.2015.403.6141 - THAMYRES APARECIDA MATEUS GOMES DOS SANTOS X MAISIA APARECIDA MATEUS COSTA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003928-19.2015.403.6141 - GILMAR BORGES PASCOAL(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, voltem conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0003958-54.2015.403.6141 - VILMA MIRANDA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, voltem conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0004047-77.2015.403.6141 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004078-97.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES PALHA MELES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004165-53.2015.403.6141 - SONIA DAUD NALIS DE FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido. Int.

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004364-75.2015.403.6141 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de

1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004520-63.2015.403.6141 - DELJACI FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004669-59.2015.403.6141 - OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004732-84.2015.403.6141 - ANA MARIA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004736-24.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora o requerido pelo INSS à fl. 225-verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS, para elaboração dos cálculos. Int.

0004737-09.2015.403.6141 - BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo

n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004800-34.2015.403.6141 - SERGIO RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004977-95.2015.403.6141 - JOHANN GRABENWEGER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido. Int.

0005610-09.2015.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 27: Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas). Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Int.

000106-85.2016.403.6141 - DAVID CIRILLO X ADALBERTO HORVATH FILHO X ALCIR DE PAULA X FRANCISCO RODENBECK X JORGE XAVIER X LUECIR DA SILVA LISBOA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Prossiga nos autos dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

000108-55.2016.403.6141 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a manifestação do INSS, na qual afirma já ter efetuado o pagamento, aliado as certidões de objeto e pé constantes nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

000111-10.2016.403.6141 - CELIO VASSAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, expeça-se o ofício precatório/requisitório pelo valor aputado naqueles autos. Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a exatidão dos seus dados cadastrais. Após isso e se em termos, expeça-e. Int.

000115-47.2016.403.6141 - JAIME JOSE TOMAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o informado pelo INSS no sentido de que não há valores devidos nestes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

000120-69.2016.403.6141 - JAIR DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor. Ao contrário do que consta dos relatórios médicos juntados aos autos, a profissão e o local de trabalho do autor não são, em princípio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 812/968

facilitadores de sua recaída. O autor é carpinteiro na CET Santos - local em que não é permitido o uso de álcool ou quaisquer outras drogas. Ademais, o autor encontra-se abstinente há mais de 4 anos. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica com profissão de confiança deste Juízo. Nomeio como perito Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, que deverá realizar o exame no dia 11/03/2016, às 15h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Int.

0000121-54.2016.403.6141 - MANUEL GUILHERME ISIDORO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 10 dias, cópias de seus últimos 3 holerites. Após, conclusos. Int.

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renda da parte autora - mais de R\$ 6 mil por mês, conforme extrato do CNIS anexado aos autos - indefiro seu pedido de justiça gratuita, eis que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003243-12.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-27.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, em 10 dias. Ressalto, desde já, que eventuais discordâncias devem ser devidamente fundamentadas e documentadas. Ressalto, ainda, ao INSS, que para a compensação de outros valores pagos administrativamente, não compensados no cálculo judicial, devem ser apresentados documentos que comprovem que são referentes ao objeto do presente feito. Após, conclusos. Int.

0004829-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-77.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABILIO JOSE DOS SANTOS(SP131032 -

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000943-77.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, com o cômputo das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como salário de contribuição, nos meses que compõem seu período básico de cálculo.Alega, em suma, excesso de execução, já que apurada pelo autor, ora embargado, uma RMI maior do que a devida. Aduz, ainda, que os índices de correção monetária não são os corretos.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 18/22, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, a RMI apurada pelo autor, nos autos principais, é aquela devida, eis que considera os exatos termos da decisão transitada em julgado.A sentença proferida naqueles autos condenou o INSS:(...) A proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, incluindo no cálculo da renda mensal inicial os valores acrescidos na remuneração do obreiro por força do que foi decidido no âmbito da ação trabalhista mencionada na fundamentação, desde que compreendido no período básico de cálculo, (...) (fls. 135 dos autos principais)A reclamação trabalhista mencionada na fundamentação é a aquela de fls. 126 - sendo seus cálculos aqueles de fls. 25/61.Tal decisão não foi alterada em grau recursal - ocasião em que apenas outros pontos foram revistos pelo E. TRF da 3ª Região.Assim, transitou em julgado a determinação de rever a RMI computando as verbas de fls. 25/50.Exatamente como fez o autor, ora embargado, quando da apuração da RMI de fls. 203/204, ocasião em que considerou os valores reconhecidos na RT (fls. 44/45) e respeitou o teto previdenciário. Verifico, portanto, ser correta a RMI de R\$ 662,55, e não aquela apurada pelo INSS, de R\$ 574,58.No mais, corretos também os índices utilizados pelo autor, já que a decisão proferida pelo E. TRF determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF - sendo vigente, hoje, a Resolução 267/13.Nestes termos, de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00, dada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004961-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-92.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

F. 20/25: Manifeste-se a embargada e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 17.Intime-se. Cumpra-se.

0000107-70.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-85.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID CIRILLO X ADALBERTO HORVATH FILHO X ALCIR DE PAULA X FRANCISCO RODENBECK X JORGE XAVIER X LUECIR DA SILVA LISBOA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls. 453/454. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000117-17.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Suspendo o andamento dos autos principais até decisão final destes autos. Int. Cumpra-se.

0000118-02.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-08.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Suspendo o andamento dos autos principais até decisão final destes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 305

DESAPROPRIACAO

0000129-45.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO FERNANDO BARBOSA

Vistos.Aguarde-se a apresentação da oferta prévia, com a juntada dos demonstrativos de emissão dos TDAs e do comprovante de depósito do valor da indenização das benfeitorias em dinheiro.Após, conclusos.Int.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Mongaguá pela Associação São Vicente de Paulo. Alega, em síntese, que, por si e por sua antecessora, há mais de 20 anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Governador Mario Covas Junior, s/nº, na esquina com a Rua XV de Novembro, em Mongaguá, e que ali edificou benfeitorias para a consecução de seus fins sociais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/45). Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara da Comarca de Mongaguá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fls. 50 e 54). Por determinação do Juízo, o Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém, cuja área de atuação abrange o Município de Mongaguá, noticiou a possibilidade de registro do imóvel de acordo com a petição inicial (fls. 50, 54 e 69). Não encontrados os titulares do domínio, Olegário Rodrigues, Isaac Franco e suas respectivas esposas, foram estes citados esta por edital, juntamente com os demais réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados (fls. 61, 62, 66, 126, 153, 158/162 e 185/190). Em consequência, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora dos réus conhecidos (fls. 176 e 177). Devidamente intimados, o Estado de São Paulo e o Município de Mongaguá manifestaram expresso desinteresse na causa (fls. 67, 68, 94 e 95). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de sua propriedade - fls. 78/82. Declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, o Juízo da 1ª Vara daquela Subseção Judiciária manteve os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de documentos, o que foi cumprido pela autora (fls. 101/103, 115 e 117/125). Contestação da União às fls. 141/152, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Instada pelo Juízo, essa ré juntou outros documentos (fls. 153 e 169/174). Réplica às fls. 154/157. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 180. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 191), a União manifestou-se às fls. 196/199 em atenção às determinações de fls. 192 e 193. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico, em parte, a ausência de condição da ação, a implicar na parcial extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, parte do pedido formulado pela autora nesta ação de usucapião não é juridicamente possível. Isto porque parcela do imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 81, 82, 170/174 e 197/199, está inserida em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União) e que não se mostra necessária a realização de perícia, na medida em que os mapas mencionados e a Certidão de fls. 24/29 são explícitos quanto à localização da quase totalidade do lote correspondente à Transcrição nº 27.044 do 3º Oficial de Registro de Imóveis em Santos em terreno de marinha. O domínio desta parte do imóvel usucapiendo, também composto pelo lote da Transcrição nº 36.123 da mesma Circunscrição Imobiliária, é, portanto, quase integralmente da União, não restando à autora interesse na regularização de pequena parte remanescente desse imóvel, de cerca de 30m² (fls. 03, 24/37, 170, 171, 174, 197 e 199). A regularidade da demarcação, aliás, em momento algum foi contestada pela autora. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora quanto ao Lote correspondente à Transcrição nº 27.044 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (CRI), que tem frente para a Avenida Governador Mario Covas, antiga Beira Mar. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, irretratável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação, no que toca ao lote de frente para a Avenida Governador Mario Covas. Importante aqui mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo

Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) De outro lado, não remanesçam dúvidas de o lote descrito na Transcrição nº 36.123, de 176 m2, tratar-se de terreno inteiramente alodial, pois, conforme apurado pela própria União, ao menos 200,95 m2 do terreno de 396 m2 pretendido na inicial (união dos lotes situados junto a Rua XV de Novembro) encontram-se localizados fora da faixa de terreno marginal. A pretensão inicial, portanto, merece parcial acolhimento, permitindo o registro da aquisição original de propriedade pela autora. No mais, a autora comprovou de modo satisfatório a posse de área particular - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente -, por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Ademais, o lote em questão confronta-se unicamente com lotes de propriedade da autora, que edificou construção que demonstra a unidade física de todos os terrenos (fls. 37, 43/45 e 119). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a transcrição do lote descrito na Transcrição nº 36.123 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (CRI) em nome da autora, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em virtude da sucumbência parcial dos pedidos iniciais, deixo de fixar a condenação das partes em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias (documentos e peças de fls. 02/16, 30/36, 141/152, 161 e desta sentença), em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73. P. R. I. inclusive o MPF e a Defensoria Pública da União.

0005268-17.2012.403.6104 - SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X LUCILIA LEITAO DA SILVA X PAULO DA SILVA LEITAO X HELENA MORAIS LEITAO X JENNY CONCEICAO LEITAO X LYGIA CONCEICAO CATUNDA X IVAN CATUNDA X HEITOR SILVA LEITAO X MARIA ELISA SOUZA BARROS LEITAO X FRANCISCO JOSE LEITAO X ALVINA TROCHMANN LEITAO X OLAVO LEITAO X JESSY NOGUEIRA LEITAO X CAIO LEITAO X FELISBINA DOS SANTOS LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X JULIO LEITAO X IRACEMA OLINTHO LEITAO X MADELEINE MARIE CAMILLE GHISLAINE HENROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de São Vicente. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento nº 13 do Edifício Santos Dumont, localizado na esquina das Ruas Benedito Calixto, nº 22, e Avenida Antonio Rodrigues, nº 455, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/335). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 340). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 409/412. Declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, os autos foram distribuídos a 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária (fls. 413 e 415). A União Federal apresentou contestação e prestou esclarecimentos àquele Juízo (fls. 415, 419/424 e 430/444). Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 425). Réplica às fls. 449/463. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 469), a União manifestou-se às fls. 479/482 em atenção às determinações de fls. 473 e 476. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 411, 412, 420/424 e 480/482, está inserido parcialmente em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão procedida pela SPU, já homologada para o local, foi feita com o uso das técnicas de medição previstas na legislação de regência, nada tendo sido apresentado pela autora que desqualifique a determinação da Linha de Preamar Média do ano de 1831 do Processo Administrativo nº MF 51629/37. Verifica-se, ao contrário, que os mapas e informações acima mencionados são precisos, inclusive quanto à localização e identificação de cerca de 200 m2 do lote em terreno de marinha (faixa entre a linha tracejada e a linha contínua). Nem mesmo o decidido na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.264-MC, ainda em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal, altera essa conclusão, pois: a) nada há que desabone o trabalho técnico da SPU, órgão público responsável legalmente pela demarcação, em 1937, realizado, pois, antes mesmo da edição do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, segundo a legislação anterior; b) a ADI em questão tem como objeto a redação do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 pela Lei nº 11.481/2007 e o mesmo dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.139, de 26/06/2015. Registre-se, também, que aproximadamente metade

do terreno situa-se em área da União e que não é possível desmembrar-se tal terreno, eis que nele está construído um prédio. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil anterior, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilacqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, ainda não existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a União, única contestante, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008691-48.2013.403.6104 - FRANCISCO ALVES DE MOURA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X USHI NAKANDAKARE X TIO NAKAZONE X SEITSU NAKAZONE X TSURU SUNABE X ROKI NAKANDAKARE X KIOKO NAKANDAKARE X FRANCISCO NAKANDAKARE X ROSA NAKANDAKARE X CICERO IZAQUE DE MACEDO X BLANDINA BERNARDES DE MACEDO X JAIR COLETTI X AGRIPINA EMILIA DA CONCEICAO COLETTI X RYOSHIN NAKANDAKARE X PEDRINA BEZERRA CEZARIO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X JULIO MOREIRA DE SANTANA X ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Fls. 1101 e 1102; intem-se as partes. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados às fls.

1111/1116. Após, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1101: 1) Em face das tentativas de citação dos réus elencados à fl. 1066, defiro a realização de pesquisa de seus endereços no sistema WEBSERVICE - DRF. Assim, obtidos endereços diversos daqueles já diligenciados, citem-se os correus acima referidos. 2) Por outro lado, citem-se os espólio de kioko Nakandakare, Roki Nakandakare, Ryoshin Nakandakare e Ushi Nakandakare, na pessoa de seu neto Kei Nakandakare, no endereço indicado à fl. 1057. 3) Cite-se a Sociedade Parque São Vicente, na pessoa de seu representante legal Sérgio Matheus Bei, com endereço na Av. Macuco, 404, apto. 191, Indianópolis - Capital/ SP. 4) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 1084/1100, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1102: Considerando os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

0009086-40.2013.403.6104 - WALTER COUTINHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Pela derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fl. 60 no que se refere aos esclarecimentos sobre a posse mansa e pacífica do apartamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que foi noticiado o cumprimento de liminar que o retirava do imóvel em questão. Cumprida essa determinação, promova a Secretaria: a) a citação dos réus, cabendo anotar que os apartamentos confrontantes do mesmo edifício são de propriedade do INSS, sendo, pois, desnecessária a intimação do proprietário do lote vizinho (fl. 35); b) a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil; ec) a intimação do Ministério Público Federal. Int.

0004178-52.2015.403.6141 - JEANNE MARIE BONETTI(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL) X JEANNE IRENE BONETTI - ESPOLIO X ALBERT BADUCCI - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruibe por Jeanne Marie Bonetti. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua do Telégrafo, 557 (lote 22, quadra 167, do loteamento denominado Estância Balneária Garça Vermelha), em Guaraú, no Município de Peruibe/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 62/63, com os documentos de fls. 64/66. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinado à União que apresentasse novos documentos sobre o imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 73/89, juntando os documentos de fls. 90/97. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está parcialmente inserido em terreno de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob um RIP maior, n. 6853.0000015-16, em regime de OCUPAÇÃO. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro

entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0001628-21.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003831-53.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0004245-51.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-32.2014.403.6141 - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003083-21.2014.403.6141 - JOSE CENATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte requerente, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006064-23.2014.403.6141 - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Nelson Dias Ribeiro do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja autorizado o levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS e PIS. Alega, em suma, ser portador de doença grave, não sendo o rol do artigo 20 da Lei n. 8036/90, nem tampouco do artigo 4º da LC 26/75 taxativo. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o processamento do feito - distribuído como pedido de alvará - pelo rito ordinário, em razão da litigiosidade apontada na inicial. Citada, a CEF apresentou a

contestação de fls. 31/35, com os documentos de fls. 36/41. Réplica às fls. 44/47. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 49. Às fls. 52 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferido o pedido de realização de prova pericial. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. De fato, é a CEF parte legítima para ocupar o polo passivo desta demanda inclusive com relação ao PIS. Isto porque não discute a administração do Fundo de Participação do PIS, com impugnação de índices de correção ou critérios de juros, por exemplo, mas sim o levantamento, puro e simples, dos valores - ato que compete à CEF. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Analisando os argumentos da petição inicial e os documentos anexados aos autos, não verifico presente hipótese de liberação de saldo de conta vinculada de FGTS e PIS. Isto porque, ainda que o autor esteja acometido de doença que o incapacite para o trabalho, não se trata de estágio terminal. Não se trata, tampouco, de invalidez - eis que o autor não está aposentado por invalidez. O documento médico apresentado pelo autor demonstra sua situação clínica - fls. 23. Dispõe o artigo 20 da Lei n. 8036/90, em sua redação atual: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Por sua vez, dispõe o artigo 4º da LC 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Assim, não se enquadrando o autor nas hipóteses previstas na lei, não há como se reconhecer seu direito ao levantamento dos valores de suas contas de FGTS e PIS. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES (PRO22584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios compreendidos entre os anos de 1999 e 2006.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à União - PFN.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001190-58.2015.403.6141 - EDUARDO VIEIRA ZEZZI - ESPOLIO X ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI(SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 74, sob pena de extinção. Int.

0001217-41.2015.403.6141 - LUCIANA DE OLIVEIRA MARINHO(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte requerente, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSE CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 75, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002083-49.2015.403.6141 - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 279/282.Havendo concordância, intime-se a CEF para que efetue o depósito, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso contrário, tornem conclusos.Intimem-se.

0002666-34.2015.403.6141 - CARLOS APARECIDO RABELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte requerente, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003510-81.2015.403.6141 - VENALDO ALVES DE JESUS - ESPOLIO X ROSANA AZEVEDO DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004069-38.2015.403.6141 - OSVALDO ENRIQUE GUERRA GUERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Vistos, Cumpra o réu o determinado à fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004782-13.2015.403.6141 - CARLOS ANTONIO GONCALVES X JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE LEMOS X MANUEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARCILIO QUEIROZ DA SILVA X ROBERTO MARTINS X SILVIO QUARESMA X VALDEMIR GONCALVES DE SOUSA X WAGNER DANTAS(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 127 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004926-84.2015.403.6141 - ANDERSON SERGIO BENJAMIM DOS SANTOS FERNANDES(SP251057 - LEONARDO BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão da CEF, e inclusão do FNDE e da Assupero (fls. 77).No mais, trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Anderson Sergio Benjamin dos Santos Fernandes,

em face do FNDE e da Assupero, por intermédio da qual pretende seja determinado o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil - FIES, para que possa continuar cursando engenharia civil junto à ré Assupero. Alega que o SisFies - sistema Fies - não processou seu aditamento referente ao segundo semestre de 2015, e que, apesar das inúmeras tentativas e pedidos de esclarecimentos, nada foi resolvido. Pede a concessão de liminar, agora para o primeiro semestre de 2016 - eis que encerrado o ano letivo referente ao semestre mencionado na inicial. Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial e seu aditamento não permitem verificar, neste momento inicial, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora - requisito essencial para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, em sua petição inicial o autor não menciona transferência de curso, e em seu aditamento menciona alteração de engenharia mecânica para civil. Os documentos que anexa, porém, indicam que ele cursava engenharia de petróleo, passando em 2015 para engenharia civil. Tais documentos não comprovam a regularização da alteração junto ao SisFies, o que, inclusive, foi apontado como razão para o erro do sistema - que indicava a necessidade de alteração do local de oferta do curso, por parte da instituição de ensino - fls. 19. Não está clara, portanto, a real situação da parte autora junto ao SisFies: se efetuou ou não os procedimentos necessários para continuidade de seu contrato, notadamente em razão da mudança de curso. Assim, e tendo em vista a Constituição Federal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, indefiro, por ora, a tutela antecipada pretendida, a qual poderá ser reapreciada após a vinda das contestações. Citem-se os réus. Int.

0005308-77.2015.403.6141 - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES (SP185600 - ANDRÉ GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Octavio Luiz Machado Soares por meio da qual requer, em apertada síntese, o cancelamento da averbação nº 03, bem como dos registros 04 e 05, relativos à matrícula 5335, lote de terreno nº 11, quadra C, Avenida Paris, em Praia Grande. Alega que adquiriu em 27/03/1989 o imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda não registrado e que em 25/11/2014 teve ciência da realização de obras no terreno, ocasião em que, após comunicar o fato à Autoridade Policial, constatou a transferência do imóvel ao réu Waldir de Almondes em consulta realizada junto ao Registro de Imóveis de Praia Grande. Requer a antecipação do provimento jurisdicional, a fim de que seja bloqueada a matrícula 5335. É a síntese do necessário. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis a sua concessão, em especial, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se a ocorrência de irregularidade na venda do imóvel objeto da presente ação. Nesse passo, embora o conjunto probatório não indique com certeza quem é o efetivo proprietário do imóvel, o pedido da parte autora é qualificado pelo receio de dano irreparável, tendo em vista que a alienação do bem pode ocasionar prejuízos a terceiros, além dos já causados às partes envolvidas no litígio. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o bloqueio da matrícula 5335 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande, relativa ao lote de terreno nº 11, da quadra C, Avenida Paris, Praia Grande, até determinação em sentido contrário. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Praia Grande para que cumpra a ordem com urgência e, após, remeta a este juízo cópia atualizada da matrícula 5335. No mais, intime-se a parte autora para que: 1 - esclareça a inclusão do Tabelião do Cartório de Notas de Praia Grande no polo passivo da presente ação, promovendo as retificações necessárias para incluir no polo passivo o Tabelionato de Registro de Imóveis de Praia Grande; 2 - Promova a inclusão do Tabelionato de Notas e Registro Civil de São João do Pinhal, dos vendedores Sebastião Garcia Gusmão e Nair Garcia e do procurador Marçilho Medina Quintana, no polo passivo da demanda, tendo em vista os documentos de fls. 11, 24/26 e 57; 3 - Junte aos autos cópias da petição inicial para citação dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo deste feito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004890-42.2015.403.6141 - MARLY GUIMARAES PERRI (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003394-75.2015.403.6141 - ROSA ANGELA POMILIO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação de exibição com pedido de liminar proposta por Rosa Angela Pomilio contra a Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinada a imediata exibição de todos os documentos apresentados quando da abertura da conta n. 2382211, agência 2099, operação 013, de titularidade de Anderson Rogério Neves Andrade. Narra, em suma, que foi vítima de golpe que lhe causou prejuízo de mais de R\$ 10.000,00, os quais foram por ela depositados em duas contas bancárias - uma no Banco do Brasil, e a outra na CEF - conta acima mencionada. Pretende, assim, obter os dados do titular da conta para que possa buscar seu ressarcimento. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF se manifestou às fls. 36/37, exibindo os documentos pretendidos pela autora. Determinada a manifestação da

autora sobre a manifestação da CEF, esta ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que a CEF exibiu os documentos pretendidos pela autora voluntariamente, sem que houvesse qualquer determinação judicial neste sentido. Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos foi atendido pela CEF. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Ressalto, por oportuno, que a exibição se deu sem qualquer determinação judicial neste sentido. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a ausência de interesse de agir foi superveniente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-74.2014.403.6141 - ANDRE GODEIRO DE ANDRADE X DANIEL JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providenciem os autores a integração à lide da terceira adquirente, Sra. Katia Aparecida Ferrari, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigos 47 e 267, IV), uma vez que eventual procedência da demanda repercutirá na esfera jurídica desta. Sem prejuízo, traga a CEF, no mesmo prazo, cópia do procedimento de execução extrajudicial, especialmente no que respeita à notificação extrajudicial dos autores para purgação da mora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos, Esclareça a CEF a pretensão deduzida às fls. 184/186, uma vez que a presente demanda objetiva a reintegração de posse do imóvel descrito na petição inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004324-93.2015.403.6141 - MAURO EDUARDO TEODORO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte requerente, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0000102-48.2016.403.6141 - LEANDRO ALEIXO DE SANTANA X CLAUDIA LEITE ALVES (SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. esclareçam se persiste seu interesse no presente feito; 2. apresentem comprovante de residência atual; 3. apresentem as procurações e declaração de pobreza atuais; 4. Comproven a impossibilidade de emissão das guias, pela empresa empregadora (mediante declaração ou outro documento). Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da Fazenda Nacional, por meio da qual o autor, um dos sócios da Clínica de Anestesiologia São Roque S/S, pretende efetuar depósitos judiciais proporcionais à sua cota na sociedade referentes ao parcelamento de crédito tributário efetuado pela pessoa jurídica. Afirma que alguns dos sócios estão impossibilitados de contribuir com o parcelamento e, em razão disso, o requerente pretende efetuar os depósitos a fim de se desobrigar da obrigação tributária proporcional à sua cota. A ação foi proposta em 31.08.2015 no juízo estadual. Naquele juízo, proferiu-se sentença de indeferimento da inicial (f. 43). Em face dessa decisão, o requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (f. 52). O autor então interpôs apelação (f. 56/63), recebida no duplo efeito. Na mesma decisão, houve declínio de competência para a Justiça Federal (f. 69/70). DECIDO. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002558-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO)

Com relação à CDA n. 39.352.532-5, ante a informação da exequente de que foi cancelado o crédito fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no concerne à CDA n. 36.644.746-7, tendo a própria exequente noticiado a quitação desse débito, é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 39.352.532-5; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 36.644.746-7. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto à CDA n. 36.644.746-7, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre o valor dela, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Retifique o SEDI o polo ativo desta demanda, em que deve constar a Fazenda Nacional. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036498-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA(PA002730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001251-70.2016.403.6144 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pretende a expedição de certidão de regularidade Fiscal em seu nome (f. 2/62). Afirma a impetrante que detectou pendências em relatório de situação fiscal e, no dia 26.01.2016, quitou os débitos em referência. Ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, tomou conhecimento de greve dos servidores da Receita Federal, o que obstruiu a obtenção do referido. Relata urgência, ante a pretensão de participar de licitações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/09, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). No caso em tela, o relatório de situação fiscal emitido hoje (27.01.2016), aponta três pendências (f. 55), correspondentes a IRRF, COFINS e CSRF vencidas em dezembro de 2015. Todavia, a parte autora apresentou DARFs com recolhimentos efetuados em 26.01.2016 (f. 57/62). Os códigos de receitas e o valor do débito principal são condizentes com aqueles que constam do relatório já mencionado. Portanto, aparentemente os débitos foram pagos, embora com atraso. De outro giro, a paralisação dos analistas tributários nos dias 26 e 27.01.2016 é fato notório, porquanto veiculado no site do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Disponível em: <http://sindireceita.org.br/>. Acesso em 27 jan. 2016). As informações disponíveis na internet dão conta de que não serão efetuadas emissões de CNP durante a paralisação. Por medida de clareza, anexo a esta decisão a notícia veiculada na internet. Nesse cenário, a impetrante não pode ser impedida de requerer a certidão de que necessita pela interrupção do serviço público. A certidão adequada à sua situação fiscal é indispensável para execução de sua atividade econômica. Também está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. Por tudo isso, é de se deferir a medida liminar. Considerando a urgência que o caso requer e o fato de que a mera atualização dos pagamentos no sistema da Receita Federal poderia sanar a questão trazida aos autos, o cumprimento desta decisão deverá ocorrer até 9 horas da manhã do dia 29.01.2016. Assim, defiro o pedido de medida liminar para que os débitos apontados no relatório de situação fiscal de f. 55/56, sob a rubrica débitos/pendência na Receita Federal, com saldo devedor de R\$

2.974,55, R\$ 530,24 e R\$ 9.221,10, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa) em favor da impetrante. A autoridade impetrada deverá dar cumprimento a esta decisão até 9 horas da manhã do dia 29.01.2016, expedindo a certidão adequada à situação fiscal da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão, instruindo o ofício com cópia do relatório fiscal de f. 55/56. Ato contínuo, intime-se a impetrante para apresentação das contrafez faltantes e comprovação do recolhimento de custas, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito. Cumprida esta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-46.2015.403.6144 - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com os cálculos de f. 375/386, com os quais ambas as partes expressamente concordaram. Após, ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente N° 3662

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Vistos, etc. Defiro o pedido da defesa do acusado Sebastião Nunes Siqueira (fls. 1408/1409), ficando reaberto o prazo para apresentação das razões de apelação. Intime-se.

Expediente N° 3663

ALIENACAO JUDICIAL

0008158-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-11.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARLON NISCHEPOIS CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Vistos, etc. Não houve tempo hábil para expedição de edital. A empresa Leilões Judiciais Serrando indica os dias 01 e 15 de abril, às 09:00 horas, para realização de nova praça (fls.40). Mantenho os termos da decisão de fls. 27/29 e determino novo leilão. Reitere-se o ofício 191/2015- SV03 e oficie-se ao Detran/MS para que efetue o cancelamento do licenciamento 2015 e das multas incidentes sobre o bem. Após, expeça-se o edital. Segue sentença em apartado. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 22/26, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativamente ao veículo Chevrolet/GM S10 Rodeio 2.8 4x4, placa KAI 2819, MS, ano 2005/2006, cor prata, renavam 864563221, Chassi n. 9BG138JJ02825, registrado em nome de Valdenor Dantas de Oliveira. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 08 de janeiro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3664

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015051-49.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF. Após, conclusos.Campo Grande/MS, em 22 de janeiro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006918-52.2014.403.6000 - MARCIANA VAZ PEREIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Renata Mashye Kawano, designou o dia 15 de fevereiro de 2015, às 17 horas, para a realização da perícia médica, no prédio do Juizado Especial Federal - Rua 14 de Julho, nesta capital.

MANDADO DE SEGURANCA

0015196-76.2013.403.6000 - SLC AGRICOLA S/A(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

SLC AGRÍCOLA S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Pediu o reconhecimento do efeito suspensivo ante as defesas administrativas apresentadas nos autos de infração ambiental nº 736767 e 736768 até o respectivo julgamento, assim como a liberação do acesso ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-130.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, estas requisitadas no prazo de 72 horas (f. 132).Notificada (f. 137), a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 138-46). Sustentou inexistir a ilegalidade apontada, porquanto a situação da impetrante no serviço on-line se apresentava Ativa, não havendo a alegada suspensão no Cadastro Técnico Federal - CTF. Quanto à obtenção do Certificado de Regularidade, alegou que bastaria a impetrante dar um ok no link vistoria e depois acrescentar a atividade de motosserra no item pendência da tela de f. 145. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 150-2).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (f. 155).É o relatório. Decido.A impetrante alegou que estava sendo impedida de acessar o Cadastro Técnico Federal - CTF e que, em razão disso, também não poderia renovar seu Certificado de Regularidade, válido até 25/12/2013. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o impedimento alegado na inicial para renovação do certificado de regularidade não subsistia, uma vez que a situação da impetrante no sistema Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI estava ativa. Dessa forma, bastaria que a impetrante regularizasse sua situação no sistema dando um ok no link vistoria e depois acrescentando a atividade de motosserra, fazendo uso de suas prerrogativas e dos serviços prestados pela impetrada. É o que se depreende dos documentos de (fls. 138-45).Como se vê, o ato acoimado de ilegal não restou comprovado. Ademais, indeferido o pedido de liminar e intimado a impetrante em 28/12/2013, este não mais se manifestou nos autos. Logo, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0014041-67.2015.403.6000 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 22-3 que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta que em virtude da suspensão dos prazos processuais (de 20/12/15 a 06/01/16 e de 07 a 20/01/16), não houve o decurso de prazo assinalado à f. 25-verso. Afirma que independente da decisão proferida na sobredita Ação Civil Pública, seu interesse no feito permanece. Decido. No que concerne à certidão de decurso de prazo (f. 21-verso), assiste razão ao impetrante, porquanto os prazos processuais estavam suspensos no período. De qualquer forma, entendo que o equívoco não prejudica a sentença, pois seu fundamento - falta de interesse processual - subsiste. Isso porque o impetrante já está protegido pela decisão proferida na Ação Civil Pública manejada pelo Conselho Federal da OAB (fls. 13-9). De sorte que a manutenção do presente feito é mero preciosismo do impetrante. Diante do exposto, acolho os embargos apenas para determinar que seja desconsiderada, na fundamentação da sentença, a menção a ausência de manifestação do impetrante (f. 23). No mais, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

0015387-53.2015.403.6000 - LUCIANA GERIKE DE LIMA (Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

LUCIANA GERIKE DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, apontado a DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Disse que foi reprovada na disciplina Direito Comercial e Empresarial II, em virtude da alteração da média final exigida para aprovação dos acadêmicos. Pretendia que a impetrada fosse compelida a reconhecer e declarar sua aprovação na referida disciplina. Fundamentou seu pedido no arts. 205 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 9.394/96. Juntou documentos de fls. 11-65. Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 67). Notificada (f. 71), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73-80) e juntou documentos (fls. 81-342). Arguiu, preliminar de perda de objeto, pois a impetrante já constava como aprovada na disciplina em questão. No mais, sustentou a legalidade da alteração da média final, com fundamento na autonomia universitária. Afirmou que os acadêmicos foram cientificados da alteração antes do 1º semestre de 2015. É o relatório. Decido. Segundo as informações da autoridade a impetrante já foi aprovada na disciplina Direito Comercial e Empresarial II. É o que consta no documento de f. 94. Assim, uma vez que a pretensão da impetrante já foi alcançada, é certo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro à impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

0000633-72.2016.403.6000 - WAGNER SANTANA DA COSTA (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

WAGNER SANTANA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª REGIÃO como autoridade coatora. Alega a existência de nulidade absoluta no procedimento administrativo de sindicância, instaurado por intermédio da Portaria nº 001-RES/ Asse Ap As Jurd/CMO, de 13 de janeiro de 2014, que concluiu pelo cometimento de transgressão disciplinar. Contesta tal resultado, pois não teriam sido observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Decido. O autor decaiu do direito de requerer mandado de segurança. Embora não conste a data em que o impetrante teve ciência do ato impugnado, qual seja, a alegada nulidade do procedimento administrativo, é certo que foi logo após a Solução da Sindicância nº 2/2014, ocorrida em 28.02.2014. Note-se que o indeferimento do pedido de anulação do procedimento apenas registrou o que havia sido resolvido anteriormente. Ademais, pela própria autoridade apontada, Comandante Militar do Oeste, confirma-se que o ato impugnado foi o praticado em 28.02.2014. Assim, quando foi ajuizada esta ação, em 22.01.2016, já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, com fulcro no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4148

MANDADO DE SEGURANCA

0000481-24.2016.403.6000 - CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI DA ALMS

O CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI INSTALADA ATRAVÉS DO ATO Nº 06/15 como autoridades coatoras. Alega, em síntese, que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Ato nº 065/15 do Gabinete da Presidência, nomeou Comissão Parlamentar de Inquérito presidida pela segunda impetrada, com o objetivo de apurar a responsabilidade do CIMI - Conselho Indigenista Missionário na incitação e financiamento de invasões de propriedades particulares por indígenas em Mato Grosso do Sul. Sustenta ser uma entidade civil de caráter privado, pelo que seus atos não podem ser objetos de CPI. Ademais, inexistem fatos determinados em ordem a ensejar a apuração pretendida. E por último entende que a CPI não pode averiguar fatos anteriores a cinco

anos, como está a ocorrer no caso. Pede a concessão de liminar visando à suspensão dos trabalhos da CPI ou a imposição de obrigação à autoridades no sentido de fundamentar o requerimento e discriminar e individualizar somente os contratos firmados nos últimos cinco anos ou, se mantida a Comissão, que as autoridades sejam instadas a definir o objeto investigado, de forma clara e precisa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 27-61. Tomando conhecimento da distribuição de um mandado de segurança coletivo proposto pela AGU, também versando sobre a CPI aludida, solicitei cópia da petição inicial à 2ª Vara desta Subseção (f. 63). Tal documento foi anexado nos presentes autos (fls. 64-81). DECIDO. A referida ação de mandado de segurança distribuída para a 2ª Vara Federal - autos nº 00244887220154030000 (fls. 64-78) proposta pela AGU também versa sobre a CPI aludida pelo CIMI. Constatado, porém, que o MM. Juiz Federal daquela Vara reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, de sorte que não remanescem motivos para o estudo de eventual conexão entre este e aquele processo. No mais, acompanho o entendimento externado pelo MM. Juiz da 2ª Vara naquele processo, porquanto presentes os mesmos fundamentos. Com efeito, de acordo com o art. 109, VIII da Constituição Federal aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, o que não é o caso dos autos, porquanto as autoridades apontadas como coatoras são autoridades estaduais. Segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes a competência dos Juízes Federais, em termos de mandado de segurança ... é definida em razão da pessoa ... (Competência Cível da Justiça Federal, SP, Saraiva, 1998, p. 73). E conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça o critério para a fixação da competência nas ações mandamentais, resulta da hierarquia e da natureza da autoridade apontada coatora. Sendo a autoridade impetrada Juiz de Direito diretamente subordinado ao Tribunal de Justiça, irrelevante é a matéria discutida para deslocar a competência para a Justiça Federal (Voto proferido no CC 3.061-9- RJ pelo Relator, Min. José de Jesus Filho). Assim, o fato de a matéria discutida versar sobre IOF, tema de competência da Justiça Federal, não tem o condão por si só, de deslocar para aquela justiça a competência para apreciá-lo (CC 4029-1, 1ª Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro). Logo, diversamente do que sustenta o impetrante, a competência *ratione materiae* prevista no inciso XI do art. 109 da CF, não prevalece em relação àquela estabelecida no inciso VIII do mesmo artigo. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante; 2) - reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação mandamental, determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 114, II, b da Constituição Estadual). Intimem-se. Cumpra-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Assim, defiro parcialmente o pedido e autorizo a restituição das armas apreendidas na posse dos requerentes, desde que não sejam comprovadamente de propriedade de terceiros. Ou seja, a restituição englobará as armas sem propriedade conhecida (mas que estavam na posse dos requerentes ao tempo de apreensão) e as armas de propriedade dos requerentes, a qual deverá ser comprovada documentalmente. Tendo em conta o desinteresse dos requerentes nas munições apreendidas (f. 1013), determino seu encaminhamento ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento. 3. Operacionalização da restituição. Finalmente, considerando o declarado propósito de entrega do armamento à Polícia Federal, por um lado, e o fato de que o trânsito das armas sem a competente guia de trânsito pode configurar o crime de porte ilegal de arma de fogo (não alcançado pela abolição), por outro, determino que a entrega seja procedida da seguinte forma: (i) encaminhamento das armas à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, via Justiça Federal, mediante retirada em cartório do material bélico por policial(ais) daquela unidade de polícia; (ii) uma vez entregues as armas à responsabilidade da Polícia Federal, confecção de documento, pela Secretaria da Vara, formalizando a transferência da posse indireta do armamento para os requerentes Gilberto e Cláudia, os quais passarão a ter direito, como possuidores do material bélico, a pleitear a indenização de que trata

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 828/968

o artigo 32 da Lei nº 10.826/2003. Ultimadas as providências, venham conclusos para deliberação a respeito da destinação das armas que não tenham sido objeto de restituição (armas de propriedade de terceiros). Intimem-se as partes acerca desta decisão, assim como para que evitem empregar expressões e termos inadequados nos autos.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E PR040097 - ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Ficam as defesas de Antônio Trindade Neto, Maria Dalva, José Lazaro e Víctor Emmanuel intimadas pela última vez para apresentar as alegações finais no prazo legal

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNADA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0011926-15.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(CE010160 - JOSE LUCIANO JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ JÚNIOR BRAGA DIAS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o pedido da defesa de Marcos Roberto Ribeiro (fl. 778), e concedo novo prazo de dez dias para que apresente o novo endereço da testemunha José dos Santos. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada.

0008308-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Concedo o prazo de cinco dias à defesa para apresentação de diligências do art. 402 do CPP.

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Certifico que o(a) despacho/decisão/sentença de fls. _____ foi disponibilizado(a) para publicação no Diário Eletrônico da Justiça nº _____, pág. ___/___, em ___/___/_____. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Campo Grande, 20 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3629

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 117/123, considerando que a parte requerente não é legítima para o pleito, registrando, inclusive, que não foi apresentada a via original dos documentos de fls. 122/123. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

Intimadas para se manifestarem acerca dos honorários periciais, a parte autora desistiu da perícia às fls. 93/94 e a ré ficou inerte, consoante certidão de fl. 92. Assim, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na prova pericial, sob pena de preclusão da prova técnica. Após, venham conclusos, inclusive para, se for o caso, apreciar o pedido de prova testemunhal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003001-53.2013.403.6002 - RAPHAEL MORAES RAMOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Raphael Moraes Ramos ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército, em 29.02.2012, a consequente reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma por invalidez, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ante a prática de ato ilegal e abusivo (fls. 02/20). Alega que após ter cumprido todos os requisitos legais, ingressou por meio do serviço militar obrigatório nas fileiras do Exército Brasileiro, em 01/03/2005, estando à época em perfeito estado de saúde física e mental. Ressalta que sofreu dois acidentes. O primeiro, ocorreu em julho de 2010, momento em que realizava uma corrida no Batalhão vindo a torcer o joelho. Salaria que embora tenha avisado aos seus superiores hierárquicos, conforme consta do BI Nr 133, não foi aberta sindicância para apurar o fato. O segundo, foi em virtude de uma queda quando conduzia uma viatura tracionada por animal (carroça), que lhe causou fortes dores no mesmo local, qual seja, joelho esquerdo. Em razão deste segundo acidente foi lavrado Atestado de Origem, no qual a médica perita da Guarnição diagnosticou lesão ligamentar em ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo, bem como concluiu pelo nexo entre o acidente e as atuais condições mórbidas do autor. Sustenta que em razão do segundo acidente iniciou todo o tratamento indicado para o seu caso, inclusive foi submetido a procedimento cirúrgico em Campo Grande/MS, para reconstrução de LCA. Após a cirurgia foram prescritas várias sessões de fisioterapia, hidroterapia, fortalecimento muscular e medicamentos, no intuito de restabelecer a saúde do autor, bem como foi dispensado das atividades militares físicas intensas. Argumenta que devido às graves lesões e ainda pelo tempo que ficou sem realizar a terapêutica, ao passar pelo médico especialista, este concluiu que o autor é portador de sequelas incapacitantes, principalmente para atividades que requeiram esforços com o membro lesionado. Aduz que, não obstante as sequelas do ocorrido em serviço foi licenciado do Exército. Juntou documentos (fls. 21/97). À fl. 100, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como deferida a análise do pedido de antecipação de tutela e ainda determinada a citação da ré. A União Federal apresentou contestação (fls. 103/111), alegando, preliminarmente, a falta de condição da ação consistente no interesse de agir. No mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que a concessão da reforma reclama a existência de incapacidade total e permanente, não sendo este o caso do autor, pois fora considerado apto ao serviço do Exército. Asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. Documentos às fls. 112/258. Às fls. 260/262, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, em 19.12.2013. Às fls. 268/270, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cuja decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 830/968

que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso foi acostada às fls. 274/275. O Sr. experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 279/287). A parte autora se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 289/292). A União pleiteou a improcedência dos pedidos do autor (fl. 294/295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Carência da ação por falta de interesse de agir. Alega a Instituição ré que o autor recebeu Ofício de Convocação do Militar para Prosseguimento do Tratamento Médico nº 010-FSR. Neste, o autor foi informado que receberia o tratamento de saúde em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro. Ocorre que o autor compareceu à Formação Sanitária do 17º RC Mec apenas na data de 22/05/2012, ocasião em que foi emitida guia para atendimento com ortopedista, e não retornou mesmo após contatos mantidos com esta finalidade. Isso porque alega que o autor expôs na inicial que o seu quadro se agravou após o licenciamento, devido à descontinuidade das sessões de fisioterapia, imputando ao licenciamento e ao Exército a piora de sua saúde. No entanto, aduz a ré que os documentos comprovam que, além de não existir ilegalidade no ato administrativo de licenciamento, o Exército ofereceu ao autor a continuação dos cuidados médicos. Pois bem. Não obstante as alegações tecidas pela ré, tenho que o item 15, de fl. 107, da contestação, esclarece a situação fática versada, estando expressamente consignado que o autor: deveria comparecer à Formação Sanitária Regimental do 17º RC Mec, no prazo de até 30 dias após sua desincorporação, com o intuito de dar continuidade ao seu tratamento de saúde, bem como manter o contato mensal com a OM, no sentido de acompanhamento do seu tratamento de saúde e marcação de consultas. Portanto, é clarividente, que a premissa contida no Ofício mencionado pela ré trata do comparecimento do autor ao tratamento de saúde fornecido pela Guarnição no prazo até trinta dias após sua desincorporação. Note-se que o fato de o réu ter disponibilizado tratamento médico para o autor não constitui matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor (CPC, art. 333, II), uma vez que somente configuraria a falta de interesse de agir caso o pedido formulado na inicial se restringisse a este ponto, o que não se verifica no presente feito. No caso dos autos, o pedido é mais amplo abarcando não só a reintegração, mas também a reforma. Ademais o autor optou por não realizar o sobredito tratamento. Vencida a preliminar aventada pela parte ré, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que o desincorporou, com a sua consequente reintegração no cargo que ocupava, com vencimentos desde 29/02/2012, ou a concessão da reforma, sob a alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades foi arbitrário. Prefacialmente, anoto que o procedimento e as hipóteses de desincorporação do militar temporário estão disciplinados na Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.375/64, por expressa disposição do artigo 124, do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Da análise dos autos verifico que é incontestado que os acidentes que vitimaram o autor ocorreram durante a prestação do serviço militar, havendo, portanto, nexos causal entre os referidos acidentes e a atividade militar. O primeiro acidente ocorreu no dia 14.07.2010 (fl. 143), havendo torção no joelho direito com posterior queda durante o TFM. O autor foi atendido na Unidade Militar em que incorporado e permaneceu em tratamento desde então, sendo que em 03.05.2011, sofreu o segundo acidente sofrendo queda de uma carroça que era tracionada por um animal, enquanto ainda estava em tratamento médico. Recebeu alta em 27.10.2011 e foi licenciado em 24.02.2012. Ademais, o Ofício a que se refere a ré sobre o comparecimento do autor após trinta dias da desincorporação não está datado (fl. 168). Quanto à legalidade do licenciamento do autor, a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei nº 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, devendo, por óbvio, observar os procedimentos previstos para a formalização de tal ato. No caso vertente, como o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército por longo tempo, sendo classificado como Incapaz B1, foi submetido ao procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 31, parágrafo 2º, alínea a, da Lei do Serviço Militar, prevê que o militar será desincorporado quando padecer de moléstia em consequência da qual venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação fixada na regulamentação dessa lei. A matéria é regulamentada pelo Decreto nº 57.654/66, extraído-se da inteligência do artigo 140, item 6, parágrafos 2º e 6º, que ocorrerá a desincorporação do militar temporário que for acometido por moléstia ou vitimado por acidente que o torne incapaz definitiva ou temporariamente para o Serviço Militar, hipótese em que ele será desincorporado e excluído das fileiras do exército, fazendo jus a ser mantido em hospital ou enfermaria até a efetivação da alta, podendo, ainda, se o caso, ser encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, in verbis: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (omissis) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; (omissis) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (omissis) 2) No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (omissis) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Impende asseverar que os atos de licenciamento e desincorporação somente são legítimos nas hipóteses em que o militar estável ou temporário não faça jus à reforma. Observo dos documentos acostados às fls. 51/97, que o autor foi submetido a tratamento médico no período de 15/07/2010 (fl. 143) a 27/10/2011 (fl. 145). Entretanto, no período de 15/07/2010 até 03/05/2011, ocasião em que sofreu o segundo acidente, não foi afastado do trabalho. Foi submetido a cirurgia em 26/10/2011 e ficou 90 (noventa) dias afastado do serviço militar. Se apresentou no quartel em 26/01/2012 e foi licenciado em 24/02/2012. Para aferir a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos perícia médica, que chegou à conclusão de que ele é portador de invalidez parcial incompleta do membro inferior esquerdo,

em grau leve, com prejuízo funcional de 25%. Asseverou, ainda, o vistor oficial que o autor está incapacitado definitivamente para a vida castrense, mas não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nestes termos, considerando que o autor se encontra incapacitado permanentemente para o serviço militar, faz ele jus à reforma, tendo em vista que o acidente possui relação de causa ou efeito com o serviço militar, embora não o torne incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer trabalho, de forma que sua pretensão se encontra amparada no disposto no artigo 106, inciso II, c/c, artigo 108 e 111, inciso II, da Lei n. 6.880/1980, que constitui o Estatuto dos Militares, que prescrevem: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis)III - acidente em serviço; (omissis)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Assim, em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Durante o treinamento físico militar, o autor realizava uma corrida externa quando veio a sentir fortes dores no joelho esquerdo. Depois de ter sido medicado, foi constatada uma infecção na rótula do joelho esquerdo, instabilidade crônica e problemas nos ligamentos do joelho. Comprovado o nexo causal entre a patologia desenvolvida pelo autor e o serviço da caserna, a situação amolda-se ao inciso III, do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, ou seja, acidente em serviço.- Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Forças Armadas, consoante se depreende da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares.- Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado.- Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000345-81.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Nessa senda, o licenciamento do autor em 29/02/2012 foi ilegal e a negativa da requerida à reforma decorrente do entendimento, adotado por parte da Jurisprudência, e já ultrapassado, de que o art. 111 apenas permite a reforma do militar temporário, quando determinar incapacidade para toda e qualquer atividade, militar ou civil. Outrossim, o art. 110 da Lei nº 6.880/80, prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Além disso, o mesmo diploma legal, no seu parágrafo 1º dispõe que aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Portanto, a contrario sensu, o autor por estar impossibilitado total e permanentemente somente para a atividade militar, não fará jus a perceber o soldo equivalente à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior, pois não está incapacitado de forma habitual e permanente para qualquer trabalho. Desta forma, restando inequívoca a ocorrência do acidente quando da prestação do serviço militar, a submissão a tratamento médico e a existência de sequelas caracterizadas por limitações ao pleno exercício de atividades físicas, impõe-se a reforma com soldo correspondente à graduação que o autor ocupava (Lei n. 6.880/80, arts. 104, 106 e 108). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este é igualmente procedente. Não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas uma atividade dele que cria a situação propiciatória do dano, porque expôs o autor ao risco. Nestas hipóteses pode-se dizer que não há causação direta e imediata do dano por parte do Estado, mas seu comportamento ativo ingressa, de modo mediato, porém decisivo, na linha de causação. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Silvio Rodrigues em peregrino estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em

indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mario da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Amparando as assertivas anteriores, o inatacável ensinamento de Caio Mário, que inclusive, apresenta elementos para fins de arbitramento dos danos morais: O grande escolho a que se apegam os adversários reside num argumento especioso, a dizerem que o dano moral não pode ser indenizado, porque a dor, o sofrimento, a honorabilidade são inestimáveis financeiramente, e, portanto, não são indenizáveis. Salvo, acrescentava mestre Jair Lins, se se estabelecesse uma espécie de tarifamento, a dizer que a certo palavrão corresponderia dada cifra, como a um bofetão na face ligar-se-ia outra quantia. O problema não pode ser posto nestes termos. O ponto de partida para a sustentação do ressarcimento do dano moral está na distinção do que seja o prejuízo, no caso do dano material e do dano moral. A dificuldade de avaliar, responde De Page, não apaga a realidade do dano, e por conseguinte não dispensa da obrigação de repará-lo (Traité Élémentaire, vol. II, nº 915-bis). Sob o aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo indenizar, que contém em si mesmo a idéia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No caso dos autos, a requerida tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente em serviço. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército e pela perícia judicial, o dano e o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o requerente durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. Assim, considerando o próprio laudo médico que pontua a irreversibilidade da lesão e a submissão do autor à cirurgia. No mesmo diapasão, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE SOFRIDO POR MILITAR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 2. A União tem o dever de indenizar o seu agente por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho. Comprovado por meio de inspeção médica do Ministério do Exército (fls. 12/14) o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelante durante a prestação de serviço e a deformidade física de que é portador, capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, devida a indenização pleiteada. 3. O dano moral sofrido evidencia-se diante das dores, deformidades e transtornos inerentes às lesões físicas causadas. 4. De outro lado, não é devida a reparação de danos patrimoniais quando não comprovados. Na hipótese dos autos, o servidor militar foi prontamente atendido, submetido a atendimento médico e, posteriormente, obtido a reforma legalmente prevista para reparar a lesão por ele sofrida, razão pela qual não há que se falar em danos materiais, em decorrência do mesmo acidente. 5. A estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Apelação parcialmente provida para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao apelante, por danos morais. Desta forma, atribuo o valor da indenização no quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAPHAEL MORAES RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino que a ré promova a sua reforma, com soldo correspondente à graduação que ocupava na ativa, a partir de 24/02/2012, bem assim a lhe reparar os danos morais sofridos, no montante estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o indevido licenciamento, em 24/02/2012 e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e a correção monetária são regulados pela Lei n.º 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor das prestações vencidas até a prolação da presente sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e encaminhando-lhe cópia desta. Ratifico a decisão de fls. 260/262, que antecipou os efeitos da tutela e reintegrou o autor aos quadros das Forças Armadas do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Município de Amambai/MS, e promovo sua alteração, para ampliar seu objeto, e determinar que a ré proceda à reforma do demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000776-89.2015.403.6002 - GUIROTO & GUIROTO LTDA(MS015609 - RENAM WILLIAM ANTONELLO FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que devidamente intimada acerca do despacho de fl. 56, a parte interessada deixou transcorrer in albis o prazo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como para providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-39.2015.403.6002 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO PAULINO DA SILVA X BERENICE DE FATIMA PALMA PEREIRA X CHAILLES MARIANO FERREIRA X HERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X IRACEMA

PINCELA DE MORAES X LÍCIA DOS SANTOS SOUSA X OSWALDO MARQUES X TEREZA OVILAR DE CACERES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

Considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do feito, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem o proveito econômico de cada autor. Após, voltem-me conclusos. Às providências.

0004818-84.2015.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 34. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005355-80.2015.403.6002 - MARIA DO SOCORRO SILVA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005357-50.2015.403.6002 - FLODOALDO MORENO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000035-15.2016.403.6002 - ORMANDO FELICIO CARNEIRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6468

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Fls. 150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-81.2015.403.6002 - FRANCISCO JOSE WOLF(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

FRANCISCO JOSE WOLF impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição e, no mérito, a confirmação da liminar. Narra, em síntese, que é produtor rural e que sofre a incidência do FUNRURAL toda vez que vende sua produção. Requer assim, que os adquirentes deixem de efetuar a retenção da mencionada contribuição. Juntou documentos às f. 26/37. O pedido liminar foi deferido à f. 41/43. O impetrado prestou informações à f. 48/87. A União (PGFN), à f. 89/108, pugna pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 834/968

indeferimento total dos pedidos. Remetidos os autos ao MPF, o órgão Ministerial após sua ciência à f. 109-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo arguida pela autoridade impetrada deve ser rejeitada, uma vez que o impetrante pleiteou a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Busca o impetrante evitar ato da autoridade administrativa, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. Rejeito. Mérito. Em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei) (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, o impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Supremo Tribunal Federal, porém, reconheceu a existência de repercussão geral nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Ou seja, a questão está sub judice na Suprema Corte, tomando-se necessária cautela judicial para o depósito judicial dos valores dos tributos, não podendo deixar numerário com uma parte ou com outra. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei) (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010). No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento. Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo

Civil. Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o polo passivo da presente demanda, pode-se determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade. Portanto, conquanto o impetrante tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida, apenas para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que o impetrante fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que o impetrante requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PGFN). Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4412

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X MARCOS FERNANDO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 227. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0000642-35.2010.403.6003 - FRANCISCA ANTONIA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000584-95.2011.403.6003 - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000584-95.2011.403.6003 Autores: Elizângela de Andrade e outros Réus: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizângela de Andrade, José Carlos Monteiro de Andrade, Eduardo Monteiro de Andrade e Antonio Carlos Monteiro de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Carlos Roberto Monteiro. Verifica-se que três menores integram o polo ativo da presente demanda, o que impõe a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o MPF seja intimado para se manifestar sobre a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o MPF. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000950-37.2011.403.6003 - JOELCIO MOREIRA GOULART X NEZINA DA SILVA GOULART(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000350-79.2012.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000350-79.2012.403.6003 Autor: José Eduardo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Eduardo da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/58. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 61), foi o réu citado (fl. 67). Em sua contestação (fls. 68/89), o INSS alega que a documentação apresentada não é idônea à demonstração das atividades especiais. Sustenta que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazem apenas a assinatura do suposto funcionário da empresa empregadora, sem qualquer especificação de sua função ou comprovação de sua habilitação técnica e legal para realizar os registros ambientais. Argumenta que, em 05/03/1997, a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo para fins de caracterização da especialidade do labor. Por fim, defende a impossibilidade de se reconhecerem como tempo especial os períodos de afastamento do autor por motivo de enfermidade, com recebimento de auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 90/161. Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 162), o postulante reiterou os pedidos genéricos constantes na inicial, ressaltando que somente seriam pertinentes caso as provas já anexadas aos autos não fossem suficientes para o convencimento deste magistrado. Por outro lado, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 174). Réplica às fls. 169/172. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao requerente que apresentasse PPPs formalmente idôneos, com o carimbo da empresa empregadora e a identificação de seu representante (fl. 176). Após dois pedidos de dilação do prazo, o autor juntou novos documentos às fls. 184/194, pugnando pela prioridade na tramitação do feito em razão de doença grave. Ademais, às fls. 195/199, apresentou cópia de um acórdão referente a caso análogo. Finalmente, oportunizou-se a manifestação do INSS quanto aos documentos juntados, tendo a autarquia ré reiterado os termos da contestação e pedido a improcedência dos pleitos autorais (fl. 201). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais, como eletricitista, nos seguintes períodos: a) de 01/07/1982 a 19/02/1996, na empresa Medral Materiais Elétricos Dracense Ltda.; b) de 01/07/1986 a 14/07/1987, na empresa Teldra Eletricidade e Telefonia Ltda.; c) de 07/10/1996 a 07/01/1997, na empresa Pedro Candido; d) de 01/06/1998 a 10/08/1999, na empresa Planel Planejamentos e Construções Elétricas Ltda.; e) de 01/09/2001 a 15/03/2005, na empresa O.M. Garcia Filho & Cia. Ltda.; f) de 05/07/2005 a 31/07/2007, na empresa Medral Engenharia Ltda.; g) de 01/08/2007 a 30/09/2008, e de 01/11/2008 a 07/09/2010, novamente na empresa O.M. Garcia Filho & Cia. Ltda.; h) de 20/09/2010 a 24/02/2011, na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda.. Passa-se à análise individualizada de cada interstício de labor. a) Períodos de 01/07/1982 a 19/02/1986; de 01/07/1986 a 14/07/1987; e de 05/07/2005 a 31/07/2007. Conforme acima explanado, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo simples enquadramento funcional em alguma das categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, exceto no caso do ruído. Ainda, ainda que se admita que a classe ocupacional, por si só, caracterize o tempo de atividade como especial, mostra-se necessário comprovar: I) que o segurado se compreendia em uma das categorias previstas nos regulamentos; II) que ele efetivamente desempenhava as funções inerentes à sua profissão; e III) que o serviço era realizado durante toda a jornada de trabalho, configurando a habitualidade e permanência (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial - 7ª ed. - São Paulo : LTr, 2015, p. 185). Não obstante essa possibilidade, não se logrou comprovar tais requisitos quanto aos períodos de 01/07/1982 a 19/02/1986 (Medral Materiais Elétricos Dracense Ltda.); e de 01/07/1986 a 14/07/1987 (Teldra Eletricidade e Telefonia Ltda.). Apesar de a CTPS de fls. 18 e 20 registrar o cargo de eletricitista, não há qualquer elemento que aponte para o efetivo exercício das funções inerentes a tal profissão. Deveras, os PPPs de fls. 34/35 e 36/37 mostram-se evitados de vício, o que compromete sua força probatória, porquanto não foi apostado o carimbo da empresa. Por conseguinte, resta prejudicada a aferição das atividades desenvolvidas pelo requerente, uma vez que não podem ser consideradas as informações constantes nos aludidos documentos. Também se encontra maculado por esse mesmo vício o PPP de fls. 45/46, referente ao período de 05/07/2005 a 31/07/2007 (Medral Engenharia Ltda.). Assim, apesar de estar registrada a sujeição à tensão elétrica de 250 Volts, o vício formal prejudica a valoração desta prova. Sobre a regularidade do PPP, cumpre transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não procede a insurgência do agravante. II - Esclareça-se que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais. III - Entretanto, neste caso, os perfis profissiográficos juntados não apresentam o carimbo da empresa emitente. Além do que, verifica-se através de pesquisa ao sistema Dataprev que, o NIT 107.20048.15.7 não corresponde ao nome do Representante Legal da empresa, Sr. Wladimir Álvares de Mello. Assim, o conjunto probatório não é hábil a comprovar a especialidade dos períodos requeridos (...) VII - Agravo improvido. (TRF-3 - REO: 1127 SP 0001127-19.2006.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA,)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ENTRE 18/12/1996 A 20/04/2007. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. I. Estabelece o art. 57. da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. O autor entende ter laborado sob condições insalubres no período de 01/02/1975 a 30/06/1975, 29/04/1995 a 01/11/1996 e 18/12/1996 a 20/04/2007. III. Em relação ao período de 01/02/1975 a 30/06/1975, não foi apresentado nenhum documento suficiente para o enquadramento da atividade. Já no período de 29/04/1995 a 01/11/1996, foi apresentado documento sem carimbo da empresa e sem qualificação, o impossibilita a utilização como prova. (...) VII. Apelação provida, para reconhecer como tempo especial o período de 18/12/1996 a 20/04/2007 e conceder a aposentadoria especial. (TRF-5 - REEX: 76746220124058300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 17/09/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/09/2013) Além disso, insta salientar que foi oportunizado ao postulante retificar os vícios formais que prejudicam os aludidos PPPs (fl. 176), concedendo-se as dilações de prazo requeridas (fls. 180 e 182). Ainda, o requerente apenas juntou duas vias do mesmo PPP, referente à empresa Pedro Cândido - ME (fls. 38/39, retificado às fls. 191/192 e 193/194). Portanto, conclui-se que não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/07/1982 a 19/02/1986; de 01/07/1986 a 14/07/1987; e de 05/07/2005 a 31/07/2007. b) Período de 07/10/1996 a 07/01/1997. A fim de demonstrar as condições especiais de seu trabalho desenvolvido no período de 07/10/1996 a 07/01/1997, na empresa Pedro Cândido - ME, o autor juntou o PPP de fls. 38/39, que posteriormente foi retificado às fls. 191/192 e 193/194, com a aposição do carimbo da empresa. Da análise deste documento, verifica-se que não foi registrada a exposição a qualquer agente nocivo, de sorte que a atividade não pode ser considerada como especial. De fato, no campo destinado à especificação dos fatores de risco (15.3), apenas se grafou a palavra médio, sem qualquer nexo ou pertinência com a informação exigida. Por outro lado, no tópico relativo à qualificação do empregado, consignou-se que o pleiteante ocupava o cargo de eletricitista, cujas atividades envolviam arrumar fiação, trocar lâmpadas, trocar padrões de luz, etc.. Ainda, não é mais possível reconhecer a especialidade do labor pelo simples enquadramento ocupacional após 28/04/1995. Além disso, da descrição das atividades, não se infere exposição habitual e permanente a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts. Assim, também não deve ser declarado como tempo de serviço sujeito a condições especiais o período de 07/10/1996 a 07/01/1997. c) Período de 01/06/1998 a 10/08/1999. Às fls. 40/42, encartou-se o PPP referente ao período de 01/06/1998 a 10/08/1999, durante o qual o requerente trabalhou na empresa Planel Planejamentos e Construções Elétricas. O formulário registra que o funcionário trabalhava de modo habitual em obras de construção e manutenção de redes com tensão acima de 250 Volts, sujeitas a energização acidental. Também foi anotada a exposição à eletricidade na seção de fatores de risco. Entretanto, não foi especificado o nome e a habilitação técnica do responsável pelos registros ambientais, em desacordo com o art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Diante do referido vício formal, que macula

a força probatória do PPP, resta inviável reconhecer como especial o período de 01/06/1998 a 10/08/1999.d) Períodos de 01/11/2008 a 07/09/2010; e de 20/09/2010 a 24/02/2011.Sobre os períodos acima discriminados, foram apresentados os PPPs de fls. 47/49 e 50/51, respectivamente, os quais não registram qualquer fator de risco previsto pela legislação que qualifique o trabalho como especial.Deveras, o formulário de fls. 47/49, referente ao interstício de 01/11/2008 a 07/09/2010 (O.M. Garcia Filho & Cia. Ltda.) informa a sujeição à exposição solar (radiação não ionizante) e a fatores de risco de ordem mecânica, como queda de material, queda de altura, choque elétrico/mecânico, corte, perfurações e picada de animais peçonhentos.Já o PPP de fls. 50/51 registra os fatores de risco queda, corte, proteção para os pés, choque elétrico, proteção dos olhos e proteção dos braços.Todavia, nenhum desses elementos encontra-se descrito no rol do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, nem são reconhecidos pela jurisprudência como caracterizadores da especialidade, o que impede a declaração desta.Ressalta-se que não basta a simples menção ao risco de choque elétrico, sendo imprescindível a informação de que o trabalhador está sujeito a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts de modo permanente e habitual - o que não é possível extrair nem pela descrição das atividades. Por fim, observe-se que, no formulário de fls. 47/49, ao tratar do labor de 01/11/2008 a 07/09/2010, constou que o cargo do autor era de electricista de linha viva de baixa tensão, registrando que ele trabalhava com redes de energia elétrica classe 15 KV - 13.800 Volts, mas também com correntes de baixa tensão - classe 220 Volts. Daí se infere que não houve habitualidade nem permanência na exposição.Assim, não devem ser declarados como especiais os serviços prestados de 01/11/2008 a 07/09/2010; e de 20/09/2010 a 24/02/2011.e) Períodos de 01/09/2001 a 15/03/2005; e de 01/08/2007 a 30/09/2008.Quanto ao período de 01/08/2007 a 30/09/2008, durante o qual o requerente trabalhou na empresa O.M. Garcia Filho & Cia. Ltda., o PPP de fls. 47/49 também registra fatores de risco não previstos no Decreto nº 3.048/99.Todavia, na descrição das atividades desenvolvidas, constou que o postulante, enquanto electricista de linha morta, executava as seguintes tarefas:Executar serviços de manutenção, melhoramento, modificação e manutenção preventiva em linhas de rede aéreas desenergizadas (com potencial de energização) de distribuição de energia elétrica classe 15 KV - 13.800 Volts, tais como: instalar/substituir aterramento de cerca, redes e equipamentos; instalar/retirar/substituir estruturas de rede aérea nu e protegida compacta; estruturas para equipamentos como chave faca ou fusível, para-raios, religador, seccionizador, regulador de tensão, transformadores, banco de capacitores; condutores, conexões, jumpers, amarrações, ligação de equipamentos a rede; iluminação pública, etc.Infere-se, pois, que todas as funções do demandante o expunham a correntes elétricas de alta voltagem, por meio de redes de transmissão e de equipamentos, de modo que resta caracterizada a sujeição habitual e permanente a tal agente de risco.Reitere-se que a jurisprudência pátria admite a eletricidade como condição especial de labor, ainda que ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC).Além disso, merece destaque a regularidade formal do PPP de fls. 47/49, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, aposição da assinatura do representante legal da empresa e do carimbo.Assim, imperativo o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/08/2007 a 30/09/2008.O PPP de fls. 43/44, que trata do período de 01/09/2001 a 15/03/2005, também descreve atividades sujeitas à alta tensão elétrica. Todavia, não se consignou o responsável técnico pelas aferições ambientais, o que leva à desconsideração desse documento.Reitere-se que foi oportunizado ao postulante retificar os vícios formais dos formulários apresentados, não tendo ele tomado as providências cabíveis. Ademais, oportunizada a produção de provas, o demandante cingiu-se a formular pedidos genéricos, sem especificar a necessidade ou pertinência da prova, e condicionando sua produção ao fato de este magistrado não ter formado seu convencimento com os elementos já encartados.Assim, não deve ser declarado como especial o trabalho de 01/09/2001 a 15/03/2005.2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido.Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido.Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum, por meio do fator de conversão de 1,4 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011).No entanto, considerando o tempo de contribuição registrado junto ao INSS (fls. 131/132), bem como o período cuja especialidade ora se reconheceu (01/08/2007 a 30/09/2008), e aplicando-se a taxa de conversão de 1,4, não se alcança o total de trinta e cinco anos, a ensejar a improcedência desse pedido.De qualquer maneira, o tempo de serviço sob condições especiais deverá ser averbado junto ao INSS, com a ressalva da possibilidade de conversão em tempo comum, a fim de ser computado em eventual concessão futura de benefício previdenciário.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, apenas para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/08/2007 a 30/09/2008.Determino ao INSS que faça as anotações devidas quanto ao período reconhecido, devendo possibilitar sua conversão em tempo comum quando da concessão de algum benefício previdenciário.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que não restou comprovada a gravidade da moléstia que aflige o postulante, em sua acepção jurídica.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0000405-30.2012.403.6003 - OUIDIO CANDIDO MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0000405-30.2012.403.6003 Autor: Ouidio Candido Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ouidio Candido Martins, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que o vínculo empregatício com a empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., no período de 01/07/1987 a 03/11/1997, anotado na CTPS de fl. 26, não consta nos cadastros do INSS (fl. 66). Ademais, em sede administrativa, foi requerido ao autor apresentar cópia do livro de registro de empregados da aludida empresa (fl. 96), o que não foi

providenciado. Destarte, ante a necessidade de se comprovar a regularidade do referido vínculo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja oficiado à Barefame Instalações Industriais Ltda., solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha do empregado, do livro de registro de empregados e/ou outros documentos comprobatórios da relação de emprego com Ovídio Candido Martins, inscrito no CPF sob o nº 257.141.041-53, que lá teria trabalhado entre 01/07/1987 a 03/11/1997. Ademais, determino ao autor que apresente os laudos técnicos referentes ao trabalho desenvolvido nas empresas Organização Unidas Ltda., entre 01/09/2005 e 11/10/2006; e Organização Morena de Parceria e Serviços H. Ltda., de 01/10/2006 a 17/03/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários e documentos comprobatórios das condições do labor nas empresas Comercial de Veículos Freire, Constran S/A, BOS Brasil, Enesa Engenharia S/A, Alcides Regino ME e Intelicom Ltda.. Juntados os documentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001482-74.2012.403.6003 - ADERBAL GARCIA BERNARDES SOBRINHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 409 e seguintes. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 390, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001742-54.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001742-54.2012.403.6003 Autor: Luiz Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Luiz Antonio da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39) e determinada a realização de perícia médica, foi o réu citado (fl. 31). O INSS apresentou contestação às fls. 42/46 e nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 47/58. Noticiado o não comparecimento do autor a perícia médica (fl. 65), a parte autora foi intimada a justificar a sua ausência, todavia, não se manifestou (fls. 68/69-verso). À folha 70 foi determinada a parte autora o cumprimento à determinação de fls. 68/69, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, incisos III e IV do CPC. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 73). Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 75/76). A parte autora manifestou-se favorável a propositura do INSS (fl. 73). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001857-75.2012.403.6003 - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001881-06.2012.403.6003 - VERA LUCIA GARCIA ERNESTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001883-73.2012.403.6003 - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002140-98.2012.403.6003 - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002308-03.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora de fls. 104/108 ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 109. Intimem-se.

0002318-47.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002318-47.2012.403.6003 Autora: Clarice da Silva Aragão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Clarice da Silva Aragão, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/21. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25), foi o réu citado (fl. 28). O INSS apresentou contestação às fls. 29/33, oportunidade na qual colacionou os documentos de fls. 34/41. Instada a se manifestar quanto aos autos nº 0000034-32.2013.403.6003, que apresentam identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a esta demanda (fl. 44), a postulante requereu a extinção da presente ação, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC (fl. 46). O INSS não se opôs ao requerimento de fl. 46, considerando-o como pedido de desistência (fl. 47). A autora foi intimada para esclarecer o pleito de fl. 46, visto que, quando do ajuizamento desta ação, não tramitava nenhuma

demanda idêntica - em outras palavras, a litispendência atingiria o outro processo, de nº 0000034-32.2013.403.6003.Finalmente, às fls. 53/54, a requerente, por meio dos seus advogados constituídos no âmbito dos autos nº 0000034-32.2013.403.6003, explicou que, devido ao seu estado mental, contratou dois patronos distintos, que ajuizaram duas ações idênticas. Esclarece que houve desistência da presente ação, de modo que se deve prosseguir com a de nº 0000034-32.2013.403.6003, ainda que ela seja recente. É o relatório.

2. Fundamentação.No caso em testilha, verifica-se que a parte autora desistiu da ação, a fim de ver superada a questão da litispendência dos autos nº 0000034-32.2013.403.6003, possibilitando o processamento deste último.Ademais, o INSS concordou com o pleito autoral (fl. 47), de modo que a homologação do pedido de desistência é medida que se impõe, nos termos do art. art. 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n 0000034-32.2013.403.6003.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000034-32.2013.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000034-32.2013.403.6003Requerente: Clarice da Silva AragãoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada Clarice da Silva Aragão, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/54. Apontada possível litispendência com o processo nº 0002318-47.2012.403.6003 (fl. 55), determinou-se o apensamento do presente feito àqueles autos (fl. 57).Às fls. 63/64, 67/69, 72/73, 78/79 e 80/81, a autora explicou que contratou dois patronos distintos, que ajuizaram duas ações idênticas. Esclarece que foi formulado pedido de desistência da ação n 0002318-47.2012.403.6003, de modo que a presente demanda deve prosseguir regularmente, com a produção da prova pericial. Por fim, emendou a inicial, na medida em que o benefício ora pleiteado não ostenta caráter acidentário.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.2.1. Litispendência.Extinto o processo nº 0002318-47.2012.403.6003, não mais perdura a identidade de demandas em trâmite, de modo que afasto a litispendência apontada no termo de fl. 55.2.2 Tutela antecipada.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a Dr.ª Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000127-92.2013.403.6003 - LORENA GONCALVES VIANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000316-70.2013.403.6003 - KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do MPF em fls. 63/64. Oficie-se.Após, com a resposta, vista as partes, inclusive ao MPF, e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000409-33.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000409-33.2013.403.6003Autor: Luiz Roberto Murakami Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Luiz Roberto Murakami, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de insuficiência renal crônica e progressiva, moléstia que o incapacita definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebe auxílio-doença desde 03/12/2013 (NB 554.453.600-3).

Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55), o pleito antecipatório foi indeferido, ao tempo em que se determinou a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 60/61). O autor interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que nomeou o perito, argumentando que o exame pericial deve ser realizado por médico nefrologista (fls. 63/74). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), sustentando que o postulante está em gozo de auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade é relativa e temporária, ou seja, reversível com o tratamento adequado. Defende que não há provas na inaptidão total e permanente para o labor, não tendo sido preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 83/86. Elaborado laudo pericial (fls. 95/97), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 100/103 e 105/115. Por fim, o requerente comunicou que o auxílio-doença que recebia foi cessado em 31/10/2015, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122 e docs. de fls. 123/134). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de nova perícia e de esclarecimentos. Primeiramente, devem ser indeferidos os pedidos de nova perícia (fls. 100/103) e de esclarecimentos ao perito (fls. 105/106). Com efeito, os requerimentos em apreço são motivados pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame ou para a confecção de laudo complementar. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Quanto à data de início da doença - questão que o INSS pretende ver esclarecida -, consignou-se que ela eclodiu há dois anos (tópico histórico - fl. 95). Por outro lado, o perito deixou de precisar quando surgiu a incapacidade, limitando-se a constatar-la no momento da perícia (resposta ao quesito nº 04 do juízo - fl. 97). Todavia, se ele não fixou um marco temporal preciso, foi porque julgou que não havia elementos para tanto, revelando que a sua intimação para complementar o laudo seria uma medida inútil. De qualquer maneira, as provas juntadas posteriormente aos autos são suficientes para aferição do início da incapacidade, conforme se abordará adiante. Finalmente, cumpre salientar que o expert possui especialização em medicina do trabalho, conforme explanado no despacho de fl. 90. Assim, o referido profissional possui aptidão técnica para aferir a capacidade laboral no presente caso. Ressalta-se que o único perito nefrologista cadastrado perante este juízo está impedido de atuar no feito, por ser médico particular do postulante (fls. 18, 20/21). Desse modo, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de esclarecimentos.

2.2. Pedido de obtenção dos laudos médicos. Também não merece prosperar o pedido de fls. 105/106, por meio do qual o INSS pretende a obtenção do histórico e prontuário médico do requerente, além de laudos de exames e outros dados pertinentes à saúde dele. Deveras, tais informações estão protegidas pelo sigilo médico, nos termos do Capítulo IX do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009). Nesse aspecto, incide a escusa da apresentação de documentos prevista no art. 363, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, colacionar ao feito todo o histórico médico implicaria tumultuá-lo com diversas informações sem qualquer valia, podendo resultar em constrangimentos ao demandante. Ressalta-se que a intimidade representa bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, conforme expresso em seu art. 5º, inciso X. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos médicos, laboratórios e hospitais que atenderam o pleiteante.

2.3. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 95/97 atesta que o postulante é portador de doença renal em estágio final (CID N 18.0), moléstia que o tornar parcial e temporariamente incapaz para o labor. O perito identificou que o autor apresenta palidez cutânea, desidratação, dificuldade para deambular, perda de massa muscular, astenia, atrofia e edema discreto nos membros inferiores. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que não existe incapacidade total e definitiva. Insta salientar que os demais elementos encartados aos autos não possuem força probatória apta a desconstituir as conclusões técnicas do perito quanto ao caráter temporário e parcial da inaptidão para o labor. Nesse aspecto, os atestados de fls. 17/21 não indicam que a incapacidade é permanente, limitando-se a relatar a impossibilidade de exercício das atividades normais. Por outro lado, tem-se que o pedido inicial cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença que o postulante recebia em aposentadoria por invalidez. Entretanto, às fls. 120/134, noticiou-se a cessação do auxílio-doença NB 554.453.600-3 em 31/01/2015 (fl. 126), tendo sido implantado novo benefício da mesma espécie em 10/03/2015, mas que também foi cessado em 31/10/2015 (NB 609.828.728-0). Não obstante, é possível proceder, na presente ação, à análise dos requisitos para concessão/restabelecimento de auxílio-doença, à vista das características do caso concreto, e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Nesse sentido, a par da já abordada incapacidade temporária, deve-se comprovar a qualidade de segurado, considerando que a nefropatia grave que acomete o pleiteante

torna desnecessário o cumprimento da carência, nos termos do art. 151 c.c. art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O INSS sugere que a inaptidão para o labor é anterior à refiliação do autor ao RGPS, porquanto ele permaneceu de dezembro de 1990 a dezembro de 2010 sem verter contribuições. De fato, o extrato do CNIS de fl. 85 registra que o retorno da cobertura previdenciária somente ocorreu em janeiro de 2011, depois de vinte anos sem ostentar qualidade de segurado. No entanto, da análise do conjunto probatório, conclui-se que o demandante não estava incapaz quando de seu reingresso no RGPS. Isso porque o próprio INSS o considerou apto para o labor em 28/03/2012 e em 24/05/2012 (fls. 107 e 108). Ademais, nas perícias administrativas posteriores, todos os médicos autárquicos apontaram que a incapacidade eclodiu em 2011 (fls. 109/115 e 133/134). O início da doença também foi fixado em 2011, salvo nos dois últimos exames periciais, quando se consignou a data de 10/12/2009 (fls. 133/134). Todavia, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 prescreve que não exclui o direito ao benefício a doença pré-existente à filiação, mas cuja progressão causou a incapacidade em momento posterior. Assim, preenchidos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de condenar a entidade ré a restabelecer o auxílio-doença NB 609.828.728-0 desde sua indevida cessação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 609.828.728-0 desde sua indevida cessação (31/10/2015 - fl. 134). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 609.828.728-0 Antecipação de tutela: sim Autora: Luiz Roberto Murakami Benefício: Auxílio-doença DIB: 31/10/2015 (restabelecimento) RMI: a ser apurada CPF: 041.832.168-0 Nome da mãe: Aparecida Rosa Murakami Endereço: Rua Alfredo Justino, n. 412, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 17 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000434-46.2013.403.6003 - TEREZA CHRISTINA MORA ALVES PISTORI (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, em 10 (dez) dias. Tornem os autos conclusos, havendo aceitação. Em caso de recusa, ante o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 150/157, e o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 159/163, recebo-os em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000523-69.2013.403.6003 - MADALENA DA SILVA TEODORO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000602-48.2013.403.6003 - VALDIR ZANCHETT (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000602-48.2013.403.6003 Autor: Valdir Zanchett Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Valdir Zanchett, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 01/07/1993 a 31/05/2005, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Pleiteia ainda o cômputo do período de 01/02/1979 a 31/10/1979, durante o qual verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 28), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/38), o INSS alega que a documentação apresentada não é idônea à demonstração da especialidade do labor. Sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/17 registra que o postulante não estava sujeito a qualquer agente nocivo - o nível de ruído informado não ultrapassava o limite legal. Ademais, aduz que a atividade de vigilante não está relacionada

nos anexos dos decretos regulamentares, sendo inviável o enquadramento ocupacional. Argumenta ainda que não existe prova do porte de arma de fogo, o que retira toda a periculosidade da atividade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/48. Posteriormente, juntou-se o procedimento administrativo que tramitou perante o INSS, referente à concessão do benefício cuja revisão ora se pleiteia (fls. 49/138). Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 139), o autor apresentou réplica às fls. 141/147, pugnano pelo prosseguimento do feito e pela procedência da demanda. O INSS deixou de se manifestar (fl. 148). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à ao tempo de serviço sob condições especiais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais, como vigilante, no período de 19/04/1983 a 31/05/2005, quando trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S.A. Ressalta-se que o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade dos serviços prestados de 19/04/1983 a 30/06/1993, de sorte que a controvérsia limita-se ao período de 01/07/1993 a 31/05/2005. Face às sucessivas alterações legislativas, convém analisar os períodos de modo individualizado: a) Período de 01/07/1993 a 28/04/1995: Conforme acima explanado, até 28/04/1995 era possível a declaração do caráter especial do trabalho mediante o enquadramento ocupacional em alguma das categorias previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entre 01/07/1993 e 28/04/1995, o requerente trabalhava como líder de vigilância, cujas atividades foram assim descritas no PPP de fls. 15/17: Coordenar e distribuir os serviços de vigilância, portando arma de fogo calibre 38; administrar as necessidades do setor, montar escala de distribuição de serviço; fazer ronda nos postos para checar o andamento do trabalho; identificar e solicitar manutenção dos equipamentos quando necessário; fazer relatórios de ocorrências; treinar os membros da equipe; executar testes nos equipamentos de segurança. De fato, a ocupação de vigilante não estava expressamente prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Todavia, a jurisprudência pátria admite o enquadramento destes profissionais na categoria dos guardas (item 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, o qual, reitera-se, teve vigência concomitante com o Decreto nº 83.080/79). Deveras, existe uma divergência sobre a necessidade do porte de armas de fogo para tal equiparação das categorias. Todavia, no período ora examinado, o demandante trabalhava portando uma arma de calibre 38, segundo consta no PPP, de modo que não restam dúvidas quanto à especialidade de seu labor. Corroborando o entendimento ora esposado, tem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ - REsp: 413614 SC 2002/0019273-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/08/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos

subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. (...) 5. Pedido provido. (TNU - PEDILEF: 50069557320114047001, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 28/10/2013) Em arremate, ressalta-se que a legislação vigente à época não exigia a exposição permanente e habitual ao fator de risco. Assim, ainda que o autor desempenhasse algumas tarefas administrativas, na condição de líder de vigilância, não se descaracterizava a especialidade do labor. Destarte, ante o enquadramento profissional no item 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, devem ser declarados como especiais os serviços prestados entre 01/07/1993 e 28/04/1995. b) Período de 29/04/1995 a 31/05/2005: Durante o lapso temporal acima descrito, o postulante também trabalhava na empresa Termomecânica São Paulo S.A., ocupando os cargos de líder de vigilância (de 29/04/1995 a 31/05/2004) e de líder de segurança patrimonial (de 01/06/2004 a 31/05/2005). Ademais, até 18/06/1997, ele portava arma de fogo calibre 38, segundo informado no PPP de fls. 15/17. Entretanto, cumpre observar que a legislação vigente neste interstício não permitia a presunção da especialidade pela categoria profissional, devendo-se comprovar a efetiva sujeição habitual e permanente a fator de risco, nos termos da Lei nº 9.032/95. Com efeito, no campo destinado à especificação dos agentes nocivos, consignou-se que, até 18/06/1997, não havia exposição a qualquer fator de risco. A partir de 19/06/1997, o requerente ficou sujeito a ruídos, mas a intensidade destes não ultrapassava o limite mínimo para caracterizar a especialidade. Quanto ao curto período em que ele permaneceu em porte de arma de fogo, destaca-se que não há qualquer elemento que comprove a habitualidade e permanência dessa circunstância. De fato, o exercício de funções administrativas, como a redação de relatórios, torna inviável presumir que o porte de arma de fogo era constante durante a jornada de trabalho. Ademais, ainda que fosse habitual e permanente, não há previsão de que o porte de arma de fogo configure uma condição especial de labor. Nesse aspecto, os precedentes da Turma Nacional de Uniformização são patentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. (TNU - PEDILEF: 200933007064512, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013) - grifo acrescido. Desse modo, não devem ser consideradas especiais as condições do trabalho desenvolvido de 29/04/1995 a 31/05/2005. 2.2. Cômputo das contribuições de 01/02/1979 a 31/10/1979. O autor ainda pleiteia o cômputo das contribuições vertidas de 01/02/1979 a 31/10/1979, enquanto contribuinte individual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Verifica-se que o documento de fl. 123, devidamente assinado pela supervisora operacional de benefício do INSS, atesta que foram identificados recolhimentos pelo postulante, referentes às competências de fevereiro de 1979 a outubro de 1979, sob o NIT 1.101.440.576-3. Além disso, o extrato de recolhimentos de contribuinte individual de fl. 119 demonstra o pagamento das verbas previdenciárias. Todavia, na carta de concessão de benefício de fl. 138, a autarquia previdenciária asseverou que não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo. Os extratos de fls. 128/129 indicam que esse lapso temporal também não foi computado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.912.018-8. Desse modo, ante o quadro probatório supra relatado, que comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, deve ser averbado, junto ao INSS o tempo de contribuição referente ao período de 01/02/1979 a 31/10/1979. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/07/1993 a 28/04/1995; bem como para declarar a existência do tempo de contribuição referente ao período de 01/02/1979 a 31/10/1979. Condene o INSS a averbar tais informações em seus cadastros, bem como a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.912.018-8, incluindo o período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4, bem como o tempo de contribuição de 01/02/1979 a 31/10/1979. Condene o INSS, ainda, a pagar as verbas retroativas desde a data de início do benefício (17/09/2011), consistentes na diferença entre o valor devido com a revisão e as parcelas efetivamente pagas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem

0000608-55.2013.403.6003 - FRANCISCA MARIA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000608-55.2013.403.6003 Autora: Francisca Maria Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Francisca Maria Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/49. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a autora que juntasse a via original da procuração por instrumento público (fl. 53), o que foi cumprido às fls. 56/57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/62), na qual argumenta que não existe prova material apta a comprovar o efetivo exercício de atividade campestre durante o período de carência necessário à procedência do pleito. Salaria que a postulante recebe pensão por morte instituída por seu marido, cujos registros no CNIS revelam que ele era comerciante. Ademais, informa que o falecido cônjuge foi servidor público, tendo recebido benefícios previdenciários nessa qualidade. A autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 63/70. Réplica às fls. 74/76. Realizada a audiência de instrução (fls. 85/86), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Nessa oportunidade, o procurador da requerente juntou o documento de fl. 85 e formulou alegações finais remissivas. O INSS apresentou memoriais às fls. 88/91. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 25/12/1949 (fl. 18), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2004, deve-se demonstrar o labor campestre por 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 11 anos e 6 meses. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 1969, 1972, 1974, 1976, 1979 e 1982 (fls. 20, 24, 29, 35/37); b) requerimentos de matrícula dos filhos da postulante (fls. 21/23, 25/28 e 30/34); c) CTPS do marido da requerente (fls. 38/43); e d) certidão de óbito do esposo da demandante (fl. 46). Primeiramente, cumpre esclarecer que os vínculos anotados na CTPS do esposo da autora não podem ser estendidos a ela, considerando o caráter pessoal da relação de emprego. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém,

importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA).Ademais, o art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a cobertura previdenciária pode ser ampliada ao cônjuge e filhos do segurado especial, desde que eles também trabalhem, caracterizando o regime de economia familiar. Porém, é inviável a aplicação do referido dispositivo legal ao caso em tela, pois, como acima exposto, o marido da autora foi segurado empregado, e não segurado especial. Por outro lado, as certidões de nascimento de fls. 20, 24, 29, 35/37 não se prestam a indicar o labor campestre, considerando que não registram qualquer informação nesse sentido. Tal assertiva também é válida para a certidão de óbito de fl. 46. Por fim, os requerimentos de matrícula de fls. 21/23, 25/28 e 30/34 qualificam a pleiteante como doméstica, trabalhadora do lar. Já o cônjuge desta é qualificado ora como lavrador (fls. 21/23, 25/28 e 32/34), ora como operador de máquinas (fls. 30/31). De qualquer maneira, não é possível estender a cobertura previdenciária do marido à autora, uma vez que, como acima explanado, ele era segurado empregado, categoria caracterizada por sua individualidade. Insta salientar que o esposo da requerente trabalhou na Prefeitura Municipal de Selvíria/MS no período de 07/04/1992 a 31/12/1992, tendo recebido auxílio-doença de 25/01/1993 a 30/06/1994. Tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 01/07/1994, perdurando até sua morte, em 09/01/2002 (fls. 66/70). Assim, de abril de 1992 a janeiro de 2002, o cônjuge sequer era trabalhador rural, o que também inviabiliza a extensão de tal qualidade. Por fim, a certidão de matrícula de fl. 85 apenas comprova que um terceiro (José Carlos Pinha) é proprietário do imóvel rural denominado Sítio Sombra Boa. Em outras palavras, não há qualquer elemento que aponte que a autora desenvolve atividades campestres em tal sítio. Destarte, nenhum dos documentos apresentados é idôneo para configurar o início de prova material, o que por si só enseja a improcedência da presente ação. Todavia, ainda que considerada a prova oral produzida, tem-se que os depoimentos foram contraditórios e desarmonizados, além de não compreenderem todo o período de carência necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. Com efeito, Manoel Pinheiro afirmou que nunca compareceu em alguma das fazendas em que a postulante alega ter trabalhado - assim, ele nunca teria presenciado as atividades laborais por ela desenvolvidas. Além disso, ele disse que a requerente havia morado na Fazenda do Barão antes de 1970, o que contradiz o depoimento pessoal. Ademais, ambas as testemunhas nada souberam especificar acerca do labor da pleiteante durante o período em que o marido dela trabalhou na prefeitura e recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (de 1992 a 2002). Deveras, esse lapso temporal coincide em grande parte com o período de carência a ser comprovado, de 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (de 1993 a 2004 - fl. 18) ou ao requerimento administrativo (de 2001 a 2013 - fls. 48/49). Por fim, ambas as testemunhas asseveraram que, após o óbito de seu marido, a demandante passou a residir no Sítio Sombra Boa, de propriedade de Carlos Pinha. Todavia, reitera-se que não há início de prova material quanto ao suposto trabalho campesino lá supostamente desenvolvido, o que obsta o seu reconhecimento. Portanto, tem-se que não restou comprovado o labor rural por todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, o que impõe a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000800-85.2013.403.6003 - MARCOS QUEIROZ MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000841-52.2013.403.6003 - APARECIDA DA SILVA VIANA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000875-27.2013.403.6003 - MOACIR NARCISO BRASILEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001062-35.2013.403.6003 - GILMAR BALDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001062-35.2013.403.6003 Autor: Gilmar Baldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Gilmar Baldo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 06/03/1997 a 27/09/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que foi implementada em 27/09/2005. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/96. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, determinou-se a comprovação do indeferimento administrativo do pedido autoral, a fim de configurar o interesse processual (fl. 99), o que foi cumprido às fls. 101/103. Indeferido o pleito antecipatório (fl. 105), foi o réu citado (fl. 107). Em sua contestação (fls. 108/111), o INSS alega que a eletricidade não mais consta no rol dos decretos regulamentares como agente nocivo, de modo que desde 06/03/1997 não caracteriza a atividade como especial. Aduz que, caso seja reconhecida a especialidade do labor e concedida a aposentadoria especial, o início desta não poderá retroagir a data do requerimento administrativo (DER), de acordo com o disposto no art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, devendo coincidir com a data de afastamento do trabalho (DAT). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 112/114. Réplica às fls. 117/128, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.166.118-0 (fls. 130/175). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à ao tempo de serviço sob condições especiais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou como eletricitista na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, ficando exposto a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts, no período de 02/04/1979 a 27/09/2005. Ressalta-se que o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade dos serviços prestados de 02/04/1979 a 05/03/1997, de sorte que a controvérsia limita-se ao período de 06/03/1997 a 27/09/2005. a) Período de 06/03/1997 a 20/03/1998. Conforme acima explanado, a jurisprudência do STJ admite a caracterização da especialidade pela exposição a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Saliente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo entendimento, conforme se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou

comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 143834 RN 2012/0028686-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 10010 SP 0010010-76.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA TURMA)No caso em testilha, o formulário de fls. 59/60 e o laudo técnico de fls. 61/63 registram que o postulante desenvolveu as seguintes atividades no lapso temporal ora analisado:Manutenção preventiva corretiva e emergencial em redes, linhas e subestações de energia elétrica na classe de tensão de 13.800V e 34.500 Volts.Atendimento a falta de energia em situações normais e condições adversas a qualquer hora, na zona urbana e rural. Eletricista habilitado, efetua operação do sistema elétrico, fazendo abertura, fechamentos, bloqueios de religamentos em subestações elétricas, religadores automáticos, seccionadores, chaves a óleo, disjuntores, banca reguladoras de tensão, banca de capacitores e demais equipamentos de uso na distribuição de energia elétrica.Efetua viabilidades técnicas, medições de tensões de passo, medições de resistência de isolamento, medições de sequência de fase em posto de transformações, na zona urbana e rural, redes elétricas na classe de tensão superior a 250V, sujeito a choques elétricos acidentais ou por descarga atmosférica em virtude de trabalhar em área de risco (sic)Ademais, consignou-se que ele esteve sujeito, de modo habitual e contínuo, a tensão elétrica superior a 250 Volts.Destarte, face à exposição habitual e permanente a agente nocivo, deve ser declarado o caráter especial dos serviços prestados entre 06/03/1997 e 20/03/1998.b) Período de 21/03/1998 a 27/09/2005.Quanto ao interstício de 21/03/1998 a 27/09/2005, não há provas quanto à efetiva exposição a fator de risco, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do labor.Com efeito, o formulário de fls. 59/60 e o laudo técnico de fls. 61/63 tratam somente do período de 02/04/1979 a 20/03/1998.De fato, ao relacionar os cargos que o requerente exerceu, o aludido formulário registra que ele foi Eletricista III de 01/07/1994 a atual. Assim, tendo sido redigido em 20/03/1998, tem-se que as informações constantes no documento de fls. 59/60 se referem apenas até esta data.Desse modo, não existe qualquer elemento de prova nos autos capaz de demonstrar as condições especiais entre 21/03/1998 a 27/09/2005. Assim, não deve ser declarada a especialidade desse período.2.2. Aposentadoria Especial.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 de seu quadro anexo), tal como o postulante.Nesse aspecto, verifica-se que o autor não completou o tempo de serviço sujeito a condições exigido pela legislação, uma vez que, somado o período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente (02/04/1979 a 05/03/1997) com o interstício ora declarado como especial (06/03/1997 a 20/03/1998) não se totalizam 25 anos.Todavia, ainda que o requerente não faça jus à aposentadoria especial, deve a autarquia previdenciária proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que ele é titular (NB 42/131.166.118-0), incluindo o período de atividades especiais de 06/03/1997 a 20/03/1998, convertido em tempo comum pelo fator 1,4.Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum, por meio do fator de conversão de 1,4 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011).Em arremate, cumpre ressaltar que se encontram prescritas as parcelas vencidas até cinco anos antes da propositura da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 06/03/1997 a 20/03/1998. Condeno o INSS a averbar tais informações em seus cadastros, bem como a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.166.118-0, incluindo o período especial ora reconhecido, convertido em tempo comum pelo fator 1,4.Em razão da prescrição das parcelas vencidas até cinco anos antes da propositura da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), condeno o INSS a pagar as verbas retroativas desde 17/05/2008, consistentes na diferença entre o valor devido com a revisão e as parcelas efetivamente pagas.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que não restaram comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o postulante já vem recebendo benefício previdenciário.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001081-41.2013.403.6003 - JOAO EUSEBIO DA SILVA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001081-41.2013.403.6003 Autor: João Eusébio da Silva NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.João Eusébio da Silva Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento da especialidade de diversos períodos de labor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/71. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74), foi o réu citado (fl. 75). Em sua contestação (fls. 76/85), o INSS alega que não há provas das condições especiais do trabalho desenvolvido pelo autor. Quanto às supostas atividades rurais, aduz que o único documento que qualifica o demandante como trabalhador rural é o certificado de reservista de fl. 24, datado de 1982, de modo que seria extemporâneo ao período que se pretende demonstrar (de 1967 a 1983). Argumenta a impossibilidade do cômputo dos períodos de trabalho rural anteriores a novembro de 1991 para fins de carência, e defende que é inviável considerar o labor antes de o postulante ter completado 14 anos de idade. Por fim, sobre o período em que o requerente trabalhou no Município de Selvíria/MS, aponta que não foi averbada a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão competente, ao tempo em que os documentos de fls. 61/62 sequer foram assinados. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 86/95. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas, tendo o INSS apresentado cópias do procedimento administrativo (fls. 102/140, com mídia à fl. 142). O requerente apresentou alegações finais às fls. 142/158. Os memoriais do INSS foram juntados à fl. 159. Finalmente, à fl. 161, o postulante requereu a antecipação dos efeitos da tutela no momento da sentença. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tempo de Labor Rural. Postula o autor pelo reconhecimento de suas atividades rurais, desde 30/08/1967 até 30/08/1983. Primeiramente, deve-se considerar que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que somente é possível o cômputo de período de labor campestre a partir dos 12 anos de idade, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Nesse sentido, os seguintes julgados são devidamente elucidativos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência. Precedentes do STJ e do STF. 3. O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte. 4. (...). (TRF-4 - AC: 2353 RS 2005.71.12.002353-4, Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 27/01/2011) - grifo acrescido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR COM 12 ANOS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - Os documentos apresentados, conforme descritos no decisum agravado, são considerados início de prova material do exercício de atividade rural do autor (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, pág. 23). III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 16634 SP 0016634-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido. Nesse aspecto, revela-se a impossibilidade jurídica da declaração de trabalho rural anterior a 29/08/1969, quando o autor completou 12 anos (fl. 22). Ademais, tem-se como início de prova material o título de eleitor de fl. 24, emitido em 23/08/1982, no qual o postulante é qualificado como lavrador, além do contrato de parceria agrícola de fl. 35, em nome do pai do requerente, datado de 1982. Quanto à prova oral produzida, verifica-se que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas lograram corroborar o indício documental, mas apenas demonstraram as atividades rurais no interstício de 1970 a 1974. Com efeito, ambas as testemunhas afirmaram que conhecem a autor desde 1970, quando ele trabalhava na Fazenda Três Ramos, de propriedade de Luiz Ramos, na região de Sud Menucci/SP. Também asseveraram que o postulante se mudou para Goiás em 1974, e que só vieram a reencontrá-lo quando ele se mudou para Selvíria/MS, muito tempo depois. Cumpre salientar que o demandante confirmou que começara a trabalhar no ano de 1970, confessando, assim, que não há atividade rural a ser reconhecida antes disso. Além disso, apesar de as testemunhas declararem que o pleiteante continuou trabalhando como lavrador após se mudar para Goiás, elas não presenciaram qualquer atividade rural dele nesta época, de modo que embasaram seu depoimento no que o requerente lhes contaria tempos depois. Por conseguinte, resta prejudicada a força probatória de tal testemunho, quanto a esse ponto. Outrossim, os contratos de fls. 35/37, referentes aos períodos de 1982 a 1986, estão todos em nome do pai do autor, de modo que não constituem prova cabal do exercício de labor rural - seria necessária prova testemunhal para corroborá-los, o que, quanto a este período, não houve. Destarte, deve ser reconhecido o trabalho campestre desenvolvido somente no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, o qual foi devidamente comprovado pelo início de prova material e pela prova oral colhida.

2.2. Tempo de Serviço sob Condições Especiais. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º,

possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configurações da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à ao tempo de serviço sob condições especiais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O requerente pretende a declaração da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Agris - Serviços Agrícolas Ltda.; Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. - ME; Prefeitura Municipal de Selvíria/MS; Augusto Gadotti Neto; Daniel Gadotti; Plantar S/A Plan. Tec. Adm. de Reflorestamentos; e Mix Prest. - Prestação de Serviços de Concretagem Ltda.. Compulsando os autos, verifica-se que não existe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar as alegadas condições especiais. Deveras, não foi juntado nenhum dos formulários exigidos pela legislação previdenciária para registro dos agentes nocivos e fatores de risco. A prova testemunhal também não abordou o assunto, limitando-se ao labor rural. Não obstante ser possível a configuração da especialidade pelo enquadramento profissional até 28/04/1995, tem-se que a anotação do cargo ocupado na CTPS não demonstra, por si só, a adequação do autor a uma das hipóteses previstas nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse aspecto, faz-se imperativa a análise das atividades efetivamente desenvolvidas pelo pleiteante, a fim de se examinar a possibilidade do enquadramento ocupacional. Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos indicados pelo autor, uma vez que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, ou o direito ao enquadramento profissional, na época em que a legislação assim permitia (até 28/04/1995). 2.4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. No caso em tela, verifica-se que o postulante não completou trinta e cinco anos de contribuição, o que impõe a improcedência do pedido de concessão do benefício em apreço. Isso porque, somando o período de trabalho rural ora reconhecido (de 01/01/1970 a 31/12/1974) com o tempo de contribuição calculado em sede administrativa pelo INSS (16 anos, 06 meses e 26 dias - fl. 138), bem como com o período trabalhado na Prefeitura de Selvíria/MS, que foi desconsiderado pela autarquia previdenciária (de 27/06/1988 a 22/02/1996), não se totalizariam os 35 anos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve ser averbado o interstício de labor campesino nos cadastros do INSS, a fim de serem computados em eventual concessão de benefício previdenciário, salvo para fins de carência, por força do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 31/12/1974, na qualidade de segurado especial, devendo o INSS averbar tal informação em seus cadastros, para computá-la na eventual concessão de benefício previdenciário, salvo para fins de carência. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que o provimento jurisdicional limita-se à declaração de tempo de serviço rural, de modo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001246-88.2013.403.6003 - JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001374-11.2013.403.6003 - ONDINA BERNARDO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001435-66.2013.403.6003 - MARIA NILDE GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001442-58.2013.403.6003 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001442-58.2013.403.6003 Autor: Jair Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jair Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instado a se manifestar quanto às provas que pretende produzir (fl. 154), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 156/159).Ressalta-se que o pleito autoral versa sobre a declaração da especialidade do trabalho pelo enquadramento profissional como serralheiro, do que se extrai a pertinência da prova oral.Destarte, ante o requerimento formulado pelo postulante, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2016, às 15h00min..Considerando que o autor requereu a intimação das testemunhas arroladas à fl. 159, as quais foram devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC, expeçam-se os mandados de intimação necessários.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001558-64.2013.403.6003 - LANUZA SILVESTRE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001766-48.2013.403.6003 Autor: Aparecido Donizete FrigoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Donizete Frigo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 26/06/1985 a 07/10/2011, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, computando-se o tempo especial. Instado a se manifestar quanto às provas que pretende produzir (fl. 613), o autor requereu a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado junto com a inicial (fls. 615/636).À fl. 638, foi indeferida a prova testemunhal.Todavia, compulsando os autos, reconsidero a decisão anteriormente exarada e defiro a oitiva de testemunhas. Com efeito, analisando a exordial e os documentos a ela anexos, verifica-se que o postulante pretende comprovar, além da especialidade do labor, o tempo de serviço como dentista autônomo, entre 26/06/1985 a 31/07/1995, durante os quais não teria vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, uma vez que era empregado do Banco do Brasil, no âmbito do qual já recolheria pelo teto (conforme alegado no recurso administrativo).De fato, existindo início de prova material quanto a esse período de labor, a prova testemunhal tem cabimento para corroborá-lo, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2016, às 14h00min., para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 25, as quais deverão comparecer independente de intimação.Ademais, considerando que o PPP de fl. 370 não informa o responsável pelos registros ambientais, determino que o autor junte o LTCAT que embasou tal formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalta-se que a dispensa de apresentação do laudo técnico não subsiste ante a irregularidade formal do PPP.Intimem-se as partes.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001768-18.2013.403.6003 - JOAO BOSCO TOSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001788-09.2013.403.6003 - MARIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001788-09.2013.403.6003 Autor: Mário Ferreira de MedeirosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Mário Ferreira de Medeiros, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural, na condição de aluno-aprendiz de escola pública, com

a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, no período de 1978 a 1980, desenvolveu atividade campestre perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS, na qualidade de aluno-aprendiz, recebendo como contraprestação ensino, alojamento e alimentação. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40), foi o réu citado (fl. 41). Em sua contestação (fls. 42/46), o INSS alega que a certidão de fl. 12 apresenta informações divergentes daquela que foi juntada no procedimento administrativo (fl. 55), sendo que esta última indicava que o requerente foi aluno-aprendiz de 01/03/1975 a 30/11/1977, o que coincide com o período de labor já reconhecido administrativamente. Argumenta que a partir da vigência da Lei nº 3.552/59, o aluno aprendiz não possui vínculo empregatício com a instituição de ensino, porquanto não há subordinação, atividade permanente, salário e pessoalidade. Sustenta ainda que não mais existe remuneração à conta do Orçamento desde o referido diploma legal, o que impede o cômputo do tempo de serviço, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 47/76. O postulante apresentou réplica às fls. 78/86, requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS afirmou que não tem mais provas a produzir (fl. 88). Realizada a audiência de instrução (fls. 92/95), foi tomado o depoimento pessoal do demandante, e inquirida a testemunha por ele arrolada. As partes apresentaram memoriais às fls. 97/99 e 101. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Divergência das Certidões de fls. 12 e 55. Antes de se adentrar ao mérito da demanda, cumpre esclarecer a divergência apontada pelo INSS entre as certidões de fls. 12 e 55. Conforme indicado pelo requerente, o documento de fl. 55 refere-se a outrem, o que justifica a diferença entre as datas nele consignadas, em comparação com a certidão de fl. 12 - esta sim concernente ao postulante. Ademais, o autor afirma desconhecer o motivo da juntada do documento errado no procedimento administrativo - pode ter sido ou equívoco dele ou da entidade ré. Desse modo, superada a questão da divergência dos períodos delimitados nas certidões de fls. 12 e 55, passa-se à análise do mérito. 2.2. Tempo de Serviço como Aluno Aprendiz. Pretende o autor que se considerem, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o período em que foi aluno aprendiz do curso de técnico em agropecuária do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, de 1978 a 1980, totalizando 1.005 dias de tempo líquido. Deveras, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, para fins previdenciários, pressupõe o recebimento de remuneração, ainda que de forma indireta, na literalidade da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, in verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça adota tais critérios estabelecidos pelo TCU, como se infere do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. (...). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242600 RS 2011/0045518-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/08/2011). Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 3.552/59, permanece possível o reconhecimento de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (STJ - AR: 1480 AL 2001/0010837-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 05/02/2009) No caso em testilha, restou demonstrada a retribuição in natura (indireta) recebida pelo autor, de modo que deve ser reconhecido o tempo de serviço em comento. Com efeito, a prova oral produzida comprovou o oferecimento de alimentação e alojamento aos alunos, bem como a realização de aulas práticas no período matutino ou vespertino, nas quais os alunos desenvolviam tarefas como cuidar dos animais e do pomar. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria admite que a disponibilização de moradia e o fornecimento das refeições básicas, por si sós, configuram contraprestação apta a caracterizar relação jurídica cuja duração deve ser considerada como tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados. - Matéria preliminar rejeitada. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação improvida. (TRF-3 - APELREE: 4817 SP 2002.61.14.004817-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 23/11/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE TEMPO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 2. Em contrapartida, no que se refere ao período em que o autor foi aluno-aprendiz houve comprovação da existência de remuneração indireta à conta do orçamento público porque, sem embargo de não ter havido referência expressa sobre esse fato na declaração juntada ao feito, a afirmação nela contida de que o autor havia sido aluno em regime de internato evidencia a existência da discutida remuneração indireta, que é substanciada, por exemplo, no fornecimento de alojamento, alimentação, fardamento e material. 3. Ora, o regime de internato do aluno pressupõe o seu pernoite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto a

estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário). (...). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 133180520124013803 MG 0013318-05.2012.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.188 de 10/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU. 1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A efetiva condição de aluno-aprendiz restou demonstrada pelos documentos de fls. 17/18, nos quais constam que o impetrante foi aluno do Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, tendo recebido como remuneração pelos serviços prestados ensino, alojamento e alimentação, no período de 07 de fevereiro de 1972 a 21 de dezembro de 1974. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 42100220104014100, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 23/07/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2014)Insta salientar que não implica qualquer óbice ao direito do autor o fato de a testemunha Arnaldo Guedes ter declarado que a alimentação e a moradia não consistiam em retribuição às aulas práticas, que integravam o currículo escolar. Isso porque a opinião da testemunha não altera a natureza jurídica da relação entre o postulante e o Centro Estadual de Educação Tecnológica, no âmbito da qual se verifica comutatividade entre o labor prestado e as benesses concedidas. Por conseguinte, deve ser reconhecido o tempo líquido de serviço de 1.005 dias, correspondente ao período em que o pleiteante foi aluno aprendiz (1978 a 1980). 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. No caso em tela, o INSS já havia apurado em sede administrativa 32 anos de 26 dias de tempo de contribuição (fls. 13/14). Somados com os 1.005 dias ora declarados, equivalentes a 2 anos, 9 meses e 5 dias, alcança-se o total de 34 anos, 10 meses e 1 dia. Desse modo, não foram preenchidos todos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, uma vez que as contribuições vertidas, quando somadas aos interstícios ora reconhecidos, não totalizam 35 anos. A par da possibilidade de ser implantada a aposentadoria proporcional, tem-se que o autor não requereu expressamente tal benefício, o qual pode ser desvantajoso, uma vez que sua renda mensal seria inferior ao da aposentadoria por tempo de contribuição. Em arremate, saliente-se que não consta nos autos qualquer notícia de que o autor tenha vertido contribuições após o ajuizamento da ação, o que poderia levar ao cumprimento do requisito acima explanado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer como tempo de serviço os períodos em que o requerente foi aluno aprendiz no curso de técnico em agropecuária, totalizando 1.005 dias. Condene o INSS a averbar tal informação em seus cadastros, para computá-la na eventual concessão de benefício previdenciário, considerando os interstícios de 01/01/1978 a 02/11/1978 (306 dias); de 01/01/1979 a 31/12/1979 (365 dias); e de 01/01/1980 a 29/11/1980 (334 dias). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001792-46.2013.403.6003 - RODGER APARECIDO ROSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001808-97.2013.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001841-87.2013.403.6003 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001841-87.2013.403.6003 Autor: Antônio Corrêa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Antônio Corrêa de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício assistencial que recebe em aposentadoria por idade rural. O autor alega, em síntese, que foi lhe concedido o amparo social à pessoa portadora de deficiência em 2011, devido às sequelas causadas por um acidente de trabalho sofrido em sua propriedade rural, na cidade de Machadinho do Oeste/RO.

Sustenta que, até então, sempre trabalhou nas lides campestres, de modo que cumpriu com todos os requisitos da aposentadoria pleiteada. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/47. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50), foi o réu citado (fl. 52). Em sua contestação (fls. 53/57), o INSS limitou-se a arguir a falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou, caso assim não se entenda, pela improcedência total do pedido. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/64. Realizada a audiência de instrução (fls. 71/75), foi tomado o depoimento pessoal do autor, e inquiridas as testemunhas por ele arrolada. Ambas as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 71). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. O INSS alega que o postulante careceria de interesse de agir, porquanto não foi formulado prévio requerimento administrativo, de modo que não existe pretensão resistida. Deveras, conforme o atual entendimento do STJ, o pleito concessório de benefício previdenciário deve ser analisado em sede administrativa antes do ajuizamento da ação cabível, a fim de se configurar o interesse processual. Todavia, a demanda em apreço ostenta peculiaridades que tornam tal medida desnecessária. Isso porque o requerente já recebe o amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e pretende a substituição desse benefício pela aposentadoria por idade rural. Nesse aspecto, cumpre salientar que o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prescreve que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Por outro lado, o autor afirma que o implemento das condições para a aposentadoria por idade rural se operou em 2013, após a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, o requerimento administrativo restaria prejudicado, porquanto não mais persistiria a qualidade de segurado especial, conforme se explanará quando da análise do mérito da causa. Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo réu. 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 10/08/1953 (fl. 14), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Ademais, a legislação exige que o trabalho campesino seja desenvolvido, ainda que de modo descontinuo, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Entretanto, foi concedido ao requerente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 29/11/2011 (fl. 63), de modo que se presume que desde então ele deixou de desenvolver atividade campestre. Deveras, o autor asseverou, em seu depoimento pessoal, que sofreu um acidente em sua propriedade rural no ano de 2009, quando um tronco de árvore caiu sobre suas pernas - fato que o impossibilitou de continuar trabalhando. Tal informação foi confirmada pelas duas testemunhas ouvidas, Emanuel Diogo e Francisco Laurindo. Por conseguinte, estando o postulante inativo desde 2009, ao tempo em que ele somente completou 60 anos em 2013, conclui-se que o labor rural não foi desempenhado até às vésperas do implemento do requisito etário, conforme exigido pela lei, o que enseja a improcedência do pedido. Com efeito, não obstante existir início de prova material (documentos de fls. 27/47), que foi corroborado pelos depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado especial quatro anos antes de o demandante completar 60 anos de idade, o que obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001899-90.2013.403.6003 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001899-90.2013.403.6003 Autor: Donizetti Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Donizetti Alves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/72. À fl. 75, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, e determinada a citação do réu. Citado (fl. 76), o INSS não ofereceu contestação (fl. 77). Realizadas as audiências de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 84/87 e 88/90). As partes apresentaram alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 88. É o relatório. 2. Fundamentação. Postula o autor pelo reconhecimento de suas atividades rurais desde quando completou 12 anos de idade até 1983. De fato, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que somente é possível o cômputo de período de labor campestre a partir dos 12 anos de idade, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) 2ª via da certidão de casamento do postulante, que atesta o matrimônio contraído em 15/07/1978, na qual ele é qualificado como lavrador; b) CTPS de fls. 15/21 e 23/29, com anotações de diversos vínculos rurais. Deveras, o registro de vínculos empregatícios na carteira de trabalho representa prova plena da relação de emprego durante o período nela consignado. Entretanto, também se presta a apontar que o histórico laboral do demandante é voltado para as atividades campestres, tendo em vista a predominância do trabalho em estabelecimentos agropecuários. Com efeito, o autor exerceu a profissão de ajudante geral na construção civil apenas no curto período de 02/01/1983 a 30/07/1983 (fl. 17). Ademais, entre 01/10/2002 e 10/09/2003, ele foi administrador em uma fazenda (fl. 27). Assim, somente esses dois vínculos urbanos não são suficientes para descaracterizar a condição de trabalhador rural do pleiteante. Todavia, a prova oral produzida não logrou corroborar o indício documental, de modo que a improcedência da presente ação é medida que se impõe. De início, o depoimento pessoal do autor apresenta diversas inconsistências, indo de encontro ao exposto na petição inicial. Isso porque, na audiência, ele afirmou que havia trabalhado no Sítio Lageado até 1990 ou 1991 (posteriormente, ratificou para 1988), quando passou a desenvolver atividade rural na Fazenda Lima. Após, quando ele tinha 18 ou 19 anos, mudou-se para o Sítio Santana (apesar de ter completado esta idade em 1977/1978, pois nasceu em 1959 - fl. 13). Por outro lado, a petição exordial informa que ele residiu na Fazenda Lima de 01/01/1963 a 01/01/1965; no Sítio Lageado de 01/01/1966 a 01/01/1976; e no Sítio Santana de 01/03/1982 a 01/07/1988. Tais datas estão em consonância com o relatório de entrevista rural de fl. 40, referente ao requerimento de benefício previdenciário formulado pelo pai do autor, Leodato Alves da Silva. Quanto às testemunhas inquiridas, Divino Batista asseverou que conheceu o postulante na Fazenda Lima, quando este tinha apenas 10 anos de idade. Ademais, afirmou que a família do requerente desenvolvia atividades rurais, mas não conseguiu precisar o período em que isso ocorreu, limitando-se a declarar que ele permaneceu na aludida propriedade rural por 10 anos. Nota-se total contradição com todas as outras versões apresentadas. Também compromete a credibilidade deste depoimento a afirmação de que a testemunha, aos 14 ou 15 anos, conheceu o postulante, e também aos 14 ou 15 anos perdeu o contato com ele. Sob essa ótica, não teria como saber o trabalho desenvolvido pelo autor durante 10 anos. Por fim, Arão Abadio Alves disse que conheceu o demandante por volta de 1970 ou 1971, quando este residia na Fazenda Lima. Depois disso, encontrou o autor na Fazenda Lageado - ao contrário da ordem apresentada no depoimento pessoal. Após, a testemunha perdeu o contato com o pleiteante, vindo a reencontrá-lo somente em 1988 ou 1990 - período que não é relevante ao caso, pois o pedido limita-se até o ano de 1983. Verifica-se, pois, que a prova oral é resunida a três depoimentos desconexos e contraditórios, em desconformidade com a entrevista rural documentada à fl. 40 - segundo a qual o postulante contava com apenas quatro anos quando morou na Fazenda Lima. Por conseguinte, não restou demonstrado o alegado período de labor rural, a ensejar a improcedência da presente ação. Insta salientar que, não tendo sido acrescido o tempo de contribuição do autor, permanece válido o cálculo elaborado em sede administrativa, segundo o qual ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem à aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002048-86.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFRAZINO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção oral requerida pelas partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao

requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002095-60.2013.403.6003 - ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002168-32.2013.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002184-83.2013.403.6003 - JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0002188-23.2013.403.6003 - VITAL JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002188-23.2013.403.6003 Autor: Vital Jacinto Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Vital Jacinto Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural desde quando completou 12 anos até 01/01/1990, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/28. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30), foi o réu citado (fl. 32). O autor juntou a comunicação do indeferimento administrativo e outros documentos comprobatórios de suas alegações às fls. 33/46. Em sua contestação (fls. 47/53), o INSS se limitou a alegar a ausência de interesse de agir pela falta do prévio requerimento administrativo, deixando de ingressar no mérito da demanda. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/57. Réplica às fls. 62/63. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do requerente, e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 65/70). As partes apresentaram alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 65. Às fls. 72/116, o postulante juntou cópia do inventário de área rural da qual ele é coerdeiro. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. O INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir, argumentando que não foi formulado o prévio requerimento administrativo pelo autor, de modo que não haveria pretensão resistida. Todavia, o comunicado de fls. 34/35 demonstra que a entidade ré indeferiu o benefício ora pleiteado. Ademais, em sede de alegações finais, o INSS adentrou ao mérito da demanda, o que caracteriza sua resistência aos pedidos autorais. Conclui-se, portanto, que houve relutância da autarquia previdenciária apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. 2.1. Tempo de Labor Rural. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, foram apresentados, como início de prova material, dois contratos particulares de compra e venda de imóvel rural, datados de 1976 e 1977, nos quais figura como comprador o irmão do demandante, Domingos Jacinto Fernandes (fls. 39 e 40). Ressalta-se que a escritura pública de venda e compra de fls. 22/24 está ilegível, o que compromete sua força probatória. Ademais, a certidão de matrícula de fl. 25 registra a aquisição de imóvel rural pelo requerente em 03/09/1993, época não abrangida pelo período que ora se pretende demonstrar, de 20/07/1966 (quando o autor completou 12 anos - fl. 14) até 01/01/1990. Insta salientar que a partir de 10/07/1991, o postulante trabalhou com o devido registro em CTPS (fls. 16/21). Por outro lado, os documentos de fls. 36/37 e 41/46 estão em nome de terceiros, cuja relação com o pleiteante não foi especificada. Além disso, a cópia do inventário de fls. 75/116 nada esclarece sobre o exercício de atividade rural no período controverso, de 20/07/1966 a 01/01/1990. De qualquer maneira, os contratos de fls. 39 e 40 demonstram a aquisição de imóvel rural pelo irmão do autor, o que configura o necessário indício documental. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria admite a extensão do início de prova material de um familiar ao outro. Resta, assim, analisar se a prova oral produzida o corroborou. Primeiramente, o demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar em 1970, na Fazenda Três Ramos, de propriedade de Luiz Ramos, localizada em Sud Menucci/SP. Explicou que seu pai era arrendatário de terras, e que desenvolvia atividade campesina em regime e economia familiar, sem empregados, plantando algodão, milho e mandioca. Narra que, em 1974, mudou-se para Selvíria/MS, onde a família adquiriu uma propriedade rural no Distrito de Véstia, denominada Chácara Fernandes, sendo que inicialmente figurou como proprietário formal seu irmão, Domingos. O autor afirmou que até hoje reside nesta chácara. De seu turno, a testemunha Augusto Rodrigues foi enfática ao declarar que conhece o postulante desde 1983, e que desde então presencia o labor campestre desempenhado na chácara da família, em Selvíria/MS. Confirmou que o pleiteante lá reside até hoje, e que ele cultiva uma horta e tem uma pequena criação de animais. Por fim, João Eusébio da Silva Neto asseverou que conhecera o requerente em 1970, quando trabalhava em um arrendamento na Fazenda Três Ramos, em Sud Menucci/SP. A testemunha perdeu o contato com o demandante em 1974, mas o reencontrou em 1980, já em Selvíria/MS. Disse que ele e a família continuam nas lides rurais, principalmente no cultivo de gêneros alimentares. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado, de modo restou demonstrado o trabalho campestre nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1974; e de 01/01/1980 a 01/01/1990. Com efeito, não existe qualquer elemento que comprove as atividades do autor antes de 1970. Ademais, o interstício de 01/01/1975 a 31/12/1979 não foi mencionado por nenhuma das testemunhas, e não existe prova documental que por si só demonstre o labor rural. Destarte, deve ser declarado o trabalho campesino de 01/01/1970 a 31/12/1974; e de 01/01/1980 a 01/01/1990.

2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. No caso em testilha, não se verifica o implemento dos requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição antes de 2011, de modo que a carência a ser cumprida é de 180 contribuições mensais, nos termos do aludido art. 142 da Lei nº 8.213/91. Além disso, reconheceram-se os períodos de trabalho campestre de 01/01/1970 a 31/12/1974; e de 01/01/1980 a 01/01/1990. Todavia, a legislação previdenciária veda o cômputo, para fins de carência, do tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da LBPS, por força do que dispõe o 2º do art. 55 desta lei: Art. 55, 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento - grifo acrescido. Insta observar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 - grifo acrescido. Nesse aspecto, permanecem as mesmas circunstâncias apuradas pela autarquia previdenciária em sede administrativa: foram vertidas somente 175 contribuições previdenciárias a partir da filiação ao RGPS, de modo que não foi cumprida a carência de 180 contribuições mensais (fl. 34). Reitere-se que o tempo de serviço rural ora reconhecido não influencia o cálculo da carência, por expressa disposição legal.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 31/12/1974; e de 01/01/1980 a 01/01/1990, na qualidade de segurado especial, devendo o INSS averbar tal informação em seus cadastros, para computá-la na eventual concessão de benefício previdenciário, salvo para fins de carência. Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que o provimento jurisdicional limita-se à declaração de tempo de serviço rural, de modo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora,

em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002294-82.2013.403.6003 - ANTONIA DE SOUZA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002294-82.2013.403.6003 Embargante: Antônia de Souza Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônia de Souza (fls. 148/149), pugnano que seja sanada suposta obscuridade na sentença de fls. 143/145, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A embargante aduz que existem provas capazes de demonstrar o labor campestre no período de março de 1996 a dezembro de 1999, o qual não foi reconhecido. Sustenta que continua a desenvolver atividades rurais na Fazenda Crioulinho, o que implicaria o cumprimento da carência prevista em lei, mesmo que após o ajuizamento da presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a clareza do provimento jurisdicional, inexistindo qualquer incongruência gramatical ou argumentativa que prejudique sua compreensão, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, não se verifica qualquer vício na redação da sentença, nem na exposição da linha de raciocínio que compõe a fundamentação. Ademais, o dispositivo está claro quanto à improcedência dos pedidos da autora, de sorte que não existe obscuridade a ser retificada. Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência do embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, é imperativa sua rejeição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 143/145. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002350-18.2013.403.6003 - MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002350-18.2013.403.6003 Autora: Marcelina Elias Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marcelina Elias Ferreira de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofreu fraturas múltiplas de costelas e da clavícula, as quais não se consolidaram (pseudoartrose), sendo que também possui sequelas de traumatismo dos membros superiores e inferiores. Além disso, afirma ser portadora de síndrome depressiva com labirintopatia descompensada e de transtornos do ouvido interno. Aduz que já completou 59 anos e que sempre trabalhou com serviços braçais, de modo que não possui capacidade laboral para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/42. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que a requerente recebe auxílio-doença (NB 604.650.479-5), uma vez que sua incapacidade é meramente relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/69. Elaborado laudo pericial (fls. 74/78), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 81/83). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, D); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial atesta que a postulante sofre de ausência de consolidação de fratura na clavícula (CID M84.1 - pseudoartrose). O perito esclarece que a referida moléstia afeta o aparelho locomotor, sendo que os sintomas são dor e dificuldade de elevação do membro superior direito. Destarte, conclui o expert pela incapacidade parcial e temporária da autora, que perdurará até que seja corrigida a lesão. Ademais, fixa o início da inaptidão para o labor em novembro de 2012. Nesse aspecto, verifica-se que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada é parcial e temporária. Cumpre salientar que não existem quaisquer elementos com força probatória apta a desconstituir as afirmações do perito e de demonstrar a alegada inaptidão total e definitiva da requerente. Por

outro lado, o quadro clínico acima relatado pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Com efeito, em 01/10/2013, quando formulado o requerimento administrativo (fl. 24), a postulante ostentava qualidade de segurado. Isso porque, conforme se depreende do extrato do CNIS de fl. 57, ela recebeu benefício previdenciário até 09/06/2013, a partir do qual começa a contar o período de graça de 12 meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Além disso, tem-se que restou cumprida a carência, uma vez que o aludido demonstrativo do CNIS de fl. 57 registra que foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, verificada a incapacidade temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder à autora o benefício de auxílio-doença, cujo início deve retroagir à data do requerimento administrativo (01/10/2013 - fl. 24). Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 01/10/2013 (DER - fl. 24). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.522.082-0 Antecipação de tutela: sim Autora: Marcelina Elias Ferreira de Souza Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/10/2013 RMI: a ser apurada CPF: 271.736.401-30 Nome da mãe: Waldeci Elias Ferreira Endereço: R. Macapá, nº 81, Bairro Guanabara, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002408-21.2013.403.6003 - RUBENS EVANGELISTA SOLER JURADO (MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002408-21.2013.403.6003 Autor: Rubens Evangelista Soler Jurado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Rubens Evangelista Soler Jurado, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 27/05/1998 a 25/10/2004, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que foi implantada em 25/10/2004. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/100. Às fls. 103/105, o autor emendou a inicial, a fim de informar que a Companhia Energética de São Paulo - CEPS, na qual teria trabalhado sob condições especiais, foi absorvida pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A em 01/06/1998, de modo que esta deve ser considerada a empresa empregadora a partir de tal data. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106), foi o réu citado (fl. 108). Em sua contestação (fls. 109/126), o INSS alega preliminarmente a coisa julgada com os autos nº 2001.60.03.00014-5, bem como a prescrição das parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, argumenta que a eletricidade não mais consta no rol dos decretos regulamentares como agente nocivo, de modo que desde 06/03/1997 não caracteriza a atividade como especial. Aduz que não existe laudo contemporâneo que indique a exposição a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts. Defende ainda que o uso de equipamento de proteção individual torna impossível caracterizar a atividade como especial, e que não é viável a conversão de tempo especial para comum após 25/05/1998. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 127/140. Réplica às fls. 143/153, na qual o postulante requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. O INSS alega a existência de coisa julgada em relação aos autos nº 2001.60.03.00014-5, que teria sido julgado parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade dos serviços prestados de 25/09/1978 a 26/05/1998, além de determinar sua conversão em tempo comum e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, examinando a cópia da sentença de fls. 60/64, verifica-se que os interstícios tratados na presente demanda não haviam sido analisados naquela outra ação, de modo que não se verifica identidade de pedidos e causa de pedir. Com efeito, os autos nº 2001.60.03.00014-5 prestavam-se à declaração do direito de conversão de tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (25/09/1978 a 26/05/1998) em tempo comum, bem como o reconhecimento de período de trabalho sem registro em carteira profissional (de 01/01/1974 a 31/12/1974). Assim, por não se tratar da repetição de demanda anteriormente ajuizada, afasto a preliminar de coisa julgada. 2.2. Mérito. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não

revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à ao tempo de serviço sob condições especiais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou como leiturista na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP e na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., ficando exposto a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts no período de 25/09/1978 a 25/10/2004. Ressalta-se que já foi reconhecida a especialidade dos serviços prestados de 25/09/1978 a 26/05/1998, de sorte que a controvérsia limita-se ao período de 27/05/1998 a 25/10/2004. Todavia, compulsando os documentos apresentados pelas partes, não existe qualquer elemento que retrate as condições de trabalho no interstício acima mencionado, a ensejar a improcedência da presente ação. Com efeito, todos os formulários apresentados são pertinentes a outros períodos, cuja especialidade já foi declarada. Veja-se: Formulário Período Atividade Fls. 42/43 11/01/1980 a 06/06/1980 Carpinteiro Fl. 45 25/09/1978 a 25/02/1979 Leiturista Fl. 46 01/03/1979 a 29/12/1979 Leiturista Fl. 47 02/06/1980 a 30/07/1981 Leiturista Fl. 48 04/08/1981 a 30/06/1983 Leiturista Fl. 49 01/10/1983 a 01/08/1984 Leiturista Fls. 50/51 e 52/54 10/07/1985 a 20/03/1998 Leiturista Fl. 55 01/03/1979 a 29/12/1979 Leiturista Fl. 56 04/08/1981 a 30/06/1983 Leiturista Fl. 57 01/10/1983 a 01/08/1984 Leiturista Cumpre salientar que a última informação consignada no formulário de fls. 50/51 é a de que o requerente ocupou o cargo de Leiturista II no período de 01/9/1992 a presente data. Por conseguinte, a validade deste documento limita-se à data de sua expedição, ou seja, até 20/03/1998. Nesse aspecto, ainda que as condições de trabalho tenham se mantido as mesmas, seria necessário documentá-las em novo formulário, uma vez que é inviável estender o lapso temporal retratado no aludido documento. Sob essa ótica, o laudo técnico de fls. 52/54 é ainda mais restrito, pois última data nele mencionada é 04/11/1997. Destarte, a par da possibilidade de a energia elétrica caracterizar a especialidade do labor, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua sujeição habitual e permanente a tal fator de risco, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que impõe a improcedência da presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002438-56.2013.403.6003 - LAVINNYA KETTLYN BATISTA SAMPAIO X ALINE DANIELE BATISTA SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002438-56.2013.403.6003 DESPACHO: Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lavinnya Ketlyn Batista Sampaio em face da sentença de fls. 96/98, que julgou procedente seu pedido de concessão de auxílio-reclusão, sustentando nela haver erro material quanto à data do início do benefício (fls. 103/108). Aduz a embargante que a DIB deveria ter sido fixada na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição em desfavor dos absolutamente incapazes. Verifica-se que os presentes embargos de declaração podem resultar modificação substancial no provimento exarado, o que caracterizaria seus efeitos infringentes. Por conseguinte, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária, bem como do Ministério Público Federal, que intervém na causa. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que o INSS seja intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o MPF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002670-68.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO (MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002670-68.2013.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o objetivo de suprir omissão em relação à fixação de honorários advocatícios na sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo

autor. Aduz a embargante que a sentença seria omissa pela falta de fundamentação acerca da fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00, em razão do comando normativo contido no artigo 20 4º do CPC. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Tendo em vista que a fixação de honorários advocatícios deve atender aos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, infere-se haver necessidade de fundamentação mínima acerca da fixação dos honorários em patamar que suplante o valor mínimo previsto pelo 3º do CPC, sobretudo nas hipóteses em que a Fazenda Pública resta vencida (4º). Reexaminando, nesse ponto, a sentença de fls. 95/98, constata-se a necessidade de atender ao pleito da embargante. Assim, considerando que a pretensão deduzida não revela complexidade e não exigiu longa dilação probatória, porque solucionada a controvérsia com base no exame dos documentos e alegações apresentados pelas partes, reduzo a verba honorária devida pela sucumbência da Fazenda Pública ao patamar mínimo previsto pelo 3º do artigo 20, do CPC, em conformidade com as disposições constantes do 4º do mesmo dispositivo legal, ou seja, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 98). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para fixar os honorários a serem pagos pela União ao autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (folha 98), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Quanto ao mais, resta mantida a sentença como lançada às fls. 95/98. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002680-15.2013.403.6003 - SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002757-24.2013.403.6003 - APARECIDA NEREIDE ALVES FILGUEIRAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000063-48.2014.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000063-48.2014.403.6003 Autora: Cleonice Paixão do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Cleonice Paixão do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/42. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi o réu citado (fl. 46). Em sua contestação (fls. 47/51), o INSS alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/77. Réplica às fls. 82/87. Realizada a audiência de instrução (fls. 88/95), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arrolada. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 88). Por fim, a requerente juntou o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 97/98). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-

se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 09/01/1958 (fl. 17), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - fl. 18). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS da postulante, sem qualquer anotação de vínculo empregatício (fls. 19/20); b) segunda via da certidão de casamento da requerente, que atesta o matrimônio contraído em 1979, na qual o noivo é qualificado como agricultor, e o endereço de ambos os nubentes é Sítio Saco Grande, no Distrito de Viração do Município de Exu/PE (fl. 23); c) CTPS do esposo da pleiteante (fls. 24/30); d) relatório de cadastro realizado em 05/03/2013, no qual a demandante se declarou segurada especial, e indicou como endereço a Fazenda Primavera, no Distrito de Arapuá do Município de Três Lagoas/MS (fl. 31); e) cupons fiscais de produtos diversos, nos quais a requerente declarou como seu endereço a Fazenda Primavera, datados de 2009, 2011 e 2012 (fls. 32/33, 36 e 38/39); f) cupons fiscais de produtos diversos, nos quais o marido da autora declarou como seu endereço a Fazenda Alto Alegre, datados de 2002 e 2004 (fls. 34/35 e 37); e g) fotografias diversas (fls. 40/42). Verifica-se, pois, que não existe início de prova material apto a indicar o efetivo exercício de atividade rural. Deveras, a CTPS da postulante não possui nenhuma anotação, de modo que não é possível extrair qualquer informação sobre seu histórico laboral. Além disso, a certidão de casamento, na qual o cônjuge dela foi qualificado como agricultor, refere-se ao remoto ano de 1979, estranho ao período de carência que se pretende comprovar (de 1998 a 2013). Além disso, o marido da demandante é segurado empregado do RGPS, qualidade esta que não pode ser estendida aos familiares, considerando o caráter pessoal da relação de emprego. Por conseguinte, a CTPS dele também não se presta a configurar o necessário indício documental. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Por sua vez, o relatório de cadastro de fl. 31 foi preenchido com informações declaradas pela própria autora, de modo que não tem força probatória de prova documental. Já as fotografias de fls. 40/42 não registram qualquer atividade campestre, além de não ser possível identificar as pessoas nelas retratadas nem o período a que se referem. Por fim, os cupons fiscais de fls. 32/39, em nome da postulante e do marido dela, registram que o endereço do casal seria a Fazenda Primavera ou a Fazenda Alto Alegre. Todavia, as mercadorias adquiridas não são insumos para produção agropecuária, mas apenas itens de consumo doméstico. Destarte, conclui-se que nenhuma dos documentos apresentados serve como início de prova material, o que por si só enseja a improcedência da ação. Ainda que considerada a prova oral colhida, tem-se que as testemunhas não conseguiram fornecer informações e detalhes que conferissem credibilidade aos seus depoimentos. Não obstante todas as testemunhas afirmarem que a requerente sempre trabalhou na área rural, elas não souberam especificar o nome de propriedades rurais onde se desenvolveu atividade campestre, limitando-se a tratar da fazenda onde a demandante reside e, quando muito, de mais um sítio onde ela teria trabalhado. Insta salientar que as testemunhas também não souberam precisar nem estimar os períodos de labor em cada fazenda, informação essencial para análise do cumprimento da carência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000125-88.2014.403.6003 - SONIA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000411-66.2014.403.6003 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0000411-66.2014.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sônia Rosângela Morette Giampietro, com o objetivo de suprir alegada omissão na sentença prolatada às folhas 684/690. Aduz a embargante que foi reduzido o valor da multa ao mínimo legal e que, consoante metodologia aplicável, 200 metros estéreos resultariam em 133,33 m³, pois 1,5 metro estéreo é igual a um metro cúbico, o que resultaria em montante de R\$ 13.333,00 ao considerar o valor mínimo da multa de R\$ 100,00. Entende ser cabível a aplicação da redução do valor na proporção de 30%, por força do disposto no artigo 3º da Lei 8.005/90. Requer a fixação do valor da multa em pecúnia, com o intuito de evitar erro de cálculo. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, devem atender aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, tendo cabimento nas hipóteses em que configurada omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). O recurso foi interposto com o objetivo de prevenir divergência na apuração do valor da multa devida em razão da infração ambiental. Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição. Nos termos da fundamentação da sentença, quando da abordagem da divergência na volumetria da madeira apreendida, consignou-se que em se tratando de troncos ou de lenha, o estéreo configura unidade volumétrica adequada para a mensuração do dano ambiental e para a fixação da multa, nos termos previstos pelo artigo 38 do Decreto nº 3.179/1999 (folha 688). Portanto, nos termos da sentença, não há necessidade de qualquer conversão da unidade de medida (estéreo) que servirá de base de cálculo para o valor da multa (200 metros estéreos). Quanto à norma do artigo 3º da Lei 8.005/90, não houve pedido específico para que se examinasse a possibilidade de autorizar a redução da multa em 30%. De qualquer modo, trata-se de benefício autorizado pela lei para as hipóteses de pagamento sem impugnação da sanção administrativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 684/690. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000440-19.2014.403.6003 - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000440-19.2014.4.03.6003 Visto. Fls. 197/198: Indefiro. Consta do Laudo Pericial juntado às fls. 101/108 que a doença da parte autora não decorre de acidente do trabalho (fls. 106). Retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000550-18.2014.403.6003 - CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000550-18.2014.403.6003 Autora: Cleonice Maria de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Cleonice Maria de Souza Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu ruptura da região proximal do ligamento cruzado e derrame articular suprapatelar, não obtendo melhor mesmo após o tratamento cirúrgico. Informa que possui limitações para ficar em pé e desenvolver atividades de médio e grande esforço físico. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/12. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 15). A autora juntou novos documentos médicos às fls. 16/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/30), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Informa que a postulante recebe auxílio-doença (NB 602.745.740-0), uma vez que sua incapacidade é meramente relativa e temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/40. Elaborado laudo pericial (fls. 47/54), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 57/63). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 47/54 atesta que a requerente é portadora de transtorno interno do joelho (CID M23) e de transtorno do pânico (CID F41.0) enfermidades que a tornam parcial e definitivamente incapaz para o labor, sendo suscetível de reabilitação profissional. Com efeito, o perito assevera que a postulante faz uso de medicamentos que prejudicam o desenvolvimento de atividades laborais. Por outro lado, apesar de as moléstias que a acometem causarem dores de média intensidade, consignou-se que é possível levar uma vida normal. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada não é total. Insta salientar que não existe qualquer elementos nos autos capaz de infirmar as afirmações do perito e de demonstrar o caráter absoluto da inaptidão para o trabalho. Deveras, nem as condições sociais inerentes ao caso têm o condão de caracterizar a incapacidade como absoluta. Isso porque a autora completou 46 anos em 2015 (fl. 05), sendo que terminou o ensino médio (segundo grau - fl. 53, resposta ao quesito 10 da autora), de sorte que sua reabilitação profissional é plenamente possível. Ademais, o extrato do CNIS de fl. 68 registra que a requerente recebe auxílio-doença desde 01/08/2013, tendo previsão de cessação para 28/02/2016 - todavia, por ser prorrogado, condicionado ao parecer favorável da perícia administrativa. Desse modo, tem-

se que o INSS agiu corretamente, implantando o benefício devido face à possibilidade de reabilitação. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

000601-29.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002174-05.2014.403.6003 - JOSE DOS SANTOS NETO(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0002174-05.2014.4.03.6003 Autor: José dos Santos Neto Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José dos Santos Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos materiais e morais (com docs. de folhas 13/26). Alegou, em síntese, que possui contas vinculadas do FGTS e que em 29/05/2013 foi surpreendido com a informação de um saque numa delas, da importância de R\$ 25.000,00, fato ocorrido em 10/08/1999. Tal saque não teria sido por ele efetivado, mas por terceira pessoa não autorizada a tanto. Teria procurado os prepostos da CEF para solução do problema, mas foi tratado com descaso. Os fatos lhe causaram danos de ordem material e moral. Argumentou, ainda, que: 7 - A requerida foi negligente e imprudente, concorrente em sua atitude, com isto gerou um direito indenizatório ao requerente, a título de danos materiais, de receber em dobro os valores sacados indevidamente de sua conta vinculada, com os acréscimos legais de juros e correção monetária, desde o saque até a data do efetivo crédito na conta, (...). 8 - Tal fato trouxe grande preocupação e aborrecimento ao autor, que esteve diante de chacotas de amigos, desconfiança de sua companheira, além de passar o vexame junto aos funcionários da agência e clientes que cada vez que se dirigia a mesma sempre ouvia conversas paralelas com risadinhas e piadinhas, tanto por parte dos clientes como por parte dos funcionários, o que lhe gera o direito de ser indenizado por danos morais, que deverão ser arbitrados na ordem de 10 vezes o valor sacado indevidamente da conta do autor. (fl. 04). À folha 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (fls. 32/33), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição trienal (art. 206, 3º, V, CC/2002). No mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a parte autora, além de não ter feito a contestação do saque perante a agência, foi a responsável pelo saque dos valores, conforme documento que juntou. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o valor da indenização seja adequado aos padrões vigentes e não se configure meio de enriquecimento ilícito. (fls. 39/42 e docs. 43/50). Intimada a se manifestar sobre a contestação e sobre provas a produzir (fl. 52), a parte autora ficou-se inerte (fl. 104). A CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 53). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que versam sobre responsabilidade objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. É certo que o saque indevido em conta gera o direito à indenização por danos materiais e morais, pela falha na prestação do serviço. No caso, porém, a Caixa Econômica Federal desincumbiu-se de seu ônus processual (art. 333, II, CPC) e trouxe a prova de que o saque foi efetivado pelo próprio autor, que utilizou o dinheiro para a aquisição da casa própria (fl. 45). Portanto, caem por terra as alegações da parte autora, pois o saque não se revelou indevido, ou seja, não foi efetuado por terceira pessoa, de modo que não há qualquer motivo para fazer jus às indenizações pedidas. Por fim, tenho que a parte autora agiu de má-fé, por não ter cumprido o seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, CPC) e por ter alterado a verdade dos mesmos (art. 17, II, CPC), omitindo ser a responsável pelo saque para a compra da casa própria. Trata-se de fato importante, capaz de modificar a solução da causa, não sendo crível que a parte autora tenha dele se esquecido. Em razão disso, aplico a ela a pena de multa prevista no artigo 18 do CPC, sendo 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da União, não abrangida pela assistência judiciária gratuita (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Juíza convocada Louise Filgueiras, AC 00033176820064036113, e-DJF3 Judicial 1 data:13/10/2011, p. 657). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC) e, em consequência do reconhecimento da má-fé, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 18, caput, CPC), em favor da União, não abrangida pela assistência judiciária gratuita (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Juíza convocada Louise Filgueiras, AC 00033176820064036113, e-DJF3 Judicial 1 data:13/10/2011, p. 657). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Proceda a Secretaria à renumeração do processo, em razão de erro, a partir da folha 50. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002911-08.2014.403.6003 - APARECIDA ALVES BATISTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sai o INSS intimado.

0002961-34.2014.403.6003 - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Proc. nº 0002961-34.2014.4.03.6003 Autores: Fabrizio Barbosa de Souza e outra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação:

ASENTENÇA1. Relatório.Fabrizio Barbosa de Souza e Renata Freitas da Silva Barbosa, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada dos seus nomes dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 10/19). Alegaram, em síntese, que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 1.5555.0643.478-2), com previsão para débito automático das prestações na conta corrente nº 21.319-8, da agência nº 4442, Cassilândia/MS, todo dia 22. Embora isso, no dia 28/07/2014, ao tentarem efetuar uma compra a crédito, tomaram conhecimento de que tinham os nomes inscritos nos cadastros restritivos do crédito, por ato dos prepostos da requerida, relativamente à prestação de número 36. Tal anotação mostrou-se indevida, uma vez que havia saldo suficiente para o débito em conta, tanto que no mês seguinte houve o débito da prestação de número 37. O fato acarretou-lhes prejuízos de ordem moral. À folha 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (fls. 25/26), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento. Quanto a isto, alegou que os autores, quando da contratação, possuíam conta corrente na agência de Paranaíba/MS, onde as prestações eram debitadas automaticamente. Posteriormente, solicitaram o cancelamento daquela conta e a abertura de outra, na agência de Chapadão do Sul, inclusive pagaram a prestação de maio de 2014 através de boleto avulso, por falta de tempo hábil para o débito automático. Em 30/05/2015 foi dado o comando para que os débitos ocorressem na nova conta, sendo os autores alertados para acompanhar a efetividade de tal procedimento e, em caso negativo, para continuar os pagamentos por boletos avulsos. Não foi possível o débito em conta da parcela vencida em junho de 2014, não tendo a parte autora adotado a conduta que se esperava. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o valor da indenização seja adequado aos padrões vigentes e não se configure meio de enriquecimento ilícito. (fls. 27/35 e docs. 36/69).Às folhas 70/73 a CEF requereu a juntada do comprovante de abertura de nova conta corrente e o pagamento da prestação de maio através de boleto pela parte autora. Réplica às folhas 75/78.É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos versando sobre responsabilidade objetiva não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a)

autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos demonstram que os autores firmaram contrato de financiamento habitacional com a requerida em 22/10/2010 (fls. 38/63). Na ocasião, ficou contratado que as prestações seriam debitadas em conta corrente mantida pelos autores em agência da requerida (parágrafo sétimo, da cláusula sétima - fl. 45). As partes informaram que na época a Caixa Econômica Federal não possuía agência em Cassilândia/MS, domicílio dos autores. Assumiu a parte autora naquela ocasião a obrigação de avisar, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência ao vencimento do encargo, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal. (parágrafo nono da cláusula sétima - fl. 45). Em 28/04/2014 os autores abriram nova conta, na agência de nº 4442, localizada em Cassilândia/MS (fls. 71/72). Eles pagaram a prestação do mês de maio de 2014 através de boleto (fl. 73). Segundo a CEF, eles solicitaram a transferência da conta para fins de débito automático e tal comando foi efetivado em 30/05/2014 (fl. 29). No dia previsto para o débito da prestação havia saldo em conta para fazer frente ao mesmo (fl. 15). Embora isso, os prepostos da CEF não efetuaram o débito na nova conta da prestação de nº 36, relativa ao mês de junho de 2014, e, na sequência, enviaram os nomes dos autores para os cadastros restritivos do crédito. Tenho que os autores desincumbiram-se do ônus de provar o seu direito (art. 333, I, CPC), uma vez que cumpriram o acordado no parágrafo nono da cláusula sétima (comunicação de alteração em conta a ser feito o débito com antecedência mínima de 10 dias). Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 333, II, CPC). As inscrições dos nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito foram indevidas porque eles solicitaram que os débitos fossem efetivados na nova conta, com a antecedência exigida no contrato, e, na data prevista para o débito, mantinham saldo suficiente para fazer frente ao mesmo. Em síntese, a prestação do serviço por parte da CEF revelou-se falha. Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais aos autores e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais dos autores (farmacêutico e servidora pública; casados entre si; ao que tudo indica, não figuram com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 962,52) e que a situação passível de causar constrangimentos permaneceu por aproximadamente 40 dias (fls. 66/67), hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos autores. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Sem custas. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela CEF. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 17 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano n.852 (praça Getúlio Vargas), Centro, Três lagoas/MS. Intimem-se o representante do sindicato e as testemunhas a serem apresentadas no prazo do artigo 407 do CPC. Com a apresentação do rol, intimem-se o representante do sindicato e as testemunhas por mandado. Intimem-se.

0003851-70.2014.403.6003 - JULIETA GONCALVES DOS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004101-06.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 39. Intimem-se.

0004111-50.2014.403.6003 - JOSE BATISTA GUIMARAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004112-35.2014.403.6003 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 17 de março de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 39/40. Intimem-se.

0004250-02.2014.403.6003 - MARIA NOVAES DA SILVA(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X UNIAO FEDERAL

Designa-se o dia 17 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/47. Intimem-se.

0004463-08.2014.403.6003 - ERICO GEDEAO GONCALVES(MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004518-56.2014.403.6003 - IZAURA FARIAS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004518-56.2014.403.6003 Autor(a): Izaura Farias da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Izaura Farias da Cruz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. À folha 26 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a citação do réu. O INSS apresentou Contestação às fls. 29/34. À folha 55, foi designada audiência de instrução para a data de 22/10/2015. À folha 57, foi juntado Termo de Audiência Cível realizado no dia 22/10/2015, na qual a autora e seu procurador não compareceram. Assim sendo, foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. A parte autora não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Foi determinado à folha 57 por este Juízo que a requerente desse prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Conforme se verifica em análise aos autos (folha 58), a parte autora não cumpriu o que fora determinado, permanecendo silente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0007539-15.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. Nº 0007539-15.2015.4.03.6003 DECISÃO 1. Relatório TNG Comércio de Roupas Ltda ingressou com a presente ação ordinária em face da União, com o objetivo de ser afastada a intempestividade constatada pelo órgão fazendário, e ser admitida a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal com base de cálculo negativa de CSLL, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Alega a autora que em 21/08/2014 aderiu ao Refis da Copa, programa de parcelamento e pagamento incentivado instituído pela Lei 12.966/2014, que dá prosseguimento a prática antes facultada pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise). Afirma que em conformidade com a autorização legislativa, em 25/08/2014 recolheu a importância de R\$ 247.859,99 referentes a débitos perante a PGFN por meio do código 4737, e também o valor de R\$ 53.329,43, por meio do código 4750, relativamente a 1ª de cinco parcelas, e que de setembro a dezembro de 2014 recolheu as parcelas restantes, totalizando R\$ 1.877.096,74. Com a reabertura do prazo de adesão dos contribuinte ao programa de benefícios fiscais do Refis da Copa (Medida Provisória nº 6512014, convertida na Lei 13.043/2014), no dia 01/12/2014 recolheu parcela equivalente a 30% do débito, no valor de R\$4.557.885,98, visando utilizar a modalidade de pagamento com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados. Entretanto, quando da entrega do Requerimento de Quitação Antecipado (RQA), meio informativo complementar da adesão previsto pelo art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, por volta das 16:00 horas do dia 01/12/2014 teria havido queda do sistema informatizado e tumulto na DRFB de Campo Grande-MS, ocasião em que teria sido informado de que a entrega poderia ocorrer após, diante do motivo de força maior. No dia 03/12/2014 realizou a entrega do requerimento, dando início ao processo administrativo nº 10140.722975/2014-55, sendo posteriormente indeferido o requerimento ao argumento de que a mídia teria sido entregue fora do prazo que se venceu em 01/12/2014. Formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido. Refere que a Portaria Conjunta PGFN nº 23/2014, que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 prorrogou até 31/12/2014 o prazo para apresentação dos documentos integrantes da RQA

(5º do art. 4º). Afirma que em 16/03/2015 compareceu novamente perante a RFB/Campo Grande e formulou novo pedido que foi indeferido com base na previsão do 5º do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 15/2014. Afirma que em 17/03/2015 lavrou boletim de ocorrência a respeito dos fatos ocorrido em 01/12/2014. Informa que impetrou mandado de segurança (Proc. 0006189-89.2015.4.03.6000) perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, e em 09/06/2015 foi concedida a segurança liminarmente, determinando-se que a autoridade impetrada analisasse o pedido, tendo a autoridade coatora informado em 23/06/2015 que foi analisado o pedido e indeferido. A RFB entendeu que a prorrogação do prazo estabelecido para apresentação dos documentos não envolveria o prazo para protocolização do RQA - Requerimento de Quitação Antecipada, interpretação com a qual a parte autora não concorda, pois entende que a prorrogação disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN nº 23/2014 também prorrogaria a apresentação dos documentos do 4º do art. 5º da Portaria Conjunta nº 15/2014. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Competência. Os fundamentos fáticos concernem à negativa de recebimento do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) por parte do órgão Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por extrapolação do prazo previsto para a entrega das informações. A ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, sendo determinada a intimação da ré para manifestação do pedido de antecipação da tutela (folha 143). A União discordou do pleito antecipatório e arguiu a incompetência do Juízo de Direito de Campo Grande, ao argumento de que a sede da autora na cidade de São Paulo definiria a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. De sua parte, a parte autora sustentou a possibilidade de ajuizamento da ação no local dos fatos que ensejaram a demanda (Campo Grande-MS), em conformidade com a norma do artigo 109, 2º da CF. Argumentou que se trata de competência relativa e não poderia ser arguida nos próprios autos do processo de conhecimento. Como se pode inferir, em razão dos fatos que ensejaram a presente demanda, o autor estava autorizado a ajuizar a ação perante a Justiça Federal de Campo Grande-MS (local do fato ou ato), nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Entretanto, em decisão proferida às fls. 171/172, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que a competência jurisdicional coincide com o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do artigo 127 do CTN. Não consta que houve interposição de agravo dessa decisão por parte do autor, de modo que não se vislumbra tratar-se de hipótese que autoriza o declínio da competência ou o conflito de competência, pois este Juízo também é competente para conhecimento e julgamento da demanda, em razão de o autor ter domicílio nesta subseção judiciária de Três Lagoas-MS (fls. 162/167).

2.2. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O pleito antecipatório visa a possibilitar a entrega do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, de forma a autorizar a quitação antecipada dos débitos parcelados com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. O benefício fiscal pretendido pela parte autora está regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22/08/2014, com as alterações introduzidas pelas Portarias Conjuntas nº 21, de 17/11/2014 e nº 23, de 19/12/2014, relevando a transcrição da atual redação do artigo 4º e 4º, de seguinte teor: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. [...] Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014). [...] 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 23, de 19/12/2014.) A empresa autora alega que compareceu no dia 03/12/2014 para apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, sob a justificativa de que compareceu no último dia do prazo estabelecido para essa providência (dia 1º/12/2014), oportunidade em que foi informado de que o sistema esta inoperante. Argumenta que o prazo para apresentação dos documentos integrantes do RQA teria sido prorrogado até o dia 31/12/2014 e afirma ter comparecido novamente na RFB em Campo Grande no dia 16/03/2015, tendo o órgão entendido que a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos não envolveria o prazo para protocolização do RQA (fl. 07). Com efeito, a interpretação externada pelo órgão da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS encontra amparo na legislação de regência do benefício fiscal, tendo em vista que as normas acima transcritas deixam claro que o procedimento de quitação antecipada de tributos se perfectibiliza em duas fases distintas: na primeira, efetua-se o pagamento das guias de recolhimento com os códigos previamente estabelecidos (art. 1º, 2º, II); na segunda, apresenta-se o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, com os documentos previstos pela Portaria (art. 4º). Observa-se que não consta dos autos comprovação quanto ao alegado comparecimento de representante da empresa perante a Receita Federal em Campo Grande-MS no dia 01/12/2014. Ainda que se justificasse a prorrogação do prazo previsto pelo art. 4º da portaria acima transcrita, por motivo de força maior, o comparecimento do contribuinte deveria ocorrer no dia imediatamente seguinte ao fato impeditivo, o que não ocorreu, tendo em vista que a autora informa que compareceu apenas no dia 03/12/2014. Por outro lado, evidencia-se que a prorrogação do prazo até 31/12/2014, constante do 4º do artigo 4º acima transcrito, não se confunde com o prazo previsto pelo caput do artigo 4º para apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 23, de 19/12/2014 promoveu alteração apenas no 4º, mantendo íntegra a redação do caput do artigo 4º dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, que estabeleceu o dia 1º/12/2014 como

data limite para apresentação do RQA. Nesse contexto, o exame das provas em juízo de cognição sumária não demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante dos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré.Intime-se.Três Lagoas/MS, 16/12/2015.Roberto Polini/Juiz Federal

0000103-93.2015.403.6003 - AMBROSINA PERPETUA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000111-70.2015.403.6003 - LEIA DOS SANTOS FAUSTINO BOGARIM(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 63/64, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000222-54.2015.403.6003 - VALDEMIR AGUIRRE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000256-29.2015.403.6003 - VALDIR ALVES PEREIRA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000464-13.2015.403.6003 - SONIA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000464-13.2015.403.6003Requerente: Sônia Alves de Queiroz SantosRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por Sônia Alves de Queiroz Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende regularizar os saques de prestações dos benefícios previdenciários de que era titular sua falecida mãe, Calumira Alves de Queiroz, bem como o recebimento de eventuais resíduos.Alega que sua genitora era beneficiária de pensão por morte (NB 128.972.788-8) e de aposentadoria por invalidez (NB 514.007.833-0), sendo que ela veio a óbito no dia 20/02/2014. Informa que realizou o saque de uma parcela de cada benefício, correspondente ao período de 01/02/2014 a 28/02/2014, durante a maior parte do qual sua mãe esteve viva. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/26.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e a intimação do MPF (fl. 29).À fl. 32 o MPF informou que não vislumbra interesse público capaz de fundamentar sua intervenção no presente feito.Por sua vez, o INSS apresentou contestação (fls. 33/34), argumentando que não é juridicamente possível o recebimento de parcelas referentes a períodos posteriores ao óbito do beneficiário, de modo que não é devido o pagamento dos benefícios após 20/02/2014. Sustenta que a autora já sacou as prestações anteriores, que incluem os últimos dias do mês de fevereiro de 2014. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 35/39.Em resposta, a requerente reitera que a quantia sacada corresponde, ainda que em parte, ao interstício em que sua mãe estava viva. Esclarece que sua pretensão é a de realizar o acerto financeiro com a requerida, compensando-se o montante indevidamente pago com as verbas residuais que lhe são garantidas, como o 13º salário proporcional. Por fim, aduz que não sacou os valores atinentes ao período de 01/03/2014 a 31/03/2014, a despeito do que consta no relatório de cálculo de fl. 13.É o relatório.2. Fundamentação.O presente feito se iniciou como procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, resta evidente a resistência da pretensão por parte do INSS, de modo que se instaurou contencioso. Por conseguinte, mostra-se imperativa a observância de procedimento compatível ao desate do litígio instaurado.Deveras, a solução desta demanda pressupõe a instrução probatória, esclarecendo-se os pontos controvertidos.Com efeito, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se razoável a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, mediante a adoção do rito comum ordinário.3. Conclusão.Ante o exposto, determino a adoção do rito comum ordinário na tramitação do presente feito.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que as partes sejam intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, providenciarem a emenda à inicial ou a apresentação de novos argumentos na contestação, compatíveis com o procedimento ora adotado.No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, explicando a necessidade e pertinência de cada uma delas.Por fim, defiro o pedido da autora quanto à obtenção do extrato bancário de sua falecida mãe. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato detalhado da conta corrente nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 871/968

0000079421, de titularidade de Calumira Alves de Queiroz, cadastrada no CPF sob o nº 582.508.081-34, o qual deverá compreender, no mínimo, o período de 01/02/2014 a 01/05/2014. Ressalta-se que tal medida não consiste na quebra do sigilo bancário, porquanto a própria interessada (filha da correntista) pediu e autorizou a solicitação de tais informações, uma vez que a titular da conta faleceu. Retifique-se a classe processual para 29 - ação ordinária, devendo Sônia Alves de Queiroz Santos figurar como autora, e o INSS como réu. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000715-31.2015.403.6003 - CLEITON BATISTA DE PAULA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários periciais tanto para a assistente social quanto ao perito nomeado em fls. 19/20, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000805-39.2015.403.6003 - ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, tão somente do estudo sócio-econômico em razão da idade da parte autora, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Lilian Cristina Marques Dias, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito de sua nomeação e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000957-87.2015.403.6003 - CELIA REGINA TELLES DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001087-77.2015.403.6003 - ERAQUE MANOEL DIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de março de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 41/42. Intimem-se.

0001448-94.2015.403.6003 - SONIA MARIA NOGUEIRA PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001510-37.2015.403.6003 - PAULO LIMA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001510-37.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 71/77: Indeferido. O documento de fls. 77 já consta dos autos (fls. 21 e 27) e os de fls. 72/76 referem-se a agendamento de consulta médica, os quais não comprovam a incapacidade da parte autora para o trabalho, sendo necessária a instrução do feito para consubstanciar a verossimilhança de suas alegações. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 15/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001618-66.2015.403.6003 - ESTHER DE ALMEIDA MATHIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do pedido de fls. 96. Após, tornem os autos conclusos.

0001619-51.2015.403.6003 - ELLEN WANG (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do pedido de fls. 92. Após, tornem os autos conclusos.

0001889-75.2015.403.6003 - OSWALDO MARTINS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002038-71.2015.403.6003 - JOAO VICENTE BORGES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002186-82.2015.403.6003 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002186-82.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antonio Oliveira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 611.005.309-4), sendo deferido até 30/09/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 30/31, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 33). É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 41-verso/93-verso, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 30/31, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002308-95.2015.403.6003 - CLINGER HEUDE COUTINHO DOS SANTOS (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Proc. nº 0002308-95.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 185: Encaminhe-se cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/65) ao comando do Corpo de Bombeiros desta cidade, cuja decisão persistirá até a prolação de sentença nestes autos. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Três Lagoas/MS, 18/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002408-50.2015.403.6003 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO (MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002692-58.2015.403.6003 - EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 09 de março de 2016, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002922-03.2015.403.6003 - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002922-03.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Neusa Almeida de Oliveira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que desde 27/06/2014 está recebendo o benefício de auxílio-doença, ininterruptamente, demonstrando assim o agravamento de suas doenças.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 67, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 69).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasta a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 67 e cópias de fls. 72/117.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002977-51.2015.403.6003 - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002977-51.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Valdemiro Moura Sobrinho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 604.113.071-4) no período de 14/11/2013 a 09/07/2014, todavia, a incapacidade persiste e requereu novamente o benefício, sendo concedido equivocadamente auxílio-doença (NB 607.390.180-5) até 20/12/2015. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 26, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 28).É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 31/47, afasta a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 26, visto que a parte autora alega que houve o agravamento de doença, bem como que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura de nova ação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003341-23.2015.403.6003 - JOAO LUCAS RODRIGUES BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003341-23.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.João Lucas Rodrigues Bernardo, representado por sua genitora, Joyce Mara Rodrigues Ananias, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Alega, em síntese, que é filho de Paulo Sérgio Dias de Oliveira, que se encontra recolhido na Penitenciária de Três Lagoas/MS. Assevera que requereu o benefício em questão na esfera administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de que o salário de contribuição era superior ao limite máximo previsto na legislação. Todavia, informa que o recluso estava desempregado quando de sua prisão, de modo que não auferia qualquer renda.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/22.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, verifica-se que o autor da demanda em apreço é menor absolutamente incapaz, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, não se vislumbra a presença da verossimilhança nas alegações do requerente, de sorte que o pleito antecipatório deve ser indeferido (art. 273, caput, do CPC).Com efeito, não há prova de que o genitor do postulante se encontra recluso, considerando que o atestado de permanência carcerária de fl. 11 refere-se a outrem.Deveras, a certidão de nascimento colacionada à fl. 08 qualifica o pai do autor como Paulo Sérgio dos Santos Bernardo, filho de Ademar de Jesus Bernardo e de Edna Aparecida Bernardo.De seu turno, o referido atestado de fl. 11 certifica a reclusão de Paulo Sérgio Dias de Oliveira, filho de Sérgio de Oliveira e de Isabel Cristina Dias.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC.Determino ao autor que junte o atestado de permanência carcerária referente ao seu genitor, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, nos termos do art. 283 c.c. art. 284, ambos do CPC.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003342-08.2015.403.6003 - CONDOMINIO DON EL CHALL(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 317/318. Defiro. Comunique-se ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0003399-26.2015.403.6003 - BRAZ BORGES APARECIDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003399-26.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Braz Borges Aparecido, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idoso e incapaz para o trabalho, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade.Alega, em síntese, que na data do requerimento administrativo possuía 65 anos, tendo cumprido requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que atualmente se encontra desempregado, é divorciado e vive com sua filha. Afirma a remuneração da filha do autor como costureira autônoma é inferior a um salário mínimo mensal e que referido valor é a única fonte de renda da família. Assevera que requereu administrativamente o benefício, no entanto, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003404-48.2015.403.6003 - LAIR GARDIANO ALONSO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003404-48.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lair Gardiano Alonso, qualificado na inicial, propôs presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Antonia Marcolina Gardiano.Alega, em síntese, que

seu cônjuge faleceu em 01/09/2015, sendo que ela recebia benefício previdenciário. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o autor receber outro benefício. Todavia, informa que goza de aposentadoria, a qual é cumulável com pensão por morte. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/18.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).Com efeito, não se demonstrou que a falecida esposa do postulante era segurada do RGPS. Deveras, não há prova inequívoca de que ela recebia benefício previdenciário de aposentadoria, conforme alegado pelo autor. Nesse aspecto, há necessidade de dilação probatória para aferir o preenchimento dos requisitos inerentes à pensão por morte, a ensejar o indeferimento do pleito antecipatório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003438-23.2015.403.6003 - MARCIO CLEITON FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003438-23.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcio Cleyton Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003441-75.2015.403.6003 - VALDEREZ SILVA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003441-75.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Valderez Silva de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos anos de 2209 a 2011, em 2012 e novamente em 2013, todavia, o seu último requerimento foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 24.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003442-60.2015.403.6003 - JOSE CHAPINO VAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003442-60.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Jose Chapino Vaz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 18. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003443-45.2015.4.03.6003 - JACEU MARQUES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003443-45.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jaceu Marques dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 17. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003444-30.2015.4.03.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003444-30.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 68. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003445-15.2015.4.03.6003 - ROBERTO MORALES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003445-15.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Roberto Morales, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que iniciou o trabalho rural aos 5 (cinco) anos de idade, juntamente com os pais em propriedade rural. Após, afirma que sempre desempenhou atividades rurícolas e que ainda permanece na lide rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 24. Defiro a prioridade de tramitação dos

autos, conforme o artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003446-97.2015.4.03.6003 - ROSIMAR MARIA DA SILVA ALENCAR (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003446-97.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rosimar Maria da Silva Alencar, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 21. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003447-82.2015.4.03.6003 - JOANA BARBOSA LESTE (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003447-82.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Joana Barbosa Leste, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003448-67.2015.4.03.6003 - SEBASTIAO DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003448-67.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Sebastiao dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 19. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003449-52.2015.4.03.6003 - NAZILDA MARIA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003449-52.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Nazilda Maria da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de amparo social ao deficiente físico. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 30. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003450-37.2015.4.03.6003 - JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003450-37.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jucelina Maria da Conceição Calixto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 24. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003466-88.2015.4.03.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE JUNQUEIRA (PR069520 - DANILO PIANCO ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003466-88.2015.4.03.6003 Autores: Hércules Palhuzi Neves e outros Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Hércules Palhuzi Neves, Paulo Yoshikazu, Celia Minomi Fukao, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das

hipotecas estabelecidas em favor do banco réu sobre o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55; o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20; e o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que os requisitos para tanto já restaram preenchidos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/117.É o relatório.2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta da ré, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata de direito real sobre bens imóveis de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa da requerida e os eventuais prejuízos causados aos requerentes com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse sentido, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelos autores. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações da requerida, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta da demandada. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra dos imóveis. Isso porque os comprovantes de fls. 31/51 indicam que o pagamento foi agendado, com a ressalva de que somente será concretizado se houver saldo suficiente para tanto. Ademais, tais documentos não estão acompanhados dos títulos a que se referem, de modo que não é possível aferir se as quantias eventualmente pagas foram revertidas em favor da Montago Construtora Ltda., como alegado. Destaca-se, ainda que, somados os montantes consignados, não se alcança o valor previsto na cláusula IV do contrato de promessa de venda e compra de fls. 15/30, no qual figura como comprador o postulante Hércules Palhuzzi Neves. Quanto aos documentos referentes a Paulo Yoshikazu e Celia Minomi Fukao, tem-se que os recibos de fls. 75/77 estão ilegíveis, o que compromete sua força probatória. Também existem vícios na documentação apresentada por José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira, uma vez que o boleto de fl. 105 não contém qualquer montante expresso. Nesse aspecto, os recibos de quitação emitidos pela Montago Ltda. (fls. 52, 80 e 109) precisam ser reforçados por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas avançadas. Além disso, verifica-se que as custas processuais foram recolhidas indevidamente, porquanto se indicou o código 90017/00001 da unidade gestora, referente à Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, quando o correto seria 90015/00001 (fl. 119). Finalmente, mostra-se necessário colacionar aos autos cópias das certidões de matrícula dos aludidos imóveis, a fim de demonstrar a existência do gravame sobre eles incidente.3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta da ré. Intimem-se os autores para que recolham as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Saliente-se que os valores recolhidos indevidamente podem ser restituídos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo. Ademais, determino que os requerentes, no mesmo prazo, apresentem provas do total pagamento da quantia convencionada na compra dos imóveis em questão, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. Também deverão apresentar cópias das certidões de matrículas dos imóveis, a fim de comprovar a existência do gravame. Por fim, os postulantes devem juntar, em 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais, necessários para sua completa qualificação. Regularizadas as custas processuais, cite-se a requerida. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003469-43.2015.4.03.6003 - MARIA HELENA GOMES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003469-43.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Maria Helena Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 13. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003477-20.2015.4.03.6003 - VICENTE FERREIRA DE SENA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003477-20.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Vicente Ferreira de Sena, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 10.

0003484-12.2015.4.03.6003 - CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003484-12.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Cláudia dos Santos Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 28/05/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do tempo de trabalho em condições insalubres, que foi indeferido por não terem sido consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos de 11/06/1990 a 20/02/1992, 22/08/1994 a 26/07/1997 e 16/11/2001 a 06/12/2005. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003485-94.2015.4.03.6003 - EVA DOS SANTOS AZEVEDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003485-94.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eva dos Santos Azevedo, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Alega que é portadora de enfermidades que a incapacita para o seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003491-04.2015.4.03.6003 - GENILDA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003491-04.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Genilda da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portadora de enfermidade que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente. Aduz que requereu o benefício assistencial administrativamente, mas foi indeferido.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000063-77.2016.403.6003 - APARECIDA MACHADO RAMOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000063-77.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Machado Ramos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacita para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício administrativamente em 19/08/2014 (NB 607.389.457-4), em 09/06/2015 (NB 610.785.524-0) e em 17/08/2015 (NB 611.533.481-4), todos indeferidos, sob o argumento de que está apta para o trabalho.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges e a Dra. Andrea Monne, ambos com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Ao SEDI para retificar a autuação do feito no que se refere ao assunto.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000064-62.2016.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000064-62.2016.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 26.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 15 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000066-32.2016.403.6003 - DIVA BISPO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 882/968

Proc. nº 0000066-32.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Diva Bispa dos Santos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacita para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença por duas vezes (NB 553.500.645-5 concedido em 28/09/2012 e cessado em 10/10/2012; e NB 605.236.418-5, concedido em 24/02/2014 e cessado em 30/11/2014), cessados antes de recuperar sua capacidade laborativa. Aduz que em 27/04/2015 (NB 610.307.557-5), requereu administrativamente novo benefício, indeferido sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados com a inicial (fls. 20/23). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000133-94.2016.403.6003 - VLADIMIR SCALIANTE DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000134-79.2016.403.6003 - JOAQUIM DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000134-79.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim dos Santos, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/20. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacita para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença até o dia 31/03/2016 (DCB), todavia, seu estado de saúde é grave e irreversível. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000135-64.2016.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000135-64.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Carlos da Silva, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/23. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacita para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença por diversas vezes (NB 516.022.876-0 concedido em 08/03/2006 e cessado em 05/04/2006; NB 516.820.994-3, concedido em 29/05/2006 e cessado em 15/06/2006; NB 517.583.593-5, concedido em 15/08/2007 e cessado em 30/04/2007; NB 520.733.154-6, concedido em 17/05/2007 e cessado em 19/02/2008; e NB 603.022.827-0, concedido em 23/08/2013 e cessado em 04/12/2013), cessados antes de recuperar sua capacidade laborativa. Aduz que em 07/11/2014 (NB 608.462.719-0), requereu administrativamente novo benefício, indeferido sob o argumento de que está apta para o trabalho. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000150-33.2016.403.6003 - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000150-33.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Francisco Matias da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que nasceu em 02/03/1951, iniciou o trabalho rural com pouca idade e que na data da entrada do requerimento administrativo (21/10/2014), contava com 186 (cento e oitenta e três) meses de contribuição e que em 02/03/2011 completou 60 (sessenta) anos, sendo-lhe concedido o benefício pleiteado (NB 163.726.337-3). Todavia, afirma ter contribuído com valores acima do salário-mínimo, o que elevaria sua renda mensal inicial, o aludido benefício restou concedido no valor de R\$ 724,00 (um salário-mínimo). Dessa forma, por não concordar com o valor do benefício concedido, o autor aduz que não realizou o saque do pagamento que havia sido depositado, razão pela qual o benefício foi cessado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da revisão pretendida pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Com efeito, observa-se a necessidade da juntada de informações da autarquia, para a verificação dos fatos alegados pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4423

EXECUCAO FISCAL

0002310-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 362: Fls. 346/360. Aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento, nos termos do despacho de fls. 337/338, até ulterior provocação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8024

ACAO MONITORIA

0000294-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACRILU CONFECÇOES LTDA X CLAUDECIR SANTOS CELERI X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACRILU CONFECÇÕES LTDA, CLAUDECIR SANTOS CELERI e KELLY BUFAO CELERI, pela qual busca o recebimento de um crédito no valor de R\$ 27.533,17 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e dezessete centavos), decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário referentes a contratos de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa), datados de 22/09/2005 e 11/09/2007. Juntou procuração, contratos e demais documentos referentes a dívida cobrada às f. 06-170. Citados, os réus opuseram embargos à monitoria (f. 178-192). Em resumo, alegam a excessiva cobrança de juros, indevida capitalização de juros, ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Afirmam, ainda, que a autora agiu com dolo ao oferecer contratos de repactuação de débito para consolidar encargos ilegais, requerendo que seja reconhecida a nulidade dos contratos face às disposições do CDC. Por fim, requerem o reconhecimento de mora por parte da credora. Não juntaram documentos, nem mesmo mandato. A f. 194 os réus foram intimados a apresentar o instrumento de mandato. A autora impugnou os embargos às f. 196-210. Alegou inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais e que não teria agido com dolo quando do oferecimento de contratos de repactuação de débitos. Afirmou que devem ser observadas as orientações do STJ sobre as matérias discutidas na presente demanda. Defendeu a validade da cláusula de comissão de permanência e a inexistência da abusividade na cobrança dos encargos decorrentes da inadimplência. Os réus não cumpriram a determinação para que apresentassem o mandato de seu procurador, sendo então intimados pessoalmente conforme f. 212-215. Novamente deixaram decorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. Para postular em Juízo a parte deve necessariamente estar assistida por advogado. É o que estatui o artigo 36 do Código de Processo Civil: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Por sua vez, para representar a parte em Juízo, o procurador deve estar devidamente habilitado e possuir mandato outorgado pelo representado. Excepcionalmente admite-se a postulação sem o devido instrumento para evitar a decadência ou prescrição ou praticar atos urgentes. De qualquer modo, deverá apresentar o mandato no prazo de quinze dias após a prática do ato. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. No caso em tela, os réus opuseram embargos à monitoria desacompanhada do instrumento de mandato. Também não houve a juntada deste nos quinze dias que se sucederam ao protocolo da petição. Devidamente intimados, os réus deixaram transcorrer o prazo in albis. Nova oportunidade foi concedida para apresentação do instrumento, através de intimação pessoal, porém os réus permaneceram inertes. Assim, reconheço a ausência de capacidade postulatória dos réus, ante a ausência de mandato outorgado ao procurador que subscreveu os embargos opostos, declarando inexistente a peça apresentada, conforme preceito do parágrafo único do artigo 37, CPC. Ante a inexistência dos embargos, decreto a revelia dos réus, conforme artigo 319, CPC e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme determinado pelo caput do artigo 1.102-C, CPC. Posto isso, reconheço de ofício a ausência da capacidade postulatória dos réus e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos, nos termos do art. 267, IV, CPC. Determino a secretaria o desentranhamento da petição de f. 178-192, nos termos do Provimento CORE nº 64 de 28 de Abril de 2005. Em consequência, JULGO PROCEDENTE E EXTINGO a ação monitoria, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Constituo de pleno o título executivo, conforme preceitua o caput do artigo 1.102-C, CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA em face DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 885/968

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao reestabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que apresenta osteoartrose (CID M19), encontrando-se incapacitado de continuar exercendo suas funções laborativas. Juntou documentos e procuração as fls. 08-93. Decisão as fls. 98/99 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, em 05/12/2008 - fl. 107v, o INSS apresentou contestação as fls. 110-114, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa, e, em caso de procedência da ação, seja a data de início do benefício fixada a partir da realização da perícia médico-judicial. Anexou documentos as fls. 115-121. Laudo pericial juntado as fls. 148-149. Instados a se manifestarem a acerca do laudo médico pericial, a parte autora ressaltou, em síntese, a fl. 155, restar comprovada a incapacidade total e permanente do autor, impondo-se a procedência dos pedidos. Já o INSS asseverou, as fls. 157/158, que, muito embora constatada a incapacidade total e permanente em perícia médica judicial, o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, desde 22/10/2009, requerendo, assim, sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Anexou documentos de fls. 159 e 173/174. A parte autora, por sua vez (fls. 181/182), defendeu que tal situação não comporta desistência do feito, tendo em vista que restou comprovado que haviam sido implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a suspensão do benefício de auxílio-doença (30.09.2007), sendo-lhe devido o pagamento das parcelas decorrentes de tal benefício desde 01.01.2007 até a data anterior ao deferimento administrativo da aposentadoria por idade (22.10.2009). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. 1. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidos, haja vista a vasta documentação trazida aos autos (fls. 15-93), tais como a comunicação de decisão e carta de concessão, as fls. 13/14, bem como pela notícia de que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, conforme documentos de fls. 159 e 173/174. Assim, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. No que tange a incapacidade laboral, depreende-se do laudo pericial, de fls. 148-149, que o autor é portador de osteoartrose na coluna vertebral, nos joelhos e aneurisma de aorta abdominal, doença desenvolvida ao longo do tempo, com caráter degenerativo, desencadeada pelo esforço excessivo e idade avançada, configurando incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, insusceptível de reabilitação. Declarou, ainda, que tal condição teve início em 2007. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. No caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito indicou o ano de 2007 como de início da incapacidade (fls. 148/149), razão pela qual ficou demonstrado que, quando do indeferimento administrativo (fl. 120), o autor já se encontrava incapacitado. Destarte, determino como DIB a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 29/04/2008 (fl. 120). Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400430602. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ, Segunda Turma. Fonte: DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB - grifos nossos). Assim, diante do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode olvidar a notícia de que o ora requerente está em gozo de aposentadoria por idade, sendo, no sistema previdenciário brasileiro, proibida a acumulação de duas aposentadorias, consoante ao art. 124 inciso II, da Lei 8.213/91, colacionado abaixo: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; Destarte, a perda superveniente do interesse à implantação do benefício em questão restou evidenciada, permanecendo, no entanto, interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas vencidas até a concessão da aposentadoria por idade, ocorrida em 22/10/2009. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, pela perda superveniente do interesse de agir no tocante à concessão do benefício previdenciário e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - PAGAR a AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF: 200.928.491-72, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas de 29/04/2008 a 21/10/2009, referentes a valores devidos em razão de direito a percepção de aposentadoria por invalidez nesse período, devendo o montante ser atualizado aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. II - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Pelo princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, ter sempre trabalhado como rural, em regime de economia familiar, vindo, em janeiro de 2006, a apresentar osteoartrose na coluna vertebral, redução importante do espaço discal entre L5-S1 e C6-C7 (CID M43), encontrando-se incapacitado de continuar exercendo suas funções laborativas. Juntou documentos e procuração as fls. 07-46. Decisão a fl. 47 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, em 07/06/2011 - fl. 52, o INSS apresentou contestação às fls. 53-59, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor, em razão do não cumprimento dos requisitos legais, e, em caso de procedência da ação, seja a data de início do benefício fixada a partir da juntada da perícia médico-judicial. Anexou documentos às fls. 60-69. Laudo pericial juntado as fls. 81-83. Instados a se manifestarem a acerca do laudo médico pericial, a parte autora ressaltou, em síntese, às fls. 91/92, que, em virtude de o perito não afirmar com precisão a data de início da incapacidade, deve ser considerada a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/08/2009, e, entendendo restar comprovados os requisitos legais, requereu a procedência dos pedidos. Já o INSS sustentou, às fls. 94-96, que o perito se pautou apenas no depoimento da parte autora para determinar a data do início da incapacidade, requerendo seja o perito judicial intimado para responder, com critérios científicos, aos quesitos referentes à data do início da doença e especificamente quanto à data do início da incapacidade, bem como se manifestar acerca das avaliações procedidas pelos médicos do INSS. Extrato do CNIS, juntado as fls. 99/100, informa a concessão de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 28/08/2014. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange ao requerimento do INSS exarado às fls. 94-96, indefiro-o com base no art. 130, do CPC, tendo em vista que tal diligência não se mostraria hábil a determinar a data de início da incapacidade da parte autora, levando em consideração a natureza da degenerativa da doença identificada e o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (25/02/2008 - fl. 39) e o ajuizamento da ação (01/12/2010- fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário devem ser analisados, haja vista tratar-se de trabalhador rural. O artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 assim estabelece: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso da comprovação da atividade de trabalhador rural, esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material para comprovação do tempo rural que também serve de parâmetro para comprovação da atividade rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da

comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material. A parte autora requer o reconhecimento do período em que laborou como trabalhador rural, instruindo a inicial com alguns documentos, destacando-se: Cópia de conta de energia do autor, endereçada ao assentamento Paiozinho (fl. 13); Cópia de documentos relativos ao ITR, exercícios de 2002, 2003, 2006 e 2007 (fls. 14-21); Cópia de Declaração Anual de Produtor Rural - DAPs de 2008 e 2009 (fls. 22/23); e Cópia de comprovantes de aquisição de vacinas contra febre aftosa, datadas de 2006, 2007, 2008 (fls. 24-31). Assim, diante da documentação acostada aos autos, especialmente do extrato do CNIS (fls. 99/100), segundo o qual o requerente está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 28/08/2014, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. No que tange a incapacidade laboral, depreende-se do laudo pericial de fls. 81-83 que o autor é portador de osteoartrose na coluna vertebral e espondilolistese, doença desenvolvida ao longo do tempo, com caráter degenerativo, a qual compromete o sistema locomotor, configurando incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, insusceptível de reabilitação. Asseverou-se, ainda, que, em relação aos exames anteriores, houve piora de seu quadro e que o periciado não pode realizar esforço físico. Quanto ao momento de início de tal condição, declarou que, segundo o periciado, os sintomas datam do início de 2008. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que, conforme destacado por perito judicial as fls. 81-83, o autor não pode realizar esforço físico, inerente a sua profissão, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. No caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito não pode precisar cientificamente a data do início da incapacidade (fls. 81-83), tendo em vista a natureza degenerativa da doença, portanto, o referido benefício terá como DIB a data da confecção do laudo (11/01/2013), uma vez que não há nos autos outros elementos que gerem a convicção de que o autor encontrava-se incapacitado permanente em data anterior. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011. - grifou-se) Portanto, deve ser considerada como DIB a data da realização da perícia, qual seja, 11/01/2013. Assim, diante do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode olvidar a notícia de que o ora requerente está em gozo de aposentadoria por idade, sendo, no sistema previdenciário brasileiro, proibida a acumulação de duas aposentadorias, consoante ao art. 124 inciso II, da Lei 8.213/91, colacionado abaixo: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; Destarte, a perda superveniente do interesse à implantação do benefício em questão restou evidenciada, permanecendo, no entanto, interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas vencidas até a concessão da aposentadoria por idade, ocorrida em 28/08/2014. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, pela perda superveniente do interesse de agir no tocante à concessão do benefício previdenciário e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - PAGAR a AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA, CPF: 230.285.641-49, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas de 11/01/2013 a 27/08/2014, referentes a valores devidos em razão de direito a percepção de aposentadoria por invalidez nesse período, devendo o montante ser atualizado aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. II - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Pelo princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-66.2011.403.6004 - ROMEU SALLES (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROMEU SALLES, pela qual pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ao pagamento de danos materiais e morais por desapropriação indireta, consistentes no valor da terra nua e todas as benfeitorias realizadas, além de juros compensatórios e moratórios, bem como danos decorrentes de infortúnios e incômodos decorrentes da invasão da área. Alega possuir justo título da propriedade rural Sítio Quatro

Irmãos com área de 120 hectares, conferido pelo próprio réu em 1998, por estar em sua posse desde 1986. Afirma que tal área fazia parte da Fazenda Piraputangas, de propriedade da Sociedade Civil Administradora Joregildo Ltda e Outros. Também afirma que a referida fazenda foi desapropriada para fins de reforma agrária, através do Decreto Lei 97.539 de 21/02/1989. Aduz que os proprietários da terra foram indenizados mediante títulos da dívida agrária, entretanto o autor não recebeu nenhum valor. Alega que sofreu diversas violências desde então, inclusive invasões de sua propriedade por trabalhadores sem terras, com apoio do INCRA. Afirma ter sido expedida ordem judicial de reintegração de posse da sua propriedade em favor do ora ré, proferida nos autos nº 2001.60.04.000816-5 que tramitaram perante esse Juízo. Alega que ficou afastado de sua propriedade por seis meses, período em que sofreu humilhações e teve máquinas e equipamentos destruídos. Juntou documentos às f. 15-63. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à f. 66. Citado, o réu apresentou contestação (f. 68-76). Em resumo, defende a total improcedência do pleito. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade. Afirma prescrita a pretensão indenizatória com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, alega que o imóvel objeto da ação está compreendido em propriedade pertencente à União desde 11/05/1989, em decorrência de desapropriação amigável, visando o assentamento de trabalhadores sem terras. Afirma que o assentamento não foi possível em virtude de decisão judicial, em ação movida pelo MPF para preservação do ecossistema da região. Ainda, a decisão teria determinado ao réu a obrigação de restauração e preservação do ecossistema. Para tanto, afirma que adotou medidas administrativas e judiciais para a retirada de invasores da região, entre os quais o autor da presente demanda. Assim, afirma que a retirada do autor se deu com base em decisão judicial regular, sendo incabível qualquer indenização. Juntou documentos às f. 77-146. O autor apresentou impugnação à contestação às f. 150-157, reiterando os argumentos lançados na peça exordial e rebatendo as alegações da defesa. Foi requerida a produção de prova testemunhal pelo autor (f. 163-164), produzida em audiência designada para este fim (f. 204-208). Na oportunidade o réu juntou aos autos cópia da decisão proferida na apelação cível nº 0000816-56.2001.4.03.6004/MS, da qual o autor teve ciência. As partes foram intimadas em audiência a apresentar alegações finais, porém o prazo decorreu in albis para autor, sendo que o réu havia as apresentado às f. 173/175. Vieram os autos conclusos. Decido. Antes de adentrar ao mérito da demanda, se faz necessário enfrentar as preliminares arguidas pelo réu, bem como eventuais matérias que possam ser conhecidas de ofício. I. DAS PRELIMINARES- Da Ilegitimidade Passiva Alega o réu que seria parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, em que deveriam figurar os ex-proprietários da Fazenda Piraputangas, os quais receberam indenização pela desapropriação da área. Não merece prosperar a alegação do réu. No caso em tela pretende o autor ser indenizado por desapropriação indireta, operada pelo réu para fins de reforma agrária. A participação do réu na desapropriação é inclusive admitida na contestação. Em caso análogo, assim se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESAPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, DE IMÓVEL ARRENDADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIDADE CIVIL. I - O INCRA possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que arrendatário objetiva a indenização de danos decorrentes da extinção de contrato por força da desapropriação do imóvel arrendado. Precedentes. II - Ausência de provas dos elementos necessários à responsabilidade civil. III - Parcial provimento à apelação para afastar a ilegitimidade passiva do INCRA e, no mérito, julgar improcedente o pedido de indenização. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001975-06.2002.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Desse modo, reconheço a legitimidade passiva do réu e afasto a preliminar suscitada. - Da Coisa Julgada Reconheço, de ofício, que a pretensão do autor à indenização por benfeitorias encontra óbice na coisa julgada. É que o autor pleiteou na ação nº 0000816-56.2001.4.03.6004, em que figurava como réu, a retenção da área objeto da demanda, visando indenização por benfeitorias (f. 91). O pedido do autor foi apreciado e julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme f. 209-213: Quanto à alegação de posse legítima dos apelantes, a tese também não prevalece já que os requeridos são apenas detentores das terras em questão sendo esta também a razão pela qual não fazem jus a indenizações pleiteadas. Este é o entendimento do Egrégio STJ no sentido de que a ocupação de área pública quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção e se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. (...) Dessa forma, não tem os apelantes direito de vindicar a proteção possessória, não cabendo discussão acerca da boa fé, tampouco indenização, por serem apenas detentores. Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação de Romeu Salles e Valdevino Ribeiro de Brito apenas para afastar a revelia, e nego seguimento à apelação de Benedito Paulo Saab, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Ressalte-se que esta ação transitou em julgado em 01/03/2013, consoante informado em consulta processual feita no sítio virtual do TRF da 3ª Região. Assim, considerando que se trata de mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (fls. 02/14 e 209/2013), há que reconhecer a coisa julgada material, nos termos do art. 301, 2º, segunda parte, do CPC. Desse modo, no tocante ao pedido de indenização por benfeitorias, a demanda deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, por ofensa a coisa julgada. - Da Prescrição Afirma o réu estar prescrita a pretensão indenizatória, tendo em vista que o Decreto 20.910/1932 prevê o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação intentada contra a Fazenda Pública. Por sua vez, o autor afirma que o prazo aplicável para ações referentes a desapropriações é de vinte anos. Afirma que é incabível discutir a prescrição da demanda quando a ação de reintegração de posse ajuizada pelo réu ainda não havia transitado em julgado. Também alega que o autor somente passou a ocupar o imóvel em 19/10/2001, data em que se iniciaria a contagem do prazo prescricional. Não assiste razão ao réu. É inaplicável a ações que versem sobre desapropriação indireta o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932, sendo aplicável o prazo de vinte anos, conforme teor da súmula 119 do STJ: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Tal prazo tem início na ocupação do imóvel pelo Poder Público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. TERMO INICIAL: DATA DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Cuida-se, na origem, de ação por desapropriação indireta movida pelo agravante contra o Estado do Paraná, que teria se apropriado de imóvel de sua propriedade, denominado Apertados, o qual é objeto de outras ações judiciais, como de atentado, movida pelo espólio de José Teixeira Palhares e outros contra o Estado do Paraná, e de reivindicação de terras, movida pelo Estado do Paraná contra o referido espólio. 2. Da leitura do aresto objurgado, verifica-se que a disputa acerca da posse e da propriedade do imóvel em questão iniciou-se no ano de 1896, com a propositura de ação reivindicatória pelo Estado do Paraná, arrastando-se por longo período, marcado por outras

demandas judiciais e uma sequência de recursos, que somente findaram em 1999, com o trânsito em julgado da decisão que julgou prescrita a pretensão executória do Estado do Paraná, relativa à decisão judicial que lhe assegurara a propriedade do imóvel em questão.3. No que interessa ao caso sub judice, verifica-se que, efetivamente, prescreveu o direito da parte em ingressar com ação de indenização por desapropriação indireta, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação por desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos (Súmula 119/STJ), tendo como termo inicial a data da efetiva ocupação do imóvel, que, segundo consta dos autos, teria ocorrido nos anos de 1940. Assim, proposta a presente ação em 2011, é inelutável a ocorrência da prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484529/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015 - grifou-se) REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.

CONSECTÁRIOS.1. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, contados a partir da ocupação do imóvel pelo Poder Público (30.08.1999). Alegação de prescrição afastada.2. Manutenção do valor da indenização, eis que a sentença se encontra embasada em laudo técnico e imparcial. Nenhuma das partes sequer impugnou a avaliação oficial.3. Correção monetária desde a data da elaboração do laudo pericial.4. O novo proprietário do bem imóvel ocupado sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, fazendo jus à indenização.5. A Medida Provisória nº 1.577/1997, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP.6. Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.7. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, REO 0000527-29.2001.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) A reintegração de posse do Poder Público se deu em 19/10/2001 (f. 105), sendo que a presente demanda ajuizada em 04/02/2011. Assim, não houve o decurso do prazo prescricional. Ressalto que, caso não reconhecida a desapropriação indireta, eventuais pedidos indenizatórios por fatos correlatos estarão sujeitos ao prazo quinquenal. Passo ao exame do demais do mérito. II. Da Desapropriação indireta A desapropriação indireta consiste na tomada, pela Administração Pública, do patrimônio do particular sem a observância das formalidades legais. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua consequente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente. (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 890) A posse é direito e se incorpora no patrimônio particular. Como direito, possui valor econômico e pode ser objeto de negócios jurídicos. Consequentemente, a posse também pode ser desapropriada. Salienta-se que uma vez que o bem ingressa no patrimônio público, o particular não mais pode exercer a posse do bem, mas a mera detenção, tendo em vista que a Constituição Federal expressamente veda a aquisição da propriedade de bens públicos por usucapião em seus artigos 183, 3º e 191, parágrafo único: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Desse modo, questão crucial para resolução da presente lide é apurar se o autor exerceu a posse do imóvel, ou seja, exercer um dos poderes inerentes a propriedade no imóvel antes de ocorrida a desapropriação. O autor afirma que está na posse do imóvel denominado Sítio Quatro Irmãos desde 1986. O imóvel está compreendido na área da Fazenda Piraputangas. Em 21 de fevereiro de 1986 foi publicado o Decreto nº 97.539, que declarou a Fazenda Piraputangas de interesse social para fins de reforma agrária (f. 27), sendo a desapropriação desta levada a registro em 31/05/1989 (f. 35-37). Com base nas alegações do autor, este estaria na posse do imóvel por três anos quando da desapropriação. Por sua vez o réu alega que o autor invadiu o imóvel objeto da presente demanda, tomando conhecimento dos fatos em 2001, quando ingressou com ação de reintegração de posse. Pois bem. O autor não comprovou a posse do imóvel anterior à desapropriação. A prova de ocupação do autor mais remota é de abril de 1996, conforme certidão a f. 17, de 30 de junho de 2008. Os demais documentos juntados aos autos são de datas posteriores. A prova testemunhal (f. 208) também não permite concluir que o autor estaria na posse no imóvel a partir de 1986. A testemunha Ivo Pereira Mendes afirmou que o autor ocupa a área objeto da presente demanda desde 1986. Afirma que o autor possuía documentação do imóvel junto ao INCRA. Entretanto, a testemunha conhece o autor da época em que estava assentado no acampamento Unidos pela Terra, tendo inclusive participado da remoção do autor do imóvel em 2001. Não é crível que a testemunha estivesse acampada próximo ao imóvel do autor por 15 anos, sendo que a informação obtida por ele certamente não é contemporânea ao ingresso do autor no imóvel, o que compromete o valor da informação. Por sua vez, a testemunha Ernesto Cordeiro Leigues afirmou ter conhecimento de que o autor tinha título referente ao imóvel objeto da ação, que teria adquirido este imóvel. Entretanto, não soube em seu depoimento confirmar datas, somente que anteriormente a 2001 o autor já estaria no imóvel. Já a testemunha Eduardo Dias Braga afirma que conheceu o autor em 2001, tendo participado da remoção do autor, não depondo sobre o ingresso deste no imóvel. Em que pese estar ciente de que os negócios jurídicos realizados por posseiros são muitas vezes informais, sem a confecção de contratos ou outros documentos, ainda mais na década de 80, entendo que o conjunto probatório não permite afirmar que o autor estava de posse do imóvel quando de sua desapropriação. Como já dito, somente a partir de abril de 1996 há registro da ocupação do imóvel pelo autor, conforme certidão a f. 17, passados dez anos após o alegado ingresso e sete anos após a desapropriação do bem. Ressalto que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 333, I, CPC. Desse modo, o autor exerceu a mera detenção do imóvel, não fazendo jus a qualquer valor indenizatório decorrente da desapropriação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSE. INDENIZAÇÃO. MERA DETENÇÃO. 1. Pretendem os autores a condenação da União ao ressarcimento de danos materiais e morais oriundos da alegada desapropriação indireta do imóvel de que seriam possuidores. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão de coisa julgada. 2. Entretanto, não há exata identidade de partes, pedidos e causa de pedir e, de todo modo, os processos anteriores foram também extintos sem resolução do mérito, não restando caracterizada a coisa julgada. Assim, deve ser reformada a sentença e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, a causa está pronta para julgamento. 3. A desapropriação, ao contrário do alegado, foi regularmente efetuada em 1980, e a ação respectiva foi proposta em face dos legítimos proprietários do imóvel. A prova dos autos demonstra que os Autores passaram a ocupar o bem em 1984 e foram

notificados pelo então DNER para que interrompessem a construção irregular, o que não foi atendido. Em seguida, foi proposta ação de reintegração de posse, julgada procedente e os ocupantes foram condenados a ressarcir as despesas com a demolição das construções. Assim, não houve a alegada desapropriação indireta e nem os Autores fazem jus a qualquer indenização. A hipótese é de ocupação irregular de bem público, e os ocupantes não têm direito à indenização por benfeitoria ou acessão. O pedido de compensação por danos morais segue a mesma sorte do principal. 4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença terminativa e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, o pedido é improcedente. (AC 200850010070250, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/10/2010 - Página:230/231 - grifou-se.) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Somente o apossamento de imóvel sob domínio do particular justifica a indenização por desapropriação indireta. 2. Não há dúvida sobre o domínio, porquanto ele é pertencente à União, que evidentemente não precisa indenizar a si mesma. 3. Seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO, desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio. 4. Destarte, em qualquer demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. 5. Tratando-se de terra pública irregularmente ocupada, irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé, porquanto o poder de fato que sobre ela se exerce caracteriza mera detenção ou posse viciada que, ainda quando tolerada pela Administração Pública, não gera proteção jurídica. Dessa feita, não há falar em direito de retenção ou mesmo no direito advindo da necessidade de se indenizar eventuais benfeitorias. (AC 00011815120054047004, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTIMAÇÃO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO OFICIAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. TERRA INDÍGENA. COMPRA POSTERIOR À DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. É válida a intimação de advogado realizada por meio de publicação oficial. Inexistência de causa de nulidade processual por falta de intimação pessoal, por via postal. 2. Não se reconhece direito da parte à indenização por valores de terra nua e de cobertura vegetal de imóvel que se insere dentro de limites de reserva indígena. A compra fora concretizada depois de publicado Decreto que demarcava a área indígena. A ocupação de terra indígena configura mera detenção e não gera efeitos possessórios e nem o pagamento de indenização por desapropriação indireta. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 00006481520014013901, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/01/2012 PAGINA:344.) Desse modo, incabível indenização pela terra nua ou benfeitorias existentes decorrentes de desapropriação indireta. Por fim, incabível o pedido de ressarcimento de danos materiais, a pretendida compensação por danos morais segue a mesma sorte. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que não há provas nos autos de que o autor tenha sofrido qualquer humilhação decorrente de conduta abusiva dos servidores do INCRA. Os eventuais danos decorrentes da invasão de pessoas do Movimento dos Sem Terra - MST não podem ser imputados ao Poder Público. Afinal, a parte autora foi devidamente notificada para desocupar imóvel inserido em área pública (fl. 104). Ante o exposto, reconheço de ofício a ofensa à coisa julgada e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização por benfeitorias no imóvel, nos termos do art. 267, IV, CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER

SENTENÇATIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual se requer a concessão de pensão de ex-combatente, por reversão, na condição de filha do de cujus Dalimácio Nunes. Assevera em síntese que, após o falecimento do seu genitor, em 01/12/1999, a pensão foi percebida pela sua genitora. Contudo, com o falecimento desta, entende que a pensão deve reverter em seu favor. Com a inicial vieram procuração de documentos (fls. 13/28). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A União apresenta contestação às fls. 36/42, alegando, inicialmente, o litisconsórcio passivo necessário com a Sra. MIRANE DE CAMPOS NUNES, filha maior e capaz do ex-combatente falecido. Alega prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, assevera que a autora não se enquadra na condição de dependente, nos termos do art. 53 do ADCT e da Lei n. 8.059/90. Junta documentos às fls. 43/49. Réplica às fls. 52/55. MIRANE DE CAMPOS NUNES, às fls. 62/64, requer habilitação no processo como pensionista. Juntou documentos às fls. 66/88. Manifestação da parte autora às fls. 91/95. Ata de audiência de instrução, na qual foi deferida a inclusão da Sra. MIRANE DE CAMPOS NUNES no polo ativo e foram ouvidas duas informantes (CD a fl. 109). Decisão de fl. 157 deferindo os benefícios da justiça gratuita às autoras. A autora LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES ofereceu alegações finais às fls. 161/163. A União apresentou alegações finais às fls. 165/167. É o relato do necessário. Decido. A questão controvertida cinge-se em saber se as autoras têm direito à reversão da pensão na condição de filhas do ex-combatente falecido Dalimácio Nunes. Inicialmente, cumpre registrar que a concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.09.95) Da análise da certidão de óbito de fl. 06 e da carteira de fl. 04, verifica-se que DALIMÁCIO NUNES era ex-combatente da

2ª Guerra Mundial e faleceu em 01/12/19909 já na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/90, sendo tais diplomas legais aplicáveis ao caso dos autos. Nesse contexto, o art. 53, do ADCT estabelece o seguinte: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...]III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Por sua vez, o art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 estabelece que: Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: [...] o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. No caso dos autos, como as Demandantes são maiores de 21 anos (fls. 02 e 67) e presumidamente válidas, porquanto não produziram prova em contrário, não se enquadram no conceito de dependente de ex-combatente, não fazendo jus, portanto, à pensão em tela. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DA VIÚVA. REVERSÃO. FILHAS. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 53, ADCT C/C LEI 8.059/90. FILHAS MAIORES E VÁLIDAS. 1. Cuida-se de Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de pensão de ex-combatente, correspondente ao posto de segundo-tenente, em virtude do falecimento do pai das Recorrentes, a contar da data do óbito. 2. A concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). 3. O plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJ 22.09.95) 4. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o instituidor do benefício era ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e faleceu já na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/90, sendo tais diplomas legais aplicáveis ao caso dos autos. 5. O art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 estabelece que consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: [...] o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. 6. As Recorrentes são maiores de 21 anos e presumidamente válidas, porquanto não produziram prova em contrário, não se enquadrando no conceito de dependente de ex-combatente, não fazendo jus, portanto, à pensão em tela. 7. Apelação não provida. (TRF da 2ª Região, Processo: AC 201151010137435 RJ 2011.51.01.013743-5, Relator(a): Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: E-DJF2R - Data: 25/04/2012 - Página: 344345 - grifou-se) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. DATA DE ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEI 8.059/90. REVERSÃO AOS DEPENDENTES. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os benefícios regem-se, ordinariamente, pela legislação vigente quando da sua causa legal, em homenagem ao princípio tempus regit actum, e tendo o instituidor falecido em 2002, aplica-se a Lei 8.059/90. 2. A Lei 8.059/90 é hialina em afastar a possibilidade de transmissão da cota-parte de um beneficiário para outro, seja considerando-se aqueles integrantes da mesma classe, seja no que diz respeito àqueles que fazem parte de classes distintas, impossibilitando, pois, as figuras da transferência e da reversão, respectivamente, salvo no caso da passagem de cota do instituidor do benefício para os seus beneficiários. 3. Na espécie, a demandante postula o benefício na condição de filha maior e capaz do ex-militar, assim que à data do óbito do instituidor, como presentemente, inexistia qualquer invalidez, do que se extrai que ausentes os pressupostos de concessão do amparo. (TRF da 4ª Região, Processo: AC 50491758020114047100 RS 5049175-80.2011.404.7100, Relator(a): FERNANDO QUADROS DA SILVA Julgamento: 04/06/2014, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: D.E. 05/06/2014 - grifou-se) Assim, repita-se, como nos termos do art. 5º, III da Lei nº 8.059/90, a filha só tem direito à pensão especial enquanto menor de 21 anos ou, se maior, no caso de invalidez, as autoras não preenchem os requisitos necessários para concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Registro que, nos autos em apenso, foi deferida a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-71.2012.403.6004 - ARLINDO GALHARTE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO GALHARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que trabalhou com registro em sua CTPS até o ano de 2006, e que, em decorrência de um acidente automobilístico não pode mais exercer sua atividade laboral, fundamental para o seu sustento, em razão de apresentar osteoartrose na coluna (CID 10 - M42). Juntou documentos e procuração às fls. 05-20. Decisão de fl. 23, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela. Devidamente citado, em 31/01/2013 - fl. 26v, o INSS ofereceu contestação às fls. 31-38, pugnando pelo não acolhimento do pedido exordial, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, dentre os quais, a qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 39-50. Laudo pericial juntado às fls. 74/75. À fl. 78, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, requerendo seja o processo seja julgado inteiramente procedente, tendo em vista estar o autor incapacitado parcial e permanentemente. Já o INSS, à fl. 80, reiterou a alegação de não observância do autor aos requisitos legais, pleiteando o indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos

mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (22/07/2008) e o ajuizamento da ação (24/02/2012). Passo, então, à análise do mérito da ação.2. MÉRITOConforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.Convém verificar, portanto, a comprovação da incapacidade para as atividades laborativas.O primeiro laudo pericial emitido pelo INSS (fl. 46), datado de 23/07/2008, atestou não existir qualquer incapacidade no periciado. Já o laudo do dia 20/08/2008 (fl. 47), reformou a decisão anterior, em razão de quadro álgico e a tensão do autor em relação a sua emagrecimento, afirmando, assim, existir incapacidade laborativa embasada na CID F32 (episódios depressivos). Por fim, perícia realizada em 11/05/2009 (fl. 48) declarou existir episódio depressivo sem, no entanto, existir incapacidade laborativa.No laudo pericial determinado por esse Juízo (fls. 74-75), ficou consignado que o autor é portador de osteoartrite em coluna lombar, com natureza hereditária e adquirida, a qual produz efeitos em seu sistema motor, com limitação em movimentos pela dor, afetando os órgãos osteomuscular, causando, assim, incapacidade parcial definitiva para o labor. Asseverou-se, ainda, que a incapacidade limita-se à sobrecarga de peso, atividades de ação motora e de permanência em uma mesma posição por período prolongado, e que é difícil a definição do momento em que sua doença teve início, tendo em vista tratar-se de uma doença degenerativa.Dessa feita, restou caracterizada a incapacidade parcial definitiva do ora requerente.Entretanto, a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.No que diz respeito à condição de segurado e carência da parte autora para usufruir benefício previdenciário verifico serem as mesmas controvertidas.No caso dos autos, depreende-se das informações constantes do CNIS em anexo com a contestação, que o último vínculo com a previdência do autor data de 07/01/2005 a 12/2005 .Nesse ponto, necessário esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Não é o que ocorre com o requerente, haja vista que em seus cadastros constam vínculos empregatícios intercalados a partir de 22/06/1976, não tendo preenchido as 120 contribuições necessárias para a manutenção de sua qualidade de segurado. No caso em análise, portanto, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extensão do período de graça. Como se verifica abaixo: Nesse sentido, o seguinte julgado do TRF1:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. A possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91 e requer: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A autora alega na inicial ser portadora de doenças incuráveis tais como depressão e doença degenerativa no joelho esquerdo, o que reduziu sua força muscular entre outras complicações, razão pela qual não possui condições de trabalhar. Não obstante, teve seu pedido de concessão do auxílio-doença administrativamente indeferido devido à perda da qualidade de segurada. 4. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade. Por sua vez, o 1º do art. 15 do citado diploma dispõe que referido prazo será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. Conforme documentos juntados aos autos e consulta realizada no CNIS, a autora efetuou recolhimentos referentes às competências 08/1990 a 08/1991, o que corresponde a dizer que detém, ao longo de toda sua vida laboral, apenas 13 (treze) contribuições. Posteriormente a este período, recebeu auxílio-doença cessado até 28/09/1992. Quando do ajuizamento da ação - ano de 2006 - a autora já tinha perdido a qualidade de segurada na ocasião. 6. Ausente a qualidade de segurada recai despiendo o exame da incapacidade. 7. Apelação da autora desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00013517620094019199. Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. TRF1. Fonte: e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:968).Destarte, diante do conjunto probatório apresentado, tenho que não foram reunidos os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Assim, de rigor a improcedência do pedido.Pelo exposto Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquite-se.

0000519-63.2012.403.6004 - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao reestabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que faz tratamento psiquiátrico, por problemas de memorização, não tendo condições para exercer atividade laboral. Alegou, ademais, viver as expensas de sua genitora, a qual é beneficiária de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo. Juntou documentos e procuração as fls. 05-11.Decisão a fl. 14 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, em 23/07/2012 - fl. 16v, o INSS apresentou contestação as fls. 18-27, pugnano pela

improcedência dos pedidos da autora, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa, e, em caso de procedência da ação, seja a data de início do benefício fixada a partir da juntada da perícia médico-judicial. Anexou documentos as fls. 28-62. Laudo pericial juntado as fls. 82-85. Instados a se manifestarem a cerca do laudo médico pericial, a parte autora, a fl. 86, requereu a procedência do pedidos, consoante ao laudo pericial. Já o INSS asseverou, a fl. 87, que, muito embora constatada a incapacidade total e permanente em perícia médica judicial, devem ser observados os outros requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pelo indeferimento da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (15/12/2011 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (25/04/2012- fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidos, haja vista a vasta documentação trazida aos autos (fls. 06-10 e 33-62), bem como pela notícia de que a autora percebeu, entre 25/01/2012 a 29/09/2013, auxílio-doença, e encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, desde 30/09/2013, conforme documentos de fls. 90-92. Assim, entendo que restou comprovada a qualidade de segurada da parte autora. No que tange a incapacidade laboral, depreende-se do laudo pericial, de fls. 82-85, que a autora é portadora de lesão adquirida de paraparesia (paralisia parcial) de membro inferior direito por poliomeielite, e lesão mental, também adquirida (esquizofrenia), com quadro depressivo grave, configurando incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Declarou, ainda, que tal condição teve início em 2010. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, haja vista encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. No caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito indicou o ano de 2010 como de início da incapacidade (fls. 82-85), portanto, quando do requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapacitada, razão pela qual determino como DIB a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 15/12/2011 (fl. 08). Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400430602. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ, Segunda Turma. Fonte: DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB - grifos nossos). Assim, diante do laudo de perícia judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença. No entanto, não se pode olvidar a notícia de que a ora requerente já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, sendo, no sistema previdenciário brasileiro, proibida a acumulação de auxílio doença e aposentadoria, consoante ao art. 124 inciso I, da Lei 8.213/91, colacionado abaixo: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Destarte, a perda superveniente do interesse à implantação do benefício em questão restou evidenciada, permanecendo, no entanto, interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas vencidas até a concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30/09/2013. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, pela perda superveniente do interesse de agir no tocante à concessão do benefício previdenciário e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - PAGAR a ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK, CPF: 343.679.501-15, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas de 15/01/2011 a 30/09/2013, referentes a valores devidos em razão de direito a percepção de auxílio-doença nesse período, devendo o montante ser atualizado aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Fica autorizado o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no interregno em destaque. II - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Pelo princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Considerando que, de acordo com extrato do CNIS retro 1, foi deferida aposentadoria especial ao autor em 21/10/2015, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir em relação ao pleito inicial. Assino prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deve juntar aos autos cópia de PPP atualizado e cópia do LTCAT integral. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ CLAUDIO DA SILVA e REGINA AUXILIADORA DE MORAES DE SOUZA, pela qual pleiteiam a condenação da UNIÃO FEDERAL nas obrigações de reconhecer o tempo de serviço dos autores entre 12/12/1990 e 19/12/2012, retificar o cadastro funcional dos requerentes para que conste como início de suas atividades como servidores públicos federais a data de 12/12/1990 e enquadrar os autores na Classe Especial - Padrão III do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, e também no pagamento de diferenças salariais que entendem devidas. Alegam os autores que ingressaram no serviço público no cargo Auxiliar Aduaneiro, sendo demitidos sem justa causa em 01/06/1991. Afirmando que foram reintegrados ao serviço público por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 95.01.20275-6/DF, o que veio a ocorrer através de Portaria do Ministro do Estado da Fazenda publicada em 19/12/2007. Aduzem que a decisão ainda garantia a percepção de todas as vantagens que deixaram de receber no período. Afirmando que, ao serem reintegrados, foram enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE na Classe A - Padrão I do cargo de nível intermediário, quando na verdade deveriam ter sido enquadrados na Classe Especial - Padrão III do cargo de nível intermediário. Explicam que tal conclusão se extrai do fato de que a cada doze meses de serviço público teriam direito a uma progressão vertical no PGPE, e contariam à época da reintegração com dezesseis anos e nove dias de serviço público, período este que computa o interregno que passaram fora do serviço público em virtude da demissão judicialmente anulada. Alegam ainda que as remunerações devidas foram pagas somente referentes ao período de 01/06/1991 e 31/08/2006, através de acordo judicial nos autos do processo em que foi proferida a sentença que determinou a reintegração, ficando pendente o pagamento do período de 01/09/2006 até 21/12/2007, ou seja, anterior a reintegração, bem como as diferenças salariais resultantes do incorreto enquadramento dos autores no PGPE. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores (f. 62). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 68-83). Em resumo, defendeu a total improcedência do pleito, alegando que o cargo originário, Auxiliar Aduaneiro, contratado em caráter excepcional e por prazo determinado, não possui correspondente correlato no PGPE, não integrando, portanto, nenhum Plano de Carreira, tornando incabível qualquer progressão funcional. Argumenta ainda que a decisão judicial que determinou a reintegração não mencionou a respeito de progressões funcionais, bem como que o mero tempo de serviço não é suficiente para a concessão destas, as quais dependem de avaliação de desempenho, experiência mínima no campo de atuação e qualificação profissional. Ainda que o tempo de serviço fosse o único critério, afirma que os autores estariam classificados na Classe C, Padrão VI da tabela do PGPE. Por fim, afirma que quaisquer valores referentes ao período anterior a reintegração devem ser cobrados perante os autos da condenação. Os autores apresentaram impugnação à contestação às f. 112-121, reiterando os argumentos lançados na peça exordial e argumentando a impossibilidade de serem avaliados e possuir experiência no campo de atuação por causa de impedimento ilícito da própria Administração Pública. Requereram a oitiva de seus superiores hierárquicos para comprovar o bom desempenho nas funções. Informaram que após o ajuizamento da demanda a UNIÃO retificou os dados dos autores, reconhecendo o tempo de serviço pleiteado, permanecendo incorreto somente o tempo no cargo da autora REGINA AUXILIADORA DE MORAES DE SOUZA. Juntaram documentos para comprovar suas qualificações profissionais. A UNIÃO se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas e reiterou os argumentos apresentados na contestação (f. 167-169). Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Da Prescrição. Antes de adentrar ao mérito da demanda, cabe destacar que parte da pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, que reconheço de ofício. É que o Decreto 20.910/1932 estabelece em seu artigo 1º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência pátria consagra a aplicação do citado dispositivo para toda e qualquer demanda perpetrada frente à Fazenda Pública. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA DECIDIDA POR ESTA CORTE NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.251.993/PR, REL.(...) 1. O STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a prescrição contra a Fazenda Pública é aquela prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se lhe aplicando o disposto no art. 206, 3º, V do CC. Precedente: RESP. 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2012. (...) (AgRg nos EAg 1416435/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015) Inclusive, a Súmula 85 do citado Tribunal Superior disciplina a aplicação da prescrição quinquenal a relações jurídicas de trato sucessivos. In verbis: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283) Pois bem. As diferenças salariais pleiteadas abrangem o período de setembro de 2006 a dezembro de 2012, além do acréscimo de 1/3 sobre as férias e 13º salário. Contudo, a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012, estando, portanto, a cobrança de quaisquer valores anteriores a 19/12/2007 prescritos. Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão condenatória referente a valores anteriores a 19/12/2007, ante o transcurso do lapso prescricional quinquenal. 2. Do Tempo de Serviço e da Retificação dos Dados Cadastrais. Primeiramente cabe reconhecer a parcial perda superveniente

do objeto atinente ao reconhecimento do tempo de serviço, uma vez que a UNIÃO realizou a retificação de tal informação nos cadastros dos autores, conforme f. 130 e 142. Salientaram os autores em sede de impugnação à contestação que permaneceu incorreta a informação referente ao tempo no cargo da autora REGINA AUXILIADORA DE MORAES DE SOUZA, uma vez que consta apenas 5 anos no cargo, quando deveria constar 22 anos. Entendo que a retificação do tempo de serviço compreende também a retificação dos dados referentes ao tempo no cargo e de carreira. Analisando a documentação acostada aos autos não se vislumbra por que os dados de um dos autores foram retificados tanto no tempo de serviço quanto no tempo no cargo e na carreira e os do outro apenas quanto ao tempo de serviço. Ora, se a própria UNIÃO reconheceu o erro, alterando os dados de seu registro após o ajuizamento da ação, por questão de isonomia deve-se reconhecer a ambos o mesmo tempo no cargo. Também cabe reconhecer a data de ingresso dos autores no serviço público na data de 12/12/1990, em que foi publicada a Lei n. 8.112/1990 e que submeteu os autores ao regime estatutário através do preceito expresso em seu artigo 243. A data de 01/06/1991, atualmente constante nos registros dos autores, é do dia imediatamente posterior a suas demissões. Tais demissões foram anuladas por força de decisão judicial, mantendo os autores o vínculo anteriormente criado com a publicação do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Desse modo, deverá ser retificado o cadastro dos autores, para que conste como data de ingresso no serviço público o dia 12/12/1990, devendo ser adequados a esta data os dados quanto ao tempo de serviço e tempo no cargo.

3. Do Enquadramento Funcional Os autores foram reintegrados através da Portaria nº 326 do Ministro do Estado da Fazenda, publicada em 19/12/2007, sendo enquadrados na Classe A, padrão I, do PGPE. Consoante os documentos de fls. 22 e 30, os autores, quando do ajuizamento da presente ação, estavam enquadrados na Classe A, Padrão IV. Na hipótese dos autos, o cargo ocupado pelos autores antes da edição da Lei n. 8.112/1990, o de Auxiliar Aduaneiro, não estava incluído no Plano de Cargos de Salários instituído pela então vigente Lei n. 5.645/1970, consoante previsão do art. 1º, parágrafo único, d, do DL 2.280/1985, haja vista a natureza originária do contrato de trabalho (em caráter excepcional e por prazo determinado). Por força de decisão judicial transitada em julgado (TRF da 1ª Região - Apelação Cível n. 95.30375-6/DF), os autores foram reintegrados nos cargos de Auxiliar de Controle de Carga (Regina Auxiliadora Moraes) e Auxiliar de Vigilância e Repressão (Luiz Cláudio da Silva), conforme se verifica da leitura da Portaria n. 326, de 19/12/2007, emitida pelo Ministro da Fazenda (fl. 145). Da leitura dos votos de fls. 39/40 e 46, resta evidente que a 2ª Turma do TRF da 1ª Região entendeu que os autores, ao serem contratados no regime celetista, submeteram-se a um processo seletivo equiparado a um concurso público, razão pela qual preenchiam os requisitos do art. 243 da Lei n. 8.112/1990. Por tal razão, foi dado provimento à apelação e reformada a sentença para determinar a reintegração dos autores. Nos termos do artigo 469 do CPC, somente faz coisa julgada material a parte dispositiva da decisão, a qual, no entanto, compreende não apenas sua conclusão, em que, ao final, se proclama, em regra, a resolução do mérito da demanda posta em Juízo, no sentido de sua procedência ou improcedência total ou parcial, mas também qualquer outro ponto substancial residente no julgado em que tenha havido acolhimento ou rejeição da pretensão. Dessa maneira, a parte final da decisão deve ser interpretada em consonância com os motivos e fundamentos nela explicitados, tendo alcance compatível com a intenção do julgador quando formula o seu julgamento. É exatamente por isso, aliás, que o mesmo artigo 469 do diploma processual comum, em seu inciso I, depois de proclamar que os motivos da decisão não fazem em si mesmos coisa julgada, ressalva, expressamente, que esses são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Nesse ponto, entendo que, a despeito de a fundamentação não se encontrar protegida pelo manto da coisa julgada, não merece acolhida a tese da defesa no sentido de que os autores violaram o princípio do concurso público. Primeiro, porque adoto os fundamentos contidos no acórdão da 2ª Turma do TRF da 1ª Região e, segundo, e principalmente, porque a União não trouxe documentos que demonstrassem que o processo seletivo a que se submeteram os autores não pode ser equiparado ao concurso público. Portanto, tenho que, neste aspecto, a União não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II, do CPC). De outro lado, considerando a natureza do cargo de Auxiliar Aduaneiro, bem assim o lapso de tempo entre a demissão e a reintegração (mais de 16 anos), entendo que correto o enquadramento dos autores na classe a padrões iniciais quando da reintegração. Importante consignar que a decisão que determinou a reintegração dos autores determinou que estes teriam direito a percepção de todas as vantagens de deixaram de receber no período. Contudo, a citada decisão não se aprofundou em que consistiriam as vantagens devidas, tampouco mencionou se haveria ou não direito a progressão funcional. As vantagens dos servidores públicos a que se refere a decisão e a legislação pátria é assim esplanada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Hely Lopes Meirelles: Com relação às vantagens pecuniárias, Hely Lopes Meirelles (2003:458) faz uma classificação que já se tornou clássica; para ele, vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedida a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (proptem personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais. São exemplos de adicionais por tempo de serviço os acréscimos devidos por quinquênio e a sexta parte dos vencimentos, previstos na Constituição paulista (art. 129). Eles aderem ao vencimento e incluem-se nos cálculos dos proventos de aposentadoria. Os adicionais de função são pagos em decorrência da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, como as vantagens de nível universitário e o adicional de dedicação exclusiva. Em regra, também se incorporam aos vencimentos e aos proventos desde que atendidas as condições legais. A gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde. As gratificações pessoais correspondem aos acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como salário-esposa e o salário-família. (Direito Administrativo, 20 ed. São Paulo, Atlas, 2007, p. 564/565). Cabe verificar se as progressões funcionais se enquadrariam como vantagens por tempo de serviço, na forma que pleiteiam os autores. A Lei n. 11.357/2006 traz o regramento das progressões funcionais no âmbito do PGPE: Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento. Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes: I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial; III - avaliação de desempenho; IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo. Por sua vez, a Lei n. 11.907/2009, que instituiu o PECFAZ, assim determina: Art. 231.

O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PECFAZ ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a progressão; e II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida no regulamento de que trata o art. 232 desta Lei. Cabe destacar que os autores não pretendem apenas as progressões funcionais em si, mas também promoções que, conforme explica o 1º do artigo 16 da Lei 11.357: (...) progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (...). As progressões funcionais e promoções, no presente caso, não se tratam de meros adicionais por tempo de serviço, mas sim verdadeira evolução na carreira do servidor, uma vez que pressupõe, além do tempo de serviço, experiência no campo de atuação, avaliação de desempenho, participação em eventos e qualificação profissional no campo de atuação do cargo. Assim, o mero decurso de tempo não implica necessariamente na progressão na função, que poderia nem ter mesmo ocorrido caso os autores não fossem demitidos. A administração pública, com observância no princípio da legalidade, e preservando a irredutibilidade de vencimento, pode reestruturar na carreira de serviço público, criando ou reduzindo padrões e classes, e reposicionar seus servidores na nova carreira de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, não havendo direito adquirido à determinada classe e padrão obtidos na carreira extinta. Neste ponto, registro que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consagrado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A fim de exemplificar este posicionamento, segue a ementa abaixo: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte fixou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Precedentes. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 790954 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-02 PP-00381 - grifou-se) Enfim, não há direito adquirido dos servidores à promoção e progressão, porque necessário o cumprimento de determinadas exigências legais para tal. Portanto, entendo que os autores somente têm direito à progressão e à promoção a partir da reintegração. Isso porque, repita-se, a antiguidade no cargo não é o único requisito para o avanço na carreira, mormente se se considerar que o cargo originalmente ocupado pelos autores não compunha o antigo plano de cargos e salários do Executivo. Destarte, nada é devido a título de diferenças salariais relativas à progressão/promoção. 4. Das Diferenças Salariais Os demandantes requerem, além das diferenças relativas à progressão/promoção, o pagamento dos vencimentos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2006 e ao ano de 2007. Sustenta, em síntese, que, em fase de execução, nos autos do processo em que se determinou a reintegração, foi realizado acordo para o pagamento das parcelas vencidas no período de 01/06/1991 a 31/08/2006, restando em aberto os valores referentes aos períodos acima mencionados. Pois bem. Primeiramente, a parte autora nada trouxe aos autos para comprovar as suas alegações, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Em segundo lugar, a cobrança de qualquer valor decorrente da reintegração determinada nos autos do Processo n. 95.30375-6/DF (TRF da 1ª Região) deve ser feita nos autos do competente processo de execução, já inaugurado como informaram os autores. Portanto, como a presente ação não é meio adequado para realizar a mencionada cobrança, deve ser a demanda, em relação a este pedido, extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de pagamento dos salários referentes aos períodos de 09 a 12/2006 e 2007, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas para condenar a UNIÃO a retificar os dados cadastrais dos autores, passando a constar a data de ingresso de ambos no serviço público em 12/12/1990, bem como a computar o correspondente tempo de serviço e tempo no cargo. Como a ré decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000520-14.2013.403.6004 - GIULIANA FREIRE DE ALMEIDA DIAS DE PINHO (MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIULIANA FREIRE DE ALMEIDA DIAS DE PINHO em face da União Federal, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega a requerente que, embora tenha sido nomeada para o cargo de técnico administrativo no dia 16.11.2010 (f.19), vindo a entrar em efetivo exercício em 29.11.2010, conforme declaração de f. 16, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedida de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital regulamentador do certame limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 18.06.2010. Sustenta que a limitação prevista no

edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial fora instruída com procuração e documentos (f. 15-46). Pela decisão de f. 50, a MM. Juíza Federal que, naquele momento, atuava perante este juízo, declarou-se suspeita para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo designado outro magistrado para atuar no feito, conforme expediente de f. 53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido, em 27.05.2013, sob a alegação de que o pedido ora pleiteado encontra óbice no art. 28, 1 da Lei n. 11.415/2006, conforme decisão de f. 55-55v. Na sequência, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra a decisão de f. 55-55v (f. 62-74), sustentando, em síntese, os mesmos fundamentos aduzidos na inicial, sendo o referido recurso provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, conforme as razões expostas na decisão de f. 78-82. Às f. 101-103v, a requerida apresentou contestação à inicial. Sustenta, em síntese, que a limitação para participação no concurso de remoção encontra amparo na legislação que rege a carreira dos servidores do MPU - Lei n.º 11.415/2006, em seu art. 28, 1º, além da Portaria PGR/MPU n.º 424/2013 e do Edital PGR/MPU n.º 1/2010; e que a finalidade da norma consiste em resguardar a atuação do serviço administrativo, porquanto a movimentação irrestrita e atemporal de servidores não se coaduna com a eficácia do serviço público. Ademais, afirma, ainda, que inexistia qualquer previsão legal ou constitucional que garanta o direito de preferência na ocupação de cargos vagos sobre novos candidatos aprovados em concurso público posterior. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, a requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do edital PGR n 8 de 21 de maio de 2013, que rege o concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 18/06/2010. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderá participar do certame o servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 18/6/2010 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 18/6/2013; [...] (grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1, da Lei n.º 11.415/2016, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pela requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se,

entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f. 78-82. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de fls. 02-14, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 78-82 e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-17.2013.403.6004 - MAURICIO DELVIVO PAIVA(RJ154120 - DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO HORLE BARCELLOS(RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS) X MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇATIPO A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO DELVIVO PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, de EVANDRO HORLE BARCELLOS e de MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA, por meio da qual se requer o pagamento de indenização por danos morais. Sustentou, em síntese, que, quando servia no Comando do 1º Distrito Naval, foi punido com pena de prisão por três dias, sem motivo justo e com rigor excessivo, em razão de ter se atrasado para formatura. Informou que a prisão se deu em audiência junto ao réu EVANDRO HORLE BARCELLOS sob a alegação de que o autor faltou com a verdade (item 28, 33 e 52 do art. 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha). Noticiou o autor que, em 04/08/2009, foi obrigado a prestar assistência a sua enteada que se encontrava com crise renal e suspeita de apendicite. Em razão disso regressou com atraso a sua OM no outro dia, uma vez que deveria entrar às 7:30h, mas só conseguiu chegar às 8:20h. Por conta disso, relata que não compareceu à formatura do dia 05/08/2009, que ocorre às 8h. Disse o autor que lhe foi dito que teria que comparecer a uma audiência com o Comandante para justificar a sua falta. Contudo, alegou que esta audiência foi marcada em data na qual o autor estava gozando de férias. Ressaltou a parte autora que o réu MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA informou ao seu superior que em 10/08/2009 o autor teria se recusado a devolver a folha de defesa por escrito e a assinar esta parte da ocorrência. Todavia, o autor insiste que nesta data encontrava-se de férias. Por fim, sustentou o autor que, após buscar a anulação desta punição, foi expedido ofício em 25/10/2010 cancelando a referida penalidade, sob a alegação de que ocorreu vício na forma. (fls. 02/18). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/63). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). A União apresentou contestação às fls. 72/76, alegando que a punição disciplinar foi cercada de todas as exigências legais e constitucionais, não subsistindo qualquer dano a ser reparado. Juntou documentos às fls. 77/84. O autor manifestou-se acerca da contestação da União às fls. 94/98. O réu EVANDRO HORLE BARCELLOS apresentou contestação às fls. 110/121, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, diante do que dispõe o art. 37, 6º, da CF. No mérito, em síntese, o réu sustentou que o autor não justificou o seu atraso, tendo se recusado, no dia 06/08/2009, a assinar a folha parte de ocorrência. Relatou que o autor, mesmo sabendo que o prazo para defesa findava-se no dia 09/08/2009, entrou de férias no dia 07/08/2009, regressando no dia 02/09/2009. Informou, ainda, que o autor foi enquadrado por omitir informações que possam conduzir à sua apuração, uma vez que omitiu que recebeu a ocorrência em 06/08/2009. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou procurações e documento às fls. 122/123. Na decisão de fl. 131 foi decretada a revelia do réu MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA. O réu EVANDRO HORLE BARCELLOS requereu a produção de prova testemunhal e a realização do depoimento pessoal da parte autora (fl. 139), o que foi indeferido a fl. 140. Foi declinada a competência da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro para o presente Juízo (fls. 143 e 145/147). Foi firmada a competência deste Juízo e determinada a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir (fl. 150). A União informou, a fl. 154v., que não possui outras provas a produzir. Foi encerrada a instrução, uma vez que nenhuma das partes pugnou pela produção de provas em audiência (fl. 170). O réu EVANDRO HORLE BARCELLOS ofereceu alegações finais às fls. 177/182. A União apresentou alegações finais às fls. 191/193. É o relato do necessário. Decido. I. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMO réu EVANDRO HORLE BARCELLOS alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, aduzindo que eventual responsabilidade civil pelos atos praticados na condição de militar deve ser imputada somente à Administração Pública, na forma do art. 37, 6º, da CF. Contudo, não concordo com a tese adotada pela defesa do referido réu. A respeito da possibilidade de a vítima, no caso de responsabilidade civil do Estado, propor ação diretamente contra o servidor causador do dano há duas correntes na doutrina e jurisprudência. Para uma primeira corrente, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado (Poder Público). Se este for condenado, poderá acionar o servidor que causou o dano. O ofendido não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. Segundo esta corrente de pensamento, ao se ler o 6º do art. 37 da CF/88, é possível perceber que o dispositivo consagrou duas garantias: (i) a primeira, em favor do particular lesado, considerando que a CF/88 assegura que ele poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado, que tem recursos para pagar, sem ter que provar que o agente público agiu com dolo ou culpa; e (ii) a segunda garantia é em favor do agente público que causou o dano. A parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado por esta linha de pensamento é o princípio da impessoalidade. O agente público atua em nome do Estado (e não em nome próprio). O servidor realiza a vontade do Estado em sua atuação. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia, tendo sido adotada há alguns anos em um precedente da 1ª Turma do STF (RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006). No mesmo sentido, mas sem mencionar o nome dupla garantia, existe outro precedente: RE 344133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2008; RE 720275/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/12/2012. De outro lado, a segunda corrente defende que a vítima tem a possibilidade de escolher se quer ajuizar a ação: (i) somente contra o Estado; (ii) somente contra o servidor público; e (iii) contra o Estado e o servidor público em litisconsórcio. Para essa corrente, o 6º do art. 37 da CF/88 prevê tão somente que o lesado poderá buscar diretamente do Estado a indenização pelos prejuízos que seus agentes causaram. Isso não significa, contudo, que o dispositivo proíba a vítima de acionar

diretamente o servidor público causador do dano. Dessa forma, quem decide se irá ajuizar a ação contra o agente público ou contra o Estado é a pessoa lesada, não havendo uma obrigatoriedade na CF/88 de que só ajuíze contra o Poder Público. A vítima deverá refletir bastante sobre qual é a melhor opção porque ambas têm vantagens e desvantagens. Se propuser a ação contra o Estado, não terá que provar dolo ou culpa. Em compensação, se ganhar a demanda, será pago, em regra, por meio de precatório. Se intentar a ação contra o servidor, terá o ônus de provar que este agiu com dolo ou culpa. Se ganhar, pode ser que o referido servidor não tenha patrimônio para pagar a indenização. Em compensação, o processo tramitará muito mais rapidamente do que se envolvesse a Fazenda Pública e a execução é bem mais simples. Este entendimento foi adotado pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.325.862-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/9/2013. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de ética. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013 - grifou-se) Nessa mesma linha é o abalizado magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Entendemos que o art. 37, 6º, não tem caráter defensivo do funcionário perante terceiro. A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. A seu turno, a parte final do 6º do art. 37, que prevê o regresso do Estado contra o agente responsável, volta-se à proteção do patrimônio público, ou da pessoa de Direito Privado prestadora de serviço público. Daí a conclusão de que o preceptivo é volvido à defesa do administrado e do Estado ou de quem lhe faça as vezes, não se podendo vislumbrar nele intenções salvaguardadoras do agente. A circunstância de haver acautelado os interesses do lesado e dos condenados a indenizar não autoriza concluir que acobertou o agente público, limitando sua responsabilização ao caso de ação regressiva movida pelo Poder Público judicialmente condenado. Na esteira desse entendimento é também o magistério de Rui Stoco: Como deixamos assentado anteriormente, nos casos em que os danos causados a terceiros comprometem ou empenham a responsabilidade do Estado por ato doloso ou culposo de seus servidores, aquele que tem legitimidade ativa ad causam pode ajuizar a ação contra o Estado e seu servidor, em litisconsórcio passivo facultativo; apenas contra o Estado, ou apenas contra o servidor. Filio-me à segunda corrente, razão pela qual entendo que o autor tem a faculdade de promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação. Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, assim, ao exame do mérito. II. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DO DIREITO DE DEFESA O cerne da questão cinge-se em saber se o autor deve ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos em decorrência da aplicação injusta e desarrazoada da pena de prisão por três dias. Da análise dos documentos anexados pela parte autora e pela União, verifico que é incontroverso que o autor, no dia 05/08/2009 regressou à sua OM - Organização Militar com atraso, faltando à formatura/parada realizada no dia (fl. 34). Por conta deste atraso, foi realizada anotação no respectivo Livro de Registros de Contravenções, como determina o art. 28, alínea b, do Regulamento Disciplinar da Marinha (Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983), consoante cópia de fl. 36 (o militar faltou à parada no dia 05 de agosto de 2009. Item 52, Art. 7º do RDM - faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço que deva participar ou a que deva assistir). Ressalto que este documento foi assinado pelo autor da parte (Capitão-de-Corvete Carlos Roberto Pinheiro Júnior) no dia 06/08/2009, tendo sido aposta uma observação no sentido de que em 10/08/2009 o autor não teria devolvido a defesa por escrito, bem assim que teria se negado a assinar esta parte de ocorrência - fato atestado pelo Sargento Marivaldo e V-RM2-Augusto. Diante da observação acima mencionada, não fica claro se o autor foi notificado da contravenção no dia 06/08/2009 ou no dia 10/08/2009, quando já se encontrava de férias, como se denota do documento de fls. 35/35v. A União também não trouxe aos autos documentação que comprovasse que se tentou notificar o

autor em data anterior ao início das suas férias. É certo que somente no dia 02/09/2009 o demandante apresentou defesa escrita (fl. 37). Todavia, foi determinada a aplicação da pena de 03 dias de prisão rigorosa, pena essa que foi cumprida de 02/09/2009 a 04/09/2009 (fls. 29/30). Destaco que, embora conste da ficha de fl. 40 que a penalidade decorreu da violação dos itens 33, 28 e 52 do artigo 7º do RDM, foi aposto entre parênteses Faltou à parada dia 05AGO2009. Ademais, consoante cópia da Ficha de Punição do autor (fl. 84), a contravenção praticada pelo autor seria apenas aquela descrita no artigo 7º, item 52, do RDM. Revela-se incontroverso também que a referida penalidade foi anulada/cancelada. Há dúvidas, contudo, a respeito do fundamento da anulação. De acordo com o ofício de fl. 28, datado de 25/01/2010, o Comandante do 1º Distrito Naval determinou a anulação em face de parecer da Assessoria Jurídica deste Comando, com informação de vício de forma, será cancelado ato administrativo que decidiu pela aplicação da pena disciplinar, em 02SET2009, ao CB-EL 83.1427.38 MAURÍCIO DELIVÍVIO PAIVA, pela contravenção disciplinar praticada pelo mesmo em 05/AGO/2009, sendo também cancelados, e conseqüentemente tornados sem efeito, os atos administrativos decorrentes. De outro lado, nas informações de fls. 78/80, asseverou-se que o cancelamento teve como subsídio o art. 39 do RDM que concede à autoridade a faculdade de cancelar a pena para não criar óbices à carreira do autor. Todavia, o ato que determinou o cancelamento da punição não foi juntado aos autos por nenhuma das partes. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. No entanto, depreende-se que o poder jurisdicional de verificar a ocorrência dos ilícitos imputados a servidor público e/ou a adequada sanção a ele imposta emana da observância dos preceitos constitucionais fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, além da garantia da inafastabilidade da jurisdição. Assim, ao Judiciário, além de competir a análise dos aspectos formais de uma sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, cabe apreciar a proporcionalidade e/ou razoabilidade entre a infração supostamente cometida e a reprimenda aplicada. No caso em apreço, entendo que não foi garantido concretamente ao autor o contraditório e a ampla defesa. Primeiro, a União não trouxe aos autos provas que sanassem as dúvidas a respeito da data em que o autor foi notificado para apresentar defesa: se antes ou durante as suas férias. Não é possível averiguar se o autor teve tempo hábil para se defender. Segundo, não há nos autos indicação de que foi instaurada uma sindicância, procedimento recomendável para aplicação de penalidade rigorosa quanto a prisão. Terceiro, restou evidente que o autor cumpriu a penalidade no mesmo dia em que apresentou defesa escrita, sem viabilizar que o autor trouxesse ao conhecimento dos seus superiores os documentos que poderiam justificar o seu atraso (fls. 43/46). Nessa linha, entendo que o art. 46, 1º, do Regulamento Disciplinar da Marinha - que exige o prévio cumprimento da pena como condição para a interposição de recurso - não foi recepcionado pela Constituição Federal, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88, que visam assegurar a paridade de armas entre os litigantes. Não se está aqui a afirmar que o autor teve justo motivo para se atrasar, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo que culminou na punição do autor. Todavia, num juízo de legalidade, tenho que não foi garantido ao autor o efetivo contraditório. Diante de tais considerações, era de rigor a anulação do ato que aplicou ao autor a pena de prisão rigorosa de 03 (três) dias. Como é cediço, a Marinha já procedeu à anulação do ato antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Mesmo assim, cabe avaliar se a punição administrativa restou ou não manifestamente desproporcional à infração. É incontroverso que, em razão do atraso, o autor cometeu a contravenção prevista no art. 7º, item 52, do RDM: Art. 7º São contravenções disciplinares: [...] 52. faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir; Por sua vez, as penalidades previstas no RDM são: Art. 14 As penas disciplinares são as seguintes: a) para Oficiais da ativa: 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; e 3. prisão rigorosa, até 10 dias. b) para Oficiais da reserva que exerçam funções de atividade: 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; 3. prisão rigorosa, até 10 dias; e 4. dispensa das funções de atividade. c) para os Oficiais da reserva remunerada não compreendidos na alínea anterior e os reformados: 1. repreensão 2. prisão simples, até 10 dias; e 3. prisão rigorosa, até 10 dias. d) para Suboficiais: 1. repreensão; 2. prisão simples, até 10 dias; 3. prisão rigorosa, até 10 dias; e 4. exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. e) para Sargentos: 1. repreensão; 2. impedimento, até 30 dias; 3. prisão simples, até 10 dias; 4. prisão rigorosa, até 10 dias; e 5. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. f) para Cabos, Marinheiros e Soldados: 1. repreensão; 2. impedimento, até 30 dias; 3. serviço extraordinário, até 10 dias; 4. prisão simples, até 10 dias; 5. prisão rigorosa, até 10 dias; e 6. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina. Parágrafo único. As Praças da reserva ou reformados aplicam-se as mesmas penas estabelecidas neste artigo, de acordo com a respectiva graduação. Segundo o art. 8º do RDM, As contravenções disciplinares são classificadas em graves e leves - conforme o dano - grave ou leve - que causarem à disciplina ou ao serviço, em virtude da sua natureza intrínseca, ou das conseqüências que delas advierem, ou puderem advir, pelas circunstâncias em que forem cometidas. Frise-se, também, que no momento de aplicação da penalidade devem ser levadas em contas as seguintes circunstâncias agravantes: Art. 10 São circunstâncias agravantes da contravenção disciplinar: a) acúmulo de contravenções simultâneas e correlatas; b) reincidência; c) conluio de duas ou mais pessoas; d) premeditação; e) ter sido praticada com ofensa à honra e ao pundonor militar; f) ter sido praticada durante o serviço ordinário ou com prejuízo do serviço; g) ter sido cometida estando em risco a segurança da Organização Militar; h) maus antecedentes militares; i) ter o contraventor abusado da sua autoridade hierárquica ou funcional; e j) ter cometido a falta em presença de subordinado. Não se olvida que a hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Forças Armadas, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da CF e art. 14 da Lei nº 6.880/80, de modo que o militar deve se submeter a rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente as leis ou ordens emanadas da Corporação. Contudo, diante do rol de contravenções do art. 7º do RDM, é evidente que a contravenção realizada pelo autor é de natureza leve, tendo em vista a extensão dos danos. No entanto, a uma contravenção leve, foi aplicada uma penalidade severa: 03 dias de prisão rigorosa, penúltima penalidade na escala da alínea f do art. 14 acima transcrito. É certo que, consoante ficha de punição de fl. 84, o autor já incorreu em duas outras contravenções, uma em 06/03/2008 e outra em 15/09/2008, entretanto, ainda que se considere uma circunstância agravante, a aplicação da pena de prisão rigorosa por 03 dias (a pena máxima é de 10 dias) extrapolou o razoável, violando o princípio da proporcionalidade. A discricionariedade conferida à Administração para a aplicação de punições aos seus servidores é relativa, devendo observar a gradação entre a falta e a sanção disciplinar, de modo que as transgressões mais graves devem ser punidas com as penas mais severas, e as mais brandas com as mais suaves. Com isso, exceto em

casos onde há justificativa para o agravamento da punição, a pena de prisão disciplinar deve ser substituída por outras penas menos graves. III. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º). Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. Reconhecida a ilegalidade da sua prisão seja pelo desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja pela desproporcionalidade da punição aplicada, o autor faz jus ao ressarcimento pelos danos morais experimentados. Assim, deve a Administração Pública proceder à devida indenização. Dano moral, na lição de YUSSEF SAID CAHALI é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Tendo em conta que o autor permaneceu preso indevidamente por três dias, à vista da ilegalidade e desproporcionalidade na aplicação da pena pela Marinha, resta configurada a obrigação da União de reparação dos danos morais causados ao autor, com fundamento no art. 5º, LXXV, c/c art. 37, 6º, da Constituição Federal, independentemente da comprovação do abalo moral por se tratar de dano presumido (in re ipsa). Nesse sentido: ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A conduta do autor foi punida por violar dispositivo do regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 90.608/94), segundo o qual transgredir o regime militar aquele que recorre ao Judiciário sem esgotar os recursos administrativos. Reconhecida a ilegalidade do dispositivo. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder é constitucionalmente protegido e garantido a todos os brasileiros, nos termos do art. 5º, XXXIV da Constituição Militar. A validade do ato está vinculada aos motivos indicados como seu fundamento, de sorte que, o erro quanto ao motivo implica a nulidade do ato administrativo. Ora, se o ato administrativo teve por fundamento a infração ao disposto no número 15 do Anexo I, do Regulamento Disciplinar do Exército, e a União suscita equívoco quanto ao dispositivo violado, correta a sentença que reconheceu a nulidade da punição disciplinar e determinou a sua exclusão dos registros funcionais do autor. Reconhecida a ilegalidade da sua prisão, o autor faz jus ao ressarcimento pelos danos morais experimentados. A revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da indenização reduzido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização. Termo a quo dos juros de mora alterado, de ofício. (TRF da 3ª Região, Processo: APELREEX 53 SP 0000053-14.1999.4.03.6105, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Julgamento: 27/11/2012, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, grifou-se) MILITAR. ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE A APLICOU. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. O processo administrativo militar, após o advento da CF-88, passou a ter todas as garantias previstas para o processo judicial, portanto, respeitando os princípios da legalidade e do devido processo legal. Inexistente qualquer ilegalidade nos procedimentos que resultaram nas duas primeiras punições do autor. A penalidade de prisão disciplinar restou anulada judicialmente, em razão da existência de vício de incompetência da autoridade que a aplicou. Tal vício decorre da violação ao disposto no art. 18, I, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a falta de imparcialidade do julgador, o que acarreta a nulidade do procedimento sancionatório. Tendo o autor permanecido preso indevidamente por cinco dias, à vista da ilegalidade do processo administrativo instaurado pelo Exército, resta configurada a obrigação da União de reparação dos danos morais causados. Indenização fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em indenizações por dano moral, os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso. Correção monetária a partir da fixação da indenização. (TRF da 4ª Região, Processo: AC 15555 RS 2006.71.00.015555-5, Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Julgamento: 08/07/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: D.E. 27/07/2009, grifou-se) No que diz respeito à questão acerca do quantum a ser fixado para o dano moral, deve o magistrado orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, buscando, sempre que possível, a melhor maneira de fazer valer a sua experiência pessoal e o seu bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto. Diga-se, por oportuno, que a indenização deve ser, o mais completamente possível, suficiente para reparar o dano, sem ensejar, contudo, o enriquecimento sem causa daquele que busca a sua realização. Tendo em vista que as considerações acima elencadas, especialmente que o autor não teve prejuízos na movimentação da carreira (fls. 57/63 e 78/80), bem assim que o ato foi anulado/cancelado pela Marinha cerca de 4 (quatro) meses depois do seu cumprimento, entendo razoável e moderado na espécie fixar a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). IV. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desse modo, a responsabilidade civil subjetiva, possui como pressupostos o dano (pressuposto objetivo), o nexo causal (pressuposto formal) e a culpa (pressuposto subjetivo). Desta forma, faz-se mister a comprovação de culpa, para que se imponha a reparação civil. É princípio basilar de Direito Processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No caso vertente, o autor não demonstrou que os réus EVANDRO HORLE BARCELLOS e de MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA agiram culposamente, ao exercerem suas funções como autoridades superiores ao autor, no procedimento que culminou com a aplicação ilegal e desproporcional da pena de prisão do autor. A parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC, de comprovar a existência de todos os pressupostos exigidos para que exsurja a obrigação de indenizar. Compulsando os autos, verifica-se que inexistem provas da culpabilidade dos mencionados réus, razão pela qual o pedido não procede em relação a eles. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para condenar a UNIÃO a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais. b) JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos réus EVANDRO HORLE BARCELLOS e de MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. O valor da condenação deverá ser atualizado a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sobre este valor incidem juros de mora a contar da data do evento danoso, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. É de se registrar que recentemente o STF modulou os efeitos na ADIN 4.357/DF, no que tange a precatórios já expedidos ou pagos, estabelecendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, para o pagamento ou expedição de precatórios até 25.03.2015. Revendo o meu entendimento, entendo que tal modulação só se aplica a precatórios já expedidos ou pagos, o que não é o caso dos presentes autos. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, reputando razoável e equitativo para a hipótese sob exame o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas por ser isenta na forma da lei. Em razão da sucumbência da parte autora em relação aos réus Evandro Horle Barcellos e de Marivaldo Francisco da Silva, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor de Evandro Horle Barcellos, haja vista a revelia do outro demandado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deve, contudo, ser observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Considerando que o autor foi em parte vencido e em parte vencedor, deve repartir as custas com a União. Em relação à sua parte deve, contudo, ser observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Outrossim, deixo de condenar a União ao pagamento de custas por ser isenta na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-83.2013.403.6004 - ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUBENS FERNANDES (MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO ITAU S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ATACADO FERNANDES GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da ausência de repasse de valores pagos mediante boletos bancários. Alega a parte autora que foram emitidos quatro boletos bancários para pagamentos referentes a parcelas de caminhões, devidas ao Banco Safra S/A. Afirma que tais boletos continham o timbre da primeira ré e foram pagos junto ao segundo réu, porém o credor não teria recebido a informação do pagamento e cobrava os valores correspondentes da parte autora. Esta quitou novamente os valores devidos através de transferência bancária. Atribui responsabilidade aos réus por pagar duas vezes a mesma dívida, requerendo a devolução dos valores despendidos e indenização por danos morais. Citados, os réus apresentaram contestação. A primeira ré afirmou que os boletos pagos pela parte autora eram fraudados. Afirma que a agência bancária e o cedente indicados no boleto são inexistentes. Alega que não possui qualquer relação com a emissão do boleto fraudado. Aduz que os fatos estão abrangidos pela excludente de responsabilidade fato de terceiro e que não se encontram presentes nos autos os pressupostos da responsabilidade civil (f. 41-50). Por sua vez, o segundo réu alegou que não houve falha na prestação de serviços, tendo repassado os valores recebidos da autora à primeira ré. Afirma que a autora não buscou solucionar o conflito extrajudicialmente e que não há provas dos danos suportados (f. 53-57). As partes foram intimadas a manifestar quanto à produção de provas. O segundo réu apresentou documentos, comprovantes de repasse de valores à primeira ré, conforme f. 67-69. As demais se manifestaram o desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Da Responsabilidade Civil Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso em tela, afirma a primeira ré que o boleto impresso pela autora e pago perante o segundo réu foi fraudado, fazendo com que os respectivos valores fossem direcionados a conta de terceiro que não o cedente. Haveria fato de terceiro que romperia o nexo causal entre a conduta da ré e o resultado. Por sua vez o segundo réu afirma que nem mesmo conduta ilícita houve de sua parte, tendo repassado à primeira ré os valores recebidos da autora. Pois bem. Em que pese a defesa da primeira ré se pautar em aspectos técnicos do boleto bancário, sem a apresentação de documentos que comprovem não ser o verdadeiro cedente do boleto bancário o Banco Safra, causa certa estranheza o fato de que o boleto foi emitido através do sítio eletrônico do Banco Safra para pagamento em conta de outra instituição financeira, a primeira ré. Fato é que o boleto bancário foi emitido através do sítio do Banco Safra, conforme declarado pela autora no Boletim de Ocorrência às f. 29-30. Ao gerar o boleto bancário perante sítio eletrônico de instituição financeira, tem-se a justa expectativa de que os dados apresentados estejam corretos e que o seu pagamento implique em quitação do débito nele expresso. Uma vez que os boletos emitidos não foram recebidos pelo cedente, abrem-se três possibilidades. A primeira, de que o sítio do Banco foi fraudado, emitindo boletos maliciosamente direcionados para contas de terceiro. A segunda, de que o sítio eletrônico gerou o boleto com erro, direcionando involuntariamente o pagamento realizado para terceiro. A última, de que houve falha por parte da instituição que recebeu os valores dos boletos. De início, afasto a hipótese de falha no processamento do pagamento pelos réus. É que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, CPC, porém esta em momento algum comprovou que o pagamento não foi realizado ao cedente por erro ou falha dos réus, pois nem mesmo apresentou a recusa do Banco Safra, informando o motivo pelo qual o pagamento de boleto gerado em seu sítio não foi a ele creditado. Não se entra no mérito da legitimidade ou não da recusa do cedente em reconhecer o pagamento, mas isto enriqueceria o conjunto probatório dos autos, até por que a instituição financeira poderia esclarecer o motivo pelo qual o pagamento de boleto bancário gerado em seu sítio não foi por ela recebido. Também se sabe ser remota a hipótese de erro das instituições financeiras na compensação de pagamentos, uma vez que as operações são realizadas de forma automática por sistemas de informações. Quanto à hipótese de fraude ou erro do Banco Safra, cabe tecer as seguintes considerações. Como já dito, a

parte autora não trouxe aos autos nenhuma comunicação realizada com o Banco Safra, tampouco comprovação da recusa deste em reconhecer a quitação dos boletos, quando os mesmos foram gerados através de seu sítio eletrônico. De qualquer modo, o responsável pela emissão do boleto é responsável também pelos infórtunios eventualmente advindos. Em processo referente à falha na prestação de serviços bancários através da internet, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR, MOVIMENTAÇÃO MEDIANTE SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELO BANCO VIA INTERNET. FRAUDE. DEVER DO BANCO INDENIZAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 940.608/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE POR MEIO DA INTERNET. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1- A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). 2- A segurança do serviço de transações realizadas por meio da internet, tratando-se de serviço prestado por meio alternativo, constitui incumbência que recai sobre a CEF, a qual deve adotar medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações efetuadas, de modo que os danos ensejados por falha na prestação desse serviço são de responsabilidade da Ré. 3- A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 4- Considerando os princípios supramencionados, mormente o valor do débito ensejador da ação e o tempo transcorrido até a restituição dos valores, arbitro indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a cada Autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009745-44.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015) Ressalta-se que a falha da instituição bancária aqui tratada é a do Banco Safra, cedente e emitente dos boletos bancários objeto da controvérsia, e não dos réus. Entendo, portanto, presente no caso concreto fato de terceiro. A sua aplicação é reconhecida na jurisprudência pátria, sendo o mesmo hábil a romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, afastando a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO TRÍPLICE DE VEÍCULOS - VEÍCULO DA EBCT QUE, ABALROADO, É ARREMESSADO CONTRA VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA CONTRA A EBCT - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - TEORIA DO CORPO NEUTRO. (...) II - Configura excludente de responsabilidade civil, seja ela de ordem objetiva ou subjetiva, o fato de terceiro quando este, por si só, seja a causa do resultado. Diz Carlos Roberto Gonçalves que quando o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade ser dará porque a o fato de terceiro se reveste de características semelhantes à do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano. (Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 721/722). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018200-59.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CPF. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL A CARGO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP). DESCABIMENTO. (...) 4. O fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito ou de força maior, excluem o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pelo autor, no caso em análise. A União não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro que fez uso do CPF da autora indevidamente. Caso em que não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas em conduta criminosa de responsabilidade de outrem; 5. Idêntico raciocínio se aplica à JUCESP, a quem não incumbe aferir a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, competindo-lhe, tão somente, a análise da regularidade formal dos mesmos (Lei nº 8.934/94), não sendo-lhes permitido sequer exigir o reconhecimento de firma (art. 39, do Decreto nº 1.800/96); 6. Apelações da União e do Estado de São Paulo e remessa oficial providas. (AC 00050419420114058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/11/2015 - Página:44.) Assim, a fraude ou erro na emissão de boleto bancário perante sítio de instituição bancária configuram fato de terceiro, seja do fraudador, seja da instituição financeira responsável pela segurança e exatidão dos dados de seu sítio eletrônico, excluindo-se o nexo causal entre a conduta das rés e o dano suportado pela autora. Desse modo, improcedente a demanda da autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-05.2013.403.6004 - ANA LUCIA LEITE DE SOUZA (MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANA LÚCIA LEITE DE SOUZA, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de danos morais, em razão de ter seu nome indevidamente inserido em cadastro de inadimplentes, bem como pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados. Liminarmente, requereu que fosse determinada a imediata suspensão da cobrança da dívida indevida e retirado seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega a parte autora que abriu uma conta bancária perante a ré, visando a obtenção de crédito rotativo para o exercício de suas atividades profissionais. Aduz que em abril de 2012 não mais obteve crédito da ré, vindo a descobrir que a restrição no crédito era decorrente de débito de contrato em que consta

como fiadora. Afirma que nunca assinou como fiadora o contrato que originou a dívida, tampouco conhece a pessoa afiançada. Alega ainda que recebeu notificação do SERASA, lhe informando da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em decorrência da dívida em questão, o que teria lhe privado de crédito perante o banco Santander. Afirma por fim que tal situação implicou na impossibilidade de prestação de diversos serviços, ocasionando a perda de clientes. A análise da liminar foi postergada para momento posterior à contestação, conforme f. 51. Citada, a ré apresentou contestação (f. 58-64). Em resumo, defendeu a total improcedência do pleito, admitiu a inscrição indevida de dívida em nome da autora em cadastro de inadimplentes, porém alegou a inexistência do dever de indenizar, por ausência de danos. Afirmou que tomou as providências necessárias para retirar a restrição de crédito da autora. Juntou documentos às f. 65-79. Foi proferido despacho (f. 80), deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a pretensão foi reconhecida e atendida pela ré. Foi designada audiência de conciliação. A parte autora apresentou impugnação à contestação às f. 86-91, reiterando os argumentos expostos na peça exordial. Foi realizada audiência de conciliação (f. 94), que restou infrutífera. No mesmo ato foi designada audiência de instrução, em que se tomou o depoimento pessoal da autora e se realizou a oitiva da gerente da agência da ré, Nilde Proença do Espírito Santo (f. 98-101). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Do Cadastro de Inadimplentes e da Responsabilidade Civil Os fatos que sustentam a presente demanda são incontroversos. A ré admite que inscreveu equivocadamente o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Afirma que o erro foi ocasionado por funcionário que teria digitado o CPF da autora por engano em sistema de informações, cadastrando-a como fiadora de contrato de terceiro. É de se observar ainda que a ré tomou as providências necessárias para retirar o nome da autora de cadastros de inadimplência, conforme se verifica às f. 78 e 109, perdendo a ação o objeto no tocante ao pedido correspondente. Cabe averiguar a responsabilidade da ré pelos fatos. Pois bem. Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Além, disso, o dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do art. 5º da CF/88, que assim dispõe: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dessa feita, faz-se necessária a conceituação do dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa. No escólio de Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Dano Moral, 2ª Ed., São Paulo, RT, 1998, p. 20). Para Carlos Alberto Bitar, qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social) (Reparação Civil por Danos Morais, nº 7, p. 41). No caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência pátria tem entendido que o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre da simples inscrição indevida, sendo desnecessária a prova do abalo moral. Conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) III - Verifica-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito (SERASA), sob o fundamento que o Autor era fiador do Sr. Erivaldo Muniz Alves, devedor, que celebrou com a credora CEF Contrato de Empréstimo/Financiamento, o qual ficou inadimplente, fato que culminou na inscrição de ambos, devedor e fiador. IV - Todavia, conclui-se que o contrato de fiança sequer chegou a ser formalizado, em face da ausência da assinatura do Autor, requisito essencial de validade do negócio. V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008028-51.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 270) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. (...) 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014886-42.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 290) Inegável, portanto, o dever de indenizar. Não obstante, as peculiaridades do caso concreto podem implicar em majoração ou minoração da indenização a ser arbitrada. Saliente que, em que pesem os argumentos da autora, não se evidencia no caso em tela a má-fé da ré ou de seus empregados. Em seu depoimento pessoal, a autora não soube precisar quanto tempo passou com a restrição em seu nome. Afirmou que, quando ficou sabendo da restrição, foi lhe informado que a mesma era decorrente de erro do sistema. A informante Nilde Proença do Espírito Santo disse que para detectar a restrição levou mais de uma semana, mas menos de um mês. Afirma que não apresentou o contrato à autora, porém que este teria sido assinado pelo dono do contrato, sendo a fiança para pessoas jurídicas prestada pelas pessoas físicas responsáveis por estas. De fato, verifica-se no contrato que originou o débito, às f. 67-77, que o mesmo está assinado como emitente e avalista pela Sra. Izabelli Alves da Silva, evidenciando que não houve falsificação da assinatura da autora, mas sim erro na inserção das informações do contrato no sistema da ré. Quanto ao lapso temporal em que perdeu a privação do crédito, em que pese a

autora afirmar que este teve início em abril de 2012, verifica-se na comunicação à f. 34 que seu crédito rotativo Girocaixa Instantâneo Múltiplo venceu somente em 04/08/2013, tendo sido a autora notificada em 10/06/2013. Por sua vez, o SERASA notificou a autora em 22 de setembro de 2013 (f. 19). Por sua vez, consta nos autos que na data de 31/01/2014 a restrição em nome da autora teria sido baixada no sistema de informações da ré (f. 78). Quanto à restrição da autora junto ao SERASA, somente à f. 109 é possível aferir sua baixa, tendo a informação a data de 04/06/2014. É importante ressaltar que não restaram comprovados os fatos alegados pela autora em sua peça exordial para sustentar o alto valor atribuído aos danos morais suportados. Ao contrário do alegado na petição inicial, não houve falsificação da assinatura da autora, como verificado no contrato juntado à f. 67-77. Também não restou provado que teria sido distratada por empregados da ré, ou ainda que teria sido impedida de prestar determinados serviços e perdido cliente em consequência da restrição do crédito. Inclusive, em seu depoimento pessoal a autora não mencionou nenhum destes fatos. O valor pretendido pela autora (R\$ 65.000,00) demonstra-se excessivo. Assim, considerando que a inscrição do nome da autora foi indevida, bem como que a mesma passou ao menos 06 (seis) meses com indevida restrição de crédito, além de ao menos 04 (quatro) meses inscrita como inadimplente perante o SERASA, entendendo pertinente a fixação dos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal valor deverá ser atualizado índice IPCA-E a ser atualizado desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, além de incidir juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. 2. Do Repetição de Indébito Incabível, no presente caso, a repetição de indébito. É que, para que haja a condenação no pagamento em dobro do montante indevidamente cobrado se faz necessária prova da má-fé por parte daquele que cobra, o que não restou demonstrado no caso concreto. De acordo com a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. DEVOUÇÃO EM DOBRO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. No caso em exame, o contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul) foi celebrado antes do advento da MP nº 1.963/2000, de sorte que, ainda que contenha entre as suas cláusulas a previsão de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não deve ser admitida, por ausência de previsão legal à época em que pactuada. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor só se faz possível se demonstrada a má-fé do fornecedor ou prestador do serviço.(...)6. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0003071-37.1999.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O valor fixado em sentença como indenização dos danos morais (três mil reais) atente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, preenchendo a dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 2. Somente se aplica a norma do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (devolução em dobro do valor indevido), nos casos de comprovada má-fé do prestador de serviço, hipótese à qual não se amolda o caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Honorários mantidos. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005423-13.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Desse modo, improcedente o pedido da autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverá ser corrigido pelo índice IPCA-E desde a data do arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. Como a autora decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-46.2013.403.6004 - AIRTON DA CRUZ IBARRA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA AIRTON DA CRUZ IBARRA propõe ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer que seja cancelada a aposentadoria por tempo de serviço que é atualmente recebida pelo segurado, e que seja concedida nova aposentadoria, com a adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Alega que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, portanto, tem direito a que esse tempo de contribuição seja acrescido àquele que serviu de base à concessão do benefício em curso. A petição inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-46). Decisão de fl. 48 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresenta contestação (fls. 56-73). Argui preliminarmente a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício. No mérito, requer total improcedência do pedido inicial sob os seguintes fundamentos: i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) ao aposentar-se mais cedo, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; iii) ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; iv) prescrição da prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação; e v) prequestionamento para fins recursais. Juntou documentos de fls. 74-81. É o relatório. Passo a decidir. 1. Prejudicial de Mérito Não há que se falar em decadência do direito, uma vez que a presente ação não trata sobre revisão de benefício, mas sim, de renúncia e cancelamento de benefício previdenciário. No entanto, o pedido formulado pelo segurado em juízo não consiste em rever a aposentadoria, pura e simplesmente, para rediscutir os critérios adotados no ato que o constituiu. Inexiste qualquer menção a erro na apuração da renda mensal inicial do benefício ou pedido de incorporação de reajuste não observado pelo INSS. Como visto, a pretensão autoral é o desfazimento de sua aposentadoria a fim de obter a certidão do tempo de serviço computado para a aposentadoria anterior, ao qual será acrescido o novo período de contribuição que possibilitará um benefício mais vantajoso. É o que a doutrina e a jurisprudência tem denominado de desaposentação. Dessa forma, a desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as recentes contribuições vertidas pelo segurado. A partir dessa premissa,

a meu ver, a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. Nesse sentido, colaciono adiante precedente jurisprudencial: [...] 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJE 24/03/2014) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

DESAPOSENTAÇÃO. 1. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes. 2. Considerando que a causa não se encontra madura para julgamento, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento e julgamento do feito. 5. Apelação provida. (TRF-1 - AMS: 86938820134013803, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 20/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2014) (grifo nosso). Ademais, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve requerimento em sede administrativa e, caso seja devido alguma parcela, o termo inicial será, no máximo, a data da citação. Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. Mérito: No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior. O instituto alcunhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, 11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios. Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. No egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há precedentes pela impossibilidade de desaposentação. O ilustre Desembargador Federal Messod Azulay, revendo seu anterior posicionamento, vem decidindo pela impossibilidade de desaposentação, conforme as decisões proferidas na AC 551903, E-DJF2R de 10/12/2012; AC 557566, E-DJF2R de 18/12/2012; EIAC 515001, E-DJF2R de 08/01/2013; EIAC 539804, E-DJF2R de 22/03/2013; 0016948-02.2015.4.02.5108, de 20/08/2015, por entender que o benefício tem caráter irrenunciável e irreversível, cuja renúncia constituiria ofensa ao ato jurídico perfeito. No mesmo sentido vem decidindo a eminente Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, conforme a AC 571971, E-DJF2R de 22/03/2013 e APELRE 558645, E-DJF2R de 21/03/2013. Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF. A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal. Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas conseqüências no ordenamento jurídico. A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie a qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário. O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da

sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição. Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema: O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF. A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal. (...) Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie. Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada. No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez. O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, 6º, da Lei n. 8.213/91). Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, 11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91. Nesta esteira, o 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos. Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, 3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, 2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social. Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: (...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo, a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras. No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras. Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição. Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas. Em 1950, a

esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados. O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91). A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, clamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado. Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente. Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arrepio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal. Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-14.2014.403.6004 - JEAN CARLOS PILONETO (MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEAN CARLOS PILONETO em face da União Federal, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, em respeito ao critério de antiguidade, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, que a mesma seja realizada de ofício, por este juízo, observando a ordem de preferência de relotação nas unidades administrativas discriminadas pelo autor na inicial. Alega o requerente que, embora tenha sido nomeado para o cargo de analista do MPU, por meio da portaria SG/MPU n. 100, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU em 03/07/2012 (f. 24), vindo a entrar em efetivo exercício em 09/07/2012, conforme declaração de f. 25, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital regulamentador do certame limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10/10/2011. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial fora (f. 02-21) instruída com procuração e documentos (f. 22-27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora parcialmente deferido, em 26/09/2014, tendo sido determinado à requerida que proceda imediatamente aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no certame, conforme as razões expostas na decisão de f. 30-32. Às f. 42-47, a requerida apresentou contestação à inicial. Sustenta, em síntese, que o pedido do autor encontra óbice na Lei n. 11.415/2006, que rege as carreiras do

Ministério Público da União, e na norma editalícia que disciplina o concurso de remoção ora em comento. Afirma, ainda, que o pleito do autor enseja perturbação do curso normal do certame, porquanto o mesmo não possui amparo legal, e fere o princípio constitucional da igualdade, uma vez que implica em tratamento diferenciado e privilegiado do autor em detrimento dos demais candidatos do aludido concurso, já que estes se submetem às regras e critérios previstos no edital. Juntou documentos (f. 48-64). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do edital PGR n 12 de 24 de setembro de 2014, pela qual somente podem participar do concurso de remoção dos servidores do MPU, os servidores que entraram em exercício até 10/10/2011. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupante dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 18/6/2014; [...] (grifado no original) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, I, da Lei n.º 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a procedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoaria do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f. 30-32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de fls. 02-21, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 30-32, e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou o autor ter prestado serviços na condição de rurícola em regime de economia familiar desde tenra idade. Assim, tendo em vista ter nascido em 25/12/1950, contando atualmente com 65 anos, e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02/12). Informou, ademais, receber pensão por morte de sua falecida esposa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13-60). As fls. 57 e 59, decisão administrativa de indeferimento do benefício solicitado, com DER em 25/01/2011. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66-68), sustentando, em síntese, que a autora é segurada obrigatória do RGPS, na condição de empregado rural, e não de segurado especial, não tendo completado o período de carência necessário para a concessão do benefício. Acostou os documentos de fls. 69/70. Realizada audiência de instrução em 21/01/2016, com a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Alcione Dias Rodrigues e José Candelário Ferreira (fls. 98/102). Determinada, na oportunidade, a juntada de cópia da CTPS do autor, o que foi cumprido a fls. 103/108. É o relato do necessário. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (25/01/2011) e o ajuizamento da ação (09/10/2014). II. DA APOSENTADORIA POR IDADE A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural desde 1994 até os dias atuais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). No caso concreto, observe que a parte autora, nascida em 25/12/1950 (fl. 15), contava, quando do requerimento administrativo (25/01/2011), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91). Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 25/12/2010, de modo que a carência mínima é de 174 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 25/06/1996 a 25/12/2010 ou de 21/07/1996 a 21/01/2011. III. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de

tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n.º 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 17 anos até os dias atuais. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) Cópia de Certidão de casamento, ocorrido em 03/07/1982, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 16); b) Cópia de conta de energia, endereçada ao Assentamento São Gabriel, datada de 24/02/2014 (fl. 17); c) Cópia de registros de empregado, na função de peão/capataz, sem identificação do empregador, datados de 05/07/2003, 01/06/1994 e 01/06/2001 (fls. 18, 20 e 34); d) Termos de abertura de livro de registro de empregado, em nome de José Carlos Costa Marques Bumlai, fazendas Rancho Alegre e Todos os Santos, datado de 19/11/1993 e de 22/09/1989, respectivamente (fls. 19 e 22); e) Extrato do CNIS, no qual há registros de contratos de emprego com José Carlos Costa Marques Bumlai nos períodos de 01/06/1994 a 12/08/1994, de 01/03/1995 a 28/08/1997 e 05/07/2003 a 17/06/2005, bem como os contratos de emprego com João Marcos Dolabani (02/08/1999 a 29/02/2000) e com Marilena Cecília Albanzeze (01/06/2001 a 31/01/2003) (fl. 24); f) Cópia de espelhos da unidade familiar - identificação, constando a condição de assentado desde 27/03/2006 (fls. 25 e 36); g) Cópia do Ofício 111 e contrato do MDA/INCRA, autorizando pagamento de créditos de instalação ao autor, datados de 27/01/2011 e 17/01/2006 (fls. 26-31 e 35); h) Cópia de conta de telefone celular, endereçada à Alameda Cambará, nº 30, Bairro Guaicurus, Corumbá/MS, datada de 06/03/2014; i) Cópia de certidão do MDA/INCRA atestando a condição de assentado do autor desde 27/03/2006 (fl. 38); j) Cópias de documentos relativos ao ITR, exercícios de 2006 a 2010 (fls. 39-53); l) Cópias de DARF, de 2006, 2007 e 2009 (fls. 54-56). Em audiência, foi determinada a cópia da CTPS do autor, na qual consta o autor trabalhou em estabelecimento agropecuário, na função de peão, de 01/06/1994 a 12/08/1994; e de 01/03/1995 a 28/08/1997 (fl. 106). E como capataz, em estabelecimento rural, de 02/08/1999 a 29/02/2000; e de 01/06/2001 a 31/01/2003 (fl. 107). Ademais, há registro de que, de 05/07/2003 a 17/06/2005, laborou como peão de campo na Fazenda Todos os Santos (fl. 108). Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se ao período, basicamente, de 1994 a 2011. Considerando os termos da Súmula n.º 14 da TNU, como não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar, tenho que há início de prova material relativamente o período de carência anterior ao requerimento administrativo, a qual é reforçada pela prova testemunhal. Em depoimento pessoal, o autor disse que até 2005 trabalhou em diversas fazendas como peão, desempenhando funções próprias de um trabalhador rural. Informou que, em 2005, foi sorteado e recebeu um lote no Assentamento São Gabriel, passando a viver apenas do que produz (mandioca, milho, abóbora...) e vende ocasionalmente. Na ocasião, conseguiu explicar rotinas sobre seu trabalho no campo, sabendo precisar épocas de plantio e colheita. A testemunha Alcione Dias Rodrigues mencionou que conhece o autor desde 1981/1982, pois trabalharam juntos na Fazenda Ipê, nesta época, alegou que o autor trabalhava como peão. Afirmou que, em 2005, também foi sorteado com um lote no Assentamento São Gabriel, bem assim que, atualmente, o autor não trabalha mais como peão, sobrevivendo apenas do que planta e vende em regime de economia familiar. Por sua vez, a testemunha José Candelário Ferreira disse que conhece o autor há 30 (trinta) anos e que trabalhou com ele na Fazenda Ipê, na Fazenda São Fernando (de propriedade de José Carlos Costa Marques Bumlai) e que ambos eram peões, executando diversas atividades típicas de um trabalhador rural. Asseverou que há 10 anos tem um lote no Assentamento São Gabriel e que o autor planta mandioca, milho etc. para o consumo próprio e para venda. Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que o autor exerceu atividade rural no período de 25/06/1996 a 25/12/2010, cumprindo o requisito exigido pela lei. Por fim, cumpre registrar que, apesar de na inicial constar que o autor percebe pensão por morte decorrente do óbito da sua esposa, constato que houve erro material na redação da petição inicial, uma vez que nada foi encontrado no CNIS a respeito deste benefício. Ressalto, ainda, que, em depoimento pessoal, o autor informou que era desquitado. Contudo, apenas a título argumentativo, o eventual fato de o autor ser beneficiário de pensão por morte não impede o deferimento da aposentadoria por idade de segurado especial. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de

aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. Portanto, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da do requerimento administrativo (25/01/2011), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0001435-29.2014.403.6004 - OSMAR CRUZ DE LOPES (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA OSMAR CRUZ DE LOPES propõe ação ordinária de desaposentação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer que seja cancelada a aposentadoria por tempo de serviço que é atualmente recebida pelo segurado, e que seja concedida nova aposentadoria, com a adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Alega que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, portanto, tem direito a que esse tempo de contribuição seja acrescido àquele que serviu de base à concessão do benefício em curso. A petição inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-38). Decisão de fl. 41/41 v indeferindo a antecipação da tutela e deferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O INSS apresenta contestação (fls. 48-70). Argui, no mérito, a total improcedência do pedido inicial sob os seguintes fundamentos: i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) ao aposentar-se mais cedo, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; iii) ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; iv) prescrição da prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação; e v) prequestionamento para fins recursais. Juntou documentos as fls. 71-87. É o relatório. Passo a decidir. 1. Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve requerimento em sede administrativa e, caso seja devido alguma parcela, o termo inicial será, no máximo, a data da citação. Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. Mérito No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior. O instituto alcinchado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, 11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios. Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos profêridos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. No egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há precedentes pela impossibilidade de desaposentação. O ilustre Desembargador Federal Messod Azulay, revendo seu anterior posicionamento, vem decidindo pela impossibilidade de desaposentação, conforme as decisões profêridas na AC 551903, E-DJF2R de 10/12/2012; AC 557566, E-DJF2R de 18/12/2012; EIAC 515001, E-DJF2R de 08/01/2013; EIAC 539804, E-DJF2R de 22/03/2013; 0016948-02.2015.4.02.5108, de 20/08/2015, por entender que o benefício tem caráter irrenunciável e irreversível, cuja renúncia constituiria ofensa ao ato jurídico perfeito. No mesmo sentido vem decidindo a eminente Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva, conforme a AC 571971, E-DJF2R de 22/03/2013 e APELRE 558645, E-DJF2R de 21/03/2013. Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF. A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de

concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que incluía em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal. Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico. A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário. O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição. Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema: O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF. A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal. (...) Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie. Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada. No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez. O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, 6º, da Lei n. 8.213/91). Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, 11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91. Nesta esteira, o 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos. Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, 3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, 2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social. Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: (...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo, a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras. No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de

desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras. Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição. Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas. Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados. O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91). A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado. Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente. Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arrepio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal. Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-96.2014.403.6004 - TIRONE RORIZ(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIRONE RORIZ propõe ação ordinária de desaposentação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer que seja cancelada a aposentadoria por tempo de serviço

que é atualmente recebida pelo segurado, e que seja concedida nova aposentadoria, com a adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Alega que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, portanto, tem direito a que esse tempo de contribuição seja acrescido àquele que serviu de base à concessão do benefício em curso. A petição inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-34). Decisão de fl. 37/37v indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O INSS apresenta contestação (fls. 47-62). Requer, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial sob os seguintes fundamentos: i) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) ao aposentar-se mais cedo, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; iii) ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; iv) prescrição da prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação; e v) prequestionamento para fins recursais. Juntou documentos de fls. 63-73. É o relatório. Passo a decidir.

1. Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve requerimento em sede administrativa e, caso seja devido alguma parcela, o termo inicial será, no máximo, a data da citação. Passo, então, à análise do mérito da ação.

2. Mérito: No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior. O instituto alunhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, 11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios. Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares. No egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há precedentes pela impossibilidade de desaposentação. O ilustre Desembargador Federal Messod Azulay, revendo seu anterior posicionamento, vem decidindo pela impossibilidade de desaposentação, conforme as decisões proferidas na AC 551903, E-DJF2R de 10/12/2012; AC 557566, E-DJF2R de 18/12/2012; EAC 515001, E-DJF2R de 08/01/2013; EAC 539804, E-DJF2R de 22/03/2013; 0016948-02.2015.4.02.5108, de 20/08/2015, por entender que o benefício tem caráter irrenunciável e irreversível, cuja renúncia constituiria ofensa ao ato jurídico perfeito. No mesmo sentido vem decidindo a eminente Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva, conforme a AC 571971, E-DJF2R de 22/03/2013 e APELRE 558645, E-DJF2R de 21/03/2013. Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF. A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que incluía em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal. Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas conseqüências no ordenamento jurídico. A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário. O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição. Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de

Leandro Paulsen sobre o tema: O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF. A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal. (...) Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de solidariedade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie. Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada. No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez. O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, 6º, da Lei n. 8.213/91). Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, 11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91. Nesta esteira, o 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos. Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, 3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, 2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social. Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: (...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo, a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras. No momento, o impacto que a desaposeição terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposeição que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras. Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro a atuarial que a desaposeição impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição. Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposeição, esta encontra óbice no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas. Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados. O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a

coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91). A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado. Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente. Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arrepio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal. Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-67.2015.403.6004 - MARCELO FREIRE VICTORIO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO FREIRE VICTORIO em face da União Federal, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega o requerente que, embora tenha sido nomeado para o cargo de Analista do MPU/ Apoio Jurídico/Direito, no dia 03/11/2014 (f. 56), vindo a entrar em efetivo exercício em 28/11/2014, conforme declaração de f. 55, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, regido pelo Edital PGR/MPU n 3, de 26 de fevereiro de 2015, uma vez que a norma editalícia prevista na alínea a do item 2.1, limitou a inscrição, no referido certame, aos servidores que entraram em exercício no órgão até 16/03/2012. Aduz, ainda, que a limitação prevista no supramencionado edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (f. 02-48) fora instruída com procuração e documentos (f. 49-86). Conforme decisão de f. 90-94, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido no dia 24/03/2015, para assegurar ao autor a possibilidade de relotação em eventuais vagas remanescentes após o aludido concurso de remoção, antes que essas vagas fossem preenchidas pelos futuros nomeados e empossados servidores do MPU. A decisão supra foi comunicada, via eletrônica, ao Gabinete do Secretário Geral do Ministério Público da União (f. 97). Contudo, conforme informa o autor na petição de f. 98-101, foi publicada a Portaria nº 80 de 24 de março de 2015, que nomeou, em caráter efetivo, dois candidatos habilitados no 7 Concurso Público para provimento de Cargos de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, com lotação na Procuradoria da República na cidade de Naviraí e Ponta Porã, sem disponibilizá-la previamente ao autor. Sustenta, dessa forma, que tal nomeação vai de encontro com a determinação judicial emanada da decisão de f. 90-94, pleiteando, assim, que a mesma seja cumprida. Conforme decisão de f. 105-106, este juízo, com base na informação de f. 98-101, determinou, no dia 25/03/2015, as seguintes

providências:a) a imediata suspensão da lotação dos dois candidatos, acima mencionados, nomeados nas Procuradorias da República nos Municípios de Naviraí e Ponta Porã, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC; b) a convocação do autor para exercer a opção de relotação junto à Procuradoria da República no Município de Ponta Porã. Na sequência, a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 114-136) contra a decisão de f. 90-94 que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, bem como apresentou contestação (f. 145-157). Sustenta, em síntese, que a limitação para participação no concurso de remoção encontra amparo na legislação que rege a carreira dos servidores do MPU - Lei n.º 11.415/2006, em seu art. 28, 1º, além da Portaria PGR/MPU n.º 424/2013 e do Edital PGR/MPU n.º 1/2013; e que a finalidade da norma consiste em resguardar a atuação do serviço administrativo, porquanto a movimentação irrestrita e atemporal de servidores não se coaduna com a eficácia do serviço público. Ademais, afirma, ainda, que inexistente qualquer previsão legal ou constitucional que garanta o direito de preferência na ocupação de cargos vagos sobre novos candidatos aprovados em concurso público posterior. Conforme decisão de f. 171-176, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento impetrado pela requerida. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do edital PGR n 3 de 26 de fevereiro de 2015, pela qual somente podem participar do concurso de remoção dos servidores do MPU, os servidores que entraram em exercício até 16/03/2012. Por oportuno reproduzo o aludido item 2.

DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupante dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:a) tenha entrado em exercício até 16/03/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 16/03/2015; [...](grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1, da Lei n.º 11.415/2016, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a procedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoava do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão que concedeu

antecipadamente os efeitos da tutela de f. 90-94. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de fls. 02-48, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 90-94, e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001720-27.2011.403.6004 - MIRIAN TEREZA DE CASTRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIRIAN THEREZA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, ter sempre trabalhado na atividade de serviços gerais e que, por apresentar osteoporose pós-menopáusia com fratura patológica (CID M80.0), não pode mais exercer atividades braçais. Juntou documentos e procuração às fls. 10-28. Decisão a fl. 31 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, em 23/08/2012 - fl. 32v, o INSS esclareceu não ter apresentado contestação, no prazo determinado, em razão da invencível carga de trabalho em relação ao número reduzido de procuradores e servidores, requerendo não ocorrer revelia substancial ante a indisponibilidade dos presentes interesses. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, em razão de não atender os requisitos legais. Anexou documentos às fls. 44-71. Laudo pericial juntado à fl. 91. Instados a se manifestarem a cerca do laudo médico pericial, a parte autora alegou, às fls. 96/97, restar demonstrada a incapacidade parcial e permanente autora, não tendo, a mesma, condições para retornar ao trabalho. Por fim, requereu a procedência dos pedidos. Já o INSS salientou, a fl. 99, que, muito embora reconhecida a incapacidade parcial e permanente da requerente, é necessária a observância dos demais requisitos legais para que faça jus ao benefício pleiteado, pugnano, ao fim, pela improcedência dos pedidos exordiais. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A intempestividade da contestação do INSS não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (30/03/2011 - fl. 55) e o ajuizamento da ação (15/12/2011 - fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurada e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas, diante da vasta documentação acostada aos autos, especialmente do extrato do CNIS à fl. 47, segundo o qual a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos entre 18/01/2006 a 20/03/2006, e 25/10/2007 a 30/06/2009, como se verifica abaixo: Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fl. 91 que a autora tem quadro de lombociatalgia crônica com períodos frequentes de agudização, com diagnóstico de discopatia (CID M), espondilose (CID M47), espondilolistese (CID M43.1) e artrose da coluna lombar; configurando incapacidade parcial permanente para o labor. Asseverou-se, ainda, que a periciada só pode executar atividades extremamente leves, não sendo possível determinar a data de início de sua doença. Destaca-se que o laudo médico de fl. 63, emitido pelo INSS, atestou a existência de incapacidade importante por dor aguda lombo sacra, com restrição severa dos movimentos do tronco. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que, conforme destacado por perito judicial a fl. 91 e corroborado pelos documentos de fls. 20-25, a autora já realizou diversos tratamentos medicamentosos e fisioterápicos sem sucesso nos resultados, permanecendo, desse modo, incapacitada de forma definitiva para o seu labor. Além disso, na esteira do que dispõe a Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, afirmou-se em laudo médico pericial que a requerente só pode executar atividades extremamente leves, e, contando atualmente com 58 anos e possuindo grau de instrução básico, segundo cadastro previdenciário, constata-se que, por certo, a autora não logrará êxito em uma recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista suas limitações físicas, de idade e seu nível de qualificação profissional. Corroboram para a comprovação de seu estado incapacitante os diversos documentos médicos trazidos pela parte autora (fls. 20-25). Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido

mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200125571, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: - grifou-se)Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento. Contudo, no caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito não soube precisar a data do início da incapacidade (fl. 91), portanto, o referido benefício terá como DIB a data da confecção do laudo (17/03/2014), uma vez que não há nos autos outros elementos que gerem a convicção de que a autora encontrava-se incapacitada permanentemente em data anterior. Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.(PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011. - grifou-se)Portanto, deve ser considerada como DIB a data da realização da perícia, qual seja, 17/03/2014.Assim, de rigor a procedência do pedido.Destarte, diante do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:I - a CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte-Autora, MIRIAN THEREZA DE CASTRO, CPF 173.514.991-87, com DIB em 17/03/2014; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde 17/03/2014, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.III - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000077-29.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-03.2011.403.6004) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER

DECISÃO Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita requerido pela parte ré nos autos do processo nº 0001256-03.2011.403.6004. Sustenta o impugnante que a demandante LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES percebeu rendimentos líquidos mensais, no ano de 2012, da ordem de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) em do seu cargo de escritã perante o Poder Judiciário Estadual. Por sua vez, a demandante MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER, servidora pública federal, recebeu rendimentos líquidos da ordem de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) no ano de 2012. Juntou documentos (fls. 10/29). Intimado para se manifestar sobre a impugnação, a parte impugnada alega que é hipossuficiente, afirmando possuem vários empréstimos consignados (fls. 32/37). É o relatório. Decido. Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 - grifou-se) A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF). Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF). Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevivência digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes. Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 - Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 - Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os

impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012) In casu, verifica-se, consoante demonstrativos de pagamento de fls. 25/28, que a impugnada LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES percebeu nos meses de outubro e dezembro de 2012 aproximadamente R\$ 4.700,00 (quatro mil reais) líquidos. Outrossim, neste mesmo período, a impugnada MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER auferiu, em média, mais de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) líquidos. Dessumê-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelas impugnadas é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Com efeito, aquele que possui rendimento bruto de mais de treze salários mínimos não pode ser considerado hipossuficiente. O fato de as impugnadas terem celebrado diversos contratos de empréstimo consignado também não lhe confere o direito ao benefício, já que o rendimento líquido informado pelos contracheques também supera a remuneração daqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à gratuidade judiciária, para indeferir a concessão do benefício da gratuidade judiciária requerido pelas impugnadas. Promova as impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas. Após a preclusão da matéria discutida nestes autos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001159-61.2015.403.6004 - SEBASTIAO BENTO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO BENTO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo tipo ônibus marca/modelo VOLVO/B10M 6x2, ano/modelo 1995/1995, cor branca, placa AFM-7529, chassi 9BV1MKC10SE314032, bem como a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo. Em síntese, sustenta que não tinha conhecimento sobre a carga de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, encontrada em seu veículo, fato este que ensejou a retenção de seu veículo. Afirma que não possui qualquer responsabilidade pelo ilícito cometido pelo condutor do veículo, JOSÉ APARECIDO DIAS. Com a inicial (f. 02-19), juntou procuração e documentos (f. 20-76). A liminar foi indeferida, por este juízo, em 06.11.2015, sob o fundamento, em suma, de que as razões aduzidas na inicial pelo impetrante e os documentos com ela anexados, não afastam as conclusões firmadas no âmbito administrativo, conforme decisão de f. 80-81. A autoridade coatora apresentou informações às f. 88-104, juntando os documentos de f. 105-121. Intimada, a União tomou ciência da decisão de f. 80-81, requerendo que fosse intimada de todos os atos praticados no feito (f. 122). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 124-126. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. As apreensões de veículos utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados são constantes nesta região, pois a maioria das viagens que ocorrem com destino a este município, que faz fronteira com a Bolívia, ou que daqui partem para outras localidades do país, destinam-se muitas vezes à prática de atividades comerciais. Nos casos em que veículos servem de instrumento para a prática delitiva, entendo que as respectivas apreensões são legítimas, na medida em que sejam utilizados como meio de transporte de mercadorias estrangeiras. Fato é que o ato da autoridade fiscal que determina a apreensão e decreta o perdimento de veículo é vinculado, de modo que, enquadrando-se a situação nas hipóteses legais, tem a autoridade administrativa o dever-poder de agir, sob pena de responsabilidade funcional. De acordo com a legislação, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento e que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de perdimento ao veículo de forma obrigatória, vinculada. Nesse sentido dispõe o inciso V c/c 2, ambos do artigo 688 do regulamento aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V- quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) 2 Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso em tela, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal juntadas aos autos (f. 90-121), tem-se que: A apreensão do veículo (do impetrante) ocorreu em 23/05/2015, quando o senhor JOSÉ APARECIDO DIAS, portador (a) do CPF nº 542.868.911-00, foi flagrado, durante abordagem de rotina, por servidores da Receita Federal e policiais federais, no Posto de Fronteira Esdras, no município de Corumbá-MS, transportando grande quantidade de mercadorias no veículo em questão (veículo tipo ônibus marca/modelo VOLVO/B10M 6x2, ano/modelo 1995/1995, cor branca, placa AFM-7529, chassi 9BV1MKC10SE314032). Estas de origem estrangeiras ocultadas sob o assoalho, sob a cabine do motorista e dentro de um alçapão ao lado da escada de entrada do ônibus. Ao ser questionado o motorista afirmou que montou os compartimentos ocultos acerca de 4 meses com o objetivo de esconder mercadoria de origem estrangeira, afirmou também que nesse período realizou várias viagens utilizando-se dos compartimentos ocultos para transportar mercadorias (f. 92). O ocorrido, acima relatado, deu ensejo à lavratura dos seguintes procedimentos fiscais: Termo de Retenção de Veículo nº 25/2015 (f. 112), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145200/SAANA000909/2015 (f. 106-109) e Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras - 533/2015 (f. 110). Conforme se observa das informações contidas no Termo de Apreensão e Guarda e Fiscal de Veículos nº 0145200/SAANA000909/2015 (f. 106-109), há indícios contundentes que apontam o envolvimento do impetrante na prática criminal (descaminho - art. 334 do Código Penal), supostamente, perpetrada pelo condutor do veículo em questão, JOSÉ APARECIDO DIAS, quais sejam: a) O veículo sofreu modificações irregulares com o objetivo de ocultar as mercadorias e dificultar a fiscalização, conforme se observa do registro fotográfico do veículo à f. 120; b) Em consulta realizada pela Receita Federal ao SINIVEM, que registra a passagem por postos da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se que o veículo foi

utilizado para viagens à região fronteira de Corumbá-MS e Ponta Porã, entre 14.06.2014 e 16.05.2015, ao menos 39 vezes;c) Em pesquisa aos sistemas do Ministério da Fazenda, verificou-se que JOSÉ APARECIDO DIAS, condutor do veículo, foi flagrado praticando, supostamente, o crime de descaminho em sete ocasiões, conforme se extrai das representações fiscais lavradas em nome do mesmo, discriminadas à f. 107;d) Do mesmo modo, o impetrante, SEBASTIÃO BENTO, proprietário do veículo, é reincidente em delitos da mesma natureza, conforme se observa dos processos administrativos em nome do mesmo, discriminados à f. 107; ee) O impetrante juntamente com o senhor JOSÉ APARECIDO DIAS (condutor do veículo) foram autuados por transportarem no mesmo ônibus da presente autuação, mercadoria oculta em compartimento entre o motor e o bagageiro. Considerando tais informações, a autoridade coatora considerou que o impetrante está envolvido no fato da infração aduaneira que justifica a imposição de perdimento do veículo. Neste contexto, conforme bem entendeu este juízo ao proferir a decisão de f. 80-81, que denegou a liminar pleiteada pelo impetrante: Os documentos apresentados junto à inicial não afastam as conclusões firmadas na esfera administrativa. O impetrante apenas aduz sua condição de proprietário e afirma que o veículo estava com o condutor em razão de contrato de arrendamento, em nada contrariando os fatos que foram considerados pela autoridade administrativa - modificação estrutural do veículo, registros de reitteração, histórico de atuação conjunta com o próprio condutor do veículo no mesmo modus operandi, etc. Por conclusão, entendo não existir direito líquido e certo do impetrante para a liberação do veículo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000812-33.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pela qual pleiteia a condenação de MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA na obrigação de restabelecer integridade física de faixa de domínio por ela ocupada na BR 262/MS, respeitar a limitação administrativa da respectiva área, além de pagamento de perdas e danos por conta de remoção, demolição de construção ou restauração de patrimônio público danificado. Liminarmente, requereu a determinação judicial para desfazimento, remoção e retirada de toda edificação existente na área de domínio. Alega a parte autora que em inspeção realizada entre os dias 09/02/2011 e 10/05/2012 foi constatada invasão de faixa de domínio federal na BR 262/MS. Afirma que a invasão tratava-se de cercamento na altura do Km 765 da mencionada rodovia, a uma distância mínima de 17 metros do eixo da pista, em seu lado direito. Afirma que a área de domínio do local é de 80 metros de largura, de forma assimétrica, sendo 40 metros para cada lado da pista. Juntou documentos às f. 10-28. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (f. 32-33), sendo determinado à ré o desfazimento, remoção e retirada de toda edificação levantada na faixa de 15 metros a contar do limite externo da faixa de domínio federal. O autor interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida (f. 38-40), afirmando haver contradição, pois a faixa de domínio seria de 80 metros, sendo 40 metros para cada lado, e não 15 metros como foi determinado na decisão. Os embargos declaratórios foram providos (f. 42), adequando-se as metragens conforme o pedido. Citada, a ré apresentou contestação (f. 56-59). Em resumo, alegou que a autora carece de ação, por ausência legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido, pois nunca teria possuído o imóvel objeto da ação. No mérito, alega que o imóvel em questão é o único de propriedade da ré, utilizado por sua família como moradia e trabalho, de onde retira sua subsistência, sendo qualquer decisão que lhe privasse do imóvel atentaria contra a função social da propriedade. Afirma que o autor não apresentou prova da data do esbulho, que seria requisito para a procedência da ação. Afirmou que não há prova de que as edificações estão em área da União, aferível por perícia técnica. Por fim, requereu a suspensão da decisão liminar até o julgamento do feito, pois a ré não teria condições econômicas para cumpri-la. Foi designada e realizada audiência de conciliação (f. 65) em que a autora deixou de comparecer, embora devidamente intimada (f. 63), sendo decretada sua revelia. Na oportunidade o autor disponibilizou um fiscal para acompanhar oficial de justiça quando do cumprimento da liminar, para auxiliar na delimitação da área objeto da decisão liminar. O autor apresentou impugnação à contestação (f. 66-68), se opondo aos argumentos da defesa. A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cumprida, conforme f. 72-79. Vieram os autos conclusos. Decido. I. Da Preliminar Alegada pela Ré - Carência de Ação Em que pese a decretação da revelia da ré, entendo que é preciso que se enfrente a preliminar arguida na contestação, evitando-se eventual nulidade por cerceamento de defesa. O pedido é juridicamente possível, tanto que possui rito próprio, disciplinado pelo Código de Processo Civil. Ademais, a posse e a legitimidade ativa advêm das atribuições legais do autor, expressas na Lei 10.233/2002, artigo 81, II, e artigo 82, I, II e 3º, Lei 9.503/1997, artigo 21, II, VI, IX e artigo 95, atinentes a competência material para planejar, fiscalizar e operar a circulação de veículos nas rodovias federais. Conforme já decidiu a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI AO LONGO DO LEITO DE RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO DNER PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. 1. A área que compreende a faixa de domínio (60 metros), mais a faixa não edificável (15 metros) foram afetadas ao serviço público de estradas. Sobre esta, é preciso dizer que se trata de mera limitação administrativa, pois o proprietário dela não perde a propriedade, sendo impróprio falar-se em desapropriação. Quanto à faixa de domínio, somente é possível ao proprietário lesado buscar a indenização pela desapropriação indireta. Daí resulta que o DNER, a quem compete a execução da política nacional de viação rodoviária, nos termos do D.L. nº 512/69, tem legitimidade para repelir a turbacão ou esbulho das áreas non aedificandi e de domínio, e também para pleitear judicialmente a demolição de construção irregular. No caso, os elementos de prova trazidos aos autos comprovam a violação da área non aedificandi. 2. A licença do município para a obra não legaliza o comportamento contrário à lei. Eventual prejuízo experimentado pela empresa, em razão da autorização para edificar obtida junto ao município, refoge ao âmago desta ação. 3. Os pedidos indenizatórios vertidos no recurso não podem ser analisados nesta sede. É despropositado pretender-se obter condenação do autor na ação de reintegração combinada com demolitória. Mesmo que se admitisse o caráter dúplice da ação de

reintegração de posse, o direito de propor a contração não foi exercitado.(AC 199904010786802, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 230.)Desse modo, presentes as condições da ação, afasto a preliminar suscitada.2. Do MéritoA decisão que antecipou os efeitos da tutela, implicando na remoção da cerca do imóvel da autora da área de domínio deve ser mantida e confirmada em sentença.O artigo 4º da Lei 6.766/79 estabelece em seu inciso III como requisito urbanístico para loteamento que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.Por sua vez, as portarias do Ministério dos Transportes nº 92/DES, de 18 de novembro de 1977, 104/DES, de 07 de dezembro de 1977(f. 10-12) e 50/DES, de 15 de março de 1978, sendo a última publicada em 29 de março de 1978 (f. 13) declaram de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários a faixa de domínio de 80 metros da rodovia BR-262.A finalidade na criação da faixa de domínio, além da construção da rodovia em si, é manter área para a segurança dos usuários e a proteção do patrimônio público. São protegidas inclusive as pessoas que constroem e vivem a beira das rodovias, pois a existência de uma distância obrigatória entre suas propriedades e a estrada, se não evita completamente, ao menos reduz o impacto de acidentes automobilísticos.Assim, é fato que há uma faixa de domínio ao longo da BR 262/MS, de extensão de 80 metros, sendo de 40 metros para cada lado da rodovia.A posse de tais áreas está compreendida na posse da Administração Pública sob as rodovias, bem público de uso comum do povo. Assim expressa o artigo 99, I, do Código Civil:Art. 99. São bens públicos:I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;Sobre os bens de uso comum, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:importante fixar, de logo, que os bens de uso comum, como o nome indica, fundamentalmente servem para serem utilizados indistintamente por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa com os demais, de acordo com o destino do bem e condições que não lhe causem uma sobrecarga involuntária. Este é seu uso comum.Donde, para esta utilização comum, ordinária e correspondente à própria destinação que têm (por exemplo, transitar por uma rua, sentar-se nos bancos de uma praça, tomar sol em uma praia, nadar no mar) prescindem de qualquer ato administrativo que o faculte ou do dever de comunicar previamente à autoridade a intenção de utilizá-los. Tal aquiescência também é prescindível se o uso, embora não seja o inerente à sua destinação principal, específica, incluir-se entre as destinações secundárias nele comportadas e, demais disto, não for de molde a determinar sobrecarga do bem ou transtorno à igualitária e concorrente utilização dos demais (por exemplo, empinar papagaio em uma praça pública). (Curso de Direito Administrativo. 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2010. p. 926)O particular, quando estende a área de seu imóvel sobre a área de domínio, afeta o uso igualitário e concorrente dos demais administrados, impedindo que os mesmos fruam na plenitude do bem de uso comum. Conduta que se agrava pelo fato de que a faixa de domínio comporta área não edificável para segurança dos administrados.Por sua vez, a atribuição do autor, DNIT, para atuar sobre as rodovias federais é expressa no artigo 81 da Lei 10.233/2001: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:(...)II - ferrovias e rodovias federais; (...) Ao colocar sobre a esfera de atuação do autor as rodovias federais, a legislação pátria conferiu ao autor a posse das rodovias, por tratar-se de pressuposto lógico-necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.Destaca-se que a posse da faixa de domínio não é visível, exatamente por se tratar de área não edificável, porém a existência da rodovia é suficiente para comprovar sua existência.Conforme já se decidiu:ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. 1. Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, em feito que objetivava a reintegração na posse de imóvel versado na inicial, sob alegação de ser FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL, por se tratar de FAIXA RODOVIÁRIA FEDERAL. 2. A posse da Autarquia está comprovada pela existência da Rodovia Federal, que, por força de lei, tem garantida a proteção de faixa de domínio. 3. É cabível a ação de reintegração de posse relativamente a faixa de domínio de rodovia federal ocupada por terceiro, tendo em vista que, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação rodoviária, passa a constituir-se bem de uso comum do povo (CC/1916, art. 66, I), cujo domínio foi transferido à autarquia federal então responsável pelas rodovias federais (DNER). (TRF 1ª Região - AC 199941000031580, 6ª Turma, Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 04/04/2005, pág. 23) 4. Negado provimento ao recurso.(AC 199950010014096, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/07/2009 - Página::159.)Por sua vez, o croqui apresentado pela autora à f. 14 demonstra que o Sítio Nossa Senhora de Fátima, propriedade da ré, avança a faixa de domínio em 23 metros do lado esquerdo, diminuindo ao longo da propriedade até atingir 16 metros no lado direito. Segundo informações do Engenheiro Antonio Carlos Nogueira (f. 19), o imóvel invade a faixa de domínio em 0,486 hectares. Tais documentos não foram impugnados pela ré.Salienta-se que a ré teve a oportunidade de produzir prova testemunhal, bem como realizar outros requerimentos, porém deixou de comparecer em audiência designada (f. 63 e 65), sendo decretada sua revelia.Diante destes fatos, tomo por verdadeiras as informações contidas no croqui a f. 14 e no documento a fl. 19, restando comprovado que o imóvel da ré não respeitava a faixa de domínio da rodovia BR 262/MS, avançando sobre esta em uma área de 0,486 hectares.A data em que ocorreu o esbulho, embora relevante, não é obrigatória para a presente ação, tendo em vista que sua finalidade é qualificar a posse do ocupante do imóvel como posse velha ou posse nova, visando à antecipação dos efeitos da tutela em conformidade com o rito das ações possessórias. Como no presente caso a antecipação da tutela foi concedida pelo preceito do artigo 273 do CPC, não se vislumbra relevância na questão.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE NOVA. DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse formulado pela Agravante. 2. Requer a Agravante a imediata reintegração de posse, bem como a demolição das edificações irregulares, pois ameaçam a segurança do tráfego ferroviário 3. Afirma que a discussão acerca de a posse ser nova ou velha, em que pese ter sido comprovada a data do esbulho, não é relevante ao caso, pois se trata de bem público, o que, por si só, impõe a imediata desocupação por parte do Agravado, com a consequente demolição de todas as edificações ali constantes. 4. Não há nos autos a comprovação da data em que ocorreu o esbulho do referido imóvel, porque, em não se tratando de hipótese de cessão de uso do imóvel ao réu/Agravado, não é possível reconhecer o esbulho desde a notificação do demandado. 5. Embora seja possível a concessão da tutela antecipada para reintegração de posse velha, não há, no caso, a presença dos requisitos necessários (fumaça do bom direito e perigo da demora), pelo contrário, há o perigo de dano inverso, o que impossibilita o deferimento deste pleito. 6. Tratando-se de medida estritamente acautelatória, a requerida determinação da demolição das edificações não se demonstra, neste momento, como

medida razoável, pois poderá ocasionar danos ao réu que ainda não possuiu a chance de apresentar sua defesa em juízo. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00051286820134050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/11/2013 - Página::118.)Por fim, é de salientar que nada altera o fato de que o bem seria o único imóvel da ré, utilizado para sua moradia e trabalho de sua família. A ré ocupava bem público necessário à segurança da circulação de veículos em rodovias. Esta é a função social da propriedade ocupada pela ré e não outra. Também se destaca que nenhum dos fatos alegados restou provado pela ré. Ao contrário, a casa da autora situa-se fora da área non aedificandi, tanto é que não foi demolida, tampouco sua localização foi alterada, após cumprimento da tutela antecipada. Desse modo, cabe confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e julgar procedente o pedido de desfazimento, remoção e retirada de toda edificação existente na faixa de domínio da BR 282/MS, de 80 metros, sendo 40 metros para cada lado, no lado direito da rodovia, entre os Km 765 + 12,6 metros e Km 765 + 262,6 metros. Também condeno a ré à obrigação de não fazer, consistente em respeitar a limitação administrativa sobre a área non aedificandi. Condeno ainda a ré a pagar perdas e danos referentes aos custos da remoção da cerca que estava posicionada na faixa de domínio, operacionalizada pela parte autora, conforme f. 75-79, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Posto isso, afasto a preliminar arguida pela ré, confirmo a decisão liminar, JULGO PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré ao desfazimento, remoção e retirada de toda edificação existente na área na faixa de domínio da BR 282/MS, nos termos da fundamentação, bem como obrigação de não edificar sobre esta área. Condeno ainda a ré ao pagamento de perdas e danos em favor do autor, consistente nos custos do cumprimento da decisão liminar, a ser apurada em liquidação de sentença. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8028

CARTA PRECATORIA

0001286-96.2015.403.6004 - JUIZO DA 2A. VARA CIVEL FEDERAL DA SJ DE SAO PAULO - SP X ITAU SEGUROS DE AUTO RESIDENCIA S.A. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas RITA DE CÁSSIA VIANNA DE OLIVIERA e ANTÔNIO VIRGINIO MACIEL NETO para o dia 25/02/2016, as 13:50 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro 120, Centro, Corumbá-MS. Ciência ao Juízo Deprecante. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 16/2016 SO - para intimação das testemunhas RITA DE CÁSSIA VIANNA DE OLIVIERA e ANTÔNIO VIRGINIO MACIEL NETO, ambos com endereço na Rua Riachuelo, 112, Centro, Ladário-MS, CEP 79370-000, acerca do conteúdo deste despacho. Ofício 07/2016 SO ao Juízo Deprecante dando ciência deste despacho, referente aos autos 0006758-81.2015.403.6100.

Expediente Nº 8032

ACAO CIVIL PUBLICA

0000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X BANCO ITAUCARD S.A.(SC007629 - SERGIO SCHULZE E MS013111 - LARISSA CARDOSO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 122/123, tendo em vista já ter sido apreciado na r. decisão de fls. 113/115 que estabeleceu, no que tange ao pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A, na qualidade de terceiro interessado, que a apresentação de simples petição nos autos não constitui meio adequado para a impugnação de decisão proferida em processo do qual não é parte, devendo valer-se dos meios processuais próprios para a defesa do direito alegado. Quanto a contestação apresentada pelo réu EUCLIDES TEYSER VILLA MUSA de firo o pedido de Justiça Gratuita e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da peça apresentada. Com a manifestação, subam os autos conclusos. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000059-57.2004.403.6004 (2004.60.04.000059-3) - LEODENIR MARCIO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme

determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7541

EXECUCAO FISCAL

0001333-38.2013.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X HELDER FERREIRA SOARES

Autos nº 0001333-38.2013.403.6005 Execução Fiscal Exequente: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Executado: Helder Ferreira Soares Sentença- tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em desfavor de Helder Ferreira Soares, visando a cobrança de R\$ 995,48, atualizados até 25/06/2013. Determinada a citação do executado (fl. 06), este foi citado conforme certidão (fl. 10). É o relato do necessário. Sentencio. Tendo em conta que o credor à fl. 13 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas ex legis. Com condenação em honorários (fl. 06), nos termos do Art. 37ª, 1 da Lei 10522/02. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 23 de Novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7542

EXECUCAO FISCAL

0001329-64.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Autos nº 0001329-64.2014.403.6005 Execução Fiscal Exequente: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Executado: Grãos Porã Comércio de Cereais LTDA Sentença- tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em desfavor de Helder Ferreira Soares, visando à cobrança de R\$ 1.810,81, atualizados até 07/07/2014. Determinada a citação do executado (fl. 06), este foi citado conforme certidão (fl. 09). É o relato do necessário. Sentencio. Tendo em conta que o credor à fl. 19 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas ex legis. Com condenação em honorários (fl. 06), nos termos do Art. 37ª, 1 da Lei 10522/02. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 23 de Novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7543

EXECUCAO FISCAL

0001914-29.2008.403.6005 (2008.60.05.001914-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LUIZ FERNANDO GODOY NOVAES

Autos nº 0001914-29.2008.403.6005 Execução Fiscal Exequente: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Executado: Luiz Fernando Godoy Novaes Sentença- tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em desfavor de Luiz Fernando Godoy Novaes, visando à cobrança de R\$ 1.013,63, atualizados até 01/08/2008. Determinada a citação do executado (fl. 06), esta restou infrutífera nos termos da certidão de fl. 11. Requerimento de citação por edital do executado (fl. 14), o qual foi deferido pelo juízo (fl. 15). É o relato do necessário. Sentencio. Tendo em conta que o credor à fl. 66 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas ex legis. Com a condenação em honorários, nos termos do Art. 37ª, 1 da Lei 10522/02. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 23 de Novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002061-50.2011.403.6005 Autor: ISMAEL DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ISMAEL DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez; Na exordial (fls. 02-06), o autor aduz que: a) desde meados de 2005, reside em lote no Assentamento Itamarati II, com o qual sua filha foi beneficiada. Nesse local, sua filha, IDIVANE LIMA DA SILVA, e seu genro, OSIEL MACHADO DIAS, cederam-lhe pequena parcela para residir e cultivar gêneros alimentícios para sua subsistência; b) em meados de 2008, foi diagnosticado com titíase vesical, ou seja, cálculo na bexiga urinária com grande volume e suspeita de neoplasia maligna da próstata (CID C61); c) no fim de 2010, o autor já não apresentava condições de continuar o labor rural em virtude de complicações da doença; d) em 24/01/2011, requereu concessão de auxílio-doença junto ao INSS, que indeferiu por falta de qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 08-35. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38). Em contestação (fl. 45-52), o INSS asseriu que o autor recebeu o benefício auxílio-doença, mas que foi cessado em virtude do transcurso do limite médico informado pela perícia do INSS. Juntou documentos às fls. 55-58. Laudo da 1ª perícia às fls. 73-80. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 83-85) e sobre a defesa apresentada (fls. 86-89). O réu também se manifestou sobre o laudo (fl. 92). O perito complementou o laudo (fls. 100-101). Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas ASSIS GALVAO e GENIVAL MATIAS LEITE (fls. 108-113). Laudo da 2ª perícia (fls. 125-131), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 133-134 e 136-v). Laudo da 3ª perícia (fls. 144-148), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 154-155 e 157-158). Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO I- Preliminar Afasto a preliminar de prescrição, porquanto não decorreu o lustro entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. 2- Mérito Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No presente caso, a questão objeto da prova restringe-se à incapacidade do autor, considerando que sua condição de segurado é incontroversa, tendo sido, inclusive, deferido o referido benefício pela autarquia durante o período de 24/01/2011 a 14/03/2011 (fl. 58). Ademais, ratifica sua condição de segurado, o início de prova juntado, a saber: a) certidão de casamento de ISMAEL SILVA (agricultor) e MARIA TEREZINHA DE LIMA (doméstica), de 18/09/1976 (fl. 12); b) certidão de nascimento de CLAUDINEIA LIMA DA SILVA, filha de ISMAEL SILVA (sem informação da profissão), de 01/11/2001 (fl. 13); c) documentos de IDIVANE LIMA DA SILVA, filha de ISMAEL DA SILVA (fl. 14); d) conta de energia elétrica de OSIEL MACHADO DIAS, endereçado para ASS. ITAMARATI II MST RODOVIA, 804, de 03/2010 (fl. 15); e) certidão do INCRA de que OSIEL MACHADO DIAS e IDIVANE LIMA DA SILVA são residentes do lote 804 no Projeto Assentamento Itamarati II - Grupo Dorcelina, de 24/07/2006 (fl. 16); f) nota fiscal de venda de milho por OSIEL MACHADO DIAS de 11/05/2007 (fl. 17); g) contrato de comodato de imóvel rural, de IDIVANE e ISMAEL, relativo a 2 hectares do referido lote, de 28/11/2005 (fl. 18-20); h) declaração de exercício de atividade rural, de ISMAEL DA SILVA, no referido lote, relativo ao período de 20/10/2005 a 24/01/2011, assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS em 24/01/2011 (fl. 21-22). Desse modo, passo à análise do segundo requisito: incapacidade. Em audiência, o autor (fl. 113) asseriu que: a) primeiro teve problema na bexiga, a qual foi operada; b) depois, teve problema na próstata, também sendo submetido à cirurgia; c) então, teve câncer; d) não

consegue mais trabalhar, não pode tomar sol, que aparecem bolhas d'água em sua pele. Por seu turno, a testemunha ASSIS GALVAO (fl. 113) disse que há cerca de um ano, o autor está parado em virtude de enfermidade, tendo, inclusive, feito uma cirurgia. Ao fim, a testemunha GENIVAL MATIAS LEITE (fl. 113) afirmou que o autor há algum tempo não consegue mais trabalhar, em virtude de doença, não podendo mais ficar sob o sol. O 1º laudo pericial (fls. 73-80), de 25/04/2012, concluiu que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento, iniciada aos 40 anos de idade. Não comprovou incapacidade laborativa. Em complementação (fls. 100-101), informou que a cirurgia de próstata, realizada em 2010 ou 2011, acusou neoplasia benigna (hiperplasia benigna de próstata), sem risco de recidiva ou de comprometimento de outros órgãos; portanto, não interfere na capacidade laborativa do autor. Por sua vez, o 2º laudo pericial (fls. 125-131), de 26/02/2014, informou que o autor: a) tem os movimentos de rotação e abdução do ombro direito prejudicados, além de restrição da flexão da coluna sobre o tronco e os movimentos ativos e passivos do quadril direito e da perna direita; b) foi diagnosticado com CID M75, M16 e M479, lesões de ombro não especificadas, coxartrose e espondilose lombar; c) é definitivamente incapaz para a função de lavrador/trabalhador braçal, comprovada a partir da data dessa perícia, e não há possibilidade de reabilitação. Por derradeiro, o 3º laudo pericial (fls. 144-148), de 25/03/2015, afirma que o autor: a) apresentou episódio de hiperplasia prostática benigna associada à litíase vesical em agosto de 2010, com realização de tratamento cirúrgico, evoluindo com incontinência urinária; b) a doença incapacita permanentemente para o trabalho rural; c) a doença não impede a reabilitação para outras atividades (incapacidade parcial), mas, considerando outros fatores como escolaridade e idade, é improvável que o autor pudesse ser reabilitado para uma nova atividade laboral na época da instalação de sua incapacidade (2010); d) a doença pode ser verificada desde 23/08/2010, conforme exame de ultrassonografia de fl. 27. Inicialmente, verifico que os depoimentos do autor e das testemunhas são uníssomos quanto à incapacidade laborativa para a lide campesina, máxime pela restrição à exposição ao sol. Após, observo que o primeiro laudo pericial pouco se debruça sobre os problemas relativos à bexiga e à próstata, causa de pedir da presente ação. Do mesmo modo, o segundo laudo traz a lume outro móbil de incapacidade, qual seja, problemas relativos à mobilidade do membro superior direito. Assim, considerando que a presente ação assenta-se sobre enfermidade no aparelho urinário, não se mostram pertinentes ambos os laudos. Noutro vértice, o terceiro e último laudo é certo e claro, concluindo que o autor possui incapacidade permanente para o trabalho rural habitual, em virtude de seqüela de litíase vesical e hiperplasia prostática com incontinência urinária de esforço, enfermidade iniciada em 23/08/2010. Conclusão que está em perfeita consonância com o depoimento pessoal, as provas testemunhais colhidas e os documentos juntados aos autos (fls. 23-34). Assim, em análise exauriente e detalhada de todo conjunto probatório dos autos, é de rigor acatar a conclusão do último laudo pericial, vale dizer, o autor possui um incapacidade permanente e parcial (para a atividade rural e outras que demandem esforço físico), desde 23/08/2010. Prossigo. Deveras, a análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Nesse passo, é imperioso destacar que, no presente caso, trata-se de idoso de 62 anos, analfabeto, que sempre residiu e laborou no campo, em trabalhos braçais de grande esforço físico, exposto ao sol e a outros agentes naturais. Assim, embora para medicina a enfermidade que acomete o autor gere incapacidade parcial - na medida em que o afasta das lides rurais -, no presente caso, em análise ampla da questão (biopsicossocial) tal doença condena o autor a uma incapacidade laboral total, porquanto a atividade campesina é a única que é apto a desenvolver. Ademais, as circunstâncias pessoais do autor o impedem absolutamente de se reabilitar para uma nova profissão. Desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida de rigor. Considerando que sua incapacidade permanente iniciou-se em 23/08/2010 e que seu benefício de auxílio-doença foi, indevidamente, cessado pela autarquia em 14/03/2011 (fl. 58), tem-se que esta última é a data de início de benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez ora deferida. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista as circunstâncias do caso em testilha, o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Alerta-se, contudo, quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, antecipando os efeitos da tutela, o pedido formulado por ISMAEL DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2011, até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta

sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5444995499 Nome da segurado ISMAEL DA SILVARG/CPF 3.793.6065 SSP/PR e CPF 414.227.839-87 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 19/01/2016. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 20 de Janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001446-26.2012.403.6005 Requerente: MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em primeiro momento, durante a realização do Laudo Pericial de fls. 65/74 a autora informou residir com seu filho na cidade de Ponta Porã. 3. Durante o primeiro Estudo Social de fls. 45/50 a autora declarou que residia sozinha, não tendo qualquer renda, e que recebia contribuições financeiras de seu filho Adão não informando o valor de tal auxílio, o qual não compõe seu núcleo familiar, pois este já possui seu próprio núcleo, fls. 45/50. Em segundo Estudo Social de fls. 93/97 a autora informou residir sozinha, tendo renda de R\$300,00, não informando se recebe ajuda financeira de seus filhos. 4. Tendo em vista as incongruências dos Laudos, designe a secretária a nomeação de nova assistente social, para realização de novo Estudo Social, afim de sanar tais informações conflitantes. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de Janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0002317-22.2013.403.6005 Requerente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Estudo Social de fls. 68/73, que informa que as despesas da família estão somadas no valor de R\$760,00 e que a renda alegada é de R\$567,00, estando ausente qualquer informação relativa a possíveis contribuições de terceiros para que a autora possa manter seu sustento. Tendo em vista referidas incongruências, acolho o requerimento do MPF de fls. 81/83. 3. Nomeio, para a realização da perícia, a assistente social Patrícia de Oliveira Soares. Intime-se acerca de sua nomeação, bem como para fixar data para a realização do estudo. Após essa informação, intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 18 de Janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000533-73.2014.403.6005 Autor: MARIA FERREIRA MARTINS. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AI - RELATÓRIO MARIA FERREIRA MARTINS propôs demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial fls. (02/21), a autora alega que se encontra em situação de miserabilidade e é portadora de gonartrose, osteopenia, osteofitos no fêmur, na tíbia e na patela, afundamento platô tibial externo com provável fratura, reduções dos espaços fêmur tibial e fêmur supra patelar e sinais de derrame articular, e apresentou certificado médico que atestam que a autora esta em tratamento por CID 10 = M17 e M25.4, necessitando de medicação específica, além de preencher os requisitos para a concessão da tutela antecipada. À inicial foi acostada a documentação de (fls. 23/65). Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pleito da antecipação da tutela (fls. 67/69). Laudo médico (fls. 80/91). Laudo social (fls. 99/104). Em contestação, o INSS (fls. 106/111) requereu: a) seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação; b) seja julgado no mérito improcedente o pleito. Em impugnação à contestação, a autora pediu procedência da ação (fls. 119/129) e o INSS, improcedência por ausência de incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 132). Por último, o MPF afirmou que não intervirá no feito (fls. 134/136). É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO I- Preliminarmente Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. 2- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais.

Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. No presente caso, o laudo pericial (fls. 80/91) atesta que a autora: a) encontra-se desempregada, desde que sofreu acidente de trânsito em 2011; b) possui seqüela de fratura de perna e joelho direito; c) possui insuficiência vascular periférica (CID M173, T932 e I739); d) há incapacidade para a profissão declarada e para outros serviços braçais, mas pode exercer funções administrativas, ou que exijam pouco esforço físico (fl.85). Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que: a) tal doença não incapacita a autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (q. 3, fl. 85); b) que há incapacidade parcial para o trabalho (q. 4, fl. 85); c) trata-se de incapacidade permanente e parcial (q. 7, fl. 85); d) a periciada está habilitada para outra atividade (q. 16, fl. 87); e) a periciada não conseguirá exercer sua profissão declarada de empregada doméstica (q.12, fl. 89). A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Resta, assim necessário aferir acerca das condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. No caso em tela, o laudo social (fls. 99/104) informou que a autora se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social (fl. 103). Trata-se de pessoa com ensino fundamental incompleto, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que sempre trabalhou como doméstica (fl. 100). Relatou que vive sozinha, tem dificuldade de locomoção e gastos em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, possuindo várias contas (gás, luz, telefone) vencidas (fls. 101/102). Conjugando assim as informações trazidas pelos laudos médico e social, a procedência do pedido é conclusão que se vislumbra. Elucubrações acerca da possibilidade da autora (58 anos de idade, ensino fundamental incompleto, que trabalhou a vida toda como doméstica, possuidora de artrose e varizes que limitam seus movimentos) conseguir exercer funções administrativas de pouco esforço físico vai de encontro com a facticidade da vida. Nessas condições se torna praticamente impossível a recolocação no mercado de trabalho. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por MARIA FERREIRA MARTINS para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data Do requerimento administrativo 06/01/2014. Outrossim, concedo a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: MARIA FERREIRA MARTINS Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 06/01/2014 Data de início do pagamento (DIP): 19/01/2016 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2015-SD, a APS ADJ (Agência da

Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 14/12/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA (MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000972-84.2014.403.6005 Autor: LANIA TORRES AZAMBUJA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO LANIA TORRES AZAMBUJA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora obteve a concessão do auxílio doença até o dia 03 de abril de 2014. Em 06 de maio de 2014 requereu novo período do benefício, que foi indeferido por não terem constatado incapacidade laborativa. Alega que desenvolveu um quadro de TOC, apresentando esquecimentos, crises de choros, se achando uma pessoa inútil, desenvolvendo ideias suicidas, ou seja quadro de depressão. Com a inicial (fl. 02/08) vieram os documentos de fls. 11/52. À fl. 55 foi deferida a gratuidade judiciária e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas foi determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 57/68, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 71/90. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO I- Preliminar Preliminarmente, a alegação do INSS de inexistência de requisitos incontroversos com o indeferimento administrativo junto ao INSS não encontra a menor lógica, ou ressonância mínima nas provas acostadas. Acredito tratar-se de mais uma preliminar padrão reproduzida na contestação sem maiores conexões ao caso concreto. 2- Mérito Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade da autora, uma vez a condição de segurado ser incontroversa (fls. 13 e 16/18). O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 59), que a requerente: Diagnóstico: Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grava CID F 332. Data de início da doença: há mais de um ano, não sendo possível definir com exatidão. Há incapacidade total e temporária para o trabalho. Data de início da incapacidade: dezembro de 2013, conforme atestado médico. Tempo necessário de tratamento para retorno ao trabalho: 6 meses a partir da data desta perícia Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu às fls. 60/64 que a doença estava a incapacitar a autora para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (quesito 2, fl. 60). Afirma que a incapacidade é temporária, mas total (quesito 7, fl. 60) e que o periciado não estaria habilitado para outras atividades (quesito 16, fl. 61). Afirmou que as funções cognitivas estavam comprometidas e impediram a execução do trabalho como jornalista (quesito 8, fl. 63). O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de procedência do pedido. Atenta-se como alegado na inicial que o benefício lhe foi interrompido em 03/04/2014 e é incontroverso seu direito seu direito até 6(seis) meses após a perícia (datada de 06 de Agosto de 2014), ou seja 06 de Fevereiro de 2015. Entretanto, não há que se falar em alta programada em quadro de transtorno psíquico. Faz-se necessária nova perícia no âmbito administrativo que contemple a real situação da autora, uma vez ter sido seu auxílio-doença indevidamente cassado. O segurado não pode ser ainda mais penalizado por erro da autarquia. Atenta-se que o perito fez apenas mero prognóstico de evento futuro, sendo, assim, incerto. É imprescindível nova perícia, que pode, todavia, ser feita imediatamente à prolação dessa sentença. Portanto, a autora faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o momento de cessação injustificado do benefício (03.04.2014), até nova perícia que possa aferir sua real condição atual nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, antecipando os efeitos da tutela, o pedido formulado por LANIA TORRES AZAMBUJA e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença. a) determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 03 de Abril de 2014 até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva

na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. Ponta Porã/MS, 15 de Janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001043-52.2015.403.6005 - ILVO DALBOSCO (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS n. 0001043-52.2015.403.6005 AUTOR: ILVO DALBOSCO RÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Decisão. Trata-se de ação proposta por ILVO DALBOSCO em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) na qual se requer: a) seja concedida liminar inaudita altera parte, para determinar a exclusão do nome do autor nos órgãos de restrição junto à União (Cadin, Sisbacen), bem como a expedição de Certidão Negativa de débitos em nome do autor; b) seja declarada a nulidade do aval prestado pelo autor na Nota de Crédito Rural n. 96/70147-1, emitida em 16/07/1996, e seus aditivos posteriores, da Certidão de Dívida Ativa originada por este crédito - CDA n. 13.6.14.005656-13. Com a inicial (fs. 02-39) vieram os documentos de fs. 40-86. Narra o autor que: a) em 1996, foi avalista de Gerson Pesarico em operação junto ao Banco do Brasil consolidada por meio da Nota de Crédito Rural n. 96/70147-1; b) tal expediente ensejou uma dívida de R\$ 263.748,03, a qual, por sua vez, motivou a lavratura da Certidão de Dívida Ativa n. 13.6.14.005656-13, no bojo do Processo Administrativo n. 199930.174888/2014-57; É o relatório. Decido. Preambularmente, indefiro o pedido por gratuidade judiciária, porquanto o autor não juntou documentos para comprovar sua condição de hipossuficiente. Intime-o para emendar a inicial apresentando-os ou recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o pedido de liminar sem oitiva da parte contrária, cumpre pontuar que o CPC aduz que: Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes (art. 797). Assim, pois, ante a mitigação do direito ao contraditório, tem-se que além dos requisitos para a tutela de urgência (art. 273, CPC), na liminar inaudita altera partes deve coexistir a excepcional hipótese na qual a mera oitiva da parte contrária pode comprometer o provimento jurisdicional, seja pelo decurso do tempo ou pela sua própria ciência. Não é o caso dos autos. Deveras, a parte autora aduz que soube da negativação fiscal em dezembro de 2014, porém ajuizou a ação apenas em 12/05/2015. Logo, não se pode crer que o lapso temporal necessário à contestação possa lhe ser insuportável. Aliás, o autor não trouxe provas nesse sentido. Desse modo, ausente a comprovação do periculum in mora, indefiro o pedido de liminar sem a oitiva da parte contrária, sem prejuízo de posterior análise após o contraditório. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando provas da hipossuficiência ou apresentando o recolhimento das custas processuais. Tudo regularizado, cite-se a ré. P. I. C. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000079-93.2014.403.6005 - ISMAEL DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000079.2014.403.6005 AUTOR: ISMAEL DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO. ISMAEL DA SILVA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Na exordial (fs. 02-09), sustentou ser nascido 12/12/1953 e rurícola desde a sua infância, na região de Sete Quedas/MS. No início da sua vida, exerceu atividades urbanas, até 1988, quando retornou às lides campesinas. A partir de 1998, passou a integrar o acampamento de sem terras em frente à Fazenda Itamarati, laborando como boia-fria nessa propriedade e noutras, como na Fazenda Santa Virginia. Desde meados de 2005, reside em lote no Assentamento Itamarati II, com o qual sua filha foi beneficiada. Nesse local, sua filha, IDIVANE LIMA DA SILVA, e seu genro, OSIEL MACHADO DIAS, cederam-lhe pequena parcela para residir e cultivar gêneros alimentícios para sua subsistência. Atualmente, não tem tido condições de trabalhar em razão de problemas de saúde. Juntou documentos às fs. 10-26 e 39-40 (indeferimento administrativo). Em audiência, colheu-se o depoimento do autor e das testemunhas ASSIS GALVAO e GANIVAL MATIAS LEITE (fs. 47-51). Citado em 09/09/2015 (fl. 44), o réu apresentou contestação (fs. 52-70), tempestivamente (29/10/2015), arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação e, no mérito, requereu improcedência por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade legal, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA PRELIMINAR Quanto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, afasto-a, pois o requerimento administrativo (21/04/2015 - fl. 39) é posterior ao ajuizamento da ação (20/01/2014). - DO MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2013 - ano em que a parte autora completou 60 anos de idade, pois nascida em 12/12/1953 (fl. 12), exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) certidão de casamento de ISMAEL SILVA (agricultor) e MARIA TEREZINHA DE LIMA (doméstica), de 18/09/1976 (fl. 14); b) certidão de nascimento de CLAUDINEIA LIMA DA SILVA, filha de ISMAEL SILVA (sem informação da profissão), de 01/11/2001 (fl. 15); c) documentos de IDIVANE LIMA DA SILVA, filha de ISMAEL DA SILVA (fl. 16); d) conta de energia elétrica de OSIEL MACHADO DIAS, endereçado para ASS. ITAMARATI II MST RODOVIA, 804, de 03/2010; e) certidão do INCRA de que OSIEL MACHADO DIAS e IDIVANE LIMA DA SILVA são residentes do lote 804 no Projeto Assentamento Itamarati II - Grupo Dorcelina, de 24/07/2006 (fl. 19); f) nota fiscal de venda de milho por OSIEL MACHADO DIAS de 11/05/2007 (fl. 20); g) contrato de comodato de imóvel rural, de IDIVANE e ISMAEL, relativo a 2 hectares do referido lote, de 28/11/2005 (fl. 21-23); h) declaração de exercício de atividade rural, de ISMAEL

DA SILVA, no referido lote, relativo ao período de 20/10/2005 a 24/01/2011, assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS (fl. 25); i) extrato do CNIS de ISMAEL, com vínculos urbanos até 07/03/1988, tendo recebido benefício previdenciário de 24/01/2011 a 24/03/2011 (fl. 26). O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em audiência, o autor (fl. 51) disse que: a) quando jovem, trabalhou em Curitiba/PR em vínculos urbanos; b) em 1988 trabalhou cortando toras em Cascavel/PR, em área rural; c) de 1982 a 1992, trabalhou como boia-fria em propriedades rurais (ex: Fazenda Taquara e Fazenda Moconhe) em Sete Quedas/MS; d) de 1992 a 2000, passou a residir no acampamento Itamarati em Ponta Porã/MS, trabalhando como boia-fria na Fazenda Itamarati e na Fazenda Santa Virgínia; e) aproximadamente em 2007, mudou-se para o lote de sua filha, já em tratamento de saúde; f) em 2009, parou de trabalhar, devido a câncer de próstata, tendo sido operado, ficou suspenso um ano do trabalho, tentou voltar à lida campesina, mas não conseguiu por problemas de saúde; g) no lote, moram o autor, sua esposa, seus cinco filhos, uma filha casada e um genro. h) sua filha trabalha em um salão de beleza, seu genro na usina e sua esposa no cultivo rural de subsistência. Por sua vez, a testemunha ASSIS GALVAO (fl. 51) asseriu que: a) conhece o autor desde 1997, no acampamento da BR em frente ao Itamarati, sendo que o depoente chegou apenas alguns dias depois do autor; b) não sabe o nome de nenhum integrante da família de ISMAEL; c) na época trabalhavam como boia-fria, na Fazenda Itamarati; d) o acampamento durou 5 (cinco) anos na rodovia (até 2002); e) ficaram dois anos em cima da terra (sem casa) na propriedade rural em que seriam assentados, trabalhando como boia-fria; f) cerca de 2007, o autor ficou doente; g) garante que entre 1997 e 2007 o autor exerceu atividade rural; h) não tem empregados ou maquinários no lote do autor. Então a testemunha GENIVAL MATIAS LEITE (fl. 51) afirmou que: a) conhece o autor há aproximadamente 25 anos (1990), quando trabalhavam juntos nas Fazendas de Sete Quedas/MS como boia-fria (diarista), situação que perdurou até 1998; b) após se reencontraram no acampamento, onde trabalhavam na área rural juntos por cerca de 6 anos; c) faz uns 5 anos que o autor ficou doente e sem trabalhar (2010).

Prossigo. Consoante a S. 54 do TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, em se tratando de carência de 180 meses, o período no qual o exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser provado é de 12/12/1998 a 12/12/2013 - considerando o implemento da idade mínima - ou de 21/04/2000 a 21/04/2015 - considerando o requerimento administrativo (fl. 39). Considerando que na sentença proferida nos autos 0002061-50.2011.403.6005 o Juízo condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural a partir de 14/03/2011, não há analisar a qualidade de segurado do autor a partir de então. Outrossim, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 24/01/2011 a 14/03/2011 (fl. 58). Tendo em vista que a carência para o referido benefício é de 12 (doze) meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91), não há verificar a qualidade de segurado no ano precedente ao início do benefício (a partir de 24/01/2010). Vejamos, portanto, o tempo restante para adimplemento da carência: de 21/04/2000 a 24/01/2010. Sobre tal período destaco os seguintes documentos juntados: a) conta de energia elétrica de OSIEL MACHADO DIAS (genro), endereçado para ASS. ITAMARATI II MST RODOVIA, 804, de 03/2010 (fl. 15); b) certidão do INCRA de que OSIEL MACHADO DIAS (genro) e IDIVANE LIMA DA SILVA (filha) são residentes do lote 804 no Projeto Assentamento Itamarati II - Grupo Dorcelina, de 24/07/2006 (fl. 19); c) nota fiscal de venda de milho por OSIEL MACHADO DIAS de 11/05/2007 (fl. 20); d) contrato de comodato de imóvel rural, de IDIVANE e ISMAEL, relativo a 2 hectares do referido lote, de 28/11/2005 (fl. 21-23); e) declaração de exercício de atividade rural, de ISMAEL DA SILVA, no referido lote, relativo ao período de 20/10/2005 a 24/01/2011, assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS (fl. 25). Trata-se, por conseguinte, de relevante prova material. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora os documentos trazidos, ampliando sua eficácia objetiva. Os depoimentos do autor e das testemunhas, salvo pequenas discordâncias de datas, apontam que, aproximadamente em 2000, o autor residiu no acampamento em frente à Fazenda Itamarati (Ponta Porã/MS), fazendo diárias rurais na região; e, a partir de 2005, foi residir com sua filha no lote 804 no Projeto Assentamento Itamarati II, onde trabalhou até adoeecer. É cediço que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (S. 34 do TNU). No entanto, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (S. 14 do TNU), principalmente se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (AGREsp 1.117.709, de 25/05/2010), como é o caso dos autos. Assim, considerando as provas materiais e testemunhas colacionadas aos autos, é de rigor o deferimento do pedido, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (21/04/2015). Por fim consigno que, havendo concomitância entre o benefício da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria por idade - como deve ocorrer a partir de 21/04/2015, tendo em vista a sentença dos autos 0002061-50.2011.403.6005 -, deve prevalecer o benefício etário, por ser mais vantajoso. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Alerta-se, contudo, quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 21/04/2015 (fl. 39), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do

recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1630609061Nome da segurado ISMAEL DA SILVARG/CPF 3.793.6065 SSP/MS e CPF 414.227.839-87Benefício concedido Aposentadoria por idadeRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 21/04/2015Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) Desta sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 20/01/2016. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Ponta Porã, 21 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7545

ACAO MONITORIA

0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e manifestações da Seção de Cálculos Judiciais apresentados às fls. 202/207.2) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 008/2016-SC para Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ Nº 00.360.305/0001-04, com endereço na Av. Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande/MS, CEP: 79.031-001, junto da qual seguem anexas cópias das fls. 202/207.Partes: Caixa Econômica Federal (CEF) x Maria Aparecida Monteiro e outro.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67)3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001532-65.2010.403.6005 - ADENIRO JOSE DE SOUSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal.Diante da decisão do e. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante do pedido administrativo do benefício pretendido junto ao INSS, conforme fundamentação de fls. 108/109.Intime-se. Cumpra-se

0001470-54.2012.403.6005 - LUCIA LADEIA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001470-54.2012.403.6005Autora: LUCIA LADEIA COSTARéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual LUCIA LADEIA COSTA objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02-06), a autora afirma ser portadora de lombalgia e que, por conseguinte, não tem condições de se sustentar dignamente. Juntou documento (fls. 10-14). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26-44). Laudo pericial acostado às fls. 62-74 e relatório de estudo social juntado às fls. 59-61. O INSS se manifestou à fls. 77 e a parte autora protestou pela realização de nova perícia (fl. 84).O Ministério Público Federal entrevistou no feito, às fls. 86-88, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.Diante de contradições verificadas no laudo médico (fl. 89), o perito apresentou esclarecimentos às fls. 93-94. Todavia, a perícia médica foi declarada nula (fl. 96), designando-se novo perito, cujo laudo foi juntado às fls. 102-115.O INSS manifestou-se do novo laudo à fl. 119, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência do requisito de incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício assistencial pretendido.O MPF manifestou-se novamente às fls. 121-122, reiterando os termos da manifestação de fls. 86-88, a qual pugnava pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo,

verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Em segunda perícia a incapacidade foi declarada como sendo permanente e parcial (item 7, fl. 106), o exercício de outra atividade por parte da autora requer treinamento (item 16, fl. 107). No mais, a autora afirma trabalhar como empregada diarista poucos dias na semana (fl. 104).O laudo pericial, todavia, concluiu que há incapacidade para atividades braçais que demandam de moderado a intensos esforços, tal qual a profissão declarada da periciada (fl. 105). Em casos limítrofes, como esse, se faz importante uma análise conjunta do outro requisito para o benefício.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada, apurou-se que a demandante não se encontra em estado de miserabilidade, haja vista que: a) recebe benefício do Bolsa Família (fs. 59/60); b) as despesas básicas como alimentação e pagamento de água e luz são custeadas pelos pais da demandante, ou seja, recebe ajuda dos membro familiares. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim, a autora, não preenche plenamente também o requisito legal e objetivo da miserabilidade. Comungando ao laudo médico, fica evidente que o caso é de improcedência.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Ponta Porã/MS, 19 de Novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000058-54.2013.403.6005 - AMBROSIA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000058-54.2013.403.6005AUTORA: AMBROSIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2016 936/968

SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c a Lei n. 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Inicial (f. 02-05) e documentos (f. 06-11). Concedida a gratuidade da justiça (f. 14). Citação (f. 16) e contestação (f. 18-43). Laudo social (f. 59-62). Laudo médico (f. 76-89). Manifestações da autora (f. 93) e do MPF (f. 65-66). É o relato. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.No presente caso, consoante o laudo médico (f. 76-89), a autora padece de neoplasia maligna do rim esquerdo (CID-10 C64), o que causa uma leve deficiência nas estruturas relacionadas com os aparelhos genitourinários e reprodutivos, porém não há alteração física ou de exames de imagem que justifique incapacidade para qualquer tipo de profissão, como corroborado pela resposta aos quesitos 2 e 3 de fl. 85Desse modo, não há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despendida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos.Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora.III-DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000027-97.2014.403.6005 - ALICE DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 000027-97.2014.403.6005 Autor: ALICE DA SILVA LIMARéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com fulcro na incapacidade e na miserabilidade. Inicial (f. 02-06) e documentos (f. 08-23). Deferida a gratuidade judiciária (f. 26-29). Relatório de estudo social (f. 40-48). Laudo médico (f. 49-59). Citação (f. 60) e contestação (f. 62-91). Manifestações do INSS (f. 95-96) e do MPF (f. 98-99). É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação

entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a capacidade laboral é manifesta. Consoante o laudo pericial (49-59), a autora padece de hipertensão arterial e nefrolitíase (CID I10 e N23), porém não há incapacidade laborativa e o uso de medicação é capaz de mantê-la apta ao trabalho. Como atesta a conclusão pericial à f. 52. À míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfêcho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. No presente caso, ainda que despidiendia a análise da miserabilidade, insta salientar que o relatório social (f. 40-48) também foi desfavorável à concessão do benefício, haja vista que a família auferia renda suficiente para manter suas necessidades básicas - renda familiar per capita R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). O caso é, pois, de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condono** a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000129-22.2014.403.6005 - LUCAS ABREU DA SILVA INCAPAZ X GLAUCIMEIRE MARTINS ABREU (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000618-59.2014.403.6005 - PETRONA FRANCO RIQUELME (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000618-59.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): PETRONA FRANCO RIQUELME Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (f. 02-07), a autora alega que é idosa, nascida em 07/06/1938, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de f. 07-14. Defêrida a gratuidade judiciária (f. 17). Laudo social (f. 21-31). Citação e contestação (f. 33-86). Manifestação das partes (f. 90-91 e 92-v) e do MPF (f. 94-96). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. **MÉRITO** 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Da miserabilidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado inutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. **REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS**. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, exsurge-se do laudo pericial (f. 21-31) que: a) a requerente mora com a irmã (Catalina Franco Riquelme de Zogaib), a qual recebe pensão por morte do esposo (Mohamed Zogaib), no valor de R\$ 901,00 (novecentos e um reais); b) a irmã da requerente lhe provê tudo o que necessita - alimentos, roupas, calçados e moradia; c) a residência é uma casa antiga, aparentemente bem conservada, mantida muito limpa e organizada - possui duas salas, uma cozinha, uma copa, quatro quartos e um banheiro, com móveis de boa qualidade; d) há indícios de que a requerente ou sua irmã seja proprietária de imóvel alugado para o comércio denominado Ótica Mariza; e) a renda mensal per capita da família é de R\$ 450,50 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Assim, além de ultrapassar o critério legal de renda, as provas dos autos são uníssonas no sentido de que a requerente não vive em situação de miserabilidade. Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-08.2014.403.6005 - WALDO JOSE MARTINS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0001087-08.2014.403.6005 AUTOR: WALDO JOSÉ MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c a Lei n. 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Inicial (f. 02-06) e documentos (f. 07-19). Concedida a gratuidade da justiça (f. 22/24-v). Citação (f. 50) e contestação (f. 51-65-v). Laudo social (f. 44-49). Laudo médico (f. 30-43). Manifestações das partes (f. 69 e 72) e do MPF (f. 74-75). É o relato. **Sentença**. II - **FUNDAMENTAÇÃO** 1. **PRELIMINARMENTE**. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. **MÉRITO**. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. **DA INCAPACIDADE** Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, consoante o laudo médico, o autor padece de doença cardíaca hipertensiva (CID-10 I11), que não gera incapacidade para qualquer tipo de profissão, como corroborado pelas respostas aos quesitos 3 a 8 de fls. 33/34. Desse modo, não há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicenda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.

0001524-49.2014.403.6005 - LUZIA LEDESMA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0001524-49.2014.403.6005AUTORA: LUZIA LEDESMA FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c a Lei n. 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (f. 02-07), a autora alega que é incapaz, uma vez ter sequelas de queimadura e corrosão do membro inferior (CID T 95.3 e CID M25) além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de f. 08-15. Concedida a gratuidade da justiça (f. 17). Laudo médico (f. 20-32). Laudo social (f. 35-48). Citação (f. 49-v) e contestação (f. 50-57). Manifestações das partes (f. 61-62 e 63-v) e do MPF (f. 65-66). É o relato. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE. Afásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.No presente caso, consoante o laudo médico (f. 20-32), a autora possui um sequela de fratura do fêmur direito (CID T931), decorrente de ferimento por arma de fogo ocorrido em fevereiro de 2002, o que lhe causa incapacidade para atividades braçais ou que exijam grandes esforços. No entanto, é possível continuar exercendo a função declarada ou ainda pode ser reabilitada para outras profissões que possam prover o seu sustento, considerando a idade e a escolaridade da periciada. No mesmo sentido foram respondidos os quesitos de fl. 27, que afirma que o periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais (2.11) e que não há incapacidade para vida independente (quesito 2 em resposta ao requerente).Desse modo, não há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos.Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora.III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000658-07.2015.403.6005 - FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contesar o presente feito no prazo legal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 142.Para Intimação e Citação da UNIÃO em Campo Grande/MS.

0002215-29.2015.403.6005 (2004.60.05.000002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4)) EVANDRO CARLOS POLINI(RS068037 - SANDRO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, informando o nome do Réu, bem como deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002604-14.2015.403.6005 - FRANCISCO FERNANDES PEREIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI apra cancelamento da presente distribuição, pois que se trata de Carta Precatória encaminhada pela Comarca de

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002532-95.2013.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001040-34.2014.403.6005 - IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X MARIA NASCIMENTO NETO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000209-49.2015.403.6005 - MOACIR CLARO DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. MOACIR CLARO DE ARAÚJO ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar. Citado (fl. 37-v), o réu apresentou contestação (fls. 38/59), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 19/11/2014 (fl. 28) e a ação foi proposta em 03/02/2015 (fls. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural do requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2014 - ano em que a parte autora completou 60 anos de idade, pois nascida em 13/04/1954, exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) cópia da certidão de casamento do autor, registrado em 18/12/1987, em que consta a profissão de tratorista (fl. 13); b) ficha de inscrição e controle em nome do autor, em nome do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, com admissão em 26/08/1988, em que seu vínculo consta como diarista (fl. 14); c) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, em nome do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó, em que se declara o período de labor rural entre 1999 a 2002, exercido na condição de lavrador, em que o autor era arrendatário da Fazenda Forquilha (com área total de 48 hectares), datada de 15/12/2014 (fls. 15/16); d) matrícula 02.002, referente ao imóvel rural Fazenda Forquilha (fls. 17/23); e) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se declara que a esposa do autor foi assentada no Projeto de Assentamento Itamarati, no lote nº 163, no período de 13/11/2003 a 09/07/2014, com data de 27/08/2014 (fl. 25); f) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se declara que o autor foi assentado no Projeto de Assentamento Itamarati, no lote nº 163, no período de 13/11/2003 a 09/07/2014, com data de 12/12/2014 (fl. 26); g) conta de energia elétrica em nome do autor, com endereço Assentamento Itamarati, CUT, lote 163, Itamarati Rural, Ponta Porã (fl. 27). Sendo assim, a prova testemunhal é necessária para ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Em seu depoimento, o autor disse que atualmente trabalha na labuta rural, que foi assentado há 14 anos, em torno de 2002/2003, que ficou acampado por volta de 3 anos, que antes mexia com lavoura na região de Dourados, que plantava soja e algodão, na fazenda Forquilha, o qual ficou 9 anos, que morava em uma vila ao lado desta fazenda, disse que trabalhava com trator neste local, disse que era arrendatário, que este imóvel tinha 20/30 h, disse que saiu de lá para conseguir uma terra em Itamaraty, que plantava na fazenda Forquilha soja, algodão e feijão durante 8 anos, que ficou assentado juntamente com dois filhos e a esposa, que hoje mora com seus filhos, a esposa e um neto, disse que vende soja, milho, feijão, disse que um de seus filhos trabalha como lavador de carro e a filha na cidade como empregada doméstica. afirmou que a renda advinda dos filhos ajuda na complementação da renda familiar. Disse por fim, que não tem empregados. A testemunha Jair Pereira de Souza disse que conhece o autor há 14 anos, que o autor mora com a esposa e os filhos Dulce e Jorge, que sempre o via trabalhando com soja, milho, que dentro da propriedade o autor trabalhava sozinho, que já viu o autor vendendo soja, disse que os filhos o ajudam, que antes o autor estava acampado e já o conhecia, pois sempre passava perto, que o autor não tem empregados. Outrossim, disse que o autor não trabalhou na cidade. Por derradeiro, a

testemunha Primo Maciel disse que conhece o autor desde 2002, conheceu o autor no assentamento, após o período de acampamento, que o autor está morando em um local chamado Cut, que o autor mora com a esposa e um filho pequeno, disse que já frequentou a casa do autor, que nunca viu o autor vender algo, disse que o autor sempre praticou atividades agrícolas. Apesar das provas acima colacionadas, o autor não juntou o início de prova contemporânea à idade mínima para consecução do benefício, uma vez que os documentos provam atividades que não preenchem a contemporaneidade necessária para o início de prova material, uma vez que são anteriores ao período de carência. O autor não trouxe quaisquer provas testemunhais que corroborasse a prova documental de que trabalhava exclusivamente na lide rural quando arrendatário na fazenda Forquilha, uma vez que não houve complementação oral como requerida em lei. Quanto ao período em que o autor se encontra assentado no projeto Itamaraty há uma ausência de razoável início de prova material a comprovar a exclusividade na atividade de segurado especial, pois as provas juntadas nesse período são extemporâneas, como a certidão expedida pelo INCRA. No mais, o autor em seu depoimento pessoal afirmou que sua subsistência, não advém exclusivamente de sua atividade como segurado especial, afirmando que boa parte da renda familiar é adquirida pela renda do trabalho urbano de seus dois filhos. Por fim, a testemunha Primo Maciel foi lacônica, não sabendo detalhar maiores informações sobre as atividades do autor. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor não provou exercer atividades rurais além do período mínimo legal de 180 meses. O segurado, portanto, não cumpriu o prazo necessário para a carência, não comprovando sua qualidade como segurado especial. III-DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Pela advogada do autor foi dito: Desejo recorrer. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Ante a apresentação de recurso de apelação, vista ao autor para apresentar as razões no prazo legal. Após, vista ao INSS. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000283-06.2015.403.6005 - JOANA CIRA AVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Joana Cira Avalos e Luiz Carlos Avalos Acosta, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, serem companheira e filho de Elias Vieira Acosta, falecido em 26/11/2010, consoante Certidão de Óbito anexa. Sustentam que Elias sempre foi trabalhador rural. Aduzem que requereram administrativamente o benefício, ora pleiteado, porém tiveram seu pedido indeferido. Citado à fl. 26-v, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à autora Joana Cira Avalos, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo em seu nome. No mérito, requereram a improcedência do pedido, alegando ausência do direito ao benefício segundo a legislação vigente. Em audiência foram ouvidas a parte autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar aventada pelo INSS, tendo em vista que no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, a Corte Suprema fixou que está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, quando o INSS apresenta contestação de mérito. Dado isso, não procede a alegação de falta de interesse. MÉRITO. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos; a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei nº 12.470/11). Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado na qual é reconhecida a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso dos autos, os demandantes alegam que Elias sempre foi trabalhador rural e tencionando provar esta situação, juntaram: a) cópia da CTPS do de cujus, em que conta registro de contrato de trabalho como serviços gerais - pecuária, no período de

01/07/2002 a 30/04/2003 (fls. 15/17); b) cópia extemporânea da Certidão de Inteiro Teor de Registro de Nascimento do filho do autor, registrado em 05/11/2001), em que consta a profissão do falecido como agricultor (fl. 20). A filiação de Luiz Carlos Ávalo Acosta está comprovada através da Certidão de Inteiro Teor de Registro de Nascimento de fl. 20, documento este que, à luz do art. 16, I, da Lei 8.213/91, demonstra a dependência econômica do autor. Em audiência a autora disse que seu companheiro faleceu há cinco anos, que moravam juntos durante 14 anos, que nunca se separaram, disse que sempre foram vistos como casais, que o moraram em Bela Vista e depois foram morar em Antônio João, que seu esposo realizava trabalhos braçais em assentamentos, em chácaras e que depois que adoeceu não conseguiu mais trabalhar, que moravam na propriedade de José, que tem outros 5 filhos, que se separou do antigo relacionamento que teve. Afirmou que conheceu Luiz quando trabalharam na fazenda de José, pois seu companheiro era quem cuidava da chacara, realizando serviços de roçada, serviços braçais. Por derradeiro, afirmou que José plantava mandioca, arroz, verdura. Por sua vez, a testemunha Cristina da Silva Canteiro disse que conhece a autora há 20 anos, que se conheceram no assentamento, disse que a autora começou a morar com seu esposo há 12 anos, que eles tinham filhos, afirmou que o primeiro marido não visitava os filhos, que a autora sempre se relacionou com Elias, sempre eram vistos como casal, que ele cuidava de chacara, empreiteira, realizava roçada, exercendo atividades rurais, disse que ele trabalhou com José, realizando serviços gerais, realizava atividades equiparadas a de capataz, que Elias tomava conta desta propriedade, disse que Elias não chegou a ficar nem um ano adoentado. Por fim, disse que na chacara apenas Elias cuidava da chacara, disse também que José tinha uma caminhonete e Elias e Joana não tinham carros. Por derradeiro, a testemunha Marilza Bonfim Prestes disse que conhece a autora há oito anos, conheceu a autora no assentamento, que a autora vivia com Elias, o qual era esposo dela, que sempre via a autora com Elias, disse que os outros filhos foram morar em outro lugar, que Elias trabalhava na lavoura, que trabalhavam na labuta rural, mexendo com porco e galinha, que já viu eles trabalhando, disse que a propriedade não era muito grande, que não viu José nesta propriedade e que nunca viu Elias trabalhando na cidade. Por derradeiro, disse que a fazenda Itapotini fica perto do assentamento, disse que Elias não tinha carro. A consulta ao CNIS do de cujus revela como o ultimo vínculo empregatício o registrado no período de 01/07/2002 a 30/04/2003(fl. 33-v). No caso, o autor faleceu em 26/11/2010 (fl. 19), mais de sete anos após o término deste contrato, quando não tinha mais a qualidade de segurado. Inicialmente a prova testemunhal foi suficiente a demonstra que a autora foi realmente companheira do de cujus. Todavia, mesmo raciocínio não se pode tirar quanto à comprovação da qualidade de segurado. É cediço que o exercício de atividade remunerada diversa ao regime de economia familiar, descaracteriza tal regime, sendo mister a apresentação de novo início de prova material após este período. No entanto, documentos como os arrolados no art. 106, da Lei 8.213/91 não se encontram juntados na inicial. Ressalta-se que a escassa prova documental juntada é extemporânea quanto a comprovação de qualidade de segurado do de cujus. Deve-se ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, como reiteradamente decidido na jurisprudência pátria. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que não restou comprovada a qualidade de segurado de Elias Vieira Acosta. Portanto, diante da ausência de requisito ensejador do benefício vindicado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000620-92.2015.403.6005 - JOANA RIBEIRO ALVES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 70/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-44.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE X LIVRADA QUINTANA PAES X LOHANY CASTRO RODRIGUES X JOSILENE CASTRO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 141/2015 Para citação e intimação do INSS em Dourados/MS

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL

0000349-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE BLAN MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, bem como a apresentar substabelecimento, nos termos do termo de audiência criminal de fl. 134. Cumpra-se.

Expediente N° 7547

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002274-17.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERIMENTOS, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3703

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001771-93.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-61.2013.403.6005) PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X JUÍZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por PAULO CESAR BERSAN, por meio da qual alega que este Juízo Federal não é competente para o julgamento dos fatos constantes dos autos n. 0000549-61.2013.403.6005. Justifica seu pedido sob o argumento de que o delito ali apurado e, em tese, por ele cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) não ostenta caráter transnacional, de sorte que nesse caso, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, a competência seria da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou pelo não acolhimento da exceção (fls. 53/54). É o que importa relatar. DECIDO. De início, consigne-se que, nos termos do art. 108, do CPP, a presente exceção deve ser interposta no prazo da defesa, o que não fora feito, segundo o requerente, porque o Acusado por seu defensor, temendo que os Policiais buscassem no País vizinho um depoimento ou, um documento nesse sentido, ainda que falseiam com a verdade.... Contudo, verifico que a alegação foi feita expressamente pelo próprio PAULO quando da apresentação da defesa preliminar, conforme se verifica à fl. 162 dos autos principais. Verifico, também, que o MPF manifestou-se sobre esta questão às fls. 188/193 e que este Juízo proferiu decisão fixando a competência da Justiça Federal, conforme fls. 194/195, todas dos autos principais. Como bem ressaltado pelo MPF, não foram apresentados recursos contra a decisão. No entanto, por ser tangente à matéria de ordem pública (competência absoluta), reanaliso o tema. Verifico nos autos principais que tanto no depoimento do condutor (fl. 03), quanto no depoimento da testemunha (fl. 05) há menção expressa de que a droga havia sido pega no Paraguai. Da mesma forma, o Corréu VANDERLEY RODRIGUES ALVES em seu interrogatório (fl. 09) afirma expressamente que se hospedou no Paraguai juntamente com Paulo e que o veículo com a droga já estava parado no hotel. Além disso, o local em que ocorreu o flagrante, na proximidade da fronteira com o Paraguai, bem como a espécie da droga (Maconha), grande quantidade da mesma, forma de transporte e acondicionamento dela, são fortes indícios que fundamentaram a transnacionalidade do crime e a consequente fixação da competência na Justiça Federal. Coadunado do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente, método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70, caput, da referida lei. 2. O recorrido, ao prestar suas declarações na fase policial, foi expresso em afirmar que há dois meses, contados do flagrante, tinha ido morar na cidade de Capitán Bado/Paraguai, lá se refugiando em virtude de um mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual de Santa Catarina em seu desfavor por tráfico de drogas, e que um terceiro de nome Rogério lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar a droga de Capitán Bado/PY para a cidade de Carapo/MS. 3. A declaração prestada pela policial militar condutora do réu, cujo testemunho em Juízo assemelha-se ao da fase inquisitorial, e também a declaração do outro policial militar testemunha do flagrante, convergem no mesmo sentido quanto à origem alienígena da droga, cujo valor probante não se pode negar, haja vista que tais manifestações estatais são dotadas de fé pública e gozam de presunção de veracidade e legitimidade segundo os princípios que norteiam o agir do agente público. A respeito: HC 200900431012, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB. 4. Os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim a quantidade - aproximadamente 200 Kg de maconha, a forma de transporte e o modo de acondicionamento da droga em veículo adrede preparado evidenciam a transnacionalidade do delito. Some-se a isso o fato de que a região em que ocorreu a abordagem policial é notória rota de entrada de droga no país, visto que faz fronteira com importante região produtora de maconha. 5. Embora o réu tenha em Juízo alterado a sua versão para o lugar onde obteve a droga, os elementos dos autos permitem concluir que a narrativa inicial, apresentada na fase policial, é a mais consentânea com a

realidade. 6. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00001599120134036005, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)(destaquei)Pois bem. Em que pesem as alegações da excipiente, entendo que os elementos de prova colhidos apontaram corretamente para ocorrência de tráfico internacional. Dessarte, a premissa assentada nesta decisão - a de que o crime analisado ostenta caráter transnacional - somada à de que cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) o processo e julgamento de crimes que apresentarem o contexto previsto no art. 109, V, da Constituição da República, conduz à conclusão da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto (em substituição legal)

Expediente Nº 3704

INQUERITO POLICIAL

0000109-94.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X CARLOS ROBERTO CUNHA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, EM 5 (CINCO) DIAS (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 3705

MANDADO DE SEGURANCA

0001262-65.2015.403.6005 - FAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 144/145) em face da r. sentença de fls. 137/138, que denegou a segurança por ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.O Embargante alega, em síntese, que há obscuridade na sentença, uma vez que o veículo que se pretende a liberação não ainda encontra-se registrado em seu nome e que o descumprimento do contrato de alienação do mesmo acarretou sua rescisão e a restituição das partes ao status quo ante. É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida não apresenta ponto obscuridade.Issso porque a sentença é clara ao considerar os efeitos legais da obrigação de compra e venda de bem móvel, que ocorre por meio da tradição do bem.Ademais, o veículo apreendido em 07/2014 foi alienado a Alan Douglas de Oliveira Souza em 02/2014, comprovado o negócio jurídico por meio de decisão judicial da 11ª Vara do Juizado Especial em Campo Grande/MS (fls. 36/37).As afirmações do próprio impetrante na defesa administrativa de que restará demonstrado que o Recorrente não era o proprietário do veículo apreendido na época da apreensão (fls. 17/22) também comprovam a ilegitimidade ativa.Ademais, conforme se verifica dos autos, o veículo não está na posse do impetrante desde o início de 2014.Assim, inexiste obscuridade na apreciação do argumento da ausência de legitimidade ativa.Nesses termos, patente que a intenção do Embargante é a de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável tomando por referência a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016.ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHAJuiz Federal Substituto (em substituição legal)

0002083-69.2015.403.6005 - THIAGO CORREA DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3706

INQUERITO POLICIAL

1. Vistos, etc.2. Trata-se de ação penal para apuração de prática, em tese, do delito tipificado no art. 304, do CP, entretanto, anoto a distribuição em separado de comunicações de prisão em flagrante para o mesmo acusado e por fatos, em tese, ocorridos no mesmo contexto fático, conforme se extrai das narrativas constantes das peças policiais.3. Suscitada pela defesa a incompetência deste Juízo em razão da competência fixada por prevenção na E. 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.4. Instado a se manifestar, o MPF apresentou suas razões às fls. 113 a 116.5. É o relatório necessário.6. De fato esta ação penal não deve continuar tramitar perante esta Vara Federal, por estar cristalino que a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS tornou-se preventa para esta ação ao emitir primeiramente ato de conteúdo decisório na ação penal 0002172-92.2015.403.6005 - cujos delitos lá apurados são conexos ao que se processa nestes autos - nos justos termos do art. 83, do CPP e subsidiariamente do art. 106, do CPC.7. Assim, com observância estrita à lei e com o fito de se evitar a produção de decisões conflitantes, ACOLHO os motivos ventilados pelo MPF às fls. 113 a 116 como razões de decidir e, nessa esteira, DETERMINO a redistribuição por dependência destes autos à E. 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para que lá sejam regularmente processados.8. Para celeridade processual, caso o nobre magistrado daquela Vara Federal assim não entenda, fica desde logo servindo esta decisão como informações de eventual incidente de conflito negativo de competência suscitado, conforme art. 116, 4º, do CPP.9. Publique-se.10. Ciência ao parquet.11. Após, encaminhe-se ao SEDI para a redistribuição.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2301

ACAO CIVIL PUBLICA

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Navirai/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 27.05.2005, procedeu à autuação do réu, José Martins Cunha, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 15 (quinze) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interdita com o Termo de Embargo n 342259 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração n 433809 (fl. 22), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo n 02040.000095/05-90. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou ao Departamento de Polícia Federal em Navirai/MS a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o n 124/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 482-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 137 m2 e distante 10 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrada residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida

em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...] Afirma que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiuá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor José Martins Cunha da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000296/2006-77, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 22/187, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 189). Citado (fl. 191-verso), por seu advogado constituído nos autos, o réu apresentou (aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 192/218 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 220/221); quanto ao IBAMA, por sua vez, por igual, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 235). Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO e do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 236). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnam a peça de contestação (fls. 238/243, 245 e 252/259, respectivamente). O réu, ao especificar suas provas, pugnou pela prova pericial emprestada (fls. 261/262, volume 2), o que foi deferido à fl. 263. A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiuá (fl. 264), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 267/271, volume 2). O MPF requereu a juntada aos autos da mídia da oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, colhido na ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006 (fls. 272/272-verso e mídia fl. 273). Deferida a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, como testemunha do Juízo (fl. 274). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 278/282). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 283/286 e mídia fl. 287). Em decisão proferida às fls. 293/294, foi revogado o despacho de fls. 263 e determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal. O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 293/294 (fls. 297/305 e 416/425). Para fins da realização de perícia judicial, o Ministério Público Federal apresentou quesitos e assistentes técnicos (fls. 306/309). Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão agravada quanto à imposição de antecipação dos honorários periciais ao Ministério Público Federal (fls. 310/311). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, que julgou prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento (fl. 315). A União e o IBAMA indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 313 e 316/317, respectivamente); o réu apresentou quesitos (fls. 319/320). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 356/361). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 366). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 367/369), a UNIÃO se manifestou (fl. 371/374), assim como o réu (fls. 376/380). O perito judicial requereu a complementação do valor dos honorários periciais (fl. 384). Complementação do laudo pericial (fls. 385/392, volume 2). A União por nova complementação do laudo pericial (fl. 400-verso); o IBAMA reiterou sua manifestação anterior (fl. 401-verso). O Ministério Público Federal e o réu manifestaram-se às fls. 402/403-verso e 406/411, respectivamente. Indeferido o pedido de complementação de honorários periciais formulado pelo perito, bem como a complementação do laudo requerida pela União (fl. 412). Vieram os autos conclusos para sentença em 16 de novembro de 2015 (fl. 413). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou

interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano é inequívoco na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, coloco em certo do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal: (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um fazer (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder

Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 É inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...)Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculação dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de *fattispecie* aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 20060500008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ.21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis:(...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafér, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a preciosa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade. (...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em

benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu, JOSÉ MARTINS CUNHA, fica localizada na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.570m, N: 7.425.169m (auto de infração fl. 26, dos pedidos - fl. 11-verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 482/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial (fls. 163/169): o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de Preservação Permanente, cercada com pilares de concreto e cerca de arame, e está ocupado com uma edificação destinada a lazer, em local de baixa declividade, próxima à barranca do rio [...]. O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com parte da obra com reboco e sem pintura e parte sem reboco, com piso cimentado, telhas de fibrocimento, com aproximadamente 250m² e distante 15 metros da margem do rio [...]. A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada como Áreas das Formações Pioneiras-Influência Fluvial (Herbácea sem palmeiras). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 356/361 e fls. 385/392, respectivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000392-90.2010.403.6006 - autor (sic) José Martins Cunha (slide em anexo). Fl. 356a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção provavelmente por suas características possui +/- 15 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 35,00 metros na sua parte mais próxima. Fl. 358) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomando como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções, e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação as margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 35,00 metros, e a mais distante +/- 44,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros, até +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 389). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 358), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 38 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural

situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...)Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 35 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada.Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.Então, patente a violação ao disposto no artigo 2.º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4.º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12.Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção provavelmente por suas características possui +/- 15 anos, (slide 02, nexos). (fl. 354, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 356). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa.Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumira caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos.Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ.Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

FÁTICA.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDCI no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal. Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção. Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído,

continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejamos os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 482/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiuá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários

interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos. A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no ResP 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (ResP 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de

que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei)No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Edis Milaré:A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.[...]Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (questos 34 e 35 - fl. 391/392). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JOSÉ MARTINS CUNHA a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.570m, N: 7.425.159m (dos pedidos - fl. 11-verso, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença.Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ).Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de novembro de 2015.João Batista Machado Juiz Federal

0000479-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HUMBERTO CALDERAN. Alega que o IBAMA, no dia 13.06.2005, procedeu à autuação do réu por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 10m da margem do rio. A edificação foi interditada, tendo sido instaurado processo administrativo no âmbito da autarquia federal e inquérito policial por requisição do autor. Neste último, foi elaborado laudo de exame de meio ambiente, tendo sido concluído que a construção incidiu, sem autorização legal, sobre área de preservação permanente. Requer, assim, a condenação do réu a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover à recuperação conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Arrolou testemunhas e apresentou quesitos para prova pericial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido, bem como a intimação do IBAMA e União para manifestarem eventual interesse em integrar a lide (fl. 181). A União requereu sua admissibilidade no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls.

190/191). O IBAMA manifestou interesse em ingressar na ação (fl. 213). Determinada a retificação de atuação dos autos para a inclusão da UNIÃO e IBAMA neste feito (fl. 214). Juntada contestação do réu às fls. 255/280, aduzindo que a construção em questão foi realizada em época na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Juntou documentos. O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fls. 318/320). Juntada missiva contendo a citação do réu (f. 336/337). Determinada a intimação do réu para regularizar sua representação processual, bem como a intimação das partes para especificar provas (f. 338). A UNIÃO ratificou a impugnação apresentada pelo MPF (f. 254). O IBAMA requereu a procedência do pedido inicial (fls. 258/264). O MPF requereu a realização de perícia e apresentou quesitos (fs. 340/341). O réu apresentou quesitos e juntou procuração original (fs. 348/349). O IBAMA apresentou quesitos (fs. 355/356). Novos quesitos apresentados pelo réu (fs. 357/358). Saneado o feito, o pedido de prova pericial foi deferido nomeando-se profissional para sua realização (f. 360). Juntada do laudo de exame pericial (fs. 374/382). O MPF pugnou pela complementação do laudo (f. 386). O IBAMA se manifestou requerendo a procedência da exordial (fs. 387/390). A União corroborou as manifestações do IBAMA (f. 391v). A parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 392). O pedido de complementação do laudo foi deferido (f. 393), tendo esta sido apresentada às fls. 395/402. Intimado, o IBAMA ratificou a manifestação de fs. 387/390 (f. 410). Manifestação sobre a complementação do laudo pericial pelo Ministério Público Federal (fls. 411/412), ato contínuo, a União se manifestou (fls. 415) e também o réu (fs. 417/422). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração dos honorários periciais (f. 423). Vieram os autos conclusos (f. 424). É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Com efeito, o laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 21 do Ministério Público Federal, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas) (f. 400), sendo que, no caso concreto, em resposta ao quesito 2 do IBAMA, o perito registrou que a construção encontra-se distante cerca de 20 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná, o qual possui margem superior a 600 metros (fl. 377), mostrando-se patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei n.º 12.651/12. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura é quanto à existência ou não de responsabilização do réu quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o réu não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, o expert às fls. 375 afirma, quanto ao imóvel em questão, que, esta construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, acrescentando, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que realmente custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações da vizinhança o proprietário atual (v. fl. 375). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo réu, os elementos dos autos apontam em sentido contrário à sua resistência ao pedido inicial, dada a conclusão do laudo acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...]. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações

ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.¹³ Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.¹⁴ Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.¹⁵ Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).¹⁶ Óbice da Súmula 7/STJ.¹⁶ Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque) Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada. Ademais, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a ocorrência de dano ambiental. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Firme nessa premissa, torna-se claro que a edificação do réu está em espaço físico originalmente ocupado pela flora e fauna, diminuindo a área da mata ciliar protetora, e, por conseguinte, causando dano ambiental, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Nesse sentido, relata o laudo produzido no processo administrativo (fls. 155/161): A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. (...) A edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que prova redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual. Além disso, o diagnóstico da degradação ambiental de uma área deve sempre se basear em uma ampla análise da região envolvida, bem como suas inter-relações. No caso presente, considerando-se uma análise global da região, observa-se mais de duas dezenas de casas construídas próximas da localidade de Porto Caiuá. Entretanto, é claro, que apenas pequena parcela do dano causado e, como já detalhado, de caráter pontual, decorre da construção analisada. No meio rural, as APP assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. É possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas. Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APP como componentes físicos do agrossistema, garantindo a estabilidade do solo; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema, propiciando refúgio, alimentação, além da fixação de carbono. (...) Assim, não obstante se tratar de dano de pequena monta, a existência de dano é indubitável - constatada inclusive pelo laudo pericial citado -, gerando o dever de repará-lo. Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares, cabendo frisar a existência de diversas outras demandas neste Juízo impugnando construções na região de APP do Porto Caiuá. Analisando o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal Da 4ª Região nos autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR, teceu as seguintes considerações, oportunas ao caso em cotejo: A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água. Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação. A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca. Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas

e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais. Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8). Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual. Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA. Enfim, é inadmissível que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstância não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Pois bem. A área danificada não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou dos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Nota-se que referida área contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, atualmente obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, a qual possui pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo sendo reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do réu. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), não altera as conclusões acima, pois não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Bem assim, é de revelo destacar a corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas e a natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexó de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação por ele adquirida, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge patente a obrigação de reparar o dano ambiental causado. É o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Por conseguinte, a fim de reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder à sua correta execução, às suas expensas. Porém, quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil ao réu, conforme requerido pelo autor (item f4 de fl. 12v), entendo não prosperar. Inicialmente, não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente cumulativamente com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2016 958/968

CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo. 2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo normal do negócio. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat. (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édís Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas essas premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu. Por sua vez, vejo que não foi produzida prova, pelo autor, de que a reparação do meio ambiente pela demolição da edificação e execução do PRADE a ser apresentado será insuficiente à recuperação total do dano ambiental: na perícia realizada em juízo não consta quesito sobre o ponto (e sequer sobre a existência de dano ambiental e sua recuperação), o mesmo ocorrendo quanto à perícia administrativa, a qual, ademais, expressamente menciona que o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (resposta ao sexto quesito). Assim, o fato de o dano de pequena monta não elidir a obrigação de reparação aliado à constatação de

ausência de prova de não recuperação suficientemente pela demolição (acrescida da execução do PRADE) faz este juízo concluir pela inexistência de elementos suficientes ao acolhimento do pedido constante do item f4 da fl. 12/13 - pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente em patamar não inferior a R\$ 15.000,00 -, muito menos em relação ao montante pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu HUMBERTO CALDERAN a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região de Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.613m, N: 7.425.388m (f. 156), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução das obras;(c) proceder à recuperação da área, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo ao réu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza institucional do autor da ação (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de novembro de 2015. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002341-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002341-6) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X UNIAO FEDERAL X NERIO MUNCIO COMPAGNONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. Outrossim, deverá o MPF, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 446/451) e da Fazenda Nacional (fls. 453/463), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/146), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000256-25.2012.403.6006 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/111), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando melhor os autos, entendo necessária a intimação da Autora para que apresente cópia de sua CTPS constando o vínculo empregatício como empregada doméstica no período de 17/01/2001 a 14/01/2012. Destaco que consultando o CNIS da parte (em anexo), no referido período consta contribuições na qualidade de contribuinte individual, segurado que conforme disposto no artigo 11, V, g da lei 8.213/91 não possui relação de emprego, portanto, em tese, não fazendo jus ao seguro desemprego. Nessa esteira, o termo de rescisão do contrato de trabalho anexado às fls. 15 não tem a força probatória necessária para sanar referida divergência, não demonstrando eventual equívoco nos recolhimentos. Assim, intime-se a parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte ao feito cópia de sua CTPS constando o vínculo empregatício como empregada doméstica no período de 17/01/2001 a 14/01/2012, comprovando o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC). Com a juntada dos documentos vista às Requeridas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-17.2012.403.6006 - VALTER PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/106), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O presente feito é advindo da Justiça Estadual, onde houve declínio de competência para julgamento da lide a esta Subseção Judiciária (fls. 332/340). Determinou-se a competência deste Juízo para apreciação do feito (fls. 421/422 e 479/481). Início pelo exame das preliminares arguidas em sede de contestação (fls. 94/119), a fim de sanear o feito. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Ademais, os fatos são amparados no contrato, havendo, pois, fundamentos jurídicos em sua pretensão. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. II - DA CARÊNCIA DE AÇÃO requerida fala que há carência de ação porque o contrato de financiamento já foi quitado e, logo, encontra-se extinto. Entretanto, havendo possibilidade das avarias do imóvel ter ocorrido no período de vigência do contrato / financiamento - o que demanda a produção de prova - a extinção do contrato não afasta, por si só, o dever de indenização, pois subsiste o dever da seguradora para com o mutuário. Logo, afasto a preliminar de carência de ação. III - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, não procede tal alegação. Segundo a narrativa da petição inicial e consoante consta nos autos, a requerida está elencada como apta a atuar no SFH e, por isso, é legitimada passiva para figurar no processo em que se pede indenização por danos nos imóveis. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AOS MORADORES/MUTUÁRIOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA LIMINARMENTE À SASSE SEGURADORA. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO CONCLUÍDAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS CAUTELARMENTE, COM REDISSCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES REJEITADAS 1. Na construção de condomínio residencial, por meio de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro, o surgimento de defeitos na estrutura, após um ano do término da obra e ameaça de desabamento, seguida de interdição cautelar dos imóveis e desocupação dos moradores/mutuários, justifica a manutenção da CEF no polo passivo dessa ação. 2. Manifesta legitimidade da SASSE Seguradora e Construtora A. Gaspar, pois a primeira é responsável pela apólice de seguro que cobre o sinistro detectado e a segunda foi quem executou as obras que resultaram nas avarias estruturais que tiveram de ser corrigidas. 3. Medida cautelar deferida para compelir a SASSE Seguradora em arcar com as despesas de desocupação e aluguéis aos condôminos, devidamente cumprida e obras de restauração concluídas. 4. Discussões postas como razão de pedir nas apelações objeto de questionamento nos autos do processo principal, consistente na Ação Civil Pública nº 2000.32.00.006263-8, distribuída nesta corte em 13/06/2011, mas ainda pendente de julgamento. 5. Confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que legitimaram a medida liminar deferida, nega-se provimento às apelações. (TRF-1 - AC: 200032000041609, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/8/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 DATA:03/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO E FINANCIADO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FINANCEIRO. I - A ausência de relação entre o objeto de demandas em que se celebrou transação judicial (envolvendo o valor do financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação e respectivos escalonamentos de descontos) com a pretensão deduzida na presente demanda (restauração e recuperação de vícios na construção dos aludidos imóveis), desautoriza a declaração de perda do seu objeto. Preliminar rejeitada. II - O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, como no caso, em que se busca a recuperação de imóveis integrantes de conjunto habitacional construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de vícios na construção supostamente em desacordo com o projeto original, a caracterizar o interesse social relevante, na espécie dos autos. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil, sendo certo que aplica-se a legislação

consumérista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente (AgRg no AREsp 189.388/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012). IV - No caso concreto, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido, em sede de recurso especial, a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a preliminar por ela suscitada, nesse sentido. V - Comprovada, por perícia técnica, a existência de vícios na construção de imóveis construídos e financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, respondem solidariamente, o agente financeiro, a seguradora e a construtora pela reparação dos danos daí decorrentes, nos termos da legislação de regência. VI - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 199932000062720, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 15/7/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 DATA:12/08/2013) Assim, entendendo que a requerida é parte legítima para atuar no presente feito. IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a relação entre o autor e a seguradora é de natureza consumerista. O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que: Serviço é qualquer atividade fornecida pelo mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Entendo que, no presente caso, é aplicável o referido codex, já que, destarte, se verifica a patente hipossuficiência do autor em face da ré. Dessa forma, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determino a inversão do ônus da prova, cabendo à demandada o ônus de provar que não ocorreram os fatos alegados na petição inicial. Não obstante, caberá ao autor provar os gastos efetuados para reparação do imóvel, em virtude de eventuais danos. IV - DA PRESCRIÇÃO Pugna a requerida, com base no artigo 206 do Código Civil, o reconhecimento da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, reconhecendo que nos casos em apreço aplica-se a prescrição anual, com arrimo no artigo 178, 6º, II do Código Civil de 1916, atual artigo 206, 1º, II, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO DE COBERTURA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DIANTE DO CARÁTER CONTÍNUO E PROGRESSIVO DOS DANOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ 2. Com relação ao termo inicial da prescrição anual da ação, o Tribunal de origem considerou não determinado nos autos o momento em que identificados pelos autores os vícios permanentes e progressivos nos imóveis, nem o da data da negativa da seguradora em cobrir os sinistros apurados. Redefini-lo no âmbito do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com óbice no enunciado 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 188.253/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. (...) 2. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro concluindo que em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). (AgRg no AREsp 244.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2013). Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada pela requerida qualquer prova de quando foi negada essa indenização aos Requerentes, tampouco se efetivamente foi realizado pedido administrativo nesse sentido. Logo, não há segurança jurídica, no momento, para declarar a prescrição. Outrossim, em princípio, pelo que se verifica, os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes, sendo impossível, nesta fase processual, saber ao certo quando se iniciaram, o que prejudica a contagem do lapso temporal. Assim, REJEITO AS PRELIMINARES e AFASTO, no momento, a declaração de prescrição (prejudicial de mérito). Superadas estas questões, passo a apreciar as provas requeridas. Com relação às provas

a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia técnica, com profissional habilitado na área de construção civil, a fim de apurar vícios na construção dos imóveis. A Seguradora pugnou pela produção de prova oral, para depoimento pessoal dos autores e pericial, bem como pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal e ao agente financeiro, conforme justificção constante nos itens b e c da fl. 491. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 482). Indefero a produção de prova oral constante no depoimento dos Autores, tendo em vista que o deslinde do feito demanda unicamente a prova pericial e documental, a perícia demonstrará a data em que iniciou os danos e os fatores ensejadores, os demais pontos controvertidos deverão ser comprovados com prova documental, por exemplo, juntada da negativa da indenização pela seguradora, comunicações realizadas pelos autores, etc. Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Naviraí, a fim de que apresentem em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos de aprovação dos projetos de construção dos imóveis dos autores, bem como dos processos que deram origem à expedição dos respectivos termos de conclusão (habite-se). Quanto ao pedido constante no item c (fl. 491), determino a Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a averbação da casa dos autores na Apólice do Seguro Habitacional. Defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio o engenheiro civil Ricardo Fonseca Coppola, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, devendo, em caso positivo, designar data com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, para cada imóvel a ser periciado, com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da mesma norma, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia, os quais serão pagos após a realização dos trabalhos e intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado nos termos supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-02.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial, colheita do depoimento pessoal do representante do INSS e oitiva de testemunhas, para comprovação da atividade especial exercida (fl. 81). O INSS não especificou provas (fl. 82). Indefero a produção da prova pericial, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito. Para a verificação de eventual tempo de serviço especial, intime-se a parte autora a juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - das empresas e empregadores, que pretende ver o pedido julgado. Prazo 30 (trinta) dias. No mesmo raciocínio, quanto à atividade especial, desnecessária, também, a produção de prova testemunhal e colheita do Representante do INSS, já que a questão em litígio não demanda prova oral e exige, apenas, documentos comprobatórios. Sem prejuízo, traga a parte autora, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 1586807436. Com a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002808-89.2014.403.6006 - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 85-89.

0000256-20.2015.403.6006 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 63/69-v.

0001104-07.2015.403.6006 - MARCO REINALDO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 03 (três) dias, acerca do acordo proposto pela CEF à fl. 36.

0001502-51.2015.403.6006 - EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, comprovando documentalmente a atividade laborativa declarada (vendedora autônoma), para a qual se diz incapacitada, bem como juntando aos autos o último comunicado de indeferimento de benefício emitido pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001512-95.2015.403.6006 - ROSILEY RUFINO DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente com a juntada aos autos de cópia de sua CTPS ou afim, inclusive a fim de possibilitar a verificação de sua qualidade de segurada no momento do pedido administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001539-78.2015.403.6006 - WILSON BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela, deverá o autor comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, a propriedade do veículo em questão (VW Gol, placas HTO-2824).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0001549-25.2015.403.6006 - JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 32.Quanto à antecipação de tutela pretendida, entendo que não assiste razão à parte autora, ao menos em sede de cognição sumária. Com efeito, nota-se que o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (aposentadoria por tempo de contribuição), qual seja, a carência exigida, ainda é controvertida, afastando, pois, o alegado fumus boni juris. Ademais, não obstante a natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, verifico que a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido em 28/04/2014 (fl. 54), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 20/11/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora.Assim sendo, INDEFIRO o pedido.Cite-se o INSS para, querendo, responder à presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, dê-se vista dos autos ao réu para enumeração de provas.Sem prejuízo, determino à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão (NB 158.680.941-2).Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/175), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001488-38.2013.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA X ADAO ANTUNES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103/108), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora a especificar, com as devidas qualificações, as lideranças indígenas a serem ouvidas nos presentes autos, ocasião em que deverá, também, indicar o endereço correto em que possam ser encontradas, a fim de viabilizar suas intimações. Prazo 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a razão para realização de perícia antropológica em processo de interdito proibitório, especificadamente quanto ao pedido de fls.314/315, sob pena de não realização daquela prova pericial.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 254/259) e da Fazenda Nacional (fls. 261/270), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001356-83.2010.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, pela Procuradoria Municipal em Dourados-MS, contra o(s) requerido(s), acima identificado(s), visando assegurar eventual condenação em ação civil pública de improbidade administrativa anteriormente proposta perante este juízo federal (MPF x Flavio Modena Carlos e Outros, registrada sob n. 0001183-03.2009.403.6006).Aduz o Órgão Ministerial, ora autor, em sua peça inicial, em síntese, ter sido instaurado o Procedimento Administrativo Investigatório - Representação nº 1.21.001.000091/2009-34 - no âmbito da Procuradoria da

República em Dourados/MS, a partir do encaminhamento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito da Superintendência Regional/MS, da Polícia Rodoviária Federal visando apurar notícias da prática de irregularidades em serviço praticadas pelo PRF FLAVIO MODENA CARLOS, matrícula 1073803, lotado na Delegacia da PRF em Naviraí/MS. Diz que o processo administrativo referido culminou na demissão do funcionário da PRF, porquanto constatadas infrações descritas nos artigos 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/90. Juntou documentos (fls. 10/22).O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, consistente com prioridade, em veículos existentes em nome do requerido, bem como dinheiro depositado em conta corrente, conta poupança e aplicações financeiras de qualquer natureza em instituições financeiras, em nome do requerido (fls. 26/27, volume 1).Oportunamente, foi ainda determinada a citação do requerido para resposta (fl. 53, volume 1).O réu, Flávio Modera Carlos, foi citado (fls. 244/247, volume 1).Na seqüência, o réu apresentou sua resposta, via contestação. Em sua contestação, o réu alega, em apertada síntese, que a relação de causa e efeito estabelecida pelo MPF ao apontar indício de enriquecimento ilícito e/ou incompatibilidade entre o patrimônio do réu e seus ganhos como servidor público não se sustentam; que o patrimônio do réu tem origem certa e conhecida, não só dos rendimentos de seus proventos, como de outras rendas lícitas, as quais foram declaradas ao órgão fiscal controlador; requer a revogação da indisponibilidade de seus bens. Juntou documentos (fls. 84-237, volume 1).O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica e contra o pedido de revogação da medida liminar (fls. 252-253 volume 2), bem como sobre os documentos juntados com a contestação (fl. 255/256 volume 2).O pedido de revogação da liminar foi indeferido por decisão judicial (fl. 258, volume 2).Depois de diversas diligências tendentes a dar cumprimento a indisponibilidade de bens deferida na medida liminar, os autos do processo vieram conclusos para despacho/sentença em 19 de novembro 2015.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se na origem de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário contra servidor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, por supostos atos de improbidade administrativa, decorrente de sua atuação funcional e consistente na prática de irregularidades em serviço.A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis, elencando, ainda, os atos que constituem improbidade administrativa, podendo ser praticados de três formas diferentes: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao Erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, descrevendo, outrossim, as condutas que os qualificam. A indisponibilidade de bens é medida de natureza tipicamente cautelar, prevista pelo artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, caso o ato de improbidade provoque lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito.2.1 Das preliminaresNão havendo matéria preliminar, passo a conhecer do mérito da demanda assecuratória.2.2 Do mérito propriamente ditoO Órgão do MPF ajuizou esta ação cautelar de indisponibilidade de bens contra o(s) requerido(s), acima nominado, para assegurar eventual condenação em ação civil pública anteriormente proposta. Para tanto, alega ter sido instaurado o Procedimento Administrativo Investigatório - Representação nº 1.21.001.000091/2009-34 - no âmbito da Procuradoria da República em Dourados/MS, a partir do encaminhamento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito da Superintendência Regional/MS, da Polícia Rodoviária Federal visando apurar notícias da prática de irregularidades em serviço praticadas pelo PRF FLAVIO MODENA CARLOS, matrícula 1073803, lotado na Delegacia da PRF em Naviraí/MS. Diz que o processo administrativo referido culminou na demissão do funcionário da PRF, porquanto constatadas infrações descritas nos artigos 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/90.Como sabido é juridicamente possível o ajuizamento de medida de natureza cautelar visando à decretação de indisponibilidade e/ou sequestro dos bens dos demandados, cujo objetivo é assegurar o resultado útil e prático do processo principal, ou seja, garantir o ressarcimento ao erário, evitando-se, com isto, eventual risco de frustração na concreção do exercício do direito intentado na peça inicial dos autos da Ação Civil Pública n. 0001183-03.2009.403.6006.A ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).São requisitos da ação cautelar: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal.Registre-se sobre o tema ser Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O *periculum in mora* é considerado implícito. Precedentes do STJ (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009).Consigno ter sido proferida sentença na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001183-93.2009.403.6006 (ação principal) dando pela procedência da pretensão da parte autora, ora requerente, consoante parte dispositiva daquele julgado transcrito a seguir. [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR os réus FLÁVIO MÓDENA CARLOS, SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTONIO DONIZETE DOS REIS, pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei n.8.429/92, a:(a) Quanto ao réu FLÁVIO: perda da função pública de policial rodoviário federal; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração que percebia quando agente público, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010); e(b) Quanto aos réus SANDRA e ANTONIO: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e pagamento de multa civil, para cada um dos réus, de metade do valor calculado para o réu FLÁVIO, ou seja, 2,5 vezes o valor da remuneração que FLÁVIO percebia quando agente público, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010).Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de outubro de 2012. (as) ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES, Juíza Federal Substituta. Registro também que a sentença referida já transitou em julgado, consoante aponta movimentação processual disponível no âmbito da Secretaria do Juízo. Daí, porque, demonstrada a relevância da pretensão e o risco de que, se tal medida não fosse tomada, colocaria em sério risco de lesão ou difícil reparação os cofres públicos, e a indisponibilidade dos bens do requerido nessa ação cautelar, estão em perfeita consonância com a legislação vigente. Notadamente, cito os artigos 7º e 16, 1º, da Lei n. 8.429/92, que tratam das sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de enriquecimento sem justa causa e no exercício de seus misteres. Presentes, aqui, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a justificação da medida concedida liminarmente. Caso contrário, comprometeria gravemente o resultado útil da demanda proposta na ação civil de improbidade administrativa. De outro lado, a demora na utilização de mecanismos assecuratórios poderia expor a algum embaraço a efetividade da prestação jurisdicional, haja vista que, com a imputação de tais condutas, correr-se-ia sério risco de inutilidade do provimento final proveniente da dissipação patrimonial do requerido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados da nossa egrégia Corte Regional (TRF/3ª Região). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LESÃO AO ERÁRIO. 1. Em que pese a complexidade do caso, envolvendo acusação de improbidade administrativa por indevida contratação da agravante para realizar ações profissionalizantes com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos anos de 1999 e 2000 e no posterior desvio de grande parte dos valores repassados à entidade que não foram empregados na execução dos serviços (cursos) contratados, a questão ora em discussão é simples: se há provas ou indícios suficientes para decretar a indisponibilidade dos bens do agravante, nos termos do 2º do art. 16 da Lei 8.429/92. 2. Não cuidou a agravante de instruir o presente recurso com provas aptas a afastar as conclusões do Juízo de Primeiro Grau porquanto se limitou a carrear para os autos cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, cópia da petição inicial da Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens, cópia da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, cópia dos comprovantes de citação e cópia de sua defesa na ação cautelar. 3. A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis, elencando, ainda, os atos que constituem improbidade administrativa e que podem ser praticados de três formas diferentes: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao Erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, descrevendo, outrossim, as condutas que os qualificam. 4. A indisponibilidade de bens é medida de natureza tipicamente cautelar, prevista pelo artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, caso o ato de improbidade provoque lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. 5. A medida decretada tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com o fim de evitar a dissipação de bens e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando o resultado final do processo, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação. 6. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 200603001075494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 19/05/2011). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE VALORES, IMÓVEIS E VEÍCULOS. PERTINÊNCIA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS COMBATIDAS. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisão exarada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a, liminarmente, determinar a quebra de sigilo bancário e indisponibilidade de bens e valores do agravante. - O provimento atacado apresenta-se devidamente fundamentado, deixando antever o contributo do recorrente à improbidade divisada no desempenho de função policial. - Desacolhe o argumento de ofensa ao princípio do contraditório, pois o ato judicial não tem foros de definitividade, sendo certa a factibilidade de adoção, pelo juiz, de providências cautelares, sem prévia ouvida da parte adversa. Precedentes. - Considerando que a ação originária objetiva o ressarcimento de danos ao Erário, razão não há para limitar a indisponibilidade aos bens adquiridos posteriormente aos atos sob apuração. - Possibilidade de empréstimo de provas hauridas na seara criminal à civil, mormente quando se trata de desdobramento das investigações desenvolvidas, sendo de exigir, apenas, que tais elementos tenham sido obtidos de maneira lícita. Paradigma do STF. - Inviabilidade, nesta sede, do atilado exame do conjunto probatório, bastando o vislumbre de indícios amparadores do prosseguimento da ação de improbidade. - Recurso improvido. (AI 200403000044729, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de mero pedido liminar, formulado em sede de ação civil pública, com nítido caráter acautelatório - garantir a utilidade da sentença na demanda em que se pleiteia a indenização por danos em favor da União -, caso em que o fim garantidor da utilidade da prestação jurisdicional, em caso de procedência da demanda, justifica a concessão da liminar. 2. O artigo 7º da Lei nº 8.429/92, determina que a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo, como vem decidindo a jurisprudência. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200803000153469, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010). Assim, entendo plenamente justificável a adoção da concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, sob pena de comprometimento da efetividade da ação principal intentada em face do(s) ímprobo(s), mesmo porque esta medida de cautela proferida nos presentes autos não contém foro de definitividade, o que permite a adoção, pelo juízo, de autorizar as providências cautelares, mesmo sem a prévia ouvida da parte adversa. 3. DISPOSITIVO. 3.1 - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar de indisponibilidade de bens, confirmando os efeitos da liminar concedida nas fls. 26-27, volume 1. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, c/c art. 812, todos do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios já estabelecidos na Ação Civil Pública nº 0001183-03.2009.403.6006 (ação principal). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Ação Civil Pública n. 0001183-03.2009.403.6006. Para

melhor documentação nestes autos, juntem-se cópias da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição na ação principal, bem como da certidão de trânsito em julgado.3.2 - Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 443-verso). (i) expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, para avaliação do veículo VW Gol CL, placa AFS-9023, cor azul, ano/modelo 1989/1989, chassi 9BWZZZ30ZKT031531, o qual poderá ser localizado no endereço constante à fl. 493-verso; (ii) indefiro, por ora, a avaliação do semirreboque, placa 2098, tendo em vista que o mencionado veículo foi objeto de furto, conforme manifestação de fl. 335 e Boletim de Ocorrência de fl. 339. Ressalvo, porém, a possibilidade do autor da ação trazer aos autos o endereço em que possa ser encontrado o bem, para fins de efetivação de avaliação judicial; e, (iii) indefiro, também, o pedido formulado no item b (fl. 493-verso), por entender que cabe ao Ministério Público Federal trazer aos autos o cálculo aritmético de todos os bens declarados indisponíveis nos presentes autos, por ocasião da decisão proferida às fls. 26/27.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 25 de novembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-91.2015.403.6006 - LOURENCA MOREIRA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001475-68.2015.403.6006 - FELIPA FERNANDES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001513-80.2015.403.6006 - RODRIGO GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001515-50.2015.403.6006 - SILVIO BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001519-87.2015.403.6006 - EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se o executado.

0001521-57.2015.403.6006 - EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se o executado.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001365-69.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA RATIFICAR OU RETIFICAR A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NA FASE DO ART. 402 DO CPP, BEM COMO OS MEMORIAIS FINAIS DE FLS. 222/254, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE F. 272.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

0000728-57.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AFRANIO MARCIO SERROU CAMY DE ARAUJO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

O executado Afranio Marcio Serrou Camy de Araujo, às fls. 49-53, ofereceu à penhora bem imóvel, em substituição ao veículo Hafei Minivan 7 p. L, placa HTP 5142 MS, restringido no sistema RENAJUD à f. 26, cuja penhora não chegou a ser efetivada em razão de não ter sido localizado o veículo (certidão à f. 32). Requereu, ainda, o executado, fosse determinado o parcelamento da dívida. A exequente, à f. 59, apresentou concordância com o pedido de substituição do bem e, quanto ao parcelamento pleiteado, informa que este deve ser requerido administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, tendo em vista a concordância da PFN (f. 59), defiro a substituição do bem a ser penhorado, conforme requerido às fls. 49-53. Determino liberação da restrição do veículo no sistema RENAJUD. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do bem imóvel apresentado, devendo, também, ser intimada a cônjuge do executado acerca da constrição. Consigne-se que, deverá ser nomeado depositário o executado, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo. Quanto ao pedido de parcelamento requerido, o mesmo deverá ser formulado administrativamente na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, ou pelo site indicado, nos termos da manifestação da exequente às fls. 59-60, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-65.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-98.2012.403.6007) FERNANDO BISPO DE SOUZA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão proferida em 21.01.2015: Para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efetue-se o desapensamento destes autos dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000820-98.2014.403.6007. Traslade-se cópia desse despacho para os autos n. 0000820-98.2012.403.6007. Tendo em vista o envio destes autos ao Tribunal, determino a suspensão do curso do feito dos autos 0000820-98.2012.403.6007 por tempo indeterminado, permanecendo em arquivo provisório da Secretaria destinado a tal finalidade, até julgamento final do recurso de apelação interposto nestes embargos ou eventual manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.